



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2015 – São Paulo, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40461/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003299-53.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.003299-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA
APELADO(A) : QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante em face de v. acórdão deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão.

Isso porque o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço - ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto em período anterior à Emenda Constitucional nº 33/01. Nesse sentido:

Súmula 660/STF: "Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto."

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. PESSOA QUE NÃO SE DEDICA AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. "NÃO CONTRIBUINTE". VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2002. POSSIBILIDADE. REQUISITO DE VALIDADE. FLUXO DE POSITIVAÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO. 1. Há competência constitucional para estender a incidência do ICMS à operação de importação de bem destinado a pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, após a vigência da EC 33/2001. 2. A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, § 2º, I da Constituição), pois se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado. 3. Divergência entre as expressões "bem" e "mercadoria" (arts. 155, II e 155, §2, IX, a da Constituição). É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. A operação de importação não descaracteriza, tão-somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria. Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA TRIBUTAÇÃO 4. Existência e suficiência de legislação infraconstitucional para instituição do tributo (violação dos arts. 146, II e 155, XII, § 2º, I da Constituição). A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar. 5. Modificações da legislação federal ou local anteriores à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da "constitucionalização superveniente" no sistema jurídico brasileiro. **A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual. 6. A tributação somente será admissível se também respeitadas as regras da anterioridade e da anterioridade, cuja observância se afere com base em cada legislação local que tenha modificado adequadamente a regra-matriz e que seja posterior à LC 114/2002. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul conhecido e ao qual se nega provimento. Recurso extraordinário interposto por FF. Claudino ao qual se dá provimento."**

(RE 439796, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014) - destaque nosso.

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - IMPORTAÇÃO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - NÃO INCIDÊNCIA - MATÉRIA SUMULADA. Nos termos do Verbete nº 660 da Súmula desta Corte, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto, em período anterior à Emenda Constitucional nº 33/01."

(RE 594718 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJE-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00388 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 155-157) - destaque nosso.

Posto isso, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2006.03.00.084888-8/SP

AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA ROYALLE LTDA -ME
ADVOGADO : SP125615 FABIO SPERA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 06.00.00000-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em que se discute a possibilidade de nomeação à penhora de bens pelo credor diante da recusa da exequente.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

2006.61.00.014987-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-51.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001364-6/SP

APELANTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que não afastou da base de cálculo do IPI os encargos financeiros contratados nas vendas a prazo.

Aduz o recorrente violação aos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional, uma vez que a base de cálculo deve se limitar aos gastos de produção da mercadoria.

Decido.

O dissenso jurisprudencial está configurado, visto que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado na forma defendida pelo recorrente, ao que se extrai:

TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DOS JUROS E DEMAIS DESPESAS FINANCEIRAS.

1. Doutrina e jurisprudência têm entendido que na base de cálculo do IPI incluem-se exclusivamente os gastos de produção, tais como insumos, mão-de-obra e acessórios.

2. As despesas decorrentes de financiamento do produto final, com os juros, não podem ser incluídas na base de cálculo.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 507.594/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 08/09/2003)

TRIBUTÁRIO. JUROS DECORRENTES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO INCIDEM NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1 - Os juros decorrentes do contrato de financiamento não incidem sobre a base de cálculo do IPI, uma vez que, não integram o ciclo de produção de mercadorias.

2 - Recurso especial improvido.

(REsp 205.721/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01/07/1999)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2006.61.19.001364-6/SP

APELANTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não reconheceu o direito de excluir da base de cálculo do IPI os encargos financeiros pagos nas vendas a prazo.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias, prequestionamento, e repercussão geral.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001676-10.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001676-1/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ALTER JUNIOR OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : MS002859 LUIZ DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00016761020084036005 1 Vr PONTA PORAM/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DE C I D O.

O presente recurso merece admissão. Isso porque o v. acórdão recorrido aparenta divergir de novo entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.498.870/PR, no sentido de que a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. Sobre o tema, vide a ementa de indicado precedente:

"ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.7 59/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V

do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) - destaque nosso.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-86.2008.4.03.6006/MS

2008.60.06.000164-0/MS

APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MS007513 HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao afastar a aplicação da pena de perdimento a veículo em virtude da existência de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) ou de alienação fiduciária em garantia, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, saber:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) - destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) - destaque nosso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040607-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040607-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A e outro(a)
: LINO ABEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.24645-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição executiva fiscal.

Aduz a recorrente que o v. acórdão não se manifestou acerca da causa de interrupção da prescrição em razão da citação da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa a citação da pessoa jurídica, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 7/1631

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010961-84.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.010961-0/SP

APELANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO : SP103118B ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00109618420094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005471-68.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005471-2/MS

APELANTE : ROBERTO PEDRO TONIAL
ADVOGADO : MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054716820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União que negou provimento ao recurso da parte Autora e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta e fixou a verba honorária no valor de R\$5.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021582-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021582-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MERCADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EM GERAL CAIEIRAS LTDA
: KARIN GABRIELY TEIXEIRA
: SEVERINO GOME4S BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00030163520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 9/1631

de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ela ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001893-23.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001893-0/MS

APELANTE : GRAOS PORA COM/ DE CEREAIS LTDA e outro(a)
: NELSON JONAS PONCE DUTRA
ADVOGADO : MS004350 ITACIR MOLOSSI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00018932320124036002 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, possibilitando o trâmite do recurso relativamente à questão de mérito, qual seja, saber se é possível a decretação da pena de perdimento imposta a proprietário de veículo reconhecido pelo Tribunal Local como "batedor" de caminhão que procedia a importação irregular de mercadorias. Saliente-se que a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008300-30.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008300-0/SP

APELANTE : JOAO ZICARDI NAVAJAS
ADVOGADO : SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00083003020124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DE C I D O.

O presente recurso merece admissão ante a aparente divergência entre o v. acórdão recorrido e o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que veículo usado não se enquadra no conceito de bagagem. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CPC.

VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. BAGAGEM. CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA À HIPÓTESE.

INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LEI N.º 2.120/84. PRECEDENTES. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. Ainda que tenham caráter normativo, portarias não se adequam ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Precedentes. 3. O veículo usado não se enquadra no conceito de bagagem ou objeto de uso pessoal para o fim de ser autorizada a sua importação. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 639.588/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 256) - destaque nosso.

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO - BAGAGEM - CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA À HIPÓTESE - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - LEI 2.120/84. PRECEDENTES. Veículo usado, importado, ainda que destinado a uso próprio, não se enquadra no conceito de bagagem."

(REsp 438.296/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 237) - destaque nosso.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026292-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026292-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADO : SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05356014019984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da

sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024340-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024340-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SAPORI ITALIANI BAGUETERIA E ROTISSERIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00098828020034036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual eles ainda não integravam o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029831-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029831-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : KAOS ADMINISTRACAO DE RECURSOS E AGENCIAMENTO DE MODELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00199443220094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ela ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2015.03.00.001962-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS PINTO e outro(a)
 : LEONOR GUIMARAES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00173946420094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que parte dos fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005713-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005713-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SERGIO REIS GRILL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00491360520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual eles ainda não integravam o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005839-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005839-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GUARA LOCACOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00570640720124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócias/dirigentes em execução fiscal movida em face da pessoa jurídica, porém apenas com relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram após seu ingresso no quadro gerencial da empresa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 18/1631

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCISSA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006436-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006436-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: GERALDO MAGELA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	: SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
PARTE AUTORA	: PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05699024719974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da

sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006632-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006632-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIA LUIZA MADURO SERPA
PARTE RÉ : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073918820034036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ela ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2015.03.00.008014-8/SP

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FAMIGLIA RICCI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00013742720114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011205-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011205-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : DIOSP SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00551466520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação

constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013788-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013788-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CIFER FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00233237820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.**

4. **Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.**

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40480/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.078758-2/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO(A) : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA e outros(as)
: COM/ DE ACUMULADORES IPIRANGA LTDA
: AUTO PECAS NAGAI LTDA

ADVOGADO : DROGARIA E PERFUMARIA THOMAZ LTDA -ME
ENTIDADE : HMS DROGA LTDA -ME
No. ORIG. : SP096633A VALDIR MOCELIN
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: 94.03.040966-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão proferido em ação rescisória.

Sustenta, em síntese:

a) a ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, sem apreciação da omissão suscitada;

b) a violação ao artigo 495 do Código de Processo Civil, porquanto o ajuizamento da ação rescisória ocorreu após o prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão questionada, uma vez que devem ser consideradas as intimações das partes para interposição de recurso e o seu decurso *in albis*. O acórdão recorrido, diversamente, considerou o prazo a partir da certidão que atestou o trânsito em julgado, em data posterior.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decadência da ação rescisória deve ser comprovada a partir do transcurso do prazo recursal da última decisão proferida no processo de conhecimento, momento em que se opera o trânsito em julgado, independentemente de sua certificação. Nesse sentido os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010).

2. A certidão juntada aos autos pelo autor da ação rescisória, junto à petição inicial, não foi aquela expedida pelo site desta Corte Superior e sim aquela presente dentro do processo que, pela leitura, verifica-se que se limita a atestar o fato de haver escoado o prazo para a interposição de recurso, sem, contudo, indicar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado.

3. "Sendo ônus da parte a contagem do prazo de decadência para o manejo da ação rescisória, a interpretação errônea de certidão, que apenas ateste a ocorrência do trânsito em julgado, sem especificar a data em que se teria consumado o biênio, deve ser suportada pelo próprio interessado" (EDcl na AR 4.374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 01/08/2013).

4. A parte embargante requer o prequestionamento de matéria constitucional; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl na AR 3.605/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG. JUROS LEGAIS E DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 401/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O pronunciamento de ofício pelo Tribunal acerca de juros legais e de mora, bem como sobre correção monetária, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que tais matérias são ordem pública, que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação das partes.

3. O termo a quo do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, é o dia subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, sendo irrelevante, para a referida contagem, que o último recurso interposto não tenha sido conhecido, por não observar qualquer dos requisitos legais, inclusive o da irregularidade na representação processual.

Entendimento, ressalte-se, que restou cristalizado na Súmula nº 401/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 564.676/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015) (grifo nosso)

A Súmula 401, STJ, ademais, expressa:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600987-25.1996.4.03.6105/SP

97.03.062155-4/SP

APELANTE : IBAR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : SP069003 NILTON MARCELO DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.06.00987-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que não considerou os limites do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/89, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, vez que não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional.

Decido.

Por outro lado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da observância obrigatória dos limites previstos pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95. APLICABILIDADE. No julgamento do Recurso Especial nº 796.064, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, revendo orientação anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o

entendimento de que, "enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária" (DJe de 10.11.2008). Embargos de divergência providos. (EREsp 895899/SP; Rel: Ministro Ari Pargendler; Primeira Seção; julgamento: 09/04/2014; publicação: DJe 25/04/2014)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.

(...)

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

5. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS APLICÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 796.064/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, são aplicáveis os limites percentuais à compensação tributária de 25% e 30%, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo ulteriormente declarado inconstitucional. Precedente: REsp 850.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/5/12.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 200630/MG; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 06/11/2012; publicação: DJe 14/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1213142/PR; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 17/05/2011; publicação: DJe 21/05/2011)(grifei)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0667763-08.1985.4.03.6100/SP

98.03.017325-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.67763-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Tampouco cabe o recurso quanto à alegação de violação ao artigo 557 do CPC, visto que o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não se vislumbra a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que "*deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras coisas, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo à recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas as questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo*" (STJ, AgRg no RESP nº 1.341.258/RJ, DJe 14.02.2014).

Em prosseguimento, melhor sorte assiste ao recorrente quanto ao mais alegado, vez que a matéria, a par de suficientemente prequestionada, não encontra posição jurisprudencial clara e consolidada, não se aplicando, aqui, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075319-62.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.075319-5/SP

APELANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00025-5 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que manteve a higidez do título executivo, entendendo legítima a cobrança dos acréscimos.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais. Insurge-se em face da incidência dos acréscimos (Selic, encargo do DL 1.025/69, multa e honorários advocatícios).

Decido.

Primeiramente, com relação à incidência da taxa Selic, pacífica a jurisprudência do c. STJ acerca da legitimidade de sua aplicação nos executivos fiscais. O mesmo ocorre quanto à validade da inclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que abarca as despesas havidas pelo ente exequente para a cobrança judicial do executivo fiscal, dentre elas a verba honorária. Da mesma forma, a jurisprudência daquela Corte Superior aponta ser de rigor a incidência da multa de mora. Destaco, por pertinente, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 565.102/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. **MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ.***

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada.

3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

4. Agravo Regimental não provido." g.m.

(AgRg no AREsp 13.884/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011)

Cumpre consignar, a propósito da taxa Selic, que houve julgamento realizado pela sistemática de recursos repetitivos acerca da legitimidade de sua incidência nos débitos tributários em atraso. Referido julgamento, embora alçado como representativo de controvérsia apenas para fins de cobranças impetradas pelas Fazendas Estaduais, constitui precedente hábil a ilustrar a pacificação da matéria também

na instância federal:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." g.m. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Por outro lado, quanto à alegação de que a multa fixada teria efeito de confisco, verifica-se que, nos termos do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, tal questão, além de esbarrar no enunciado da Súmula 07, veicula matéria que excede as atribuições daquela Corte Superior, eis que de índole constitucional. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182/TFR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, I E II, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

[...]

5. Uma vez assentado, inclusive na sentença, a presença do intuito de fraude, requisito indispensável à incidência da multa de 150%, o órgão julgador manteve sua aplicação com base no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos.

6. Uma análise mais acurada acerca da pretendida redução da multa moratória pelo princípio do não confisco e princípio da proporcionalidade, além de ensejar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, atrai a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, o que não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões apontadas." g.m. (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência no que concerne aos temas acima explanados. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da **Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Passo ao juízo de admissibilidade da insurgência relativa ao quantum fixado a título de honorários advocatícios.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal ad quem revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048083-95.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048083-3/SP

APELANTE : TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP223163 PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** às fls. 554/560 contra acórdão proferido em ação que a condenou à compensação de indébito referente à contribuição previdenciária, afastados os limites do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.129/95, em razão da superveniência da Lei nº 11.941/09, que revogou o referido parágrafo.

Decido.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incidem os limites previstos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 na compensação do indébito e de que é inviável a análise do pedido de compensação à luz de legislação superveniente, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. LEI 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.*
 - 2. Não enseja a perda de objeto do recurso especial a revogação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 operada pela Medida Provisória 449, de 2008 (posteriormente, convertida na Lei 11.941, de 2009, legislação invocada pela parte recorrida). A controvérsia, em verdade, encontra solução no princípio tempus regit actum e na exigência processual do requisito do prequestionamento.*
 - 3. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (REsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).*
 - 4. Proposta a ação em 07 de outubro de 1999, quando estava vigente a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.129/95, "a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência".*
 - 5. Resguarda-se o direito de o contribuinte proceder à compensação conforme o regramento superveniente, na esfera administrativa, caso preenchidos os específicos requisitos legais.*
 - 6. Recurso especial provido.*
- (REsp 1.170.425/SC; Rel: Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgamento: 04/05/10; publicação: DJe 17/05/10) (grifei)*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95. APLICABILIDADE. No julgamento do Recurso Especial nº 796.064, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, revendo orientação anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária" (DJe de 10.11.2008). Embargos de divergência providos.

(REsp 895899/SP; Rel: Ministro Ari Pargendler; Primeira Seção; julgamento: 09/04/2014; publicação: DJe 25/04/2014)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.

(...)

- 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3o., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.*

5. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013) (grifei)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034728-63.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.034728-8/SP

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que reformou a Sentença para o fim de elevar o percentual da multa de mora de 30% para 60%, conforme originalmente estipulado na CDA que embasa a cobrança.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 106, II, "c", do CTN.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EM PROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem repetido o ato processual se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.
2. Diante disso, embora ocorrida a omissão apontada nos embargos declaratórios, pode o STJ deixar de pronunciá-la, quando decidir o mérito do recurso especial em favor da parte recorrente.
3. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91,

com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.

4. Recurso especial provido." g.m.

(REsp 1117701/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035610-43.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035610-5/SP

APELANTE : ALMANARA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que não considerou os limites do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/89, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, vez que não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional.

Decido.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da observância obrigatória dos limites previstos pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, *verbis*:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.

(...)

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

5. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1213142/PR; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 17/05/2011; publicação: DJe 21/05/2011)(grifei)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITES. LEIS N.ºs 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. No caso, os valores indevidamente recolhidos entre 1988 e 1996 foram compensados pelo recorrido, sem respeitar as limitações, entre 1999 e 2003, portanto, já durante a vigência das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95.

2. A partir do julgamento pela Primeira Seção, do REsp 796.064/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, consolidou-se que a compensação tributária, ainda que decorrente de indébito de exação declarada inconstitucional, submete-se aos limites percentuais regidos pelas leis em comento. Entendimento contrário implicaria ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da CF/88) e à Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

3. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (Resp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006).

4. Recurso especial provido.

(Resp n.º 1.169.721/PR; Rel. para acórdão: Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgamento: 22/06/2010; publicação: Dje 06/08/10)(grifei)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELANTE : NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que ratificou a validade da CDA que embasa a cobrança, a legalidade da Selic como instrumento idôneo para atualização do débito tributário, inexistência de anatocismo, e ainda reduziu a multa em face da superveniência de legislação mais benéfica.

Alega-se, em suma, dentre outras questões, violação ao artigo 106, II, do CTN.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EM PROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem repetido o ato processual se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

2. Diante disso, embora ocorrida a omissão apontada nos embargos declaratórios, pode o STJ deixar de pronunciá-la, quando decidir o mérito do recurso especial em favor da parte recorrente.

3. **Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.**

4. *Recurso especial provido.* g.m.

(REsp 1117701/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Por fim, considerando que, nos termos do artigo 542, §2º, do CPC, os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo, cabível o desapensamento dos autos da execução fiscal. Defiro, portanto, o pedido de fls. 188.

À Subsecretaria: extraia-se cópia da petição de fls. 188, bem como desta decisão, encartando-as nos autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem-se os referidos autos, remetendo-os ao Juízo de origem, conforme solicitado pela União.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007213-94.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.007213-0/SP

APELANTE : CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela autora, em face de acórdão que negou provimento à sua apelação, mantendo sentença de improcedência da ação ajuizada visando concessão de parcelamento em 240 meses, sem inclusão da multa moratória e juros equivalentes à taxa SELIC.

Aduz a recorrente ofensa aos artigos 5º, 150, II, e 173, § 2º, 150, IV, 192, § 3º, todos da Constituição, pois considera que a SELIC é inconstitucional, bem assim descabido o tratamento desigual na concessão de parcelamento em 240 meses apenas para empresas públicas e sociedades de economia mista previsto na Lei 8.620/93.

É o relatório.

No que tange à insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, verifica-se que já foi solucionada a controvérsia no âmbito da Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório, no sentido da legalidade de referido indexador, *in verbis*:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária..."
RE 582461/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011-
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável à tese da recorrente, resta prejudicada a via recursal.

Contudo, no que se refere à alegação de violação ao princípio da isonomia na vedação ao intentado parcelamento em 240 mensalidades, permitido somente às empresas públicas e sociedades de economia mista, considerando os termos da peça recursal, e na ausência de jurisprudência da Corte Suprema a respeito da temática específica tratada, entendo que merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à impugnação da aplicação da SELIC, e **ADMITO** o recurso extraordinário, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001313-72.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.001313-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010425-86.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010425-2/SP

AGRAVANTE : MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO : SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 2006.61.82.033060-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034857-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034857-8/SP

AGRAVANTE	: ALDO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	: SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADVOGADO	: SP188918 CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	: GUILHERMINO SILVA DA CUNHA e outros(as)
	: ENEAS TOGNINI
	: SAMUEL CAMARA
ADVOGADO	: SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	: 07.00.08431-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento e, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002183-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002183-1/SP

AGRAVANTE : FOURTEEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020910-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521920-08.1995.4.03.6182/SP

2009.03.99.008720-8/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CONFECÇÕES JHIN LTDA -ME e outro(a)
: SU KUN KIM
No. ORIG. : 95.05.21920-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em sede de apelação, reconheceu a ocorrência da prescrição tributária.

Às fls. 124/126 foi realizado juízo de admissibilidade, ocasião em que se negou seguimento ao recurso especial, sob o argumento de que a decisão estaria em conformidade com a orientação firmada nos representativos REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ.

A parte recorrente apresentou agravo regimental, sustentando que o entendimento constante no acórdão estaria em discordância com os representativos acima citados.

Decido.

Melhor analisando o feito, verifico que a decisão de fls. 124/126, de fato, equivocou-se quanto à aplicação dos representativos acima citados.

Utilizando-me do juízo de retratação, **reconsidero** a decisão de fls. 124/126 e realizo, nesta ocasião, nova admissibilidade do recurso especial interposto pela União.

Trata-se de hipótese em que a exequente se insurge quanto ao reconhecimento da prescrição tributária, alegando, em síntese, violação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

O acórdão reconheceu a prescrição por haver decorrido período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do executado, ato processual não realizado.

Verifico, porém, que o crédito executado tem natureza *não tributária*. Nestes casos, a prescrição tributária é regulada pela Lei 6.830/80, que prevê como único marco interruptivo da prescrição o despacho citatório (art. 8º, §2º), sendo irrelevante a ocorrência ou não de citação do executado.

Neste sentido o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 981.480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)

Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, **reconsidero** a decisão de fls. 124/126 e **julgo prejudicado** o agravo regimental interposto a fls. 128/133. Por fim, **admito** o recurso especial, nos termos da fundamentação *supra*.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009473-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009473-4/SP

APELANTE : CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA e outro(a)
: JOSE HENRIQUES
ADVOGADO : SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00094730920094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal visando a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No cerne, melhor sorte assiste à recorrente.

Isso porque é pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* a aceitação da conta apresentada pela Contadoria Judicial - ainda que maiores do que aquela apresentada pelo credor -, mas sim justa adequação dos cálculos aos termos do título executivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM

DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o título. 2. Não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial. 3. Ademais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que não ocorre julgamento ultra petita na hipótese em que o tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição. 2. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1446516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Assim, trazendo tal entendimento para o caso concreto, tem-se que não haveria óbice à admissão da conta da contadoria como correta com a consequente redução do valor relativo ao principal, ainda que a União, na petição inicial dos embargos à execução, não tenha impugnado às expressas o valor em comento, limitando-se a impugnar o crédito de honorários.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024793-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024793-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOSE TUCCI
ADVOGADO : SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A
PARTE RÉ : LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA e outros(as)
: RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA
: RONALDO MEDEIROS TANCREDI
: CELSO GIUDICE
: JADER FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00289273520004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s), por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017523-35.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.017523-2/SP

APELANTE : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00175233520104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que reformou a Sentença para o fim de manter a cobrança da multa moratória no patamar de 30%, conforme originalmente estipulado na CDA que embasa a cobrança.

A r. sentença reduziu o percentual da multa para 20%, aplicando retroativamente o artigo 61, § 2.º, da Lei 9.430/96, com fundamento no artigo 106, II, "c", do CTN.

Alega-se, entre outras questões, violação ao artigo 106, II, "c", do CTN.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EM PROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem repetido o ato processual se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.
2. Diante disso, embora ocorrida a omissão apontada nos embargos declaratórios, pode o STJ deixar de pronunciá-la, quando decidir o mérito do recurso especial em favor da parte recorrente.
3. **Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.**
4. Recurso especial provido." g.m.
(REsp 1117701/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso concreto, o v. acórdão entendeu aplicável o artigo 35-A, da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009), porquanto teria havido lançamento de ofício. Desta feita, não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, deixou de aplicar retroativamente o percentual de 20%, previsto no artigo 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96.

Todavia, o referido entendimento aparenta divergir da jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que a averiguação do lançamento de ofício para fins de fixação do percentual da multa somente se aplicaria a lançamentos de ofício ocorridos após a vigência da Lei n.º 11.941, de 2009. Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.
2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.
3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.
4. **O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n.**

11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.

5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013 - destaque nosso)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003108-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003108-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CREMAG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
: WALTER TASSI
ADVOGADO : SP114614 PEDRO TEOFILIO DE SA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00106686120074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica.

Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035384-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035384-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB
ADVOGADO : SP108925 GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : FEMAT IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
 : WOLFGANG EBEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05133612819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s), por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu não estar caracterizada a dissolução irregular.

Alega a recorrente, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026593-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026593-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : E VICCHINI E CIA LTDA e outro(a)
: EDIVALDO VICCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00014581120114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que, à época dos fatos geradores, não integraria o quadro gerencial da empresa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 49/1631

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009183-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009183-6/SP

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 50/1631

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA e outros(as)
: CARLOS ROBERTO GARCIA
: EDUARDO FREGONEZI
: JOSE EDUARDO PINESE
PARTE RÉ : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA COPERGUACU
ADVOGADO : SP039446 CELIO FIGUEIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 10.00.03013-4 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito da pessoa jurídica, pois quanto aos agravados Carlos Roberto Garcia e José Eduardo Pineze, entendeu que ambos não exerciam função de gerência à época da constatação de dissolução irregular, quanto ao agravado Walter Antonio de Oliveira, em que pese assinasse pela sociedade à época da constatação de dissolução irregular, à época dos fatos geradores não exercia função de gerência na cooperativa executada, e, por fim, no que concerne ao agravado Eduardo Fregonesi, em que pese exercesse cargo de diretor administrativo e financeiro à época da constatação da dissolução irregular, à época dos fatos geradores exercia a função de conselheiro fiscal, sem poder de gerência.

Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular, esta devidamente comprovada pela certidão de oficial de justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009609-31.2013.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GIO BATTA ACCINELLI IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: GIO BATTA ACCINELLI
: OLGA GARCIA ACCINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05288050419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão que afastou a responsabilidade patrimonial de sócio(s)/dirigente(s), cujo(s) nome(s) consta(m) da CDA, por débito de pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, o acórdão mencionou a decretação da falência, bem como a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de forma a afastar a responsabilidade solidária automática dos sócios pelos débitos da empresa perante a Seguridade Social.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010440-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010440-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CIA SAAD DO BRASIL

ADVOGADO : SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05597085119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-28.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.001811-3/SP

APELANTE : JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA
ADVOGADO : SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00018112820134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em demanda trabalhista, reconheceu a prescrição da pretensão repetitória.

O recorrente sustenta que o acórdão afronta o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que, no caso de restituição de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional só tem início a partir da entrega da declaração anual de ajuste. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões colacionadas às fls. 184/188.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013.

2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.

3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustrum prescricional, não estando prescrita a pretensão.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do colendo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito o recurso especial**. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010002-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010002-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOBEL METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00088332220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão que, em execução fiscal movida em face da empresa para cobrança de tributo, entendeu inexistir a responsabilidade dos sócios/dirigentes Anderson Rosa Gerola Falaguasta e Alexander Ferreira Cardoso, visto que se retiraram da sociedade antes da constatação da dissolução irregular, e reconheceu a responsabilidade apenas do sócio Cesar Florido a partir da data em que ingressou na sociedade.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031889-65.1996.4.03.9999/SP

96.03.031889-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP160490 RENATO BARROS CABRAL
: SP196499 LUCIANA DE CAMPOS FELIPE
: SP116493E PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00221-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005746-68.1998.4.03.9999/SP

98.03.005746-4/SP

APELANTE : AMAURI CESAR FRONER
ADVOGADO : SP107759 MILTON MALUF JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : REFORTECNICA REFORMA E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

No. ORIG. : 96.00.01846-3 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que afastou a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente, cujo nome consta da CDA, por débito tributário da pessoa jurídica.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0301308-74.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.088728-0/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : SILVIO LUCIO SANTANA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.01308-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data da homologação ou, na sua falta, após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, bem como foi imposta multa de 1% sobre o valor da causa, sob o fundamento de que os embargos teriam caráter protelatório.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão, sob esse aspecto, destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia.

Todavia, quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o recurso deve ser admitido, dado que a aplicação da multa por embargos procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado no Verbete nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2000.61.82.020722-7/SP

APELANTE : BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhados os autos para eventual juízo de retratação, foi mantido o julgado.

DECIDO.

Em razão do julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.002/SP, que trata da aplicação da condenação em honorários advocatícios em virtude da extinção do feito de execução fiscal, em virtude do cancelamento do crédito tributário, encaminhou-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, os quais voltaram sem retratação.

Decido.

Retornados os autos da Turma Julgadora sem retratação, deve ser cumprido o § 8o do artigo 543-C do CPC.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2001.61.82.011343-2/SP

APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
SUCEDIDO(A) : INBRAC COMPONENTES S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que reformou a Sentença para o fim de fixar a multa moratória no patamar de 40%.

A r. sentença reduziu o percentual da multa para 20%, aplicando retroativamente o artigo 61, § 2.º, da Lei 9.430/96, com fundamento no artigo 106, II, "c", do CTN.

Alega-se, entre outras questões, violação ao artigo 106, II, "c", do CTN.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EM PROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem repetido o ato processual se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.
2. Diante disso, embora ocorrida a omissão apontada nos embargos declaratórios, pode o STJ deixar de pronunciá-la, quando decidir o mérito do recurso especial em favor da parte recorrente.
3. **Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.**
4. Recurso especial provido." g.m.
(REsp 1117701/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso concreto, o v. acórdão entendeu aplicável o artigo 35-A, da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009), porquanto teria havido lançamento de ofício. Desta feita, não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, deixou de aplicar retroativamente o percentual de 20%, previsto no artigo 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96.

Todavia, o referido entendimento aparenta divergir da jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que a averiguação do lançamento de ofício para fins de fixação do percentual da multa somente se aplicaria a lançamentos de ofício ocorridos após a vigência da Lei n.º 11.941, de 2009. Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.
2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.
3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.
4. **O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.**
5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013 - destaque nosso)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-78.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.001053-2/SP

APELANTE	: UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ADVOGADO	: SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
	: SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte Autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2006.03.00.099257-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : NANDA AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 97.00.00009-6 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão que manteve o arquivamento dos autos de execução fiscal com base no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Alega a recorrente, em síntese, que requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 21 da Lei 11.033/04, em virtude do baixo valor da execução. No entanto, os autos foram arquivados com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, o que seria prejudicial à exequente.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2006.61.82.048494-8/SP

APELANTE : ROBERTO BIAJOTI
ADVOGADO : SP176638 CEZAR EDUARDO MACHADO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ENCIL CONSTRUTORA LTDA
: LUIZ ANTONIO MARINO CARDOSO

No. ORIG. : ANTONIO BARTONE
: 00484944220064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Executado-Contribuinte contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para fixar a condenação em honorários advocatícios em R\$2.500,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092413-66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092413-5/SP

AGRAVANTE : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI e outros(as)
: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO espólio

ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL

REPRESENTANTE : CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO

AGRAVANTE : THEREZINHA LUCCAS
: DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
: AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA

ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA e outros(as)
: CELSO BARBOSA CANCEGLIERO espólio

REPRESENTANTE : MARCOS ANTONIO BORTOLETTO

PARTE RÉ : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.09.007063-5 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que afastou a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes, cujos nomes constam da CDA, por débito tributário da pessoa jurídica.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007462-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007462-3/SP

APELANTE	: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA
ADVOGADO	: SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
	: SP306655 RICARDO DA SILVA NASCIMENTO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.00.00024-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que manteve a cobrança da multa moratória conforme originalmente estipulado na CDA que embasa a cobrança.

Alega-se, entre outras questões, violação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EM PROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem repetido o ato processual se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.
2. Diante disso, embora ocorrida a omissão apontada nos embargos declaratórios, pode o STJ deixar de pronunciá-la, quando decidir o mérito do recurso especial em favor da parte recorrente.
3. **Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.**

4. Recurso especial provido." g.m.

(REsp 1117701/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso concreto, o v. acórdão entendeu aplicável o artigo 35-A, da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009), porquanto teria havido lançamento de ofício. Desta feita, não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, deixou de aplicar retroativamente o percentual de 20%, previsto no artigo 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96.

Todavia, o referido entendimento aparenta divergir da jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que a averiguação do lançamento de ofício para fins de fixação do percentual da multa somente se aplicaria a lançamentos de ofício ocorridos após a vigência da Lei n.º 11.941, de 2009. Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.
2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.
3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.
4. **O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.**
5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013 - destaque nosso)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037467-57.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.037467-6/SP

APELANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00374675720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Embargante-Contribuinte contra acórdão que fixou a verba honorária no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002030-89.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002030-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO(A) : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A) : MARIA ANGELICA BIASOLI
ADVOGADO : SP300837 RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A) : MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020308920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que afastou a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente por débito de FGTS de pessoa jurídica.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034978-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034978-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA ANGELA BRESCIANE MONTEIRO e outros(as)
: JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO
: SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00296270620034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão que afastou a responsabilidade patrimonial de sócio(s)/dirigente(s), cujo(s) nome(s) consta(m) da CDA, por débito de pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, o acórdão mencionou a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de forma a afastar a responsabilidade solidária automática dos sócios pelos débitos da empresa perante a Seguridade Social. Assim, a responsabilização dos sócios/dirigentes ficaria adstrita à comprovação de práticas previstas no artigo 135 do CTN.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração (contribuições descontadas dos segurados e não repassadas à Seguridade Social), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014440-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014440-0/SP

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS HURTADO BOTELHO
ADVOGADO	: SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
INTERESSADO(A)	: H BOTELHO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00028261320054036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não reconheceu a ocorrência da prescrição tributária. Alega o recorrente, em síntese, violação ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O v. acórdão recorrido concluiu que, em se tratando de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula 106 do E. STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

O recorrente alega violação ao disposto no artigo 174, I, do CTN, uma vez que não houve citação válida da empresa executada, mas apenas de seus sócios. Sem citação válida da pessoa jurídica, não teria havido interrupção da prescrição, não podendo a data do ajuizamento da demanda ser considerada como termo final do prazo prescricional.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, e entendendo que o caso não se amolda ao decidido no REsp nº 1.120.295/SP, por não ter o acórdão analisado a questão com base nos marcos interruptivos previstos no artigo 174 do CTN, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013207-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013207-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : RIFRAN ELETRONICA LTDA e outros(as)
: FRANZ REICHENBACH
: FRANK ERICH FILLIOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00431570920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão que afastou a responsabilidade patrimonial de sócio(s)/dirigente(s), cujo(s) nome(s) consta(m) da CDA, por débito de pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, o acórdão mencionou a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de forma a afastar a responsabilidade solidária automática dos sócios pelos débitos da empresa perante a Seguridade Social. Assim, a responsabilização dos sócios/dirigentes ficaria adstrita à comprovação de práticas previstas no artigo 135 do CTN.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração (contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021005-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021005-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP298953 RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 12.00.00027-7 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Na ocasião, entendeu-se que não restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos, mas apenas que a executada requereu sua inclusão em parcelamento.

Alega a recorrente, em síntese, que o pedido de inclusão em parcelamento atua como causa interruptiva do prazo prescricional, o que não foi considerado pelo v. acórdão recorrido.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, embora não seja suficiente para promover a suspensão do prazo prescricional, o pedido para inclusão em parcelamento atua como confissão de dívida, e, nesta hipótese, atua como causa interruptiva da prescrição.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco.

2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos

da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008.

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional.

4. **O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.** A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000.

(...)

8. Agravo regimental não provido". g.m.

(AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024230-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024230-1/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	: BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
APELADO(A)	: BRAMPAC S/A
ADVOGADO	: SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 10.00.00150-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Executado-Contribuinte contra acórdão que deu provimento à apelação do Executado e negou provimento à apelação da União, mantendo a condenação na verba honorária no valor de R\$10.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009221-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009221-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA
ADVOGADO : SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018888220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ela ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.**

4. **Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.**

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015249-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015249-3/SP

APELANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI
: SP208094 FABIO MARCOS PATARO TAVARES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00024920820128260272 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Executada-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$10.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40508/2015

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-12.1990.4.03.6100/SP

92.03.021295-7/SP

APELANTE : QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO : SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 90.00.05998-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora contra acórdão que manteve a condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado contraria o disposto no artigo 20, §3º, do CPC, vez que exorbitante.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900118-71.1996.4.03.6110/SP

96.03.058992-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MOTO ECCO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.09.00118-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito do contribuinte de obter administrativamente a restituição de quantias indevidamente recolhidas, sem a incidência das restrições da Ordem de Serviço Conjunta nº 17/93.

Sustenta a recorrente:

- a) a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não supridas as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados;
- b) que a correção monetária deve incidir em conformidade com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e que a taxa SELIC não seja aplicada em cumulação com juros moratórios;
- c) a compensação tributária deve ser realizada consoante o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, nos termos do § 2º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, limitada aos percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, vedada sua realização com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) a necessidade de prova pré-constituída no mandado de segurança, nos termos da Lei nº 1.206/09, uma vez que a recorrida não trouxe documento que comprove os recolhimentos indevidos e em razão do julgado no Recurso Repetitivo nº 1.111.164, que veda a compensação sem a prova de recolhimento.
- e) a violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil;

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma para eventual juízo de retratação em razão do Recurso Especial nº 1.112.524/SP, que trata da controvérsia dos critérios de correção monetária.

A Turma Julgadora, em juízo retratação, modificou o acórdão para fixação da correção monetária e juros de mora em consonância com os Recursos Especiais nºs 1.112.524/SP e 1.111.175/SP.

A Fazenda Nacional, à fl. 189, reiterou o recurso anteriormente interposto, fls. 156/169.

Decido.

A recorrente aduz violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, decorrente da omissão do julgado no tocante à análise de diversos temas, dentre eles o dos limites impostos à compensação do indébito pelo art. 89 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, porquanto não tratado pelo *decisum*.

Verifico a plausibilidade nas argumentações deduzidas pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito do tema em referência e os embargos foram rejeitados sem apreciá-lo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou considerando configurada a ofensa ao artigo 535:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo tratou tão somente do pedido de majoração dos valores indenizatórios fixados, deixando de emitir juízo de valor sobre os demais pleitos elencados no recurso de apelação interposto pelo autor, quais sejam: a alteração do termo inicial para incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso; o ressarcimento das custas e despesas processuais e o afastamento da sucumbência recíproca.
2. Embora, instada a se manifestar nos dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte de origem manteve-se omissa a respeito do quanto alegado.
3. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou o tribunal. No caso, notória a afronta ao dispositivo elencado pois o acórdão ora embargado não enfrentou temas relevantes para o deslinde da causa.
4. Recurso especial a que se dá provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se pronuncie sobre o quanto alegado em sede aclaratória.
(REsp 1252760/MT; Rel: Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; julgamento: 20/05/2014; publicação: DJe 28/0-5/2014) (grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial**.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022860-19.1994.4.03.6100/SP

96.03.065638-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
: SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.22860-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à questão da caracterização da verba como diária de viagem, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114215-77.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.114215-3/SP

APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO PAULO COOPCENTRO
ADVOGADO : SP023626 AGOSTINHO SARTIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00092-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, uma vez que o v. acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser dispensável a juntada aos embargos à execução fiscal do auto de penhora - nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DO AUTO DE PENHORA E DA CDA - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. *Dispensável a juntada da CDA e do termo de penhora, na medida em que os embargos do devedor são autuados em apenso à própria execução (art. 736, parágrafo único, do CPC), possibilitando a verificação, de plano, pela Secretaria do Juízo, se nos autos da execução fiscal constam as referidas peças, evitando-se, assim, o excesso de formalismo no indeferimento da petição inicial. Precedente.* 2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AgRg no Ag 1167495/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) - destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DO AUTO DE PENHORA E DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. *Tem-se como prequestionada a matéria somente quando o Tribunal de origem se manifesta expressamente acerca das teses articuladas no recurso especial.* 2. *O entendimento desta Corte orientou-se sentido de ser desnecessária a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica que é parte no processo, com exceção de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, o que não é a hipótese vertente.* 3. *Dispensável também a juntada do termo de penhora, na medida em que os embargos do devedor são autuados em apenso à própria ação de execução (art. 736 do CPC), possibilitando a verificação, de plano, pela Secretaria do Juízo, se nos autos da execução fiscal consta a referida peça, evitando-se, assim, o excesso de formalismo no indeferimento da petição inicial.* 4. *Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido.*"

(REsp 672.270/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 259) - destaque nosso.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005299-23.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.005299-5/SP

APELANTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao reconhecer a responsabilidade do agente marítimo por infração sanitária ocorrida na embarcação, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a legislação aplicável ao caso (art. 3º, da Lei nº 6.437/77) exige, expressamente, a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso para que seja possível a atribuição de responsabilização ao agente marítimo por infração sanitária apurada no interior de navio - nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. Também é assente não se admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte" (AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.09.09). 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) - destaque nosso.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES SANITÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa interpõe agravo regimental contra decisão que concedeu a segurança impetrada por Wilson Sons Agência Marítima Ltda. que buscava desconstituir ato ilegal da ora agravante, consistente em lavar autos de infração sob o fundamento de que, na condição de agência marítima, responde pessoalmente em nome do suposto infrator pelas infrações sanitárias cometidas no interior da embarcação. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. Também é assente não se admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009) - destaque nosso.

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. 1. "Não se pode atribuir ao agente marítimo a responsabilidade objetiva por infrações administrativas praticadas em navios, mas sim ao contratante de seus serviços" (REsp 970.995/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 08.10.07). 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1058368/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 10/10/2008) -

destaque nosso.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012117-66.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012117-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GILBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : SP150345 FERNANDA VIEIRA CAPUANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu o direito a aquisição de segundo veículo com isenção de IPI por pessoa portadora de deficiência física no regime da Lei 9.317/96, a despeito de anterior aquisição de veículo com isenção no regime originário da Lei 8.989/95.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso especial**.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016292-12.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016292-7/SP

APELANTE : MOMESSO E MOMESSO LTDA
ADVOGADO : SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 99.00.00033-6 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1305777-65.1997.4.03.6108/SP

2005.03.99.047044-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida e outros(as)
: CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS filial
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A) : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS filial
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A) : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS filial
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A) : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS filial

ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A) : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS filial
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A) : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS filial
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.13.05777-5 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em demanda que objetiva o reconhecimento do direito de recolher a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, conforme o risco da atividade desenvolvida em cada um de seus estabelecimentos.

Sustenta o recorrente, em síntese:

- a) a ofensa aos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto não suprida omissão suscitada nos embargos declaratórios, rejeitados;
- b) a violação ao 22, inciso II, da Lei 8.212/91, uma vez que quando essa norma trata da atividade preponderante, refere-se à atividade de cada unidade, à vista da separação de seu CNPJ;
- c) a divergência jurisprudencial sobre o tema.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "*Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide*" (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ademais, "*Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação"* (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o contribuinte pode considerar para a fixação do grau de risco para acidentes do trabalho a atividade econômica de cada estabelecimento da empresa individualizado no CNPJ, nos termos do determinado pela Súmula 351 do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.
4. Recurso Especial não provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. CNPJ. SÚMULA 351/STJ.

1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que, para a investigação acerca dos requisitos formais da CDA que embasa a Execução Fiscal, torna-se necessária a revisão dos elementos probatórios do caso, hipótese que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Quanto à irrisignação no que tange à alíquota de Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), a jurisprudência é no sentido de que esta é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme teor do enunciado sumular 351 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1405275/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/09/2011) (grifei)

A Súmula 351 do STJ, por sua vez, expressa:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604861-86.1994.4.03.6105/SP

2008.03.99.029020-4/SP

APELANTE : ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.06.04861-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, contra acórdão que fixou honorários advocatícios em R\$2.000,00. Sustenta-se, em síntese, violação ao artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057887-15.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057887-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO LAMBERT ITAOCA -ME
ADVOGADO : SP228729 PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
No. ORIG. : 03.00.00010-6 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Luiz Antonio Lambert Itaoaca ME** contra acórdão proferido em embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Sustenta o recorrente:

- a) que encerrou suas atividades em 22 de maio de 1995 e, por esse motivo, pediu o cancelamento da CDA que lhe cobra taxas de anuidades, cujo fato gerador é o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária;
- b) o *decisum*, diversamente, entendeu que a obrigação de pagamento não está condicionada ao efetivo exercício da profissão, em contrariedade ao art. 27 da Lei nº 5.517/68;
- c) a divergência jurisprudencial sobre o tema.

Decido.

A sentença reformada, entendeu comprovado o encerramento das atividades do recorrente em 22 de maio de 1995, indevido qualquer tributo com fato gerador posterior a essa data.

O acórdão impugnado entendeu que a obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se encontra condicionada ao efetivo exercício da profissão e que é imprescindível para sua extinção o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição, o qual não se aperfeiçoou, pois embora efetuado em 2005, foi indeferido, em razão da manutenção da exigência de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária, ainda que alterada sua atividade.

Relativamente ao efetivo exercício da profissão como fato gerador da contribuição ao respectivo conselho profissional, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em referência a anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 (como ocorre no caso em tela), o fato gerador da contribuição se dá com o efetivo registro profissional, não bastando o simples registro no órgão profissional. Nesse sentido,

RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.767 - RS (2015/0222673-2)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

ADVOGADO: RAMIRO BAPTISTA KALIL E OUTRO(S)

RECORRIDO: ALESSANDRA DA CRUZ BADO HENZEL

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

(...)

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte possui o entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Entretanto, conforme se depreende do acórdão recorrido, no caso, a dívida exequenda cinge-se às anuidades relativas a 2010 e 2011, ou seja, anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011.

Ora, tendo a referida Lei entrado em vigor no final de 2011, inaplicável o entendimento ao caso em apreço.

Com efeito, a vinculação a Conselho de Classe se dá pela atividade exercida, enquadrando-a em determinada categoria profissional e, portanto, demandando a inscrição no Conselho respectivo.

Portanto, o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade, daí decorrendo dever de inscrição em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade.

Dessa forma, com o advento de legislação federal específica da questão (Lei n. 12.514/2011) depreende-se que antes de sua vigência o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao Conselho Profissional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR. ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO X EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º DA LEI 12.514/11. PAGAMENTO DEVIDO PELA INSCRIÇÃO NO CONSELHO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/11. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.535.848 - RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/6/2015)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES ANTERIORES À LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AgRg no REsp 1.499.716 RS, Rel. Ministro MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 7/5/2015)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

(Ministro OG FERNANDES, 29/09/2015)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001245-76.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.001245-0/MS

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JORGE PEIXOTO DELGADO
ADVOGADO : MS006016 ROBERTO ROCHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.
D E C I D O.

O presente recurso merece admissão. Isso porque o v. acórdão recorrido aparenta divergir de novo entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.498.870/PR, no sentido de que a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. Sobre o tema, vide a ementa de indicado precedente:

"ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) - destaque nosso.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000190-41.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000190-9/SP

APELANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00001904120084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que fixou a multa moratória no patamar de 30%.

Requer-se, entre outras questões, redução do percentual da multa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EMPROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem repetido o ato processual se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

2. Diante disso, embora ocorrida a omissão apontada nos embargos declaratórios, pode o STJ deixar de pronunciá-la, quando decidir o mérito do recurso especial em favor da parte recorrente.

3. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.

4. Recurso especial provido." g.m.

(REsp 1117701/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso concreto, o v. acórdão entendeu aplicável o artigo 35-A, da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009), porquanto teria havido lançamento de ofício. Desta feita, não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, deixou de aplicar retroativamente o percentual de 20%, previsto no artigo 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96.

Todavia, o referido entendimento aparenta divergir da jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que a averiguação do lançamento de ofício para fins de fixação do percentual da multa somente se aplicaria a lançamentos de ofício ocorridos após a vigência da Lei n.º 11.941, de 2009. Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar

de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.

4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n.

11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.

5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013 - destaque nosso)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010931-49.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.010931-1/SP

APELANTE : HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SP166652 CAMILA GOMES PAIOLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00109314920094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, possibilitando o trâmite do recurso relativamente à questão de mérito, qual seja, determinar se o adimplemento de multa por um dos agentes mencionados no art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, tem o condão de exonerar outro interveniente de operação de comércio exterior do mesmo

pagamento de tal penalidade. Saliente-se que a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000665-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000665-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARCELO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP243505 JOSE ROBERTO FRUTUOSO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : CELSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP022345 ENIL FONSECA
PARTE RÉ : BRILHANTE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA e outros(as)
: SEBASTIAO CORREIA COSTA
: OLAVO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 94.00.00020-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito de contribuições previdenciárias da pessoa jurídica, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-70.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000784-1/SP

APELANTE : ROBERTO KIOTAKA TSURU e outro(a)
: EDUARDO TOSHIYA TSURU
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00007847020104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** em face de acórdão que afastou a incidência da contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ e determinou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

A recorrente sustenta que o acórdão afronta os artigos 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 15 da Lei nº 9.424/96 e 2º do Decreto nº 6.003/06.

Contrarrazões colacionadas às fls. 180/187.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUITÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restituitório do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCR, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restituitório do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301)
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000250-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000250-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : UN HI CHAE KIM e outro(a)
: CHUL UN KIM
PARTE RÉ : KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00341318420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011137-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011137-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DENIS KRUEGER e outro(a)
: CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER
ADVOGADO : SP056592 SYLVIO KRASILCHIK e outro(a)
PARTE RÉ : TESI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP056592 SYLVIO KRASILCHIK e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05117928919964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito da pessoa jurídica, ante a ausência de demonstração de dissolução irregular da empresa conforme os requisitos indicados.

Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular, esta comprovada mediante certidão de oficial de justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012976-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012976-1/SP

AGRAVANTE : DAVID LAPO e outros(as)
: ZELINDA CANTON LAPO
: OSIRIS LAPO
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : TEXTIL LAPO S/A
ADVOGADO : SP203842A NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00049888420044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a condenação na verba honorária no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40509/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0554207-53.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.554207-8/SP

APELANTE : FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO : SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05542075319974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra acórdão que condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$30.000,00.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003988-30.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.003988-9/SP

APELANTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA
ADVOGADO : SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: RICARDO CONSTANTINO
No. ORIG. : 00039883020024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Executada-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$6.000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070043-16.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.070043-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR e outro(a)
No. ORIG. : 00700431620034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Executada-Contribuinte contra acórdão que deu parcial provimento à apelação e reduziu a condenação na verba honorária no valor de R\$30.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029811-20.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.029811-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : TRANSMETAL LTDA
ADVOGADO : SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA
INTERESSADO(A) : ARTUR VICINTIN NETO e outro(a)
: ARACY RIGHI VICINTIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00018-0 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-40.2004.4.03.6100/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora contra acórdão que negou provimento ao agravo e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$10.000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007161-33.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007161-3/SP

APELANTE : ELTETE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00071613320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União que negou provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$20.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o

recurso excepcional.
Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018671-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018671-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : CARLOS ALVES CORREA
ADVOGADO : MG031681 JORGE SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO
: MARCELO RIBEIRO CARNEIRO
: MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05229308219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que deu parcial provimento à pretensão da recorrente, para o fim de incluir no polo passivo alguns dos sócios/dirigentes por ela indicados.

A recorrente alega violação a dispositivos legais. Argumenta, em síntese, que seria de rigor o redirecionamento aos sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO.

IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.**

4. **Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.**

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031367-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031367-1/SP

AGRAVANTE : ELIAS DIAS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : SP208075 CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : USIALTO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 11.00.00001-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$2.000,00, em exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005007-52.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005007-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : JOSEFINA AQUINO SILVA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP187662 JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE e outro(a)
No. ORIG. : 00050075220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União que negou provimento ao apelo e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025035-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025035-5/SP

AGRAVANTE : ADALBERTO SERGIO FAZIO
ADVOGADO : SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS e outro(a)
PARTE RÉ : NORBERTO MALERBA e outros(as)
: ORLANDO TRAVITZKI FILHO
: CELINA COLLATO TRAVITZKI
: LUIZ DALLANESE
: IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA
: APARECIDA SELLARI MALDONADO
: LUIZ CARLOS DA SILVA
: ANTONIO MARTINS GAMES
: LEONARDO DE CAMPOS NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00372871720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ela ainda não integrava o quadro diretivo da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua

ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumido de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumido de dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026149-38.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.026149-6/SP

APELANTE : ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00261493820134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Executada-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$5.000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022846-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022846-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DIONIL FARIA DOS SANTOS
PARTE RÉ : MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005333020124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s), por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu não estar caracterizada a dissolução irregular.

Alega a recorrente, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026430-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026430-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GRAND STEEL DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00702572620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual eles ainda não integravam o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCISSSE ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes

(Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000445-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000445-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067784020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual eles ainda não integravam o quadro gerencial/diretivo da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007639-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007639-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00193813320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ela ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009753-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009753-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : VERTICE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00046681920134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009435-52.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009435-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ELECTROLUX MOTORES LTDA
ADVOGADO : PR016015 LEONARDO SPERB DE PAOLA
: SP118024 LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526601-93.1983.4.03.6100/SP

2008.03.99.056765-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIA ACEDO FIGUEIREDO e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP075726 SANDRA REGINA POMPEO
No. ORIG. : 00.05.26601-7 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 71,40

RE - porte remessa/retorno: R\$ 303,90

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

2010.60.00.007383-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00073830320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
No. ORIG. : 00240098820104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 34,50

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000972-96.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SAO JOAO ALIMENTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 112/1631

ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00009729620104036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consignar na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006846-49.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006846-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00068464920114036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 113/1631

recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 7,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005834-45.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.005834-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : LABOR EMPRESARIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
: SP166046 JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI
No. ORIG. : 00058344520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 24,00

RE - porte remessa/retorno: R\$ 31,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005961-53.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.005961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUGUEZ IND/ E COM/ DE ESPUMAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA
No. ORIG. : 00059615320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 106,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009849-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
: SP229058 DENIS ATANAZIO
No. ORIG. : 00012362020134036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,60

realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029267-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EDISON YOSHIO MITSUMOTO
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 00086748220048260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 3,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015

e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014311-19.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
No. ORIG. : 00143111920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 7,30

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simple.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40520/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047405-28.1996.4.03.9999/SP

96.03.047405-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS
: SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00010-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado contraria o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, vez que exorbitante.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007872-31.1996.4.03.6000/MS

98.03.042461-0/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : LINCOLN SANCHES PELLICIONI
ADVOGADO : MS000514 JOSE RODOLFO FALCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 96.00.07872-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

1999.03.99.105980-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE FERROS PINHEIROS LTDA
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00583-1 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, julgando improcedentes os embargos à execução, condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, mantido o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69, incluído no título executivo.

Decido.

O recurso merece admissão na justa medida em que o v. acórdão recorrido aparenta divergir no entendimento da Instância Superior no sentido de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas - nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN.

Precedentes.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida.

3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte. g.m.

(REsp 1141013/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010 - destaque nosso)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011277-67.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.011277-7/SP

APELANTE : MANIG S/A
ADVOGADO : SP123242 WILLIAM SANTOS FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.00109-3 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806069-13.1997.4.03.6107/SP

2000.03.99.027789-4/SP

APELANTE : J B MELO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.08.06069-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003513-36.1995.4.03.6109/SP

2000.03.99.038274-4/SP

APELANTE : IRMAOS PARAZZI LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.03513-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Irmãos Parazzi Ltda.** contra o acórdão que manteve a condenação da União aos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta a contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, vez que a verba honorária foi fixada em valor irrisório à vista do trabalho realizado e pleiteia sua majoração.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.

3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, em valor irrisório, que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0309534-05.1997.4.03.6102/SP

2000.03.99.061315-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ANDRE GARCIA
ADVOGADO : SP016979 CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.09534-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013460-11.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.013460-5/SP

APELANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP203788 FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
SINDICO(A) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal (fls. 191/194) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ante a omissão quanto à possibilidade de incidência dos juros de mora se o ativo apurado superar o passivo.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas pela União no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022728-55.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.022728-7/SP

APELANTE : RAQUEL DUARTE ARMOND e outros(as)
: MARCIA DUARTE ARMOND
: CLAUDIA MARIA DUARTE ARMOND
ADVOGADO : SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO
INTERESSADO(A) : FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 98.00.00443-2 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311578-60.1998.4.03.6102/SP

2003.03.99.026306-9/SP

APELANTE : SUPERMERCADO J BESSA LTDA
ADVOGADO : SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.03.11578-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ante a omissão quanto à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, sendo exigível parcialmente o valor inscrito da dívida, em caso de excesso de execução.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas pela União no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004607-38.2003.4.03.6109/SP

APELANTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
SINDICO(A) : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal** (fls. 373/458) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas pelo INSS no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-49.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.000020-0/SP

APELANTE : RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA e outro(a)
: BIAGIO DE FILIPPO espólio
ADVOGADO : SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016369-89.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.016369-2/SP

APELANTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que negou provimento à apelação da sentença que afastou a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em face do contribuinte.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1306317-84.1995.4.03.6108/SP

2008.03.99.036798-5/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE MACATUBA
ADVOGADO : SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.06317-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União que fixou a verba honorária no valor de R\$10.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002002-10.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.002002-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA LTDA COMEVAP
ADVOGADO : SP060241 JOSE BENEDITO DE BARROS e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, contra acórdão que manteve sentença concessiva da segurança, em impetração visando à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, e, em embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente, em síntese, violação aos artigos 535 e 538, aduzindo que os embargos não teriam caráter protelatório. Alega, ainda, ofensa aos artigos 205 e 206 do CTN, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais, na hipótese, para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008451-98.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008451-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro(a)
No. ORIG. : 00084519820094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISAO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-43.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001699-8/SP

APELANTE : RCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016994320104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte (impetrante), com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição, contra acórdão que manteve sentença denegatória da segurança, em impetração visando garantir à impetrante o direito de recolher as parcelas no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para todos os cinco débitos inseridos no parcelamento realizado nos moldes da Lei 11.941/09, mesmo os que já se encontravam incluídos em outro parcelamento, até a efetiva consolidação.

Aduz a recorrente, em síntese, violação à Lei nº 11.941/09; alegando que a lei permite o recolhimento do valor de R\$ 100,00 para cada parcela.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando os termos da peça recursal, e na ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogados a respeito da temática específica tratada, entendo que merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017141-42.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.017141-0/SP

APELANTE : HAMILTON DAU AIDAR
ADVOGADO : SP172565 ENRICO FRANCAVILLA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00171414220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte em face de v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que manteve o redirecionamento do feito executivo ao sócio recorrente, por entender existirem nos autos indícios de dissolução irregular, bem como comprovação do exercício de cargo de direção/gerência pelo recorrente.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018603-19.2011.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TRANSINOX TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 04.00.00019-9 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que teria afastado a responsabilidade patrimonial de sócia/dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034084-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034084-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
AGRAVADO(A) : AS FERAS COM/ DE LIVROS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00176228320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que versa sobre negativa de seguimento a agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade.

Alega-se, em resumo, violação dos artigos 522 e 538 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento, pois a parte recorrente, sob *nomen juris* de embargos de declaração, pretendeu obter a reconsideração da decisão impugnada, não interrompendo o prazo recursal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria em sentido diverso, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O caso dos autos refere-se a ato decisório que determinou a intimação dos autores para apresentar cálculo do seu crédito, decisão em face da qual se opuseram embargos de declaração.*
 - 2. É verdade - e não se nega - que a jurisprudência do STJ entende que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Em consequência, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*
 - 3. Entretanto, no caso, tratou-se de oposição de embargos de declaração, e não de mero pedido de reconsideração. A jurisprudência desta Superior Corte é remansosa, no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos.*
 - 4. Dessa forma, os embargos de declaração opostos às fls. 96/97 (e-STJ) interromperam o prazo para eventuais recursos, motivo porque não há como se considerar o agravo de instrumento intempestivo. Portanto, a decisão de fl. 103 (e-STJ) e o acórdão de fls. 112/116 (e-STJ) devem ser reformados.*
 - 5. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para que, afastando-se a intempestividade do agravo de instrumento ali interposto, julgue-se o mérito do recurso.*
(STJ, REsp 1281844/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/12/2011).
- Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.
- Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016200-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016200-0/SP

AGRAVANTE : WINSTON LEANDRO CASTRO ANGELO
ADVOGADO : SP070501 WALCIR ALBERTO PINTO
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : TAPSUI RURAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 07.00.00119-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a ocorrência da prescrição tributária.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão considerou como termo inicial do prazo prescricional a data em que o contribuinte foi excluído do parcelamento. Sustenta que o correto seria considerar como termo inicial a data do inadimplemento do parcelamento.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o prazo prescricional, em caso de adesão a parcelamento, volta a correr no momento do inadimplemento, e não quando ocorre o desligamento formal do contribuinte.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a "fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento"** (AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento". g.m.

(AgRg no REsp 1432821/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis).

2. **A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário.** Precedentes.

3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo regimental não provido". g.m.

(AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005836-90.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005836-1/SP

APELANTE : LUMIERE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP158817 RODRIGO GONZALEZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00058369020134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela impetrante com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

O acórdão recorrido denegou a ordem, ao entendimento de que não há direito líquido e certo da impetrante ao crédito, no regime não cumulativo do PIS/COFINS, das despesas de frete inerente à transferência de veículos novos para entrega nas concessionárias aos consumidores.

Em seu recurso afirma a recorrente que o aresto vulnerou os arts. 3º, I, IX e 15, II, da Lei 10.833/03, alegando, em síntese, que as leis referidas permitem o creditamento de despesas de frete, em obediência ao princípio da não-cumulatividade.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito ao mérito recursal, as alegações da recorrente estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003.

- Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1215773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 18/09/2012)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40528/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041534-51.1995.4.03.9999/SP

95.03.041534-9/SP

APELANTE : FIXOTECNICA IND/ ELETRO MECANICA E COM/ DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : SP085122 MARIA ELISABETE DIAS e outros(as)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000201 MARIA LUCIA PERRONI
No. ORIG. : 92.00.00026-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal (fls. 166/168) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ante a omissão quanto à possibilidade de incidência dos juros de mora se o ativo apurado superar o passivo.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas pela União no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2000.61.00.006804-5/SP

APELANTE : ESTAMPARIA GUARANI LTDA e outros(as)
: HELIO TADEU LANGUIDI
: FELICIO LANGUIDI falecido(a)
: ELCIO CARLOS LANGUIDI
ADVOGADO : SP126769 JOICE RUIZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que a recorrente não tem interesse de agir em ação de depósito fundada na Lei 8.866/94, uma vez que a Súmula Vinculante n. 25, do Supremo Tribunal Federal, afastou a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, cabendo-lhe somente ajuizar execução fiscal para exigir a satisfação do seu crédito.

A recorrente alega violação dos art. 1º da Lei 8.866/94, ao argumento central de que a proibição da prisão do depositário infiel não esvazia a ação depósito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica defendida pela recorrente, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VIABILIDADE (A DESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO).

1. "O art. 9º da Lei 8.866/94 estabeleceu a cobrança de contribuições e exações em favor da Fazenda - via ação de depósito -, e explicitou sua abrangência também às hipóteses de depósitos irregulares, quando afastou a incidência do art. 1.280 do antigo Código Civil", sendo que "o STF suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei 8.866/94, pela ADinMC 1.055, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, o que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar" (REsp 612.388/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.11.2005).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374085/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004549-23.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.004549-6/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTREPÓSITOS LTDA EMBRATE
ADVOGADO : SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste e Tribunal Regional Federal.

Aduz a recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a ilegitimidade da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal em Franca), viola o artigo 1º, caput, da Lei 12.016/09, bem como, destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. DECIDO

Com efeito, a jurisprudência do E. STJ reconhece a ocorrência da teoria da encampação, quando a autoridade coatora indicada, ao prestar informações, adentra no mérito da demanda.

No caso concreto, em face das judiciosas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 70/112, verifica-se que o v. acórdão aparenta divergir da jurisprudência daquele e. Sodalício.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO.

...

6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do MS 10.484/DF, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 26.9.2005), consagrou orientação no sentido de que a teoria da encampação apenas é aplicável ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

...

(RMS 21.809/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292 e 598/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604909-45.1994.4.03.6105/SP

2004.03.99.029381-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RODOVIARIA LANCHES LTDA
ADVOGADO : SP176599 ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.04909-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que confirmou a procedência da ação em virtude de não haver a fazenda pública juntado aos autos cópia da CDA.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 e 333 do CPC, bem como ao art. 3º, par. un., e 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso encontra respaldo em jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido"

(STJ - REsp: 812282 MA 2006/0017384-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 363)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005584-53.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.005584-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO(A) : PLASTICOS PERFEKT LTDA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.28686-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, proferido em sede de agravo de instrumento, que afastou o redirecionamento de executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s), por entender não existirem nos autos provas de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do CPC, bem como ao artigo 135, III, do CTN, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria comprovada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001442-39.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.001442-0/SP

APELANTE : GIUSEPPE DEL VECCHIO
ADVOGADO : SP103072 WALTER GASCH e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros(as)
: VILMA CAFFARO FORNACIARI
: ANTONIO LUIZ RAVANI
: JOSE DINIZ JUNIOR
: REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado no tocante à alegada ilegitimidade de parte, não analisada sob o argumento de que as razões da apelação estariam dissociadas da sentença. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-65.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.000627-1/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MS013114 GIOVANA BOMPARD
APELADO(A) : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e outro(a)
PARTE RÉ : ALUIZIO MORAIS FILHO
ADVOGADO : MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI e outro(a)
No. ORIG. : 00006276520074036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao afastar a aplicação da pena de perdimento a veículo em virtude da existência de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) ou de alienação fiduciária em garantia, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, saber:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) - destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) - destaque nosso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0553875-86.1997.4.03.6182/SP

2008.03.99.020605-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.53875-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$20.000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado, pois houve violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005616-12.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005616-9/SP

APELANTE : FRANCISCO ALOISIO MARTINS ROMEIRO
ADVOGADO : SP263440 LEONARDO NUNES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00056161220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034082-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SALLES COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00194980520044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de decisão (fls. 143/145) que não admitiu recurso especial, este manejado em face de acórdão que manteve o indeferimento do pleito de redirecionamento do executivo fiscal a sócio/dirigente. Na hipótese, consignara o acórdão recorrido (fls. 121/126) que *a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.*

Alega-se, em apertada síntese, haver contradição no juízo de admissibilidade de fls. 143/145, vez que a fundamentação da não admissão centrou-se no fato de ter o sócio se retirado da sociedade antes da dissolução irregular, sendo que o acórdão entendeu indevido o redirecionamento em razão da gestão do sócio em questão não ser contemporânea aos fatos geradores.

Decido.

O acórdão recorrido consignou que o sócio indicado retirara-se do quadro societário da empresa em 02/02/1995, tendo retornado em

23/01/2002. Consignou, outrossim, que os débitos em cobrança referem-se ao período de 30/04/1997 a 29/01/1999 (fls. 124, verso).

Neste ponto, cumpre consignar que a Certidão de fls. 83, expedida por Oficial de Justiça e mencionada no recurso especial ora em análise, foi confeccionada em 18/10/2010.

Assim, assiste razão à ora embargante quanto à existência de contradição, pois o juízo de admissibilidade de fls. 143/145 analisou a matéria sob a ótica da retirada do sócio indicado; porém, como acima explicitado, restou consignado no acórdão o seu retorno aos quadros sociais na data de 23/01/2002, sem notícias de que teria novamente se retirado da empresa.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Diante de tais esclarecimentos, a presente fundamentação deve ser integrada à decisão de fls. 143/145, substituindo a referida decisão.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, e **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005403-45.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005403-0/SP

APELANTE : AUTO POSTO GENERAL SAO PAULO LTDA massa falida
ADVOGADO : SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
SINDICO(A) : JOSE CARLOS KALIL FILHO
No. ORIG. : 00054034520114036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal (fls. 89/94) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e a ausência de cópia da nomeação do administrador judicial que subscreve a petição inicial, com a consequente ofensa ao artigo 37, parágrafo único, do CPC.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas pela União no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011094-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011094-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SUMATRA CAFES DO BRASIL S/A e outros(as)
: TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
: AGROPECUARIA RIO PARECIS S/A
: MONTENEGRO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LTDA
: ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
: PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
: RIBEIRO E CIA LTDA
: COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
: ARMAZENS GERAIS I R LTDA
ADVOGADO : SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02008257419914036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não acolheu a tese de formação de grupo econômico em pleito de determinação de indisponibilidade de depósitos judiciais.

Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em razão de não haver o *decisum* tratado sobre o pedido de suspensão do levantamento de depósitos.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-26.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.000418-2/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : J EDUARDO DA SILVA VESTUARIO -ME
ADVOGADO : MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE e outro(a)
No. ORIG. : 00004182620124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, possibilitando o trâmite do recurso relativamente à questão de mérito, qual seja, saber se é possível a decretação da pena de perdimento imposta a proprietário de veículo reconhecido pelo Tribunal Local como "batedor" de caminhão que procedia a importação irregular de mercadorias. Saliente-se que a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40534/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057203-08.1975.4.03.6100/SP

94.03.010665-4/SP

APELANTE : ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A
ADVOGADO : SP010743 HAMILTON CAETANO DE MELLO e outros(as)
APELANTE : CUSTODIA TEREZINHA DE AUGUSTINIS STABILE
ADVOGADO : SP028825 FRANCISCO TARCISIO L.CINTRA e outros(as)
APELADO(A) : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SP018613 RUBENS LAZZARINI
No. ORIG. : 00.00.57203-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria de fundo foi devidamente prequestionada. Além disso, verifica-se que a solução preconizada pelo v. acórdão recorrido aparenta contrariar a orientação jurisprudencial da superior instância, retratada no seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO, NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA NO VALOR FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Havendo pedido de desistência formulado pelo ente público na ação de desapropriação, não existe indenização, não se aplicando, portanto, na hipótese a limitação dos honorários em até 5% sobre o valor da diferença da indenização. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1330308/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-87.1993.4.03.6000/MS

1999.03.99.036792-1/MS

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : MS04014B JOAO FREDERICO RIBAS
APELADO(A) : MARIA OZAIR DUARTE BERTONI
ADVOGADO : MS004670 ALUYSIO FERREIRA ALVES
No. ORIG. : 93.00.02941-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DNER, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de v. acórdão.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a divergência com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para fixação do termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deverá ser levado em conta as peculiaridades do caso concreto, como os dados estatísticos atuais divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 119.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045785-05.1977.4.03.6100/SP

1999.03.99.108755-5/SP

APELANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP110337 ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : IZIDORO MATHEUS e outros(as)
: HELENA AUGUSTA MATHEUS
: ANTONIO MATHEUS
: IZAURA REZENDE MATHEUS
ADVOGADO : SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO
APELADO(A) : CIA LIDE CONSTRUTORA e outros(as)
: JOSEFINA BARRETO DE ARAUJO
: WILSON INACIO DE ARAUJO
: IOLANDA INACIO DE ARAUJO
: WILMA INACIO DE ARAUJO
: DIRCE INACIO DE ARAUJO
: OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.45785-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela municipalidade de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos referentes aos consectários legais invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034774-51.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.036964-5/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MONICA DE AMORIM SCHUTT
ADVOGADO : SP112256 RENATA AMARAL VASSALO
APELADO(A) : EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : SP154132 MARCO ANTONIO DACORSO
APELADO(A) : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADVOGADO : SP123407 MONICA GOMES DESIDERIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.34774-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008052-28.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008052-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JAIR SEVERIANO DE AQUINO
ADVOGADO : SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012658-02.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012658-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : VALTER PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP198985 FABIANA GOMES PIRES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão que não limitou até janeiro de 1995 a percepção da diferença decorrente da conversão em URV (Unidade Real de Valor) da remuneração paga a juizes classistas, por força da Lei nº 8.880/1994 e das medidas provisórias que lhe precederam.

Decido.

No âmbito constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da **ADIn nº 1.797/PE**, o direito à percepção de diferença remuneratória para retificação de erro verificado na conversão dos valores dos vencimentos de magistrados e servidores do Poder Judiciário em URVs, com termos finais nos meses de janeiro de 1995 e dezembro de 1996, respectivamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não

determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI 1.797, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2000, DJ 13/10/2000, p. 9)

Com relação às diferenças devidas aos juízes classistas da Justiça do Trabalho, decisões posteriores da Corte Suprema confirmam aplicar-se-lhes também tal limitação a janeiro de 1995. Confira-se:

Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, como é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. (STF, RE 479.005 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02/06/2006, p. 13)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Caráter infringente - Excepcionalidade - Intimação da parte contrária para impugná-los - Recomposição estendária pertinente à parcela de 11,98% (conversão, em URV, dos valores expressos em cruzeiros reais) - Incorporação dessa parcela ao patrimônio jurídico dos agentes estatais - Limitação temporal, quanto aos juízes classistas, na aplicação de referido índice - Possibilidade - Embargos de declaração recebidos. (STF, RE 428.569 AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, acórdão eletrônico DJe-161 divulg. 16/08/2013 public. 19/08/2013)

[Lê-se, ainda, no voto vencedor:

"Impõe-se registrar, no que concerne à alegação da União Federal de que referido percentual teria sua aplicação limitada a janeiro de 1995, em se tratando de juízes classistas, que não se aplica, ao caso presente, o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.321/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 195/812-816), e na ADI 2.323/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO."]

No âmbito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento consonante à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. Embargos de divergência. Juiz classista. Conversão de vencimentos de cruzeiro real para URV. 11,98% Limitação temporal. 1. Não obstante a jurisprudência desta Corte estivesse em descompasso por algum tempo, restou pacificado entendimento no sentido de que - para juízes classistas - os efeitos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797/PE incidem sem ressalvas, não podendo ser aplicado o que restou decidido na ADI nº 2.323 MC/DF. 2. Sobre as diferenças decorrentes da má conversão para URV da remuneração nessas hipóteses - percentual de 11,98% - aplica-se a limitação temporal a janeiro de 1995. [...]

(AgRg nos EREsp 1.032.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 20/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso especial. Administrativo e processual civil. Embargos à execução. Juízes classistas. Conversão de vencimentos. Urv. Limitação temporal. Possibilidade. Efeitos da ADI 1.797/PE. Recurso extraordinário n. 561.836/RN. Inaplicabilidade. afronta à coisa julgada. Não ocorrência. Recurso a que se nega provimento. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo a determinação esposada no julgamento da ADI n. 1.797/PE, é pacífica quanto a ser devida a diferença do índice de 11,98% aos magistrados federais, juízes classistas e promotores somente até janeiro de 1995, quando

editados os Decretos Legislativos 6 e 7, não incidindo os efeitos da ADI 2.323-MC/DF. 2. O Recurso Extraordinário n. 561.836/RN, julgado na Suprema Corte sob o rito da repercussão geral, não possui o alcance alegado pelos ora agravantes, sendo inaplicável ao caso dos autos. 3. Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal, no precedente citado, examinou a tese da URV em relação a servidores públicos dos quadros funcionais do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto neste feito, diferentemente, discute-se sobre a incidência do índice de 11,98% a juízes classistas. Precedente: AgRg REsp n. 1.151.522/RS - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/05/2014). 4. E segundo, pois a citação no voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator do referido RE n. 561.836/RN à lei que fixou o subsídio como forma de retribuição pecuniária para o Ministério Público da União e para a Magistratura da União foi meramente ilustrativa, como reforço de argumentação, até porque, conforme mencionado, não era objeto do referido processo a fixação de tese em relação à limitação do índice de 11,98% para os juízes classistas. 5. Não procede a alegada afronta à coisa julgada com a fixação de limite temporal para o pagamento do mencionado índice, pois é lícito à União, com fulcro no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnar, em embargos à execução, pela limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da URV, se o julgado exequendo não cuidou do tema, matéria não incluída nos limites objetivos da coisa julgada. Precedentes. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.123.928/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo regimental no recurso especial. Alegações de limitação dos efeitos da ADI 1.797/PE aos magistrados do TRT da 6ª Região, superação do referido julgado pelas ADI 2.321/DF e ADI 2.323-MC/DF e mudança de entendimento, no STJ, no julgamento do RESP 1.101.726/SP, sob o rito dos repetitivos. Inovação recursal, em regimental. Não cabimento. Juiz classista. Conversão de vencimentos, de cruzeiro real para URV. Reposição salarial. Diferença de 11,98%. Embargos à execução. Limitação temporal. Efeitos da ADI 1.797/PE, sem ressalvas. Incidência. Precedentes do STF e do STJ. [...] III. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que, para os Magistrados Federais, Juízes Classistas e Promotores, os efeitos do julgamento da ADI 1.797/PE, pelo Supremo Tribunal Federal, incidem sem ressalvas, não tendo repercussão o que ficou decidido nas ADI 2.321/DF e ADI 2.323-MC/DF (que não impõem a limitação temporal do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores). Portanto, sobre as diferenças decorrentes da má conversão, para URV, da remuneração dos agentes públicos (percentual de 11,98%), aplica-se a limitação temporal a janeiro de 1995, sob pena de haver pagamento sem causa. Precedentes do STF e do STJ. IV. Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0, firmou compreensão no sentido de que as diferenças de URV devidas à magistratura federal e aos promotores estão limitadas a janeiro de 1995, sob pena de se incorrer em pagamento indevido. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida na ADI 2.323-MC/DF, pelo Pretório Excelso, afastando a referida limitação, não se aplica aos magistrados e membros do Ministério Público (AgRg no Ag 1.405.422/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/4/2013; REsp 1.291.861/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/5/2012; REsp 1.104.651/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/6/2009; AgRg no REsp 1.136.831/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/9/2010). O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita, na espécie, que a Fazenda Pública suscite a limitação temporal em Embargos à Execução, com base nas decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade" (STJ, AgRg no AREsp 428.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). V. "A decisão de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade tem efeito vinculante e erga omnes, portanto, em decorrência desse julgamento (ADI n. 1.797), ao juízo da execução cumprirá, no ponto, assentar a inexigibilidade do título judicial (CPC, art. 741, parágrafo único)" (STF, AI-AgR 553.669-1-SP, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJU de 12/05/2006). [...] (AgRg no REsp 1.259.899/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.248.861/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no REsp 1.151.522/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.400.483/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.344.685/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1.343.456/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.405.422/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1.055.694/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013; AgRg no REsp 929.951/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELANTE : ORLANDO GONZALEZ GARCIA e outro(a)
: MARIA REGINA HELLMEISTER GONZALEZ GARCIA
ADVOGADO : SP068197 CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 93.00.09624-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em ação de cobrança cominada com indenização por perdas e danos, entendeu por necessária a produção de prova oral pelo juízo de primeiro grau.

Alega, em suma, violação aos artigos 535, II e 400, I e II do Código de Processo Civil; assim como o art. 60 da Lei 8.666/93.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada acerca da violação ao art. 400 do CPC c/c art. 60 da Lei 8.666/93, para a qual se encontra posicionamento favorável do Superior Tribunal de Justiça, como se segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIO EMPENHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, § 4º, DA LEI 4.320/64, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 37, XXI). FINALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 3º). FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REGRA GERAL: CONTRATO ESCRITO (LEI 8.666/93, ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO). INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. EFEITOS. NULIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA (LEI 8.666/93, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO). APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. PROVIMENTO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não há dúvidas quanto à existência do contrato verbal de prestação de serviços celebrado entre o Município de Morretes/PR e a Viação Estrela de Ouro Ltda, bem como do cheque emitido e não-pago pela municipalidade a título de contraprestação pelo arrendamento de três ônibus efetivamente utilizados no transporte coletivo. Nesse contexto, a questão controvertida consiste em saber se, à luz das normas e princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, é válido e eficaz o contrato administrativo verbal de prestação de serviço firmado.

*2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). 3. **Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto.***

4. Por outro lado, o contrato em exame não atende às normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública (art. 60) e a emissão da 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61). A inobservância dessa forma legal gera a nulidade do ato (art. 59, § 4º).

5. Por todas essas razões, o contrato administrativo verbal de prestação de serviços de transporte não-precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público.

6. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada.

7. Recurso especial provido.

(STJ , Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032535-35.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.003235-7/SP

APELANTE : SELVA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP112130 MARCIO KAYATT e outro(a)
APELADO(A) : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 96.00.32535-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Selva Mar Empreendimentos Imobiliários Ltda. a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação ao dispositivo referente ao termo inicial de incidência dos juros moratórios invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2003.61.00.036383-4/SP

PARTE AUTORA : F A PEREIRA TURISMO E CIA LTDA
ADVOGADO : GO021049 EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
PARTE RÉ : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão na justa medida em que o v. acórdão recorrido aparenta divergir no entendimento da Instância Superior no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito - nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. UNIÃO. REPRESENTANTE LEGAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS.

POSSIBILIDADE. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito (REsp n. 1.094.532/SP, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/9/10). 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar a omissão e dar provimento ao recurso especial da União."

(EDcl no AgRg no REsp 933.069/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013) - destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA SENTENÇA. REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito. 2. Na espécie, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O representante legal da impetrada, qual seja, o procurador da Fazenda atuante no feito, somente foi intimado pessoalmente em 13.1.2006, e a apelação foi interposta em 16.1.2006, isto é, dentro do prazo legal. 3. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, visto que embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial provido."

(REsp 1094532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) - destaque nosso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-93.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007269-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : APARECIDA PORINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 219 da Lei 8.112/90, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o pagamento da pensão por morte estatutária não deve ter por termo inicial o óbito do servidor público falecido, mas sim o requerimento administrativo ou, se ausente este, a citação inicial na demanda em que se pleiteia o benefício.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual encontra-se precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E DA CITAÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, não é necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu, na espécie.

Precedentes do STJ.

2. Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

3. O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

4. Se, no período compreendido entre o óbito do instituidor e a data da citação, somente o filho incapaz fazia jus à pensão, este deve receber o valor integral do benefício, sendo cabível o rateio entre os demais dependentes, em partes iguais, somente a partir da citação.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 470.045/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SÚMULA 126/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos da Súmula 126 do STJ, não se admite o recurso especial quando, por não se haver interposto recurso extraordinário, permanecer incólume o fundamento constitucional do acórdão recorrido.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente a sua habilitação.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1268327/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031096-52.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.014492-9/SP

APELANTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
APELADO(A) : WANDERLEI MARINHO DA SILVA e outros(as)
: WANIA MARA DA SILVA GARRIDO
ADVOGADO : SP125641 CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
CODINOME : WANIA MARA GARRIDO REIS
APELADO(A) : WELLINGTON COELHO DE CARVALHO
: WILSON APARECIDO PAREJO CALVO
: WILSON ROBERTO DOS SANTOS
: WILSON ROBERTO LOPES DE MATOS
: WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR
: YONE VIDOTTO FRANCA
: ZANES AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES
: ZENAIDE GUEDES PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SP125641 CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 97.00.31096-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Sustenta que o julgamento que resultou na retratação parcial do v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da ré e parcial provimento ao reexame necessário incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que o novo acórdão proferido em adequação ao recurso representativo de controvérsia majorou o percentual dos juros de mora incidentes sobre a condenação fixados na decisão anterior sem que tivesse sido interposto recurso especial pela parte autora.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000951-57.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.000951-3/SP

APELANTE : LUIZ PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado contraria o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, vez que exorbitante.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1406077-20.1997.4.03.6113/SP

2006.03.99.047201-2/SP

APELANTE : VANESSA ORSINI MORENO GOMES e outros(as)
: LARA MORENO GOMES incapaz
: ANNY MORENO GOMES incapaz
ADVOGADO : SP137418 ACIR DE MATOS GOMES e outro(a)
SUCEDIDO(A) : FABIANO DE PADUA GOMES falecido(a)
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.14.06077-0 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O aresto recorrido entendeu cabível o deferimento do pleito em questão, deferindo para a parte autora indenização no valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos a título de dano moral, bem como uma pensão mensal, por danos materiais, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, a partir da data do evento. Foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se devidamente fundamentado, tendo analisado e decidido todas as questões postas em juízo.

É incabível, em sede especial, a revisão do valor imposto em condenação, salvo no caso de valor ínfimo ou exorbitante, o que aparenta configurar a hipótese dos autos.

Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. indenização POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Quarta Turma - aGRg nos EDCL no ARES 435.108/SP - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 03.04.2014)

No caso, o valor fixado no acórdão aparenta se enquadrar no conceito de valor exorbitante, diante da matéria e das circunstâncias envolvidas na ação movida pela parte autora.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020661-04.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020661-4/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FINABANK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO

Presentes os requisitos previstos no artigo 541, do Código de Processo Civil.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado no tocante aos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil.

Questiona-se a legitimidade ad causam da recorrente, em se tratando da efetiva transmissão de bem imóvel objeto de aforamento, e a consequente responsabilidade pelo pagamento de laudêmio decorrente dos assentos cadastrais no SPU, uma vez que ela (a recorrente) figura neste cadastro.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292 e 598/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033115-79.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033115-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : DALVA MACHADO DA SILVA e outro(a)
: DARCY ANTONIA QUEIROZ
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
: SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
APELADO(A) : ALDENORA COSTA DEL COMPARE
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A) : SEBASTIANA JESUS MARQUES e outro(a)
: SEBASTIANA MARIA SANCHES
No. ORIG. : 00331157920074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Dalva Machado da Silva e outro a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, a conclusão do v. acórdão recorrido pela divisão proporcional dos honorários entre cada litigante aparenta divergir do entendimento consolidado no âmbito da instância superior, do que é representativo o precedente que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICABILIDADE DA LEI 8.906/94. DESPROPORÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 26, § 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios pois, por pertencer ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), tal verba não pode ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu assentimento. Precedentes: AgRg no REsp 1.215.346/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.190.796/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/2/2011; AgRg no Ag 1.292.488/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2010; AgRg no REsp 1.153.356/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/6/2010. 2. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos. Nas razões do apelo especial, o recorrente, além de não indicar o dispositivo tido por afrontado, deixou de demonstrar os motivos pelos quais entendia excessiva a verba honorária fixada pela instância a quo, circunstância que caracteriza a deficiência recursal. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1236571/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1739/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015

da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107793-66.2006.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVADO(A) : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO CAETANO ALVARES II
e outros(as)
: ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA
: MARIO PEREIRA DA SILVA
: FABIO CAPATI
: CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI
: JANE MARA BEZERRA SOUZA
: NEIVA DE CARVALHO MELLO
: IVAN PACHECO DE MELLO
: JOSE RICARDO DOMINGOS
: CREUSA PEREIRA DOMINGOS
: ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES
: INDIRA CORREA LIMA
: OSCAR HENRIQUE ALVILA CASTRO
: MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO
: REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS
: JOSIANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
: MARCELO PRADO E COSTA
: MARIA CRISTINA FENNER
: JORGE SILVESTRE DA COSTA
: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA
: SIDINALVA PASSOS DA SILVA
: JANETE GOMES DA COSTA
: ELZA YURIKO YOKOGAWA
: WASHINGTON HARUO HIRATA
: SANDRO ALVES MELLO
: JOSEFA TEDESCO MELLO
: CARLA ARIZOZ DIAS
: MARIA CECILIA ARIZOZ
: ROGERIO BORGES DO CARMO
: CECILIA FERREIRA MAIA
: ELIAS VIEIRA SAMPAIO
: ODAIR CILLI JUNIOR
: JAILZA MONTE CILLI
: MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS
: LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES
: LEANDRO PEREIRA BORGES
: CARLOS ANTONIO FAEDO
: MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO
: NEIVA MARIA CASIMIRO
: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA
: JOSE PAULO NEVES DE SOUZA
: MARIA CRISTINA GOMES
: PROBIO JOSE RIBEIRO
: FERNANDO SILVA CUNHA
: SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA
: VALTER DE CARVALHO LINO
: HELEN CAVALCANTI LINO
: LEANDRO FERREIRA MARTINS
: GISELE GAL FERREIRA MARTINS

ADVOGADO
REPRESENTANTE
AGRAVADO(A)

: CLAUDETE GRILLO LUCCHESI
: PEDRO LUCCHESI
: ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR
: MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA
: CLAUDIO SEYFRIED NEGRO
: CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO
: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA
: MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA
: LEONARDO LISBOA DOS SANTOS
: VALDIR CESAR DE MENEZES
: SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES
: PAULO AMARANTE JUNIOR
: MARCOS ALEXANDRE CORREA
: DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL
: LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO
: REINALDO ARTHUR LAGANARO
: SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS
: ORLINDO ALVES DE MATTOS
: HAILSON NAKADA HWANG
: DANIUŠ CANELLA
: NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR
: MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA
: ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA
: EDMILSON PACIONIO DE SOUZA
: DANIEL DE AMORIM DA SILVA
: SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA
: WAGNER NAVARRO
: FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO
: MARCIA EDBEL GALVAO JUZO
: LUIS CARLOS JUZO
: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
: ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA
: VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO
: LEILA BRITO LEAL NOVO
: RAFAEL DOS SANTOS NOVO
: ROSEMEIRE DE FREITAS
: ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
: ANSELMO DOMINGOS DE MORAES *espolio*
: SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
: ANTONIO DOMINGOS DE MORAES
: SANTO VALENTIM CANDIDO
: BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO
: MONICA DE OLIVEIRA
: MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA
: AGNALDO AMORIM DA SILVA
: JOAO ANTONIO SORROCHE
: NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE
: ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO
: SERGIO RIVALDO
: ITALIA CONTE REYES
: ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY
: FABIO SANTOS MIRANDA
: PAULO EMILIO FERRAZ SILVA
: DOLORES MAGALHAES SILVA
: ARNALDO LAGANARO JUNIOR
: ELISABETE MARCILI LAGANARO
: VILMA DE SOUZA

: NANCY APARECIDA SANAVAZ
: ROSANGELA ZANATTA
: RENATA ZANATTA
: ADALBERTO PAGLIARES
: ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES
: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO
: ALICE TANAKA
: RITA DE CASSIA CARLETTI
: REGIANE MONTIEL CASTRO
: FERNANDO D OLIVEIRA CASTRO
: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
: ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE
: CRISTINA GARCIA PARRA
: VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO
: MAURICIO RICARDO ZAGATO
: MARIANITA RIBEIRO DINIZ
: ANTONIO DINIZ
: MAURICIO LOUREIRO
: CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO
: DANIELA ALVES MIRANDA
: MIRTES LEAL BOUCINHAS
: CAIO BOUCINHAS
: MARCIO GOMES DE ALCANTARA
: RUI STEVANIN JUNIOR
: CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN
: NEUSA ZANON
: CREDSON ANTONIO RODRIGUES
: VALERIA GOMES MELLO LORENZO
: PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO
: ANGELA MARIA LOPES LISBOA
: DEBORA LOPES GOMES DA SILVA
: WELLINGTON GOMES DA SILVA
: RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA
: STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO
: WALMIR COLUCCI
: UMBERTO MONICCI
: ELIANE CRISTINA FLEURY
: UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR
: MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI
: RICARDO BARROS CUNHA
: CLEIDE INEZ DE SOUZA CUNHA
: NEYDE HOFER RIZZO
: SILVIO RIZZO NETTO
: ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA
: EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA
: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
: SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
: VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
: LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA
: LISIANI PELLEGRINI PEREIRA
: WAGNER DOS REIS LUZZI
: ELIANE CESAR LUZZI
: LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA
: KATIA DE ALMEIDA
: RICARDO DE ALMEIDA
: CICERO BATISTA PORANGABA
: EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA

: TAMAKI KUNISAWA
: ROBERTO TAKESHI MARUYA
: LUIZ CARLOS DA SILVA
: GILZA CLEMENTINA DA SILVA
: MIRIAM MENDES
: PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR
: SIDNEY MARMILLI JUNIOR
: ANDREA BELLENTANI MARMILLI
: CLAUDIA BRUNETTI
: ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA
: CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA
: ROSELY ROQUE DE LIMA
: JOSE PEREIRA GOMES
: ELIZETE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
PARTE RÉ : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.012091-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039437-48.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO(A) : BANCO CREFISUL S/A massa falida
ADVOGADO : SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI
SINDICO(A) : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADVOGADO : SP045316A OTTO STEINER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.040601-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042650-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042650-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : GERALDO PESSANHA e outro(a)
: NILZA DIAS PESSANHA espolio
ADVOGADO : SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP161112 EDILSON JOSÉ MAZON e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.000370-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043857-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ELIO SACCO e outros(as)
: DAGMAR MARIA PASSOS SACCO
: AYRTON LARAGNOIT
: MARLY DA MOTA LARAGNOIT
ADVOGADO : SP194721 ANDREA DITOLVO VELA
AGRAVANTE : ADROALDO WOLF
: HELENICE APARECIDA SILVA WOLF
ADVOGADO : SP131979 PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO
AGRAVANTE : SERGIO NALON
: ADRIANA PICCIONI NALON
ADVOGADO : SP194721 ANDREA DITOLVO VELA
AGRAVADO(A) : LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO : SP185132A JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE MARIA MACHADO e outro(a)
: IARA MARIA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : SP076051 IRACI SANCHEZ PEREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008341-3 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017515-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : FRIGORIFICO POTI LTDA
ADVOGADO : SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA e outros(as)
: ERNESTO LUCIO CALEGARE
: WALTER LUCIO CALEGARI
: OTAVIO HERNANDEZ JULIATO
: HELIO LUCIO ROVERI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 10.00.00111-8 A Vr CATANDUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026041-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006132520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028626-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028626-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP183437 MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO e outro(a)
: SP132592 GIULIANA CAFARO KIKUCHI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00419772019994036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018334-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018334-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MOINHO JUNDIAI S/A
ADVOGADO : SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00021935820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026362-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
ADVOGADO : SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : METTALICA INDL/ S/A e outros(as)
: EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
: EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
: ROBERTO COSTILAS JUNIOR
: MARIO DECIO BARAVELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00231042620134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026363-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026363-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO COSTILAS JUNIOR
ADVOGADO : SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : METTALICA INDL/ S/A e outros(as)
: EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
: EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
: NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
PARTE AUTORA : MARIO DECIO BARAVELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00231042620134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028085-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EVELYN SANTOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP311300 JOÃO OTAVIO CASARI DA FONSECA e outro(a)
REPRESENTANTE : LINDINALVA LOURENCO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADO : SP100675 ROSA MARIA TIVERON e outro(a)
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP105211 ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00051620320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028209-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA
ADVOGADO : SP097953 ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00101075120134036104 4 Vr SANTOS/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031043-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031043-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RICARDO LACOMBE TROMBINI
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : TROMBINI EMBALAGENS S/A e outros(as)
: SULINA EMBALAGENS LTDA
: ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00504739220134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do pensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031471-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ISIDORO VILELA COIMBRA
ADVOGADO : SP119162A DIAMANTINO SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO(A) : Furnas Centrais Eletricas S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008300620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do pensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031742-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031742-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : TROMBINI EMBALAGENS S/A e outros(as)
: SULINA EMBALAGENS LTDA

ORIGEM : RICARDO LACOMBE TROMBINI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00504739220134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003187-06.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003187-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : MS006019 DANIELA CORREA BASMAGE
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : COMUNIDADE INDIGENA DE TAUNAY IPEGUE
ADVOGADO : TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A) : NILTON LIPPI e outros(as)
: MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI
: LINDOMAR HENRIQUES LIPPI
: EDSON HENRIQUES LIPPI
: RONALDO HENRIQUES LIPPI
: ELIS REGINA LISBOA LIPPI
: DIONALDO VENTURELLI
ADVOGADO : MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00109220620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005066-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005066-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA e outros(as)
: RODRIGO APARECIDO VIEIRA
: REGINALDO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : SP144537 JORGE RUFINO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020391120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006616-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JAIRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 00091783920128260038 1 Vr CONCHAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013194-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO
ADVOGADO : SP265153 NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00032725720134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014459-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014459-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LAMACCHIA e outro(a)
: TOBY LLC

ADVOGADO : SP309099 JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00223166420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017607-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00008364820004036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018127-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
: LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00012939320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020616-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MAXWEL MOTA

ADVOGADO : SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00057602720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029552-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029552-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
CODINOME : MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 00029753520148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029786-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DILMA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194305820144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031370-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00042301820144036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001918-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00113821520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003316-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073609420144036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003970-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003970-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ROBERTO LUIS DIAS e outro(a)
: REGINA DE MORAES DIAS
ADVOGADO : SP223163 PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00045928020144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004351-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004351-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253362920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005314-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 180/1631

AGRAVANTE : RODRIGO GRAMA PEREIRA e outro(a)
: JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA - prioridade
ADVOGADO : SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCOS ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106149220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006558-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006558-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
AGRAVADO(A) : RODOLPHO LOPES e outro(a)
: DARCY AZEVEDO GODOI LOPES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013597820154036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007323-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007323-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : SP053427 CIRO SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012700720134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008475-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SP278431 WEKSON RAMOS DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062763620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010363-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010363-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JAN FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062849520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011576-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANTONIO DONATO
ADVOGADO : SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076360620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011947-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP083733 OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI
: SP113895 RENATO KENJI HIGA
AGRAVADO(A) : LARISSA THOMAZINI GARUZI incapaz
ADVOGADO : DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU
REPRESENTANTE : ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI
ADVOGADO : DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004950920154036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016971-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : M M ARAPHANES RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SP267087 CAROLINA VIEIRA DAS NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138354420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40551/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402186-14.1992.4.03.6103/SP

1992.61.03.402186-5/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outro(a)
: ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA
ADVOGADO : SP024418 DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA e outro(a)
: SP097397 MARIANGELA MORI
No. ORIG. : 04021861419924036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal para impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Admite-se o recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado no Verbete nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARÁTER PROTTELATÓRIO."

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010925-11.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.020738-3/SP

APELANTE : N Z ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : SP008222 EID GEBARA e outro(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 184/1631

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP096520 CARIM JOSE FERES
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.10925-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que negou provimento à sua apelação, mantendo-a na lide na condição de litisconsorte passiva.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O v. acórdão manteve o pólo passivo da lide nestes termos:

A Fazenda do Estado de São Paulo não pode ser excluída da lide. Conforme reconheceu a própria recorrente, em suas razões de apelação ela seria a principal atingida pelo despejo porque é quem ocupa o imóvel como cessionária, em contrato celebrado entre as três partes, e também porque assumiu a obrigação de pagar os aluguéis.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação do dispositivo invocado.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010925-11.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.020738-3/SP

APELANTE : N Z ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : SP008222 EID GEBARA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP096520 CARIM JOSE FERES
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.10925-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza material invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060508-57.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060508-3/SP

APELANTE : WILSON ARAUJO LOPES
ADVOGADO : SP096294 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2000.03.99.030974-3/MS

PARTE AUTORA : HOMERO NEVES DA ROCHA e outros(as)
: JANIO ROBERTO DOS SANTOS
: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
: RICARDO AUGUSTO VIERIA
: ELIZA BALDO
: DAISY CORREA XAVIER
: ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA
: FATIMA PEDROSA GONZALES
: CATIA ALVES DE ARRUDA
: CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER
: MARIA HELENA SILVERIO
: ALVARO MAURICIO
ADVOGADO : MS002496 OMAR RABIHA RASLAN
PARTE RÉ : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00.00.03025-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores fazem jus ao reajuste correspondente a 7/30 do percentual de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988, ante a constitucionalidade do artigo 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.425/88. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. PLANO BRESSER. DL N. 2.335/87. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LEI N. 7.730/89.

- EM TEMA DE REPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU OS PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS, O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSAGROU, EM RELAÇÃO AOS MESMOS, AS SEGUINTESESES: A) NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE SALARIAL INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 2.335, DE 12.06.1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%, RELATIVO A INFLAÇÃO DO MES DE JUNHO DE 1987.

B) FAZEM JUS AO REAJUSTE CORRESPONDENTE A 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DO PERCENTUAL DE 16,19%, REFERENTE A URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, DE VEZ QUE O ART. 1., "CAPUT", DO DL N. 2.425 /88 E CONSTITUCIONAL (RE 146.749-DF).

C) NÃO TEM DIREITO AO REAJUSTE MENSAL INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 2.335/87 NO PERCENTUAL DE 26,05% RELATIVO A URP DE FEVEREIRO DE 1989, EM VIGOR ANTES DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO A QUESTIONADA REPOSIÇÃO (ADIN N. 694-DF).

- RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO.

(REsp 91.191/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/1996, DJ 05/08/1996, p. 26475)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ao manter a r. sentença de primeiro grau, que concedeu aos autores a variação integral da URP para os meses de abril e maio de 1988, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003025-64.1988.4.03.6000/MS

2000.03.99.030974-3/MS

PARTE AUTORA : HOMERO NEVES DA ROCHA e outros(as)
: JANIO ROBERTO DOS SANTOS
: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
: RICARDO AUGUSTO VIERIA
: ELIZA BALDO
: DAISY CORREA XAVIER
: ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA
: FATIMA PEDROSA GONZALES
: CATIA ALVES DE ARRUDA
: CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER
: MARIA HELENA SILVERIO
: ALVARO MAURICIO
ADVOGADO : MS002496 OMAR RABIHA RASLAN
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00.00.03025-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os servidores fazem jus ao reajuste correspondente a 7/30 do percentual de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988, ante a constitucionalidade do artigo 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.425/88. Nesse sentido:

Reajuste salarial: URP de abril/maio de 1988: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento" (Súmula 671) (AI 443536 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00035 EMENT VOL-02240-06 PP-01080)

Súmula nº 671/STF: "OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO."

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ao manter a r. sentença de primeiro grau, que concedeu aos autores a variação integral da URP para os meses de abril e maio de 1988, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041346-62.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.047503-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
: SP041336 OLGA MARIA DO VAL
APELADO(A) : IBRAHIM MACHADO espolio
ADVOGADO : SP084640 VILMA REIS e outro(a)
No. ORIG. : 88.00.41346-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela União Federal.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que tange aos **juros compensatórios**, são pacíficos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eles são de 12% ao ano, exceto no período situado entre 11.06.1997 e 13.09.2001, quando deverão ser de 6%, em razão da Medida Provisória 1.577/97 e da decisão proferida pelo STF na ADIn 2.332/DF.

Em tal sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO RURAL. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009).

2. "(...) os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutivo, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp

1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10" (REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 10/9/2010).

3. No caso dos autos, observa-se que a perda da propriedade ocorreu em abril de 1996, o que, conjurando o entendimento firmado no REsp 1111829/SP e no REsp 1116364/PI, traduz que os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% desde abril/96 até 10.6.1997, quando passará a ser de 6% até 24.9.1999, quando entrou em vigor a MP 1.901-30, e serem excluídos - não incidirão - entre 24.9.1999 e 13.9.2001, data da publicação da liminar na ADI 2.332/DF. A partir desse momento, devem ser calculados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF). Embargos de declaração do INCRA acolhidos, com efeitos Modificativos.

(STJ - Segunda Turma - EDCL nos EDCL no RESP 1296420/PB - Relator Minsitro Humberto Martins - j. 21.10.2014)

No caso, os juros compensatórios são devidos mesmo nas desapropriações por *interesse social*, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL EXPROPRIADO. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO. REGISTRO. AÇÃO PRÓPRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. LEVANTAMENTO E RETENÇÃO.

1. O pagamento da justa indenização pela desapropriação é feita a quem comprove ser o titular do domínio do bem expropriado. "Havendo divergência entre a área medida e aquela registrada, deve a diferença permanecer depositada em juízo até eventual retificação do registro ou decisão, em ação própria, sobre a titularidade do domínio." (REsp 1.321.842/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

2. **É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, assim como a sua operatividade, em acréscimo à correção monetária, sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária. Precedentes.**

3. Com relação aos juros moratórios, por tratar-se de verba decorrente do inadimplemento do valor principal, sua incidência está limitada à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1395490/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014)

Ao que parece, o aresto recorrido está parcialmente contrário aos citados precedentes.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela UNIÃO.

As demais questões suscitadas no recurso ficam igualmente submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0749968-94.1985.4.03.6100/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP015417 NELSON GODOY BASSIL DOWER e outro(a)
APELADO(A) : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO LTDA
: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA
: COOPERATIVA AGRICOLA DA FAZENDA ALIANCA LTDA
: COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : SP015417 NELSON GODOY BASSIL DOWER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.07.49968-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza material invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008274-63.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.008274-1/MS

PARTE AUTORA : EDSON CAVALCANTE DE TOLEDO
ADVOGADO : MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00082746320064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou-lhe ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente afronta ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004725-02.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004725-5/SP

APELANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: LUIZA MENDES DA SILVA e outros(as)
	: MARCIA REGINA FONTEBASSI
ADVOGADO	: SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)
CODINOME	: MARCIA REGINA BIZZI DOS SANTOS
APELADO(A)	: SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	: SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	: DALVA RIZZI VIEIRA
ADVOGADO	: SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA
CODINOME	: DALVA RIZZI DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	: ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS falecido(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00047250220074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 192/1631

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O v. Acórdão decidiu:

A reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 não exclui a possibilidade de reconhecimento da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ. A regra é a de que não estão excluídas outras hipóteses de indenização, sendo a exceção apenas os casos em que tenham "o mesmo fundamento". Anistiam-se fatos e acusações e se revertem os atos disso decorrentes - ou seja, as punições aplicadas, sobre os mais variados matizes -, reparando injustiças pela própria reversão desses atos e pela concessão de reparação econômica. A hipótese de prisão ilegal e torturas refoge a essa lógica, não havendo fatos ou acusações a anistiar ou penas a rever, senão somente a brutalidade cometida pelo algoz. Por legal que fosse a prisão à época, nem mesmo naquele regime de escuridão estavam autorizados os agentes do Estado a cometê-las. Não há que se falar, portanto, em má-fé.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, tendo em vista o precedente temático específico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- 1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).*
- 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.*
- 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.*
- 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).*
- 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.*
- 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.*
- 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.*

(REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ADVOGADO : SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro(a)
 APELANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 APELADO(A) : LUIZA MENDES DA SILVA e outros(as)
 : MARCIA REGINA FONTEBASSI
 ADVOGADO : SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)
 CODINOME : MARCIA REGINA BIZZI DOS SANTOS
 APELADO(A) : SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)
 APELADO(A) : DALVA RIZZI VIEIRA
 ADVOGADO : SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA
 CODINOME : DALVA RIZZI DOS SANTOS
 SUCEDIDO(A) : ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS falecido(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00047250220074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O v. Acórdão decidiu:

A reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 não exclui a possibilidade de reconhecimento da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ. A regra é a de que não estão excluídas outras hipóteses de indenização, sendo a exceção apenas os casos em que tenham "o mesmo fundamento". Anistiam-se fatos e acusações e se revertem os atos disso decorrentes - ou seja, as punições aplicadas, sobre os mais variados matizes -, reparando injustiças pela própria reversão desses atos e pela concessão de reparação econômica. A hipótese de prisão ilegal e torturas refoge a essa lógica, não havendo fatos ou acusações a anistiar ou penas a rever, senão somente a brutalidade cometida pelo algoz. Por legal que fosse a prisão à época, nem mesmo naquele regime de escuridão estavam autorizados os agentes do Estado a cometê-las. Não há que se falar, portanto, em má-fé.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, tendo em vista o precedente temático específico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).*
- O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).*
- A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.*
- Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.*
- Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção*

mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010438-85.1989.4.03.6100/SP

2008.03.99.016549-5/SP

APELANTE : BENEDICTO VENEZIANI e outro(a)
: LORAINÉ BEDELAGO VENEZIANI
ADVOGADO : SP108751B DJALMA DESCIO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.10438-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza material invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002815-35.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002815-9/MS

APELANTE : FRANCISCO SERGIO CATARINO
ADVOGADO : MS003043 NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00028153520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União que fixou a verba honorária no valor de R\$2.000,00.
Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004867-74.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004867-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP237220 ROBERTO PIRES RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00048677420104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União que fixou a verba honorária no valor de R\$2.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016424-33.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016424-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
No. ORIG. : 00164243320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Município de Campinas contra acórdão que negou provimento aos agravos e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$100,00, nos autos de embargos a execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016434-77.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016434-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
No. ORIG. : 00164347720114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Município de Campinas contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$150,00, nos autos de embargos a execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2011.61.05.016492-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
No. ORIG. : 00164928020114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Municipal de Campinas** contra acórdão que, em sede embargos à execução fiscal, reduziu o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 553,08), nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.

3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)

No presente caso, constata-se que o recurso especial, relativamente à verba honorária, está centrado na alegação de que foi fixada de forma desarrazoada, em valor irrisório, que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ficam submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça outras questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016575-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016575-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ADEMIR CARMINATO ALONSO TRANSPORTES -ME
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00611427820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Na ocasião, entendeu-se que o simples pedido de revisão de parcelamento não constituiria causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, uma vez que a confissão dos débitos já teria se consumado quando do ato de adesão ao parcelamento.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40558/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013130-76.1997.4.03.6100/SP

98.03.072082-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A) : JOB MENEZES DE SOUZA e outro(a)
: JOB MENEZES & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13130-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o auxiliar de farmácia não pode ser o responsável técnico por farmácia e drogaria. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ASSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 3.820/60 não contemplou como suscetível de inscrição no Conselho Regional de Farmácia o profissional de nível médio portador de título de "Auxiliar de Farmácia", na verdade sem capacidade para assumir responsabilidade pela atividade farmacêutica.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 918.639/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 17/06/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR DE FARMÁCIA.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 275/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria" (Súmula n. 275/STJ).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, não-provido.

(REsp 280.504/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 225)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância ad quem.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APELADO(A) : APARECIDA PISANESCHI
ADVOGADO : SP133315 PAULA MARIA LOURENCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente haver divergência jurisprudencial respeito da questão relativa à possibilidade de regularização do vício processual consistente na interposição de recurso, na via ordinária, sem a assinatura do advogado na petição.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais encontro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA PEÇA RECURSAL. VÍCIO SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em hipótese em que o advogado da parte que interpôs o Agravo de Instrumento, com procuração nos autos, não assinara a peça recursal, proclamou o entendimento de que "a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade" (STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011).

II. Na hipótese dos autos, no Agravo de Instrumento, interposto pela ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA, constavam os nomes dos advogados NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CARTER GONÇALVES BATISTA e FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. O primeiro, com procuração nos autos, não assinou a petição recursal, embora o seu nome dela constasse, o segundo e o terceiro advogados, sem procuração, nos autos, assinaram o Agravo de Instrumento. A Corte de origem negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por decisão do Relator, por entender ausente a procuração outorgada aos advogados da agravante, nos termos do art. 525, I, do CPC. Interposto Agravo Regimental contra a aludida decisão monocrática, foi ele improvido, porquanto seria "irrelevante o fundamento de ser apócrifo o recurso, pois dois advogados da apelante assinaram o agravo de instrumento. A procuração de advogado que não assinou o recurso não supre a falta de representação dos outros".

III. O tema em discussão, nesse momento, é a ausência de assinatura do recurso, por advogado que possui procuração nos autos.
IV. O STJ, em hipótese semelhante, entendeu que, "diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo" (STJ, AgRg no REsp 1.245.518/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011).

Em igual sentido: STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011; STJ, AgRg no REsp 1.373.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014.

V. Não há falar em revolvimento de provas, pois, no caso, a situação fática não foi questionada - os fatos, no acórdão do Tribunal de origem, são incontroversos -, mas apenas a solução jurídica conferida pelo Tribunal a quo, à falta de assinatura do advogado, com procuração nos autos, na petição de Agravo de Instrumento, interposto perante aquela Corte.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1387986/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049253-39.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.054944-8/SP

APELANTE : COOPERSUMO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS
: COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA
ADVOGADO : SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
No. ORIG. : 98.00.49253-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Coopersumo - Cooperativa de Consumo dos Funcionários e Médicos Cooperados da Unimed de Franca a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o artigo 16, alínea 'g', do Decreto nº 20.931/32, a permissão dada à cooperativa médica, sem fins lucrativos para manter farmácia destinada a fornecer medicamentos aos seus associados, pelo preço de custo. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, "G", DO DECRETO N. 20.931/32. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação prevista no art. 16, alínea 'g', do Decreto n. 20.931/32 não abrange as cooperativas médicas sem fins lucrativos que dispõem de farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus cooperados, a preço de custo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1217139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, "G" DO DECRETO N. 20.931/32. PRECEDENTES.

1. Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de a Unimed de Sertãozinho manter uma farmácia para fornecer medicamentos a preço de custo, sem distribuição de lucro, aos associados, mediante apresentação de receita médica. O Conselho Regional de Farmácia alega que a Unimed não poderia dedicar-se ao comércio ou à indústria farmacêutica, sob pena de violação do art. 16, "g", do Decreto n.

20.931/32, que veda ao médico o exercício dessas atividades.

2. O referido dispositivo legal é inaplicável ao presente caso, uma vez que a farmácia em questão não tem a finalidade comercial, pois visa atender a médicos cooperados e a usuários conveniados, ao praticar a venda de remédios a preço de custo. Inexiste, no caso dos autos, concorrência desleal com farmácias em geral, em face da ausência de fins lucrativos e do intuito de prestar assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que não viola o artigo 16, alínea 'g', do Decreto nº 20.931/32, a permissão dada à cooperativa médica, sem fins lucrativos para manter farmácia destinada a fornecer medicamentos aos seus associados, pelo preço de custo. Logo, não há que se falar em concorrência desleal por conta dessa prática" (AgRg no REsp 1.159.510/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 9.4.2010). Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1313736/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS SEUS ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA 'G', DO DECRETO 20.931/32. CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que não viola o artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32, a permissão dada à cooperativa médica, sem fins lucrativos para manter farmácia destinada a fornecer medicamentos aos seus associados, pelo preço de custo. Logo, não há que se falar em concorrência desleal por conta dessa prática.

2. Não é atribuição do Conselho Regional de Farmácia impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ligado a cooperativa médica com fundamento no Código de Ética Médica ou no artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32. Precedentes.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1159510/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014242-07.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014242-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : DROGAL FARMACEUTICA LTDA filial
ADVOGADO : SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no especial as submeto à superior instância nos termos das Súmulas nº 292/STF e nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006299-38.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.006299-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A) : UNIMED DE RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO
: SP231875 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Unimed Rio Claro Cooperativa de Trabalho Médico a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o artigo 16, alínea 'g', do Decreto nº 20.931/32, a permissão dada à cooperativa médica, sem fins lucrativos para manter farmácia destinada a fornecer medicamentos aos seus associados, pelo preço de custo. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, "G", DO DECRETO N. 20.931/32. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação prevista no art. 16, alínea 'g', do Decreto n. 20.931/32 não abrange as cooperativas médicas sem fins lucrativos que dispõem de farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus cooperados, a preço de custo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1217139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, "G" DO DECRETO N. 20.931/32. PRECEDENTES.

1. Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de a Unimed de Sertãozinho manter uma farmácia para fornecer medicamentos a preço de custo, sem distribuição de lucro, aos associados, mediante apresentação de receita médica. O Conselho Regional de Farmácia alega que a Unimed não poderia dedicar-se ao comércio ou à indústria farmacêutica, sob pena de violação do art. 16, "g", do Decreto n.

20.931/32, que veda ao médico o exercício dessas atividades.

2. O referido dispositivo legal é inaplicável ao presente caso, uma vez que a farmácia em questão não tem a finalidade comercial, pois visa atender a médicos cooperados e a usuários conveniados, ao praticar a venda de remédios a preço de custo. Inexiste, no caso dos autos, concorrência desleal com farmácias em geral, em face da ausência de fins lucrativos e do intuito de prestar assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que não viola o artigo 16, alínea 'g', do Decreto nº 20.931/32, a permissão dada à cooperativa médica, sem fins lucrativos para manter farmácia destinada a fornecer medicamentos aos seus associados, pelo preço de custo. Logo, não há que se falar em concorrência desleal por conta dessa prática" (AgRg no REsp 1.159.510/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 9.4.2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1313736/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS SEUS ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA 'G', DO DECRETO 20.931/32. CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que não viola o artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32, a permissão dada à cooperativa médica, sem fins lucrativos para manter farmácia destinada a fornecer medicamentos aos seus associados, pelo preço de custo. Logo, não há que se falar em concorrência desleal por conta dessa prática.

2. Não é atribuição do Conselho Regional de Farmácia impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ligado a cooperativa médica com fundamento no Código de Ética Médica ou no artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32. Precedentes.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1159510/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002991-16.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002991-5/SP

EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro(a)
EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, que o v. acórdão não observou a publicidade do desagravo anteriormente proferido, ofendendo, assim, o artigo 7º, XVII e §5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), vez que a norma confere aos Advogados o direito de ser desagravado, nos casos de ofensas proferidas no exercício ou em função da profissão.

É o relatório.

Decido.

A acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. DIVULGAÇÃO NO SITE DA OAB-SP.

DIREITO DE DESAGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 7º, INC. XVII e § 5º, DA LEI Nº 8.906/1994. EXCESSO DANOSO PROVOCADO PELA OAB-SP. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DA AUTORA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento da ADI nº 3.026, pelo STF, não alterou o entendimento daquela Corte Superior no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de "autarquia federal de regime especial", prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça (STJ: CC 96.350, decisão monocrática publicada em 3/10/2008, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção).
2. Sendo a OAB autarquia federal de regime especial, ou autarquia sui generis, está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. Para que o ente responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a conduta do ente público, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
4. No que concerne à conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em promover a divulgação da lista de Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo em seu site na Internet, trata-se de um direito legítimo daquela autarquia corporativa previsto expressamente em lei (artigo 7º, inc. XVII e § 5º, da Lei nº 8.906/1994), que corresponde ao exercício da defesa das prerrogativas do advogado.
5. A OAB-SP desbordou dos limites de proporcionalidade e razoabilidade do exercício do direito de desagravo, de molde a praticar excesso danoso ao arcabouço moral da magistrada autora, caracterizando os pressupostos necessários à responsabilização civil, na medida em que propiciou, incentivou e mesmo deu causa às insinuações e citações depreciativas conferidas pela mídia à lista de autoridades, como por exemplo, "lista de inimigos da OAB" e "lista negra da OAB".
6. O excesso causado pela ré ficou caracterizado por atitudes explícitas e públicas de seus dirigentes em dois momentos, quais sejam, a inicial divulgação pejorativa da lista em seu site, denominando-a "SERASA da OAB", e as declarações ameaçadoras dos seus representantes legitimados, mormente seu presidente, de que a lista referida teria por função, além de promover o desagravo, servir como hipótese impeditiva de inscrição nos quadros da Ordem àqueles cujos nomes figurassem na lista, fatos que causaram gravame moral à autora, configurando o nexo de causalidade.
7. Não foi demonstrado na contestação nem nas contrarrazões nenhum indicio de que tenha havido retratação do presidente ou de qualquer outro membro da OAB, no sentido de retirar ou desmentir as declarações de que as pessoas citadas na lista seriam impedidas de obter inscrição na Ordem, razão pela qual o gravame moral se protraiu no tempo e ainda hoje permanece latente.
8. O dano moral causado consiste na lesão a direitos da personalidade, repercutindo na integridade moral da pessoa e, no caso em apreço, dano incidente sobre a jurisdição da magistrada autora.
9. A presente ação visa uma reparação pela via jurisdicional que reintegre o patrimônio moral da autora perante os seus jurisdicionados, muito mais do que um benefício financeiro pessoal, pelo que se afigura suficiente a condenação da ré no valor de uma remuneração mensal de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vigente à época do pagamento.
10. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, seguindo os parâmetros firmados no artigo 20, § 4º, do CPC.
11. Indeferido o pedido para que a ré promova publicação no jornal "Folha de São Paulo" do inteiro teor da decisão condenatória, tendo em vista que toda e qualquer decisão judicial tem como pressuposto legal a publicação no órgão oficial de imprensa, o que se mostra suficiente à sua divulgação.
12. Apelação parcialmente provida."

Após pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizado a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029112-47.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029112-2/SP

APELANTE : KATIA SILENE GONCALVES SILVA e outro(a)
: ADALBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP185515 MARCIO ANTUNES VIANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELADO(A) : SERGIO LUIZ ALVES FERREIRA e outro(a)
: VANDA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE e outro(a)
No. ORIG. : 00291124720084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo o colendo Superior Tribunal de Justiça determinado o processamento do recurso de fls. 428/441 como agravo regimental, passo ao juízo de retratação, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aponta desconformidade com o *decisum* no tocante à aplicação do precedente paradigmático decorrente de recurso representativo de controvérsia, visto que o caso concreto não cuida da escolha unilateral do agente financeiro, e também porque não se estaria a impugnar questões de ordem fática relativas a nulidades do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Reavaliando o posicionamento adotado na decisão de fls. 425/426, verifico a pertinência das alegações suscitadas pela parte agravante em suas razões recursais.

Com efeito, o julgado utilizado como fundamento para a negativa de seguimento do recurso especial, ainda que tangencie a matéria, não se amolda precisamente ao caso destes autos.

Em razão disso, **reconsidero** a decisão de fls. 425/426, e passo a novo juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 355/391.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 680 e 685-A do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que, ao contrário do quanto decidido no v. acórdão, o procedimento de alienação extrajudicial de imóvel nos termos do Decreto-Lei 70/66 não prescinde da avaliação prévia, a fim de apurar o valor a servir de base ao praxeamento do bem.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual encontra-se precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO.

1. Inocorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial.
2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ.
3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas.
4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional.
5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado.
6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado.
7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1119859/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015949-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015949-2/SP

APELANTE : ANTONIO DIVINO SALES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00159496320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desprezando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010401-42.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010401-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELADO(A) : KEMA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outro(a)
: ELISMAR JOSE SILVA PARREIRA
No. ORIG. : 00104014220094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sustenta que, tendo a sentença de extinção do processo sido fundada na ausência de juntada do contrato celebrado entre as partes, a subsidiar a cobrança pretendida na demanda, não seria caso de improcedência por falta de provas, mas sim de extinção sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, por não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).

Precedentes.

2. Nesse ponto, mostrava-se mesmo de rigor a desconsideração de documento juntado posteriormente à instrução do processo, porquanto considerado indispensável à propositura da ação pelo acórdão recorrido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 397 do CPC.

3. Porém, a ausência de juntada de documentação tida como indispensável à propositura da ação, nos termos do que preceituam os arts. 283 e 284, caput e parágrafo único, do CPC, gera o indeferimento da inicial, julgamento esse que, conforme dispõe o art. 267, inciso I, não resulta em extinção do processo com exame de mérito, o que possibilita a propositura de nova ação com a juntada dos documentos faltantes (art. 268 do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 435.093/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-97.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.000415-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A) : MARIA STELA VELUDO DE PAIVA
ADVOGADO : SP233693 ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00004159720104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria foi devidamente prequestionada.

Não há entendimento consolidado no âmbito da instância superior acerca da controvérsia retratada no especial, consistente na inexistência da inscrição do docente de ensino superior nos Conselhos Profissionais. Confira-se o decidido nos casos análogos ao presente, REsp 1483059/ PR (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 13/11/2014) e Ag. 1129513/ PR (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 22/05/2009).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-76.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000637-2/SP

APELANTE : RICARDO ALMEIDA SANCHES
ADVOGADO : SP187286 ALESSANDRO MACIEL BARTOLO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
No. ORIG. : 00006377620114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

É firme o entendimento da instância *ad quem* a pontificar que não existe amparo legal à equiparação de tecnólogo ao engenheiro.

Nesse sentido, em casos análogos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art.

7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.

4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção

civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art.

37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 911.421/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009)

TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - *Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos.*

II - *Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, ressaltando-se a ausência de tais atividades na Carteira Profissional.*

III - *Recurso improvido.*

(REsp 1102749/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 23/04/2009)

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-76.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000637-2/SP

APELANTE : RICARDO ALMEIDA SANCHES
ADVOGADO : SP187286 ALESSANDRO MACIEL BARTOLO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
No. ORIG. : 00006377620114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria foi devidamente prequestionada.

Ademais, não há precedentes da Corte Suprema a orientar as instâncias ordinárias quanto à correta interpretação a ser conferida ao dispositivo constitucional apontado pelo recorrente, notadamente para dizer se restrições impostas pelo Conselho Profissional ao exercício de uma determinada profissão, ofende diretamente o inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002622-80.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002622-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO(A) : JOSE EDUARDO MAGATTI
ADVOGADO : SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026228020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no especial as submeto à superior instância nos termos das Súmulas nº 292/STF e nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032094-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032094-8/SP

AGRAVANTE : CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 01263914919794036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 473 do Código de Processo Civil. Argumenta que a

discussão sobre a questão relativa ao índice aplicável foi atingida pela preclusão, tendo sido apresentada a impugnação meses após o depósito efetuado para garantir a execução.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012181-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012181-6/SP

AGRAVANTE	: Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	: SP229773 JULIANA ANDRESSA DE MACEDO
AGRAVADO(A)	: JOSEFINA CARDOSO DO PRADO
PARTE AUTORA	: CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP
ADVOGADO	: SP311561 JOÃO RICARDO TELLES E SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00679114919774036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 198, 202, 205 e 2.035 do Código Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a pretensão executória da expropriada em relação à indenização decorrente da servidão administrativa decretada em relação ao seu imóvel foi atingida pela prescrição.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual não se encontra precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014222-94.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014222-4/MS

AGRAVANTE : LUISA PEREIRA FINOTTO
ADVOGADO : MS004484 DILMA DA APARECIDA PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : MS006445B SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013564A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00048737119974036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação dos artigos 23 da Lei 8.004/90 e 12 da Lei 8.177/91. Sustenta que a Taxa Referencial - TR é somente um dos índices de remuneração dos depósitos da poupança, devendo incidir no reembolso das prestações devidas também os juros remuneratórios de 0,5% previstos no contrato.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024797-64.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.024797-6/MS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : VALTENIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00124037220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que a proteção da impenhorabilidade das verbas remuneratórias não se aplica no caso em que se estabelece contratualmente que a dívida será paga mediante desconto em folha de pagamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
: SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRAVADO(A) : NELSON MELANDI DE LIMA e outro(a)
: ELZA DEBUSSOLO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00102498920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em agravo de instrumento.

Sustenta a recorrente, entre outros argumentos, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão foi omissivo ao não apreciar a diferença existente entre arresto executivo e penhora, além de não ter se manifestado a respeito da regra prevista nos artigos 648, 653, 655 e 813 do Código de Processo Civil, dentre outros, quanto à possibilidade de arresto *on line* - não penhora - antes de haver a citação do devedor.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca da questão suscitada no agravo legal e nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011464-74.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011464-0/MS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : VANIA DE PAULA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00141058720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que a proteção da impenhorabilidade das verbas remuneratórias não se aplica no caso em que se estabelece contratualmente que a dívida será paga mediante desconto em folha de pagamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados,

para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40560/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004260-43.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.004260-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : RODOLFO SANTANA VALENTIN incapaz e outro(a)
: RENAN SANTANA VALENTIN incapaz
ADVOGADO : SP128882 SANTOS ALBINO FILHO
REPRESENTANTE : ROSALINA SANTANA
ADVOGADO : SP128882 SANTOS ALBINO FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00007-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em sede de terceiro julgados procedentes.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado no tocante à alegada ocorrência da prescrição, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002788-45.1993.4.03.6100/SP

2006.03.99.029779-2/SP

APELANTE : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP064207 MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.02788-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora contra acórdão que condenou a Autora, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta-se, em síntese, violação ao artigo 20, §4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-11.1989.4.03.6100/SP

2006.03.99.042210-0/SP

APELANTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADVOGADO : SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.01312-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal ad quem revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

No presente caso, constata-se que parte do recurso especial está centrada na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma exorbitante, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292 e 598/STF.

Por tais fundamentos, ADMITO o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025839-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025839-4/SP

APELANTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00258399420074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra acórdão que fixou os honorários advocatícios. Sustenta-se, em síntese, violação ao artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028909-22.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028909-3/SP

APELANTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00289092220074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra acórdão que fixou os honorários advocatícios. Sustenta-se, em síntese, violação ao artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003483-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro(a)
: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
: SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
No. ORIG. : 00034836620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao afastar a aplicação da pena de perdimento a veículo em virtude da existência de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) ou de alienação fiduciária em garantia, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, saber:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) - destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) - destaque nosso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003653-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003653-4/SP

APELANTE : SEBASTIAO JORGE MAFRA
ADVOGADO : SP049072 SERGIO RICARDO CUSTODIO
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 08.00.00408-9 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza material invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007608-16.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.007608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRIDO(A) : VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA
ADVOGADO : SP049526 RENATO BECHELLI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : ROBERTO PAULA DE SOUZA
NÃO OFERECIDA :
DENÚNCIA : CLAUDIO FOLGONI
No. ORIG. : 00076081620034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpre advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40568/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006138-31.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.006138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRIDO(A) : NELSON DE SOUZA LOURENCO
ADVOGADO : SP072884 JUNOT DE LARA CARVALHO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00061383120044036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpra advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40569/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006964-89.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.006964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRIDO(A) : MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO
ADVOGADO : SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES
DENÚNCIA : JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA
No. ORIG. : 00069648920064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpra advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40571/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006041-95.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
RECORRIDO(A) : APARECIDA JORGE MALAVAZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
NÃO OFERECIDA : ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00060419520044036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpra advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Nro 1749/2015

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104809-84.1995.4.03.6109/SP

1995.61.09.104809-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA massa falida
SINDICO(A) : DENISE SCARPARI CARRARO
APELADO(A) : MAURO TREVILIN
ADVOGADO : SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIO TREVILIN NETO
No. ORIG. : 11048098419954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021077-16.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.021077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : MARCOS SERGIO ZEPPELLINI e outro(a)
: JUDITE TEIXEIRA ZEPPELLINI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023489-80.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.023489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
: SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
APELADO(A) : MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

ADVOGADO : SP153970 GUILHERME MIGUEL GANTUS e outro(a)
No. ORIG. : 00234898020004036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095082-20.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.095082-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ANL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00950822020004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0666996-67.1985.4.03.6100/SP

2001.03.99.043232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
: SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
: SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
APELADO(A) : COBRASOL CIA BRASILEIRA DE OLEO E DERIVADOS
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR e outros(as)
SUCEDIDO(A) : Cia Brasileira de Armazenamento CIBRAZEM
No. ORIG. : 00.06.66996-4 11 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017802-88.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUSIA BUENO DE MORAES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA e outro(a)

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023301-53.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000858-66.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.000858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : KRONES S/A
ADVOGADO : SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004729-83.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.004729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : CHURRASCARIA SINAMOR LTDA
: CELSO REGIS ROMANI
: JOAO ZEFERINO ROMANI
ADVOGADO : SP119038 VALTER DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00047298320014036121 1 Vr TAUBATE/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-57.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.000323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016103-57.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BANCO ALVORADA S/A e outros(as)
ADVOGADO : SP285751 MARINA ZEQUI SITRANGULO
SUCEDIDO(A) : FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A
 : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
 : FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
APELANTE : BANCO BRADESCO BERJ S/A
ADVOGADO : SP285751 MARINA ZEQUI SITRANGULO
SUCEDIDO(A) : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
APELANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP285751 MARINA ZEQUI SITRANGULO
SUCEDIDO(A) : BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
APELANTE : ATLANTICA CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SP285751 MARINA ZEQUI SITRANGULO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026680-94.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VALDIR PINTO DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
 : DPU (Int.Pessoal)
APELANTE : LUCIANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA e outro(a)
 : DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00266809420044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032172-67.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032172-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EUPHROSINO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004338-80.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RAIMUNDO ALMEIDA FILHO e outros(as)
: RENATO AUGUSTO NASCIMENTO
: RENE ANTONIO NOVAES JUNIOR
: RENEA PAVANELLI BORGES
: RICARDO JOSE GARCIA
: RICARDO MASSUMI TAKEITI
: RICARDO VARELA CORREA
: RICARDO VIEIRA
: RITA DE CASSIA DE MENEZES T DE CARVALHO
: RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES
: ROBERTO ALVES DA SILVA
: ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS
: ROBERTO FERNANDES BASTOS
: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS
: ROBSON LUIZ FALSARELLA
: RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO
: ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ
: RONALDO ARIAS
: RONALDO CHAGAS
: RONEY FERREIRA MARZULLO
ADVOGADO : SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208928 TALITA CAR VIDOTTO e outro(a)

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014086-14.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014086-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ADISSEO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP155155 ALFREDO DIVANI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002250-84.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.002250-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVA
ADVOGADO : SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00022508420054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007599-68.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO : SP289234 MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro(a)
: SP207384 ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : NAIR FELIX TERNI
ADVOGADO : SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075996820054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043433-98.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043433-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA019741 LUCIANA MARIANI ANDRADE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO DO PRADO TOMAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 04.00.00106-3 1 Vr CASA BRANCA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015368-53.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015368-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELANTE : A P PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00153685320064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026569-42.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : MARCELO DA SILVA PEREIRA falecido(a)
ADVOGADO : JOAO PAULO CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514188-73.1995.4.03.6182/SP

2007.03.99.006373-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A) : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.14188-2 2F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001520-65.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.001520-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RAFAEL HERNANDEZ PERNA
ADVOGADO : MS004141 TEODORO MARTINS XIMENES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024497-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : WALDEMAR BASILIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003781-64.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.003781-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
APELADO(A) : ROSEMARY DE ALMEIDA GIANCURSI e outro(a)
ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000196-89.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00001968920074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-54.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.002112-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOSE PATRICIO DANTAS
ADVOGADO : SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA e outro(a)
INTERESSADO(A) : SILARROZ COML/ DE ALIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00021125420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045627-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045627-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARCOS FAIMAN e outro(a)
ADVOGADO : SP014184 LUIZ TZIRULNIK
AGRAVADO(A) : SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN
PARTE RÉ : SALO GRUNKRAUT
ADVOGADO : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.029691-8 3F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043542-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MAIR MARTINS
ADVOGADO : SP202067 DENIS PEETER QUINELATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SE000137B HERICK BEZERRA TAVARES
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00003-4 1 Vr TABAPUA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046674-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046674-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLIVINO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
: SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00142-7 1 Vr PIRAJU/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006533-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018733-47.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro(a)
APELADO(A) : IRMAOS GUIMARAES LTDA
ADVOGADO : SP021204 LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-95.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : FATIMA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013551-28.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.013551-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP117085 ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00135512820084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010185-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010185-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
APELADO(A) : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101859620094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012415-14.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WILSON DA SILVA FERRAZ -ME e outros(as)
: WILSON DA SILVA FERRAZ
: DENISE COELHO DUARTE FERRAZ
ADVOGADO : SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)
APELANTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO : SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00124151420094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026438-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026438-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
APELADO(A) : ART PANTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00264386220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027358-81.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027358-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP178050 MÁRCIO LOUREIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00273588120094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042192-50.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042192-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NELSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP250897 TACITO LUIZ HENRIQUE LOPES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00111-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000218-87.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000218-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CORBENIANO VILALVA LEITE e outro(a)
PETRONILIA DE LIMA LEITE

ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00002188720104036004 1 Vr CORUMBA/MS

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000241-33.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000241-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLEMILDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00002413320104036004 1 Vr CORUMBA/MS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009246-73.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.009246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ROSALINA MACEDO ARAUJO
ADVOGADO : SP149385 BENTO CAMARGO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00092467320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-55.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TERTULIANO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034275520104036104 5 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2010.61.14.000826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008264620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010290-79.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SP043319 JUSTINIANO PROENÇA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00102907920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-37.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000631-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro(a)
No. ORIG. : 00006313720104036122 1 Vr TUPA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002927-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002927-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SIREL SOCIEDADE INDL/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP203514 JOSE ALBERTO ROMANO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04806809319824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010949-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010949-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : RUY QUAGLIERINI
ADVOGADO : SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : LAERTE QUAGLIERINI e outros(as)
: CELESTINA MARTIM QUAGLIERINI
: JOSE FRANCO GOMEZ
: MICHELE ARZILLO
: GUMERCINDO FRANCO GOMES
ADVOGADO : SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro(a)
PARTE RÉ : AUTO PECAS HERCULANO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04729936519824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023887-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : QPL REVESTIMENTOS E RESTAURACOES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP276897 JAEL DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129785820064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0025797-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025797-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PATRICIA MARA DOS SANTOS e outro(a)
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA e outros(as)
: CLEONICE ALVES PEREIRA
: EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA

: HELEN IKEDA MAKIUTI
: JOSE ALONCO FERNANDES
: JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
: MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
: PAULO CESAR VIEIRA
: VALDIR BEZERRA
: YARA SILVIA LEME
ADVOGADO : SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017975919994036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029480-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029480-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELIA FOGACA DE PAULA
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 09.00.00099-4 1 Vr PORANGABA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001950-72.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019507220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010226-65.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO PETRINI FILHO

ADVOGADO : SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00102266520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006456-49.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS TOTO
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
No. ORIG. : 00064564920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-63.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.007784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
No. ORIG. : 00077846320114036130 2 Vr OSASCO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004041-80.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : VIRGILIO DE CARVALHO LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP245293 ELIZANDRA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040418020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025569-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025569-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EQUIBRAS TECNICA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP098300 MARIA TERESA PILAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : ORLANDO SIQUEIRA FRANTZ
ADVOGADO : RS046582 MARCIO LOUZADA CARPENA
AGRAVADO(A) : EDUARDO GARCIA DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05116716619934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0032229-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032229-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MOISES SZTUTMAN e outro(a)
: BREJNA SZTUTMAN
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : M SZTUTMAN E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00572412519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010589-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CIRINO LEITE BORTOLOTO
ADVOGADO : SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
No. ORIG. : 11.00.00015-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL N° 0044912-19.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.044912-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA GONCALVES CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALIFER LUCAS LINO VASCONCELOS incapaz
ADVOGADO : MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : FANIA APARECIDA LINO VASCONCELOS
No. ORIG. : 00033704320118120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010302-82.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010302-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI e outro(a)
No. ORIG. : 00103028220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015610-02.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
ADVOGADO : SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156100220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009442-66.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.009442-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : ATHENA PET SHOP COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP194162 ANA LUCIA DIAS FURTADO e outro(a)
No. ORIG. : 00094426620124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003765-49.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003765-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTOPOLIS DE AGUAPEI
ADVOGADO : SP301375 RAFAEL BARGANIAN CASULA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00037654920124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003763-64.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003763-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : NIVEA CRISTINA LUCINDO e outros(as)
: LUCIANO MARIA
: DONIZETH RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00037636420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004943-94.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00049439420124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012568-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040857420134036104 1 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031382-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCAS GALHARDO LOPES incapaz
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REPRESENTANTE : CRISTIANE ROSA CARLOS
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 10.00.00018-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-94.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MAURICIO MARITAN e outro(a)
: RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN
ADVOGADO : PE016525 ROBSON MARINHO LAGOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG. : 00033999420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007899-09.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS
ADVOGADO : SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078990920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011270-78.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011270-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : ANDREA BLAY IMENE 15975816823 e outros(as)
: LETICIA DE SOUZA SANTOS MARQUES 37601284832
: NOBORU NAKAMURA -ME
: SERGIO RICARDO GABRIEL 27472318876
: SUELEN PACHEONI PET SHOP -ME
ADVOGADO : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112707820134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-49.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.004545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA e filia(l)(is)
: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA filial
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELANTE : SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA filial
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELANTE : SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA filial
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045454920134036108 3 Vr BAURU/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000491-28.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LORRAYNE PAES BECEGATO incapaz
ADVOGADO : SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES e outro(a)
REPRESENTANTE : VANDIRA DE BRITO BECEGATO
ADVOGADO : SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00004912820134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-02.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG. : 00067460220134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-21.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE HORACIO TORRES
ADVOGADO : SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006592120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000825-14.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : CELIO GUIMARAES CARDOSO
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008251420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006277-34.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ BEKCIVANYI
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062773420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010782-68.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107826820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013143-58.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013143-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP069835 JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00131435820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001569-24.2013.4.03.6317/SP

2013.63.17.001569-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A) : LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP131554 MEGLI BARBOSA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG. : 00015692420134036317 14 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014086-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP341113 VALDECIR DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00198385920084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021723-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SERGIO JOSE CELESTINO
ADVOGADO : SP100301 DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI
PARTE RÉ : FOTO LINE GRAFICA EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00115025820068260152 A Vr COTIA/SP

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028527-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028527-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SILMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063112220074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003369-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO VALLADA
ADVOGADO : SP301949 CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA
No. ORIG. : 10.00.00005-5 1 Vr NUPORANGA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005923-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RICHARD ANTONIO POLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 13.00.00102-0 1 Vr CACONDE/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023712-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO FESTA incapaz
ADVOGADO : SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA FESTA
No. ORIG. : 11.00.00175-5 1 Vr BARIRI/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027702-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : CLEIDE LAZARO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP179156 JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00336-4 1 Vr ORLANDIA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou

extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029581-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029581-0/SP

RELATOR : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CRISTINA ORIENTE MARINHO
ADVOGADO : SP113950 NILSON GILBERTO GALLO
No. ORIG. : 00032943620118260435 2 Vr PEDREIRA/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032958-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCIDES PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 13.00.00121-8 2 Vr TANABI/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037933-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG. : 12.00.00025-3 1 Vr QUATA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008622-91.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE ANTONIO DE RESENDES
ADVOGADO : SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00086229120144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007574-85.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00075748520144036104 1 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-84.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.003086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030868420144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-12.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.001789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ROSA MARIA RIBEIRO DORIA
ADVOGADO : SP108154 DIJALMA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017891220144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-47.2014.4.03.6135/SP

2014.61.35.000748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007484720144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005003-04.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.005003-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : MG115727 ANA PAULA DA SILVA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP210134B MARIA ISABEL AOKI MIURA e outro(a)
No. ORIG. : 00050030420144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000569-66.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HONORIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005696620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003179-07.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA DALOIA VIEIRA

ADVOGADO : SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031790720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003425-03.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00034250320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005740-04.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILBERTO FILIPPO GARLERA
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057400420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006914-48.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUCARA FERREIRA JARDIM
ADVOGADO : SP321685 ONEZIA TEIXEIRA DARIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00069144820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002055-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002055-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11004425119944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002693-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CEVILHA IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA
ADVOGADO : SP016060 AMANCIO GOMES CORREA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001605420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003859-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003859-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00086014320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003918-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO DOSUALDO

ADVOGADO : SP317701 CAIO CESAR DOSUALDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00002711420144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004714-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ELZA LOPES BRAGA DA COSTA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043833520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005942-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CABOMAR S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05168881719984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006664-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO
ADVOGADO : SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05408397419974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010966-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010966-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ROGERIO PUTTINI SCHROEDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00155082220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013801-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG. : 00017716420138260355 2 Vr MIRACATU/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015109-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE SPINA e outro(a)
: ELENI PEGO DOS SANTOS SPINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00149140820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015114-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015114-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : TEOFILIO BABBONI SILVERIO e outro(a)
 : ROSANGELA MARCELLO CAVALCANTE SILVERIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00155247320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015124-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ROBINSON DANIEL DOS SANTOS e outro(a)
 : REGINA PAVAN DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00167683720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO MIGLIORINI FILHO
ADVOGADO : SP215488 WILLIAN DELFINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10027292320148260347 3 Vr MATAO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005388-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ATILIO MIOLA NETO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 10001946620148260236 1 Vr IBITINGA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005392-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEIEI NAKAHODO
ADVOGADO : SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG. : 12.00.07234-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014331-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ANTONIA JACINTO
ADVOGADO : SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG. : 00035342720028260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016424-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELSO VAZ
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 15.00.00008-9 1 Vr TATUI/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018829-58.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018829-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANELY DE SOUZA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 08015249720128120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40584/2015

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017347-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017347-3/SP

APELANTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00173478720094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como

consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

Por outro lado, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado quanto à alegação de decadência; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40590/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027620-02.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027620-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00007-8 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em sede de embargos a execução fiscal julgados improcedentes.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado no tocante á alegada ocorrência da prescrição, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2004.61.27.001592-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL
APELADO(A) : CARLOS RENATO AMARO BAZILI
ADVOGADO : SP141761 ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois discute-se a renovação de contrato vinculado ao FIES, cuja representação incumbe àquele ente político, em que pese a recorrente figurar como parte no contrato de financiamento.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual encontra-se precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A União Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre o FIES. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202818/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010103-55.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010103-4/SP

APELANTE : ELIANE IVASSICH e outros(as)
: ALDO IVASSICH
: CLEIDE HELENA IVASSICH
ADVOGADO : SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG. : 00101035520064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte executada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 5º, inciso II e § 10, da Lei 10.260/01. Sustenta que, ao contrário do que restou decidido no v. acórdão, a literalidade do dispositivo em questão estabelece que a redução dos juros remuneratórios deve incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da vigência da Lei 12.202/10.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092791-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092791-4/SP

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES e outros(as)
: LINDA SATIKO OBAYASHI TAKETOMI
: LAURINDA YULIKO IAMAGUTE
: LENIZIA CELESTINO FERREIRA
: LAURA SANTOS BRUNO
: LUIZ ROBERTO FROZA
: LUIZ AUGUSTO CANHOTO
: LIA SATO NACANO
: LUIZ GOMES AREIAS MOREIRA
: LERENO CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.10661-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o v. acórdão decidiu além dos limites da controvérsia instaurada no recurso de agravo de instrumento, ao revisar o índice de juros moratórios fixados pela r. decisão de primeiro grau, sem que tenha havido recurso quanto a este ponto.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVANTE : JOSE ORCIONE ROCHA e outros(as)
: JOSE ERNESTO RUSSO JUNIOR
: JAIR UMBERTO MIANI
: JOSE RUBENS SOARES DE OLIVEIRA
: JOSETE LEITE RODRIGUES
: JOSE CARLOS STANQUINI
: JOSE FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA
: JOSE PAULO FREIRE FERREIRA
: JOSE CARLOS SENA
: JAIR TEODORO DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03275-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e 13 da Lei 8.036/90. Sustenta a nulidade da decisão que, em sede de execução, fixa critérios de incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária não estabelecidos no título executivo.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pelos recorrentes serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052956-80.1995.4.03.6100/SP

APELANTE : SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : SP177930 VIVIANE RIBEIRO NUBLING e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 95.00.52956-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Recurso formalmente em ordem.

A r. decisão entendeu pela responsabilidade do transportador: *no contrato de transporte, cuja obrigação é de resultado, não há como caracterizar o roubo como causa extintiva de responsabilidade da transportadora contratada, visto ser altamente previsível que cargas transportadoras sejam visadas por assaltantes, principalmente em face dos altos valores transportados.*

Esse entendimento destoa do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a transportadora não responde pelo roubo da carga transportada, tendo em vista ser o crime fortuito externo ao contrato de transporte.

Precedentes.

2. A discussão acerca da existência dos elementos aptos a ensejarem a responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 624.246/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2015).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024888-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024888-5/SP

APELANTE : JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desprezando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008992-55.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008992-0/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
APELADO(A) : TULIA MOREIRA HILDEBRAND
ADVOGADO : ROSSANA PICARELLI DA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 00089925520094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que é abusiva a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a transferir compulsoriamente, sem prévia autorização do cliente, valores de sua conta corrente, para pagamento das obrigações contratuais.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006739-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006739-1/SP

APELANTE : JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta que, tendo a sentença de extinção do processo sido fundada no abandono da causa, por descumprimento de diligência processual, seria necessária a prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008724-9/SP

APELANTE : JUANICIO NIVARDO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: JURANDIR DAGLIO
: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: JOAO BATISTA DA ROSA
: JOANA MARTINS ARAUJO
: JOAO SERAFIM CORREA
ADVOGADO : SP207008 ERICA KOLBER e outro(a)
: SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : SP207008 ERICA KOLBER e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY
No. ORIG. : 00087248920094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a

vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008909-85.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008909-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A) : LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG. : 00089098520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023088-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023088-8/SP

AGRAVANTE : ANA MARIA SALVADOR CAPARROZ e outro(a)
: DIOGO APARECIDO CAPARROZ
ADVOGADO : SP024768 EURO BENTO MACIEL
SUCEDIDO(A) : FRANCISCO BERMAL CAPARROZ
AGRAVADO(A) : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00315143019734036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ana Maria Salvador Caparroz e outro a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no especial as submeto à superior instância nos termos das Súmulas nº 292/STF e nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021514-37.2011.4.03.6100/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00215143720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desprezando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o questionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-36.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006490-4/SP

APELANTE : ALESSANDRO SALVO e outro(a)
: EDINEIA ROCCO SALVO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG. : 00064903620114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016182-55.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016182-5/SP

APELANTE : MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG. : 00161825520124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011999-07.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011999-0/SP

APELANTE : ROSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 278/1631

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00119990720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-16.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001694-0/SP

APELANTE : CARLOS LOPES DA SILVA e outro(a)
: MARIA ATNONIETA MHIRDAUI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG. : 00016941620134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-39.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009880-2/SP

APELANTE : EUNICE MELLO LIMA
ADVOGADO : SP221579 CARIN REGINA MARTINS AGUIAR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : PE015047 GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00098803920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre prazo prescricional para a cobrança de parcelas de financiamento em contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Decido.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido afastou a prescrição da dívida e seus acessórios decorrentes de contrato de mútuo habitacional sob o argumento de que o prazo prescricional das ações pessoais, que no código de 1916 era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos com o advento do Código Civil de 2002, começando a fluir a partir da data de vencimento da última parcela do financiamento.

No entanto, consoante apontado pela recorrente em suas razões recursais, o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Em situação análoga, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria em sentido diverso daquele firmado no v. acórdão recorrido, conforme o seguinte precedente:

RECLAMAÇÃO. AMPLIAÇÃO REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. "Prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". Premissa estabelecida no julgamento do REsp nº 1.063.611/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. O acórdão proferido pelo Colegiado de origem estabelece interpretação colidente com a premissa fixada pela Segunda Seção desta Corte Superior sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não se depreendendo dos autos particularidade capaz de ensejar a inobservância daquilo que foi decidido no aludido paradigma.

3. Reclamação julgada procedente, restringindo-se os efeitos da presente decisão ao processo originário e cassando-se a liminar concedida para afastar a suspensão em relação às demais ações em trâmite na origem.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELANTE : EUNICE MELLO LIMA
ADVOGADO : SP221579 CARIN REGINA MARTINS AGUIAR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
No. ORIG. : 00119173920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre prazo prescricional para a cobrança de parcelas de financiamento em contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Decido.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido afastou a prescrição da dívida e seus acessórios decorrentes de contrato de mútuo habitacional sob o argumento de que o prazo prescricional das ações pessoais, que no código de 1916 era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos com o advento do Código Civil de 2002, começando a fluir a partir da data de vencimento da última parcela do financiamento.

No entanto, consoante apontado pela recorrente em suas razões recursais, o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Em situação análoga, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria em sentido diverso daquele firmado no v. acórdão recorrido, conforme o seguinte precedente:

RECLAMAÇÃO. AMPLIAÇÃO REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. "Prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". Premissa estabelecida no julgamento do REsp nº 1.063.611/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. O acórdão proferido pelo Colegiado de origem estabelece interpretação colidente com a premissa fixada pela Segunda Seção desta Corte Superior sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não se depreendendo dos autos particularidade capaz de ensejar a inobservância daquilo que foi decidido no aludido paradigma.

3. Reclamação julgada procedente, restringindo-se os efeitos da presente decisão ao processo originário e cassando-se a liminar concedida para afastar a suspensão em relação às demais ações em trâmite na origem.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2015.03.00.001938-1/SP

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL
 ADVOGADO : SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro(a)
 AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
 ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00218279520114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Condomínio Edifício Comendador Rafael a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 165, 458, e, especialmente, 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Entretanto, melhor sorte assiste ao recorrente quanto ao mais alegado, em especial quanto à alegada violação ao artigo 290 do CPC. Com efeito, a matéria foi devidamente prequestionada e, além disso, a solução preconizada pelo v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da superior instância, firme em dizer que as prestações vincendas consideram-se implícitas no pedido, nos termos do supracitado artigo 290 do CPC, de modo que devem todas elas ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação, sem que se possa cogitar de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PARCELAS VINCENDAS DEVEM SER INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. SÚM 83/STJ. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "são alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil". (REsp 241.618/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 12/02/2001). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 221.371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40591/2015

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025187-68.1993.4.03.6100/SP

95.03.019774-0/SP

APELANTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outros(as)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.00.25187-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que vedou a exclusão do Imposto de Importação-II da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias, prequestionamento, e repercussão geral.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010431-91.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.010431-8/SP

APELANTE : DJALMA ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG. : 00104319120114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008993-32.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008993-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : AFONSO JOAO SIMAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP146736 HEDIO SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089933220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra *a e c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou, de ofício, a pena-base do réu AFONSO JOÃO SIMÃO no mínimo legal, bem como deu parcial provimento ao recurso do réu AFONSO JOÃO SIMÃO para reconhecer a causa de diminuição presente no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, à fração de 1/6 (um sexto), fixar regime inicial de cumprimento menos gravoso e remeter o passaporte do réu à representação diplomática de seu país, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez)

dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal,

Alega o recorrente, em síntese, que houve contrariedade ao artigo 42 da Lei 11.343/06.

Contrarrazões, às fls. 348/356 em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu desprovemento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. DETRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, §2º, DO CPP. REGIME INICIAL SEMI ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RESOLUÇÃO Nº 162 CNJ.

1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas à saciedade.

2. A mera afirmação da existência de dificuldades financeiras não se presta a demonstrar o alegado estado de necessidade, já que não se fez prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, requisito da exculpante em questão, não sendo o caso de absolvição do réu baseado no artigo 24, "caput" do Código Penal.

3. Ausentes circunstâncias desfavoráveis e não sendo a quantidade de droga apreendida suficiente para justificar a exasperação da pena base além do mínimo legal, fixada, de ofício, a pena base no mínimo legal em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.

4. Na segunda fase, fica prejudicada a discussão acerca da atenuante da confissão espontânea, já que, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de tal atenuante não acarretaria em nenhuma mudança na aplicação da pena, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("**A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**").

5. A causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas deve ser fixada no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado, permanecendo, assim, no patamar fixado pelo Juízo.

6. Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não em fração superior prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de no máximo 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu.

7. A pena definitiva do réu resulta em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença.

8. Em razão do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, o magistrado deve, ao proferir a sentença condenatória, realizar a detração da pena da acusada para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena.

9. O réu foi preso em flagrante delito, no dia 02 de novembro de 2.013 e, descontando-se a pena cumprida provisoriamente, tem-se que a pena a ser cumprida é ainda superior a 04 (quatro) anos de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.

10. Conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes.

11. Fixada, de ofício, a pena-base do réu AFONSO JOÃO SIMÃO no mínimo legal. Recurso do réu AFONSO JOÃO SIMÃO parcialmente provido para reconhecer a causa de diminuição presente no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, à fração de 1/6 (um sexto), fixar regime inicial de cumprimento menos gravoso e remeter o passaporte do réu à representação diplomática de seu país, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, mantida, no mais, a sentença.

Com relação à dosimetria, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão fixou a pena de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confrim-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

2. *Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

3. *Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."*

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Na espécie, quanto à fixação da pena, há de se observar que a E. Turma Julgadora afirmou:

1. *Pena-base (artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas)*

NA PRIMEIRA FASE, com base na espécie e quantidade da droga apreendida, o Juízo a quo fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, contra o que se insurgiu a acusação, em suas razões de apelo, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, apelo no qual não assiste razão. Ainda, apesar de não ter havido recurso da defesa do réu Afonso neste ponto, vislumbro ser o caso de reconhecer, de ofício, em benefício ao réu, a fixação da pena-base do réu Afonso no mínimo legal.

Isto porque, a despeito do argumentado pela Douta Procuradoria, não consta dos autos qualquer indicio que aponte culpabilidade excessiva por parte do réu. Ademais, a alegação feita pelo Ministério Público no sentido de que a personalidade e conduta social do réu seriam desajustadas uma vez que aceitou transpassar barreiras internacionais com o objetivo de angariar dinheiro e distribuir drogas em detrimento da sociedade, são circunstâncias inerentes à conduta delituosa do tráfico transnacional de drogas e não podem atuar como justificativa para o aumento da penalidade. Ainda, as demais circunstâncias inerentes ao tipo, como a busca pelo lucro fácil e as consequências do delito tampouco devem ser empregadas na primeira fase da dosimetria para agravar a situação do réu.

No que se refere à análise das circunstâncias objetivas do delito, a redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter maus antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TESE DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006, IMPLEMENTADA EM GRAU MENOR QUE O MÁXIMO LEGAL. QUALIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO-CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, PORÉM, A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de tráfico de drogas, a quantidade da substância entorpecente deve ser considerada na fixação da pena-base, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. E, ainda, segundo o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, na fixação da pena-base, impõe-se ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas."

(STJ, HC n.º 233.059/MS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 28/03/2014)

A quantidade da droga é, pois, indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. Contudo, deve a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais.

NO CASO CONCRETO, a quantidade apreendida não justifica aumento da pena base acima do mínimo legal, especialmente tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Conforme demonstrado pelos laudos apresentados, o réu transportava 2.772g (dois mil, setecentos e setenta e dois gramas) (peso líquido) de cocaína (peso líquido). Assim, não obstante a cocaína tenha alto potencial lesivo, a quantidade apreendida não justifica o aumento da pena-base considerando-se a média das situações parecidas que usualmente ocorrem no mesmo contexto. DESSA FORMA, tendo em conta a natureza e quantidade de drogas, bem como as demais circunstâncias judiciais, conforme acima explicitado, a pena-base deve ser reduzida, de ofício, para o mínimo legal, que é de 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual fixado em seu mínimo legal.

2. Agravantes e atenuantes (artigos 61 e 65 do Código Penal)

NA SEGUNDA FASE, o Juízo a quo reconheceu a atenuante da confissão espontânea, contra o que se insurgiu a acusação, questão que, no entanto, fica prejudicada, já que, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de tal atenuante não acarretaria em nenhuma mudança na aplicação da pena, em conformidade com o entendimento da Súmula n.º 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

3. Causas de aumento e diminuição (artigos 40 e 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/2006)

NA TERCEIRA FASE, o Juízo "a quo" reconheceu tão somente a majorante da transnacionalidade na fração mínima prevista de 1/6 (um sexto), contra o que se insurgiu a acusação, pleiteando por sua aplicação em quantum superior. Ademais, a sentença a quo não reconheceu a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, contra o que se insurgiu a defesa em seu apelo, pleiteando pelo reconhecimento da referida causa de diminuição, em seu patamar máximo previsto.

Da transnacionalidade do delito

A transnacionalidade do delito é causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito"

A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime anterior. Antes, a internacionalidade exigia um liame de ação entre duas ações, um efetivo envolvimento entre ambas.

Hodiernamente, é suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras.

É de ressaltar que o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, cuida de delito de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a "transnacionalidade" do tráfico.

E a referida causa de aumento deve ser fixada no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pela droga, visto que esta não seria introduzida nos lugares pelos quais passaria, mas seria tão somente entregue no destino final, não merecendo credibilidade, portanto, o pleito da acusação para a majoração do patamar da causa de aumento da transnacionalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI N.º 11.343/06. DELAÇÃO PREMIADA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

Circunstância da transnacionalidade que restou devidamente comprovada e que se caracteriza pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país e descabida a fixação do percentual acima do mínimo legal em função da distância do destino da droga, o que não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuísmos, numa viagem mais curta mas de riscos maiores podendo o agente revelar

maior capacidade para a traficância. Aumento que se mantém, porém reduzindo-se o percentual ao mínimo legal." (TRF 3ª Região, ACR nº 0004657-61.2012.4.03.6105/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 18/10/2013)

NO CASO CONCRETO, o conjunto probatório destes autos evidencia claramente a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que o réu foi preso, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava prestes a embarcar em voo internacional. Deve tal causa de aumento, no entanto, nos termos do expandido, permanecer no mínimo legal, como corretamente fixou a sentença a quo, à fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Do traficante ocasional

Conforme dispõe a Lei nº 11.343/2006, no parágrafo 4º do artigo 33:

"§ 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Assim, nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu.

Confira-se, nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAJORADA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. APLICADA NO PERCENTUAL DE 1/6. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MANTIDA A NÃO APLICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

X - O artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as 'mulas', com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal."

(TRF 3ª Região, ACR nº 0004556-79.2012.4.03.6119/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 04/02/2014)

NO CASO CONCRETO, o réu é primário, com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada "mula", pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de "per si", denotam o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficientes para comprovar que seja integrante de organização criminosa. O réu serviu como "mula" de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A majoração de tal benefício, no entanto, deve permanecer no mínimo legal de 1/6 (um sexto), e não na fração máxima. Isto porque, não existem elementos que autorizem seja feito em quantum mais elevado. Deveras, o caso dos autos se assemelha a tantos outros envolvendo as denominadas "mulas", não existindo nada que distinga o réu deste processo a fazer jus à diminuição maior que o mínimo legal de 1/6 (um sexto).

DESSA FORMA, não integrando o réu organização criminosa, aplica-se a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, à fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em 04 anos, 10 meses e 10 dias, e 485 dias-multa, cada qual fixado em seu patamar mínimo.

5. Conclusão

Pena definitiva:

A pena definitiva do réu resulta em 04 anos, 10 meses e 10 dias, acrescida de 485 dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença.

Logo, chegar à conclusão diversa da esposada pela turma julgadora, implicaria em claro revolvimento da matéria fático-probatória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008993-32.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : AFONSO JOAO SIMAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP146736 HEDIO SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089933220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016773-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016773-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DE PROENCA
ADVOGADO : SP111600 ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE QUARTA TURMA
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS OITAVA TURMA
No. ORIG. : 00066604420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pela Desembargadora Federal Mônica Nobre (Quarta Turma - Segunda Seção), em face do Desembargador Federal David Dantas (Oitava Turma - Terceira Seção), nos autos da apelação cível e reexame necessário nº 0006660-44.2012.4.03.9999, que tem por objeto a concessão da pensão especial instituída pela Lei 7.070/82, devida às vítimas da Síndrome da Talidomida.

Os autos do citado recurso foram distribuídos, inicialmente, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal (Oitava Turma), à relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes, posteriormente sucedido pelo Desembargador Federal David Dantas, que declinou da

competência para o julgamento do recurso e determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

Redistribuídos os autos na Quarta Turma, a Desembargadora Federal Mônica Nobre proferiu decisão suscitando este conflito negativo, ao fundamento de que, "*por se tratar de benefício relativo à Assistência Social, a competência para conhecer e julgar a demanda é da Terceira Seção, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte*" (fls. 89 verso).

Com base no art. 120, *caput*, parte final, do CPC, designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes nos autos do processo de que se origina este incidente processual, dispensando as informações do suscitado.

O órgão ministerial opinou pela improcedência do conflito, a fim de que se declare a competência do Juízo suscitante (4ª Turma - 2ª Seção) para o processamento e julgamento do recurso.

Autos conclusos em 30.09.2015.

É o relatório.

Penso não ser da 3ª Seção a competência para examinar o recurso.

O Regimento Interno deste Tribunal, no art. 10, fixa as matérias de competência das Seções:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

O § 3º do mesmo artigo fixa a competência da Terceira Seção, salvaguardando expressamente a competência da Primeira:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Na hipótese, a causa de pedir reside na circunstância de ser o autor portador de deficiência física, conhecida como Síndrome da Talidomida.

Trata-se de controvérsia que não se encaixa na competência atribuída à 3ª Seção pelo art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, já que não se cuida de lide relativa à Previdência e Assistência Social.

A pensão especial tem natureza indenizatória, podendo, inclusive, ser recebida cumulativamente com benefício previdenciário, nos termos da Lei 7.070/82, modificada pela Lei 10.877/2004.

Para obter o benefício, não é necessário comprovar o recolhimento de contribuições ao RGPB. Basta que o interessado comprove ser pessoa portadora de deficiência, decorrente do uso, pela mãe, do medicamento Talidomida durante a sua gestação.

O § 1º do art. 3 da Lei 7.070/82 ressalta o caráter indenizatório da pensão:

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Portanto, não se trata de benefício de caráter previdenciário ou assistencial.

Esse é o atual entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, firmado no julgamento do Conflito Negativo de Competência nº 2015.03.00.012621-5, da relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, em 30.09.2015, unânime, DJe 09.10.2015: *PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO.*

I - A Lei nº 7.070/82 não cuida da concessão de benefício previdenciário propriamente, mas sim de uma pensão especial, devida pela União (art. 4º) à pessoa que comprovar ser portadora da Síndrome da Talidomida (art. 2º, caput). Independe da existência de prévia contribuição para obtenção do benefício, cujo valor está atrelado ao grau de deformidade do requerente.

II - A pensão especial, nos termos do art. 3º, § 1º, tem natureza indenizatória e é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. Não sofre redução em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

III - Ao Tesouro Nacional compete, por força da lei, colocar à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial.

IV - A pensão especial tem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios e requisitos específicos. Prepondera, enfim, a natureza jurídica de instituto de direito administrativo da pretensão deduzida.

V - Conflito Negativo de Competência improcedente.

JULGO IMPROCEDENTE este conflito negativo de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, para firmar a competência do juízo suscitante para o processamento e julgamento do feito subjacente (nº 0006660-44.2012.4.03.9999).

Oficie-se aos juízos envolvidos na divergência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40575/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030539-94.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.030539-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	: BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: SP161903A CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interpostos por *Borah Serviços em Informática Ltda.* contra a decisão de fs. 227/228, que deu provimento aos embargos infringentes a fim de fazer prevalecer o voto-vencido do Eminentíssimo Desembargador Federal Theotônio Costa no julgamento proferido pela Primeira Turma desta Corte Regional, para o qual o ajuizamento da demanda interrompe o prazo prescricional, estando

prescritas as parcelas recolhidas nos cinco anos anteriores, tendo em vista que o indébito deve ser contado pagamento de cada parcela. Alega a agravante que, tanto o v. acórdão da Primeira Turma quanto os embargos infringentes, possuíam entendimentos referentes ao ano de 2001, muito antes do atual desfecho dado pelo Supremo Tribunal Federal ao tema da prescrição do indébito tributário, refletido em sede de repercussão geral.

Pugna pela aplicação do prazo prescricional decenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/1999.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada da decisão dos embargos infringentes de fls. 227/229, e ciente deste recurso do contribuinte, nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo o recurso de fls. 270/237 como agravo legal tido por interposto.

Os Embargos Infringentes, interpostos em 27/11/2001, foram julgados nos termos do artigo 557, nos seguintes termos:

O entendimento assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito, conforme reafirmado no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.110.578/SP, julgado em 12/05/2010 pela Primeira Seção da Corte de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05).

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despcienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007).

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, restando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei) Assim, os embargos infringentes são procedentes."

Porém, razão assiste à agravante Borah Serviços em Informática Ltda. ao invocar a necessidade de adequação da decisão ao decidido pela Corte Maior. Isto porque a decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida pela sistemática atribuída pelo artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

No caso, devem ser homenageados os princípios da economia e celeridade processuais. Atente-se, ainda, quanto à possibilidade de conceder efeito translativo aos embargos infringentes, tendo em vista que a matéria posta em análise é de ordem pública.

Neste Sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DE COGNIÇÃO. VOTO VENCIDO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Regimento Interno e a Constituição Estadual não se prestam a dar suporte jurídico ao apelo especial, que, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, tem como escopo primordial a uniformização da jurisprudência relativa a interpretação de leis federais.

2. Ação Reivindicatória julgada por duas vezes, sendo que, em sede de embargos infringentes, o Tribunal reconheceu que havia coisa julgada formal em relação às condições da ação, afirmadas anteriormente quando do julgamento da primeira apelação.

3. As matérias de ordem pública (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC) podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que em sede de embargos infringentes, não havendo se falar em preclusão.

4. O recurso de embargos infringentes possui efeito devolutivo limitado ao voto vencido. Portanto, o que não foi objeto de divergência não poderá ensejar a interposição dos embargos. Porém, não se há olvidar que o efeito devolutivo de todo recurso é de ser entendido sob o ângulo de extensão e profundidade. A extensão diz acerca da análise horizontal da matéria posta em juízo, ao passo que a profundidade é a verticalização da cognição do julgador. Tal verticalização, por muitos considerada como efeito translativo dos recursos, consiste na possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, como é o caso das nulidades absolutas, das condições da ação, dos pressupostos processuais e das demais matérias a que se referem o § 3º do art. 267 e § 4º do art. 301.

5. No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, não era vedado ao Tribunal a quo - ao contrário, era-lhe imposto - a reapreciação de matérias de ordem pública, como condições da ação e coisa julgada. Assim, malgrado os embargos infringentes tenham extensão limitada ao voto vencido, no que pertine à profundidade, a cognição é ampla.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 304.629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 16/03/2009)

Aplica-se a conclusão adotada pelo Pretório Excelso ao caso concreto. Os Embargos Infringentes, portanto, passam a ter a seguinte fundamentação:

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 30/06/1999, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 30/06/1989.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo legal tido por interposto**, para determinar a contagem decenal da prescrição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, afetado à sistemática do artigo 543-B, § 3º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019512-71.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019512-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ : JOSE ROBERTO CUNHA e outros(as)
: ANTONIO CARLOS ALBERTINI
ADVOGADO : SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

RÉU/RÉ : ANTONIO RICARDO MORO
: ANTONIO VIEIRA FILHO
: CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL
RÉU/RÉ : DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ
ADVOGADO : SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RÉU/RÉ : JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
RÉU/RÉ : JOSE OTAVIO BIGATTO
ADVOGADO : SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outros(as)
RÉU/RÉ : MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA
RÉU/RÉ : TOCHIO GUINOSA
ADVOGADO : SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outros(as)
No. ORIG. : 98.08.01464-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Considerando o certificado à fl. 266, determino o arquivamento do presente feito.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014907-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
RÉU/RÉ : LUCIANO MALZONI e outro(a)
: GLAUCIA LUCIENI TEIXEIRA BELINELLI MALZONI
No. ORIG. : 00026640920054036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a informação de falecimento do corréu Luciano Malzoni, diante da certidão de óbito juntada à fl. 116.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 0003228-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPUGNANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
IMPUGNADO(A) : CASA BOTELHO S/A
ADVOGADO : SP158878 FABIO BEZANA
No. ORIG. : 00090978720094030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA BOTELHO S/A em face da decisão monocrática de fls. 20/20-V, que deu provimento ao agravo interposto pela União, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão do MM. Juízo de origem nos autos nº

2009.03.00.009097-0, que deferiu o pedido de justiça gratuita à agravada.

Em seu recurso, requer a reforma da decisão, aduzindo que a agravada é pessoa jurídica com totais condições de arcar com as custas processuais, aduzindo também que este benefício somente pode ser estendido à pessoa física e mesmo que se possa entender que este benefício seja extensível à pessoa jurídica, a agravada não comprovou os requisitos para a concessão deste benefício.

Contraminuta às fls. 13/18.

É o relatório.

Decido.

Para que a agravada possa usufruir dos benefícios da justiça gratuita, faz-se necessário que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso em sua Súmula 481, verbis:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No presente caso, não há nos autos elementos para se aferir a necessidade da agravada, como por exemplo, os protestos que possui, bem como o demonstrativo de ativo e passivo da empresa, a declaração de imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sendo ônus seu comprovar que não pode arcar com os encargos processuais.

Portanto, a reforma da decisão do Juízo "a quo" é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à agravante.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem."

Em seus embargos, aduz que comprovou sua situação financeira caótica às fls. 26/28/33/34 e 36/139, fazendo jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões às fls. 27/28.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos processuais.

No mérito, razão não assiste ao embargante, tendo em vista que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo que estas são as taxativas hipóteses para oposição de embargos de declaração.

Eventual insatisfação com análise ou ponderação de provas devem ser atacados pelo recurso competente, não podendo a parte se servir dos embargos de declaração para atingir essa finalidade.

Desta forma, nego provimento aos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011200-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011200-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI
ADVOGADO : SP194897 ADELSON NAVES BRITTO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
: HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
: ANSELMO MONTOANI

DESPACHO

Fl. 43: Em que pese o patrono do impetrante não ter cumprido o artigo 45 do Código de Processo Civil, o fato é que a decisão de fls. 35/37 transitou em julgado.

Assim, cumpra-se a parte final da referida decisão, arquivando-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021023-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021023-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A) : MARIA DO ROSARIO TOLEDO
ADVOGADO : SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033347520118260028 2 Vr APARECIDA/SP

DESPACHO

Providencie a autora a substituição dos documentos ilegíveis que acompanham a petição inicial, bem como promova o regular recolhimento das custas nos exatos termos do estabelecido no art. 3º da Resolução nº 278/2007 desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-02.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.003928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : M TORETTI e filia(l)(is)
: M TORETTI filial
ADVOGADO : SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A) : M TORETTI filial
ADVOGADO : SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **embargos infringentes** interpostos por M TORETTI E FILIAIS, contra a o v. acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte Regional, que:

"(...)por maioria, deu provimento ao recurso do INSS, para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Cotrim Guimarães que rejeitava a preliminar de mérito de prescrição."

O V. acórdão assim decidiu:

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO

QUINQUENAL - LC 84/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
3. Colocando fim a qualquer dívida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
6. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
7. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
8. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
9. Como a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos depois da última contribuição previdenciária demonstrada nos autos relativa à exação questionada, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
10. Nada há a compensar a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/96, que em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigí-la legitimamente, já que, como retro exposto, o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.
11. Os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública devem atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte, razão pela qual devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
12. Apelação do INSS provida, recurso adesivo da autora prejudicada.

Neste recurso, pretende o contribuinte a prevalência do voto vencido, do Eminentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no tema da aplicação da prescrição decenal.

Impugnado pelo contribuinte, o recurso foi admitido, vindo conclusos para decisão desta 1ª Seção.

É o relatório.

DECIDO

O recurso merece provimento.

Aplica-se ao presente caso, a conclusão adotada na espécie, pelo Pretório Excelso, sob a seguinte fundamentação:

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei; ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118

/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi proposta em 26/02/2002, é aplicável ao caso, o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, restando prescritas as parcelas anteriores a 26/02/1992.

Deste modo, o voto vencido deixou consignado que a devolução pleiteada refere-se ao período de janeiro de 1992 a junho de 1994. Assim, está prescrita apenas a parcela da competência de janeiro de 1992.

Por fim, entendo como perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. É o caso, conforme se viu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto-vencido.

Publique-se e intime-se.

Após o prazo legal, remetam-se os autos à Segunda Turma, para o conhecimento das questões pendentes.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032408-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032408-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
PARTE RÉ : DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00028655020044036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Dinah Olivia Bastos de Almeida Leite.

A presente demanda foi inicialmente distribuída em 22/03/2004 perante a 3ª Vara de São José do Rio Preto, que processou o feito. Após vários anos tramitando no referido Município, o suscitado determinou a manifestação da CEF e do executado acerca da tramitação do feito naquele juízo, tendo em vista o contrato ter sido firmado no município de Pindorama/SP (pertencente à jurisdição de Catanduva), onde mora o executado, além do imóvel a ser indicado à penhora situar-se em Catanduva, local de recente instalação de subseção judiciária.

Em manifestação às fls. 34, a CEF não se opôs à remessa do feito.

Assim, às fls. 35 o Digno Juízo da 3ª Vara de São José do Rio Preto declinou a competência, determinando a redistribuição do feito à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva /SP, em nome dos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência. (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Catanduva, o juízo suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando a incidência do artigo 87, do Código de Processo Civil, ante à ofensa ao princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*.

O Juízo suscitante foi designado para resolver provisoriamente as medidas urgentes.

Instado a prestar informações, o Juízo suscitado defende que o presente caso está inserido na previsão do artigo 475-P (opção do cumprimento de sentença efetuar-se perante o local do bem a ser expropriado ou do domicílio do executado), além de contar com a PRÉVIA anuência da exequente CEF.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do presente conflito negativo de competência, mantendo-se a competência da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Decido.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão

suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

Desse modo, tendo em vista a existência de jurisprudência firmada sobre a questão objeto do presente conflito, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, fundamentando-se no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC, art. 87), sedimentou o entendimento quanto à impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), *in verbis*: *'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial. - A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteraram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição

das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014)

No caso concreto, relevante observar que a questão tem relação com o preceito contido no artigo 475-P, do CPC, verbis: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

O Eminentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães já se pronunciou em caso semelhante. Peço vênia para transcrever o julgado:

"A solução do dissenso estabelecido no presente conflito demanda a análise do alcance do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, que permite ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, ao invés do juízo que processou a causa em primeiro grau.

O artigo 475-P, inciso II, dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, permitindo o legislador, no parágrafo único, que "o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, caso em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem".

Faculta o legislador que o exequente opte pelo cumprimento da sentença no juízo do local onde se encontram bens expropriáveis ou no atual domicílio do executado, o que deve ocorrer por ocasião do início do cumprimento, tanto que o pedido de ser feito a um destes juízos que, na hipótese de acolhimento, deve solicitar a remessa dos autos ao juízo de origem.

No presente caso, a ação monitória foi ajuizada em São José do Rio Preto - SP, juízo em que o título judicial foi formado e iniciado o cumprimento de sentença, sendo os autos posteriormente encaminhados ao Juízo Federal de Catanduva após despacho do Juízo Federal de São José do Rio Preto instando a parte autora a se manifestar a respeito, no que concordou. Tal procedimento, contudo, não encontra respaldo no disposto no parágrafo único do artigo 475-P, pois a instalação de Vara na Subseção Judiciária do domicílio da parte executada não altera a competência firmada por ocasião do início do cumprimento da sentença, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11. 232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF 1ª Região, Quarta Seção, CC 00668770520104010000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 14.08.2014)

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, o Suscitado."

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11. 232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem".

(TRF 1ª Região, Quarta Seção, CC 00668770520104010000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 14.08.2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

Comunique-se aos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024607-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024607-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
PARTE RÉ : ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00052936920134036112 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina/SP em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, nos autos da ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antônio Sabino da Silva Filho, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, com base em contrato de Cédula de Crédito Bancário.

A presente demanda foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara de Presidente Prudente, que declinou de ofício de sua competência, em razão da cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, hipossuficiente de relação consumerista, com fulcro no Provimento CJF3R nº 386 que implantou a 1ª Vara Federal de Andradina/SP, de competência mista com JEF adjunto, por conta do local de residência do réu.

Redistribuída a demanda, o Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, aduzindo, em síntese, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, firmada na data da distribuição da ação, anterior ao da mencionada Resolução.

A fls. 07 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer a fls18/21, opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

Desse modo, tendo em vista a existência de jurisprudência firmada sobre a questão objeto do presente conflito, passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, fundamentando-se no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC, art. 87), sedimentou o entendimento quanto à inaplicabilidade à hipótese da Resolução CJF3R 486/2012 e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), *in verbis*:

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial. - A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é

descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nilton dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014)

In casu, trata-se de critério de competência relativa e que não comporta alteração de ofício.

Com efeito, em consonância com o entendimento do Órgão Especial, imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87 do CPC, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitado da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.026084-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : EMERSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP150286 RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
PARTE RÉ : CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027983920144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação revisional de contrato de mútuo e pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes por atraso em obras em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP e suscitado o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Este Juízo (Vara Federal) declinou da competência (fls. 165), enfatizado a inauguração de Juizado Especial Federal na cidade de Campinas e por entender que o valor atribuído à causa não ultrapassa a alçada do Juizado Especial, ao qual cabe processar, conciliar e julgar, causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos preconizados no art. 3º, §3º, da Lei 10.259 de 12.07.2001.

Por sua vez o suscitante (Juizado Especial) entendeu que a parte autora pretende discutir amplamente o contrato, por meio do pedido de revisão de prestações vencidas e vincendas, entre outros, sendo certo que a fixação do valor da causa, neste tipo de ação, deve seguir o disposto no art. 259, V, do CPC.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do presente conflito negativo de competência.

Decido.

Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 26.08.2009, a competência para julgar os conflitos entre juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça: "compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária."

Na espécie, a parte autora da demanda pleiteia ampla revisão contratual e o valor do contrato, a ser considerado para fins de determinação do valor da causa, ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais. Dos autos consta que à época da celebração o valor do contrato era de aproximadamente R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), superior ao valor de R\$ 43.440,00, definido nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, considerado o salário mínimo mensal à época do ajuizamento, cujo valor era de R\$ 724,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Conforme vem se pronunciando a Primeira Seção deste Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente. (TRF3, CC nº 2009.03.00.043440-2, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 26/03/2010, pág 28)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Campinas/SP.

Comunique-se aos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.004074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ : CALCADOS ADVENTURE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015692520114036113 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Em breve relato, a execução fiscal fora proposta em face da empresa executada "Calçados Adventure Ltda.", com domicílio no município de Franca-SP.

Posteriormente, ao deferir o requerimento da exequente, o Juízo de Franca remeteu os autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, ao motivo de que a empresa encerrou suas atividades e de que os sócios se mudaram para outro município (Ribeirão Preto). Com parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 22-24), opinando pela procedência do conflito de competência, a fim de que os autos sejam processados no Juízo Suscitado (Franca).

Passo à análise do conflito.

As regras de competência submetem-se a regimes jurídicos diversos, conforme se trate de regra fixada para atender exclusivamente ao interesse público, chamada regra de competência absoluta, e para atender preponderantemente ao interesse particular, a regra de competência relativa.

As regras de competência relativa, em princípio, abrangem a competência territorial, pelo valor da causa ou pelo foro de eleição, de modo que essa competência foi criada para atender o interesse particular.

De outro lado, como as regras de competência absoluta foram criadas para atender ao interesse público, não podem elas ser alteradas pela vontade das partes e abrangem, via de regra, a competência em razão da matéria, da pessoa e funcional. Podem ocorrer casos em que a competência territorial e aquela pelo valor da causa sejam absolutas.

Assim dispõe o art. 578 do CPC:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

No caso vertente, a empresa executada está localizada, conforme Certidão de Dívida Ativa, no município de Franca, SP, com jurisdição de Competência Federal.

Informa o Juízo suscitante que a executada possui administrador da massa falida na Subseção Judiciária de Franca, onde o feito executivo havia sido originariamente proposto.

Assim, não assiste razão à exequente, em pugnar pelo deslocamento da jurisdição.

A questão é que os sócios corresponsáveis têm domicílio diverso da executada, e o Juízo suscitado entendeu que a execução fiscal deve se deslocar para o domicílio deles. Ocorre que não é este o disposto no art. 578 do CPC, pois o réu, no caso, é a empresa executada, que, apesar de estar desativada, não fora encerrada regularmente no Cadastro do Órgão Oficial, de modo que permanece como competente foro onde esta exerce ou exercia suas atividades. Além disso, a dívida originou-se das atividades econômicas dessa empresa, no endereço indicado nas CDA's acostadas.

Não é demais lembrar que o magistrado não pode declinar de ofício nos casos de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ). Do mesmo modo, conforme enunciado nº 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

A corroborar a tese, colaciono os julgados a seguir, proferidos no C. STJ e na 1ª Seção desta E. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC). 2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação. 3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada. 4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ. 5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no

CC: 33052 SP 2001/0097520-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/09/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.10.2006 p. 205)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO PELO DEVEDOR - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. O processo da execução é de competência do Juízo do lugar do domicílio do devedor. 2. Ajuizada após a alteração do domicílio fiscal, mas, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada pelo juízo, consoante os termos da Súmula nº 33, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser argüida pelo devedor. 4. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada. (TRF 3ª Região - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 0009206-33.2011.403.0000 - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 20/10/2011 - DJE 26/10/2011)

Dessa forma, com fundamento no artigo 557 do CPC, julgo procedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo da Subseção de Franca-SP, para processar a execução fiscal nº 0001569-25.2011.403.6113, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da empresa "Calçados Adventure Ltda."

Comunique-se. Dê-se ciência.

Cumpridas as formalidades legais pertinentes, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026050-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026050-3/SP

IMPETRANTE : GUILHERME VALLAND JUNIOR
ADVOGADO : SP074093 CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A) : GUARANI FUTEBOL CLUBE
: JOSE CARLOS CABRINO
: LUIZ ROBERTO ZINI
: MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
: Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 00071571320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. Reconheço a prevenção.

Considerando o perecimento de direito noticiado, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar.

2. GUILHERME VALLAND JUNIOR pleiteia a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face do JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, objetivando suspender os efeitos da decisão proferida naquela sede em 23 de setembro de 2015, bem como do leilão designado para 9 de novembro próximo, às 11h00.

Esclarece que a decisão hostilizada foi proferida na execução fiscal nº 0007157-13.2006.403.6105, da qual não é parte.

Alega que atuou naquele feito como leiloeiro, tendo a respectiva arrematação sido posteriormente anulada, com a determinação de devolução de sua comissão, ordem da qual os atos ora impugnados são decorrência.

Volta-se contra a possibilidade de bloqueio e indisponibilidade de bens. Defende o direito à comissão advinda de sua atuação como leiloeiro, comissão essa que ostenta nítida natureza remuneratória, não cabendo a devolução do montante em razão da anulação da arrematação. Sustenta que caberia ao arrematante a perseguição da cobrança da referida comissão, pelo que o Juízo impetrado teria agido em excesso ao determinar a restituição. Cogita que parte dos bens levados a leilão pertencem à sua esposa, em meação.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Inicialmente, constato a pertinência da presente impetração, uma vez que o postulante volta-se contra decisão proferida em ação da qual não é parte, valendo-se, portanto, do presente remédio heroico como forma de atacar aquele decisório.

Passo ao mérito.

Sem adentrar propriamente na celeuma atinente à pertinência da devolução da comissão recebida na execução fiscal nº 0007157-13.2006.403.6105, uma vez que várias das alegações relacionadas ao tema já foram revolidas em mandados de segurança agilizados anteriormente (processos nºs. 0007508-50.2015.403.0000 e 0013531-12.2015.403.0000), entendo que não colhe razão o pedido deduzido em sede liminar.

Com efeito, não prospera a alegação de que caberia ao arrematante a busca da satisfação da obrigação ora hostilizada.

Isso porque o Juízo impetrado encontra-se atualmente amparado pelo disposto no item 8.1 da Resolução nº 315/2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na redação atribuída pela Resolução 556, de **17 de abril de 2015**, que assim dispõe, *verbis*:

"8.1 Anulada a arrematação, o juiz decidirá sobre a devolução do valor pago ao leiloeiro, a título de comissão."

Como se vê, compete ao magistrado decidir efetivamente sobre a restituição, pelo leiloeiro, da comissão paga ao arrematante. O ato impugnado, portanto, não guarda qualquer mácula de ilegalidade ou abuso de poder, já que levado a cabo dentro das atribuições do magistrado, que, em condução célere do processo, ordenou a mencionada devolução, bem como o processamento dos atos consequentes para a ulatimação da providência.

Restaria, eventualmente, em ordem de concessão de liminar em extensão de menor guarida, a apreciação da cogitação acerca da meação da esposa do impetrante em relação aos veículos que serão levados a leilão

Contudo, nesse quesito, o mandado de segurança ressenete-se de conhecimento, já que, via célere que é, demanda prova pré-constituída dos fatos alegados, o que não se verifica na espécie, pois não constato a juntada de certidão de casamento pela qual se pudesse amealhar o regime de bens que autorizasse eventual reserva de meação.

À luz da fundamentação acima delineada, **indefiro** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

Notifique-se o Exmo. Juízo Federal impetrado para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal nos termos e para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030829-85.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.058631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA e outros(as)
: CONSTRUTORA ARGON S/A
: LGP ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
: VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.30829-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de **agravo legal** interposto pela União Federal contra a r. decisão que **deu provimento aos embargos infringentes** interpostos em face do v. acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que, julgando conjuntamente a cautelar e a principal, à unanimidade, em relação à cautelar, deu provimento à remessa oficial, para julgá-la improcedente, revogando a liminar concedida, prejudicando os recursos do INSS e das autoras, e fixando a verba da sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto à principal, por maioria, acolheu a preliminar de mérito de prescrição suscitada pelo INSS, nos termos do voto do Des. Fed. Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Nilton dos Santos, vencida a Des. Fed. Relatora Cecília Mello, e, referente às demais questões, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial e ao recurso das autoras, mantida a sucumbência fixada na r. sentença, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora.

Este relator, acompanhado à unanimidade, proferiu o seguinte acórdão no julgamento do agravo legal:

AGRAVO LEGAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DA RESERVA DE PLENÁRIO E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Foi dado provimento aos embargos infringentes, amparada em firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Primeira Seção desta Corte Regional, de modo que cabível, na hipótese, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, como já decidido pelo STJ. Precedentes: REsp nº 347.147/RN, HC nº19860/RJ, REsp nº 506873/RJ, dentre outros.

3. A inteligência do art. 557 do CPC também alcança os embargos infringentes, sendo aplicável a todos os recursos, exceto quanto ao agravo de que trata o seu §1º, e os embargos de declaração previstos no art. 535 do mesmo código, conforme adverte o i. José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, 14ª ed., vol. V, p. 679/681).

4. A matéria objeto da divergência refere-se à prescrição do direito da parte autora de compensar ou repetir valores que recolheu indevidamente, em relação a qual a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que o prazo prescricional quinquenal, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se inicia após o decurso do lapso de cinco anos para a ocorrência do lançamento por homologação tácita do pagamento.

5. No que toca à aplicabilidade da LC Nº 118/2005 ao caso em testilha, a jurisprudência da C. Corte Superior firmou-se no sentido da irretroatividade da norma.

6. O ajuizamento da ação é anterior à vigência da LC 118/2005 e assim também os recolhimentos que a parte autora entende indevidos, dando-se a regência do prazo prescricional de acordo com a "tese dos cinco mais cinco", nos mesmos moldes do voto vencido.

7. Não há afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (Art. 97, CF), isto porque a decisão, quando da análise do prazo prescricional, não declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar 118/2005, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AI no EREsp nº 644.736/PE que, por unanimidade, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual não há que se falar em afronta à Súmula Vinculante nº 10 ou violação ao princípio da reserva de plenário. Precedentes desta E. Corte Regional.

8. Agravo legal ao qual se nega provimento.

Às fls. 741, a Vice-Presidência desta Corte Regional remeteu os presentes autos a esta relatoria para exercer o juízo de retratação-ou não, no tema referente à correção monetária dos valores a serem repetidos, a teor do Recurso Especial submetido à sistemática do artigo 543, C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1.112.524.

No entanto, a questão debatida em sede de embargos infringentes se encerra somente ao tema da prescrição quinquenal/decenal.

Diante disso, devolvam-se os autos à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016651-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016651-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	: RITA DE CASSIA CARLETTI
ADVOGADO	: SP257414 JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00136083820124036301 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão prolatada às fls. 72/74.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40580/2015

00001 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AR Nº 0028045-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA
PETIÇÃO : AG 2015202622
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00402990419984036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo interposto pela União contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para sustação da execução da decisão rescindenda até o julgamento da ação rescisória (fls. 409/409v), no qual requer a reconsideração do provimento jurisdicional indicado ou a submissão do recurso ao colegiado (fls. 411/421).

É o relatório. Decido.

A União propôs segunda ação rescisória que guarda identidade quanto às partes e a uma das causas de pedir, mas com objeto mais amplo que o deste feito. Naquela ação (AR nº 2014.03.00.002758-0), a antecipação de tutela para fins de sustação da execução no feito de origem foi deferida, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do objeto deste agravo.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de fls. 411/421, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Publique-se. Intime-se. Após, apensem-se aos autos da AR nº 2014.03.00.002758-0, porquanto devem ser reunidas em razão da continência, nos termos dos artigos 104 e 105 do CPC.

São Paulo, 03 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000556-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000556-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE
BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : SP021487 ANIBAL JOAO
: DF019680 VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.00.014915-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 430: DEFIRO.

Expeça a Secretaria o necessário.

Após, intemem-se as partes para formulação de eventuais requerimentos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024001-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : FABRICIO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP168909 FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : CAMPOS E GALLARDO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA -ME
No. ORIG. : 00027032920128260083 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O presente mandado de segurança foi impetrado, originariamente, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por decisão publicada em 2 de julho de 2015, se deu por incompetente para processar e julgar o pedido.

Preferindo não aguardar a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal, o impetrante aforou novo mandado de segurança, diretamente nesta Corte, em 29 de julho de 2015 (autos 0017286-44.2015.4.03.0000).

O segundo mandado de segurança foi julgado em 8 de setembro de 2015, em desfavor do impetrante, que não recorreu.

O primeiro mandado de segurança, vindo do Tribunal de Justiça, aportou nesta Corte Federal em 15 de outubro de 2015 e foi a mim distribuído, por prevenção, em 20 de outubro.

Ambas as impetrações contêm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim, indefiro a petição inicial, porquanto inadmissível, juridicamente, a aludida duplicidade.

Custas "ex lege".

Intime-se o impetrante.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019712-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A
ADVOGADO : DF000843 YOR QUEIROZ JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00064332120114036109 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Versa o presente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo da 2ª

Vara de Piracicaba/SP sobre o processamento e julgamento da execução de sentença proferida na ação proposta pela Indústria Têxtil Maria de Nazareth S/A contra a União Federal (Fazenda Nacional), processo nº. 0006433-21.2011.403.6109, que transitou em julgado em 17/3/1998 (fl. 348).

A execução dos honorários tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal e após o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (fl. 392), a União requereu a remessa dos autos para o Juízo do domicílio da executada com base no artigo 475-P, II, do CPC (fls. 399/400), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 401).

Assim, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, em 20/6/2011 (fl. 404), que os redistribuiu a uma das Varas Federais de Piracicaba em 03/8/2011, que detinha jurisdição sobre o local do domicílio da executada (fls. 407).

A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 410/452).

Durante o trâmite da execução foi editado o Provimento nº 362, de 27/8/2012, da Presidência do Conselho Federal da 3ª Região, que "alterou a competência da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana para 1ª Vara Federal com competência mista", além de estabelecer que a 34ª Subseção de Americana passaria a ter jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste.

À fl. 453 por ter a executada domicílio em Americana, o Juízo suscitado (Piracicaba/SP) intimou a União para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do disposto no art. 475-P, do CPC (fl. 453).

Sobreveio petição da União requerendo a remessa dos autos a 34ª Subseção Judiciária, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Nova Odessa/SP e, posteriormente, decisão determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana (fls. 457).

O feito foi-me distribuído em 03/9/2015 (fl. 462).

À fl. 463, dispensei as informações pelo Juízo suscitado e designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República, Dra. Rose Santa Rosa, opinou pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, o suscitado (fls. 465/466).

DECIDO.

Por cuidar-se de matéria amplamente debatida nesta Corte Regional, passo a decidir o presente conflito com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código Processo Civil.

Analisa-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo da 2ª Vara de Piracicaba/SP sobre o cumprimento de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária no processo nº 0006433-21.2011.403.6109.

O Juízo suscitante (de Americana/SP) sustenta a sua incompetência de modo que o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, também vigoraria na fase do cumprimento de sentença.

O artigo 87 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

O dispositivo acima transcrito veicula o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas ou jurídicas tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, "*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*", a qual somente pode ser conhecida por meio de exceção, sem a qual se prorroga a competência, de acordo com os artigos 112, "caput" e 114 ambos do Código de Processo Civil.

Contudo, não exsurge, na singularidade do caso, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil, pelo que, tratando-se de competência relativa, é vedada a sua declaração de ofício.

Destarte, a alteração da competência da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana para Vara Federal mista, em momento posterior ao ajuizamento da demanda, não tem o condão de alterar aquela já estabelecida, pois se verifica que a ação foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP em 03 de agosto de 2011, portanto, em data anterior à publicação do Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nilton dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí.

(TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, CC 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, CC 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.05.2013, DJe 13.05.2013)

Não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, o suscitado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010903-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010903-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
No. ORIG. : 00325034519874036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) promove a presente ação rescisória em face de RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA E OUTROS, objetivando, sob a alegação de violação a literal dispositivo de lei, a desconstituição do v. acórdão de fl.216, na parte em que manteve a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e a prolação de novo julgamento para que arbitre a verba honorária em valor razoável, mediante apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Entende presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, restando caracterizada a verossimilhança do direito alegado, assim como o fundado receio de dano, em consonância com o art. 273 do CPC, tendo em conta que a execução dos honorários advocatícios se encontra em andamento, cujo total alcança a cifra de R\$1.828.829,90 (um milhão, oitocentos e vinte oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos).

Às fls.390/391, deferida a antecipação da tutela, para suspender os efeitos da r. decisão rescindenda proferida nos autos da ação ordinária subjacente, até decisão final da presente ação rescisória.

Citados, os réus apresentaram contestação, conforme dá conta a certidão de fl.1324 e a contestação de fls. 1355/1361.

Instado a se manifestar, a autora apresentou a petição de fls.1330/1345 e a de fl. 1366.

Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las.

DE C I D O.

As prejudiciais aduzidas serão oportunamente apreciadas pela E. 2ª Seção.

Partes regularmente representadas, estando presente o interesse processual.

Ante a ausência de provas a produzir, declaro saneado o feito.

Apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, suas razões finais, nos termos do artigo 493 do CPC.

Ofertadas as razões, ou decorridos os prazos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011316-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ : ADACIR PELINSON E FILHO LTDA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00001485720134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo d. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva em face do d. Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto, nos autos de ação de execução fiscal.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência federal delegada.

Com o advento do Provimento CJF3R nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista, entendeu-se exaurida a competência da Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos

autos à Vara Federal de Catanduva recém-criada.

Posteriormente, com a edição do Provimento CJF3R nº 358/2012, a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município de Ibirá/SP, domicílio do executado, e, por tal razão, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva reconheceu sua incompetência e encaminhou os autos à 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Sobreveio o Provimento CJF3R nº 403/2014, por meio do qual se estabeleceu que o município de Ibirá/SP passaria a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva e, diante de tal ato normativo, o d. Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto procedeu à redistribuição dos autos da execução fiscal à 1ª Vara Federal de Catanduva.

Recebido o feito pelo d. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva, este veio a rejeitar a competência, à luz do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, do Código de Processo Civil, suscitando o presente conflito.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

O e. Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Lauria Ferreira, em parecer de fls. 142/147, manifestou pelo conhecimento e procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

A celeuma travada no presente conflito gira em torno da possibilidade ou não de redistribuição de demandas em andamento, com o deslocamento da competência, quando da alteração de jurisdição.

Dispõe o artigo 87, do Código de Processo Civil:

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorrido posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou de hierarquia."

Verifica-se que a norma citada consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, admitindo a modificação da competência, firmada no momento da propositura da demanda, somente pela supressão do órgão judiciário ou, ainda, nas hipóteses de competência absoluta (material e hierárquica). Assim, por constituírem exceções, devem ser interpretadas de modo estrito.

Salutar destacar que a regra da perpetuação da competência tem por escopo proteger a parte, no sentido de evitar a redistribuição da ação, toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência.

Nesse passo, a criação de novas varas ou a alteração dos limites das subseções, em virtude de Lei de Organização Judiciária, não autoriza modificar as regras de competência estabelecidas no compêndio processo civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou entendimento nesse sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.

2. Recurso especial provido."

(REsp 927.495/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159)

Outro não é o entendimento adotado nesta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.

II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.

IV. O Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Catanduva (36ª SSJ/SP), utilizou como referência a data de 23/11/2012. A Caixa Econômica Federal propôs a ação de execução em 12/12/2011; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

V. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0031531-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)

Ademais, cuida-se de competência relativa, visto que a interiorização da Justiça Federal, com a criação de nova vara e a expansão da jurisdição, alcançando o domicílio do executado, orientou-se por razões territoriais, não podendo ser declinada a competência *ex officio*, nos termos da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

De outra parte, cumpre esclarecer que a ação subjacente foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual de Catanduva, no exercício da competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF).

Com o advento do Provimento CJF3R nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista, os autos foram remetidos à Vara Federal de Catanduva recém-criada, pois exaurida a competência da Justiça Estadual.

Posteriormente, com a edição do Provimento CJF3R nº 358/2012, a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município de Ibirá/SP, domicílio do executado, e, por tal razão, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva reconheceu sua incompetência e encaminhou os autos à 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Contudo, sobreveio o Provimento CJF3R nº 403/2014, por meio do qual se estabeleceu que o município de Ibirá/SP passaria a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva e, diante de tal ato normativo, o d. Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto procedeu à redistribuição dos autos da execução fiscal à 1ª Vara Federal de Catanduva.

Recebido o feito pelo d. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva, este veio a rejeitar a competência, suscitando o presente conflito.

Nota-se que o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva recebeu inicialmente a ação, podendo se cogitar da sua competência em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*; contudo, não questionada a fixação da competência e tampouco arguida exceção, à época, tornou-se competente o d. Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto para processar e julgar a ação de execução fiscal subjacente, diante da natureza relativa da competência.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o d. Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto (Juízo Suscitado).

Retifique-se a autuação para constar como suscitante o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o inteiro teor da decisão aos Juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008837-82.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008837-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO(A) : COML/ SALOMAO LTDA e filia(l)(is)
: COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
EMBARGADO(A) : COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
EMBARGADO(A) : COML SALOMAO LTDA filial

ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
EMBARGADO(A) : COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00088378220104036108 3 Vr BAURU/SP

Decisão

COMERCIAL SALOMÃO LTDA e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõem Agravo da r. decisão de fl.295/295 vº que julgou prejudicados os embargos de declaração de fls.276/278 e 280/280vº.

DE C I D O.

Alertada pelas razões expendidas nos agravos, reconsidero parte da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes em face de acórdão desta 2ª Seção lavrado à fl.273/273 vº, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. AUSENTE OMISSÃO APONTADA ATINENTE À INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. CABIMENTO.

1. Ausente omissão acerca da inversão dos ônus da sucumbência, porquanto desnecessário o pronunciamento sobre o tema na hipótese dos autos. Ao determinar a prevalência do voto minoritário, esta Corte, em verdade, negou provimento à apelação do contribuinte, mantendo, na íntegra, a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sem fixar honorários sucumbenciais. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, rejeitados.

2. Constitui omissão, sanável por meio de embargos de declaração, a ausência de juntada aos autos do voto vencido, de modo a assegurar o amplo conhecimento da fundamentação na solução dada ao litígio. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos, para integração do acórdão com a juntada dos votos divergentes.

Embargos infringentes providos."

Pugna novamente a empresa Comercial Salomão Ltda a juntada dos votos vencidos prolatados quanto do julgamento dos Embargos Infringentes opostos pela Fazenda Nacional.

Por sua vez, a União Federal pleiteia a juntada do voto vencedor do e. Desembargador Federal Mairan Maia, no tocante ao acolhimento dos embargos de declaração interpostos pelo contribuinte.

DE C I D O.

Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 276/278 e às fls.280/280 vº visavam unicamente à juntada de votos vencidos, com a juntada desses, restam prejudicados os embargos declaratórios.

Republique-se, pois, o acórdão de fls. 273/273 vº."

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40567/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022662-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : APARECIDO DONIZETI CELESTINO

ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP

SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 316/1631

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída à Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP, pertencente à Comarca de Araraquara/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que esta última possui competência absoluta sobre o município.

O MM. Juízo suscitado declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Art. 109, § 3º, da CF, faculta ao demandante propor sua ação perante a Justiça Estadual, onde não houver Vara Federal, havendo competência absoluta daquele apenas no foro onde estiver instalada a Vara Federal.

Designei o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do presente conflito de competência.

A fls. 19-20, proféri decisão no sentido de reconhecer a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o presente conflito, e, por conseguinte, determinar a remessa do feito ao e. Superior Tribunal de Justiça.

A Colenda Corte Superior não conheceu do conflito e determinou a devolução dos autos a esta Corte (fls. 27-28).

É o relatório. Decido.

Revedo meu posicionamento anterior, sobretudo após a recente orientação do E. STJ, adoto o entendimento segundo o qual não estaria o Juiz Estadual em Vara Distrital no exercício da competência federal delegada.

Na espécie, cumpre registrar a existência de Vara do Juizado Especial Federal na sede da Comarca de Botucatu - a qual inclui, nos seus limites territoriais, o Município de Itatinga, onde reside a parte autora.

Muito embora constitua sede de Vara Distrital Estadual, é certo que Itatinga não possui a condição de Comarca.

Com efeito, a regra do Art. 96 da LOMAN (LC nº 35/79) dispõe que as Comarcas poderão ser agrupadas em Circunscrição e divididas em Distrito. Assim, é possível afirmar que os Distritos (ou Varas Distritais) são verdadeiras subdivisões judiciárias das Comarcas.

Importa salientar que o exercício da competência delegada somente ocorre na hipótese em que a Comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, nos termos do Art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Portanto, se a Vara Distrital está necessariamente inserida numa Comarca, conclui-se que, em havendo Vara da Justiça Federal instalada no território correspondente a tal Comarca, a competência não poderá ser atribuída à Justiça Estadual.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. STJ (1ª e 3ª Seções), ao interpretar que a norma do Art. 109, § 3º da Constituição Federal não deve ser aplicada às varas distritais. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012); e

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA.

(...) 3. *Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a*

delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória.

(CC 124.073/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013).
Com o mesmo entendimento: AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julg. 29/02/12, DJe 22/03/12; AgRg no CC 115.029/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julg. 13/04/11, DJe 19/04/11; CC 114.885/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julg. 09/02/11, DJe 15/03/11.

Na hipótese de demanda cujo valor dado à causa é inferior ao limite previsto no Art. 3º da Lei 10.259/01, é de se assentar a competência absoluta do JEF de Araraquara para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitante.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011416-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : VERA LUCIA RODRIGUES ABATEPAULO
ADVOGADO : SP328766 LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00464443820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que foi juntada a cópia integral da petição inicial da ação subjacente (fls. 116/123), bem como o pedido formulado na presente rescisória mostra-se certo e inteligível, não se vislumbrando qualquer dificuldade para a defesa do réu.

De igual forma, há que ser refutada a alegação de decadência, pois, nos termos do art. 495 do CPC, o termo final do prazo decadencial da ação rescisória se dá com a propositura da respectiva ação, e não da citação do réu. Portanto, conforme já assinalado pelo despacho de fl. 76, há que reconhecer a tempestividade da presente ação rescisória, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 23.05.2013 (fl. 43) e a distribuição da ação se deu em 22.05.2015.

Outrossim, as preliminares de carência de ação e de incidência da Súmula n. 343 do STF confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas quando do julgamento da lide.

Por derradeiro, intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0076997-92.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.076997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 318/1631

AUTOR(A) : OSCARLINA MARIANO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP008708 ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00071-0 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Oscarlina Mariano de Oliveira Borges contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, V, VII e IX do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela E. 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 2004.03.99.008100-2, que negou provimento à apelação interposta pela autora e manteve a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cardoso-SP, proc. nº 710/2003, julgando improcedente o pedido versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença de mérito reconheceu não ter sido comprovado o exercício de atividade rural pela autora, na qualidade de segurada especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois a certidão de casamento juntada aos autos a qualifica como doméstica, de forma que ausente início de prova material acerca da condição de rurícola da autora, restando isolada a prova testemunhal produzida, limitada a afirmações genéricas de que a autora trabalhou como diarista, com o que não restaram preenchidos os requisitos do art. 55, § 3º da Lei de Benefícios.

O V.Acórdão rescindendo negou provimento à apelação da parte autora, entendendo ter restado implementado o requisito etário, considerando a data de nascimento da autora, 22.07.1948, contando com 55 anos de idade à época do ajuizamento da ação, mas não ter sido comprovado o exercício de atividade rural nos 132 meses anteriores ao ajuizamento da ação, pois a prova testemunhal foi vaga e imprecisa acerca dos períodos laborados pela autora como diarista.

Na presente ação rescisória, sustenta a requerente ter o julgado rescindendo incidido em violação à literal disposição do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, pois a prova documental produzida fez referência à profissão de lavrador do cônjuge da autora, com quem esta laborava no regime de economia familiar, tendo sido confirmada pela prova testemunhal, de forma a cumprir o período de carência do benefício. De outra parte, junta documento novo, consistente na certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 12.09.1972, da qual consta a qualificação de lavradores dos genitores. Por fim, alega erro de fato na apreciação da prova documental produzida na ação originária, pois desconsiderou o conjunto probatório produzido na ação originária, suficiente à comprovação do labor rurícola alegado, de forma a preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário, com a concessão do benefício postulado.

A fls. 117 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a carência da ação, por não ter sido demonstrada a violação a disposição de lei alegada, pretendendo a autora tão somente obter o rejuízo do feito a pretexto da existência de erro de fato e de documento novo, utilizando-se da rescisória como sucedâneo de recurso. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos do artigo 143 da Lei de Benefícios, ante a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao exigido para a carência do benefício, sem que restasse caracterizado o erro de fato na hipótese, ante a existência de controvérsia sobre o exercício da atividade rural pela autora, com pronunciamento judicial a respeito. Por fim, alega que o documento novo apresentado não preenche os requisitos para ser como tal caracterizado, pois não permite, por si só, a inversão do resultado do julgamento.

Com réplica.

Sem dilação probatória, as partes apresentaram razões finais.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do V.Acórdão rescindendo, 10.01.2005 (fls. 77) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 31.07.2006.

Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Do juízo rescindente:

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, V, do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do

seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

No caso sob exame, o pleito rescisório reside precipuamente na rediscussão dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, reconhecendo o julgado rescindendo não ter sido comprovado o labor rural alegado na ação originária nos termos exigidos pelo art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

O V.Acórdão rescindendo examinou de forma exauriente a matéria, nos termos seguintes (fls. 70):

"(...) Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela parte Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o esposo como lavrador, devendo a qualificação de um cônjuge ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

I - Documento(s) considerado(s) como início de prova material da atividade rural:

I - Certidão de casamento da parte autora, realizado em 03.10.64, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls.10).

Contudo, da leitura dos depoimentos prestados a fls. 25/60, nota-se que estes são frágeis em relação à atividade rural prestada pela parte Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, limitando-se a afirmar que parte Autora trabalhou para diversos empregadores.

II - Depoimentos de duas testemunhas que não confirmaram o exercício das lides rurais pela parte Autora;

1. José Castrequini Filho, às fls. 25/26, afirmou que: "Conhece a autora há aproximadamente vinte anos, podendo informar que a mesma sempre trabalhou na lavoura na função de 'diarista'. O depoente é agricultor, sendo que por diversas oportunidades contratou a autora para trabalhar em suas plantações. A última vez em que isto aconteceu foi nos meses de março/maio deste ano, quando a autora apanhou algodão por aproximadamente 15/20 dias."

2. Lázaro Teixeira, à fl. 26, afirmou que: "Conhece a autora desde a infância, podendo informar que a mesma sempre trabalhou na lavoura na função de 'diarista'. O depoente também trabalhou na lavoura, sendo que por diversas oportunidades trabalharam juntos. A última vez em que isto aconteceu foi há aproximadamente dez anos atrás. É vizinho da autora e sempre a vê saindo e voltando do trabalho na roça".

(...)

Desta feita, a parte Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor da "tabela" inserta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

(...)

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, transcrito abaixo, para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. "

A parte completou o requisito idade de 55 anos, previsto no artigo 48 da Lei de Benefícios, em 22.07.2003, data considerada para o cômputo do tempo de atividade rural a ser comprovado para efeito de carência, equivalente a período de 132 meses, nos termos do art. 142 da mesma Lei de benefícios.

O V.Acórdão rescindendo negou o direito da autora ao benefício, reconhecendo que a prova documental produzida constituiu início de prova material acerca do labor rural, mas não foi corroborada pela prova testemunhal, tida como vaga e imprecisa como meio de prova do labor rural alegado durante todo o período de carência para a concessão do benefício pretendido.

Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça:

"EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. 2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200453184, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.)"

Para fazer jus à concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando o autor àquele período. Como se vê, a pretensão rescisória é direcionada exclusivamente ao questionamento do critério de valoração da prova produzida na ação originária e adotada no V.Acórdão rescindendo, fundamentado no livre convencimento motivado.

Tal pretensão afigura-se de plano inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC, ante o notório o intento da requerente de obter o reexame das provas produzidas na demanda originária e o seu rejuízo.

Neste aspecto, não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.

Nesse sentido a orientação pacífica da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Não há que se falar em violação aos artigos 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, tendo o julgado rescindido interpretado os preceitos invocados como causa de decidir em fina sintonia com a literal idade dos respectivos dispositivos.

- Conquanto não se admita, para fins de comprovação do labor campesino pela mulher, a extensão da qualidade de rurícola do marido após sua migração para o serviço urbano, a situação concreta versada no feito subjacente não se iguala à hipótese em referência, em razão da apresentação de documento (certidão de nascimento da filha) em que a própria requerente se encontra qualificada como lavradora.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literal idade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0008904-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. PEDIDO DE RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1) Na ação rescisória, não se examina o direito da parte, mas a decisão passada em julgado, que só se rescinde nos específicos casos do art. 485 do CPC.

2) Os dispositivos tidos por violados (arts. 157, IX, da CF de 1946, e 165, X, da CF de 1967, e arts. 55, § 3º, e 106, da Lei 8213/91) só se aplicam a quem tenha exercido atividade laboral (no caso, rural).

3) O colegiado, analisando as provas (material e testemunhal), concluiu que, no período questionado (de 2/12/1964 a 1/11/1975), o autor não era trabalhador rural, mas estudante.

4) Logo, não há como concluir que tenha havido violação a literal disposição de lei ou erro de fato, pois que, além da controvérsia sobre o tema, houve pronunciamento judicial sobre ele.

5) A má apreciação da prova não autoriza o exercício da ação rescisória.

6) Ação rescisória que se julga improcedente."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0046332-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

No mesmo sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida. Logo, o seu não acolhimento, quando manejados nesses termos, não acarreta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

3. Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC.

4. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

" Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

O erro de fato apto a ensejar o cabimento da ação rescisória é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

I. (...)

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. (...)

4. Pedido procedente.

(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 541)

No caso presente, é de ser afastada a rescisão por erro de fato, pois todo o provimento de mérito proferido no julgado rescindendo incidiu exatamente na análise do acervo probatório produzido na ação originária, de forma que não admitiu fato inexistente ou, ao contrário, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido.

O julgado rescindendo em nenhum momento descon siderou a prova documental apresentada pela parte autora na inicial da ação originária, mas a levou em conta na apreciação da matéria e, com base nela, reconheceu ser apta a configurar início razoável de prova material acerca do trabalho da autora nas lides rurais.

Para fazer jus à concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando o autor àquele período. No entanto, a única prova documental apresentada pela parte autora, sua certidão de casamento, datado de 1964, não foi roborada pela prova testemunhal produzida, de forma que a conclusão do julgado rescindendo foi no sentido da inexistência do direito ao benefício justamente com base na inconsistência da prova oral.

É cediço que, em sede de ação rescisória, não é cabível o reexame do convencimento de mérito proferido no julgado rescindendo a pretexto de erro de fato, nem sua utilização como de forma de insurgência contra o juízo de valor realizado no julgado rescindendo, em consonância com a orientação da jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte, a teor dos julgados seguintes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

VIII - O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

IX - O julgado rescindendo analisou a prova constante dos autos originários, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, tendo em vista que a parte autora pretendia a extensão da condição de lavrador do pai e do marido e o Sistema CNIS da Previdência Social apontou o trabalho urbano do cônjuge por longo período e a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nesta condição.

X - Correto ou não, adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo originário, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido.

XI - Não restou também configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

XII - O que pretende a parte autora é o reexame da lide, incabível em sede de ação rescisória, mesmo que para correção de eventuais injustiças.

XIII - Rescisória improcedente. Isenta de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)." (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0028175-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015)

Por último, quanto à hipótese de rescisão do julgado com fundamento em documento novo, dispõe o art. 485, VII, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

A caracterização de documento novo pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 322/1631

DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irresignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento **novο** vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1293837/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJE 06/05/2013)

No mesmo sentido a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte, consoante os precedentes seguintes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ELEMENTOS DE PROVA. EXPRESSO PRONUNCIAMENTO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA.

1 - O decisum foi claro na exposição do fundamento que levou ao provimento do apelo da Autarquia Previdenciária e, conseqüentemente, à reforma da sentença de primeiro grau, concessiva da aposentadoria por idade.

2 - O autor pretende o reexame da prova produzida, ao que não se presta a ação rescisória, a qual não se confunde com nova instância recursal, mas se constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando, dessa forma a apreciar justiça ou injustiça da decisão rescindenda.

3 - Em se tratando de documento novo, é necessário que ele já existisse ao tempo do processo no qual se proferiu a sentença rescindenda e que o mesmo seja capaz, por si só, de alterar o resultado da decisão impugnada.

4 - Documentos já apresentados na ação subjacente não serão considerados aos fins pretendidos.

5 - Documento de cunho particular não tem a mesma força probante daqueles expedidos por órgãos públicos, especialmente quando não esclarece qual a atividade exercida pelo freguês.

6 - A Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 28), foi constituída em 26 de julho de 1999 e, portanto, não existia ao tempo da demanda subjacente, proposta em 25 de novembro de 1997.

7 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0039896-65.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 285)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS NOVO S. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

II - No caso específico do trabalhador rural é tranquila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se a solução pro misero.

III - Os documentos apresentados como novo s são insuficientes para garantir à autora o pronunciamento favorável, tendo em vista que o julgado rescindendo aceitou a certidão de casamento, constando o marido lavrador, como início de prova material e negou o benefício em face da fragilidade da prova testemunhal.

IV - Os documentos apontados como novo s, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, de per si, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

V - Rescisória improcedente. Isento de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0021917-41.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTO NOVO INSERVÍVEL. PREEXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. O documento apontado como novo, o qual consiste na sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho em 28/03/2012, reconhecendo vínculo empregatício do de cujus, foi produzido em momento posterior ao trânsito em julgado da ação originária, ocorrido em 30/03/2011, não podendo aparelhar a ação rescisória com supedâneo no art. 485, inc. VII, do CPC. A demanda trabalhista também foi ajuizada posteriormente, sendo autuada em 27/01/2012.

II. *Reputa-se documento novo a ensejar a propositura da ação rescisória, aquele que preexistia ao tempo do julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportuna tempore, ou seja, no curso da ação subjacente. Ademais, é preponderante que o documento novo seja de tal ordem capaz, por si só, de alterar o resultado do julgado rescindendo, assegurando pronunciamento judicial favorável à parte autora. Precedentes do C. STJ.*

III. *A existência do documento deve ser, ao menos, concomitante ao da prolação da decisão que se pretenda rescindir e, no caso dos autos, o documento apresentado pela autora foi produzido posteriormente ao trânsito em julgado da ação primeva, e desse modo, jamais poderia ter sido objeto de conhecimento do Juízo que apreciou a demanda originária.*

IV. *Além disso, o documento apresentado pela autora não poderia, por si só, assegurar o provimento da ação em seu favor, já que, muito embora a sentença trabalhista reconheça vínculo empregatício do seu falecido esposo, não há informação expressa acerca do período da relação de emprego reconhecido, razão pela qual não se presta a provar a qualidade de segurado do falecido. Porquanto, o documento novo é inservível à desconstituição do julgado rescindendo.*

V. *Não restou concretizada a hipótese de rescisão prevista art. 485, inc. VII, do CPC.*

VI. *Agravo Legal não provido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0015273-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

No caso presente, exsurge manifesto o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pleito rescisório com base em documento novo.

A autora juntou o documento novo constante de fls. 12 dos autos, consistente na certidão de nascimento de seu filho, datado de 12.09.1972, da qual consta a profissão de lavradores dos genitores.

Apesar de preexistir à ação originária, não restou justificada a impossibilidade da apresentação oportuna de tal documento, afigurando-se ainda incabível invocar-se seu desconhecimento, por se tratar de documento público.

Tal documento não permite a comprovação do exercício de atividade rural pela autora de forma a alterar, por si só, o resultado da lide, assegurando-lhe o pronunciamento favorável na demanda subjacente, pois o julgado rescindendo se fundou na deficiência da prova testemunhal para a negativa do pedido.

Por fim, as informações cadastrais do sistema CNIS / DATAPREV, cujos extratos são juntados aos autos, dão conta de que, no período de 01.02.1988 a 10.12.1992, o cônjuge da requerida manteve vínculos empregatícios pela CTPS, de natureza urbana, situação apta a descaracterizar o labor rural, em regime de economia familiar, alegado pela autora na ação originária. Consta ainda que a autora já é titular de benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 08.12.2009.

Conclui-se, portanto, não terem restado caracterizadas as hipóteses de rescindibilidade previstas art. 485, V, VII e IX, §§ 1º e 2º do CPC, impondo-se a rejeição da pretensão rescindente deduzida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Juízo de origem.

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001941-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001941-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A)	: ARNALDO MAZON FILHO
ADVOGADO	: SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2007.03.99.020006-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014515-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : LUZIA DE OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00463439820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do processo.
2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, ex vi do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.
5. Após, ao Ministério Público Federal.
6. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025169-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025169-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : MARIA JOSE DA COSTA
ADVOGADO : SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092594120078260659 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO - SP, cujo inteiro teor está expresso nos seguintes termos:

"Vistos.

Em que pese o parecer trazido aos autos, observo que seu conteúdo não vincula o convencimento do Juiz, que deve observar, precipuamente, o disposto nas Normas da Corregedoria Geral de Justiça a respeito da expedição de certidões e, a partir da interpretação dessas normas, formar o seu convencimento, que é livre, mas ao mesmo tempo não menos dissociado do que acontece na sociedade, porque a atuação do Juiz prima pela pacificação social e o bem comum. Especificamente quanto ao levantamento de parcelas em atraso de benefício, não raro são divulgados na grande mídia fatos que acabam impondo ao julgador uma maior cautela na liberação de tais valores. Assim, longe de qualquer conotação pessoal em relação à ilustre advogada, mas sempre com vista a alcançar o bem comum, a expedição de alvará em nome do segurado é, antes, um meio de resguardar este de eventuais dissabores de uma espera, que, por

vezes, mostra-se injustificada, com a demora do repasse do dinheiro já levantado, além de, e principalmente, por desconhecer o valor dos atrasados a ser recebido.

Ademais, se o objeto do patrocínio do causídico é o interesse da parte, e sendo a parte a principal interessada em saber da disponibilização de tais valores e sua expressão numérica, não há óbice ou ainda qualquer prejuízo em se expedir alvará em seu nome, não obstante os poderes conferidos ao patrono para o patrocínio da causa.

Não há o que justifique a expedição de alvará de outra forma, sequer a eventual pretensão do patrono de receber seus honorários, porque estes podem ser facilmente reservados por meio da juntada do contrato firmado com a parte, não podendo, portanto, ser alegada impossibilidade de levantamento.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de expedição de certidão, formulado pela patrona, para o fim específico de atestar que está regularmente habilitada nos autos.

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, infere-se do pedido de fls. 165 e respectiva juntada do sobredito parecer, que a patrona pretende, ao que parece, utilizar-se de outra via, que não ordem judicial, para proceder ao levantamento do valor, ultrapassando o alvará que fora expedido à própria parte, de forma a burlar a determinação judicial de expedição do documento em nome da parte.

Ademais, as normas prevêem a forma como devem ser expedidas as certidões de objeto e pé pela serventia (no art. 104, seção X, capítulo III, das NSCGJ), ou seja, em breve relatório ou de inteiro teor, com base nos assentamentos constantes do sistema informatizado. Não deve ser utilizada para atender interesses particulares, não cabendo qualquer juízo de valor quanto ao seu conteúdo, bem como quanto à sua regularidade, mas tão somente relato dos atos praticados no feito.

Observo, finalmente, que caso haja liberação de valores além dos limites do alvará expedido, a responsabilidade será do órgão que liberar o pagamento e seu preposto, que responderão, civil e criminalmente, sob as penas da lei. Expeça-se ofício, comunicando-se.

Quanto à extração de cópia autenticada da procuração, com o recolhimento da respectiva taxa, providencie-se.

Int." (fls. 63)

O tema invocado neste mandado de segurança - levantamento, pelo advogado, de valores depositados em instituição financeira, decorrentes de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) ou Precatórios, provenientes de sentença condenatória proferida em ação de concessão de benefício previdenciário - não é novo.

No passado, o que se pedia era a expedição do alvará ou mandado de levantamento em nome do causídico do feito, pois tais valores eram depositados em conta judicial vinculada ao feito em que ocorria a execução do julgado.

Atualmente, tais valores são depositados em nome do próprio beneficiário do título executivo (art. 47 da Res. 168/2011-CJF), caso em que os causídicos têm pleiteado a extração de cópia autenticada da procuração constante dos autos e certidão expedida pela Secretaria da Vara, informando a sua situação nos autos, objetivando o levantamento junto à instituição financeira, com posterior repasse ao respectivo cliente.

À semelhança dos diversos precedentes do STJ sobre o tema, o que a impetrante reclama é a observância, pela autoridade impetrada, das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato que conferiu aos seus advogados.

Logo, o polo ativo da demanda deve ser ocupado por quem se afirma titular de tais prerrogativas (art. 3º, CPC), mesmo porque a impetrante já é detentora de alvará de levantamento (fls. 55) que lhe autoriza o saque do valor depositado.

Regularize, portanto, o polo ativo da inicial, inclusive fornecendo cópia do aditamento para a composição da contrafé.

Retificado o polo ativo, esclareça, ainda, se pretende litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, promovendo, se o caso, a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência. Caso contrário, deve proceder ao recolhimento das custas.

Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001989-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : TEREZA MENDES DA SILVA MANGUEIRA
ADVOGADO : SP272048 CLEBER BARBOSA ALVES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00451261020124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 76: Providencie a autora cópia reprográfica integral e autenticada da ação de Aposentadoria por Idade Rural número 12.00.00009-3, que tramitou perante a Segunda Vara Cível de Adamantina - SP, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008109-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008109-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
SUCEDIDO(A) : MANOEL RODRIGUES SALOMAO falecido(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00004797320054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038294-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : MARIA SUZANA RODA
ADVOGADO : MS011325 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.046085-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada por Maria Suzana Roda, em 26.10.2009, com fulcro no art. 485, inc. VII, do Código de Processo

Civil, contra aresto da 9ª Turma deste Tribunal, que negou provimento a agravo que interpôs para atacar decisão monocrática que, "nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil", proveu a apelação do Instituto, a fim de reformar sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade a rústica em regime de economia familiar.

Em resumo, sustenta que:

"DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Autora ingressou perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Maracajú - MS, sob o número 014.06.003362-6, com ação visando em seu favor à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (inicial em anexo).

Como pode ser observado em anexo, o Nobre Juiz de Primeiro Grau, em fls. 53/54 dos autos proferiu a sentença, julgando procedente a ação de forma brilhante, concedendo o benefício da aposentadoria por idade rural em favor da Autora, alegando que havia início de prova material (certidão da justiça eleitoral) (fls. 12), datada do ano de 2006, onde consta sua profissão como lavradora. E que mencionado documento foi corroborado pelos depoimentos testemunhais que comprovaram que realmente a autora sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 55/57).

O Réu (INSS) por sua vez recorreu da respeitável e brilhante sentença (fls. 54/69), e com as contra-razões (fls. 78/80), os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o número 2008.03.99.046085-7, mais precisamente para a Colenda Nona Turma, onde o Relator Doutor Desembargador Federal NELSON BERNARDES reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, pelo fato de que a prova material juntada aos autos (fls. 12) é muito recente, não servindo para corroborar o trabalho rural informado pelas testemunhas exercido antes do ano de 2006.

Tal decisão/acórdão transitou em julgado em 28 de maio de 2009, conforme pode ser observado em anexo (certidão de fl. 115). Acontece que, a autora obteve documentos novos, cuja existência ignorava, que é os Registro de Batismo dos Filhos, onde consta a igreja situada na Fazenda Santa Luzia, Pedido de Adubo Fertilizante, onde consta seu endereço na Fazenda Santa Gertrudes e Fotografias, onde demonstra o trabalho realizado nas 'LIDES RURAIS' de forma bem clara.

Portanto, com os documentos novos, onde demonstra claramente o trabalho da Autora por toda sua vida no meio rural, a mesma cumpriu todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade rural, conforme dispõe os artigos 48, 55, § 3º, 106, 142 e 143 da Lei Federal nº 8.213/91, mesmo que tais documentos novos sejam preexistentes ao ajuizamento da ação rescindenda.

É de todo oportuno relatar que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este, determina seja rescindida a sentença do processo originário, julgando procedente a ação rescisória, para que seja concedido o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, fundamentando acertadamente na solução pro misero, senão vejamos:

(...)

Diante disto, a procedência da presente Ação Rescisória, adotando a solução pro misero, tendo em vista as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural é medida que se impõe.

(...)"

Por tais motivos, quer cumular juízos rescindens e rescissorium, a par da gratuidade de Justiça e da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio processual civil.

Documentos: fls. 07-136. Documentos "novos": fls. 10-16.

Deferida Justiça gratuita à parte autora (fl. 139).

Contestação (fls. 146-153). Preliminarmente:

"DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - INÉPCIA DA INICIAL

(...)

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

(...)

No presente caso ausente o interesse de agir.

Isto porque, como se verifica da leitura do pedido inicial, a Autora pretende, apenas, a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária, buscando, em realidade, a renovação da lide subjacente, procedimento inadequado nas ações rescisórias.

(...)"

Réplica com documentos, dentre os quais, a certidão de trânsito em julgado reclamada pelo ente público (fls. 157-165).

*Saneador, irrecorrido, em que afasta a preliminar de inépcia da exordial e protraída a apreciação da relativa à carência da ação, por confundir-se com o *meritum causae* (fls. 167):*

"Trata-se de ação rescisória proposta por Maria Suzana Roda em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando desconstituir o V. Acórdão de fls. 119/127, proferido nos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.048085-7.

A fls. 139, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de carência de ação - porque a autora pretende a rediscussão do conjunto fático-probatório da demanda originária - e de inépcia da inicial em razão da ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado. Caso não se entenda dessa forma, pugnou pelo deferimento de prazo à requerente, para que a falha seja suprida.

Intimada nos termos dos arts. 491 e 327, do CPC (fls. 155), a autora apresentou a manifestação de fls. 157 e ss.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada por ocasião do julgamento colegiado.

Já a ausência de certidão de trânsito em julgado não enseja, nas circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da inépcia da inicial.

Isso porque, o mero exame perfunctório dos documentos que instruíram a exordial permitiu a este Relator, de pronto, aferir a tempestividade da presente demanda. As cópias de fls. 110 revelam que o V. Acórdão foi publicado no DJe de 16/02/09 e o

mandado de intimação do INSS, devidamente cumprido, foi arquivado em pasta própria em 17/02/09. Na folha subsequente, qual seja, fls. 111, já se encontra o termo de conclusão ao juiz de primeiro grau, datado de 27/4/09.

É de solar clareza que o trânsito em julgado do decisum, portanto, tenha ocorrido antes desta data. Assim, tendo a ação rescisória sido proposta em 26/10/09, clara e insofismavelmente ter-se-á respeitado o prazo bial a que se refere o art. 495, do CPC.

O princípio da instrumentalidade das formas repele, incisivamente, a supremacia dos aspectos meramente formais, os quais não podem ser considerados como um fim em si mesmos. Neste sentido já se pronunciou a E. Primeira Seção desta Corte, conforme Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 92.03.079312-7, de relatoria da E. Des. Federal Ramza Tartuce. Ao apreciar idêntica preliminar, S. Exa. pontificou: 'Além disso, a ausência da certidão de trânsito em julgado, conquanto não tenha acompanhado a inicial, não dá ensejo ao vício apontado, eis que veio aos autos a certidão de publicação do acórdão, e em análise com outros elementos dos autos, permite aferir que a presente ação rescisória foi proposta no prazo legal e não se ressentiu de seu pressuposto de admissibilidade, o trânsito em julgado,...' (j. 21/08/96, v.u., DJU de 10/09/06).

Não obstante os fundamentos até aqui alinhavados - por si sós suficientes para repelir a inépcia da inicial - anoto que a autora, em sua manifestação de fls. 157 e ss., juntou a referida certidão, acostando-a a fls. 165.

Ultrapassada essa questão e considerando-se o fundamento invocado para a rescisão do julgado (art. 485, inc. VII, do CPC), desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista às partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int." Parquet Federal (fls. 194-196): "pelo conhecimento da ação rescisória e sua improcedência, mantendo-se o v. acórdão rescindendo".

Trânsito em julgado: 19.03.2009 (fl. 165).

É o Relatório.

Decido.

Preceitua o art. 557 do codex processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)"

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos

Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)"

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor

da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a

agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961) A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)"

CASO CONCRETO

Com fulcro no art. 557 adrede reproduzido, enfrente as questões postas nos presentes autos.

Repiso, antes, que a carência da ação veiculada pelo Instituto, de fato, confunde-se com o mérito e como tal, a seguir, é apreciada e resolvida.

JUÍZO RESCINDENS

ART. 485, INC. VII, CPC

Sobre o inc. VII do art. 485 do *codice* processual civil, tem-se por *novo* o documento produzido anteriormente ao trânsito em julgado do decisório que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete, entretanto, o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do pleito inicial.

Acresça-se que deve ter força probante tal que, de *per se*, garanta pronunciamento favorável àquele que o apresenta.

Para além, infirma-o o fato de não ter sido ofertado na ação originária por negligência.

A propósito, doutrina de Rodrigo Barioni:

"(...)

A expressão 'documento novo' não guarda relação com o momento de sua formação. O documento já existia à época da decisão rescindenda. A novidade está relacionada ao fato de o documento não ter sido utilizado no processo que gerou a decisão rescindenda.

Deve tratar-se de documento já existente ao tempo da decisão rescindenda e inédito para o processo originário, que represente inovação em relação ao material probatório da causa matriz, suficiente a modificar o posicionamento adotado pela decisão rescindenda. Se o documento é confeccionado após a decisão rescindenda ou não for inédito, isto é, se fora juntado aos autos da ação originária, sem receber a devida apreciação na decisão rescindenda, não se insere no conceito de documento novo.

(...)

Aspecto fundamental para o cabimento da ação rescisória, com suporte no inc. VII do art. 485 do CPC, é que a não utilização do documento, no processo original, decorra de motivo alheio à vontade do autor. Assim ocorrerá, por exemplo, se o documento foi furtado, se estava em lugar inacessível, se não se pôde encontrar o depositário do documento, se a parte estava internada em estado grave, se o documento foi descoberto após o trânsito em julgado etc. Ou seja, não pode o autor, voluntariamente, haver recusado a produção da prova na causa anterior, de maneira a gerar a impossibilidade da utilização, ou não haver procedido às diligências necessárias para a obtenção do documento, uma vez que a ação rescisória não se presta a corrigir a inércia ou a negligência ocorridas no processo originário. Por isso, cabe ao autor da rescisória expor os motivos que o impediram de fazer uso do documento na causa matriz, para que o órgão julgador possa avaliar a legitimidade da invocação.

Em princípio, documentos provenientes de serviços públicos ou de processos que não tramitaram sob sigilo de justiça não

atendem à exigência de impossibilidade de utilização. A solução preconizada ampara-se na presunção de conhecimento gerada pelo registro público ou pela publicidade do processo (...).

(...)

É preciso, por fim, que o documento novo seja capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da rescisória, isto é, seja apto a modificar o resultado do processo, total ou parcialmente. Isso significa que o documento há de ser 'decisivo' - como textualmente consta no art. 395, n. 3, do CPC italiano -, representando prova segura sobre os fatos que nele constam, de tal sorte que, se o juiz tivesse oportunidade de considerá-lo, o pronunciamento poderia ter sido diverso. Cabe ao autor da rescisória o ônus de demonstrar, na inicial, que o documento novo é capaz, isoladamente, de alterar o quadro probatório que se havia formado no processo em que foi emanada a decisão rescindenda. Inviável, por isso, a reabertura da dilação probatória, para oitiva de testemunhas e produção de provas, que visem a complementar o teor do documento novo. Se este conflitar com outras provas dos autos, especialmente outros documentos, sem infirmá-las, deve-se preservar a coisa julgada e julgar improcedente a ação rescisória.

(...)." (BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 121-127)

CONSIDERAÇÕES

O Superior Tribunal de Justiça tem sufragado corrente de que aplicável solução *pro misero*, no tocante ao reconhecimento e aceitação de documentação nova como razoável início de prova material, mesmo que preexistente à propositura da ação de origem, em virtude da peculiar condição do trabalhador rural.

A parte autora reputa nova, na acepção do inc. VII do art. 485 do Estatuto de Direito Adjetivo, os documentos infra:

I) Fotografia de uma casa no campo, com a seguinte menção no verso: "ANO 2002", "FAZENDA SANTA GERTRUDES" (fl. 10).

II) Fotografia a mostrar algumas pessoas, duas adultas e três crianças, na caçamba e ao lado de uma camionete, com referência no verso como a seguir: "ABRIL DE 1988 da DIREITA PARA ESQUERDA = MARIA SUZANA AMIGAS VERA E SIMONE = LUCIMARA E JÚLIO CESAR", "FAZ. SANTA GERTRUDES" (fl. 11).

III) Fotografia a retratar pessoas em torno de uma mesa, algumas a se alimentarem, à sombra de uma árvore, em ambiente campesino, com citação, no verso, de que: "NATAL DE 1987 MARIA SUZANA E AMIGOS", "FAZ. SANTA GERTRUDES" (fl. 12).

IV) Fotografia em que aparecem dois adultos e quatro crianças montados em uma grande máquina colheitadeira, marca New Holland, com informação, no verso, de que: "ABRIL 1988. MARIA SUZANA E FILHOS", "FAZ. SANTA GERTRUDES" (fl. 13).

V) Registro de Batizado, Paróquia Nossa Senhora Aparecida - Maracaju - MS, relativa ao batizado de uma criança chamada Lucimara, "na igreja de Faz. Sta Luzia", sendo os pais "Nazaor Ricardi" e "Maria Suzana Roda", de 15.10.1989 (fl. 14).

VI) Registro de Batizado, Paróquia Nossa Senhora Aparecida - Maracaju - MS, relativa ao batizado de uma criança chamada Julio Cesar, "na igreja de Faz. Sta Luzia", sendo os pais "Razaor Ricard" e "Maria Suzane Ricard", de 15.10.1985 (fl. 15).

VII) Nota Fiscal de aquisição de 12,5 toneladas de adubo "FERTILE", em nome de Maria Suzana Roda, vencimento de pagamento "30/09/94", no valor de "2.975,00" (fl. 16).

Reproduzo o acórdão censurado (fls. 119-127):

"(...)

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) oposto por MARIA SUZANA RODA contra a r. decisão monocrática que deu provimento à apelação.

Razões recursais às fls. 93/98.

É o relatório.

(...)

VOTO

(...)

A r. decisão ora recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SUZANA RODA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/67, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo às fls. 74/76, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis: 'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso'.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

'Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294).'

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

'Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal' (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

'Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.' (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

'A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido'.

No presente caso, verifica-se que a autora trouxe aos autos, com o intuito de comprovar o seu alegado labor rural, Certidão de Quitação Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral do Município de Maracaju/ MS de fl. 12, datada de 13 de setembro de 2006, a qual deixa assentado que '... a eleitora MARIA SUZANA RODA, trabalhadora rural, nascida em 20/09/1951...' está quite com a Justiça Eleitoral. Em seguida, em 26 de outubro do mesmo ano, a postulante outorgou procuração a fim de propor a presente demanda, esta ajuizada em 27 de novembro de 2006.

Desta análise, fica evidente que a autora requereu a mencionada Certidão com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que nenhum outro documento a qualifica como trabalhadora rural.

Ademais, ainda que assim não fosse, tal documento possui caráter meramente declaratório, por ser preenchido com informações fornecidas pela própria autora.

Conclui-se, desta feita, que a requerente não possui início de prova da sua atividade campesina, sendo de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

'A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário'.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos' (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

(...)

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.'

É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com 'súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior', quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

De seu lado, o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

Aliás, 'Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do Relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.' (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2007.03.00.018620-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU 23/10/2007, p. 384).

No caso dos autos, a r. decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto." (g. n.)

Depreende-se, pois, da leitura do pronunciamento judicial hostilizado que o fundamento principal para o não deferimento da benesse requerida foi a proximidade de datas entre a confecção da Certidão de Quitação Eleitoral, de 13 de setembro de 2006, ofertada pela parte autora como elemento material a demonstrar a faina campestre, e a propositura da demanda subjacente, de 27 de novembro de 2006.

Noutros dizeres, o intuito da promovente com respeito à certidão em epígrafe, para o Relator, seria nítido no sentido de tê-la produzido apenas para agregar evidência de ordem material ao pleito, haja vista não possuir outra documentação para tanto, sendo, por isso mesmo, imprestável ao desiderato colimado, nos moldes da provisão judicial em voga.

Pois bem

As fotos não revelam a parte autora na lide campestre. Ao revés do referido pela demandante, mostram-na em momentos de descanso, de modo que desservem como prova indicativa da faina como rurícola. Aliás, uma delas depõe contra a argumentação de que cuidaria de pequena produtora rural, nos moldes do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, como adiante se verá.

Quanto aos registros de batizado, apenas indicam que a igreja em que foram realizadas as celebrações encontrar-se-ia na "Fazenda Santa Luzia", sequer a propriedade onde alega ter trabalhado.

Não obstante, tenho que a nota fiscal referente à aquisição de produtos agrícolas de fl. 16, porquanto datada de 30.09.1994, isto é, dado que "antiga", a par de ter sido emitida em nome da parte autora, supre a mácula detectada no *decisum* vergastado, v. g., a novidade do documento então apresentado pela requerente para instrução do pleito primevo, de maneira a ajustar-se à situação prevista no inc. VII do art. 485 do Estatuto de Ritos, para fins de cisão da indigitada manifestação da 9ª Turma, que fica, assim, desconstituída.

JUÍZO RESCISSORIUM

No Capítulo II do Título II da Constituição Federal, que trata "DOS DIREITOS SOCIAIS", encontramos previsão para aposentadoria, como *Direito e Garantia Fundamental* do trabalhador, no art. 7º, inc. XXIV.

Mais especificamente, no Título VIII, Capítulo II, da Carta Magna, a cuidar da Seguridade Social, verifica-se o art. 201, cujo *caput*, inc. I, e § 7º, incs. I e II, preconizam:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

(...)." (g. n.)

Do texto constitucional em evidência, tem-se que o tema pertinente à aposentadoria foi remetido à lei ordinária.

De seu turno, com vistas a atender a Carta Republicana, aos 24 de julho de 2001, foi editada a Lei 8.213, a dispor "sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social", a par de disciplinar outras providências.

Tal regramento baliza as exigências para obtenção da benesse objeto destes autos nos seus arts. 39, 48, 142 e 143, a saber:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

(...)."

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(...)."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

São seus quesitos, portanto: idade mínima de sessenta anos para homens e cinquenta e cinco anos para mulheres e exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência estabelecida no art. 142 da referida Lei 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

Tanto na exordial da ação primígena quanto na proemial da rescisória, a parte autora não esclarece condizentemente como prestava serviços no meio rural, limitando-se quer numa quer noutra peça, a dizer-se obreira campesina, se bem que, na inicial da demanda originária, registrou que "sempre trabalhou nas lides da lavoura, na condição de TRABALHADORA RURAL, quando solteiro (sic) trabalhava e morava na companhia de seus pais, que eram lavradores, pois era necessário seu trabalho para sua manutenção e sobrevivência".

Entretanto, examinados os depoimentos das testemunhas, lido crer que a eventual labuta ter-se-ia dado em regime de economia familiar em imóvel próprio.

Transcrevo as mencionadas oitivas.

SEBASTIÃO QUEIROZ DE SOUZA (fl. 73) afirmou que: "(...) conheço Maria há mais de 30 anos; ela sempre morou em um sítio de propriedade de sua família, trabalhando em regime de economia familiar; a autora não possui empregados; não possuem tratores ou outras máquinas agrícolas; assim trabalha na terra somente a autora, seu marido e filhos; ele produzem (sic) no sítio feijão, mandioca, milho e possuem alguns semoventes".

CYRO BARBOSA DE SOUZA (fl. 74) informou que: "(...) conheço Maria há mais de 30 anos; sempre trabalhou em uma chácara na zona rural em regime de economia familiar explorando atividades de subsistência, como ordenha de vacas e pequenas plantações mandioca, milho, arroz, feijão, etc, atualmente Maria continua morando na chácara".

EDUARDO TEIXEIRA FERREIRA (fl. 75) narrou que: "(...) conheço Maria há mais de 30 anos; sempre trabalhou em um sítio próprio em regime de economia familiar, ao lado de seu marido e seus filhos; a autora não possui empregados, bem assim tratores e outras máquinas agrícolas; no sítio eles trabalham em sistema de subsistência criando algumas galinhas, tirando leite de vaca, plantando e colhendo mandioca, milho, feijão".

Como citado alhures, a Lei 8.213/91 disciplina o que se entende por regime de economia familiar no seu art. 11, inc. VII, § 1º, *litteris*: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...)

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

Concessa venia, não estou convencido de que a parte autora tenha-se ocupado como rurícola sob tal condição.

Três são os motivos para tanto.

Primeiro, consoante a aludida Nota Fiscal de fl. 16, foram adquiridas, em 30.09.1994, 12,5 toneladas de adubo, com endereço de entrega "FAZ. SANTA GERTRUDES", ao preço de R\$ 2.975,00 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Nem a quantidade é pouca, nem o valor pago pela mercadoria em análise afigura-se modesto para efeito de se pensar em pequena propriedade rural explorada por núcleo familiar, com vistas à obtenção de pequena produção.

Segundo, a foto de fl. 13 retrata a parte autora e família na cabine de uma colheitadeira de grande porte, marca New Holland, circunstância igualmente a esmaecer a ideia de que estamos a tratar de pequena produtora.

Viável conjecturar, sob outro aspecto, que a litigante, e/ou sua família, não era a dona da máquina.

Acontece que essa informação não consta dos autos, isto é, se o veículo lhe pertencia ou não. Ademais, no verso da fotografia vemos apontamentos como "ABRIL 1988", "MARIA SUZANA E FILHOS", "FAZ. SANTA GERTRUDES", ou seja, ainda que hipoteticamente não fosse a proprietária, é certo que a colheitadeira encontrava-se no imóvel em que asseverou ter laborado, quicá tendo sido utilizada para finalidade que lhe é imaneente, qual seja, a colheita de considerável produção.

Como terceira razão, repise-se ser fato que a colheitadeira, consoante inscrições lançadas no verso da foto em discussão, estava no imóvel denominado Fazenda Santa Gertrudes.

Nesse caso, também me parece haver flagrante contradição entre a situação acima descrita e o que esclareceram Sebastião Queiroz de Souza e Eduardo Teixeira Ferreira, os quais asseguraram que a parte autora não contava com "tratores e outras máquinas agrícolas", justamente por não os possuir, praticando, dessa forma, agricultura para subsistência.

CONCLUSÃO

Como conclusão, feitas as colocações retro, penso que, para demandas como a presente, o conjunto probatório, assim entendido como a somatória da prova material coligida com a oral realizada, deve ser coeso, harmônico e robusto, o que, à evidência, não ocorre na espécie.

Destarte, procede o pedido formulado em sede de juízo rescindente, para fins de se desconstituir o acórdão hostilizado (art. 485, inc. V, CPC). Porém, em sede de *iudicium rescissorium*, considero improcedente a reivindicação para aposentadoria rural por idade.

SUCUMBÊNCIA

Há sucumbência recíproca na hipótese, pelo que cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária do seu respectivo patrono, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atualização monetária (Provimento "COGE" 64/05), afora o rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, todavia, nada existe a ser distribuído e compensado entre os demandantes, haja vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na ação rescisória, para desconstituir o aresto hostilizado. No âmbito do *iudicium rescissorium*, contudo, julgo improcedente o pleito subjacente, para aposentadoria por idade a rurícola.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2015.03.00.008698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA SEBASTIANA ALVES DE MORAIS
No. ORIG. : 2013.03.99.037733-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 169, declaro a revelia da ré Maria Sebastiana Alves de Moraes, apenas para os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas. Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018822-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA
ADVOGADO : SP211969 TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00068650720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 329, DEFIRO ao requerido os benefícios da justiça gratuita.
Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0107010-74.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.107010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149173 OLGA SAITO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : JOAO JUSTINO DA CRUZ
ADVOGADO : SP144458 MARISA MACHADO DURAN
No. ORIG. : 98.03.071130-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO: Tratam-se de agravos interpostos por João Justino da Cruz e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão monocrática de fls. 216/220, que julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo INSS para desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário, rejeitando, contudo, o pedido de devolução dos eventuais valores já recebidos por força da decisão rescindida.

O autor da ação originária aduz, preliminarmente, a intempestividade da ação rescisória uma vez que o INSS requereu a suspensão do prazo em virtude de ocorrência de greve que, ao final, restou indeferido, tendo decorrido o prazo decadencial entre a data do trânsito em julgado da última decisão, proferida em sede de embargos de declaração e a data do ajuizamento da presente ação rescisória. No mérito, aduz que o art. 741, § único do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, não deveria incidir nos processos cuja sentença exequianda passou em julgado antes do pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, concluído em 08/02/2007 (fls. 283/289).

A autarquia alega, em síntese, a necessidade de serem restituídos os valores recebidos pela parte autora durante a vigência do acórdão transitado em julgado, tendo em vista que a não determinação para devolução das importâncias estaria em desacordo com os artigos 475-O, inc. II, e 480 a 482 do Código de Processo Civil; 182, 876 e 884 a 885 do Código Civil; 115, inc. II, da Lei 8.213/91; 5º, incisos I e II, 37 e 97 da Constituição Federal e 4º da LICC (fls. 271/282).

É o relatório.

Decido.

Em juízo de retratação (art. 557, § 1º, CPC), verifico que a decisão agravada deve ser reconsiderada no tocante à matéria da decadência, pelos motivos que passo a expor.

Na ação rescisória, a então ré deixou de contestar a ação e, em sede de alegações finais aduziu o transcurso do prazo decadencial contado da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, tendo a questão recebido o seguinte tratamento na decisão agravada:

"Não há falar-se em decadência.

Isso é assim porque somente com o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo é que se inicia a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da rescisória, pois somente há falar-se em coisa julgada material quando a decisão não mais estiver sujeita a qualquer recurso (CPC, art. 467).

Chega-se, pois, à conclusão de que o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, tenha ela ingressado ou não no mérito da causa e independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou impugnado apenas parte da decisão atacada (CPC, art. 505).

No mesmo sentido, o entendimento contido na Súmula nº. 401 do Superior Tribunal de Justiça:

"O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

Cabe atestar a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 151, ficando rejeitada, por estas razões, a preliminar de decadência aduzida pela ré.

Melhor analisando a questão, observo que o presente caso não se enquadra no entendimento acima.

Explico.

Em relação a questão tratada observo que, publicado o acórdão de fls. 96/112 no dia 13/05/2003 (fls. 116), o INSS apresentou embargos de declaração às fls. 118/120, que restaram rejeitados pela Turma, conforme acórdão reproduzido às fls. 124/129 e que foi publicado na data de 19/05/2004, conforme de observa às fls. 130.

Às fls. 131/132 a autarquia apresenta petição requerendo a suspensão do prazo recursal pelo período de duração da greve, pretensão essa que restou indeferida pela decisão trazida às fls. 135, que foi publicada no dia 30/06/2004 (fls. 137). Da referida decisão, a autarquia interpôs agravo regimental, reproduzido às fls. 138/140, e já naquela ocasião informou que a greve havia perdurado até a data de 07/06/2004.

O agravo regimental interposto restou desprovido pelo v. acórdão trazido às fls. 144/148, e que foi publicado na data de 07/10/2004.

Às fls. 151, certificou-se o trânsito em julgado dos acórdãos trazidos às fls. 129 e 148, na data de 11/11/2004.

A presente ação rescisória foi ajuizada em 30/10/2006 e, portanto, à primeira vista, considerando referida certidão, a ação teria sido ajuizada tempestivamente.

Porém, a parte autora na ação originária, vem informar que o prazo decadencial teria transcorrido em 19/06/2006, pois deveria ser contado a partir da data do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos embargos de declaração interpostos, que foi publicado na data de 19/05/2004 (fls. 130) e não da decisão do agravo regimental que negou a suspensão do prazo à autarquia previdenciária.

Com efeito, o pedido de suspensão do prazo foi indeferido pela decisão, que foi ratificada pela Turma quando do julgamento do agravo regimental, o que leva à conclusão de que em nenhum momento o prazo fora suspenso e que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória transcorreu, sem interrupção ou suspensão, a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Como não se tem nos autos notícias acerca da data de intimação da autarquia previdenciária da referida decisão, pode-se tomar por base a data do protocolo do pedido de suspensão de prazo (26/05/2004 - fls. 131), sendo que o julgado teria transitado em 26/06/2004, e assim, o prazo decadencial teria transcorrido aos 26/06/2006.

Tendo a referida ação rescisória sido protocolizada aos 30/10/2006, quando o prazo decadencial já teria transcorrido há muito tempo pois, entendimento contrário seria assegurar a suspensão que fora denegada pelo recurso.

São nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

- *Agravo regimental interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 225/226, na qual, considerando-se intempestivo o ajuizamento da rescisória, indeferiu-se a inicial da ação, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito.*

- *Ainda antes da publicação do acórdão que se pretende rescindir, o INSS havia requerido a suspensão do prazo recursal, em função de movimento grevista dos seus procuradores, pedido esse que foi denegado pelo então Relator, em decisão que se encontra às fls. 199/200. Contra esta decisão denegatória, o INSS interpôs Agravo Regimental, que foi improvido pela egrégia Turma (fls. 202/210).*

- *Ao contrário do que alega o INSS, a discussão sobre a suspensão do prazo não tem o condão de prorrogar a decadência de 2 (dois) anos para ajuizamento da rescisória, previsto no art. 495 do CPC. De fato, enquanto o INSS insistia no pedido de suspensão, que foi, ao final, indeferido, o prazo para recorrer do acórdão se exauriu. Não se tratou de analisar a tempestividade de recurso por ele interposto, já que nenhum recurso o foi. O que se discutiu foi se a greve dos Procuradores da Autarquia daria ensejo ou não à suspensão de prazos. Entender que o prazo para o manejo da rescisória deveria ser contado justamente do trânsito em julgado do acórdão do agravo regimental seria, por via reflexa, assegurar a suspensão que fora por este denegada. - Agravo regimental improvido. AGRAR 20060500056088501*

(TRF5. Agravo Regimental na Ação Rescisória, Pleno, Relator Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, decisão: 23/05/2007, DJ - Data: 18/09/2007 - Página: 513 - Nº: 180)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela intempestividade do ajuizamento da ação rescisória, na medida em que a sentença teria sido proferida em 11.12.06, sendo opostos embargos de declaração, fato que implicaria na "suspensão" do prazo para a interposição de qualquer recurso. No entanto, considerou que, intempestivos os embargos de declaração, sendo tal reconhecido na origem, o trânsito em julgado teria se dado, de fato, naquela data, sendo imperioso que a parte tivesse proposto a ação rescisória até 11.12.06, o que não se deu, já que a parte só ajuizou a ação em 26.1.09. 2. A sentença que se pretende rescindir foi publicada em 11 de dezembro de 2006, iniciando, no primeiro dia útil seguinte, o prazo para a interposição de eventuais recursos - 12 de dezembro de 2006. Bem, os prazos recursais fluíram de 12 a 19 de dezembro de 2006, ficando suspensos até 6 de janeiro de 2007 (sábado), fato que estendeu o reinício da contagem para 8 de janeiro de 2007, alcançando seu fim em 29 de janeiro de 2007. Portanto, o efetivo trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir deu-se em 30 de janeiro de 2007. Assim, considerando os fatos, não há dúvidas de que a ação rescisória, ajuizada em 26 de janeiro de 2009, respeitou o prazo de 2 anos para sua propositura, não havendo que se falar em decadência a ser reconhecida. 3. Recurso especial provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1306186, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Decisão 22/05/2012, Data da Publicação: DJE DATA: 29/05/2012)

Além disso, tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção, pois a questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação federal (CF, art. 105), tal como revelam os seguintes precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO.

INADMISSIBILIDADE.

1. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.

2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.

3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do trânsito em julgado.

4. Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.

5. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

(AR 4374 / MA, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/06/2012)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. FUNDAMENTO PREJUDICIAL À TESE RECURSAL NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO EM DETRIMENTO DA CERTIDÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória em que foi declarada a decadência pelo transcurso do prazo bienal previsto no art. 495 do CPC. Em julgamento de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem desconsiderou a data da certidão do trânsito em

julgado para considerar o efetivo transcurso do prazo recursal para determinar o termo inicial do prazo decadencial.

2. O agravante não impugnou a redefinição do dies a quo pela Corte Estadual, o que é prejudicial à tese recursal que pressupõe a data da certidão do trânsito em julgado. Aplicação, no ponto, da Súmula 283/STF.

3. "A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/03/2010; e AgRg na AR 4.666/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/02/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 119608 / RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2012)"

Dessa forma, devidamente assentado que o trânsito em julgado, na condição de termo inicial para a propositura da ação rescisória, se verifica pelo transcurso efetivo do prazo para interposição de recurso em face da última decisão proferida no processo, e não em relação a pedido de suspensão de prazo que em momento algum restou deferido.

POSTO ISSO, reconsidero a r. decisão agravada e, com fundamento no art. 557, §-A, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTA** esta ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o art. 495, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000830-34.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : PAULO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO : SP104886 EMILIO CARLOS CANO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.83.004181-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Paulo Neves de Sousa contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir a sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação ordinária nº 2001.61.83.004181-8, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 13.04.1992), mediante o recálculo de sua RMI, corrigindo-se os salários de contribuição que integraram o PBC com base em índices que espelhem as perdas inflacionárias do período, mantendo-se, posteriormente, a equivalência com o número de salários mínimos a que correspondiam as contribuições efetivamente recolhidas pelo requerido, de forma a preservar o valor real do benefício.

A sentença rescindenda julgou improcedente o pedido, sob o entendimento de que o requerido não fez prova de que o INSS não considerou os valores corretos de seus salários de contribuição na apuração da RMI, conforme alegado na inicial. Reconheceu ainda que a correção monetária dos salários de contribuição considerados no PBC se deu na forma estabelecida no artigo 31 da Lei de Benefícios (INPC). Por fim, afastou a alegação de erro no tocante à definição do período base de cálculo, pois não restou comprovada a existência de salário de contribuição nos meses de fevereiro e março de 1992.

Na presente ação rescisória, o requerente alega ter o julgado rescindendo incidido em violação à literal disposição do art. 26 da Lei nº 8.870/94, aplicável aos benefícios com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cujo salário de benefício tenha sido limitado pelo teto máximo. Afirma não ter o Juízo *a quo* levado em consideração os documentos constantes dos autos, nos quais estaria comprovado que os salários de contribuição considerados na RMI foram inferiores à remuneração efetivamente recebida, acima daquela lançada em sua CTPS, por não considerar os adicionais decorrentes da insalubridade. Alega ainda não terem sido considerados os documentos apontando os reajustes incorretos aplicados aos salários de contribuição, com redução da RMI do benefício, consoante fazem prova os cálculos apresentados na ação originária, demonstrativos do descumprimento dos ditames do artigo 41, I da Lei de Benefícios e do art. 201, § 2º da C.F.. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário.

A fls. 158/159 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 166/168), sustentando não se encontrarem demonstradas as hipóteses de rescindibilidade do

art. 485, V e IX do CPC, o julgado rescindendo não incidiu em erro de valoração da prova produzida, além de ter sido observado o artigo 41, I da Lei nº 8.213/91 na espécie. Por fim, afirma não possuir a ação rescisória a natureza recursal que o requerente pretende lhe emprestar.

Sem dilação probatória, as partes apresentaram razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório. Decido.

Impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrêgia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do julgado rescindendo, 27.04.2005 (fls. 156) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 10.01.2006.

Do juízo rescindente:

Inicialmente, verifico que pedido rescindente veiculado na petição inicial invocou, de forma expressa, o inciso V do art. 485 do CPC, mas a narrativa nela deduzida permite inferir a cumulação da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, ante a alegação de que o julgado rescindendo teria desconsiderado a prova constante dos autos.

Não obstante, tal mácula não afasta a regularidade da peça exordial, consoante os precedentes seguintes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA INICIAL DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

I - O pedido de rescisão está devidamente fundamentado, e não obstante o enquadramento da ação ter ocorrido com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, quando se alega também a ocorrência de erro de fato, tal ocorrência não prejudica o conhecimento da rescisória. Precedentes.

(...)

Ação rescisória procedente."

(AR 3.565/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 30/06/2008)

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

II - A falta de indicação numérica quanto ao inciso do art. 485 do CPC em que se funda a propositura da ação rescisória não torna inepta a petição inicial, mormente se do conteúdo da exordial se deduz com clareza que o autor ataca a decisão rescindenda porque entende que violou literal disposição de lei (inciso V).

(...)

VI - Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(REsp 297.704/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 373)

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, V, do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

De outra parte, quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

" Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

O erro de fato apto a ensejar o cabimento da ação rescisória é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção

de novas provas. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. (...)

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamentação no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. (...)

4. Pedido procedente.

(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 541)

No caso sob exame, a matéria relativa à violação ao art. 26 da Lei nº 8.870/94 na revisão da RMI do benefício não foi tratada no julgado rescindendo, sequer tendo sido ventilada na petição inicial da ação originária a questão da recomposição das perdas decorrentes da limitação pelo teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios.

O julgado rescindendo reconheceu ainda não ter sido demonstrada a alegada irregularidade no ato concessório do benefício, eis que observados os critérios de atualização dos salários de contribuição preconizados no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua redação original, *in verbis*:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"

Reconheceu ainda não ter o segurado feito prova acerca da alegada desconformidade dos salários de contribuição considerados pelo INSS na apuração da sua RMI, pois os valores constantes da carta de concessão do benefício (fls. 31) são os mesmos constantes da relação de salários de contribuição enviada pela empregadora à Previdência Social, constante de fls. 200.

O pressuposto para a rescisão por erro de fato é que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, situação não verificada no caso presente, em que todo o provimento de mérito proferido na decisão rescindendo incidu exatamente na análise da prova documental produzida, de forma que não admitiu fato inexistente ou, ao contrário, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido.

Como se vê, a pretensão rescisória é direcionada exclusivamente ao questionamento do critério de valoração da prova produzida na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, pretendendo o requerente, por vias transversas, questionar os critérios de julgamento adotados pelo julgado rescindendo, buscando sua reavaliação segundo os fundamentos que entende corretos.

Tal pretensão se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC, ante o notório o intento da requerente de obter o reexame das provas produzidas na demanda originária e o seu rejuízo.

Das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido na hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas, na linha da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. (...)

2. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

3. Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC.

4. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intime-se

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026390-17.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.026390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156131 ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : HERMINIO BARRIVIERA
ADVOGADO : SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ
No. ORIG. : 2000.03.99.011228-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019902-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : ISRAEL MAXIMO
ADVOGADO : SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011540920114036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar suscitada será apreciada quando do julgamento da ação.

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito é desnecessária a dilação probatória e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, dispensável a abertura de vista às partes para as alegações finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, em conformidade com o disposto nos arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030289-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030289-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : CARLINDA DE JESUS ALMEIDA e outro(a)
: IVONE DE JESUS DO VALE
ADVOGADO : SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : RJ081617 PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST e outros(as)
No. ORIG. : 94.03.075753-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023257-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : JOSEFINA BENEDEZZI BRUMATO
ADVOGADO : SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092863620124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A ação rescisória não é recurso .

Nas palavras de Pontes de Miranda, é julgamento de julgamento, cujo objetivo é atacar a coisa julgada, que só se rescinde nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC.

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária.

Regularize, pois, a petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023341-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : NATALINO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP265453 PATRICIA IBRAIM CECILIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00100-4 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Ante a informação lançada à fl. 231, intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias para a contrafez, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025131-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020964420114036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 09, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017201-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : SATURNINA LOPES FRANCO
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00400028020114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025172-65.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.022367-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 259/260 (petição do autor): em face do tempo decorrido, manifeste-se o peticionário.
Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002129-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO : SP288485 ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.03.034655-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOÃO BATISTA PINTO, (art. 485, incs. IV e V, Código de Processo Civil), em 26.01.2009, com pedido de antecipação da tutela, contra acórdão proferido pela Turma Suplementar da Terceira Seção deste Tribunal.

Em resumo, refere que:

"(...)

O autor ingressou com Ação Ordinária em face do réu, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerendo processo nº 373/93, 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, pretendendo a correção dos 24 salários de contribuição que foram utilizados para concessão do benefício, de acordo com a Lei 6423/77, a diferença do mês de junho de 1989, tomando-se por base o salário mínimo do mês de competência e não o anterior, o recebimento integral do 13º salário de 1988 e 1989, a revisão dos reajustamentos de acordo com a legislação pertinente e nos termos da Súmula 260 do TRF, e a aplicação do disposto no art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, e, por fim, as diferenças daí decorrentes devidamente atualizadas.

A ação foi julgada parcialmente procedente, subiram os autos à superior instância onde o v. acórdão nº 94.03.034655-8/SP 174137 assim determinou:

'PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL, ARTIGO 201, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE VALOR-TETO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TRF. DECRETO-LEI Nº 2.171/84. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Tendo o autor, na vestibular, pleiteado a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, não se configura julgamento ultra petita o decisor que fixou a renda mensal inicial em valor superior aquele pleiteado inicialmente, tendo em vista que este adveio justamente da aplicação o direito vindicado pelo autor. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada.

2- (...)

3- O § 6º do art. 201 da Constituição Federal garante que a gratificação natalina deve ser paga, a partir de dezembro de 1988, com base no benefício previdenciário de dezembro de cada ano. A norma em questão reúne todos os elementos necessários a sua

aplicação, sendo, portanto, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Precedentes do Plenário desta Corte.

4- O salário mínimo de junho/89 foi fixado em NCz\$ 120,00, pela Lei 7.789 daquele ano.

5- Em se tratando de benefício concedido sob a égide da CLPS de 1984, há de ser observado o disposto no seu artigo 21, § 4º, que previa a imposição de valor-teto ao salário-de-benefício.

6- É de ser aplicado, no caso em tela, a primeira parte da Súmula 260/TRF, que manda aplicar o índice integral no primeiro reajuste do benefício, uma vez que o Decreto-Lei nº 2.171/84 veio determinar tão-somente que nos reajustes subsequentes dos benefícios fosse observado o salário mínimo então atualizado.

7- Honorários advocatícios elevados à base de 15% sobre o valor da condenação, sendo indevida de doze prestações vincendas.' Após o trânsito em julgado do v. acórdão o INSS apresentou Embargos com os cálculos que entendia devidos ao autor na época, aos quais foram aceitos pelo autor sendo que, após a concordância dos cálculos, a autarquia procedeu ao cumprimento à Ordem de Serviço nº 01 de 28/06/01 por depósito no valor de R\$ 71.631,28 (setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), em 21 de março de 2002.

Com a satisfação da obrigação que lhe foi imposta na presente execução, o MMjuiz monocrático julgou, por sentença, extinto o processo.

Pleiteou o Autor, através de Recurso de Apelação a reforma da decisão para atualização dos valores atrasados (precatório) pelo IGP-DI e Juros de Mora do Precatório pago com atraso por inobservância da autarquia - precatório pago após prazo legal.

A autarquia apresentou cálculos no importe de R\$ 66.124,25, em seguida, interpôs Recurso de Apelação/Adesivo.fls 168/172

Às fls. 182 o Digno Representante do Ministério Público deu o parecer no seguinte termo: 1. Tratando-se de acordo homologado, não há que se falar em 'erro material'. 2. Cumpra o INSS a quanto se obrigou a fls. 29/30, sem mais delongas. 3. Int. Em 26/12/00.

Consta às fls. 191/199 o v. acórdão:

'Fls. 192: O INSS foi citado e interpôs embargos, indicando como correto o valor de R\$ 66.124,24 (sessenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Face à concordância do Embargado, os embargos foram extintos com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

(...) Em fevereiro de 2002, o INSS efetuou o depósito dos valores. (...)'

continua,

'Após a sentença de extinção, alegou o INSS, nos próprios embargos, a ocorrência de erro material na conta, não sendo o pedido deferido'

Continuando às fls. 193 do v. acórdão:

'De início, cumpre ressaltar que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição. (...).'

'Na hipótese em tela ocorreu, efetivamente, erro material na conta de liquidação apresentada pelo INSS, na medida em que desacordo com o julgado.'

'De mais a mais, há de se ter em conta o interesse público envolvido no feito, não sendo possível determinar o pagamento de valor manifestamente indevido, em prol dos segurados e beneficiários da Previdência Social.'

(...)

'Em breves palavras, significa que todos contribuem para obter, quando da ocorrência da contingência, o benefício efetivamente devido, em valor correspondente às contribuições vertidas. Nem mais nem menos.'

'Assim, mostra-se imoral e inconstitucional o pagamento de quantia manifestamente indevida, por mero erro material na conta de liquidação.'

'Mesmo que tais valores já tenham, sido inclusive levantados pelo segurado, como no caso concreto.'

Está insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 que: 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

Ainda no mesmo artigo Constitucional no inciso LIV preceitua:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Através deste preceito constitucional do devido processo legal, a ré desobedeceu este preceito e por isso está descontando valores em cada uma das parcelas de crédito alimentar do autor.

O acordo homologado tem força jurídica de coisa julgada só podendo ser modificado através de competente ação rescisória que a ré não propôs em tempo oportuno.

(...)

Conforme acórdão acima transcrito, os valores ora discutidos constituem evidente crédito alimentar, pois são prestações mensais decorrentes da aposentadoria do autor que deveriam ser pagas na época oportuna, mas foram se acumulando ao longo dos anos, chegando-se ao valor transacionado.

Como tem caráter alimentar do benefício, não são somente as três últimas prestações como alega a autarquia, pois não se trata de pensão alimentícia. Assim todo o período tem caráter alimentar, não podendo ser devolvida qualquer parcela. Mesmo porque em nenhuma hipótese o autor agiu de má-fé e nem forneceu qualquer informação inverídica.

DO ACORDO HOMOLOGADO

Homologado o acordo às fls. 31 dos embargos à execução (cálculo elaborado pelo INSS) e transitada em julgado, não pode a matéria ser reapreciada por mera petição da autarquia, muito menos ser promovida uma execução forçada, deveria ter a autarquia ter ingressado como devido processo legal, qual seja, ação Rescisória ou Amulatória, bem como o preceito inserido no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, portanto caracterizando a litigância de má-fé por parte da autarquia.

A autarquia não respeitou os princípios e garantias fundamentais constitucionais, pois certa estaria se estivesse existido erro material, pois este 'é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada' (RSTJ 34/378). Mas o que aconteceu de fato foi que a autarquia utilizou critérios para os cálculos que foram utilizados de forma correta pela ela mesma (sic).

Como a autarquia utilizou critérios próprios para a elaboração dos cálculos HOMOLOGADOS, não há que se falar em erro material, pois não se trata de sentença e sim de acordo homologado, assim tem-se:

(...)

A rediscussão das cláusulas constantes daquele contrato celebrado somente seria possível se rescindido judicialmente o acordo homologado, o que não ocorre na hipótese.

(...)

Vale lembrar que o INSS, alega erro material, com o intuito de desconstituir um acordo homologado, um negócio jurídico, perfeito e acabado realizado entre as partes, ocasião em que o MM Juízo só fez homologar.

(...)

Ainda, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples lapsus linguae aut calami, OU DE MERA DISTRAÇÃO DO JUIZ, RECONHECÍVEL À PRIMEIRA VISTA. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, p. 301.).

(...) Destarte, em síntese, o erro material configura-se um determinado vício na exteriorização do julgamento, mas não neste em si. Tal vício não alcança o âmbito da cognição do juiz, sendo aferível numa vista de olhos.

Quanto ao erro de fato e a contradição, o art. 485, IX, CPC faz alusão ao erro de fato, que se trata de situação a ocorrer como um vício intrínseco da sentença, que dá ensejo a sua rescindibilidade, portanto, dando azo ao ataque pela ação rescisória. (...).

Mas, cabe realizar a diferenciação do erro de fato do erro material, pois em muito se aproximam. Tanto um como outro, possuem a premissa de serem perceptíveis a primeira vista, ou seja, ictu oculi. Flávio Luiz Yarshell assinala que a diferença estas duas figuras é que a primeira se distingue da segunda 'na medida em que a consideração do fato inexistente ou a desconconsideração do fato existente integram, ainda que indiretamente, o raciocínio desenvolvido pelo juiz.' (YARSELL, Flávio Luiz. Ação rescisória, p. 341).

(...)

Todavia, invocando o erro material, tem-se promovido um alargamento do conceito deste instituto, de modo a alterar aquilo que foi tornado indiscutível pela incidência da coisa julgada, isto, a qualquer tempo. Tal modificação encontra amparo ao se invocar a ocorrência de erro material, pois, como já comentado, as inexactidões materiais e os erros de cálculo não precluem.

Logo, data venia, se está diante de um posicionamento 'implícito da relativização' da coisa julgada (O afastamento 'explícito' da coisa julgada demanda a coerente fundamentação quanto ao modo de ser desta operação (haja vista o dever constitucional neste sentido). De forma 'implícita' desfaz-se a dificuldade argumentativa que reside em afastar a regra constitucional que protege a coisa julgada.), como foi veiculado na fundamentação do voto insigne Ministro Luiz Fux, para quem a liquidação da sentença encontra-se vinculada ao julgado, de tal sorte que, aquela não pode se afastar deste, sob pena de, quando o cálculo estiver baseado em 'premissas falsas', pode ser corrigido pelo magistrado em virtude do erro material.

(...)

Questiona-se até onde vão os limites desta concepção de erro material, pois, o que ocorreu foi apenas alargá-lo, justamente, para não admitir que se tenha ocorrido a 'relativização' da coisa julgada. Data venia maxima, mostra-se inaceitável a tese esposada de ocorrência de erro material, por modificar o objeto da cognição já efetuada, não se coadunando com a proteção ofertada pela coisa julgada, afrontando-a. Neste sentido, salvo melhor juízo, a lição de Teori Albino Zavascki é de que 'Ocorrendo o trânsito em julgado, o valor apurado constituirá, justa ou injustamente, o valor líquido e certo que dará base à execução, sendo a sentença que o fixou parte integrante do título executivo.' (ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao código de processo civil, p. 351).

(...)

No mais resta esclarecer que o Autor recebe benefício que tem caráter alimentar. A jurisprudência do TRF 1ª Região tem admitido, por analogia a aplicação da Súmula 106 do TCU, que o segurado não precisa devolver os valores, decorrentes de verba de caráter alimentar, de boa-fé recebidos.

O Autor da presente ação, recebeu os valores propostos pela autarquia de boa-fé, pois repita-se, quem utilizou os critérios para os cálculos foi a própria autarquia, não tendo que cogitar em qualquer devolução, haja vista o autor concordou com os valores demonstrados e por conta disso as partes (Autor e INSS), homologaram o acordo, simplesmente pelo fato de o INSS ter realizado os cálculos de valores que devia ao obreiro e este aceitou-os, portanto não há que se falar em devolução, muito menos em desconto de valores nas parcelas mensais de caráter alimentar recebidas no benefício.

(...)

O discutido acordo homologado de fls. 31 teve o condão de satisfazer a obrigação de pagar junto ao Autor, valores que originalmente era conhecido pela partes (sic). O INSS calculou os valores devidos ao Autor e este de boa-fé os recebeu, transitada em julgado, não pode a matéria ser reapreciada por mera petição pela ré, nem promover uma execução forçada, pois a autarquia não ingressou com o devido processo legal, qual seja Ação Rescisória ou Anulatória. Feriu pois o princípio Constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI da CF/88, litigando de má-fé.

Diante do exposto, requer seja concedida a tutela antecipada, após formalizados todos os atos necessários, julgue procedente o pedido, qual seja, rescindir o venerando acórdão nº 94.03.034655-8/SP AC 174137, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o recebimento de BOA-FÉ dos benefícios de caráter

alimentar.

Alternativamente, caso Vossa Excelência, entenda ter havido o erro material, seja reconhecido o caráter alimentar e o recebimento de boa-fé do acordo homologado para a não restituição dos valores recebidos, pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como o princípio 'tempus regit actum', aplicando-lhe, por analogia, a Súmula 106 TCU, decisão do STF A.I. 590032/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ou entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Seja a tutela antecipada concedida em caráter definitivo, para confirmar o caráter alimentar do benefício recebido pelo autor. (...)

Requer também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo e por não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da manutenção das despesas da casa bem como do sustento próprio, documento assinado anexo.

(...) (g. n.)

A ementa do aresto rescindendo foi redigida nos seguintes termos (fls. 208-209):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 6423/77. MENOR VALOR TETO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA AÇÃO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS A MAIOR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - A sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do Autor de forma que a renda mensal inicial corresponda a 95% (noventa e cinco por cento) de Cz\$ 29.960,00 (valor teto permitido em lei), bem como que o abono anual, a partir de 1988, seja pago com base no salário de dezembro de cada ano e que em junho/89 seja considerado o salário mínimo de NCZ\$ 120,00.

II - Não foi objeto de discussão, na fase de conhecimento, a constitucionalidade/legalidade do menor valor teto estabelecido pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, razão pela qual o dispositivo deve ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial.

III - Conforme apurado pelo Contador, mesmo com a aplicação do novo teto máximo determinado pelo juízo, não há alteração no valor do benefício.

IV - O INSS alegou, em sede de embargos, que o Embargado não obedeceu ao limite teto, apurando renda mensal inicial em desacordo com a legislação então vigente.

III - Não foi objeto de discussão, nos autos principais, a constitucionalidade dos limites teto então vigentes, não podendo a questão ser suscitada em sede de embargos. Desta feita, devem ser respeitados, na revisão determinada pelo julgado, o menor e maior valor teto.

IV - Desta feita, apenas são devidas as diferenças decorrentes do pagamento dos abonos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho/89. V - Entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

VI - Até a data da expedição do requisitório, a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001; após, os valores devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal.

VII - Existência de saldo remanescente a executar, a título de juros de mora, vez que o pagamento não foi efetuado no prazo acima.

VIII - Os valores eventualmente levantados a maior devem ser restituídos nos próprios autos, por questão de economia processual e por se tratar de questão diretamente relacionada ao valor efetivo da execução.

IX - Apelação do Autor e recurso adesivo do INSS parcialmente providos."

Trânsito em julgado: 04.07.2007 (fls. 213).

Documentos (fls. 31-687).

Concessão de gratuidade processual, dispensa do depósito do art. 488, inc. II, CPC, e indeferimento da medida antecipatória (fls. 694-694v.).

Contestação do INSS (fls. 710-717). Preliminarmente: ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora "pretende, apenas, a rediscussão do quadro fático probatório produzido na lide primitiva".

Razões finais da parte autora (fls. 748-751) e do Instituto (fls. 752-757).

Tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal (fls. 761-762 verso), o julgamento do feito foi convertido em diligência, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial desta Casa, tornando os autos com as informações do referido Setor (fls. 766-768).

O Parquet Federal opinou "pela parcial procedência da ação rescisória, a fim de que o autor não seja compelido a devolver o benefício" (fls. 780-781 verso).

É o relatório.

Decido.

Preceitua o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído

pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações

rescisória s. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr. SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJÓ/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961) *A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:*

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...)' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)"

CASO CONCRETO

MATÉRIA PRELIMINAR

A matéria preliminar arguida pelo ente público confunde-se com o mérito e como tal é apreciada e resolvida.

JUÍZO RESCINDENS ART. 485, INC. IV, CPC

No mérito, o pedido formulado na vertente *actio rescissoria* procede em parte.

Sobre o regramento em voga, v. g., inc. IV do art. 485 do Estatuto de Ritos, a doutrina faz conhecer que:

"Ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, CPC)

A coisa julgada representa a segurança jurídica advinda da imutabilidade da sentença. A invulnerabilidade da coisa julgada encontra assento constitucional (art. 5.º, XXXVI, CF) e impõe o dever de observância aos seus ditames, não sendo atingida quer por ato legislativo, quer por outra decisão judicial. O CPC determina que, proferida a sentença de mérito, que venha a ser alcançada pela coisa julgada, o processo posterior que encerre as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido pode ser objetado pela parte (art. 301, VI); se assim não proceder, deve o juiz conhecer da matéria ex officio (art. 301, § 4.º), com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 267, V, CPC).

Nada obstante a existência de normas profiláticas a evitar a prolação de decisão de mérito quando já formada a coisa julgada em causa anterior, pode ocorrer de o novo litígio vir a ser decidido por sentença de mérito, apta, portanto, à formação de nova coisa julgada material. Com isso, haverá duas decisões paralelas, relativas ao mesmo tema, revestidas da auctoritas rei iudicatae. Nesse caso, o CPC autoriza o aviamento da ação rescisória para desconstituir a segunda decisão, por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, CPC).

(...)

Conquanto a hipótese rescisória do inc. IV caracterize-se pela decisão sobre o mesmo tema já apreciado por anterior decisão passada em julgado, a constatação do vício pode dar-se, pelo menos, de duas formas. A primeira delas - menos comum -, quando há duas sentenças que julgam o mesmo objeto (total ou parcialmente), de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica havida entre as mesmas partes. Nesse caso, tem-se a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento.

A segunda espécie de ofensa à coisa julgada ocorre a partir do descumprimento ao comando sentencial revestido da auctoritas rei iudicatae. Nesse caso, a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente. O desprezo à determinação constante do ato decisório acaba por vulnerar a própria coisa julgada, porquanto permite deliberar livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento. Suponha-se que foi proferida sentença, em ação individual, que declare inconstitucional a majoração de determinado tributo. Nada obstante o julgado, tem início a execução fiscal, incluindo no débito a majoração inconstitucional. Oferecidos embargos à execução pelo contribuinte, a sentença dos embargos afasta o argumento de excesso de execução referente à majoração do tributo. O confronto entre o dispositivo da decisão revestida da auctoritas rei iudicatae e o conteúdo da decisão dos embargos revela a dissonância entre ambos, o que caracteriza o vício rescisório.

A liquidação de sentença é campo fértil para a violação à coisa julgada. A falta de harmonia entre a sentença da fase de conhecimento e a decisão da liquidação, gerada pela alteração dos parâmetros preestabelecidos pela sentença transitada em julgado, encerra hipótese de rescindibilidade por afronta à coisa julgada. Nesse aspecto, é irrelevante que haja controvérsia entre as partes sobre a exata amplitude da decisão rescindenda. A incorreta interpretação do julgado, que incluía obrigações não constantes no título, permite discutir o tema em sede de ação rescisória, ainda que, para tanto, tenha-se de ingressar no exame do título executivo. Se a falta de observância da sentença transitada em julgado diz respeito exclusivamente ao modo de proceder à liquidação, a orientação jurisprudencial é no sentido de não se ter por afrontada a coisa julgada.

A formação da coisa julgada pode decorrer não apenas de julgados que acolham ou rejeitem o pedido da parte. Qualquer das formas de terminação do processo com resolução do mérito (art. 269, CPC) é apta a formar a coisa julgada material, de modo que não poderá ser desrespeitada por outro julgado posterior. Da mesma perspectiva, todas as figuras do art. 269 do CPC caracterizam decisão de mérito que podem afrontar a coisa julgada anterior. Dessa forma, se houve sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, ficará caracterizada a transgressão à coisa julgada se, em processo posterior, julgar-se improcedente o pedido.

(...)." (BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 94-98) (g. n.)

DIGRESSÕES

Em resumo, didaticamente, o trâmite do processo primevo deu-se conforme infra:

I) - petição inicial processo originário (94.03.034655-8) - de 06.05.1993 - fls. 342-345.

II) - contestação, de 21.07.1993 - fls. 380-381.

III) - ao Setor Contábil do Juízo a quo, em 23.09.1993 - fl. 396.

IV) - manifestação da aludida Contadoria, de 30.11.1993: valor teto apurado de Cz\$ 29.960,00 - fl. 420.

V) - sentença, de 21.12.1993 - fls. 423-426: fixou RMI em 95% do teto máximo permitido, conforme informado pela contadoria, ou seja, 95% de Cz\$ 29.960,00.

VI) - apelação do INSS a versar que o quantum aferido, relativo ao valor da RMI, configuraria julgado ultra petita - fls. 428-430.

VII) - recurso adesivo: não quer percepção de 95% de Cz\$ 29.960,00, mas, sim, Cz\$ 29.960,00 (valor inteiro); aplicação da Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, do art. 58 do ADCT e do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a par da majoração da verba honorária do advogado - fls. 433-437.

VIII) - *acórdão (processo de conhecimento), de 03.06.1997, 1ª Turma: negou provimento ao apelo autárquico; quanto à Renda Mensal Inicial, negou provimento ao recurso adesivo. Proveu-o, contudo, no que tange à Súmula 260 do Extinto TFR e aos honorários advocatícios - fls. 451-460.*

IX) - *trânsito em julgado: 15.08.1997 - fl. 462.*

INAUGURAÇÃO DA EXECUÇÃO

X) - *parte exequente ofertou conta de liquidação e pediu citação do INSS (art. 730, CPC), em 10.11.1997 - fls. 461-468. Para ela, a importância a receber seria de R\$ 77.215,16 (fl. 468).*

XI) - *a teor do aresto rescindendo, o ente público, após interpor Embargos à Execução, considerou correto o montante de R\$ 66.124,24 (fl. 532).*

XII) - *houve o depósito de R\$ 71.631,28 ("parte controversa": R\$ 55.191,69; "parte incontroversa": R\$ 16.439,59) - fls. 481-483 (fls.146-147, demanda primigênia).*

XIII) - *em 15.07.2002, o Instituto, ante o depósito em alusão, pediu a extinção do feito - fl. 489 (fl. 149 dos autos originários).*

XIV) - *o autor, em 25.07.2002, pediu 30 dias para verificar eventuais diferenças, em tese, não recebidas - fl. 491.*

XV) - *em 15.08.2002, autorizado o levantamento da quantia em foco e deferido o prazo requerido (fl. 492).*

XVI) - *decorreu o lapso temporal concedido sem manifestação da parte autora - fl. 494.*

XVII) - *extinção do processo - art. 794, inc. I, CPC, em 03.07.2003 - fl. 497.*

XVIII) - *apelação da parte autora - fls. 498-500, com apresentação de documento denominado "APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NA LIQUIDAÇÃO DO PRECATÓRIO" (conta de fls. 501-504: importância estimada em R\$ 66.124,25).*

XIX) - *recurso adesivo do INSS: (a) equivocou-se sobre o pedido de extinção da execução, pois o valor é controverso, conforme EMBARGOS À EXECUÇÃO que ofertou, que não foram objeto de análise pelo Juízo a quo. Quer anulação da homologação do cálculo - fls. 508-510, verbis:*

"Houve por bem o douto julgador 'a quo', impor o decreto da extinção do presente feito [proc. n° 373/93, ação de conhecimento], com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, motivado pelo depósito do precatório efetuado pela Autarquia às fls. 146/147 (no importe de R\$ 71.631,28).

Por um lapso do subscritor da presente, fez peticionar o contido às fls. 149, quando é certo que parte do débito é controverso, conforme esclarecimentos consignados às fls. 36/38 dos embargos à execução (em apenso), não enfrentados pelo julgador de primeiro grau.

Via reflexo, a parte incontroversa depositada às fls. 143 (no valor de R\$ 16.439,59, fl. 483 da rescisória), comporta apreciação do postulado às fls. 36/38 dos embargos, pois, flagrante a ofensa dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estampados no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal.

Isto posto, aguarda seja dado provimento ao presente apelo/adesivo, anulando a r. sentença recorrida para apreciação do postulado às fls. 36/38 (embargos à execução) e conseqüente liberação do valor depositado às fls. 143 a favor da Autarquia, como medida da mais soberana JUSTIÇA."

XX) - *contrarrazões: o precatório foi pago por força de acordo entre as partes - fls. 29-30, homologado à fl. 31 e transitado julgado. O pedido de fls. 36-38 foi objeto de apreciação pelo Juiz a quo, à fl. 63, e transitou em julgado, à fl. 63-verso.*

XXI) - *deliberação do Juízo de Primeira Instância de que: "Ante o acordo havido (fls. 29-30), JULGO, por sentença, EXTINTO os embargos à execução na forma do art. 269, inciso III do C.P.C., com julgamento de mérito" - fl. 521.*

XXII) - *posterior manifestação do Juízo singular (fl. 522): "1. Tratando-se de acordo homologado, não há que se falar em 'erro material'. 2. Cumpra o INSS a quanto se obrigou a fls. 29/30, sem mais delongas".*

XXIII) - *aresto da TURMA SUPLEMENTAR a cuidar não dos Embargos à Execução, mas, sim, da apelação da parte autora e do recurso adesivo do INSS, interpostos da decisão que, ante o depósito efetuado pelo Instituto, extinguiu o feito (fl. 157 dos autos principais de conhecimento, já na fase da execução; fl. 497 da rescisória).*

XXIV) - *Refere-se à sentença, dizendo haver erro material na sua execução, não obstante acordo posterior: inter pars, de aceitação de quantia indicada pelo ente público (R\$ 66.124,24, fl. 268), composição essa homologada pelo Juízo a quo em sede de Embargos à Execução ofertados pelo Instituto, dos quais, de forma sintética, transcrevo excertos:*

- **Inicial dos Embargos à Execução da autarquia federal (fls. 267-268):**

"(...)

Flagrante o excesso de execução imposto pelo autor/exequente, ante juntada/oferta dos cálculos de fls. 125/128 (apresentados logo após a determinação do Magistrado de Primeira Instância para "Cumpra-se o V Acórdão", a ensejarem a inauguração da execução, no total de R\$ 77.215,16, fls. 464-468 da actio rescissória).

O autor/embargado fez adotar a incidência dos juros moratórios, de forma diversa do consignado na r. sentença de mérito, ou seja, a partir da citação de forma decrescente, excluindo-se os englobadamente até a citação.

A Autarquia/embargante faz acostar os cálculos que entende como escoreito (*sic*), ou seja, de conformidade com os limites da sentença exequenda.

"(...)

Termos em que, dando-se o valor de R\$ 66.124,24.

Pede deferimento." (g. n.)

- **Impugnação aos Embargos à Execução (fls. 270-271):**

"(...)

1) - Não houve qualquer excesso de execução, pois a resp. sentença determinou o pagamento de juros a partir da citação (fls. 86).

"(...)

Diante do exposto, aguarda sejam julgados improcedentes os embargos, condenando a autarquia ao pagamento de honorários fixados em 20% sobre o total do débito (*quantum debeat*) R\$ 77.215,16." (g. n.)

- **Manifestação da parte embargada para anuir aos valores encontrados pelo INSS (fls. 282-283 e fls. 287-288):**

Fls. 282-283:

"(...)

Embora entenda que seus cálculos estão corretos, para evitar eventuais recursos e demora no recebimento de seu crédito (anos de espera pelo julgamento no TRF da 3ª Região), o autor-executado informa que concorda com os cálculos apresentados pela autarquia.

Assim, requer sejam aceitos os cálculos autárquicos, e isentado o obreiro de custas e honorários advocatícios (art. 128 da Lei 8.213/91 e Súmula nº 110 do STJ), por acolher os embargos.

"(...)"

Fls. 287-288:

"(...)"

1)- O autor concorda com os cálculos apresentados pela autarquia à fls. 4/8 nos autos dos embargos à execução, no valor total de R\$ 66.124,24 (fls. 08).

2)- As partes requerem a homologação do referido cálculo e a expedição de Precatório ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal requisitando o pagamento do valor.

"(...)"

4)- Cada parte arcará com os honorários de seus advogados em razão do acordo nos presentes embargos.

Diante do exposto, requerem sejam homologados os cálculos apresentados pela autarquia e expedido Precatório ao Presidente do E. Tribunal, informando as partes que desistem de eventual (sic) recursos da sentença homologatória dos cálculos e do presente acordo. (g. n.)

- Decisão de homologação do acordo havido (fl. 289):

"(...)"

Vistos.

Ante o acordo havido (fls. 29/30), JULGO, por sentença, EXTINTO os embargos a execução na forma do art. 269, inciso III do C.P.C., com julgamento de mérito."

- Expedido ofício de requisição de valores (fl. 290).

- Informação do órgão previdenciário de que (fls. 294-296):

"(...)"

Os cálculos do valor da condenação que se firmaram em juízo encontram-se inquinados por erro material.

Tendo em vista que Erro Material não transita em julgado, é a presente para demonstra (sic) a existência do erro material e requerer seja efetuada a devida corrigenda.

2. Antes porém de se adentrar ao mérito da questão acima suscitada, cumpre aduzir que o INSS procederá ao depósito integral do valor requisitado por precatório;

Serão efetuados dois depósitos; um relativo ao valor incontroverso, outro relativo ao valor controverso;

Assim requer desde logo seja autorizado apenas o pronto levantamento do valor incontroverso, uma vez que efetuados os respectivos depósitos (permanecendo depositado à disposição do Juízo os valores controversos, até final decisão e trânsito em julgado a respeito da querela presentemente suscitada).

3. Isso posto, observa-se que constitui título executivo no presente caso o v. acórdão de fls., do qual emerge, de forma inequívoca às fls. 116 (acórdão do feito de conhecimento), que o cálculo do benefício *sub judice* é regido pela CLPS (Dec. 89.312/84).

4. Desta forma, a condenação importa apenas em se afastar o que dispõe o art. 21, § 1º, do Dec. 89.312/84, para que referida correção se faça pela variação da ORTN/OTN/BTN;

O que prescreve o disposto no art. 23, II, 'a' e 'b', e III, do mesmo diploma deve ser observado no recálculo da rmi;

"(...)"

6. Por isso, as únicas diferenças englobadas pela condenação respeitam, à aplicação da Súm. 260 e diferenças relativas aos abonos 88 e 89 e competência de jun89 (corrigidas pela L. 6899; acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação);

Conforme demonstram os cálculos anexos, que dão fiel cumprimento ao julgado que se executa, o valor total da condenação importa em R\$ 12.343,03 em nov97.

"(...)" (g. n.)

- Irresignação da parte autora quanto às manifestações do Instituto (fls. 309-320):

a) houve trânsito em julgado do decisum que homologou a transação;

b) não ocorreu erro material na hipótese, pelo que a parte embargante age com má-fé e

c) as novas contas do INSS é que se afiguram equivocadas.

- Provisão judicial de que (fl. 321):

"(...)"

1. Tratando-se de acordo homologado, não há que se falar em 'erro material'.

2. Cumpra o INSS a quanto se obrigou a fls. 29/30, sem mais delongas."

XXV) - No indigitado acórdão da Turma Suplementar, fundamenta-se que não foi observado o menor valor teto estabelecido pelo art. 23 do Decreto 89.312/84, haja vista que "nada dispôs acerca do menor valor teto, autorizando concluir pela aplicação dos dispositivos legais vigentes sobre o assunto à época da concessão". (g. n.)

Os itens XXIII a XXV supracitados, portanto, mostram o real âmago da controvérsia solucionada pelo acórdão vergastado, que remonta, diga-se, à ocasião anterior à inauguração da execução propriamente dita, não obstante o trâmite desta, com apresentação de cálculos por parte de ambos litigantes, a ensejar, inclusive, "concordância" da parte autora com respeito ao montante de R\$ 66.124,24, valor apurado pelo ente público.

De acordo com as informações adrede, é certo que a sentença (fls. 423-426), que estabeleceu a RMI da parte autora em 95% do teto

máximo permitido, *i. e.*, Cz\$ 29.960,00, a teor do esclarecido pelo Setor Contábil do Juízo *a quo*, restou mantida pelo aresto da 1ª Turma deste Regional, inerente à fase de conhecimento (fls. 451-460), no que concerne à aludida Renda Mensal Inicial, uma vez que negou provimento tanto ao apelo da autarquia federal quanto ao recurso adesivo.

Também o é que as duas providões judiciais silenciaram acerca de eventual afastamento, fosse qual fosse o motivo, da necessidade de observância da norma a regular atendimento do chamado menor valor-teto, ou seja, o art. 23 do Decreto 89.312/84, balizador da espécie, à época da obtenção do benefício (nº 82.331.409-0) na esfera da Administração, em 1º.07.1987 (fl. 342), tanto que os cálculos que instruíram o acordo judicial realizado entre as partes, com vistas ao cumprimento do julgado, não o consideraram.

Se assim se deu, no meu modo de ver, sem expresso afastamento de dispositivo legal referente à legislação de regência da hipótese - revisão do cálculo da RMI do beneplácito da parte autora -, à evidência, toda normatização a disciplinar o tema deveria, como deve, ser observada.

A circunstância em voga, *concessa venia*, permite-me admitir como correta a tese esposada no aresto objurgado, qual seja, a de que, de fato, ocorrente *erro material* nas contas produzidas, não se havendo falar em ofensa à coisa julgada, nos exatos termos do ensinamento de Rodrigo Barioni, atrás referido.

O regramento em pauta (art. 23, Decreto 89.312/84), aliás, prescreve que:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º. O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 3º. Para o segurado aeronauta, definido no § 2º do artigo 36, os percentuais do § 2º são aplicados ao valor do maior salário mínimo do país.

§ 4º. O valor mensal do benefício devido ao segurado jogador profissional de futebol é calculado com base na média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição referente ao período de exercício daquela atividade, respeitado o limite máximo legal.

§ 5º. O salário-de-contribuição referente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol é corrigido de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Houvesse sido levado em conta, as quantias devidas ao segurado sofreriam sensível redução.

Como bem destacado pelo Setor Contábil desta Corte, se o ato decisório proferido na ação subjacente não afastou o menor valor teto, "(...) então, neste caso, o segurado realmente não obteve vantagem com o julgado (...)".

Na verdade, a ausência de "vantagem" aduzida pelo Contador Judicial significa a manutenção da Renda Mensal Inicial concedida administrativamente, uma vez que o recálculo deferido na *actio* de conhecimento - atendido o inexorável critério de verificação do menor valor teto - não supera o montante aferido pelo INSS, quando da concessão do benefício.

Sendo assim, a composição celebrada abarcou quantia indevida, pois o cálculo correlato, ao não considerar a incidência da norma acima, acabou viciado.

Ainda quanto ao assunto, ressalte-se excerto do bem lançado acórdão rescindendo, de que:

"(...) Não foi objeto de discussão, na fase de conhecimento, a constitucionalidade/legalidade do menor valor teto estabelecido pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, razão pela qual o dispositivo deve ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial.

III- Conforme apurado pelo Contador, mesmo com a aplicação do novo teto máximo determinado pelo juízo, não há alteração do valor do benefício (...) (fls. 201-209).

Por outro lado, o erro material pode ser reconhecido em qualquer momento processual, ainda que superveniente ao trânsito em julgado, por qualquer das partes, ou mesmo de ofício pelo Órgão Julgador.

Vejamos jurisprudência desta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acoobertado pela coisa julgada.

II - Demonstrado nos autos a flagrante ocorrência de erro material nos cálculos apresentados, inexorável o entendimento, em nome do princípio da moralidade pública, da determinação de sua correção, sem que daí decorra prejuízo à coisa julgada.

III - Inexiste conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica, consubstanciada na supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), aos princípios que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.), notadamente o princípio da moralidade.

IV - Constatado o equívoco na apuração da RMI do benefício após a revisão determinada, impõe-se o refazimento integral da conta de liquidação, pelo fato de ter o erro material gerado reflexos em todas as diferenças apuradas, aplicando-se a equivalência salarial somente no período de vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989 a dezembro de 1991).

(...)" (9ª T., AI 88034, proc. 1999.03.00.036834-3, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 24.11.2005, p. 448)(g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

I - O INSS agrava de instrumento em face da decisão que entendeu inoportuna a impugnação à requisição de precatório, haja vista que as matérias propostas pela Autarquia visavam rescindir decisão de mérito transitada em julgado.

(...)

III - A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT.

IV - O erro material incidente sobre o cálculo do montante devido, é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

(...)

VII - Agravo parcialmente provido." (8ª T., AI 169983, proc. 2002.03.00.052789-6, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJU 07.12.2005, p. 425) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTS. 467, 468, 473, 474 e 485, TODOS DO CPC. OFENSA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Da leitura do voto condutor do v. acórdão embargado à fl. 78, verifica-se que este explicitou as razões pelas quais a r. decisão exequianda incorreu em erro material, ao determinar a correção monetária do 36 últimos salários-de-contribuição e a vinculação do menor valor-teto a 50% do teto das contribuições, porquanto não se atentou que os benefícios em comento tiveram seu início antes da promulgação da Carta Magna, sendo inaplicável o disposto no art. 202, caput, em sua redação original.

II - O E. STF, ao se pronunciar pela não auto-aplicabilidade do art. 202, caput, da Constituição da República, entendeu ser necessária a promulgação de lei integrativa, que somente veio ocorrer com a edição da Lei n. 8.213/91, restando configurada a inconstitucionalidade de sua incidência para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, que é o caso dos autos.

III - Ante a hipótese de inconstitucionalidade ora apontada, impedindo a formação da coisa julgada, e considerando ainda que o erro material não se convalida com o transcurso do tempo, estando sujeito à correção em qualquer momento e grau de jurisdição, incabível cogitar-se em violação à coisa julgada, mantendo-se íntegros os dispostos nos arts. 467, 468, 473, 474 e 485, todos do CPC, e o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

(...)

V - Embargos de declaração rejeitados". (10ª T., AC 310367, proc. 96.03.024616-6/SP, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., DJU 11.07.2007, p. 481) (g.n.)

Por conseguinte, sem razão a parte autora, no que concerne à pretensão deduzida de cabimento do art. 485, inc. IV, do compêndio processual civil na situação em estudo, eis que o *decisum* do segundo grau meramente evidenciou a presença de erro material a macular os cálculos, ainda que o resultado tenha sido, *a posteriori*, objeto de inoportuno acordo *inter pars*.

Por isso mesmo, registre-se ser imprópria também insinuação de litigância de má-fé do ente público.

ART. 485, INC. V, CPC

DA REPETIBILIDADE OU NÃO DOS VALORES LEVANTADOS PELA PARTE SEGURADA

Referentemente à obrigação ou não de devolver importâncias percebidas a maior, ou de tê-las descontadas diretamente do seu benefício, a parte autora argumenta que o fazer implica desconformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inc. III, e com o art. 5º, incs. XXXVI e LIV, também da Constituição Federal, a par da boa-fé objetiva que, *a priori*, permeava transações contratuais, vindo a se expandir por todo arcabouço jurídico pátrio (arts. 4º, inc. III, CDC; 113 e 422, CC/2002).

Sob esse aspecto, tenho que suas alegações quanto ao inc. V do art. 485 do *codice* processual civil procedem.

Acerca do regramento em testilha, a orientação doutrinária faz conhecer que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é

repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo). 'Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahlone Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indviduosamente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)

Como já referido, vigora no direito brasileiro o primado da boa-fé objetiva. Ainda que o ponto não seja tratado explicitamente pela Constituição Federal de 1988, é decorrente da positivação engendrada pela edição de normas sistêmicas (Código de Defesa do Consumidor; Código Civil de 2002).

Em linhas gerais, a noção de que se presume a boa-fé nas relações entre o Estado e o indivíduo assegura o cumprimento da necessária prevalência dos direitos fundamentais, notadamente o da dignidade da pessoa humana.

A contrariu sensu, podemos asseverar que, para casos que tais, a má-fé não se presumiria.

Outrossim, ainda que se mostrem, em princípio, consistentes as alegações do INSS, que fazem referência ao pagamento de numerário a maior, é inexorável que a quantia - que possui cunho alimentar - já adentrou o campo de disponibilidade da parte promovente, pelo que impróprio exigir-se o respectivo ressarcimento.

E não se pode concluir, dada toda conjuntura examinada nos autos, tenha o autor concorrido para o recebimento de importâncias indevidas, de maneira que a percepção dos valores realizou-se sem que se verificasse mendacidade de sua parte.

Frise-se, que o Superior Tribunal de Justiça, quanto à cobrança de verbas de caráter alimentar já recebidas, tem reiteradamente decidido que o segurado não precisa devolvê-las, desde que percebidas de boa-fé (*enriquecimento sem causa versus dignidade da pessoa humana*), o que, pelo que se denota dos autos, aconteceu.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...)" (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1352754/SE, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 14.02.2013) (g. n.)

Na mesma direção:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que não é devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo beneficiário em razão de sentença transitada em julgado e posteriormente rescindida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 2ª T., AgRg 1.323.170/RJ, rel. Min. Og Fernandes, v. u., DJE 18.11.2013) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Descabe a restituição do valor recebido, de boa-fé, por beneficiário, após constatado erro na interpretação da lei pela Administração Pública que ocasionou o pagamento administrativo de importância tida por indevida. O beneficiário não pode ser penalizado, com o ônus da restituição, ante a inexistência de má-fé na incorporação do benefício ao seu patrimônio.

2. Questão submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8/STJ, no REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10.10.2012, DJe de 19.10.2012.

3. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela ora agravada às fls. 287/289 (e-STJ), pois o erro material quanto ao nome da agravada já foi corrigido de ofício.

4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª T., AgRgREsp 1346262/RJ, rel. Min. Castro Meira, v. u., j. 20.08.2013, DJe 04.09.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR

DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, 5ª T., REsp 446892, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 18.12.2006, p. 461)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

- Recurso provido." (STJ, 5ª T., REsp. 627808, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 14.11.2005, p. 377)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição.

3. Recurso a que se nega provimento." (STJ, 6ª T., REsp 697768, rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 21.03.2005, p. 450)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - COEFICIENTE DE CÁLCULO - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91 - ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9032/95 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - IMPROCEDÊNCIA - EMBARGOS PROVIDOS.

- As pensões por morte concedidas sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Revogada a tutela específica, que havia sido concedida com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil.

- Tendo em vista o 'princípio da irrepetibilidade dos alimentos', resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Embargos de declaração providos." (TRF - 3ª R., 7ª T., AC 1071524, rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., DJU 04.10.2007, p. 384)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

(...)

II - Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, sendo imprópria a devolução pretendida pela autarquia previdenciária.

III - Apelação do INSS improvida." (TRF - 3ª R., 10ª Turma, AC 906109, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 05.09.2007, p. 504)

Vale a pena mencionar que não se desconhece mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne, agora, à imprescindibilidade de devolução de quantias (REsp 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, art. 543-C, CPC).

Nada obstante, o caso enfocado pela Corte Superior versou sobre recebimento de valores por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância, *concessa venia*, diversa da especificamente retratada na presente *actio rescisória*, em que aresto posterior à sentença e ao acórdão prolatado no processo de conhecimento detectou erro material na hipótese.

Nesse rumo, ainda que por analogia, o mesmo STJ já deliberou que:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e. g.: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido." (2ª T., AgRgAgREsp 548.441/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, DJe 24.09.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente

revogada.

3. Agravo Regimental não provido." (2ª T., AgRgAgREsp 470.484/RN, rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.04.2014, DJe 22.05.2014)

Destarte, procede parcialmente o pedido formulado nesta demanda, para fins de se rescindir em parte o acórdão hostilizado (art. 485, inc. V, CPC), no tocante à determinação de restituição das importâncias eventualmente levantadas a maior, ficando o pronunciamento judicial em testilha, no mais, mantido.

SUCUMBÊNCIA

Há sucumbência recíproca. Destarte, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária do seu respectivo patrono, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária (Provimento "COGE" 64/05), afóra o rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, todavia, nada existe a ser distribuído e compensado entre os litigantes, haja vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação rescisória, para desconstituir em parte o aresto hostilizado, proferido pela Turma Suplementar da Terceira Seção deste Tribunal, no que concerne à determinação para devolução de valores eventualmente levantados a maior pela parte autora. Ônus sucumbenciais consoante acima explicitado.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020176-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020176-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : MARIA BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : SP260107 CRISTIANE PAIVA CORADELLI e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00204981620144036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito subjacente ao presente conflito (artigo 120 do CPC). Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Juízo suscitado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016768-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : SP302919 MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008343420154036183 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Franklin de Assis Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fins de obter a aposentadoria especial.

A referida ação previdenciária foi aforada originalmente perante o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciar o feito, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Osasco/SP, considerando para tanto o domicílio declinado pela parte autora em sua exordial.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls. 28/9-verso).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Observe que a questão posta nestes autos já foi exaustivamente debatida no âmbito da C. 8ª Turma e na 3ª Seção, motivo pelo qual revejo posicionamento anteriormente adotado e permito-me reproduzir a brilhante decisão lançada pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006137-85.2014.4.03.0000, senão vejamos:

"(...)

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. Embora prevista a concorrência de foros, é tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Dai se extraem os fatores determinantes da competência nos casos de demandas previdenciárias: qualidade da parte (participação da autarquia federal num dos pólos da relação processual), natureza da relação de direito material posta em juízo (previdenciária), local do domicílio do segurado e a circunstância de existir ou não, no foro de domicílio do segurado, órgão judiciário da Justiça Federal.

A competência exclusiva da Justiça Federal para processamento e julgamento de feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal é inferida do próprio parágrafo 3º, porquanto, do exame literal do dispositivo constitucional, constata-se a possibilidade de ajuizamento da ação na Justiça Estadual "(...) sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)", donde se depreende, a contrario sensu, que, havendo juízo federal no domicílio do autor, a competência será sempre deste último.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, evocada pelo agravante, segundo a qual o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro", não se aplica a presente hipótese, porquanto se refere a segurado domiciliado em cidade que, embora não seja sede de Justiça Federal, está sob jurisdição de Vara Federal de outro município.

O argumento central dos precedentes que deram origem à Súmula nº 689 gira em torno do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que disciplina o exercício da competência delegada. Vale dizer, prevalece o entendimento de que a alegação de ofensa ao artigo 109, § 3º, da Constituição Federal "(...) não se revela razoável, por invocar, em detrimento do segurado da previdência, norma em seu benefício instituída" (AGRAG 207.462-3), pois referida norma constitucional "(...) apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-las perante as varas federais da capital" (RE nº 223.139-9). Em casos tais, "(...) optando pelo juízo federal, está-se diante de um caso típico de competência

relativa em função do lugar, não podendo, o magistrado, de ofício, dar-se por incompetente" (AGRAG nº 207.462-3). Assim, nos termos da mencionada súmula, não havendo uma imposição na norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a parte autora não está obrigada a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na capital do respectivo Estado.

In casu, sendo a parte autora domiciliada na cidade de São José do Rio Preto, que é sede da Justiça Federal (6ª Subseção Judiciária), não há incidência da hipótese prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante.

Exsurge, no entanto, questão relativa à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliada a parte autora.

A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que "a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida."

Com o processo de interiorização, foram criadas Subseções Judiciárias, mediante portarias dos respectivos Tribunais Regionais Federais, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação da jurisdicional e facilitando o acesso ao Judiciário Federal, considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio.

Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior.

Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.

Cândido Rangel Dinamarco, com propriedade, disserta:
"(...) Conquanto determinada em leis de organização judiciária - leis estaduais, quanto aos juízos das Justças dos Estados - a competência de juízo resulta sempre da aplicação de critérios do interesse geral da administração da Justiça e não do zelo pela mera comodidade de instrução da causa. São extremamente similares a distribuição das atividades jurisdicionais a juízos competentes para certas matérias e em relação a certas pessoas, e a sua distribuição entre Justças competentes, também segundo esses critérios. Tanto são de ordem pública as normas que disciplinam a competência de jurisdição com fundamento nesses critérios, quanto as que regem a competência de juízo, a partir de critérios acentuadamente análogos - porque em umas e em outras está presente o objetivo de repartir o exercício da jurisdição segundo certas conveniências de especialização, a juízo do constituinte ou do legislador.

(...)

Por isso, acima da pura exegese do Código de Processo Civil as razões de ordem pública determinantes da competência de juízo constituem fortíssimo fator que aconselha tratá-la como absoluta - sabido que o caráter absoluto de uma competência é sempre uma projeção dogmática dessas causas políticas de sua imposição."

Veja-se, a propósito, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A competência de juízo ou funcional, adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quicá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito.

III - Conflito conhecido, para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo."

(CC nº 7472 - Processo nº 2007.02.01.002319-9 - TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 21.03.2007).

"DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO.

I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa.

II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a "interiorização" da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados.

III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante."

(CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006).

O redator do acórdão supra, Desembargador Federal André Fontes, tece comentário pertinente quanto à competência absoluta das varas federais do interior:

"(...) se não for entendida essa competência como absoluta, não somente todo o esforço para tornar o processo mais efetivo e para facilitar o acesso à Justiça sairá prejudicada - uma vez que os advogados continuarão a ajuizar as suas ações na capital, comodamente (muitas das vezes sob a concordância dos pares que defendem o réu), enquanto o juiz continuará distante das provas e fatos, bem como persistirá custoso e incômodo para as partes vir à capital - como também será frustrado o interesse público de descentralização da administração da justiça para melhor distribuição da carga de serviço." (CC nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região).

(...)"

Na hipótese vertente, sendo a parte autora domiciliada na cidade de Osasco/SP, sede da Justiça Federal, não há incidência da regra contida no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto e acolhendo o precedente acima colacionado, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, o suscitante.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003546-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003546-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : JESUS FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP244574 ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00356850520124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia da petição de aditamento, para instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032216-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032216-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : JAIR VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00143489120114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047668-74.2007.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00088-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão de fls. 165/168, que deu provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido.

Alega a embargante omissão no julgado no tocante aos honorários advocatícios tendo em vista que nada foi mencionado.

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 178/179, em virtude da sua tempestividade, porém rejeito-os.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Da mesma forma, a jurisprudência tem se orientado quanto ao cabimento dos embargos de declaração não só de sentença ou acórdão, mas também de decisão monocrática, quando presentes os requisitos do mencionado artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o seguinte trecho de ementa de acórdão: "Cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Desembargador-Relator, que da mesma forma deverá apreciar tais embargos." (REsp nº 142695/MG, Relator MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 362).

Nestes termos, anote-se que a decisão embargada não contém a omissão apontada.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ademais, o âmbito dos embargos é definido pelos limites da divergência entre os votos vencedores e os vencidos. Verifica-se do teor do voto vencido (fls. 160/163) que os honorários advocatícios foram mantidos como fixados na sentença, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 101/104). Assim, não há que se falar em omissão no tocante à verba honorária.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030418-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030418-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA ANTONIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG. : 00191280620134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 228 e seguintes: a peça colacionada pela parte ré, com original às fls. 198-200, consiste nas "contra-razões de recurso, em Ação Rescisória" (sic), e não se confunde com a peça de contestação preconizada pelo artigo 300 do CPC.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 226.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016576-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003042020134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 133/144, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004173-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004173-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : ADRIANA MENDES MORATO incapaz
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
REPRESENTANTE : DENISE MENDES MORATO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065415920114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Traga a autora, no prazo de 15 dias, cópia integral da ação subjacente a fim de se dirimir questão suscitada pelo representante do Ministério Público Federal, quanto à existência de erro na data certificada do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003165-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA PENTEADO
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00131-6 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Maria da Conceição Almeida Penteado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir r. sentença proferida no processo autuado sob o nº 443.01.2008.005655-5, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP, que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural.

Aduz a autora que o *decisum* rescindendo deve ser desconstituído, pois incidiu em erro de fato e violação de lei ao ignorar o conjunto probatório encartado aos autos para comprovação do labor rural. Pedido cumulado com o de novo julgamento da causa.

Às fls. 57/58 foi indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos. No mérito, alegou a inexistência de erro de fato, haja vista a controvérsia e manifestação judicial expressa a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido da autora. Asseverou, ainda, que a demandante busca a renovação da lide originária. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial da benesse e dos juros de mora na data da citação desta lide (fls. 66/76).

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de réplica, conforme certidão de fls. 84.

Dispensada a dilação probatória e a apresentação de alegações finais por decisão de fl. 85.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar e improcedência da ação rescisória (fls. 89/94).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, dispense-a do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, sustentada pelo INSS, sob o fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

No mais, esta ação, ajuizada em 08 de fevereiro de 2010 (fl. 02), revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado em 22 de abril de 2009 (fl. 51).

Pelo que se extrai da inicial, a demandante aponta expressamente para as hipóteses de rescindibilidade previstas nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa".

Confira-se o seguinte trecho retirado da peça vestibular:

"Ocorre Excelência, que a certidão da (sic) emitida pela justiça eleitoral e a certidão de óbito dos genitores é amplamente acolhida por nossos Tribunais, e amparada pela legislação previdenciária como início de prova material, posto a dificuldade de se provar o trabalho rural.

Sendo assim, é evidente o erro cometido pelo Magistrado, pois desconsiderou a existência do início de prova material no processo.

O próprio Instituto Requerido, na sua Instrução normativa 20/07, estabelece o acolhimento das provas apresentadas pela Autora, ficando claro também que o magistrado, ao não considerar tal documentação, violou literal dispositivo de lei" (fls. 03/04).

Da inicial tem-se que o *decisum* transitado em julgado deve ser desconstituído por que teria afrontado a legislação e incorrido em erro de fato ao desconsiderar o início de prova material apresentado na ação originária.

Vale lembrar que a ação rescisória exige, para que seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, que a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Logicamente que, em uma ou noutra situação, faz-se necessário que a correção do erro seja possível de lhe garantir resultado diverso e favorável, na medida em que, se assim não fosse, ausente o interesse processual necessário ao ajuizamento da rescisória, na modalidade utilidade.

Colho de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery as seguintes lições:

"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo".

(in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 783).

De plano, destaco que a decisão rescindenda valorou de forma suficiente e fez expresso pronunciamento sobre o conjunto probatório formado na ação subjacente, expondo com clareza as razões pelas quais concluiu pela improcedência do pedido.

A alegação da autora de que o *decisum* ignorou as provas materiais apresentadas não se sustenta. Isso porque, no caso em apreço, a r. sentença rescindenda se referiu a todos os documentos por ela apresentados a título de início de prova do seu labor rural. No entanto, firmou o entendimento de que estes eram insuficientes para tal desiderato, o que tornou inviável a concessão do benefício almejado.

Com efeito, a ação subjacente cuja decisão a autora pretende rescindir teve por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural, requerida sob o fundamento de que a mesma teria trabalhado na lavoura durante toda sua vida, em diversas propriedades da região (fls. 10/19).

Para comprovação do direito alegado, ela juntou aos autos originários cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento realizado em 08.02.1996, em que o marido estava qualificado como pedreiro e ela como do lar, da Certidão de Óbito do genitor, com a indicação da profissão dele como lavrador em 01.05.1965 e da Declaração do Juízo Eleitoral e da Consulta de Eleitor, em que consta sua ocupação de agricultora no ano de 1986 (fls. 16/19 da lide originária e 24/27 destes autos).

Não obstante, a r. sentença rescindenda (fls. 44/46) julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

"Restou demonstrado nos autos que a autora conta com mais de 55 anos (fl. 15). Contudo, o pedido não tem como ser acolhido, já que não há início de prova material que comprove o trabalho rural exercido pela requerente e seu marido, não sendo suficiente para tanto os documentos de fls. 6/17. Note-se, ademais, que na certidão de casamento o marido da requerente declarou ser pedreiro. Por sua vez, também consta cadastrado no INSS na mesma profissão (fl. 36). O posterior documento de fl. 18/19, pelo caráter unilateral, não é insuficiente para caracterizar início (sic) de prova material. A prova exclusivamente oral não é suficiente para o deferimento do pedido, consoante a sumula 149 do STJ. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbia a requerente a prova dos fatos constitutivos de seu direito e não o fez" (fl. 45).

Desta feita, tendo em vista o expresso pronunciamento do julgador a respeito da insuficiência do conjunto probatório encartado na demanda originária para comprovação do labor rural da autora, torna-se inviável o acolhimento da pretensão de rescisão por erro de fato em razão da vedação do art. 485, § 2º, do CPC (*"É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato"*). Isso porque, a ação rescisória não é instrumento processual substitutivo de recurso, mas nova

ação que objetiva desconstituir coisa julgada.

A matéria é pacífica na jurisprudência, conforme se depreende seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.

1. Ação rescisória em que a Fazenda Pública alega que a decisão rescindenda admitiu a existência de um fato que não ocorreu, qual seja, a aprovação do réu no concurso público de Diretor de Escola/2001. Aduz que o candidato não participou desse certame, mas do referente ao cargo de Professor de Educação Básica II.

2. Não há falar em ocorrência de erro de fato, porquanto a questão da aprovação ou não do autor no concurso de Diretor de Escola foi objeto de controvérsia entre as partes, bem como de manifestação judicial nas instâncias ordinárias, o que afasta a viabilidade da ação rescisória. Precedentes: AR 4.655/ES, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26/06/2012. AR 3.104/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 16/04/2010; AR 1.421/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 08/10/2010; AR 457/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 29/05/2006; AR 2.580/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06/11/2009; AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 04/06/2007.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.592/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 19/09/2014)

A requerente ainda sustenta que o julgado rescindendo violou literal dispositivo de lei, uma vez que as provas apresentadas na demanda subjacente são consideradas início de prova material do labor campesino pelo próprio INSS.

A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

A respeito do tema, especifica o mestre Flávio Luiz Yarshell:

"Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito".

(Ação Rescisória: Juízos Rescindente e Rescisório, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 323).

Do trecho já colacionado nesta decisão percebe-se que a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural decorreu do entendimento firmado no sentido de que as provas apresentadas foram insuficientes para comprovação da condição de trabalhadora rural da requerida, em especial em razão do trabalho urbano do cônjuge e da unilateralidade do documento que trazia a sua própria qualificação.

Não se pode dizer que a conclusão extraída da análise das provas tenha sido disparatada ou absurda, de forma a afrontar o ordenamento jurídico. A interpretação dada pelo *decisum* impugnado ao conjunto fático probatório destinado à comprovação da condição de lavradora da autora é uma dentre tantas outras possíveis, o que afasta, por si, a alegada violação a literal dispositivo de lei.

Nesse sentido já decidiu esta Seção especializada, conforme ementas que seguem:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO DE RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1) Na ação rescisória, não se examina o direito da parte, mas a decisão passada em julgado, que só se rescinde nos específicos casos do art. 485 do CPC.

2) O STJ tem afirmado que o erro de fato apto a levar à rescisão do julgado é aquele resultante da falta de percepção da prova produzida nos autos e suficiente a comprovar o fato alegado, sendo que a existência de controvérsia e pronunciamento judicial - sobre o que se reputa ter sido o erro - afasta o seu reconhecimento. Precedentes: 2a Seção, AR 366, j. 28-11-2007; 1a Seção, AR 457, j. 10-05-2006; 3a Seção, AR 520, j. 18-12-1997.

3) Se as provas (material e testemunhal) foram analisadas e o colegiado concluiu que não foi comprovado o exercício da atividade rural no período de 06-07-1961 a 30-12-1980 em razão da generalidade da prova testemunhal, não se pode afirmar que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial, sobre o se reputa ter sido o erro. Ainda que se admitisse que, no dia 18-04-1977, a autora encontrava-se no município de Marumbi - PR, por ocasião do nascimento de sua filha SIMONE DA SILVA CESARIO, tal fato, em si, é irrelevante para o desfecho favorável à tese sustentada pela autora, pois que o julgado rescindendo considerou a prova testemunhal genérica, inapta, portanto, à comprovação do labor rural no período reclamado.

4) O fato do colegiado ter optado por uma das versões - que, no entender da autora, seria a incorreta - não conduz ao reconhecimento da violação à lei, pois aquela Corte Superior já deixou assentado que a razoável interpretação do texto legal não rende ensejo à ação rescisória. Precedentes: 2a Seção, AR 366, j. 28-11-2007; 3a Seção, AR 624, j. 14-10-1998.

5) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a injustiça da decisão ou a má apreciação da prova não autorizam o exercício da ação rescisória. Precedentes: 3a Seção, AR 624, j. 14-10-1998; 3ª Seção, AR 3.029, j. 11-05-2011; 1ª Seção, AR

4.313, j. 10-04-2013; 1ª Turma, REsp 934.078, j. 12-04-2011.

6) Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se a condena ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência, pois segundo a orientação do STF 'a exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida', pois 'ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais' (Precedentes: Ag. Reg. nos REs. 313.348-9-RS, 313.768-9-SC e 311.452-2-SC).

7) Ação rescisória que se julga improcedente".

(AR nº 0025369-93.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11.09.2014, e-DJF3 24.09.2014).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A violação de literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Conquanto o r. julgado tenha admitido a existência de início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1976, na qual consta a profissão de lavrador do marido, concluiu que a demandante não conseguiu provar, através dos depoimentos testemunhais colhidos, que ainda trabalhava nas lides rurais quando ajuizou a ação subjacente.

3 - O voto condutor do acórdão rescindendo expôs a sua íntima convicção e pronunciou-se sobre o conjunto probatório colacionado aos autos, ainda que o interpretasse de forma desfavorável à pretensão da autora.

4 - Ação rescisória improcedente".

(AR nº 0118396-04.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 11.04.2012, e-DJF3 22.04.2013).

Desagradada com o julgado proferido, deveria a parte que se sentiu prejudicada ter se valido das vias recursais ordinárias e, se o caso, extraordinárias. Fazê-lo por meio da rescisória, procurando fundar a sua insatisfação artificialmente em uma das hipóteses autorizadoras desta excepcionalíssima via, entretanto, é situação que merece ser veementemente repelida.

Assim, como a ação rescisória não é recurso, só se cogitando de rescisão do julgado quando presentes uma das situações previstas no art. 485, CPC, não é possível a reapreciação da prova - o que me leva a concluir, de plano, pela improcedência da ação.

De outro lado, feita a análise das alegações da autora, impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

Vista ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010190-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010190-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : ANTONINA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.030948-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 137: Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias, inclusive quanto à petição de fls. 142/3.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029853-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE FORTUNATO DE PALMA
ADVOGADO : SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI
: SP180623E DIEGO ENDRIGO MONTAGNERI
No. ORIG. : 00011970520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 26/11/2013 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face de José Fortunato de Palma, visando desconstituir a r. decisão terminativa proferida pela Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, nos autos do processo nº 2009.61.27.001197-7, que concedeu a segurança para restabelecer o benefício de auxílio-acidente ao impetrante, ora réu, permitindo, contudo, à Autarquia que excluísse o valor do auxílio-acidente do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS sustenta a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, 195, §5º e 201, §10º, da Constituição Federal e no artigo 86, §3º, da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício de auxílio-acidente não pode ser cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo ora réu. Requer, por fim, seja julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o *decisum*, com a prolação de nova decisão, com observância dos dispositivos aplicáveis à espécie, para que seja julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente formulado na lide originária. Pede, ainda, a concessão da tutela antecipada, para determinar a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-acidente na via administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/111.

Por meio de decisão de fls. 113/114, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental pelo INSS (fls. 117/118).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 129/157), alegando, preliminarmente, o descabimento da presente rescisória em face do disposto na Súmula nº 343 do C. STF. No mérito, alega que a r. decisão rescindenda foi proferida de acordo com os ditames da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em violação de lei, razão pela qual requer seja julgada improcedente a presente ação rescisória. Pugna ainda pela concessão da justiça gratuita.

Às fls. 159, foi deferido o pedido de justiça gratuita em favor do réu.

O INSS apresentou réplica às fls. 161/163.

O INSS e o réu apresentaram suas razões finais às fls. 166/171 e 172/183, respectivamente.

Por meio de parecer de fls. 186/189, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente ação rescisória e, em juízo rescisório, pelo desprovimento da apelação da parte impetrante (ora réu).

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 15/03/2013, conforme certidão de fls. 99. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 26/11/2013, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, verifico que, não obstante o INSS tenha feito menção na exordial ao artigo 485, inciso IX, do CPC, inexistente causa de pedir relacionada a tal dispositivo legal, razão pela qual a petição inicial é inepta quanto a este aspecto, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do CPC.

Rejeito a matéria preliminar arguida pela parte ré, pois a incidência ou não do disposto na Súmula nº 343 do C. STF diz respeito ao mérito da demanda e com ele será apreciado.

Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC, visando desconstituir a r. decisão terminativa que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Sustenta a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, 195, §5º e 201, §10º, da Constituição Federal e no artigo 86, §3º, da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício de auxílio-acidente não pode ser cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo ora réu.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

In casu, o ora réu ajuizou a ação originária requerendo o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/108.375.754/4), concedido em 01/01/1994, o qual foi suspenso pelo INSS em virtude da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/11/2008 (NB 42/140.794.760/2).

Após a r. sentença de primeiro grau ter denegado a segurança, o ora réu interpôs apelação, a qual foi provida pela Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, conforme decisão proferida em 29/08/2011 (fls. 85/87), nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, impetrado com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em virtude de implantação de aposentadoria.

Justiça gratuita e indeferimento da liminar (fls. 25-26).

Documentos.

Informações (fls. 31-35).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 38-40).

A r. sentença denegou a segurança. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege (fls. 42-43).

A parte autora apelou (fls. 45-52).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo provimento da apelação (fls. 65-67).

DECIDO.

O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa que o auxílio-acidente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado, consistia benefício mensal e vitalício, nos termos do § 1º do art. 86.

Por sua vez, em 10.12.97, foi editada a Lei 9.528, que alterou a redação do apontado § 1º do art. 86, para modificar as regras atinentes ao auxílio-acidente, disciplinando que aludido benefício, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado, é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Frente a tal alteração legislativa, entendia eu que seria possível a cumulação de auxílio-acidente com benefício de aposentaria, somente se ambos os beneplácitos houvessem sido concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.528/97.

Destarte, ainda que o auxílio-acidente fosse concedido em data anterior à mudança legislativa, não caberia sua cumulação com a aposentadoria deferida posteriormente, visto que as regras vigentes à época da concessão da aposentadoria não mais permitiam tal cumulação; a hipótese prevista na redação original da Lei 8.213/91 consubstanciava mera expectativa de direito, derrubada pelo advento da Lei 9.528/97.

Entretanto, o C. STJ alterou seu posicionamento, consolidando-o em sentido contrário ao adrede exarado, de modo a permitir a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a incapacidade causadora da concessão do auxílio tenha surgido

anteriormente à vigência da Lei 9.528/97:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. ECLOSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

(...)

4. Quanto aos demais aspectos da presente rescisória, asseverou esta Corte Superior de Justiça que, não obstante a edição da Lei nº 9.528/1997, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se a causa incapacitante for anterior à promulgação da referida lei, que não poderá retroagir para alcançar situações já consolidadas segundo as regras então vigentes.

5. In casu, tem-se, a partir da leitura laudo pericial, que o autor: '(...) é portador de uma perda auditiva (...) perfeitamente caracterizada e decorrente do exercício de suas atividades profissionais, e, pela quantificação da perda, apresenta redução da capacidade auditiva, como também há redução da capacidade funcional.'

6. Registre-se, por necessário, que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 431.249/SP, Rel. Ministra Jane Silva (DJe 4/3/2008), este Superior Tribunal firmou posicionamento de que: 'É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção.'

7. Por fim, é de se reconhecer que, diante do contexto acima mencionado, a decisão rescindenda, ao negar a percepção do auxílio requestado, violou, em sua literalidade, o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente ao tempo dos fatos.

8. Ação rescisória procedente." (AR 3460/SP, 2005/0209525-9, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 29.11.10).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio-acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes.

II - O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1091213/SP, 20058/0210521-3, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 05.04.10, LEXSTJ vol. 248, p. 78)

"AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES DA LEI 8.213/91, INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar (previsto na lei n. 6.367/1976) e aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/97.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag 1247772/SC, 2009/0206490-0, 6ª Turma, Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 25.10.10)

A Advocacia Geral da União, em virtude da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior, vinculou seus Procuradores ao editar a Súmula nº 44, in verbis:

"É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação."

Nesses termos, reformulo o posicionamento adrede exarado e curvo-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante desta decisão.

No caso sub judice, o auxílio-acidente da impetrante, concedido em virtude de decisão judicial, teve data de início fixada em 01.01.94, isto é, anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, de modo que reconheço o direito de cumulação do referido benefício com a aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pagamento de prestações vencidas desde a cessação do benefício, impende assinalar que tal pedido formulado na vestibular, encontra óbice na Súmula 269 do E. STJ, que afirma que o mandamus não é substituto de ação de cobrança. Outrossim, não seria possível, neste rito célere legalmente previsto na Lei 1.533/51, proceder-se à liquidação do julgado para posterior execução de título executivo judicial, para apurar-se o montante dos valores, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tal somente seria de se admitir em sede de ação de rito ordinário.

Nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, incabível o pagamento de honorários advocatícios.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU

12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir. Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE PARA CONCEDER A SEGURANÇA. Verbas sucumbenciais conforme explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se."

Vale dizer que o INSS interpôs agravo legal em face da decisão acima transcrita, apenas para pleitear que o auxílio-acidente fosse excluído dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do ora réu. Tal pleito foi acolhido pela Exma. Desembargadora Vera Jucovsky, que, em decisão de fls. 92/92vº, reconsiderou parcialmente a decisão agravada, para permitir ao INSS que excluísse o valor do auxílio-acidente do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do ora réu, mantendo, no mais, a r. decisão agravada.

In casu, a r. decisão rescindenda reconheceu o direito ao restabelecimento do auxílio-acidente, por entender que, sendo este benefício conhecido em data anterior ao advento da Lei nº 9.582/97, seria possível a sua cumulação com outra aposentadoria.

Neste ponto, cumpre observar que a conclusão adotada pela r. decisão rescindenda baseou-se em jurisprudência do C. STJ.

De fato, verifica-se que, quando da prolação da r. decisão rescindenda (29/08/2011), a jurisprudência do C. STJ vinha entendendo pela possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a incapacidade causadora da concessão do auxílio-acidente tivesse surgido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97.

Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos à época pelo C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.032/1995. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE.

1. No âmbito da Terceira Seção desta Corte prevalece a compreensão de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tem aplicação imediata sobre todos os segurados que estiverem em idêntica situação, por constituir uma relação jurídica continuativa, sem implicar ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido.

2. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1410879/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 02/09/2011)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

I. Não tendo a autarquia previdenciária demonstrado a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da questão tratada no vertente caso, não merece prosperar a alegação de incidência, à espécie, do enunciado sumular nº 343/STF.

II. A ação rescisória se consubstancia em um remédio processual autônomo apto a desfazer o julgamento anteriormente proferido. Assim, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de rescisão, como consectário lógico, deve o julgador proferir novo julgamento em substituição ao anulado.

III. O erro de fato, apto a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil consiste no reconhecimento da descon sideração de prova constante dos autos. Precedentes.

IV. A cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente é possível quando o segurado comprove nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido, bem como seu desenvolvimento em momento anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei n.º 9.528/97.

V. Como a decisão rescindenda desconsiderou os elementos fáticos colacionados aos autos, quais sejam, eclosão de doença relacionada ao trabalho desempenhado pelo autor e sua ocorrência em momento anterior à edição da norma restritiva, mostra-se, pois, cabível, a rescisão do aresto com fundamento em erro de fato.

VI. Ação rescisória julgada procedente."

(STJ, AR 4579/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 18/08/2011)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, no caso de o acidente gerador da incapacidade ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 1205215/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador Convocado do TJ/RJ,

DJe 03/05/2011)

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESIMPORANTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma.

2. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado, ausentes requerimento administrativo e prévio gozo de auxílio-doença, na data da citação.

3. Descabe a aplicação do disposto na Súmula n. 168/STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte, quanto aos dois temas apresentados, diverge da adotada pelo acórdão embargado.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg nos EREsp 362811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 18/02/2011)

No mesmo sentido, seguem diversos julgados proferidos por esta E. Corte acerca da matéria em questão:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO ACIDENTE. MANUTENÇÃO. ACUMULAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312, DE 24/01/84. QUANDO DA CONCESSÃO AUXÍLIO ACIDENTE ERA VITALÍCIO. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PRECEDEU ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. AUXÍLIO ACIDENTE NÃO INCLUÍDO NO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pela Autarquia Federal da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo, para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei nº8.213/91, desde a data da citação (05.11.2004), bem como a pagá-la de forma concomitante com o auxílio-acidente. II - Sustenta, em síntese, que o artigo 86, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, em seu §3º, veda, expressamente a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, dispondo que: "o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente". Argumenta, assim, que a legislação previdenciária estabelece que, estando o segurado em gozo de benefício de auxílio-doença quando do deferimento de benefício de aposentadoria de qualquer espécie, o valor da renda mensal daquele benefício passa a integrar o valor do salário de contribuição para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida. III - Quando de sua concessão, em 01/02/85, o auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria. IV - Aposentadoria por idade teve DIB fixada na data da citação, em 05.11.2004, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997, vedando a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. V - Neste caso, o autor percebia o auxílio-acidente, desde 01/02/85, aplicando-se, então, a orientação pretoriana firmada pela E.Terceira Seção do C.Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria, leva-se em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528, de 10/12/1997. VI - Fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se de hipótese em que se respeita o direito adquirido. VII - Neste caso, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por idade, desde a citação, em 05.11.2004, e seu pagamento de forma concomitante com o auxílio-acidente, porém, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que, acarretaria bis in idem. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 1280158/SP, Proc. nº 0007439-38.2008.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O auxílio-acidente fora iniciado em 06.08.75, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, é permitida a cumulação dos benefícios previdenciários. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto a impossibilidade da referida benesse com a aposentadoria. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, AC 1714947/SP, Proc. nº 0003750-44.2012.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE ACLARADA. I - Não obstante o disposto no § 2º do citado artigo, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*. II - Tendo o acidente de trabalho ocorrido em 05.10.1994, é permitida a cumulação dos benefícios previdenciários, uma vez que anterior à Lei nº 9.528/97. III - O valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do requerente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. IV - É de rigor o esclarecimento da obscuridade apontada, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento do vício em comento. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, fixando-se o percentual em 15%. VIII - No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, posto que a suspensão do recebimento do auxílio-acidente baseou-se em interpretação tida por razoável da legislação infraconstitucional à época do evento. X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (TRF 3ª Região, AC 1634256/SP, Proc. nº 0018376-05.2011.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de auxílio-acidente pode ser cumulado com os proventos de aposentadoria por invalidez acidentária, contanto que o acidente tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. Precedentes do STJ. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AC 1545075/SP, Proc. nº 0035037-93.2010.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 13/03/2012)

Portanto, é possível concluir que o posicionamento adotado pelo r. julgado rescindendo encontrava-se em conformidade com a jurisprudência existente à época, razão pela qual não há que se falar em violação de lei.

Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que se lastreou em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável.

Ademais, como já decidido pela egrégia Terceira Seção desta Corte, o ajuizamento da presente demanda esbarra na Súmula 343/STF, que estatui que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Logo, o entendimento esposado pela r. decisão rescindenda não implicou violação aos artigos mencionados pelo INSS, mostrando-se, igualmente, descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

É verdade que posteriormente o C. STJ alterou seu posicionamento anterior, e no REsp 1296673/MG, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC, passou a adotar o entendimento segundo o qual o benefício de auxílio-acidente não pode ser pago em conjunto com a

aposentadoria, caso qualquer desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.*
- 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.*
- 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).*
- 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.*
- 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, REsp 1296673/MG, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2012)*

Contudo, não obstante a mudança de entendimento do C. STJ, cumpre observar que a r. decisão rescindenda refletia o posicionamento jurisprudencial da nossa Corte Superior até então, razão pela qual não há que se falar em violação de lei.

Como já dito, naquela época, a matéria era bastante controvertida nos tribunais. Sendo assim, o magistrado adotou uma dentre as possíveis correntes jurisprudenciais em voga, conferindo à lei interpretação razoável.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUIZADA FEDERAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA N. 343 DO E. STF. ERRO DE FATO INEXISTENTE. JUSTIÇA GRATUITA.

I - As preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

II - A pretensão deduzida no âmbito da ação subjacente diz respeito à possibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este último benefício previdenciário afeto às atribuições do INSS, o que leva a firmar a competência da Justiça Federal para apreciar a causa, nos termos do art. 109 da Constituição da República. Importante assinalar que não se trata de pedido de mera concessão de auxílio-acidente, cuja competência seria da Justiça Estadual, uma vez que, na verdade, o direito ao aludido benefício já havia sido reconhecido, estando seu usufruto, contudo, condicionado à inexistência de outro benefício previdenciário de responsabilidade da autarquia previdenciária.

III - Não há falar-se em ofensa à coisa julgada, posto que a r. decisão rescindenda não está desconstituindo a decisão judicial proferida na Justiça Estadual, que reconheceu o direito ao benefício de auxílio-acidente, mas apenas apontando inexistir respaldo legal para a percepção conjunta deste benefício com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A rigor, o direito ao benefício de auxílio-acidente foi incorporado ao patrimônio jurídico do autor, de modo que ele poderia, se assim o quisesse, usufruir o aludido benefício a qualquer momento, desde que não cumulasse com outro benefício previdenciário.

IV - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada. Súmula n. 343 do E. STF.

V - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento de que se encontra vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, §3º, da Lei n. 8.213/91, concluindo, ainda, inexistir direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta.

VI - Em que pese a existência de vários julgados, inclusive do E. STJ, abonando a tese do autor, de modo a permitir a cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante tenha se iniciado anteriormente à alteração trazida pela Lei n. 9.528/97 (AR. 2005.02.09.5259; 3ª Seção; DJE 29.11.2010), anoto que a questão em foco não foi pacificada, havendo ainda controvérsia sobre o tema, tendendo a jurisprudência a aceitar a cumulação dos aludidos benefícios somente na hipótese em que ambos tenham data de início anterior à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91

VII - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se bastante plausível, em linha com os últimos precedentes do E. STJ, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 343 do E. STF, inviabilizando a abertura da via rescisória.

VIII - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei n. 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, na medida em que o benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foi implantado sob a vigência da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, §3º, da Lei n. 8.213/91.

IX - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados todos os elementos probatórios constantes dos autos, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

X - Em face de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(TRF 3ª Região, AR nº 2011.03.00.035353-6, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 23/04/2013)

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, I c/c 295, I, do CPC, com relação ao pedido formulado com fulcro no artigo 485, IX, do CPC e, no que se refere ao pedido formulado com fulcro no artigo 485, V, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a presente ação rescisória, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 117/118.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009101-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009101-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: CASSILDA VIAN PEDRINI PERALTA
ADVOGADO	: SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	: 00030660620144036134 JE Vt AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Americana e como suscitado a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

A ação subjacente foi ajuizada por Cassilda Vian Pedrini Peralta perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando averbar período de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 08/15).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste proferiu a decisão acostada às fl. 17/18, para declarar a incompetência absoluta do juízo estadual e determinar a remessa dos autos à recém-criada Vara da Justiça Federal de Americana (fls. 17/18).

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Americana, foi determinado o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Americana, pois o valor da causa não ultrapassava 60 (sessenta) salários mínimos, de modo a incidir a regra de competência absoluta prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 (fl. 28).

Por seu turno, o Juízo do Juizado Especial Federal de Americana suscitou o presente Conflito de Competência, pois "*a opção de proporção em seu domicílio ou o local do fato ou ato de origem da demanda é garantia constitucional oferecida ao autor*". Assim, "*a competência dos Juizados Especiais Federais é concorrente em relação às cidades que são sede de Vara Federal e às comarcas que são servidas apenas Justiça estadual, todas elas, evidentemente, que foram abrangidas pela competência territorial do Juizado Especial Federal. Como a competência neste caso é territorial e, portanto, relativa, incabível a declinação de ofício pela autoridade judiciária, sem provocação da parte*" (fls. 03/06).

Os autos foram distribuídos a este Relator em 13.05.2015.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 32).

O Juízo suscitado prestou informações à fl. 36.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer acostado às fls. 39/40, opinando pela procedência do Conflito de Competência.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e julgamento de ação ordinária na qual se pleiteia a averbação de período de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Terceira Seção desta Corte possui entendimento pacífico que se não houver Vara Federal instalada na Comarca de domicílio do segurado, o Juízo Estadual estará investido da competência delegada prevista no dispositivo acima mencionado.

Nesses casos, a competência do Juízo Estadual é concorrente com a do Juízo Federal que exerce jurisdição sobre o município de residência do segurado. Assim, a ação poderá ser ajuizada em qualquer um dos juízos, a depender exclusivamente do arbítrio do demandante.

Em situações assemelhadas à tratada nos presentes autos, a Terceira Seção desta Corte vem se manifestando pela competência do Juízo Estadual.

Nesse sentido, trago à colação a decisão monocrática abaixo, prolatada pelo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em 19.10.2015, nos autos do Conflito de Competência n.º 2015.03.00.020175-4:

"Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por Sonia Maria Teixeira de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, ao

fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, e que a causa não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, razão pela qual o Juizado Especial detém a competência absoluta para o julgamento da demanda. Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Americana/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 34/35), opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste para o processamento e julgamento do processo subjacente.

Comuniquem-se os Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011975-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : APARECIDO DE PAULA LOPES
ADVOGADO : SP109729 ALVARO PROIETE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035434120144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco declinou da competência ao fundamento de que "desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal".

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (suscitante) aduz que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 tendo a parte autora renunciado expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. Destarte, ante a inexistência de qualquer exclusão legal, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da ação, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o representante do *parquet* requereu que se promovesse a juntada de planilha dos valores pretendidos pelo autor - o que foi deferido à fl. 27.

Às fls. 29/33 foram juntados os cálculos supervenientes à propositura da demanda, elaborados pelo autor, dos quais se verifica que, ora, o valor da causa totaliza R\$ 68.974,79, sendo R\$ 54.404,60 (vencidas) e R\$ 14.570,16 (12 vincendas).

Aberta nova vista ao MPF, ante os cálculos apresentados, seu representante requereu a conversão do feito em diligência para intimar o autor se se haveria ou não interesse na renúncia do excedente a sessenta salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pelo autor demonstram que o benefício econômico perseguido na demanda supera sessenta salários mínimos, a fim de evitar maiores entraves processuais improdutivos, entendo que o presente conflito deve ser julgado improcedente.

Contudo, ante a substancial alteração do valor da causa pelo autor, inexistente óbice para Juízo suscitante intimá-lo para se manifestar sobre o interesse na renúncia dos valores excedentes.

Assim, na hipótese de confirmada a renúncia, basta a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal suscitado, independentemente, da propositura de novo Conflito.

Ante o exposto, julgo improcedente o Conflito de Competência, nos termos da fundamentação lançada.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Vistas ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003159-58.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.003159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JULIA LUIZA ALONSO e outros(as)
: OTACILIO TEODORO GERMANO
: AGENOR GERMANO
: JESUS GERMANO
: NIRCE GERMANO PICOLO
: LUIZA APARECIDA GERMANO DE ABREU
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
SUCEDIDO(A) : PALMIRA VIZENTIN falecido(a)
No. ORIG. : 1999.03.99.032123-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Palmira Vizentin com fundamento no artigo 485, III e V do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela E. 2ª Turma desta Corte Regional, no julgamento da Apelação Cível e Remessa Oficial nº 1999.03.99.032123-4, que manteve a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul-SP, nos autos da ação ordinária nº 922/98, versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença de mérito julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o labor rural da autora, na condição de segurada especial, como lavradora em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, com base na prova testemunhal produzida, uníssona em afirmar o labor rural da requerida na propriedade da família ao longo de toda sua vida laboral.

O V.Acórdão rescindendo negou provimento ao apelo do INSS e manteve a condenação imposta, reconhecendo a existência de início de prova material acerca do labor rural, corroborada pela prova testemunhal, além de acolher parcialmente a remessa oficial no tocante à correção monetária e aos juros moratórios.

Na presente ação rescisória, o INSS sustenta que o julgado rescindendo decorreu de dolo processual da parte requerida, por ter esta ocultado dolosamente a condição de produtor rural de seu ex-cônjuge, Vicente Germano, influenciando o julgador a decidir em seu favor ao afirmar falsamente na ação originária o labor rural no regime de economia familiar juntamente com este, na propriedade rural de propriedade de ambos, para então postular o reconhecimento, por extensão da qualificação de seu ex-cônjuge, de sua condição de segurada especial e a concessão de aposentadoria por idade rural. Junta aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria do ex-cônjuge da requerida, como produtor rural, do qual consta ter este exercido a atividade rural com o concurso de empregados, conforme afirmado pelo próprio segurado na entrevista realizada. Alega ainda a violação a literal disposição de lei, pois a requerida era empregadora rural, daí que seu enquadramento como segurada especial viola os artigos 11, VII § 1º e 143, ambos da Lei de Benefícios, além do art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da improcedência do pedido originário, com a concessão de tutela antecipada para a suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação rescisória.

A fls. 115 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência do depósito prévio previsto no art. 488, II do CPC, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Invoca ainda preliminar de violação à coisa julgada. No mérito, afirma que a situação invocada como dolo processual deveria ter sido deduzida como matéria de defesa pela Autarquia na ação originária, pois os documentos apresentados estavam em seu poder. Por fim, afirma a legalidade na concessão do benefício, pois demonstrada nos autos a condição da requerida de segurada especial.

O INSS apresentou réplica.

Sem dilação probatória, as partes apresentaram razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação rescisória.

Ante a notícia do óbito da requerida, ocorrido em 02.07.2006, o feito foi sobrestado para a regularização da representação processual. Houve a habilitação dos herdeiros da requerida, homologada pela decisão de fls. 213 após a concordância do INSS, seguindo-se com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos requeridos.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

De outra parte, não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do V.Acórdão rescindendo, 02.03.2000 (fls. 101) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 31.01.2002.

Afasto a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pela falta do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil pelo INSS, pois a Autarquia está dispensada da exigência com base no disposto no artigo 8º da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula nº 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, a preliminar de violação de coisa julgada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Do Juízo Rescindente:

O INSS invoca a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;"

O dolo consiste na má-fé processual, verificada na utilização do processo para fins ilícitos, situação em que a parte vencedora

"obstaculiza a adequada participação da parte vencida no processo, impedindo suas alegações e produção de provas, ou mesmo, e sempre de forma dolosa, leva o juiz a interpretar a situação litigiosa de forma contrária a ela (parte vencida)" (in "Manual do Processo de Conhecimento", Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, 3ª ed., RT)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da aplicação da hipótese de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, nos termos seguintes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte.

2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço.

(...)

7. Ação rescisória julgada improcedente."

(AR 4.560/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

(...)

2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito.

(...)

5. Ação rescisória julgada procedente."

(AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014)

No mesmo sentido a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURADOS. DOLO. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

1 - Embora não se possa dizer que a ré tenha dificultado a defesa da parte contrária, é possível afirmar que ela tenha induzido a adversária à aceitação dos fatos alegados com a utilização de documento de inestimável força probatória, uma vez que, conforme sabido, as anotações em CTPS gozam da presunção de veracidade e prevalecem se prova em contrário não é apresentada.

2 - Ao induzir o demandado à aceitação da prova material apresentada e o magistrado sentenciante a emitir conclusão equivocada a respeito de fato relevante, a ré efetivamente desviou-se do seu dever de lealdade e incorreu no dolo processual, capaz de levar à rescisão contemplada no inciso III do art. 485 do CPC.

(...)

7 - Pedido de rescisão formulado com base nos incisos V e VII do art. 485 do CPC julgado improcedente. Procedente a ação rescisória com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo legal. Pedido de pensão por morte apresentado na ação subjacente julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0064168-16.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)

No caso sob exame, sem razão o INSS quanto ao alegado dolo processual da requerida na ação originária.

A requerida juntou instruiu a petição inicial da ação originária com diversos documentos, dentre eles, diversas notas fiscais de produtor, emitidas pelo ex-cônjuge da requerida, Vicente Germano, no período de 1991 a 1998, das quais constava sua inscrição estadual perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, além do seu CGC (Cadastro Geral de Contribuinte) perante a Receita Federal, com endereço no Sítio São Benedito, no município de Santa Clara D'Oeste (fls. 69/88).

Assim, apesar de afirmar na petição inicial da ação originária sua condição de trabalhadora rural, por extensão à condição de trabalhador rural de seu ex-cônjuge, no regime de economia familiar, fazendo jus, como tal, à aposentadoria rural por idade nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios, trouxe aos autos elementos de convicção apontando a condição de seu ex-cônjuge de empresário rural, circunstância de fato prejudicial do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Assim, não se pode reconhecer a conduta processual voluntária da requerida no sentido de escamotear do Juízo de origem a condição de seu ex-cônjuge de empregador rural, pois trouxe aos autos elementos de convicção que permitiram à parte contrária o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à condição de seu ex-cônjuge de produtor rural, sem obstaculizar a adequada participação da parte vencida no processo ou induzir o julgador a proferir decisão em que reconhece um falso direito da parte autora.

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, V, do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

No caso sob exame, o pleito rescisório reside precipuamente na não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, reconhecendo o julgado rescindendo não ter sido comprovado o labor rural alegado na ação originária mediante início de prova material, conforme previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

O V. Acórdão rescindendo examinou a matéria nos termos seguintes (fls. 96/98)

"(...)

O benefício previdenciário objeto do pedido formulado é requerido nestes autos por autora com mais de cinquenta e cinco anos de idade, na condição de trabalhadora rural.

Preenchido o requisito da idade e não havendo que se cogitar de óbices pela falta de recolhimentos, eis que a legislação de regência dos benefícios previdenciários estabelece um período de transição durante o qual é suficiente comprovar o exercício de atividade rural (Lei 8.213/91, artigo 143), resta apreciar a controvérsia acerca da prova produzida.

A alegação de isolada prova testemunhal não tem respaldo no conjunto processual, eis que anexado o documento de fls. 18 dos autos, o qual possui valor geral de prova da profissão de ruralista e cumpre a excogitada função de "início de prova material". Sem embargo disto aprecio o assunto também do ponto de vista da eficácia da prova exclusivamente testemunhal.

Em apoio ao direito alegado a autora fez ouvir testemunhas que declararam haver ela trabalhado ao longo dos anos em sua propriedade, no regime de economia familiar.

(...)

As provas testemunhais coligadas merecem credibilidade e devem ser admitidas com plena eficácia suasória, a esta conclusão não se opondo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, disposição que, na sua exegese, não pode ser recebida em sua carga de intolerável prepotência adversa à inteligência que aspira o triunfo da verdade, irrogando-se seja interpretada com equidade e à luz do princípio do acesso ao Judiciário, que deve ser efetivo e não meramente retórico."

No entanto, o INSS trouxe aos autos a cópia do processo concessório da aposentadoria do ex-cônjuge da requerida (fls. 14/48), do qual consta a concessão de aposentadoria como empregador rural em 08.10.1981, cujo requerimento foi instruído com cópia do cadastro perante o INCRA (fls. 18/20), cópia de nota fiscal de venda e remessa de mercadoria com timbre de produtor rural (fls. 21), cópia da

declaração de produtor rural perante o MPAS, da qual consta explorar a atividade agroeconômica com o concurso de empregados, além de ser proprietário de 3 imóveis rurais (fls. 23/39).

Em entrevista realizada perante a Autarquia em 30.09.1981, afirmou sua condição de empregador rural, como proprietário de dois imóveis rurais no Estado de São Paulo e um no Estado do Mato Grosso do Sul, além de exercer a atividade com o concurso de empregados desde o ano de 1974.

Os documentos que instruíram a petição inicial foram corroborados pela prova documental produzida pelo INSS e demonstraram à saciedade ter o julgado rescindendo veiculando interpretação manifestamente contrária ao disposto na norma prevista nos artigos 11, VII, 55, § 3º e 143, todos da Lei de Benefícios, ao afirmar a condição de segurada especial da requerida, na qualidade de trabalhadora rural no regime de economia familiar, por extensão à profissão de seu ex-cônjuge, quando a prova documental dos autos na ação originária o qualificava como produtor rural.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora e esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (sum. 149/stj).

3. recurso conhecido, mas improvido.

(REsp 135.521/SC, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 23/03/1998, p. 187)

Assim, a requerida não atendeu às exigências legais para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pois os dispositivos legais violados preveem a concessão benefício de aposentadoria rural por idade ao beneficiário que produzir início de prova razoável de prova material acerca do labor rural no regime de economia familiar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO RESCIDENTE para desconstituir o V.Acórdão proferido pela E. 2ª Turma desta Corte Regional, no julgamento da Apelação Cível e Remessa Oficial nº 1999.03.99.032123-4, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, ante sua manifesta contrariedade aos dispositivos legais previstos nos artigos 11, VII, 55, § 3º e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Do Juízo Rescisório:

A requerido aforou ação previdenciária em 27.08.1998 em que formulou pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, invocando sua condição de trabalhadora rural, no regime de economia familiar, por extensão à qualificação de seu ex-cônjuge, ao longo de toda sua vida laboral, bem como pelo preenchimento do requisito etário de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, eis que nascida em 08.05.1915, de forma a preencher todos os requisitos previstos no art. 48, c/c o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação, negando a condição de rurícola da requerida, ante a ausência de prova acerca da atividade rural nos últimos cinco anos, como determina o art. 143 da Lei de Benefícios.

Feito o breve relatório, decidido.

O pedido originário é improcedente.

Segundo dispõe o artigo 48, § 1º da Lei nº 8213/91, a trabalhadora rural enquadrada no artigo 11, VII da mesma lei deverá ter completado 55 anos de idade para a obtenção da aposentadoria rural por idade.

No artigo 142 da mencionada lei consta a tabela relativa à carência, considerando-se o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, estabelece que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*"

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.

Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a

sentença.

(AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)

No caso sob exame, os documentos carreados aos autos dão conta de que o ex-cônjuge da requerida desempenhava a atividade rural na condição de empregador rural, resultando daí a comprovação do labor rural no regime de economia familiar tão somente com base na prova testemunhal produzida.

No entanto, é inviável o reconhecimento do labor rural com base exclusivamente na prova testemunhal, nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, segundo a qual é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. 1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade. 2. A ficha de saúde, apresentada como documento novo, não pode ser considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural, porque apócrifa e destituída de cunho oficial. Precedentes desta Corte. 3. Ação rescisória julgada improcedente." - grifo nosso

(STJ, AR 200100541483 - 1652, Terceira Seção, j 13/12/2006, pub 21/05/2007)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E **JULGO PROCEDENTE** a presente ação rescisória para, no juízo rescindendo, desconstituir o V. Acórdão no julgamento da Apelação Cível e Remessa Oficial nº 1999.03.99.032123-4, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil e, no juízo rescisório, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido originário.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), condicionada sua exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita a fls. 265.

Deixo de condenar a requerida à devolução das parcelas do benefício pagas no cumprimento do julgado rescindido, ante sua natureza alimentar.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015009-46.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.015009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LUIZA RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 98.00.00081-6 2 Vt SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZA RODRIGUES DA SILVA, visando rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.032388-7, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária, a fim de manter a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade da parte ré (fls. 36/41).

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em prova falsa (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Em suma, a autarquia previdenciária alega que o contrato de trabalho da parte ré anotado em CTPS, no período de 01.12.1982 a 10.01.1993, junto ao empregador Joseph Jean Régine Oger, é falso e que esse foi o único fundamento para a procedência do pedido

subjacente.

Requer, assim, a rescisão do acórdão objurgado e, em novo julgamento da ação subjacente, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela,

A Ação Rescisória foi ajuizada em 18.05.2001 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 44,43 (fl. 11).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 13/47.

A decisão proferida às fls. 49/50 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, bem como o pagamento de eventual precatório expedido, até que fosse proferida decisão final na rescisória.

A parte ré foi regularmente citada à fl. 57 verso, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (fl. 59).

A autarquia previdenciária apresentou requerimento para a produção de provas à fl. 61, que foi deferida à fl. 63..

Em resposta à solicitação sobre o andamento do IPL 7-0481/2000, foi juntado ofício da Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP às fls. 67/77.

A autarquia previdenciária suscitou Incidente de Falsidade às fls. 79/82.

A Justiça Federal de Bauru/SP prestou informações e encaminhou cópias referente ao processo n.º 2001.03.00.019265-1 (processo originário n.º 2000.61.08.009809-6) às fls. 91/130.

No bojo da ação rescisória, a ré prestou depoimento à fl. 217.

A decisão proferida à fl. 230 indeferiu o incidente de falsidade suscitado pelo INSS.

A autarquia previdenciária apresentou razões finais às fls. 233/234.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 236/238, manifestou-se pela procedência do pedido rescisório.

A Defensoria Pública da União informou às fls. 246/248 e 253, que o caso versado na presente rescisória não ensejava a necessidade de atuação daquela Instituição.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento em prova falsa, visando à rescisão de acórdão que manteve sentença que concedeu benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Inicialmente, consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 01.12.1999 (fl. 43) e a inicial foi protocolada em 18.05.2001 (fl. 02).

Consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social está dispensado da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, mas, antes de adentrar ao exame do mérito da lide posta em juízo, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda rescisória.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser provido o recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011).

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha

que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"

No caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático da Ação Rescisória, visto tratar-se de matéria reiteradamente decidida e de pacífico entendimento no âmbito da 3ª Seção desta Corte.

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;"

Para a configuração desta hipótese, não basta a falsidade da prova. Há necessidade de que a decisão rescindenda tenha nela se baseado e que sem ela outro teria sido o desfecho da solução conferida à lide subjacente. Em outras palavras, é imprescindível que haja nexo de causalidade entre a prova falsa e a conclusão a que chegou a decisão rescindenda.

Por seu turno, conforme expressa dicção da norma, a falsidade da prova poderá ser apurada em processo criminal ou mesmo no bojo da própria Ação Rescisória.

Pois bem

O INSS assevera ser falso o contrato de trabalho da parte ré com o empregador "Joseph Jean Régine Oger", no período de 01.12.1982 a 10.01.1993, anotado na CTPS n.º 69968, série n.º 00168SP, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 17/19.

Com efeito, na inicial do feito subjacente a parte ré requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de ter preenchido o requisito etário e que trabalhara pelo tempo necessário à concessão do benefício, conforme atestaria sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26/27).

Na referida carteira de trabalho consta no campo destinado às "anotações gerais" (fl. 19) que *"a pedido da referida trabalhadora rural, por ter perdido sua carteira de trabalho de nº 56031 série 333, anotamos nesta carteira o contrato de trabalho ocorrido de 01/12/82 a 10/01/1993, como trabalhadora rural e o que consta no livro"*. Essa anotação teria sido subscrita pelo empregador acima mencionado.

Todavia, como demonstra a cópia da certidão de óbito acostada à fl. 13, o suposto empregador Joseph Jean Regine Oger falecera em 17.11.1979.

Por seu turno, diligência realizada por auditores fiscais da Previdência Social (Relatório de Diligência Fiscal acostado à fl. 16) apurou que a propriedade Fazenda Monte Alegre, na qual teria trabalhado a parte ré, pertencera a Jacques Omer Marguerite Oger e seus irmãos até o ano de 1978, quando foi vendida para Marino Ragozo. Ao ser apresentada cópia da CTPS da parte ré, Jacques Omer Marguerite Oger afirmou desconhecer *"o seu conteúdo, a caligrafia e assinatura ali apostos como de seu irmão e sócio Joseph Jean Regine Oger, bem como salientou que tais assinaturas não poderiam ser de seu irmão pelo fato do mesmo ter falecido no ano de 1980. Evidenciou também não ter partido de seu próprio punho tais assinaturas e que desconhece a origem das mesmas"*.

Jacques Omer Marguerite Oger, ao ser ouvido em Termo de Declarações perante o Departamento de Polícia Federal em Bauru (fl. 20), confirmou as informações constantes do Relatório de Diligência Fiscal acima mencionado e consignou não conhecer a parte ré e que ela não teria trabalhado na sua propriedade no período de 01.12.1982 a 10.01.1993.

A parte ré também foi ouvida perante a autoridade policial e afirmou *"QUE a declarante como não possuía CTPS com registros, do tempo em que trabalhou na lavoura, contratou o Dr. CHICO MOURA para que o mesmo socorresse a declarante; QUE deu a ele as CTPS de fls 19 e 20; QUE coube a ele também providenciar o registro de forma ilícita"* (fls. 21/22). Na oportunidade, afirmou que, embora tenha trabalhado na Fazenda Monte Alegre, seu proprietário à época chamava-se Sr. AUGUSTO, já falecido.

No curso da instrução da presente Ação Rescisória, a falsificação do contrato de trabalho foi corroborada.

A ré Luíza Rodrigues da Silva, ouvida à fl. 214, confirmou a falsidade do vínculo empregatício anotado na sua CTPS. Na oportunidade, afirmou que *"fui chamada ao escritório do advogado CHICO MOURA, que afirmou que me aposentava; para tanto apresentei-lhe minha CTPS, que ele alegou não servir por ser muito velha; então deu-me um número e mando tirar uma CTPS nova; eu entreguei a ele a nova CTPS totalmente em branco; não sei o que ele fez, mas preencheu essa carteira de trabalho; eu não fui quem falsificou o documento porque sou analfabeta; "quem será que foi, né?"*; **Às reperguntas do autor, respondeu: nunca trabalhei com registro em carteira na minha vida; já trabalhei bastante, mas sem registro**".

De fato, os elementos probatórios são harmônicos e suficientes à comprovação da falsidade da prova no tocante ao vínculo empregatício da ré com o empregador Joseph Jean Régine Oger, na Fazenda Monte Alegre, no período de 01.12.1982 a 10.01.1993. A própria ré confirmou nunca ter trabalhado com registro em CTPS e que entregou sua carteira em branco ao advogado para providenciar sua aposentadoria.

O suposto empregador da parte ré falecera em 17.11.1979, conforme atesta a cópia da certidão de óbito acostada à fl. 13, anteriormente ao contrato de trabalho anotado na CTPS da parte ré.

Destaco que não há necessidade de sentença transitada em julgado para a comprovação da falsidade alegada, que pode ser demonstrada durante a instrução da Ação Rescisória.

Trata-se tema de entendimento pacífico, conforme se denota do julgado abaixo:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM PROVA FALSA. DEPOIMENTO FORNECIDO PELA PRÓPRIA SEGURADA INFORMANDO QUE JAMAIS LABOROU PARA AS ENTIDADES EMPREGADORAS INDICADAS EM SUA CTPS. COMPROVADA A FALSIDADE DOS REGISTROS TRABALHISTAS, TEM-SE POR DESATENDIDO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCINDIBILIDADE DO JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA. NECESSIDADE. ART. 485, VI, DO CPC. 1. É de ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, quando atendidas todas as formalidades necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa. Não procede, ainda, a preliminar de ausência de questionamento, na medida em que tal requisito não se impõe no caso em debate. 2. De acordo com os registros assentados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constante dos autos, que serviram de base probatória para o reconhecimento do direito à concessão do benefício por esta Corte, a segurada teria laborado, entre os anos de 1980 a 1991, em diversos sítios localizados no Município de São Manuel/SP. 3. Entretanto, na forma dos elementos de prova fornecidos pela entidade previdenciária, sobretudo aqueles obtidos a partir de procedimentos criminais, os vínculos trabalhistas registrados na Carteira de Trabalho foram considerados fraudulentos, ora porque a assinatura do suposto empregador era falsa; ora porque a propriedade imóvel onde a segurada teria prestado serviços não existia. 4. Como se as provas coligidas aos autos não fossem suficientes, a própria demandada afirmou jamais haver trabalhado para os empregadores citados em sua CTPS. 5. **Ante esse quadro, tem-se por procedente a postulação formulada pela autarquia autora, à luz do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC, que impõe a rescisão do julgado, quando este se encontrar fundado em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja demonstrada na própria ação rescisória.** 6. Ressalta-se, por fim, que, no caso dos autos, não há dúvidas de que a decisão rescindenda está baseada nos elementos probatórios reputados falsos e que não remanesce fundamento diverso independente a ensejar a sua manutenção. Nesse sentido: AR 3.553/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 6/4/2010. 7. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso especial interposto por MARIA APARECIDA SALMIM DE MORI, ora demandada". (grifei) (AR 200100848996, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/04/2011 RIOBTP VOL.:00264 PG:00165 RSTJ VOL.:00223 PG:00521 ..DTPB:.)*

Por outro lado, cabe ainda destacar a existência de nexo de causalidade entre a prova falsa e a conclusão do julgado rescindendo, eis que se tratava do único elemento que alicerçava o exercício do trabalho rural da parte ré.

Na ação subjacente não houve a produção de prova testemunhal e a prova do labor rural valeu-se exclusivamente da CTPS acima mencionada, de modo que o período de trabalho falsamente anotado foi imprescindível para o sucesso da demanda originária.

A jurisprudência da 3ª Seção desta Corte é remansosa no sentido de autorizar a desconstituição do julgado, quando incontroverso o nexo de causalidade entre a prova falsa e o julgado rescindendo.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1 - Não há que se falar em inépcia da petição inicial, que,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 392/1631

veiculando pedido de rescisão baseado em falsidade da prova documental, cuja demonstração se fará no curso da instrução processual, preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. II - É pacífica a jurisprudência no sentido que o pré-questionamento não é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. **III - Demonstrada a falsidade das anotações constantes na CTPS resta claro o nexo de causalidade entre a prova documental e o resultado do julgamento.** IV - Rescindido o julgado, constatou-se inviável a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. V - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço". (grifei) (AR 00154295120014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO VI DO ART. 485 DO CPC. FALSIDADE DA PROVA COMPROVADA. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. I - O art. 485, VI, do CPC permite a apuração da falsidade da prova na própria ação rescisória, independente do juízo criminal, vez que o pronunciamento sobre o falso no juízo rescindente integrará o julgado como fundamento, razão de decidir, não irradiando os efeitos da coisa julgada. II - INSS alega falsidade nos registros de labor constantes das fls. 08/18 da CTPS da ré. **III - Própria demandada reconhece a falsidade dos vínculos, que não contam com outros indícios de existência. Registros de labor da ré que não correspondem à verdade.** IV - Presente o nexo de causalidade entre as falsas anotações na CTPS e o resultado estampado no Julgado rescindendo. Cabível a rescisão do Julgado (art. 485, VI, do CPC). V - No juízo rescisório, excluídos os interstícios falsos anotados na CTPS da ré, subsiste o vínculo empregatício de 01.02.1953 a 12.05.1957. Não se verificam os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. VI - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado na demanda originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)". (grifei) (AR 00405394220074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, comprovada a falsidade do vínculo empregatício descrito na inicial, bem como estabelecido o nexo de causalidade com o resultado da ação subjacente, mostra-se procedente o pedido de desconstituição da decisão proferida no processo primitivo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Excluído o falso vínculo empregatício, não há qualquer prova do labor rural prestado pela parte ré. Desse modo, é imperativo o decreto de improcedência do feito subjacente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação Rescisória, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em novo julgamento, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado no feito subjacente.

Mantenho a tutela antecipada que determinou a suspensão do julgado rescindendo.

Condeno a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 816/98) tramitaram perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

P. I.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0098246-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ZILDA VENANCIO AIRES FERREIRA
ADVOGADO : SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 2004.03.99.014955-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017998-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00081873320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o I. causídico signatário da contestação de fls. 229/257 para que regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração atualizada, em original, outorgada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, com as consequências do art. 37, par. único do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093643-46.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NEIDE DE ANDRADE SANTANA
ADVOGADO : SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO
No. ORIG. : 2002.61.03.003765-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.
Cumpra-se.
Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017086-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CESIRA QUELLI TREVISAN
ADVOGADO : SP186717 ANDRÉA MACHADO GOMES
No. ORIG. : 00035622920074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023636-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : LUZIA DE JESUS ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP321904 FERNANDO MELLO DUARTE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.07.008227-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (fl. 43v) trazida pelo INSS, intime-se o advogado constituído nos autos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013738-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013738-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : FRANCISCO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
No. ORIG. : 00033877820134036133 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 118: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Francisco Campos da Silva.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação (fls. 101/116), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009946-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO : SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063775720114036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.035716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : WANTUIL ALVES MACHADO

ADVOGADO : SP094068 CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON e outro(a)
: SP113942 JOSE ARNALDO VITAGLIANO
No. ORIG. : 98.03.063443-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, comunique a Secretaria o Juízo de origem acerca do trânsito em julgado da presente ação rescisória, no qual, repito, cumprirá ao interessado diligenciar com vistas à liquidação e execução do julgado.

Após, intime-se a parte ré a fim de que formule requerimentos em 10 (dez) dias tendentes ao prosseguimento deste feito, notadamente e exclusivamente no que toca à execução da verba honorária sucumbencial, anotando-se que, no silêncio, haverá de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013559-92.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.013559-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205078 GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA RITA DE LIMA LOPES
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOCO
No. ORIG. : 2004.03.99.023004-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos. Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014689-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : APARECIDA DE LOURDES FAGUNDES
ADVOGADO : SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066263520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006954-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006954-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : JOAO ANDRADE
ADVOGADO : SP037228 LAPHAYETTI ALVES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.014212-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015165-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : SEBASTIANA RAMALHO MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120243120114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Relator

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016883-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : GERALDO RUEDEL
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00183886320044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016885-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016885-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : JONAS BENTO DA SILVA e outro(a)
: SILVANA APARECIDA SILVA ROSA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.027384-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida pelo réu, em contestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015193-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : SERGIO DOMICIANO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 399/1631

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047514520044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012928-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : RAISSA FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP115818 ROGERIO LUIZ CARLINO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.010485-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ofício, corrijo o erro material no dispositivo da r. decisão de fls. 362-363.

Onde lê-se: "julgo improcedentes os embargos infringentes opostos pela parte autora", leia-se: "**julgo improcedentes os embargos infringentes opostos pelo INSS**".

Dê-se cumprimento à referida decisão.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009860-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061180320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0085891-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085891-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PEDRO JACOB HERNANDES
ADVOGADO : SP169257 CLAUDEMIR GIRO
No. ORIG. : 05.00.00053-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intím-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008751-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NILDE FERREIRA VARISE
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG. : 00219276120094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intím-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguarde de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091044-08.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091044-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO e outros(as)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.04.013467-4 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MANOEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando rescindir parcialmente a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos autos do processo n.º 2003.61.04.013467-4 (fls. 62/75).

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

Em suma, o autor alega que o julgado rescindendo "*violou expressamente o art. 44 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe emprestou o art 3º da Lei 9.032/95*", pois deixou de aplicar o percentual de 100% sobre o salário de benefício que deu origem ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Assevera que o INSS, na sua contestação, apenas limitou-se a refutar o pedido de revisão do IGP-DI, "*quedando-se inerte quanto ao pedido de revisão dos benefícios pela aplicação da lei 9032/95*". Desse modo, o julgado levado em consideração "*matéria fática e jurídica não sustentada pela autarquia na sua defesa, a propósito da sua retroatividade violando o art. 128 do Código de Ritos para rejeitar a pretensão material do obreiro*".

Afirma que restaram "*provadas as violações literais dos arts. 44 da Lei 8.213/91 que regulamenta o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, com a redação outorgada pelo art. 3º da Lei 9.032/95, o art. 128 da Lei 5.869/73 (CPC), art. 12 da Lei 1.060/50 (assistência judiciária aos necessitados), o art. 5º, caput da CF (Princípio da Isonomia) e o art. 5º inciso LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita) da Carta Magna*".

Requer a "*rescisão parcial do v. julgado de 1º grau, proferindo-se outro*", a fim de condenar o INSS à "*revisão da renda mensal da sua aposentadoria por invalidez, com a aplicação do índice de 100% (cem por cento) ao salário de benefício, a partir de 28.04.1995, e posteriores, condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, nos termos da vestibular originária*".

A Ação Rescisória foi ajuizada em 17.11.2005, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 02/13).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14/99.

A parte autora promoveu a regularização da sua representação processual às fls. 105/106 e comprovou o trânsito em julgado do processo subjacente à fl. 121.

O despacho exarado à fl. 123 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado à fl. 129, o INSS apresentou contestação às fls. 130/139. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, pois o autor não teria indicado o inciso do artigo 485 que ampara seu pedido de rescisão, de modo que a inicial deve ser indeferida ou que seja declarada a carência da ação. No mérito, assevera não ter havido violação a literal disposição de lei no julgado objurgado.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para manifestação acerca da preliminar alegada em contestação (fl. 146).

Intimadas a especificarem a produção de provas, não houve manifestação da parte autora (fl. 152), enquanto que o INSS informou nada ter a requerer (fl. 153).

A certidão acostada à fl. 159 atesta o decurso do prazo para a apresentação de razões finais pela parte autora. Por seu turno, o INSS apresentou alegações finais às fls. 160/162.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 164/170, manifestou-se pela improcedência da Ação Rescisória.

Às fls. 172/174 foi juntada petição do INSS reiterando os termos das alegações finais.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, eis que o trânsito em julgado da sentença rescindenda foi certificado em 08.11.2005 (fl. 121) e o protocolo da inicial ocorreu em 17.11.2005 (fl. 02).

A autarquia previdenciária alega a inépcia da inicial, pois a parte autora teria deixado de indicar em qual inciso do artigo 485 do Código de Processo Civil está fundada a pretensão de desconstituição da sentença rescindenda.

Em que pese a alegação veiculada, é patente que o pedido de rescisão tem arrimo na alegação de violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil), visto que a parte autora elenca diversos dispositivos normativos que teriam sido afrontados pela decisão rescindenda.

Nesse sentido, ficou consignado à fl. 11 da exordial que *"restaram, data vênia, provadas as violações literais dos arts. 44 da Lei 8.213/91 que regulamenta o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, com a redação outorgada pelo art. 3º da Lei 9.032/95, o art. 128 da Lei 5.869/73 (CPC), art. 12 da Lei 1.060/50 (assistência judiciária aos necessitados), o art. 5º, caput da CF (Princípio da Isonomia) e o art. 5º inciso LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita da Carta Magna)."*

Assim, REJEITO A PRELIMINAR de inépcia da exordial.

No tocante à alegação de carência de ação, trata-se de matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisado ao final.

Presentes os demais pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar na análise do pedido de rescisão, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

A decisão fundada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, sendo prescindível dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no Órgão Julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que atendidos os requisitos acima mencionados. Trata-se de construção jurisprudencial, que permite, por aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente rescisória foi proposta com fundamento em violação a literal disposição de lei, na qual se pretende, em verdade, rediscutir a decisão proferida na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, o precedente abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EMAÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido".

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe apenas àquelas hipóteses em que o órgão julgador verifica

desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Não há diferença ontológica entre o julgamento de improcedência antes ou depois de realizada a citação. Se a improcedência do pedido de rescisão mostrar-se patente somente após a instrução do feito, não há motivos para protelação da decisão.

O Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo determina expressamente a pacificação dos litígios judiciais e administrativos em prazo razoável, devendo o operador do Direito valer-se dos meios e instrumentos que proporcionem maior celeridade à tramitação dos processos. Com esse escopo, insere-se o julgamento monocrático com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passível de aplicação por analogia, ainda que depois de realizada a citação.

Nesse sentido, é o acórdão de minha relatoria no Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 2008.03.00.031025-3, julgado por unanimidade em 28.08.2014 pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC DEPOIS DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - Não há ilegalidade no julgamento monocrático de Ações Rescisórias, quando a matéria versada já tiver sido objeto de reiteradas decisões em igual sentido.

2 - A possibilidade de julgamento monocrático de Ações Rescisórias, com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alcança, inclusive, os feitos com instrução já encerrada.

3 - O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal prevê a razoável duração do processo como garantia e direito fundamental.

4 - O julgamento monocrático na forma do artigo 285-A do CPC constitui instrumento que visa conferir maior celeridade à tramitação dos processos e concretude à garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

5 - O julgamento monocrático de Ações Rescisórias não suprime a possibilidade de revisão da decisão pelo Órgão Colegiado.

6 - Não é necessária referência expressa aos dispositivos tidos por violados, quando a solução conferida à lide for suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

7 - Negado provimento ao agravo regimental". (grifei)

(TRF3, Terceira Seção, AgAR n.º 2008.03.00.031025-3, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, votação unânime, julgado em 28.08.2014)

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)"

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

Antônio Cláudio da Costa Machado preleciona que:

"Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretção de cláusula contratual não autorizam ação rescisória".

(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 675)

Todavia, para que haja subsunção à previsão do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que exista um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o julgador não tenha observado esse significado. Dessa forma, se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, se o decisum agasalhou um

dos possíveis sentidos da norma prevalecentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Esse entendimento apenas é excepcionado quando a divergência é em matéria constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não pode prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

Pois bem

De início destaco que embora a parte autora faça referência à suposta violação ao artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950 e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao delimitar o objeto do processo no pedido requereu tão somente *"a rescisão parcial do v. julgado de 1º grau, proferindo-se outro, em que o autor, confiando na procedência desta rescisória, veja o INSS condenado a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por invalidez, com a aplicação do índice de 100% (cem por cento) ao salário de benefício, a partir de 28.04.1995, e posteriores, condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, nos termos da vestibular originária."* (fl. 12).

Assim, tendo em vista a regra de adstrição do julgado aos termos do pedido posto na inicial, previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil, a análise do juízo rescindendo restringir-se-á à alegação de violação de lei, no sentido de que o julgado rescindendo deixou de aplicar o percentual de 100% previsto na Lei n.º 9.032/1995 sobre o salário de benefício que deu origem à aposentadoria por invalidez.

Prosseguindo na análise do feito, a parte autora alega que a decisão rescindenda teria afrontado o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, pois, embora a autarquia previdenciária não tenha se insurgido quanto à aplicação dos índices previstos na Lei n.º 9.032/1995, na oportunidade em que apresentou contestação no feito subjacente, a decisão rescindenda houve por bem julgar improcedente tal pleito.

Essa alegação não merece prosperar. O artigo 302 do Código de Processo Civil estabelece que são presumidos verdadeiros os fatos não impugnados, Todavia, essa presunção não acarreta *ipso facto* a procedência da pretensão deduzida em juízo.

A uma, pois a questão discutida é eminentemente de direito, em relação à qual não tem aplicabilidade a presunção de veracidade dos fatos não impugnados. A duas, pois o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é regra ínsita ao devido processo legal, cabendo ao julgador aferir a pertinência ou não da pretensão deduzida em juízo de acordo com seu convencimento.

Nesse sentido, é a jurisprudência remansosa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

SÚMULA Nº 385/STJ. ART. 302 DO CPC. FATOS NARRADOS NA INICIAL.

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 397 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EM FASE RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A teor do que dispõe a Súmula n.º 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

3. A presunção de veracidade dos fatos incontestados a que se refere o art. 302 do CPC não é absoluta, sendo perfeitamente possível a prolação de decisão judicial que dê a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes.

4. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos aos autos, em fase recursal, apenas quando sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, o que, consoante assentado pelo acórdão recorrido, não é o caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AgRg no AREsp 76.940/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A', DA CF) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO NOMINADO "ACORDO OPERACIONAL" DURANTE PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - CORTE LOCAL QUE: A) NEGA PEDIDO DE REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES; E, B) FIXA A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS APÓS ENCERRAMENTO DO PRAZO DE AVISO

PRÉVIO, MEDIANTE OS USOS PRATICADOS NO MERCADO, DADA A EXTINÇÃO DA AVENÇA ANTERIOR INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC aresto que enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da lide, sendo desnecessário ao julgador enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes, sobretudo quando motivada a decisão em fundamentação suficiente ao bom deslinde das matérias controvertidas.

2. **Afronta aos arts. 302, 303 e 304 do CPC não verificada. A presunção de veracidade dos fatos incontestados ou admitidos como verdadeiros na contestação, não obsta a prolação de decisão judicial que dê a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes. Observância ao princípio da substanciação, decorrente do brocardo da *mihi factum dabo tibi jus*.**

3. A Corte de origem, após exaustivo e minucioso exame das cláusulas estabelecidas no contrato firmado entre as partes, entendeu que os termos negociais facultam a resilição unilateral da avença mesmo durante o prazo inicial de vigência determinada de 36 meses.

A revisão de tal temática, para que prepondere a tese da recorrente em sentido diametralmente oposto, perpassa, sem dúvida, por nova interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Pedido de concessão de indenização por lucros cessantes, baseado na consideração de que o aresto hostilizado fixou a natureza jurídica do contrato como sendo de prestação de serviços e, portanto, seria aplicável ao caso o disposto no art. 1.228 do CC/1916, correspondente ao art. 603 do CC/2002.

Norma que prevê o direito da parte prejudicada, face à resilição unilateral do contrato típico de prestação de serviços, de obter metade da remuneração que seria devida até o final do prazo de vigência do ajuste.

Matéria, todavia, dissociada da realidade dos autos. Em momento algum, houve alusão nas instâncias ordinárias a tratar-se o contrato celebrado entre as partes como sendo aquele tipicamente disciplinado sob o título de "locação de serviços" no CC/1916 e "prestação de serviços" à égide do CC/2002.

Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284/STJ.

5. Alegação de afronta ao art. 1.062 do CC/1916, pois o aresto que julgou a apelação cível teria fixado juros moratórios no patamar legal, em desrespeito à convenção expressa firmada entre as partes.

Questão prejudicada face o superveniente julgamento dos embargos infringentes, em que a Corte local firmou premissa expressa na esteira da perda de vigência do contrato no período sobre o qual pretende a insurgente incidam os juros moratórios. Ausência de interesse recursal no ponto.

6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido." (grifei)

(REsp 1130307/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013)

No tocante ao mérito da majoração dos coeficientes dos benefícios previdenciários, em decorrência do advento da Lei n.º 9.032/1995, o Supremo Tribunal Federal já refutou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios previdenciários em manutenção.

No âmbito dos Recursos Extraordinários n.ºs 415.454/SC e 416.827/SC, a Corte Suprema, em 08.02.2007, decidiu que o novo coeficiente previsto na Lei n.º 9.032/1995 somente deveria ser aplicado aos benefícios de pensão por morte concedidos a partir da sua vigência. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que estender a aplicação de novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime de leis anteriores seria negligenciar o mandamento constitucional inserto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, no sentido que a lei majoradora de benefício previdenciário deverá, obrigatoriamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

Essa interpretação foi reafirmada pelo STF, no acórdão proferido em 22.04.2009, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n.º 597.389/SP, julgada em regime de repercussão geral, conforme abaixo transcrito:

"EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei n.º 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 597389 QO-RG, Relator(a): Ministro Presidente Gilmar Mendes, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328)"

Embora a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal esteja relacionada ao benefício de pensão por morte, trata-se de entendimento que deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, que norteia as relações jurídicas previdenciárias.

Destaco trecho do parecer do *Parquet* Federal à fl. 169 acerca do assunto:

"Como se observa, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários é aquela em vigor quando do implemento dos requisitos para as respectivas concessões, funda-se no perfil contributivo do modelo previdenciário e na necessidade de fonte de custeio para o pagamento do benefício, devendo o

sistema previdenciário ser instituído, salvo disposição em contrário, para o futuro.

Nessa esteira, considerando que a questão ora em exame é de todo semelhante à discutida nos Recursos Extraordinários nº 415.454 e nº 416.827, relativos ao benefício de pensão por morte, de rigor a aplicação neles esposado à aposentadoria por invalidez."

Desde então as Cortes pátrias vêm decidindo a questão nos termos da orientação firmada pela Corte Suprema, no sentido de ser impossível a majoração dos benefícios previdenciários, a partir da majoração dos coeficientes aplicados aos salários-de-benefício levado a efeito pela Lei nº 9.032/1995. Nessa esteira, são os arestos abaixo colacionados desta Egrégia 3ª Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES FORMULADO EM RAZÕES FINAIS. NÃO CONHECIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O objeto desta rescisória refere-se à majoração do coeficiente da pensão por morte, com fundamento em lei posterior à data do óbito, qual seja, Lei n. 9.032/95.

2. O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, ainda que sobrevenha lei posterior mais favorável. Precedentes do C. STF e do E. STJ.

3. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem ainda ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC.

4. O artigo 264 do Código de Processo Civil é expresso ao vedar a modificação do pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito, em obediência ao princípio da estabilização da lide.

5. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Pedido de restituição de valores não conhecido.

6. Sem condenação em verbas de sucumbência, por se tratar a ré de beneficiária da Justiça Gratuita." (grifei)

(AR 2010.03.00.026970-3, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 20.04.2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032 /95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE. - A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032 /95, além do embasamento jurídico do pedido. - No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. - A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social. - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC). - Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé. - A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. - Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal, nos autos da AC nº 2004.61.83.002552-8 apenas no tocante à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. ° 2004.61.83.002552-8 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), quanto a essa pretensão." (grifei)

(AR 00871591520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 177 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032 /95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NÃO CONHECIDO. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA RÉ NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. A petição inicial atende aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 295, I e III, do mesmo diploma legal. Apresenta de forma clara e delimitada, os fatos e os fundamentos jurídicos desta ação rescisória, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. 2. Relativamente ao argumento de que não há violação literal a dispositivo legal que enseje a propositura desta ação, o que caracteriza a carência da ação, a matéria diz respeito ao mérito e, assim, apreciada. 3. Descabida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a pretensão da parte autora está amparada em dispositivos legais e constitucionais e, principalmente, no entendimento consolidado no Excelso Pretório. 4. É assente neste e nos Tribunais Superiores que em se tratando de matéria de índole constitucional, não incide a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos discute-se

além da ofensa à legislação infraconstitucional, a aplicação de dispositivos constitucionais. 5. No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. 7. **A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social. 8. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).** 9. Independentemente da discussão sobre a natureza alimentar ou não do benefício, não se vislumbra o interesse do INSS em requerer a devolução de valores eventualmente recebidos pela ré, porquanto à vista da decisão que deferiu a antecipação da tutela, a execução não se ultimou e sequer houve a majoração do benefício. Assim, não há gravame algum aos "cofres previdenciários", o que enseja o não conhecimento de tal pleito. 10. Deferida à requerida os benefícios da justiça gratuita. 11. Rejeitada a matéria preliminar argüida pela parte ré. 12. Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Rescindido o v. Acórdão da Oitava Turma deste Tribunal. 13. Improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente. 14. Parte ré isenta dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita." (grifei)(AR 00560395120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 141 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa linha também é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CUJA DATA DO INFORTÚNIO É ANTERIOR À LEI Nº 9.032 DE 1995. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

2. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça se sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio tempus regit actum, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da pensão por morte (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de repercussão geral, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1326582/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Em verdade, a concessão de benefício previdenciário sob a égide de determinada lei constitui ato jurídico perfeito, de modo que eventual alteração da relação jurídica previdenciária em decorrência de legislação superviniente afrontaria o disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Desse modo, a solução conferida pelo julgador primitivo à lide originária não violou qualquer dispositivo normativo.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, AFASTO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 123).

Oficie-se ao Juízo Federal da 3ª Vara em Santos/SP, com cópia desta decisão, a fim de instruir os autos do processo subjacente n.º 2003.61.04.013467-4.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017625-03.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
 PARTE AUTORA : ADEMARISSÉ APARECIDA GIROTO FERNANDES
 ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
 SUSCITADO(A) : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
 No. ORIG. : 00027920820154036328 JE Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara em Presidente Bernardes, São Paulo, em ação para concessão de benefício de auxílio doença.

O Suscitante fundamenta incidir na hipótese o art. 109, inc. I, § 3º, da Constituição Federal, pelo quê ao Suscitado compete analisar o processo em voga (fls. 38/39).

Para o Suscitado, há Justiça Federal em Presidente Bernardes. Apenas o prédio se localiza em Presidente Prudente. Logo, é do Juízo Federal da localidade em evidência a competência para o caso.

Parquet Federal (fls. 21/25): "o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do conflito suscitado".

Decido.

Prescreve o parágrafo único do art. 120 do diploma adjetivo pátrio que "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998)

O dissídio comporta solução por meio do comando legal em epígrafe.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, preconiza que "Aos juízes federais compete processar e julgar [inc. I] causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

O § 3º do preceito em estudo reza que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também processadas e julgadas pela justiça estadual". (g. n.)

Dessa forma, não sendo a Comarca sede de Vara de Juízo Federal, há opção da parte para ajuizar a demanda na Justiça Comum Estadual, que passa a atuar no exercício de jurisdição delegada, tudo com vistas ao pleno acesso à Justiça, garantia com *status* constitucional (art. 5º, inc. XXXV).

Aliás, a Lei 5.010/66, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já disciplinava que "[art. 15] Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar (...) [inc. III] os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária".

Registre-se, outrossim, que a parte autora reside em Presidente Bernardes, São Paulo (fl. 18), Municipalidade que não é sede de Justiça Federal.

Nesse sentido, não de hoje, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01.

(...)

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

(...)

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado." (TRF - 3ª Seção, CC 11221, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 03.06.2011)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

- No mérito, reconhecida a competência do Juízo Estadual, uma vez que a norma posta no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tem por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

- Retratação do julgado anterior. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo suscitado." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 11119, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 20.07.2010, p. 56)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. UNIÃO. PARTE ILEGÍTIMA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

(...)

II - Partindo-se de uma exegese teleológica do art. 109, § 3º, da CF, forçoso reconhecer que, sendo garantida ao segurado da Previdência Social, que tem a possibilidade, ainda que mínima, de custear o processo, a faculdade de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, com muito maior razão deve ser esta estendida ao beneficiário da assistência social, já que tal benefício somente pode ser concedido à 'pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família', nos termos do art. 203, V, da CF.

III - Cabe ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

IV - Conflito de competência procedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 6095, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v. u., DJU 24.06.2005)

Esclareça-se que a matéria, inclusive, encontra-se sumulada nesta Casa, *verbis*:

"Súmula 24. É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** este conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda o Juízo Suscitado, isto é, o Juízo de Direito da 1ª Vara em Presidente Bernardes, São Paulo, em virtude de que consubstancia o eleito pela parte segurada, *ex vi* do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos envolvidos, com a brevidade que o caso requer.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00059 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025170-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : GUILPINO FRANCISCO
ADVOGADO : SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00189-1 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilpino Francisco contra decisão proferida nos autos do processo nº 0011102-70.2009.8.26.0659, que indeferiu o pedido de extração de cópia da procuração, bem como de certidão atestando a autenticidade do documento e regular habilitação da procuradora Inês Regina Neumann Oliveira - OAB/SP 115.788, a fim de possibilitar o levantamento do valor depositado junto à instituição financeira.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o seu requerimento baseia-se na decisão proferida pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, nos autos do processo CJF-ADM-2012/253, que tramitou perante o Conselho da Justiça Federal. Afirmo também ser plenamente possível a expedição de alvará de levantamento em nome dos patronos da parte beneficiária, e que a procuração *ad judicium* confere ao advogado poderes para levantamento de todos os valores decorrentes do litígio. Por esta razão, requer o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada determine a expedição de certidão atestando a habilitação de sua advogada para representá-lo no processo, bem como a revogação de ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal obstando a atividade profissional de seus

procuradores. Ao final, requer seja tornada definitiva a liminar, para que seja concedida a segurança ora pleiteada. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, constitui-se em ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra a decisão proferida nos autos do processo nº 0011102-70.2009.8.26.0659, que indeferiu o pedido de extração de cópia da procuração, bem como de certidão atestando a autenticidade do documento e regular habilitação da procuradora Inês Regina Neumann Oliveira - OAB/SP 115.788, a fim de possibilitar o levantamento do valor depositado junto à instituição financeira.

Nesse ponto, cumpre observar que, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, é vedada a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Assim, considerando que a r. decisão contra a qual foi impetrado o presente mandado de segurança, por se tratar de decisão interlocutória, pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, incabível a utilização do referido remédio constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse ponto, vale lembrar que os tribunais, mesmo antes do advento da Lei nº 12.016/2009, assentaram entendimento no sentido de não se admitir o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio. Tanto assim que o C. STF editou a Súmula nº 267, a qual dispõe *in verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Consubstanciado o ato atacado em decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, inadmissível a impetração, como sucedâneo do recurso cabível.

Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo C. STJ e por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 e RMS 35.615/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013.

2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RMS 43205/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - A situação configuradora de grave dano apontado pela requerente - ausência de prestação de serviço de manutenção geral da rede de distribuição de gás natural - precede, e muito, a decisão que se ataca neste incidente, de modo a evidenciar não estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido.

III - Além disso, a discussão possui caráter eminentemente jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na SLS 1738/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.

O resguardo dos interesses dos advogados não pode se sobrepor aos dos seus constituídos, razão pela qual adota-se solução que melhor atenda aos anseios da partes no processo. Assim, torna-se indispensável a intimação pessoal dos autores, para cientificação do levantamento das importâncias que lhes cabe, nada obstante seja o alvará de levantamento expedido em nome do advogado.

Os poderes especiais de receber e dar quitação habilitam o advogado a obter os alvarás, contudo, ainda que especiais, não têm o condão de autorizar a substituição da parte pelo seu patrono no que tange à titularidade das importâncias pagas.

Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, AgRgMS 242296, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 21.10.2010, p. 74)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. I. Não cabe impetração de mandado de segurança em face de ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009. Súmula nº 267 do STF. II. Da decisão que reconhece a existência de grupo econômico e determina a inclusão de empresas e sócios no bojo de execução fiscal, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ e desta E. Corte. III. Somente a decisão judicial flagrantemente ilegal ou teratológica permite a flexibilização da Súmula nº 267. Precedentes do STF. IV. Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, MS 347296/SP, Proc. nº 0023079-32.2013.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO.

- O ato inquinado de ilegal, à evidência, é decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso ao qual é cabível a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, inc. III, do CPC). Interpretação da Súmula 267 do STF.

- Descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09. Precedentes.

- Inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha: agravo ou mandado de segurança.

- Denegado o mandado de segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c./c. artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como, em consequência, cassada a liminar anteriormente deferida."

(TRF 3ª Região, MS 318574/SP, Proc. nº 0029694-77.2009.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. JUÍZO DE CONVICÇÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL.

I. Não cabe impetração de mandado de segurança em face de ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009. Súmula nº 267 do STF.

II. Somente a decisão judicial flagrantemente ilegal ou teratológica permite a flexibilização da Súmula. Precedentes do Órgão Especial.

III. Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, MS 347927/SP, Proc. nº 0026401-60.2013.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

II - Mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da prescrição para a cobrança do débito, objeto de execução fiscal proposta pela União Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 174, do Código Tributário Nacional, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil ou, ao menos, a concessão da ordem para determinar a liberação das importâncias bloqueadas naqueles autos.

III - A impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

IV - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

V - Não tendo sido impugnada a decisão, ou na hipótese de não se ter obtido êxito no recurso contra ela interposto, opera-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte. Precedentes da 2ª Seção.

VI - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, MS 340295/SP, Proc. nº 0027609-16.2012.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. DECISÃO JUDICIAL DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO.

(...)

III - O impetrante, ao instar o Juízo a quo nos autos principais para discutir suposto excesso no valor dos precatórios, jurisdicionizou a questão trazida à baila neste remédio constitucional, de forma que a decisão tida por ofensiva de seus direitos é aquela prolatada no feito principal, consubstanciada na determinação de expedição dos alvarás de levantamento, contra a qual caberia o manejo de recurso próprio, portanto, incide não caso o verbete da Súmula nº 267, do STF.

(...)

VI - Agravo regimental prejudicado e extinção do mandamus sem resolução de mérito."

(TRF 3ª Região, MS 331783, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 26/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ. INADMISSIBILIDADE.

- A decisão atacada por este mandamus é passível de agravo de instrumento, do qual o impetrante não se utilizou. O writ não pode constituir-se em sucedâneo recursal para afastar o ato judicial que se tem por atentatório de direito líquido e certo, ainda que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se pode substituir a impugnação pela via recursal normal por uma ação civil constitutiva, com requisitos de admissibilidade diversos daqueles exigidos aos recursos. Não cabimento do mandado de segurança por falta de interesse processual.

- O argumento de que o ato atacado não tem conteúdo decisório é manifestamente equivocado, primeiramente porque, se assim não fora, seria inapto a produzir ofensa ou lesão ao direito que se reputa líquido e certo. Ademais, a determinação adveio de resposta a requerimento da própria impetrante e, contrariamente a seu interesse, ordenou a expedição de dois alvarás e a intimação pessoal do autor, de modo que evidentemente não foi de mero expediente, mas efetivamente decidiu incidente processual.

- A decisão do magistrado a quo interfere diretamente no direito da parte, porquanto diz respeito ao levantamento da condenação a que faz jus, de forma que não procede a alegação de que interessa apenas ao procurador. O acerto ou não de tal decisão deve ser apreciado no âmbito do recurso próprio.

- Agravo regimental não provido."

(TRF 3ª Região, AgRgMS 233900, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 01/10/2002)

Cumpra observar ainda que, mesmo que a parte impetrante alegue prejuízo irremediável em aguardar o julgamento do agravo de instrumento, poderá requerer a concessão da tutela imediata até pronunciamento definitivo do órgão julgador, nos moldes do artigo 558, parágrafo único, do CPC.

Por fim, vale ressaltar que em caso análogo ao presente, assim decidiu esta Egrégia Corte:

"AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE DE WRIT. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

- A princípio, é forte na 3ª Seção desta Casa jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas, tais como ilegalidade ou abuso de poder, não devem ser modificadas: caso dos autos.

- Todas irrisignações do impetrante encontram-se adequadamente analisadas e o decisório hostilizado é claro quanto às razões pelas quais o mandamus foi extinto, sem resolução do mérito, à luz dos arts. 10 da Lei 12.016/09 e 267, incs. I e VI, e 295, inc. III, do Código de Processo Civil.

- Agravo a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, MS 345913/SP, Proc. nº 0015889-18.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 09/09/2014)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, vez que inadmissível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021491-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021491-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ROBERTO FREITAS BRITTO
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077896920114036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027964-55.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027964-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ELZA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00279412220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, a autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032328-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : MARIA VALDENIA SANDES TULIO
ADVOGADO : MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DEISE SANDES TULIO
No. ORIG. : 00010148020074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 437/439. Manifestem-se as partes.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018517-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA VITORIA CAETANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO
REPRESENTANTE : VIVIANE CAETANO PETROCELLI
No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 21/06/2010 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de Maria Vitória Caetano dos Santos, menor incapaz, representada por sua mãe, Viviane Caetano Petrocelli, objetivando rescindir a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP (fls. 93/97), nos autos do processo nº 419/2008, que julgou procedente o pedido da parte autora da ação originária (ora ré), para conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão.

O INSS alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em violação literal ao artigo 13 da EC nº 20/1998, bem como aos artigos 194, inciso III, e 201, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que concedeu à parte ré o auxílio-reclusão, mesmo tendo o segurado preso recebido remuneração superior à exigida para a concessão do benefício. Aduz que o segurado preso não pode ser enquadrado como segurado de baixa renda, o que impede a concessão do benefício pleiteado na ação originária. Afirma ainda que o v. acórdão rescindendo contrariou as decisões proferidas pelo C. STF nos REs 587.365 e 486.413, as quais estabeleceram que, para fins de reconhecimento da baixa renda, deve ser considerada a renda do segurado preso, e não a dos seus dependentes. Por estas razões, requer a rescisão do r. julgado guerreado, para que, em juízo rescisório, seja julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a execução do r. julgado rescindendo. Por fim, pleiteia a isenção do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/130.

Por meio de decisão de fls. 132, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da parte ré. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental às fls. 136/142.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 205/210), alegando a inexistência de violação de lei, visto que deve ser considerada a renda dos dependentes do segurado preso para a concessão do auxílio-reclusão. Alega ainda que restou demonstrado nos autos originários o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Por tais razões, requer seja a presente demanda julgada improcedente. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 220, foi deferido o pedido de concessão da justiça gratuita à parte ré.

O INSS apresentou réplica às fls. 223/225.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 227), decorreu *in albis* o prazo para manifestação do INSS (fls. 227vº). Por seu turno, a parte ré informou não ter provas a produzir (fls. 230).

Apregoadas as partes a apresentar razões finais (fls. 232), a parte ré manifestou-se às fls. 236/239, ao passo que o INSS ficou-se inerte (fls. 235).

Por meio de parecer de fls. 241/246, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação rescisória no juízo rescindendo, e pela improcedência do pedido originário.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. sentença rescindenda transitou em julgado em 16/03/2009, conforme certidão de fls. 108.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/06/2010 conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de violação de lei, uma vez que o segurado preso recebia remuneração superior à exigida para a concessão do benefício.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de

desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

O INSS alega violação literal ao artigo 13 da EC nº 20/1998, bem como aos artigos 194, inciso III, e 201, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que o r. julgado rescindendo concedeu à parte ré o auxílio-reclusão, mesmo tendo o segurado preso recebido remuneração superior à exigida para a concessão do benefício. Afirma que tal questão foi pacificada pelo E. STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413, quando reconheceu que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado preso, e não dos seus dependentes.

Assim dispõem os artigos 13 da EC nº 20/1998 e 194, inciso III e 201, inciso IV da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

*"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
(...)
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;"*

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"*

Passo à análise da aplicabilidade, ou não, da Súmula nº 343 do E. STF ao caso em concreto, a qual preceitua em seu enunciado: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Desta feita, é inadmissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inciso V (violar literal disposição de lei), do artigo 485, do CPC, visando rescindir pronunciamento judicial baseado em texto legal de interpretação controvertida.

Todavia, há que se restringir a atuação da Súmula nº 343 do E. STF, quando a questão envolve a interpretação de preceito constitucional. É assente a orientação pretoriana, no sentido do cabimento da rescisória, invocando-se o citado dispositivo legal (inc. V, do art. 485, do CPC), no caso da decisão rescindenda envolver preceito constitucional. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertida anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

*(RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.*

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido.

Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."
(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Na espécie, ocorre a situação fática em que não se aplica a Súmula nº 343 do C. STF, por versar sobre questão de caráter nitidamente constitucional.

A presente rescisória se amolda à previsão normativa, sendo, pois, instrumento adequado a viabilizar a desconstituição do pronunciamento combatido.

Neste diapasão, adotando o entendimento consolidado no E. STF, afasto a aplicação da mencionada Súmula, adentrando no exame da ocorrência, ou não, de ofensa à literal disposição de lei.

Passo ao juízo rescindendo, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A r. sentença rescindenda (fls. 92/97), ao julgar procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, assim se pronunciou:

"(...)

A Lei 8.213/91, em seu artigo 80, dispõe que, para o deferimento do pedido de auxílio-reclusão, necessário se faz observar a qualidade de segurado do preso e a comprovação de dependência.

No presente caso, a autora comprovou ser dependente do Sr. Valdecir André dos Santos (fls. 13).

Considerando o disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, combinado com

o artigo 13 da citada Emenda Constitucional, entendo que o limite neste previsto não se refere à renda dos dependentes. Com efeito, o artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta clara da própria redação do dispositivo, qual seja, "(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...)". Ademais, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão.

(...)

No presente caso, ficou devidamente demonstrado que, ao tempo da prisão, a autora não tinha qualquer fonte de renda própria. O benefício previdenciário é devido a partir da data da prisão do pai da autora (artigo 80, c.c. art. 74, inciso II, ambos da Lei 8.213/91), enquanto perdurar a prisão.

De rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora, o benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão, desde a data da prisão do pai desta (29/11/2007 - fls. 23), com valor mensal de 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito caso fosse aposentado por invalidez, nos termos dos artigos 29, 75 e 80 da Lei 8.213/91. O benefício deverá ser cessado quando o segurado for colocado em liberdade. Por consequência, a liminar concedida em parte a fls. 27/28 fica mantida, mas no valor da condenação."

Da análise da transcrição acima, verifica-se que a r. sentença rescindenda, ao conceder o benefício de auxílio-reclusão, considerou a renda do beneficiário do auxílio-reclusão, e não a do segurado recluso.

Acerca do auxílio-reclusão, assim disciplina o artigo 80 da Lei nº. 8.213/1991:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"

Cumpra observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

O Decreto nº. 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº. 8.213/1991 da seguinte forma:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso LX do § 1º do art. 11 não

acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes."

"Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado."

"Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13."

"Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado."

Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. Tal questão restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, ADI 486.413/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009)

Portanto, ao levar em consideração a renda dos dependentes, e não do segurado recluso para fins de concessão do auxílio-reclusão, a r. sentença rescindenda incorreu em violação ao disposto nos artigos mencionados pelo INSS, notadamente o artigo 13 da EC nº 20/1998, motivo pelo qual deve ser desconstituída com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Passo ao juízo rescisório.

A par das considerações acima tecidas, passo à análise do pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

In casu, a qualidade de segurado do recluso restou comprovada, pois, quando de sua prisão (29/11/2007), este possuía registro de trabalho junto à empresa Algodoeira Palmeirense Sociedade Anônima APSA.

Da mesma forma, comprovada a condição de dependente da parte ré, por ser esta filha do segurado recluso, menor na data do seu recolhimento à prisão, conforme certidão de nascimento trazida aos autos (fls. 31).

Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a saber:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 1º/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015

A partir de 1º/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº. 15, de 10/01/2013

A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº. 02, de 06/01/2012

A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº. 407, de 14/07/2011

A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº. 333, de 29/06/2010

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº. 48, de 12/2/2009

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08 - Portaria nº. 77, de 11/3/2008

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 - Portaria nº. 142, de 11/4/2007

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 - Portaria nº. 119, de 18/4/2006

A partir de 1º/5/2005 R\$ 623,44 - Portaria nº. 822, de 11/5/2005

A partir de 1º/5/2004 R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 7/5/2004
A partir de 1º/6/2003 R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/5/2003
A partir de 1º/6/2002 R\$ 468,47- Portaria n.º 525, de 29/5/2002
A partir de 1º/6/2001 R\$ 429,00- Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001
A partir de 1º/6/2000 R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/5/2000
A partir de 1º/5/1999 R\$ 376,60- Portaria n.º 5.188, de 6/5/1999
A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 - Portaria n.º 4.883, de 16/12/1998

Fonte: Ministério da Previdência e Assistência Social: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22> - Acessado em 26.10.2015

Verifica-se, do acima exposto, que o auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua 'baixa renda' ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados.

Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, a parte autora comprove a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 246/246vº), verifica-se que a última remuneração recebida pelo segurado recluso antes de seu recolhimento à prisão correspondia a R\$ 762,29, (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao mês de novembro/2007, o que é superior ao limite estabelecido pela Portaria vigente à época (R\$ 676,27).

Desse modo, não restou comprovado o requisito de baixa renda por parte do segurado recluso, razão pela qual conclui-se que a parte ré não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.

A respeito da matéria ora em debate, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

- O auxílio- reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91.

- Ausente um dos requisitos ensejadores da concessão de auxílio- reclusão , consubstanciado na conformação da renda aos limites normativos.

- Dependência econômica dos filhos menores presumida, conforme artigo 16, inciso I c.c. § 4º, da LBPS.

- Qualidade de segurado comprovada. Relação de salário de contribuição e demonstrativo de pagamento da Universidade de São Paulo comprovam que, na época da prisão, o recluso era empregado da referida Universidade.

- Efetivo recolhimento à prisão caracterizado por meio de atestado de permanência carcerária. O pai dos apelados, desde 01.02.2001, encontra-se preso e recolhido na Cadeia Pública de Pirassumunga.

- Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio- reclusão aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. O segurado percebia salário correspondente a R\$ 1.660,14, superior ao limite previsto na Portaria 6.211, de 25.05.2000 (R\$ 398,48), vigente na data da reclusão .

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC 900571, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, DJU 24.11.2004, página 324).

"AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. A condição de baixa renda do segurado recluso não foi comprovada. O extrato do sistema CNIS de fls. 49 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2010 foi de R\$ 918,66 (novecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS n.º 333/2010. Ressalto ainda que, mesmo o valor parcial pago no mês da prisão (R\$ 831,40) supera o teto estabelecido. 4. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, AC 1989489/SP, Proc. n.º 0000645-92.2012.4.03.6108, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, caput, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHOS. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. NÃO DEMONSTRADA. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 1802709/SP, Proc. n.º 0043798-45.2012.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juiz. Fed. Conv. Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 11/06/2015).

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO TETO MÁXIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de baixa renda do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do

Decreto 3.048/99. - Considerando o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 479 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 586,81 (quinhentos e oitenta e seis reais, oitenta e um centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seus dependentes não fazem jus ao benefício pleiteado. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 1969227/SP, Proc. nº 0014312-44.2014.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 15/05/2015).

Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido formulado na ação originária.

Outrossim, cumpre observar que o benefício de auxílio-reclusão foi cessado em 06/10/2009, em razão da progressão de regime por parte do pai da ora ré, conforme informado pelo próprio INSS.

Verifico ainda que a execução da r. sentença rescindenda foi julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da quitação do débito por parte da Autarquia, conforme consta de consulta processual que passa a fazer parte integrante da presente decisão, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 136/142.

Por fim, vale dizer que não há que se falar em devolução dos eventuais valores recebidos indevidamente pela parte ré.

Com efeito, as quantias já recebidas, mês a mês, pela parte ré eram verbas destinadas a sua manutenção, possuindo natureza alimentar, e derivadas de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, apenas neste momento desconstituída.

Assim, manifesta a boa-fé no recebimento dos valores ora discutidos, entendendo ser inadmissível a restituição pretendida pelo INSS, mesmo porque, enquanto o *descisum rescindendum* produziu efeitos, o pagamento era devido.

Nesse sentido, vem sendo decidido pela E. Terceira Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

3 - O Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

4 - A decisão que determina a majoração de coeficiente com base na Lei nº 9.032/95 para benefício concedido em momento anterior ofende ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim como o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão.

5 - Tratando-se de benefício com termo inicial em 04.06.1984, não há que se falar em incidência retroativa da Lei nº 9.032/95.

6 - Indevida a devolução dos valores auferidos pela parte em razão do benefício, haja vista seu caráter alimentar e recebimento decorrente de decisão judicial, o que comprova boa-fé.

7 - Ação rescisória julgada procedente. Pedido de majoração de coeficiente formulado na ação subjacente e pleito do INSS de restituição de valores impropriedades. Tutela antecipada mantida."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5486/SP, Proc. nº 0074182-88.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS QUE ASSIM DISPUSERAM - VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA PRÉVIA NECESSIDADE DE CUSTEIO - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONTA DA DECISÃO RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE, POR DECORREREM DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DA BOA-FÉ DO JURISDICIONADO E DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1) As normas constitucionais têm supremacia sobre todo o sistema jurídico. Por isso, não cabe falar em "interpretação razoável" das normas constitucionais, mas, apenas, na "melhor interpretação", não se lhes aplicando, portanto, o enunciado da Súmula 343-STF.

2) Para efeitos institucionais, "melhor interpretação" é a que provém do Supremo Tribunal Federal, pois que é o guardião da Constituição.

3) Sujeitam-se, portanto, à ação rescisória, as sentenças/acórdãos contrários aos precedentes do STF (em controle concentrado ou difuso), sejam eles anteriores ou posteriores ao julgado rescindendo, mesmo em matéria constitucional não sujeita aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade dos preceitos normativos.

4) O Plenário do STF, apreciando casos em que as pensões previdenciárias foram concedidas antes e depois das Leis 8213/91, 9032/95 e 9528/97, fez prevalecer a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio tempus regit actum, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.

5) Afirmou, então, que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora

benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º) - REs 415.454-4-SC e 416.827-8 SC.

6) Violação ao princípio da isonomia que, também, foi expressamente afastado, ao fundamento de que ele não poderia ser analisado isoladamente sem levar em conta os demais postulados constitucionais específicos em tema de previdência social.

7) Se eventuais pagamentos efetuados o foram por conta da decisão rescindenda, impossível é a sua restituição, pois que decorreram de decisão transitada em julgado, da boa-fé do jurisdicionado, bem como da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ.

8) Beneficiária da assistência judiciária gratuita, é de se isentar a ré do pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência, seguindo a orientação adotada pelo STF no sentido de que "a exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida", pois "ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (Ag. Reg. nos REs. 313.348-9-RS, 313.768-9-SC e 311.452-2-SC).

9) Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. Pedido de devolução dos valores eventualmente pagos improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5526/SP, Proc. nº 0082696-30.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação rescisória para rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 419/2008, e, em novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na ação subjacente, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 136/142.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tanto nesta rescisória como na ação subjacente (REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Oficie-se ao MM. Juiz de primeira instância, comunicando-se o teor desta decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080801-05.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080801-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IRACI RODRIGUES SOARES incapaz
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
REPRESENTANTE : ESTER DE ARAUJO RODRIGUES
No. ORIG. : 2002.03.99.036921-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0078991-58.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.078991-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA LAZARA DE JESUS
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 98.00.00071-1 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040682-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS
No. ORIG. : 2004.61.03.006503-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048910-34.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.048910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ROBSON CELSO MARTINS
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI

No. ORIG. : 1999.03.99.086474-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105232-69.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.105232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CELIA APARECIDA PAULA GIL
No. ORIG. : 2000.03.99.045824-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048372-19.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.048372-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ARI ROMANO
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00266-0 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014165-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014165-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : KAZUKO NAKAMURA
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 00378081520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte ré regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato concedendo-lhe poderes para atuar neste feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14883/2015

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010196-78.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010196-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
ABSOLVIDO(A) : IVONE BENTO DA SILVA

EMENTA

PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFASTAMENTO. PERÍCIA QUE FOI REALIZADA E CONSTA DOS AUTOS. CRIMES DE MOEDA FALSA E PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. ARTIGOS 289, § 1º, E 291, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS SOMENTE EM RELAÇÃO AO CORRÉU LUIS CARLOS. CRIME-MEIO E CRIME-FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois ao contrário do alegado pela defesa, foi realizada perícia na impressora apreendida na residência do réu, estando a qualidade das cédulas comprovada também por perícia, a demonstrar que os petrechos apreendidos eram aptos à produção de dinheiro falso de qualidade, ou ao menos suficiente a enganar pessoas de mediano discernimento.

2. Materialidade delitiva dos crimes de petrechos para falsificação de moeda e de moeda falsa, tipificados nos artigos 289 e § 1º, e 291, ambos do Código Penal, comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25/32, que atesta a apreensão das duas impressoras jato de tinta, cartuchos de impressão nas cores preto, amarelo, azul e vermelho, várias folhas de papel do tipo A4 impressas

em cédulas de diversos valores - R\$ 1,00, R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 50,00 -, além de algumas cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 50,00 e seringas plásticas com capacidade de 10ml.

3. Comprovam, ademais, a materialidade os três laudos periciais encartados aos autos, os quais dão conta de que todo o material apreendido na residência dos réus é apto à contrafação de papel moeda de qualidade suficiente a enganar terceiros, com lesão, pois, à fé pública.
4. Provada também a contrafação da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) utilizada pelo corréu Luis Carlos para o pagamento de um lanche, tendo os peritos constatado a sua aptidão para enganar pessoas de mediano discernimento.
5. Autoria e dolo do corréu Luis Carlos comprovados pelo amplo contexto de provas carreadas aos autos, que corroboram a sua prisão em flagrante na posse dos petrechos e cédulas falsas, bem como pela sua confissão integral dos fatos em juízo.
6. Autoria em relação ao corréu Sidinei não demonstrada, sendo insuficientes à sua condenação as provas carreadas aos autos, porquanto não comprovam, com absoluta certeza, estivesse ele se utilizando dos equipamentos localizados em sua residência para a contrafação de papel moeda.
7. Aplicação ao caso do princípio da consunção, porquanto o delito de posse de petrechos para falsificação de moedas (art. 291 do CP) constitui delito subsidiário, sendo mera fase preparatória do crime de falsificação de cédulas (art. 289 do CP), sendo correto, assim, o entendimento exarado pelo julgador "a quo" no sentido de aplicar o princípio da consunção e imputar ao réu, tão somente, a prática do delito de moeda falsa.
8. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.
9. Apelações das partes improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a arguição defensiva de nulidade da r. sentença, e, no mérito, negar provimento à apelação ministerial e negar provimento à apelação da defesa, mantendo-se na íntegra a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002336-82.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.002336-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NIVAN EVANGELISTA
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : NEY DANIEL CHAVES
No. ORIG. : 00023368220094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENAS REDUZIDAS, SÚMULA 444 DO STJ. REGIME INICIAL MANTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminar de nulidade do processo, por nomeação de defensor ad hoc para apresentação de alegações finais sem previamente intimar o réu para constituir outro advogado de sua escolha. Tendo em vista que o advogado constituído não apresentou alegações finais, não há qualquer nulidade em determinar que advogado *ad hoc* o faça. Precedentes do STJ. Ademais, não comprovado qualquer prejuízo ao acusado. Súmula 523 do STF.
2. A materialidade restou demonstrada pelos Laudos Periciais de fls. 18 e 46/49, os quais atestaram a falsidade das cédulas, concluindo que são falsas as peças de exame questionadas. Quanto à autoria, há confissão do réu em seus interrogatórios policial e judicial, no sentido de que introduziu a moeda falsa em circulação.
3. O dolo restou configurado pelo conhecimento prévio, por parte do acusado, da falsidade das cédulas que trazia consigo, fato demonstrado pela farta prova testemunhal colhida, bem como pelo "modus operandi" do réu, que consumiu produtos baratos, com notas falsas, com o intuito de obter troco em cédulas verdadeiras. Comprovada a autoria, materialidade e dolo do delito em comento, não há que se falar em absolvição do réu, tendo em vista a prova documental juntada aos autos, bem como as provas testemunhais colhidas.
4. Pena reduzida porquanto os feitos criminais apontados em primeiro grau não informam condenação transitada em julgado, sendo que em alguns deles foi inclusive decretada a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a extinção da punibilidade do réu. Aplicação da Súmula 444 do STJ.
5. Mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de

serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos mesmos moldes da sentença de origem, reduzindo-se apenas o prazo de cumprimento para o mesmo da pena privativa de liberdade ora aplicada.

6. Apelação criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir a pena para três anos de reclusão e dez dias-multa, bem como para reduzir o prazo de cumprimento das penas restritivas de direitos para o mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003495-02.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.003495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AUGUSTO RABELO DA SILVA
: ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : SP217880 LUCIANA APARECIDA CUTIERI e outro(a)
APELANTE : HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO
: WEVERSON CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP180416 ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00034950220094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA DE MULTA ALTERADA. REGIME INICIAL DECLARADO DE OFÍCIO. RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Consta dos autos que AUGUSTO RABELO DA SILVA, ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA, no dia 03 de março de 2009, na praça Dr. Sampaio Vidal, nº 123, no bairro da Vila Formosa, São Paulo/SP, foram abordados por policiais civis, durante investigações, os quais detiveram o réu Augusto Rabelo da Silva Barbosa, vulgo "cubano", na posse de cédulas falsas, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dando sequência a esta investigação, detiveram o réu André Rabelo da Silva Barbosa, irmão de Augusto, sendo que acompanharam ambos até o local onde residem, onde encontraram mais cédulas falsas, totalizando o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ao serem inquiridos sobre quem teria fornecido as cédulas falsas, o réu Augusto disse que as cédulas foram fornecidas por WEVERSON CAMPOS RIBEIRO, vulgo "alemão". Na residência de Weverson, os policiais também encontraram cédulas falsas, no importe de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). No mesmo local estava HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO, irmão de Weverson que também possuía notas falsas em seu poder.

2. Preliminarmente, aduzem os réus Weverson e Hueverton em seu apelo que o princípio da identidade física do Juiz foi violado. Contudo, mostrou-se justificada a circunstância de o i. Magistrado que presidiu a instrução não ter proferido sentença, tendo outra Juíza proferido a decisão em seu lugar. Com efeito, o Juiz que procedeu à instrução do feito estava impossibilitado de julgar a demanda em virtude de estar convocado para outra Vara. É pacífico, por outro lado, que é possível a aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, por expressa autorização do artigo 3º do Código de Processo Penal, sendo permitido, portanto, vislumbrar exceções ao princípio da identidade física do Juiz.

3. Ademais, não há qualquer inépcia na inicial, como aduzem os réus Augusto e André, tendo em vista que a denúncia narrou com clareza os fatos imputados aos 04 corréus, permitindo a ampla defesa de todos eles, razão pela qual também resta afastada esta preliminar.

4. A materialidade ora em comento restou demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 128/130 atestando a falsidade das cédulas, concluindo que "são falsas as peças de exame questionadas, como sendo, cinquenta e seis cédulas de papel moeda nacional, no valor expresso de R\$ 100,00 (cem reais) cada".

5. Quanto à autoria, passo a analisa-la de forma separada. Em relação ao réu Augusto, há confissão deste em sede policial às fls. 09. Ademais, foi pego em flagrante delito. Resta, portanto, inconteste a autoria deste corréu. Em relação ao réu Weverson, este também foi pego em flagrante delito, com grande quantidade de cédulas. Ademais, não há qualquer alegação defensiva no recurso deste corréu que conteste sua autoria. Resta, portanto, inconteste a autoria deste corréu. Em relação ao réu André, não há confissão, todavia prova testemunhal confirmou que as cédulas falsas foram encontradas em seu quarto. Em relação ao réu Weverson, este também foi pego em flagrante delito, com grande quantidade de cédulas em sua própria residência. Ademais, não há qualquer alegação defensiva no recurso

deste corréu que conteste sua autoria.

6. Em relação ao dolo, estando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, resta configurado o dolo pelo conhecimento prévio, por parte dos acusados, da falsidade da cédula que traziam consigo, bem como sua potencialidade lesiva se introduzida em circulação, mantenho a condenação pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. Diante do conjunto probatório, não remanescem dúvidas quanto ao elemento subjetivo, porquanto certa a maneira com que os fatos realmente ocorreram. Não há que se falar no presente caso em ilicitude das provas carreadas nos autos, pois todas obedecem ao padrão legal de produção de provas e respeitaram o princípio do contraditório. A entrada na residência dos réus sem autorização ocorreu de acordo com a permissão constitucional, tendo em vista que estavam em flagrante delito, nos termos do artigo 5º, XI da Constituição Federal. Ademais, comprovada a autoria, materialidade e dolo do delito em comento, não há que se falar em absolvição de quaisquer dos corréus, tendo em vista a prova documental juntada aos autos, bem como as provas testemunhais acima descritas.

7. Passo a analisar a pena do réu Augusto Rabelo da Silva. Na primeira fase de fixação da pena, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Verifico que na sentença foram considerados desfavoravelmente a grande quantidade de notas falsas apreendidas estabelecendo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que merece ser modificada, tendo em vista que a pena de multa deve aumentar proporcionalmente ao aumento da pena de reclusão, sendo que deve ser reduzida a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, ou seja, aumento de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo previsto em lei. Na segunda fase de fixação da pena, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, restando mantida a pena-base. Na terceira fase de fixação da pena, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição. Também não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual fixo definitivamente a pena do corréu Augusto em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, vez que ausentes outras causas modificativas. Em relação ao regime inicial, em que pese a omissão da sentença de origem, deve ser fixado o regime aberto, considerando a pena aplicada, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos mesmos moldes da sentença de origem.

8. Passo a analisar a pena do réu André Rabelo da Silva Barbosa. Na primeira fase de fixação da pena, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Verifico que na sentença foram considerados desfavoravelmente a grande quantidade de notas falsas apreendidas estabelecendo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que merece ser modificada, tendo em vista que a pena de multa deve aumentar proporcionalmente ao aumento da pena de reclusão, sendo que deve ser reduzida a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, ou seja, aumento de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo previsto em lei. Na segunda fase de fixação da pena, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, restando mantida a pena-base.

Na terceira fase de fixação da pena, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição. Também não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual fixo definitivamente a pena do corréu Augusto em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, vez que ausentes outras causas modificativas. Em relação ao regime inicial, em que pese a omissão da sentença de origem, deve ser fixado o regime aberto, considerando a pena aplicada, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos mesmos moldes da sentença de origem.

9. Passo a analisar a pena do réu Weverson Campos Ribeiro. Na primeira fase de fixação da pena, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Verifico que na sentença foram considerados desfavoravelmente a grande quantidade de notas falsas apreendidas estabelecendo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que merece ser modificada, tendo em vista que a pena de multa deve aumentar proporcionalmente ao aumento da pena de reclusão, sendo que deve ser reduzida a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, ou seja, aumento de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo previsto em lei. Na segunda fase de fixação da pena, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, restando mantida a pena-base. Na terceira fase de fixação da pena, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição. Também não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual fixo definitivamente a pena do corréu Weverson em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, vez que ausentes outras causas modificativas. Em relação ao regime inicial, em que pese a omissão da sentença de origem, deve ser fixado o regime aberto, considerando a pena aplicada, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos mesmos moldes da sentença de origem.

10. Passo a analisar a pena do réu Hueverton Campos Ribeiro. Na primeira fase de fixação da pena, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Verifico que na sentença foram considerados desfavoravelmente a grande quantidade de notas falsas apreendidas estabelecendo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que merece ser modificada, tendo em vista que a pena de multa deve aumentar proporcionalmente ao aumento da pena de reclusão, sendo que deve ser reduzida a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, ou seja, aumento de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo previsto em lei. Na segunda fase de fixação da pena, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, restando mantida a pena-base. Na terceira fase de fixação da pena, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição. Também não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual fixo definitivamente a pena do corréu Hueverton em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, vez que ausentes outras causas modificativas. Em relação ao regime inicial, em que pese a omissão da sentença de origem, deve ser fixado o regime aberto, considerando a pena aplicada, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos mesmos moldes da sentença de origem.

11. Apelações criminais providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais interpostas, para reduzir a pena de multa imposta a todos os corréus para 11 (onze) dias-multa e fixar de ofício o regime inicial aberto a todos os corréus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003008-07.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003008-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : AGUILAR FERNANDO DE MELO SILVA
ADVOGADO : MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00030080720114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A VARA CRIMINAL ESTADUAL PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO DO FEITO - CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - INTRODUÇÃO DE DVDS E CDS "PIRATAS" NO TERRITÓRIO NACIONAL - TRANSNACIONALIDADE DO DELITO - TRATADOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL - ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - PROVIMENTO DO RECURSO.

1.Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que declinou da competência do Juízo Federal em favor da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 70, do Código de Processo Penal c.c. art. 109, da Constituição Federal.

2.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o recorrido, imputando-lhe a conduta prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal (violação de direito autoral).

3.Consta da inicial acusatória que no dia 19/01/2010, no Km 67 da rodovia BR-463, altura do Posto Capey, em Ponta Porã/MS, o recorrido foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando no veículo VW Gol, placas HRN-0239, um total de 450 (quatrocentos e cinquenta) unidades de CDs e DVDs (mídias) "piratas" reproduzidas com violação de direito autoral, as quais, instantes antes, o mesmo, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e com intuito de lucro direto ou indireto, introduziu no país após adquiri-las no Paraguai.A mercadoria foi objeto de exame pericial (Laudo nº 155/2011 - fls.36/58) que atestou a sua inautenticidade, bem como a proibição de comercialização no território brasileiro.

4.Conforme narra a inicial acusatória, o recorrido foi denunciado por ter introduzido no país a mercadoria estrangeira (oriunda do Paraguai) com violação de direitos autorais, de modo que assiste razão ao recorrente, diante da espécie de infração penal que contempla conduta de cunho transnacional, na qual é vislumbrado o interesse da União e a correlata competência da Justiça Federal, tal como acontece com o tráfico internacional de entorpecentes, o contrabando de mercadoria de introdução proibida, a "importação" de medicamentos sem registro do órgão da vigilância sanitária competente, presente, pois, em tese, a lesão direta e imediata de bens, serviços ou interesses da União, a qual atrai a competência da Justiça Federal.

5.O tema é objeto de repercussão geral por parte do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 702.362/RS, no qual o Ministério Público Federal alega que o Brasil se comprometeu a combater os crimes contra direitos autorais e a proteger obras literárias e artísticas, ao assinar tratados internacionais como as Convenções de Genebra e de Berna, que tratam do assunto. Além disso, alega o caráter transnacional do delito, uma vez que teria ficado comprovado que a compra das mídias ocorreu no Paraguai, o que evidencia interesse federal na causa, a fim de evitar possíveis danos à reputação do País junto à comunidade internacional.

6. De qualquer forma, ainda que não se tenha a definição da matéria por parte do E. Supremo Tribunal Federal, eis que apenas admitida a repercussão geral em 28 de agosto de 2012, o deslinde do tema nas Cortes, inclusive do E Superior Tribunal de Justiça verte no sentido do reconhecimento da competência da Justiça Federal, tanto quando se trata de internacionalidade do crime, tanto no que diz com a existência dos tratados internacionais firmados para o resguardo dos direitos neles estabelecidos pelo entrelaçamento proposto pelas nações signatárias.

7.Provimento do recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se o retorno dos autos ao MM Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para o prosseguimento regular da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento do recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se o retorno dos autos ao MM Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para o prosseguimento regular da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003368-39.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003368-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : JULIO ROBERTO JERONIMO
ADVOGADO : MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00033683920114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM. VEÍCULO APREENDIDO EM RAZÃO DE TER SIDO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO DO APELADO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. BEM DECRETADO PERDIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E REVERTIDO À FUNAD POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 63, § 1º, DA LEI Nº 11.343/2006. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA E JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA

1. Já tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação do apelado no feito principal, inclusive, quanto ao decreto de perdimento do veículo utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas, não há falar-se em alienação cautelar e antecipada do bem apreendido, porquanto a partir daquele marco processual (trânsito em julgado da condenação criminal) o bem decretado perdido na sentença é revertido diretamente à Funad em caráter definitivo, passando a ser da Senad a atribuição de sua destinação ou alienação, não mais havendo interesse de agir, pois, na presente medida cautelar, cujo fim era apenas resguardar o interesse das partes na preservação cautelar do bem, evitando-se a sua depreciação pelo tempo.
2. Como bem exposto pela E. Procuradoria Regional da República, em seu parecer, a presente medida cautelar perdeu o seu objeto, não havendo mais falar-se em alienação antecipada, porquanto com o trânsito em julgado da condenação criminal, agora inconteste, o automóvel declarado perdido em favor da União deve ser revertido à Funad, que deliberará acerca de seu destino, nos termos do artigo 63 e parágrafos, da Lei nº 11.343./2006.
3. Apelação ministerial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000717-49.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.000717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RAFAEL ALVARES CASSIANO
: MANOEL ROBERTO CASSIANO reu preso
ADVOGADO : SP051619 ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR e outro

APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : ISMAEL APARECIDO NUNES (desmembramento)
No. ORIG. : 00007174920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENAS MANTIDAS. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDOS.

1. Consta dos autos que em 04 de maio de 2012, no município de São José do Barreiro/SP, os réus apelantes, o sr. Ismael Aparecido Nunes e o menor Arianderson Oliveira da Silva, conscientes e com livre propósito de suas vontades, guardaram e introduziram em circulação cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais).
2. A materialidade ora em comento restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 33/39 e pelo Laudo Pericial de fls. 242/246 atestando a falsidade da cédula, concluindo que "todas as cédulas de papel moeda brasileiro, no valor declarado de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, citadas no capítulo peças em exame, não se identificam com as similares legítimas, uma vez que elas não apresentam os mesmos elementos de segurança documental existente nas cédulas autênticas, sendo, portanto falsas".
3. A autoria também é certa e resta evidente nos autos pelos depoimentos testemunhais, colhidos em sede policial (fls. 20/21 em relação ao réu Rafael, que confessou a prática ilícita e fls. 22/23 em relação ao réu Manoel, considerando que à época se apresentou com o falso nome José Eliseo, sendo que está falsidade ideológica está sendo apurada em outro feito, sendo que não confessou a prática ilícita). Em Juízo, o réu Manoel não confessou o ilícito, e o réu Rafael disse que sabia das notas falsas, mas quem as utilizou foi o menor Arianderson.
4. Dosimetria da pena em relação ao réu Rafael Alvares Cassiano. Verifico que a pena do réu Rafael Alvares Cassiano foi aplicada no mínimo legal (03 anos de reclusão e 10 dias-multa), sendo que foi substituída por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos. Não houve insurgências da defesa deste corréu contra a pena aplicada ou contra a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, não havendo outros requerimentos a analisar, deve ser mantida a sentença, ficando definitivamente fixada a pena de Rafael Alvares Cassiano em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos: uma pena de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária destinada à Entidade Pública no valor de 01 salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o aberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada e as circunstâncias já apontadas na fixação da pena.
5. Dosimetria da pena relação ao réu Manoel Roberto Cassiano. Verifico que a pena-base do réu Manoel Roberto foi aplicada acima do mínimo legal (04 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa), sendo que o juízo "a quo" que este corréu levou o próprio filho para cometer o delito. Entendo que referido "quantum" foi correta e proporcionalmente aplicado, considerando que é circunstância que autoriza a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, não havendo outros requerimentos a analisar, deve ser mantida a sentença, ficando definitivamente fixada a pena de Manoel Roberto Cassiano em 04 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o semiaberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos requerida pelo réu Manoel, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão.
6. Apelações criminais improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus, mantida a r. sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001327-42.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.001327-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : MARIA EZOE CASTRO SANCHES
ADVOGADO : SP276143 SILVIO BARBOSA (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA : DALVA MARIA TEIXEIRA CUNHA
DENÚNCIA :

EMENTA

PENAL - CRIME TRIBUTÁRIO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - APRESENTAÇÃO DE RECIBO FALSO DE DESPESAS MÉDICAS, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO A ENCAMPAR APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF E A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - AUTONOMIA DE CONDUTAS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- 1.- A denunciada teria providenciado recibos médicos dotados de falsidade ideológica, porquanto não teria prestado os serviços de fisioterapia aos contribuintes que os utilizaram perante a Receita Federal.
- 2.A Receita Federal e a Polícia Federal apuraram os casos que teriam sido praticados por noventa e três beneficiários que deduziram da base de cálculo do imposto de renda os valores provenientes de atestados ideologicamente falsos, tendo concluído o órgão fazendário que seriam documentos imprestáveis e inidôneos para a dedução operada.
- 3.O crime de falsidade ideológica em questão não foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária, porque a agente prestou declarações falsas em documentos privados, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, tal como tipificado no art. 299 do Código Penal.
- 4.A questão a respeito da aplicação do princípio da consunção em tais casos é bastante polêmica, de modo que *prima facie*, não se justificaria a decretação de nulidade da ação penal, desde o início, como procedido na sentença.
- 5.Enquanto a conduta do contribuinte que utiliza atestado médico falso para suprimir ou reduzir tributo configura crime contra a ordem tributária, a conduta do médico consistente em emitir e comercializar os recibos ideologicamente falsos configura crime de falsidade ideológica.
- 6.Considerado que na ação penal foi oferecida denúncia somente contra a ré que assinou os recibos médicos falsos.
- 7.Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal para anular a sentença recorrida que decretou a nulidade do processo desde o seu ajuizamento e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para anular a sentença recorrida que decretou a nulidade do processo desde o seu ajuizamento e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40582/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009015-40.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.009015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : CHRISTIAN POLO
ADVOGADO : SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro(a)
EMBARGANTE : JONATAN SCHMIDT
: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS
ADVOGADO : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
EMBARGANTE : JAIRO ANTONIO
: JAIME ANTONIO FILHO
ADVOGADO : SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER
EMBARGADO(A) : Justica Publica
CO-REU : FERNANDO SOUZA COSTA
: IVAN FERREIRA FILHO

: JORGE RODRIGUES MOURA
: KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : JAYME ANTONIO falecido(a)
EXCLUIDO(A) : FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA (desmembramento)
: MAGALI BERTUOL (desmembramento)
: MARCIO CAMPOS GONCALVES (desmembramento)
: TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE (desmembramento)
No. ORIG. : 00090154020094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 3.062/3.063: Em vista das justificativas apresentadas, defiro o pedido de vista destes autos fora da secretária, pelo prazo legal, formulado pelos advogados do co-embargante Márcio Campos Gonçalves, que figura como parte nos autos da ação penal desmembrada (de n.º 0002357-29.2011.403.6181).

Intime-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0103398-98.1995.4.03.6181/SP

2007.03.99.037817-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES FILHO
: SERGIO FERREIRA PIRES
: MAURO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 95.01.03398-8 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Armando de Oliveira Pires Filho, Sérgio Ferreira Pires e Mauro Ramos dos Santos contra o acórdão de ementa às fls. 1.069/1.069-v.º, que, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes opostos pelos ora embargantes para o fim de fazer prevalecer o voto vencido do Exmo. Des. Fed. Cotrim Guimarães, o qual afastou a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal na dosimetria das penas dos ora recorrentes.

O acórdão embargado foi lavrado nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 5.º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6.º E ART. 17, CAPUT, TODOS DA LEI N.º 7.492/86. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "G", DO CÓDIGO PENAL: DESCABIMENTO. CRIMES IMPUTÁVEIS POR EXCELÊNCIA AO CONTROLADOR E AOS ADMINISTRADORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMBARGOS PROVIDOS PARA O FIM DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE EM QUESTÃO, TAL COMO O FEZ O VOTO VENCIDO.

1- A divergência objeto dos presentes embargos está adstrita à dosimetria das penas dos embargantes, condenados como incurso nas sanções do art. 4.º, parágrafo único; art. 5.º, parágrafo único, 6.º, e 17, caput, todos da Lei n.º 7.492/86, notadamente no que se refere à aplicação da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal.

2- Conforme a doutrina, todos os crimes epigrafados são, por excelência, imputáveis ao controlador e aos administradores da instituição financeira (v.g. sócio, diretor, gerente), de sorte que a prática de cada um dos ilícitos em questão, obviamente, pressupõe a violação do dever inerente à atividade profissional que os embargantes exerciam na Walpires S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, utilizada para a prática dos ilícitos.

3- Assim, na hipótese em comento, tal como decidiu o voto vencido, impõe-se o afastamento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal da dosimetria das penas impostas aos embargantes, conforme, aliás, vem decidindo os tribunais pátrios ao enfrentarem hipóteses semelhantes (TRF1: ACR 00017992220014013802, Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 de 15.03.2010 p. 178; ACR 00074154520004013500, Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 de 02.02.2009, p.

130; ACR 00002922620014013802, Klaus Kuschel (Conv.), Quarta Turma, DJ de 17.09.2007, p. 92; TRF3: ACR 199903990391583, Peixoto Junior, Segunda Turma, DJU de 30.04.2002; TRF4: ACR 200071000032868, Maria de Fátima Freitas Labarrère, Sétima Turma, DJ de 24.08.2005 p. 1053).

4- Embargos providos para fazer prevalecer a dosimetria das penas estampada no voto vencido.

O pleito dos [Tab]embargantes [Tab]resume-se ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente a maioria dos crimes imputados, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal, tal como já mencionado no voto vencido que acabou prevalecendo com o julgamento dos infringentes (fls. 1.072/1.074).

Registro, por fim, que, após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo reconhecimento parcial da prescrição, assim como sustentado pelos embargantes (fls. 1.084/1.085-v.º).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que o pleito dos embargantes tem por objeto matéria de ordem pública e que houve concordância do órgão ministerial, aprecio os embargos de declaração monocraticamente.

Com o provimento dos embargos infringentes, o embargante Sérgio Ferreira Pires acabou condenado às seguintes penas: *i*) 5 (cinco) e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 4.º, par. único, da Lei 7.492/86; *ii*) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo cometimento do crime previsto no art. 5.º, par. único, da citada lei; *iii*) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão quanto ao delito previsto no art. 6.º, da Lei em referência; e *iv*) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em virtude do crime previsto no art. 17 do mencionado diploma legal.

Já Armando de Oliveira Pires Filho restou condenado às seguintes sanções: *i*) 4 (quatro) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 4.º, par. único, da Lei 7.492/86; *ii*) 3 (três) anos e 6 (seis) meses em retribuição ao delito previsto no art. 5.º, par. único, da Lei em referência; *iii*) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo crime previsto no art. 6.º da mencionado diploma legal; e *iv*) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão quanto ao crime previsto no art. 17 da Lei 7.492/86.

Por fim, Mauro Ramos dos Santos acabou apenado com 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime do art. 4.º, par. único, da Lei 7.492/86.

Esclareça-se que, para fins prescricionais, as penas de cada delito computam-se em separado (cf. art. 119, do Código Penal), bem como que não incidem na hipótese, por configurarem *novatio legis in pejus*, as alterações promovidas pela Lei 12.234/10, que vedou o reconhecimento da prescrição retroativa com base em períodos anteriores ao recebimento da denúncia.

Ora, bem Conforme consta da denúncia (fls. 02/15), os fatos delituosos ocorreram no período entre abril e junho de 1992.

A denúncia, por sua vez, foi recebida em 22.02.2002 (fls. 271), sendo que o próximo marco interruptivo da prescrição ocorreu com a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 26.02.2007 (fls. 676).

Por meio de acórdão proferido em 23.03.2010, a Segunda Turma deste E. Tribunal, por maioria, decidiu negar provimento aos recursos das defesas e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar os embargantes Sérgio Ferreira Pires e Armando de Oliveira Pires Filho nas sanções dos delitos previstos nos artigos 4.º, par. único, e 5.º, par. único, ambos da Lei n.º 7.492/86, mantendo a condenação imposta na sentença pela prática dos delitos previstos nos artigos 6.º e 17, *caput*, também da citada Lei; bem como condenar Mauro Ramos dos Santos como incurso nas penas do art. 4.º, par. único, da Lei n.º 7.492/86, mantida a absolvição relativamente aos demais delitos que lhe foram imputados, na forma da sentença (*vide* ementa de fls. 893/900).

Diante do julgamento não unânime dos apelos e considerando que o voto vencido foi mais favorável aos embargantes, foram opostos os embargos infringentes de fls. 938/948, julgados pelo acórdão ora embargado (fls. 1.058/1.061-v.º e fls. 1.066/1.069-v.º) que os acolheu, afastando a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal da dosimetria das penas.

Em face deste último acórdão não foi apresentado recurso pela acusação, que dele tomou ciência em no último dia 10 de setembro p.p. (fls. 1.075), tendo, posteriormente, anuído à ocorrência da prescrição alegada pelos embargantes.

Ora, ausente recurso por parte da acusação contra o acórdão embargado, a prescrição da pretensão punitiva passa a ser regulada pela pena nele fixada, e verificar-se-á em 8 (oito) anos, a teor dos artigos 109, V, e 110, § 1.º, ambos do Código Penal, no tocante ao embargante Sérgio Ferreira Pires, quanto aos crimes previstos nos artigos 6.º e 17, ambos da Lei 7.492/86; em relação ao embargante Armando de Oliveira Pires Filho, quanto aos crimes previstos nos artigos 4.º, par. único; 5.º, par. único; 6.º e 17, todos da Lei 7.492/86; e Mauro Ramos dos Santos, quanto ao crime previsto no artigo 4.º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986.

Já quantos aos crimes previstos nos arts. 4.º, par. único e 5.º, par. único, ambos da Lei 7.492/86, imputados ao embargante Sérgio Ferreira Pires, o prazo prescricional somente será verificado se decorridos 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 109, 110, § 1.º, ambos do Código Penal.

A partir dos parâmetros supra delineados, verifica-se que o prazo de 8 (oito) anos foi ultrapassado entre data dos fatos (abril e junho de 1992) e a data do recebimento da denúncia (22.02.2002 - fls. 271). Contudo, entre nenhum dos marcos inicial/interruptivo da prescrição decorreram mais de 12 (doze) anos.

Portanto, é mister declarar a ocorrência da prescrição retroativa no tocante ao embargantes Sérgio Ferreira Pires, quanto aos crimes previstos nos arts. 6.º e 17 da Lei 7.492/86; Armando de Oliveira Pires Filho, quanto aos crimes previstos nos artigos 4.º, par. único; 5.º, par. único; 6.º e 17, todos da citada lei (todos os crimes pelos quais ele restou condenado); e Mauro Ramos dos Santos, relativamente aos delitos tipificados no art. 4.º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (único crime pelo qual ele foi apenado).

A pretensão punitiva remanesce, pois, somente em relação ao embargante Sergio Ferreira Pires e apenas no que diz respeito aos ilícitos previstos nos arts. 4.º, par. único, e 5.º, par. único, ambos da Lei 7.492/86.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a prescrição nos termos supracitados.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0009391-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justiça Pública
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00038737920144036181 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco (SP) em face do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo (SP), nos autos do Inquérito Policial n. 0003873-79.2014.403.6181, instaurado para apurar a prática de tráfico ilícito transnacional de drogas.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco alterou a tipificação da conduta para o delito de contrabando (CP, art. 334-A) e suscitou conflito de jurisdição, aduzindo, em síntese, que o ato de importar consumou-se no local da apreensão da encomenda (fls. 41/42v.).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 47).

O Juízo Suscitado ofereceu razões reconhecendo que a conduta investigada amolda-se àquela descrita no tipo do art. 334-A do Código Penal, razão pela qual lhe compete processar e julgar o Inquérito Policial n. 0003873-79.2014.403.6181 (fls. 58/59v.).

A Ilustre Procuradora Regional da República Lillian Guillhon Dore opinou, preliminarmente, que o presente conflito seja julgado prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. No mérito, pugnou pela procedência do conflito negativo de jurisdição, fixando-se a competência do Juízo Suscitado (Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo) (fls. 64/80).

Considerando que o Juízo Suscitado reconheceu sua competência para o processamento do Inquérito Policial n. 0003873-79.2014.403.6181, resta prejudicado o presente conflito de jurisdição.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o conflito de jurisdição, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se a ambos os Juízes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024059-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : GUILHERME MARCO LEO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP196109 RODRIGO CORREA GODOY e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
INTERESSADO(A) : Justiça Pública
: DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE
: LEANDRO FURLAN
: MATHEUS FAHL VIEIRA
: LEONARDO GUSTAVO LOPES
: DANILO SANTOS DE OLIVEIRA
: GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI
: JULIANO STORER

: RODRIGO FELICIO
: JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 00017490920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Guilherme Marco Leo**, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0001749-09.2015.4.03.6143, determinou a limitação do rol de testemunhas ao número de 8 (oito), sob pena de ser indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/6):

- foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 2º, §§2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, nos artigos 33 c. c. 40, incisos I e V e 35, da Lei nº 11.343/06 e nos artigos 35 c. c. 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343/2006;
- tem o direito de arrolar 8 (oito) testemunhas para cada uma das imputações;
- a limitação do rol de testemunhas apresentado na resposta à acusação viola o artigo 401 do Código de Processo Penal e constitui cerceamento de defesa.

Foram juntados documentos (fls. 7/93).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta indeferimento liminar.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/09 que a petição inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, pelo qual o alegado direito líquido e certo violado ou sob ameaça de lesão por ato de autoridade deve vir demonstrado de plano e possui natureza residual em relação ao *habeas corpus* e ao *habeas data* (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Ademais, não se presta o mandado de segurança à substituição de recurso ou ação própria para revisão de ato judicial, sendo certo que o sistema processual pátrio disponibiliza instrumentos apropriados.

Com efeito, o indeferimento de prova, por implicar eventual cerceamento de defesa e ensejar nulidade processual, pode, em tese, constituir ofensa à liberdade de locomoção do indivíduo, passível de reparação por meio de *habeas corpus*.

Trata-se, pois, de questão afeta ao órgão fracionário deste Tribunal (Turma Julgadora), razão pela qual não cabe à Quarta Seção apreciar o pedido, sob pena de violação do princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

No particular, configura-se inadequada a utilização desta ação constitucional para determinar se o número máximo de testemunhas estabelecido no artigo 401 do Código de Processo Penal comporta ou não interpretação extensiva.

Por outro lado, também no mandado de segurança devem estar presentes as condições da ação. No caso, o interesse de agir, constituído pelo binômio utilidade-adequação, não está caracterizado, na medida em que o impetrante não apresentou sua demanda no instrumento processual adequado.

Portanto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, caracterizada pela inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, pela ausência de interesse de agir e **extingo o feito sem resolução do mérito**, a teor dos artigos 10 da Lei nº 12.016/09, 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 191, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019268-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019268-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : MARCOS CHINDI MINOMO
ADVOGADO : SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
: MASUMI MINOMO
No. ORIG. : 2004.61.81.005202-2 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante, Marcos Chindi Minomo, contra a decisão de fls. 30/30v. que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 435/1631

liminarmente indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 12.016/09, 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta o impetrante, ora embargante, que a decisão atacada padece de contrariedade e omissão, pois não se atentou a questões de fato e de direito efetivamente apresentadas na inicial (fls. 35/38).

Alega, em síntese, que:

- a) o pedido de exclusão do nome do impetrante do banco de dados de pesquisas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu após o trânsito em julgado da sentença criminal, não cabendo qualquer recurso previsto no ordenamento jurídico brasileiro;
- b) o impetrante elegeu a via do mandado de segurança em razão da desnecessidade de produção de provas e em virtude da circunstância de que o ato coator contraria texto expresso de lei (execução penal) e ato normativo emanado do Conselho Nacional de Justiça;
- c) toda a documentação necessária à verificação da violação a direito líquido e certo foi acostada à impetração;
- d) a decisão foi omissa ao deixar de esclarecer o motivo da extinção sem resolução do mérito;
- e) os embargos de declaração devem ser recebidos no efeito suspensivo, conhecidos e providos para, com efeitos modificativos, determinar o processamento do mandado de segurança com apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os argumentos do embargante, não lhe assiste razão.

Com efeito, o mandado de segurança não se presta à substituição de recurso ou ação própria para revisão de ato judicial, uma vez que o sistema processual pátrio disponibiliza instrumentos apropriados.

Configura-se, portanto, inadequada a utilização desta ação constitucional para determinar a exclusão do nome do impetrante do sistema de pesquisas da Justiça Federal/Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, considerando que o impetrante não apresentou sua demanda no instrumento processual adequado, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir e, por conseguinte, o indeferimento liminar da petição inicial.

Ainda que assim não fosse, baseando-se o embargante no erro de julgamento, especialmente com vistas à modificação do sentido da decisão, deve manejar o instrumento processual adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma do julgado, nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 619 do Código de Processo Penal.

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos declaratórios apresentados pelo impetrante.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40572/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012300-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012300-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: AREIAS VIEIRA S/A
ADVOGADO	: SP181321 JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00110886120054036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto Areias Vieira S/A contra a decisão que, nos autos de ação de execução contra devedor solvente movida pela União na qualidade de sucessora da RFFSA, determinou que os encargos da perícia deverão ser suportados pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que a perícia mostrou-se necessária em razão da discrepância de valores apurados na primeira e na segunda avaliação dos imóveis, por oficial de justiça avaliador. Desse modo, sustenta que quem teria dado causa à perícia foi o próprio Juízo, na medida em que a segunda avaliação seria dispensável.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a controvérsia a saber sobre quem recairia o ônus do adiantamento dos honorários periciais provisórios.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que os honorários periciais serão adiantados pela parte autora quando esta houver requerido a perícia ou se a obrigação tiver sido determinada, de ofício, pelo juiz. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA.*

1. *A teor do disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz, sendo a última hipótese aplicável ao presente caso.*

2. *Desse modo, a sucumbência da ré - ora insurgente -, durante a fase de cognição, não terá o condão de lhe transferir o ônus referente ao adiantamento dos honorários periciais, até porque a despesa será ressarcida ao final da lide.*

3. *Precedentes: EREsp 541.024/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 27/3/2006; REsp 1.408.648/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2013; AgRg no REsp n.*

1.322.755/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/11/2012.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 1293005/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. *"A condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à primeira fase da ação de prestação de contas, na qual foi sucumbente, não implica na sua obrigação de antecipar o custeio da prova pericial a ser produzida na segunda fase da ação, a pedido do autor" (REsp n. 1.420.668/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 02/06/2014).*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou orientação segundo a qual os honorários periciais serão adiantados pela parte autora quando esta houver requerido a perícia ou se a obrigação tiver sido determinada, de ofício, pelo juiz, conforme se deu no caso concreto.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 1377413/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

No caso dos autos, a primeira avaliação dos bens penhorados resultou no valor total de R\$ 69.395.345,10 (sessenta e nove milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), em 20/08/2012 (fls. 78/80).

A determinação para reavaliação dos bens decorreu do requerimento de praxeamento pela exequente (fls. 95/98), o que afasta a alegação de que teria sido desnecessário.

De acordo com o laudo de reavaliação (fls. 111/113), os bens penhorados foram avaliados em R\$ 10.350.000,00 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Ato contínuo, a executada atravessou petição manifestando sua discordância com o valor da segunda avaliação e pleiteando a nomeação de perito avaliador, caso o MM. Juízo *a quo* não entendesse pela manutenção dos valores apurados por ocasião da primeira avaliação (fls. 117/119).

O pedido de realização de perícia foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, nestes termos (fl. 139):

...

Assim, não obstante o oficial de justiça tenha competência para efetuar avaliações e reavaliações, na hipótese, levando em conta a significativa discrepância dos laudos, de rigor a determinação de reavaliação do imóvel, por perito oficial.

...

Desse modo, tendo a agravante requerido a realização da perícia, a ela incumbe o respectivo ônus.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004863-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP038652 WAGNER BALERA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005886420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de ação declaratória, deferiu a antecipação da tutela requerida para suspensão da exigibilidade de crédito previdenciário.

Alega a agravante, em síntese, que o depósito efetuada pela autora não teria sido integral, na medida em que o depósito parcial acarretou a atualização apenas do montante não garantido da dívida com os encargos da mora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário por força do depósito em dinheiro do montante integral do débito.

No caso dos autos, em que já há execução fiscal ajuizada, a autora - Metro Tecnologia informática Ltda. - requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na DEBCAD 37.102.377-7, porquanto teria efetuado o depósito judicial em dinheiro do montante integral.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, *numerus clausus*: (i) parcelamento; (ii) moratória; (iii) depósito do montante integral do tributo; (iv) a existência de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e (v) concessão de tutela antecipada ou medida liminar.

Bem assim, nos termos da Lei nº 6.830/1980, suspende-se a execução fiscal em razão: (i) da não localização do devedor e de bens penhoráveis; (ii) de processos incidentais dotados de efeitos suspensivos (embargos à execução e embargos de terceiro); e (iii) do valor do crédito.

No caso dos autos, há que se reconhecer que a autora procedeu ao depósito do montante integral do crédito tributário.

De acordo com o extrato da dívida atualizado para 04/2013, o valor total do débito perfazia R\$ 366.804,22 (fl. 152).

O comprovante juntado aos autos pela autora demonstra que foi depositado judicialmente, em 05/04/2013, o montante de R\$ 366.049,31 (fl. 153).

Conforme determinação do Juízo para que complementasse o depósito (fl. 154), nos termos da manifestação da ré de fls. 150/152, a autora procedeu ao depósito adicional de R\$ 754,91, em 07/06/2013 (fl. 164), totalizando R\$ 366.804,22.

Repise-se que a manifestação da Fazenda informando a necessidade de complementação do depósito teve como lastro o extrato de fl. 152 (fl. 147 dos autos originários), segundo o qual o valor total do débito era R\$ 366.804,22.

O depósito judicial efetuado pela autora, assim, abarcou a integralidade do débito, de acordo com o extrato fornecido pela própria agravante. Desse modo, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e da execução fiscal respectiva. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A tese de inviabilidade de análise da questão recursal pelo STJ em decorrência de eventual incidência da Súmula 283/STF não enseja conhecimento, porquanto preclusa, uma vez que o ente estadual nem sequer cuidou de apresentar contrarrazões ao apelo nobre suscitando tal óbice, constituindo clara inovação recursal.

2. Ademais, o recurso especial apresentado pela empresa contribuinte apresenta-se devidamente fundamentado, impugnando adequadamente o acórdão recorrido e demonstrando, também de forma adequada, porque teria ocorrido a afronta ao art. 151, II, do CTN.

3. "Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição" (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008).

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ, AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003368-70.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.003368-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO(A) : CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA e outros(as)
: LAERCIO TRINDADE
: EDMILSON FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : MS015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043947620144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Federal de Seguros S/A contra a decisão que, nos autos de ação de indenização securitária movida por Claudeci Ferreira Ramos Oliveira e outros, declarou a legitimidade ativa da seguradora.

Alega a agravante, em síntese, que, uma vez reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na lide, ante o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a seguradora não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação originária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, impende tecer algumas considerações acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988:

Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:

I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;

Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68":

Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010):

Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5

de janeiro de 1988.

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.

Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada":

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.

2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.

3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.

5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

No caso dos autos, das informações extraídas dos autos deste instrumento, verifica-se que Edmilson Ferreira Ramos assinou seu contrato em 28/02/1989 (fl. 49), em período no qual as apólices eram necessariamente públicas.

Quanto ao autor Laércio Trindade, os documentos juntados não permitem aferir a data de assinatura do contrato.

Já quanto ao autor Claudeci Ferreira Ramos Oliveira, o contrato foi assinado 03/12/1987, tendo como mutuário original Aparecido Rodrigues da Silva (fl. 33). Assim, o contrato de mútuo habitacional foi firmado em data anterior à vigência da Lei nº 7.682/1988, não estando abrangido pelo período em que as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo FCVS, portanto.

Ainda com relação a este último contrato, há demonstração efetiva nos autos de que a apólice foi excluída do ramo das apólices públicas em junho de 1999 (fl. 183).

Uma vez que o litisconsórcio facultativo pressupõe a competência para processar e julgar o feito envolvendo todos os litisconsortes, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores Laércio Trindade e Claudeci Ferreira Ramos.

Passo, assim, à análise da alegação de ilegitimidade passiva da seguradora.

É assente na jurisprudência pátria que a ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e à seguradora, exclusivamente.

Com efeito, a admissão da CEF no polo passivo da lide dá-se apenas nos casos em que contratos tenham sido celebrados no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, ou quando as apólices estiverem vinculadas ao Ramo 66 (apólices públicas), como visto.

E, nesses casos, a CEF ingressa no polo passivo da lide na qualidade de assistente litisconsorcial simples, o que não exclui, de modo algum, a legitimidade passiva da seguradora. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO

APUJIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- 1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).
- 3.- O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.
- 4.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 5.- As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).
- 6.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
- 7.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.
- 8.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- 9.- Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese.
- 10.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 403.143/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013)

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, quanto aos autores Laércio Trindade e Claudeci Ferreira Ramos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007045-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007045-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZACAO : E PROCURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL UNASLAF
ADVOGADO	: DF011997 JOSILMA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00612549019974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a

decisão que, nos autos de ação coletiva ajuizada por associação civil, autorizou a execução individual do julgado por associados que não participaram do processo de conhecimento.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão ofende a coisa julgada, porquanto a sentença transitada em julgado limitou seus efeitos aos associados cuja autorização ou filiação consta dos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, consigno que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. LEGITIMIDADE DE ASSOCIADO NÃO CONSTANTE DE RELAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva" (AgRg no Ag 1.197.402/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/12/2009).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "O STJ é incompetente para analisar suposta violação a normas constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF, ainda que para efeito de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.256.471/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1185823/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL 11,98%. AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante.

2. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microsistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado.

3. O integrante da categoria possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.

4. Agravo Regimental da União desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1357759/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

Desse modo, não ofende a coisa julgada a decisão que autoriza os associados que, inicialmente, não compuseram a ação coletiva a promover a execução individual do julgado, na medida em que o direito reconhecido em sede de ação coletiva é extensível aos integrantes da categoria, grupo ou classe como um todo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026931-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE PARUSSOLO MARTINS espólio e outro(a)
: ALDA TIVERON MARTINS
ADVOGADO : SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00057025820128260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pelo espólio de José Parussolo Martins e outra contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação de perito avaliador.

Alegam os agravantes, em síntese, que a avaliação promovida pelo oficial de justiça teria sido deficitária, de sorte que o imóvel a ser levado à hasta pública deveria ser reavaliado por profissional especializado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

É certo que o artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980 determina que, uma vez impugnada a avaliação pelo executado ou pelo exequente, o juiz deverá nomear avaliador oficial para proceder à nova avaliação do imóvel penhorado, antes de publicado o leilão.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende que a determinação contida no dispositivo legal em comento deve ser aplicada ainda quando a avaliação do imóvel tenha sido realizada por oficial de justiça (STJ, REsp 1352055/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002153-59.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

No caso dos autos, contudo, não se pode tomar a mera insurgência dos agravantes quanto ao valor da avaliação por impugnação.

Com efeito, os agravantes foram por duas vezes intimados a comprovar o valor do imóvel (fls. 157 e 163), requerendo sempre dilação de prazo para o cumprimento da diligência e, de fato, jamais cumprindo com a determinação judicial.

Desse modo, verifico que não houve demonstração, por parte dos agravantes, de que a avaliação promovida pelo oficial de justiça estaria em dissonância com a realidade de mercado. Incabível, portanto, a reavaliação do bem por avaliador oficial.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO- DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A realização de nova avaliação judicial de bem imóvel penhorado, e que vai ser levado à praça, ocorre só em casos excepcionais e previstos em lei.
2. Na hipótese dos autos, há duas outras avaliações indicando que o imóvel penhorado não corresponde ao valor de R\$ 12.530.000,00 (doze milhões, quinhentos e trinta mil reais), uma avaliação realizada pela Oficial de Justiça Avaliador.
3. A agravante não apresentou laudo firmado por perito particular por ela contratado, de modo a demonstrar que o valor da avaliação, obtido pela oficial de justiça avaliador não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação do bem.
4. Nas duas avaliações trazidas pela agravante não consta a identificação de quem firmou a avaliação em nome de TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL LTDA (fl. 188) e, não há, inclusive, a qualificação profissional de ANTONIO CALOS MILLA (fl. 189).
5. Desse modo, a avaliação realizada por auxiliar do Juízo, goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova idônea em contrário, até porque só divergência de valores não se constitui em fundamento razoável para se ter a avaliação por impugnada.
6. A Oficial de Justiça apresentou laudo de avaliação circunstanciado e discriminativo do bem, contendo, inclusive, registro fotográfico, o que é de rigor em procedimentos da espécie (fls. 115/124).
7. Considero desnecessária a realização de reavaliação do bem penhorado, sendo suficiente a avaliação feita pela Oficial de Justiça, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos elencados no art. 683 do Código de Processo Civil. Precedentes.
8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007748-10.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2015.03.00.001793-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ZIKAN e outro(a)
 : TAKESHI MORITA
 ADVOGADO : SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO e outro(a)
 AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00174201720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Carlos Alberto Zikan e Takeshi Morita contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança, determinou que a execução dos valores devidos pela união deve se dar em ação própria.

Alegam os agravantes, em síntese, que seria cabível a execução de título judicial proferido em mandado de segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, consigno que o mandado de segurança originário foi impetrado pelos ora agravantes para o fim de obter a concessão da segurança "para reconhecer o direito dos impetrantes aposentados e pensionistas do cargo de carreira de fiscal agropecuário de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, no mesmo percentual previsto em lei e pago aos servidores em atividade, em seus respectivos níveis, classes e padrões, de acordo com o valor estabelecido no anexo IV desta Lei" (fl. 32).

A ordem foi concedida pela sentença de fls. 86/93, integrada pela decisão de fls. 126/128, que reconheceu "o direito dos impetrantes, servidores inativos, a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, no percentual correspondente ao número de pontos pagos aos servidores em atividade, em seus respectivos níveis, classes e padrões".

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 225.

Em seguida, os impetrantes requereram dilação de prazo para a realização dos cálculos de execução (fl. 229).

Firmado isso, consigno que, se fosse o caso, somente a execução dos valores devidos entre a data da decisão concessiva da segurança e a data do efetivo cumprimento poderia ser efetuada nos próprios autos do *writ*, porquanto não estaria submetida ao regime dos precatórios, nos termos do artigo 100, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 730 do Código de Processo Civil.

No entanto, a sentença que concedeu a segurança tem cunho eminentemente declaratório, não se podendo falar sequer em execução provisória, na forma do artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, ainda que a inicial do mandado de segurança traga o pedido de condenação da União ao pagamento das diferenças da GDFFA desde 01/02/2009, o presente caso não comportaria execução nos próprios autos, porque o pedido, deduzido "no caso de ser indeferida a medida liminar" (fl. 32), não foi objeto da concessão da segurança pela sentença, de efeitos exclusivamente declaratórios, como visto, e tampouco foi objeto da insurgência dos impetrantes em sede recursal.

Desse modo, verifico que o cumprimento de sentença pretendido pelos impetrantes nos próprios autos do mandado de segurança acabaria por ampliar indevidamente os limites objetivos da coisa julgada, na medida em que a prestação jurisdicional esgotou-se com a declaração do seu direito de receber a gratificação reivindicada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO. ALCANCE DOS LIMITES OBJETIVOS. INVOCÇÃO DA MOTIVAÇÃO E DA CAUSA DE PEDIR APRECIADOS. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Caso em que se discute o alcance da sentença transitada em julgada proferida no MS n. 97.0013939-5 impetrado por Banestado (sociedade de economia mista, sujeita ao recolhimento de contribuição ao PASEP), no qual se pleiteou: (i) a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88; (ii) o reconhecimento de seu direito a proceder o recolhimento de contribuição para o PIS, nos moldes do que fazem os bancos de natureza privada, com base no regime da LC 7/70, ao invés de permanecer como contribuinte para o PASEP conforme disposto pela LC 8/70 e; (iii) a declaração do direito à compensação dos débitos apurados com contribuições vincendas.

2. Sentença que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 e reconheceu o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS com base na legislação anterior (LC 7/70), sem, no entanto, afastar o regime da LC 8/70 (contribuições ao PASEP) com relação às sociedades de economia mista.

3. O recorrente BANESTADO pretende, com base na referida sentença, a compensação de créditos decorrentes do recolhimento supostamente indevido de contribuição ao PASEP após a edição dos Decretos 2.445 e 2.449/88, com débitos de contribuição ao PIS, de acordo com o regime da Lei Complementar 7/70 (PIS-REPIQUE), a cujo regramento alega estar submetido (apesar de sua natureza de sociedade de economia mista) em razão do provimento obtido pela sentença ora em discussão.

4. Acórdão recorrido que entendeu pela impossibilidade de realização da compensação na forma pretendida, pois: (i) a recorrente é sociedade de economia mista e, como tal, sempre contribuiu para o PASEP, nos termos da LC 08/70; (ii) no MS 97.0013939-5 não foi apreciado o pedido referente ao reconhecimento do alegado direito do Banestado de se submeter, quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS, ao mesmo regime das empresas privadas; (iii) a sentença do MS 97.0013939-5 foi proferida com base em premissa fática equivocada de que o Banestado seria contribuinte de PIS; (iv) houve inércia do Banestado mesmo diante do não julgamento de um de seus pedidos; (v) os motivos são importantes para a compreensão da integridade da sentença como ato jurídico perfeito e gerador de direitos, de modo que não é possível admitir que a sentença proferida no mandado de segurança teria, implicitamente, reconhecido o direito da agravante de se submeter às disposições legais aplicáveis às empresas privadas e portanto o direito ao recolhimento de contribuição ao PIS; (vi) como a agravante jamais recolheu contribuição para o PIS, a sentença proferida no mandado de segurança é inexequível na parte em que autoriza a compensação de valores pagos a título de contribuição para o PIS, pois ao aplicar-se o comando judicial, verifica-se que a parte não possui valores a compensar, na medida em que não houve recolhimentos a título de PIS, mas sim título de PASEP, contribuição que sequer foi discutida no processo cognitivo; (vii) o mandado de segurança de n. 2004.70.00.037932-0, ao apreciar o alcance da referida coisa julgada formada no mandado de segurança de n. 97.0013939-5, reconheceu que a ora recorrente tem o direito de compensar créditos de PASEP, assinalando que a compensação pode ser realizada de acordo com a Lei 9.430/96, de modo que "a coisa julgada proferida no mandado de segurança n. 2004.70.00.0379320 também deve ser respeitada".

5. A questão iuris se resume à discussão acerca da ocorrência, ou não, de ofensa, pelo acórdão recorrido, à coisa julgada proferida nos autos do mandado de segurança de n. 97.00.13939-5, à luz de seus limites objetivos.

6. O fato de a fundamentação da sentença não estar sujeita ao trânsito em julgado, não impede que ela seja considerada para se definir o exato conteúdo do dispositivo, nos casos em que há dúvidas a esse respeito, como ocorre no caso concreto. Precedente: Rcl 4.421/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011).

7. Apesar de constar do dispositivo que a ordem foi concedida em sua totalidade, o certo é que a sentença transitada em julgado não teve nenhuma consideração a respeito do pedido de equiparação do regime de recolhimento das contribuições ao PASEP àquele imposto às empresas privadas, cujas contribuições são destinadas ao PIS (discussão de mérito que tem grande relevância, a ponto de ter o STF reconhecido repercussão geral a esse respeito no RE 577.494). Dessa forma, não há falar em ofensa à coisa julgada pelo acórdão ora recorrido, na medida em que simplesmente explicitou, com apoio na motivação da sentença transitada em julgado, que o direito ora pleiteado (de compensação da diferença de créditos oriundos do PASEP supostamente pago a maior) não foi sequer apreciado, nem tampouco deferido pela sentença ora executada.

8. Deve-se afastar o fundamento do acórdão recorrido de que é possível a compensação de créditos referentes ao PASEP em razão da sentença proferida no MS 2004.70.00.037932-0, pois tal sentença foi reformada por acórdão que reconheceu a decadência do direito à impetração (aplicação do direito à espécie nos termos do art. 257 do RISTJ e Súmula 457/STF).

9. Recurso especial do Banestado parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, para afastar o reconhecimento do direito à compensação de créditos de PASEP com fundamento na sentença proferida no MS 2004.70.00.037932-0.

(STJ, REsp 1223257/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 23/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LIMITES OBJETIVOS. PRETENSÃO EXEQUENDA ULTRA PETITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O objetivo do mandamus é devolver integralmente ao impetrante o status subtraído pela arbitrariedade, na forma em que delineado no pedido.

II - Concedida a ordem para assegurar a inscrição definitiva do candidato, habilitando-o a permanecer no certame e realizar a prova oral, esgotou-se aí a prestação jurisdicional requerida.

III - A pretensão de receber vencimentos e vantagens anteriores à nomeação e posse no cargo exorbitam dos limites objetivos da segurança concedida.

IV - Agravo desprovido.

(STJ, AgRg no MS 123.181/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/1999, DJ 29/11/1999, p. 115)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028689-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA e outros(as)
: USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
: BERTOLO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00005397220098260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Floralco Energética Geração de Energia Ltda., Usina Bertolo Açúcar e Alcool Ltda. e Bertolo Agropastoril Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alegam as agravantes, em síntese, que a caracterização da responsabilidade tributária solidária necessita que as empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando que apenas sejam integrantes de um grupo econômico.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, as alegações deduzidas pelas agravantes, no sentido da ilegitimidade passiva e caracterização de grupo econômico de fato, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 p. 202

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 p. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007901-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007901-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP079679 ANTONIO JOSE NEAIME e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANTONIO ALVES
: CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES
: MARIO TADEU MARINHO
ADVOGADO : SP079679 ANTONIO JOSE NEAIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00116593220114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fl. 260. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos requeridos.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019284-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019284-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : TEBECON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP340035 ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241852820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Tebecon Construtora Ltda., para determinar que a autoridade impetrada aprecie a documentação apresentada pela impetrante nos respectivos procedimentos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega a agravante, em síntese, que a Administração, por observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade, analisa os procedimentos administrativos na ordem cronológica de sua apresentação. Ademais, a carência de recursos materiais e humanos impediria a Administração de atuar com maior celeridade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à

remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A agravante pleiteia a reforma da decisão que deferiu a liminar requerida nos autos de mandado de segurança impetrado por Tebecon Construtora Ltda. para o fim de obter provimento judicial que determine a apreciação de documentação apresentada em uma série de procedimentos administrativos, visando à repetição de indébito, no prazo de 30 (trinta) dias.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida, o que se aproxima dos requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

No caso dos autos, está presente a verossimilhança das alegações, porquanto a impetrante ingressou com o pedido administrativo mais antigo 21/11/2013, sendo o mais recente datado de 01/12/2013. Até a data da impetração do mandado de segurança, no entanto, em 12/12/2014, não obteve resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos.

Bem assim, é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

Saliente que o pedido deduzido na ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva conclusão do pedido administrativo, restando igualmente presente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Através do presente instrumento busca a recorrente a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária através da qual a autora, na qualidade de companheira, busca a concessão de pensão por morte de ex-servidora pública federal, ao argumento de que com esta mantinha união estável homoafetiva.

2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).

3. A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do "fumus boni iuris" característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

4. Sucede que não é possível vislumbrar neste momento processual a necessária verossimilhança do alegado, uma vez que a comprovação da alegada união estável somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual, inclusive com a oitiva de testemunhas.

5. Ademais, ao contrário do que sugerido pela parte autora, o indeferimento da pensão por morte no âmbito administrativo não se deu exclusivamente pela falta de previsão legal quanto a sua concessão a companheiros do mesmo sexo, não sendo este tampouco o cerne da questão.

6. A Administração, baseando-se no discurso dos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/1990, levou em conta também a circunstância de não haver designação, por parte da ex-servidora, quanto à dependentes econômicos e pensão alimentícia, e contra isso não houve insurgência da agravante na minuta do recurso.

7. Ainda, o requerimento de pensão junto ao Departamento de Administração de Pessoal da agravada deu-se em 18/12/2007, enquanto a morte da ex-servidora data de 27/05/2004, o que de certa maneira infirma a alegada urgência na concessão da pensão por morte.

8. A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante, pelo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034402-10.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 164)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023633-93.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : PRENSAL IND/ METALURGICA LTDA e outros(as)
 : LUIZ OURICCHIO
 : NEWTON ROBERTO LONGO
 ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
 No. ORIG. : 00056112720154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRENSAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS contra a decisão de fls. 185/186, que, nos autos da ação revisional de contrato, ajuizada pelos agravantes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu a antecipação de tutela requerida para excluir o nome dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, que a discussão judicial sobre o débito é suficiente à concessão da tutela antecipada, haja vista a plausibilidade do direito alegado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Para afastar eventual apontamento contra os agravantes é insuficiente a simples alegação de cobrança indevida, ou excessiva, efetivada pelo banco, mas é mister preencher o requisito de plausibilidade de suas alegações, mediante a apresentação de prova inequívoca, que convença da verossimilhança de suas arguições, consoante fundamento que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

Ademais, a jurisprudência dominante entende que a determinação judicial que impeça a inscrição em banco de cadastro de inadimplentes só é viável quando houver *fumus boni juris* e depósito dos valores incontroversos, não sendo possível tão somente pela discussão judicial do débito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).

2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

Compulsando os autos, não vislumbro, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida pelos agravantes, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023536-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023536-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DOMANI COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)
PARTE RÉ : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE RÉ : Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO : SP109524 FERNANDA HESKETH
PARTE RÉ : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00024048320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, impetrado por DOMANICOMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., deferiu parcialmente tutela para suspender a exigibilidade de valores vincendos das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-acidente pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, conforme fundamentos que elenca.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023983-81.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
 AGRAVADO(A) : ELISEO CIPRIANO DE BRITO
 ADVOGADO : SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
 PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : SP281612A MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 No. ORIG. : 00019322520144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão que, nos autos de ação de indenização securitária, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há nos autos as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação (extraída dos autos originais), peças obrigatórias, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Com relação à referida certidão de intimação, deve-se ressaltar o que preceitua o enunciado da súmula n.º 223/STJ: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (DJ 25/08/1999 p. 31).

No caso dos autos, a juntada da cópia do andamento processual de 1ª Instância da Justiça Federal da 3ª Região, com o conteúdo da decisão agravada, não poderá ser considerada como cópia da decisão impugnada e não substitui a apresentação da certidão de intimação.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. INFRAÇÃO À NORMA AMBIENTAL. MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. CÓPIAS EXTRAÍDAS DE SÍTIO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. JUNTADA DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Mesmo que se pudesse entender superada a irregularidade formal para com a ausência de cópia s da decisão agravada e da decisão proferida nos embargos de declaração a ela opostos, concebendo-se possível a colação das ditas peças extraídas de sítio eletrônico de tribunal, remanesce ainda a inobservância da norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, no tocante à não-juntada da certidão de intimação da decisão agravada.

II - A jurisprudência desta Casa é tranqüila no sentido de que simples andamento processual não se presta a substituir a certidão de intimação da decisão agravada. Precedentes: REsp nº 803.931/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/08/2008; AgRg no Ag nº 858.788/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/06/2007; AgRg no AG nº 611.218/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/05/2005; AgRg no Ag nº 468.527/BA, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJ de 24/2003.

III - Agravo regimental improvido (STJ, AGA n. 200801550725, Relator: Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, Fonte: Dje data 12/03/2009, DTPB).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE, A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS EXTRAÍDAS DE ANDAMENTO PROCESSUAL DA INTERNET. NÃO SUPREMAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Orienta a Súmula 7/STJ que, em sede de recurso especial, não cabe reexame de provas.

2. "A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópias das peças obrigatórias. Precedentes." (AgRg nos EDcl no Ag 1286855/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013 - negritei)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDRESP 201001910976, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Fonte: DJE data: 01/08/2014 -DTPB)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUNTADA AOS AUTOS. ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDO DO SITE OFICIAL DO TRIBUNAL A QUO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da data da publicação do acórdão recorrido, porquanto o referido documento não está dotado de fé pública capaz de elidir a certidão de publicação do acórdão recorrido existente nos autos. Nesse sentido:

RCDESP no Ag 1.428.779/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30.4.2012; AgRg no AREsp 6.380/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.10.2011; e AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 24.8.2007, p. 277.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 396583, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Fonte DJE DATA:05/12/2013 - DTPB).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023884-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023884-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES SOARES e outro(a)
: LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : SP059036 JOAO SOARES LANDIM e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00107520520014036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANTONIO RODRIGUES SOARES E OUTROS, contra a decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de adiamento da hasta pública designada, afastando a alegação de prejuízos ao executado em razão da nota de débito atualizada ter sido apresentada pela exequente menos de 10 dias antes da data designada para o leilão.

Conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, verifica-se que o leilão foi realizado na data prevista não tendo havido licitantes, razão pela qual está prejudicado o presente recurso de agravo.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023499-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ROMUALDO DIAS DE TOLEDO
ADVOGADO : SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003094520134036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 69: providencie o agravante a regularização do recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024022-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PASCOAL PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP292335 SERGIO DE GOES PITTELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198789420154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 57: providencie o agravante a regularização do recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023878-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023878-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : B B S ESQUADRIAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP261973 LUÍS EDUARDO VEIGA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00056137720134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de BBS ESQUADRIAS LTDA. - ME que deferiu a liberação da penhora de veículo de propriedade da executada em razão do parcelamento do débito e da existência de outros bens garantindo a execução.

Alega a agravante, em síntese, que a adesão ao programa de parcelamento do débito não implica a liberação das garantias porque a penhora foi efetivada anteriormente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Observe que a decisão recorrida autorizou a liberação do veículo penhorado em razão da existência de outros bens garantindo o débito e

não em razão da adesão ao programa de parcelamento do débito, como deduz a exequente.

Contudo, na minuta do recurso, a agravante limita-se a sustentar que, não obstante o parcelamento, deve ser mantida a penhora do veículo, não impugnando o fundamento principal da decisão agravada.

Não há como conhecer de agravo cujas razões estão dissociadas do que a decisão agravada determinou. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgREsp 274.853-AL, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJU 12.03.2001, pg. 121).

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024215-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SRPT COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
PARTE RÉ : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e outros(as)
: Servico Social do Comercio SESC
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00085817520154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, impetrado por SRPT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., deferiu parcialmente tutela para suspender a exigibilidade de valores vincendos das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-acidente pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, conforme fundamentos que elenca.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2015.03.00.025224-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
 REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 AGRAVADO(A) : IND/ DE PLASTICOS PLATINA LTDA -EPP
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00517960620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, nos autos de execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pleito da exequente para inclusão do sócio no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a legislação específica do FGTS prevê a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento da contribuição. Ademais, o caso é de dissolução irregular da executada, o que autorizaria o redirecionamento da execução ao sócio. É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.

Desse modo, a responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.
2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.
3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.
4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

AGRAVO LEGAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CUJO NOME NÃO FIGURA NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
2. O redirecionamento da execução fiscal é solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

3. Na hipótese dos autos, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI de fls. 26-29. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

4. A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada.

5. De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento da contribuição ao FGTS, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio. Nesse sentido: AGRESP 200400224295, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/02/2005 PG:00229.

6. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0015469-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS . EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS . RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.

1. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo das execuções das contribuições para o FGTS é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios .

2. No caso, não foi comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, de modo que falta respaldo para a responsabilização pessoal do sócio e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dele.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0017072-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)

No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva dos sócios.

E nem se diga que o caso seria de aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, em função da alegada dissolução irregular da sociedade executada. É que os precedentes que culminaram na edição da referida Súmula, sem exceções, referem-se à matéria tributária, tornando-a inaplicável às demandas que versam sobre a execução fiscal de dívida ativa do FGTS, portanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024183-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00091013520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão de fls. 35, que, em sede de ação monitória ajuizada em face de MARIA APARECIDA DIAS, determinou a juntada aos autos do contrato original, sob pena de extinção do feito.

Conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, verifica-se que a decisão agravada foi reconsiderada pelo MM. Juiz de origem, razão pela qual está prejudicado o presente recurso de agravo.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025421-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VANESA CONCEICAO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171837020154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA CONCEIÇÃO LUIZ PEREIRA contra a r. decisão de fls. 75/76, que, em sede de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cancelou a audiência designada para o dia 23/09/2015.

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão que concedera a liminar de reintegração de posse poderá causar inúmeros prejuízos à agravante.

Observo que a decisão apontada como agravada no presente recurso (fl. 75/76) apenas cancelou audiência anteriormente designada, nada mencionando acerca do deferimento ou não de liminar de reintegração de posse.

Em outras palavras, a decisão apontada como agravada não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório, e, portanto, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, é irrecurível. Neste sentido, vejam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO

OU GRAVAME À PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausente conteúdo decisório

no despacho que se pretende impugnar, incabível o manejo do agravo de instrumento do art. 522 do código de processo civil, nos termos do art. 504 do referido diploma. 2. Na hipótese dos autos, a parte recorrente, por meio do agravo interposto na origem, buscara demonstrar sua irrisignação para com a sentença homologatória de acordo entre as partes agravadas, 'decisum' que, em tempo próprio, não combatera por meio de recurso adequado. 3. Decisão agravada mantida. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRG NO AG 1306938/PA, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 05/02/2013, DJ. 15/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A determinação de realização de cálculos com observância dos critérios fixados em decisão judicial anterior não tem conteúdo decisório

, mas meramente ordinatório. Não constitui, por isso, decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente. Não desafia, por conseguinte, agravo de instrumento.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 272.545/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO

. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo de instrumento foi tirado contra despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório e contra o qual, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, não cabe recurso.

2- Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que a agravante cumpriu a determinação do Juízo a quo, manifestando-se nos autos, de maneira que não remanesceria interesse recursal no julgamento do presente agravo de instrumento.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012644-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024675-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367691220134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora *on line* pelo sistema BACENJUD. Sustenta a agravante, em síntese, que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa ao devedor, razão pela qual deveria ter sido efetivada a tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora, antes da ordem de bloqueio *on line* de ativos financeiros. É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora

ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE penhora

. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.*

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. *Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora*

eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. *À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora*

eletrônica de dinheiro

em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não

lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora

eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

)
Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. *A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora*

, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. *Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro*

em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro

depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora

dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. *No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora*

de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À penhora

. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS penhora DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora*

em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora*

, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos*

para que (...) se inobservasse a ordem de preferência

dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora e outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despiciente a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência

(Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014665-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014665-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP244143 FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056621620154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA em face da decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar postulada para fins de suspensão da exigibilidade dos pretensos saldos devedores de contribuições sociais pretendidos pela autoridade impetrada nos autos das execuções fiscais nº 0005937-77.2006.4.03.6105, nº 0002988-80.2006.4.03.6105 e 0013166-88.2006.4.03.6105.

Verificada inoccorrência de prevenção por parte do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Há de se consignar a perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação constante do site da Justiça Federal da Terceira Região, o magistrado a quo proferiu sentença no feito de origem denegando a segurança requerida e julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, em vista da carência superveniente de interesse recursal, restou prejudicado o agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada, de natureza liminar, foi substituída pela sentença acima referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando a prejudicialidade do recurso em tela, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009915-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009915-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MAGNELLI
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO(A) : HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023138520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada a complementação do instrumento.
2- Assim, providencie a agravante a juntada de Ficha Cadastral completa e atualizada da empresa executada emitida pela JUCESP.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023757-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023757-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JOSELIA DOS SANTOS SILVA e outro(a)
: ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : SP276948 SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM
ADVOGADO : SP121413 LEONOR PEREIRA DUARTE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00081096620144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 423: primeiramente, consigno que os agravantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023121-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023121-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019643320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada a complementação do instrumento.
2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral do executivo fiscal origem, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013723-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013723-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : GAM BRASIL LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA
ADVOGADO : SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059801420154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAM BRASIL - LOCAÇÃO DE MAQUINARIA LTDA contra decisão que

entendeu que a empresa deveria diligenciar junto à autoridade impetrada para sanar as irregularidades e que somente em caso de negativa ou de omissão é que caberia ao juízo a adoção de medidas para solucionar o litígio.

Às fls. 241/243 a agravante requer a desistência do presente agravo de instrumento.

Recebo o pedido de desistência para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009416-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009416-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA FLM
ADVOGADO : SP330274 JAKSON SANTANA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ : CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073251520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA FLM em face de decisão que deferiu a liminar pleiteada para reintegrar a União na posse do imóvel localizado na Rua Libero Badaró, nº 73, Sé, São Paulo/SP.

Às fls. 163/167 e 170, a agravada e a agravante, respectivamente, informam a reintegração da União na posse do imóvel.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe** seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019636-05.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019636-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : PR017536 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00014376520154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MONTAGO CONSTRUTORA LTDA. contra a decisão que, nos autos de ação cautelar preparatória promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida com a finalidade de exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito.

Alega a agravante, em síntese, que está demonstrada a existência de possibilidade de prorrogação do prazo de carência para a

comercialização das unidades habitacionais cuja construção foi financiada pela ré, por meio do contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, não se justificando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Para a concessão da antecipação de tutela, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações, mediante a apresentação de prova inequívoca, que convença da verossimilhança de suas arguições, além da demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante fundamento que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o MM. Juiz *a quo* consignou a ausência do requisito da prova inequívoca do direito do autor, haja vista não ser possível afirmar que o contrato permite a prorrogação do prazo de carência para comercialização das unidades, nem que a restrição teve como causa a não comercialização dessas unidades faltantes. O risco de dano irreparável também não se verificaria na hipótese porque a inserção do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito ocorrerá há mais de 6 meses, tempo suficiente para que a parte já tivesse promovido a regularização do débito apontado no cadastro restritivo.

De fato, alegações genéricas de possibilidade de prorrogação do prazo de carência, bem como de dificuldades financeiras acarretadas pelo cadastro negativo efetivado, não são elementos suficientes a caracterizar a prova inequívoca e o risco de dano irreparável a justificar a concessão da tutela antecipada, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024973-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024973-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: ANTONIO RIGITANO
ADVOGADO	: SP273511 FABIO ALEXANDRE MORAES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: SUPER ZINCO TRATAMENTOS DE METAIS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP265734 WILLIAM TORRES BANDEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: VICENTE RIGITANO e outro(a)
	: EDGAR BASSO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00086864320014036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 952/953. Em virtude de a parte requerente ter idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do processo com fulcro no disposto do art. 71 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003. A Subsecretaria para as anotações cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027574-56.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO
 ADVOGADO : SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro(a)
 PARTE AUTORA : JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES falecido(a)
 ADVOGADO : SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
 No. ORIG. : 00015635420074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Zuleika Segura Sanches Barrionuevo contra a decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, determinou o levantamento dos depósitos pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega a agravante, em síntese, que a extinção do feito sem resolução de mérito impõe o retorno das partes ao *status quo ante*, de sorte que não caberia o levantamento dos valores pela CEF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, consigno que a ação originária foi ajuizada por cessionários de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com o intuito de discutir as cláusulas contratuais e obstar a execução extrajudicial com o depósito das prestações vencidas e vincendas.

Firmado isso, entendo que não seria possível o levantamento, pela ré, dos valores depositados pela agravante.

É que a ação originária foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo o MM. Juízo *a quo* acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF, na medida em que a cessão do contrato de mútuo deu-se posteriormente ao prazo estipulado pelo artigo 20 da Lei nº 10.150/2000.

Assim, não houve provimento judicial que declarasse quem seria o titular do direito material buscado com a ação originária, de sorte que a situação deve retornar ao estado anterior ao seu ajuizamento.

Com efeito, não poderia a agravante ser ao mesmo tempo parte ilegítima para discutir o contrato e parte legítima para quitá-lo.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SFH - CAUTELAR E ORDINÁRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - RECURSO DESPROVIDO.

1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Segunda Região, no sentido de que em ação de consignação em pagamento extinta sem julgamento do mérito, as partes retornam ao status quo ante à propositura da demanda, circunstância que autoriza o levantamento dos valores depositados em juízo pelo devedor, restando inaplicável o disposto no § 1º do art 899 do CPC, o qual exige pedido do credor, ante a alegação de insuficiência do depósito, formulado antes da extinção do processo.

3. Na hipótese, ao extinguir os processos (cautelar e ordinária) sem julgamento do mérito, o juiz não decidiu quem é o titular do direito material buscado em juízo, de modo que não pode, assim, determinar que a quantia depositada seja entregue à agravante.

4. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

5. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0012504-33.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o levantamento, em favor da agravante, dos valores depositados em juízo.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40574/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0018374-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018374-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : INES FERREIRA SILVANO -ME e outro(a)
 : INES FERREIRA SILVANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025035620154036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fl. 134. Tendo em vista a manifestação da União, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da decisão de fls. 130/131, conforme requerido.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024159-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024159-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : BARBARA OLIVEIRA RUIZ
ADVOGADO : SP290690 TATIANA COELHO LOPES MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00090685420154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vieram os autos conclusos somente nesta data.

Primeiramente, considerando a notícia de leilão do imóvel, designado para o dia 07/10/2015, esclareça a agravante acerca de sua realização e eventual arrematação do bem, bem como de seu interesse no julgamento do presente recurso.
Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026880-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026880-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : FABIO DO CARMO

ADVOGADO : SP229123 MARCELO GALANTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : DEBORA PIREDDA DO CARMO incapaz
ADVOGADO : SP232816 LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO e outro(a)
REPRESENTANTE : GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA
ADVOGADO : SP232816 LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014502220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023470-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RM DE MOGI MIRIM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro(a)
: WAGNER EDUARDO MIRA
ADVOGADO : SP142834 RENATO GOMES MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00037838820144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RM DE MOGI MIRIM IDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E WAGNER EDUARDO MIRA, em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0003783-88.2014.403.6143, que deferiu o pedido de penhora *on line* pelo sistema BACENJUD, rejeitando os bens oferecidos pela executada, bem como contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa ao devedor, razão pela qual deveriam ter sido aceitos os bens ofertados à penhora, bem como que deveriam ter sido deferidos os benefícios da justiça gratuita diante da demonstração de que a executada passa por dificuldades financeiras.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE penhora. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A,

DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora

eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à *égide* da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Na hipótese, embora tenha sido nomeado bem à penhora pela executada, a Exequente não o aceitou. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que *inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora*, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À penhora . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS penhora DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora*, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.*

2. *Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.*

3. *Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.*

4. *Acréscete-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.*

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Quanto à Assistência Judiciária gratuita, estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes. Com efeito, "o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro" (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999).

A esse respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que o mencionado benefício "deve ser estendido às entidades que prestam serviço de interesse público e que não visam lucro" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, nota 1 ao art. 1º da Lei n. 1.060/50, p. 1491).

In casu, como ressaltou o Ministério Público Estadual, a recorrente, sociedade limitada cujo objeto é a "indústria da construção civil, drenagem, obras de arte e infra-estrutura urbana, administração e fiscalização de obras de construção civil" (fl. 75), não é "entidade beneficente sem fins lucrativos ou assemelhado", tampouco "pequena empresa, visto o valor do seu capital social (R\$ 375.000,00 - cf. fl. 80), bem como o valor da causa (R\$ 65.764,00) atribuído à ação de cobrança" referente "à decisão agravada" (fl. 450).

Dessarte, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o benefício da assistência judiciária gratuita", previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei n. 1.060/50, não se estende às pessoas jurídicas com fins lucrativos".

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 320.303/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 334)

Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

(STF, Rcl 1905 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ.

2. Conquanto o acórdão embargado tenha-se utilizado de entendimento já superado nesta Corte para negar o benefício, de qualquer sorte, não há como rever a decisão das instâncias ordinárias no que diz respeito à falta de provas da condição financeira insuficiente para arcar com as despesas do processo, uma vez que a questão demanda reexame de matéria fática, sabidamente descabido em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n.º 07 do STJ.

3. embargos não conhecidos.

(STJ, EREsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199)

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(STJ, Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

No caso dos autos, superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, verifica-se que a agravante, de fato, comprovou a insuficiência de recursos. Os documentos juntados às fls. 25/29

evidenciam as dificuldades financeiras pelas quais a executada vem passando nos últimos anos, acumulando prejuízos de grande monta, sendo que o pagamento das custas do processo pode prejudicar sobremaneira a continuidade das suas atividades.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025172-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA e outros(as)
: MAURO SERGIO VITALE
: MAURICIO CARLOS VITALE
: MARCELO VICENTE VITALE
: VICENZO VITALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00605337620034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão proferida nos autos da execução fiscal (processo nº 2003.6162.0605337), que indeferiu o pedido de expedição de ordem de bloqueio sobre veículos da executada, via Sistema RENAJUD.

Alega a agravante que o juízo a quo não apresenta nenhuma justificativa de ordem jurídica para a negativa do provimento jurisdicional no que se refere à utilização do sistema RENAJUD para localização de bens penhoráveis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Quanto ao sistema RENAJUD, não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.

Tratando-se de ferramenta eletrônica colocada à disposição do Juízo para dar maior efetividade ao processo de execução, facilitando a busca e localização de veículos em nome do executado, não há razão exigir-se que a diligência seja feita pelo próprio exequente.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a

averação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RENAVAL . INDICAÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO PARA CONSULTA E BLOQUEIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. O renaval é uma ferramenta eletrônica colocada à disposição dos juizes para efetivação da execução. Por meio do renaval o juiz poderá pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado em todo território nacional, verificando, ainda, se há alguma restrição ou impedimento em relação ao mesmo, bem como poderá lançar, conforme julgar necessário, ele próprio, os impedimentos ou restrições pertinentes. Tudo isso feito de forma on-line e imediata, sem necessidade de ofícios de papel ao DETRAN.

2. Não há justificativa plausível no indeferimento da pretendida consulta ao patrimônio do devedor através do sistema RENAVAL , sob o fundamento de é necessário indicar o veículo a ser bloqueado.

3. Acrescente-se ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022010-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

No caso dos autos, tendo sido efetivada a restrição judicial nos ativos financeiros dos executados via Sistema Bacenjud, contudo restando infrutífera tal providência , cabível apenas e tão somente a efetivação de consulta da existência de bens pelo sistema RENAVAL .

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a consulta pelo sistema RENAVAL .

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032376-29.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032376-4/MS

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS
ADVOGADO	: MS005028 DANILO COELHO DAS NEVES e outro(a)
PARTE RÉ	: COMUNIDADE INDIGENA PILAD REBUA ALDEIA MOREIRA
ADVOGADO	: REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PARTE RÉ	: EDILBERTO ANTONIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00007607820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse proposta por FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS em face da agravante, da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e EDILBERTO ANTONIO, a qual tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos n.º 0000760-78.2014.403.6000).

Referida decisão agravada (i) converteu a ação possessória em desapropriação indireta do usufruto, mantendo os indígenas na posse da gleba litigiosa, observando às partes que a indenização da terra nua e das benfeitorias depende de manifestação dos nus-proprietários; (ii) converteu a liminar de reintegração na posse em obrigação da UNIÃO e da FUNAI de pagar à autora, na condição de usufrutuária, a título de indenização pelo apossamento definitivo, a renda mensal prevista no contrato de arrendamento, na ordem de R\$831,30, sujeita ao reajustamento também previsto naquele instrumento, sendo o termo inicial da obrigação a data do apossamento pelos silvícolas - 09/10/2013 - enquanto que o termo final coincidirá com o pagamento do preço total do imóvel aos nus-proprietários, a título de desapropriação, ou a data do ato da autoridade competente, declarando o imóvel como terra da União; (iii) determinou que o pagamento das parcelas vencidas e vincendas deve ser feito pelas rés, independentemente de precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio de verbas.

Na inicial da ação possessória, a autora alega, em síntese, ser usufrutuária da pequena gleba rural denominada Chácara 2K, também chamada Santo Antonio, figurando como proprietários seus filhos, que a adquiriram em 14 de junho de 1999. Sustenta que arrendou o imóvel a Jesus Pereira de Souza em abril de 2010 e que, no entanto, em 09/10/2013, índios da etnia Terena, da Aldeia Moreira, liderados pelo corréu, invadiram as terras, expulsando o arrendatário do imóvel e ali se estabelecendo.

O MM. Juiz *a quo* proferiu liminar de reintegração de posse, a qual foi suspensa para realização de audiência de tentativa de conciliação. Posteriormente, reconsiderou a decisão de reintegração de posse para, em seu lugar, proferir a decisão agravada, de conversão da ação em desapropriação indireta com ordem de pagamento de arrendamento pela UNIÃO.

A agravante sustenta, em seu recurso, que, não poderia ter havido a conversão da ação de reintegração de posse em ação de desapropriação indireta, haja vista o princípio dispositivo que rege o processo civil. Isso porque não houve qualquer pedido da autora nesse sentido.

Ademais, também não deve prevalecer a ordem de pagamento de arrendamento porque, além de não ter havido pedido nesse sentido, não haveria qualquer prova de que a UNIÃO foi responsável pelos alegados danos da autora a ponto de ter de arcar com o pagamento de referidas verbas. Outrossim, não pode o magistrado impor ao ente público a celebração de contrato de arrendamento.

Sustenta ainda que não cabe qualquer indenização aos proprietários de terras em virtude de reconhecimento da área como terra tradicionalmente indígena e que não é possível o bloqueio ou sequestro de verbas da UNIÃO, devendo ser observadas as regras para pagamento de precatórios.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, vislumbro a verossimilhança das alegações da agravante quanto à impossibilidade do MM. Juiz *a quo* converter a presente ação em desapropriação indireta e impor à UNIÃO a obrigação de pagamento de arrendamento de terras invadidas por indígenas, como compensação pelos danos causados até que a questão da posse seja definitivamente resolvida, sob pena de bloqueio de valores.

Com efeito, não há qualquer supedâneo legal para o estabelecimento da obrigação de pagamento de valores a título de arrendamento aos proprietários de terras invadidas, ou que virem a sê-lo, na região em questão, enquanto não efetivada a demarcação das terras indígenas. O contrato de arrendamento tem natureza bilateral, e dependeria da anuência dos proprietários das terras ocupadas pelos índios, o que não se evidenciou na hipótese dos autos. Da mesma forma que a União ou a FUNAI também não podem ser compelidas a firmar contrato de arrendamento rural - de natureza particular, dependente de sua vontade, o que, na prática, poderia dar azo a eventuais pagamentos indevidos, causando prejuízo ao erário.

A determinação de bloqueio orçamentário da União, para pagamento do aludido arrendamento rural, por sua vez, encontra óbice nas regras de execução contra a Fazenda Pública, que deve se norteiar pela norma do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal, que instituiu o sistema de liquidação de débitos pela expedição de precatórios (ou, dependendo do caso, pela Requisição de Pequeno Valor -RPV), restando vedada a penhora de seus bens sob qualquer hipótese, bem como afronta os princípios orçamentários estampados no art. 167, incs. I e VIII da Lei Maior.

Neste diapasão, escólio de Leonardo José Carneiro da Cunha: "*Assim, todas as execuções de créditos pecuniários propostos em face da Fazenda Pública - independentemente da natureza do crédito ou de quem se figure como exequente - devem submeter-se ao procedimento próprio do precatório, atendendo-se às regras inscritas nos arts. 730 e 731 do CPC e, igualmente, ao comando hospedado no art. 100 da Constituição Federal*" (in "A Fazenda Pública em Juízo", Dialética, 5ªed., p. 245).

Assim, demonstrado o *fumus boni iuris* necessário à concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o *periculum in mora* representando pelo risco iminente de dano ao erário caso seja mantida a ordem de pagamento do arrendamento, sob pena de bloqueio de verbas.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se o juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023717-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA massa falida e outro(a)
ADVOGADO : SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro(a)
SINDICO(A) : ELY DE OLIVEIRA FARIA
AGRAVADO(A) : ELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO
ADVOGADO : SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04048025419954036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de fls. 177 que, nos autos da execução fiscal promovida em face de HL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA MASSA FALIDA E OUTROS indeferiu a manifestação do procurador da agravante por meio de cotas lançadas no processo.

Alega a agravante, em síntese, que o art. 161 do CPC apenas veda cotas marginais ou lineares, o que não ocorreu no presente caso, devendo ser consideradas as manifestações da Fazenda Nacional, por meio de cotas no processo, lançadas regularmente por seu procurador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Na hipótese, a União Federal manifestou-se por meio de cota manuscrita e legível, a qual, no entanto, foi indeferida por meio da decisão proferida à fl. 177 dos autos de origem.

Ao vedar o lançamento nos autos do processo de cotas marginais ou interlineares, o art. 161 do Código de Processo Civil não impede que as partes se manifestem por meio de cotas, desde que tais manifestações consignem, como esclarece De Plácido e Silva, "alguma ocorrência relativa ao próprio processo, tal qual a indicação de emolumentos, menção de oferecimento de articulados, alegações, etc." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", 1.º vol., 3.ª ed., Ed. Guafra Ltda, p. 55)

No caso dos autos, a cota exarada pela agravante nada tem de irregular, na medida em que não foi aposta às margens da folha, tampouco em suas entrelinhas, não se enquadrando, assim, na vedação constante do art. 161 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação precedentes desta E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE POR COTAS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 161 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ao vedar o lançamento nos autos do processo de cotas marginais ou interlineares, o art. 161 do Código de Processo Civil não impede que as partes se manifestem por meio de cotas, desde que tais manifestações consignem, como esclarece De Plácido e Silva, "alguma ocorrência relativa ao próprio processo, tal qual a indicação de emolumentos, menção de oferecimento de articulados, alegações, etc." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", 1.º vol., 3.ª ed., Ed. Guafra Ltda, p. 55). 2. No caso dos autos, a cota exarada pela agravante nada tem de irregular, na medida em que não foi aposta às margens da folha, tampouco em suas entrelinhas, não se enquadrando, assim, na vedação constante do art. 161 do Código de Processo Civil. Precedente desta Corte Regional. (Agravo de Instrumento n.º 0002435-97.2015.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Federal, Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTA MARGINAL OU INTERLINEAR LANÇADA NOS AUTOS. ART. 161 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - Da leitura do art. 161 do CPC, depreende-se que o objetivo precípuo do legislador foi coibir a prática de atos de má-fé no sentido de que se insiram, no processo, dados que interfiram de alguma maneira no convencimento do magistrado.

II - Verificando-se que a manifestação do advogado nos autos do processo originário se deu de forma clara, bem redigida, legível, pertinente ao estado do processo, cabe ao magistrado, atendendo aos princípios de direito, tal como o estado de necessidade e aquele contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, apreciar tal manifestação, após a certificação do ato pela secretaria.

IV - Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075110-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 26/02/2007, DJ 26/04/2007)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, §1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para permitir a manifestação da agravante por meio de cotas lançadas no processo, desde que observado o disposto no art. 161 do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014589-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014589-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP060294 AYLTON CARDOSO
AGRAVADO(A) : RUBENS NUNES MAIA FILHO e outro(a)
: JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00001172619968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida em sede de execução fiscal ajuizada em face de DESTILARIA DALVA LTDA E OUTROS que indeferiu o pedido de inclusão da USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. no polo passivo em razão da demonstração de sucessão tributária.

Sustenta a agravante, em síntese, que está demonstrada a sucessão empresarial na hipótese, devendo ser deferida e responsabilização da USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. pelos débitos fiscais objeto da presente execução.

Intimada a apresentar contraminuta, a agravada ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

De acordo com a decisão recorrida, a USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. não sucedeu o estabelecimento comercial de DESTILARIA DALVA LTDA., porquanto recebeu os bens depois de alienações legítimas, feitas em favor de pessoas estranhas ao quadro societário - Mariza dos Reis Vassimon Marques e Absolut Participações S/A, não tendo adquirido o fundo de comércio. Além disso, o lapso temporal existente entre o encerramento das atividades da DESTILARIA DALVA LTDA. e a constituição da USINA ALVORADA corrobora a inexistência de sucessão empresarial.

A União, por sua vez, sustenta que houve sucessão de fundo de comércio, seja porque o imóvel e os equipamentos do devedor foram adquiridos, seja porque as duas pessoas jurídicas obedecem ao mesmo centro de comando, incorporado nos membros da família "Vassimon".

Argumenta que Mariza dos Reis Vassimon Marques, que é cônjuge de um dos sócios de USINA ALVORADA DO OESTE LTDA., remiu os prédios e as construções da DESTILARIA DALVA LTDA., repassando-os posteriormente à primeira sociedade.

Afirma também que a devedora alienou fiduciariamente em garantia os itens do maquinário ao Banco do Brasil S/A, que, diante do descumprimento do financiamento, promoveu a venda extrajudicial; a entidade que realizou a compra - ABSOLUT PARTICIPAÇÕES S/A - é controlada pelo pai do marido de Mariza dos Reis Vassimon Marques e decidiu ceder os bens a USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. a evidenciar a confusão patrimonial.

Conclui que se formou a responsabilidade tributária de sucessor, confirmada pelo exaurimento do patrimônio do sujeito passivo.

A questão da sucessão empresarial entre a DESTILARIA DALVA LTDA. e a USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. foi objeto de recente apreciação por esta Corte Regional, por ocasião do julgamento da apelação/reexame necessário n.º 0024299-07.2014.4.03.9999/SP, tendo sido reconhecida, diante da demonstração dos requisitos legais.

Com efeito, ficou consignado naquele julgamento, que a responsabilidade tributária por sucessão depende de que os bens do estabelecimento comercial do devedor - garantia dos credores - sejam adquiridos em bloco, como universalidade de fato (artigo 133 do CTN). A negociação de itens isolados não é suficiente para repassar o passivo fiscal.

A aquisição que amplia a sujeição passiva tributária não se restringe à compra e venda ou doação. Abrange, da mesma forma, os contratos que, não obstante a nomenclatura - arrendamento -, produzem efeitos materiais equivalentes à alienação.

O vínculo de parentesco entre o adquirente e o alienante, que se projeta também às participações no capital de sociedades, representa geralmente um indício de simulação do negócio jurídico. O CTN pondera esse detalhe, quando regulamenta as implicações sucessórias do trespasse de unidade produtiva isolada na falência e na recuperação judicial (artigo 133, §2º).

Na hipótese, verifica-se que o parque industrial de DESTILARIA DALVA LTDA. foi alienado em duas ocasiões: remição de bens por Mariza dos Reis Vassimon Marques e compra do maquinário por ABSOLUT PARTICIPAÇÕES S/A, em operação do credor fiduciário (Banco do Brasil S/A).

Ambos os negócios jurídicos compreenderam a totalidade do fundo de comércio. Os instrumentos contratuais descrevem a sede, as filiais, as benfeitorias e os equipamentos industriais. Mariza dos Reis Vassimon Marques e Absolut Participações S/A decidiram, então, ceder o uso dos bens a USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. A primeira o fez por comodato e a segunda, por meios informais. O oficial de justiça constatou que USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. ocupa a matriz da devedora e exerce a mesma atividade econômica, com o emprego do maquinário remido e dos equipamentos industriais que eram de propriedade resolúvel do Banco do Brasil S/A.

Embora a cessão de uso não equivalha à aquisição e tenha sido antecedida de alienações distintas, os vínculos familiares entre os cedentes e os sócios da entidade cessionária indicam que a negociação foi planejada desde o início para transferir o estabelecimento comercial de DESTILARIA DALVA S/A.

De fato, Mariza dos Reis Vassimon Marques desembolsou R\$ 1.501.000,00 (um milhão e quinhentos e um mil reais) para remir a maior fatia do complexo empresarial do devedor. Logo depois, emprestou o conjunto patrimonial a USINA ALVORADA DO OESTE LTDA., com cujo sócio majoritário é casada - José Osvaldo Marques Junior.

Já ABSOLUT PARTICIPAÇÕES S/A, que adquiriu os equipamentos industriais alienados em garantia ao Banco do Brasil S/A e os cedeu informalmente a USINA ALVORADA DO OESTE LTDA., apresenta como acionista controlador José Osvaldo Marques, genitor de José Osvaldo Marques Junior.

Aliás, a companhia compradora se dedica a participar do capital de outras sociedades - "holding" -, de modo que a aquisição dos bens vinculados à produção e comercialização de cana não tinha outro propósito, a não ser o de repassar o acervo à organização empresarial dominada por parente do acionista controlador.

Portanto, o exercício da mesma empresa, a identidade da sede e das filiais, o recebimento em bloco dos itens do fundo de comércio de DESTILARIA DALVA LTDA. e a participação nos negócios anteriores de parentes de um dos seus sócios tornam USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. responsável tributária por sucessão.

O Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução nessas circunstâncias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático, assentou: "Exsurge, portanto, a conclusão de que pelo fato de as duas empresas possuírem o mesmo objeto social e o Supermercado SENDAS ter se instalado no mesmo local da empresa executada, utilizando o acervo material, o ponto, além da clientela, revelam a ocorrência de sucessão empresarial, o que autoriza a citação da ora recorrente, como sucessora da devedora originária."
3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que ocorreu a sucessão empresarial encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AResp 33223, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 20/10/2011).

Configurada, portanto, a sucessão empresarial na hipótese, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a legitimidade passiva de USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. para integrar o polo passivo da presente execução fiscal. Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004726-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : NADIM RUSTON
ADVOGADO : SP006341 ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00097103019784036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CESP - Companhia Energética de São Paulo contra a decisão que, nos autos de ação de desapropriação, rejeitou a alegação da autora, ora agravante, de ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Alega a agravante, em síntese, que teria ocorrido a prescrição para a execução, porquanto os autos permaneceram no arquivo por mais de trinta e um anos a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, sem provocação do expropriado para pagamento de indenização complementar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, consigno que o prazo prescricional aplicável à execução de crédito público decorrente de desapropriação é aquele do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO NÃO FISCAL, DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL, AO QUAL NÃO SE APLICA A REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. A FONTE ANALÓGICA APROPRIADA É O ART. 1o. DO DECRETO 20.910/32, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E ENSINAMENTOS DOUTRINÁRIOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A contagem do lapso temporal prescricional rege-se, com base no do cômputo do decurso do tempo, pela qualificação jurídica da relação controversa; tratando-se de crédito público exigido de particular, importa saber se a sua natureza é tributária ou comum: se for tributária, a sua disciplina é a do CTN (arts. 173 e 174); se for comum a norma de regência da prescrição é a do Decreto 20.910/32, afastando-se a aplicação do Código Civil, precisamente por se tratar de relação juspublicística; no entanto, as pretensões dos particulares contra a Administração prescrevem sempre em cinco anos.

2. Aliás, é pacífica a jurisprudência desta Corte, amparada em lições da doutrina jurídica mais atualizada, que o cômputo da prescrição deve levar em conta a natureza da dívida (se tributária ou não-tributária). Precedentes: RESP 1.315.298/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014; AgRg no RESP 1.153.654/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.12.2010; AgRg no AG 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25.03.2008; neste caso, a relação jurídica sobre a qual as partes contravertem é eminente pública, porque derivada de anterior processo desapropriatório.

3. Recurso Especial de ELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a que se dá provimento, proclamando-se a invocada prescrição. **(STJ, REsp 1533217/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)**

Firmado isso, é de cinco anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 16/08/1982 (fl. 160). A fase de execução teve início com o requerimento da CESP para que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse elaborada a conta de liquidação (fl. 161). Após a apresentação do cálculo, em 01/10/1982 (fls. 163/164), a primeira manifestação do expropriado, deu-se em 01/03/1983 (fl. 170), concordando com os valores apresentados. Desse modo, a prescrição da pretensão executória resta afastada.

Por sua vez, a sentença de homologação da conta de liquidação transitou em julgado em 24/08/1984 (fl. 194). A partir de então, conclui-se pelo abandono da causa pelo expropriado.

Com efeito, após ser intimado a manifestar-se sobre petição da CESP, em 31/10/1985 (fl. 200), o expropriado ficou inerte, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 27/05/1988 (fl. 205-v), onde permaneceram sem movimentação até 21/07/1998, quando o expropriado requereu o desarquivamento (fl. 206).

Em 26/11/1998, o MM. Juízo *a quo* proferiu novo despacho, instando o expropriado a manifestar-se, sob pena de nova remessa dos autos ao arquivo (fl. 212). Com efeito, os autos foram arquivados, tendo sido desarquivados, de ofício, em 17/05/2013 (fl. 213).

Não obstante o MM. juízo *a quo* tenha afastado a ocorrência da prescrição ao fundamento de que "o procedimento de desapropriação por utilidade pública somente se aperfeiçoa mediante justa indenização em dinheiro, o que impede a incidência do prazo prescricional enquanto não consumado o preço da indenização fixada em sentença transitada em julgado", no caso dos autos, trata-se tão somente da trata da execução de um crédito fixado pela sentença, não se confundindo com os casos nos quais os processos de desapropriação discutem aquisições e perdas de propriedades.

Desse modo, comprovado o abandono da causa pelo expropriante por lapso superior a cinco anos, após o início da fase de execução, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. INÉRCIA DO APELANTE POR TEMPO SUPERIOR. SIMPLES INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado pelos particulares o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Por essa razão, reiteram-se os fundamentos anteriormente

prolatados por este E. TRF, no sentido de que a inércia do apelante, por tempo superior ao estabelecido em lei (5 anos, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, do Decreto-Lei n.º 4.597/42 e da súmula n.º 383/STF), conduziu à prescrição.

2. A questão prejudicial da prescrição foi devidamente analisada no caso, tendo sido assentado entendimento contrário ao do apelante. Segundo o recorrente o prazo prescricional nem sequer chegou a iniciar sua fluência, por força do art. 5º, XXIV da Constituição, que subordina a transferência da propriedade ao efetivo pagamento da indenização. Em sentido diverso, por meio desse acórdão prolatado por este E. TRF concluiu-se que a inércia do apelante, por tempo superior ao estabelecido em lei, conduziu à prescrição. Se os depósitos eram insuficientes, deveriam requerer a verificação junto ao MM. Juízo do feito e se manifestar nos autos quando a isto foram chamados pelo d. magistrado, sem que os autos ficassem paralisados por tempo suficiente ao decurso da prescrição intercorrente. Ademais, no caso dos autos não está em discussão a "justa e prévia indenização em dinheiro" (CF, art. 5º, XXIV), mas sim eventuais saldos remanescentes. Como referido no r. acórdão, "...a hipótese dos autos, relativa à execução de um crédito fixado na sentença, não se confunde com os casos em que é devido aplicar-se prazo superior de vinte anos, nos quais os processos de desapropriação discutem aquisições e perdas de propriedades". Claramente, pois, veicula-se simples inconformismo com o julgamento, inexistindo vício a ser sanado por embargos de declaração, nos quais se chegou à conclusão oposta ao pleito do recorrente.

3. Embargos de declaração conhecidos a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011772-12.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para declarar a prescrição intercorrente da execução.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015080-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015080-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSEPH WALTON JUNIOR
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00112611120064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Joseph Walton Junior contra a decisão que, nos autos de medida cautelar fiscal, indeferiu o requerimento para sua exclusão do polo passivo.

Alega o agravante, em síntese, que o principal fundamento para sua manutenção no polo passivo do feito teria sido a existência de ação penal, a qual foi julgada improcedente em razão da insuficiência de provas da materialidade do delito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que a questão cinge-se à existência de grupo econômico de fato, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, a ensejar a responsabilidade tributária do ora agravante.

A decisão agravada resultou do não acolhimento, pelo MM. Juízo *a quo*, de requerimento do ora agravante, nos autos de medida cautelar fiscal, para que fosse excluído do polo passivo do feito.

Assim, observo que a natureza do pedido deduzido no presente agravo se assemelha à matéria possível de ser vertida em exceção de pré-executividade, uma vez que se aduz a ilegitimidade passiva.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, é de ser admitida nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Assim, a matéria referente à responsabilidade tributária, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

O mesmo raciocínio é de ser empregado no caso dos autos, em que o agravante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da medida cautelar fiscal (e, por consequência, da execução fiscal nº 98.0554235-1, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de

Execuções Fiscais de São paulo/SP), porquanto absolvido em ação penal que tinha por objeto a apuração de delito envolvendo a gestão de apenas uma das sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido pelo Juízo.

Caberia ao agravante, portanto, demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da cautelar fiscal. Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva.

Dessa forma, aplicando-se analogicamente o mesmo raciocínio empregado para a admissão da exceção de pré-executividade, entendo que a questão da ilegitimidade passiva do agravante não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer.

Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepurar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 17/04/2012, e-DJF3 20/07/2012

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DAS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão cinge-se à responsabilidade do sócio de empresa devedora pelos débitos tributários da sociedade limitada. 2. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 3. De fato, a legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo possível sua análise em sede de exceção de pré-executividade consoante jurisprudência pacífica. 4. Entrementes, no caso sob exame, observa-se que, apesar dos docs. de fls. 92/122, a princípio, notificarem que a empresa executada encontra-se em atividade, constata-se, do teor da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 157, que há indícios de dissolução irregular. 5. Ora, o deslinde do caso requer dilação probatória no tocante à constatação da atividade ou dissolução da empresa, o que é incabível nesta sede. Nesse teor é o sentido da Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 6. Agravo a que se nega provimento.

TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0003355-76.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ressalvada a possibilidade de discussão da legitimidade passiva do agravante na via dos embargos à execução.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003836-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003836-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : RICARDO JUNIOR DOS SANTOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: CELIA DE OLIVEIRA
: ALICE TELES DOS SANTOS
: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
: MARTA MARIA DAS DORES

: DIMAS CRUZ DE ARAUJO
: ELPIDIO ADAO
: CLEONICE CRISPIM PEREIRA
: ORESTES RAMALHO
ADVOGADO : SP244454A JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00025441220134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão de fls. 143/149 que, nos autos da ação de indenização securitária por danos em imóvel objeto de financiamento, proposta por RICARDO JUNIOR DOS SANTOS, determinou que a agravante arcasse com o pagamento dos honorários do perito nomeado.

Alega a agravante, em síntese, que é o autor da ação quem deve arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais, pois a ele cabe a prova dos fatos constitutivos do seu direito. E que, sendo beneficiário da justiça gratuita, tal ônus não deverá ser repassado à ré, devendo a perícia ser realizada às custas do Estado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Não se pode confundir inversão do ônus da prova, regra referente ao julgamento da lide, com encargos financeiros decorrentes do processo.

De fato, a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte contrária ao adiantamento dos honorários periciais:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. 1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, razão pela qual não deve ser imputado ao beneficiário da justiça gratuita o dever de adiantar tal despesa, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50. 2. A parte que não requereu a realização da prova técnica não deve arcar antecipadamente com os custos dos honorários periciais, segundo o art. 33 do CPC, da mesma forma que não é razoável imputar ao profissional técnico os custos da realização de perícia, que só aproveitará aos particulares e à eficiente prestação jurisdicional. 3. Deve-se adotar uma interpretação sistemática e teleológica das normas processuais, a fim de não se esvaziar a garantia fundamental de acesso gratuito ao Judiciário, pelos jurisdicionados menos afortunados, e nem se desvirtuar completamente o princípio da causalidade, que informa a justa distribuição das despesas processuais entre as partes. 4. Dessa forma, devem os autos retornar ao Juízo a quo para a efetivação da prova. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Precedentes: REsp 435.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.11.2002; REsp 220.229/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.06.2001; REsp 81.901/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002. 5. Recurso especial provido. (REsp 1190021/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DO JUÍZO. ÔNUS FINANCEIRO. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos decorrentes do questionamento, por superiores e médicos, de doença psiquiátrica que impediria o agravado de exercer atividade de guarda civil municipal (fatos que o teriam levado a uma tentativa de suicídio). Foi-lhe deferida a assistência judiciária. 2. Embora tenham protestado pela realização de perícia em fase postulatória, intimadas as partes para esclarecer se tinham interesse na produção de provas, ambas declinaram da perícia. A produção dessa prova é atribuída ao Juízo. 3. No cotejo da regra do 33 do CPC e da garantia de acesso ao Judiciário, é mûster questionar o perito sobre o recebimento dos honorários ao final do processo. Caso ele não concorde, que se promova sua substituição, com designação de técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que os autos retornem ao Juízo a quo para a efetivação da prova. Não aquiescendo o perito nomeado em aguardar o final do processo para o recebimento dos honorários, deve o Juízo de origem nomear outro, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. (AgRg no AREsp 30.911/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 12/04/2012)

PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da

Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006). 3. Recurso especial provido. (REsp 803565, Rel. Desembargador Convocado do TJ/AP HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJE 23/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - perícia DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/03/2009)
CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes. II. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 683518, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 26/02/2007, p. 596)

Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC. - Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 661149, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 04/09/2006, p. 261)

No mesmo sentido, em caso análogo ao vertente, colaciono precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. I - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. II - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora. III - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. IV - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcarem com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. V - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VI - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. VII - Agravo provido. (AG 2006.03.00.035686-4, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 01/12/2006, p. 443)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. 2. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido." (AG n. 2005.03.00.033518-2, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 14/10/2005, p. 300)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - CEF - LEGITIMIDADE DE PASSIVA DE PARTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Pelo teor da petição inicial trasladada para estes autos verifica-se que a agravante, juntamente com a empresa PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA celebraram contrato de compra e venda do imóvel, o qual seria recuperado e incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Consta, ainda, que as unidades, constituídas de apartamentos, foram ofertadas ao público e que, após a seleção dos pretendentes, com estes celebrou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra. 4. Importante frisar que os arrendatários, em geral, contratam com a Caixa Econômica Federal-CEF, e não com a

empresa construtora, que geralmente é desconhecida daqueles. 5. Ademais, a Caixa Econômica Federal, além de parte no contrato de arrendamento, pela sua atuação no Programa de Arrendamento Residencial deixa claro aos arrendatários que é responsável pelo empreendimento imobiliário. 6. Assim, sua legitimidade passiva de parte, ao menos diante da prova até então produzida, é inegável, não se podendo afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença. 7. Quanto à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 8. Por outro lado, a expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...)" contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 9. Agravo improvido." (AI 335927, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 291)

Todavia, na hipótese, não se trata de inversão do ônus da prova, mas de atribuição do ônus de pagamento dos honorários do perito àquele que requereu a produção da respectiva prova. Com efeito, nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários do perito:

"Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

No caso em tela, verifico que a parte autora/agravada, não requereu prova pericial. Ao contrário, instada a se manifestar, afirmou não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos (fls. 158). Por sua vez, foi a agravante quem expressamente requereu a produção da referida, às fls. 156, devendo, por conseguinte, arcar com o pagamento dos honorários do perito.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021901-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021901-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : CHADE E CIA LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SALIN ROBERTO CHADE e outro(a)
: FAUSE CHADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00063355720024036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada a complementação do instrumento.
2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral do executivo fiscal origem, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022707-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022707-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ADENILDA DOS SANTOS e outros(as)
: ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA
: ANA ROSA DE LIMA E SILVA
: APARECIDA ELIAS DE FREITAS
: APARECIDA GIMENES EMIDIO
ADVOGADO : SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00015913320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada a complementação do instrumento.
2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral do feito de origem, sob pena de negativa de seguimento do recurso.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023917-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023917-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 00113930220128260292 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 134: comprove a agravante o tempestivo recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 8.054/15 da Presidência desta Corte regional, sob pena de negativa de seguimento do recurso.
Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006079-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006079-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
ADVOGADO : SP175774 ROSA LUZIA CATTUZZO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 00147662319998260510 A Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDORO IND. DE POS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA., em face de decisão que determinou o encerramento da instrução processual sem manifestação sobre o pedido de prova documental, em autos de embargos à execução.

Apresentada a contraminuta de agravo de instrumento às fls. 81/87.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação do Juízo de origem através do Ofício de fls. 89, foi determinada a expedição de ofícios ao INSS, conforme requerido pela agravante.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi reconsiderada pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005085-20.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.005085-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JEFERSON CRISTALDO e outro(a)
: MARIA APARECIDA DE PAULA CRISTALDO
ADVOGADO : MS012576 JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024631020154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFERSON CRISTALDO E OUTRO, contra decisão que nos autos de usucapião, indeferiu pedido de cancelamento do leilão do imóvel, por exercerem posse mansa, pacífica e ininterrupta desde dezembro de 1999.

Em sede de apreciação liminar recursal foi negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 577 do CPC, às fls. 81/92v.

Contra a decisão, foi interposto agravo legal, que foi negado provimento.

Inconformada, a agravante opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido às fls. 111.

Às fls. 123/124 vem os patronos da agravante informar a renúncia expressa aos poderes outorgados para o presente feito, com a ciência dos agravantes em 15/06/2015 (fl. 124).

O presente recurso não merece prosperar, porquanto os agravantes, apesar de intimados pessoalmente através de oficial de justiça, conforme certidões de fls. 133v e 134v para constituir novos patronos, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para regularizar sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 136.

Deste modo, vislumbra-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular de relação jurídica processual.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por prejudicialidade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Certifique-se o eventual decurso de prazo para interposição de recurso em relação esta decisão e, após, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019279-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019279-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP192254 ELAINE APARECIDA ARCANJO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143958320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que deferiu em parte a medida liminar, nos autos do mandado de segurança objetivando tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos dos pedidos administrativos protocolados em julho de 2014.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 99/119.

Neste momento processual, todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação do Juízo de origem através do correio eletrônico de fls. 121/124, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 0014395-83.2015.403.6100, a qual concedeu parcialmente a segurança.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018635-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018635-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE
AGRAVADO(A) : GUILHERME TADEU ROSS MATEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053259520134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 102. Tendo em vista a manifestação da União, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da decisão de fls. 98/99, conforme requerido.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.003513-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : TANIA MARIA BARBOSA LOPES e outro(a)
: JANDERSON ANTONIO DE BEI
ADVOGADO : SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003872820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TANIA MARIA BARBOSA LOPES em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato imobiliário, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Regularmente intimada, a agravada CEF apresentou contraminuta às fls. 93/97.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Há de se consignar a perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação constante do site da Justiça Federal da Terceira Região, o magistrado a quo proferiu sentença no feito de origem julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a revisar o contrato de financiamento.

Assim, em vista da carência superveniente de interesse recursal, restou prejudicado o agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada, de natureza liminar, foi substituída pela sentença acima referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando a prejudicialidade do recurso em tela, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.000105-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : IVAN DE MENESES ALVES
ADVOGADO : SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE RÉ : SPECIAL SIGNS COM/ E SINALIZACAO LTDA -ME e outro(a)
: GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00116959120074036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão de fl. 89, intime-se a parte agravada para o oferecimento de contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008919-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008919-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00063686320054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 408/409. Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência do agravo legal (fls. 391/405), interposto com fundamento no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-o prejudicado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027633-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027633-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JOSE EMIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA : JOSE DOMINGUES DA SILVA
: JOSE EDVALDO DA SILVA
: JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO
: JOSE ELIAS DE LIMA
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00478956820004036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 110. Tendo em vista a manifestação da União, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da decisão de fls. 98/99, conforme requerido.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015403-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015403-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : SP206581 BRUNO BARUEL ROCHA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00114693220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para afastar o limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, artigo 29 em relação aos pedidos de parcelamento simplificado de débitos previdenciários, vencidos ou a vencer, efetuados com base na Lei nº 10.522/02, dentre eles, os apurados pela matriz relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2015 e os apurados pela filial relativos às competências de fevereiro e março de 2015.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 199/219.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Há de se consignar a perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação constante do site da Justiça Federal da Terceira Região, o magistrado a quo proferiu sentença no feito de origem concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente proferida.

Assim, em vista da carência superveniente de interesse recursal, restou prejudicado o agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada, de natureza liminar, foi substituída pela sentença acima referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando a prejudicialidade do recurso em tela, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-63.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.000071-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
APELADO(A) : SEM IDENTIFICACAO
No. ORIG. : 00000716320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 122/142. Defiro conforme requerido, se em termos, pelo prazo legal. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027385-24.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027385-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP173202 JULIA KEIKO SHIGETONE e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS e outros(as)
: MARILIA MORUZZI GURGEL BASTOS
: HELOISA MORUZZI GURGEL BASTOS
ADVOGADO : SP079117 ROSANA CHIAVASSA e outro(a)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 231, regularize o subscritor da petição de fl. 230, sua representação processual, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020341-41.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020341-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
: SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00203414120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 99. Tendo em vista o pedido de desistência do recurso, deverá a apelante instruir o pedido com procuração dotada de poderes específicos, em conformidade com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

2009.61.17.001215-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI e outro(a)
APELADO(A) : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA -
ME e outros(as)
: FERNANDO SOUZA SANTOS
: FABIO FIGUEIREDO ARAUJO
ADVOGADO : SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro(a)
No. ORIG. : 00012155620094036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fl. 146. Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-27.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.004882-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA DAEA
ADVOGADO : SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SANEAR SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 315. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-33.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006725-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO(A) : JOSE PAULO MOREIRA DE SA
ADVOGADO : SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG. : 00067253320114036100 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 184/186. Dê-se ciência a parte apelada.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038521-24.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.038521-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.015386-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão que rejeitou o pedido de ação de impugnação ao valor atribuído a causa, proposta pelo agravante nos autos do mandado de segurança.

Às fls. 140 a agravante requer a desistência do presente agravo de instrumento.

Recebo o pedido de desistência para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013269-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013269-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOSE DE CARVALHO FLORENCE e outro(a)
: JORGE DE MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04044437019964036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS em face das decisões que, nos autos das execuções fiscais nº 0404443-70.1996.403.6103 e nº 0400765-13.1997.403.6103, indeferiram pedido de cancelamento de penhora.

Regularmente intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 76/87.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Há de se consignar a perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação constante do site da Justiça Federal da Terceira Região, o magistrado a quo proferiu sentença nos feitos de origem, extinguindo os processos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I do CPC, face ao pagamento do débito.

Assim, em vista da carência superveniente de interesse recursal, restou prejudicado o agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada, de natureza liminar, foi substituída pela sentença acima referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando a prejudicialidade do recurso em tela, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003981-02.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.003981-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
APELADO(A) : SEM IDENTIFICACAO
No. ORIG. : 00039810220124036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Fls. 86/106. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025462-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025462-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
INTERESSADO(A) : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA

ADVOGADO : SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA
No. ORIG. : 09.00.00018-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Fls. 108. Intime-se pela derradeira vez o espólio de Olivier Mauro Vitelli para a juntada do termo de nomeação de inventariante, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimação da parte apelada.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40577/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020177-09.1994.4.03.6100/SP

2006.03.99.009112-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS massa falida
ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
SINDICO(A) : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
No. ORIG. : 94.00.20177-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 329/333. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022955-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022955-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP114571A FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00229559220074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 371. Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00003 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0025546-13.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
REQUERENTE : ADAIR MARQUES e outro(a)
 : MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : SP330299 LUCAS BRASILIANO DA SILVA
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Verifica-se que a matéria tratada nos autos não é de competência deste Tribunal, portanto, determino o cancelamento da distribuição do feito a este gabinete.

Intime-se o subscritor da peça de fls. 02/09 para a retirada da mesma, que ficará a disposição na Subsecretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, archive-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019365-63.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.019365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NEW COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00193656320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de que concedeu em parte a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e do GILL-RAT, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos.

Requer a impetrante a reforma da r. sentença para que "*seja reconhecido, de plano, que os valores pagos a título de férias gozadas não possuem natureza retributiva, não devendo ser considerados para fins de incidência da contribuição previdenciária em questão*". Pugna, ainda, pelo direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A União requer a reforma da r. sentença para o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária e contribuição ao SAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Contrarrrazões às fls. 110/117 e 137/146.

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito do recurso, opinando por seu regular processamento (fls.153/154v).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Aviso prévio indenizado. Terço constitucional de férias.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou

seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

Assim, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT (GILL-RAT), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Férias gozadas (usufruídas)

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

(EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição.

Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS I. A Primeira Seção desta Corte, no

juízo de julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS, REsp 1456493 / RS, EDcl nos EREsp 1352146 / RS, EDcl nos EDcl no REsp 1450067 / SC.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Sendo devida a contribuição discutida, tenho por prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a tal título.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **nego seguimento** às apelações e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008643-78.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008643-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00086437820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o estado em que se encontra a capa dos autos, providencie-se sua troca.
2. Fls. 503/503verso. Dê-se ciência à apelante.
3. Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008853-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA
ADVOGADO : SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00088536020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 244. Defiro, nos termos requeridos.
 2. À Subsecretaria: Tendo em vista o estado em que se encontra a capa dos autos, providencie-se sua troca.
- Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001974-53.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001974-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : ANTONIO VALERIO PIMENTA
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00019745320094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o habilitante e o advogado que subscreve a petição de fl. 144, para regularizar a representação processual, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1107352-89.1997.4.03.6109/SP

2002.03.99.021739-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ADVOGADO : SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.11.07352-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por força do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil, conforme manifestação da União às fls. 146.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-51.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001143-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : SERGIO ALBERTO SLEUTJES
ADVOGADO : SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00011435120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 444/445. Dê-se ciência ao apelante.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-28.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000387-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : TANIA MARIA BARBOSA LOPES e outro(a)
 : JANDERSON ANTONIO DE BEI
ADVOGADO : SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
 : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
No. ORIG. : 00003872820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os documentos acostados às fls. 427/433.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-03.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.003352-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : JOSE LAURINDO DO PRADO espólio
ADVOGADO : SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
REPRESENTANTE : ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelante sobre o pedido de fls. 524/525.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-63.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.001499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDUARDO CARLOS RAMOS e outro(a)
 : MARIA DE FATIMA LOPES RAMOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG. : 00014996320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por Eduardo Carlos Ramos e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial promovida nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97 e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.61/62).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 76/105).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, o descumprimento de formalidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado. Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar a r. sentença.

Com contrarrazões da CEF (fls. 167/169).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a

questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA 17/11/2010, pág. 474)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG n. 20080300011249-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 31/07/2008)

Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

Verifico que o ato de constituição em mora do fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do 1º Oficial de Registro de Diadema - SP, conforme documento de fl. 54.

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)." 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF3, AG 200703000026790, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA 02/06/2008)

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo sfh, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp 691.929/PE - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207)

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-07.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.002323-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : THIAGO IGLESIAS CUBO SILVA
ADVOGADO : SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR e outro(a)
APELANTE : PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS e outro(a)
: CARMINDA GOMES DANTAS
ADVOGADO : SP256595 PAULA FABIANA DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

APELADO(A) : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP154127 RICARDO SORDI MARCHI
 : SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA
No. ORIG. : 00023230720104036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 547/586. Defiro, se em termos, pelo prazo legal.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031536-35.1990.4.03.9999/SP

90.03.031536-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FREIOS GOTS AUTO PARTES S/A
ADVOGADO : SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO e outros(as)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 85.00.00044-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 1.062/1.064, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de importâncias devidas ao FGTS, opostos por "Freios Gots Auto Partes S.A.".

Sustenta a Embargante, ora apelante, preliminarmente, a ocorrência da decadência. Aduz, ainda, a nulidade da CDA objeto da execução fiscal, vez que impossível a conferência dos valores cobrados, em razão de não haver restado demonstrada a forma de cálculo dos juros e multa, bem como por não haver explicitado devidamente a origem dos débitos. Alega, ainda, que os mesmos valores já foram cobrados e pagos em ações reclamatórias propostas perante a Justiça do Trabalho. Refere, assim, que os valores em execução foram pagos e quitados integralmente em diversos acordos trabalhistas individuais (fls. 1.067/1.071).

Com contrarrazões (fls. 1.074/1.076), subiram os autos.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Inicialmente, no que tange à alegação de decadência, não comporta acolhimento.

O prazo decadencial e prescricional aplicável às contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido,

por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.

(STF, RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, inclusive sumulado, no sentido que o FGTS não é tributo, mas sim contribuição social, e, portanto, não se aplicam às execuções do FGTS os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN. A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Insubistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal a quo. Recurso especial provido.

(RESP 200100302840, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/10/2004)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 281.708/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 175).

Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão no RE n. 110146, cuja ementa transcrevo *in verbis*:

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO (F.G.T.S.). AÇÃO DE COBRANÇA (EXECUÇÃO). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE A ESPÉCIE DO ART. 147 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

(RE 110146, Relator(a): Min. AFRANIO COSTA - CONVOCADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1987, DJ 05-02-1988 PP-01383 EMENT VOL-01488-02 PP-00338)

Afastada a preliminar, passo à apreciação do **mérito**.

Primeiramente, observo que, *in casu*, a CDA (fls. 3/5, do apenso) contém todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, em oposição ao sustentado pela Embargante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.

Atento que o contribuinte foi parte integrante do *iter* administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao respectivo lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito em cobro. Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente.

A Embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Tratando-se de ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CR), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito, e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão:

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção

de certeza e liquidez da cda a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título:

O preceito inverte o ônus da prova. É que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Cabe ao devedor a prova inequívoca da sua iliquidez, incerteza ou inexigibilidade. Alegações genéricas, flátuas vozes não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida inscrita (CDA).

(Sacha Calmon Navarro Coêlho. Curso de direito tributário brasileiro - 12ª ed.)

Por outro lado, alega a Embargante que os valores em execução já foram pagos em diversos acordos trabalhistas individuais, devendo ser acolhidos como quitação do débito fiscal.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, contudo, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. *In verbis*:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9491/1997.

No caso dos autos, porém, os acordos haveriam sido firmados anteriormente ao advento da Lei nº 9.491/97 e, portanto, seria possível o abatimento de tais verbas pagas diretamente aos empregados.

Nesse sentido já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*
- 2. Até o advento da lei n. 9.491/97, o art. 18 da lei n. 8.036 /90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.*
- 3. Com a entrada em vigor da lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*
- 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.*
- 5. Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

- 1. Até o advento da lei 9.491/97, o art. 18 da lei 8.036 /90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e*

40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310) *AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTA. AUSENCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO.*

1. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos homologados perante os órgãos de conciliação trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional.

2. Até a entrada em vigor da lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos

4. Mesmo que se aceite como possível o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, não há nos autos prova de quitação do débito descrito, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos.

5. No cotejo entre a planilha de quitação do FGTS no Núcleo de Conciliação Trabalhista com a relação de funcionários e com os TRCT's não se verifica, em nenhum momento, a coincidência entre os valores calculados e os valores pagos a título de FGTS em atraso.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009306-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2013)

Não obstante, para que se admita tal compensação, é necessário que haja nos autos prova inequívoca de quitação do débito descrito. Assim, é imprescindível a demonstração de que os valores pagos e quitados em acordos trabalhistas individuais correspondem, efetivamente, à importância em execução.

Confira-se:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTA. AUSENCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO.

1. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos homologados perante os órgãos de conciliação trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 2. Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos 4. Mesmo que se aceite como possível o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, não há nos autos prova de quitação do débito descrito, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. 5. No cotejo entre a planilha de quitação do FGTS no Núcleo de Conciliação Trabalhista com a relação de funcionários e com os TRCT's não se verifica, em nenhum momento, a coincidência entre os valores calculados e os valores pagos a título de FGTS em atraso. 6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC: 9306 SP 0009306-55.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA)

[Tab]

Dessa forma, conforme já apontado na sentença recorrida, havendo o pagamento do FGTS sido realizado diretamente aos empregados, cumpria à Embargante demonstrar a efetiva quitação do débito. Contudo, conforme se depreende da análise dos autos, mormente da conclusão da prova pericial (fls. 888/890), a Apelante não o fez, inexistindo, *in casu*, prova de quitação do débito em execução.

Nota-se que, em relação à prova documental carreada, referente a diversas reclamações e acordos trabalhistas, a Embargante limitou-se a apresentar cópias de acordos por meio dos quais ter-se-ia comprometido a pagar, diretamente aos empregados, os valores relativos às contribuições devidas ao FGTS. Todavia, tais elementos, em evidência, não são suficientes como prova de que os valores em execução tenham sido efetivamente pagos e quitados integralmente.

Observa-se que, dentre os aludidos documentos - que, alegadamente, seriam hábeis a demonstrar o pagamento dos valores em cobro, em ações reclamatórias propostas perante a Justiça do Trabalho -, não se encontram cópias das decisões com o devido trânsito em julgado ou comprovação do efetivo pagamento através de recibo de quitação geral da Secretaria da Vara Trabalhista. Depreende-se, portanto, que não há qualquer documento comprobatório da efetiva quitação dos débitos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. 4. É possível a aplicação analógica do § 3º do art. 515 do CPC ao agravo de instrumento; assim, se o juiz não admitiu a exceção de pré-executividade, o tribunal pode admiti-la e de pronto examinar a matéria de fundo, desde que a questão esteja em condições de ser julgada. 5. Não abalam o título executivo e tampouco servem como prova de pagamento do débito cópias de acordos trabalhistas por meio dos quais o empregador ter-se-ia comprometido a pagar, diretamente aos empregados, os valores relativos às contribuições devidas ao FGTS. (TRF-3 - AG: 28239 SP 2003.03.00.028239-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/04/2004, SEGUNDA TURMA)

Em sede de recurso, a Embargante se limitou a reiterar argumentos semelhantes aos deduzidos na inicial, sem apresentar qualquer alegação hábil a afastar o entendimento exposto pelo MM. Juiz *a quo*, razão pela qual a sentença não comporta reforma.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Embargante, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-19.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.007243-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA e outro(a)
: SEBASTIAO GONCALVES ROSA
ADVOGADO : SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP317889 IZABELA MARIA DE FARIA GONÇALVES ZANONI
: SP205243 ALINE CREPALDI ORZAM
: SP215060 MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : BELARMINO DOS SANTOS e outros(as)
: ONDINA BERNARDO VENANCIO
: EVA LUCHETI ROSA
EXCLUIDO(A) : MARIA DO CARMO MORETO e outro(a)
: JACINTO VENANCIO
No. ORIG. : 00072431919994036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelante sobre o noticiado às fls. 564/566 e seu eventual interesse no prosseguimento do feito.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14865/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-32.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VALDECIR DAVID
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00010063220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004451-58.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004451-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DAIANE CRISTINA PORTELA MARTINS
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00044515820144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-33.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALINE SILVA DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025453320144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-70.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO GUANDALINI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025497020144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-96.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VALCI APARECIDA AMORIM
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00016299620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018987-10.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP305142 FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00189871020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020330-41.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MACIEL MAKOTO KAMIMURA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00203304120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-95.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RUBENS LOPES TAVARES
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026129520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a

respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008944-39.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008944-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAURICIO PENHA DA SILVA
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00089443920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008509-32.2013.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00085093220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-83.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DEBORA CRISTIANE DE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00004838320154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013330-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP121709 JOICE CORREA SCARELLI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00102-4 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005833-96.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP093876 LUIZ DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG. : 00058339620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-67.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RICARDO PAULINO DE LIRA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018126720144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-41.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VALDIR NEGRI espólio
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
REPRESENTANTE : APARECIDA DO AMARAL NEGRI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019564120144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002535-86.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025358620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.
- II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005233-65.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JULIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052336520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.
- II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-39.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARLON HENRIQUE BARBI
ADVOGADO : SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004733920154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004201-25.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00042012520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-36.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002215-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ELITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	: 00022153620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004363-20.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MICHEL BARBOSA HERNANDES
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00043632020144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000830-53.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROSELI PAVANI
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00008305320144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000487-23.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SILVIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00004872320154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003536-09.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUCIANE APARECIDA GONSALES RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 527/1631

ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035360920144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-35.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004847-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ERIVALDO SOUZA DIAS
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048473520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020008-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020008-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : SP298348 PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA
AGRAVADO(A) : ROSELAINÉ FAVERO
ADVOGADO : SP132753 LUIS CLAUDIO MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00230069320134036100 24 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007364-38.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP334882B MICHELLE DE SOUZA CUNHA e outro(a)

APELADO(A) : MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO e outro(a)
: WAGNER TADEU DE FRANCESCO
ADVOGADO : SP183446 MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073643820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018539-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018539-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : HERMENEGILDO FACHIN falecido(a)
ADVOGADO : SP195605 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
REPRESENTANTE : GENI CATANIO FACHIN
AGRAVADO(A) : WALDEMAR FACHIN falecido(a) e outros(as)
: HENRIQUE FACHIN
: ADELINO FACHIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036718820068260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016871-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016871-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : CENTER FABRIL TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00260943319994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, aplicando a orientação jurisprudencial já sedimentada no precedente mencionado por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - O prolator da determinação da penhora no rosto dos autos é quem possui competência para apreciar as impugnações a respeito.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018644-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018644-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : NORBERTO DIONISIO GUIMARAES
ADVOGADO : SP081063 ADEMIR MOSQUETTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA LAIS COSTA LIMA VALENTE DA FONSECA
ADVOGADO : SP129967 JOSE ROBERTO DA MATA e outro(a)
PARTE RÉ : REFEICOES DURAES DE SOUZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02287153119804036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018198-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018198-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MES SERVICE DO BRASIL CONFECCAO LTDA e outro(a)
: MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO
ADVOGADO : SP258423 ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00140407320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2006.61.00.011162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO : SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
: SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
PARTE RÉ : GETULIO AIRTON DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111629320064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ERRO MATERIAL OBSERVADO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal provido em parte tão somente para corrigir erro material apontado pelo agravante no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que deverá recair sobre a parte embargante da ação monitoria, e não sobre a parte autora (CEF), como equivocadamente constou da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **provimento parcial** ao recurso de agravo legal, tão somente para corrigir erro material apontado pelo agravante no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que deverá recair sobre a parte embargante da ação monitoria, e não sobre a parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

89.03.024070-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : EMPEC EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro(a)
: LUIZ ALMADA DE ALENCAR BARROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/279
No. ORIG. : 00.00.99193-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 533/1631

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0480039-08.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.480039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MARMORIA FLORENTINA LTDA
: ZULMIRA PEDROSO
: EVARISTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/243
No. ORIG. : 04800390819824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044439-86.1995.4.03.6100/SP

97.03.038732-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.44439-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS UTILIZADOS - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVERGÊNCIA - RETRATAÇÃO.

1. O STJ ao apreciar o REsp 1112524/DF, na sistemática do artigo 543-C do CPC pacificou a questão relativa aos índices e os expurgos inflacionários que devem ser aplicados na atualização monetária em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.
2. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no que atine aos índices de correção monetária aplicável nas ações de compensação/repetição de indébito.
3. Exerço o juízo de retratação para adotar o entendimento do STJ no REsp nº 1.112.524/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para determinar que a correção monetária seja calculada com base nos índices reconhecidos pelo STJ no REsp nº 1.112.524/DF e julgar prejudicado o agravo legal interposto pela empresa contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14864/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018264-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ZULEICA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP268044 FÁBIO NILTON CORASSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE CARLOS DE GODOY e outro(a)
: IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007497420154036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber o agravo regimental como legal, para negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019670-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019670-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	: SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 692/8
PARTE RÉ	: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA filial e outro(s) : TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA filial
ADVOGADO	: SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00046270920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Erro material que se corrige de ofício e agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material ocorrido e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

90.03.025316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 365/366
No. ORIG. : 00.00.72288-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2003.03.00.048529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI
ADVOGADO : SP096831 JOAO CARLOS MEZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/3
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.02266-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes

mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.
III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014740-16.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.014740-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro(a)
PARTE RÉ : EDIO VICENTE GOMES e outro(a)
: SUNI CABRERA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022215120154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002415-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002415-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CELIO ZACARIAS LINO
ADVOGADO : SP317809 ESTÊVÃO JOSÉ LINO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
PARTE AUTORA : ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028921819994036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016508-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : POLIGEOMECA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP155414 DOUGLAS EWALD NUNES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/5
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00213334720124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Observo que a defesa do executado, via de regra, deve ser ofertada pela via dos embargos à execução, havendo hipóteses ainda que de supostas nulidades ou irregularidades do título executivo cuja apreciação é possível com a oposição da chamada "exceção de pré-executividade" que se mostra adequada para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja

exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis de ofício pelo magistrado ou que não exijam dilação probatória. Assim sendo, mostrando-se adequada a objeção apresentada pelo excipiente e acolhida pelo magistrado do primeiro grau, afastando a exigibilidade das exações em cobrança, restando, destarte, afastada a preliminar arguida pela União.

IV - Preliminar arguida pela União afastada. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018410-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro(a)
AGRAVADO(A) : WALTER JOAO PASCHOALOTTO e outro(a)
 : MILEIDE CECCARELLI
ADVOGADO : SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE
 : CREDITOS S/A
ADVOGADO : SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00213236520064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018767-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO : SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00130481520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020591-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020591-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00171172920138260008 1 Vr FORO REG TATUAPE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido. [Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020141-65.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.020141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : SP279506 BRUNO DIAS PEREIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00201416520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019063-34.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.019063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00190633420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003754-10.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.003754-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037541020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Admissível, portanto, o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência não só do c. STJ, como também desta E. Corte, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00271453020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14858/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029639-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA LOURENCO MARTINS e outros(as)
: MIGUEL BENEDITO OLIVEIRA
: JAIR VALENTIN
: GALDINO NASCIMENTO TAVARES
: LAVINIA PEDERSOLI FERREIRA
: OSMAR DE PAULA
: ANNA AMBROSIO FERREIRA
: ANTONIO MARTINS GIMENES
: MARIA ZULEIDE DANTAS DE BRITO
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
INTERESSADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PR007919 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00011064820134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração (...)*." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012181-95.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO
: SIEEESP
ADVOGADO : SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/284
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00121819520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010990-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CALCADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ : WANDERLEI SABIO DE MELLO e outros(as)
: CIRO AIDAR SAMELLO
: MIGUEL SABIO DE MELLO NETO
No. ORIG. : 2005.61.13.001404-6 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo

com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031484-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031484-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OGNES TORRACA DA SILVA
REPRESENTANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066387520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per se, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009289-10.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA RENASCENCA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 30005709720138260415 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015719-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 138
EMBARGADO(A) : PLASTIFIBRAS MERCANTIL LTDA e outros(as)
INTERESSADO : MARCILIO GARBINI
: GERSO REBELLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00030-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - Assim sendo, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010805-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010805-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.363
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00027079420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém,

obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004895-27.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004895-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048952720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. A parte recorrente busca rediscutir o quanto já explícito ou implicitamente julgado, o que impróprio à via eleita,

3. Embargos de declaração ambos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos declaratórios ambos rejeitados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008844-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO : SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252635720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa do objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar a matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão controvertida no agravo de instrumento - a ausência de prova da habilitação regular e tempestiva do crédito no quadro geral de credores a ensejar a verossimilhança da alegação - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015964-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e outro(a)
: CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP180959 HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO e outro(a)
INTERESSADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros(as)
: BANCO BRADESCO S/A
: HSBC S/A
: CITIBANK S/A
: BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180714920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

- II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004572-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : RAQUEL B CECATTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
PARTE AUTORA : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107356319874036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- fins meramente infringentes (...);
- resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030250-06.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELSA MARTINS FERNANDES e outro(a)
: HELIO ANTONIO ASSALIN
ADVOGADO : SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105384420064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001888-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00197013520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que é impróprio à via eleita.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002389-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
: EDSON TADEU SANTANA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12001722119974036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002216-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NOLIAKI NISHIKAWA e outro(a)
: TEREZA FUSYKURA NISHIKAWA
ADVOGADO : SP232963 CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00002-7 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que é impróprio à via eleita.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016483-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AFIGRAF COM/ IND/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00520466820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que é impróprio à via eleita.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14859/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-24.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.000224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP297710 BRENO ACHETE MENDES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002242420114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011474-03.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114740320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002050-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002050-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023599620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015137-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015137-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AGRO COML/ IRMAOS CARDOSO LTDA
PARTE RÉ : WILSON CARDOSO DAS NEVES
ADVOGADO : SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060360220104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012576-25.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE RÉ : MARIAPIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00414-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003285-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
AGRAVADO(A) : MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00089062719994036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013714-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros(as)
: PAULO SILVA GARCIA
: MARINO DARIM NETO
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.09627-3 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013885-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013885-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE ALVES NETO
ADVOGADO : SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA e outros(as)
: JOSE KARKUSZEWSKI
: CARLOS ALBERTO MARCOS MOREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.05.011578-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021362-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021362-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: VADAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SP033152 CARLOS ALBERTO BASTON
	: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 11.00.00014-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008063-67.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008063-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : LUCY MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ
ADVOGADO : MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : JOAO WAIMER MOREIRA
ADVOGADO : MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037454820134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVAL. TRANSAÇÃO ENTRE PRODUTORES RURAIS. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Não se aplicam as vedações ou restrições dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67 à cédula de crédito rural decorrente de transação entre produtores rurais, sendo, portanto, válido o aval. Inteligência do §4º do artigo 60 do Decreto Lei 167/67.

IV - Ainda como fundamento à validade da garantia prestada, em que pese a não aplicação das restrições às transações realizadas entre produtores rurais, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça vêm considerando válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao *caput* (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais).

V - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022161-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : STELLA DE TOLEDO PIZA espolio e outro(a)
ADVOGADO : SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL
AGRAVADO(A) : WLADIMIR DE TOLEDO PIZA espolio
ADVOGADO : SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103756420064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021313-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021313-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LTF E JEANS COM/ LTDA
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00212477620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Na hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, não merece prosperar o questionamento do recorrente acerca da orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012377-56.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : SP185129B RENATO GARCIA QUIJADA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP253418 PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013966520154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014887-42.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADVOGADO : SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003071220034036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008719-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008719-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: AGRO BERTOLO LTDA e outros(as) : FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA : BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00010968820118260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2012.03.00.023321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO IBT
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079174620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEMONSTRADO O CARÁTER EXCEPCIONAL ANTE AS DILIGÊNCIAS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III- a prova constante dos presentes autos demonstra que, embora devidamente citada, a agravante não nomeou bens à penhora e que, em diligência realizada pelo oficial de justiça, não foram encontrados bens penhoráveis. Também, foi deferido o pedido de rastreio e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, sobrevivendo informação no sentido de que não foram encontrados valores em nome da executada. Demonstrado o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da executada, não fazendo sentido a alegação de que não foram esgotadas as diligências para localização de bens, sobretudo porque, embora deva ser processada da forma menos onerosa para o devedor, a execução é processada no interesse do credor, não apontando a executada qualquer bem que possa garantir a execução.

IV- Manutenção da decisão para que, a fim de não inviabilizar a atividade empresarial, a penhora recaia em apenas 5% do faturamento da empresa executada.

V - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2015.03.00.020625-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : POLOPLASTICO COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP245328 LUIS CARLOS FELIPONE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024453020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027803-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PARTNER LIMP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP199044 MARCELO MILTON DA SILVA RISSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012311420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018863-57.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : FLORIDA IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094784120084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013423-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADVOGADO : SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO e outro(a)
: SEBASTIAO PASSARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045950220054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM SUPEDÂNEO NO ART. 151, VI, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 265, I, DO CPC. MATÉRIAS PRECLUSAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II- As alegações trazidas pela executada acerca da penhora sobre o faturamento da empresa estão preclusas, tendo inclusive sido objeto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 569/1631

dos agravos de instrumentos nº 2007.03.00.061695-7, 2009.03.00.006373-4 e 2011.03.00.016693-1, assim como a alegação de inexistência de nomeação de administrador que, como o Magistrado de 1º grau salientou, há de se observar a certidão de fls. 367, em que foi nomeado um depositário e administrador.

III- No que tange à suspensão da execução, com supedâneo no art. 151, VI, do CPC, também já fora decidida anteriormente (Fls. 707/708, dos autos originários), quando o Juízo entendeu que, entre abril/2009 e agosto/2009, período entre a efetivação da penhora sobre o faturamento e a adesão ao parcelamento, nos moldes da Lei 11.941/09, não pairavam quaisquer causas suspensivas da exigibilidade.

IV- Quanto à alegação de suspensão da execução, nos moldes do art. 265, I, do CPC, a r. decisão deixou de se manifestar a respeito, pelo motivo de não se ter notícia, através deste instrumento deficientemente instruído, de que o Magistrado de Primeiro Grau dele se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

V - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

VI- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029483-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VINICIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017805020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DE HIV. DIREITO À REFORMA *EX OFFICIO*. PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA FAB. POSSIBILIDADE. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 869/92. PORTARIA NORMATIVA Nº 1.174/2006 MD. HIV/AIDS. INFORMAÇÕES DA OMS.

1 - Portadores do vírus HIV têm direito à reforma *ex officio*, nos termos dos arts. 106, II, e 108, V, da Lei nº 6.880/80, bem como da Lei nº 7.670/88. Precedentes do STJ (*RESP 201201925768, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)*, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2012 ..DTPB:.).

2 - A reforma de militar portador assintomático de HIV não é uma consequência automática e necessária da constatação dessa enfermidade. Exegese de Portaria Interministerial nº 869/92, por que alguém ser portador do vírus HIV não acarreta necessariamente perda substancial da capacidade laborativa, nem risco para colegas de trabalho, e se reconhecem impactos positivos dos tratamentos na saúde dos pacientes.

3 - Conforme a OMS: (i) sem qualquer tipo de tratamento, a maioria dos infectados com o HIV desenvolve sintomas em período que varia de cinco a dez anos; (ii) o uso de antirretrovirais consegue diminuir a quantidade de vírus no sangue (o que é conhecido como "carga viral"); (iii) embora ainda não haja cura, com o devido acesso a antirretrovirais, é possível praticamente estancar a reprodução do vírus HIV na corrente sanguínea; (iv) e, mais importante para estes autos, indivíduos infectados com o HIV conseguem, progressivamente, manter-se saudáveis e produtivos por longos períodos de tempo, mesmo em países de baixa renda (<http://www.who.int/features/qa/71/en/>).

4 - Portaria Normativa nº 1.174/2006, Seção 12, do MD, número 35.1. Trata-se de um reconhecimento de que os portadores do vírus HIV, quando assintomáticos - que é o caso do agravante -, podem ser julgados aptos para as funções da ativa. Ademais, determina-se a realização de inspeções periódicas, de modo a constatar a condição de saúde do militar infectado pelo aludido vírus. Dessa forma, se se concluir, futuramente, que o agravante não apresenta uma evolução positiva de seu quadro clínico, com efeitos deletérios para sua capacidade, nada impedirá que ele seja reformado.

5 - A decisão de afastar o agravante do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica sob o argumento de prepará-lo para a reforma *ex officio* - por mais que vise ao estrito cumprimento da legislação castrense - não é razoável. É prematuro supor que se deva, de imediato, proceder à reforma, quando, na verdade, há condições de exercer atividades profissionais por horizonte temporal mais estendido, desde que se lhe dê acesso a antirretrovirais.

6 - Segundo a OMS, a transmissão do HIV se dá por sexo vaginal, anal e oral, sem o devido uso de preservativos e com pessoa contaminada, transfusão de sangue, utilização de seringas, agulhas, navalhas e demais objetos cortantes contaminados e durante a gravidez, trabalho de parto e amamentação - no caso a envolver a gestante e o feto (<http://www.who.int/features/factfiles/hiv/facts/en/index1.html>). Em se tratando de indivíduo do sexo masculino, já se descarta, desde logo, esta última forma de transmissão. As hipóteses de uso de seringas e de objetos cortantes infectados são muito pouco prováveis de ocorrer. O uso de entorpecentes é incompatível com a carreira militar. É procedimento médico padrão o descarte desses materiais, após terem sido usados, vide item nº 14.1 da Resolução RDC nº 306/2004 da ANVISA. Como não cabe ao Estado brasileiro policiar as relações sexuais, resta apenas, como fator de risco potencial, mas perfeitamente administrável, aos demais integrantes da carreira militar em comento a transfusão de sangue. Arts. 6º, *caput*, 52, 53 e 55 da Portaria nº 2.712/2013 do MS prescrevem procedimentos para transfusão de sangue mais segura.

7 - SUS disponibiliza, gratuitamente, medicamentos antirretrovirais a quem for portador do vírus HIV. Recentemente, o MS disponibilizou o medicamento *ritonavir 100mg* em apresentação termoestável, o qual poderá ser mantido em temperatura de até 30°C (<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/34700-aids-saude-inicia-distribuicao-de-novas-formulacoes-para-antirretrovirais>), o que aumenta as possibilidades de acesso. Isso é apenas um exemplo de como o sistema público de saúde brasileiro consegue fornecer aos cidadãos meios de combate ao HIV e à AIDS, o que lhes permite seguir, dentro do razoável e do possível, com o curso normal de suas vidas, apesar das dificuldades fisiológicas e sociais.

8 - Exclusão do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica atenta contra dignidade da pessoa humana do agravante (Art. 1º, III, CF/88).

9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, confirmando a medida liminar concedida às fls. 82/84, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14861/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001981-58.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001981-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: Justiça Pública
ADVOGADO	: SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: CLAUDIO PANARO <i>reu/ré</i> preso(a)
ADVOGADO	: SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro(a)
INTERESSADO	: EDVALDO RODRIGO BATISTA <i>reu/ré</i> preso(a)
ADVOGADO	: SP270733 ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD e outro(a)
INTERESSADO	: FELIPE DOS SANTOS SILVA <i>reu/ré</i> preso(a)
ADVOGADO	: SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
INTERESSADO	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES <i>reu/ré</i> preso(a)
ADVOGADO	: SP134583 NILTON GOMES CARDOSO
ABSOLVIDO(A)	: FABIANA DE PAULA LOPES
No. ORIG.	: 00019815820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA.

1. A prescrição da pretensão executória não tem o condão de afastar o reconhecimento de maus antecedentes e reincidência. Precedente.
2. Caso em que consta dos autos certidão de objeto e pé atestando a condenação do embargante pelos delitos tipificados nos artigos 14 e 12, *caput*, c. c. o art. 18, inc. IV, da Lei n.º 6.368/76 e art. 16 da Lei nº 10.826/03. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/05/2006 e a prescrição da pretensão executória estatal (art. 112, I, do CP) foi reconhecida em decisão proferida em 26/08/2010, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115 do CP.
3. Fatos apreciados no presente processo que datam de 06/06/2013, de forma que é correto o reconhecimento de reincidência ante o decurso de menos de cinco anos desde a extinção da pena reconhecida pela decisão proferida em 26/08/2010, consoante o preceito dos artigos 63 e 64 do CP.
4. Recurso parcialmente provido para suprir omissão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso, para suprir omissão, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007289-26.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALEXSANDRO DE FARIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP185091 VALDEMIR DOS SANTOS BORGES e outro(a)
APELANTE : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP151542 JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL
APELANTE : CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP137473 IRACEMA VASCIAVEO
APELANTE : MICHELE MARIA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : AC001076 RAFAEL MENNELLA e outro(a)
APELANTE : RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP294971B AHMAD LAKIS NETO
: SP278626 ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI
APELANTE : EBERSON RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
APELANTE : BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP283951 RONALDO DUARTE ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : EVERTON SILVA DOS SANTOS
: RENATO FULGENCIO CAMILO
: ALFREDO ORTELLADO
No. ORIG. : 00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 C. C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LITISPENDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RELATÓRIO POLICIAL E LEI N.º 9.883/99. MATERIALIDADE E AUTORIA. TESTEMUNHOS POLICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO CAUTELAR. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. À luz do art. 109, inc. V, da Constituição Federal, e do art. 70 da Lei n.º 11.343/06, a existência de indícios sobre a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. Caso em que a

transnacionalidade do delito é manifesta, cabendo assinalar que seus autores compunham célula da organização criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital", conhecida como "Sintonia Paraguaia", nome que por si só demonstra a região em que as ações delitivas ocorriam. De qualquer forma, a internação do carregamento de maconha provida do Paraguai no território nacional foi confirmada por ambos os policiais federais testemunhantes, revelando-se a transnacionalidade do delito.

2. A inépcia da denúncia deve ser arguida até o momento das alegações finais, sob pena de preclusão. Precedentes. Em todo caso, não há de se falar em inépcia da peça exordial, eis que esta descreve detalhadamente os crimes imputados, indicando a materialidade, a autoria e a dimensão da participação dos acusados nas ações delitivas, propiciando-lhes adequadamente o conhecimento da acusação que sobre eles recaí e o exercício do contraditório e da ampla defesa, em plena observância ao art. 41 do CPP.

3. Exceção de Litispendência arguida perante o Juízo de primeira instância, em qual se proferiu sentença de improcedência. Questão devidamente apreciada pelo Juízo *a quo*, que concluiu pela não identidade das ações penais. Outrossim, o inconformismo do réu sobre a sentença proferida haveria de ser objeto de recurso próprio de apelação.

4. Interceptações telefônicas solicitadas pela autoridade policial devidamente autorizadas pelo Juízo *a quo*. Prudente e comedida a fundamentação que permitiu a medida invasiva, pois se mostrava necessária e adequada para dar continuidade às investigações e minimizar as chances de sua frustração, observando-se os preceitos dos artigos 2º, inc. II, 4º e 5º, da Lei n.º 9.296/96.

5. São permitidas sucessivas prorrogações de interceptações telefônicas, desde que devidamente fundamentadas. Precedentes. Caso em que a situação fática que conferia suporte às interceptações manteve-se hígida no decorrer das investigações, justificando-se as prorrogações.

6. É desnecessária a transcrição de todos os diálogos interceptados, bastando os trechos que forem mais relevantes para a *persecutio criminis*. Precedentes. Não se mostra medida útil ou razoável a transcrição de sem-número e infindáveis conversas colhidas no decorrer das investigações, se não possuem relevância para a fundamentar a acusação ou nada podem oferecer de substancial para que se promova uma melhor defesa do réu. Outrossim, a gravação de voz é recurso de superior qualidade em comparação às transcrições, se se considerar que permite a apreensão de sutilezas como a entonação daqueles que travam a conversa e, assim, conferem maior amplitude e elementos para o exercício da ampla defesa.

7. A função e objetivo da Polícia Federal é a provisão de segurança pública, conforme determina o art. 144, § 1º, da Constituição Federal, enquanto o Sistema Brasileiro de Inteligência e seu órgão central, a ABIN, instituídos pela Lei n.º 9.883/99, têm suas atividades restringidas "*a ações de planejamento e execução das atividades de inteligência*" e, por finalidade primordial, "*fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional*" (art. 1º). Dessa forma, embora seja correto afirmar que a segurança pública encontra-se abrangida pelos assuntos de interesse nacional - mesmo porque se trata de "*responsabilidade de todos*" -, é equivocada a confusão das atividades exercidas pela Polícia Federal com aquelas da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. O relatório apresentado pela Polícia Federal, com o resumo e conclusão de atividades investigativas, é apresentado no seu *exclusivo exercício de polícia judiciária da União*, de forma a oferecer subsídios para a formação de *opinio delicti* e ulterior denúncia contra suspeitos de atividades criminosas. Por outro lado, a Lei n.º 9.883/99 não dota a ABIN do exercício de polícia judiciária, mas habilita-a a colher informações que possam assessorar o Poder Executivo em suas atribuições constitucionais.

8. Materialidade de tráfico de drogas comprovada por auto de apreensão e laudos periciais, atestando-se a apreensão de 375,3 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas e trezentos gramas) de vegetal reconhecido como *Cannabis sativa* Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS n.º 344/98.

9. Materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 comprovada pelas transcrições de interceptações telefônicas constantes do procedimento de quebra de sigilo telefônico, anexado aos autos.

10. É remansoso o entendimento de que a *societas sceleris* deve ter um mínimo de estabilidade e permanência para a configuração do delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria ao automático concurso com o crime de associação. Precedentes. Caso em que o contato e a coordenação entre os acusados, promovidos com o fito de realizar tráfico de drogas, revelaram-se substanciais e duradouros, configurando-se uma associação nos moldes do art. 35 da Lei de Drogas.

11. Não há óbice em acolher o testemunho de policiais como prova para a condenação. Precedentes.

12. Coerentes depoimentos testemunhais que tornam despidendo o exame pericial sobre as vozes dos acusados e insubsistentes as alegações de ausência de provas sobre a autoria dos crimes, eis que as identidades dos réus foram confirmadas no decorrer de toda a investigação policial com o confronto de informações colhidas em diversas fontes (interceptações telefônicas, diligências de vigilância, dados da polícia, fontes abertas (contas de luz etc.), prisões em flagrante e reconhecimento pessoal).

13. O princípio do livre convencimento motivado, disposto no art. 155 do CPP, confere ao juiz discricionariedade para verificar se as provas colhidas nos autos e submetidas ao contraditório são suficientes para o deslinde da controvérsia. Se não o forem, permite a lei processual que determine, *ex officio*, a produção daquelas necessárias (art. 156, II, do CPP). Seguindo a mesma lógica, prevê o art. 184 do CPP que "Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". No presente caso, o acervo probatório é constituído por elementos além das gravações de voz colhidas com as interceptações telefônicas e, assim, prescinde-se da produção de outras provas.

14. Robusto conjunto probatório, composto por gravações extraídas de interceptações telefônicas, confronto entre testemunhos, análise de ERB's, bem como pela própria apreensão da droga, tudo a demonstrar a autoria delitiva e o dolo dos acusados, que, conjuntamente, organizaram a importação de 375,3 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas e trezentos gramas) de *Cannabis sativa* L. para o território nacional, sem autorização, sendo imperativa a confirmação da condenação dos réus pela prática do delito tipificado no art. 33, c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

15. Acusados que mantiveram contato entre si com estabilidade e permanência, organizando aspectos logísticos de transporte, recepção e armazenagem da droga, bem como seu pagamento, assim coordenando-se de forma a efetivar o tráfico da droga acima mencionada. Condutas e *animus* associativo patentes, devendo ser confirmada a condenação dos réus pelo delito do art. 35, c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

16. Penas adequadamente dosadas.
17. Expressiva quantidade de droga apreendida - 375,3 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas e trezentos gramas) de *Cannabis sativa* Linnaeus - que autorizaria a fixação das sanções em patamar superior a 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa. Contudo, à míngua de pedido do *Parquet* nesse sentido, mantêm-se as penas-base tais como estabelecidas.
18. Transnacionalidade comprovada, justificando-se a exasperação da pena em 1/6 (um sexto).
19. É inaplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, visto que os acusados integravam organização criminosa e dedicavam-se a atividades delitivas na época dos fatos.
20. O pedido de afastamento da pena acessória pelo juiz, quando esta é expressamente estipulada no preceito sancionador penal, configura verdadeiro pedido de negar-se vigência à lei, o que deve ser rechaçado. Ademais, a multa aplicada em processo penal não quitada passa a constituir dívida de natureza civil e rege-se pela legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal), de maneira que não deve opor empecilhos à liberdade de locomoção do réu, o que denotaria violação ao art. 5º, XV e LXVII, da Constituição Federal. Critério da proporcionalidade confirmado.
21. Tendo em vista o reconhecimento *incidenter tantum* pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. *In casu*, o regime deve ser o fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).
22. Ante a pena impingida, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, inc. I, do Código Penal).
23. Subsiste a necessidade da prisão cautelar dos acusados, para garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração criminosa, tendo em vista seu estreito relacionamento com organização criminosa de alta periculosidade.
24. A condenação em custas processuais decorre expressamente do preceito previsto no art. 804 do CPP, sendo possível, contudo, conferir isenção ao acusado caso se encontre nas circunstâncias descritas no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante, incumbe ao juízo da execução a aferição das condições econômico-financeiras do réu após o trânsito em julgado da ação penal, momento mais adequado para análise dessa natureza.
25. Apelações de defesa não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007675-56.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOILSON MACIEL reu preso
ADVOGADO : SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES e outro
APELANTE : MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : NARCISO MATOSO SHENAIDER reu preso
ADVOGADO : MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00076755620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO LEVIATÃ". DENÚNCIA ANÔNIMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SIGILO PROFISSIONAL. TESTEMUNHOS POLICIAIS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA.

1. A denúncia anônima é legítimo expediente reservado a garantir ao informante segurança suficiente contra possíveis retaliações dos agentes criminosos envolvidos na *notitia criminis*. Os direitos e garantias individuais constitucionais do suspeito, inclusive a inviolabilidade de sua honra e privacidade, não é incompatível com o interesse público de investigarem-se infrações criminais cometidas contra a coletividade, contanto que a autoridade policial tome as providências e cautelas legais para averiguar a plausibilidade da denúncia

anônima. Precedente do e. STF.

2. Alegação de inépcia da denúncia não acolhida. Peça exordial que descreve clara e suficientemente os crimes imputados, indicando a materialidade e a autoria, bem como a dimensão da participação dos acusados nas ações delitivas. Descrição apresentada pelo *Parquet* que propicia adequadamente ao réu o conhecimento da acusação que sobre ele recai, assim como a medida de sua participação nos fatos, em plena observância ao art. 41 do CPP.
3. À luz do art. 109, inc. V, da Constituição Federal e do art. 70 da Lei n.º 11.343/06, a existência de indícios sobre a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento do feito. Caso em que a transnacionalidade do delito é manifesta, cabendo assinalar que seus autores compunham célula da organização criminosa *PCC* conhecida como *Sintonia Paraguaia*, denominação que por si só demonstra a região em que as ações delitivas ocorriam principalmente. De qualquer forma, a internação do carregamento de maconha provida do Paraguai no território nacional foi confirmada por ambos os policiais federais testemunhantes. Precedente.
4. Argumento de cerceamento de defesa e ilegalidade das interceptações telefônicas e telemáticas, por não terem sido disponibilizadas para a defesa, não acolhido. Gravações efetuadas com as interceptações da Polícia Federal que deram suporte à denúncia que foram apresentadas pelo Ministério Público Federal por ocasião da apresentação de suas alegações finais e a defesa, com acesso à mídia, sobre ela não se manifestou, permitindo consumir-se a preclusão.
5. Violação aos artigos 2º, inc. II, 4º e 5º, da Lei n.º 9.296/96, bem como aos artigos 5º, XII, e 93, IX, da Constituição Federal, não verificada. Prudente e comedida fundamentação lavrada pelo Juízo *a quo* para autorizar a interceptação telefônica solicitada pela autoridade policial, medida invasiva que se mostrava necessária e adequada para dar continuidade e minimizar as chances de frustração das investigações.
6. É permitida a sucessiva prorrogação de interceptações telefônicas, desde que devidamente fundamentada e conquanto a situação fática que lhe confere suporte mantenha-se hígida no decorrer das investigações. Precedentes do e. STF e do c. STJ.
7. Não é necessária a transcrição de todo o material colhido com as interceptações telefônicas realizadas, bastando a transcrição dos trechos que forem mais relevantes para a *persecutio criminis*. Não se mostra medida útil ou razoável a transcrição de sem-número e infindáveis conversas colhidas no decorrer das investigações policiais, se nada têm de relevante para basear a acusação apresentada pelo Ministério Público Federal ou nada podem oferecer de substancial para que se promova uma melhor defesa do réu.
8. Inexiste na Lei n.º 9.296/96 determinação de que tal análise seja realizada por peritos. Ademais, não se deve ignorar que a experiência adquirida pelos policiais nas investigações os torna, talvez, as pessoas mais indicadas a explicar as, muitas vezes, incognoscíveis conversas cifradas travadas pelos criminosos envolvidos. Precedentes.
9. Alegação de violação ao art. 5º, LXIV, da Constituição Federal, por ausência de identificação dos policiais que realizaram as interceptações telefônicas, não acolhida, porquanto a garantia fundamental invocada tem por escopo coibir possível abuso de autoridade contra a liberdade de locomoção cometida por aquele que conduz a prisão do suspeito ou realiza o seu interrogatório. Ademais, não há de se sustentar o direito amplo e irrestrito à identificação de todos os policiais que participaram das investigações e interceptações telefônicas, que deve ser reservada à hipótese em que estejam demonstrados a fundada suspeita sobre a imparcialidade dos agentes policiais e o consequente prejuízo sofrido pelo acusado.
10. O princípio do livre convencimento motivado, disposto no art. 155 do CPP, confere ao juiz discricionariedade para verificar se as provas coligadas nos autos e submetidas ao contraditório são suficientes para o deslinde da controvérsia. Se não forem suficientes, permite a lei processual que determine, *ex officio*, a produção daquelas necessárias (art. 156, II, do CPP). Seguindo a mesma lógica, prevê o art. 184 do CPP que "Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". Exame pericial de voz considerado desnecessário, visto que o acervo probatório é constituído por outros elementos que não as gravações de voz colhidas com as interceptações telefônicas e o Juízo *a quo* ponderou que o feito se encontrava adequadamente instruído, prescindindo da produção de outras provas.
11. Nulidade por suposta violação de sigilo profissional - "entrevista reservada" entre o Defensor Público Federal e o acusado, antes da audiência, gravada pelo sistema de gravação audiovisual - não constatada. Situação em que o próprio defensor optou por utilizar o sistema de videoconferência para se comunicar com o seu assistido, quando poderia - e deveria - utilizar outro meio mais reservado para tanto. Caso em que a defesa deu causa à própria nulidade que suscita, cabendo relembrar que a ninguém é permitido alegar a própria torpeza em seu proveito ("*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*"). Outrossim, não se extrai do teor do diálogo entre o defensor e o acusado qualquer informação que prejudicaria este (art. 563 do CPP).
12. Materialidade do crime de tráfico plenamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e laudo de exame toxicológico, os quais atestam a apreensão de 556,484 kg (quinhentos e cinquenta e seis quilos, quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de *Cannabis sativa* Linnaeus, planta que possui tetraidrocanabinol (THC), substância proscribita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98.
13. Autoria delitiva comprovada, consoante percuciente e exaustivo exame do Juízo *a quo*.
14. Robusto conjunto probatório, composto por gravações extraídas de interceptações telefônicas, confronto entre testemunhos e interrogatórios, análise de ERB's, bem como pela própria apreensão da droga, tudo a demonstrar a autoria delitiva e o dolo dos acusados, que, conjuntamente, organizaram a importação de cerca de 556,484 kg de *Cannabis sativa* L. para o território nacional, sem autorização, confirmando-se a condenação de todos pela prática do delito tipificado no art. 33, c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06.
15. Não há óbice em acolher o testemunho de policiais como prova para a condenação. Precedentes do c. STJ.
16. Materialidade delitiva do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 comprovada, conforme as transcrições de interceptações telefônicas constantes de pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico.
17. Autoria do crime de associação para o tráfico claramente comprovada em relação a dois réus, conforme demonstram as transcrições de conversas telefônicas interceptadas. Acusados mantiveram constante contato entre si, gerindo e organizando aspectos logísticos de armazenagem e transporte da droga, planejando a captação de recursos para pagar por este transporte, discutindo espécie e qualidade de planta psicotrópica a ser vendida, bem como coordenavam ações com outros suspeitos de crimes de tráfico e de associação. Condutas e *animus* associativo patentes, confirmando-se a condenação.

18. A redação do art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é expressa no sentido de que a associação pode se formar para a prática *reiterada ou não* dos delitos dos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 deste diploma legal, elidindo qualquer dúvida quanto à possibilidade de consumação com a prática de um único crime de tráfico.

19. Insuficiência de dolo em relação a um acusado (motorista encarregado de atuar como "batedor" do transporte da droga) no crime de associação para o tráfico. A *societas sceleris* deve ter um mínimo de estabilidade e permanência para a configuração do delito do art. 35, eis que, de outra maneira, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria ao automático concurso com o crime de associação. Precedentes do e. STF e do c. STJ.

20. Ordena o art. 42 da Lei n.º 11.343/06 que o juiz "[...] consider[e], com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto [...]". Quantidade de droga apreendida (556,484kg de maconha) de grave expressão que, por si só, autorizaria a fixação das sanções em patamar superior. Contudo, à míngua de pedido do *Parquet* nesse sentido, mantêm-se as penas-base tais como estabelecidas.

21. Reconhecimento correto da circunstância agravante do art. 62, I, do CP, pois demonstram as provas que os corréus organizavam a cooperação nos crimes.

22. É inaplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, visto que o acusado integrava organização criminosa e dedicava-se a atividades delitivas na época dos fatos.

23. Recurso de defesa parcialmente provido, para absolver réu da imputação do delito previsto no art. 35 c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de **Joilson Maciel e Marlon Ricardo da Silva Diarte** e dar parcial provimento ao recurso de **Narciso Matoso Schenaider**, para absolvê-lo da imputação do delito previsto no art. 35 c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005393-71.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA
ADVOGADO : SP092081 ANDRE GORAB e outro(a)
No. ORIG. : 00053937120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "*houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*".
2. Inexistem as omissões e contradições alardeadas pelo embargante, bem como erros materiais, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório.
3. Em boa medida, as alegações do embargante demonstram somente seu desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos buscam tão somente devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante.
4. Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000359-53.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ILTON CRISTIANO RAMIRES
ADVOGADO : SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003595320134036117 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - DOSIMETRIA DA PENA.

I - A apreensão em poder do réu de mais de 10 Kg de cocaína justificam a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, pois o artigo 42 da Lei de Drogas prevê expressamente a natureza e a quantidade de droga (juntamente com a personalidade e a conduta social do agente) como circunstâncias preponderantes em relação às estabelecidas no artigo 59 do Código Penal.

II - A delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, somente pode ser aplicada nos casos em que a colaboração do indiciado ou acusado possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes, não constituindo a entrega de telefone celular que o agente portava por ocasião da prisão em flagrante colaboração para efeitos da aplicação da causa de diminuição de pena.

III - No tocante à causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, entendo que a sua aplicação deve ser mantida e na fração fixada na sentença. Ao contrário do aduzido pela acusação, o réu preenche os requisitos para a sua aplicação, uma vez que se trata de agente primário, de bons antecedentes, e não há prova no sentido de que se dedique às atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Por outro lado, embora não integre organização criminosa, os elementos constantes dos autos revelam que ele colaborou com uma organização especializada na prática do tráfico de entorpecentes, conduta de maior reprovabilidade.

IV - Atentando-se aos mais recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, que tem afastado as circunstâncias da natureza e quantidade de droga para a dosimetria da causa de diminuição, a fim de evitar indevido *bis in idem* (STF, HC 112.776 e HC 109.193), considera-se que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados a casos singulares, em que a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de "mula") se mostra mais evidente. Por outro lado, há de se notar que, embora não possa, na grande maioria das vezes, ser considerado integrante da organização criminosa, o transportador de droga cumpre importante papel nas atividades da organização, possibilitando a distribuição da substância ilícita em regiões distantes do local de produção e, não raro, com grande concentração de pessoas. Contribui, dessa forma, para a proliferação e encarecimento da droga, possibilitando à organização criminosa auferir maiores lucros e que se fortaleça, gerando severos riscos contra a segurança pública e instituições estatais. No presente caso, desvelam as provas que o acusado atuava na condição de "mula", isto é, de mero transportador da substância ilícita e, além disso, inexistem fortes evidências de que se dedique a atividades criminosas ou mesmo que integre organização criminosa. Não obstante, não se vislumbra situação em que o réu estivesse premido por intensa necessidade para a realização do tráfico ou mesmo que beirasse excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Pelo contrário, afigura-se o caso como trivial tráfico transnacional, motivado por mero interesse econômico, desmerecedor de maior atenuação da retribuição que o patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

V - Manutenção do regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em decorrência do tempo de prisão provisória.

VI - Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do ministério público federal, para aumentar a pena-base e afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, fixando as penas definitivas em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, este pela conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012174-59.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.012174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : DENILTON SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : SEBASTIAO KOLMAN
No. ORIG. : 00121745920074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO.

I - Interpretação extensiva do artigo 110, §1º do Código Penal, expressivo de que os recursos depois de proferido o acórdão não obstam o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa. Desnecessidade de trânsito em julgado para a acusação. Ademais, a exegese ora adotada não prejudica a acusação, pois a eventual reforma do Acórdão decorrente de interposição de recurso alterará o parâmetro em que foi concebida a extinção da punibilidade, ao passo que a sua manutenção ou até mesmo a ausência de interposição de recurso por parte da acusação evitarão a prática de atos processuais que seriam necessários após o retorno dos autos ao juízo de origem
II - Embargos de declaração não providos, sem alteração do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006509-52.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.006509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EVERTON SILVA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
EXCLUIDO(A) : RENATO FULGENCIO CAMILO
 : ALFREDO ORTELLADO
CO-REU : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA
 : ALEXSANDRO DE FARIAS
 : CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO
 : MICHELE MARIA DA SILVA
 : RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS
 : EBERSON RODRIGUES DA SILVA
 : BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES

CO-REU : EVERTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00065095220134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 C. C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. "OPERAÇÃO LEVIATÃ". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

1. Interceptações telefônicas solicitadas pela autoridade policial devidamente autorizadas pelo Juízo *a quo*. Prudente e comedida a fundamentação que permitiu a medida invasiva, pois se mostrava necessária e adequada para dar continuidade às investigações e minimizar as chances de sua frustração, observando-se os preceitos dos artigos 2º, inc. II, 4º e 5º, da Lei n.º 9.296/96.
2. São permitidas sucessivas prorrogações de interceptações telefônicas, desde que devidamente fundamentadas. Precedentes. Caso em que a situação fática que conferia suporte às interceptações manteve-se hígida no decorrer das investigações, justificando-se as prorrogações.
3. Materialidade de tráfico de drogas comprovada por auto de apreensão e laudos periciais, atestando-se a apreensão de 375,3 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas e trezentos gramas) de vegetal reconhecido como *Cannabis sativa* Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS n.º 344/98.
4. Materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 comprovada pelas transcrições de interceptações telefônicas constantes do procedimento de quebra de sigilo telefônico.
5. É remansoso o entendimento de que a *societas sceleris* deve ter um mínimo de estabilidade e permanência para a configuração do delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria ao automático concurso com o crime de associação. Precedentes. Caso em que o contato e a coordenação entre os acusados, promovidos com o fito de realizar tráfico de drogas, revelaram-se substanciais e duradouros, configurando-se uma associação nos moldes do art. 35 da Lei de Drogas.
6. Robusto conjunto probatório, composto por gravações extraídas de interceptações telefônicas e confronto de testemunhos, bem como pela própria apreensão da droga, tudo a demonstrar a autoria delitiva e o dolo do acusado, que, juntamente a outros corréus, auxiliou na importação de 375,3 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas e trezentos gramas) de *Cannabis sativa* L. para o território nacional, sem autorização, sendo imperativa a confirmação de sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06.
7. Acusado que manteve contato com outros corréus com estabilidade e permanência, intermediando contatos, discutindo acerca do transporte da droga, prisão de outros membros da organização criminosa e contramedidas a serem tomadas a fim de dificultar as investigações policiais, objetivando assim a efetivação do tráfico. Conduta e *animus* associativo patentes, confirmando-se a condenação pelo delito do art. 35, c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06.
8. Expressiva quantidade de droga apreendida - 375,3 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas e trezentos gramas) de *Cannabis sativa* Linnaeus - circunstância que, tomada isoladamente, já autorizaria a fixação das sanções em patamar superior aos 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa e 4 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa. Contudo, à míngua de pedido do *Parquet* nesse sentido, mantêm-se as penas-base tais como estabelecidas.
9. Transnacionalidade do delito que é manifesta, cabendo assinalar que seus autores compunham célula da organização criminosa *PCC* conhecida como *Sintonia Paraguai*, denominação que por si só demonstra a região em que as ações delitivas ocorriam principalmente. Pena majorada adequadamente em 1/6 (um sexto).
10. Pedido de incidência de redução do art. 29, § 1º, do CP, em 1/3 (um terço) que não comporta provimento, tendo em vista que as provas desvelam que o réu articulou contatos entre corréus, permitindo negociações para a aquisição da droga e o planejamento de seu transporte, ações que não se mostraram marginais na consecução do crime.
11. Penas confirmadas 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 e de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 813 (oitocentos e treze) dias-multa pelo delito do art. 35, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, que, na forma do art. 69 do CP, totalizam 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.571 (mil, quinhentos e setenta e um dias-multa).
12. Recurso de apelação de defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14862/2015

2012.61.81.007677-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP151542 JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL e outro(a)
APELANTE : KLEBER DA SILVA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : EDUARDO ROMANO COSTA reu/ré preso(a)
 : CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : IVANILTON MORETTI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP342670 DAIANE APARECIDA RIZOTTO
APELANTE : JACKSON BATISTA COELHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : THIAGO GIBIN DE SOUZA (desmembramento)
 : JOAO RAMAO TORALES (desmembramento)
 : EDMAR ALVES FERREIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00076772620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. "OPERAÇÃO LEVIATÃ". TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ARTIGOS 93, IX, 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Determina o art. 93, IX, da Constituição Federal que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]".
2. A razão da exigência lavrada na Lei Fundamental está na legitimidade que deve ser conferida às decisões judiciais, sem a qual padecem de reprimível arbitrariedade, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, deve-se possibilitar que a sociedade tenha conhecimento da motivação da decisão judicial, isto é, dos fundamentos lógicos que levaram o magistrado à conclusão resultante de sua análise sobre os fatos que lhe são submetidos.
3. Caso em que a sentença recorrida padece de nulidade absoluta, porquanto não é possível extrair da genérica e lacônica fundamentação os motivos que levaram à conclusão de insuficiência de provas de autoria quanto à imputação do delito de tráfico transnacional de drogas e, mais gravemente, para a condenação dos acusados pelo crime de associação para o tráfico.
4. A insuficiência de fundamentação acarreta insanável violação ao exercício da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), eis que não permite este Tribunal que apreenda as razões do juízo sentenciante que, idôneas, poderiam levar à manutenção da absolvição dos acusados pela imputação do crime de tráfico de drogas quando confrontadas com as razões de apelação do *Parquet* e, além disso, a ausência de individualização das condutas pela sentença impede sua ampla contestação e ter-se ciência da dimensão da culpa de cada um dos acusados.
5. Não há qualquer vedação legal contra decisões judiciais sucintas, desde que sejam nelas lançados fundamentos suficientes para sustentá-las, qualidade que não se verifica no presente caso.
6. Recurso parcialmente provido para anular a sentença condenatória e determinar a prolação de nova sentença, restando prejudicados os demais recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de **Jackson Batista Coelho**, para anular a sentença condenatória e determinar a prolação de nova sentença, restando prejudicados os demais recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14860/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012703-57.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.012703-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00127035720084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, CPC. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. SUPRIMENTO DA OMISSÃO GERA EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1 - O acórdão embargado, de fato, apresenta omissão quanto à ausência de intimação pessoal da União acerca da decisão monocrática que negou seguimento aos recursos de apelação.

2 - Devido à presença de omissão (art. 535, II, do CPC), o saneamento desse vício acarreta a anulação do acórdão, possibilitando a configuração de efeito infringente destes embargos. Precedentes do STJ.

3 - Intime-se pessoalmente a União acerca da decisão monocrática, devolvendo-lhe o prazo, na forma da lei.

4 - Embargos de declaração da União Federal conhecidos e providos. Prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal e julgar prejudicado os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094453-89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094453-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
: DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP196006 FABIO RESENDE LEAL
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.04606-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclarecida a questão acerca da possibilidade de recebimento do agravo regimental, como agravo legal, na forma do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Muito embora na decisão agravada não tenha havido menção expressa quanto à negativa de seguimento ao agravo de instrumento, tal recurso foi julgado prejudicado, portanto, se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
 - a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
4. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração, tão somente para fazer constar que o agravo regimental de fls. 528/533 foi recebido como legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010964-23.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
: SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP196006 FABIO RESENDE LEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
No. ORIG. : 95.13.04606-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclarecida a questão acerca da possibilidade de recebimento do agravo regimental, como agravo legal, na forma do artigo 557, §1º,

do Código de Processo Civil.

2. Muito embora na decisão agravada não tenha havido menção expressa quanto à negativa de seguimento ao agravo de instrumento, tal recurso foi julgado prejudicado, portanto, se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

4. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração, tão somente para fazer constar que o agravo regimental de fls. 1660/1671 foi recebido como legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020832-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.020832-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES
ADVOGADO	: SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR e outro(a)
APELADO(A)	: Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	: SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro(a)
APELADO(A)	: JOSE SOARES GATTI JUNIOR
ADVOGADO	: SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)
PARTE RÉ	: GISLENE DA SILVA
No. ORIG.	: 00208326820004036100 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. INCAPACIDADE PARA ATOS DA VIDA CIVIL. INEXISTÊNCIA.

1 - O MM. Juízo *a quo* houve por bem, acertadamente, determinar exame pericial, de forma a elucidar o estado de saúde da apelante. Antes dessa decisão, a apelante havia pleiteado o julgamento antecipado da lide. Já se havia realizado audiência de oitiva das testemunhas arroladas - após a qual a autora e a referida Universidade Federal apresentaram memoriais. A apelante apresentou seus quesitos para orientar o trabalho do perito judicial, e os integrantes do polo passivo tiveram a mesma oportunidade. O laudo pericial respondeu a todos os quesitos. Posteriormente, o MM. Juízo de Primeiro grau determinou às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, as quais o fizeram. Ausência de prejuízos. Precedentes.

2 - Está suficientemente demonstrado que a apelante sofria de transtorno afetivo bipolar à época do pedido de exoneração e que somente passou a superá-lo - ou ao menos conviver com ele - em momento posterior ao desligamento da Universidade Federal de São Carlos, quando logrou ser tratada de maneira satisfatória por outro médico psiquiatra.

3 - Não obstante as circunstâncias desfavoráveis do pedido de exoneração - inclusive a ausência de maiores questionamentos de quem o homologou -, não restou comprovada a alegada incapacidade para os atos da vida civil naquele mês de 1997. As possíveis reduções nas faculdades mentais da apelante não foram suficientes para torná-la civilmente incapaz. Precedentes deste TRF e do TJ/SC.

4 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007250-19.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.007250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072501920104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14863/2015

2001.61.05.007969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Merial Saude Animal Ltda
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
: SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012076-98.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
: EMBACAMP IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00120769820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-

MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JUROS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020344-25.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020344-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: CLINICA SCHMILLEVITCH DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA
ADVOGADO	: SP297933 DANIEL LIMA DE DEUS e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00203442520144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e gratificação eventual, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes.

IV - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Recursos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022378-70.2014.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP310917 WALINSON MARTÃO RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00223787020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000574-52.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000574-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SIP COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005745220154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

II - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

III - Mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. Precedentes

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009478-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : J SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094788920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045172-76.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.045172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
: SP114521 RONALDO RAYES
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as

questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003290-07.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003290-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	: SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S;J>SP
No. ORIG.	: 00032900720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS E COMISSÕES.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, abono pecuniário de férias, auxílio-creche e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado e seus reflexos, gratificações, prêmios e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Recursos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027497-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI
ADVOGADO : SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA
AGRAVADO(A) : ALBA TURISMO LTDA e outros(as)
: DONATO ROSSI
: GIUSEPPA ROSSI
: ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI
: GRACIANO ROSSI
: DIOTAIUTI VINCENZO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00111227220024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BACENJUD. RENOVAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE.
1. O E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros via Bacenjud e conquanto observado o critério da razoabilidade, é possível a renovação da medida.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007381-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : GIVEM COM/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : SOLUCAO IMOBILIARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS e outros(as)
: DANIELA COSTA CHIFERI
: GUILHERME COSTA CHIFERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00267877620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. VALORES SUPOSTAMENTE IRRISÓRIOS.
1. Impossibilidade de se obstar o bloqueio de valores ao pretexto de serem irrisórios. Precedentes do E. STJ.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013789-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ANTONIO LEORTE e outro(a)
: REGINA JORGE LEORTE
ADVOGADO : SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : BOUTIQUE NEGA MALUCA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00682055720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADDE EXECUTADA. REGISTRO DO DISTRATO NA JUNTA COMERCIAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O registro do distrato da empresa executada perante o órgão competente, sendo forma regular de dissolução da empresa, impede o redirecionamento da demanda aos sócios. Precedentes desta Corte.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010602-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010602-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR
PARTE RÉ : MULTSOLDA IND/ E COM/ DE SOLDAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00140039620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1. Dissolução irregular caracterizada pela não localização da empresa, certificada por oficial de justiça, no endereço constante dos assentamentos da junta comercial.
2. Possibilidade do redirecionamento do feito ao sócio gerente contemporâneo aos fatos geradores e à constatação da dissolução irregular.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014346-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009542720138260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012106-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PAULO ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : CV AUTO CAMBIO E MOTORES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013447-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013447-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PAULO EDUARDO BUENO BATISTA
PARTE RÉ : JB PARK ESTACIONAMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00443138520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008396-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008396-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARIA ANGELICA COPPI
ADVOGADO : SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY
PARTE RÉ : ALC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP061602 BARTHOLOMEU JOSE CAROZELLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00006319220094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN.

1. A 1ª Seção do E. STJ, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no REsp 1141990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, consolidou o entendimento no sentido de que, para reconhecimento de fraude à execução ocorrida após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a inscrição da dívida ativa.
2. Hipótese em que, embora a alienação tenha ocorrido após a entrada em vigor da LC n. 118/05, deve-se considerar a data de citação da agravada e não a da inscrição da dívida ativa, uma vez que a sócia foi incluída no polo passivo da demanda após a inscrição da dívida ativa. Precedentes.
3. Alienação do bem efetuada após citação da sócia, presumindo-se fraudulento o negócio jurídico celebrado, nos termos do art. 185 do CTN.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007640-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VANIA MONTEIRO REIS
PARTE RÉ : WANQUIRK CONFECÇÕES DE ETIQUETAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00589183620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015959-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015959-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: OMNI CRUSHING E SCREENING IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00035551820144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017368-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A) : NEIDE SIKULA DA SILVA e outro(a)
: DOMINGOS DA SILVA NETO
PARTE RÉ : COMPROF COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro(a)
: ALDO CECCARINI espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05036014619824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006177-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00021546120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A jurisprudência do E. STJ e desta Corte admitem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em embargos à execução fiscal julgados improcedentes quando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam: lesão grave e de difícil reparação e relevância dos fundamentos.
2. Hipótese em que não se verifica a presença do requisito de lesão grave e de difícil reparação.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 14870/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010975-18.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010975-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : BOANERGES DE QUEIROZ e outros(as)
ADVOGADO : SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 95.09.00860-5 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794 DO CPC. DILAÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027545-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027545-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : R E V AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP133440 RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00055825920094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS POR BENS ANTERIORMENTE RELACIONADOS INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033021-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033021-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : LIS MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.42231-3 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031817-43.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.031817-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal - MEX
ADVOGADO : JERUSA GABRIELA FERREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00114220920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025955-24.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.025955-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A) : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único).
3. A exclusão do auxílio quilometragem do salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, "s", da Lei nº 8.212/91, exige que o empregador comprove as despesas realizadas com esse fim.
4. Agravos legais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-16.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002669-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : PEDRO FERNANDO CAPPUTTI
ADVOGADO : SP337869 RENAN VELANGA REMEDI e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026691620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013799-36.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013799-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA LTDA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137993620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006976-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : MONNA LISA RESENDE VILELA
ADVOGADO : SP182432 FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA e outro(a)
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG. : 00069762220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONTRATOS DE PENHOR. ARREMATACÃO DE BENS EMPENHADOS. LEILÃO DAS JÓIAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO VENCIMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000244-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000244-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI
ADVOGADO : SP131611 JOSE ROBERTO KOGACHI
PARTE RÉ : BAMBI RESTAURANTE LTDA e outros(as)
: EDGARD LOUIS SADER
: GEORGINA FARAH SADER
: GISELE LOUIS SADER SAIFI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.02936-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 525 DO CPC. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A União foi intimada da decisão agravada mediante vista com carga nos autos em 05/12/2008, conforme determina o artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não havendo que se falar em intempestividade do recurso interposto.

2. A partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral, para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

3. Dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Nesse contexto, o simples inadimplemento da obrigação tributária, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, é suficiente para a caracterização de situação autorizadora do redirecionamento da execução contra o sócio ou administrador à época do encerramento irregular da sociedade.

4. No caso concreto, conforme a 25ª alteração contratual registrada na JUCESP, a agravada não figurava no quadro societário da empresa, no momento da constatação do encerramento da pessoa jurídica executada, de modo que se pode afirmar que tal pessoa não participou da sua provável dissolução irregular, não podendo ser responsabilizada pelos débitos em cobro.

5. Agravo legal provido e Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032060-60.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032060-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ALBERTO DORETTO e outros(as)
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP099950 JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 97.00.11532-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018893-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018893-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : FUNDICAO RUMETAIS LTDA
ADVOGADO : SP113181 MARCELO PINTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 05.00.00073-9 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. PROCEDIMENTO PARA QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS. REGULARIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027207-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027207-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092563520114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014558-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014558-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA
ADVOGADO : SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00008161720154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. DECURSO DO TEMPO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO AUTORIZADO. ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME NÃO PODE SER APRECIADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020149-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020149-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ELIANA BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00039576920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. DECURSO DO TEMPO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO AUTORIZADO. ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME NÃO PODE SER APRECIADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015416-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015416-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : INDARU IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
INTERESSADO(A) : SILVIO DE REZENDE DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00025-7 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS. DESNECESSIDADE, EXCETO QUANDO JÁ HOUVER PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETIVADA ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005583-18.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.005583-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : LEANDRO DA CRUZ ARRUDA
ADVOGADO : MS005865 MAURO WASILEWSKI e outro(a)
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI 8.112/90. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005377-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005377-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVADO(A) : TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00053777720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.886/99. REPRISTINAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º - A, do Código de

Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-34.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004183-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00041833420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.
4. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008065-46.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008065-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A) : TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080654620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010618-66.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010618-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : CERAMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO : SP100705 JULIO CEZAR ALVES e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524. APLICABILIDADE DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009723-86.2002.4.03.6100/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : PORTOBELLO S/A
ADVOGADO : SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
: SC012256 JEFTE FERNANDO LISOWSKI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COOPERATIVA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Não há o efeito repristinatório tácito da contribuição previdenciária das cooperativas, prevista na Lei Complementar nº 84/96. Isso porque, com a criação da nova contribuição a cargo das tomadoras de serviços, a Lei nº 9.876/99, em seu artigo 1º, alterou a Lei nº 8.212, criando a contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços de trabalhadores cooperados e, em seu artigo 9º, tratou de revogar expressamente a Lei Complementar 84/96. E considerando que o artigo 9º não foi objeto de impugnação, a revogação permanece vigente e a tributação deste fato impositivo é indevida.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0803317-39.1995.4.03.6107/SP

96.03.096297-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO S/A
: BANCO REAL S/A
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.08.03317-7 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14875/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018865-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018865-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : SERRALHERIA COLONIAL DE BAURU LTDA e outro(a)
: MARIZE PADOVINI SILVA
ADVOGADO : SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13052058019954036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021356-07.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR -ME
ADVOGADO : SP295713 MARIA SOLANGE DE SOUZA GONÇALVES e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00148262020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021649-11.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.021649-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : ALTA MANIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME e outro(a)
 : IVANETE ALVES DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063666320094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020001-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020001-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ITAIQUARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038973320148260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011791-82.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.001889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro(a)
No. ORIG. : 97.00.11791-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006447-93.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006447-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI e outro(a)
: ELIETE RICCI ZANELLI
ADVOGADO : SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00064479320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DA CLÁUSULA DE FIANÇA. BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO RURAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009055-45.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.009055-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : WCA RH CAIEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00090554520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 613/1631

acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007945-24.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.007945-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00079452420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ARTT. 97, CF). INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021050-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021050-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213/213vº
INTERESSADO : DENILSON DE ASSIS ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO : MG099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114047120144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011338-67.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011338-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEO DE VINCEI RUSSO
ADVOGADO : SP109714 JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050213-25.2007.4.03.6182/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00502132520074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MP N.º 651/14 CONVERTIDA NA LEI N.º 13.043/14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RENÚNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO E PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo legal, considerando-se o teor da irrisignação e tendo em vista os princípios da fungibilidade, economia processual e instrumentalidade das formas, e ainda, a observância do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes do e. STF e do e. STJ.
2. Hipótese em que, no curso do feito, foi editada a Medida Provisória n.º 651/14, convertida na Lei n.º 13.043 de 13.11.2014, dispensando do pagamento de honorários advocatícios ou qualquer sucumbência, àqueles que protocolaram pedidos de desistência e renúncia antes da edição da norma, mas cujos valores não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Precedente desta C. Corte.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO LEGAL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009510-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009510-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MASSAO OSHIRO e outros(as)
: MARINA LOPES DE AZEVEDO MENDES
: MASSAO SHINZATO
: MONICA AURORA MAZZARI OLIVEIRA DE BARROS
: MARCIA SUELY TARGAT MOREIRA
: MARISA BORTOLETTO RIBEIRO
: MARCO ANTONIO CREPALDI
: MARIA NEUZA RIBEIRO TAVARES
: MARCOS CELESTINO LUCAS FERNANDES DA CRUZ
: MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080767119934036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DE OBJETO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Decisão que extingue parcialmente execução possui natureza interlocutória, passível de ser combatida pela via do agravo de instrumento.

II - Cabível o manejo do agravo de instrumento, objetivando a incidência de juros remuneratórios sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF com relação às autoras Maria Neuza Ribeiro Tavares, Marisa Bortoletto Ribeiro e Monica Aurora Mazzari O. de Barros, sendo incabível concluir-se pela perda do objeto.

III - Embargos de declaração acolhidos para determinar o prosseguimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14879/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002318-7/SP

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA
INTERESSADO(A)	: JOSE CONCA OTERO
	: RAMON GARCIA DURO
ADVOGADO	: SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 96.00.00011-1 A Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. Em suas razões de agravo, a União Federal alega não ter ocorrido a prescrição devido ser aplicável à época o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. No entanto, a r. decisão monocrática agravada reconheceu que a pretensão de recebimento dos créditos não está prescrita, de modo que o recurso não poderá ser conhecido por ausência de interesse recursal.
3. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal da União Federal não conhecido e agravo legal da Empresa de Pesca Trimar Ltda. desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO LEGAL da União Federal e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL da Empresa de Pesca Trimar Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100200-53.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.000157-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : VALDIR DONIZETI ZUANETTI e outros(as)
ADVOGADO : SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.11.00200-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO e determino, de ofício, a fixação dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017217-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017217-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : MARIA IZABEL DE AGUIAR
ADVOGADO : SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO e outro(a)
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : PAZMED PLANO DE SAUDE S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00112135220074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018523-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018523-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032617820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016864-69.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016864-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA

ADVOGADO : MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MS011443 MARCELO PONCE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00134625620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CDA'S. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14876/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002611-50.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.002611-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : CORTUME FAZZARI LTDA e outros(as)
: MATEUS DE BARROS FAZZARI
: ZAIRA DE BARROS FAZZARI
: PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA
ADVOGADO : SP207512B ANA LUIZA CARRÁ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00026115020044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PARCIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA SENTENÇA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003474-27.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003474-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVADO(A) : NEC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP062423 ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE e outro(a)
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA ENTRE TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041808-68.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.041808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ e outro(a)
ADVOGADO : SP053153 FLAVIO BONINSENHA e outro(a)
APELADO(A) : EDWIN JACK LEONARD
ADVOGADO : SP053153 FLAVIO BONINSENHA e outro(a)
INTERESSADO(A) : JACK ALBERT LEONARD NETO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017793-19.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.017793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : WEGIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e/ou §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003752-75.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003752-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : CIENCIAS E LETRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP124088 DENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro(a)
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037527520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA FORMALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS IMPEDITIVAS À EMISSÃO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO, POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA, DE REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011300-70.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.011300-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
INTERESSADO(A) : MATEUS BATISTA PINTO
ADVOGADO : SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029669-39.2005.4.03.6100/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTS. 151, 205 E 206 DO CTN. APLICAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Descabe provimento jurisdicional neste mandamus a respeito da existência de divergências nos valores declarados em GFIP, porquanto não há pedido nesse sentido, sob pena de julgamento extra petita.
2. Comprovada a interposição de recursos administrativos voluntários perante a impetrada, os quais encontram-se em fase de admissibilidade, sem sequer terem sido encaminhados ao órgão julgador (fl. 251), verifica-se a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).
3. Suspensa a exigibilidade do crédito, faz jus o impetrante à concessão da certidão pleiteada, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo ser concedida a segurança.
4. Agravo provido para negar provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-53.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. PROVA PERICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR LAUDO DO PERITO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006763-76.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006763-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
INTERESSADO(A) : JOSE PEDRO DE GOUVEA
ADVOGADO : SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O AGRAVADO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044868-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044868-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SACAE WATANABE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA
No. ORIG. : 01.00.00016-7 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÓCIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005453-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005453-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 00094654520148260292 1FP Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. REUNIÃO DE AÇÕES. INVIÁVEL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018406-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018406-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO espolio
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE : ROXANA GENZINI CARVALHO e outros(as)
: TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO
: TALES FERNANDO GENZINI DE CARVALHO
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00137880720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. DECURSO DO TEMPO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000172-57.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.000172-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO VICENTE DA PALMA e outro(a)
: CONFECÇÕES CAEDU LTA
ADVOGADO : SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. AUTORIDADE COATORA. REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. NULIDADE RECONHECIDA.

I - Prolatada a sentença, a União não foi pessoalmente intimada, tendo havido apenas a intimação da autoridade coatora e publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

II - Não tendo sido observado o disposto no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004, no qual é determinada a intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda, é de se reconhecer a nulidade da r. decisão monocrática que reexaminou a questão posta nos autos em decorrência do reexame necessário.

III - Embargos acolhidos para declarar nulos os atos decisórios subsequentes à sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que se proceda a regular intimação do representante judicial da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060870-65.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.060870-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/148/vº
INTERESSADO : VICENTE SAKURO KOIZIMI
: PERFORMEC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP062167 GILBERTO FORTUNATO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da decisão, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0639256-19.1984.4.03.6182/SP

2008.03.99.018918-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.195/195vº
INTERESSADO : JAIME HOCHMAN
: PETILAN MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.06.39256-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

2005.61.04.003864-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
INTERESSADO(A) : EVERALDA SOUZA ASSANUMA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO e determinar, de ofício, a fixação dos juros e da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

2002.61.09.005202-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESISTÊNCIA PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO - REFIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, §1º, DA LEI 11.941/09. APLICAÇÃO DOS ARTS. 26 E 20, §4º, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A apelante requereu a desistência da ação em razão de sua adesão ao programa de parcelamento REFIS, instituído pela Lei 11.941/09.
2. A r. decisão homologou a renúncia e julgou extinto o processo com exame do mérito, dispensando a apelante da verba de sucumbência em razão do disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/09.
3. No entanto, da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a dispensa do pagamento de honorários advocatícios se dá apenas na hipótese em que a parte possui ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso, de modo que devido o pagamento da verba honorária pela apelante, nos termos do artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o disposto no art. 20, §4º, do CPC, que não prevê a aplicação de percentuais mínimo e máximo, mas determina que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as condições previstas nas alíneas "a", "b", e "c", do §3º do mesmo artigo.
5. Destarte, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, os honorários devem ser arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, montante que atende adequadamente às imposições legais.
6. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-60.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000836-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : BENEDITO GONCALVES DE ALMEIDA e outros(as)
: CARLOS CASTRO
: EDVALDO JUSTINO BATISTA
: FRANCISCO ANASTACIO
ADVOGADO : SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008366020144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : RCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013128620144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL. INVIABILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COOPERATIVA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Não há o efeito repristinatório tácito da contribuição previdenciária das cooperativas, prevista na Lei Complementar nº 84/96. Isso porque, com a criação da nova contribuição a cargo das tomadoras de serviços, a Lei nº 9.876/99, em seu artigo 1º, alterou a Lei nº 8.212, criando a contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços de trabalhadores cooperados e, em seu artigo 9º, tratou de revogar expressamente a Lei Complementar 84/96. E considerando que o artigo 9º não foi objeto de impugnação, a revogação permanece vigente e a tributação deste fato impositivo é indevida.
4. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014081-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014081-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ROSEMARIE BRANDAO ZAGATO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038904020154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031446-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031446-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FANTINATI DO ROSARIO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073375720144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14874/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000601-24.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.000601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : JOSE CUPERTINO GOMES

ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA : JOAO CARDOSO FILHO
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00006012420074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DECRETADA. PRESCRIÇÃO.

- Caso que é de absolvição da imputação de conduta do acusado operando estação de rádio sem autorização do órgão competente.
- Crime que é de perigo abstrato, prescindindo, para seu aperfeiçoamento, da comprovação de danos não importa em que grau. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. Condenação decretada.
- Fatos imputados que se amoldam ao tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes.
- Preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Graduação em dias-multa nos termos do Código Penal.
- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de 04 (quatro) anos, e decorrido este da consumação do delito até o dia do recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. art. 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/84.
- Recurso provido.
- De ofício declarada a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o acusado João Cupertino Gomes como incurso no artigo 183, "caput", da Lei 9.472/97 e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001384-62.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FAULHER MARTINS JORDAO
ADVOGADO : SP261649 JACIMARY OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00013846220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA.

- Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do E. STJ.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

2011.61.16.001388-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELADO(A) : Justica Publica
APELANTE : J J L C
ADVOGADO : SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00013881520114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 241-B DA LEI 8.069/90. PROVA. DOLO. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Caso que é de imputação de conduta do acusado possuindo e armazenando em aparelho de telefone celular arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Pena-base privativa de liberdade reduzida ao mínimo legal. Aplicação da Súmula 444 do STJ.
- Fixado o regime inicial aberto em vista da quantidade da pena privativa de liberdade e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal.
- Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto presentes os requisitos da Lei 9.714/98.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para fins de redução da pena-base privativa de liberdade, com modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14884/2015

2011.61.03.006441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CLAUDIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00064411620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

- I. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo.
- II. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes.
- III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 634/1631

julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009419-63.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CLAUDIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00094196320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA.

I. Não cabe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a servidora pública enquadrada em faixa salarial que não permite presumir a incapacidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II. Ausência de demonstração de que os encargos inerentes ao processo comprometeriam a renda mensal, prejudicando o próprio sustento ou de sua família.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006526-02.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANGELITA TAVARES
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00065260220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo.

II. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009732-24.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANGELITA TAVARES
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00097322420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA.

I. Não cabe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a servidora pública enquadrada em faixa salarial que não permite presumir a incapacidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II. Ausência de demonstração de que os encargos inerentes ao processo comprometeriam a renda mensal, prejudicando o próprio sustento ou de sua família.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014394-44.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.014394-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : MS014653 ILDO MIOLA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00143944420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da demissão do servidor, o direito de propor ação de reintegração, ainda que por hipótese se trate de ato nulo. Precedentes.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-14.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA e outros(as)
: ELIANE FERREIRA MUNHOZ
: MARIA FATIMA SOUZA RODRIGUES
: ROSANGELA QUINTERO
ADVOGADO : SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00002421420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-97.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.001181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO e outros(as)
: APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA
: AURELIANO FERNANDES
: AVELINO JOSE CLARO
: BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI
ADVOGADO : SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)
APELANTE : NEUZA LEAL BASSETTI
: RODRIGO FABIANO LEAL BASSETTI
: STEEVES LEAL BASSETTI
: BENEDITO GONCALVES FERREIRA
: BENEDITO VENTURA
: BENEVENUTO LEGORO
: CARLOS AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : SP117051 RENATO MANIERI e outro(a)
SUCEDIDO(A) : BENEDITO ANTONIO BASSETTI
APELADO(A) : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
PROCURADOR : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)

No. ORIG. : 00011819720074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV.

I - Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento. Precedentes.

II - É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento. Precedentes.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001038-41.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.001038-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : APIO CARNIELO E SILVA
ADVOGADO : MS013552 CARICIELLI MAISA LONGO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
PROCURADOR : MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00010384120124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO SEM NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE INTERSTÍCIO.

I - O § 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 expressamente prevê a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006 enquanto não editada regulamentação específica. Não exigindo a Lei 11.344/2006 a observância de interstício para a progressão por titulação dos docentes, é devida a progressão pleiteada. Precedentes.

II - O Decreto 7.806/2012 não pode ser aplicado a situações ocorridas antes de sua vigência. Caso dos autos em que tanto o exercício quanto a obtenção da titulação da docente ocorreram antes da edição do decreto.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001952-60.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ADFSCAR SINDICATO SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE
ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS ARARAS E SOROCABA
ADVOGADO : SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00019526020124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO.

I - Desnecessidade de comprovação, pelos servidores, da efetiva utilização de transporte público para percepção de auxílio transporte. Precedentes.

II - Verba honorária majorada.

III - Apelação do autor provida. Apelações da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento aos recursos da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14881/2015

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002163-25.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002163-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : EVERSON MOREIRA DA COSTA
: ALICE DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA (Int.Pessoa)
No. ORIG. : 00021632520094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRESENTE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia foi rejeitada no Juízo *a quo* sob o fundamento de falta de justa causa para ação penal, ante a ausência de indícios de autoria delitiva.
2. Materialidade do tipo evidenciada e presença de indícios suficientes de autoria. Neste momento processual, a análise é de mero juízo de probabilidade, existente no caso em apreço.
3. Aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que os fatos deverão ser comprovados definitivamente na fase de instrução do feito. Precedentes desta Corte.
4. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula 709 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando ao Juízo *a quo* que dê prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002098-27.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002098-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP291771B ANA CRISTINA VAZ MURIANO (Int.Pessoal)
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00020982720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CONSUMAÇÃO NA MODALIDADE "GUARDAR". MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A peça acusatória trouxe a descrição dos fatos fundamentada nas peças de inquérito policial, sendo que a eventual ignorância do réu a respeito da falsidade das cédulas diz respeito ao mérito da ação, não havendo nenhuma irregularidade por ocasião do início da ação penal.
2. A presença do dolo no crime previsto no art. 289, § 1º. do Código Penal pode ser extraída a partir dos depoimentos testemunhais, bem como da ausência de plausibilidade da explicação dada para justificar a guarda da moeda falsa.
3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, à vista da relevância do bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública. Precedentes do STF e desta Corte.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013706-19.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.013706-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : EMERSON BELCHIOR MEIRELES
ADVOGADO : SP263039 GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO e outro(a)
No. ORIG. : 00137061920044036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Conquanto demonstrada a materialidade do delito, as dúvidas geradas no curso da investigação e da instrução processual, suscitadas por meio do interrogatório e dos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial, impedem a formação do juízo de certeza necessário para lastrear o decreto condenatório relativamente ao acusado.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009236-37.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.009236-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : MARCELO FRANCISCO NUNES GONCALVES
ADVOGADO : SP181792 JAQUELINE SADALLA ALEM (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00092363720074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Conquanto demonstrada a materialidade do delito, as dúvidas geradas no curso da investigação e da instrução processual, suscitadas por meio do interrogatório e dos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial, impedem a formação do juízo de certeza necessário para lastrear o decreto condenatório relativamente ao acusado.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001426-59.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.001426-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : JAIR GOMES FREIRE
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00014265920034036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Conquanto demonstrada a materialidade do delito, as dúvidas geradas no curso da investigação e da instrução processual, suscitadas por meio do interrogatório e dos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial, impedem a formação do juízo de certeza necessário para lastrear o decreto condenatório relativamente ao acusado.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006363-11.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.006363-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JOSE LUIS ROCHA ROSADO
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00063631120134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME TRIBUTÁRIO. DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS. DOLO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia foi rejeitada no Juízo *a quo* sob o fundamento de atipicidade da conduta, com base em decisão administrativa que não visualizou intenção de fraude do agente para aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, em sua redação anterior.
2. A decisão proferida em seara administrativa não vincula o *Parquet*. Presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como respeitando a única condição de procedibilidade imposta, qual seja, a inscrição definitiva do crédito tributário, cabível a persecução penal.
3. O artigo 1º da Lei 8.137/90 não exige dolo especial, no que difere do artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, em que a fraude é elementar do tipo para que seja aplicada a multa ali prevista.
4. O dolo do agente não pode ser verificado neste momento processual, uma vez que depende de dilação probatória. Ainda, nesta fase de recebimento ou rejeição da inicial acusatória, é aplicável o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes desta Corte.
5. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando ao Juízo *a quo* que dê prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000944-88.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000944-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO : SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : EDMUNDO DA SILVA ROCHA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA falecido(a)
ADVOGADO : SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00009448820064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Materialidade e autoria devidamente demonstradas.
2. Depreende-se do conjunto probatório que o réu intermediou o requerimento de benefício previdenciário obtido de modo fraudulento mediante a inserção de dados incorretos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social por servidora da autarquia.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014382-21.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.014382-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO : SP130408 MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
EXTINTA A PUNIBILIDADE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA falecido(a)
ADVOGADO : SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 00143822120054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

Materialidade delitiva devidamente demonstrada.

2. Autoria não comprovada nos autos.
3. Ante a ausência de prova suficiente da participação do réu na ação delituosa, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004631-73.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.004631-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO : SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXTINTA A PUNIBILIDADE : TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA falecido(a)
ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : IRINEU GALVAO
No. ORIG. : 00046317320064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

Materialidade delitiva devidamente demonstrada.

Autoria não comprovada nos autos.

3. Ante a ausência de prova suficiente da participação do réu na ação delituosa, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000031-62.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.000031-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VAGNER IVANASKAS FRANCISCO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP131417 RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00000316220124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MOEDA FALSA. CONSUMAÇÃO NA MODALIDADE "GUARDAR". CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS.

1. Inexistência de nulidade na manutenção das algemas do réu por ocasião de seu interrogatório, porquanto devidamente fundamentada pelo MM. Juízo *a quo*, em respeito ao Enunciado de Súmula Vinculante 11 do STF e aos precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores.

2. No que tange ao delito de moeda falsa, a materialidade e autoria restaram demonstradas, restando configurada a prática do delito na modalidade "guardar".

3. Igualmente, a materialidade e autoria do delito de corrupção ativa foram devidamente comprovadas nos autos.

4. Idoneidade do depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu, podendo ser valorado como prova, conforme entendimento desta Corte Regional.

5. A fixação da pena privativa de liberdade, bem como do correspondente regime inicial de cumprimento de pena estão devidamente fundamentados nos arts. 33, § 2º, alíneas "a" e "b" e 44, ambos do Código Penal.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000354-33.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.000354-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : ADERVAL CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP048558 CLAUDIO RODRIGUES e outro(a)
RECORRIDO(A) : MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP303328 CLAUDIO JOSE BARBOSA e outro(a)
No. ORIG. : 00003543320144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A denúncia foi rejeitada no Juízo *a quo* sob o fundamento de atipicidade material, considerando ser o valor do imposto iludido inferior ao mínimo legalmente estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais.
2. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, apenas atualizou os valores previstos na Lei n.º 10.863/03, uma vez que se encontravam defasados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Sendo o valor do crédito tributário inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), a aplicação do princípio da insignificância se impõe.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008325-75.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008325-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ADVOGADO : SP129349 MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
NÃO OFERECIDA : NICA MENDES DE JESUS
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00083257520054036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRESENTE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia foi rejeitada no Juízo *a quo* sob o fundamento de falta de justa causa para ação penal, ante a ausência de indícios de autoria

delitiva.

2. Materialidade do tipo evidenciada e presença de indícios suficientes de autoria. Neste momento processual, há análise de mero juízo de probabilidade, existente no caso em tela.

3. Aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que os fatos serão comprovados definitivamente na fase de instrução do feito. Precedentes desta Corte.

4. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula 709 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando ao Juízo *a quo* que dê prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012560-50.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.012560-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JUSSARA BOLSANELLO ROCHA
ADVOGADO : ES008941 JAINER ROCHA e outro(a)
No. ORIG. : 00125605020114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ARTIGOS 396-A E 397 DO CPP. POSSIBILIDADE. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Juízo de 1º grau reconsiderou a decisão em que recebeu a denúncia para rejeitá-la, concluindo por sua inépcia.
2. Tal reconsideração é cabível após a apresentação de defesa prévia, consoante redação do artigo 397 do CPP, independente do enquadramento em uma das hipóteses ali previstas. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. A inicial acusatória não preencheu os requisitos prescritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não descreveu de forma lógica e clara os supostos atos delitivos.
4. Sendo assim, a denúncia restou inepta, havendo, em consequência, prejuízo ao direito de defesa da ré. Precedentes do STJ.
5. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008488-93.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.008488-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO : SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS e outro(a)
APELANTE : Justiça Pública

APELADO(A) : IOLANDA MICHELETTO MAIA
ADVOGADO : SP125063 MERCIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA falecido(a)
ADVOGADO : SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00084889320074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. "EMENDATIO LIBELLI".
CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA
NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.**

1. Em relação aos réus Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e Celso Marcansole, os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, sendo inviável a aplicação do art. 171, § 3º, do referido diploma legal, tendo em vista o princípio da especialidade. Não há qualquer limitação para a aplicação da regra do artigo 383 do Código de Processo Penal em segunda instância.
2. Materialidade delitiva devidamente demonstrada.
3. Autoria não comprovada.
4. Não foram produzidas provas efetivas no tocante ao dolo da beneficiária Iolanda Micheletto Maia, elemento essencial à caracterização do crime de estelionato qualificado, de modo que deve ser mantida a absolvição da ré.
5. Ante a ausência de prova suficiente da participação do réu Celso Marcansole na ação delituosa, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.
6. Apelação de Celso Marcansole provida. Apelação da acusação desprovida. De ofício, alterado o fundamento da absolvição de Iolanda Micheletto Maia para o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Celso Marcansole, para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, negar provimento à apelação da acusação e, de ofício, alterar o fundamento da absolvição de Iolanda Micheletto Maia para o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0905163-85.1998.4.03.6110/SP

2009.03.99.018669-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE ANTONIO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : SP262348 CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : CRISTIANO ALVES DOS SANTOS
: CARLOS CLEY LIBORIO DE SOUZA
: EDUARDO MOBILE
No. ORIG. : 98.09.05163-8 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À AUTORIA DO RÉU.
PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

1. Conquanto demonstrada a materialidade do delito, as contradições existentes nos depoimentos testemunhais dos policiais militares na fase inquisitorial e judicial impedem a comprovação da autoria do réu em relação ao delito de moeda falsa na modalidade "guardar".
2. Com relação aos depoimentos dos comerciantes, tais relatos referem-se somente ao reconhecimento de corréu julgado em outra ação.
3. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
4. Apelação provida para absolver o réu, com fulcro no disposto pelo inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0029257-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029257-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : LEANDRO JOSE GOULART
ADVOGADO : SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA
No. ORIG. : 2006.61.23.001432-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. OCULTAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O réu não foi localizado após diversas diligências realizadas para tanto. Sendo assim, foi citado por edital e, após, ante o não comparecimento, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.
2. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, alegando a tentativa de ocultação para o não prosseguimento da ação penal.
3. Houve decurso temporal de mais de três anos entre a data dos fatos e a primeira tentativa de localização do réu. Não restou comprovada a suposta ação do réu para se ocultar da Justiça.
4. A simples suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo penal não é causa suficiente para decretação da prisão do acusado. Para segregação, que é medida excepcional, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
5. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14877/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034874-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034874-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADVOGADO : SP299675 LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM e outro(a)
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00072616620104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015505-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015505-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI
PARTE RÉ : BERNARDINI S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05490519419914036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AO SÓCIO. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011215-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011215-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO VALENTE

ADVOGADO : SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR e outro(a)
PARTE RÉ : APARECIDO VALENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006735120124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AO SÓCIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018803-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018803-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : NESBER CIA INDL/ e outros(as)
: ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO : SP115271 CLAIR LOPES DA SILVA
PACIENTE : WILLO GORGONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP115271 CLAIR LOPES DA SILVA
PARTE RÉ : NESTOR VICENTINO BERGAMO e outro(a)
: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00102940520078260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036883-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036883-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS DEL CIELLO
ADVOGADO : SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CACIC VEICULOS E PECAS LTDA e outros(as)
: APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: EDUARDO RODRIGUES NETO
: ANIBAL FARIA AFONSO
: MESBLA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.06.12400-6 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÓCIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravos legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024369-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024369-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS massa falida
ADVOGADO : SP089798 MAICEL ANESIO TITTO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00189614219964036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INDEFERIDO. FALÊNCIA DECRETADA. TITULARIDADE DO VALOR DEPOSITADO PRECLUSA APÓS O FIM DA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017170-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017170-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : OAS S/A e outro(a)
: CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : SP287706 THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI e outro(a)
INTERESSADO(A) : FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098039320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DOS BENS E DIREITOS DADOS EM GARANTIA DO PAGAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004463-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004463-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : RUY RANZANI e outro(a)
 : MARIA HELENA RANZANI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015613320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014324-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014324-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ZULIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029781020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. DECURSO DO TEMPO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO AUTORIZADO. ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME NÃO PODE SER APRECIADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014987-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014987-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOSE AGOSTINHO ALVES NETO e outro(a)
: CRISTINA DE AGUIAR LAWALL
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114078920154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009814-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009814-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NIKROVAC ENGENHARIA DE VACUO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS
: LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.71674-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do

recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014989-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014989-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : CELIA COSTA ALENCAR
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019339220154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025570-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025570-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : SP277072 JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00031745320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014763-06.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014763-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SYLVIO AVANZI
ADVOGADO : SP124450 MONICA GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.013558-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO (PORTE DE REMESSA E RETORNO). APLICAÇÃO DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. PENA DE DESERÇÃO. NATUREZA AUTÔNOMA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 511, §2º, DO CPC.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026321-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026321-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : TSW CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
: SHOBEI WATANABE
: FELICIA AIKO MISUMI WATANABE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 95.09.03529-7 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSOS IMPENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006629-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006629-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PIRES
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : GUERREIRO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA e outros(as)
: SUZY MARY FINOTI
: MARIENE TEIXEIRA
: ARLINDO GUERREIRO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00787-2 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO (PORTE DE REMESSA E RETORNO). APLICAÇÃO DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. PENA DE DESERÇÃO. NATUREZA AUTÔNOMA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 511, §2º, DO CPC.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009709-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009709-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00076528320134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO (PORTE DE REMESSA E RETORNO). APLICAÇÃO DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. PENA DE DESERÇÃO. NATUREZA AUTÔNOMA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 511, §2º, DO CPC.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021269-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021269-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.307/307Vº
INTERESSADO : ADHEMAR APPOLONI e outro(a)
: MARTHA HELENA CECCHETTO APPOLONI
ADVOGADO : SP059630 VANDERLEI GOMES PIRES
INTERESSADO : ADILSON CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
PARTE RÉ : APPOLONI COM/ E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

No. ORIG. : 95.00.00030-0 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação do agravo, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013491-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013491-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO MAKOTO KIMURA
ADVOGADO : SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : VERA LUCIA MALAGONE e outro(a)
: ROBERTO DE ALMEIDA GROppo
No. ORIG. : 00612571619954036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002241-46.2000.4.03.6104/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.277
INTERESSADO : OSVALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012649-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012649-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASBESTOLIT PRODUTOS DE AMIANTO LTDA
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04729901319824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008464-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008464-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/206vº
INTERESSADO : TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
PARTE RÉ : ROSEMARY GARCIA
: STEPOVER CONFECOES LTDA e outro(a)
No. ORIG. : 00090881920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação do agravo, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-44.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.000609-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/182vº
INTERESSADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006094420084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012520-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012520-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/147vº
EMBARGANTE : MICRONAL S/A
ADVOGADO : SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186871920124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação do agravo, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018728-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018728-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : NEIDE HOLLAND FERNANDES
ADVOGADO : SP115385 MARISA DIAS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ENGERCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00158776620048260510 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-14.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.000717-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ROBERTO MACRUZ
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI e outro(a)
INTERESSADO(A) : MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS 318/318vº

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007684-95.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.007684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ALAOR APARECIDO PINI
ADVOGADO : SP142989 RICARDO COSTA ALMEIDA e outro(a)
: SP180387 LEONARDO MUSUMECCHI FILHO
APELADO(A) : DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SP133791A DAZIO VASCONCELOS e outro(a)
No. ORIG. : 00076849520114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia **16/11/2015**.
Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 14892/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005694-73.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JULIANO BERTALHO DE SOUSA
ADVOGADO : SP277910 JONATHAN DA SILVA CASTRO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00056947320104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI 9.605/98. PESCA. PRINCÍPIO DA INSIGIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA.

- Hipótese dos autos que não versa pesca de subsistência, desvelando-se inaplicável o princípio da insignificância no caso vertente.
- Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto probatório.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

2012.61.12.002909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JAIR CREMOLICHE
ADVOGADO : SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00029097020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI 9.605/98. PESCA. PROVA. PENAS.

- Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto probatório.
- Pena mantida
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

2007.61.03.007288-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO : JOSE MONDINI
No. ORIG. : 00072885720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Hipótese de falsas informações sobre despesas dedutíveis devidamente provada pela acusação. Condenação mantida.
- Concedido o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto atendido o limite de pena e também porque as circunstâncias não são desfavoráveis a ponto de autorizar o indeferimento, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios, descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reforma da sentença no tocante à substituição da pena e regime inicial de cumprimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA
ADVOGADO : SP170335B NELSON GOMES DE SOUZA FILHO
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO(A) : JOAO DE SOUSA FILHO
No. ORIG. : 00000617320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENÇÃO.

- Hipótese de falsas informações sobre despesas dedutíveis.
- Materialidade e autoria dolosa devidamente provadas. Condenação mantida.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000978-71.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.000978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUELI OKADA
ADVOGADO : SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO
No. ORIG. : 00009787120034036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA.

- Preliminares rejeitadas.
- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40503/2015

2015.03.99.007997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : POSTO VILA CAICARA LTDA
No. ORIG. : 03.00.03795-9 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Apelou a UNIÃO alegando, em síntese, a inoccorrência de prescrição pois não houve inércia por parte da exequente, nem decorreu a paralisação do feito por cinco anos. Alega também que em nenhum momento houve a suspensão e arquivamentos dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Requereu a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição.

Apelações recebidas em ambos efeitos. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2003 para cobrança de créditos referente ao IRPJ de 1998, constituída mediante DCTF, com inscrição em dívida ativa em 18/06/2003. Despacho de citação proferido em 30/03/2004.

Citação por mandado em 22/11/2004, não foi realizada penhora de bens (fls. 09).

Em 12/02/2007 os autos foram encaminhados a exequente para ciência e manifestação (fls. 10). Em seguida foi requerido pela UNIÃO o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei 10.522/2002, devido ao valor cobrado ser inferior a dez mil reais.

Processo arquivado em 03/11/2008 e desarquivado em 18/02/2009. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a UNIÃO informou que não houve a suspensão e arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Em 06/04/2010 foi prolatada sentença que extinguiu o feito devido a ocorrência de prescrição intercorrente.

Pois bem, razão assiste a apelante.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão.

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens.

É entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça também definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

Desta forma, a prescrição intercorrente é reconhecida quando existe inércia por parte da exequente e estrita obediência ao trâmite previsto no art. 40 da LEF, o que não ocorreu no caso dos autos.

Como acima relatado, houve arquivamento do feito devido ao valor do débito - abaixo de dez mil reais. Não houve suspensão e arquivamento nos termos do art. 40 da LEF. Ademais, sequer transcorreu o prazo de cinco anos a partir do arquivamento dos autos. A prescrição deve ser afastada.

Nesse sentido, entendimento consolidado do STJ e deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conforme posicionamento

consolidado no STJ, há prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 2. Na hipótese dos autos, houve sucessivos pedidos de concessão de prazo de suspensão do processo requeridos pela parte exequente. O Tribunal a quo entendeu que "todas as paralisações do feito executivo ocorreram com autorização judicial, ou seja, não houve inércia da parte exequente que pudesse, neste momento, ser punida com a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, já que todos os pedidos foram fundamentados no sentido de buscar meios para prosseguimento do executivo fiscal". 3. In casu, tendo em vista inexistência de decisão judicial que determine o arquivamento dos autos e ausência de inércia da Fazenda Pública, não transcorreu o prazo que configuraria a prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201989436, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUESTÃO DECIDIDA - ART. 40 DA LEF - SÚMULA 314/STJ - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Inexiste violação ao art. 458 do CPC se o acórdão recorrido apresenta a estrutura exigida pela legislação processual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, embora sem aludir ao dispositivo de lei aplicável à questão jurídica. 3. Nos termos da Súmula 314/STJ, somente a suspensão da execução fiscal pela inexistência de citação ou de localização de bens penhoráveis com o posterior arquivamento provisório do feito implica no curso do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 40 da LEF. 4. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, nos termos da Súmula 168/TFR. ..EMEN:(RESP 201200849144, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 20 DA LEI n° 10.522/02. ARQUIVAMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob 80.6.96.001456-04 (fls. 04/07), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - "Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248) - A execução fiscal foi proposta em 24/04/1996 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 20 da Lei n° 10.522/02 em 29/05/2007 (fl. 272), arquivado em 11/07/2007 (fl. 272) e desarquivado em 27/08/2012 (fl. 273). - Em que pese o reconhecimento da prescrição em 27/08/2012 (fl. 273), verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 03/12/2009 (fl. 283). - A remessa dos autos ao arquivo no período de 11/07/2007 a 27/08/2012 (fls. 272/273), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA n° 80.6.96.001456-04 (fls. 04/07), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação provida.(AC 07022968619964036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. PROCESSO REMETIDO DIRETAMENTE AO ARQUIVO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, OU POR VIA CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1330473/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2013), reconheceu que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais. 2. In casu, em nenhum momento, a MM. Juíza de Direito determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, tendo determinado diretamente a remessa dos autos ao arquivo, conforme despacho de f. 39,51 e 61. Ademais, o representante judicial do exequente não foi intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre a decisão que determinou o arquivamento dos autos (f. 61), nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80. 3. A admissão de repercussão geral de determinada matéria pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que aquela questão é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 4. Agravo desprovido.(AC 00300417620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PROVIMENTO a apelação da UNIÃO para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros(as)
: DORON GRUNBERG
: STELA IDA GRUNBERG
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO
: SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00158883220018260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DORON GRUNBERG, em face da decisão monocrática de fls. 397/403 que deu provimento a apelação da UNIÃO para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal em nome do sócio ora embargante.

Em suas razões, alega que a exequente tem cinco anos contados da citação da empresa executada para requerer o redirecionamento do feito, devendo ser considerada a data da citação da executada e não a data de ciência da dissolução irregular. Alega também a ilegitimidade passiva do ora embargante pois não houve afronta ao art. 135 do CTN. Requereu a manifestação sobre os argumentos expostos para fins de prequestionamento.

Cumpra decidir.

Inicialmente, diante do nítido caráter infringente, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à economia processual, recebo os presentes embargos como agravo legal (art. 557, § 1º, CPC).

Pois bem, a decisão atacada merece retratação.

O relator subscritor da decisão monocrática ora embargada possuía entendimento de que a contagem prescricional para o redirecionamento aos sócios iniciava da ciência da dissolução irregular da empresa (teoria da *actio nata*), no entanto não é este o entendimento deste relator e da Terceira Turma desta E. Corte.

Com efeito, a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios-gestores só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência.

Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA.

ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3.

Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indviduosos os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp

n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.
(STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

A citação da empresa interrompe o prazo da prescrição, que volta a correr em seguida. As diligências requeridas pelo exequente a fim de buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de suspender ou interromper o lustro prescricional. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 07/12/2001 (f. 08), data da interrupção da prescrição para todos. Houve nova interrupção pelo parcelamento de 07 a 12/2003. Há notícia nos autos de dissolução irregular em 2006 (fls. 67). O pedido de redirecionamento ocorreu apenas em 24/03/2011 (f. 152).

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada/final do parcelamento e o pedido de redirecionamento do feito contra o administrador, está configurada a prescrição intercorrente, o que, em consequência, justifica a manutenção da sentença recorrida.

Desta forma, com razão o agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 397/403 para dar provimento ao agravo legal para fins de reconhecer a prescrição em relação aos sócios da empresa executada.

Ante a inversão da sucumbência, fixo honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - aproximadamente 10% do valor da causa -, nos termos do art. 20 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-32.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.006060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADVOGADO : SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00060603220074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DAMASIO DEL VECCHIO FILHO, contra a r. sentença (fls. 410/415) que julgou improcedente a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 670/1631

ação ajuizada objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 405P2007002483, que resultou na aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 800,00 e de suspensão do Certificado de Habilitação por 30 dias, com fundamento no art. 23, VIII do Regulamento da Lei nº 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº 2.596/98.

Sustenta, em síntese, a nulidade do ato infracional administrativo, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica, com base no art. 23, VIII do Regulamento da Lei nº 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº 2.596/98, bem como a inidoneidade do ato administrativo e desvio de poder.

Deferida a antecipação da tutela (fl. 22/27), a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 48/49), convertido em retido.

A ré contestou o feito às fls. 127/139.

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "... claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial. A medida é de rigor, não se tratando o inciso VIII, do art. 23, da Lei nº 9.537/97 de 'norma vaga'. Ao contrário, todo um liame de juridicidade reina na espécie". Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até o efetivo pagamento.

Em suas razões recursais (fls. 421/438), o autor pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Cumprido decidir.

O presente processo encontra-se incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

De início, não conheço do agravo retido, uma vez que a decisão que deferiu a tutela antecipada, impugnada pela agravante, perdeu seus efeitos com a prolação da sentença improcedente, não mais subsistindo interesse recursal.

In casu, pretende a parte autora a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 405P2007002483, que resultou na aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 800,00 e de suspensão do Certificado de Habilitação por 30 dias, com fundamento no art. 23, VIII do Regulamento da Lei nº 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº 2.596/98.

A competência para legislar sobre o "regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial" foi atribuída à União, pelo art. 22, X, da Constituição Federal.

Atendendo ao comando constitucional foi editada a Lei nº 9.537/97, dispondo sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, determinando que:

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;

b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;

c) realização de inspeções navais e vistorias;

(...)

VI - estabelecer os limites da navegação interior;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

(...)

IX - executar a inspeção naval;

Referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 2.596/98, que tipificou as infrações administrativas, estabelecendo as respectivas penas.

Consoante o Auto de Infração (fls. 18/19), o apelante foi autuado pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, tendo-lhe sido aplicada a multa no valor de R\$ 800,00 e suspensão do Certificado de Habilitação por 30 dias, considerando que:

O Comandante da embarcação, Sr. Damasio Del Vecchio, realizou a transposição da Ponte SP-191 com o comboio formado pelas embarcações TQ-31 (empurrador), TQ-33, TQ-45, TQ-56 E TQ-75 (chatas), sem realizar o desmembramento, descumprindo as normas de tráfego na hidrovia no dia 16/04/2007 às 16:30h.

Obs.: Considerada como circunstância agravante (reincidência e grave ameaça à integridade física das pessoas).

Caracterizada, assim, a infração descrita art. 23, VIII do Regulamento da Lei nº 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº 2.596/98, que dispõe:

"Art. 23. Infrações às normas de tráfego:

(...)

VIII - descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até 30 dias".

Verifica-se, ainda, a aplicação das agravantes previstas nos incisos I e IV do art. 30, da Lei nº 9.537/97, pela reincidência da infração e grave ameaça à integridade física das pessoas.

Cumpra salientar que, nos termos do inciso I, alínea b do art. 4º da Lei nº 9.537/97, foram editadas as Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê - Paraná e seus Canais (fls. 172/226), sendo certo que, na hipótese, houve descumprimento de norma de tráfego, especificamente o art. 39 do referido regulamento:

Art. 39. A passagem sob pontes deverá ser efetuada com comboios cuja formação máxima esteja de acordo com o ANEXO I. Parágrafo único - Os comboios que necessitam ser desmembrados, deverão utilizar os pontos de espera localizados a montante e jusante de cada ponte.

Por sua vez, o auto de infração é ato administrativo, e como tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado na sua desconstituição o ônus de comprovar a existência dos vícios alegados.

Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada contra o Estado de Alagoas, visando à anulação dos autos de infração e de imposição de multa por inobservância à legislação do consumidor.
2. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
3. Note-se que não se trata de ação judicial referente à relação de consumo (clientes versus fornecedora de serviço), mas sim de causa proposta com a finalidade de anular atos administrativos, razão pela qual incumbe ao autor (in casu, concessionária de serviço de telefonia) o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - isto é, a nulidade dos autos de infração. Incidência do art. 333, I, do CPC.
4. O Tribunal de origem examinou a legislação e, com base no art. 57 da Lei 8.078/1990, ratificou a imposição da multa de 5 mil Ufirs, tendo em vista a gravidade da infração, a condição econômica da ora recorrente e a reincidência na ilegalidade. Considerando que o valor máximo da penalidade corresponde a 3 milhões de Ufirs, não há falar em desproporcionalidade da multa aplicada.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao apelante no que se refere à alegada ausência de fundamentação legal para autuação, considerando que, na qualidade de comandante da embarcação, nos termos do art. 8º, II da Lei nº 9.537/97, deveria "cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga", sob pena de incorrer na penalidade prevista no art. 25 do referido diploma legal, qual seja, a suspensão de seu certificado de habilitação.

Por outro lado, o auto de infração não carece de motivação, já que descreve o fato que levou à aplicação das penalidades, indicando o ato infracional cometido e sua previsão legal, possibilitando o exercício do seu direito à ampla defesa.

A propósito, inúmeros precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ. ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/98. LEI Nº 9.537/97. NÃO DESMEMBRAMENTO DO COMBOIO. SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DO COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pelo autor no que se refere à pena de suspensão de seu certificado de habilitação, por 30 dias, ao argumento de nulidade do ato.
- 2 - Nesse aspecto, insta mencionar que é cabível o exame de legalidade do ato administrativo, dos elementos vinculados, vale dizer, competência, finalidade, forma, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Todavia, em relação ao "mérito" do ato administrativo - a valoração dos motivos e a escolha do objeto -, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação

legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato.

3 - Vale salientar, in casu, que não obstante a inexistência de configuração de dupla penalidade, haja vista a possibilidade legal, em caso de infração à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências), de aplicação de sanções distintas - à empresa proprietária da embarcação (DNP Indústria e Navegação Ltda.) e ao comandante do comboio, com esteio nos artigos 8º (parágrafo único) e 25 (parágrafo único) -, há de se aferir a legalidade do ato administrativo impugnado.

4 - Compulsando os autos, e sem adentrar no mérito do ato administrativo propriamente dito, verifica-se, com efeito, à vista dos documentos acostados pela requerida (fls. 55/62), que o autor/apelado, a par de ter sofrido penalidade de suspensão de seu certificado de habilitação, por 30 dias, não foi regularmente notificado pela requerida. Ademais, a despeito de eventual responsabilidade do autor pelo ilícito apontado pela autoridade marítima, observa-se a ocorrência de violação ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido oportunizado ao atuado - Sr. Sebastião Pereira de Araujo - a possibilidade de se defender, bem como de interpor eventual recurso em face da autuação imposta, na esfera administrativa, a par de constar o nome do autor no auto de infração e de imposição de penalidade (documentos de fls. 60/62).

5 - Outrossim, não há comprovação nos autos de que o apelado foi efetivamente notificado, porquanto verifica-se que as notificações referentes ao auto de infração (AI nº 405P2008000499) foram assinadas tão somente pelo preposto/despachante da empresa atuada, restando, portanto, despida de validade a autuação imposta ao autor, por ausência de notificação. Desse modo, não foi comprovado pela requerida o envio da notificação de imposição de penalidade ao autor, em ofensa ao devido processo legal, além de impossibilitar-lhe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, em ofensa ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

6 - Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008594-12.2008.4.03.6108/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, D.E. de 24/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO - HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE MULTA - IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - TRANSPOSIÇÃO DE PONTE - DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO - DEVER INOBSERVADO - SUBSUNÇÃO AO ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/98 - IDONEIDADE DO TIPO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - EXTENSÃO DA PENA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Agravo retido não conhecido, porquanto a decisão que deferiu a antecipação de tutela, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença, não mais subsistindo interesse recursal.

2. A autuação, no que concerne à penalidade pecuniária, dirigiu-se à empresa Caramuru Alimentos Ltda., não havendo qualquer menção à responsabilização solidária do autor no corpo do auto de infração. Ilegitimidade ativa (art. 6º do CPC).

3. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso X, atribuiu à União Federal competência para legislar sobre "o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial". Em atenção ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 9.537/97 - LESTA -, a qual dispôs acerca da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

4. O Decreto 2.596/98, diploma que regulamentou a Lei nº 9.537/97, prevê como infração administrativa "descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores" (art. 23, VIII).

5. Dentre as atribuições conferidas à Autoridade Marítima pela LESTA, encontra-se a elaboração de normas sobre tráfego e permanência de embarcações em águas nacionais, entrada e saída de portos e marinas (art. 4º, inciso I, alínea "b"). Nesse desiderato, foram editadas as "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais", as quais disciplinaram como deveria ocorrer a transposição de pontes (art. 39).

6. Compete ao comandante da embarcação, nos termos da Lei nº 9.537/97, "cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga" (art. 8º, II), sob pena de suspensão do certificado de habilitação (art. 25). Legalidade material da autuação.

7. Consoante se extrai da prova documental, preposto da pessoa jurídica armadora foi regularmente intimado acerca da lavratura do auto de infração, oportunizando-se, via de consequência, a interposição de recurso administrativo.

8. Desnecessária a redução da pena de suspensão do certificado de habilitação, porquanto fixada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentro dos limites estabelecidos no Decreto nº 2.596/98, não se podendo desconsiderar a agravante prevista no inciso IV (grave ameaça à integridade física das pessoas) do art. 30 da Lei nº 9.537/97.

9. Inocorrente na hipótese afronta ao princípio da motivação, haja vista que os fatos desencadeadores da autuação foram adequadamente descritos no auto de infração, com indicação do dispositivo legal violado e da respectiva penalidade, de sorte a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

10. Sentença mantida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006059-47.2007.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, D.E. de 28/04/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITANIA FLUVIAL. COMBOIO. DESMEMBRAMENTO DE EMBARCAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. LEI Nº 9.537/97. ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/1998. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MOTIVAÇÃO.

CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1 - Inicialmente, conheço do agravo retido da ré, posto que reiterado nos termos do art. 523, caput, e §1º do Código de Processo Civil, e julgo-o prejudicado, tendo em vista a apreciação do apelo da União.

2 - No que alude ao tema em discussão, ressalte-se que o artigo 22, inciso X, da Constituição Federal, estabelece a competência da União Federal para legislar sobre o "regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial".

Em atenção ao mandamento constitucional, foi editada a Lei n.º 9.537/97 - LESTA -, responsável por disciplinar a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

Visando salvaguardar a vida humana nas águas, assegurar a segurança da navegação e prevenir a poluição ambiental causada por embarcações (art. 36 da LESTA), foram editadas as chamadas "Normas da Autoridade Marítima" (NORMAM).

Por sua vez, a fim de regulamentar as disposições constantes da Lei 9.537/97, foi editado o Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, o qual, em seu capítulo IV, tipificou as infrações administrativas e estabeleceu as respectivas punições.

3 - Cumpre mencionar, ainda, que dentre as atribuições conferidas à Autoridade Marítima pela lei de regência (LESTA), encontra-se a elaboração de normas sobre tráfego e permanência de embarcações em águas nacionais, entrada e saída de portos e marinas (art. 4º, inciso I, alínea "b"), estabelecimento dos requisitos referentes às condições de segurança (art. 4º, inciso VII), além da competência para adotar medidas administrativas e aplicação das sanções cabíveis (art. 16).

Nesse desiderato, posto que impossível à lei, instrumento normativo marcado pela generalidade e abstração, exaurir todas as situações de risco à segurança da navegação, não se podendo desconsiderar, outrossim, a evolução tecnológica e as variações naturais das hidrovias, em estrita obediência à legislação de regência da matéria, foram editadas as "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais" que, em seu artigo 39, abaixo transcrito, disciplinou como deveria ocorrer a transposição de pontes: "Artigo 39 - A passagem sob pontes deverá ser efetuada com comboio s cuja formação máxima esteja de acordo com o ANEXO I. Parágrafo único - Os comboios que necessitam ser desmembrados, deverão utilizar os pontos de espera localizados a montante e jusante de cada ponte".

Desse modo, constata-se a existência de norma a ser obedecida no tráfego de embarcações, regularmente imposta pela autoridade competente - que goza de poder-dever, atribuído por lei, de garantir a segurança e incolumidade física das pessoas -, tendo por objetivo evitar acidentes na passagem das embarcações sob pontes, e cujo descumprimento sujeita o infrator às penalidades previstas no ordenamento de regência.

4 - No caso em exame, verifica-se à vista do documento de fl. 88, acostado aos autos, que em 04 de junho de 2008, previamente à lavratura do auto de infração nº 405P2008001029, por meio de seu despachante, a autora foi regularmente notificada (notificação nº 0679/2008) para comparecimento à Capitania dos Portos do Tietê-Paraná, para tratar de irregularidades previstas no Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - R-LESTA e demais diplomas normativos pertinentes.

Observa-se, ainda, que a requerente tomou ciência da autuação (fls. 88/89), na qual constava a descrição da infração cometida, o enquadramento, a penalidade imputada, bem como o prazo hábil para o interessado recorrer, encontrando-se em observância com o disposto nos artigos 23 e 24, da Lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição, prevê penalidades e dá outras providências.

Outrossim, constata-se que o aludido auto de infração foi devidamente fundamentado pela autoridade competente (fls. 88/89), contendo a descrição da infração e o enquadramento legal.

5 - Por sua vez, em 1º de outubro de 2008, a autora tomou conhecimento do julgamento do auto de infração, pela Marinha do Brasil - Capitania fluvial do Tietê-Paraná (fls. 90/92), no qual lhe foi imputada multa no valor de R\$ 800,00.

No aludido documento, ao contrário do que alegou a autora, ora apelada, na inicial, constata-se que a imposição da penalidade foi devidamente motivada (fl. 91) pela autoridade competente.

6 - Verifica-se que a penalidade imposta à autora restou devidamente motivada, tendo sido-lhe atribuída multa no valor máximo previsto, - não sem motivação -, mas, considerando todas as agravantes a que a autora deu causa na prática da infração, e que restaram expressamente consignadas pela autoridade competente.

Outrossim, ressalte-se tratar de "reincidência" de infração praticada pela autora, conforme certificado no auto de infração (fl. 90).

Por seu turno, não restou caracterizada, no caso dos autos, a ocorrência de execução forçada para pagamento da multa, conforme alegado pela autora na inicial, mas, ao contrário, observa-se que à requerente foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, na via administrativa, não obstante a autora quedar-se inerte.

Ademais, observa-se que o documento acostado à fl. 29 dos autos, pela autora, ainda que não se refira ao auto de infração em exame, demonstra que a mesma já sofrera outras autuações da Capitania fluvial do Tietê-Paraná pela prática de irregularidades no desempenho de suas atividades (Autos de Infração de nº 405P2008000464, 405P2007004729 e 405P2007004265).

Desse modo, não restando demonstrado que o ato administrativo impugnado encontra-se viciado, assiste razão ao inconformismo da apelante, valendo ressaltar que em face da presunção de legitimidade, ainda que relativa, e veracidade do ato administrativo, faz-se necessário prova irrefutável da autora para desconstituí-lo (STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, restou demonstrada, nos autos, a legitimidade da autuação aplicada à autora, com esteio no artigo 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei n. 9.537/97, não havendo que se falar em ilegalidade por imposição de multa sem amparo legal.

7 - Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, considerando a natureza da demanda, a ausência de complexidade, o valor atribuído à causa, e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo afigurar-se razoável o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau, em R\$ 800,00, atualizado.

8 - Agravo retido prejudicado. Apelação provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008616-70.2008.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.E. de 17/02/2014).

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA CAPITANIA FLUVIAL DA HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/98. LEI Nº 9.537/97. DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO AO COMANDANTE DO COMBOIO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Considerando o disposto no artigo 22, X, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.537/97, a autuação lavrada por infração ao artigo 23, VIII, do Decreto nº 2.596/88 não padece do vício de ilegalidade, porquanto expressamente autorizada por lei, a qual conferiu à autoridade marítima a competência para elaborar normas relativas ao tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marina (art. 4º).

2. O auto de infração lavrado contém a devida descrição da conduta perpetrada pelo autor, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação, pois descritos, de forma suficiente, os fatos ocorridos e passíveis de enquadramento na norma, sendo desnecessária motivação detalhada. Há, ainda, a expressa indicação do dispositivo legal violado e da penalidade imputada, de molde a possibilitar o pleno exercício do direito à ampla defesa.

3. No que tange à alegação de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, verifico não ter sido o autor efetivamente notificado da lavratura, bem assim do julgamento do auto de infração. Consta do Auto de Infração, da Notificação para Comparecimento e do julgamento realizado, apenas a ciência do preposto do armador (f. 190/193). Porém, tratando-se a suspensão do Certificado de Habilitação de penalidade a ser aplicada pessoalmente ao Comandante, entendo ser indispensável sua notificação para apresentação de defesa. Assim, não se afigura plausível, nesta hipótese específica, que sua intimação seja suprida pela mera ciência do preposto do armador.

4. Vigoram no processo administrativo os preceitos constitucionais atinentes à ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV), os quais não foram observados na aplicação da pena de suspensão, esta com efeitos deletérios sobre o autor, por impedir o exercício de sua profissão no período de afastamento (trinta dias), sendo indispensável sua notificação, seja acerca da lavratura do auto de infração ou do julgamento que culminou na aplicação da sanção.

5. Impõe-se o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo, o qual culminou no julgamento administrativo que resultou na aplicação da pena de suspensão, em razão do cerceamento de defesa, devendo o autor ser pessoalmente intimado da lavratura do auto de infração, bem como do respectivo julgamento, viabilizando-se a interposição da impugnação cabível, se assim desejar. Precedentes desta Turma.

6. Não deve ser amulado o auto de infração, tal como reconhecido na sentença, mas tão somente o procedimento administrativo, o qual deverá observar o direito de defesa do autor, prosseguindo com a observância dos princípios constitucionais mencionados.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-41.2007.4.03.6108/SP, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, D.E. de 16/06/2014).

ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO - HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ - AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DE PONTE - DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO - DEVER INOBSERVADO - SUBSUNÇÃO AO ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/98 - IDONEIDADE DO TIPO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - VALOR DA MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso X, atribuiu à União Federal competência para legislar sobre "o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial". Em atenção ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 9.537/97 - LESTA -, a qual dispôs acerca da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

2. O Decreto 2.596/98, diploma que regulamentou a Lei nº 9.537/97, prevê como infração administrativa "descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores" (art. 23, VIII).

3. Dentre as atribuições conferidas à Autoridade Marítima pela LESTA, encontra-se a elaboração de normas sobre tráfego e permanência de embarcações em águas nacionais, entrada e saída de portos e marinas (art. 4º, inciso I, alínea "b"). Nesse desiderato, foram editadas as "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais", as quais disciplinaram como deveria ocorrer a transposição de pontes (art. 39).

4. O auto de infração ação constitui ato administrativo, dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a autuação.

5. O comboio em questão era composto por embarcações pertencentes às empresas Caramuru Alimentos Ltda e DNP Indústria e Navegação Ltda, ambas passíveis de punição isolada, a teor do disposto no artigo 34 da Lei n. 9.537/1997. "Bis in idem" afastado.

6. Improcedente a alegação de que o auto de infração deveria ter sido lavrado em face do comandante da embarcação, porquanto, à luz dos arts. 34, I, da Lei nº 9.537/1997 e 7º, § 3º, do Decreto nº 2.596/98, o proprietário da embarcação também se responsabiliza pela segurança do tráfego.

7. Desnecessária a redução da multa arbitrada pela Administração, porquanto fixada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentro dos limites de valor estabelecidos para o grupo pertinente à infração (art. 7º, § 2º do Decreto 2.596/98), não se podendo desconsiderar a agravante prevista no inciso IV (grave ameaça à integridade física das pessoas) do art. 30 da Lei nº 9.537/97.

8. Inocorrente na hipótese afronta ao princípio da motivação, haja vista que os fatos desencadeadores da autuação foram adequadamente descritos no auto de infração, com indicação do dispositivo legal violado e da respectiva penalidade, de sorte a

possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

9. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF3, AC n.º 0002954-62.2007.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

DIREITO ADMINISTRATIVO. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. NORMAS DE TRÁFEGO. DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE.

1. *A autora foi autuada pela Capitania fluvial da Hidrovia Tietê-Paraná em razão de ter deixado de realizar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações ao fazer a transposição da Ponte SP-191, descumprindo, assim, normas de tráfego na Hidrovia.*

2. *A Lei n. 9.537/1997, em seu artigo 4º, I, alínea "b", atribuiu à autoridade marítima (no caso, a Marinha do Brasil, ante o disposto no artigo 39) a competência para elaborar normas sobre o tráfego das embarcações nas águas sob jurisdição nacional.*

3. *O Decreto n. 2.596/1998, que regulamentou a referida lei, estabeleceu as condutas passíveis de punição e suas respectivas penalidades. No caso de violação às normas de tráfego, o artigo 23 dispôs sobre condutas específicas nos incisos de I a VII e, no inciso VIII, estatuiu como infração o descumprimento de "qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores".*

4. *Trata-se de norma aberta, cuja integração decorre do exercício, pela autoridade marítima, da atribuição prevista no artigo 4º, I, b, da Lei n. 9.537/1997, circunstância esta que a própria lei já prevê em seu artigo 31.*

5. *No caso em questão, as "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais" foram aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas do então Ministério da Marinha, as quais determinam, em seu artigo 39º, que "a passagem sob pontes deverá ser efetuada com comboios cuja formação máxima esteja de acordo com o Anexo I".*

6. *A inobservância destas disposições é conduta de extrema gravidade na medida em que expõe a risco a vida e a segurança tanto da tripulação como também de eventuais transeuntes da rodovia, uma vez que a probabilidade de abalroamento de pilar, capaz de comprometer a integridade estrutural da ponte ou até mesmo de causar sua ruína, aumenta sensivelmente, violando os limites de segurança estabelecidos.*

7. *Agravo retido não conhecido. Apelação, parcialmente conhecida, a que se nega provimento.*

(TRF3 - **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008610-63.2008.4.03.6108/SP**, Rel. Desembargador Federal **MÁRCIO MORAES, D.E. de 22/02/2012**).

Por todo o exposto, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder no procedimento administrativo que ensejou a autuação, a ensejar a nulidade do auto de infração atacado.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055028-41.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.055028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BAR E LANCHES J R K LTDA -ME e outros(as)
: JOSE NERO MOREIRA MARES
: RICARDO SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00550284120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem honorários advocatícios.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito. A

demora na citação não ocorreu por desídia da UNIÃO, devendo ser aplicado ao caso a Súmula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Requereu o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força da remessa oficial.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS de 09/1993, 01/1994 a 11/1994, 08/1995, constituída mediante termo de confissão espontânea em 05/05/1997, inscrita em dívida ativa em 04/07/2002. Ação ajuizada em 03/12/2002. Despacho de cite-se proferido em 30/01/2003.

Por ocasião da citação, a executada não foi localizada, conforme AR negativo de f. 22. Em seguida a exequente requereu o redirecionamento aos sócios devido ao indício de dissolução irregular da empresa.

Pedido deferido em 14/08/2003, houve tentativas de citação dos sócios mediante AR e mandado, todas negativas (fls. 38/53,78/79).

Também foram realizadas diligências para localizar bens em nome dos sócios, conforme documentos juntados as fls. 83/127.

Em 11/09/2008 houve a citação da executada por edital, a pedido da exequente (fls. 127/129,137/138). Decorrido prazo, realizou-se penhora via BACENJUD, porém sem êxito (fls. 145/150).

Instada a se manifestar a respeito da ocorrência de causas de suspensão e interrupção da prescrição, a exequente informou nos autos que houve adesão ao parcelamento no período de 02/03/2000 a 06/2002 e que houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal.

Em 16/01/2013 foi proferida sentença extinguindo o feito ante a ocorrência de prescrição, de ofício, pois decorreu mais de cinco entre a constituição do crédito e a citação da executada.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

O STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Repetitivo, em 12/05/2010, alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Vejam os mencionados entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração

de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. **Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).** 13. **Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).** 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. **Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.** 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) g.n

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais

pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, siga os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1.Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2.Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3.A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4.Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5.No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6.Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10.Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11.Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13.Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14.Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade.Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15.A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16.Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19.Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20.A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21.A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22.Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23.Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24.Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. **Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/STJ e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada.** 8. **A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.** 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassumunga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassumunga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassumunga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma.** 12. **Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante.** 13. Agravado inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, de acordo com os entendimentos acima esposados, não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN, uma vez que, constituído o crédito em 05/05/1997, houve interrupção pelo parcelamento de 03/2000 a 06/2002, e o ajuizamento da ação ocorreu em 03/12/2002, portanto não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação válida realizada em 11/09/2008.

Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003494-55.2012.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO(A) : EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA
 No. ORIG. : 00034945520124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 156, III do CTN, devido ao parcelamento do crédito pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que o parcelamento do débito enseja na suspensão da execução e não na extinção, uma vez que a obrigação não foi integralmente satisfeita. Aduz ainda que o parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução. Requeru a reforma da sentença para prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, foi ajuizada execução fiscal em 24/04/2012, determinada citação em 02/05/2012. Executada citada via AR em 18/06/2012.

Em 09/09/2013 a executada informou que aderiu ao parcelamento no início do mesmo mês.

Em seguida a PFN requereu a suspensão do feito.

Em 28/04/2015 o processo foi extinto sob o entendimento de que "*eventual inadimplência do contribuinte não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas a consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (...) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança*", nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 156, III do CTN, sem prejuízo da propositura de nova ação executiva em caso de inadimplemento por parte da executada.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

É pacífico entendimento do STJ e deste E. Tribunal no sentido de que se suspende a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. Ademais, seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200200850703, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/11/2002 PG:00207 RDDT VOL.:00088 PG:00240 ..DTPB:.) g.n PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA AFIRMANDO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. I- A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - O parcelamento não extingue a execução, só a suspende. IV. Agravo desprovido.(AI 00426194220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. CRIME. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. Antes da vigência da Lei nº 8.620/93 e após a sua revogação, o redirecionamento da execução para os sócios e dirigentes das empresas executadas exige a observância de um dos requisitos impostos no caput do artigo 135 do Código Tributário Nacional, porém, constando o nome do sócio ou dirigente da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável, responderá ele solidariamente pela execução em decorrência da presunção juris tantum de liquidez e certeza de referido documento, competindo-lhe o ônus de provar que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. 4. O artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, dispondo seu parágrafo único que semelhante presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na no art. 3º Lei de Execução Fiscal. 5. Se o nome do sócio não constar da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez que, se no ato da propositura da ação não entendeu pela existência de responsabilidade do sócio-gerente, ensejando atribuí-la posteriormente para voltar-se contra o seu patrimônio, deverá

demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 6. Originando-se o crédito executando de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, resta configurado, a um tempo, crime previsto no art. 168-A do Código Penal e infração legal apta a ensejar a responsabilidade tributária, conforme entendimento do STJ. 7. **O parcelamento não extingue o crédito tributário, apenas suspende-o, de forma que, não pagas regularmente as parcelas, a execução prossegue, e por esse motivo é inadequada a exclusão do co-responsável do pólo passivo em virtude da adesão da empresa, de resto não comprovada nos autos.** 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00043713620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA. 1. **Ao aderir ao parcelamento, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento.** 2. **A existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, impondo-se, pois, a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção.** 3. **A execução fiscal está sujeita a regime prescritivo, de modo que deve ser preservada a distribuição da causa.** 4. **Apelação provida para manter ajuizada a ação de execução fiscal, permanecendo suspensa até o integral cumprimento do parcelamento ou seu inadimplemento.** (AC 00327052220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação da União para manter ajuizada a ação de execução fiscal, permanecendo suspensa até o integral cumprimento do parcelamento ou seu inadimplemento, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024953-19.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.024953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
PROCURADOR : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
APELADO(A) : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP153967 ROGERIO MOLLICA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
No. ORIG. : 00249531920024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela exequente CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face da sentença que julgou extinta execução fiscal nos termos do artigo 156, V do CTN, ante a ocorrência de prescrição. Com condenação em honorários de 10% sobre o valor da causa. Sem reexame necessário.

Alega a apelante, em síntese, que não houve prescrição pois não decorreu prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, tendo em vista que a prescrição foi suspensa pelo prazo de 180 dias a partir da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, §3º da LEF. Alega ainda que não são cabíveis honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. Requeru o prosseguimento da execução e que seja afastada a condenação do pagamento de honorários.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A controvérsia dos autos cinge-se a ocorrência de prescrição.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/06/2002 pela CVM para cobrança de créditos referente a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários dos trimestres de 1992 e 1993, constituídos mediante notificação em janeiro de 1997, inscritos em dívida ativa em 21/12/2001, no valor aproximado de trinta mil reais. Despacho de cite-se proferido em 26/06/2002.

A citação da executada *USINA DE BARRA S/A AÇUCAR ALCOL* foi realizada via AR em 02/04/2003.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

No caso em espécie, tratando-se de Taxa de Fiscalização, a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Ressalte-se que não consta dos autos informação de que houve recurso ou reclamação no âmbito administrativo por parte da executada, o qual suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto no art. 151, inciso III, do CTN. Da mesma forma, a autarquia nada afirmou quando apresentou sua defesa.

Em se tratando ainda de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, com base no julgamento do REsp 1120295/SP pelo STJ que decidiu que o despacho ordenador da citação do devedor (ou a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) deve retroagir a data do ajuizamento, nos termos do art. 219, §1º do CPC e da mencionada súmula 106 da Corte Superior.

Dessa maneira, verifica-se que os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre o 31º dia após a notificação, a qual se deu em janeiro de 1997 (dia ilegível - fls. 66), e a data do ajuizamento da execução fiscal (24/06/2002), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.

Diferente do alegado pela apelante, não se aplica ao presente feito a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no § 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Isso porque a prescrição em matéria tributária deve ser regulada por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, encontrando-se atualmente disciplinada pelo art. 174, do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no art. 174, do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

No sentido ora exposto, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 657.536/RJ, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Embargos de divergência não providos."

(Eresp 657.536/RJ, Primeira Seção, Relatora Ministra ELLANA CALMON, j. 26/3/2008, DJe de 7/4/2008, grifos nossos)

Em idêntico sentido também se manifestou esta E. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 15, DECRETO 70.235/72 - TERMO FINAL - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - ART. 2º, § 3º, LEI Nº 6.830/80 - NÃO APLICAÇÃO - ART. 146, III, CF - RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários seja tributo sujeito a lançamento por homologação, previsto na Lei n.º. 7.940/89, trata-se, na hipótese, de crédito tributário decorrente da lavratura de auto de infração, conforme se depreende das CDA acostada (fls. 16). 2. Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. 3. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. 4. Não consta dos autos a existência de impugnação administrativa, assim, tendo ocorrido a notificação em 13/12/2002 (fls. 103/104), o crédito restou definitivamente constituído em 14/1/2003. 5. A execução fiscal foi proposta em 22/11/2005 (fl.14), ou seja, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, sendo que apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 27/5/2008 (fl.26). 6. Verifica-se que transcorrido o quinquênio prescricional, nos termos do art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (14/1/2003) e o despacho citatório (27/5/2008). 7. Não se aplica à hipótese o disposto no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, o qual prevê a suspensão da prescrição por 180 dias, posto que a prescrição é norma geral em matéria tributária e exige regulação por lei complementar, conforme art. 146, III, "b", da CF. A prescrição prevista no art. 174, CTN, que exhibe status de lei complementar, não prevê essa hipótese de suspensão. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00076587020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 991 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 2º, DO § 3º, DA LEI N. 8.630/1980. HONORÁRIOS.

Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005. A Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Precedentes da Terceira Turma. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. No que tange à alegação da ocorrência de prescrição, aplica-se o art. 174, do CTN. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972,

caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. **A regra contida no § 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, não se aplica ao caso concreto. Isso porque, a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme art. 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo art. 174, do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.** Precedentes. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendendo que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar tamanha pretensão. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Precedentes do STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00320649720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

As disposições da Lei nº 6.830/80 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se aos créditos não tributários, no entanto a mencionada taxa aqui cobrada possui natureza tributária, nos termos do art. 145, II, da CF e do art. 77 do CTN.

Portanto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Passo a análise dos honorários.

Também não merece prosperar o alegado de que não cabe condenação em honorários em sede exceção de pré-executividade, pois o seu acolhimento extingue a execução, ainda que em relação a determinada pessoa, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade.

Este é o entendimento do STJ e desta Terceira Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal.** Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. 2. Sobre o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.) g.n*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR- PROCURADOR DE SÓCIA PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DESPACHO CITATÓRIO - CRIME - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 8º, DL 1.736 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. (...) 10. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 12/8/2004 (fl. 46); o despacho citatório ocorreu em 8/9/2004 (fl. 92); a executada foi citada em 6/3/2006 (fl. 109); o Oficial de Justiça não localizou a empresa em seu domicílio fiscal, para cumprir o mandado de penhora, em 6/6/2008 (fl. 335); a exequente requereu a inclusão de Robert Markus Zollinger e Danilo Augusto Bertolini no polo passivo da execução fiscal, em 18/12/2009 (fls. 359/361); em 13/9/2012, a exequente requereu a inclusão do agravante no polo passivo da lide (fls. 436/438); o Juízo a quo deferiu o pedido em 3/7/2013 (fls. 461/462). 11. Verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica executada (6/3/2006) e o próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal, em relação ao ora agravante (2012), ou ainda, do despacho citatório que o incluiu na lide (2013). 12. Ainda que " em tese " a conduta de não recolhimento do tributo aos cofres públicos possa configurar crime , a mera alegação, na hipótese , sem qualquer comprovação (a agravada afirma que " em tese " seria crime) não é suficiente para a inclusão dos sócios , por infração à lei, como prega o art. 135, III, CTN. 13. O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia. 14. No caso, não se verifica a circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN, "em relação ao agravante", sendo necessário, nos termos dessa regra, a cobrança do débito da pessoa jurídica sócia. 15. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736 /79), posto que nessa hipótese

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 684/1631

deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessária harmonia com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inaplicável na hipótese.

16. Quanto à prescrição, todavia, sendo o recorrente parte ilegítima para constar do polo passivo da execução fiscal, entendo que desprovido de legitimidade para discutir a prescrição do crédito tributário exequendo, restando prejudicada tal alegação.

17. **No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada pessoa, pondo fim ao processo - em relação a essa parte - e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade.** Assim, cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, que deverão ser fixados, como o foram, nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil.

18. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, e considerando que a defesa consistiu apenas no oferecimento da exceção de pré-executividade, não havendo a constrição do patrimônio de titularidade do excipiente, entendo razoável a redução dos honorários fixados, arbitrando-os em R\$ 3.500,00, corrigidos monetariamente, tendo em vista o valor executado (acima de R\$ 2.000.000,00, em 2006).

19. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00124823320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em relação a uma parte do processo, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. 3. Agravo desprovido. (AI 00129673320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, mostra-se razoável a condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - aproximados trinta mil reais em 2002 -, devidamente corrigida, em atendimento ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009043-87.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.009043-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A) : M C TEODORO FERREIRA
No. ORIG. : 10.00.25322-0 1 Vr SONORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa. Sem honorários e sem remessa oficial.

Pleiteia a apelante a reforma da sentença, pois não houve abandono da causa de sua parte. Justifica a inércia no recolhimento da indenização de transporte do oficial de justiça devido a problemas de ordem burocrática da Procuradoria Federal - AGU. Requereu o prosseguimento do feito.

A r. sentença atacada foi proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Sonora/MS, que remeteu os autos, equivocadamente, para o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Constatada a incompetência, o feito foi remetido para esta. E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, III, do CPC.

Quanto a isto, o processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80.

Não estão configurados os requisitos necessários à suspensão do curso da execução, previstos no art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Por outro lado, o referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pelo qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no Código de Processo Civil.

As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. Refêrem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

No caso dos autos, houve ajuizamento da presente execução fiscal em 13/12/2010.

Em cumprimento ao despacho que recebeu a petição e determinou a citação, houve a intimação da exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.

Em resposta, a exequente requereu a suspensão do feito por sessenta dias.

Pedido deferido em 29/07/2011. Constatada a ausência de manifestação da exequente, em 16/04/2012 foi determinada a intimação pessoal da autora para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Devidamente intimada em 09/07/2012, não houve manifestação, sendo o feito extinto em 13/08/2012 conforme sentença de fls. 20/21. Desta feita, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

Vejamos o mencionado REsp e demais julgados do STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Na hipótese em exame, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 40 da LEF e 267, III, § 1º do CPC, percebe-se que o decisum vergastado está em consonância com o entendimento do STJ, de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400753774, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400309051, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.)

Firme quanto à solução jurídica aplicável, também manifesta-se esta Corte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO PROVIDO. - **Cinge-se a controvérsia em saber se, diante da inércia da Fazenda Pública, deve o juiz extinguir o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ou determinar o arquivamento provisório da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Impõe-se esclarecer que a expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Em que pese a Lei nº 6.830/80 não contemple sanção processual para a inércia do exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. Assim, é cabível a extinção do processo com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. - No julgamento de Recurso Representativo da controvérsia, a Primeira Seção do C. STJ admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil por abandono da causa. - No presente caso, após requerer a suspensão do feito, tendo em vista a apresentação de pedido administrativo de parcelamento (fl. 05), a exequente pleiteou seu prosseguimento (fl. 07), ocasião em que se procedeu a citação pela via postal (fl. 09). Intimado por carta a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 11), o Conselho Regional manteve-se inerte (fl. 12), sendo o processo extinto, sem análise do mérito (fl. 13). - A inércia do exequente ocasionaria apenas o arquivamento do feito, até apresentação de manifestação ou consumação da prescrição, tendo em vista a previsão do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 que autoriza o arquivamento automático do feito, após o decurso de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. - Tratando-se de hipótese de aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução fiscal prossiga. - Apelação provida.(AC 00019068820144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n**

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III, CPC 1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias.

Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.(AC 00950822020004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, firmou entendimento de que é possível a extinção, de ofício, da execução fiscal nas situações em que a Fazenda Pública deixa de cumprir atos processuais que lhe competem, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. No entanto, tal procedimento apenas é possível quando não houver a citação da executada, o que afasta a aplicação da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), sendo imprescindível, a contrário senso, quando ocorrida esta, o prévio requerimento do executado para a adoção da medida processual de extinção 3. Na espécie, não houve abandono processual, considerando que a PFN promoveu diligências as mais diversas no curso do processo, sendo que a última dilação de prazo restou requerida em virtude da necessidade de "apresentar manifestação conclusiva sobre as alegações da parte executada". Não houve, portanto, pura e simples inércia ou abandono processual a justificar a decretação de ofício da extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Ademais, cumpre destacar que não houve prévio requerimento da executada, ora agravante, alegando, abandono da causa pelo autor da ação. 5. Por fim, a sanção específica pela inércia ou abandono é regulada pela legislação processual e jurisprudência em torno dela firmada, não sendo própria a invocação de princípios genéricos que, embora possam garantir a celeridade contra a demora na prestação jurisdicional, não podem servir de base para a violação do devido processo legal, como estabelecido pelo legislador e seu intérprete, e, ainda que premido o Judiciário, por metas de produtividade, não se autoriza a extinção dos processos judiciais sem a observância do que prescreve a legislação. 6. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00024768420114036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal e no STJ. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. É pacífica a jurisprudência nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono, consoante o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, quando se tratar de execução não embargada. 5. Agravo legal não provido. (AC 00184621020104039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009022-71.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE ANTONIO VETORETI
ADVOGADO : SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00090227120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE ANTONIO VETORETI em face da sentença que julgou extinta a ação de cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

O exequente, ora apelante, ajuizou a presente ação para habilitação de crédito em execução provisória de sentença em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança - expurgos inflacionários.

Alega o apelante, preliminarmente, competência do juízo da 8ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar o feito, devido a prevenção, pois foi o mencionado juízo que julgou a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. No mérito, alega que possui o direito de executar a sentença, pois a limitação territorial imposta afronta a utilidade prática da ação coletiva, bem como afronta o CDC - Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o "órgão prolator", como consta no acórdão proferido pela 4ª Turma nos autos da mencionada ACP, refere-se a jurisdição do Tribunal e não do juízo monocrático. Requer o retorno dos autos a 8ª vara para processamento do feito. E o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Preliminarmente, quanto a remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a presente demanda, não assiste razão ao apelante. Nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "*eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído*". Inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual.

O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" STJ, Corte Especial, Resp 1.243.887/PR, j. 19.10.2011.

Ainda tratando-se de ajuizamento no mesmo foro, não é o caso de distribuir-se a execução por dependência ao juízo da sentença, devendo proceder-se a livre distribuição conforme consta no REsp mencionado.

Nesse sentido, vejamos entendimento proferido por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (CC 00231145520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mérito, verifico ser manifestamente infundada a pretensão. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

O STF, como afirmado pelo autor/exequente, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

No que se refere à mudança do procedimento, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades existentes na petição inicial. Contudo, não há falar em obrigatoriedade de intimação e, ainda, é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado nos presentes autos.

Quanto à limitação territorial do julgado, segundo o teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, impende destacar que a Justiça Federal é composta por uma Seção Judiciária em cada Estado da Federação. As Seções, por sua vez, podem ser divididas em Subseções Judiciárias, como ocorre na Seção do Estado de São Paulo.

A ação civil pública em comento é processada na 8ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento nº 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Município de Santo André/SP, local de residência do exequente, pertence a 26ª Subseção. Está, portanto, fora da área de competência do órgão julgador.

Ademais, consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador".

Cumpra observar que a própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Vejamos o mencionado acórdão *in totum*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (AC 00077337519934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 398 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A pretensão executiva provisória não pode ser dissociada da ação de conhecimento que a originou, no caso a ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ao contrário, as duas demandas devem estar ligadas e caminhar em um mesmo sentido.

Como dito, a última decisão existente nos autos da ACP contém expressa disposição no sentido da limitação territorial, descabendo, por isso, a alteração do seu alcance em sede de cumprimento provisório de sentença.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da proposição da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, vem decidindo esta Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 690/1631

DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ. 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que a autora/exequente se encontra sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028106-79.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.028106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00281067920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da sentença que julgou procedentes os embargos a execução opostos pela UNIÃO (sucessora da RFFSA), para reconhecer a prescrição dos créditos constantes na execução fiscal nº 2009.61.82.022233-5 movida pela apelante. Com condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, a inocorrência de prescrição direta pois houve ajuizamento da execução dentro do prazo quinquenal a partir do vencimento dos débitos. Alega a inconstitucionalidade do dispositivo que prevê a prescrição intercorrente (art. 40 da LEF) pois não se trata de lei complementar, o que afronta o disposto no art. 146, III, b da CF. Caso seja afastada a prescrição, alega também a existência de coisa julgada, o que leva a rejeição dos embargos; a inexistência de vícios na CDA; a irretroatividade da imunidade tributária; a legalidade na cobrança das taxas de conservação e de combate a sinistros. Requereu a reforma da sentença.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A execução fiscal nº 2009.61.82.022233-5 que embasa os presentes embargos foi ajuizada pela apelante em 30/11/1988 para cobrança de IPTU e taxas com vencimento em 26/01/1988, inscritos em dívida ativa em 28/09/1988. Despacho de citação proferido em 30/11/1988.

Restou negativa a primeira tentativa citação por mandado, realizada em 14/07/1989. Informado novo endereço, em 21/02/1994 houve a citação da executada e a penhora de bens - linha telefônica (fls. 23/25).

Em seguida houve a interposição de embargos de terceiro, consecutivamente, por Lloyd Imobiliário Ltda e por Itabira Agro-industrial Ltda pois o bem penhorado encontrava-se *sub judice*. Ambos embargos foram julgados procedentes, sendo realizada a desconstrução da penhora (fls. 33,36/37).

Ato contínuo, foram realizadas quatro tentativas de leilão dos bens penhorados no período de julho a dezembro de 1999 (fls. 47/78).

Em 22/02/2000 a exequente requereu a substituição da penhora. Certidão as fls. 89 informa que não foi possível cumprir a substituição.

Ante a mencionada informação de fls. 89, o juízo determinou a vista dos autos a exequente, e se nada fosse requerido, determinou a suspensão e arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF (fls. 90).

As fls. 91 consta carimbo de recebimento dos autos da PMSP (Procuradoria Municipal de São Paulo) assinado pela serventia da vara em 27/02/2003. Os autos foram arquivados em 2004 e desarquivados em 10/03/2009 (fls. 92).

Tendo em vista a liquidação da RFFSA, a exequente requereu a citação da UNIÃO. Devidamente citada em 11/05/2010 (fls. 119), a executada interpôs os presentes embargos a execução.

A sentença atacada foi proferida em 23/11/2011 e julgou procedentes os embargos para reconhecer a ocorrência de prescrição.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão.

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. Cumpra esclarecer que, com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por serem incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, *verbis*:

"Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores".

É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens.

De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*. Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Colaciono abaixo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não

bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

- 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela agravante.*
- 2. Acórdão a quo que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.*
- 3. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.*
- 4. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.*
- 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.*
- 6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.*
- 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*
- 8. Precedentes das 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas desta Corte de Justiça.*
- 9. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 323.442/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 248)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 40, § 2º, da LEP estabelece que: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos." Assim, resta evidenciado no referido dispositivo legal que o Juiz pode determinar o arquivamento num prazo inferior. 2. No presente caso, o exequente requereu por duas vezes a suspensão e o arquivamento do processo (f. 78-v e 98-v), nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. O processo foi remetido ao arquivo em 20/04/07 (f. 83), e, novamente, em 20/11/08 (f. 103). Considerando que o exequente só veio a promover atos executórios visando a localização de bens em nome do devedor em 07/11/2014, quando já ultrapassado mais de 05 (cinco) anos da última data do arquivamento do feito (20/11/2008), não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 3. Agravo desprovido. (AC 00122015320154039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830 /1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

Assim, interrompida a prescrição - no caso dos autos pela citação da executada -, recomeça a contagem, sendo que a realização de diligências não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente .

Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

Portanto, não merecem prosperar as alegações da apelante de afronta a lei e à Constituição Federal pois o §4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal tem natureza de norma eminentemente processual, nele não está prevista, nem disciplinada a prescrição, mas tão-somente atribui ao juiz a competência para decreta-la de ofício, desde que decorrido o prazo prescricional.

Cabe à Lei Complementar dispor sobre os institutos inerentes à tributação que se enquadrem no conceito de normas gerais de direito tributário. Entretanto, a decretação de ofício da prescrição, *in casu*, vem consubstanciada em norma de natureza processual, cuja aplicação em nada fere o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, já que neste há previsão da competência das normas gerais para dispor sobre os institutos jurídico-tributários básicos, ou seja, normas de natureza material.

Em outras palavras, não se discute o prazo prescricional aplicável em causas da espécie (norma de direito material a ser regulada por Lei Complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da CF), mas a possibilidade de suscitar de ofício e a necessidade da manifestação da Fazenda Pública, tratando-se, pois, de norma de direito processual, plenamente aplicável ao caso em comento.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos?" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para amular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.

(STJ, REsp 836083 / RS. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 03/08/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Por fim, quanto a alegada aplicação temporal do §4º do art. 40 da LEF, o STJ já proclamou o entendimento de que a prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito, de maneira que, se os débitos relativos às contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, seria trintenário o prazo da prescrição intercorrente (REsp 35.188/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 23.5.1994, p. 12.591) daí se vê a aplicação da prescrição intercorrente muito tempo antes do advento da lei 11.051/2004.

Ocorre que, diante das regras de direito intertemporal, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), passou a entender que **"a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito"**. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.093.264/SP (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 15.4.2009).

De fato, não ocorreu a prescrição direta (entre a constituição do crédito e a citação), pois o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. Conforme entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010).

No entanto, está caracterizada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, uma vez que os autos permaneceram arquivados no período de 2004 a 2009 com a ciência da exequente.

Portanto, observo que houve inércia da apelante na impulsão do feito, assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento a apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009235-77.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAMIRA LUZ AMIRABILE e outros(as)
: VALERIA AMIRABILE BEVILACQUA
: ANTONIO AMIRABILE NETO
ADVOGADO : SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00092357720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RAMIRA LUZ AMIRABILE E OUTROS em face da sentença que julgou extinta a ação de cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Os exequentes, ora apelantes, ajuizaram a presente ação para habilitação de crédito em execução provisória de sentença em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança.

Alega a apelante, preliminarmente, competência do juízo da 8ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar o feito, devido a prevenção, pois foi o mencionado juízo que julgou a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. No mérito, alega que possui o direito de executar a sentença, pois a limitação territorial imposta afronta a utilidade prática da ação coletiva, bem como afronta o CDC - Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o "órgão prolator", como consta no acórdão proferido pela 4ª Turma nos autos da mencionada ACP, refere-se a jurisdição do Tribunal e não do juízo monocrático. Requer o retorno dos autos a 8ª vara para processamento do feito. E o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Preliminarmente, quanto a remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a presente demanda, não assiste razão aos apelantes. Nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "*eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído*". Inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual.

O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" STJ, Corte Especial, Resp 1.243.887/PR, j. 19.10.2011.

Ainda tratando-se de ajuizamento no mesmo foro, não é o caso de distribuir-se a execução por dependência ao juízo da sentença, devendo proceder-se a livre distribuição conforme consta no REsp mencionado.

Nesse sentido, vejamos entendimento proferido por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (CC 00231145520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mérito, verifico ser manifestamente infundada a pretensão. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser

promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

O STF, como afirmado pela autora/exequente, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória.

No que se refere à mudança do procedimento, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades existentes na petição inicial. Contudo, não há falar em obrigatoriedade de intimação e, ainda, é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado nos presentes autos.

Quanto à limitação territorial do julgado, segundo o teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, impende destacar que a Justiça Federal é composta por uma Seção Judiciária em cada Estado da Federação. As Seções, por sua vez, podem ser divididas em Subseções Judiciárias, como ocorre na Seção do Estado de São Paulo.

A ação civil pública em comento é processada na 8ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento nº 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Os Municípios de Indaiatuba/SP e Guarulhos/SP, locais de residência dos exequentes, pertencem a 5ª e 19ª Subseções, respectivamente. Estão, portanto, fora da área de competência do órgão julgador.

Ademais, consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*".

Cumprir observar que a própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Vejamos o mencionado acórdão *in totum*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (AC 00077337519934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 398 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A pretensão executiva provisória não pode ser dissociada da ação de conhecimento que a originou, no caso a ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ao contrário, as duas demandas devem estar ligadas e caminhar em um mesmo sentido.

Como dito, a última decisão existente nos autos da ACP contém expressa disposição no sentido da limitação territorial, descabendo, por isso, a alteração do seu alcance em sede de cumprimento provisório de sentença.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério

assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, vem decidindo esta Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que a autora/exequerente se encontra sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELIANA MARA THOMAZ
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00214164720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELIANA MARA THOMAZ em face da sentença que julgou extinta a ação de cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

A exequente, ora apelante, ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança.

Alega a apelante, em síntese, que possui o direito de executar a sentença, pois a limitação territorial imposta afronta a utilidade prática da ação coletiva, bem como afronta o CDC - Código de Defesa do Consumidor. Afirmar ainda que mencionada problemática da limitação territorial e da legitimidade ativa restou uniformizada nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS, pacificando que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos. Requer o retorno dos autos a vara de origem para juntada de documentação conforme art. 475-O, §3º do CPC. E o sobrestamento do feito até decisão final do RE 626.307.

Apelação recebida no efeito devolutivo. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

O STF, como afirmado pela autora/exequente, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

No que se refere à mudança do procedimento, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades existentes na petição inicial. Contudo, não há falar em obrigatoriedade de intimação e, ainda, é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado nos presentes autos.

Quanto à limitação territorial do julgado, segundo o teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, impende destacar que a Justiça Federal é composta por uma Seção Judiciária em cada Estado da Federação. As Seções, por sua vez, podem ser divididas em Subseções Judiciárias, como ocorre na Seção do Estado de São Paulo.

A ação civil pública em comento é processada na 8ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária, em razão da alteração da

competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento nº 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Município de São Carlos/SP, local de residência do exequente, faz parte da 15ª Subseção Judiciária e não da 1ª Subseção. Está, portanto, fora da área de competência do órgão julgador.

Ademais, consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*".

Cumpra observar que a própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Vejamos o mencionado acórdão *in totum*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (AC 00077337519934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 398 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A pretensão executiva provisória não pode ser dissociada da ação de conhecimento que a originou, no caso a ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ao contrário, as duas demandas devem estar ligadas e caminhar em um mesmo sentido.

Como dito, a última decisão existente nos autos da ACP contém expressa disposição no sentido da limitação territorial, descabendo, por isso, a alteração do seu alcance em sede de cumprimento provisório de sentença.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, vem decidindo esta Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença. 2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 3. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que a autora/exequente se encontra sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006956-83.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP243523 LUCAS SBICCA FELCA e outro(a)
No. ORIG. : 00069568320134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove a PFN o alegado parcelamento (f. 295) e manifeste-se, ainda, sobre a alegação de estar o documento de f. 290/2-v apócrifo, com a regularização, se for o caso.

Após, vista à apelada para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803449-33.1994.4.03.6107/SP

1994.61.07.803449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : A ELIAS massa falida e outro(a)
: ALICE DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO : SP219117 ADIB ELIAS e outro(a)
APELADO(A) : ANDREA ELIAS
No. ORIG. : 08034493319944036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos autos de execução fiscal aforada em face de **A Elias (massa falida) e Outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que em virtude do encerramento do processo falimentar e diante da não-comprovação da ocorrência das hipóteses de redirecionamento da execução, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Irresignada, a apelante sustenta, em síntese, que:

- a) como o débito foi apurado mediante confissão espontânea da dívida, torna-se desnecessária qualquer comprovação da prática de infrações pelos sócios responsáveis;
- b) devido à inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, é possível o redirecionamento do feito aos corresponsáveis pela dívida tributária.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO."

1. 'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

Não é outro o entendimento deste e. Tribunal. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE E ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1.º A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entende que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8.º Apelação improvida."

(TRF3, AC nº 1708259, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, CJI de 19/04/2012)

In casu, a empresa executada teve a sua falência encerrada (f. 157-159).

Assim, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo, sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200601768962, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, v.u., DJ 12.12.2006, p. 272)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO SÓCIO - OBSERVÂNCIA DA GESTÃO FRAUDULENTA - PROVA A CARGO DO FISCO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. No tocante à inclusão do sócio-gerente, essencial a demonstração de que agiram com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. Recurso improvido.

(TRF3, 4ª Turma, AC 199961820455292, Rel. Juiz Miguel di Pierro, j. 01.07.2010, DJF3 CJI 19.08.2010, p. 774).

E nem se diga que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, implique, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios corresponsáveis.

O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio

da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AGResp 1160981, rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 04/03/2010, Dje de 22/03/2010). Este também é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. FALÊNCIA. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. Conforme se infere dos autos, a agravada não foi localizada no endereço indicado à Receita Federal, a teor do aviso de recebimento negativo e da certidão do oficial de justiça. Nesses casos, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade, razão pela qual tenho deferido a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da execução fiscal. 5. Contudo, no presente caso, constato ter a empresa executada sofrido processo falimentar, tendo sido averbada a decretação da quebra na Junta Comercial em agosto de 1997. Intimado, o síndico da Massa Falida, Sr. Jorge T. Uwada, informou ter o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital prolatado sentença, encontrando-se os autos falimentares atualmente arquivados. 6. Cumpre observar ter sido a execução fiscal ajuizada em setembro de 2000, quando já havia sido determinada a quebra da executada. Assim, invariavelmente, era de se esperar que a empresa executada não fosse encontrada no endereço indicado à Receita, porquanto falida. 7. Desse modo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. 8. Além disso, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal." (TRF3, 6ª Turma, AI n.º 218077, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.05.2005, DJu de 20.05.2005).

Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.

Desse modo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-30.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.003540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROMILDA LUCIA SARAIVA
No. ORIG. : 00035403020014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de **Romilda Lúcia Saraiva**.

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta a apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação."

O Superior Tribunal de Justiça- STJ e este Tribunal já se manifestaram sobre a questão. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo

a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003974-05.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.003974-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ESTRELA INCA COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro(a)
: CARLOS LEONARDO RODRIGUES BOAVENTURA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI
No. ORIG. : 00039740520044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Estrela Inca Comércio e Representação Ltda. e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário, e extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois o crédito foi constituído em 28/10/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2004.

Com contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

No presente caso, a data de entrega da Declaração ocorreu em 28/10/1999, conforme documento acostado às f. 71.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Conforme entendimento adotado pela Terceira Turma deste e. Tribunal é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o termo final da prescrição é considerado a data do ajuizamento da execução. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Nesse sentido, os excertos extraídos dos julgamentos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.
2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.
3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.
4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.
5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDcl no Agrg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

In casu, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2004 (f. 2), e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/10/1999 (data de entrega da DCTF, f. 71), não se reconhece o transcurso de prazo superior ao quinquênio legal, ficando afastada a prescrição reconhecida na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312700-16.1995.4.03.6102/SP

1995.61.02.312700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DULCE SECAF
No. ORIG. : 03127001619954036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal aforada em face de **Dulce Secaf**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, por entender que ocorreu a prescrição intercorrente.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição intercorrente;
- b) no presente caso, não houve a intimação pessoal da exequente sobre a decisão de f. 24, que determinou o cumprimento do despacho de f. 21, que trata sobre a suspensão e o arquivamento do feito.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei n.º 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula n.º 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)

Desse modo, não há qualquer irregularidade na aplicação da Lei n.º 11.051/04, ao presente feito.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento desta. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do

prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGA 1301145, rel. Min. Herman Benjamin, Dec. 14/09/2010, DJE de 27/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido."

(STJ, Primeira Turma, Resp 1081989, rel. Min. Benedito Gonçalves, Dec. 15/09/2009, DJE de 23/09/2009).

In casu, a exequente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa dias) (f. 17), sendo que em virtude de não ter sido localizado a executada e tampouco bens passíveis de penhora, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do processo, e posterior arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 21), sendo intimada a União em 16/10/00 (Certidão de f. 22).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/03/01 (f. 25), e até a data de 03/11/2010 (f. 28), quando a exequente se manifestou sobre a ocorrência da prescrição, atendendo ao despacho de f. 26, não havia sido praticado qualquer ato por parte da União visando ao recebimento do crédito tributário. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010725-76.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00107257620114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Granero Transportes Ltda.** em face de ato praticado pelo

Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, com a finalidade de obter a inclusão dos débitos oriundos da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) no Programa de Recuperação Fiscal - Refis IV.

A liminar foi indeferida (f. 84-86). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado após a prolação da sentença (f. 172).

O juízo *a quo* julgou o feito improcedente e denegou a segurança (f.141-143 v.).

A impetrante apelou (f. 152-167), alegando, em síntese:

- a) o presente *writ* foi interposto com a finalidade de obter a inclusão de débitos relativos ao CPMF, período 03.2003, nos montantes de R\$195.018,77 e de R\$146.264,08, no Programa de Recuperação Fiscal - Refis IV, instituído pela Lei 11.941/09;
- b) o artigo 1º da lei 11.941/09 é bastante claro quanto aos débitos que podem ser inseridos no Programa de Recuperação Fiscal, incluindo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional;
- c) a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) é um tributo e sua esfera de aplicação é federal;
- d) a apelante está sendo impedida de incluir no Refis IV os débitos oriundos de CPMF por entenderem a Administração e o Juízo de 1º grau que o artigo 15 da Lei 9.311/96 proíbe tal parcelamento;
- e) não obstante, a Lei 9.311/96 é especial quando trata da hipótese de incidência tributária relativa à CPMF, mas não é especial em relação às disposições sobre parcelamento;
- f) a lei específica que trata sobre parcelamento é a Lei 11.941/09, que prevalece sobre a Lei 9.311/96;
- g) além de ser específica, a Lei 11.941/09 é posterior à Lei 9.311/96, e de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42), lei posterior derroga lei anterior;
- h) o contribuinte pretende pagar aos cofres públicos por meio de parcelamento fiscal, mas a apelada insiste em não receber os valores, prejudicando o próprio Erário público.

Com contrarrazões (f. 173-179), vieram os autos a este tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Laura Noeme dos Santos, opinou pelo não provimento da apelação (f. 182-183 v.).

É o relatório. Decido.

O presente *writ* trata da possibilidade de a impetrante obter a inclusão dos débitos oriundos da CPMF no Programa de Recuperação Fiscal - Refis IV.

Com efeito, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, veda o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação da referida lei. *In verbis*:

"Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei." Sendo assim, se é expressa a vedação legal, não há direito líquido e certo da impetrante a amparar sua pretensão. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE INEXISTENTE. MIGRAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PAES PARA O REFIS (LEI 11.941/09). CPMF. PARCELAMENTO. ART. 15 DA LEI Nº9.311/96. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "consolidada a jurisprudência desta Corte, forte no sentido de impossibilidade de parcelamento de crédito tributário relativo à CPMF", e que "não há que se falar que a espécie cuida de migração de saldo remanescente de parcelamento anterior, e não de inclusão de débitos de CPMF em parcelamento. Trata-se, em verdade, das duas coisas: migração de saldo remanescente de parcelamento anterior, do qual consta valor relativo à CPMF. Sendo este o caso, há proibição legal, vigente e eficaz, ao parcelamento de crédito relativo a esta contribuição, a obstar a pretensão do contribuinte". 2. Decidiu o acórdão que "na medida em que o artigo 15 da Lei nº 9.311/1996 proíbe expressamente o parcelamento [...] não há espaço para entendimento diverso. Não só, frise-se que, no momento da consolidação - e, portanto, antes do parcelamento alcançar a condição de ato jurídico perfeito - a

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, em que se baseia o contribuinte neste argumento, já havia sido revogada". 3. Concluiu o acórdão que "improcede a argumentação de não haver relação de especialidade, mas tão somente de temporalidade, entre a Lei nº 9.311/1996 e Lei nº 11.941/2009. A primeira trata da CPMF, em sua totalidade, enquanto a segunda, de parcelamento de tributos em geral; uma contém disposição específica proibindo o parcelamento de tributo determinado, a outra trata de condições gerais para parcelamento de tributos. Por qualquer prisma que se adote, a Lei nº 9.311/1996 é específica e, portanto, a vedação constante de seu artigo 15 prevalece em eventual conflito com as disposições da Lei nº 11.941/2009". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 15 da Lei 9.311/96; 53 da Lei 9.784/96; 2º, XIII, 54 da Lei 9.784/99; 1º, 3º, III, 8º da Lei 11.941/09; 90, §1º do ADCT; 2º, §1º da LINDB; 106, 100, 111, I, 112, IV, 146 do CTN; 535 do CPC; 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados." (AMS 00104572220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE DÉBITOS DA CPMF. ARTIGO 15, LEI 9.311/96. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da validade e eficácia do artigo 15 da Lei 9.311/96, que vedou o parcelamento fiscal de débitos da CPMF ("Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei"). 2. Caso em que, conforme extrato juntado, a CDA 80.6.12.011383-07 refere-se à CPMF, cujo parcelamento é vedado em função do artigo 15 da Lei 9.311/96, não havendo, ainda, qualquer demonstração documental de que tenha havido inclusão e manutenção do débito "por mais de cinco anos" no parcelamento da Lei 10.684/2003 (PAES). 3. Mesmo que houvesse tal comprovação, o fato de ter sido parcelado não torna o saldo devedor diferente do que efetivamente é o tributo incluído no acordo fiscal, à luz de sua natureza jurídica e, assim, não afasta o regime jurídico que lhe é aplicável, inclusive no tocante às vedações para novo parcelamento. 4. Ao contrário do que alegado, a Lei 9.311/1996, ao estabelecer vedação específica de parcelamento, não foi revogada por qualquer das leis gerais de parcelamento posteriormente editadas, conforme já decidido por esta Corte. 5. A norma especial, que veda o parcelamento, prevalece diante da norma geral de parcelamento, que eventualmente disponha em sentido contrário, daí porque indevida a discussão à luz das Leis 10.522/02 ou 11.941/09, sendo, portanto, inviável o pedido de migração do parcelamento com a inclusão dos débitos de CPMF, consolidados, eventualmente, no parcelamento anterior. 3. Agravo inominado desprovido." (AI 00084704420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PARA O PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É vedado o parcelamento de débitos relativos à CPMF, conforme previsão do art. 15 da Lei nº 9.311/96, norma especial em pleno vigor que deve prevalecer sobre norma geral de parcelamento, no caso, a Lei nº 11.941/09.

2. O fato de os débitos de CPMF terem sido objeto de parcelamento anterior (ordinário e PAEX) não afasta o regime jurídico que lhes é aplicável, ou seja, não altera a natureza jurídica do tributo, que deve ser observada no momento do requerimento da migração do saldo para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002149-55.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS DA CPMF. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. ARTIGO 15, LEI 9.311/96. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, previu em seu artigo 15 ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação da referida lei, vedação esta que continua em vigor. Precedentes. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido." (AMS 00005082220134036126, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS DE CPMF. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI n. 10.684/2003. PEDIDO DE MIGRAÇÃO PARA O PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. POSSIBILIDADE. 1. Entendimento consolidado no âmbito da Turma no sentido de não se admitir a pretensão do contribuinte de incluir os débitos em programa de parcelamento, haja vista a vedação imposta pelo art. 15, da Lei n.º 9.311/96, que instituiu a CPMF. 2. Peculiaridade no caso a justificar o atendimento do pleito de migração, em razão de terem sido consolidados no parcelamento dos débitos da CPMF sem que houvesse a oportuna exclusão por parte do Fisco. 3. Tal circunstância somente foi verificada após

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 711/1631

o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, quando a impetrante requereu a migração do saldo do PAES para o parcelamento a que alude a Lei 11.941/2009. 4. Justificado o acolhimento do pleito da impetrante, pois embora houvesse o impedimento da inclusão dos débitos da CPMF no PAES, por expressa vedação legal, os débitos foram consolidados, tendo havido a aceitação tácita dessa inclusão, vedada sua revisão após decorrido o prazo para a revisão do ato administrativo. 5. Precedentes. 6. Agravo legal a que se dá provimento." (AMS 00131016920104036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, como a sentença de improcedência está em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal, deve ser integralmente mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-69.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.003077-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JAZTEC INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI
: SP154721 FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO
: SP165066 ALEXANDRE ASSOLINI MOTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Jaztec Informática Ltda. - EPP** em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP**, com a finalidade de obter a sua reintegração ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

A liminar foi indeferida (f. 56); a impetrante opôs embargos de declaração (f. 62-66), rejeitados (f. 77). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 85-105), cujo seguimento foi negado após a prolação da sentença (f. 179).

O juízo *a quo* julgou o feito improcedente e denegou a segurança (f.114-116).

A impetrante apelou (f. 129-153), alegando, em síntese:

- a) que desde que aderiu ao REFIS efetuou pontualmente o pagamento do débito em parcelas mensais, de boa-fé, nunca tendo ficado inadimplente;
- b) a apelante recolheu as parcelas relativas a março, abril e maio de 2001 apenas em momento divergente do que a autoridade fazendária entende como aplicável para fins de cumprimento do artigo 3º da Lei 10.189/01;
- c) tendo a apelante satisfeito todas as exigências para adesão ao REFIS e tendo cumprido com todos os parâmetros para pagamento de suas parcelas, é de rigor sua manutenção no programa de parcelamento.

Com as contrarrazões (f. 166-170), vieram os autos a este tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, opinou pelo não provimento da apelação (f. 173-176).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter a sua reintegração ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

A exclusão do REFIS fundamentou-se no artigo 5º, II, da Lei 9.964/00.

A Portaria n. 1624/2007, de 31.05.2007, que excluiu a contribuinte do REFIS (f. 42), foi impugnada por meio de Manifestação de Inconformidade, indeferida pela autoridade administrativa (f. 44-46). Inconformada, impetrou o presente *writ*.

De fato, o REFIS consiste em uma modalidade de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00 cuja finalidade é a de coadunar o interesse do Fisco em obter uma parcela condizente com os ganhos auferidos pelo contribuinte e o interesse do contribuinte em pagar o parcelamento sem prejuízo de suas atividades empresariais.

Não obstante, o contribuinte, ao aderir ao REFIS, anui com as condições legalmente impostas para fazer jus ao benefício, dentre as quais a do artigo 5º, II, da Lei 9.964/00.

Assim, havendo inadimplência (recolhimento a menor) relativamente às parcelas do débito consolidado por três meses consecutivos ou seis meses alternados, deve o contribuinte ser excluído do REFIS.

Compulsando os autos, verifica-se que no caso em comento a impetrante deixou de recolher as parcelas em dobro nos seis primeiros meses do parcelamento, tal como determinava a Lei 9.964/00 combinada com o artigo 3º da Lei 10.189/01, razão pela qual foi considerada inadimplente pela autoridade administrativa.

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte trecho da decisão exarada no processo administrativo n. 13820.000831/2007-54 (f. 44- 46), *in verbis*:

"(...) Quanto à alegação do interessado de que, em todo o período em que esteve com o parcelamento ativo, não deixou de recolher um único pagamento em valores menores que o devido, prova-se o contrário. **Conforme extrato de parcelas a f. 81 e 82, demonstra-se que as parcelas vencidas em março, abril e maio de 2001 foram recolhidas com valores menores que o devido.** O contribuinte optou pelo Refis em 06 de dezembro de 2000, portanto estava obrigado a cumprir determinação contida no artigo 3º da lei 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, conforme reproduzido abaixo:

'Artigo 3º. Na hipótese de opções formalizadas com base na Lei n. 10.002, de 14 de setembro de 2000, a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos seis primeiros meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no inciso II do §4º do artigo 2º da Lei 9.964, de 2000.' (grifos no original).

Conforme demonstrado a f. 81 e 82, o contribuinte recolheu metade do valor devido nos meses de março, abril e maio de 2001.
(...)

De acordo com o exposto, e com base na delegação de competência estabelecida pelo §3º do artigo 5º da Resolução CG/REFIS n. 09/2001, decido pelo indeferimento da manifestação apresentada. (grifei)

O extrato que comprova o recolhimento a menor foi acostado a f. 38-40, e atesta, respectivamente, que: i) em 03.2001, a parcela mínima a ser paga era de R\$52,74, ao passo que o montante efetivamente pago foi de R\$26,37; ii) em 04.2001, a parcela mínima a ser paga era de R\$49,20, enquanto que o valor realmente pago foi de R\$24,60; iii) em 05.2001, a parcela mínima a ser paga era de R\$50,22, ao passo que a quantia paga corresponde a R\$25,11.

Desse modo, tendo sido recolhidos montantes muito menores do que a lei determina, estará caracterizada a inadimplência, que embasa a exclusão do REFIS. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO POSTERIOR. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, não se pode flexibilizar as hipóteses de exclusão do parcelamento tributário por inadimplemento, de modo a possibilitar a permanência do contribuinte no regime em virtude do pagamento extemporâneo. Precedentes específicos em relação ao Refis da Lei 9.964/2000: AgRg no REsp 1.240.900/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.240.900/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.408.223/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014. 2. Cumpre ressaltar que os precedentes mencionados pela agravante, os quais admitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em matéria de parcelamento tributário, versam sobre hipóteses distintas relacionadas ao simples descumprimento de requisito formal. 3. O presente caso diz respeito ao pagamento posterior de mensalidades inadimplidas, motivo pelo qual não se pode equiparar as situações. 4. Agravo Regimental não provido."* (AGRESP 201401437415, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)** (grifei)

É este, também, o entendimento firmado nesta Corte, a saber:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3.

Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. **A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, ainda que sanado posteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal.** 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) - , após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ. 9. **Apelação improvida.**" (AC 00094297220044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)
"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI Nº 9.964/2000, ARTIGO 5º, INCISO XI E ARTIGO 3º, INCISO III. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000, o cálculo da prestação mensal devida ao REFIS é feito com base na receita bruta mensal da pessoa jurídica optante. Por isso, a inatividade da empresa ou a interrupção do auferimento de receita bruta impede o cálculo da parcela devida por ausência de base de cálculo para incidência dos percentuais previstos no §4º do artigo 2º da Lei em comento. Muito embora opcional, **a adesão ao Refis sujeita o optante à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, dentre estas, a de fornecimento periódico de dados indicativos de receitas.** No caso dos autos, confrontando os dados do processo administrativo, **a autora, durante nove meses consecutivos, a partir de janeiro de 2002, permaneceu sem receita bruta, conforme declarado por ela mesma, por meio da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), não havendo, em relação ao período, declaração retificadora, fato que autoriza a exclusão do programa.** Não há falar em ilegalidade no ato de exclusão da empresa autora do REFIS, à míngua de intimação pessoal do contribuinte para a sua exclusão do Programa. Nos termos da Súmula n. 355 do E. Superior Tribunal de Justiça, "é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet". Ressalte-se que o entendimento esposado na supracitada súmula foi adotado por aquela Corte Superior em sede de recurso especial repetitivo, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.046.376/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Dje 23.3.2009). Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Em consequência, é condenada a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor da causa, corrigido." (APELREEX 00240599020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (LEI N. 9.964/2000) - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O REFIS é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irrevogável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º). II. Ausente qualquer comprovação de que não ocorrido o inadimplemento, não há plausibilidade na alegação, impossibilitada a permanência no programa de recuperação fiscal. III. Apelação improvida."(AMS 00022808520014036111, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 192 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, como a impetrante não comprovou, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o adimplemento correto das parcelas que ensejasse direito líquido e certo à reinclusão no REFIS, é de rigor a manutenção da decisão administrativa que a excluiu do parcelamento.

Demais disso, conforme asseverado pelo juízo *a quo*, no momento da consolidação da dívida junto ao REFIS, em 03.2000, o montante da dívida correspondia a R\$ 7.494.810,82, ao passo que em 05.2007, havia sido elevado para R\$12.601.482,18, o que denota a ineficácia dos recolhimentos mensais ínfimos da ordem de R\$ 60,00 (f. 38-40). Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 714/1631

exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial -PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. **Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.** 4. Recurso especial não provido." (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB:.) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. LEI Nº9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento.** 3. A argumentação de que inexistente inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito "será pago", a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento. 4. Nestes termos, a manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público. 5. **Caso em que, quando da adesão da apelada ao REFIS, em abril de 2000, seu saldo devedor era de R\$ 16.647.498,34. Em dezembro de 2013, após mais de doze anos em parcelamento, sua dívida alcançou o valor de R\$ 35.035.036,76, hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência consolidada.** 6. Agravo inominado desprovido." (AMS 00011283620144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim sendo, a sentença que denegou a segurança deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015318-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015318-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: GUILHERME ARCHER DE CASTILHO
ADVOGADO	: SP117417 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00153185120114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **Guilherme Archer de Castilho** em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP**, com o fito de obter o reconhecimento do pagamento integral, com consequente extinção dos créditos tributários de Imposto de Renda - Pessoa Física (código 6015) relativos aos períodos de apuração de 31.12.2006 e 31.12.2007.

Houve deferimento de liminar (f. 35-37). Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pelo e. Desembargador relator (f. 95-97).

A sentença julgou o feito parcialmente procedente (f. 74-76), nos seguintes termos: "*Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o crédito tributário de IRPF - Ganhos Líquidos em Operações em Bolsa (código da recita 6015), referente ao período de apuração de 31.12.2006 (vencido em 30.06.2006) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o crédito tributário de IRPF - Ganhos Líquidos em Operações em Bolsa (código da recita 6015), referente ao período de apuração de 31.12.2007 (vencido em 31.08.2007).*"

O impetrante interpôs apelação (f. 111-128), sustentando, em síntese, que:

- a) o apelante é pessoa física que, dentre outras atividades econômicas, realiza investimentos financeiros rotineiros no mercado de renda variável em bolsa de valores;
- b) os supostos débitos foram oriundos das operações de venda de ação, quando o valor de alienação observado é maior que o custo de aquisição, de forma que se apura um ganho de capital que é fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ganho líquido observado;
- c) ainda que o apelante tenha procedido corretamente, observando os princípios norteadores do Direito Tributário, foi surpreendido com uma Notificação de Compensação de Ofício da Malha de Débito, na qual houve a constatação de que existiam dois supostos débitos referentes à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, 2011, ano-calendário 2010, nos valores de R\$ 144.340,89 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) e de R\$ 191.922,54 (cento e noventa e um mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativos, respectivamente, a rendimentos auferidos em renda fixa ou variável nos períodos de 2006 e de 2007, ambos previstos no artigo 700, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99);
- d) em virtude dessa Notificação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil requereu fossem os valores nela deduzidos automaticamente do montante referente à restituição, realizando-se, então, um encontro de contas (compensação de ofício);
- e) ao analisar os débitos a ele imputados, porém, o apelante verificou que o montante de R\$144.340,89 já foi quitado em 30.06.2006 e que o montante de R\$ 191.922,54 foi quitado em 31.08.2007, mas que por um equívoco no preenchimento das guias DARF, constava para a Receita como se os débitos estivessem em aberto;
- f) desse modo, tentou apresentar pedido de retificação de DARF e manifestação de inconformidade, rejeitada por duas vezes pela Receita Federal do Brasil;
- g) não restou alternativa ao apelante senão impetrar o referido mandado de segurança, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o reconhecimento do pagamento integral realizado pelo apelante;
- h) a r. sentença, porém, deve ser parcialmente reformada, pois desconsiderou que os supostos créditos tributários já haviam sido devidamente pagos, o que acarretou a extinção do crédito tributário;
- i) a dupla cobrança do tributo revela uma expropriação de parte do patrimônio do contribuinte, o que consiste em uma violação ao princípio da vedação do confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal;
- j) não poderia a apelada ter efetuado compensação de ofício com débitos relativos ao exercício 2004/ano calendário 2003 com débitos do apelante do exercício 2011, ano-calendário 2010, pois decorridos mais de cinco anos sem que tivesse sido feita a compensação, ocorreu prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões (f. 132-135), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do e. Dr. Osório Barbosa, opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público (f. 138).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, visto que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão trazida neste mandado de segurança concerne à possibilidade de o autor obter o reconhecimento do pagamento integral, com consequente extinção dos créditos tributários de Imposto de Renda - Pessoa Física (código 6015), relativos aos períodos de apuração de 31.12.2006 e 31.12.2007.

O impetrante informa que em decorrência das operações de venda de ação em bolsa de valores, auferiu um ganho de capital que é fato

gerador do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Aduz que, por um equívoco no preenchimento das guias DARF, constou no sistema informatizado da Receita Federal a informação de que existiriam dois débitos referentes à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, 2011, ano-calendário 2010, nos valores de R\$ 144.340,89 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) e de R\$ 191.922,54 (cento e noventa e um mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativos, respectivamente, a rendimentos obtidos em renda fixa ou variável nos períodos de 2006 e de 2007.

Afirma que tentou proceder à retificação das guias DARF, bem como protocolar manifestação de inconformidade, mas foi impedido pela autoridade coatora, razão pela qual impetrou o presente *writ*.

De início, há de se ressaltar que como bem asseverado pelo juízo *a quo*, foram liquidados os débitos referentes aos rendimentos obtidos em renda fixa ou variável no período de 2006, no montante de R\$ 144.340,89 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) relativos (f. 61). Extinta a obrigação por meio do pagamento, de acordo com o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em cobrança, devendo ser mantida, nesse aspecto, a sentença.

No que tange aos débitos relativos ao período de 2007, no montante de R\$ 191.922,54 (cento e noventa e um mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), todavia, o trecho da sentença que admitiu a compensação há de ser reformado.

Cumpra apontar que o instituto da compensação está previsto no artigo 163 do Código Tributário Nacional, veja-se:

"Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes."

A compensação tributária pode ser realizada de ofício pela autoridade administrativa competente para receber o pagamento, conforme especificado no Decreto-lei 2.287/86, cujo artigo 7º determina que:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." (grifei)

O artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 foi especificado por meio da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN SRF) 900/08, vigente à época dos fatos, e que estabelecia, *in verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

Ocorre que essa mesma IN SRF 900/08 prossegue, em seu artigo 49, §§ 2º a 4º, determinando que o contribuinte será previamente intimado a se manifestar sobre a compensação de ofício, e que se houver concordância expressa ou tácita, a compensação será efetuada. Veja-se:

"Art. 49. (...)

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada." (grifei)

No caso em comento, o contribuinte, ao receber a Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, formulou retificação do documento de arrecadação (REDARF) a fim de corrigir o erro na data de vencimento da guia DARF com vencimento em 31.08.2007 (f.

47-50). A retificação da DARF não pode, todavia, ser interpretada como concordância com a compensação, nos termos do artigo 49, § 4º da IN SRF 900/08.

Nesse sentido, a autoridade administrativa não poderia ter realizado a compensação tributária de ofício, nem mesmo por meio da alocação, pois não houve concordância expressa ou tácita do contribuinte. A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, aliás, não foi sequer recebida pelo Fisco.

A despeito disso, compulsando os autos, verifica-se que a Receita Federal alocou os pagamentos realizados em 2007 para amortizar um débito pendente, referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, no montante de R\$64.512,31 (sessenta e quatro mil quinhentos e doze reais e trinta e um centavos). Veja-se o seguinte trecho das informações da autoridade impetrada (f.50):

"De acordo com informações fornecidas pela equipe responsável desta DERAT, os pagamentos que sofreram correções foram devidamente computados. Contudo, o sistema de processamento alocou automaticamente parte do pagamento de R\$ 191.922,54, código de receita 6015, efetuado na data de 31.08.2007, para amortizar outro débito, código de receita idêntica 6015, apurado na declaração do exercício 2004/ano calendário 2003, no valor de R\$ 64.512,31, com vencimento em 30.01.2004. Pesquisados os débitos e pagamentos do impetrante, a equipe responsável não encontrou nenhum pagamento correspondente ao débito vencido em 30.01.2004.

Por esta razão é que o débito de IRPF, com vencimento 31.08.2007, está na fase de cobrança com saldo apurado de R\$ 93.020,53, pois, uma vez que o pagamento efetuado foi insuficiente para liquidação de todo o crédito tributário, o débito continua imediatamente exigível no montante de seus saldos devedores." (grifei)

Assim sendo, assiste razão à apelante no que concerne à inviabilidade de compensação dos débitos relativos ao período de 2007. Isso porque a compensação de ofício foi realizada em 08.2011, conforme comprovam a Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito de f. 25 e o extrato de f. 51. Como, no entanto, o débito pendente referia-se ao exercício 2004, ano calendário 2003, a alocação não poderia ter sido efetuada, pois já havia decorrido o lustro decadencial.

Nesses termos, os artigos 150, § 4º, 173, I, e 174, *caput*, todos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." (grifei)

O Imposto de Renda Pessoa Física, em discussão no caso em tela, é justamente um tributo sujeito a lançamento por homologação. Sendo assim, aplica-se o prazo de cinco anos para que o Fisco constitua o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, inclusive em julgado submetido ao regime representativo de controvérsia, conforme previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo,

2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Resp 973733/SC, 2007/0176994-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifei)

Assim, como os débitos pendentes referem-se ao exercício 2004, ano calendário 2003, o termo inicial foi em 01.01.2005, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O termo final, por seu turno, foi em 01.01.2010, ao passo que a compensação de ofício deu-se em 08.2011, razão pela qual há de ser reconhecida a ocorrência de decadência.

Em casos semelhantes, a jurisprudência entendeu ocorrida a decadência. Citem-se, a título exemplificativo:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CPC. 1. Cuida-se, originariamente, de Ação Anulatória que pretende desconstituir lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto relativo a 1994 e 1995. 2. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O Tribunal a quo, mediante análise da prova documental produzida pelo contribuinte, concluiu pela comprovação parcial da origem dos rendimentos tributados. A reforma de tal entendimento demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Da mesma forma, o exame das alegadas nulidades havidas no processo administrativo-fiscal exigem revolvimento de prova documental, uma vez que o Tribunal a quo atestou que "os documentos acostados aos autos demonstram que, ao demandante, foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, nas diversas fases do processo administrativo, tendo sido devidamente observadas as formalidades do Decreto 70.235/72" (fl. 592). 5. Os arts. 333, I, do CPC e 204 do CTN - que disciplinam o ônus da prova e a presunção de certeza e liquidez da CDA - não possuem carga normativa suficiente para amparar a tese da Fazenda Nacional, no sentido da necessidade de averbação do contrato na matrícula do imóvel. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1994, o lançamento somente poderia ter sido realizado no decorrer do ano de 1995, de modo que o termo inicial da decadência é 1º de janeiro de 1996. Como o prazo decadencial de cinco anos se encerraria em 31 de dezembro de 2000, e a constituição do crédito tributário deu-se em junho de 2000 (fl. 593), não há falar em decadência do direito de lançar o tributo." (STJ - AGARESP 201202347196 - 252942, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2013) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - DECISÃO JUDICIAL - NÃO TRANSITADA EM JULGAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. A este respeito, conferir REsp 962.379/RS (submetido ao regime dos recursos repetitivos) e Súmula nº 436 do C. STJ. 2. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 3. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 4. Por seu turno, ressalto que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 719/1631

cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. 5. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 7. Portanto, a pretensão de execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da pretensão veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, computando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 8. No caso vertente, a impetrante procedeu a compensação do PIS recolhido nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 com débitos do próprio PIS, relativo ao período de janeiro a março/99 e de julho/99 a junho/01, antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 97.0018013. Conquanto tenha declarado o procedimento em DCTFs, somente com o trânsito em julgado da decisão iniciou-se o prazo da União Federal para proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado. 9. Por oportuno, cumpre ressaltar que as compensações foram declaradas entre 14/05/1999 e 15/08/2001 conforme as DCTFs acostadas aos autos e o procedimento administrativo para controlar as referidas compensações iniciou-se em 2004. 10. Considerando que a ação ordinária nº 97.0018013 transitou em julgado em 03/09/2004 e o ato coator impugnado é de 13/12/2006, não há falar-se em ocorrência da prescrição." (AMS 00026465020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TERMO A QUO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DCTF. INTERRUPÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PRESCRITO.- Consoante entendimento do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.- No caso dos autos, a matéria debatida, prescrição do crédito tributário, é cognoscível de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição e, à vista da documentação acostada aos autos, o seu conhecimento não demanda dilação probatória.- Conforme o próprio recorrente aduziu nas razões recursais, em momento algum alegou a verificação da decadência, nos termos dos artigos 150, §4º e 173, inciso I, do CTN, de maneira que essa matéria, alegada em contramínuta, não será conhecida.- **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.- A DCTF foi entregue, em 11.11.1999, posteriormente ao vencimento do débito, em 15.10.1999 e, assim, deve ser considerada o termo a quo da contagem do lustro prescricional.- Na seqüência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório.- O despacho que ordenou a citação foi proferido posteriormente à vigência da LC 118/2005, em 01.08.2005, razão pela qual interrompeu o prazo prescricional. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88.- Assim, considerado que a entrega da DCTF se deu em 11.11.1999 e que o despacho citatório foi proferido em 01.08.2005, teria ocorrido a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput, do CPC, dado que entre essas datas se passaram mais de cinco anos. (...) Agravo de instrumento desprovido." (AI 00344587720074030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

Reconhecida a decadência, é de rigor a reforma da sentença para tornar sem efeito a compensação efetuada de ofício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do agravo retido, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e DOU PROVIMENTO à apelação.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004002-64.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.004002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADVOGADO : SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00040026420134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de **Construtora Perdiza Villas Boas Ltda.**

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta a apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação."

O Superior Tribunal de Justiça- STJ e este Tribunal já se manifestaram sobre a questão. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

- 1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo*
- 2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.*
- 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*
- 4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."*

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-90.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : MARCIA REGINA ATAÍDES
No. ORIG. : 00009649020134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Marcia Regina Ataídes**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) o valor exequendo ultrapassa a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente;
- b) não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo no juízo de conveniência ou não de prosseguir a execução fiscal, devendo ser aplicada a Súmula de n.º 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque possui nítida natureza de norma processual, na medida em que introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelo Conselho.

Por outro lado, em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em fevereiro de 2013, após a publicação da Lei n.º 12.514/11 deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, o valor exequendo de R\$ 702,05 (setecentos e dois reais e cinco centavos) (f. 3) não ultrapassa a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme dispõe o art. 8º da Lei n.º 12.514/11.

Ademais, o apelante no seu recurso de apelação toma por base as anuidades cobradas no ano de 2014 (f. 33). O que não é correto, pois a ação executiva foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002794-65.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.002794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO SP
ADVOGADO : SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro(a)
No. ORIG. : 00027946520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, em face da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, opostos pelo **Município de Ribeirão Branco - SP**.

O embargado, ora apelante, alega que:

- a) é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico em distribuidora municipal de medicamentos;
- b) o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou a distribuidora de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções;
- c) a obrigatoriedade de assistência farmacêutica é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n.º 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica;
- d) a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde;
- e) a súmula n.º 140 do Tribunal Federal de Recursos não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois ofende ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196, todos da Carta Magna, bem como ao princípio da proporcionalidade.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O conceito de distribuidor de medicamentos está expresso no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;"

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, o conceito de distribuidor não se confunde com a atividade da distribuidora municipal de medicamentos, uma vez que neste não há o comércio atacadista, mas sim, o fornecimento de medicamentos, em suas embalagens originais, às demais unidades de saúde municipais e aos pacientes.

Assim, não visando, a atividade exercida pela distribuidora, ao comércio, não há que se equiparar sua atividade à exercida nos termos do inciso XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73, motivo pelo qual deve-se reconhecer que sua atividade assemelha-se ao dispensário, independentemente da denominação empregada.

A questão posta nos autos consiste em definir se é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas distribuidoras de medicamentos municipais com função de dispensário de medicamentos assim definido:

"Art. 4º (...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

A respeito desse tema, a Lei n.º 5.991/1973, que "*Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*", no capítulo que trata "*Da Assistência e Responsabilidade Técnicas*", dispõe o seguinte:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Assim, não enquadrada no conceito de farmácia ou drogaria, não há que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico quando se trata de dispensário de medicamentos municipal.

Acrescente-se que o STJ nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 decidiu, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que "*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73"* (STJ, 1ª Seção, RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196).

Por outro lado, o fato de o art. 19, da Lei n.º 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como "*ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não*".

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Por fim, o princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam a conclusão de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde, tampouco a de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ademais, é incabível no caso *sub judice*, o argumento de não recepção da súmula 140 /TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2012.61.82.026515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00265151420124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de São Paulo - SP**, contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, opostos pela **União**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, para reconhecer a imunidade tributária recíproca, e, em consequência, declarar extinta a execução fiscal.

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de São Paulo - SP, aduzindo, em síntese, que no presente caso, não se aplica a imunidade recíproca prevista na Constituição Federal.

Com as contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF, porém, no caso dos autos, o fato gerador do tributo se deu em 01.01.2006 e 01.01.2007 (f. 4-5, da execução fiscal de n.º 0004790-66.2012.403.6182 - apensa), pelo que se impõe a quitação do referido débito à união, sucessora da RFFSA.

Nesse sentido, é o entendimento adotado por este Tribunal. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176 /PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

A questão posta a exame, por parte do Município de Campinas, no ponto específico, se resume à argumentação da inocorrência da imunidade recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2007, sobre imóvel pertencente, à Rede Ferroviária Federal S/A.

O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176 /PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014 (publicado em 30.10.2014 e com trânsito em julgado em 14.11.2014), com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário.

Caberá à união , por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA , relativo ao exercício de 2007.

Honorários advocatícios devidos pela união Federal e fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.

Apelação a que se dá provimento. Juízo de retratação, artigo 543-B, §3º, do CPC."

(AC nº 0017369-20.2011.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 30.04.2015, v.u., 20.05.2015).

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL -

ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176.

1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, à vista do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE nº 599.176/PR, pela sistemática da repercussão geral, onde se decidiu que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, tendo a união Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais. Após a referida sucessão não há que se falar em responsabilidade tributária, uma vez que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

3. Na singularidade, o IPTU devido refere-se aos exercícios de 2007 a 2010, devendo ser reconhecida a imunidade da união à cobrança para os exercícios de 2008 a 2010, uma vez que neste período a união Federal já havia sucedido a extinta RFFSA. Remanesce, contudo, a cobrança relativamente ao exercício de 2007, devendo nesta parte ter regular prosseguimento a execução fiscal.

4. Condenação da municipalidade no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor referente ao IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, bem como da união Federal no percentual de 10% do valor concernente ao débito de 2007, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser atualizado a partir do ajuizamento dos embargos, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal."

(AC nº 0017366-65.2011.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Sexta Turma, j. 16.04.2015, v.u., e-DJF3 30.04.2015).

Por fim, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Assim, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios.

Desse modo devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, arbitrados às f. 40-v, da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo - SP, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Por consequência inverte os ônus sucumbenciais, tudo, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-46.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000782-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO : SP173429 RAQUEL TOLEDO MACHADO e outro(a)
No. ORIG. : 00007824620094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, em face da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, opostos pelo **Município de Guarulhos - SP**.

O embargado, ora apelante, alega que:

- a) é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico em distribuidora municipal de medicamentos;
- b) o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou a distribuidora de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções;
- c) a obrigatoriedade de assistência farmacêutica é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n.º 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica;
- d) a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde;
- e) a súmula n.º 140 do Tribunal Federal de Recursos não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois ofende ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196, todos da Carta Magna, bem como ao princípio da proporcionalidade. Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O conceito de distribuidor de medicamentos está expresso no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;"

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, o conceito de distribuidor não se confunde com a atividade da distribuidora municipal de medicamentos, uma vez que neste não há o comércio atacadista, mas sim, o fornecimento de medicamentos, em suas embalagens originais, às demais unidades de saúde municipais e aos pacientes.

Assim, não visando, a atividade exercida pela distribuidora, ao comércio, não há que se equiparar sua atividade à exercida nos termos do inciso XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73, motivo pelo qual deve-se reconhecer que sua atividade assemelha-se ao dispensário, independentemente da denominação empregada.

A questão posta nos autos consiste em definir se é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de

Farmácia, nas distribuidoras de medicamentos municipais com função de dispensário de medicamentos assim definido:

"Art. 4º (...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

A respeito desse tema, a Lei n.º 5.991/1973, que "*Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*", no capítulo que trata "*Da Assistência e Responsabilidade Técnicas*", dispõe o seguinte:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Assim, não enquadrada no conceito de farmácia ou drogaria, não há que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico quando se trata de dispensário de medicamentos municipal.

Acrescente-se que o STJ nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 decidiu, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que "*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73"* (STJ, 1ª Seção, RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196).

Por outro lado, o fato de o art. 19, da Lei n.º 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como "*ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não*".

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Por fim, o princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam a conclusão de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde, tampouco a de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ademais, é incabível no caso *sub judice*, o argumento de não recepção da súmula 140 /TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 729/1631

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043125-38.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TANIZAKI E CIA LTDA e outros(as)
: CARLOS TANIZAKI
: MANABO TANIZAKI
: IZUMI TANIZAKI
No. ORIG. : 00431253820044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Tanizaki e Cia Ltda. e Outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário com relação à CDA, cujo nº da declaração é 00010019950072980. No que se refere às CDA, cujos nºs da declaração são 00100199970039999, 0960838881947 e 000970823840132, Sua Excelência acolheu a manifestação da exequente, no sentido da ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário em relação à CDA, cujo nº da declaração é 00010019950072980, pois o crédito foi constituído em 11/08/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

No presente caso, a data de entrega da Declaração ocorreu em 11/08/1999, conforme documento acostado às f. 164.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Conforme entendimento adotado pela Terceira Turma deste e. Tribunal é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o termo final da prescrição é considerado a data do ajuizamento da execução. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 730/1631

CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Nesse sentido, os excertos extraídos dos julgamentos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

In casu, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004 (f. 2), e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11/08/1999 (data de entrega da DCTF, f. 164), não se reconhece o transcurso de prazo superior ao quinquênio legal, ficando afastada a prescrição em relação à empresa executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à CDA, cujo nº da declaração é 00010019950072980, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000362-11.2014.4.03.6137/SP

2014.61.37.000362-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA e outro(a)
: JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP180344 GISELI DE PAULA BAZZO LOGO e outro(a)
No. ORIG. : 00003621120144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de **Juraci Barbosa de Oliveira - ME e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que falta interesse de agir à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos.

Em seu recurso de apelação, sustenta a apelante, em síntese, que:

- a) o Poder Judiciário não pode extinguir, de ofício, ações de pequeno valor, conforme o disposto na Súmula de n.º 452 do Superior tribunal de Justiça;
- b) nos termos do art. 2º da Portaria MF de n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, as execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa da União de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que não possuem garantia útil à satisfação do crédito, podem ser arquivadas, sem baixa na distribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Portaria MF n.º 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19.04.2012, em seu art. 2º dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso

vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3, Quarta Turma, AI 00195933920134030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 03/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida." (TRF-3, Sexta Turma, AC 00424153220124039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial de 21/02/2013).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.
2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

In casu, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 164).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de n.º 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de n.º 130/2012, de 19/04/2012, conforme o requerido pela exequente às f. 164.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309912-24.1998.4.03.6102/SP

1998.61.02.309912-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE ROBERTO MAGANETE
No. ORIG. : 03099122419984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal aforada em face de **José Roberto Maganete**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, por entender que ocorreu a prescrição intercorrente.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição intercorrente;
- b) no presente caso, não houve a intimação pessoal da exequente sobre a decisão que determinou o arquivamento do feito.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor

em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)

Desse modo, não há qualquer irregularidade na aplicação da Lei nº 11.051/04, ao presente feito.

In casu, em virtude de não ter sido localizado o executado e tampouco bens passíveis de penhora, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do processo, e posterior arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 26), sendo intimada a União em 13/12/99 (Certidão de f. 27).

Após, a exequente em 25/01/2000, requereu a suspensão da execução por 30 (trinta) dias para diligências.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou às f. 31, o cumprimento da decisão de f. 26, sendo os autos remetidos ao arquivo em 30/01/01 (f. 32), e até a data de 15/10/2010 (f. 35), quando a exequente se manifestou sobre a ocorrência da prescrição, atendendo ao despacho de f. 33, não havia sido praticado qualquer ato por parte da União visando ao recebimento do crédito tributário.

Assim, ao contrário do alegado pela exequente, ela teve ciência da decisão que determinou a suspensão e arquivamento do feito. O fato é que por aproximadamente 11 (onze) anos, a União não deu qualquer andamento ao processo, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307700-64.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.307700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ABAA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: ELIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
No. ORIG. : 03077006419974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal aforada em face de **ABAA Química Indústria e Comércio Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, por entender que ocorreu a prescrição intercorrente.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição intercorrente;

b) no presente caso, não houve a intimação pessoal da exequente sobre a decisão que determinou o arquivamento do feito.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei n.º 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula n.º 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)

Desse modo, não há qualquer irregularidade na aplicação da Lei n.º 11.051/04, ao presente feito.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento desta. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do

prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGA 1301145, rel. Min. Herman Benjamin, Dec. 14/09/2010, DJE de 27/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido."

(STJ, Primeira Turma, Resp 1081989, rel. Min. Benedito Gonçalves, Dec. 15/09/2009, DJE de 23/09/2009).

In casu, a exequente requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta dias) (f. 34), sendo que em virtude de não ter sido localizado a executada e tampouco bens passíveis de penhora, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do processo, e posterior arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 39), sendo intimada a União em 13/12/99 (Certidão de f. 40).

A União se limitou a pedir nova suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, sendo que a MM. Juíza de Primeiro grau determinou o cumprimento da decisão de f. 39.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/01/01 (f. 47), e até a data de 03/11/2010 (f. 50), quando a exequente se manifestou sobre a ocorrência da prescrição, atendendo ao despacho de f. 48, não havia sido praticado qualquer ato por parte da União visando ao recebimento do crédito tributário. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006347-72.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.006347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP121346 MARIO RIBEIRO DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00063477220064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União** em ação de indenização por danos morais e materiais proposta por **José Pereira da Silva**.

A MM. Juíza *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de alteração do número do CPF do autor, uma vez já providenciada pela própria Receita Federal; julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, pois não comprovados os gastos com viagem e alimentação; e julgou procedente o pedido de condenação em danos morais, os quais foram arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeitos à correção monetária (Resolução n. 561/2007) e juros de mora à razão de 1% ao mês. Na oportunidade, reconheceu a sucumbência recíproca (f. 209-211).

A União apelou, alegando, em síntese, que:

- a) as cobranças indevidas ao autor partiram de empresas que não foram cuidadosas na correta identificação de seus clientes, visto que o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) "*consiste apenas em um cadastro que corresponde ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, para fins meramente fiscais (...) não é um documento oficial de identificação*" (f. 216);
- b) logo após a constatação do equívoco, a Receita Federal tomou as providências necessárias para a emissão de um CPF exclusivo ao autor e para a regularização de sua situação cadastral, sendo descabida a indenização por danos morais;
- c) caso seja mantida a condenação, o valor deve ser reduzido para um patamar condizente ao suposto dano, com incidência de juros de mora e atualização monetária uma única vez, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade ou não de o autor ser indenizado por danos morais em razão de emissão em duplicidade do número de seu CPF.

O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o conseqüente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Para que seja possível a responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

De fato, restou comprovada nos autos a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF (028.649.338-10), o que foi admitido expressamente pela parte ré. Um foi atribuído ao autor, e o outro a um homônimo, que possui filiação e número de identidade distintos. Em decorrência desse erro cometido pela Receita Federal, o autor recebeu, por diversas vezes, cobranças indevidas da empresa "Rio São Francisco Cia Securitizadora de Créditos Financeiros", além de ter obtido a informação, junto à instituição financeira, de que seu PIS havia sido depositado em uma conta aberta em outra agência, inclusive em cidade distinta.

Não há dúvidas de que ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a parte ré acabou ocasionando diversos transtornos ao autor, além de todo o desgaste emocional por ele suportado até a regularização de sua situação cadastral.

A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro, não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema dos homônimos, além de previsível e evitável, gera enormes e graves conseqüências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado.

Mais do que evidente que a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, impassível de indenização, como se pode claramente perceber no caso dos autos, em que houve, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço, grave lesão ao patrimônio moral do autor.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. UNIÃO. DUPLICIDADE DE CPF. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DO PIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que "embora o Decreto nº 78.276/76, ao regulamentar a Lei Complementar nº 26/75, tenha atribuído à Caixa Econômica Federal - ou Banco do Brasil - a função de manter as contas relativas ao PIS, creditando valores, processando solicitações de saque e de retirada de pagamento, o fato é que não há como responsabilizá-la pela transferência efetuada, pois esta somente ocorreu em

razão da duplicidade do CPF; não fosse essa coincidência de números, certamente o evento não teria acontecido". Ressaltou-se, ademais, que "em última instância, a gestão do Fundo de Participação do PIS cabe à União, como bem ressaltado em sua apelação, 'embora caiba a um Conselho Diretor a gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, inclusive no que pertine à autorização para creditamento do valor a que fazem jus nas contas respectivas dos participantes, a efetivação do crédito, assim como a operacionalização do saque e o final pagamento são atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico à Caixa Econômica Federal (PIS) e ao Banco do Brasil (PASEP)'. Portanto, a instituição financeira apenas age em cumprimento ao determinando pelo respectivo Fundo, sendo apenas o instrumento de operacionalização do pagamento". Ainda, "a devolução do montante relativo ao abono do PIS transferido da conta da autora será inevitavelmente suportado pelo mencionado Fundo, cuja administração é cometida à União, razão pela qual resta caracterizada sua legitimidade passiva". 2. Devidamente contextualizados os fatos e consideradas as peculiaridades do caso concreto, a Turma entendeu "demonstrada a situação de sofrimento em decorrência da indevida duplicidade do CPF da autora", concluindo "presente o nexo causal entre o ato da União e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré". (...). 5. Embargos declaratórios[Tab] rejeitados". (APELREEX 00014586120044036121, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DE CPF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA MANTIDOS, NA ESPÉCIE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de indenização interposta por ROSANA APARECIDA AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a sua condenação ao pagamento de dano moral, experimentado pela emissão em duplicidade do mesmo número de CPF para homônimos. 2. Acervo probatório que demonstra, à saciedade, que a Administração Pública forneceu à Rosana Aparecida Amorim da Silva, em 1/10/1990, um número de CPF que já existia desde 10/10/1984 e pertencia à ROSANA APARECIDA AMORIM, restando demonstrado o nexo de causalidade entre a falha administrativa (consistente na emissão em duplicidade de números de CPF) e o constrangimento alegado, tendo em vista que o CPF da autora estava, efetivamente, inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). 3. **É indiscutível a responsabilidade objetiva da Administração Pública que, agindo com negligência e imprudência, emite um número de CPF em duplicidade, assim como é inegável o dever de indenizar os danos morais provocados pela conduta irregular da Administração Pública.** Precedente: STJ, AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014. 4. São evidentes os dissabores sofridos pela autora, que teve seu nome e reputação indevidamente negativados, teve seu crédito abalado e recusado na praça, foi obrigada a peregrinar por instituições na faina de desvendar e solucionar o imbróglho que envolvia sua pessoa, além de passar por situações vexatórias e pela angústia justificada na revolta de ter sua honra e bom conceito destruídos. 5. Na singularidade do caso tem-se que a r. sentença foi prolatada em 26/9/2007, mas a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2180/2001 não pode incidir in casu, eis que só se aplicava às condenações que favoreciam servidores públicos; já quanto ao texto trazido pela Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5. dessa Lei. Portanto, é de ser rejeitado o pleito da ré e mantido no caso o percentual de 1%". (AC 00050730520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, o valor da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi corretamente avaliado pela sentença, para efeito de atribuir a adequada e proporcional reparação civil.

No que tange à incidência de juros e correção monetária, transcrevo trecho do julgado de minha relatoria: "[...] A correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e deverá ser calculada com base no IPCA. Precedentes. 5. Os juros de mora deverão fluir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com esteio no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte. (AC 00062806020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031868-16.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.031868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DIPASAL DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SAL LTDA
ADVOGADO : SP083984 JAIR RATEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00318681620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta a execução fiscal aforada em face de **Dipasal Distribuidora Paulista de Sal Ltda.**

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário, e extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, combinado com o art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois o crédito foi constituído em 29/10/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2004.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

No presente caso, a data de entrega da Declaração ocorreu em 29/10/1999, conforme documento acostado às f. 195.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Conforme entendimento adotado pela Terceira Turma deste e. Tribunal é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o termo final da prescrição é considerado a data do ajuizamento da execução. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Nesse sentido, os excertos extraídos dos julgamentos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDecl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

In casu, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2004 (f. 2), e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/10/1999 (data de entrega da DCTF, f. 195), não se reconhece o transcurso de prazo superior ao quinquênio legal, ficando afastada a prescrição reconhecida na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-39.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001859-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO : MS010489 MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
APELADO(A) : PORAMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
No. ORIG. : 00018593920124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Poramix Produtos Agropecuários Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, devido a perda superveniente do objeto da execução fiscal, em razão da aplicação do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Assim, nada impede de o apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

No presente caso, a demanda foi proposta em 31 de julho de 2012, em momento posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, sendo aplicável o disposto no art. 8º da referida Lei. Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019507-20.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.019507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A) : ERIKA IYSUKA
No. ORIG. : 00195072020114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Erika Iysuka**.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente do exequente, com base na aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que as disposições da Lei nº 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 dispõe que, *verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do

CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselho s profissionais em geral, determina que "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselho s profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em abril de 2011, em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso em relação às anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação às anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-92.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA -ME
ADVOGADO : SP144347 JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00006579220114036124 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria de Lourdes Fioravante Silva - ME**, contra sentença que denegou a segurança em demanda promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a recorrente, ora impetrante, desistiu da aludida apelação (f. 148-149).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005320-98.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP108644 MARIA LIA PINTO PORTO e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP198813 MARCIO AGUIAR FOLONI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053209820124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a notícia trazida pela embargada, ora apelante, de que houve o cancelamento da CDA, objeto de discussão destes embargos à execução, subjacentes ao executivo fiscal apenso, tem-se que não subsiste o interesse de agir da recorrente.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Restam prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

Mantenho a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-62.2011.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00014366220114036119 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Mogi das Cruzes - SP**, inconformado com a sentença proferida na execução fiscal, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz "a quo" acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, para reconhecer a imunidade recíproca da instituição financeira, e, por consequência, julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignado, recorre o apelante, aduzindo, em síntese, que:

a) a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

b) no presente caso, não há se falar em imunidade recíproca.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento residencial - PAR dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

(...)

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2o da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer

obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012).

Assim, de acordo com os dispositivos supracitados, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

Os bens e direitos que compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária, enquanto não alienados a terceiros.

Desse modo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU, que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 de 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Decisão: 21/02/2013, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por outro lado, considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.

(6ª Turma, AI n.º 00126585120114030000, Rel. Des.Fed. Regina Costa, v.u., j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012) DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(3ª Turma, AI n.º AI 00126593620114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 05.08.2011, p. 708)

Por outro lado, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Desse modo, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, arbitrados às f. 88, da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Honorários advocatícios conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033613-84.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP110856 LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

No. ORIG. : 00336138420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 99. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado do Município de São Paulo, prevista no Decreto n.º 56.083/2015, que reabriu o prazo da Lei n.º 16.097/2014 importa "*o reconhecimento dos débitos nele incluídos*", impondo, ainda, ao beneficiado, a desistência "*de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam*", nos exatos termos do art. 3º da lei de regência, havendo necessidade de procuração expressa. Inteligência do art. 38, parte final, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a empresa pública, ora apelada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

No silêncio, abra-se vista à Municipalidade de São Paulo, para as providências que reputar cabíveis na hipótese.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020926-25.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209262520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado em 05/11/2014, por TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA., contra ato praticado pela Senhora Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em SÃO PAULO-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a impetrante que seja declarado direito de reaver o respectivo valor a título de ISS recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, que será compensado após o trânsito em julgado desta segurança.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00, à época da propositura da ação.

À inicial foram juntadas cópias dos recolhimentos das contribuições sociais em comento às fls. 30/31.

Sobreveio decisão para que a impetrante emendasse a inicial para: apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos; readequar o valor da causa e recolher à custa relativa à diferença.

A impetrante retificou os vícios mencionados acima, às fls. 49/52, passando a ter à causa, o valor de R\$ 191.538,00.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53/54.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Sobreveio sentença que julgou o pedido procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedeu a segurança para reconhecer direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidos pagos, respeitada a prescrição quinquenal, declarou por fim, que a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença, sustenta a presunção de constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recebida a apelação no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixa de ofertar parecer sobre o mérito do recurso, opinando por seu regular processamento.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. A questão trazida à baila externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, traziam o seguinte preceito:

Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]" - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - **Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não***

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 750/1631

tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - *Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00236998720074036100, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).* (grifos)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 05 (cinco) anos o prazo para restituição de débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a 08/06/2005, incluídos aí todos os valores de PIS e COFINS, recolhidos por força do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, objeto do pleito de compensação. 3. **O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 5. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Assim, **o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.** 7. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 12. Remessa oficial provida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00128825620104036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). (grifos).**

Assim, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, **indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.**

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou o mandamus em **05/11/2014** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte própria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi impetrada em **05/11/2014** e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais às fls. 30/31.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024175-81.2014.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA
ADVOGADO : SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241758120144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 11/12/2014, por M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em SÃO PAULO-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 05 anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da presente lide.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, à época da propositura da ação.

Cabe frisar que a impetrante não acostou nos autos, comprovante de recolhimento das contribuições sociais em comento.

Sobreveio decisão para que a impetrante emendasse a inicial para: retificar o valor da causa, bem como o recolhimento da diferença de custas e a juntar 02 (duas) cópias de petição de aditamento para a instrução das contrafês.

A impetrante retificou os vícios mencionados acima, às fls. 31/36, passando a ter à causa, o valor de R\$ 100.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/39. Contra este indeferimento, a impetrante interpôs agravo de instrumento visando à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Posteriormente, foram deferidos os efeitos requeridos pela impetrante às fls. 69/70.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Em Sentença proferida em 05/03/2015, o juiz decidiu por procedentes os pedidos da impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedeu a segurança para assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheceu ainda, o direito a compensação, após o trânsito em julgado dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e da COFINS dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa Selic. Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que é legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais em comento, alegando por fim, a impossibilidade da compensação pleiteada pela impetrante.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, à fl. 108.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação e do reexame necessário, para que a compensação autorizada observe o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 às fls. 129/132.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ."

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

"(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

" TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

"(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS "

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 544.706-PR, em relação à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 754/1631

matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços." Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE."

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*
 - 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*
 - 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*
 - 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
 - 5. Agravo inominado provido.*
- "(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"*

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como cedição direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, que não comporta incerteza ou questionamento. Neste aspecto, não há, na espécie, direito a ser amparado por intermédio do presente *mandamus*, motivo pelo qual a ordem postulada, neste tópico, merece ser denegada.

Neste sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS 11.866/92 E 11.950/93. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES. - O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. - In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência de documentos que comprovem, de plano, o direito do impetrante. - Recurso ordinário a que se nega provimento. 200000457698 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11973 Relator: PAULO MEDINA - Sexta Turma - DJ DATA:24/05/2004 PG:00350

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança no que tange ao pedido de compensação, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009498-59.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.009498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : APEXFIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00094985920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/08/2014, por APEXFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em JUNDIAÍ-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a impetrante a compensação dos pagamentos indevidos.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, às fls. 41/88.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00, à época da propositura da ação.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 94. Contra o indeferimento da liminar, foi interposto agravo de instrumento afim de que fosse reformada a mencionada decisão. Contudo, a decisão foi mantida e ao agravo foi negado seguimento à fl. 153.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Em sentença proferida em 06/02/2015, o juiz reconheceu à existência de litispendência do presente *mandamus*, e julgou extinto o processo sem resolver o mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Contra a prolação da sentença, acima exposta, a impetrante opôs embargos de declaração sustentando a existência de contradição em razão da indicação equivocada do número do processo com o qual foi reconhecida a litispendência e da inexistência da própria litispendência reconhecida, às fls. 143/148.

Sobreveio decisão que conheceu dos embargos de declaração, e o mesmo foi acolhido parcialmente somente no que tange ao erro material, pois foi reconhecida a indicação equivocada do número do processo com o qual foi verificada a litispendência. No mais, não foi verificado qualquer contradição no reconhecimento da litispendência entre os presentes autos e o *mandamus* nº 0007736-08.2014.403.6128, pois sustenta o juiz *a quo*, que há identidade de partes, causa de pedir e pedido existente entre eles, à fl. 150.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença às fls. 159/165, reiterando os termos da inicial, sustentando que não há litispendência entre o presente *mandamus*, com o de nº 0007736-08.2014.403.6128, pois alega que o presente *mandamus*, tem por escopo afastar a exigência do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS para recolhimentos futuros, enquanto o outro foi para recolhimentos passados.

Recebida a apelação no seu efeito devolutivo, à fl. 168.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal pugna apenas pelo regular processamento do feito, à fl. 178.

É o relatório.

Decido.

De plano, não reconheço a litispendência em comento, com esteio no artigo 301, § 2º e 3º do Código de Processo Civil, pois o mesmo transcreve:

Art. 301. *Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:*

(...)

V - litispendência;

(...)

§ 2º *Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º *Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.*

Não há de se falar em litispendência quando uma ação não se enquadra nos parágrafos acima expostos, o presente *mandamus* tem por objetivo afastar a exigência do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS para recolhimentos futuros, enquanto o de nº 0007736-08.2014.403.6128, teve por escopo o afastamento da exigência do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS para recolhimentos passados, caracterizando uma causa de pedir distinta da qual aprecio.

Destaco que a hipótese comporta julgamento na forma do artigo 515, § 3º e 557, § 1º ambos do Código de Processo Civil, pelo que passo a análise do mérito da impetração.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ."

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

"(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

" TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

"(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS "

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma,

assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços." Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE."

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Agravo inominado provido.
"(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária,

deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou o mandamus em 14/08/2014 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vencendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 14/08/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração das contribuições sociais em comento às fls. 41/88.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por litispendência e, com fulcro no artigo 515 § 3.º do Código de Processo Civil concedo a segurança postulada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2012.61.28.006853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SERRALHERIA E CALDERARIA DO POVO LTDA -ME
ADVOGADO : SP047867 ADEMAR SACCOMANI e outro(a)
No. ORIG. : 00068533220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 59/60, que declarou extinta a execução fiscal proposta em face da Serralheria e Calderaria do Povo Ltda. Me, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Aduz o apelante, em síntese, que uma vez que a declaração é o correto termo inicial da contagem do prazo prescricional, teria a União até o dia 13/05/2003 para ingressar com a demanda, que foi corretamente ajuizada em 06/03/2003. Considerando que a executada foi citada em 05/04/2004, foi interrompido o prazo prescricional material. Sustenta que deve prevalecer o entendimento que a demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos na justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Também deve ser afastada a prescrição intercorrente, pois a exequente não contribuiu para a paralisação do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de outra declaração dessa natureza prevista em Lei, é modo de constituição do crédito tributário. Nestes casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor, a teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*". Assim, resta pacificado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, momento em que surge a pretensão executória.

Quanto ao termo final da contagem do prazo prescricional, deve este ser analisado tomando-se como parâmetro a data da propositura da execução fiscal. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN.

No entanto, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, representativo da controvérsia, sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219, do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários e concluiu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e que, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem se sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Na ocasião, fixou-se o entendimento de que se deve aplicar às Execuções Fiscais o critério estabelecido pelo § 1º, do art. 219, do CPC, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Chegou-se a conclusão que, conforme o § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, no âmbito tributário, após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, conduziria ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. A decisão também relata que incumbe à parte exequente promover a citação do executado nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável *exclusivamente* ao serviço judiciário. Portanto, para se concluir, como defende a Fazenda Nacional, que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, é necessário se verificar, caso a caso, se a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, nas hipóteses anteriores a Lei Complementar nº 118/2005.

Colaciono abaixo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nesse sentido (*g.n.*):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.***
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça" e que "o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução", notadamente, em decorrência de solicitação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades.*
- 3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ. AgRg no AREsp 538.559/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015)

De acordo com o referido entendimento do STJ deve-se analisar se, realizada a citação válida depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que, nesta última hipótese, aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP (art. 543-C do CPC), consolidou-se nesta Terceira Turma o entendimento de que o artigo 174, do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, revelando-se, assim, afastada a interpretação de que o transcurso do prazo prescricional continua a escoar-se da constituição definitiva do crédito tributário até a data em que se der a citação válida do devedor, (consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN) e prevalece o raciocínio exposto pelo STJ, no sentido de que "*se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição*".

Nesse contexto, firmou-se o entendimento que em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005 incide, em regra, o disposto na Súmula nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, se for possível se creditar aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo decurso de longo lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a efetivação da citação (ou despacho citatório), nos termos da Súmula 106/STJ, não se pode decretar a prescrição. Sobre essa questão, ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou todas as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor dentro do prazo quinquenal, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Em outros termos, proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, se a demora na citação for decorrente de culpa da exequente, poder-se-ia decretar a prescrição, pois, uma vez que todas as diligências solicitadas são atendidas ou apreciadas em tempo razoável pelo Judiciário, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 174, do CTN.

Na hipótese, constatamos que a ação foi ajuizada em 06/03/2003, relativa a débitos vencidos entre 02/1997 a 01/1998, que o despacho citatório é de 11/08/2003 e que a citação foi efetivada em 06/04/2004. Cabe registrar que até a prolação da sentença não havia sido juntado aos autos o comprovante da data da entrega da declaração, ocorrida em 13/05/1998 (fl.68). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado o prazo de prescrição a partir da data da entrega da declaração, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Concluiu-se, com respaldo em pacífica jurisprudência, que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo e, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, inexistente a prescrição, posto que a demora na citação foi decorrente dos mecanismos do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. RECURSO PROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.*
- 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.*
- 3. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.*
- 4. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.*
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REO 0004761-84.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. No caso vertente, não há que se cogitar de prescrição intercorrente, pois o processo judicial não ficou paralisado por mais de cinco anos. A prescrição intercorrente pressupõe desídia da exequente que, intimada a diligenciar, se mantém inerte, hipótese não verificada no caso dos autos.

Ex positis, com esteio no artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União para afastar a prescrição decretada e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007301-05.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.007301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PABLO MARTIN ARAQUE TRANSPORTES LTDA
No. ORIG. : 00073010520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da sentença de fls. 107/109, que em execução fiscal proposta contra a Pablo Martin Araque Transportes Ltda., reconheceu a prescrição e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante, em síntese, que os créditos tributários da Fazenda Pública foram constituídos com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte, em 06/05/1993 (Declaração nº 5046009), conforme CDA e documentos anexos, sem haver qualquer pagamento dos mesmos. Portanto, como a execução foi ajuizada em 25/11/1997, a prescrição de cinco anos não ocorreu. Defende que não foi inerte e que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC e Súmula nº 106/STJ.

Sem contrarrazões ao recurso de apelação, autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de outra declaração dessa natureza prevista em Lei, é modo de constituição do crédito tributário. Nestes casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor, a teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*". Assim, resta pacificado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, momento em que surge a pretensão executória.

Quanto ao termo final da contagem do prazo prescricional, deve este ser analisado tomando-se como parâmetro a data da propositura da execução fiscal. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN.

No entanto, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, representativo da controvérsia, sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219, do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários e concluiu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e que, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem se sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Na ocasião, fixou-se o entendimento de que se deve aplicar às Execuções Fiscais o critério estabelecido pelo § 1º, do art. 219, do CPC, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Chegou-se a conclusão que, conforme o § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, no âmbito tributário, após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, conduziria ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. A decisão também relata que incumbe à parte exequente promover a citação do executado nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável *exclusivamente* ao serviço judiciário. Portanto, para se concluir, como defende a Fazenda Nacional, que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, é necessário se verificar, caso a caso, se a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, nas hipóteses anteriores a Lei Complementar nº 118/2005.

Colaciono abaixo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nesse sentido (*g.n.*):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.**
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça" e que "o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução", notadamente, em decorrência de solicitação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades.**
- 3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.**
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

De acordo com o referido entendimento, deve-se analisar se, uma vez realizada a citação válida, a demora é decorrente de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que, nesta última hipótese, aplica-se a Súmula nº 106/STJ, que dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Na hipótese dos autos, os débitos foram constituídos em 06/05/1993 (fl. 119), a ação foi ajuizada em 25/11/1997, o despacho citatório é de 02/12/1997 (fl. 13). A citação da executada em seu endereço oficial restou negativa em 02/02/1998, mas a citação na pessoa dos responsáveis legais (fl.34/vº) ocorreu em 27/10/1998. Considerando que a demora na citação não se deu apenas por inércia da exequente, não obstante a ação ter sido proposta em data próxima do limite do prazo prescricional, mas principalmente por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, deve ser afastada a prescrição, com base na já citada Súmula nº 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ. Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013.

3. A correção da tese jurídica esposada pelo Tribunal a quo, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 219, § 1º. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Ajuizada a execução fiscal antes de esgotado o prazo prescricional e não havendo demora atribuível à exequente no que tange à realização da citação, é de rigor aplicar-se o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0032017-21.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

Ao compulsar os autos, observa-se que as manifestações da parte exequente foram apresentadas em tempo razoável, não havendo demora a ser-lhe debitada e, devendo, a rigor, ser afastada a prescrição decretada.

Ex positis, com esteio no artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União e determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-72.2004.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO(A) : CONVERGAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
 No. ORIG. : 00065027220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal, em face da sentença de fls. 25/26, que em execução fiscal proposta contra a empresa *Convergias Equipamentos e Serviços Ltda.* extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c o artigo 219, §5º, do CPC. A sentença ficou sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §§2º e 3º do CPC, sem cobranças de custas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004.

Aduz o apelante, em síntese, os créditos venciam em 18/07/2001 e 12/09/2001 e a ação foi proposta em 29/03/2004, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Alega que não se quedou inerte na busca pela satisfação do crédito e que a prescrição retroage às datas do ajuizamento, nos termos do art. 219, §1º, do CPC. Não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que os autos foram enviados ao arquivo em 01/07/2005 e o executado ingressou em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 13/11/2009.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de outra declaração dessa natureza prevista em Lei, é modo de constituição do crédito tributário. Nestes casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor, a teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*". Assim, resta pacificado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, momento em que surge a pretensão executória.

Quanto ao termo final da contagem do prazo prescricional, deve este ser analisado tomando-se como parâmetro a data da propositura da execução fiscal. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN.

No entanto, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, representativo da controvérsia, sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219, do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários e concluiu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e que, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem se sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Na ocasião, fixou-se o entendimento de que se deve aplicar às Execuções Fiscais o critério estabelecido pelo § 1º, do art. 219, do CPC,

que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Chegou-se a conclusão que, conforme o § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, no âmbito tributário, após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, conduziria ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. A decisão também relata que incumbe à parte exequente promover a citação do executado nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável *exclusivamente* ao serviço judiciário.

Portanto, para se concluir, como defende a Fazenda Nacional, que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, é necessário se verificar, caso a caso, se a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, nas hipóteses anteriores a Lei Complementar nº 118/2005.

Colaciono abaixo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nesse sentido (*g.n.*):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.**
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça" e que "o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução", notadamente, em decorrência de solicitação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades.
3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 538.559/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015) De acordo com o referido entendimento do STJ deve-se analisar se, realizada a citação válida depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que, nesta última hipótese, aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP (art. 543-C do CPC), consolidou-se nesta Terceira Turma o entendimento de que o artigo 174, do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, revelando-se, assim, afastada a interpretação de que o transcurso do prazo prescricional continua a escoar-se da constituição definitiva do crédito tributário até a data em que se der a citação válida do devedor, (consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN) e prevalece o raciocínio exposto pelo STJ, no sentido de que "*se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição*".

Nesse contexto, firmou-se o entendimento que em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005 incide, em regra, o disposto na Súmula nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, se for possível se creditar aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo decurso de longo lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a efetivação da citação (ou despacho citatório), nos termos da Súmula nº 106/STJ, não se pode decretar a prescrição.

Sobre essa questão, ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106/STJ aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou todas as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor dentro do prazo quinquenal, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Em outros termos, proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, se a demora na citação for decorrente de culpa da exequente, poder-se-ia decretar a prescrição, pois, uma vez que todas as diligências solicitadas são atendidas ou apreciadas em tempo razoável pelo Judiciário, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 174, do CTN.

Na espécie, a ação foi ajuizada em 29/03/2004 para a cobrança dívida ativa relativa à IRRF, vencida no ano de 2001. Sem êxito na citação pessoal, o curso do feito foi suspenso, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, em 11/06/2004 (fl. 10), com ciência da Fazenda (mandado coletivo nº 2900/04, fl. 11) e remetido aos arquivos em 01/06/2005, lá permanecendo até 28/08/2013, quando o juízo *a quo* intimou a exequente a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição. Em petição de fls. 14/19, a Fazenda noticiou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 13/11/2009, e juntou documentos que demonstram que em 06/12/2003 houve o cancelamento de um pedido de parcelamento.

Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

A ordem de citação de 13/04/2004 (f. 08), proferida antes da LC nº 118/2005, não produziu efeito interruptivo, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação do devedor, que não se verificou em tempo algum, seja porque devolvida a carta expedida (f. 09), seja porque não foi sequer requerida a citação pessoal ou por edital. Todavia, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional uma vez que é ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, ainda que o parcelamento seja posteriormente indeferido ou revogado (art. 174, IV, do CTN). O parcelamento da dívida é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional. Levando-se em consideração que houve um pedido de parcelamento cancelado em 06/12/2003, deve ser este o marco inicial da contagem do prazo.

A ação foi ajuizada em 29/03/2004, o curso do feito restou suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 11/06/2004 (fl.10) e remetido aos arquivos em 01/07/2005. Em 13/11/2009, quando a executada ingressou em parcelamento administrativo (fl. 17), já havia transcorrido mais de cinco anos do cancelamento do parcelamento anterior (06/12/2003) e do ajuizamento da ação (29/03/2004).

O acordo de parcelamento celebrado quando já não havia lapso temporal a ser interrompido não confere à Fazenda Pública o direito de exigir o crédito tributário, pois já prescrito. Em suma, o parcelamento serve para interromper a prescrição quanto aos créditos por ela ainda não atingidos quando de sua celebração, mas não faz ressurgir obrigação. Cabe destacar que os autos permaneceram em arquivo sem qualquer impulso oficial útil até 28/08/2013, até que a Fazenda foi intimada pelo juízo a se manifestar, o que só ocorreu em 09/05/2014.

Como se observa, houve decurso de prazo superior a cinco anos, não concorrendo, para tanto, exclusivamente, a demora dos mecanismos inerentes ao judiciário, mas, ao contrário, houve inércia decisiva da exequente, a revelar que não pode ser afastada, assim, a decretação da prescrição à luz da jurisprudência consolidada. Destarte, é de se manter decisão que declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo quinquenal, sem ação da Fazenda Nacional, a partir do encerramento do parcelamento anterior, em 06/12/2003 (fl. 18/19), considerando que o parcelamento acordado em 13/11/2009, após a consumação do prazo prescricional, não atua como causa retroativa de interrupção.

A despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009337-83.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.009337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FINA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 00093378320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da sentença de fls. 122/124, que em execução fiscal proposta contra a empresa Fina Comércio e Representações Ltda., declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sem condenação em custas, diante da isenção legal, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Aduz o apelante, em síntese, que o fato da citação não ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos de forma isolada não é suficiente para penalizar o erário público com o reconhecimento da prescrição. Alega que não se manteve inerte.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em exigência de crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, ou seja, após a propositura da ação, diz-se que a prescrição é intercorrente, espécie prescricional que tem o *dies a quo* de sua contagem após a citação, ocasionada pela paralisação do processo.

Cabe registrar que compete à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular da Execução Fiscal, de modo a impedir a ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo sido a sentença proferida sem a ocorrência de reinício da contagem do prazo ou de causas interruptivas e após a vigência da Lei n. 11.280/2006, correta a decretação *ex officio* da prescrição, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser decretada de imediato.

Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º, do art. 219 do CPC, constata-se que houve tentativas de citação, as quais restaram sem êxito dentro do prazo legal, em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. A lei processual prevê a citação por edital nos casos em que o executado não é encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de a requerer, o que não ocorreu no curso do prazo prescricional, não podendo tal demora ser atribuída aos mecanismos do poder judiciário. No caso, diante da iminência de cumprir-se o prazo prescricional quinquenal, incumbia à Fazenda Pública a iniciativa de requerer, oportunamente, a citação editalícia da parte executada.

Nesta esteira, referido entendimento resta reconhecido e aplicado pela jurisprudência, utilizado em sua inteireza a este caso concreto, nos termos de posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA. FALHA JUDICIÁRIA SUPERVENIENTE QUE É IRRELEVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante do reconhecimento de que se passaram mais de cinco anos de inércia da parte exequente, a quem se imputa a responsabilidade pela ausência de citação dos executados, deve ser reconhecida a prescrição, nos precisos termos do acórdão recorrido.

2. O momento de ocorrência da suposta falha imputável ao mecanismo judiciário, que teria demorado injustificadamente a realizar a citação do executado, é essencial para a configuração ou não da prescrição. De fato, se a prescrição consumou-se antes de qualquer falha judiciária, efetivamente já se perdera o direito de ação, que não tornará a surgir por força de circunstância superveniente.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 164.174/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou prescrita a execução fiscal, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido de suspensão do processo e o requerimento de novas diligências pelo exequente, com fundamento no art. 40, § 4º, da LEF combinado com o art. 269, IV, do CPC.

2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1287856/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

Nesse mesmo sentido, colaciono abaixo decisões deste E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Caso em que os vencimentos remontam a 10/02/1995 e 10/01/1996, com entrega da DCTF em 31/05/1996, e execução fiscal proposta em 03/09/1999, antes, da LC 118/2005, não decorrendo prazo superior a cinco anos.
4. Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
5. Todavia, a citação somente foi efetivada por edital e, assim mesmo, apenas em 05/11/2010, depois de mais de dez anos da propositura da execução fiscal, tempo despropositadamente longo para que se cogite de válida retroação dos efeitos da citação. O que houve antes de data foi apenas a ordem de citação em 07/10/2008, na vigência da LC 118/2005, porém, muito além de cinco anos desde o ajuizamento da execução fiscal. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.
6. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
7. Agravo inominado desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000041-21.2000.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31 de outubro de 1997. A citação da executada restou infrutífera, conforme Certidão às f. 24. Em 22 de outubro de 1999, a MM. Juíza de primeiro grau, diante da Certidão de f. 24, determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 26). Da referida decisão, foi feita vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional em 06 de dezembro de 1999 (f. 27). Desse modo, não há falar que não houve intimação da exequente.
2. Os autos permaneceram arquivados, por um período muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer ato que comprovasse efetivamente que a exequente tenha praticado atos na persecução do seu crédito. Nem se diga que a petição apresentada pela exequente às f. 28, em 18 de janeiro de 2000, tenha o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, visto que a União alegou, apenas, que estava diligenciando na busca da satisfação do crédito tributário. Desse modo, correta a decisão de f. 31, que determinou o cumprimento da decisão de f. 26, qual seja, a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como o arquivamento do feito depois de ultrapassado o prazo legal. Ademais, após a petição de f. 28 em que a exequente alega que estava diligenciando na busca da satisfação do crédito tributário, passaram-se mais de 10 (dez) anos, sem que fosse apresentada qualquer informação ou prática de atos efetivos, por parte da União, no sentido de recebimento do seu crédito. Ao revés, a exequente apresentou apenas em 15 de março de 2011 (f. 35-36), petição alegando a inoccorrência da prescrição intercorrente, após a determinação do MM. Juiz de primeiro grau (f. 33).
3. A jurisprudência não exige a expressa determinação de arquivamento, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da 3ª Turma (AC 2007.03.99.005003-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 13.06.2007).
4. Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0315508-23.1997.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

Todas as diligências requeridas pela exequente foram deferidas, não podendo se imputar, exclusivamente, aos mecanismos do poder Judiciário a responsabilidade pela demora na citação. Aliás, durante o transcurso de tempo do ajuizamento da ação (29/03/2004) até a prolação da sentença (24/10/2014) sequer foi requerida a citação por edital, mesmo diante do esgotamento das tentativas de citação pessoal da executada e de seu representante legal, que restaram infrutíferas.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006166-55.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.006166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PORAO IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG. : 00061665520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 64/66, que em execução fiscal proposta contra a empresa Porão Imóveis S/C Ltda., reconheceu a prescrição e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante, em síntese, que os créditos tributários da Fazenda Pública foram constituídos com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte, em 15/09/1999 (Declaração nº 0052803), conforme CDA e documentos anexos, sem haver qualquer pagamento dos mesmos. Portanto, como a execução foi ajuizada em 07/06/2004, a prescrição quinquenal não ocorreu. Defende que não foi inerte e que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC e Súmula nº 106/STJ.

Sem contrarrazões ao recurso de apelação, autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de outra declaração dessa natureza prevista em Lei, é modo de constituição do crédito tributário. Nestes casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor, a teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*". Assim, resta pacificado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, momento em que surge a pretensão executória.

Embora a prova da data da entrega da Declaração deva juntada antes de prolatada a sentença, por se tratar de discussão de matéria de ordem pública, é passível de conhecimento de ofício, a qualquer tempo, não existindo impedimento à discussão do tema, inclusive porque teve a executada oportunidade processual para impugnar as razões e os fatos em que fundado o recurso de apelação.

Quanto ao termo final da contagem do prazo prescricional, deve este ser analisado tomando-se como parâmetro a data da propositura da execução fiscal. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Todavia, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, representativo da controvérsia, sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219, do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários e concluiu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e que, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem se sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Na ocasião, fixou-se o entendimento de que se deve aplicar às Execuções Fiscais o critério estabelecido pelo § 1º, do art. 219, do CPC, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Chegou-se a conclusão que, conforme o § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, no âmbito tributário, após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, conduziria ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. A decisão também relata que incumbe à parte exequente promover a citação do executado nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Portanto, para se concluir, como defende a Fazenda Nacional, que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, é necessário se verificar, caso a caso, se a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, nas hipóteses anteriores a Lei Complementar nº 118/2005.

Colaciono abaixo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça" e que "o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução", notadamente, em decorrência de solicitação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades.
3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 538.559/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015)

De acordo com o referido entendimento, deve-se analisar se, uma vez realizada a citação válida, a demora é decorrente de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que, nesta última hipótese, aplica-se a Súmula nº 106/STJ, que dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Na hipótese dos autos, os débitos foram constituídos em 15/09/1999 (fl. 76), a ação foi ajuizada em 07/06/2004, o despacho citatório é de 21/06/2004 (fl. 14). A citação da executada em seu endereço oficial restou negativa, em 14/06/2005 (fl. 15), mas a citação na pessoa dos responsáveis legais ocorreu em 24/05/2006 (fl. 49). Considerando que a demora na citação não se deu apenas por inércia da exequente, não obstante a ação ter sido proposta em data próxima do limite do prazo prescricional, mas, principalmente, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, deve ser afastada a prescrição, com base na já citada Súmula nº 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo *ad quem* se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.
2. O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ. Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013.

3. A correção da tese jurídica esposada pelo Tribunal a quo, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 219, § 1º. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Ajuizada a execução fiscal antes de esgotado o prazo prescricional e não havendo demora atribuível à exequente no que tange à realização da citação, é de rigor aplicar-se o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0032017-21.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

Ao compulsar os autos, observa-se que as manifestações da parte exequente foram apresentadas em tempo razoável, não havendo demora a ser-lhe debitada. Ademais, houve a citação da empresa na pessoa de seu responsável tributário, observando-se, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.

Ex positis, com esteio no artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União afastando a prescrição para o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007991-69.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.007991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO(A) : EDISON FLAVIO CHINARELLI TRANSPORTES -EPP
 No. ORIG. : 00079916920134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 35/36, que declarou extinta a execução fiscal proposta em face de Edison Flavio Chinarelli Transportes EPP, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Aduz o apelante, em síntese, que uma vez que a declaração é o correto termo inicial da contagem do prazo prescricional, teria a União até o dia 19/05/2010 (fl. 48) para ingressar com a demanda, que foi corretamente ajuizada em 04/01/2010. Considerando que o despacho citatório é de 20/01/2010, foi interrompido o prazo prescricional material.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de outra declaração dessa natureza prevista em Lei, é modo de constituição do crédito tributário. Nestes casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor, a teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*". Assim, resta pacificado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, momento em que surge a pretensão executória.

Quanto ao termo final da contagem do prazo prescricional, deve este ser analisado tomando-se como parâmetro a data da propositura da execução fiscal. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Na hipótese, constatamos que a ação foi ajuizada em 04/01/2010, relativa a débitos vencidos no ano de 2004, que o despacho citatório é de 20/01/2010 (fl.20). Cabe registrar que até a prolação da sentença não havia sido juntado aos autos o comprovante da data da entrega da declaração, ocorrida em 19/05/2005 (fl.48). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado o prazo de prescrição a partir da data da entrega da declaração, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Concluiu-se, com respaldo em pacífica jurisprudência, que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo, sendo, inexistente a prescrição.

Nesse sentido:

Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. No caso vertente, não há que se cogitar de prescrição intercorrente, pois o processo judicial não ficou paralisado por mais de cinco anos. A prescrição intercorrente pressupõe desídia da exequente que, intimada a diligenciar, se mantém inerte, hipótese não verificada no caso dos autos.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior".

3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte.

4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado.

Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. RESP 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.120.295/SP E 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.05.2010 E 01.02.2010, RESPECTIVAMENTE. ARTS. 2º. DA LEI 6.830/80, 202 E 203 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).

2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.2010), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Na hipótese, concluiu o Tribunal Estadual que não houve inércia do fisco, tendo a citação se efetivado por meio de edital, eis que a empresa não foi localizada em seu endereço; assim, concluir em sentido contrário, revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008).

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 75.651/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 11/03/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração.

3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.

5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.

6. No caso, as CDA's dão conta de que o crédito tributário foi constituído por meio de declarações apresentadas em 02/08/2000, 13/11/2000 e 08/02/2001 (fl. 105). Considerando a competência mais antiga (02/08/2000), o quinquídio teria sido alcançado em 02/08/2005, no entanto, a execução foi proposta em 12/04/2005, portanto em período anterior ao termo ad quem do prazo prescricional.

7. Acresço, ainda, que, embora a citação do executado tenha ocorrido em momento posterior ao prazo quinquenal, certo é que o despacho ordenador se deu em 23/09/2005, quando já estava em vigor a LC 118/2005, razão pela qual se aplica no caso o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação.

8. Por fim, não há falar em ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, da Lei 6.830/80, uma vez que a execução não permaneceu no arquivo por mais de cinco anos sem qualquer movimentação.

9. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027530-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Ex positis, com esteio no artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União para afastar a prescrição decretada e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010664-92.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.010664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LAERT CAIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro(a)
No. ORIG. : 00106649220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito movida me face da União Federal, com vistas a recalculer o imposto de renda pelo regime de competência e afastar a incidência da exação sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em ação revisional previdenciária com a repetição dos valores recolhidos a maior via RPV. Valor atribuído a causa em dezembro de 2010: R\$ 5.000,00.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 82).

Citada, a ré apresentou contestação (fls.86 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União a calcular o imposto pelo regime de competência. Considerando a sucumbência mínima do autor, condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 104 e ss.).

A União apresentou recurso de apelação. Pugnando pela reforma da sentença, sustentando a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa e subsidiariamente a redução dos honorários advocatícios (fls. 112 e ss.).

Regularmente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a presente lide versa sobre a exação do imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ressalto que recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, configurando assim acréscimo patrimonial, com incidência de tributação.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de **renda** incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e **alíquotas** das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a **renda** que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença que determinou o recálculo da exação pelo regime de competência.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a redução dos honorários advocatícios a favor do autor para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1º do CPC, **dou parcial provimento** a apelação da União para reduzir os honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009959-51.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.009959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : IVANILDE DE CARVALHO REIS
ADVOGADO : SP059715 JOSE ROBERTO PONTES e outro(a)
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP279664 RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099595120104036102 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Ivanilde de Carvalho Reis em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com vistas a declarar o direito de restabelecimento imediato de fornecimento de energia elétrica, bem como o parcelamento do débito, reconhecendo a ilegalidade da restrição imposta.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 21).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 23 e ss), proferida sentença, a impetrada apelou e o Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a demanda.

Remetidos os autos a Justiça Federal e intimada as partes da redistribuição.

Sobreveio sentença, concedendo a segurança para determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica, ressalvados fatos não abordados no presente *mandamus*, rememorando a possibilidade de recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada (fls. 168 e ss.).

A impetrada peticionou informando que as partes houveram por bem a composição amigável, concordando a impetrante a com a extinção do feito e que as dívidas já foram quitadas, requerendo a homologação do acordo (fls. 177 e ss.).

O Juízo a quo julgou prejudicada a petição de homologação ante a sentença prolatada e determinou que subissem os autos a esta Corte por força da remessa oficial (fl. 194).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal como custos legis, este se manifestou pela homologação do acordo e a extinção do feito com julgamento do mérito (fls. 205).

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O presente *mandamus* foi impetrado com o objetivo de restabelecer o fornecimento de energia elétrica cortada por ocasião de inadimplemento.

Não obstante o inadimplemento da conta mensal de consumo autorize a interrupção do fornecimento de energia elétrica, pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, cumpre observar que, em razão da essencialidade do serviço público prestado, não se justifica o corte no fornecimento de energia visando o ressarcimento de débitos de consumo relativos a período pretérito, porquanto a empresa concessionária dispõe de meios judiciais para tanto. (TRF3, Processo nº 2008.61.10.010143-4, AMS 316533, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 05/08/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data:16/08/2010, p. 776).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que corte de fornecimento de energia pressupõe inadimplência de conta regular, isto é, a do mês do consumo. Em se tratando de débitos antigos, deve a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança; caso contrário, há se ter por caracterizada infringência do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (Processo nº 2009/0237682-6, AGA 1258939/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 05/08/2010, v.u., DJE Data:16/08/2010).

Portanto andou escorreito o Juízo *a quo* quanto ao proferir a sentença que concedeu a segurança.

Porém, após o *decisum* objeto de análise da remessa oficial, as partes se compuseram amigavelmente e peticionaram requerendo a homologação do acordo extrajudicial e extinção do feito.

Ressalto que, ao contrario do decidido pelo Juízo *a quo*, nada impede a homologação da transação extrajudicial depois de proferida a sentença, desde que não transitada em julgado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, III, DO CPC. 1. A adesão ao acordo extrajudicial (Termo de Transação Extrajudicial), após proferida sentença que julgou procedente o pleito inicial, implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, por se tratar de direito patrimonial disponível, sendo as parte legítimas e bem representadas, sem qualquer vício que macule o acordo (art. 842 do Código Civil). 4. Acordo homologado. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal. Processo extinto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). (TRF1, AC 00221566920044013300, Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, Segunda Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:24/07/2013 PAGINA:437)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - ACORDO ENTRE AS PARTES FIXADO APÓS A SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - ARTS. 269, III E 794, I, DO CPC. 1. O INSS pode transigir na forma da Lei Complementar nº 73, de 10-2-1993 (art. 4º), Lei nº 9.469/1997, com as efetuadas pela Lei nº 11.941/2009 (art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º, e art. 2º), e da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais que instituiu (art. 10, parágrafo único). 2. Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença, desde que não transitada em julgado. 4. Não há execução em curso, portanto, equivocada a fundamentação da sentença no art. 794, I do CPC. 3. Aplicação do art. 269, III do Código de Processo Civil: "Haverá resolução de mérito, quando as partes transigirem". 5. Recurso a que se dá provimento. (TRF3, AC 00117527120104039999, Desembargadora Federal Marisa Santos, - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1166)."

Ressalto que o pedido de homologação da transação extrajudicial foi devidamente subscrito pela impetrante e seu advogado devidamente constituído nos autos, bem como pelos advogados da impetrada aos quais lhe foram conferidos poderes para tanto no instrumento de procuração de fls.191/ 193).

Ante ao exposto, **homologo** a transação extrajudicial entre as partes, julgo **extinto o processo com julgamento do mérito** nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e **prejudicada** a remessa oficial.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013458-15.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALLISON GALLEGOS MARTINS LOUSADA
ADVOGADO : SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134581520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito movida em face da União Federal com vistas a recalculer o imposto de renda pelo regime de competência e afastar a incidência da exação sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em reclamação trabalhista (demissão sem justa causa), bem como a repetição dos valores recolhidos a maior e que a ré e a CEF se abstenham de cobrar imposto de renda sobre o valor ao final recebido. Valor atribuído a causa em agosto de 2011: R\$ 86.464,70. Indeferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 52).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União a calcular o imposto pelo regime de competência e afastar a incidência da exação sobre os juros de mora, restituindo os valores cobrados a maior apurados em sede de execução de

sentença atualizados nos termos da resolução nº. 134/2010 e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação e reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 102 e ss.).

A União apresentou recurso de apelação. Pugnando pela reforma da sentença, sustentando a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa e subsidiariamente a redução dos honorários advocatícios (fls. 109 e ss.).

Regularmente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte. Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 783724/RS - Processo nº 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser

discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em relação à incidência do imposto mês a mês, observado as alíquotas e tabelas progressivas da época em que eram devidos, bem como a isenção da exação sobre valores recebidos a título de juros moratórios.

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº. 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do CNJ com as alterações introduzidas pela Resolução nº. 267/2013.

Elucido que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº. 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária, portando, indevida a cumulação com outros juros.

Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima do autor mantenho a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios conforme fixado na sentença.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação da União e nos termos do §1º do mesmo dispositivo **dou parcial provimento** à remessa oficial para afastar os juros de mora determinados na sentença, devendo incidir sobre os valores a serem repetidos tão somente a taxa Selic.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011646-08.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011646-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EVERALDO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : SP289983 VLADIMIR ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00116460820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, movida em face da União Federal, com vistas a anular a Notificação de Lançamento nº. 2008/113171875073860 e extinguir o crédito tributário decorrente de imposto de renda sobre benefício previdenciário atrasado recebido acumuladamente em decorrência de lapso temporal do processo administrativo do INSS. Valor de causa atribuído em dezembro de 2011: R\$14.522,72.

Deferida antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 47 e ss.).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores apontados na Notificação de Lançamento, confirmando a tutela antecipada, e o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual, devendo a SRFB calcular o imposto pelo regime de competência. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Determinou o ofício à SRFB para que retifique as declarações de imposto de renda do autor nos períodos referentes, sem aplicação de qualquer tipo de multa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 105 e ss.).

O autor interpôs recurso de apelação requerendo a parcial reforma da sentença, alegando que a sentença não determinou se as Declarações de Ajuste Anual deverão ser retificadas e caso positivo que a Fazenda Nacional seja responsabilizada por seu processamento e a majoração dos honorários advocatícios.

A União apelou purgando pela reforma da sentença, afirmando a tributação pelo regime de caixa e aplicação de multa.

Regulamente processados os recursos e recebidos apenas no efeito devolutivo, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03 este se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço de parte do apelo do autor referente à retificação das Declarações de Ajuste Anual, uma vez que da r. sentença constou claramente a determinação à SRFB para que realizasse as retificações, *in verbis*:

"(...)

Oficie-se à Secretaria da Receita federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva.

"(...)"

Portanto inexistente interesse recursal, assim passo a análise dos demais argumentos dos apelantes.

Observo que a presente lide versa sobre a exação do imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ressalto que recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, configurando assim acréscimo patrimonial, com incidência de tributação.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

*1. O imposto de **renda** incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e **alíquotas** das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a **renda** que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

2. Recurso especial improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em seus termos quanto a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente.

Por fim, considerando a sucumbência ínfima do autor, bem como o valor atribuído à causa, à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a majoração dos honorários advocatícios para arbitra-los em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a favor do autor.

No tocante a essa questão, o E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento, conforme arestos que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA EXTINÇÃO E NULIDADE DE USUFRUTO. DOAÇÃO DE AÇÕES. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. (...) 5. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual a verba honorária poderá ser excepcionalmente revista, quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, pois a apreciação da efetiva observância, pelo acórdão recorrido, dos critérios legais previstos pelo art. 20 do CPC afasta o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Os honorários devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente num processo de expressiva envergadura econômica. Cabível a majoração em valor condizente com as peculiaridades da hipótese. 7. Recurso especial de S C D conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. 8. Recurso especial de A D S E OUTRO provido. (STJ, REsp 1350035/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe Data: 01.03.2013)." (grifos)

Ante ao exposto, não conheço de parte do apelo do autor e nos termos do §1º do art. 557 do CPC **dou provimento** à parte conhecida para majorar os honorários advocatícios arbitrando-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e no forte do *caput* do art. 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação da União e mantenho a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-46.2009.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
No. ORIG. : 00026264620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 279/311: Inicialmente, considerando a sucessão noticiada, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (**UFOR**) para retificação da autuação.

Trata-se de pedido de **desistência** do recurso interposto por GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA (nova denominação de Yoki Alimentos S/A).

A apelante requer a **desistência** do recurso, por não remanescer interesse no julgamento do mesmo.

É um breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Esta é a hipótese dos autos e, uma vez requerida a **desistência** pela apelante, é de ser homologada.

Ante o exposto, HOMOLOGO A **DESISTÊNCIA** REQUERIDA, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004058-35.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOUK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040583520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal, contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Souk Com/ Im/ e Exp/ Ltda, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, no qual pretende a impetrante a isenção no pagamento de IPI incidente sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação no desembaraço aduaneiro do bem

Narrou a impetrante que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação.

Liminar deferida (fls. 58/60). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado seguimento (fls. 96/101).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/74).

A r. sentença concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrada a reforma do *decisum*.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso de apelação.
Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

No caso em apreço, a impetrante impetrou o presente *mandamus*, visando a autorização para não destacar o IPI na nota fiscal no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento na sua revenda para o mercado interno, permanecendo o pagamento do IPI exclusivamente na ocasião do embarço aduaneiro.

Conforme contrato social juntado, verifica-se que o impetrante é empresa que tem como atividade principal a exportação, importação e comercialização de produtos industrializados.

De acordo com o disposto nos arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)"

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

Dessa forma, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

(...)

Com base no aludido Decreto, a União Federal passou a exigir da impetrante o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante.

Todavia, tratando-se a impetrante de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de produtos domésticos em geral, o fato gerador ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo impossível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.

Ademais, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **ERESP nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs. 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759)** adoto a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio.

A respeito do novo entendimento do E. STJ, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.

Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.411.749/PR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do ERESp 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1430403/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Assim, afasto o ato coator consistente na exigência do IPI incidente na revenda de mercadoria importada pela impetrante, desde que não sofra industrialização e que já tenha incidido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro, confirmando a r. sentença.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002052-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INEOS SILICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP208299 VICTOR DE LUNA PAES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020526520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a r. sentença (fls. 188/189) que concedeu a segurança requerida, no mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional afastando a exigibilidade de multa de mora exigida, nos termos do Auto de Infração nº 1008649 de IRRF/2003.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, por denúncia espontânea do débito, nos termos do art. 138 do CTN, uma vez que corrigiu erro de apuração do IRPJ do ano de 2003, em 27/04/2004, procedendo ao pagamento integral com acréscimo, antes de qualquer procedimento fiscal.

Deferida a liminar (fl. 147/148).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 166/182), convertido em retido.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/164.

A r. sentença concedeu a segurança para afastar a exigibilidade da multa moratória referente ao processo administrativo nº 11610.002671/2006-47. Submeteu-se ao reexame necessário.

Em razões recursais (fls. 199/209), a União Federal não reiterou o pedido de apreciação do agravo de instrumento, convertido em retido nos autos, e no mérito, sustenta a exigibilidade da multa de mora sobre o valor denunciado espontaneamente, já que esta se difere da multa punitiva.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Não conheço do agravo retido, uma vez que não reiterado nas razões de apelação.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de multa moratória incidente sobre os recolhimentos que indica.

O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica há que ser objeto de lançamento por homologação, e, nesses casos a falta ou atraso no pagamento origina o pagamento de multa moratória. A parte impetrante alega que a responsabilidade pelas infrações cometidas no âmbito tributário deveria ter sido excluída, de acordo o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Aos tributos com lançamento por homologação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, admite a aplicação da denúncia espontânea, que consiste no pagamento integral do tributo e dos juros de mora indenizatórios, pelo contribuinte, antes de qualquer ato da Administração que vise à cobrança do tributo. Por ser um pagamento espontâneo, o contribuinte recebe o benefício da exclusão das penalidades aplicáveis à infração cometida.

Para que o contribuinte faça jus à aplicação da denúncia espontânea, todavia, faz-se mister a presença de dois requisitos: I) o pagamento do tributo e dos juros de mora deve ser integral; II) a manifestação do contribuinte infrator deve ocorrer antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

A matéria já foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Sendo assim, para se beneficiar da chamada denúncia espontânea, o contribuinte que observa erro na declaração do tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve efetuar o pagamento de eventuais diferenças até a apresentação da declaração retificadora, afastando a incidência do referido enunciado, anteriormente a qualquer procedimento prévio para a constituição do débito.

Na hipótese, da análise dos autos, verifica-se que o apelado efetuou o pagamento das diferenças de IRRF apuradas, de forma integral, acrescidas de juros de mora em 27/04/2004 (fl.46) e apresentou suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF'S retificadoras em 30/06/2004 (fls. 97/147), anteriormente a qualquer procedimento fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive com aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Citem-se, ainda, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

(RESP 200902266163, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 200602642778, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Súmula 360 STJ estabelece que não se configura a denúncia espontânea quando o tributo é previamente declarado pelo contribuinte e pago em atraso, sendo aplicável, nesta hipótese, a multa de mora. 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o pagamento integral dos tributos antes da apresentação da DCTF, o que possibilita a caracterização da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. 3. Caberia à União a demonstração de que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não houve denúncia espontânea, mas pagamento a menor de tributo já constituído mediante declaração ou quando já iniciado o procedimento administrativo ou medida de fiscalização. A União não se desincumbiu desse ônus, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (AMS 00029904520094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em sede recursos repetitivos, de que "A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.", bem como que "a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte." (REsp 1.149.022/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010). 2. Precedentes da Turma julgadora. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00023841720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. II. Conforme se depreende de cópia do recibo da declaração retificadora de fl. 29, a data de protocolo junto à autoridade administrativa tem legíveis apenas mês e ano (jan/95), não sendo possível concluir que o pagamento indicado na guia de recolhimento de fl. 30 tenha se dado

concomitante ou anteriormente à entrega. III. Considerando tratar-se de mandado de segurança, no bojo do qual não é possível a dilação probatória, sendo cabível ao impetrante a comprovação de plano de seu direito, apontada rasura pela União a ponto de impossibilitar a análise a data de entrega do documento, dado essencial ao julgamento, de se acolher em parte os embargos declaratórios para não reconhecer o direito do contribuinte ao afastamento da multa quanto ao crédito tributário inserto na DARF e DCTF de fls. 29/30. IV. No que se refere aos créditos constantes das DARFs e DCTFs de fls. 31/34, porém, resta mantido o julgado, na medida em que restou demonstrado o pagamento em 30.11.94, anteriormente à entrega da retificadora em 26.12.94, sendo-lhes aplicável o instituto da denúncia espontânea, conforme carimbo da autoridade fazendária e autenticação mecânica legíveis apostos nos documentos. V. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (AMS 00091935819974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015)

AGRAVOS LEGAIS. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. 2. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial, diferentemente do acima relatado, a impetrante, em um primeiro momento, recolheu as diferenças dos tributos após o vencimento, mas antes da entrega da DCTF retificadora. 3. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que a diferença apurada pela impetrante, antes de qualquer procedimento administrativo, foi devidamente quitada e declarada posteriormente. 4. É incabível a compensação do montante da multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96. 5. Decisão agravada reconsiderada parcialmente no tocante a condenação da União na verba honorária, limitando-a ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimadas as partes não se insurgiram em relação à reconsideração, ratificando integralmente as razões dos agravos legais. 6. Assim, resta prejudicada a questão concernente à redução dos honorários manifestada pela União em seu agravo. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravos legais improvidos. Prejudicado o pedido de redução da verba honorária. (AC 00011284920124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

Dessa forma, demonstrado o pagamento integral do débito tributário, acrescido de juros moratórios, anteriormente à entrega da DCTF retificadora, bem como de qualquer outro procedimento administrativo, caracterizada a hipótese de denúncia espontânea, devendo ser afastada a exigibilidade da multa de mora.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007552-65.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.007552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FLORENCIO MAIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
: ROBERTO RINALDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075526520034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 65/71, que em execução fiscal proposta contra a *Florêncio Maia Comércio Importação e Exportação Ltda.*, reconheceu a prescrição e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença ficou sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).

Aduz o apelante, em síntese, que os débitos foram declarados em 1999 e 2000 e que em razão da ação ter sido ajuizada em 10/2003, não há que se falar em prescrição, pois o prazo é interrompido e retroage com a propositura da execução fiscal, nos termos do art. 219, §1º, do CPC e da Súmula 106/STJ. Não há que se falar em prescrição intercorrente, posto não ter seguido o rito do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ. AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior".

3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte.

4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e ainda que a eventual demora possa ser imputável, exclusivamente, ao próprio mecanismo da Justiça. Todavia, não ocorreu a citação da executada até o presente momento, pois frustradas as tentativas em face da executada em 22, 23 e 26/01/2004

(f. 13) e 22/08/2005 (f. 20), e na pessoa dos sócios em 24/02/2011 (fl. 51). A lei processual prevê a citação por edital nos casos em que o executado não for encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de requerê-la. No caso, diante da iminência de cumprir-se o prazo prescricional quinquenal, incumbia à Fazenda Pública a iniciativa de requerer, oportunamente, a citação editalícia da parte executada. No caso concreto, houve o pedido de redirecionamento do feito executivo (fl. 43, em 20/06/2006), com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi sequer requerida pela exequente.

Como se observa, para o decurso de tal prazo, já superior a cinco anos quando prolatada a sentença, em 10/02/2014 (fls. 65/71), do ajuizamento da execução fiscal, em 20/10/2003, não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, mas, ao contrário, houve demora decisiva da exequente, a revelar que não pode ser afastada, assim, a decretação da prescrição, à luz da jurisprudência consolidada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Caso em que os vencimentos remontam a 10/02/1995 e 10/01/1996, com entrega da DCTF em 31/05/1996, e execução fiscal proposta em 03/09/1999, antes, da LC 118/2005, não decorrendo prazo superior a cinco anos.
4. Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
5. Todavia, a citação somente foi efetivada por edital e, assim mesmo, apenas em 05/11/2010, depois de mais de dez anos da propositura da execução fiscal, tempo despropositadamente longo para que se cogite de válida retroação dos efeitos da citação. O que houve antes de data foi apenas a ordem de citação em 07/10/2008, na vigência da LC 118/2005, porém, muito além de cinco anos desde o ajuizamento da execução fiscal. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.
6. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
7. Agravo inominado desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000041-21.2000.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Considerando que o procedimento de execução fiscal fora ajuizado antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação do devedor.
2. In casu, a execução foi ajuizada em 15 de junho de 2004, sendo que até a prolação da sentença (05 de maio de 2013) a empresa executada e os coexecutados não haviam sido citados. Assim, ocorreu a fluência do prazo prescricional quinquenal.
3. Não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, a demora na citação é atribuível a conduta da exequente, conforme trecho da bem lançada sentença de primeiro grau, que ora transcrevo: "E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que a parte executada não foi localizada no endereço que forneceu às fls. 02, 26, 27 e 47, conforme AR's negativos das fls. 17 e 60, datados de 27/08/2004 e 15/04/2008, e mandado de citação com diligência negativa da fl. 42, situação essa em que cabível a tentativa de citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sendo que a parte exequente se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 64/65), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional" (f. 92).
4. Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0020964-34.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009854-88.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.009854-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PLAST PARK IND/ E COM/ DE ART DE PLASTICOS LTDA -ME
No. ORIG. : 00098548820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 81/82-v, que em execução fiscal proposta contra a empresa *Plast Park Indústria e Com. de Artigos Plásticos Ltda. ME.*, reconheceu a prescrição e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante, em síntese, que não se pode imputar à Fazenda Nacional a responsabilidade pela demora na realização dos atos citatórios. Que após a dissolução irregular, requereu a Fazenda a citação em nome do sócio, que demorou a ser cumprida, além da instalação da Vara Federal de Jundiaí, cuja redistribuição manteve paralisados os processos.

Sem contrarrazões ao recurso de apelação, autos subiram a esta E. Corte.
É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de outra declaração dessa natureza prevista em Lei, é modo de constituição do crédito tributário. Nestes casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor, a teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*". Assim, resta pacificado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, momento em que surge a pretensão executória.

Quanto ao termo final da contagem do prazo prescricional, deve este ser analisado tomando-se como parâmetro a data da propositura da execução fiscal. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN.

No entanto, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, representativo da controvérsia, sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219, do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários e concluiu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e que, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem se sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Na ocasião, fixou-se o entendimento de que se deve aplicar às Execuções Fiscais o critério estabelecido pelo § 1º, do art. 219, do CPC, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Chegou-se a conclusão que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, no âmbito tributário, após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, conduziria ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. A decisão também relata que incumbe à parte exequente promover a citação do executado nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Portanto, para se concluir, como defende a Fazenda Nacional, que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, é necessário se verificar, caso a caso, se a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, nas hipóteses anteriores a Lei Complementar nº 118/2005.

Colaciono abaixo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte firmou entendimento de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.*
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "não é possível atribuir a demora da citação aos mecanismos da justiça" e que "o atraso na citação decorreu do modo como a própria apelante promoveu a presente ação de execução", notadamente, em decorrência de solicitação de sobrestamento do feito em quatro oportunidades.*
- 3. No caso, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(STJ. AgRg no AREsp 538.559/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015)

De acordo com o referido entendimento, deve-se analisar se, uma vez realizada a citação válida, a demora é decorrente de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que, nesta última hipótese, aplica-se a Súmula nº 106/STJ, que dispõe: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Na hipótese dos autos, a citação do representante da executada ocorreu apenas em 18/04/2007, via postal (fl. 47). Com efeito, a ação foi ajuizada em 24/04/2002 relativa a débitos vencidos entre 05/1996 e 10/1996. O termo de confissão espontânea é de 16/05/1997. Portanto, da constituição do débito até o ajuizamento da ação, não havia ocorrido o prazo de cinco anos.

Ao compulsar os autos, constata-se que a demora na promoção dos atos processuais inerentes a citação do executado e a intimação da exequente, aliada a redistribuição e remessa dos autos do juízo Estadual para a recém-instalada Vara Federal contribuíram para a paralisação do feito, de forma que, nesse cenário, inexistia a prescrição a ser declarada, pois não se pode atribuir à parte exequente a responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos, ainda mais, quando se verifica a conduta diligente da credora no sentido de efetivá-la. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

Nesse sentido, colaciono abaixo recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Egrégia Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

- 1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.*
- 2. O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o*

afastamento da Súmula 106/STJ. Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013.

3. A correção da tese jurídica esposada pelo Tribunal a quo, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A reforma do julgado no tocante à legitimidade demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição, conforme a Súmula nº 106/STJ.

3. A responsabilidade objetiva do hospital, independentemente da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor, não foi alvo de irrisignação do recorrente, circunstância que atrai a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 80.825/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 219, § 1º. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Ajuizada a execução fiscal antes de esgotado o prazo prescricional e não havendo demora atribuível à exequente no que tange à realização da citação, é de rigor aplicar-se o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0032017-21.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

Ex positis, com esteio no artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União, afastando a declaração de prescrição, devendo prosseguir a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001262-80.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.001262-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : GUSTAVO AJALA CHERMONT
ADVOGADO : MS012441 BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00012628020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Gustavo Ajala Chermont, em face do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que realize a matrícula do impetrante, no curso de Matemática da UFMS, mediante a apresentação em data posterior do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, quando emitido pela IFMS.

Narrou a impetrante que realizou o exame ENEM/2014 e obteve pontuação suficiente para ser aprovado no Curso de Graduação de Matemática, ministrado pela UFMS. Todavia, sustenta que ao requerer o certificado de conclusão de Ensino Médio à Autoridade Impetrada, com o intuito de realizar a matrícula do referido curso, teve seu pedido deferido, contudo com a ressalva da emissão só se tornar possível após 45 (quarenta e cinco) dias.

Liminar deferida (fls. 26/29).

A autoridade impetrada prestou informações.

A r. sentença concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, pertine salientar que o impetrante teve sua matrícula no curso de Matemática da UFMS impossibilitada em decorrência da não apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio na data competente. A Instituição de Ensino não recusou a emissão do Certificado, apenas postergou a emissão após o período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Entretanto, o aluno não pode ser prejudicado em razão da morosidade da Instituição de Ensino. Ademais, sendo a impetrada integrante dos quadros da Administração Indireta e está sujeita aos princípios previstos na Constituição Federal, entre eles o da eficiência e razoabilidade.

O artigo 208, V e artigo 211, caput, da Constituição Federal dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

A questão em referência já foi submetida à apreciação desta Corte, cujos arestos trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA MATRÍCULA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. SEGURANÇA MANTIDA.

1. Direito do impetrante à matrícula inicial no Curso de Análise de Sistemas da Universidade Metodista de Piracicaba, no segundo semestre de 1999.
2. Recusa da matrícula ao impetrante, sob o fundamento de que ele não havia apresentado o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.
3. Não apresentação do certificado por fato alheio à vontade do impetrante, ou seja, porque se encontrava em recesso o colégio em que havia estudado.
4. A recusa da matrícula ao impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela autoridade impetrada.
5. Certificado de conclusão apresentado posteriormente, quando isso se tornou possível ao impetrante.
6. Remessa oficial improvida."

(REOMS 0005909-44.1999.4.03.6109/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, j. 15/8/2007, DJU 12/9/2007)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NEGADA EM CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DA FALTA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPROVAÇÃO PELO ESTUDANTE DE QUE FREQUENTOU CURSO NA BOLÍVIA E REQUEREU AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO O RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA COM O ENSINO MÉDIO BRASILEIRO. CONDUTA DRACONIANA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO DEVEDO PROCESSO LEGAL EM SENTIDO SUBSTANTIVO.

1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior.
2. Estudante que foi aprovado em vestibular, mas teve negada a sua matrícula em curso superior porque não teria apresentado certificado de conclusão do 2º grau.
3. Ensino médio cursado na Bolívia, cujo requerimento de equivalência com o ensino médio brasileiro já tinha sido protocolado pelo estudante junto ao Conselho Estadual de Educação, duas semanas antes das datas assinaladas para a matrícula.
4. Negativa da matrícula, mesmo diante de tempestivo requerimento do impetrante, em que esclarecia estas circunstâncias.
5. Conduta draconiana da autoridade impetrada, que não resiste diante dos princípios da razoabilidade e do devido processo legal em seu caráter substantivo.
6. Equivalência curricular reconhecida pelo Conselho Estadual da Educação poucos dias depois da data final para a matrícula.
7. Remessa oficial improvida."

(REOMS 0000559-94.2002.4.03.6004/MS, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, j. 15/8/2007, DJU 5/9/2007)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. EMISSÃO PENDENTE JUNTO À ESCOLA DE ORIGEM. PRAZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O candidato, aprovado no vestibular e em relação ao qual não existe dívida, como na espécie, de que tenha previamente concluído o 2º grau, tem direito a ingressar em curso superior, ainda que, na data da matrícula, não portasse o certificado de conclusão, pendente que estava, na oportunidade, de liberação - que, posteriormente, se efetivou - pela instituição de ensino de origem, por cuja burocracia não responde o impetrante.

2. Precedentes."

(REOMS 0045301-57.1995.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado CARLOS MUTA, j. 12/6/2001, DJU 17/7/2002)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007063-21.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.007063-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA INDL/ E DE VALORES LTDA

ADVOGADO : MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00070632120084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sebival Segurança Bancária Indl/ de Valores Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela em face do Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande - MS, no qual pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessa contribuição em que houve a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal, valores que devem ser atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo e que reflita a real inflação do período ou que seja utilizada pela Fazenda Pública.

Foi deferido o pedido de depósito judicial (fl. 40).

Informações prestadas (fls. 41/53).

O MM. Juiz denegou a segurança. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum* (fls. 127/140).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento da apelação.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39). Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado no agravo legal e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da ação pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1).

2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido.(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 07.07.2008 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da

espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO

PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os valores a esse título pagos indevidamente, na forma da fundamentação acima.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007048-04.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00070480420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ele em face de ato do Sr. Inspetor Alfândegário da Receita Federal em São Paulo, no qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de realizar o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação e IPI) e contribuições.

Liminar indeferida (fls. 190/200). Foi interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da medida liminar (fls. 220/233), o qual teve a antecipação da tutela indeferida (fl. 259).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 172/188, sustentando a legalidade do ato.

A r. sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais sustenta em síntese o impetrante a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).
Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pelo Hospital Israelita Albert Einstein com o escopo de obter provimento jurisdicional que o assegure o direito de realizar desembaraço aduaneiro de seus equipamentos médico-hospitalares, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação e IPI), além das contribuições.

Alega o impetrante que por ser instituição de assistência social sem fins lucrativos teria imunidade no tocante ao Imposto de Importação, PIS e à COFINS, nos moldes dos artigos 150, VI cc artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 203 da Constituição Federal:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Com efeito, as entidades de assistência social são imunes ao Imposto de Importação, conforme prelecionam os artigos 150, VI "c" e o 195, §7º, da Constituição Federal.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...)."

Desta forma, para fins do artigo 150, VI "c", da Constituição Federal a assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Essas instituições, podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas àqueles que têm meios de arcar com os valores sem prejuízo de sua condição de

vida e, desde que os recursos auferidos sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais.

Os requisitos legais exigidos pela alínea "c" estão inscritos no art. 14 do CTN:

"Art. 14 - O disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."
No tocante ao artigo 195, § 7º da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Todavia, cumpre esclarecer que, antes do advento da Lei 12.101/2009, para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, se fazia necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativamente, conforme artigo 55, da Lei 8.212/91:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."

A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de fiscalização abstrata de constitucionalidade, sendo arguidos os aspectos formal (necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria) e material (o de que os dispositivos estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, restringindo a imunidade), já havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

O Plenário daquela Corte decidiu por suspender a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos do citado Diploma Legal (ADIn/Medida Cautelar/nº 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJU, ed. 16-06-2000), com fundamento na inconstitucionalidade material, precisamente pelo fato dos dispositivos ora impugnados terem limitado a própria extensão da imunidade.

Ressalte-se, quanto ao alcance do referido dispositivo, trecho do voto do Relator, Min. Moreira Alves, na ADIN nº 2.028, *verbis*:

"Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos), mas não exclusivamente filantrópicas, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse concedido pelo 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse de imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinassem elas a fins lucrativos."

A imunidade abordada neste feito, até o advento da Lei nº 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação anterior à Lei nº 9.732/98, nos moldes do julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 (Rel. Ministro

Moreira Alves, DJU 16.06.2000), anteriormente mencionada, que decidiu por suspender a eficácia do art. 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal.

Como a certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 não tem eficácia constitutiva, mas declaratória (de situação já existente), para as entidades que possuam certificado válido (renovado), a Lei n.º 12.101/09, em seu artigo 24, determina a verificação dos requisitos da nova lei no momento da próxima renovação.

Desse modo, os requisitos dos artigos 55 da Lei n.º 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/09 devem ser verificados, cada um a seu tempo, para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal.

Pois bem

Em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os da Lei n.º 12.101/2009 que assim estabelece:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Percebe-se que os novos requisitos não são os mesmos das leis anteriores, abrangendo a comprovação de condições que não podem ser presumidamente existentes, tais como regularidade fiscal, regularidade contábil verificada por auditoria, etc.

A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.

Todavia, o fato da Administração Pública ainda não ter apreciado o pedido de renovação até a data da prolação da sentença não pode ser óbice para que o impetrante usufrua o direito à imunidade.

A solução para a situação em questão deve ser buscada no art. 8 do Decreto n.º 7.237/2010, que regulamenta a Lei n.º 12.101/2009, e que assim dispõe:

"Art. 8 O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente".

De fato, com o advento da Lei n.º 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto n.º 7.237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto.

No mesmo sentido, o artigo 24, 2º, da Lei 12.101 estabelece que os pedidos de renovação tempestivos estendem a validade dos certificados antigos até a apreciação. Confira-se:

"Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado."

Além disso, a entidade beneficente de assistência social, quando solicita o aludido certificado, está obrigada a comprovar o funcionamento regular, ou seja, estar prestando serviços filantrópicos no campo da assistência social nos três anos anteriores à referida solicitação.

Do anteriormente exposto, entendo presentes os requisitos necessários, por ora, à imunidade postulada. Por ora, porque referida imunidade não deve ser absoluta para o futuro, pois não há falar em direito adquirido à imunidade, cabendo à parte interessada comprovar, periodicamente, o cumprimento das exigências legais.

Ademais, encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune.

A propósito, o seguinte precedente:

ARE-AgR 803.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/10/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTENCIAL SOCIAL RECONHECIDA COM RELAÇÃO AO ICMS INCIDENTE SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS. PRECEDENTES.

A jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. Não procede a vinculação do recurso à sistemática da repercussão geral com relação a um leading case que controverte sobre questão diversa. Agravo regimental a que se nega provimento."

Logo, mostra-se ilegal a conduta do impetrado, uma vez que, a parte impetrante é conhecida como referência de excelência na qualidade de atendimento médico-hospitalar, e preenche todos os requisitos constitucionais e legais para a importação das mercadorias (artigos 34 e 35 de seu estatuto - fls. 48/49), inclusive pela juntada de diversos certificados confirmados pelos órgãos públicos competentes:

No âmbito federal, o registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), Título de Utilidade Pública Federal, sendo que esse Certificado com validade até 31.12.2009, continuou em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação - conforme o artigo 24 da Lei nº 12.101/2009.

No âmbito estadual, a declaração de reconhecimento de imunidade do Imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD e,

No âmbito municipal, o registro no Conselho Municipal de Assistência Social (Certificado nº 407/2008); Certificado da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Certidão SJDIC nº 0730/2011) e; Título de Utilidade Pública Municipal e Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (fls. 51/76).

A importação, por sua vez, refere-se a bens usados na prestação de serviço médico-hospitalar, sendo, pois, condizente com a finalidade estatutária que garante ao impetrante a condição de entidade beneficente de assistência social, na área de saúde, e de utilidade pública.

A concessão do CEBAS exige comprovação da aplicação anual de, pelo menos, 20% da sua receita bruta proveniente da venda de serviços e outras receitas, inclusive financeiras, de locação, de doações etc., em gratuidade (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/1998), a demonstrar, primeiramente, que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente; e, em segundo lugar, que a imunidade não depende da prestação integral de serviços gratuitos, conforme concluiu, inclusive, a Suprema Corte no RE 243.807, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 28/04/2000, em que Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência logrou reconhecimento de imunidade, para fins de II e IPI, na importação de bens destinados à prestação de serviço de saúde ("bolsas para coleta de sangue").

A propósito da imunidade, em casos que tais, assim tem decidido esta Corte:

AMS 00039742120084036119, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/07/2012:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMUNIDADE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS.

I - O artigo 150, VI, "c", da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei.

II - O Hospital Alemão Oswaldo Cruz é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, cujos recursos são aplicados exclusivamente no Brasil, conforme demonstrações financeiras apresentadas.

III - A entidade impetrante adquiriu dos EUA equipamento de uso hospitalar - constante da LI 08/0233539-7 - que passará a integrar seu ativo fixo (patrimônio), servindo à prestação de sua atividade-fim eleita pelo constituinte originário como de interesse público e, como tal, imune à incidência de impostos, à vista do preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN.

IV - Agravo desprovido."

AC 00192968520014036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. II E IPI. ART. 150, VI, "C". PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. ART. 150, VI, 'c' e § 4º CF. MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, observo ser cabível, em tese, o conhecimento da matéria também por este prisma.

2. Tendo em vista a existência de divergência sobre a questão, foi o Recurso Especial nº 1.101.727/PR admitido como representativo de

controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, oportunidade em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório.

3. Sentença proferida em 16.07.2007, após a modificação instituída pela Lei nº 10.352/01, submetendo-se, por conseguinte, a seus ditames. Entretanto, por se enquadrar na categoria de sentença com preceito condenatório ilíquida, não incide a cláusula inibitória contida no art. 475, § 2º, do CPC, razão pela qual é de ser conhecida a remessa oficial.

4. Entidade declarada de utilidade pública, nos termos dos Decretos-leis nº 43.036/1958, nº 3.507/1958 e nº 17.427/1981, respectivamente nas esferas, federal, estadual e municipal, que promoveu a importação de bens relacionados com as suas finalidades essenciais. Documentação que comprova estar a entidade investida das condições prescritas no art. 14 do CTN. É pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a qual, de acordo com o seu estatuto social, promove caridade e misericórdia para o socorro e assistência aos enfermos, idosos, inválidos e mantém hospitais, sanatórios, asilos, escolas, creches e afins e aplica integralmente no país seus recursos, rendas e eventual resultado operacional na persecução e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

5. A Corte Suprema pacificou o entendimento de que deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidades de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais.

6. O art. 150, VI, 'c' e § 4º da Constituição Federal conferiu às entidades imunidade em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais.

7. No tocante à correção monetária dos valores recolhidos indevidamente, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 242/01-CJF (ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986, OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989, BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, INPC, de março de 1991 a dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e SELIC a partir de janeiro de 1996, de forma exclusiva).

8. Honorários advocatícios que atenderam os requisitos do art. 20, § 4º do CPC."

AMS 00559235919994036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/06/2011:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na qualidade de hospital vinculado à Escola Paulista de Medicina, a impetrante é entidade educacional sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública nas três esferas da federação, conforme os Decretos n.ºs 57.925/66, 40.103/62 e 8.911/70. Comprovou, ainda, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

2. Muito embora não incidam exatamente sobre patrimônio, renda e serviços, a jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, tem estendido a imunidade tributária ao Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que a operação esteja relacionada diretamente às finalidades essenciais da entidade imune. Precedentes: STF, AI-AgR 378454, Rel. Maurício Corrêa; TRF-3, Sexta Turma, AMS 200461190001921, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 09/02/2011, p 155.

3. Restou demonstrado que a mercadoria importada consiste em equipamentos hospitalares utilizados pela impetrante para a consecução dos seus fins institucionais, razão pela qual faz jus à imunidade tributária. Assim, não são aplicáveis à espécie as normas relativas à importação de produtos isentos, inclusive a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal prevista no art. 60 da Lei 9.096/95. Precedentes: TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.076206-8/SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Alexandre Sormani, DJU 07.03.2007 p. 179; TRF 2ª Região, AG 2001.02.01.0477070/RJ, 1ª Turma, Rel. J. Ney Fonseca, DJU 23.07.2002 p. 73. 4. Esta C. Sexta Turma já julgou feito bastante semelhante ao presente, envolvendo, inclusive, a mesma instituição: TRF3, AMS 98030380923, Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, J.22/08/2007. 5. Apelação e remessa oficial improvidas."

AI 00119028120074030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 12/09/2007:

"TRIBUTÁRIO - IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, PIS, COFINS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, "C", CF - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR E SOCIAL - SEM FINS LUCRATIVOS - CARÁTER SUBJETIVO - ART. 195, § 7º, CF - EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. As imunidades tributárias são vedações constitucionais absolutas ao poder de tributar, que encontram guarida no art. 150, da Magna Carta, como garantia fundamental do indivíduo, enquanto contribuinte.

2. Ao teor do comentado dispositivo constitucional, pelo inciso VI, a Carta Magna proíbe a instituição de impostos, na linha "c", sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, com a observação do § 4º, que restringe as vedações quando se referir ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

3. Assim como a imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d", CF), se dispõe a garantir e promover a livre manifestação do pensamento, da cultura, da ciência, das artes e da educação, evitando uma sobrecarga tributária sobre esses bens, a imunidade das instituições beneficentes tem a finalidade de manter os recursos, que seriam arrecadados, nas atividades das entidades que são suas parceiras na prestação de serviços no interesse da sociedade.

4. Os bens importados serão incorporados ao patrimônio da entidade de assistência social, não devendo sofrer tributação.

5. A imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece a inexigibilidade das contribuições para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social, como incentivo à iniciativa privada.

6. Imunidade exige a edição de lei complementar, conforme art. 146, II, como meio de regular o mandamento constitucional, não

podendo ser a mesma regulada por intermédio de medida provisória, mesmo que convertida em lei ordinária. 4. Lei ordinária não tem o condão de restringir benesse outorgada pela Constituição Federal. 5. Agravo de instrumento provido."

AMS 00338216720044036100, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 02/08/2010:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANTENEDORA DE HOSPITAL BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN E LEGISLAÇÃO PERTINENTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Na hipótese dos autos, a agravante, ora apelante, não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não se conhecer do recurso. 2. A imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, § 7º, todos da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, implica no cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional e legislação de regência da matéria. 3. No caso dos autos, a impetrante é uma associação civil, sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade das receitas obtidas, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos estatutários, conforme consta do artigo 4º, § 2º, do estatuto, bem como os membros de sua diretoria não são remunerados, conforme consta do artigo 21, vedando ainda, em seu § 1º, a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto. Há, ainda, a criação da comissão de contas (art. 47), e, no que se refere à escrituração regular de receitas e despesas, a certidão expedida pelo Ministério da Justiça prova sua existência. Ademais, resta claro da leitura de seu estatuto o cumprimento dos demais requisitos alhures mencionados, sendo certo, ainda, que nenhuma objeção consistente foi deduzida a respeito, limitando-se o apelo a afirmações genéricas de que não haveria nos autos prova do cumprimento dos requisitos necessários para gozar a instituição da imunidade constitucional. 4. Ora, em sendo assim, admitir a incidência do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e de contribuições sociais, sobre bens que se agregarão ao patrimônio das entidades de assistência social implicaria coonestar conduta de deliberado enfraquecimento dessas instituições por meio da tributação. Ademais, referidos bens têm, apenas, a finalidade de facilitar a prestação dos serviços da instituição, não devendo ficar à margem da proteção do manto da imunidade, numa interpretação restrita, que não atinge o sentido pleno do instituto e que decorre do espírito da Constituição. 5. Em suma, restou provado nos autos que a impetrante logrou comprovar, com documentação adequada e pertinente, a sua condição de instituição de assistência social, juntando provas que demonstram o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria, necessários para fazer jus à imunidade tributária, impondo-se, pois, a manutenção da sentença. 6. Agravo retido a que não se conhece e apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento."

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da impetrante para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento dos tributos elencados na inicial, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017072-23.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUSHIEL ANGELES MARTINEZ CATORCENO incapaz e outro(a)
: GUILHERMINA LOZA ALBA incapaz
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LUCIA CATORCENO ALVA
ADVOGADO : BA012496 ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00170722320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lushiel Angeles Martinez Catorceno (incapaz) e outro, representado por Lucia Catorceno Alva contra a r. sentença (fls. 98/100), que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por eles em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (Delemig/DREX/SR/DPF/SP), no qual pretendem os impetrantes pedido de isenção de taxas em processo de regularização migratória com fundamento na legalidade da cobrança com base no Acordo de Residência Mercosul e na reciprocidade de tratamento do brasileiro residente no exterior.

Sustentam os impetrantes que, sendo hipossuficientes, fazem jus a isenção de taxas relativas ao processamento do pedido de regularização visto que parte essencial para a obtenção do registro, em relação ao qual já foi reconhecida a isenção de taxas por decisão no mandado de segurança coletivo nº 2007.61.00.010539-5. Apontam, ademais, que a cobrança é relativa a republicação da decisão de deferimento da permanência, cuja necessidade decorre da ausência de intimação pessoal do interessado sobre as decisões e diligências necessárias, em afronta ao disposto no art. 26, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal (fls. 02/08 e fls. 103/106).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52).

Notificada a autoridade apresentou informações, nas quais alegou que o mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5 refere-se somente à concessão da carteira de estrangeiro e não à isenção de taxa do processo administrativo e diferentemente da alegação da defensoria pública, a emissão da carteira não foi dividida em etapas. O ato administrativo diferencia-se do procedimento administrativo.

Liminar indeferida (fls. 66/68). As impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 73/84), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 90/96).

A r. sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustentam em síntese os impetrantes a reforma do *decisum*. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Sustentam os impetrantes, em síntese, serem nacionais da Bolívia e, ao apresentarem declaração de hipossuficiência, com objetivo de conseguirem isenção de taxas e processo de regularização migratória, com base no Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto nº 6.964/2009) e países associados, bem como diante da sentença proferida no mandado de segurança coletivo autuado sob o nº 0010539-92.2007.4.03.6100, tiveram seu pedido indeferido pela Polícia Federal, sob o argumento de que a decisão do mandado de segurança

coletivo "não envolve taxas relativas a processos, dentre as quais a taxa de R\$ 102,00, cujo código é 140066". Alegam que a sua isenção decorre do disposto no artigo 5º LXXVI e LXXVII da CF. Alegam que "por se tratar de uma taxa administrativa cujo procedimento objetivará, ao seu fim, a cédula de identidade de estrangeiro, elemento indispensável à regular identificação das impetrantes no território nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há como condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência da requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal."

A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro. À propósito reporto-me à Lei 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro - em seu artigo 131:

"Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) - (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985)

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade."

Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, "g").

Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88).

Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder à eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência.

Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida."

(AC 0064187720054036104, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).

2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privatamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos."

Como bem destacado no voto acima transcrito, da Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei n. 12.687 (que incluiu o § 3º ao artigo 2º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Ademais, inexistente dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000842-54.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.000842-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO	: SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00008425420154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença (fls. 240/243), que concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TCKU 987.209-4, nos termos da liminar concedida às fls. 223/227, nos autos do mandado de segurança impetrado por Companhia Sud Americana de Valores S/A, em face do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando a liberação do contêiner TCKU 987.209-4.

Narrou a impetrante ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, uma vez que, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 216/222).

A liminar foi deferida (fls. 223/227).

A r. sentença concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TCKY 987.209-4, nos termos da liminar concedida às fls. 223/227 a qual foi ratificada. Sem condenação em honorários.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Dionar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, discute-se a necessidade ou não de segurar a unidade de contêiner retida pelas autoridades aduaneiras, em razão de conter mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

Todavia, conforme jurisprudência do STJ o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando à pena de perdimento (RESP 200900002721, Eliana Calmon, 2ª. Turma, DJE 14/09/2009). Assim, quando é decretado o perdimento da mercadoria em regra a unidade de contêiner deve ser restituída.

Narrou a impetrante ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, uma vez que, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Observe-se de acordo com a r. sentença, que foram consideradas abandonadas as mercadorias em 29.08.2014 e o contêiner ainda estava retido em 19.02.2015 quando prestadas as informações, ou seja, além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "*A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).*

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta aplica-se o seguinte prazo:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Desta forma, a autoridade impetrada não apresentando nenhuma justificativa para a demora, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 810/1631

se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido.". (AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsp nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO FISCAL. RETENÇÃO DE CONTÊINER EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO. DESCABIMENTO. ARTIGO 3º, LEI 6.288/75. ARTIGO 24, LEI 9.611/98.

1. A liminar concedida não tem caráter satisfativo, possuindo efeitos revestidos de provisoriedade, sendo necessário, portanto, a resolução definitiva acerca do mérito, que faça coisa julgada formal e material acerca do caso concreto, dirimindo a lide e produzindo seus efeitos devidos.

2. Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região.

3. Possível a análise do mérito do mandamus (art. 515, § 3º, CPC).

4. O contêiner ou a unidade de carga é considerado como um equipamento ou um acessório do veículo transportador, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.288/1975.

5. Não existe amparo legal que justifique a retenção do contêiner do transportador de mercadoria importada.

6. Não se confunde o contêiner com eventual mercadoria nele transportada (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/1998).

7. Precedentes do STJ e desta Turma.

8. A Lei 9.611/1998, que dispõe sobre o transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências, em seu art. 26, prescreve que "é livre a entrada e saída, no País, de unidade de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico".

9. Apelação que se dá provimento, para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, e apreciando-o, conceder a segurança pleiteada." (TRF 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313522, DJF3 de 14/07/2009, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO RUBENS CALIXTO) .

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010711-53.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.010711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
No. ORIG. : 00107115320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Pedro dos Santos contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ele em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no qual pretende o impetrante a sua inscrição definitiva nos quadros do CRC/SP na condição de Técnico em Contabilidade sem a necessidade de realização de exame de suficiência.

Narrou a impetrante que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada e, de posse da respectiva declaração de conclusão, adquire o direito de exercer a profissão. Argumenta, contudo, que o direito de inscrição vem sendo tolhido pela autoridade que impõe a aprovação em exame de suficiência como requisito à inscrição profissional.

Liminar indeferida (fls. 44/48).

A autoridade impetrada prestou informações à fl. 51.

A sentença denegou a segurança, ao argumento de que após a publicação da Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, é necessário que os bacharelados desde que aprovados em exame de suficiência poderão exercer a profissão. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais sustenta em síntese o impetrante a reforma do *decisum*
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Consta dos autos que o impetrante, graduou-se no curso de Técnico em Contabilidade e requer o registro nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem o cumprimento da exigência contida na Resolução nº CFC 1373/2011, consistente na realização de exame de suficiência.

Alega o apelante, em síntese, que tal exigência atenta contra a liberdade de exercício profissional, uma vez que não há respaldo legal do Decreto nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010, que condiciona a inscrição no CRC à realização do exame de suficiência apenas

para os bacharéis em contabilidade e não para os técnicos.

Ao requerer, em 2015, a inscrição de seu registro, obteve a informação de que deveria se submeter a exame de suficiência, nos termos da nova redação do art. 12 do DL 9295/1946 (dada pela Lei 12.249/2010), e da Resolução CFC 1373/2011.

A autoridade impetrada, ao prestar informações ao juízo singular, alegou que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução CFC 1301/2010, em nenhum momento inovou os termos do DL 9295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada.

Sobre o tema, tenho entendido que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Todavia não é esse o caso dos autos.

O impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30.05.2015 (fl. 27). Os ofícios de contador e de técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12:

"Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos."

Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, passando a vigorar dessa forma:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovado em exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nº Resp 1450715/SC, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-40.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.001039-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : BEST COMP
ADVOGADO : MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010394020094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BESP COMP, em face do v. acórdão de fls. 150/152 que, por maioria, negou provimento à apelação da impetrante.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, por não constar dos autos o voto vencido.

Constata-se, às fls. 158/164, a juntada do voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior.

Dessa forma, restam manifestamente prejudicados os embargos de declaração.

A propósito, precedente da E. Segunda Seção deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PERDA DO OBJETO.

1. *A declaração do voto vencido já se encontra juntada, restando manifestamente prejudicados os embargos.*
2. *Precedente desta E. Segunda Seção: AR 94031030402, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ2 25/06/2009, p. 229 3. Embargos de declaração prejudicados.*

(TRF-3, Segunda Seção, AR 200603000295000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 16/04/2010, p. 76).

Trago, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PARA JUNTADA DE VOTO VENCIDO, E JULGADOS PREJUDICADOS PELO ATENDIMENTO DA PROVIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

1. *Os embargos de declaração, opostos exclusivamente em face da omissão quanto ao voto vencido, restam prejudicados se a respectiva juntada é voluntariamente efetuada, não cabendo o julgamento do recurso, com tal fim, pela Turma, pois o artigo 557 do Código de Processo Civil atribui ao relator o exame monocrático dos recursos prejudicados.*

2. *Eventual acórdão da Turma não decidiria diferentemente, considerada a situação processual preexistente (perda de objeto do recurso), sendo certo, por outro lado, que não haveria, com tal julgamento, efeito modificativo sobre o acórdão contra o qual foram opostos embargos de declaração, mas mera elucidação do conteúdo e do teor do voto vencido, já juntado aos autos.*

3. *Precedentes específicos da Turma: agravo inominado desprovido.*

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007742-75.2009.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 27/08/2014)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000671-97.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.000671-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006719720154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença (fls. 158/162), que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Cereal Sul Terminal Marítimo S/A em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de multa moratória incidente sobre os pagamentos de diferenças de PIS e COFINS realizados

para as competências de maio a novembro de 2014, denunciadas espontaneamente. Requer, também, a expedição de certidão negativa de débito (CND).

Narrou a impetrante que no período de 05/2014 a 11/2014, as DCTFs (Declarações de Crédito e Débitos Tributários Federais) foram entregues sem apuração de valores a pagar. Ao rever seus procedimentos, números e demais documentos fiscais, contudo, verificou que de fato houve ingresso de receita que deveria ter sido tributada pelo PIS e pela COFINS no citado período. Assim, alega a impetrante que antes de qualquer procedimento administrativo da autoridade impetrada, aduz ter efetuado os pagamentos efetivamente devidos a título de PIS-COFINS e transmitido declaração retificadora imediatamente em seguida.

Dessa forma, alega que não deve se sujeitar à multa moratória. Os montantes a ela (impetrante) referentes estariam sendo indevidamente cobrados, o que pôde detectar através da imputação proporcional que a RFB fez para condensar o chamado "saldo devedor" de cada competência, pelo que seria possível perceber que os valores embutiram a multa de mora, indevidamente.

Liminar parcialmente deferida (fls. 126/130).

A autoridade impetrada prestou informações.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, para determinar ao Fisco que realize a exclusão da multa moratória, decorrente da denúncia espontânea analisada no curso da decisão, condicionada à constatação de que os valores devidos foram recolhidos em sua integralidade (principal e juros de mora) antes da declaração do débito. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A Denúncia espontânea está prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

In casu, pertine salientar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a apresentação de declaração retificadora, proporcionada já com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos juros de mora, anterior à qualquer providência fiscalizatória por parte do Fisco, tem sim o condão de caracterizar a denúncia espontânea.

A propósito, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (art. 138 do CTN). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não excluírem-se mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra" (Curso de Direito Tributário, 4ª Ed., Saraiva, 1991, p. 348-9).

É certo que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança

imediate, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito."

No caso em exame, as declarações primeiras de maio a outubro não foram acompanhadas de quaisquer pagamentos (fls. 31, 41, 51, 63, 75, 84), porque apurado nenhum saldo a pagar. Com as retificações, verifica-se que os pagamentos foram realizados em 30/12/2014 (fls. 107/121), ao passo que as declarações retificadoras foram apresentadas concomitantemente em 30.12.2014 (fls. 42, 52, 64, 76 e 85).

A declaração de novembro de 2014 foi apresentada em 10.01.2015, não sendo, na realidade retificadora, senão a primeira declaração (fl. 94 e fl. 96).

Desta forma, há nos autos conforme análise dos documentos juntados (fls. 29/121), demonstração de que houve a denúncia espontânea com o recolhimento dos valores devidos, não podendo a autoridade impetrada imputar ao impetrante a multa moratória sobre os valores decorrentes dos recolhimento do PIS e COFINS.

É esse o entendimento acerca da matéria:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL VENCIDO. MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CTN. ART. 138. COMPENSAÇÃO. MULTA MORATORIA COM CONTRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91. ART. 66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

- O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco.

- O art. 66 da Lei nº 8.383/91, só admite a compensação entre tributos da mesma natureza e mesma destinação orçamentária.

- É impossível compensar os valores recolhidos a título de multa moratória (natureza administrativa) com débitos de natureza tributária, por total ausência de previsão legal.

- A avaliação equitativa procedida nas instâncias ordinárias, para fixação dos honorários advocatícios, é matéria fática insuscetível de reexame em sede de recurso especial (Súmula 07).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - 512231/RS; data da decisão 16/12/2004; DJ data 16/05/2005; pág. 229; Relator Ministro Francisco Peçanha)

Em caso semelhante, este foi o posicionamento desta Egrégia Turma, *verbis*:

"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS E AO IRRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração. 2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de PIS/COFINS e IRRF pagas em atraso, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras. 3. Consoante extraído do conjunto probatório verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porém somente declarados em DCTF/DIPJ pela própria autoria após o respectivo pagamento. 4. Neste delineamento, consoante a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais. 5. A compensação pleiteada não é possível, pois que admitida somente entre tributos, natureza da qual não se reveste a multa, que tem caráter de penalidade, consoante art. 3º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 6. Cabível a restituição, pedida alternativamente, devendo os valores a serem restituídos ser atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. 7. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento."
(TRF 3ª Região, AC 00100051720084036100, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 03.02.2014).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

P. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000356-72.2015.4.03.6103/SP

2015.61.03.000356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00003567220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, no qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para que possa ser analisado e decidido 7 (sete) pedidos de restituição protocolados em 19.12.2013.

Liminar indeferida (fls. 60/63). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 64/80).

A sentença concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pleito de restituição, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento conforme se apurar devido em via administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo regular processamento do feito.

Cumprir decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a conclusão provimento jurisdicional do Pedidos Eletrônicos de Restituição, protocolizados em 19 de dezembro de 2013.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "*A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo*

o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)” (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Ademais, a legislação (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta aplica-se o seguinte prazo:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desta forma, a autoridade impetrada não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise do pedido, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais.

O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 :

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Ademais, não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

E, também, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003453-26.2014.4.03.6003/MS

2014.60.03.003453-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARITZA AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : MS017626 MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00034532620144036003 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Maritza Afonso de Souza, em face da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, no qual pretende a impetrante ordem judicial determinando ao impetrado que proceda à sua colação de grau, emitindo, ainda, declaração de conclusão de curso e histórico escolar.

Narrou a impetrante que, em julho de 2008, ingressou no Curso de Direito oferecido pela FUFMSA, campus Três Lagoas/MS, vinculando-se a uma estrutura curricular que previa disciplinas anuais, num total de 4.080 horas/aulas, conforme Resolução nº 54/2008 (fls. 25/30). Relata que, em 2011 foi aprovada a Resolução nº 140 que alterou o projeto pedagógico do curso, implantando, em 2010/1 (noturno) e 2010/2 (diurno), a política de semestralização das matérias, com a carga horária de 4.579 horas/aula (fls. 34/46).

Afirma que em agosto de 2014, ao requerer sua colação de grau, foi comunicada pela secretaria acadêmica de que teria que se adaptar e concluir mais duas disciplinas obrigatórias à integralização do curso, direito penal II e direito internacional privado. Por mensagem, o coordenador do curso informou que "*a mudança de estrutura foi imposição da preg e atingiu todos os alunos do diurno, depois da matrícula vamos ver o que terá que ser feito no seu caso nos outros alunos de estruturas extintas*". (fl. 59)

Liminar indeferida (fls. 68/69).

Informações apresentadas (fls. 77/88).

O MM. Juiz concedeu a segurança pleiteada para determinar à Reitoria da UFMS que se abstenha de exigir que a impetrante curse qualquer outra disciplina para a conclusão do Curso de Direito, especialmente, a disciplina de Direito Internacional Privado. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39). In casu, pertine salientar que a impetrante alega possuir o direito líquido e certo à colação de grau no Curso de Direito, uma vez que cumpriu todas as matérias constantes da grade curricular quando de seu ingresso no curso. Alega que as alterações posteriores não podem prejudicar o seu direito.

Entretanto, a aluna não pode ser prejudicada em razão de alterações posteriores exigidas da autoridade impetrada. A autoridade exige como condição para que a impetrante conclua o curso de direito que ela cursasse uma disciplina introduzida pela Resolução nº 140/2011 (Direito Internacional Privado), não obstante essa aluna estivesse em dia com todas as matérias previstas na Resolução anterior, conforme histórico escolar juntado às fls. 91/93.

O artigo 208, V e artigo 211, *caput*, da Constituição Federal dispõem o seguinte:

"*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*"

A questão em referência já foi submetida à apreciação da Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADES COMPLEMENTARES. CARGA HORÁRIA. INDEFERIMENTO DE HORAS DE ATIVIDADES REALIZADAS FORA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELA IES. SENTENÇA MANTIDA.

1. A modificação dos parâmetros para contagem de horas de atividades complementares por parte da Instituição de Ensino Superior, no decorrer do curso, fere direito adquirido do aluno que cumpriu as regras pré-estabelecidas pela própria Universidade quando da realização das atividades complementares, inviabilizando, assim, o atendimento dos requisitos exigidos para obtenção da conclusão da graduação.

2. No caso, a impetrante ingressou na UCSAL no segundo semestre de 2008 e, na condição de aluna conchuinte do curso de Direito, deveria colar grau em 6/3/2013, exigindo-se como requisito que, além de obter frequência mínima e aprovação nas disciplinas, teria que satisfazer o requisito de 220 horas de atividades complementares.

3. Para cumprir com as exigências curriculares, a estudante, no final do ano de 2012, dirigiu-se a IES portando seus certificados de atividades complementares e, nesta ocasião, ficou ciente de que somente seriam aceitas as atividades realizadas na UCSAL.

4. Constatou-se que as disciplinas cursadas junto à instituição Centro Universitário da Bahia - FIB, que perfazem o total de 120 horas, foram autorizadas pela própria IES a serem contabilizadas como atividades complementares, devendo ser consideradas para efeito de contagem de carga horária.

5. Ademais, a própria Universidade impetrada informou que aprovou nova resolução acerca da matéria e que seu posicionamento atual é no sentido de reconhecer as horas de atividades complementares apresentadas pela Impetrante.

6. Remessa oficial a que se nega provimento."

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se,

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004215-08.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004215-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : SMART E CHARM COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042150820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante a efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS (Importação) com o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos mesmos a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, e, concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS IMPORTAÇÃO, em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com a taxa Selic desde o recolhimento indevido observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Informações prestadas (fls. 50/54).

O MM. Juiz concedeu a segurança. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial da remessa oficial.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de

autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39). Não se olvide que a discussão em apreço - na parte que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS - Importação, mereceu várias discussões e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, conforme doravante colaciono:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 559.937 (REPERCUSSÃO GERAL): PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 10.865/2004, na parte que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS.

O STF negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.

Data do julgamento: 21.03.2013

Data do julgamento dos Embargos Declaratórios, com rejeição do pedido de modulação temporal de efeitos: 17.09.2014"

Ademais, com a alteração do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro.

Confira-se:

"Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Portanto, deve ser reconhecido ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da ação pleiteada.

Este tem sido o entendimento desta Egrégia Turma, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MP Nº 164/2004. LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, §2º.

2 - A Constituição Federal de 1988, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem.

3 - A chamada "alíquota ad valorem" corresponde à definição própria de alíquota, ou seja, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa própria base de cálculo.

4 - Assim, "valor aduaneiro", de acordo com a impugnada lei, corresponde em parte à base de cálculo das contribuições.

5 - A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

6 - Não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.

7 - Sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que, por sua vez, integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/2004 ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações, elasteceu o próprio conceito de valor aduaneiro, dado por este Acordo.

8 - Decidiu a Suprema Corte no RE-559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral 1394, pela inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, por afronta ao disposto no artigo 149, §2º, inciso III, a, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, pela expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações".

9- No plano legislativo veio à lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da

operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

10- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AC 00354212620044036100, Relator Desembargador Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14.02.2014).

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 27.02.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseqüente, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e

20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda,

com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : MUNICIPIO DE PRATANIA
ADVOGADO : SP147410 EMERSON DE HYPOLITO e outro(a)
REQUERIDO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
REQUERIDO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP319704 ANA CAROLINA DELLA TORRE JAYME e outro(a)
No. ORIG. : 00004538520154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Examinando-se a petição de f. 2-17, percebe-se que a medida pretendida não tem natureza cautelar, visto que não visa assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional definitivo. O que a requerente busca, na verdade, é a antecipação da tutela recursal, providência de nítido cunho satisfativo.

Assim, recebo o pleito como petição e determino a alteração dos registros e da autuação, passando-os para a classe "PET".

Cumprida tal providência, intime-se a requerida para manifestar-se sobre a petição da requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, à conclusão.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010724-39.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.010724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP042394P BEATRIZ BASSO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00107243920114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU e taxas do exercício de 1993.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a imunidade recíproca "*para desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo o reconhecimento jurídico do pedido com relação às taxas cobradas, nos termos do artigo 269, inc. II, do CPC*", condenado o embargado em honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Apelou o Município, alegando, em suma, que o devedor dos créditos inerentes à hipótese em questão, no momento da constituição do crédito tributário, era a RFFSA, empresa que operava sob o regime jurídico de direito privado, e não a União, do que se conclui que a tributação recaiu sobre bem tributável, daí o não reconhecimento da imunidade, pois, caso assim não fosse, haveria evidente ofensa a ato jurídico perfeito.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que, dentre os diversos fundamentos deduzidos, foi acolhido o da imunidade tributária recíproca, prejudicados os

demais.

No exame da matéria, consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da imunidade tributária recíproca, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença e a decisão agravada, a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo *a quo*, a saber: (1) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; (2) irregularidade da constituição do crédito tributário e (3) imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA.

(1) Requisitos formais da CDA

Quanto aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a jurisprudência desta Corte que:

- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. notificação. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. (...)" (g.n.)

AC 0002048-98.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 28/09/2012: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. UNIÃO FEDERAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar

seguimento ou dar provimento ao recurso. II - Transferida a propriedade do imóvel da extinta RFFSA para a União, mesmo depois do fato gerador ou lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação pelo IPTU, em face da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República. III - Agravo legal improvido."

Finalmente, quanto aos encargos legais, são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela municipalidade, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.

(2) Constituição do crédito tributário

No que se refere à regularidade da constituição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. notificação. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

(3) Da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA

No entanto, o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou especificamente da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, como entendeu ser o caso a sentença recorrida, de modo que, viável, o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, *per si*, da imunidade na atividade que exercia.

Com efeito, possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio.

Neste sentido, os seguintes julgados:

ARE-AgR 763000, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE 30/09/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO DE SANEAMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

ARE-AgR 462.704, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS, INTEGRANTES DO DOMÍNIO DA UNIÃO. CODESP - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INCUMBIDA DE EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO MARÍTIMO (ART. 21, XII, "F", DA CF). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, "A", DA CF). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COMO ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE (RE N. 253.472). AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 253.472, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 01.02.11, o Plenário do STF reconheceu, por efeito da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", da CF), a inexigibilidade, por parte do Município tributante, do IPTU referente às atividades executadas pela CODESP - entidade delegatária de serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, "f", da CF -, na prestação dos serviços públicos de administração de porto marítimo e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. (Precedentes: RE n. 253.394, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; AI n. 458.856, Relator o Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 20.4.07; RE n. 265.749-Ed-Ed, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 22.08.11; AI n. 738.332-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 26.11.10, entre outros). 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "IMPOSTO - Predial e Territorial Urbano - Município de Santos - CODESP - Pretensão à imunidade do lançamento fiscal - Inviabilidade - Imunidade se aplica aos bens e serviços de ente estatal, não às

sociedades de economia mista que os exploram - Isenção não renovada depois da Constituição Federal de 1.988 - Tributo devido. (...)” 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

RE 482814, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 14/12/2011: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO:

RE 773.992, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, sessão de 15/10/2014: "EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

AI-AgR 797.034, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, sessão de 21/05/2013: "EMENTA: IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público."

No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.

Em estudos técnicos ("*O Processo de Desestatização da RFFSA: Principais Aspectos e Primeiros Resultados*", RAIMUNDA ALVES DE SOUSA e HAROLDO FIALHO PRATES), apontou-se que a malha ferroviária detida pela RFFSA era de cerca de 22.000 quilômetros, desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, agrupados em seis malhas, que foram leiloadas, pelo valor global de R\$ 1,5 bilhão, a partir de março/1995 até julho/1997.

A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.

Ilustrativamente:

AC 2008.70.00.012762-1, Rel. Des. Fed. IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, D.E. 08/07/2015: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. A imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) de que goza a União não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido (STF, RE 599.176, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-6-2014, Plenário, com repercussão geral). 2. Cabe investigar, contudo, se a própria RFFSA, sociedade de economia mista federal, ostentava a condição de imune à época dos fatos geradores, na forma do artigo 150, VI, a, c/c §§ 2º e 3º, da CF/88, matéria esta que, não foi objeto de discussão na Corte Suprema, não tendo sido, assim, abrangida pela eficácia do julgamento produzido sob o sítio da repercussão geral. 3. A imunidade tributária recíproca dos entes federativos é extensível às respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, há precedentes do STF no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio. 4. Nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Plano Nacional de Desestatização, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante

leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Tudo isto indica que a sociedade de economia mista não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e §2º, da CF/88)."

AC 2014.51.04.000771-3, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 15/12/2014: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE HABITUAL. 1. No mérito, importa observar que a execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Volta Redonda, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A - originariamente pertencente à FEPASA - Ferrovia Paulista SA - empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18/02/98. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual não se pode aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) a município. Assim com a decisão, cabe a sucessora da empresa nos termos da Lei 11483/2007 quitar o débito. 3. A sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e remunerar seu capital, a RFFSA, não fazia jus à imunidade recíproca e era contribuinte habitual. Com a liquidação da empresa, seu patrimônio e responsabilidade transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. 4. Sob a argumentação supra, dou provimento à apelação."

Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

(4) Dos honorários advocatícios

Em face da parcial procedência dos embargos à execução, deve o Município arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída, por força de remissão instituída por lei municipal, a título de taxas de limpeza e de conservação, em favor da embargante, devendo a União, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores relativos ao IPTU, em favor do Município embargado (conforme f. 3 da execução fiscal em apenso).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 c/c o artigo 515, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Municipalidade, para afastar a imunidade e, prosseguindo no julgamento, decreto a parcial procedência dos embargos do devedor, nos termos explicitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004718-32.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004718-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: FAZENDO PUBLICA DO MUNICIPIO DE DRACENA SP
ADVOGADO	: SP165032 MARCELO ORPHEU CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00047183220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Dracena, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU dos exercícios de 2002 a 2005.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ausência de notificação válida, ao não ter a municipalidade comprovado o envio do carnê do IPTU ao domicílio do sujeito passivo, "para o fim de desconstituir a CDA Nº 898/2006, que instrui a execução fiscal nº 0007599-16.2010.403.6112", condenando em honorários advocatícios de 20% sobre o

valor do débito exequendo atualizado.

Apelou o Município, alegando, em suma, que: **(1)** o entendimento que balizou a sentença "*seria o mesmo [sic] inferir que a apelante agiria com falta de boa-fé ao cobrar CDA sem ter procedido previamente à devida notificação do lançamento tributário, o que, à evidência, não ocorreu e tampouco seria crível supor*"; **(2)** é indevida a condenação em honorários advocatícios quando a apelante não opõe qualquer resistência à pretensão do embargante; e **(3)** caso não seja este o entendimento, que sejam os honorários advocatícios reduzidos a patamar compatível com a ausência de resistência aos embargos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que, dentre os diversos fundamentos deduzidos, foi acolhido o da ausência da notificação válida a constituição do crédito tributário, prejudicados os demais.

No que se refere à regularidade da constituição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. notificação. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da irregularidade na constituição do crédito tributário, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

Afastada a ausência de notificação válida, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença e a decisão agravada, a exigir, por consequência, o reexame, da alegação remanescente da inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo *a quo*, a saber, a imunidade recíproca.

Com efeito, no exame da matéria, consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Em razão da sucumbência integral da embargante ora apelada, esta deve arcar com custas, despesas processuais e verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 c/c o artigo 515, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Municipalidade, e, prosseguindo no julgamento, decreto a improcedência dos embargos do devedor, nos termos explicitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006208-22.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
No. ORIG. : 00062082220114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. *A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisória que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença.* 2. *O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão.* 3. *Recurso especial improvido."*

Neste sentido, já decidi a E. 3ª Turma, tendo como Relator para o acórdão o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. *Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).* 2. *Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento.* 3. *Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007317-37.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007317-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANA M P LELLIS VALERI -EPP
No. ORIG. : 00073173720124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. *Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-*

probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a E. 3ª Turma, tendo como Relator para o acórdão o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-88.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : CRISTIANE DE MORAES APARECIDO
No. ORIG. : 00025968820124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (1) ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade; e (2) o artigo 8º da Lei 12.514/11 menciona o limite de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, assim para verificação se a execução fiscal está em consonância com a nova lei, devemos ter como base o valor do débito exequendo atualizado e não o número de anuidades que estão sendo cobradas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

2013.61.14.005115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 APELANTE : TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA
 ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 No. ORIG. : 00051151720134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir (artigo 267, VI, CPC), por adesão ao parcelamento, sem condenação em verba honorária.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) que os supostos débitos são objeto de pedido de parcelamento, estando sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN; (2) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e (3) inaplicabilidade da taxa SELIC; e (4) iliquidez das certidões de dívida ativa.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos, por documento colacionado pela embargante em sua inicial, que houve sua adesão ao parcelamento fiscal (f. 17 e 57), fato ensejador da superveniente perda de interesse processual dos embargos do devedor, ensejando extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos termos da jurisprudência consolidada:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cedição, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando

a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expreso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuente, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

De tal sorte, reconhecida a superveniente perda do interesse de agir, pela adesão da executada ao programa de parcelamento, restam prejudicadas as alegações arguidas no mérito dos embargos, reiteradas em sua apelação.

Ante o exposto, cabe manter a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, em razão da adesão da embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, prejudicado o apelo, a que se nega seguimento, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-88.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.007706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
APELADO(A) : C L ALVES E CIA LTDA
No. ORIG. : 00077068820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação do INMETRO, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o INMETRO, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve intimação pessoal do exequente do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25 da LEF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o INMETRO, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da

Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEMPRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.)

- AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre recolhimento efetuado e possível arquivamento (f. 46/7 e 50/1), a serventia do Juízo apenas publicou a decisão na imprensa oficial, o que inviabilizou a defesa do exequente, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do INMETRO, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083120-97.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VIDEO LASER COM/ LTDA e outro(a)
: MARLENE STRABELLI
No. ORIG. : 00831209720004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, nos moldes do art. 4º, inciso IV, da LEF, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não havendo despacho nos moldes do § 2º do artigo 40, não há termo *a quo* do lustro prescricional, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (2) sua intimação sobre a suspensão do processo é nula, pois realizada através de mandado coletivo, sendo que deveria ter sido realizada pessoalmente, em obediência ao art. 25 da Lei 6.830/80.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COMO CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de **15.10.03** (f. 36), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **05.11.03** (f. 37), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min.

JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **03.02.15** (f. 39), vindo petição protocolada em **24.04.15** (f. 40), **reconhecendo a prescrição intercorrente**.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-14.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO e outro(a)
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG. : 00036571420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que acolheu exceção de pré-executividade à execução fiscal ajuizada pelo Município de Limeira para cobrança de IPTU e taxa dos exercícios de 2003 e 2004, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF.

Alegou-se que: **(1)** "a cobrança em apreço refere-se ao crédito tributário concernente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU) dos exercícios de 2.003 e 2004.998, incidentes sobre o imóvel inscrito no cadastro municipal sob o nº 0532.005.0001893"; **(2)** "a embargada ainda é proprietária do imóvel, visto que, se os créditos foram sub-rogados na pessoa do adquirente José Ronaldo dos Santos, conforme matrícula do imóvel (R. 11 - 27.803), houve nova sub-rogação (R. 12 - 27.803), dessa vez na pessoa da embargada, quando lhe foi transferida a propriedade resolúvel do bem"; e **(3)** conforme consta do Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel a executada ainda consta como proprietária e, nos termos dos artigos 8º e 9º, I, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.890/83), é dever do contribuinte informar alterações/cancelamentos do seu cadastro fiscal

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prefacialmente, em que pese as informações trazidas no recurso divergirem da CDA em cobrança nos presentes autos, trata-se de mero erro material, visto que trouxe a apelante documento referente ao imóvel efetivamente objeto da presente execução fiscal.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida nos

autos da execução fiscal.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 833346, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2007, p. 429: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

- *AC 2000.38.00.040360-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 de 26.02.2010, p. 52: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/1989. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO. 1. Nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja condenação ou direito controvertido não exceda a 60 salários mínimos. 2. Ilegítima a cobrança da taxa de limpeza urbana, tendo em vista ter como fato gerador a prestação de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável, e cuja utilização, efetiva ou potencial, é insuscetível de referência individual. (STF - E-AGR 357.140/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/04/2007). 3. Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 4. Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU. 5. Apelação a que se nega provimento. 6. Remessa oficial não conhecida.*

- *AC nº 2001.71.00.005376-1, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJ de 28./08.2002, p. 655: "EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. VERBA HONORÁRIA. - O IPTU é devido em razão de posse, domínio útil ou propriedade do imóvel urbano. - É ilegítima para responder pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a parte que não possui a posse, o domínio útil ou a propriedade do imóvel, uma vez que o tenha alienado a terceiro, antes do período correspondente ao débito. - A execução ajuizada contra parte ilegítima acarreta ao exequente o ônus sucumbencial, uma vez que seu ato obrigou aquele que não era devedor a opor-se ao feito executivo por meio dos embargos."*

Na espécie, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da EMGEA, sucessora da Caixa Econômica Federal, pois ajuizada contra credor hipotecário, para cobrança de IPTU e taxa de serviço urbano, conforme registro nºs 2 e 3, na matrícula 16.926, Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002857-70.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DEVAIR MADEO
ADVOGADO : SP253697 MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG. : 00028577020134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a E. 3ª Turma, tendo como Relator para o acórdão o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011789-21.2001.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO(A) : ENDURO II DISTRIBUIDORA DE MOTO PECAS LTDA
 No. ORIG. : 00117892120014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não havendo despacho nos moldes do § 2º do artigo 40, não há termo *a quo* do lustro prescricional, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (2) sua intimação sobre a suspensão do processo é nula, pois realizada através de mandado coletivo, sendo que deveria ter sido realizada pessoalmente, em obediência ao art. 25 da Lei 6.830/80.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COMO CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **31.10.02** (f. 18), de que teve ciência pessoal a

Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **11.11.02** (f. 20), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 04.02.15 (f. 22), vindo petição protocolada em **23.04.15**, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015065-26.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.015065-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VELOSO E CIA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00150652620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) a inoccorrência da prescrição material; e (2) a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(1) Prescrição material

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10/11/1998 e 08/01/1999 (f. 04/05), tendo sido a execução a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 15/04/2002 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento

da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei n.º 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

(2) Prescrição intercorrente

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei n.º 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, *verbis*:

- RESP n.º 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COMO CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.** 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP n.º 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.** 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP n.º 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.** É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei n.º 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante n.º 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

Consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 15/08/2002, de que teve ciência a Fazenda Nacional em 26/08/2002 (f. 13). Ocorre que, em 31/07/2007 a executada aderiu ao parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional - sendo excluída em 07/09/2012 (f. 19/20). Foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 26/04/2013 (f. 15), vindo manifestação em 05/06/2013 (f. 18), alegando a inoccorrência da prescrição. Assim, da data de exclusão do parcelamento em 07/09/2012 até a prolação da sentença em 01/12/2014 não decorreu o prazo quinquenal, pelo que inexistia a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 846/1631

sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008365-92.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.008365-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
APELADO(A) : P M R IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00083659220034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação do INMETRO, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Apelou o INMETRO, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve intimação pessoal do exequente do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25 da LEF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade quer dos débitos fiscais, quer das dívidas não tributárias, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COMO CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

- RESP 1.057.477, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 02.10.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO -

RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há omissão em acórdão que, apreciando explicitamente as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente. 2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 5. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. 6. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 7. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)

- RESP 1.026.725, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 28.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido." (g.n.)

- AC n° 2009.03.99.026046-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto n° 20.910/32, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 2. A Lei n° 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto n° 20.910/32. 3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei n° 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto n° 20.910/32, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação. 4. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 1969, ficando por décadas paralisado até a decretação, de ofício, da prescrição em 2009, não podendo, portanto, a exequente alegar que foi diligente ou que é ilegal a extinção da execução fiscal."

A decretação de ofício da prescrição é comando normativo de natureza processual, não versando sobre a regra material do prazo prescricional, disciplinada, na espécie, pelo Decreto 20.910/32, daí porque pode ser aplicada, inclusive, aos executivos fiscais em curso, sem cogitar-se de irretroatividade, na medida em que tal solução importa em mera eficácia imediata da legislação vigente ao tempo em que proferida a decisão. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, neste sentido, destacando que "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006)" (AGRESP n° 913.199, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/04/2008).

Note-se que a Lei n° 11.051/04 cuidou exclusivamente do procedimento formal dirigido à decretação de ofício da prescrição intercorrente. O prazo quinquenal para a prescrição dos débitos de natureza não tributária, superando a tese da imprescritibilidade, derivou do Decreto n° 20.910/32 e, portanto, a tese da irretroatividade deve considerar tal legislação, e não aquela, de natureza processual, aventada pela exequente.

Em suma, cabe concluir que o feito paralisado por período superior ao quinquênio previsto no Decreto n° 20.910/32 combinado com o artigo 40 da LEF, ainda que em período anterior à Lei n° 11.051/04, sofre os efeitos da prescrição, a qual, porém, apenas é passível de decretação, de ofício, na vigência da nova legislação processual, o que, na espécie, foi observado.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula n° 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, em 01/09/2004 (f. 35), deferida em 14/09/2004 (f. 36), publicada na imprensa oficial em 05/10/2004 (f. 36), com a remessa dos autos ao arquivo. Decorridos anos, foi, então, provocado o exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 03/04/2013 (f. 37), vindo petição protocolada em 21/06/2013 (f. 38/40), alegando a inexistência da prescrição.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pelo exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação, sendo prescindível a intimação do credor da suspensão por ele mesmo solicitada. A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017233-64.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.017233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A) : DROGARIA LENIZE LTDA e outros(as)
: WALTER SOBREIRA BELEM
: MARIA TEREZA KURIHARA
No. ORIG. : 00172336420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da

execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-10.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : APARECIDA CORONADO BRAGA
No. ORIG. : 00028451020104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as

teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008548-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
PROCURADOR : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO : SP285225A LAURA MENDES BUMACHAR
APELADO(A) : NOBLE BRASIL S/A

ADVOGADO : SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085487120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 641/3: Homologo os pedidos de desistência dos embargos de declaração da ANEEL e CCEE, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14873/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505236-71.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.505236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PAULO ASSUMPCAO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP206725 FERNANDO HENRIQUE FERNANDES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05052367119964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.
3. *in casu*, a sentença foi reformada e prescrição foi afastada, ante a ausência de intimação da UNIÃO para ciência do AR negativo de citação e do despacho que determinou a suspensão dos autos. Não obstante a determinação de ciência, tal ato não foi observado pela Secretaria do juízo de primeiro grau.
4. Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência que reconhece a nulidade da decretação da prescrição intercorrente se a Fazenda Pública não tinha ciência inequívoca da suspensão do processo nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80. Não sendo caracterizada a inércia da exequente.
5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006075-40.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.006075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A e outro(a)
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS
: SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
SUCEDIDO(A) : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060754019984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. CADIN. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ ao julgar o REsp nº 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/06/2012 proferiu o entendimento de que antes de 31/10/2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida. A partir da eficácia da MP nº 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese. Porém, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para recolher o valor devido ou apresentar manifestação de inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei nº 9.430/1996).

2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia: "*A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.*" (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.)

3. Na hipótese dos autos, foram juntados os avisos de inscrição em dívida ativa nos quais constam os números dos Processos Administrativos instaurados e a comunicação que o inadimplemento acarretaria na inclusão nos registros do CADIN. Pelos documentos apresentados pelos autores, não há como auferir se houve irregularidades ou cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sob outro aspecto, o pedido administrativo realizado pelo contribuinte de cancelamento de débito inscrito em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impede o prosseguimento da execução fiscal e a manutenção do nome do devedor no CADIN.

3. Os efeitos da Medida Provisória nº. 368/1993 foram convalidados quando da conversão na Lei nº 8.850/1994, inexistindo, pois, qualquer ofensa a princípios constitucionais. A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, indexador usado como parâmetro para correção de saldo devedor tributário, configura mero critério de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (art. 97, § 2º, do CTN). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (art. 150, III, "b", da CF/88), ou da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF/88).

4. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/2002, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse e o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da referida Lei). A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais e a mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN. Assim, demonstrado que o contribuinte não recolhera em época própria a integralidade do débito fiscal devido, a inscrição de seu nome no CADIN se mostra razoável.

5. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019480-60.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.019480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE PARTE SUBSTANCIAL DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. Em que pese a tese jurídica da agravante ser procedente em relação ao mérito da demanda, a prescrição de parte substancial do indébito tributário faz incidir o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte sucumbente ser condenada integralmente nos honorários advocatícios.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-54.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.004852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : JOSE DE FATIMA QUELLIS e outros(as)
: PEDRO JOVENTINO CURACA
: PEDRO SERGIO ORSINI

ADVOGADO : CE012864 ANTONIO CARLOS MORAD e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048525420004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NÃO SE APLICA O ART. 19, §1º, I DA LEI 10.522/2002. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
2. Execução fiscal extinta em virtude da ocorrência de prescrição.
3. *in casu*, não há possibilidade de aplicação do disposto no art. 19, §1º, I da lei 10.522/2002, uma vez que não houve reconhecimento da procedência da exceção de pre-executividade, conforme se vê as fls. 203, onde a exequente refuta os argumentos constantes na exceção de pre-executividade para requerer o prosseguimento do feito.
4. Tratando-se de causa em que vencida a Fazenda Pública, deve ser aplicada a apreciação equitativa do magistrado, sendo considerado também o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).
5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001687-93.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016879320004036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. [Tab]PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução aforados pela União, acolhendo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às f. 118 dos autos.
2. *In casu*, considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial atualizado até 05/08/99 foi de R\$ 8.788,87 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) (f. 117) e o valor apurado pelo exequente, ora embargado, foi de R\$ 9.360,05 (nove mil trezentos e sessenta reais e cinco centavos) (f. 21), os embargos à execução opostos pela União devem ser julgados parcialmente procedentes.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010782-23.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.010782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : TRANSPORTES GLORIA LTDA e outro(a)
: JOSE OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00107822320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Caso em que quanto à EF nº 2000.61.19.010784-5, não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10/02/1995 e 10/01/1996, da EF nº 2000.61.19.010784-5), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 29/11/1996, ainda dentro do prazo quinquenal, com a citação ficta da pessoa jurídica executada, através de edital, com prazo de 30 dias, expedido em **19/07/2004**.
4. Quanto à EF nº 2000.61.19.010783-3, não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 03/03/1994 e 20/04/1994, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 13/12/1996, ainda dentro do prazo quinquenal, com a citação ficta da pessoa jurídica executada, através de edital, com prazo de 30 dias, expedido em **19/07/2004**.
5. Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
6. Houve a citação ficta da pessoa jurídica executada, através de edital, com prazo de 30 dias, porém após já decorridos vários anos desde o ajuizamento da execução fiscal. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.
7. Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020808-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROMINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP034349 MIRIAM LAZAROTTI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Tendo o acórdão reconhecido o cabimento da remessa oficial e que ocorreu a sucumbência recíproca, ambas as partes sucumbiram, ainda que em proporção diferente de parte de seu pedido. Assim, cada qual deve sofrer proporcionalmente os ônus da derrota, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.
2. Desse modo, ficam as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção do decaimento de cada uma delas.
3. Embargos de declaração acolhidos e conferido efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos modificativos, condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção do decaimento de cada uma delas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022121-02.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : FRANCISCO FERNANDES e outros(as)
ADVOGADO : SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : CLAUDIO FERNANDES
: EXPRESSO KIMAR LTDA
ADVOGADO : SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER e outro(a)
INTERESSADO : BANCO MARKA S/A
INTERESSADO : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA
ADVOGADO : SP206951 GUSTAVO MOREL LEITE e outro(a)
EXCLUIDO(A) : NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC
No. ORIG. : 00221210220014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO. MERCADO DE DERIVATIVOS. CONTRATOS FUTUROS ATRELADOS À COTAÇÃO DO DÓLAR. INVESTIMENTOS COM RISCO INERENTE DE PERDA PATRIMONIAL. PRESENÇA E EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO RISCO DO INVESTIMENTO AO CONSUMIDOR. COMUNICADO BCB 6.560/1999. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA CAMBIAL. PERDAS FINANCEIRAS DE INVESTIDORES. MÁ-GESTÃO POR ADMINISTRADORES E GESTORES DO FUNDO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA DO BACEN. IMPERTINÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou erro material no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação

aplicável, observou que "os fundos "Marka Nikko Livre 30" e "Marka Nikko Livre 60" tiveram perdas menores do que os fundos "Marka Nikko Derivativos" e "Marka Nikko Derivativo Plus", decorrência direta da forma de atuação do gestor, prevista como "moderada" nos dois primeiros, "com valor de operações limitados a 3 (três) vezes o seu patrimônio líquido" e da atuação agressiva nos dois últimos, "com valor de operações podendo ser superior a 3 (três) vezes o seu patrimônio líquido". Conforme comunicado transmitido pela instituição gestora aos investidores, quando da expedição do "Comunicado 6.560, de 13 de janeiro de 1999" pelo BACEN, tais fundos de investimento encontravam-se atrelados à elevada quantidade de contratos futuros em dólar, com vencimento em fevereiro/1999, o que causou tamanho prejuízo ao patrimônio líquido do fundo, acarretando diminuição do valor das quotas detidas pelos autores", e decidiu expressamente o acórdão que "as perdas foram exatamente proporcionais ao grau de investimento em contratos futuros em dólar, bem como ao grau de alavancagem, não se constatando, outrossim, qualquer ato do gestor fora do regulamento dos fundos de investimento, obedecendo, ainda, ao grau de alavancagem ali previsto. Portanto, não há qualquer demonstração de que as perdas experimentadas pelos investidores tenham decorrido de má-gestão ou de atos com excesso de poderes por parte dos gestores e administradores, tendo se originado, em verdade, da alteração repentina da cotação do dólar frente ao real, e do grau de risco de perdas a que tais investimentos se encontravam submetidos, tal como constam de seus regulamentos. Aliás, não haveria qualquer razão para se entender o contrário - de que os prejuízos teriam decorrido de atuação displicente do gestor do fundo -, pois este receberia remuneração através de taxa de desempenho, percentual calculado sobre os ganhos obtidos nos investimentos. Desta forma, constata-se que as perdas verificadas encontram-se dentro da margem de risco para o tipo de investimento, considerada a respectiva alavancagem, sem garantias por parte do administrador, gestor ou do Fundo Garantidor de Créditos, havendo ampla informação quanto à possibilidade de perdas patrimoniais como risco inerente a tal investimento".

2. Quanto à alegação referente ao fundo de investimento "Marko Nikko Cambial", decidiu o acórdão que "embora no momento do resgate do investimento o dólar estivesse valorizado, é certo que, conforme os extratos de f. 25/46, houve efetiva valorização das quotas no período, demonstrando que, diferentemente do que sustentam os autores, o valor das quotas no momento do resgate não apresentou variação negativa, não sendo o dólar cotado em taxa inferior ao de mercado", e que "a aposta em contratos futuros de câmbio tinha como premissa a manutenção da cotação da moeda norte-americana quando da ocorrência do termo (vencimento), o que poderia gerar elevados ganhos ao fundo, já que naquele momento todo o mercado apostava em sentido contrário. E esse fato - possibilidade de elevados ganhos ou perdas - é absolutamente natural, razoável e buscado em um contrato com alto investimento especulativo, não sendo possível, apenas porque verificado prejuízo, responsabilizar o BACEN, pois, ao que consta, não houve comprovação de qualquer ato de má-gestão que tenha gerado a desvalorização das quotas".

3. Em relação à alegada responsabilidade do BACEN, decidiu o acórdão que "não há como responsabilizar o BACEN pelos prejuízos suportados pelos autores, cuja causa é exclusivamente a maxidesvalorização do dólar em razão da modificação da política cambial brasileira, que atingiu contratos futuros de dólar a que se encontravam atrelados os recursos do fundo, e que se tornaram impagáveis. Os prejuízos dos autores decorrem apenas da desvalorização de suas cotas em fundos de investimento, resultado de elevadas apostas (porém dentro do que consta do regulamento do fundo) em contratos futuros de câmbio", e que "a aposta em contratos futuros de câmbio tinha como premissa a manutenção da cotação da moeda norte-americana quando da ocorrência do termo (vencimento), o que poderia gerar elevados ganhos ao fundo, já que naquele momento todo o mercado apostava em sentido contrário. E esse fato - possibilidade de elevados ganhos ou perdas - é absolutamente natural, razoável e buscado em um contrato com alto investimento especulativo, não sendo possível, apenas porque verificado prejuízo, responsabilizar o BACEN, pois, ao que consta, não houve comprovação de qualquer ato de má-gestão que tenha gerado a desvalorização das quotas".

4. No tocante à alegação de responsabilização dos administradores da instituição financeira, decidiu o acórdão que "não houve demonstração de retirada de recursos próprios de administradores da instituição gestora do fundo, antes da contabilização dos prejuízos decorrentes da maxivalorização repentina do dólar. Ora, se os administradores da instituição financeira eventualmente tiveram acesso à informação privilegiada e promoveram o saque de seus recursos investidos, enquanto os recursos dos demais investidores encontravam-se indisponíveis para saque, é certo que tal expediente não acarretou a insolvência da instituição, pois com a ajuda financeira foi possível o pagamento de investidores, dentre eles os autores, cuja redução no valor do investimento decorreu, cabe ressaltar, da desvalorização da moeda brasileira frente à moeda norte americana, decorrência da alteração da sistemática cambial pelo Banco Central, de câmbio fixo (em que o Governo promovia leilões de moeda norte americana no mercado para, em determinadas situações, reduzir o preço do dólar, ou comprava moeda estrangeira para mantê-lo valorizado frente ao Real), para o câmbio flutuante (em que deixava ao mercado à definição do valor da moeda norte americana, sem intervenção, de acordo com a regra da oferta e da procura)".

5. Não houve qualquer omissão, contradição ou erro material no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, I, II, d, II, IV, 6º, III, IV, VI, 14, §1º, 20, caput e II, 30, 31, 35, III, 37, 38, 46, 48, 54, §3º e 4º do CDC; 422 do CC; 131, 165, 319, 334, I, 458, II e III do CPC; 93, IX da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 859/1631

presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-59.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : WILMA WISZER DE ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).

3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.

4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

5. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autora discute no feito o direito à revisão da renda mensal inicial de pensão excepcional de anistiado político, cuja eventual condenação será de responsabilidade direta da UNIÃO.

6. O interesse de agir, definido pelo binômio utilidade-necessidade, encontra-se configurado na hipótese dos autos, em virtude da notória resistência das requeridas, que não deixaram de impugnar o pedido, gerando pretensão resistida à lide. A ação é necessária quando a parte dela depende para ser atendido o seu direito, e é útil quando se afigura meio adequado para a tutela do direito vindicado.

7. A litispendência exige plena identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorre, na espécie, considerando que o objeto desta ação é a revisão da renda mensal inicial da pensão excepcional de anistiado político, cuja utilização de coeficiente de cálculo proporcional (20/35 avos), levando-se em consideração o tempo de serviço apurado de 20 anos, provocou "*a redução do valor do benefício*", em ofensa ao propósito reparatório da anistia, e as disposições da MP 2.151/2001, que regulamentou o artigo 8º do ADCT.

8. Na Ação 98.0200957-1, ajuizada pela autora em litisconsórcio ativo com outras viúvas, objetivou a manutenção das regras vigentes anteriormente à edição do Decreto 2.172/97 e Ordem de Serviço 561/97, "*assegurando-se a percepção dos proventos de anistiado com base nos valores percebidos pelos paradigmas em atividade, sem qualquer limitação, mantendo-se os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos à categoria profissional à qual eram vinculados os ex-maridos das requerentes, garantindo-se os mesmos direitos e vantagens concedidos aos pares em atividade, tornando imutáveis os benefícios concedidos com base na legislação de anistia, vigentes à época da concessão, nos termos da Súmula 359 do STF*".

9. As ações revelam similitude, mas não identidade, justificando o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

10. No mérito, a autora pretende afastar do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria (Lei 6.683/79) o critério da proporcionalidade adotado pelo INSS, alegando, para tanto, ofensa às normas disciplinadoras da anistia, em especial as disposições da Medida Provisória 2.151/2003, que regulamentou o artigo 8º do ADCT.

11. Cumpre destacar que a MP 2.151-3/2003, de fato cuidou de regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo seus efeitos prolongados pela Emenda Constitucional 32/2001, porém foi revogada pela Lei 10.559/2002, fruto da conversão da MP 65/2002.

12. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que independentemente do cálculo que estava sendo utilizado para a fixação da aposentadoria excepcional de anistiado, "o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse" (artigo 6º da Lei 10.559/2002).

13. Caso em que, tendo sido reconhecido à autora o direito à pensão por morte com lastro na Lei 6.683/1979, desde 27/12/1979, cabe assegurar o direito à revisão do valor do benefício, com renda mensal inicial calculada com base no equivalente ao que o titular receberia, se estivesse na ativa, nos termos da Lei 10.599/2002, devido a partir do advento da MP 2.151-3/2001 (RESP 948.707, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03/08/2009), com pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013).

14. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038997-43.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.038997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANADIA REPRESENTACOES E COM/ LTDA e outros(as)
: ANTONIO MARIA DA SILVA
: LUZIA LUCENTE DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00389974320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10).

2. É certo que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. Nos presentes autos, ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC, constata-se que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram sem êxito em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. A lei processual prevê a citação por edital nos casos em que o executado não é encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de a requerer, o que não ocorreu no curso do prazo prescricional, não podendo tal demora na prática dos atos processuais ser atribuída aos mecanismos do poder judiciário. No caso, diante da iminência de cumprir-se o prazo prescricional quinquenal, incumbia à Fazenda Pública a iniciativa de requerer, oportunamente, a citação editalícia da parte executada. É incontroverso nos autos que a citação editalícia somente veio ser requerida pela exequente muito tempo depois de escoado o prazo prescricional.

4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada, resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente. Inaplicável, ao caso, a Súmula nº 106/STJ, visto que a demora na citação não pode ser imputada a *motivos inerentes ao mecanismo da Justiça*, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação da devedora ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada.

5. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049824-16.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.049824-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRASOL COM/ INSTALACOES ELETRICAS HID E CONS LTDA e outros(as)
: SORAIA RODRIGUES PAULINO
: ADILIA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00498241620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, STJ. TRANSCORRIDO QUINQUÊNIO PARA CITAÇÃO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É certo que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. Em outras palavras, em execução fiscal, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Porém, a citação deve ocorrer em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo prescricional.

3. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC, constata-se que houve tentativas de citação, as quais restaram sem êxito dentro do prazo legal, em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados

pela exequente. A lei processual prevê a citação por edital nos casos em que o executado não é encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de a requerer, o que não ocorreu no curso do prazo prescricional, não podendo tal demora ser atribuída aos mecanismos do poder judiciário. No caso, diante da iminência de cumprir-se o prazo prescricional quinquenal, incumbia à Fazenda Pública a iniciativa de requerer, oportunamente, a citação editalícia da parte executada. É incontroverso nos autos que a citação editalícia sequer veio a ser requerida.

4. A Súmula nº 106/STJ, não se aplica ao caso, porquanto não há nos autos situação que demonstre que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, e sim porque o devedor não foi localizado nos endereços fornecidos pelo credor. Logo, não tendo sido efetivada a citação do executado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC, é medida que se impõe. É possível, em execução fiscal, a citação por edital quando esgotadas, sem êxito, as demais modalidades citatórias (REsp nº nº 1.103050/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 414/STJ).

5. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004073-96.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.004073-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI e outro(a)
APELADO(A) : EDSON TARIFA
ADVOGADO : MS008538B VALDISNEI LANDRO DELGADO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais, em acidente de trânsito, pleiteada em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de responsabilidade civil do Estado por omissão, ante a ausência de sinalização que indicasse a presença de animal na pista, em rodovia federal.
2. Cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não merece prosperar. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. Assim, a legitimidade da União Federal compreende apenas os feitos em curso quando da extinção do DNER ou que tiverem sido ajuizados durante o período de inventariança, não se enquadrando nesta hipótese o presente caso, ajuizado em 01/04/2004.
3. É cediço que a responsabilidade do dono do animal não elide a responsabilidade do DNIT. Trata-se, na verdade, de responsabilidade solidária, cabendo à vítima, nos termos do artigo 275 do Código Civil, a escolha de quem será acionado judicialmente para a efetiva reparação dos danos.
4. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.
5. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
6. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se

necessária a comprovação de *culpa in vigilando* do DNIT. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que ambos os acidentes decorreram de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista. Portanto, entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local.

7. Mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) acrescido do valor efetivamente gasto pelo autor (valor da franquia) ou aquele constante da nota fiscal (fl. 23), corrigidos monetariamente a partir da citação, a título de danos materiais. Pedido de indenização por danos morais foi indeferido.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034756-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO
ADVOGADO : SP044313 JOSE ANTONIO SCHITINI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. PRESUNÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Diante a ausência do dolo e o propósito comercial de introduzir o produto no país, a boa-fé do demandante há de prevalecer, não havendo que se falar em aplicação de penalidade pecuniária.
2. Na hipótese dos autos, o apelado não é o importador do bem, e sim terceira pessoa, estranha à relação jurídica de importação, de modo que a fiscalização haveria de voltar-se contra os importadores, deles exigindo eventuais danos suportados pelo Erário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
3. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017790-17.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.017790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP258248 MILTON ROBERTO DRUZIAN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00177901720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS E DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PEDIDO DE REDUÇÃO. VALOR FIXADO DENTRO DE PARÂMETRO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Na verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério, como os limites inscritos no art. 20, § 3º, do CPC, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. Conforme precedentes jurisprudenciais, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico.

2. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

3. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020396-18.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.020396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
PARTE RÉ : ELOY TUFFI
: MARLENE RITO NICOLAU TUFFI
: MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro(a)
No. ORIG. : 00203961820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.
2. Decidiu o acórdão que *"a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional"*.
3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que *"verifica-se que a exequente pretende invocar, também, a responsabilidade tributária de mera sócia da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração (MARLENE RITO NICOLAU TUFFI, f. 51/3), violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça"*.
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 135, I e 134, VII, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021150-57.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.021150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUPERMERCADO TASHIRO LTDA e outros(as)
: RUBENS DOS SANTOS
: CLOVIS KAZUO YOSHIURA
: JEANE D ARC EMIKO KAMADA YOSHIURA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00211505720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp nº 1.120.295/SP, manifestou o entendimento de que o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. A Súmula nº 106/STJ, não se aplica ao caso, porquanto não há nos autos situação que demonstre que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, e sim porque o devedor não foi localizado nos endereços fornecidos pelo credor. Logo, não tendo sido efetivada a citação do executado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC, é medida que se impõe. Ante a iminência de se cumprir o prazo prescricional quinquenal, após tentativas frustradas de citação pessoal do devedor, incumbe ao credor a iniciativa de requerer, oportunamente, a citação editalícia da parte executada. É possível, em execução fiscal, a citação por edital quando esgotadas, sem êxito, as demais modalidades citatórias (REsp nº 1.103.050/BA, julgado na forma do art. 543-C do CPC, e enunciado 414 da Súmula do STJ).

4. *In casu*, verifica-se que o executivo fiscal foi proposto em 15/06/2004, mas a citação do executado só ocorreu em 18/06/2012. Tendo a sentença sido proferida sem a ocorrência de reinício da contagem do prazo ou de causas interruptivas, e após a vigência da Lei n. 11.280/2006, correta a decretação *ex officio* da prescrição.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado o entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição.

6. Em execução fiscal ajuizada antes dos efeitos da Lei Complementar nº 118/05, é pacífico o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito. No caso em que a demora na citação é imputada à exequente, não cabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.

7. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022229-71.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.022229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONFECOES PATILADY LTDA e outros(as)
: SEUK JOON BANG
: MYUNG I KIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00222297120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, STJ. TRANSCORRIDO QUINQUÊNIO PARA CITAÇÃO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É certo que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 867/1631

art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. Em outras palavras, em execução fiscal, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Porém, a citação deve ocorrer em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo prescricional.

3. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC, constata-se que houve tentativas de citação, as quais restaram sem êxito dentro do prazo legal, em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. A lei processual prevê a citação por edital nos casos em que o executado não é encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de a requerer, o que não ocorreu no curso do prazo prescricional, não podendo tal demora ser atribuída aos mecanismos do poder judiciário. No caso, diante da iminência de cumprir-se o prazo prescricional quinquenal, incumbia à Fazenda Pública a iniciativa de requerer, oportunamente, a citação editalícia da parte executada. É incontroverso nos autos que a citação editalícia sequer veio a ser requerida.

4. A Súmula nº 106/STJ, não se aplica ao caso, porquanto não há nos autos situação que demonstre que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, e sim porque o devedor não foi localizado nos endereços fornecidos pelo credor. Logo, não tendo sido efetivada a citação do executado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC, é medida que se impõe. É possível, em execução fiscal, a citação por edital quando esgotadas, sem êxito, as demais modalidades citatórias (REsp nº 1.103.050/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 414/STJ).

5. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024943-04.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.024943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FILTRONIC COM/ E IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00249430420044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Com essa decisão, que se deu pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou-se nesta Terceira Turma o entendimento de que segue afastada a interpretação de que o transcurso do prazo prescricional continua a escoar-se da constituição definitiva do crédito tributário até a data em que se der a citação válida do devedor, (consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN) e prevalece o raciocínio de que *"se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição"*. No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP fixou-se o entendimento de que se deve aplicar às Execuções Fiscais o critério previsto pelo § 1º, do art. 219, do CPC, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. Na hipótese dos autos, o despacho que ordenou a citação é de 19/07/2004 (fl. 11), sendo, portanto, inaplicável a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Assim, a princípio, a interrupção do prazo da prescrição material ou ordinária apenas ocorreria com a citação válida do devedor, retroagindo ao ajuizamento da ação. Constatou-se que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram sem êxito em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente.

4. A lei processual prevê a citação por edital nos casos em que o executado não é encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de a requerer, o que de fato ocorreu, conforme petição de fl. 28, de 12/2008. Portanto, considerando que a exequente requereu a citação por edital dentro do lustro prescricional, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a demora na citação por edital, efetivada apenas em 2010, não pode ser atribuída a exequente. Portanto, não configurada a prescrição, de rigor o prosseguimento do feito executivo.

5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055015-71.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055015-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EDITORA JAZZ MUSIC LTDA e outro(a)
: MARCIO MASULINO ALVES
APELADO(A) : ANGELO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO : SP164907 JOSÉ LUIZ GONÇALVES MELLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00550157120044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 STJ E ART. 219, §1º DO CPC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP de 12/05/2010, proferiu entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

II - A jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

III - No caso dos autos, não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (12/11/1999 e 29/02/2000) e a propositura da

execução fiscal (18/10/2004) não decorreu o prazo quinquenal. Ademais, verifico que não houve inércia por parte da exequente.

IV - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

V - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010053-78.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100537820054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TDAS ADQUIRIDOS DE BOA-FÉ APÓS TEREM SIDO FURTADOS DO INCRA E POSTOS EM CIRCULAÇÃO NO MERCADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO INCRA POR OMISSÃO QUANTO AO CONTROLE DOS TÍTULOS QUE ESTAVAM SOB SUA CUSTÓDIA. CULPA CARACTERIZADA. FAUTE DU SERVICE. INDENIZAÇÃO DEVIDA ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ARTIGO 21, CPC.

1. O desbloqueio das TDAs não foi de logo deferido, ficando a sua decisão no aguardo de apuração do furto, objeto do processo administrativo nº 21490.001122/96-61 (fl. 107), o qual fora anexado ao processo principal nº 54.190.001368/97-21, e segundo consta da Informação/INCRA/CP-TCE nº 002, de 29/01/2004 (fl. 843), ainda não havia sido julgado até aquela data. Assim, enquanto pendente a decisão administrativa sobre o pedido de cadastramento e desbloqueio das cédulas, o curso da prescrição quinquenal esteve suspenso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32. Proposta a presente ação em junho de 2005, não se consumou a prescrição.
2. Da análise da fundamentação fática e jurídica veiculada na presente ação, extrai-se um dado incontroverso: as TDAs foram furtadas do cofre existente na repartição do INCRA. Conforme restou apurado administrativamente e na esfera penal, resta claro que o evento danoso em questão decorreu de evidente falta de vigilância dos próprios servidores do INCRA, que eram responsáveis pela guarda do cofre do Instituto.
3. Embora a farta prova documental carreada aos autos não aponte a autoria do furto, a pretensão de responsabilidade, no caso, decorreu de falha no dever funcional, ou seja, de uma omissão, tratando-se, pois, de responsabilidade subjetiva estatal por atos omissivos de seus agentes.
4. Nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou de forma ineficiente). Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
5. Pela ótica da teoria subjetiva, são três os fatores indispensáveis à responsabilização civil: a omissão ilícita estatal, a efetiva ocorrência dos danos, e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público.
6. No caso, encontram-se presentes os pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar, já que cabalmente demonstrada a negligência do INCRA quanto ao controle dos títulos que estavam sob sua custódia. A subtração fraudulenta do conteúdo do cofre que mantinha sob sua guarda gera, sem dúvida, o dever de indenizar o terceiro de boa-fé que adquiriu títulos não aptos a

circular.

7. Não há nos autos provas de que a autora, ao adquirir as TDAs, conhecia a sua origem criminosa. Ao INCRA competia o dever de provar que essa boa-fé não existia, até porque é princípio comum de direito o de que a má-fé não se presume, precisando ser provada.

8. Assegurado, portanto, o direito à indenização no valor pago pela autora nos TDAs.

9. A pretensão da autora só não foi reconhecida na totalidade porquanto a sentença de primeiro grau entendeu que a indenização devida corresponde ao valor pago pelos títulos e não o valor real das TDAs, já que, a rigor, estas nunca tiveram valor nenhum. A redução do valor pretendido não atrai a sucumbência recíproca, já que a concessão de maior parte do pedido da autora, como na espécie, atrai a citada regra prevista no artigo 21, parágrafo único, do CPC. Levando-se em conta os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fica a verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

10. O valor da condenação, acrescido dos juros moratórios e correção monetária (artigo 293, CPC), pedidos implícitos, é aquilo que efetivamente o ente público deve à autora, dada a natureza desses consectários que nada somam ao débito, apenas recompõem o valor real da moeda.

11. Remessa oficial e apelação do INCRA improvidas.

12. Apelação da autora provida para condenar o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INCRA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011606-63.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011606-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo
ADVOGADO : SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª S.S.J.>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116066320054036100 2 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (09/06/2005). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF NO RE Nº 566.621/RS, PELO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Superior Tribunal Federal - STF ao proferir decisão de mérito no RE nº 566.621/RS, com repercussão geral e efeito vinculante, no tocante ao prazo para o exercício do direito a restituição de tributo recolhido indevidamente, afastou parcialmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmada no REsp nº 1.002.932/SP (sistemática dos repetitivos) e estabeleceu que o prazo aplicável para prescrição do direito de ação para pleitear a repetição do indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dentre eles o Imposto de Renda, é a data do ajuizamento da ação dentro dos parâmetros de vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

2. Nesse aspecto, restou configurado que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação propostas antes de 09/06/2005 obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a contagem do prazo prescricional, que é de cinco anos, inicia-se após o fim do mesmo prazo para o lançamento por homologação tácita (§4º, art. 150, CTN), totalizando o prazo de dez anos para a repetição do indébito (tese dos "cinco mais cinco": cinco anos de decadência para a homologação do lançamento e cinco anos de prescrição para o ajuizamento da execução). Relativamente às ações propostas a partir de 09/06/2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a partir do pagamento, sendo, portanto, atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp nº 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adaptou suas decisões ao recente posicionamento do STF.

3. Na hipótese dos autos, a ação de repetição de indébito foi ajuizada exatamente em 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09/06/2005, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/2005. Assim, afigura-se correto, portanto, em consonância com a remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, em juízo de retratação, a reforma do julgado, reconhecendo a prescrição quinquenal das ações de repetição de indébito ajuizadas após a entrada em vigor do diploma legal referido.

5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-10.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DROGA LIDER DE PIRACICABA LTDA -ME
ADVOGADO : SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007891020054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELA EXEQUENTE E PARALISAÇÃO POR INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando proposta a execução fiscal dentro do prazo legal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos contados da data do seu arquivamento, podendo, ainda, ser decretada *ex officio*, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. Portanto, reconhece-se a prescrição intercorrente da execução fiscal quando estão presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídio legal e comprovação de que o feito ficou suspenso por esse período por desídia da exequente.

2. Demonstrado que o processo ficou paralisado por culpa exclusiva da parte credora, que não conseguiu, em tempo razoável, promover o regular andamento do feito, com a realização de diligências simples no sentido de buscar outros bens para garantir a totalidade da execução fiscal e considerando que a suspensão do feito foi requerida pela própria exequente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004033-90.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER e outros(as)
: WELLINGTON RODRIGUES MASCHER incapaz
: ADEMIER GERALDO MASCHER JUNIOR incapaz
ADVOGADO : SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA e outro(a)
REPRESENTANTE : APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER
ADVOGADO : SP078867 ANTONIO DA SILVA
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00040339020054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. RFFSA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que houve, em 11/09/2012, como certificado nos autos, o trânsito em julgado de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou procedente em parte os pedidos dos autores. Em fase de execução, agora perante a Justiça Federal, após provocação dos autores acerca da conversão da MP 353/2007 na Lei 11.483/2007, em petição datada de 14/11/2012, a União, citada, alegou nulidade da sentença e do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão da sucessão legalmente operada em data anterior a tais decisões, tendo o Juízo Federal acolhido tal nulidade e, em seguida, proferido nova sentença.
3. Todavia, manifestamente ilegal e nula a decisão, assim como a sentença apelada, pois, havendo coisa julgada, apenas por ação rescisória, a ser proposta junto ao próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, é que se pode deconstituir a *res judicata*, ainda que a hipótese seja de nulidade arguida por incompetência absoluta da Justiça Estadual, ou por falta de citação da União, enquanto sucessora da RFFSA.
4. Não pode, o Juízo de primeiro grau rescindir, por decisão interlocutória, acórdão de Tribunal, com trânsito em julgado, e proferir sentença de mérito, desconsiderando, por completo, o devido processo legal, tal qual verificado nos autos, logo a matéria, arguida pela UNIÃO, deveria ter sido veiculada por via própria, para garantir a suspensão da execução, mesmo porque a citação ocorreu para os termos do artigo 730, CPC, porém a apelada apenas lançou petição nos autos, suscitando a discussão de nulidade de coisa julgada, por via imprópria e perante Juízo manifestamente incompetente a tanto.
5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

2005.61.82.044407-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.370-377
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00444077720054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Cedejo que o Julgador não está obrigado a analisar a totalidade dos dispositivos legais trazidos aos autos, quando presentes outros elementos que possibilitem a prestação jurisdicional, fundamentadamente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011254-71.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PROUDFOOT BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
: SP299812 BARBARA MILANEZ
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. INAPLICABILIDADE PARA O CASO *SUB JUDICE*. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. Os juros sobre o capital próprio, apesar de terem natureza jurídica semelhante com os dividendos, com estes não se confundem. Trata-se de remunerações do próprio capital que são reempregados na pessoa jurídica, sendo certo que são registrados na conta de receita financeira, aumentando-se o capital da sociedade e, portanto, integrando o conceito de receita da pessoa jurídica, razão pela qual, incidem o PIS e a COFINS, sob a égide da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.
3. O ajuizamento do presente *mandamus* ocorreu em 19.05.2006, portanto, para o caso *sub judice* não se aplicam as disposições

constantes na Lei nº 9.718/98, haja vista a vigência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não devendo ser conhecido o agravo neste ponto.

4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-50.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.006890-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP188670 ADRIANO VILLELA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00068905020064036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DA RECEITA FEDERAL À ÉPOCA DOS FATOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/1992). RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. FALTA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA. DESPARECIMENTO DE PROCESSOS RELATIVOS AO REGISTRO DE BENS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal para imposição das sanções previstas na Lei 8.429/1992 a servidor público da Receita Federal do Brasil à época dos fatos, responsável pela Equipe de Mercadorias Apreendidas e Selos - EQMAS, e do respectivo registro contábil dos processos de mercadorias apreendidas.

2. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu, ora apelante, uma vez que, sendo servidor público à época dos fatos, se enquadra no inciso II do artigo 23 da LIA, devendo ser observados os artigos 132, VI, e 142, § 1º, da Lei 8.112/1990. Colhe-se dos autos que os atos ímprobos tornaram-se conhecidos, na hipótese mais remota, quando da constituição da Comissão de Inventário pela Portaria 10840/040/1999, de 01/12/1999, oportunidade na qual se iniciaram os trabalhos que constataram as irregularidades no depósito sob administração do réu, tendo se encerrado o levantamento em 02/04/2003, quando da entrega do Relatório de Levantamento pela Comissão de Inventário à autoridade competente.

3. O prazo prescricional restou interrompido quando da instauração do PAD 10.880.015482/00-61, no qual se apurou as infrações cometidas pelo réu, ocorrida em 30/10/2000, consoante Ata de Instalação e Início dos Trabalhos constante do apenso relativo à Representação 1.34.010.000316/2006-42, culminando na demissão do servidor por julgamento realizado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 29/12/2004, concretizada através da Portaria Ministerial 356/2005, de 13/10/2005.

4. Portanto, considerando a interrupção do prazo prescricional por ocasião da instauração do PAD, o qual teve por termo a demissão do réu concretizada em 2005, verifica-se não ter decorrido o prazo de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da presente ação, em 14/06/2006.

5. No mérito, restou apurado que Reginaldo Pereira do Nascimento, chefe da Equipe de Mercadorias Apreendidas e Selos (EQMAS) e responsável pelos depósitos da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto e Araraquara no período de 26/06/1995 a 16/11/1999, agiu com desídia na condução da administração dos locais cuja guarda lhe foi confiada, armazenando as mercadorias de forma inadequada, deixando de identificá-las e registrá-las contabilmente nos processos e Termos de Guarda no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA), além de concorrer deliberadamente para o desaparecimento de vários itens listados pela Comissão de Inventário.

6. O Relatório de Inventário constatou a falta de mercadorias no depósito localizado na DRF de Ribeirão Preto no montante de R\$103.117,05 e de Araraquara em R\$2.118,28 (valores contábeis), as quais teriam sido retiradas do depósito sem autorização legal e sem o devido processo de controle que demonstrasse a destinação regular das mesmas, além da existência de várias mercadorias não vinculadas ao indispensável processo ou Termo de Guarda.

7. A instrução processual demonstrou que o réu era, efetivamente, a única pessoa detentora das chaves que davam acessos aos depósitos

em comento, não sendo possível que alguém adentrasse aos locais sem sua presença, o qual mantinha o controle de entrada e saída das mercadorias apreendidas, além de ser o único possuidor da senha do sistema CTMA, no qual era realizado o registro contábil das mercadorias, e respectivos leilões.

8. Ressalte-se, ainda, ter o réu agido de forma dolosa relativamente ao desaparecimento de vários processos relativos às mercadorias apreendidas por ele controladas, consoante levantamento constante dos apensos que acompanham os autos.

9. Em relação ao grupo de 48 processos, os quais constavam do sistema COMPROT como movimentado da EQMAS para o arquivo-geral, apurou-se ter o réu solicitado à servidora do SERPRO Olga Cairo Gouvêa que procedesse ao registro do movimento processual, pedindo, porém, que lhe devolvesse os processos para providências, o que foi feito, contudo, apesar de cobrada a restituição pela servidora, o réu quedou-se inerte. Tais fatos ocorreram entre 24 e 29/11/99, oportunidade em que o réu substituiu temporariamente o novo responsável, evidenciando que pretendia encobrir suas práticas ilícitas. Curiosamente, constatou-se possuir o réu a senha do COMPROT, portanto, poderia ele mesmo realizar a movimentação para o arquivo-geral, todavia, utilizou-se de terceira pessoa para conferir maior credibilidade à operação e não levantar suspeitas. O mesmo ocorreu com relação ao grupo de 09 processos desaparecidos com carga do EQMAS para o SAFIS e que lá nunca chegaram, além de um último grupo de 29 processos também desaparecidos na gestão do réu.

10. Não prospera a alegação de ausência de culpa pelo desaparecimento dos processos, já que teriam sido movimentados pela servidora Olga Cairo Gouvêa, pois ainda que tenha agido de forma indevida ao devolver os processos ao réu, após a movimentação no sistema informatizado, todas as evidências apontaram para a responsabilidade deste, pois os fatos ocorreram exatamente quando esteve temporariamente substituindo o responsável, além de ser óbvio que nenhum interesse a mencionada servidora teria em ocultar tal documentação, a qual, na realidade, era a prova das entradas e saídas das mercadorias apreendidas do período em que o réu foi responsável pelos depósitos da Receita Federal; desta feita, o réu utilizou-se propositadamente da referida servidora para atingir os fins ilícitos, até porque ele mesmo poderia ter feito a movimentação, porquanto possuía a senha para tanto.

11. A prova produzida em Juízo, em especial a prova oral constante da mídia gravada em audiência, e submetida ao crivo do contraditório, demonstrou com clareza que o réu não atuava conforme suas atribuições de seu ofício, porquanto desviava lotes de mercadorias apreendidas, constante de impressoras, relógios, que superavam o valor de quatrocentos/quinhentos mil reais, consoante apurado pela comissão destinada a constatar as irregularidades apontadas nos procedimentos em apenso, ou seja, não logrou a defesa desconstituir, nos autos, a prova produzida em desfavor do réu.

12. Evidente o dolo na conduta do réu, retratado na prática consciente de atos lesivos ao erário público e princípios que regem a Administração, porquanto agiu de forma desidiosa no trato da coisa pública, utilizando-se de sua função para se favorecer com o desvio das mercadorias armazenadas no depósito da Receita Federal, violando, ainda, os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, condutas que configuram claramente a improbidade, consoante artigos 10 e 11 da LIA.

13. Também não merece reparo a sentença no que reputou adequada e suficiente, diante da conduta do réu, a sua penalização ao ressarcimento ao erário, multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público

14. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-40.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.001412-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: TURBINA VE IND/ E COM/ DE CENTRIFUGAS LTDA
ADVOGADO	: SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00014124020064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO CONTRIBUINTE - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO: MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA (543-C, CPC) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Focada a atuação recorrente principalmente em atacar o título exequendo (o que se revela com efetiva insistência) e aduzida sua

nulidade, sequer carreada ao feito cópia da CDA, fls. 06 e seguintes, a fim de demonstrar onde repousariam ventiladas máculas - recorde-se que a execução é processo autônomo, sendo de incumbência do embargante instruir sua defesa com todos os documentos, na prefacial, § 2º, do art. 16, LEF.

2. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte empresarial, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
3. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie (nos termos da presunção que milita em prol dos atos administrativos e não infirmada por inatendido ônus particular de provar, reitere-se), a identificar dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte recorrente, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito (sob o aspecto de cálculos e demais informações que reputar pertinentes) : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. Precedentes.
4. Cômoda e nociva a postura do polo demandante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.
5. Insustentável, também, o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteados que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.[Tab]
6. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, matéria pacificada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543-C, CPC), REsp 1138202/ES. Precedente.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011207-45.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.011207-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: COML/ AVELOZ LTDA
ADVOGADO	: SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. [Tab]EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES APRESENTADAS NA INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O acórdão deixou claro que: os débitos da CDA n. 80.6.03.103569-86 não foram atingidos pela prescrição, considerando que entre a data de entrega da declaração pela executada (21/10/1999) e a data do ajuizamento da execução (23/7/2004) não decorreu o quinquênio prescricional; e, que os débitos das CDA's n. 80.6.99.200706-21 e 80.2.99. 091486-88 também não estão prescritos, visto que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data de exclusão da executada do programa de parcelamento (9/12/1999) e a data do ajuizamento da execução fiscal (23/7/2004).
3. A sentença não analisou todos os pedidos formulados pela embargante, em virtude do reconhecimento da prescrição. Dentre os pedidos formulados, a embargante informa que houve o pagamento da dívida, questão que depende da produção de provas, e que exige a manifestação da parte contrária. Desse modo, os pedidos não analisados na instância de origem não podem ser apreciados diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de grau de jurisdição.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027365-78.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.027365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00273657820064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exequente apresentou a conclusão da análise da documentação apresentada pelo executado, concluindo pela manutenção do débito objeto da inscrição nº 80 2 06 025109-00 (f. 104-107). Assim sendo, não se há falar em extinção da execução fiscal, sendo certo que, havendo débitos por parte da executada (caso dos autos), o processo de execução deverá prosseguir normalmente.
2. Não há como considerar quitado o crédito tributário inscrito sob o n.º 80.2.06.025109-00, diante da não apresentação da documentação que comprove o efetivo pagamento do mesmo, pois estamos diante de interesse público de caráter indisponível.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006635-43.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MARLENE CECILIA DELSIN FAZENDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP274711 RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00066354320064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR ANISTIADO. LEI N. 8.878/94. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 8.878, de 11/05/1994, dispôs sobre concessão de anistia a servidores públicos civis e empregados da Administração Pública

Federal direta, autárquica e fundacional, assim como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham sofrido atos de exceção, no período de 16/03/1990 e 30/09/1992.

2. Nessa qualidade, em 09/06/1994, ALBINO FAZENDA pleiteou o reconhecimento de sua condição de anistiado político à Comissão Especial de Anistia, em razão do "*flagrante desrespeito à cláusula 32ª do Acordo Coletivo vigente à época*", porém, faleceu em 01/08/1994, tendo sido deferido seu pedido em 29/12/1994, nos termos da Portaria 35 de 28/12/1994, daí porque sua esposa, na condição de dependente, requereu a pensão por morte, em **26/03/1999**.

3. Tal portaria, editada pelo Presidente da Comissão Especial de Anistia, goza de presunção de legitimidade, que não foi infirmada pelas demandadas, que não notificaram qualquer suspensão do ato concessivo de anistia, alegando apenas generalidades acerca da aplicação dos princípios constitucionais do artigo 37, em especial o princípio da legalidade, deixando de impugnar especificamente a Portaria 35/1994, até esse momento, legítima e eficaz.

4. O direito ao benefício de pensão por morte é garantido aos dependentes do servidor anistiado e reintegrado em cargo público, ou cujo falecimento impediu o seu retorno.

5. Reconhecida a condição de anistiado político para reintegração de Albino Fazenda à Petrobrás, o respectivo falecimento, gera o direito da autora, respectiva cônjuge, à pensão excepcional por morte. Sucede que a autora já é titular de pensão por morte previdenciária, código 21, desde 30/07/1994, o que, embora não impeça o gozo do benefício ora pleiteado, exige que não haja cumulação, devendo ser acolhido o pedido em termos de prevalência da pensão excepcional sobre a previdenciária.

6. Cabe reconhecer o direito da autora à pensão excepcional de anistiado político em substituição à pensão por morte previdenciária, referente ao NB 0681792701, com efeitos financeiros mediante a apuração do valor da diferença devida entre as pensões, com o pagamento à autora das parcelas dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, em 21/09/2006, nos termos do Decreto 20.910/1932, acrescido o principal de correção monetária e juros de mora desde a citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013). Em razão do decaimento integral das requeridas, a verba honorária é fixada em 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º, CPC.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-11.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.002978-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00029781120074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONSTATADA. COBRANÇA DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. A exigência dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração. Assim sendo, não há que se questionar acerca da proveniência do débito executado e tampouco acerca da ausência de lançamento de ofício, pois o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento.

3. As alegações de que a CDA não discrimina os valores referentes aos juros de mora, correção monetária e multa e de que o artigo 614, II do Código de Processo Civil exigiria a apresentação de memória atualizada do débito para a execução fiscal não merecem acolhida. Com efeito, os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que

identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do *quantum debeat* mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despcienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. Assim, é desnecessária também a juntada de memória atualizada do cálculo, sendo inaplicável o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980 contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito o referido documento.

4. A apelante insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título.

5. No que se refere ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, este substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que preceitua a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*". Desse modo, o referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução, sendo perfeitamente possível a sua cobrança.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006806-76.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006806-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00068067620074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO LEGAL. DESPROVIDO.

I - A agravada transmitiu duas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 05/2006 e 09/2006, cujos recibos foram registrados sob os nºs 0835445972-09 e 27955390836-63, respectivamente. Na primeira, a embargante informou que os débitos foram quitados mediante recolhimentos de guias DARF, assim detalhados: a) Para o tributo PIS/PASEP referente ao 4º trimestre/2001, o débito apurado de R\$ 75.618,77 foi vinculado aos créditos referentes a duas guias DARF, nos valores de R\$ 814,54 e R\$ 74.804,23, que perfazem o total de R\$ 75.618,77, indicando a quitação do débito apurado; b) Para o tributo COFINS referente ao 4º trimestre/2001, o débito apurado de R\$ 349.009,69 foi vinculado aos créditos referentes a duas guias DARF, sendo uma no valor de R\$ 345.250,30 e outra, no valor de R\$ 173.882,03, do qual apenas R\$ 3.759,39 foi utilizado para pagamento desse débito, que perfazem o total de R\$ 349.009,69, indicando assim a quitação do débito.

II - Em 26/09/2006, a agravada cancelou a primeira declaração, corrigindo os dados de quitação dos débitos da seguinte forma: a) Para o tributo PIS/PASEP referente ao 4º trimestre/2001, o débito de R\$ 75.618,77 foi vinculado ao pagamento de uma guia DARF no valor de R\$ 74.804,23 e uma compensação com DARF recolhido em 15/02/2001, no valor total de R\$ 37.674,44 supostamente recolhidos a maior do qual foi utilizado apenas R\$ 814,54 para amortizar o restante do débito; b) Para o tributo COFINS referente ao 4º trimestre/2001, o débito de R\$ 349.009,69 foi vinculado ao pagamento de uma guia DARF no valor de R\$ 345.250,30 e uma compensação com DARF recolhido em 15/02/2001, no valor total de R\$ 173.882,03 supostamente recolhidos a maior do qual foi utilizado apenas R\$ 3.759,39 para amortizar o restante do débito;

III - A partir da análise dessas declarações, a fiscalização não reconheceu as compensações e procedeu à imediata inscrição dos débitos retratados na DCTF. Não houve, pois, comunicação da agravada a respeito do não acolhimento da compensação.

IV - De fato, tal postura não encontra amparo no sistema, uma vez que a rejeição da compensação realizada reclamaria, por parte do

Fisco, quanto às DCTFs apresentadas em 2006, a notificação do contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. V - Diante do flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa em âmbito administrativo (relativamente à DCTF retificadora entregue em 2006), previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, padece de nulidade insanável o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, por falta de liquidez e certeza.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014820-39.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.014820-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: RAIMAR ECKARD SCHMIDT
ADVOGADO	: SP185004 JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
CODINOME	: RAIMAR ECKARD SCHMIDT
INTERESSADO(A)	: BRASITEC IMP/ E COM/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

[Tab]REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INDEVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O acórdão embargado deixou claro que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo 135, inciso III, do CTN, e que no presente caso, descabe redirecionar o executivo fiscal contra o sócio embargante, pois, quando do ajuizamento da execução em 21/7/1998, já não mais compunha o quadro societário da empresa executada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020780-73.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.020780-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SILVA NETO
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado SILVA NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BANCO BRADESCO CARTOES S/A
ADVOGADO : SP141250 VIVIANE PALADINO e outro(a)
No. ORIG. : 00207807320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Cediço que o Julgador não está obrigado a analisar a totalidade dos dispositivos legais trazidos aos autos, quando presentes outros elementos que possibilitem a prestação jurisdicional, fundamentadamente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

SILVA NETO

Relator para o acórdão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031084-34.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : SP200877 MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00310843420074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DNIT - MULTA APLICADA POR MUNICÍPIO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSISTENTE EM DANOS PROVOCADOS EM VEÍCULO PARTICULAR, DECORRENTES DE BURACOS NA PISTA - RODOVIA FEDERAL DESPROVIDA DE PEDÁGIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - Nenhum reparo a demandar a sentença. Com efeito, confunde o Município a natureza das receitas que ingressam nos caixas estatais, repousando incontroverso o fato de que a rodovia federal BR-381/SP (Fernão Dias), ao tempo dos fatos, não possuía cobrança de pedágio, decorrendo a autuação municipal do não atendimento (§ 4º do artigo 55 do CDC), pelo DNIT, de reclamação de motorista que teve o carro avariado, em razão de buracos na pista.

2 - Efetivamente, a manutenção da rodovia ocorria com dinheiro oriundo de impostos, os quais, sabidamente, não possuem contraprestação específica, artigo 16 do CTN.

3 - A conceituação de serviços, para fins de enquadramento nos ditames da Lei 8.078/90, impõe que a atividade seja realizada mediante remuneração, § 2º do artigo 3º. É inadequada a tentativa recorrente de alargar aquela denominação, para o caso pois, se assim ocorresse, significaria dizer que todos os contribuintes teriam uma relação consumerista com o Estado, por falha dos serviços prestados (saúde, educação, segurança, saneamento básico, previdência etc.).

4 - Ilustrativamente, a falta de atendimento em um nosocômio público, pelo SUS, traduziria descumprimento ao CDC por "falha no serviço", afinal todos pagamos, direta ou indiretamente, impostos, os quais subsidiam também a este tipo de mister.

5 - Por outro lado, fosse a rodovia dotada de cobrança de pedágio, que possui a natureza jurídica de preço público, ADI 800/RS, julgada em 11/6/2014, Relator Ministro Teori Zavascki, poder-se-ia falar em relação de consumo, uma vez que a utilização da via teria ocorrido mediante pagamento tarifário, assim um efetivo serviço restou prestado, tal como ocorre nas concessões realizadas pelo Poder Público à iniciativa privada em operações desta natureza.

6 - A relação jurídica do motorista de estrada sob administração do DNIT, sem a cobrança de pedágio, adstringe-se ao campo civil-administrativo, podendo o interessado demandar contra a autarquia para reaver os danos experimentados, não comportando, por outro

lado, qualquer *apenamento* municipal por descumprimento da legislação consumerista. Ao norte do descabimento da incidência da Lei 8.078/90 ao vertente caso, já se manifestou o STJ. Precedentes.

7 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004940-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004940-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APELADO(A) : MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA
ADVOGADO : SP172978 TOME ARANTES NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.01881-4 A Vr LEME/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. No caso dos autos, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade (f. 13-23) para defender-se. Desta forma, deve a exequente responder pelo pagamento da verba honorária.
3. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento de que: "*É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade*" (STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010).
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002301-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023015020084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. ART. 151, III, CTN E DECRETO 70.235/72. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso em processo administrativo fiscal tem efeito suspensivo, conforme dispõe o Decreto n. 70.235/72.
2. Interposto recurso administrativo da decisão que não homologou pedido de compensação, resta caracterizada a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN. Precedentes deste Tribunal.
3. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025751-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00257512220084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. IMPETRAÇÃO ALÉM DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, a jurisprudência colacionada na decisão amolda-se perfeitamente ao caso *sub judice*. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma é pacífica em reconhecer que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança repressivo é de 120 (cento e vinte) dias, contados do ato coator.
3. *In casu*, os presentes autos não tratam do direito à compensação diretamente, pois a impetrante não demonstrou que detinha antes do ajuizamento do mandado de segurança o direito líquido e certo à isenção pleiteada, aliás, tal pleito judicial foi realizado neste *mandamus*, portanto, não há o que se falar em mandado de segurança preventivo, mas sim repressivo em relação à tributação pela CPMF.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005950-17.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.005950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO SERRANA -ME
ADVOGADO : SP153186 JOSE DO CARMO LEONEL NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00059501720084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO JUNTADOS, ARTS. 283, CPC, E 16, § 2º, LEF - INTIMADO, POR DUAS VEZES, A SANEAR O FEITO, QUEDOU SILENTE O DEVEDOR - EXTINÇÃO, POR INÉPCIA, ADEQUADA, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INOPONÍVEL DIFICULDADE DE CONTATO COM O CLIENTE OU FALHA NO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DA AASP - AGITADO ERRO DE DIRECIONAMENTO DA PETIÇÃO, INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE, NOS TERMOS DA LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL NO PRAZO DO ART. 2º DE REFERIDA NORMA (CINCO DIAS) - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - Consoante as dicções dos arts. 283, CPC, e 16, § 2º, LEF, escorreatamente utilizados como fundamentos da r. sentença, compete ao particular carrear os elementos essenciais à instrução da demanda, tratando-se de norma cogente.

2 - Diante da falha na instrução, determinou o E. Juízo *a quo*, em duas oportunidades, fosse o vício sanado, fls. 21/22, permanecendo inerte o particular.

3 - Despicienda a intimação pessoal da parte, vez que o art. 284, parágrafo único, Lei Processual Civil, afigura-se expresso ao estabelecer a decretação de inépcia, no caso de não atendimento à ordem para emenda da prefacial, sem a necessidade de provocação pessoal.

4 - Inoponíveis as alegações de dificuldade do Advogado em contactar o cliente ou ainda de logística, por residir em outra cidade, porquanto estes a serem problemas de ordem intrínseca do profissional, não do Judiciário.

5 - Como admitido pelo Causídico, houve publicação no Diário Eletrônico, restando ininvocável arguição de que teria havido falha no serviço da AASP, sendo dever do Advogado consultar ou eleger a melhor forma de conferir as publicações que saem em seu nome, mais uma vez sem qualquer atuação falha do Judiciário, tratando-se de percalço puramente privado, de âmbito exclusivo do subscritor do recurso, vênias todas. Precedente.

6 - Restando límpido dos autos o desatendimento a comando para regularização dos embargos, nenhum outro desfecho merece a demanda, do que a extinção processual estabelecida pela r. sentença. Precedente.

7 - Junto à apelação, fls. 40/44, carrou o particular petição e documentos, via fac-símile, informando erro de protocolo, quando então teria atendido ao comando para sanear o feito. Entretanto, tal a não socorrer o polo recorrente.

8 - A Lei 9.800/99 dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, tratando os seus artigos 1º e 2º sobre a implementação desta sistemática.

9 - Como dito, houve apenas apresentação da via em fac-símile, não da original, portanto inobservada, mais uma vez, a previsão legal.

10 - Cumpre registrar, então, ou inverídica a arguição de falha no sistema da AASP, ou então ocorreu consulta ao Diário Eletrônico da intimação que lhe apontada, cenário a rumar para o completo descontrolo do Advogado no trato das informações processuais, *data venia*.

11 - A relapsia do polo privado não se põe mitigada pelo invocado erro de direcionamento, pois, repise-se, desrespeitado restou o prazo para oferta da documentação original.

12 - Aquele *petitum* carece de requisito de admissibilidade, por intempestivo, afinal incontroverso o maltrato ao artigo 2º da Lei 9.800, portanto descumprida a estrita legalidade processual. Precedentes.

13 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005210-50.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ENTIDADE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011062-55.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ISAIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
EXCLUIDO(A) : I J DA SILVA ELETRICA -ME
No. ORIG. : 00110625520084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS INDEVIDOS - HOMONÍMIA - NEGATIVAÇÃO IRREALIZADA PELO INMETRO - INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ - SÚMULA 385 DO STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA -

IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1 - Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186 do CCB, a presença das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
- 2 - Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.
- 3 - O autor possui diversas restrições em cadastro de inadimplentes, revelando-se contumaz devedor, ao passo que a negativação litigada nenhuma surpresa lhe causou.
- 4 - Como bem lançado pela sentença, não existem nos autos provas de que o INMETRO tenha realizado a inscrição, bem assim presente divergência do valor da CDA para com aquele apostado no descritivo.
- 5 - A situação do ente demandante é distinta da daquele indivíduo que pontualmente cumpre suas obrigações e é surpreendido com a isolada/singular inscrição em cadastro de devedores.
- 6 - Se prosperasse a intenção indenizatória em prisma, demonstrar-se-ia *inobservado* o mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza".
- 7 - A matéria está pacificada pelo STJ por meio da Súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por *dano* moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Precedente.
- 8 - Foi oportunizada a possibilidade de o particular perscrutar acerca da inscrição litigada, sobre como foi parar na SERASA, *in exemplis*, quem fez o apontamento, recordando-se que este banco de dados é alimentado por diversas fontes, porém não requereu nenhuma prova específica, genericamente se manifestando à causa, deixou escoar preciosa conjuntura que poderia esclarecer a *quaestio*.
- 9 - Não decorrendo a inscrição por parte do INMETRO, sendo ônus do autor comprovar fato diverso, bem assim por se tratar de devedor com diversas outras anotações de débito em cadastro de inadimplente, nenhuma reparação, a título de morais danos, a ser devida.
- 10 - De insucesso a postulação para *apenamento* por litigância de má-fé, uma vez que o caso em pauta envolveu homonímia, situação geradora de confusão ao autor, podendo discutir o caso em Juízo, inciso XXXV do artigo 5º da CF, sendo que a improcedência de sua postulação, para o caso concreto, a não direcionar para aplicação de sanção, porque a não se extrair intento de ludibriar o Juízo.
- 11 - Improvimento à apelação e ao recurso adesivo. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031570-82.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031570-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP239621 MARCOS ELIAS JARA GRUBERT e outro(a)
	: SP125593B HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI
No. ORIG.	: 00315708220084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. MULTA SANCIONATÓRIA. DIRETOR DE NEGÓCIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO DO BRASIL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SUPOSTAMENTE IRREGULARES PRATICADAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser

possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).

3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, seja dominante no exame do direito discutido.

4. A irrisignação é voltada à cobrança de multa aplicada em procedimento administrativo que apurou a infringência aos artigos 8º e 9º da Circular BCB 2.677/96 c.c. inciso III da Resolução CMN 1.620/89, de modo a incidir a sanção do art. 44, § 2º, da Lei 4.595/64.

5. Caso em que discute-se a legalidade de procedimento administrativo, que culminou na aplicação de pena pecuniária ao Diretor da Área Internacional do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 25.000,00, com base no art. 44, da Lei nº 4.595/64, em razão da falta de adoção das medidas prudenciais na intermediação de operações de câmbio realizadas entre fevereiro e julho de 1997, na agência bancária de Santana do Livramento (RS).

6. O que se evidencia do procedimento administrativo é a tentativa de responsabilização objetiva do apelante, pelo só fato de ocupar cargo de diretoria da área responsável pelas operações de câmbio, pressupondo que lhe cabia coibir qualquer procedimento irregular, sem apresentar qualquer elemento ou prova que revele nexo de causalidade entre as irregularidades perpetradas na agência de Santana do Livramento, e a sua atuação na diretoria da instituição financeira, o que é vedado.

7. Dada a impossibilidade da imposição de responsabilidade sem a demonstração de base material para a relação de causalidade, resta inviável a execução fiscal da multa administrativa, em conformidade, de resto, com o que já decidiu esta Corte e Turma, em caso análogo, envolvendo as mesmas partes, com o reconhecimento de que não cabe exigir do embargante prova negativa de que não participou das irregularidades e transações que geraram a autuação.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033294-24.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.033294-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: LEFORT COML/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	: SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	: 00332942420084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OCULTAÇÃO DE IMPORTADOR EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI 1.455/1976. PERDA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA CONVERTIDA EM MULTA. DIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO IMPORTADOR OSTENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto às razões que orbitam em função da aplicabilidade da multa prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007 em oposição à prevista no §3º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, deve-se observar que a sanção de perdimento, nas operações de comércio exterior (importações, no caso dos autos) mediante interposição fraudulenta de terceiro, afeta o patrimônio do importador oculto, não o do terceiro interposto ("importador ostensivo"). Com efeito, pela própria concepção de que o agente que realiza a operação de importação não é o real destinatário dos bens, tem-se que, ao menos a princípio, a apreensão da importação não lhe causa prejuízo algum. É dizer, portanto, que se trata de cominação cujo sujeito passivo é o importador oculto.

2. A tese é reforçada ainda pela constatação de que o artigo 33 da Lei 11.488/2007, por sua vez, prevê pena específica ao importador ostensivo, que nada mais é que aquele que cede o nome (e, ocasionalmente, recursos) para realização de operação de comércio exterior, como prevê o tipo. Assim, tem-se, quanto à matéria em análise, um sistema que prevê sanções específicas para cada partícipe,

circunstância que, ante a vedação ao *bis in idem*, obsta a solidariedade passiva entre os sujeitos.

3. É forçoso que se conclua, portanto, que, na hipótese em que a pena de perdimento é convertida em multa, esta não pode recair sobre o importador ostensivo: a infração e correspondente sanção previstas no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, bem como a responsabilidade pela reparação do dano recaem, como observado, sobre o importador oculto.

4. Na hipótese em que a mercadoria, antes da conclusão do procedimento fiscalizatório, é liberada mediante garantia, esta pode ser executada pelo Fisco, independente de quem a tenha prestado. É o que se deriva logicamente do fato de que a caução, no caso, é prestada para garantir o Fisco, e assim, desobstruir o frete dos bens ao destinatário; ou seja, a garantia se dá em favor do importador, que, como demonstrado, é o sujeito passivo da pena de perdimento. Desta forma, a caução substitui a constrição, a título de reparação, do patrimônio do real importador, prevista na legislação de regência, pelo que cabível sua execução.

5. Note-se que o quanto decidido a respeito do auto de infração apenso ao PA 10314-013.375/2009-04 é irrelevante à exigibilidade do crédito fiscal ora debatido, por tratar-se de atuação diversa. Os autos 10314.03151/2006-33 são apenas mencionados ante a constatação da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2 de que havia duplicidade de lançamento de tais débitos, exigidos em ambos os feitos em comento. Isto levou à anulação dos valores no âmbito do PA 10314-013.375/2009-04, o que, por óbvio, em nada influi, por si, na exigibilidade do débito nos autos 10314.03151/2006-33.

6. Amplamente demonstrada a hipótese do artigo 23, V do Decreto-Lei 1.455/1976 no caso dos autos. Como ressaltou a sentença, as conclusões alcançadas pelo Procedimento Especial de Fiscalização, sintetizadas na "Representação Fiscal para fins de inapetência" juntada pela própria embargante, são contundentes quanto à caracterização de interposição fraudulenta de terceiros na espécie.

7. Nem se diga que inexistente demonstração do dano ao erário causado pela infração apurada. A uma porque sequer cabível o argumento: o artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 *presume* o dano nas hipóteses em que elenca; trata-se de juízo realizado de antemão pelo próprio legislador, em típico caso de prevenção geral positiva. A duas, porque, de toda a forma, evidente verdadeira miríade de situações configuradoras de dano, como, por exemplo: *i)* o importador oculto de produto industrializado elide a sua equiparação a estabelecimento industrial para fim de incidência de IPI na importação; *ii)* a entrada irregular da mercadoria impede, da mesma forma, o devido recolhimento dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre a operação; e *iii)* o patrimônio do real importador resta imune a todo o acompanhamento fiscal da operação. Afora, ainda, o risco de utilização do expediente para lavagem de dinheiro, entre outras tantas hipóteses.

8. Não há que se falar que o artigo 33 da Lei 11.488/2007 revoga ou prevalece sobre a sanção prevista no artigo 23, §1º do Decreto-Lei 1.455/1976, vez nada obsta que coexistam, porque direcionadas a sujeitos diversos.

9. Não obstante a configuração clara de interposição fraudulenta de terceiro, caracterizando dano ao erário e ensejando a sanção de perdimento da mercadoria ao importador, a EF 0026777-37.2007.4.03.6182, padece de vício, porque direcionada a sujeito que não detém legitimidade passiva para figurar como devedor do título em cobro, ensejando a procedência dos presentes embargos. De fato, a LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., resta claro, atuou, nos fatos que originaram o débito exequendo, como terceira interposta, e não na condição de importadora oculta, razão pela qual não responde pela multa decorrente da conversão da pena de perdimento em multa.

10. Qualquer exame quanto ao PA 10314.011926/2005-63 (pertinente à representação para declaração de inapetência do CNPJ da embargante) foge ao escopo e delimitação do presente feito, por se tratar de matéria alheia ao título executivo, que já consta como objeto da AO 0015369-91.2013.4036100, em grau de apelação (vencida, em primeiro grau, a ora embargante), como revela consulta ao sistema informatizado de tramitação de processos deste Tribunal. Como já referido, a partilha de provas entre os feitos não enseja qualquer vínculo causal entre as atuações, pelo que é indiferente a estes embargos o desenlace de questão alheia ao crédito exequendo.

11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014298-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENTALCENTER COM/ E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.012373-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constatando-se a ocorrência de recolhimento de parte da exação, é cabível a retificação da CDA, não havendo necessidade de substituir-se o título.
2. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028014-47.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.041382-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA e outros(as)
: LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: PEGASO TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 96.00.28014-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. SÓCIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RENDA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica contradição alguma na espécie.
2. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
3. *In casu*, o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de reconhecer a impossibilidade de se efetuar o encontro de contas entre crédito e débito que não sejam da mesma pessoa, física ou jurídica.
4. As figuras de contribuinte e responsável tributário (notadamente o responsável por substituição, tal como se dá nas retenções na fonte) não se confundem, embora ambos sejam sujeitos passivos da obrigação tributária.
5. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelas embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
6. Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
7. A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003468-71.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003468-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIZ DE ALMEIDA RENOVATO
ADVOGADO : MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00034687120094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NA DÉCADA DE 70, DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO - ALEGAÇÃO DE TRAUMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE ORDENS SUPERIORES - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - DECRETO 20.910/32 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 2 - Bem andou a sentença pois, para o caso narrado na inicial, diante de agitados constrangimentos ocorridos durante a prestação de serviço militar obrigatório, na década de 70 (ajuizamento desta em 2009), flagrante que ultrapassado o lustro elencado no Decreto 20.910/32, passando ao largo da condição de anistiado político.
- 3 - *Impresente* ao feito mínima demonstração de ocorrência violação a direito humano sofrido pelo autor, a conceber, então, interpretação nos moldes apresentados recursalmente.
- 4 - Se algum abalo passível de indenização ocorreu, este foi suplantado pelo evento prescricional, entendimento que tal adotado por esta Corte. Precedentes.
- 5 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003555-27.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003555-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ZENILDO PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO : MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00035552720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NA DÉCADA DE 70, DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO - ALEGAÇÃO DE TRAUMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE ORDENS SUPERIORES - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, DECRETO 20.910/32 - IMPROCEDÊNCIA

AO PEDIDO

- 1 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 2 - Bem andou a r. sentença, pois, para o caso narrado na inicial, diante de agitados constrangimentos ocorridos durante a prestação de serviço militar obrigatório, na década de 70 (ajuizamento desta em 2009), flagrante que ultrapassado o lustro elencado no Decreto 20.910/32, passando ao largo da condição de anistiado político.
- 3 - Impresente ao feito mínima demonstração de ocorrência de violação a direito humano sofrido pelo autor, a conceber, então, interpretação nos moldes apresentados recursalmente.
- 4 - Se algum abalo passível de indenização ocorreu, este restou suplantado pelo evento prescricional, entendimento que tal adotado por esta Colenda Corte. Precedentes.
- 5 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007513-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007513-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CSLL. ART. 17 DA LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia e, por outro lado, atende aos princípios da solidariedade e da universalidade. Precedentes do STF.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

2009.61.00.010414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
 ADVOGADO : SP249636A IVAN TAUIL RODRIGUES e outros
 : SP206778 EDUARDO MOLAN GABAN
 APELANTE : UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A
 ADVOGADO : SP172601 FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO e outros
 : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL
 APELANTE : ABRETI
 ADVOGADO : SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro
 APELANTE : KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
 ADVOGADO : SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro
 : SP221632 GABRIEL NOGUEIRA DIAS
 APELADO(A) : União Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
 No. ORIG. : 00104145620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE APURAÇÃO DE CARTEL NO SETOR DE AGENCIAMENTO DE FRETE INTERNACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA JAS - PRESENÇA DE ROBUSTEZ AOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA ILÍCITA - AUSENTE ILEGALIDADE AO ACORDO DE LENIÊNCIA E DE IMPEDIMENTO À SUA ADOÇÃO, PORQUE INCOMPROVADO QUE A EMPRESA DENUNCIANTE ERA A "LÍDER" DA CONDUTA INFRACIONAL - DEFESA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOTADO DE ESPECIFICIDADE E PREENCHIDO SEGUNDO OS REQUISITOS LEGAIS - MANTIDA A PROCEDÊNCIA AO PEDIDO CAUTELAR - IMPROVIDOS OS APELOS

1. No que se refere à ilegitimidade ventilada pela empresa JAS, a título exemplificativo, cita-se a mensagem eletrônica assinada por François-Xavier Mollet, Diretor da empresa no Brasil, em que expressamente concorda com a elaboração de "carta de desagravo" a ser emitida para a Varilog a respeito do descontentamento das demais companhias, em razão daquela ter negociado tarifas aéreas diretamente com um cliente, quando então estaria aberto um "precedente (sic) perigoso" em tal negociação, dando a entender que a Varilog cometeu, assim, um erro ao livremente negociar seu preço.
2. Patente a ligação da JAS com os fatos alvo de investigação pela Secretaria de Direito Econômico.
3. Por igual, aos limites desta cautelar, a participação da ABRETI também se extrai do documento acima retratado, vez que solicitada a intermediação da Associação para que o "desagravo" fosse encaminhado à Varilog, portanto, em tese, a entidade, que representava as empresas, compactuaria com o "acerto de preços" entre os participantes, então "condenável" o agir da Varilog por destoar do quanto "correto", segundo os anseios das demais empresas do ramo de frete.
4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Entretanto, este fenômeno não restou configurado à espécie.
5. Tal como mui bem frisado pelo CADE e pelo MPF, há indícios de que a conduta tenha se encerrado no ano 2007, sendo que a Lei 8.884/94, em seu artigo 28, dispunha sobre a prescrição quinquenal para apuração de delitos desta ordem, contada da data da prática do ilícito ou, no caso de infrações permanentes ou continuadas, do dia que tiver cessado, mantendo a Lei 9.873/99, art. 1º, a mesma disposição.
6. Tratando-se de investigatório de 2009 (procedimento de averiguação preliminar 08012.001183/2009-08), em face de condutas que se perpetuaram no tempo, ao que da fase apuratória se extrai, límpida a inoccorrência de transcurso de prazo. Precedente.
7. Incumbe enfatizar-se sobre a índole cautelar da presente ação de busca e apreensão, a qual se traduz em mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, para subsidiar procedimento investigatório de apuração de cartel, no setor de agenciamento de frete internacional, segundo procedimento de averiguação sigilosa instaurado.
- 8 De logo, pois, realça-se o seu cunho instrumental, pois visa à arrecadação de elementos probatórios a lastrear procedimento com a finalidade própria de apurar ilegalidade incorridas.
9. Por este motivo, afasta-se qualquer pretensão dos recorrentes na incursão meritória sobre a existência ou não do suposto cartel entre as empresas, porque, repita-se, tal instrumento a unicamente servir para a colheita de provas, que serão futuramente analisadas e servirão de embasamento ao feito principal.
10. Evidente que os argumentos tecidos sobre a confissão de ex-diretor financeiro da reclamada (DHL), de que teria sido coagido pela empregadora a firmar acordo de leniência, assumindo a participação em cartel e acusando terceiros de serem copartícipes, objetivando prejudicar concorrentes, inclusive com pagamento de um milhão de reais ao seu ex-empregado, para que o processo fosse encerrado, o que comprometeria a validade dos atos praticados com base no referido acordo, a refletir mérito sobre a ocorrência ou não do cartel, logo refugindo ao palco da cautelar.

11. Mui bem ponderou o MPF, fls. 1.909: "Ora, pelo visto, só há acordo de leniência com quem participou da infração e não apenas se compromete a cessá-la, como a fornecer provas sobre sua prática. Nesse sentido, torna-se ilógica a alegação dos apelantes de imputação da prática da infração por parte de empresa beneficiária do acordo, como forma de desqualificar este. Além disso, eventual coação na assinatura desse acordo deve ser objeto de confronto das provas dali oriundas, se também inconsistentes ou falsas. Daí porque, ao contrário de enfraquecer, somente reforça a necessidade de análise das mesmas provas, obtidas por medidas judiciais como a presente.".
12. Se houve coação ou declaração inverídica, haverá necessária incursão a respeito, no momento oportuno, não na presente cautelar, medida preparatória e ancorada em fortes indícios de irregularidades.
13. Chama atenção, também, a veemência e vigor com que os réus bradam nesta demanda, aparentando receio, vênias todas, de que os fatos sejam desanuviados, situação que não ocorreria se nada tivessem a temer, afigurando-se tais posturas mui suspeitas, mais uma vez somente reforçando a necessidade e eficácia do presente procedimento, com o fito de elucidar, sem dúvidas, sobre a existência (ou não) de prática anticoncorrencial, vedada pelo ordenamento, prejudicial a todo o meio comercial do gênero e aos consumidores.
14. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
15. Diante do todo presente ao feito e acerca da gravidade dos fatos apurados, nenhum reparo a merecer a r. sentença, que abordou a totalidade das nuances litigadas.
16. Em relação às teses de que ausentes elementos suficientes à instauração do procedimento investigativo, tal suscitação a destoar dos robustos meios probantes ao feito carreados, nos termos da exuberante fundamentação procedida pelo E. Juízo *a quo*, na r. decisão que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão, fls. 1.000 e seu verso, merecendo transcrição, neste julgamento, da mensagem eletrônica de lavra de Wagner Brito, vinculado à empresa UPS SCS, fls. 915: "*Acredito que todos seremos impactados com custos adicionais para atender esta exigência, acredito que devemos ter um custo fixo e repassarmos (sic) em grupo aos clientes pois como associação temos como faze-lo sem ter de negociar, gostaria de uma posição de todos, Grato*"
17. Como visto, além do acordo de leniência, que traz minúcias sobre os fatos investigados, fls. 80 e seguintes, há nos autos sólidos indícios de irregularidade, assim não se trata de procedimento especulativo, sem objetivo, mas de trabalho do órgão governamental lastreado em hígido contexto fático.
18. No que respeita ao acordo de leniência, o art. 35-B, da Lei 8.884/94, vigente ao tempo dos fatos, previa a possibilidade de redução de penalidade aplicável, para os casos de contribuição com investigação em processo administrativo.
19. Nenhuma incompatibilidade ao sistema jurídico a se flagrar de referido normativo, vez que o próprio preceito previu a possibilidade de atenuação de sanção para situações em que a delação surtisse eficácia na apuração de ilegalidades, não se tratando de afastamento de jurisdição, porquanto a mitigação de pena não é aplicada pela autoridade administrativa, mas esta está vinculada ao permissivo legal, o qual em estrita consonância com o princípio constitucional da legalidade, art. 5º, II, e caput do art. 37.
20. Trata-se de mecanismo semelhante à delação premiada, tanto quanto à atenuação de pena no caso de confissão, do indulto, da anistia e da graça previstos no Código Penal, logo nenhuma inovação no ordenamento. Precedente.
21. O agir da União encontra legal respaldo na previsão do art. 35-A, Lei 8.884/94, que dispunha competir à "Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal."
22. Objetivamente harmônica a previsão da Lei de Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica com os Princípios Gerais da Atividade Econômica erigidos na Carta Magna de 1988, art. 170, IV.
23. A norma infraconstitucional nada mais fez do que instrumentalizar o mecanismo para que o Estado pudesse proteger a livre concorrência e a economia local de condutas abusivas, em prejuízo da coletividade.
24. No que concerne ao suscitado impedimento de celebração do acordo de leniência, nos moldes do § 1º, do art. 35-B, pelo fato da empresa DHL (denunciante) ser a líder da conduta infracional, tal também não merece acolhida.
25. Como mui bem destacado pela União a fls. 1.682 e seguintes, os indícios que levaram à instauração do procedimento investigativo não apontam a que a DHL "liderou" as tratativas, ao contrário, havia participação concorrente de várias empresas do segmento : deste modo, o fato da DHL ser a maior empresa do ramo, em termos de movimentação, consoante os autos, necessariamente não traduz seja ela a única ou a "cabeça" do possível conluio na estipulação de preços, por este motivo sem sustentáculo o óbice legal apontado, em reiteração destacando-se que todo o mérito aqui a ser desanuviado no processo principal, não nesta cautelar de busca e apreensão, assim a aqui não se descer a juízo de culpabilidade.
26. No atinente à apreensão de documentos e demais elementos, primeiramente de se ressaltar quadro peculiar, onde a se flagrar "brigando" as empresas JAS e UPS SCS na defesa de direito pertencente a outrem (documentos de Advogado sem ligação com a empresa/sigilo profissional envolvido, bem como sobre o apresamento de documentos de empresas do grupo): ou seja, claramente a intentarem os insurgentes por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização em lei específica, artigo 6º, CPC, o que não se dá na espécie.
27. Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.
28. Sequer admissível se adentre aos correlatos ângulos de mérito levantados, cuja defesa evidentemente incumbente a seu titular, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotado de personalidade jurídica própria, assim no particular como visto ausente, junto ao ordenamento, qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia em pauta, na espécie equivocadamente exercida pelos réus/pessoas jurídicas recorrentes em questão.
29. Se ocorreu apreensão de documento de Advogado sem qualquer relação com o processo investigativo, compete ao Causídico buscar o seu direito; se apreendidos documentos de empresas do grupo da UPS SCS, tais a possuírem personalidade jurídica e a deverem buscar por proteção a seus bens, com efeito.

30. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida com o seguinte teor, fls. 1.001: "Objetivo: fitas de vídeo e áudio, quaisquer documentos, papéis de toda natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos que estejam em poder das cores abaixo descritas ou de seus funcionários e corpo diretivo na localidade em que realizada a diligência, que guardem relação com a investigação feita no Procedimento de Averiguação preliminar sigilosa da SDE nº 08012.001183/2009-08"
31. A fls. 1.398, verso, o MM. Juízo a quo consignou: ... após uma análise da autoridade administrativa competente, e verificada a sua impertinência, deverão ser novamente lacrados e devolvidos, preservando o devido sigilo, sobretudo aqueles de natureza confidencial."
32. Diferentemente do quanto defendido pelos recorrentes, o comando judicial não foi genérico, mas determinado ao propósito intrínseco da investigação em tramitação na Secretaria de Direito Econômico, afigurando-se evidente e necessária a apreensão de documentos físicos, arquivos magnéticos e computadores.
33. Prosperasse a tese dos insurgentes, a apreensão teria o seu foco esvaziado, porquanto a cata de documentos, sejam físicos ou insertos em meio informático, a justamente ser o núcleo do objetivo da medida, buscando-se por provas da prática de ato ilícito.
34. Soubesse a União que as provas estão no computador "A", patente que indicaria tal máquina, até mesmo para facilitar o seu próprio serviço, todavia a informação é desconhecida, por isso a necessidade e a plausibilidade de apreensão, segundo a forma como decretada, ora pois.
35. Se a União tivesse conhecimento de que existe uma agenda com anotações incriminadoras na primeira gaveta da mesa "Y", por evidente faria a direta discriminação, a fim de não perder tempo, por óbvio, tudo a rumar em seu desfavor se, "por capricho", não declinasse a exata localização do objeto perseguido, como se observa (mais uma vez, ora pois).
36. Não se falar em ilicitude no mandado de apreensão expedido, consoante a v. jurisprudência, por símile. Precedente.
37. A apreensão decorreu de autorização judicial, incorrendo abuso de direito, consoante o específico quadro dos autos, tendo a r. sentença mui bem destacado que o sigilo de correspondência invocado é relativo, não absoluto, o que de todo acerto, diante da prevalência do interesse público ao privado, exegese basilar ao sistema normativo constitucional. Precedente.
38. A empresa Kuehne noticiou que a União devolveu a documentação física considerada irrelevante à apuração, fls. 1.672, isso após apreciação.
39. Sua grita para devolução dos arquivos eletrônicos insubsiste, porque segue a mesma lógica da praticada em relação aos documentos em papel: tão logo a SDE tenha uma posição a respeito, restituirá os elementos informáticos à parte.
40. O próprio referido apelante aponta que as informações eletrônicas totalizam 35 Gb, que, juntados, corresponderiam a 70 mil volumes de autos ou 200 toneladas de papel, assim pertinente a possível demora na análise de toda esta gama de informações, por evidente.
41. Frise-se que o Julgador não está obrigado a manifestar-se, em minúcias, sobre todos os pontos trazidos pelas partes, quando presente fundamentação suficiente à resolução do processo: logo, consoante o todo até aqui estatuído e em apreciação à celeuma posta à apreciação, de rigor o improvimento às apelações, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. Precedente.
42. Presentes se situam sólidos elementos à decretação da presente medida de busca e apreensão, resguardando-se, bem assim, o mais das disceptações aos concretos pontos a serem apurados no processo principal, investigador de possível cartel, quando naquela via (então) todos os meios em direito permitidos serão ofertados para o escorreito deslinde da controvérsia.
43. Improvimento às apelações. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009412-36.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.009412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TOMSON TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : SP250494 MARIVALDO DE SOUZA SOARES e outro(a)
No. ORIG. : 00094123620094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 151, VI DO CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1 - A significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, ao tempo do ajuizamento dos embargos nenhum óbice repousava ao prosseguimento da execução fiscal, consoante os elementos probatórios presentes ao feito e ao tempo em que travada a controvérsia.
- 2 - Em que pese tenha tentado o contribuinte parcelar seu débito em abril/2009, não há aos autos prova de que este tenha sido homologado/deferido, ao contrário, tal como elucidado pela Fazenda Nacional, este pleito não foi aceito.
- 3 - O mero pedido de parcelamento de débitos não tem o condão de produzir o desejado efeito suspensivo à exigibilidade do crédito, estando a matéria inserta no rito dos Recursos Repetitivos, artigo 543-C do CPC, REsp 957.509/RS. Precedente.
- 4 - Patente que o polo contribuinte não gozava do benefício fiscal ao tempo em que ajuizada a execução fiscal, 26/5/2009, por tal motivo naufragando seu intento por reconhecimento de suspensão da exigibilidade da cobrança impediendo ao ajuizamento.
- 5 - Noticiou a União, por outro lado, houve novo pedido parcelador em novembro/2009, folha 79, item 2.2, e que teria suspenso a exigibilidade do crédito, assim desautorizada se põe a marcha do executivo em foco, ante a superveniente causa suspensiva.
- 6 - Embora não possa o exequente prosseguir com a execução, descabida se põe a extinção da cobrança, pois, na espécie, cabível somente sua suspensão, porque, se descumprido o acordo, evidente a possibilidade de prosseguimento da exigência, matéria também já apreciada sob o rito do artigo 543-C do CPC, REsp 1.331.965/DF. Precedente.
- 7 - Tendo-se em vista o decurso do tempo, se não mais existente qualquer causa suspensiva, poderá a União prosseguir com a cobrança, tudo a ser verificado perante o Juízo *a quo*, no feito executivo.
- 8 - Provimento à apelação, reformada a sentença para julgamento de improcedência aos embargos, na forma aqui estatuída, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168 do TFR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002697-60.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.002697-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: PNEUS ITAPEVENSE LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17, DA LEI Nº 11.033/04. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica.
3. O artigo 17, da Lei nº 11.033/04 não revogou o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03, visto que aquele concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de legislação especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005402-25.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00054022520094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO TRANSITADO EM JULGADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1 - De se assinalar que a Lei 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.
- 2 - Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos Médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais substâncias deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos.
- 3 - Sustenta a parte apelada (coerentemente) não necessitar da assistência de um técnico farmacêutico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas presta assistência à população.
- 4 - De se destacar a pacífica jurisprudência, consolidada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, vaticina que os dispensários de medicamento em hospitais e assemelhados não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico (trânsito em julgado em 14/9/2012). Precedente.
- 5 - É explícita a dicção do artigo 15 da Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda o caso da parte aqui apelada, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, como reconhecido pelo próprio Conselho em sua peça de apelo, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível.
- 6 - Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está o Município a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (artigo 1º da Lei 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.
- 7 - A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrente, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, artigo 37 da CF.
- 8 - Não prospera a argumentação do polo exequente, ora apelante, de que a presença de técnico farmacêutico seja indispensável ao funcionamento de dispensário de medicamentos, ausente, por cristalino, qualquer ofensa à isonomia ou à dignidade da pessoa humana, ambas asseguradas através garantia à Saúde (artigo 6º da CF), preservada com a manutenção da enfocada unidade.
- 9 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002270-54.2009.4.03.6113/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE espólio
ADVOGADO : SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022705420094036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.
3. Entende a Corte Superior que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva.
4. A presente ação foi ajuizada em 26/08/2009, referente a débitos inscritos em dívida ativa em 02/12/2008. Porém, restou comprovado que o responsável tributário faleceu em 13/11/2001, bem antes da ocorrência da inscrição dos débitos objeto dos autos.
5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal do DNPM desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-31.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.002957-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : MAURICIO ARANTES
ADVOGADO : SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00029573120094036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AMBIENTAL - MULTA POR DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MEDIANTE A CONSTRUÇÃO DE REPRESA - CONTRATO DE PARCERIA RURAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARCEIRO - MULTA DE MORA DE 20%: LICITUDE - MATÉRIA JULGADA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 582461) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - De fato, configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.

- 2 - No presente caso, o polo apelado foi autuado por interferir em área de preservação permanente, tendo construído, indevidamente, uma represa sem autorização, fls. 111, comportando a r. sentença reforma, porque responsável o polo recorrido pela infração ambiental flagrada.
- 3 - Com efeito, segundo lançado na prefacial e também sustentáculo da defesa administrativa apresentada, fls. 37, Maurício se intitulou parceiro rural do proprietário Jonas Arantes, que é seu irmão, fls. 86, sexto parágrafo.
- 4 - Nesta ordem de ideias, o Decreto 59.566/66 estipula, em seu art. 1º, que o arrendamento e a parceria são contratos agrários, para fins de posse e uso temporário da terra entre o proprietário e aquele que exerça atividades na gleba.
- 5 - Por sua vez, o art. 3º de referido Diploma a tratar do arrendamento rural, avença pela qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo do imóvel, incluindo ou não bens, mediante alugueres.
- 6 - O pacto de parceria rural, art. 3º, também impõe a cessão de imóvel rural, por tempo determinado ou não, com cessão de bens ou não, para fins de exercício de labores especificados, por meio da partilha dos riscos inerentes à atividade.
- 7 - Em suma, a diferença entre o arrendamento e a parceria consiste na divisão ou não dos riscos do exercício da atividade rural, sendo que, nos contratos de arrendamento, o proprietário recebe retribuição certa, na forma de aluguel, sem participar dos riscos do negócio, característica esta última inerente à parceria.
- 8 - Frise-se, por seu giro, que em ambos os contratos existe a necessidade de observância à conservação dos recursos naturais, a teor do art. 13 do Decreto 59.566/66.
- 9 - Logo, afigura-se cristalina a responsabilidade solidária do polo embargante que, na modalidade de parceria, explorando o imóvel, está sujeito ao cometimento de infrações ambientais, tal como constatado pelo IBAMA.
- 10 - Em outras palavras, mui cômoda a arguição de não ser o proprietário da gleba, pois Maurício estava no local em que as obras danificadoras ao meio ambiente se perfizeram, concorrendo direta e indiretamente para a infração flagrada, seja por ter cumprido ordem de seu parceiro, seja por ter agido *sponte propria*.
- 11 - Prosperasse a tese privada, bastaria a qualquer proprietário de área rural, que pretendesse infringir a legislação ambiental, firmar contratos de parceria rural para se eximir do ônus, recordando-se que esta modalidade deixa clara a mútua cooperação, pois os riscos da atividade são divididos, portanto cristalina a responsabilidade, sim, do embargante, "improsperando" agitada ilegitimidade.
- 12 - Por outro lado, não há demais provas aos autos capazes de alterar o cenário da lide, sendo que a agitada parceria pode, até mesmo, ser um subterfúgio para escapar da multa aplicada, não importando já havia represa ali há anos ou que foi feita por terceiro, tendo a Fiscalização flagrado o ilícito no momento da visita ao local dos fatos; instado o particular a produzir provas, fl. 63, ficou silente, fl. 68 e seguintes.
- 13 - Destarte, restou demonstrado que o polo executado concorreu para a prática do ilícito ambiental, gozando a autuação de presunção de legitimidade (recorde-se não foi requerida a produção de outras provas), aplicando-se à espécie as disposições dos arts. 2º e 3º, único parágrafo, Lei 9.605/98.
- 14 - Ao norte da configuração da responsabilidade de Maurício, os v. precedentes jurisprudenciais, por *símile*. Precedentes.
- 15 - Por fim, reflete a multa moratória (no percentual de 20%, fl. 60 - tema agitado na prefacial, mas não tratado pela r. sentença) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
- 16 - Neste cenário, quanto à alegada excessividade, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Precedentes.
- 17 - Provimento à apelação, reformada a sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertendo-se a sujeição sucumbencial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002309-45.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.002309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : SP293515 CARLOS EDUARDO DEVÓS DE MELO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. REMESSA DA GUIA DE COBRANÇA AO CONTRIBUINTE. CDA. PRESUNÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO ABALADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. Assim como na cobrança de taxas municipais, no caso de cobrança da tarifa pela prestação de serviços de água e esgoto, a remessa pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou.
3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 04 (execução fiscal de n.º 0001845-21.2009.403.6115 - em apenso), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008544-16.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085441620094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DE VALORES PENHORADOS. VIA SISTEMA BACENJUD. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora seja cediço que a penhora em dinheiro tem preferência sobre a constrição de outros bens, não se pode estender a constrição para a eventual garantia de outras execuções fiscais. A preservação da constrição nestes autos, tal como pretendida pela União, consiste em mecanismo impróprio para pagamento de débitos, tendo em vista que os mesmos não guardam relação com os valores bloqueados. Tal procedimento, aliás, é vedado expressamente pelas Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem respeito à impossibilidade de utilização de mecanismos coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.
2. O Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

2009.61.20.006807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANETE PAULINA PALOMBO
ADVOGADO : SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00068077220094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - COMUNICADO DO INSS INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE VALORES ATRASADOS A RECEBER - NEGATIVA DE PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR - EXPECTATIVA DE DIREITO, O QUAL DEMANDAVA A IMPLEMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES - DISSABOR NÃO INDENIZÁVEL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1 - De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o art. 186, CCB, a presença das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles.
- 2 - Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (*quod non est in actis non est in mundo*). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria (na modalidade omissão), a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.
- 3 - Com efeito, traçando a parte demandante seu raciocínio ao rumo de que o envio de comunicados, fls. 08/09, informativos de direito a recebimento de valores atrasados, teria lhe ocasionado moral dano, cai por terra qualquer intento indenizatório diante da falta de comprovação de submissão de qualquer exposição pública nem a situação vexatória.
- 4 - A título ilustrativo, a v. jurisprudência tem o entendimento de que o recebimento equivocado de aviso de cobrança não tem qualquer força lesiva à honra subjetiva do destinatário, diante da natureza privada da comunicação (seu conteúdo somente é publicizado para outrem se a pessoa assim o fizer, diante do sigilo das correspondências, constitucionalmente estabelecido), traduzindo-se tal situação, no máximo, em aborrecimento e dissabor, sentimentos que tais impassíveis de indenização. Precedentes.
- 5 - Ou seja, para o caso concreto, a comunicação enviada pelo INSS apenas indicava virtual existência de valores a serem recebidos, constando expressamente do documento que "... a revisão, bem como o pagamento do benefício reajustado e a diferença dos atrasados, ficará condicionada à entrega do Termo de Acordo ou de Transação Judicial nos locais indicados", fls. 08/09.
- 6 - É dizer, inoponível tenha a parte apelada envidado esforços na busca daqueles valores - se era de seu interesse, evidente assim deveria agir - porquanto a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, de modo que, se equívoco houve no encaminhamento do comunicado, de todo o acerto a negativa de pagamento ao tempo dos fatos, sob pena de causar dano ao Erário.
- 7 - Assim, não tivesse havido negativa, o cenário que se descortinaria seria o recebimento indevido pela segurada para, ao depois, o INSS buscar o ressarcimento, quando então alegaria a recorrida que a verba tem cunho alimentar, situação que, por erro da autarquia, ensejaria a irrepetibilidade, consoante o tem chancelado o Judiciário, então o prejuízo aos cofres públicos estaria consolidado.
- 8 - Entrementes, como dito pela parte apelante, se ao tempo dos fatos negado o recebimento, embora tenha sido comunicada da existência de valores, ainda possível a discussão sobre a verba pelas vias adequadas, momento no qual poderá(ria) se aferir a existência ou não do direito, sem qualquer prejuízo à autora, que, se satisfeitas as condições, receberia o dinheiro, monetariamente atualizado. Portanto, o caso em prisma causou, vênias todas, mero dissabor à demandante, não sendo devida nenhuma reparação por danos morais, porque não configurados. Precedentes.
- 9 - Em razão da sucumbência, está sujeito o polo privado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 24.
- 10 - Provimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

2009.61.24.002425-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO LOPES
ADVOGADO : SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00024252420094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão pronunciou-se devidamente sobre a controvérsia posta nos autos, não havendo que se falar em omissão, visto que todas as questões trazidas pelas partes foram apreciadas.
2. O intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
3. Frise-se, ainda, que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
4. Em suma, o acórdão proferido não é omisso, o que se percebe é que a embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou totalmente a tese por ela defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim, e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

2009.61.82.002713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00027138920094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. COBRANÇA DE DÉBITOS DE DIFERENTES FATOS GERADORES E TRIBUTOS. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da alegação de que a execução fiscal tratou de diversos fatos geradores e tributos, não houve violação ao devido processo legal, pois houve oportunidade de defesa, tendo sido exercido de forma plena o contraditório em face da cobrança ajuizada, pelo que inexistente a ofensa ao artigo 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, CF.
2. Assente na jurisprudência que não é nula a CDA pelo fato de cumular a cobrança de mais de um tributo e exercício.
3. Quanto à alegação de nulidade da CDA, por falta de procedimento administrativa, verifica-se que manifestamente infundada a pretensão, à luz do consagrado na Súmula 346/STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal*

constitui o crédito tributário, dispensa da qualquer outra providência por parte do fisco".

4. Acerca da prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, conforme o *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita as causas legais de interrupção, sendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição é contada da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
5. Considerando as datas de entrega das DCTF's, em cotejo com a propositura da execução fiscal em 27/04/2006, na vigência da LC 118/2005, a prescrição restou interrompida com a ordem de citação (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), em **30/05/2006**. Logo, não existe a prescrição integral, pleiteada na apelação da embargante, porém a execução fiscal é válida somente para créditos tributários constituídos, pela entrega da DCTF, a partir de **30/05/2001**, sendo atingidos pela prescrição os débitos fiscais referentes às declarações entregues em 28/05/1997, 28/05/1998, 11/08/1999, 11/02/2000 e 24/10/2000, conforme decidiu a sentença, ainda que adotando data de referência distinta, mas sem alteração de resultado, de modo a demonstrar a manifesta improcedência do pedido de reforma.
6. Também infundada a alegação de inviabilidade da execução fiscal, seja em razão de recurso administrativo com suspensão da exigibilidade, seja porque supostamente compensados os créditos tributários executados, pois o PA 11.610.010880/2002-31, no qual as declarações de compensação não foram homologadas (apenso), trata de débitos fiscais que não coincidem com os que são objeto da execução fiscal, ora embargada, conforme, inclusive, restou apontado pela PFN, sem qualquer demonstração em contrário.
7. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006933-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANDRE LIEUTAUD e outros(as)
: PATRICK LIEUTAUD
: CONSUELO ANGELE LIEUTAUD
ADVOGADO : SP047819 NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LITEUTAUD LTDA massa falida
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00272-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo.
4. No caso em tela, não verifico a ocorrência da nenhuma hipótese que demonstre o abuso de personalidade jurídica, haja vista que a falência constitui forma de dissolução regular da empresa.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017705-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00561-9 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS E DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações e dada a ausência de identidade das partes, não há que se falar em sucumbência recíproca e compensação.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do valor do trabalho prestado, não devendo ser exorbitante e nem ser rebaixado a níveis demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. A remuneração do advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. Cumpre destacar que o risco da ação é sempre da parte autora, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, em relação aos sócios, não se verificou, sendo imputável a conduta à parte autora para fins de responsabilidade e causalidade processual.

3. O arbitramento da verba honorária dentro dos parâmetros legais permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Conforme precedentes desta Turma, é adequado o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual variável de 10% a 20% sobre o valor atual da condenação, conforme dispõe o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC, ao passo que nas hipóteses descritas no parágrafo 4º da mesma norma, essa verba, deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros legais.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

2010.61.00.022307-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ITARAI METALURGIA LTDA
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00223071020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

2010.61.05.016467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00164670420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 1º DA LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA Nº 06/09 LEGALIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. A Portaria Conjunta nº 06/09 não inovou em face da legislação que regula o parcelamento pretendido pela impetrante, reiterando tão somente o disposto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, que estabeleceu o prazo para consolidação dos débitos tributários a serem parcelados.

3. O parcelamento é uma faculdade do contribuinte, caracterizando-se como uma benesse prevista em lei, a qual adere voluntariamente, com a observância dos termos e condições previstos em legislação específica.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005431-53.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.005431-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: ZEQUINHA AVES FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	: SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
	: SP159402 ALEX LIBONATI
APELADO(A)	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP339232A HENRIQUE CHAIN COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00054315320104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA RECEITA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - Premissa a tudo se revela a recordação sobre a natureza cognoscitiva, inerente à ação em prisma, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a comprovar o seu direito, como ônus elementar.

2 - Desprovida de juridicidade a presente apelação, porquanto, limpidamente, assentou a sentença que nenhum documento foi carreado aos autos, em que pese tenha sido oportunizada a juntada de elementos.

3 - O petitório de fls. 41, apócrifo, e sem atendimento ao comando para regularização, fls. 42-v, por isso desconsiderado pelo r. sentenciamento, no qual se pleiteou a exibição de documentos pela Eletrobrás, por não ter logrado êxito na via administrativa, ressentido-se de qualquer plausibilidade, porque não provado houve negativa de exibição, ao passo que, inobstante este fato, configura dever do requerente instruir os autos demonstrando, ao menos, foi contribuinte do empréstimo e em qual período, documentação de sua alçada, não da Eletrobrás.

4 - Diante da absoluta ausência de elementos, plena a desobediência do inciso I, do art. 333, CPC, de todo o acerto a sentença, que deve ser mantida, em sua integralidade. Precedentes.

5 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-54.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004680-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046805420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Por outro lado, verifica-se que após a certificação (f. 732) de que os embargos à execução foram opostos sem o oferecimento de garantia ao processo executivo, o MM. Juiz de primeiro grau concedeu a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de bens à penhora para garantia do processo principal. Porém, não houve qualquer manifestação por parte da embargante, conforme a Certidão de f. 733-v.
3. De outra face, não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade.
4. Quanto à prescrição, embora seja matéria aferível de ofício, descabe sua análise direta por esta Corte na forma do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo a questão ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, desde que produzida prova documental hábil ao reconhecimento do aludido instituto. Nesse sentido, já decidiu esta Terceira Turma em caso análogo: "*AC 2006.61.82.031286-4, Relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 28/8/2008*".
5. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004878-91.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOAO CARLOS PAPA e outro
: EUNICE BORGES PAPA
ADVOGADO : SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO e outro
No. ORIG. : 00048789120104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. BAIRRO BEIRA RIO NA CIDADE DE ROSANA/SP. RANCHO DE LAZER. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARTIGO 2º DO CÓDIGO FLORESTAL. FAIXA DE 500 METROS DO NÍVEL NORMAL DO RIO. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

1. Presente a legitimidade passiva dos réus, consoante demonstram os documentos acostados aos autos, vez que adquiriram, ainda que de forma precária, o imóvel em questão, sendo os possuidores de fato, nos termos da constatação efetivada quando da lavratura do Auto de Infração Ambiental e Boletim de Ocorrência Ambiental (f. 42/46 do apenso), pois se utilizam da edificação como um rancho para lazer e como residência para uma pessoa da família com necessidades especiais, parente dos réus. Ademais, é cediço que nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente a obrigação é *propter rem*, aderindo ao título de domínio ou posse, independente da efetiva autoria da degradação ambiental. Precedentes do STJ.

2. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, §2º, norma de observância cogente, à qual todos devem se submeter.

3. A ação civil pública está instruída com as Peças Informativas nº 389/2010 da Tutela Coletiva do Ministério Público Federal, da qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão, constando, ainda, com cópias relativas ao Inquérito Civil instaurado para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Beira Rio, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, bem como com o respectivo Inquérito Policial, para a apuração da prática de crime ambiental, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio, cuja edificação adentra em seu leito.

4. O ponto nodal da questão refere-se à natureza do local ocupado pelos réus, se consiste ele em área de preservação permanente (APP), tal como defendido pelo MPF, ou área urbana consolidada, consoante reconhecido pela sentença, pelo que comportaria regularização.

5. A legislação ambiental (artigo 2º da Lei nº 4.771/68, Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002), vigente à época da autuação dos réus, dispunha acerca da área marginal dos rios, preconizando constituir área de preservação permanente aquela situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, previsão mantida no atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

6. Os estudos técnicos realizados no local em debate (Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental, o Laudo Técnico de Vistoria, elaborado pelo Instituto Chico Mendes do Ministério do Meio Ambiente e o Laudo de Perícia Criminal Federal Ambiental produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal) concluíram situar-se o imóvel dos réus em área de preservação permanente.

7. Irrelevância da discussão acerca da natureza de área urbana consolidada do local, posto ser clara a legislação no sentido da definição da área de preservação permanente relativa à faixa marginal de 500 (quinhentos) metros de largura. Eventual reconhecimento pelo Município do local como sendo área urbana ou consolidada não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que não ocorreu na hipótese em análise, pois houve a ocupação e construção clandestina, sem qualquer autorização do Poder Público.

8. O invocado direito à propriedade e moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus, ressaltando não ser o imóvel utilizado pelos réus como residência, mas apenas como lazer aos finais de semana e, apesar de constar do auto de infração a menção de um morador com necessidades especiais no local, nada foi invocado pelos réus em sua contestação.

9. Área sujeita a inundações, consoante demonstram as notícias trazidas pelo MPF e laudo pericial, demonstrando que a permanência dos réus no local coloca em risco sua própria segurança, tendo em vista que a construção ali existente adentra ao próprio leito do rio.

10. A situação do imóvel construído irregularmente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo, diante da existência de ato ilícito, representado na edificação em área legalmente proibida, suprimindo e impedindo a regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Precedentes do STJ.

11. Local não utilizado para moradia ou subsistência dos réus, além de não serem eles considerados pessoas de baixa renda ou ribeirinhos, pois utilizam o imóvel apenas para o lazer, o que traduz a necessidade de demolição da construção, a qual, persistindo no local, acarretará ainda mais prejuízo, pois consta expressamente do laudo que os danos não se limitam à impermeabilização do solo e supressão da vegetação, mas também pela produção de resíduos sólidos (lixo) e por conta dos efluentes que são lançados no rio, por conta da ausência de tratamento de esgoto.

12. Inaplicável à espécie os artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), pois estes tratam de regularização fundiária em assentamentos inseridos em área urbana consolidada, quando não localizados em área de risco e comprovada a melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, se presente o interesse social ou específico, o que não restou demonstrado nestes autos, pois o imóvel dos autores encontra-se em área de risco de inundação, sequer observando a faixa de 15 metros do leito fluvial, posto nele adentrar, consoante constatado pela perícia técnica.

13. Evidenciado o dano ambiental causado pela construção e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciada na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, devem ser os réus condenados a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (CF. art. 225, caput e §2º), sendo indene de dúvidas que a responsabilidade por dano ambiental em área de preservação permanente - APP é objetiva, adotando-se a teoria do risco integral. Precedentes do E. STJ em recurso julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC.

14. Condenação à demolição da edificação irregular, em face da existência da proibição legal de exploração de área de preservação permanente, hipótese na qual se afigura impossível a obtenção da regularização fundiária. Ainda que se pudesse excepcionar uma ou outra situação, certamente não recairia a escolha sobre caso vertente, em que se trata de casa de veraneio, com piscina e garagem para barcos, destinada ao lazer. Fosse o caso de pessoa de baixa renda ou ribeirinhos que se utilizam da edificação para prover sua subsistência, muito

provavelmente haveria de se ajustar a conduta de molde a realocá-los ou minorar o impacto da ocupação, o que não é o caso dos autos.
15. Inexistência de direito adquirido em face da degradação ambiental, além de se tratar de ocupação irregular de solo, devendo prevalecer o interesse coletivo, no sentido da proteção da APP.

16. Rejeita-se a alegação dos réus de que a ocupação se dá no leito fluvial, e não na área de preservação permanente, pois equivale a afirmar que construiram "dentro do rio", o que, à evidência, acarreta prejuízo igual ou superior ao meio ambiente, incidindo semelhante óbice à edificação, além do fato o evidente risco em que se colocam os réus, ao permanecerem em área de inundação.

17. De rigor a demolição da construção, em observância o limite de 500 (quinhentos) metros do leito do Rio Paraná, na forma da legislação ambiental, mantendo-se as demais determinações constantes da sentença, exceto a construção de fossa séptica, prejudicada em razão da demolição da edificação.

18. Indenização mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as várias obrigações a que foram os réus condenados, cujas despesas correrão sob sua responsabilidade (demolição, retirada do entulho, elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental), privilegiando-se o cunho reparatório da sanção aplicada pela degradação ambiental, até porque a perícia técnica atestou a viabilidade da regeneração da vegetação nativa, com a demolição da intervenção antrópica e implantação de plano de reflorestamento.

19. Precedentes das Terceira e Sexta Turma desta Corte.

20. Apelação da União provida. Apelação do MPF e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação dos réus prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, parcial provimento à apelação do MPF e à remessa oficial tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-74.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : Serviço Autônomo de Águas e Esgotos SAAE
ADVOGADO : SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00012967420104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À SUCESSÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - Premissa a tudo se revela a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Deveras, elementar a responsabilidade do demandante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação credora, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

2 - Como cristalina apurado pela sentença, a União não comprovou a ocupação do imóvel onde registrado o consumo de água/esgoto não pagos, sendo insuficiente mera afirmação contida em memorando emitido pela Inventariança da RFFSA, informando que terceiro reside no bem.

3 - Salta aos olhos a relapsia do Poder Público para com o seu patrimônio, porque sequer tem certeza sobre a natureza/tipo de ocupação do imóvel, muito menos se o ocupante possui direito de lá estar, incertezas que tais a ensejarem sua retumbante derrota, afinal incontroverso dos autos que a coisa é de sua propriedade, assim, para evitar dissabores desta natureza, deve zelar por sua fazenda; aliás, bem público, perdendo, mais uma vez, toda a coletividade contribuinte pela incompetência estatal ...

4 - Logo, não comprovando a União a utilização do serviço por terceira pessoa, seu o dever de arcar com a exigência realizada pelo SAAE. Precedentes.

5 - De seu giro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Consoante os autos, a tarifação exequenda advém de imóvel

que pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual sucedida pela União, Lei nº 11.483/07, consumos ocorridos entre 12/2004 a 08/2007, sendo que a citação embargante ocorreu em 28/05/2010, fls. 70.

6 - Hipoteticamente, não tivesse a RFFSA sido extinta, em face de sua natureza de sociedade de economia mista, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, estaria sujeita ao prazo do Código Civil/2002, que prevê, para débitos desta ordem, prazo decenal, art. 205, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ ao rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1117903/RS, ressaltando-se que a maior parte da dívida em voga é anterior à sucessão pela União.

7 - Por igual, aqui em cena tarifa, Receita Originária, logo sem paralelo sequer a aventada imunidade, voltada a tributos (Receita Derivada, art. 34, Lei n. 4.320/64), em seu mais expressivo representante, os impostos, art. 150, VI, Lei Maior.

8 - Porém, ainda que se adentrasse a retratado solo, o Excelso Pretório, em apreciação de temática envolvendo a perfectibilização de imunidade recíproca em relação à superveniente assunção de responsabilidades pela União sobre os bens pertencentes à extinta RFFSA, por meio do RE 599176, julgado ao âmbito da Repercussão Geral, assentou o entendimento de que a sucessora não está exonerada das obrigações tributárias ocorridas antes da sucessão, afastando, então, a ocorrência de imunidade. Precedentes.

9 - Por similitude analógica dos cenários, não se há de reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32, não o art. 174, CTN, este para tributos, recorde-se), porquanto os fatos implicados ocorreram ao tempo em que o lapso prescricional se punha regido pela legislação civilística, ao passo que, para os débitos ocorridos após a sucessão, não transcorridos cinco anos, diante da citação ocorrida no ano 2010. Afastada, assim, a pretensão fazendária, deste modo já tendo se manifestado esta C. Corte Regional. Precedentes.

10 - Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010004-04.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : AGENOR DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : SP193779 ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00100040420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ERRO ESTATAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - ARBITRAMENTO DENTRO DOS LIMITES POSTULADOS, SOB PENA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1 - De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o art. 186, CCB, a presença das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles.

2 - Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (*quod non est in actis non est in mundo*). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria (na modalidade omissão), a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.

3 - Em contexto histórico, possui a palavra democracia origem no grego *demos* (povo) e *kratos* (poder), remontando à cidade de Atenas, que, como muitas civilizações, passou por administrações regidas pela perpetuação no poder, violência e tirania, destacando-se, no período antecedente ao "poder pelo povo", *Dracon*, legislador mentor de rígidas regras - derivando daí a expressão "draconiana".

4 - O conceito (sublime) de *demokratia* tinha como pilar o preceito igualitário de tratamento, permitindo que as decisões das coisas públicas fossem tomadas pelo povo, o que, de modo rudimentar, na Grécia Antiga, ocorria diretamente e em praça aberta.

5 - A secular ideia ateniense de democracia vem mui bem expressada na célebre frase de Abraham Lincoln, onde "*A democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo*". Ideologicamente, o espírito democrata instituído pela civilização grega tinha por escopo o atendimento aos anseios coletivos, numa visão plural e social - que se deteriorou no tempo e, hodiernamente, encontra-se totalmente desvirtuada, em termos locais, suplantada por conchavos baratos/mesquinhos e interesses escusos - afinal o destinatário das regras e/ou medidas efetivadas a ser o próprio povo, por isso a importância de participação, seguindo aquele germen isonômico.

6 - Com efeito, conforme disposição da Carta da República de 1988, o Brasil é regido, dentre outros, pelo preceito da cidadania, a qual

possui em seu espectro o direito de voto, que corporifica o poder popular, mediante a eleição de representantes, art. 1º, II, parágrafo único.

7 - Nesta senda, dentro do Título II da Lei Maior, expressando os Direitos e Garantias Fundamentais, inseridos se põem os Direitos Políticos, estatuidos o art. 14 o exercício do sufrágio universal (capacidade de votar e ser votado), o que expresso pelo voto, direito este resguardado por cláusula pétrea, art. 60, § 4º, II.

8 - Note-se, então, que o direito de voto possui magnitude extrema e resguardo distinto pelo Texto Supremo, a fim de garantir o exercício da soberania popular, circunstância vital à manutenção do Estado Democrático de Direito, que se consolidou, em termos históricos, no País, há pouco tempo, após um passado de regimes que não possuíam tal abrangência.

9 - Efetivamente e em teoria, afigurando-se o sufrágio universal o meio pelo qual o cidadão expressa sua vontade política ou ideológica, instrumento capaz de direcionar o Brasil para os caminhos do progresso e desenvolvimento - infelizmente, para a maioria dos brasileiros, esse poderoso direito é incompreensível - sobressai cristalino que o óbice imposto ao polo autor, por confesso erro do Estado, impõe o dever reparatório.

10 - Deveras, as informações prestadas a fls. 75/80 pela E. Justiça Eleitoral expressamente declinam que o autor foi impedido de votar, nas eleições do ano 2010, em razão de lançamento equivocado de suspensão de seus direitos políticos, pois erroneamente foi considerado provimento jurisdicional criminal absolutório como se condenatório fosse.

11 - Aliás, o próprio texto reconhece que o sistema de anotação de suspensão é falho, uma vez que não exige preenchimento de dado relativo à pena do condenado, o que poderia ter evitado a inscrição de Agenor no rol dos impedidos; também admitido pela Justiça Especializada inexistir obrigatoriedade de comunicação prévia à pessoa que teve os direitos suspensos, mais uma medida que, se implementada, poderia ter evitado os fatos em exame, somente tomando conhecimento de sua inabilitação o cidadão no momento em que compareceu para votar.

12 - Ato contínuo, também não diminuem a culpa estatal as escusas atinentes ao excesso de serviço nos períodos de eleição, tanto quanto a falta de qualificação adequada dos Servidores cedidos de outros órgãos que auxiliaram a E. Justiça Eleitoral (eram 14, sendo que somente 2 estavam vinculados ao C. TRE e possuíam formação em Direito, pertencendo os demais ao Município e à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo), porquanto a eleição a ser evento conhecido e com data certa para sua realização, arts. 28, 29 e 77, CF, competindo ao Estado se adequar e possuir estrutura compatível para suportar a demanda correlata e, evidentemente, fazer uso de mão-de-obra que possa, intelectualmente, realizar o mister a contento, cabendo ao Poder Público treinar e aferir a capacidade dos auxiliares eleitorais para as tarefas a serem desempenhadas, conforme o grau da atividade a ser exercida.

13 - Logo e no que importa aos autos, desgaste, frustração e desânimo acometeram a parte autora, influenciando, evidentemente, em seu cotidiano, afinal comprovado restou, repise-se, o indevido cerceio de seu direito constitucional ao exercício de voto.

14 - Em outras palavras, a conduta estatal atingiu, sim, a honra subjetiva do polo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa. Assim, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pelo requerente, como a o vaticinar esta C. Corte. Precedentes.

15 - Desce-se, nesta oportunidade, ao valor da indenização. Vigendo no ordenamento processual o princípio da adstrição, art. 128, CPC, com razão a União ao aventar a ocorrência de julgamento *ultra petita*, no que respeita ao valor da indenização arbitrada, vez que expresso na petição inicial o desejo privado de obter reparação da ordem de R\$ 30.600,00, fls. 09, item "e": portanto, o montante fixado pela r. sentença (R\$ 50.000,00) não atentou para aquele patamar, restando descabido o estabelecimento de quantia maior do que a pedida, este o entendimento do C. STJ. Precedentes.

16 - Quanto à quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.

17 - É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.

18 - Destarte, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, tanto quanto a razoabilidade, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas.

19 - O valor será atualizado monetariamente, doravante, Súmula 362, STJ, seguindo os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros (percentual incidente sobre a caderneta de poupança) desde a citação. Precedentes.

20 - Por fim, de incumbência da União, outrossim, pagar honorários advocatícios em prol da parte apelada, no importe de 10% sobre o valor da condenação, montante este consentâneo às diretrizes do art. 20, CPC, observante à razoabilidade e sem causar aviltamento, além de reembolsar as custas despendidas, fls. 36.

21 - Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença para mitigar o valor da indenização e balizar a forma de correção/juros da rubrica, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011756-11.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AYOMBO RAYMOND FASEHUN
ADVOGADO : SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117561120104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

1. O impetrante informou nas informações de Bagagem acompanhada (fl. 20) e de Porte de Valores (fls. 22) que trazia do exterior para o Brasil no total de US\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil dólares), quando na verdade o valor correto era de US\$ 323.302,00 (trezentos e vinte e três mil trezentos e dois dólares). Assim, a pena de perdimento deve limitar-se apenas aos valores não declarados que resultam em US\$ 13.302,00 (treze mil trezentos e dois dólares).

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-81.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : SP247423 DIEGO CALANDRELLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG. : 00023288120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NULIDADE DA CDA CONFIGURADA - VEDADA A ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - SÚMULA 392, STJ - RECURSO REPETITIVO RESP 1045472/BA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC,

consoante o art. 1º, daquela.

2 - Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Logo, põe-se a depender, a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

3 - É neste plano que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o requisito da liquidez do título em causa, vez que a CDA originária, fls. 14, identificou como devedora a pessoa natural Elvira Merten, não a Caixa Econômica Federal.

4 - O Município confessa seu erro a fls. 58, último parágrafo, ao assim se manifestar: "Some-se ao fato, para exclusão de quaisquer questionamentos sobre a legitimidade da Executada para responder pelo crédito tributário exequendo, que a Municipalidade efetivou a substituição das CDA's, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, para fazer constar que a Caixa Econômica Federal era a proprietária e a Sra. Elvira Merten era compromissária do bem imóvel, sanando qualquer nulidade porventura ainda existente.".

5 - A nova CDA juntada pela Fazenda Municipal passou a identificar como devedora a CEF, fls. 29, significando dizer que o polo passivo da execução foi alterado, denotando-se abalo à presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, agir que tal vedado pela Súmula 392, STJ.

6 - A respeito da impossibilidade da alteração do polo passivo, como o fez a Municipalidade, no título executivo, o C. STJ, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, apreciou a *quaestio*. Precedente.

7 - Presente nulidade insanável, nula a CDA, em sua gênese.

8 - Nenhum reparo a demandar a verba sucumbencial, porque consoante às diretrizes do art. 20, CPC, não se tratando de cifra aviltante, diante do valor executado (R\$ 592,10, para o ano 2010, fls. 29).

9 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026401-46.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.026401-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	: SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00264014620104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso *sub judice*, a data de vencimento dos débitos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos é de: 25/04/2003 a 25/01/2004; e, 19/02/2004 a 19/01/2005 (f. 2-4, da execução fiscal de n.º 2009.61.82.038522-4). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 14/04/2008, verifica-se a inocorrência da prescrição.

3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030930-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.030930-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00309301120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69: LICITUDE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei 9.250/95, a partir desta, cujo § 4º do artigo 39 estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

2 - O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfoque indexador, bem assim como STJ, via Recurso Repetitivo. Precedentes.

3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69, julgamento ao rito dos Recursos Repetitivos, artigo 543-C do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedente.

4 - Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026117-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026117-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
AGRAVADO(A) : CERIBELLI E FERREIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
PARTE RÉ : MARCIO FERREIRA CERIBELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00003-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Primeiramente, é de se esclarecer que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que

em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.

2. Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.

3. Considerando que a alienação do imóvel ocorreu em 16/04/2003 (fl. 166), depois, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa (12/02/1999 - fl. 11) e também após a propositura da execução (18/04/2002 - fl. 09), e não consta dos autos nenhuma informação acerca de outros bens passíveis de satisfazer o crédito tributário, tenho que é de se reconhecer a fraude à execução, tornando sem efeito a alienação. Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032859-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE CERVERA SOLA
: LUCIA HELENA ZAMBONI
: MARIA DO SOCORRO DANTAS TSUNODA
: OSWALDO RIGOBELLO
: EVARISTO DE SOUZA
: FLAVIO BONINI
: INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER SGOLL
: JOAO GILBERTO FEVEREIRO
: JOSE LOMBARDI
: JOSE MARIA GOMES DE FARIA
: MAISA MARTINS DA SILVA
: RAUL HURTADO GARCIA
: ROSA VALENCISE CALCANHO
: RUDOLPH FRANZ HERMANN
: SERGIO FERNANDES PEREIRA DA VINHA
: ASTRALTEC IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros(as)
: COM/ DE COLCHOES CEVIZA LTDA
: EMPRESA DE TRANSPORTE PRESIDENTE LTDA
: EXTRATORA DE AREIA SINIMBURA LTDA
: PECAS E ACESSORIOS VANAUTO LTDA
: PLANEJAMENTO PAULISTA S/C LTDA
: TUNODA IMOVEIS LTDA
: PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
: HOTEL BELO HORIZONTE LTDA
: BAR E CAFE AR LINDO LTDA

: CASA NORMANDIE LTDA
: COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA
: DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA
: FUJI PALACE HOTEL LTDA
: HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA
: METIMBRA METALIZACAO INDUL/ BRASILEIRA LTDA
: WATTS COML/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : SP057180 HELIO VIEIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09024551519864036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que *"a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do quantum debeatur, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão 'homologatória dos cálculos', sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório"*, e ademais que, *"muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009)."*
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017122-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ADIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP240040 JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00026-8 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO - PAES. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. O relator pode reconsiderar a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer irregularidade neste tipo de procedimento. Precedente do STJ.
3. A União apresentou extrato demonstrando a adesão da executada ao parcelamento dos débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.02.037043-96 e 80.6.02.091252-81, informação esta que enseja a retificação do *decisum* quanto ao decreto de prescrição, com a consequente modificação do resultado do julgamento. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta

instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa.

4. *In casu*, trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Considerando que o despacho citatório foi proferido em 28/8/2006 (f. 90), e que a executada aderiu ao parcelamento dos débitos em 31/1/2003, sendo excluída do referido programa em 30/11/2003 (f. 123/124 e 128), não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031906-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031906-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A)	: Prefeitura Municipal de Guarujá SP
ADVOGADO	: SP097216 JEFFERSON DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 07.00.00018-7 A Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA X MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - EXIGÊNCIA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SÚMULA 279 DO STJ - ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA O DO ARTIGO 730 DO CPC: POSSIBILIDADE - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

1 - Apaziguado o tema nos termos da Súmula 279 do STJ: 'É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública'.

2 - Em sede de título extrajudicial, admissível sua execução perante o Poder Público, observada a não penhora de seus bens, como no caso vertente, no qual sequer constrição houve na execução (nada a este respeito prova o Município), tendo havido citação deve-se com legitimidade processar e julgar aos embargos, com superação de tal angulação processual, prestigiando-se a fundamental instrumentalidade das formas, sem os riscos sobre o acervo executado, antes do desfêcho e de virtual expedição de precatório.

3 - Tratando-se de formalidade passível de adaptação - deixando-se clara a impossibilidade de realização de penhora, por inaplicável o rito da LEF - de rigor o retorno dos autos à origem, para seu regular processamento. Precedentes.

4 - Provimento à apelação, reforma da sentença, volvendo os autos à origem, para seu regular processamento, ausente sujeição sucumbencial ao presente momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010774-20.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00107742020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUINTE A DESEJAR INCLUSÃO DE DÉBITO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - Afigura-se incontroverso o cancelamento da CDA 35.649.853-0, objeto de intenção contribuinte de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, nestes autos.

2 - Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no artigo 3º do CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.

3 - O desejo contribuinte não merece prosperar, porquanto material e formalmente o débito foi cancelado, tomando à sua fase constitutiva, assim não mais existe ao ponto de ser incluído no benefício fiscal, ao tempo e na forma como postulado neste *mandamus*.

4 - Como salientando em apelação, o polo empresarial, no momento da adesão ao parcelamento, qualificou a rubrica na modalidade "débito inscrito e alvo de cobrança judicial", situação que tal não mais existente, como visto.

5 - Não se trata de puramente manter o débito, mas há de se firmar a existência de reflexos na própria consolidação dos valores no parcelamento, que possui regras e prazos definidos, ao passo que, prosperasse a tese privada, toda a sistemática da moratória seria alterada, porque a modalidade a ser diversa, bem como ultrapassados restaram os lapsos temporais para modificações correlatas, além de, por óbvio, considerar-se uma inscrição inexistente no mundo jurídico.

6 - Configurada a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, assim bem andou a sentença, na extinção processual operada. Precedentes.

7 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016769-96.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IMC SASTE CONSTRUÇOES SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00167699620114036105 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96.

I - O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veio a disciplinar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

II - Todavia, não procede a compensação em relação às contribuições previdenciárias, uma vez que a Lei nº 9.430/96, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei nº 10.637/02, não permite a compensação de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários.

III - A Lei nº 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91.
IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004636-04.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MILTON PAMPLONA PYLES
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046360420114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA - INEXIGIBILIDADE.

1. Conforme consta da documentação acostada à exordial e às fls. 172, observo que os impetrantes são produtores rurais e estão classificados como contribuinte individual, cuja atividade principal é a criação de suínos, bovino e cultivo de soja e eucaliptos.
2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como empresa mormente quando ele está cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual".
3. Em relação ao prazo de restituição tendo em vista o disposto na Lei Complementar 118/05, e, pelo fato da ação ter sido proposta após 09 de junho de 2005, o prazo prescricional para repetição ou compensação de indébito é de cinco anos a contar do pagamento indevido.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008593-10.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO SANDRI e outro(a)
 : MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00085931020114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. BAIRRO BEIRA RIO NA CIDADE DE ROSANA/SP. RANCHO DE LAZER. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARTIGO 2º DO CÓDIGO FLORESTAL. FAIXA DE 500 METROS DO NÍVEL NORMAL DO RIO. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

1. Presente a legitimidade passiva dos réus, consoante demonstram os documentos acostados aos autos, vez que adquiriram, ainda que de forma precária, o imóvel em questão, sendo os possuidores de fato, nos termos da constatação efetivada quando da lavratura do Auto de Infração Ambiental e Boletim de Ocorrência Ambiental (f. 42/46 do apenso), pois se utilizam da edificação como um rancho para lazer e como residência para uma pessoa da família com necessidades especiais, parente dos réus. Ademais, é cediço que nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente a obrigação é *propter rem*, aderindo ao título de domínio ou posse, independente da efetiva autoria da degradação ambiental. Precedentes do STJ.

2. Presente o interesse de agir, pois a presente ação possui o escopo de, em proteção ao meio ambiente, compelir os réus a repararem e indenizarem os alegados danos causados em área de preservação permanente. Preliminar rejeitada.

3. Diante da decretação da revelia, as alegações contidas no recurso relativas à matéria fática não poderão ser conhecidas, diante da confissão tácita quanto aos fatos alegados pelo MPF em sua inicial, especialmente quanto à localização do imóvel em área de preservação permanente, não cabendo em sede recursal a insurgência quanto a este ponto, consoante já decidido pela sentença recorrida.

4. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, §2º, norma de observância cogente, à qual todos devem se submeter.

5. A ação civil pública encontra-se instruída com as Peças Informativas nº 332/2010 da Tutela Coletiva do Ministério Público Federal, da qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão, estando instruída com cópias relativas ao Inquérito Civil instaurado para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Beira Rio, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, bem como do respectivo Inquérito Policial, instaurado para apuração da prática de crime ambiental, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio.

6. A legislação ambiental (artigo 2º da Lei nº 4.771/68, Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002), vigente à época da autuação dos réus, dispunha acerca da área marginal dos rios, preconizando constituir área de preservação permanente aquela situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, previsão que foi mantida no atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

7. Os estudos técnicos realizados no local em debate (Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental, a Informação Técnica nº 0225/2011, elaborada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e o Laudo de Perícia Criminal Federal Ambiental produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal) concluíram situar-se o imóvel dos réus em área de preservação permanente.

8. Ainda que fosse cabível a discussão acerca da natureza de área urbana consolidada do local em questão, a qual encontra óbice na revelia dos réus, porém, tal fato não alteraria a situação em comento, posto ser clara a legislação no sentido da definição da área de preservação permanente relativa à faixa marginal de 500 (quinhentos) metros de largura. Eventual reconhecimento pelo Município do local como sendo área urbana ou consolidada não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que não ocorreu na hipótese em análise, pois houve a ocupação e construção clandestina, sem qualquer autorização do Poder Público.

9. Não pode ser conhecido, o argumento suscitado no recurso dos réus relativo à aplicação dos artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), pois não foram tratados na sentença, não sendo possível inovar em sede recursal, especialmente diante da revelia decretada.

10. A área é sujeita a frequentes inundações, consoante demonstram as notícias trazidas pelo MPF e laudo pericial, em razão do aumento da vazão da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, bem como nos períodos de chuva e enchentes, constando do apenso que as águas chegam a subir mais de 3 (três metros de altura), inundando todo o bairro Beira Rio. Portanto, a permanência dos réus no local coloca em risco sua própria segurança.

11. A situação do imóvel construído irregularmente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo, diante da existência de ato ilícito, representado na edificação em área legalmente proibida, suprimindo e impedindo a regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Precedentes do STJ.

12. Ainda que se possa considerar o direito à propriedade e moradia, não podem eles prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Ademais, sequer há falar em moradia, pois o imóvel é utilizado pelos réus apenas como lazer, tanto é que possuem endereço residencial diverso, consoante documentação constante dos autos.

13. O local não é utilizado para moradia ou subsistência dos réus, além de não serem eles considerados pessoas de baixa renda ou ribeirinhos, pois utilizam o imóvel apenas para o lazer, o que traduz a necessidade de demolição da construção, a qual, persistindo no local, acarretará ainda mais prejuízo, pois consta expressamente do laudo que os danos não se limitam à impermeabilização do solo e supressão da vegetação, mas também pela produção de resíduos sólidos (lixo) e por conta dos efluentes que são lançados no rio, por conta da ausência de tratamento de esgoto.

14. Evidenciado o dano ambiental causado pela construção e conseqüente permanência em área de preservação permanente, consubstanciado na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, devem ser os réus condenados a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (CF. art. 225, caput e §2º), sendo indene de dúvidas que a responsabilidade por dano ambiental em área de preservação permanente - APP é objetiva, adotando-se a teoria do risco integral. Precedentes do E. STJ em recurso julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC.

15. Condenação à demolição da edificação irregular, em face da existência da proibição legal de exploração de área de preservação permanente, hipótese na qual se afigura impossível a obtenção da regularização fundiária. Ainda que se pudesse excepcionar uma ou outra situação, certamente não recairia a escolha sobre o caso vertente, em que se trata de casa de veraneio destinada ao lazer. Fosse o caso de pessoa de baixa renda ou ribeirinhos que se utilizam da edificação para prover sua subsistência, muito provavelmente haveria de se ajustar a conduta de molde a realocá-los ou minorar o impacto da ocupação, o que não é o caso dos autos.

16. Inexistência de direito adquirido em face da degradação ambiental, além de se tratar de ocupação irregular de solo, devendo prevalecer o interesse coletivo, no sentido da proteção da APP. Precedentes do STJ.

17. No tocante à indenização, considerando as várias obrigações a que foram os réus condenados, cujas despesas correrão sob sua responsabilidade (demolição, retirada do entulho, elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental), entendo que deve ser privilegiado o cunho reparatório da sanção aplicada pela degradação ambiental, até porque a perícia técnica atestou a viabilidade da regeneração da vegetação nativa, com a demolição da intervenção antrópica e implantação de plano de reflorestamento, fato que demonstra ser desnecessária a imposição de indenização por dano ambiental, pois efetivamente será sanado.

18. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação das sanções decorrentes de dano ambiental, ressalvando, porém, não ser obrigatória a indenização quando possível a recomposição ou saneamento da área degradada.

19. Manutenção da sentença no que tange ao pedido de recolhimento, em conta judicial, de quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, pois suficiente a cominação de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento, "que cumpre a função de compelir a estes à prática das medidas determinadas, sem necessidade de se arbitrar outros valores, em caso de configuração desta hipótese. A multa, nos termos do artigo 13, caput, da Lei 7.347/85, reverterá ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), que, no caso específico, "tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente" (Decreto Presidencial nº 1.306/94)." (TRF3, AC nº AC 0003806-69.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014).

20. Precedentes das Terceira e Sexta Turma desta Corte.

21. Preliminar rejeitada. Apelações, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e negar provimento às apelações, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000152-25.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000152-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: GERSON DE LIMA SARTORI espolio
ADVOGADO	: SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	: MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI
ADVOGADO	: SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	: SOLAR IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG.	: 00001522520114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE DÍVIDA PARCIALMENTE PRESCRITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 921/1631

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2. O arbitramento de honorários advocatícios está pautado no princípio da causalidade (Recurso Repetitivo nº 1111002), assim quem deu causa à ação suportará os ônus sucumbenciais.
3. Com razão o polo apelante ao pleitear o arbitramento de honorários advocatícios, vez que a União deduziu execução fiscal de dívida parcialmente prescrita, assim de rigor o estabelecimento da quantia de 10% sobre os valores excluídos, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, quantia esta consentânea às diretrizes do art. 20, CPC, tanto quanto observante à razoabilidade, sem causar qualquer aviltamento. Precedente.
4. Destaque-se, por fim, que sobre o débito remanescente já incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR (Recurso Repetitivo REsp 1143320/RS).
5. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de arbitrar honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, da ordem de 10% sobre os valores excluídos, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, quantia esta consentânea às diretrizes do art. 20, CPC, tanto quanto observante à razoabilidade, sem causar qualquer aviltamento, incidindo, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, sobre o remanescente, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002024-75.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RUBENS CONTADOR NETO
ADVOGADO : SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020247520114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETIRADA PELO ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB.

1. De acordo com o disposto no artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é direito do advogado "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais."
2. A autoridade coatora ao negar o acesso aos autos do processo administrativo, acaba por restringir o direito concedido pelo Estatuto da OAB aos causídicos, configurando cerceamento ao livre exercício profissional.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-25.2011.4.03.6118/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 922/1631

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES
ADVOGADO : SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00015682520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TATUAGEM. DISCRIMINAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou estar "*Pacífico, no âmbito jurisprudencial, que a exclusão de candidato de curso de admissão ou de promoção às Forças Armadas, pela presença de tatuagem não ofensiva, fere os princípios da legalidade e razoabilidade*".
2. Ressaltou o acórdão embargado que "no exame do AI 2011.03.00.038712-1, interposto contra a antecipação de tutela, esta foi confirmada, conforme consta dos autos (f. 96/100)".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007287-82.2011.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CAROLINA LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072878220114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART.557, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESEMBARAÇO. GARRAFAS DE VINHO. EXTRAVIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. A sentença autorizou o desembaraço de 12 (doze) das 24 (vinte e quatro) garrafas de vinho, por entender que esse seria o limite permitido pelo artigo 33, §1º, I, da Instrução Normativa n. 1059/10.

3. Nos termos do artigo 14, §3º, da Lei 12.016/09, a sentença que concede a segurança pode ser executada provisoriamente, e, por isso, 12 (doze) das 24 (vinte e quatro) garrafas já foram liberadas pela Receita Federal.
4. Ainda que penda a discussão acerca da reforma ou não da r. sentença para liberação das outras 12 (doze) garrafas, a EMBRAER noticiou ter sido autuada pela Receita Federal do Brasil em razão do extravio dessas outras 12 (doze) garrafas de vinho, que estavam sob sua custódia.
5. A informação acerca do extravio das garrafas de vinho corresponde a um fato superveniente que acarreta a perda do objeto da presente ação, desaparecendo o interesse de agir (interesse-utilidade e interesse-necessidade) que embasava o caso em comento, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-08.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.001225-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER e outro(a)
APELADO(A) : PAULO SERGIO DE MORAES
ADVOGADO : SP119663 JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00012250820114036125 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU INQUÉRITO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO POR ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 11 DA LIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Discute-se na presente ação os atos de improbidade administrativa decorrentes da omissão na prestação de contas relativa à aplicação de verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassadas por meio do Convênio nº 55146/98, destinados a promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, recursos estes oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
2. Legitimidade passiva do ex-prefeito municipal, pois a normatização constante da Lei nº 8.429/92 aplica-se aos agentes políticos, não sendo possível dela se eximir o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois a LIA refere-se estritamente à responsabilização civil por improbidade administrativa, enquanto o Decreto-lei nº 201/67 e Lei nº 1.079/50 atinam à responsabilização político-administrativa, sendo possível, portanto, a coexistência dos dois sistemas. Precedentes do C. STF e do STJ.
3. Não ocorre a prescrição, pois o réu, à época, dos fatos era Prefeito do Município de Arapeí, inserindo-se na hipótese do artigo 23, I, da LIA, cabendo ao MPF propor a ação de improbidade até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato. Em caso de reeleição, é cediço que o termo a quo da prescrição ocorre quando do término do segundo mandato, sendo tempestiva, portanto, a presente ação de improbidade, posto que ajuizada em 03/05/2011. Precedentes do STJ.
4. A questão de fundo envolve três situações, nas quais se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, originadas de relatório elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU, referente à 22ª Etapa do Programa de Fiscalização, expediente no qual foram relatados indícios de falhas e irregularidades na aplicação de recursos federais, sendo aludido relatório enviado ao MPF, tendo o parquet, com base nessas informações, ajuizado a presente ação civil pública. Mencionado relatório, trata-se de procedimento avaliatório do cumprimento, pelos Municípios, das metas e planos destinados às verbas repassadas pelo Governo Federal, consubstanciando documento meramente informativo e preparatório para adoção de correções dos desvios verificados na administração municipal. O resultado efetivo dessa avaliação e eventuais penalidades a serem aplicadas aos gestores que malversaram o repasse de recursos federais somente será constatado em procedimento administrativo próprio, no qual será possibilitado ao gestor municipal o contraditório e a ampla

defesa, sendo possível que, ao final, resulte apenas em recomendações ou determinações para correção das distorções verificadas.

5. Afigura-se prematuro o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, considerando sequer existir inquérito civil - ainda que não seja indispensável à propositura do feito - pois a imputação dirigida ao agente público deve se embasar em elementos concretos, devidamente apurados em regular procedimento administrativo, caracterizando, de forma inequívoca, o ilícito cometido, sob pena de transmutar a ação de improbidade administrativa num instrumento apuratório e investigatório, visando a punição do agente público em razão de notícias colhidas em mero Relatório de Avaliação, de caráter informativo, sem a devida apuração na esfera administrativa, privando o réu, inclusive, de exercer seu direito ao devido processo legal administrativo (CF, art. 5º, LV), além de trazer a juízo questões que talvez fossem facilmente dirimidas na seara própria, sem necessidade de intervenção jurisdicional.

6. A acusação por atos de improbidade deve vir acompanhada da prova inequívoca de sua prática, além da demonstração da existência do dolo, ainda que genérico, na conduta do agente público, cuja constatação se afigura inviável na hipótese em julgamento, diante da fragilidade das provas trazidas aos autos.

7. As condutas imputadas ao réu configuram-se irregularidades formais e documentais, as quais, muito provavelmente, quando da instauração do respectivo procedimento administrativo, seriam passíveis de correção, ainda que originasse eventual penalidade administrativa à Municipalidade, em razão da omissão ocorrida, não se tratando de ato de improbidade administrativa a ser enquadrado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 e sujeito à aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

8. Diante da inexistência de processo administrativo, não se afigura possível, com as meras informações constantes do Relatório, aferir se houve efetivo prejuízo ao erário ou eventual má-fé do réu, nem mesmo mensurar sua participação nos eventos, não havendo elementos suficientes a embasar uma condenação, considerando ter a prematura propositura da presente ação prejudicado sobremaneira a comprovação dos atos ímprobos alegados na inicial, os quais não restaram suficientemente demonstrados, não autorizando a condenação do réu pela prática de atos atentatórios contra os princípios da Administração Pública e aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.249/92.

9. Porém, considerando ter sido recebida a inicial e tramitado regularmente a ação, procedendo-se inclusive à produção de provas, e tendo a sentença analisado o mérito da questão, deve este ser analisado.

10. De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça para a caracterização da improbidade administrativa mostra-se necessário o elemento subjetivo, a má-fé do agente, o que no presente feito não restou demonstrado.

11. No que tange à celebração de termo aditivo contratual (transporte escolar) entre a Prefeitura e o prestador de serviços sem as especificações das razões que teriam ensejado tal aditamento, bem como no que se refere ao contrato entre o Município e o Instituto de Medicina Laboratorial sem definição de prazo, tratam-se de irregularidades formais e documentais, as quais, muito provavelmente, quando da instauração do respectivo procedimento administrativo, seria passível de correção, ainda que originasse eventual penalidade administrativa à Municipalidade, em razão da omissão ocorrida.

12. Quanto à imputação de aquisição de alimentos da merenda escolar em desacordo com a Lei de Licitações, colhe-se da justificativa apresentada pela Municipalidade a existência de precedentes do TCU, sinalizando no sentido de considerar a ausência de 3 (três) participantes como falha normal, não punível, quando ausente prejuízo ao erário e reconhecida a boa-fé. Diante da inexistência de processo administrativo, não se afigura possível, com as meras informações constantes do Relatório, aferir se houve efetivo prejuízo ao erário ou eventual má-fé da Comissão de Licitação, nem mesmo mensurar a participação do réu no evento, não havendo elementos suficientes a embasar uma condenação.

13. Atos de improbidade administrativa não configurados, por não se enquadrarem no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, pelo que inaplicáveis as sanções previstas na legislação de regência.

14. Manutenção da sentença de improcedência, máxime considerando-se que, relativamente aos fundamentos que a embasaram, sequer recorreu o MPF.

15. Indevida a condenação do autor da ação (MPF) ao pagamento de honorários advocatícios, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

16. Apelação do MPF provida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003452-65.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JAIME SUSSUMO OSHIRO
ADVOGADO : SP093606 GERSON FASTOVSKY e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : TRANSPORTADORA ALAF LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034526520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. Com relação ao valor da condenação em honorários advocatícios, considerando que o valor dado à causa, nos presentes embargos à execução fiscal, foi de R\$ 8.530,77 (oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), em junho de 2011 (f. 9), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mostra-se razoável o percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, fixado na decisão monocrática de f. 78-79.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005627-32.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005627-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 559/561-vº
INTERESSADO(A) : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros(as)
: SP252026 PRISCILLA CARLA VERSATTI
: SP321124 MARCELO MARTINS DA SILVEIRA
No. ORIG. : 00056273220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 - *In casu*, a prova pré-constituída apresentada pela impetrante é suficiente à compreensão e resolução da controvérsia, não havendo necessidade de dilação probatória. O Mandado de Segurança constitui, portanto, via processual adequada ao exame da pretensão.
- 2 - A compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), não podendo ser imposta ao sujeito passivo senão quando também lhe possa ser exigido o respectivo pagamento. Deste modo, para o Fisco promover, de ofício, a compensação, é indispensável que seu crédito esteja vencido e seja exigível, hipótese que se afasta em relação a débitos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa (art. 151, VI, do CTN).
- 3 - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa.
- 4 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.
- 5 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Nelson dos Santos que lhe dava provimento para desprover a apelação.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022122-42.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.022122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00221224220114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 12.514/11. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE TRÊS ANUIDADES. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/11 NÃO PREENCHIDA. PROVIMENTO SOMENTE PARA SANAR A CONTRADIÇÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1. Os embargos de declaração, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão, mas não para rediscutir a decisão da Turma. No presente caso, os embargos em tela devem ser providos, visto que a r. decisão efetivamente incorreu em contradição.
2. A questão posta nos autos versa acerca da aplicabilidade da Lei 12.514/2011 e da condição de procedibilidade da ação executiva prevista no artigo 8º do referido diploma legal, que fixou o valor mínimo para cobrança em execução fiscal em quantia correspondente a quatro anuidades. Sustenta o embargante que a presente execução fiscal satisfaz o requisito do artigo 8º da Lei 12.514/2011, não tendo, contudo, esta E. Turma se manifestado sobre essa questão.
3. Com efeito, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a dez vezes o valor do art. 6º, I, da Lei 12.514/2011, é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.
4. Nesse sentido, no presente caso, os valores executados judicialmente pelo conselho profissional se referem apenas a três anuidades (exercício de 2007, 2008, 2010), de modo que tal montante não supera além de quatro vezes valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não preenchendo a condição de procedibilidade exigida pelo artigo 8º da Lei 12.514/11.
5. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para sanar a contradição apontada. Mantida a parte dispositiva da decisão que negou seguimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração somente para sanar a contradição apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009270-24.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.009270-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092702420114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X INSS - IPTU INDEVIDO: IMUNIDADE RECÍPROCA - VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS - ÔNUS DO EXEQUENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - Razão assiste ao INSS, em seu intento de não recolher IPTU, vez que claramente abrangida esta espécie tributária pelo alcance da imunidade recíproca, pois se trata de imposto sobre patrimônio.

2 - Realmente estende-se a vedação firmada no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Magna Carta, consoante seu § 2º, à figura das Autarquias, cujo fim institucional, em essência e por sua lei instituidora, é a prestação do Seguro Social no País, incumbindo, sim e ao oposto, ao erário municipal/exequente/apelante apontar/provar acaso algum bem do acervo autárquico se ponha de fora de tal plexo de finalidades, havendo presunção *iuris tantum* quanto ao atendimento, pelos seus bens, das finalidades essenciais do INSS.

3 - Como se extrai dos autos, ante o descumprimento de referido ônus por parte da Municipalidade envolvida, claramente indevido o IPTU, no caso vertente. Precedentes.

4 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057147-57.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.057147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MINORU IKEDO
ADVOGADO : SP118082 EDNA FALCAO SANTORO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00571475720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.

1. O inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88 prevê que ficam isentos do Imposto de Renda os proventos percebidos pelos portadores de cegueira, dentre outras doenças. Não cabe ao intérprete desconsiderar a abrangência da Lei. O conceito de cegueira, para fins de isenção do referido tributo, nos termos do diploma legal supracitado, não está restrito à ausência de visão em ambos os olhos (bilateralidade). A isenção do referido tributo nestes casos se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro as patologias que justificam a concessão do benefício. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.

2. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda. Devidamente comprovado nos autos que a parte autora é portadora de cegueira, ainda que monocular, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus proventos, na forma da Lei nº 7.713/1988. O juiz não está adstrito ao laudo oficial quando há outras provas comprovando a existência da doença.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004159-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADO : SP248340 RENATO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SANEVAL COML DE TUBOS E CONEXOES LTDA e outro(a)
: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00176428220004036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Inicialmente, corrijo erro material na decisão de fls. 138/139 para que o dispositivo passe a constar: "*Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para reconhecer a ilegitimidade passiva de José Lourival Pereira.*"
2. Quanto à condenação em verba honorária, a decisão impugnada deu parcial provimento ao agravo de José Lourival interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, excluindo-o do polo passivo da lide.
3. Assim, vê-se que o ente público deu causa indevidamente à demanda no que diz respeito aos corresponsáveis, fazendo com que o co-executado tivesse que contratar advogado para representá-lo nos autos e defendê-lo apresentando exceção de pré-executividade, de modo que é devida a condenação da União nas despesas sucumbenciais, incluído o valor a título de honorários advocatícios, conforme orienta o princípio da causalidade.
4. Note-se que a jurisprudência é pacífica acerca do cabimento de condenação em honorários mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade e ainda que haja concordância por parte da Fazenda Pública quanto à exclusão do sócio do polo passivo.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008439-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DEL RE NETTO
INTERESSADO : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP024921 GILBERTO CIPULLO e outro(a)
INTERESSADO : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros(as)
: LA STUDIUM MOVEIS LTDA
: INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274273120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que, em relação aos sócios-gerentes das sociedades que sejam sócias da empresa executada, *"mostra-se incabível redirecionar a dívida exequenda per saltum sem que haja comprovação de que eles praticaram os atos previstos nos arts. 135, inciso III, do CTN, e 50, do CC/2002, com relação às empresas que fazem parte do grupo econômico, estas sim responsáveis solidárias com a executada"*.
3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019559-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019559-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JAMUCAR COM/ DE CARNES E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019876420004036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da

empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

4. Ademais, a citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

5. *In casu*, foi juntado aos autos o AR positivo da carta de citação da pessoa jurídica executada, em 21/08/2000. Há notícia nos autos de adesão ao parcelamento pelo executado, em 01/05/2001, sendo excluído em 18/10/2003. A União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide em 15/10/2010.

6. Portanto, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da interrupção do prazo prescricional e do pedido de redirecionamento da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos sócios.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, vencida a Juíza Federal Eliana Marcelo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026090-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026090-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: DIMAS NARIA BOTELHO espólio
PARTE RÉ	: NBC INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
ADVOGADO	: SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 87.00.01345-0 A Vr COTIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. Precedentes.

2. Ademais, a citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. O Superior Tribunal de justiça e o Tribunal Regional Federal firmaram jurisprudência sobre o tema.

3. No caso, a executada NBC Indústrias Metalúrgicas Ltda. foi citada em maio de 1987 e o pedido de inclusão no polo passivo do responsável tributário foi feito apenas em julho de 2009, portanto, após o lapso de cinco anos.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que a Juíza Federal Eliana Marcelo o fazia pela conclusão.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030016-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ADALBERTO RUIZ DE ABREU
ADVOGADO : SP254873 CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA
PARTE RÉ : PANIFICADORA AYMORE LTDA
: SONIA SOCORRO DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00062-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO.

1. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu artigo IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc., não estipulando nenhum valor máximo para a referida impenhorabilidade e tampouco excepcionando eventuais valores decorrentes de economia de salário, de modo que, a princípio, a proteção legal à verba remuneratória é ampla.
2. Tal regra está em consonância com as normas constitucionais que visam resguardar o patrimônio mínimo indispensável à existência digna do ser humano.
3. No caso dos autos, os extratos bancários acostados às fls. 141/42 demonstram que as contas do executado/agravado têm créditos apenas decorrentes do pagamento de seu salário como professor que somam pouco mais de R\$2.000,00.
4. Além disso, é de se destacar que, ainda que se considere penhorável o saldo acumulado de um mês para outro, certo é que o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil também protege contra a penhora os valores depositados em conta poupança até 40 salários mínimos, de modo que os valores economizados de um mês para outro podem ser considerados como poupança. E, na hipótese, o valor não ultrapassa o montante de 40 salários mínimos, de modo que, ainda assim, a penhora é descabida.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030167-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00177276320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL DE FABRICANTE DE CIGARROS. ENDIVIDAMENTO SISTEMÁTICO. PREJUÍZO À LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. RAZOABILIDADE DA SANÇÃO POLÍTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O procedimento administrativo instaurado contra Cibahia Tabacos Especiais Ltda. apurou um grande passivo em aberto, decorrente de tributos que não foram parcelados e de compensação indevidamente feita. A sociedade teve mais de uma oportunidade para regularizar a situação e não o fez.

II. O cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros representa medida natural, já que o endividamento se revelou sistemático num setor de alta tributação, produzindo efeitos nocivos à liberdade de concorrência.

III. A sanção política seguiu os limites da razoabilidade e foi precedida das garantias da ampla defesa e do contraditório.

IV. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030854-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GIANNINI SPORTS LTDA e outros(as)
: HAMILTON FRANCISCO GIANNINI
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI
AGRAVADO(A) : HAMILTON FRANCISCO GIANNINI
: GIANNINI E MATAVELI LTDA
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00021-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO COPROVAÇÃO.

1. De fato, as alegações da União Federal relativamente às semelhanças dos nomes das empresas, sócios e endereços apontam indícios de formação de grupo econômico.

2. Porém, como prova de tais alegações, o ente público juntou aos autos somente cópias de consulta ao CPF/CNPJ, o que não é suficiente a comprovar a identidade de sócios, endereços das sedes/filiais e objeto social das empresas.

3. O reconhecimento da existência de grupo econômico exige robustas provas da mencionada fraude de que as empresas são, na verdade, a própria GIANNINI SPORTS travestidas de CNPJ's diversos, não bastando simples alegações, ainda que convincentes.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031402-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.07700-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LEI 9.703/98.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
2. De fato, o depósito do montante integral em ação ordinária tem o condão de suspender a execução fiscal em que se discute o mesmo débito, todavia, devem ser observadas as normas previstas na Lei 9.703/98.
3. *In casu*, observo que não foram observados os requisitos necessários para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. É de se notar que o depósito realizado não foi integral, pois, conforme informação da União Federal, o valor da dívida, em 06/06/2008, era de R\$317.246,78, o que não condiz com o montante depositado - R\$288.406,17.
5. Ademais, observo que o executado efetuou uma transferência bancária do valor entendido como devido (fl. 30), o que é totalmente descabido, consoante as normas da Lei 9.703/98, que regulamenta os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais. Precedentes.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033165-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00248197420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgamento da apelação interposta nos autos principais esgotou a discussão acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso de apelação.
2. Decorre daí que não mais subsiste a decisão agravada, razão pela qual resta prejudicado o agravo de instrumento pela perda de seu objeto.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034979-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VALDECI CEREJA MARTINS
ADVOGADO : SP158795 LEONARDO POLONI SANCHES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COM/ DE CONFECÇOES CEREJA MARTINS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055123920004036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO ACUMULADO. IMPENHORABILIDADE.

1. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu artigo IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc.
2. A lei não estipula nenhum valor máximo para a referida impenhorabilidade e tampouco excepciona eventuais valores decorrentes de economia de salário, de modo que a proteção à verba remuneratória é ampla.
3. O objetivo da norma é preservar a vida digna do indivíduo, sendo certo que cada família depende de certa quantia para tanto, sendo impossível mensurar, *in casu*, o montante dos gastos necessários a sua subsistência.
4. Ainda que assim não se entenda, o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil também protege contra a penhora os valores depositados em conta poupança até 40 salários mínimos, de modo que os valores economizados de um mês para outro podem ser considerados como poupança.
5. Os documentos acostados às fls. 27/30 demonstram que a conta do agravante tem créditos apenas decorrentes do pagamento de seu salário e o saldo acumulado de um mês para outro não perfaz o montante de 40 salários mínimos.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036205-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00177276320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL DE FABRICANTE DE CIGARROS. ENDIVIDAMENTO SISTEMÁTICO. PREJUÍZO À LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. RAZOABILIDADE DA SANÇÃO POLÍTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O procedimento administrativo instaurado contra Cibahia Tabacos Especiais Ltda. apurou um grande passivo em aberto, decorrente de tributos que não foram parcelados e de compensação indevidamente feita. A sociedade teve mais de uma oportunidade para regularizar a situação e não o fez.

II. O cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros representa medida natural, já que o endividamento se revelou sistemático num setor de alta tributação, produzindo efeitos nocivos à liberdade de concorrência.

III. A sanção política seguiu os limites da razoabilidade e foi precedida das garantias da ampla defesa e do contraditório.

IV. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038043-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KART 10 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP250137 INGRID BULL FOGAÇA CANALEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 04.00.00002-1 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - ERRO DO CONTRIBUINTE NA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - CAUSALIDADE (RECURSO REPETITIVO 1.111.002) - DEVOLUÇÃO DOBRADA, ARTIGO 940 DO CCB, DESCABIDA - AUSENTES MÁ-FÉ NEM DOLO DA UNIÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do artigo 156 do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

- 2 - A Secretaria da Receita Federal reconheceu o parcial adimplemento da verba, tendo ocorrido a cobrança por erro praticado pelo contribuinte na declaração.
- 3 - Toda a causalidade para o ajuizamento a decorrer de gesto praticado pelo polo particular, existindo saldo remanescente, que deverá ser exigido com juros e multa, além do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a título sucumbencial, Súmula 168 do TFR, comportando a sentença reforma neste flanco.
- 4 - Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
- 5 - O arbitramento de honorários está pautado no princípio da causalidade (Recurso Repetitivo 1.111.002), assim quem deu causa à ação suportará os ônus sucumbenciais.
- 6 - O erro praticado pelo contribuinte ensejou a cobrança fiscal, não sendo devido, em seu prol, nenhuma verba honorária.
- 7 - Igualmente não se há de falar em dolo ou má-fé da Fazenda Nacional, assim inaplicável o artigo 940 do CCB, à espécie, restando suprimida, também, esta condenação, matéria pacífica perante o STJ. Precedente.
- 8 - Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, repelindo-se a sujeição sucumbencial da União, a imposição de devolução dobrada de valores e para autorizar a inserção de juros e multa sobre o remanescente, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006814-22.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006814-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: GC GUSCAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00068142220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. PGFN/RBF nº 02/2011. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. O ingresso no parcelamento é mera faculdade do contribuinte, que deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação pertinente para que o parcelamento se aperfeiçoe. Precedentes desta Turma.
3. O contribuinte não cumpriu o prazo estipulado para a consolidação do parcelamento e, assim, não existiu nenhuma ilegalidade no ato de exclusão.
4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007875-15.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NIVALDO CALADO
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
No. ORIG. : 00078751520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II- Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009096-33.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TRADE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00090963320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A estreita via mandamental não admite dilação probatória. Dessa forma, "é necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam a produção e o cotejo de provas. - RTJ 124/948" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão)
2. A inicial deveria ter sido instruída com os documentos necessários.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010303-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010303-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : VINICIUS JOSE PAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP314903 VANESSA MORAIS KISS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103036720124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Firme a jurisprudência no sentido de que a vedação do artigo 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983 não abrange a existência de inquérito policial ou ação penal, mas somente a condenação penal com trânsito em julgado, eis que entendimento em contrário consubstancia violação ao direito fundamental à presunção de inocência elencado no artigo 5º, inciso LVII, de nossa Carta Magna. Precedentes do STJ e TRF.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

2012.61.00.021114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GLAUCIA TASSIANE KAYANUMA KAMOGAWA
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00211148620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE NÃO VERIFICADO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer, pretende o embargante o reexame da matéria e a obtenção do efeito modificativo do julgado, o que inadmissível.
2. Precedentes
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

2012.61.00.021810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO
No. ORIG. : 00218102520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II- Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022225-08.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HENRIQUE BRENNER
ADVOGADO : SP156989 JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro(a)
: SP305031 GLAUBER ORTOLAN PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00222250820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS CPMF. IMPOSSIBILIDADE.

I - Impossibilidade legal de parcelamento de débitos concernentes à CPMF.

II - Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009565-73.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IND/ E COM/ DE DOCES BALSAMO LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095657320124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DCTF - INFORMAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - ARTIGO 151, III, CNT. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE FISCAL.

I - Conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ em sede de recurso repetitivo, a entrega da DCTF importa confissão de dívida pelo contribuinte, tornando desnecessário qualquer procedimento da autoridade fazendária para a formalização do valor declarado (RESP 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

II - Desta forma, o crédito tributário passa a ser exigível, cumprindo ao devedor efetuar seu pagamento independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo fiscal.

III - Não existe a possibilidade de recurso contra a simples cobrança do tributo, após sua regular constituição. Por tal razão, descabida a pretensão de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do artigo 151, III, do CTN.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003218-18.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032181820124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE BENS SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS II, IPI, PIS e COFINS. INEXIGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. A hipótese encontra perfeito enquadramento legal, não se cogitando do descumprimento de preceitos invocados (artigo 195, §7º, CF; artigo 150, VI, "c", §4º, também da Constituição), até porque é entidade beneficente detentora do Certificado (fls. 25/86), estando imune à tributação.

2. As filiais não se constituem em novas pessoas jurídicas, mas sim na extensão da matriz já existente.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001679-14.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DINAH MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO : SP225292 GLAUCIA FONSECHI MANDARINO e outro(a)
No. ORIG. : 00016791420124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUPERVENIENTE PORTARIA Nº 377, DE 25/08/2011, A PERMITIR O NÃO AJUIZAMENTO (OCORRIDO EM 17/08/2011) DE DÉBITOS INFERIORES A R\$ 5.000,00 - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE POR PARTE DO INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2. O arbitramento de honorários advocatícios está pautado no princípio da causalidade (Recurso Repetitivo nº 1111002), assim quem deu causa à ação suportará os ônus sucumbenciais.
3. Extrai-se que a autorização para desistência da cobrança executiva emanou da Portaria 377, de 25/08/2011, sendo que a execução fiscal fora protocolada em 17/08/2011, conforme consulta ao Sistema Processual, portanto não se há de falar em causalidade do INSS ao ajuizamento, porque quando efetivou a cobrança não possuía normativo regulamentador a permitir a inexistência da rubrica, deste sentir a o vaticinar o C. STJ. Precedente.
4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de afastar a sujeição sucumbencial do INSS, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010389-23.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NATAL COM/ DE TINTAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103892320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAES. REINCLUSÃO. DÉBITOS. LEI Nº 10.684/03.

1. A Lei nº 10.684/2003, possibilita uma série de facilidades ao contribuinte que adere ao programa de parcelamento de sua dívida para

com o Fisco, entre elas a regra excepcional do § 4º, do art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de recolherem as parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte. Portanto, há condições, dentre elas há o limite de 180 meses para que a dívida seja quitada.

2. Conforme extrato da dívida Paes constante nas informações (fl. 57), percebe-se que o valor da dívida da impetrante em 10/07/2013, data de adesão ao parcelamento era de R\$ 414.604,69. Ao longo de 08 anos e 10 meses, a inclusão da devedora no PAES teve por resultado o recolhimento de ínfimos R\$ 23.783,02 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e três reais e dois centavos) de um total devido de R\$ 414.604,69 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).

3. Assim, é possível concluir que a dívida está acumulada levando muito tempo para o débito ser quitado. De mais a mais, a prevalecer a tese propalada pela impetrante, e tendo em vista o montante do débito correta a r. sentença que denegou a segurança.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007614-20.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007614-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROQUEVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076142020124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. LEI Nº 11.941/2009.

1. No caso em apreço, a impetrante tendo acumulado diversos débitos de tributos federais, optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2011 estabeleceu critério de consolidação dos débitos de forma distinta daquela prevista na Lei e nas Portarias anteriores, causando prejuízo ao impetrante.

2. De acordo com os autos, a apelante não possui o direito à consolidação do parcelamento pela totalidade de seus débitos, independentemente da modalidade de parcelamento em que se enquadram os seus débitos, a fim de que o montante total seja dividido em 180 parcelas, com redução do valor das prestações devidas, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.

3. A adesão ao parcelamento concede ao optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

4. Agravo legal não improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-18.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.002285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
APELADO(A) : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
ADVOGADO : SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022851820124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. HONORÁRIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
2. A Primeira Turma do STJ, nos autos do RESP 1140956 - Recurso Especial Representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, solidificou entendimento de que o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública, desde que realizado anteriormente à execução fiscal.
3. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo - quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança,- desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.
4. *in casu*, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao extinguir o feito, tendo em vista que a exigibilidade da presente execução depende da decisão que será proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, assim, a sua improcedência acarretará a conversão do depósito efetuado em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. E havendo a procedência, a presente execução restará prejudicada.
5. Apreciação equitativa na fixação dos honorários, nos termos do art. 20, §4º do CPC, uma vez que foi fixado valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários, sendo que o valor da causa é de aproximados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Verifico que a causa não se caracteriza como de alta complexidade e a duração do processo foi célere (2012 a 2013). Ademais, a exequente deu causa a lide, uma vez que ajuizou execução fiscal de dívida que encontrava-se com a exigibilidade suspensa.
6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
7. Agravo legal da ANS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007291-03.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NAKED CONFECÇÕES LTDA massa falida
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072910320124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 STJ E ART. 219, § 1º DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. DESPROVIDO.

I - O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

II - *In casu*, considerando que os tributos questionados foram constituídos por meio de declaração, a qual foi entregue em 15/09/1999 (fls. 38 e 48), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações.

III - Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

IV - Tratando-se, ainda, de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

V - No caso, verifica-se que houve inércia fazendária, que deixou de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de quatro anos. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que, ordenada a citação pelo juiz, a executada não foi localizada, pelo que o ilustre juiz de primeiro grau determinou a intimação da União Federal para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (fls. 18/19). A exequente, então, requereu a citação em novo endereço, tendo o Oficial de Justiça certificado que o proprietário do imóvel informou que a empresa executada não se encontrava estabelecida no local (fl. 24). Em uma terceira oportunidade, a União requereu a citação em outro endereço, que também foi inútil, com aviso de recebimento negativo (fl. 34). Esse impasse durou mais de 4 (quatro) anos até que, em agosto de 2008, a União informou que a falência da executada havia sido decretada em 2001, indicando, corretamente, o endereço do síndico para a citação (fls. 37/38). No caso, a desídia da Fazenda é manifesta, na medida em que, antes da ação executiva, já era conhecido o endereço correto para citação do síndico, conforme se observa da ficha cadastral completa registrada na JUCESP (fls. 39/42).

VI - Não há que se falar, na espécie, em aplicação do disposto na Súmula nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, já que a partir da cronologia, verifica-se a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

VII - Portanto, passados mais de cinco anos desde a entrega da declaração e verificada a inércia exclusiva da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

VIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-88.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ADNAN JOSE PUGLIA FERNANDES e outros(as)
: ADEILDO DONIZETE ARAUJO
: EDSON PEDRO DE OLIVEIRA
: EVERALDO CALISTO COSTA
: JOAO EURIPEDES DOS SANTOS
: MIGUEL ARCANJO DA SILVA
: NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR
: PERSIO CORREA DE MOURA
: ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA FONSECA
: VALDECIR PUGA
: VITORIO TORRIERI NETO
: WALISON ANTONIO DOS SANTOS
: WELISSON ANTONIO SANTOS
: ZEFERINO ROBERTO CARLOS
ADVOGADO : SP139227 RICARDO IBELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00007348820124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 6º, LEI 12.016/2009, A IMPOR INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA A QUE ESTA PERTENÇA, ESTEJA VINCULADA OU EXERÇA ATRIBUIÇÕES - INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA, PORQUE NÃO APONTADA, CORRETAMENTE, A PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA A TANTO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. De proêmio, presente fundamentação inteligível na apelação a demonstrar o ponto de irresignação e discórdia aos termos da r. sentença. Superado, pois, dito óbice.
2. No mérito, dispõe o art. 6º, Lei 12.016/2009. Note-se, então, que a lei do mandado de segurança impõe que, além da indicação da autoridade coatora, há a necessidade de identificação da pessoa jurídica a que esta pertença, esteja vinculada ou exerça atribuições.
3. Neste passo, a exordial trouxe como polo passivo Luis Fernando Baptistella, Capitão de Fragata, Capitão dos Portos, com endereço na Marinha do Brasil, Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, fls. 04.
4. Com estribo no citado art. 6º, o E. Juízo *a quo* determinou a fls. 74 fosse a inicial emendada, para o fim de indicação da pessoa jurídica a que integrada a autoridade coatora.
5. A fls. 76/77, declinou a parte impetrante que a autoridade coatora integra o 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, esclarecendo o E. Juízo de Primeiro Grau que dito ente não possui personalidade jurídica para composição do polo passivo, ordenando nova regularização, fls. 78.
6. Por sua vez, a fls. 79/80 trouxe o polo impetrante a indicação, agora, da Marinha do Brasil, o que rejeitado, pelo mesmo fundamento anterior, fls. 83, oportunizando-se saneamento.
7. A fls. 87/88, apontou o ente particular a Capitania dos Portos de São Paulo/Delegacia de São Sebastião como órgão vinculado, sobrevivendo, corretamente, a r. sentença.
8. Com efeito, exaustivamente restou demonstrado o não atendimento ao preceito do art. 6º, LMS, pois a indicação da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada afigura-se imprescindível, a fim de que possa, se assim o desejar, ingressar na lide, art. 7º, II, mesmo Diploma, devendo ser intimada, inclusive, da concessão da segurança, art. 13.
9. Ou seja, nem a Marinha do Brasil, nem o 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, muito menos a Capitania dos Portos são pessoas jurídicas hábeis para figurarem no polo passivo deste *writ*, porque não possuem personalidade jurídica própria a tanto, para os fins instituídos pelo legislador, ao âmbito de interesse e representação judicial da autoridade coatora.
10. Portanto, de acerto a decretação de inépcia da prefacial, nenhum reparo a demandar a r. sentença. Precedentes.
11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLAUDIO CUSTODIO
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055129520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESEMBARQUE EM AEROPORTO. EXCESSO DE BAGAGEM. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO. FINS COMERCIAIS.

1. No caso presente e de acordo com os documentos juntados, verifica-se que o impetrante, desembarcou no voo LX 92, procedente de Zurique/Suíça, da empresa aérea SWISS AIR, quando foi surpreendido pela equipe de fiscalização do Serviço de Conferência de Bagagem (Sebag) com aproximadamente 150Kg de jóias de prata (correntes e pulseiras). O impetrante optou pelo canal "nada a declarar" e apresentou declaração de bagagem em branco, a qual foi posteriormente preenchida atendendo ao pedido da fiscalização, mas novamente não declarou os bens trazidos à Alfândega Brasileira.
2. Narrou o impetrante que a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento aos bens apreendidos uma vez que considerou que caracterizavam-se como mercadorias. De acordo com o auto de infração (fl. 32), foram apreendidos: *"05 (cinco) volumes (malas de viagem) com embalagens de papel, contendo jóias (colares e/ou gargantilhas) que podem ser revertidas (desmontadas) nos fechos para serem conduzidas ao uso de braceletes e/ou pulseiras em prata 925/1000."*
3. Em 05/05/2011 foi solicitada Assistência Técnica Oficial a um perito em Gemologia com o objetivo de obter a perfeita descrição dos produtos retidos. Em 15/06/2011, foi concluído o Laudo nº 003232/2011 pelo perito gemólogo, minerólogo e avaliador, descrevendo as mercadorias como sendo jóias em colares e/ou gargantilhas que podem ser revertidas (desmontadas) nos entre-fechos para serem conduzidas ao uso de braceletes e/ou pulseiras em prata. A avaliação das jóias foi no valor de US\$ 185.525,76 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco dólares e setenta e seis centavos).
4. *In casu*, os fins comerciais da importação restam evidentes, uma vez que conforme descrito no termo de retenção: "150 kg de bijuterias de alta qualidade (correntes, pulseiras)", num valor estimado de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).
5. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu *mister*, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do atual regime aduaneiro, de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular.
6. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido a "bagagem" mereceu tratamento especial do legislador, passando a gozar de tratamento diferenciado, considerando que os bens trazidos nesse contexto, para consumo no território nacional, estariam isentos de tributos.
7. O Decreto-lei nº 2.120, de 14.05.84, definiu como bagagem: *o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial*. O Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, por sua vez, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 117, de 06 de outubro de 1998, ao dispor sobre o tema, disciplina no artigo 2º, estar excluída "da isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, os automóveis, as aeronaves e as embarcações, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição, o qual já especificava em seu artigo 5º que: "Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum"
8. Portanto, as mercadorias trazidas não podem ser enquadradas como bagagem.
9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-87.2012.4.03.6128/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JUNDSOLDAS COML/ LTDA
No. ORIG. : 00079818720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Caso em que os créditos da CDA **80.6.03.088084-09** foram constituídos com a entrega das DCTFs em **09/05/2000, 11/08/2000, 14/02/2001 e 14/05/2001**, sendo a execução fiscal proposta em **23/03/2004**, não decorrendo prazo superior a cinco anos.
4. Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
5. Todavia, não houve citação até o presente momento, pois frustradas as tentativas em 08/06/2005 e 30/06/2006. Embora requerido o redirecionamento em 24/10/2006, despachado apenas em 13/03/2008, houve carga dos autos à PFN em **28/08/2008**, antes do decurso do prazo de cinco anos desde o ajuizamento da ação, porém, desde então até o dia **17/06/2010**, não havia a exequente promovido qualquer intervenção nos autos, conforme restou certificado, na mesma data.
6. Para o decurso de tal prazo, já superior a cinco anos em 17/06/2010, desde que ajuizada a execução fiscal em 23/03/2004, não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, mas, ao contrário, houve inércia decisiva da exequente, a revelar que não pode ser afastada, assim, a decretação da prescrição à luz da jurisprudência consolidada.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020375-61.2012.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP227858 FERNANDO DIAS FLEURY CURADO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00203756120124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. *In casu*, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2002 (f. 3, execução fiscal de n.º 2008.61.82.001704-8 - apensa), e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 21/11/00 (f. 5, execução fiscal de n.º 2008.61.82.001704-8 - apensa), não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036082-69.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.036082-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	: SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00360826920124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. *In casu*, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em junho de 1996 (f. 3, execução fiscal de n.º 2009.61.82.048841-4 - apensa), e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/04/95 (f. 4, execução fiscal de n.º 2009.61.82.048841-4 - apensa), não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

4. O Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando pela constitucionalidade da cobrança taxa de combate a sinistro e pela legitimidade da cobrança da exação tanto pelos Municípios como pelos Estados. Precedentes do STF.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANTONIA MARIA POLO NEGRAO
ADVOGADO : SP146016 RUI TITO MURCA PIRES e outro(a)
No. ORIG. : 00003105820124036307 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. De fato, vênias todas, os fundamentos invocados pela r. sentença não possuem consistência hábil ao afastamento da presunção de legitimidade dos atos estatais.
2. Com efeito, a autuação foi lavrada em 25/06/2011, fls. 09, quando a cirurgia agitada ocorreria apenas em 30/06/2011, fls. 16, extraindo-se dos autos postura claudicante da autora, no que se refere ao uso do veículo.
3. Consta da exordial que "... estava impossibilitada de dirigir e tinha muitos exames a serem realizados antes de se submeter a essa cirurgia, além de fisioterapias que faz diariamente por problemas de saúde. Ainda, no dia 24/06/2011, a autora esteve realizando compras e se preparando pra (sic) internação, como consta no recibo cartão e laudos médicos em anexo; mesmo que a mesma quisesse não poderia dirigir, não poderia estar a frente de um veículo.", fls. 04, campo fatos.
4. Por seu giro, na defesa administrativa apresentada, Antonia disse que "... estava em minha cidade - Botucatu-SP, trabalhando, e meu veículo também, pois não empresto meu carro a ninguém, portanto não poderia estar em Goiás.", fls. 29.
5. Ora, se a autora sustenta não podia dirigir, como então afirma estava trabalhando e "seu veículo também", uma vez que "não empresta a ninguém"?
6. Por igual, a própria narrativa dos fatos demonstra que a autora possuía plena capacidade ao tempo dos fatos, em termos de cognição e possibilidade de locomoção autônoma, afinal estava trabalhando, fazendo compras e exames, assim tinha uma vida normal, igualmente não se encontrava acamada ou em estado mental/psicológico impediendo a condução de um veículo, consoante as provas presentes ao feito.
7. Aliás, nenhum documento coligido aos autos evidencia que a requerente, no dia da infração, estivesse impossibilitada de conduzir um carro ou que este não estivesse em poder de terceiro, *data venia*.
8. De sua face, o documento acostado a fls. 65, diferentemente do quanto interpretado pela r. sentença como prova favorável ao polo privado, em verdade, traduz demonstração cabal da inveracidade de suas suscitações, no que respeita a não emprestar o veículo a outrem, pois, conforme constatado pelo E. Juízo *a quo*, a assinatura do condutor do veículo diverge da da autora, significando dizer que, naquele momento, quando apreendido o carro por falta de licenciamento (documento de fls. 65, não a autuação pela Polícia Rodoviária Federal guerreada), o bem estava na posse de terceira pessoa, cenário a colocar em xeque toda a tese autoral de condução personalíssima da coisa.
9. Ou seja, a demandante não estava impossibilitada de dirigir no dia da infração, sendo irrelevante cirurgia que se daria dias à frente, tanto que Antonia exercia cotidianamente suas tarefas, afigurando-se possível estar no Estado de Goiás em período razoável de tempo (8h20min), conforme demonstração do aplicativo informático "Google Maps" acostado a fls. 26/27, bem assim plausível a condução do carro por terceira pessoa, tal como comprovado a fls. 65, somando-se a isso a completa ausência de evidências de clonagem do veículo.
10. É dizer, inexistente aos autos qualquer comprovação de que o automóvel da autora permaneceu na urbe de Botucatu no dia 25/06/2011, restando inservível declaração patronal de que a autora esteve trabalhando em tal dia, afinal não excluída a hipótese de condução por outrem, como visto; por idêntico, se Antonia sustenta não dirigia, não haveria motivos, então, para estar com o carro, ora pois.
11. Deste modo, impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente indicou o automóvel pertencente à apelada, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos.
12. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, na forma aqui estatuída, invertida a sujeição sucumbencial, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, ante a Gratuidade Judiciária neste ato deferida, fls. 88 e 101.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006155-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ROSEANE LEMGRUBER VILELA
ADVOGADO : SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro(a)
PARTE RÉ : FERNANDO ARRE MORESCHI e outros(as)
: MAURICIO GAUCH
: FERNANDO APARECIDO RODRIGUES
: LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ
: RICARDO SCAVACINI
: GILBERTO ARRE MORESCHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007296520134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS INAUDITA ALTERA PARS.

1. Os atos de improbidade administrativa consistem na prática de condutas que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública, conforme artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92.
2. O artigo 37, §4º, da Constituição Federal dá suporte constitucional à referida lei, visando, como bem anotado na decisão liminar, dar efetividade aos princípios da Administração Pública inseridos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.
3. Nesse prisma, a Lei 8.429/92 dispõe acerca do procedimento a ser adotado para a apuração da prática de atos de improbidade, prevendo em seus artigos 7º e 16 a possibilidade da decretação de indisponibilidade de bens do indiciado, o que pode ser feito, inclusive, *inaudita altera pars*, garantindo eventual ressarcimento ao erário. Precedentes.
4. *In casu*, verifico que a inicial apresentada pelo Ministério Público às fls. 15/33 está muito bem fundamentada, evidenciando fundados indícios de práticas de atos de improbidade administrativa pelos requeridos.
5. Ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, certo é que nesse momento, diante do apresentado pelo Ministério Público Federal, entendo plausível a adoção das medidas assecuratórias.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008168-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MARTIN JOSEF VOLLMER
ADVOGADO : SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING e outro(a)
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014048020124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. O artigo 472 do Código de Processo Civil estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*" Entretanto, isso não quer dizer que o quanto decidido na sentença apenas atinge de fato as partes do processo.
2. A sentença é um ato Estatal e como tal produz efeitos diretamente àqueles a quem se dirige, mas também indiretamente às demais pessoas em geral. A coisa julgada material constitui um efeito natural da sentença oponível a todas as pessoas, e não somente àquelas que fizeram parte da relação jurídica.
3. Vale dizer que o artigo 472 do Código de Processo Civil protege aqueles que à época da demanda possuíam relação jurídica com o objeto da causa, embora tenham sido excluídos da relação processual, impedindo que a extensão dos efeitos da coisa julgada os atinja, porém não impossibilita a sua eficácia contra terceiros não interessados.
4. Na ocasião da celebração do negócio jurídico e da adjudicação compulsória do imóvel, a União Federal não se mostrava como pessoa juridicamente interessada, pelo contrário, tratava-se de pessoa completamente alheia, não possuindo qualquer relação com o agravado e tampouco com o bem objeto do presente recurso, razão pela qual obviamente não participou da relação processual.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008388-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS ROSSI e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro(a)
No. ORIG. : 00040052520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008582-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL ETCO
ADVOGADO : SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
AGRAVADO(A) : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00177276320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. "AMICUS CURIAE". PROCEDIMENTOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. A legislação restringe a possibilidade de participação do "amicus curiae" nos processos judiciais. Não existe previsão de ingresso nos procedimentos de primeira instância.

II. A generalização alcança outras modalidades de intervenção de terceiro, como a assistência, a denúncia da lide, o chamamento ao processo e a oposição.

III. A regulamentação do instituto pelo novo CPC é uma evidência de que ele não possui aplicação geral e depende de lei específica.

IV. O Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial não tem o direito de participar de ação em que se discute a regularidade fiscal de Cibahia Tabacos Especiais Ltda.

V. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014823-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AGAMENON ROCHA MACHADO JUNIOR e outro(a)
: RITA DANIELA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : SP170826 TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FERMAC CONSTRUTORA E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047889320118260318 A Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.

1. O artigo 520 do Código de Processo Civil, quando define as hipóteses em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, não cogita dos embargos de terceiro. A omissão justifica a incidência da regra geral: o recurso de apelação interposto no procedimento especial terá também o efeito de suspender a eficácia da sentença.
2. Em se tratando de processo de execução, a atribuição de ambos os efeitos ao recurso não prejudicará o andamento do feito. Apenas estarão suspensos os comandos do dispositivo da sentença proferida no rito especial. Esse entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça.
3. Assim, a paralisação do processo principal determinada pela simples oposição de embargos de terceiro - contanto que, é claro, a alegação de turbação ou esbulho compreenda todos os bens penhorados, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil - não é tão abrangente, a ponto de persistir até o trânsito em julgado da sentença que os decidir ou até o julgamento de eventual recurso de apelação.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016539-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : SP061385 EURIPEDES CESTARE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NISO VIANNA NETO
ADVOGADO : SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00069738820098260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que não se trata de execução de dívida tributária, pelo que incabível a inclusão de sócios no polo passivo da demanda com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, sendo que, na espécie, embora fosse possível o redirecionamento da execução fiscal com base nas disposições do Código Civil, o agravante não detinha poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa.
3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022389-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022389-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
PARTE RÉ : DESTILARIA DALVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00035-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Insurge-se a Usina Alvorada do Oeste Ltda., por meio de agravo legal, contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Como sabido, não havendo disciplina específica acerca do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. Assim, com base no art. 739-A do CPC, depreende-se ser possível a suspensão da execução fiscal quando houver: a) existência de requerimento do embargante; b) detecção da relevância dos fundamentos; c) potencialidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) prévia garantia da execução. No caso concreto, entende-se que a decisão do Magistrado *a quo* merece reforma, eis que não há garantia integral do débito tributário. Não cabimento de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027008-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027008-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PARIS AUGUSTO DE SOUZA e outros(as)
 : IZALINO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
 : DAVID AUGUSTO DE SOUZA
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO : SP027510 WINSTON SEBE e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 11058025919974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No presente caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que "In casu, resta caracterizada a prescrição, uma vez que a empresa executada foi citada em 12/5/1998 [...], sendo que os representantes legais indicados não foram citados até o momento, já tendo transcorrido, então, mais de cinco anos, não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário."
3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015656-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG. : 11.00.00032-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INICIAL LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA - POSTERIOR COISA JULGADA CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Destaque-se que os embargos visam à decretação de nulidade da cobrança, em razão de não ser necessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- 2 - A ação ordinária 11309-50.2005.403.6102, que ao tempo da sentença estava no aguardo de apreciação de admissibilidade de Recurso Especial - portanto prévia aos embargos - discutiu exatamente a invocada necessidade (ou não) de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, nesta demanda logrando êxito a UNIMED.
- 3 - A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual na apreciação, porque as partes são as mesmas (Conselho x UNIMED), a causa de pedir (desnecessidade de farmacêutico no dispensário) e o pedido (nulidade da exigência/autuação) também.

4 - O embargante escolheu o caminho que desejou trilhar, afigurando-se objetivamente *descabido* deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veemente a maltratar o sistema vigente. Precedente.

5 - A traduzir a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, flagra-se que a ação sob nº 11309-50.2005.403.6102, que julgou procedente o pedido do particular, transitou em julgado em 21/1/2015, conforme consulta ao Sistema Processual.

6 - A UNIMED possui provimento jurisdicional definitivo em seu prol, situação a somente robustecer o não cabimento dos embargos à execução fiscal.

7 - Improvimento à apelação, mantida a sentença, tal qual lavrada, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-14.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000268-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
: SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002681420134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : BERNARDO KRAKOWIAK (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: CIRO LIQUIDATO (= ou > de 60 anos)
: JOSE CARLOS LUCCHETTI (= ou > de 60 anos)
: JOSE CLAUDIO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: KOZO TOYOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00029062020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado.
2. Caso em que a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, "*relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88*", determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
3. Não houve, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido o alegado método de "*algoritmo de esgotamento*".
4. No mérito, o indébito fiscal decorreu da cobrança do IRRF sobre valores de contribuições feitas pelos autores no período da vigência da Lei 7.713/1988 (janeiro/1989 a dezembro/1995). A Fundação CESP prestou informações detalhadas: sobre a sua metodologia de cálculo, as contribuições dos autores para o benefício de aposentadoria no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, as datas de aposentadorias de cada autor, e as planilhas de pagamento com dedução do percentual de contribuição sobre os pagamentos efetuados para cada autor, sendo esses os valores a serem considerados na apuração do valor total devido.
5. O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada.
6. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014), que observou os limites da condenação transitada em julgado, tendo sido informado pelo contador que "*foram elaborados os cálculos conforme decisão proferida às fls. 138/9 dos embargos*" (a qual limitou que "*a restituição alcançará apenas o imposto de renda recolhido anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda*"), e que "*foram utilizados os dados das fls. 144/80 no tocante aos valores das reservas matemáticas e das contribuições atualizadas, obtendo-se, daí, os percentuais de isenção com menor arredondamento. Foram utilizadas também as informações relativas a base de cálculo do IR e do IR originalmente recolhido aos cofres públicos. A partir disso, aplicamos o percentual de isenção e, de posse da nova base de cálculo, aplicamos à alíquotas e as deduções à época para obtermos o efetivo imposto que deveria ter sido recolhido. Assim, após a apuração das diferenças entre IR recolhido e IR devido, atualizamos os valores não prescritos até a presente data*".
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ELIANA MARCELO

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007619-38.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO : SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00076193820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARTA REGISTRADA EXTRAVIADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO INFRINGENTE AFASTADO.

1. A norma invocada foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, nas ADIN's 4.425 e 4.357, assentando-se que "7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra".
2. A modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, que foi declarada, não beneficia a pretensão deduzida, conforme já decidiu, inclusive, esta Turma.
3. Embargos de declaração acolhidos para agregar ao acórdão embargado a fundamentação declinada, afastado, porém, qualquer efeito infringente, mantida, pois, a conclusão do julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011047-28.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : IRAPURU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RS064229 SAMUEL RADAELLI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110472820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE BENS USADOS PARA O ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR DA ALIENAÇÃO INTEGRE A RECEITA OPERACIONAL DE PESSOA JURÍDICA VENDEDORA. ILEGALIDADE DO ART. 1º, §3º, II, DA IN/SRF Nº 457/2004. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no

juízo impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "quanto à falta de prova do indébito fiscal para repetição, a alegação fazendária vem fundada no fato de que foi juntada aos autos apenas a "relação de bens usados", complementada por outra planilha de período posterior, ambas unilateralmente elaboradas pela autora, sem qualquer respaldo em nota fiscal de aquisição ou outro documento contábil ou fiscal. Neste ponto, é relevante a defesa fazendária, pois, conquanto não se exija extensa documentação comprobatória de recolhimento nos casos típicos de indébito fiscal (DARF's de todo o período a ser repetido), a jurisprudência é firme em determinar que seja produzido, ao menos, início de prova documental do fato gerador do direito vindicado".

2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "A prova, por evidente, deve ter a qualidade jurídica necessária à demonstrar o fato alegado, o que, porém, não ocorre com as planilhas juntadas pela autora que, tal como elaboradas, não têm qualquer valor fiscal ou contábil e, assim, não se prestam a fundar o direito pleiteado de repetição. Não se trata de liquidar valores na fase de cumprimento, pois a liquidação presume a existência de prova ou início de prova relevante, na fase cognitiva, para efeito de repetição, acerca da existência, no caso, do crédito a ser descontado em razão da operação específica narrada, o que não se demonstrou nos autos, impedindo, pois, o efeito condenatório, sem prejuízo, porém, do efeito declaratório da sentença".

3. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 130 do CPC; 3º, VI e 31 das Leis 10.637/02 e 10.833/03; 195, §12, 5º e 150, II da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011224-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011224-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: OSESP COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	: SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00112248920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

3. A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento dessas parcelas, que ingressam no caixa da pessoa jurídica e são repassadas, respectivamente, ao Estado-membro e à Municipalidade.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012996-87.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUN COVER CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP234312 ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129968720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. PERTINÊNCIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
3. Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados, consoante os critérios do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014107-09.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JAIME DOS SANTOS JACOME e outros(as)
: GENY DANTE PAVIANI
: LUIS COSTA E SILVA DUTRA
: ANTONIO CAMARATTA NETO
: CLAUDIO GROSSI
: VALDEMAR YUTAKA ITO
: MENINO CAMILO DINIS
ADVOGADO : SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00141070920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição em relação aos embargados Jaime dos Santos Jacome, Geny Dante Paviani, Luis Costa e Silva Dutra - espólio, Antonio Camaratta Neto e Menino Camilo Dinis, fixando o valor da execução em R\$9.989,01, para maio/2004, relativamente aos embargados Claudio Grossi (R\$8.269,41) e Valdemar Yukata Ito (R\$1.719,60).
2. Conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual. *In casu*, o Juízo *a quo* fixou parâmetro equitativo pelo que consta dos autos, providência que também é feita em outros casos em favor da própria União.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018368-17.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG. : 00183681720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANS. RAZÕES DISSOCIADAS E INOVADORAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável a apelação, pois o fundamento do pedido foi a nulidade da multa, por existir coisa julgada, pela qual dispensada a autora de prestar o tratamento e atendimento solicitado pelo beneficiário, tendo a sentença decidido, nos limites do pedido, pela inexistência de *res judicata* para o fim de tornar ilegítima a atuação.
2. As razões de apelação veicularam, porém, motivação distinta, com a inovação da lide, defendendo a regularidade da conduta da autora, invalidando a multa aplicada, por se tratar de entidade de autogestão em assistência à saúde, beneficente e filantrópica, sem finalidade lucrativa, aduzindo que a cobertura das moléstias que atingem pacientes é extremamente restrita aos moldes do contrato e, por sua qualidade autossustentável, a fundação não cobre ilimitadamente toda e qualquer doença que aflija os beneficiários, pois sequer cobra contraprestação proporcional por cobertura ilimitada; e que se negou a cobrir a internação do paciente, por envolver doença relacionada ao alcoolismo, existindo cláusula expressa em contrato de exclusão de cobertura relacionada a este tipo de doença.
3. A falta de impugnação ao fundamento essencial e suficiente para a prevalência da decisão recorrida inviabiliza o recurso, o qual não

pode tampouco inovar a lide, conforme consagrado na jurisprudência.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018622-87.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00186228720134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de nulidade suscitada pela autora - muito embora não veiculada com este caráter - é manifestamente improcedente. Consolidada a jurisprudência regional no sentido de que a réplica é peça facultativa, exceto nos casos previstos nos art. 326 e 327 do CPC, não verificados na espécie, pelo que inexistente irregularidade pela não abertura de prazo à autora para apresentá-la.
2. Igualmente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese dos autos, vez que, inobstante quaisquer conjecturações, a sentença asseverou, no mérito, a existência de controvérsia a respeito do crédito utilizado na compensação discutida nestes autos, tido por certo na inicial, fundamento suficiente à improcedência do pedido, independentemente de quaisquer erros do contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP 27681.09281.300909.1.3.02-0788. Daí conclui-se, por igual, pela impertinência da realização de prova pericial, já que, de toda forma, não substituiria decisão administrativa de reconhecimento de crédito que sequer é objeto desta anulatória.
3. Consoante o relato constante do apelo e documentos acostados aos autos, a apelante declarou compensação (PER/DCOMP 27681.09281.300909.1.3.02-0788) de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-base de 2008, com débito de estimativa mensal de IRPJ de agosto de 2009. Segundo afirmou, por lapso, deixou de considerar, na composição do referido saldo credor, as estimativas de IRPJ de 2008 extintas (por pagamento ou compensação), pelo que o crédito aferido pela Receita Federal restou insuficiente à quitação pretendida, culminando com a não homologação da compensação realizada.
4. Ocorre que tais alegações restaram infirmadas, segundo informações da DEINF-SP, incólumes nas razões de recurso do contribuinte. Conforme relatou a autoridade fiscal, *parte das compensações declaradas para a extinção das estimativas mensais de IRPJ do ano de 2008 não foi homologada*, pelo que, *o saldo credor da apelante é, ao momento, inferior ao débito que se pretendeu extinguir*, evidenciando a improcedência do pedido deduzido na inicial, quando menos por restar controvertido o saldo credor utilizado na compensação.
5. É oportuno que se observe, que *o saldo incontroverso das estimativas de IRPJ de 2008 foi, efetivamente, contabilizado pelo Fisco* na apuração do saldo credor, diferentemente do que alegou a apelante. Os lançamentos "*Pagamento SIEF - R\$ 3.406.395,22*" e "*Compensações - R\$ 4.381.885,42*", constantes do Quadro 02 da manifestação da DEINF, aludem aos valores homologados referentes às estimativas de IRPJ do ano de 2008 constantes do Quadro 01.
6. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021264-33.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00212643320134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MULTA. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA/OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que a Alfândega do Porto de Paranaguá/PR lavrou auto de infração, em 08/03/2013, pela conduta de "*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*". A autora, agente de cargas, deixou de prestar informações exigidas, na forma e prazo da IN RFB 800/2007, relativamente a cargas sob a sua responsabilidade.

3. Caso em que o documento indica que a embarcação de escala 08000004893 atracou em 05/04/2008, às 03h06min, e a embarcação de escala 08000097883 atracou em 30/06/2008, às 12h32min, porém a prestação de informações sobre os conhecimentos eletrônicos foram efetuados com atraso, em 11/04/2008 e 02/07/2008, respectivamente; e, para a embarcação de escala 08000015020, atracada em 12/04/2008, às 03h24min, sendo informada a carga, por retificação, após o prazo de atracação, em 17/04/2008, violando as regras da IN RFB 800/2007.

4. Ainda que os prazos do artigo 22 da IN SRF 800/2007 não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do *caput* do artigo 50, em que se postergou para 1º de janeiro de 2009 a sua aplicabilidade, é inquestionável que o respectivo parágrafo único tratou, em dois incisos, de regras aplicáveis desde logo, no tocante assim à obrigação do transportador de prestar informações sobre "*cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto do País*" (inciso II).

5. Infundada a alegação de abuso de poder, ilegalidade e falta de moralidade administrativa, em razão de período experimental de aplicação das normas, já que a incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos específicos do artigo 22 da IN SRF 800/2007, e não ao prazo previsto no respectivo artigo 50, parágrafo único, incisos I e II.

6. Não era exigível, naquela ocasião, a antecedência mínima de 48 horas, porém era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, **antes da atracação da embarcação**, o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 11/04/2008 para a embarcação atracada em 05/04/2008, às 03h06min; em 02/07/2008 para a embarcação atracada em 30/06/2008, às 12h32min; e, enfim, em 17/04/2008, em retificação, para a embarcação atracada em 12/04/2008, às 03h24min.

7. Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

8. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração.

9. Também não cabe cogitar de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, e, do DL 37/1966, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece a previsão de valor fixo para a infração, valendo lembrar que foram praticadas, pela autora, três infrações sob a vigência da norma que não exigia antecedência mínima de 48 horas, mas qualquer antecedência, até de minutos, à chegada da embarcação e, ainda assim, verificou-se descumprimento por dias, num dos casos de até 6 dias desde que atracado o navio, a indicar que não tem pertinência discutir falta de proporção e razoabilidade, tampouco à luz do argumento de que não seria sancionável a omissão plena de informações, mas apenas o atraso, conclusão esta que não decorre da legislação.

10. Também a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao

exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. A aplicação da multa depende da prática da infração, não traduz requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, portanto, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar a balança comercial do país, assertiva abstrata e genérica.

11. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente se aplica em caso de dúvida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica).

12. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

13. Em relação à situação específica da multa em discussão, não difere a jurisprudência firmada, ao reconhecer a ilegalidade de tal pretensão, em vista do que dispõe o Código Tributário Nacional.

14. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008339-96.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008339-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
	: SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00083399620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA CIDE-ROYALTIES EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Legal interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação mantendo a r. sentença denegatória do Mandado de Segurança, objetivando afastar o IRRF da base de cálculo da CIDE-Royalties e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.
2. A sentença que se pretende reverter está em consonância com a jurisprudência pacífica do E. STF acerca da incidência da CIDE-Royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, e por isso não merece qualquer reparo.
3. Uma cláusula contratual que dispõe - pura e simplesmente e sem maiores esclarecimentos - que o serviço desempenhado pela contratada *não* implica transferência de tecnologia e/ou envolve licença de qualquer propriedade industrial ou intelectual, é insuficiente para alicerçar a tese de que a CIDE-Royalties é inaplicável à espécie, como pretende a agravante em sede de Mandado de Segurança.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002589-04.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.002589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ORVALHO CONFECOES INFANTIS LTDA -EPP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025890420134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL MEDIANTE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se a execução fiscal ajuizada com o escopo de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença.
2. *In casu*, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que a verba honorária de sucumbência fixada por se constituir em verba decorrente de sentença judicial deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecida, não cabendo à aplicação da Lei de Execução Fiscal e nem da Lei n.º 4.320/64, em detrimento do rito especial do cumprimento de sentença, disciplinado no artigo 475-B, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002784-77.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DARCY ROQUE CARDOSO
ADVOGADO : SP253311 JEFFERSON LUIS MARANGONI e outro(a)
: SP345819 LUCAS ARAUJO MARANGONI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00027847720134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS PAGAS EM CONDENAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre a prescrição, cabe destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/2007, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, e firmou entendimento de que:

"3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

2. A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "**1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.**" (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/2009).

3. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**.

4. Segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

5. Caso em que a ação foi ajuizada em **26/04/2013**, na vigência da LC 118/2005, contando-se o prazo quinquenal do pagamento antecipado, feito em **09/04/2007**, a revelar que houve o decurso integral do prazo prescricional, a tornar inviável a reforma da sentença apelada, à luz da jurisprudência firmada no julgamento repetitivo, acima descrito.

6. Agravo inominado desprovido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-93.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005447-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00054479320134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ADESAO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de que a Resolução CGSN 04/2007 extrapolou os limites regulamentares, estabelecendo restrição não prevista em lei, não prospera.

2. O artigo 3ª da Lei Complementar 123/2006, delega ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação do disposto no artigo 3º

da Lei Complementar 123/2006, atribuição, que abrange a positividade do juízo de proporcionalidade mencionado no § 2º. Trata-se de uma restrição a ser delimitada de maneira infralegal, *por atribuição legal expressa*.

3. Não se observa qualquer vício de ilegalidade na disposição acima que, diversamente do alegado pela apelante, não contraria os termos da Lei Complementar 123/2006. À míngua de qualquer questionamento a respeito da adequação do prazo estabelecido, é validada por lei em sentido estrito, não havendo relevância à argumentação da apelante quanto à negativa administrativa de sua adesão ao SIMPLES em 2008.

4. A apelante, contudo, sustentou que, desde a alteração de seu contrato societário promovida em 2007, não pratica qualquer ato relativo à representação comercial, como atestam as reprografias de todas as modificações subsequentes, devidamente registradas na JUCESP.

5. Não há qualquer indicação de que a apelante tenha praticado qualquer atividade de representação comercial, ou outra atividade impeditiva. Vez que, não logrou o órgão fazendário vencer o ônus do artigo 333, II, do CPC, é de se reconhecer a ilegalidade da negativa à adesão do contribuinte ao SIMPLES para o ano de 2009.

6. Nem se diga que a revenda de mercadorias seria espécie de intermediação de negócios. A revenda de mercadoria é atividade mercantil, não identificada pelo Fisco como óbice ao ingresso no regime simplificado, como denotam as Soluções de Consulta reproduzidas na apelação; já a intermediação negocial, como disposto no artigo 17, XI da Lei Complementar 123/2006, diz respeito à prestação de serviço assemelhada à corretagem e facilitação de processos negociais, atividade de todo alheia às praticadas pelo contribuinte.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006132-03.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.006132-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO RESIDENCIAL PORTOBELLO
ADVOGADO	: SP229854 PALMA MORENO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00061320320134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários.

2. Caso em que, como bem observou o Juízo *a quo*, "*O denominado Loteamento Residencial Portobello se encontra devidamente registrado em cartório (fls. 27/38) e aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 45/47), não se tratando de condomínio nos termos legais, mas de um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e possuem Código de Endereçamento Postal - CEP, e as casas ali construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências. [...] Ademais, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 2º da referida Portaria n. 567/11, normativo que revogou a Portaria n. 311/98, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. [...]* Nestes termos, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT".

3. As restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas no intento de promover a segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta (artigo 5º da Portaria 567/2011 do MC), mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na

portaria ou em caixa de coleta coletiva.

4. Cumpre confirmar a sentença, já que as ruas do condomínio ou loteamento estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002384-54.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002384-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00023845420134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face do INSS, em razão da responsabilidade civil do Estado pela cessação do benefício previdenciário.
2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, em razão da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.
3. Quando da cessação do benefício previdenciário, o autor encontrava-se ainda acometido das sequelas decorrentes do acidente, não havendo alteração no quadro fático que justificasse a cessação.
3. Tanto assim que o juízo processante da ação previdenciária entendeu por conceder ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença.
4. O fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que o cancelamento indevido tenha acarretado prejuízos de ordem moral ao segurado, pois o não pagamento da verba o privou de sua única fonte de renda.
5. A indenização por danos morais se presta tanto à diminuição da dor sofrida pela vítima, como à punição do ofensor, evitando que o fato se repita.
6. A indenização por danos morais há de ser fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando as características específicas do caso em análise e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002325-60.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
: SP148747 DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN
No. ORIG. : 00023256020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. EMBARGOS OPOSTOS JUNTAMENTE POR OUTROS PATRONOS QUE RENUNCIARAM AO MANDATO NÃO CONHECIDO.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II- Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos opostos às fls. 409/422 não conhecidos. Embargos de declaração opostos às fls. 423/428, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos opostos às fls. 409/422, e negar provimento aos embargos de fls. 423/428, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006007-08.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : INSTRUMENTAL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO : SP104201 FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00060070820134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. MERCADORIA

IMPORTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decidiu a sentença que houve prescrição, aplicando-se o triênio do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, considerando que a mercadoria foi armazenada no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos em 13/08/2008 e que a presente ação foi proposta em 16/07/2013, tendo sido interposta apelação, pleiteando a aplicação da prescrição decenal, à luz do artigo 205, CC.
2. Verifica-se que a hipótese versa sobre dano causado pela INFRAERO na prestação de serviço público, concernente ao armazenamento de importação em ambiente aeroportuário, sujeitando-se ao regime de prescrição do Decreto 20.910/1932, com prazo quinquenal.
3. Caso em que, ajuizada a ação em 16/07/2013, relativamente à importação que foi registrada em 28/08/2008, cujo extravio foi apurado pela RFB, impondo à Infraero a responsabilidade pelos respectivos tributos, conforme Termo de Vistoria Aduaneira 27/2008, de 15/10/2008, a revelar que não houve prescrição, à luz do Decreto 20.910/1932, pelo que cabível a reforma da sentença.
4. Prosseguindo no mérito, em razão do artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC, a procedência do pedido é manifesta, resultando da apuração realizada pela própria RFB, no sentido de que, quanto à importação relativa ao conhecimento de carga citado, **"o responsável pelo extravio das mercadorias é a empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, descrita no quadro 8.2 deste Termo"**.
5. Caso em que, restou comprovado que a INFRAERO recebeu os bens em depósito, referente à DI 0813366547, em 28/08/2008, sendo apurado, pela RFB, através de Termo de Vistoria Aduaneira, de 15/10/2008, o respectivo extravio, por responsabilidade da depositária, sujeita à indenização pelos danos provocados no exercício de sua função pública.
6. Apesar de citada, a ré apenas alegou a prescrição, sem negar, em absoluto, a sua responsabilidade pelo extravio da importação sob a sua guarda, o que apenas confirma as conclusões firmadas pela documentação oficial juntada aos autos.
7. O valor da indenização corresponde ao das mercadorias importadas e extravias, conforme Declaração de Importação, com os acréscimos relativos às despesas e custos, cujo pagamento foi efetivamente provado nos autos, no valor de R\$ 27.731,22 - vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais, e vinte e dois centavos.
8. Ao principal, assim apurado, será acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.
9. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002609-58.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.002609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
No. ORIG. : 00026095820134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA. MULTA - LEI 3.80/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/73, razão suficiente

para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica.

3. Caso em que a autora não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento, ao contrário, alegou que houve ausência de farmacêutico em razão de "*folga do profissional no dia da autuação*". Ocorre que, a lei exige a obrigatoriedade da presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e as provas carreadas aos autos não comprovaram a sua presença no momento da fiscalização. Assim, considerando que o estabelecimento da autora estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico e/ou substituto não há ilegalidade na penalidade imposta.

4. Finalmente, as multas aplicadas permaneceram dentro dos padrões estabelecidos no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60.

5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005496-15.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.005496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : BRF S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00054961520134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INALICABILIDADE AO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o débito cobrado na execução fiscal 0066303-69.2011.403.6182 refere-se à COFINS com vencimento em 14/02/2003, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.084794-69, originário do processo administrativo 13804.000736/2003-25, com valor originário de R\$ 2.227.443,81.

2. De acordo com a cópia do processo administrativo 13804.000736/2003-25, trata-se de procedimento iniciado em pedido de compensação, protocolizado em fevereiro/2003, de débito de COFINS, com vencimento em 14/02/2003, no valor de R\$ 2.227.443,81, com créditos decorrentes do processo administrativo 13804.001418/97-08, reconhecendo-se, em setembro/2004, crédito no valor de R\$ 6.835.288,96.

3. A fiscalização tributária promoveu a compensação de tais créditos, em 26/07/2005, que englobaram débitos de PIS (R\$ 394.430,04), COFINS (R\$ 38.014,25) e saldo de débitos do REFIS (R\$ 10.472.767,82), esgotando totalmente os créditos, que foram insuficientes para extinguir integralmente o débito no REFIS, gerando saldo devedor no valor de R\$ 24.590.480,38, conforme consta da planilha de compensação. Tal compensação foi homologada em agosto/2005 pela DERAT, sendo o contribuinte notificado de tal decisão em outubro/2005.

4. Em janeiro/2007, após a compensação e esgotamento dos créditos compensados, a autoridade tributária determinou o apensamento do pedido de compensação 13804.000736/2003-25 com o pedido de restituição 13804.001418/97-08. Em fevereiro/2010, houve dispensamento de tais processos administrativos, e determinação, em fevereiro/2010, para a cobrança dos débitos objeto do pedido de compensação, tendo em vista a insuficiência do crédito do processo administrativo 13804.001418/97-08.

5. Durante o encaminhamento do processo para cobrança, houve decisão da Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC do DRF em Itajaí/SC, determinando a devolução dos autos à DRF/SP, com a observação de que não havia elementos suficientes para configurar como 'indevida' a compensação a autorizar a cobrança dos débitos.

6. No entanto, mesmo considerando as observações efetuadas pela SARAC/Itajaí, a autoridade tributária promoveu a inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

7. Não consta das cópias dos autos do processo administrativo 13804.000736/2003-25 decisão não-homologatória do pedido de

compensação, não sendo possível considerar que o que externado pela autoridade tributária possa ser considerado como tal ("*Trata-se de pedido de compensação vinculado ao processo 13804.001.418/97-08 cujo crédito deferido foi insuficiente para liquidar os débitos do presente processo*").

8. Isto porque além de tal decisão ter sido proferida em fevereiro/2010, mais de cinco anos após a protocolização da DCOMP, em fevereiro/2003, após o prazo do artigo 74, §5º, da Lei 9.430/96, não se notificou o contribuinte nos termos do artigo 74, §7º ("*não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados*"), o que impediu a interposição de manifestação de inconformidade (§9º).

9. Ajuizada a EF em novembro/2011, com despacho de citação proferido em agosto/2012, evidencia-se o decurso do prazo prescricional de cinco anos (artigo 174, CTN) desde a constituição do crédito tributário, com o pedido de compensação, em fevereiro/2003, nos termos do artigo 74, §6º, da Lei 9.430/96 ("*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*") ou com a entrega da DCTF, em 15/05/2003.

10. A União alegou que houve decisão definitiva sobre a compensação em setembro/2004, sendo o contribuinte intimado em outubro/2005, momento em que se iniciou o prazo prescricional.

11. Ocorre que tais fatos ocorreram no âmbito no processo administrativo de restituição 13804.001418/97-08, em que, reconhecido o crédito compensável, decidiu a autoridade tributária por homologar "*as declarações de compensação constantes dos processos apensos, bem como aquelas anexadas ao presente, até o limite desse valor*".

12. Tal decisão foi proferida no pedido de restituição em **setembro/2004**, enquanto o processo administrativo da DCOMP, que originou o débito executado (13804.000736/2003-25), **somente foi apensado ao pedido de restituição em janeiro/2007**, demonstrando que aquela decisão homologando compensações não se referiu à tal DCOMP.

13. A medida liminar e a sentença na ação cautelar 5001696-92.2010.404.7208 foram favoráveis ao contribuinte tão somente para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, afastando óbice decorrente do débito originado do processo administrativo 13804.000736/2003-25. Naquelas decisões, permitiu-se a antecipação da penhora através da carta de fiança bancária, pois naquele momento ainda não havia sido ajuizada a ação executiva fiscal.

14. Não se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade, seja nos termos do artigo 151, II ou V, CTN, pois, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a fiança bancária não se equipara ao depósito judicial para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, considerando a taxatividade do rol do artigo 151, CTN.

15. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a apresentação de declaração retificadora somente altera o *dies a quo* do prazo prescricional (entrega da declaração originária ou vencimento do tributo) em relação ao que efetivamente retificado

16. Caso em que, embora demonstrado que a DCTF original, que constituiu o crédito tributário, tenha sido objeto de diversas retificadoras, não se comprovou sua eficácia para interrupção do prazo prescricional do débito executado, pois não foi demonstrado que o débito executado foi alterado através das retificadoras, restando evidente que o crédito executado foi atingido pela prescrição, não havendo qualquer ilegalidade na sentença recorrida quanto a tal constatação.

17. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010946-36.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.010946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro(a)
No. ORIG. : 00109463620134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 974/1631

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]CDA. PRESUNÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO ABALADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O acórdão embargado deixou claro que: "*No que concerne à impugnação da presunção da liquidez e da certeza da CDA, o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria (Lei nº 6.830/1980 e artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional) e a apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela*" (f. 175-v).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044509-21.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.044509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP124389 PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP066457 MARISA PAPA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00445092120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. *In casu*, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 20/12/1996 (f. 2, da execução fiscal de n.º n.º 0044508-36.2013.403.6182, apensa), e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/02/1992 (f. 3, da execução fiscal de n.º 0044508-36.2013.403.6182, apensa), verifica-se que não ocorreu a prescrição do crédito tributário.
4. O Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando pela constitucionalidade da cobrança taxa de combate a sinistro e pela legitimidade da cobrança da exação tanto pelos Municípios como pelos Estados. Precedentes do STF.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047801-14.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.047801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JACOBINA ALBU VAISMAN
ADVOGADO : SP032380 JOSE FRANCISCO L DE MIRANDA LEO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00478011420134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributo com vencimento em 31/03/1992, e a sócia JACOBINA ALBU VAISMAN ingressou na sociedade á época de sua constituição, em 01/06/1965, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 04/09/1998, e confirmados nas razões da apelação pela embargante, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.
3. Nem se alegue que o falecimento do outro sócio tornou regular a dissolução, pois o fato deveria ter sido objeto de formalização nos órgãos a tanto competentes para produzir os respectivos efeitos legais, inclusive junto a terceiro, incluindo o Fisco, não se autorizando que a empresa simplesmente fosse fechada ou desativada, de fato, sem a regularidade necessária, conforme houve, de modo que, por tal infração, deve responder a sócia remanescente, nos termos da firme e consolidada jurisprudência.
4. Em relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada para ampliar as exigências para a caracterização da responsabilidade tributária de sócios-gerentes e administradores.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025689-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025689-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE EMILIO NUNES PINTO
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
PARTE RÉ : FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00140366720058260068 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não efetivamente levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida.
2. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026061-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CORBIL COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018517120034036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.
2. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
3. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.
4. Não havendo prova de que o sócio compunha a sociedade à época da dissolução, e, também, por ocasião do fato gerador do tributo, inviável a sua responsabilização, conforme é o caso dos autos.
5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031003-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP259086 DEBORA DINIZ ENDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011347520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REQUERIMENTO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ARREMATACÃO DE BENS OPERACIONAIS. PEDIDO DE ADESÃO. EXTEMPORÂNEO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A concessão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 13.043/2014 depende de despacho da autoridade administrativa (artigo 152, II, do CTN). Não basta a manifestação de vontade do sujeito passivo, operacionalizada através de adesão formal.

II. A suspensão da exigibilidade do crédito apenas ocorrerá, quando a Administração Tributária deferir o requerimento do devedor.

III. Segundo a documentação do agravo, até a data da arrematação o pedido de parcelamento do débito tributário nº 80.2.06.046761-13 não havia ainda sido deferido. O intervalo entre dois momentos não excede a três dias, o que impossibilita a formação de morosidade do Fisco.

IV. De qualquer modo, mesmo que a suspensão da exigibilidade decorra da simples adesão, esta foi extemporânea. As partes assinaram o auto de arrematação em 07/10/2014 e Auto Posto São Benedito de Guaratinguetá Ltda. apenas fez o requerimento em 09/10/2014.

V. A alienação dos bens operacionais precedeu aquela referência e se tornou perfeita, acabada e irretroatável (artigo 694 do CPC).

VI. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012169-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ODNE ANTONIO BAMBOZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP175765 ODNE ANTONIO BAMBOZZI
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP111684 JOAO LUIS FAUSTINI LOPES (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00082711520098260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 978/1631

DE FIEL DEPOSITÁRIO - ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL NOS MOLDES DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ARTIGO 15, I DA LEI 5.010/66 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS - PREJUDICADA A APELAÇÃO

- 1 - Os atos processuais praticados são nulos, diante da absoluta incompetência estadual para apreciação da celeuma.
- 2 - A delegação de competência, estampada na redação originária do artigo 15, I da Lei 5.010/66, tinha aplicação para os ajuizamentos de execuções titularizadas pela União e suas autarquias, a fim de facilitar a defesa do devedor, num tempo em que a Justiça Federal era sediada apenas nas capitais, quando não existia a interiorização federal hodierna.
- 3 - A atuação do Juiz Estadual, em verdade, traduzia mister de competência federal, como se Juiz Federal fosse, tanto que o pedido de prisão foi formulado pelo credor INSS, uma autarquia federal.
- 4 - Nenhuma legitimidade possui a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo desta ação indenizatória (matéria cognoscível de ofício, artigo 301, II e X do § 4º do CPC), afinal o crédito exequendo não é de sua alçada, cumprindo o Magistrado Estadual missão legalmente estatuída, por delegação. A reparação deveria ter sido direcionada ao competente ente federal para responder a esta demanda, não ao Estado de São Paulo, porque o ato judicial guerreado, originariamente, seria da Justiça Federal Precedentes.
- 5 - De conseguinte, superior a processual legalidade, inciso II do artigo 5º da Constituição, se revela vital a anulação de todos os atos decisórios ao feito produzidos, por absolutamente incompetente o Juízo Estadual a tanto, Súmula 150 do STJ, oportunamente então rumando a causa para a Subseção Judiciária Federal que a abranger a urbe autoral, para que as providências cabíveis sejam adotadas.
- 6 - Diante da flagrante ilegitimidade passiva do Estado Bandeirante, atuante ao feito, arbitrados honorários advocatícios, em seu prol, no importe de R\$ 1.000,00 - artigo 20 do CPC - condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas. Prejudicados os demais temas suscitados.
- 7 - Anulação, de ofício, da sentença e dos demais atos decisórios, diante da incompetência absoluta estadual para apreciação do litígio, na forma aqui estatuída, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014492-29.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.014492-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
PROCURADOR : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : REINALDO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MS010587 LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00144922920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "*ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA*".

2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a.

3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "*Não obstante seja*

absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA".

4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008781-34.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : JEFERSON RODRIGUES
ADVOGADO : SP168407 ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00087813420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATOS ATENTATÓRIOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REJEIÇÃO DA INICIAL PELA IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Ação de improbidade administrativa visando à condenação do réu, ex-empregado do SERPRO, cedida à Receita Federal, por atos atentatórios contra os princípios da administração pública, por ter solicitado vantagem indevida de contribuintes, em razão de sua função junto à Receita Federal, para que supostos débitos fiscais relacionados ao imposto de renda fossem "resolvidos", mediante alteração na base de dados do órgão fiscal.

2. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que rejeitou a ação, com fulcro no artigo 17, §8º da Lei nº 8.429/92, a qual se fundamentou na improcedência da pretensão veiculada na inicial, em razão da absolvição do réu em processo criminal por insuficiência de provas, bem como pela existência apenas de indícios da prática dos atos ímprobos a ele imputados.

3. A condenação criminal pressupõe a análise de requisitos diversos daqueles necessários para a ação de improbidade administrativa, especialmente no caso vertente, no qual se imputa atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Considerando a independência entre as instâncias cível e criminal, não é possível obstar o prosseguimento da ação de improbidade administrativa em razão da absolvição por insuficiência de provas no âmbito penal. Precedentes do E. STJ.

4. Para recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa basta a existência de indícios suficientes da existência do ato de improbidade, nos termos do que dispõe o §6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

5. A petição inicial descreve suficientemente os fatos que caracterizariam o ato ímprobo praticado pelo ex-empregado da SERPRO, estando instruída com cópias dos processos administrativos instaurados no âmbito da RFB (onde prestava serviços) e da SERPRO (órgão ao qual era vinculado), nos quais, ao que tudo indica, foram observados os princípios constitucionais que norteiam o procedimento - devido processo legal e ampla defesa - culminando em decisão que aplicou a penalidade de demissão por justa causa ao réu, evidenciando os indícios da prática de atos de improbidade suficientes ao recebimento da ação.

6. Em se tratando de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), desnecessária a demonstração do efetivo enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ.

7. Presentes indícios suficientes a caracterizar ato de improbidade administrativa, de rigor o recebimento da inicial, com o regular prosseguimento da ação.

8. Apelação do MPF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00161 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009879-54.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098795420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM CREDITAMENTO SOBRE VENDAS A "ALÍQUOTA ZERO". LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A argumentação da impetrante é centrada na premissa de que os créditos que pretende compensar são referentes a insumos utilizados em produtos vendidos no mercado interno com alíquota zero, quais, portanto, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto de discussão nos autos nº 0002536-90.2003.403.6100 e 0006782-95.2004.403.6100. Por consequência da inexistência de relação entre os casos, não haveria motivo para que as compensações requeridas administrativamente fossem tidas como não declaradas, nos termos da alínea *d* do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, o que, por sua vez, permitiria a atribuição de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade respectivas.

2. A Saraiva sustenta que o seu direito ao creditamento sobre vendas com alíquota zero no mercado interno decorre do art. 17 da Lei nº 11.033/2004. O diploma legislativo em questão instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, denominado REPORTO. Neste passo, a jurisprudência consolidou-se forte no sentido de que suas disposições só têm aplicabilidade no âmbito deste subsistema tributário.

3. Considerando que pleiteia a impetrante o creditamento pela "*aquisição de insumos aplicados na impressão de livros imunes (sic)*" (f. 03), em operações evidentemente fora do escopo e do regime tributário do REPORTO, a conclusão inescapável é de que tais créditos, em realidade, não se sujeitam, inequivocamente, ao regime jurídico com base no qual se sustentou a própria impertinência de sua discussão com o objeto das duas ações judiciais, ainda em tramitação, referente à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, para efeito de tornar insubsistente a conclusão fiscal de que os pedidos deduzidos estariam enquadrados na hipótese legal de compensações não declaradas e, pois, não sujeitos os respectivos recursos ao efeito suspensivo da exigibilidade fiscal para efeito de certidão de regularidade fiscal.

4. Equivocada, portanto, a premissa da impetrante e da sentença, no sentido de que haveria impertinência ou faltaria correlação entre o objeto de tais pedidos de compensação e o objeto das ações ajuizadas, que cuidam da discussão da base de cálculo do PIS e da COFINS. A premissa de que os créditos, a que se referem os pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, decorrem da aplicação do regime do REPORTO e configuram receita de venda de livros no mercado interno, sujeitos à tributação pela alíquota zero e, portanto, não estariam integradas à base de cálculo do PIS e da COFINS, não configura direito líquido e certo para efeito de tornar ilegais as decisões, que deram pelo enquadramento dos pedidos de compensação na hipótese da alínea *d* do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

5. O desconto de créditos de PIS/COFINS é mero benefício fiscal, na hipótese em que pleiteado aproveitamento de créditos junto a operações que, segundo o contribuinte, estariam sujeitos à alíquota zero, à luz da interpretação legal preconizada. Ademais, o sistema de creditamento, vinculado à tributação não cumulativa, que depende de lei específica (artigo 150, § 6º, CF), exige interpretação literal (CTN, art. 111), sob pena de configuração de renúncia de receita. Também importante realçar que o regime legal específico, aplicável a certas operações ou setores incentivados, como objeto da lei do REPORTO, não revoga, tácita ou expressamente, as leis de cunho geral sobre a matéria (Leis 10.637/2003 e 10.833/2004).

6. É de se ressaltar, por fim, que os créditos tributários, ora cobrados, referem-se a valores vencidos e não pagos pela impetrante (como facilmente se constata das cartas-cobrança juntadas), confessados nas próprias PER/DCOMP's apresentadas, sujeitos a prazo

prescricional. Portanto, não há qualquer ofensa à ampla defesa ou contraditório pela exigência de tais valores, sob a alegação de existência de pedido de ressarcimento, sem decisão final em grau de recurso. Ademais, a desvinculação dos pedidos de ressarcimento em relação às declarações de compensação decorre da própria legislação de regência, que confere regime e tratamento jurídico diverso a cada caso, como constou em todas as decisões administrativas, inexistindo ilegalidade praticada pelo Fisco neste sentido.

7. Remessa oficial provida para reformar a sentença, denegando a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011531-09.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011531-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: JOAO APPARECIDO LASCA e outros(as)
	: JOSE GUANDALINI FILHO
	: NADIR LUGLI
	: WANDA APARECIDA PERIA LUGLI
	: VALDEMAR ORVIETTI
	: WALTER ANTONIO DESIDERA
	: WALZIR LUIZ FERRARI
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00115310920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO ADSTRITA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.
3. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
4. Consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*".
5. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
6. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

7. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016417-51.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016417-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADENIR COLABONI e outros(as)
: PAULO SALOMAO
: JOSE FERNANDES DA CONCEICAO
: SANTIAGO RODRIGUES
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00164175120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO ADSTRITA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

3. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

4. Consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*".

5. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a

própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

7. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016467-77.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IRACEMA CAZARI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00164677720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO ADSTRITA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

3. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

4. Consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador*".

5. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à

condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

7. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que o autor/executor se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018463-13.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018463-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e filia(l)(is) e outros(as) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA filial
ADVOGADO	: SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro(a)
APELANTE	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA filial
ADVOGADO	: SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00184631320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEÍCULOS COM FABRICAÇÃO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 2009, AUSÊNCIA DO DEVIDO LACRE ESPECÍFICO. PORTARIA DENATRAN 272/2007.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que da leitura da Portaria nº 272/2007, do Denatran (fls. 306/312), que fundamentou a lavratura dos autos de infração nº B13.900.940-7, E236402994 e B13.900.946-9, é possível aferir no artigo 24, §1º, que os veículos que estiverem em trânsito por Estado diferente do seu registro, podem ser lacrados no Detran do Estado ou Distrito Federal da unidade da federação na qual estiverem.

2. Desta maneira, não há nenhuma ilegalidade no ato administrativo que limitou-se a cumprir as disposições constante na portaria acima referida, não vislumbrando a necessidade de prevenir futuras eventuais lavraturas de autos de infração pelos mesmos motivos.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 985/1631

2014.61.00.020014-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA JOSE CASSEB ASSAD e outros(as)
: JOSE ROBERTO AMANCIO CASSEB
: IVETE AMANCIO CASSEB
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00200142820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO ADSTRITA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.
3. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
4. Consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que *"a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.
5. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
6. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
7. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO BIZIAKI e outros(as)
: JOSE ROBERTO SISDELI
: KOITI YAMADA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00213844220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO ADSTRITA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.
3. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
4. Consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que *"a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.
5. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
6. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
7. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021392-19.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUCIA ANTUNES
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00213921920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO ADSTRITA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.
3. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
4. Consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que *"a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador"*.
5. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
6. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
7. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de *"Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra"* (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024270-14.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242701420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.
4. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008292-79.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.008292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : SP079973 EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00082927920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. No tocante à falta de causalidade para a imposição da condenação em verba honorária, é certo que a autora não formulou pedido administrativo de acesso a tal documentação, porém é, igualmente, certo que a ré indicou concretas causas de resistência administrativa que fundamentaram a própria impugnação ao pedido judicial, mediante invocação de preliminares de falta de interesse de agir, incompetência absoluta e de preclusão, além de questões como incerteza sobre o documento e sigilo, e recusa legítima, tanto que foi requerido, ao final, o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito ou de improcedência do pedido.
2. Houve demonstração judicial de que o pedido, caso fosse veiculado administrativamente, encontraria resistência, como encontrou no plano judicial, com a contestação manifestada. Não se trata de aplicação do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, seja porque não deixou a ré de contestar, e nem se trata de discussão jurídica acerca das matérias específicas de que tratam os incisos I a V da norma citada.
3. O fato de ter sido exibida a documentação, após concedida liminar, em nada afeta a causalidade e a responsabilidade processual da ré por honorários advocatícios em razão da sucumbência devidamente configurada, diante da prova inconteste de que houve resistência e, assim, havia interesse processual na ação, não se tratando, de caso em que possível ou pertinente a exigência de ação principal para que tal providência pudesse ser ali veiculada, como alegado indevidamente, razão pela qual patente e manifesta a improcedência do pedido de reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-52.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : CELIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO : MG124503 FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES e outro(a)
INTERESSADO(A) : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
No. ORIG. : 00036565220144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. RESERVA DO CÔNJUGE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.

1. Discute-se a possibilidade de penhora de imóvel alegadamente bem de família, bem como a proteção ao direito à meação da embargante, esposa de servidor público federal condenado por atos de improbidade administrativa.
2. O imóvel matriculado sob o nº 29.998 evidentemente constitui-se em bem de família, pois está devidamente comprovado nos autos tratar-se da única casa residencial de propriedade da embargante e seu esposo, localizada em Marília/SP, a qual se encontra atualmente locada a terceiros, estando o casal residindo em Belo Horizonte/MG.
3. A União e o PMF afirmam não restar configurado o bem de família, alegando que o montante advindo da locação não é utilizado para pagamento do aluguel do imóvel no qual o casal reside atualmente, na cidade de Belo Horizonte/MG, porquanto o contrato referente a este imóvel teria sido firmado com a cunhada da embargante, existindo indícios, ainda, de que residam na casa do sogro desta, pois seu esposo declarou ao TRE como seu, o endereço dos pais. Ainda que se considere como verdadeira a assertiva dos apelantes - o que não está inequivocamente comprovado, como já salientado na sentença - irrelevante, para efeito de caracterização do bem de família, que o valor auferido com o aluguel do imóvel residencial seja destinado ao pagamento de outra moradia.
4. Considerando o fato de ambos estarem desempregados, condição não impugnada pelos apelantes, parece óbvio que o aluguel recebido do único imóvel residencial de que são proprietários é utilizado em prol da família e sua subsistência. O fato de a cunhada ser a locadora do imóvel que o casal reside em Belo Horizonte não tem o condão de afastar a condição de bem de família da casa que possuem, porquanto a embargante e seu marido poderiam ser locatários de qualquer pessoa e, ainda que se desconsiderasse a validade do mencionado contrato de locação, e efetivamente morassem graciosamente na casa de terceiros, a renda obtida com o aluguel do bem

de família, cujo valor, aliás, não é expressivo - cerca de R\$ 1.600,00 - certamente é utilizado em prol da família. Ademais, os apelantes não lograram demonstrar o contrário, razão pela qual deve ser privilegiada a condição de bem de família do único imóvel residencial de propriedade da embargante e seu esposo.

5. O fato de ter sido o esposo da embargante condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, ainda que altamente reprovável, não autoriza a expropriação do patrimônio pessoal da cônjuge, consubstanciado na meação, com inobservância da legislação protetiva do bem de família (art. 3º da Lei nº.009/90)
6. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, decidiu não ser a locação do imóvel óbice ao seu reconhecimento como bem família, nos termos da legislação correlata.
7. No que tange à meação, a União e o Ministério Público Federal não se insurgiram contra o reconhecimento do direito ao resguardo da metade dos bens da embargante, impugnando apenas a condenação em honorários advocatícios. Manutenção da sentença recorrida, pois bem fundamentada e de acordo com a legislação em vigor.
8. Os honorários advocatícios são indevidos em sede de embargos de terceiro opostos em face da execução de sentença proferida em ação civil pública de improbidade administrativa, cabíveis apenas na hipótese de comprovada má-fé do MPF ou União. Precedentes do E. STJ.
9. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-19.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : AMARILDO FRANCISCO
ADVOGADO : SP143383A ISAC JOSE DE PAULA e outro(a)
No. ORIG. : 00009391920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. O Auto de Infração 522980, série D, lavrado na data de 07/10/2010, imputou ao autor a infração consistente em "utilizar sem autorização do Órgão competente área de preservação permanente com 330,00 m² de edificação no reservatório da UHE de Caconde no Rio Pardo, coordenadas geográficas Lat. - 21° 34' 51,0" S Long. 46° 37' 27" W"; tendo sido, ainda, lavrado Termo de Embargo/Interdição 607216 da citada área.
3. No PA 02027.001669/2010-26, instaurado contra o autor, constou do relatório de fiscalização emitido pelo IBAMA que: "*Tendo em vista atender determinação do Ministério Público Federal/São João da Boa Vista/SP, efetuamos fiscalização, em 33 imóveis (ranchos), localizados em áreas de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (Graminha), situada no Rio Pardo, município de Caconde/SP; constatadas as ocupações irregulares e efetuadas as medições das mesmas, lavramos os Autos de Infrações e Termos de Embargos, com base nos dados cadastrais dos proprietários, fornecidos pelo Ministério Público Federal, o qual conseguiu estas identificações com a Companhia Paulista de Força e Luz, devido os proprietários não se encontrarem em seus ranchos no ato da fiscalização*".
4. Quanto à identificação do autor como sendo o proprietário de tal rancho autuado, resultou do ofício expedido pelo escritório regional do IBAMA em Ribeirão Preto/SP, com base na numeração existente no relógio de medição de energia elétrica.
5. Todavia, o autor provou ser proprietário de imóvel situado no perímetro urbano, à rua Djanira da Motta e Silva s/n., na cidade de Caconde/SP, segundo certidão da matrícula 7.987, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caconde/SP. Também juntou a certidão 0830/12, expedida pela Prefeitura da Estância Climática de Caconde/SP, atestando que o autor é proprietário "do

imóvel sito à Rua Djanira da Motta e Silva, nº 105, Quadra E, Lote 10-A, Bairro Santa Cruz, cadastrado sob nº 01.01.0142.0105-001, localizado dentro do perímetro urbano deste Município, conforme determina a Lei nº 2010 de 02.07.97, possuindo área total do lote 159.00 m², e uma área construída de 105,75 m²".

6. Além do mais, na conta de energia elétrica, o medidor 02E36994 está instalado em imóvel urbano sito à Rua Djanira da Motta e Silva, s/n., e não no rancho atuado, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde/SP, como bem observou a sentença, ao destacar que a prova dos autos demonstra **"que está a se tratar de dois imóveis diferentes"**.

7. O IBAMA insiste em fundamentar a regularidade de sua conduta no fato de que o autor recebeu todas as intimações à rua Djanira da Motta e Silva, o que, embora verdadeiro, não prova a regularidade da atuação, pois tal endereço é urbano, não se encontra às margens de qualquer represa, referindo-se ao objeto da matrícula 7.987, do CRI de Caconde/SP, e da certidão municipal 0830/12.

8. O relógio de medição de consumo de energia elétrica, utilizado como único critério para identificar o proprietário do imóvel atuado, encontra-se localizado, segundo fatura expedida pela própria CPFL, naquele endereço urbano, e não às margens da UHE de Caconde/SP. Logo, tal informação não prova a propriedade do imóvel atuado pelo autor e resta sem lastro a conduta do IBAMA, que deveria ter efetuado consulta própria no Cartório de Registro Imobiliário ou junto ao cadastro imobiliário do Município.

9. O IBAMA errou ao atuar o autor, pois possuindo apenas o código de relógio de energia, informação evidentemente insuficiente para identificar e imputar responsabilidade infracional a quem quer que seja - poderia constar, por exemplo, do registro da concessionária o nome do antigo proprietário ou de quem apenas locou o imóvel sem ser o responsável pela construção ilegal -, deveria a fiscalização ter diligenciado no sentido de verificar o real proprietário do imóvel, pois não encontrado no local quando da atuação, tratando-se, aliás, de imóvel de veraneio às margens da represa da UHE de Caconde/SP.

10. A realização de nova diligência junto ao imóvel fiscalizado, além de consulta a assentos imobiliários e outras fontes informativas idôneas, era mais do que exigível para evitar erro grosseiro na identificação do proprietário, com a atuação de terceiro estranho aos fatos.

11. É inquestionável, portanto, que houve erro grave e inescusável na conduta da autarquia, pois apesar do recurso administrativo, em 02/11/2010, apreciado em 26/04/2011, seguido de novo recurso, em 17/05/2011, em que apontada a ilegalidade da atuação, esclarecendo e provando o autor que não era proprietário do imóvel atuado, ainda assim sofreu o autor os efeitos da instauração do inquérito policial 9-0111/2011, no qual foi chamado a prestar declarações, como suposto infrator do artigo 38 da Lei 9.605/1998.

12. Em tal procedimento, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal 0457/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP, que constatou, inclusive, em favor da tese do autor. O laudo colacionou, ainda, a figura 12, referente ao lote 12 (Rancho Kadoshi), imóvel atuado pelo IBAMA que, nitidamente, nada tem a ver com o imóvel do autor, fotografado nos autos e situado na área urbana, na sede do Município de Caconde/SP.

13. O autor foi constrangido a comparecer e a prestar declaração para a autoridade policial no inquérito instaurado, distribuído à Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, gerando o feito 0001116-51.2012.403.6127, tendo o Ministério Público Federal solicitado audiência de proposta de composição civil dos danos ambientais, o que foi deferido pelo Juízo. Na audiência, em 22/11/2012, perante o Juízo de Direito da Comarca de Caconde/SP, o autor foi compelido a comparecer e ali não aceitou a proposta de transação penal, reiterando que não era proprietário de tal imóvel às margens da bacia hidrográfica de Caconde. Em 19/12/2012, o Ministério Público pleiteou a suspensão do feito por seis meses e, após, pediu nova vista para manifestação em razão das alterações da Lei 12.651/2012 no tocante à definição das áreas de preservação permanente em reservatórios artificiais. Consoante disposto na sentença dos presentes autos, o inquérito policial foi arquivado, pois a área em questão deixou de ser considerada de preservação permanente, com a edição do Novo Código Florestal.

14. Não obstante, o autor respondeu a inquérito policial, compareceu em razão dele perante a autoridade policial e a autoridade judicial, como se fosse o responsável pela infração ambiental, quando comprovado, nos autos, que não era ele o proprietário do imóvel atuado pela fiscalização, insistindo o IBAMA em imputar-lhe tal responsabilidade com base em elementos equivocados, apesar dos vários esclarecimentos prestados pelo autor.

15. Não houve mero erro escusável, mas algo mais grave, avançando para a conduta deliberada e persistente de reiterar, manter e defender ato ilegal a todo custo, praticado sem mínima cautela e zelo, beirando irresponsabilidade funcional, e gerando inequívocos danos morais ao autor, que foi compelido a suportar uma atuação ilegal, de que resultou, ainda, a instauração de inquérito policial, provocada pela notícia da lavratura de auto de infração ambiental, que somente não gerou dano maior, em razão de lei superveniente, fato alheio à vontade da autarquia, que se esforçou, ao máximo, em manter a ilegalidade, como demonstrado.

16. A instauração indevida de inquérito policial gera danos morais, a teor da orientação firmada pela Corte Superior, sendo inequívoco, no caso, que a instauração foi causada pela conduta indevida, grave e determinante do IBAMA, que identificou, sem maior cuidado e zelo técnico, o autor como sendo o proprietário do imóvel, imputando-lhe prática de infração ambiental, a despeito de ter sido comprovado o contrário, através de recursos administrativos, ambos indeferidos sem que sequer houvesse diligência para apuração dos fatos alegados, ou seja, de que o imóvel não era do autor e que o relógio de medição de consumo de energia elétrica estava localizado em local e endereço distinto dos referentes ao imóvel, objeto da constatação da infração ambiental. Revela-se, no contexto fático dos autos, a partir da prova documental juntada, manifestamente infundado o pedido de reforma da sentença.

17. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002654-93.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.002654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MOIND ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP229599 SIMONE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026549320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. VEÍCULOS PENHORADOS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva merece ser rejeitada. À evidência a inscrição do débito em dívida ativa já ocorreu conforme fl. 76.
2. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
3. A autoridade coatora deve dar andamento na petição da impetrante como recurso administrativo (fls. 20/23), e não recurso de dívida respeitado a data do seu protocolado e também respeitado o Procedimento Administrativo correto, com despacho deliberatório ulterior. Em relação aos veículos mantenho a r. sentença conforme prolatada para assegurar que os veículos possam ser licenciados perante a autoridade de trânsito competente.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003200-06.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003200-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO : SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032000620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. BASE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 993/1631

CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.
4. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
4. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
5. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003418-34.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00034183420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.
4. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000722-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAI SP
ADVOGADO : SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013446120144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.
2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.
3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.
4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.
5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.
6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.
7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.
8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.
9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.
11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Taguaí, cuja população é de cerca de 11.000 habitantes.
12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002139-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002139-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CARLOS HUGO FARIAS PORTILHO
ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : GRAN VILLE COM/ E IMP/ LTDA e outros(as)
: JOSE NILTON DE ARAUJO
: SUELEI OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00474771519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.
3. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
4. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.
5. Não havendo prova de que o sócio compunha a sociedade à época da dissolução, e, também, por ocasião do vencimento do tributo, inviável a sua responsabilização, conforme é o caso dos autos.
6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

2015.03.00.002247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA
AGRAVANTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059419120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante.

2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

2015.03.00.003927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FRANCISCO GARCIA GUTIERREZ FILHO
PARTE RÉ : FGG IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PESCADOS LTDA e outro(a)
: F R E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002472620044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

II. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

III. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

IV. Não havendo prova de que o sócio compunha a sociedade à época da dissolução, e, também, por ocasião do vencimento do tributo, inviável a sua responsabilização, conforme é o caso dos autos.

V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VI. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004443-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004443-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GESSI SANCHEZ
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	: SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00102896220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1. Os embargos de declaração, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão, mas não para rediscutir a decisão da Turma. No presente caso, os embargos em tela devem ser providos, visto que a r. decisão efetivamente incorreu em contradição.

2. A questão posta nos autos versa acerca de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e Taxas Municipais constituídas em dívida ativa.

3. Sustenta o embargante que é inconstitucional a aplicação do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/11 para determinar o contribuinte do IPTU, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, alínea "a", da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Aduz que tal alegação não foi abordada pelo v. acórdão, ora embargado.

4. Verifica-se que não houve definição de contribuinte por parte da Lei 9.514, que, ao regular as relações específicas acerca da alienação fiduciária de imóvel, somente estabeleceu exceção ao comando do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Não subsiste qualquer alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pois o artigo 27, § 8º, da Lei 9.514 não enuncia norma geral, e, portanto, não invade matéria reservada à lei complementar.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para sanar a omissão apontada. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração somente para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004800-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DACUNHA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00356305920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11, LEI 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

I. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

III. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

IV. A recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação lançada nos autos - dentre as quais se destacam que o bem indicado não obedece a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, bem como que as debêntures ofertadas não são conversíveis em ações -, não havendo falar em violação ao disposto no art. 620 do CPC.

V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VI. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

2015.03.00.005227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGESBEC ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008175320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica omissão alguma na espécie.
2. Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
3. A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não demonstrou o ora embargante o desacerto do *decisum*.
4. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o novo julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
5. Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

2015.03.00.005499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EMPREITEIRA NLA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012371820124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODOS OS SÓCIOS INTEGRARAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que

- deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.
 3. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
 4. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.
 5. Não havendo prova de que alguns dos sócios compunham a sociedade à época da dissolução, e, também, por ocasião do vencimento do tributo, inviável a respectiva responsabilização, conforme é o caso dos autos.
 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
 7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006101-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006101-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	: SP289503 CARLOS EDUARDO OTERO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: EDITORA ABRIL S/A
PARTE AUTORA	: CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A
ADVOGADO	: SP289503 CARLOS EDUARDO OTERO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 01063344019994030399 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI'S 4.357 E 4425. ART. 100, §§ 9º e 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento das ADI's n.º 4.357 e n.º 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, sendo tal decisão dotada de efeitos *erga omnes* e vinculantes.
2. No presente caso, a expedição dos precatórios deu-se após a declaração de inconstitucionalidade da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Neste cenário, tem-se que a modulação operada pela Corte Suprema em nada afeta o presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada, já que em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006109-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MARLENE DA SILVA ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038530620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.

2. Por estar alinhada com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006883-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006883-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES JORGE
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro(a)
: MAURICIO TONINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica.
2. Aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal passa a ser possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.
3. No presente caso, certificou o Oficial de Justiça, em 23/02/2004, que a empresa não mais se encontrava no local indicado em sua Ficha Cadastral, como endereço de sua sede. A exequente teve ciência da causa legitimadora do redirecionamento da execução aos sócios, em 04/07/2006. Por tal razão, pugnou pelo redirecionamento demanda executiva contra os representantes legais, em 23/10/2006, não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, desde a ciência da lesão, evidenciando que não se consumou a prescrição.
4. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador.
5. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 23 de fevereiro de 2004, quando o sócio recorrido estava à frente da empresa, o que autoriza sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.
6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Cedenho que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0007248-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : ANDRE LUIZ INNOCENTI DA SILVA
ADVOGADO : SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00228740220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. AGRAVO. ART. 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INAPTO. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, é plausível cogitar a possibilidade de terem sido desobedecidas as regras ali previstas, que permitiriam ao requerente amplo acesso às razões de indeferimento de seu recurso administrativo.
2. Também se vislumbra a presença da urgência, na medida em que a exclusão do requerente do curso de formação antes da apreciação da apelação interposta nos autos da ação principal fulminaria em definitivo a possibilidade de seu ingresso nas Forças Armadas em caso de sucesso naquela ação.
3. Liminar deferida em parte para permitir ao requerente a sua matrícula e frequência no curso de Formação de Oficiais da Infantaria até julgamento da apelação no feito principal, em sendo a inaptidão na avaliação psicológica o único óbice para tanto.
4. A agravante não traz aos autos elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, que se fundamentou na análise da existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* no caso concreto, razão pela qual a decisão há de ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008170-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PIRANGI SP
ADVOGADO : SP280566 JULIANA BALBINO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058088820144036106 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.
2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.
3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.
4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.
5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.
6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.
7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.
8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.
9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.
11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de 11.000 habitantes.
12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009719-59.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009719-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCOS NASSAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ : LUIZ HENRIQUE MANDETTA e outros(as)
: LEANDRO MAZINA MARTINS
: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
: JOAO MITUMACA YAMAURA
: MARA IZA ARTEMAN
: ADILSON RODRIGUES SOARES
: SUELEN AGUENA SALES LAPA
: NAIM ALFREDO BEYDOUN
PARTE RÉ : ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A
: SAUDE LTDA
ADVOGADO : MS018802 TIAGO BUNNING MENDES e outro(a)
PARTE RÉ : TELEMIDIA E TECHNOLOGY INTERNATIONAL COME/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA
: LTDA
: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
: ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA
: BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS
: LTDA
No. ORIG. : 00019019820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADOS A PREFEITO MUNICIPAL. VERBAS DE CONVÊNIO DE ORIGEM FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL PELA APROVAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PRÁTICA DOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. INDÍCIOS SUFICIENTES. RESPONSABILIZAÇÃO POR CULPA. ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente, quanto à competência do Ministério Público Federal para ajuizar a ACP e a ação cautelar acessória, que "*a prática dos atos ímprobos, conforme apontado na ação principal, refere-se a ilegalidades qualificadas na contratação de consórcio de empresas para desenvolver e implantar um sistema informatizado de gestão dos serviços municipais de saúde, através da Concorrência 025/2009, Contrato Administrativo 305-A e respectiva subcontratação, efetuada com utilização de recursos decorrentes do Convênio 1051/2008, estabelecido entre União e Município de Campo Grande/MS, em que disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 8.166.364,00. Ocorre que tais recursos repassados pelo ente federal não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, como o Ministério da Saúde e o TCU*", e que "*tais recursos, mesmo com inclusão no orçamento municipal, não são incorporados pelo Município, mantendo sua natureza de verba federal sujeita à fiscalização pelo TCU e pelo Ministério da Saúde, daí o manifesto interesse material da União na lide, e, em consequência, a competência da Justiça Federal para conhecer da ACP, dada a sujeição da aplicação dos recursos à fiscalização federal, inclusive para fins de manutenção ou*

suspensão de transferências futuras".

2. Consignou o acórdão que "*Nem se constata perda de interesse da União no ressarcimento dos danos, pela rescisão unilateral do Convênio 1051/2005, com consequente assunção da obrigação do Município de devolver, de forma parcelada, os valores à União, com garantia constituída na integralidade. De fato, como afirmou o próprio agravante, ainda não houve devolução da integralidade dos valores, sendo certo que, mesmo que já houvesse a devolução integral dos valores, a caracterização do ato ímprobo praticado não geraria apenas a pretensão de ressarcimento do dano monetário, mas, outrossim, de aplicação de sanções outras previstas na Lei 8.429/1992, no caso, no artigo 12, II*".

3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, quanto aos atos tidos como ímprobos praticados pelo agravante, apontados como incursos no artigo 10, I, V, VIII, X e XII da Lei 8.429/1992, que "a literalidade do artigo 10 possibilita a responsabilização do agente público pela prática dos atos ali descritos a título de culpa grave, dispondo que 'constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente'. Portanto, não há que se alegar a falta de comprovação da prática de atos dolosos pelo agravante para responsabilização por improbidade administrativa, pois, na hipótese dos autos, possível a caracterização dos atos ímprobos pela simples demonstração de culpa do agente, sendo que a imputação efetuada pelo órgão ministerial englobou, em relação ao agravante, tanto a eventual responsabilidade por dolo como por culpa [...]. *A possibilidade de responsabilização do agente público a título de culpa, em relação a atos ímprobos previstos no artigo 10 da Lei 8.429/1992, encontra-se, ainda, consolidada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça*".

4. Quanto ao bloqueio dos bens, decidiu o acórdão que "*presentes fundados indícios de possível omissão funcional do agravante, possivelmente responsável pela aquisição de objeto em valor muito superior pela Administração Pública, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja dos danos morais coletivos, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens do réu*", e que "*a pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilização sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos*".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009859-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009859-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA
ADVOGADO	: SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12005671319974036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. PLEITO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é possível postular-se ao Tribunal que examine, originariamente, pedido para a concessão de alvará de levantamento, ainda não apreciado pelo juízo de primeiro grau.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010473-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COMPUTER WAREHOUSE LTDA
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
PARTE RÉ : INTERJURIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
PARTE RÉ : MICHEL MEYER e outros(as)
: WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA
: RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00235521420044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

3. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

4. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

5. Não havendo prova de que o sócio compunha a sociedade à época da dissolução, e, também, por ocasião do vencimento do tributo, inviável a sua responsabilização, conforme é o caso dos autos.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011066-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011066-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VANAMA TRANSPORTES EIRELI-ME
ADVOGADO : SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093057120144036119 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE FISCAL. HABILITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Decreto n.º 6.759/2009, a habilitação de empresas ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro é outorgada pela Secretaria da Receita Federal, em caráter precário, devendo ser levados em conta, para fins de concessão ou renovação de habilitação, fatores direta ou indiretamente relacionados com os aspectos fiscais.
2. A Instrução Normativa SRF n.º 248/2002, ao condicionar - para fins de habilitação - que a empresa esteja apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor), em nada desborda dos limites estabelecidos no Decreto n.º 6.759/2009, uma vez que apenas leva em conta aspectos fiscais para sua concessão. Precedentes.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011502-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011502-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
ADVOGADO : SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CODINOME : MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
PARTE RÉ : LUIS ROBERTO PARDO e outro(a)
: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP302993 FELIPE JUN TAKIUTI DE SA e outro(a)
No. ORIG. : 00115236620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão a ser sanada.
2. A questão controversa no presente agravo de instrumento acerca do interesse da União Federal no processamento e julgamento da causa foi solucionada, não cabendo a este Relator, ao menos por ora, a análise de outras que decorram do resultado do julgamento deste recurso, sob pena de supressão de instância.
3. Reconhecido o interesse da União Federal no feito principal, cabe ao Juiz a quo tomar as medidas cabíveis para que o ente público tenha ciência da demanda, não sendo da competência deste Relator estipular a maneira e o momento do ingresso da União na relação jurídica processual, até mesmo porque tal questão não foi objeto deste recurso.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00194 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012087-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : INDIANOPOLIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00243803420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E O PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SOLIDARIEDADE DO SÓCIO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Como se sabe, a segurança jurídica se assenta nas diretivas do Estado de Direito, de tal modo que traz em sim diversos regramentos, dentre eles a pacificação de litígios pelo decurso do tempo, ideia consolidada no brocardo *dormientibus non succurrit jus*.
2. Dentre as providências que são determinadas pela legislação de regência aos agentes públicos responsáveis pela Administração Tributária estão a constituição do crédito tributário (com identificação de todos os elementos da obrigação tributária, notadamente o sujeito passivo) e a cobrança judicial ou direta em caso de inadimplência. Antes da ação executiva do crédito tributário ou mesmo no curso dela emerge a possibilidade excepcional de desconsideração da personalidade jurídica da empresa de capital (Ltdas. e S.A.s, em especial) para que a dívida fiscal seja cobrada dos gestores do empreendimento (nos termos do art. 135 do CTN e demais aplicáveis).
3. Segundo entendimento dominante, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da empresa executada tem natureza prescricional, e em vista da Súmula Vinculante 08 do E.STF, cabe à lei complementar tratar do tema, a propósito do que o tema é tratado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).
4. Quanto a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN, o que não ocorreu nos autos.
5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, vencida a Juíza Federal Eliana Marcelo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00195 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012143-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MONTE OREBI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078716720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PENHORA DE VALORES DECORRENTES DE VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

1. A penhora de valores decorrentes de vendas efetuadas por meio de cartão de crédito pela empresa efetuada, em verdade, equipara-se à penhora de faturamento, e não à penhora de dinheiro. Precedentes.
2. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 655, VII, do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça.
3. *In casu*, não consta dos autos o esgotamento dos esforços da União na busca de outros bens passíveis de garantir a execução. Não há sinais de diligências nos órgãos e entidades que processam o registro e o controle dos atos de transferência patrimonial - Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, INPI, BACEN, CVM, entre outros.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00196 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012600-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO ALVARO GUIMARAES 802 LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há nos autos nenhuma evidência de que houve sucessão de empresas, na forma do artigo 133, do Código Tributário Nacional.
2. O único argumento trazido pela agravante para justificar o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial é de que, de acordo com certidão de oficial de justiça, houve a constatação de que a devedora encerrou irregularmente suas atividades.
3. O simples fato de a agravada ter se dissolvido irregularmente não é suficiente a comprovar que a nova empresa instalada em seu antigo endereço é sua sucessora, ainda que exerça atividade semelhante.
4. Note-se que os sócios da empresa supostamente sucessora e os da empresa executada não são sequer os mesmos (fls. 22/25) e não foi juntada aos autos cópia dos contratos sociais das sociedades que se pretende responsabilizar.
5. Ademais, é de se considerar que a estrutura montada para o funcionamento de um posto de gasolina é complexa, de modo que normalmente a aquisição do estabelecimento por outra sociedade é feita com o intuito de exploração do mesmo ramo de comércio, sem que isso configure, por si só, sucessão empresarial.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00197 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012683-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012683-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EXTRAPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00377700320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.
3. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
4. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração

da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

5. Não havendo prova de que o sócio compunha a sociedade à época da dissolução, e, também, por ocasião do vencimento do tributo, inviável a sua responsabilização, conforme é o caso dos autos.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012978-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP195351 JAMIL ABID JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090088720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013206-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013206-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : METAFIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP067708 DIRCEU FINOTTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00147275220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E O PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SOLIDARIEDADE DO SÓCIO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Como se sabe, a segurança jurídica se assenta nas diretivas do Estado de Direito, de tal modo que traz em sim diversos regramentos, dentre eles a pacificação de litígios pelo decurso do tempo, ideia consolidada no brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

II. Dentre as providências que são determinadas pela legislação de regência aos agentes públicos responsáveis pela Administração Tributária estão a constituição do crédito tributário (com identificação de todos os elementos da obrigação tributária, notadamente o sujeito passivo) e a cobrança judicial ou direta em caso de inadimplência. Antes da ação executiva do crédito tributário ou mesmo no curso dela emerge a possibilidade excepcional de desconsideração da personalidade jurídica da empresa de capital (Ltdas. e S.A.s, em especial) para que a dívida fiscal seja cobrada dos gestores do empreendimento (nos termos do art. 135 do CTN e demais aplicáveis).

III. Segundo entendimento dominante, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da empresa executada tem natureza prescricional, e em vista da Súmula Vinculante 08 do E. STF, cabe à lei complementar tratar do tema, a propósito do que o tema é tratado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

IV. Quanto a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN, o que não ocorreu nos autos.

V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, vencida a Juíza Federal Eliana Marcelo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013857-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGESBEC ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008175320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2. Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

3. A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não demonstrou o ora embargante o desacerto do *decisum*.

4. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o novo julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

5. Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014807-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014807-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
INTERESSADO : JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00154692520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, §8º DA LEI 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo em farta jurisprudência, decidiu expressamente que "*a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel*".
2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 27, §8º da Lei Federal nº 9.514/97, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00202 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015015-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00233214020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.
2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminção artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.
3. Caso em que o objeto social da empresa é o "*comércio atacadista de produtos alimentícios e bebidas exclusive-produtos alimentícios para animais (COD. 43.26) e Mercadorias em Geral (COD. 44.11)*".
4. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes.
5. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015135-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020678820154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MPF. INTERESSE DE AGIR. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA.

1. É de se esclarecer que a jurisprudência atual é bastante consolidada no que tange à legitimidade do Ministério Público para a defesa de

direitos indisponíveis de crianças e adolescentes, ainda que individualmente considerados, com base no que dispõe o artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. No tocante à falta de interesse de agir também não merece prosperar o recurso da União Federal, haja vista que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário.

3. As questões envolvendo o direito à saúde do ser humano são assaz delicadas e muitas vezes urgentes, não sendo razoável que se exija do paciente a espera do término do procedimento administrativo na ANVISA com a negativa do fornecimento do medicamento para que então se pleiteie a sua concessão no Poder Judiciário.

4. Note-se que, no caso, trata-se de seis crianças e um adolescente, cujos relatórios médicos acostados na inicial da ação civil pública relatam situações delicadas de vida, sendo plenamente justificável a busca imediata de seus direitos na Justiça.

5. Quanto ao mérito, os relatórios médicos são minuciosos quanto à condição de saúde dos pacientes e informam que já foram utilizados diversos medicamentos na tentativa de melhora das crises epilépticas nas crianças e na adolescente, porém sem sucesso, restando apenas este recurso experimental do HEMP OIL (RSHO) - Canabidiol (CBD), o qual foi expressamente prescrito pelo médico.

6. O fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

7. Especificamente em relação ao princípio ativo Canabidiol, destaco que a ANVISA reclassificou a referida substância extraída da planta Cannabis deixando esta de constar da lista de substâncias proibidas para constar da lista de substâncias controladas, publicando, ainda, em 06/05/2015 a Resolução - RDC n. 17, passando a permitir a importação em caráter de excepcionalidade de produto a base de Canabidiol em associação com outros canabinoides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

8. Diante das considerações acima expostas e do fato de que o direito à vida do ser humano é bem maior e de que as crianças e adolescentes têm direito à proteção integral, conforme artigo 1º do ECA, deve ser concedida a antecipação de tutela nos termos da decisão agravada para que os entes federados sejam obrigados a fornecer o medicamento requerido.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015215-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015215-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	: SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª S.S.J.>SP
No. ORIG.	: 00148456619914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "o valor levantado foi efetivamente de R\$ 136.576,89, com alvará entregue ao beneficiário em 27/02/2013 e juntado aos autos em 15/04/2013. Correto, portanto, o cálculo da contadoria judicial, que apurou o saldo devedor de R\$ 13.004,76, válido para 04/2013, a partir do valor levantado de R\$ 136.865,07 que estava atualizado somente até 12/2011 ("administração de depósitos judiciais - consulta de dados cadastrais da conta judicial - CAIXA" - 28/12/2011), pretendendo a agravante, pois, excluir da cobrança a atualização de tal valor entre o período de 12/2011 a 03/2014, o que se revela manifestamente infundado"

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015828-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI -EPP
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039143120154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016441-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016441-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP139757 RUBENS MACHIONI DA SILVA e outro(a)

ADMINISTRADOR(A) : RUBENS MACHIONI SILVA
JUDICIAL
PARTE RÉ : NIVALDO VILA NOVA e outro(a)
: CONGENTINA VANTAGIATO VILA NOVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111350820014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. SÚMULA 44/TFR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a execução fiscal originária foi ajuizada contra a empresa, em 11/06/1997, para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 238.513,62; a executada foi citada via postal, comparecendo aos autos em 26/08/1997; em certidão lavrada em 24/04/1998, constou que a tentativa de penhora restou negativa, porque a empresa já havia deixado de exercer suas atividades; os sócios foram incluídos no polo passivo da ação em 17/05/1999 e citados por edital em 18/02/2003; houve o bloqueio de ativos financeiros dos executados, e respectivo levantamento (R\$ 1.394,90); considerando que em 02/06/2009 o valor consolidado do débito já atingia R\$ 534.083,67, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária 95.0045035-6, da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, deferida em 25/06/2009, e devidamente anotada naqueles autos em 26/08/2009.
2. Em 22/10/2012, a massa falida da empresa executada comunicou que a falência foi decretada em 12/03/1999, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André (Processo 2037/1997), sem que a exequente lá habilitasse seu crédito; não houve o pagamento de qualquer passivo, ante a inexistência de ativo; existem credores mais privilegiados que a exequente, que deve se submeter ao concurso de credores, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005; a penhora no rosto dos autos determinada inviabiliza a liquidação de qualquer crédito já habilitado no processo de falência. Juntou cópia apócrifa do quadro geral de credores.
3. Após juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar, o Juízo *a quo* proferiu decisão, determinando o levantamento da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 0045035-70.1995.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.
4. Embora a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública não se sujeite a concurso de credores ou habilitação em falência, a teor dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980, não existe razão para a reforma da decisão *a quo*.
5. Conforme jurisprudência atual, tem aplicação, na espécie, a Súmula 44/TFR que assim estabelece: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico."
6. A jurisprudência, assim, consolidou-se no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto daqueles autos.
7. Deve ser considerado, na espécie, que, embora o ajuizamento da execução fiscal tenha antecedido a quebra da executada, a penhora no rosto dos autos da AO 0045035-70.1995.403.6100/2ªVF-SP ocorreu muito tempo após a decretação da falência, recaindo sobre valores sujeitos à arrecadação do Juízo universal - que já havia solicitado a transferência daquela importância desde março/2008 (v. movimentação 115 da AO 0045035-70.1995.403.6100, conforme consulta ao sistema processual informatizado) -, cabendo, pois, à agravante diligenciar para que a satisfação do crédito tributário seja assegurado mediante penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos da Súmula 44/TFR e da jurisprudência consolidada.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00207 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016662-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00042628620154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR. OFERECIMENTO DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Assente a jurisprudência no sentido da possibilidade de oferecimento, em ação cautelar, de garantia de débito inscrito em dívida ativa, cuja execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, em "*antecipação de penhora*" (AGRESP 1.186.770, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/05/2010 e ERESP 779.121, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07/05/2007).
3. Com a propositura do executivo fiscal, entretanto, o oferecimento da garantia, ainda que para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal, deve ocorrer no bojo da própria execução, nos termos do artigo 206 do CTN e 38 da Lei 6.830/1980.
4. Caso em que, o contribuinte não intenta discutir o crédito tributário executado, que, pelo contrário, já restou confessado e com desistência das respectivas ações de impugnação.
5. Bem considerou o Juízo *a quo* que o extrato da PGFN quanto ao referido débito aponta a inexistência de causa suspensiva de exigibilidade fiscal, em razão da desistência do parcelamento da Lei 11.941/2009 - sem a devida adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014 -, com o regular prosseguimento do executivo fiscal, o que redundará na conseqüente liquidação de toda e qualquer garantia que tenha sido/seja lá apresentada, prejudicando o objeto da presente cautelar originária e respectiva ação principal, inclusive já ajuizada (AO 0005673-67.2015.4.03.6130).
6. Não se vislumbra qualquer prejuízo à agravante, uma vez reconhecido que, embora possa servir como garantia para a emissão de certidão de regularidade fiscal, a fiança bancária não suspende a exigibilidade fiscal, não se confundindo com o depósito integral do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, CTN (RESP 1.156.668, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10/12/2010 e AI 0030147-96.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/03/2015), cuja satisfação encontra-se devidamente garantida, caso seja, ao final, reconhecida a improcedência da pretensão do contribuinte.
7. Apresentada a carta de fiança, a agravante impugnou apenas seu oferecimento em ação cautelar, manifestando-se expressamente no sentido de que, "*quanto aos demais requisitos formais, não se verificam outros óbices*", o que, inclusive, foi considerado pelo Juízo *a quo* para a aceitação da garantia ofertada.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017125-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE
ADVOGADO : SP241866 RAFAEL STEVAN e outro(a)
No. ORIG. : 00058965020154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTRO NO SIAFI E CADIN. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, consta dos autos que o convênio foi firmado em 20/09/2011, com previsão de repasses do MTE de R\$ 911.179,50 e contrapartida do Município de R\$ 18.595,50, totalizando R\$ 929.775,00; a vigência inicial do Plano de Implementação era de 20/09/2011 a 20/09/2012, com "prorrogações que estenderam a vigência do instrumento até 20/04/2013"; os valores repassados pelo MTE foram de R\$ 136.676,93 em 02/01/2012, R\$ 182.235,90 em 28/06/2012, R\$ 317.912,83 em 15/08/2012, e R\$ 273.353,85 em 05/04/2013; houve a devolução de R\$ 339.300,65 e R\$ 2.705,63 em 04/06/2013; a Coordenação-Geral de Contratos e Convênios, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do MTE, concluiu pela não aprovação das contas, com determinação de devolução de R\$ 569.173,23, responsabilizando a Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro/SP, o ex-Prefeito, gestor no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e a Prefeita sucessora, com gestão a partir de 01/01/2013.

2. A atual gestão da Municipalidade devolveu ao ente concedente valor superior aos recursos recebidos no respectivo período, de forma que o débito ainda pendente refere-se integralmente aos valores recebidos e mal aplicados pelo gestor anterior.

3. O agravante comprovou o ajuizamento da Ação de Ressarcimento 0001824-49.2015.8.26.0040 contra o ex-gestor, em razão da malversação dos recursos públicos na execução do referido convênio, postulando a condenação do réu à reparação integral dos danos causados ao erário, no valor de R\$ 569.173,23, determinada a citação pela via postal (v. consulta ao sistema processual informatizado).

4. A IN/STN 01/1997 prevê que "Art. 21. [...] § 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, PROVIDENCIADA PELA autoridade competente do órgão ou ENTIDADE CONCEDENTE". E, embora, na espécie, tenha sido autorizada a instauração de Tomada de Contas Especial, não há, nos autos, ou mesmo no sítio eletrônico do TCU, qualquer notícia de que tal providência tenha sido efetivada.

5. A gestão atual do Município agravante adotou as providências que lhe competiam à suspensão da inscrição por inadimplência.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017136-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017136-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : REGINA ANNE EUSEY
ADVOGADO : SP187339 CASSIUS ANDRE MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ : 2 Y IND/ ELETRONICA LTDA e outro(a)
: IRMA DEL CARMEN RAMIREZ OSORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00240902420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora estabelecida a preferência legal sobre dinheiro para a garantia da execução fiscal, a penhora não pode recair sobre proventos de aposentadoria ou saldos bancários de até 40 salários-mínimos (artigo 649, IV e X, CPC), considerados como bens impenhoráveis, destinados a assegurar a subsistência, sobretudo alimentar, tanto do devedor como de seus familiares, em proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Na espécie, restou comprovado que a penhora recaiu sobre o valor de R\$12.080,32, impenhorável nos termos do artigo 649, X, CPC, já que se trata de reserva alimentar protegida, ainda que alocada em conta corrente, nos termos da jurisprudência firmada, daí porque deve ser afastada a penhora, sem prejuízo de que seja incida sobre outros bens do devedor, devendo ser desbloqueado apenas o

valor de R\$10.209,85, haja vista o parcial deferimento de R\$1.870,47 pelo Juízo *a quo*.

3. Os recursos na conta corrente, portanto, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00210 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017234-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
ADVOGADO : SP119016 AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A) : ALBERTO DUALIB
ADVOGADO : SP250237 MARKUS MIGUEL NOVAES e outro(a)
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
PARTE RÉ : MARCOS ROBERTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076150620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 14 DA LEI Nº 7.347/85 E ART. 20 DA LEI Nº 8.429/92. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que, de regra, a apelação interposta à sentença de procedência em ação civil pública por atos de improbidade administrativa deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, excepcionando-se a hipótese do artigo 20 da Lei 8.429/92 e do artigo 14 da Lei 7.347/85.

2. A sentença reconheceu a prática de atos de improbidade por parte dos réus, condenando-os: "(i) ressarcimento da quantia indevidamente recebida, qual seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à época dos fatos (abril de 2007), devendo serem acrescidos de juros e correção monetária desde a data do ilícito (abril de 2007) até o efetivo ressarcimento, quantia a ser revertida à União Federal, nos termos do artigo 18 da Lei 8.429/92; (ii) pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido (R\$ 75.000,00 em valor histórico), em valor corrigido até a data da presente sentença, a partir de quando correrão juros e correção monetária. Do mesmo modo a quantia deve ser revertida à União Federal, em analogia ao artigo 18 da Lei 8.429/92; (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; (iv) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, bem como, em relação ao réu Manoel Manzano, à perda do cargo público ocupado, qual seja, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Condeno ainda o réu Manoel Manzano a multa no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 17, II, c/c artigo 18 do Código de Processo Civil. Por fim, mantenho a decretação de indisponibilidade dos bens, tendo em vista a condenação ora determinada".

3. No caso, a decisão agravada recebeu a apelação dos réus no duplo efeito, o que, no entanto, encontra-se em desconformidade com o disposto no artigo 14 da Lei 7.347/85 ("*O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte*").

4. De fato, tendo sido expressamente ressalvada a eficácia da pena de suspensão dos direitos políticos e perda do cargo público ao trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 20 da Lei 8.429/92), a sentença, no tocante às demais sanções de cunho patrimonial, manteve a indisponibilidade cautelar de bens decretada desde meados de 2010, para garantir a manutenção de eventual pretensão executória da sentença, pelo que manifesta a ausência de dano irreparável aos réus pela sua manutenção enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017514-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : DOCX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126576020154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIPJ E DCTF'S. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A certidão de regularidade fiscal depende da comprovação de que o contribuinte não possua créditos tributários exigíveis ou sem garantia no caso de execução fiscal (artigo 206, CTN). No caso dos autos, as tratou-se da falta de apresentação da DIPJ no exercício de 2014, e das DCTF's do período entre março e dezembro de 2013, o que configura, evidentemente, descumprimento de mera obrigação acessória e não principal, uma vez que inexistente lançamento de ofício para suprir a falta de declaração.
2. Todavia, o descumprimento de obrigação acessória não impede seja fornecida a certidão de regularidade fiscal.
3. A negativa de certidão de regularidade fiscal, por mero descumprimento de obrigação tributária, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, em conformidade com a jurisprudência consolidada.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017586-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP246770 MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
2. Ademais, a citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedentes.
3. No caso, a executada Fiorante Comércio de Automóveis e Peças Ltda. foi citada em 15/01/2003 (fls. 27/28) e o pedido de inclusão no polo passivo do responsável tributário foi feito apenas em 15/10/2014 (fls. 299/300), portanto, após o lapso de cinco anos.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, vencida a Juíza Federal Eliana Marcelo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00213 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017655-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA -ME
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : COML/ OK BENFICA DE PNEUS LTDA
AGRAVADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
INTERESSADO(A) : TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : SP259726 MARCOS CREDIDIO BRASILEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128986920134030000 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE BENS. PENA DE PERDIMENTO.

1. O processo de origem diz respeito à petição apresentada pela União Federal com base no Ofício n. 0252/2013/GAB/IRF/SPO (fls. 35/36), o qual informa que, em 23/11/2011, foi aplicada a pena de perdimento de bens em desfavor da Comercial OK Benfica de Pneus Ltda., sucedida pela ora agravante, relativamente à aeronave objeto deste recurso, constando, ainda, que, em razão de ação civil pública em que se determinou o bloqueio dos bens da requerida, não é possível dar-se o prosseguimento do procedimento administrativo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76, requerendo-se, portanto, o desbloqueio do veículo.
2. Consta do Relatório da Receita Federal às fls. 37/43 que a referida aeronave foi importada com amparo no regime especial de admissão temporária, em que se suspende a exigibilidade de tributos, podendo permanecer no país até 01/02/2002.
3. Após essa data, foi protocolado pedido de prorrogação pela ora agravante, o que foi indeferido em última instância, intimando-se o contribuinte a promover a reexportação do bem ou despachá-lo para consumo, quedando-se, todavia, inerte, o que culminou ao final do procedimento administrativo com a aplicação da pena de perdimento da aeronave.
4. A agravante argumenta que é indevido o desbloqueio do bem para que se dê prosseguimento à pena de perdimento, uma vez que há recursos pendentes nos autos do processo em que se decretou a indisponibilidade do bem (ação civil pública n. 2000.61.00.012554-5

interposta pelo Ministério Público Federal contra a empresa Grupo OK Construções e Incorporações S/A e outros com a finalidade de recompor os danos ao erário causados por ocasião da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo), bem como no mandado de segurança em que se discute a validade da pena de perdimento.

5. Na hipótese, não se trata propriamente de execução provisória, na forma do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o que se daria caso a alienação da aeronave fosse feita nos autos em que se procedeu a sua indisponibilidade.

6. O caso, na verdade, é diverso e cinge-se à esfera administrativa, pois embora o veículo tenha se tornado indisponível por se tratar de patrimônio de pessoa jurídica envolvida em caso de improbidade administrativa, também infringiu normas tributárias referentes à importação irregular e é por esse motivo que se está requerendo o desbloqueio para dar-se continuidade à pena de perdimento.

7. Não há qualquer interferência dos recursos interpostos no âmbito da ação civil pública no requerimento feito pela União Federal, pois ainda que sejam julgados favoravelmente à agravante, certo é que ainda assim permanece o fato que ensejou a pena de perdimento.

8. Também não impossibilita a procedência do pedido da União Federal o fato de haver recurso nos autos do mandado de segurança n. 00074058120124036100, em que se discute a legalidade da penalidade administrativa, uma vez que houve sentença de improcedência e recurso de apelação a que se negou provimento.

9. Se de um lado existe o interesse do agravante de resguardar o bem em caso de eventual vitória nos recursos extraordinários interpostos nos autos do mandado de segurança, de outro tem-se o interesse público, que da mesma forma merece ser resguardado.

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00214 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017865-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CASA DE CARNES GF JUNDIAI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063357120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS.

1. A execução fiscal tramitou na Justiça Estadual, tendo sido requerido o arquivamento do feito pela própria exequente (fl. 70). Em 22/01/2015, o processo foi remetido à Justiça Federal (fl. 73), tendo o Juízo *a quo* determinado a abertura de vista à Fazenda Pública para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos.

2. Contra essa determinação a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ensejando, então, a interposição do presente recurso.

3. O §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 permite o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, após ouvida a Fazenda Pública, a qual poderá demonstrar a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Portanto, correta a atuação da magistrada, sendo totalmente descabidas as alegações da União Federal.

4. Devida a aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que a Fazenda Pública se insurgiu contra um mero despacho da magistrada, que, com base na Lei 6.830/80, requereu informações acerca da situação do crédito tributário para efeitos de controle da execução fiscal, cuja prática é prevista em lei, tem aplicação corriqueira no Judiciário e é aceita pela jurisprudência, restando caracterizada a resistência injustificada ao andamento do processo.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00215 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017934-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outro(a)
: LAURA SANTANA RAMOS
ADVOGADO : SP176904 LAURA SANTANA RAMOS
PARTE AUTORA : ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros(as)
: HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
: FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA
ADVOGADO : SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00671006419924036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, equiparando-se ao crédito trabalhista, para fins de habilitação em falência, entendimento que, depois, foi estendido pela Corte Especial daquele Tribunal para os feitos executivos fiscais.
2. Afigura-se impertinente, na espécie, a invocação do princípio do "*tempus regit actum*" para impedir a aplicação do § 4º, do artigo 22, da Lei 8.906/1994 ("*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*") no presente caso, pois o caput do artigo 99 da Lei 4.215/1963 já previa semelhante disposição, inclusive de forma mais benéfica ao agravante: "*Art. 99 - Se o advogado ou a provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou Precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*"(grifamos).
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00216 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017943-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MONTEIRO E MONTEIRO VISTORIAS PARA SEGUROS S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079777920144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO ABRINDO VISTA À UNIÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS.

1. A execução fiscal tramitou na Justiça Estadual, tendo sido deferido o arquivamento do feito, conforme requerimento da própria exequente, em 25/07/2008 (fls. 62/64).
2. Em 10/02/2012, o processo foi remetido à Justiça Federal (fl. 65), tendo o Juízo *a quo* determinado a abertura de vista à Fazenda Pública para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos.
3. Contra essa determinação a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ensejando, então, a interposição do presente recurso.
4. O §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 permite o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, após ouvida a Fazenda Pública, a qual poderá demonstrar a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
5. Portanto, correta a atuação da magistrada, sendo totalmente descabidas as alegações da União Federal.
6. Também correta a aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que a Fazenda Pública se insurgiu contra um mero despacho da magistrada, que, com base na Lei 6.830/80, requereu informações acerca da situação do crédito tributário para efeitos de controle da execução fiscal, cuja prática é prevista em lei, tem aplicação corriqueira no Judiciário e é aceita pela jurisprudência, restando caracterizada a resistência injustificada ao andamento do processo.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00217 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018168-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018168-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NOVELTY MODAS S/A e outros(as)
: LOJAS ARAPUA S/A - em recuperação judicial
: SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA
: BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO : SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A e outros(as)
: MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA
: TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
: CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA
: PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
: CONSTRUTORA LOTUS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00222527020114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os artigos 2º, § 2º, da CLT e 30, IX, da Lei 8.212/1993, bem como as declarações de IRPJ, pesquisas de movimentação financeira e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1026/1631

resumos das DIMOF das agravantes não serviram de supedâneo à solução adotada, pelo que impertinente tais impugnações.

2. As próprias agravantes não negaram, pelo contrário, confirmaram a existência do grupo econômico, bem como as várias transferências patrimoniais entre as empresas.
3. Não lograram, contudo, comprovar, nesta estreita via de impugnação, a licitude de tais operações, tampouco a existência de patrimônio livre e desembaraçado da executada originária, suficiente para garantir o débito executado.
4. No endereço em que a executada foi citada, não foram encontrados bens para penhora; os imóveis oferecidos foram recusados, porque já sofriam constrição de outros executivos fiscais; e a penhora eletrônica BACENJUD resultou negativa.
5. Em caso idêntico decorrente de outra execução fiscal, com mesmas partes, decidiu a Turma recentemente pela manutenção das agravantes no polo passivo da ação, para melhor exame da questão na via própria dos embargos do devedor
6. Sob todos os aspectos enfrentados, não se verifica plausibilidade jurídica nas razões invocadas para a reforma da decisão agravada, sendo que qualquer discussão mais aprofundada sobre o tema, dada a extensão documental dos autos principais e a complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demanda a utilização da via própria e adequada para tanto, os embargos à execução fiscal.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00218 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018874-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018874-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	: SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: JUSSARA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: SP339354 CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	: SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Banco do Brasil S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00021529220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.
2. O agravo de instrumento viabiliza exame do pedido em sede provisória, de liminar, cuja eficácia perdura enquanto não proferida, pelo Juízo de origem, a sentença, com ou sem resolução do mérito. Para substituir a decisão de mérito, proferida em sentença, é necessário acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal, e não em sede de agravo de instrumento.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00219 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019174-48.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 AGRAVANTE : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO : SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 INTERESSADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
 ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
 No. ORIG. : 00006892220118260596 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. IBAMA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BACENJUD. SEGURO GARANTIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).
3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.
4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
5. Mesmo quando admitida a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia (artigo 15, I, da Lei 6.830/1980) - coexistindo jurisprudência que não a admite, em hipótese alguma, conforme igualmente demonstrado -, é firme a jurisprudência no sentido de ser inviável tal substituição sem o consentimento da exequente, mormente quando a constrição tenha recaído sobre dinheiro, de maior preferência legal e exequibilidade, em atenção ao princípio da satisfação do credor.
6. A orientação firmada pela Corte Superior, sobre o seguro garantia judicial, resultou consolidada, em especial a partir do ERESP 1.077.039, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 12/04/2011.
7. Este precedente da Seção foi exatamente o citado no julgamento do AGARESP 213.678, que decidiu que a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia judicial não pode ser aceito sem concordância da exequente.
8. A regulamentação específica, no âmbito da PGFN, citada nos autos, dispõe sobre a possibilidade de substituição de garantia por seguro garantia judicial, excetuada a hipótese de penhora recaída sobre dinheiro.
9. No AI 0025531-78.2014.4.03.0000 e no REO 0001632-13.2014.4.03.6114, citados pela agravada, o que se decidiu foi que poderia a executar nomear à penhora o seguro garantia judicial, mas não que estaria a exequente obstada de requerer a substituição de tal garantia por penhora de dinheiro e, tampouco, que a penhora de dinheiro, tal qual efetivada nos autos, pudesse ser substituída por oferecimento de seguro garantia judicial, como ora se pretende e a despeito da recusa e resistência da exequente.
10. Não se confunde o direito que tem a executada de oferecer, em garantia da execução, seguro garantia (artigo 9º, II, LEF), com o de substituir a penhora de dinheiro já consumada (artigo 15, LEF), sendo que o respectivo inciso I trata da substituição da penhora já efetuada por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, e não, necessariamente, de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia.
11. A substituição de dinheiro por seguro garantia, quando admitida, é ainda vinculada à imprescindível exigência de concordância da exequente, o que, à toda evidência, não ocorreu no caso dos autos, seja diante da manifestação que se concretizou nos autos originários, quando da vista ordenada pelo Juízo *a quo*, seja diante da própria interposição do presente recurso.
12. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00220 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019500-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054155020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Turma desta Corte Regional Federal é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012.
2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020612-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS S/A
ADVOGADO : SP157095A BRUNO MARCELO RENNO BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00411320820144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
3. Caso não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, mostra-se cabível a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
4. No caso dos autos, a agravante nomeou à penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tendo havido expressa recusa da exequente, postura admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020650-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outro(a)
: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : SP233109 KATIE LIE UEMURA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076580720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00223 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020722-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020722-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00060631520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese prevalecer a regra do cabimento apenas do efeito devolutivo na apelação contra ordem denegada ou concedida, pelo caráter mandamental da sentença proferida (artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/09), é possível, conforme a jurisprudência, atribuir eficácia suspensiva, estritamente em situações excepcionais, diante de risco de lesão de natureza extraordinária e se relevante a fundamentação para a reforma do julgado monocrático.
2. Caso em que o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, porque constatado pelo Juízo que a impetração não seria preventiva, mas efetuada contra lei em tese, encontrando óbice na Súmula 266 do STF.
3. Ocorre que a alegação da relevância jurídica do pedido de reforma, relativamente ao fundamento de impetração contra lei em tese, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, deixou de ser efetuada pela agravante, não havendo efetiva comprovação da grande probabilidade de provimento do recurso, com a conseqüente possibilidade de processamento da ação mandamental, limitando-se, em verdade, a ressaltar a possibilidade de dano pela constituição do crédito tributário incidente na importação de mercadorias, enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação.
4. Ora, não sendo apresentados fundamentos necessários para demonstrar a probabilidade de reforma da sentença, no que extinguiu a ação sem resolução de mérito, manifesta a implausibilidade jurídica do agravo de instrumento, interposto para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

2015.03.00.021583-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 AGRAVANTE : SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
 ADVOGADO : SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
 No. ORIG. : 00122987520154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. ART. 128 DO CPC. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente.
3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "*O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar*".
4. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
5. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
6. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
7. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
8. Ademais, diferentemente do alegado, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005, motivo pelo qual igualmente não ocorreu violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil.
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
 ELIANA MARCELO
 Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 AGRAVANTE : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
 ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 INTERESSADO(A) : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
 ADVOGADO : SP095163 BENEVIDES BISPO NETO
 INTERESSADO(A) : JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
 ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
 INTERESSADO(A) : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
 ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
 INTERESSADO(A) : JUBSON UCHOA LOPES
 ADVOGADO : AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA
 INTERESSADO(A) : JOAQUIM PACCA JUNIOR e outro(a)
 : MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 No. ORIG. : 08020364819954036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE FATO. GRUPO ECONÔMICO. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
- Em que pese o agravante alegar ter efetuado investimento milionário no estabelecimento empresarial, a fim de permitir o reestabelecimento das operações da usina que, segundo alega, teriam sido paralisadas, consta que o recorrente e sua empresa alienaram o imóvel poucos dias após a arrematação e, cabe destacar, **pelo mesmo valor da arrematação em relação ao imóvel, e abaixo desse valor em relação ao maquinário.**
- Tal fato não demonstra coerência com a possibilidade, agora, com todo o investimento supostamente efetuado pelo recorrente em empresa com atividades alegadamente paralisadas, de imediata retomada das atividades da usina, o que valorizaria sobremaneira a alienação do estabelecimento. Mas, ao que consta, o agravante preferiu amargar a perda de todo o investimento milionário supostamente efetuado, alienando bens inclusive abaixo do valor de arrematação.
- Constata-se, portanto, fundados indícios de que o agravante e sua empresa constituiriam tão somente interpostas pessoas para realizar investimentos na devedora originária, a fim de reestabelecer sua atividade empresarial e ocultar da RFB a existência de recursos financeiros para tanto, e, posteriormente, repassar o estabelecimento à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA para prosseguimento das atividades produtoras da usina, em tentativa de ocultar a sucessão da atividade empresarial em prejuízo ao crédito tributário.
- Foram constatados fortes indícios de íntima ligação da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA com a empresa gerida pelo agravante, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, inclusive com a constituição de hipoteca sobre o imóvel adquirido em benefício desta.
- Por sua vez, cumpre destacar que a pretensão deduzida pela exequente não objetiva a declaração de nulidade da hasta pública, mas de responsabilização das empresas adquirentes do estabelecimento empresarial, por supostamente constituírem empresas sucessoras de fato, cuja responsabilização há de recair necessariamente sobre seus patrimônios, dentre os quais se inclui o que arrematado. Daí ser possível sua veiculação na própria ação executiva,
- Nem há que se cogitar de aplicação do artigo 130, CTN, para sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação efetuada em ação de execução de dívida hipotecária, pois a execução fiscal não se refere a obrigações "*propter rem*" a que diz respeito tal dispositivo legal, mas à contribuição do FINSOCIAL.
- E mesmo que se cogitasse de obrigações "*propter rem*", não seria aplicável a hipótese do artigo 130, parágrafo único, CTN, para sub-rogação dos tributos ao preço, pois tal dispositivo somente se aplicaria à arrematação por terceiro, não à adjudicação do imóvel pelo credor, como ocorrido, tal como consolidado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, **em caso de sucessão empresarial**, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente.
- A EF 0802036-48.1995.403.6107 foi ajuizada, em junho/1995, originariamente contra GOALCOOL DESTILARIA

SERRANÓPOLIS LTDA para cobrança de débitos de FINSOCIAL, constituídos por "Termo de Confissão Espontânea" vinculado a pedido de parcelamento.

11. Houve penhora em novembro/1996 e oposição de embargos à execução (97.08013311-0), recebidos com efeito suspensivo na época. A ação incidental foi julgada procedente, por sentença de agosto/1998, sendo integralmente reformada em sede de remessa oficial e apelação fazendária, com trânsito em julgado em dezembro/2003.

12. Em virtude da adesão da contribuinte ao REFIS, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos períodos de 25/04/2001 a 01/01/2002. Foi suspensa, ainda, do período de 27/02/2004 a 29/03/2007, por força de decisão judicial.

13. Em novembro/2011, a PFN noticiou a dissolução irregular da sociedade e a alienação, supostamente fraudulenta, do imóvel em que instalado o complexo industrial, penhorado nos autos, requerendo inclusão no polo passivo da empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. e outras pessoas físicas, na qualidade de sucessores, o que foi deferido em 18/07/2012.

14. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

15. Não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato.

16. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00226 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022482-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022482-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: MUNICIPIO DE DOBRADA
ADVOGADO	: SP128787 ANDREIA CRISTINA SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00110828820144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de confirmação de liminar em ação ordinária, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

2. Caso em que, a alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica e vazia, sem efetiva comprovação da irreversibilidade e da grande probabilidade de provimento do recurso.

3. Em suma, seja porque inexistente prova da relevância jurídica do pedido de reforma, pois nada deduzido especificamente a respeito, seja porque inexistente dano irreparável a ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença confirmatória de tutela antecipada, nos termos do art. 520, VII, do CPC, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo pleiteado.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00227 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022705-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA CAMARA DE
COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO : SP249948 DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA E DESENVOLVIMENTO SANTA
MARIA
ADVOGADO : SC012716 JEAN FELIPE SCHUTZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00151129520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

[Tab]PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. CIENTIFICAÇÃO DO IMPETRADO, POR OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SEM A SUBSCRIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. IRREGULARIDADE QUE NÃO PODE PRODUZIR, EM FAVOR DE SEU AUTOR, QUALQUER BENEFÍCIO DE PRAZO.

[Tab]1. Em mandado de segurança, tanto as informações do impetrado como as notificações judiciais a ele endereçadas são feitas por ofício, via protocolar adequada às comunicações mantidas entre autoridades, no exercício de suas funções.

[Tab]2. Em mandado de segurança, as informações devem ser prestadas e subscritas pela própria autoridade impetrada, sendo formalmente irregulares as firmadas somente por advogado constituído. Sendo subscritas somente por advogado constituído - e não pela autoridade impetrada -, as informações não precisam ser desconsideradas; mas daquela irregularidade formal não pode resultar, em favor do impetrado, qualquer benefício de prazo para a interposição de recursos.

[Tab]3. Em mandado de segurança, as decisões judiciais são comunicadas à autoridade impetrada por meio de ofício, cabendo a ela levá-las ao conhecimento da respectiva representação judicial no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.016/2009.

[Tab]4. Em mandado de segurança, o termo inicial do prazo recursal, para a autoridade impetrada, é a data da juntada, aos autos, da prova do recebimento do ofício que lhe deu ciência acerca do teor da decisão judicial.

[Tab]5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034288-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADVOGADO : SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005268020138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, III E ART. 174, IV DO CTN. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN.
3. *In casu*, a própria executada realizou compensações em sua escrita fiscal e não comunicou o Fisco, o que ensejou no início do processo administrativo de homologação da compensação.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00229 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035805-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDUARDO CARVALHO DE SOUZA -ME
ADVOGADO : SP062489 AGEMIRO SALMERON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00002261720148260486 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN. SÚMULA 248/TFR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica.
4. Caso em que, restou demonstrado que as DCTF's foram entregues entre **31/05/1999** e **25/05/2004**, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 25/04/2013, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, somente proferido em 29/04/2013.
5. Todavia, muito antes da propositura da execução fiscal, a executada aderiu a parcelamento, em **30/09/2004**, interrompendo o fluxo prescricional, que foi retomado somente depois da exclusão de tal acordo em 27/02/2005, com nova interrupção, em 09/08/2007, após adesão a outro parcelamento, de que foi excluída em **07/09/2012**.
6. A Súmula 248/TFR ("O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o

devedor deixa de cumprir o acordo celebrado") impede que se cogite de prescrição, pois entre a data da exclusão do último parcelamento até o cite-se na execução fiscal não decorreu o quinquênio.

7. O Código Tributário Nacional e a jurisprudência reconhecem que a confissão do débito para fins de parcelamento interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, e Súmula 248/TFR), que não corre enquanto celebrado e vigente acordo fiscal, cujo descumprimento é requisito da rescisão, sujeito ao devido processo legal, sendo, por sua vez, condição necessária para que possa o Fisco voltar-se contra o contribuinte na cobrança do crédito tributário. Antes, pois, da própria LC 104/2001, que incluiu o inciso VI do artigo 151 do CTN, a jurisprudência já contemplava o parcelamento como justa causa para suspender a exigibilidade fiscal e, portanto, impedir que a prescrição fosse computada no período de vigência do acordo.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00230 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036132-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 10001594420158260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PROCESSUAIS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. O título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.
3. A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.
4. O artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.
5. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente

diversa e impertinente com a espécie dos autos.

6. No tocante aos índices de correção monetária aplicados, o que se verifica é que a impugnação é igualmente genérica, uma vez que a embargante sequer cogitou de examinar quais foram os critérios legais definidos expressamente no próprio título executivo, para efeito de viabilizar uma impugnação específica e fundamentada, dentro de qualquer dos ângulos necessários à sustentação da tese de excesso de execução.

7. Consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.

8. Entretanto, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo.

9. Embora a execução fiscal não se paralise, a prolação de sentença de improcedência nos embargos do devedor gera fato novo, condizente com o risco de execução definitiva nos termos da Súmula 317/STJ ("*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*"), o que, no caso de bens penhorados, pode significar a sua alienação, prejudicando o plano de recuperação judicial, daí porque, apesar de não impedir o julgamento da matéria devolvida nos embargos do devedor, ser devida a suspensão de medidas de alienação judicial, tendentes à redução do patrimônio na pendência da recuperação judicial e em detrimento do respectivo planejamento.

10. Deve ser acolhida a apelação, em parte, apenas para fins de suspensão da alienação dos bens penhorados, em razão do efeito prejudicial ao plano de recuperação judicial, enquanto vigente e cumprido, mantida, em razão do decaimento mínimo da embargada, a sucumbência tal qual fixada na sentença.

11. Agravo nominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00231 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002953-23.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.002953-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: JOSE PAULO BOUFELLI e outros(as) : JOAO ALECIO BOUFELLI : LUIZ CARLOS BOUFELLI : VALDOMIRO BOUFELLI
ADVOGADO	: SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00029532320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, em ação de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 8ª Vara Cível da Capital, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC, sem condenação em verba honorária.

2. Apelaram os autores, alegando que, na execução provisória, houve omissão na sentença quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP, que se encontra pendente de julgamento no STF, inexistindo, portanto, o trânsito em julgado da ACP em questão, inclusive quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, pelo que requerida a reforma com citação do apelado, sobrestando-se depois o feito até julgamento da repercussão geral.

3. Inicialmente, não houve qualquer omissão na sentença recorrida.

4. Ademais, a sentença julgou o processo extinto, sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), por ser juridicamente impossível o pedido no sentido de *"habilitar o crédito e após suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva"*, aduzindo que, em caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistia necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento, mas mediante simples cálculos aritméticos.
5. Tais razões de decidir não foram, porém, impugnadas na apelação, que apenas aludiram à omissão da sentença, demonstrando, assim, que o recurso não é admissível, por descumprimento dos requisitos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.
6. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, deficientes ou inovadoras da lide (AGRESP 1.452.098, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/06/2014; EI 0317929-83.1997.4.03.6102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/11/2012).
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00232 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004974-69.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004974-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CELSO SICUTO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049746920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO ADSTRITA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.
3. É inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
4. Consta nos autos da ACP, ação que embasa a presente pretensão, a interposição de embargos de declaração pela CEF. Dentre outros assuntos, fora questionada a omissão da decisão quanto à limitação territorial. Esta alegação foi acolhida pela E. 4ª Turma, que deu parcial razão à embargante determinando que *"a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"*.
5. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
6. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério

assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

7. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos autos qualquer prova de que o autor/executor se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00233 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-11.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.005146-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RUY GUEDES e outros(as)
: MARCELO ENGEL SALHANI
: CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
: JOSE CARLOS GUIDO
: THAIS CURI BEAINI
: ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA
: APARECIDA ROCHA DA CONCEICAO
: ANA LUCIA ORTEGA
ADVOGADO : SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051461120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, em ação de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 8ª Vara Cível da Capital, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC, sem condenação em verba honorária.

2. Apelaram os autores, alegando que, na execução provisória, houve omissão na sentença quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP, que se encontra pendente de julgamento no STF, inexistindo, portanto, o trânsito em julgado da ACP em questão, inclusive quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, pelo que requerida a reforma com citação do apelado, sobrestando-se depois o feito até julgamento da repercussão geral, ou a desconstituição da sentença com remessa dos autos à 8ª Vara Federal, preventa em razão da anterior distribuição da ACP.

3. Inicialmente, não houve qualquer omissão na sentença recorrida.

4. Ademais, a sentença julgou o processo extinto, sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), por falta de interesse processual, evidentemente porque a execução provisória importaria em descumprimento do sobrestamento determinado no RE 626.307/SP, aduzindo que a execução individual de sentença coletiva, que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários, depende de liquidação por cálculos aritméticos (não por artigos).

5. Tais razões de decidir não foram, porém, impugnadas na apelação, que apenas aludiram à omissão da sentença, demonstrando, assim,

que o recurso não é admissível, por descumprimento dos requisitos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

6. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, deficientes ou inovadoras da lide (AGRESP 1.452.098, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/06/2014; EI 0317929-83.1997.4.03.6102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/11/2012).

7. Com relação à distribuição por prevenção à 8ª Vara Federal, consta dos autos que tal Juízo foi consultado, não se reconhecendo competente, com base em precedente específico desta Corte (CC 00231145520144030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS), o que levou à livre distribuição do feito, que recaiu sobre a 6ª Vara Federal, que proferiu a sentença, revelando inexistir qualquer causa de nulidade.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00234 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0002845-73.2015.4.03.6106/SP

2015.61.06.002845-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EXCIPIENTE	: INES ALBINO DA SILVA TOPAN
ADVOGADO	: SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
EXCEPTO(A)	: JUIZ FEDERAL DENIO SILVA THE CARDOSO
CODINOME	: DENIO SILVA THE CARDOSO
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00028457320154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO, FUNDADA EM DANOS CAUSADOS POR MAGISTRADO EM PROCESSO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AMIZADE PESSOAL ENTRE O EXCEPTO E O MAGISTRADO MENCIONADO NA REFERIDA DEMANDA. INTERESSE DESTES NO RESULTADO DO PROCESSO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Só a amizade que revista o caráter de intimidade implementa a hipótese do artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil, com ela não se confundindo o relacionamento cordial que pauta a conduta de pessoas educadas ou as relações profissionais em áreas afins da atividade humana. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. O artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil pressupõe a existência de amizade íntima entre o juiz da causa e qualquer das partes, não se subsumindo a tal regra o vínculo de trabalho e de relação social e cordial mantido com terceiro sem interesse direto no resultado do processo.

3. O magistrado com quem o juiz excepto manteria relação de amizade não é parte no processo e nem é diretamente interessado no respectivo julgamento; ademais, sua responsabilização pessoal, regida por pressupostos legais próprios, não decorreria *ipso facto* da procedência da demanda aforada em face do Poder Público.

4. Exceção de suspeição julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40548/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005021-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO
ADVOGADO : SP071808 PAULO DE MELIN
AGRAVADO(A) : ORGANIZACAO TERRITORIAL IMOBILIARIA MADEIREIRA E AGRICOLA OTIMA LTDA
e outros(as)
: GELSON CESAR PALMEIRA
: PAULO AGARI
: ELBER AFONSO DA CUNHA
: LUADY RODRIGUES MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012286-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com decisão proferida às f. 80-83 nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.012286-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no âmbito da qual acolhida a exceção de pré-executividade, sendo excluído do polo passivo o sócio ora agravado.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo então Relator, Exmo. Desembargador Federal MARCIO MORAES, o que ensejou pedido de reconsideração (f. 109-vº e 115-120 deste instrumento).

Embora intimada, a parte agravada deixou de apresentar resposta (f. 112 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva funda-se na dissolução irregular da empresa (f. 46-47 deste instrumento). Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que a empresa foi dissolvida irregularmente, inclusive conforme já reconhecido no julgamento de outro agravo de instrumento tirado do mesmo feito (nº 0008986-69.2010.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. MARCIO MORAES, j. 08/02/2011).

Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro.

Ocorre que, conquanto a tentativa de citação da empresa, pela via postal e no endereço da pessoa jurídica, tenha restado infrutífera (f. 28, 113 e 125 deste instrumento), tal situação, por si só, não autoriza concluir pela dissolução irregular da executada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010.

Imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Corroborando o entendimento ora esposado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

6. Não consta dos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não se prestando o documento de fl. 9 (extrato de declarações de inatividade) para tanto. Precedentes.

7. Não comprovada qualquer circunstância prevista no art. 135, III, CTN, descabe o redirecionamento da execução fiscal em comento.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016213-71.2014.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1, Data: 13/11/2014)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE.

9. Na hipótese, tenho que não está configurada a dissolução irregular a justificar o redirecionamento do feito; portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, não bastando, para tanto, somente o decurso do prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

10. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 11. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

12. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

13. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

14. Considerando que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que esta foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço registrado como sua sede, ainda que se encontrando "inativa", conforme Declaração de Pessoa Jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal (fls. 210/212), não há como manter os sócios no polo passivo da lide, ao menos neste momento processual.

15. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

16. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0007220-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2014 - sem grifos no original)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A teor do enunciado da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente".

2. A **não localização da empresa executada no endereço informado, associada à condição "inativa" da executada sem comunicação aos órgãos competentes**, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente (Súmula nº 435 do STJ), sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Fixação da honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da excipiente AGNES FEKETE ROTH, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753- 7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010324-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - sem grifos no original)"

Assim, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o pedido de f. 115-120.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013558-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COSTA RICA HABITACIONAL LTDA e outros(as)
: ANTONIO SOBRAL
: ERMINIA LALLI SOBRAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071205-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 118-120 nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.071205-1, em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, ao fundamento de que a exequente não teria diligenciado na busca de bens.

Sustenta a agravante, em síntese, que realizou o pedido de decretação de indisponibilidade por ter restado frustrada a localização de bens no sistema DOI e RENAVAM, além de a penhora de ativos ter sido mínima, sendo certo que a diligência por Oficial de Justiça não seria cabível diante do fato de que os executados não foram localizados pelo correio.

Deixou-se de intimar a parte agravada, haja vista não possuir advogado constituído.

É o sucinto relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a exequente valeu-se de diligências comuns no sentido de localizar bens passíveis de constrição (f. 94-95, 103-109, 121 e 124-127 deste instrumento), não logrando, entretanto, a satisfação do crédito perseguido em sócio dos sócios executados, razão pela qual pugnou pela aplicação da medida prevista no art. 185-A do CTN.

Neste cenário, mostra-se viável o pedido de decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

Corroborando o entendimento ora esposado, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETADA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS. ART. 185-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN, sendo decretada a indisponibilidade dos bens.

2. A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução."

4. No tocante à alegada existência de bem imóvel penhorável, tal questão não foi submetida ao Juízo a quo no momento em que proferida a decisão agravada, o que impede o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024557-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 - sem grifos no original)

"AGRAVO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar na demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência. **A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens construtíveis já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.**

2. Agravo legal provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016621-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, deferindo o pedido de f. 116-117 dos autos da execução.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028375-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NEIDE PEREIRA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.16.000631-6 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 103 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.16.000631-6, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, no âmbito da qual rejeitado o pedido de indisponibilidade de bens da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que restaram frustradas as tentativas de localização de bens da executada, de modo que, nos termos art. 185-A do Código Tributário Nacional, cabível a indisponibilidade de bens.

O pedido de efeito ativo foi indeferido pelo então Relator, Exmo. Desembargador MARCIO MORAES (f. 118-vº deste instrumento).

A agravada não possui advogado constituído, contudo, ao se tentar realizar sua intimação por carta, o aviso de recebimento retornou com notícia de seu falecimento, sendo certo que a União insistiu no interesse quanto ao presente recurso (f. 122-126 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a exequente valeu-se de diligências comuns no sentido de localizar bens passíveis de constrição (f. 30, 32, 45-vº, 51-53, 60, 77 e 89 deste instrumento), não logrando, entretanto, a satisfação do crédito perseguido, razão pela qual pugnou pela aplicação da medida prevista no art. 185-A do CTN.

Neste cenário, mostra-se viável o pedido de decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

Corroborando o entendimento ora esposado, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECRETADA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRUTÁVEIS. ART. 185-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN, sendo decretada a indisponibilidade dos bens.

2. A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução."

4. No tocante à alegada existência de bem imóvel penhorável, tal questão não foi submetida ao Juízo a quo no momento em que proferida a decisão agravada, o que impede o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024557-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 - sem grifos no original)

"AGRAVO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar na demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência. **A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.**

2. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016621-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)"

Ressalte-se que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao Magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o Juiz transferir tal diligência à parte, motivo pelo qual deve ser acolhido o pedido realizado pela exequente às f. 93-96 dos autos da execução.

Entretanto, considerando não haver qualquer indício apontado pela exequente a respeito da existência de aviões e embarcações em nome da executada, mostra-se desnecessária a comunicação para a Capitania dos Portos de São Paulo e para o Departamento de Aviação Civil, sendo tal medida, por ora, um exagero que não deve ser acolhido.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao agravo nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000119-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000119-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CARIN IDA SARCINELLI GUASTAPAGLIA e outro(a)
ADVOGADO	: SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA
ADVOGADO	: SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
CODINOME	: ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA PERCEBAO
AGRAVADO(A)	: SYLVIA BEATRIZ PEREIRA
PARTE RÉ	: KARIDAS ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.76040-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 75/vº dos autos da execução fiscal nº 97.0576040-3, em trâmite no Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no âmbito da qual, no bojo do julgamento de exceção de pré-executividade, determinada a exclusão dos sócios da empresa do polo passivo da ação, sob o fundamento de prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois o marco inicial desta seria a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que possibilitariam o redirecionamento aos sócios, o que teria se dado em fevereiro de 2000, motivo pelo qual, quando do despacho determinando a citação dos ora agravados, o prazo de 5 (cinco) anos não teria se consumado.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo então Relator, Exmo. Desembargador Federal MARCIO MORAES (f. 89-90 deste instrumento).

Embora intimada, a parte agravada deixou de apresentar resposta (f. 91 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Embora não se vislumbre a prescrição reconhecida pelo Juízo *a quo*, descabida realmente a inclusão no polo passivo dos sócios.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

Assim, com base em tal entendimento, no presente caso, não seria possível, de plano, assentar-se que o pleito para o redirecionamento da execução estaria prescrito.

Porém, o redirecionamento em relação aos sócios está condicionado à presença de indícios de ocorrência de dissolução irregular da empresa, por meio de certidão de oficial de justiça.

Ocorre que, conquanto a tentativa de citação da empresa, pela via postal e no endereço da pessoa jurídica, tenha restado infrutífera (f. 18 deste instrumento), tal situação, por si só, não autoriza concluir pela dissolução irregular da executada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010.

Realmente, imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Corroborando o entendimento ora esposado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

6. Não consta dos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não se prestando o documento de fl. 9 (extrato de declarações de inatividade) para tanto. Precedentes.

7. Não comprovada qualquer circunstância prevista no art. 135, III, CTN, descabe o redirecionamento da execução fiscal em comento.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016213-71.2014.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1, Data: 13/11/2014)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS

HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE.

9. Na hipótese, tenho que não está configurada a dissolução irregular a justificar o redirecionamento do feito; portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, não bastando, para tanto, somente o decurso do prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

10. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 11. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

12. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entende que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

13. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

14. Considerando que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que esta foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço registrado como sua sede, ainda que se encontrando "inativa", conforme Declaração de Pessoa Jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal (fls. 210/212), não há como manter os sócios no polo passivo da lide, ao menos neste momento processual.

15. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

16. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0007220-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2014 - sem grifos no original)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A teor do enunciado da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente".

2. A **não localização da empresa executada no endereço informado, associada à condição "inativa" da executada sem comunicação aos órgãos competentes**, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente (Súmula nº 435 do STJ), sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Fixação da honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da excipiente AGNES FEKETE ROTH, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753- 7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010324-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - sem grifos no original)"

Assim, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo apenas para afastar a prescrição, não sendo caso, contudo, de deferir-se o redirecionamento do feito, ante a ausência de elementos a tanto.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001127-02.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRAVADO(A) : COMCAD PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS E SERVICOS EM PROJETOS
 : LTDA e outro(a)
 ADVOGADO : SP224496 ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA e outro(a)
 AGRAVADO(A) : FLORENCIO TAKESHI HARADA
 ADVOGADO : SP224496 ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 2007.61.26.001875-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros do depositário pelo sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, ao ser nomeado para o referido encargo, assume a responsabilidade pela guarda e conservação da coisa; b) no intuito de proceder à nova tentativa de leilão dos bens penhorados, a Fazenda requereu a intimação do depositário, que não foi localizado; c) não se trata de pedido de redirecionamento, mas de responsabilização do depositário pelo compromisso assumido; e d) em razão da inadmissibilidade de prisão civil do depositário infiel, a constrição sobre os seus bens é o único meio de coerção colocado à disposição do judiciário.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo então Relator, Exmo. Desembargador Federal MARCIO MORAES (f. 77-78 deste instrumento).

Embora intimada, a parte agravada deixou de apresentar resposta (f. 81).

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito ativo às f. 77-78 deste instrumento, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu indeferimento. Não vejo razão para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo a fundamentação lá expandida:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Compulsando os autos, temos que:

a) houve penhora de bens móveis da empresa executada, tendo sido nomeado depositário fiel o Senhor Florêncio Takeshi Harada, em 8/8/2007 (fls. 47);

b) após o julgamento dos embargos à execução (fls. 51/52), a União requereu a designação de datas para leilão dos bens em 16/10/2008 (fls. 57);

c) o depositário não foi encontrado no endereço da empresa executada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme informado a fls. 66;

d) peticionou, então, a União, requerendo a determinação de penhora "on line" sobre os ativos financeiros do depositário, até o montante correspondente ao valor dos bens por ele recebidos (fls. 67/68), o que foi indeferido, pela decisão ora agravada.

Com efeito, a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud é um instrumento utilizado para constrição de bens pertencentes ao executado.

Ocorre que o depositário não compõe a lide, de modo que a princípio não é possível proceder à constrição do patrimônio pessoal do depositário nos autos da execução fiscal, ainda que se trate de tentativa de responsabilização pelo compromisso assumido. Isso porque, consoante previsto nos artigos 148 e seguintes do CPC, o dever do depositário tem natureza administrativa e não tributária, não se aplicando, em princípio, as regras de responsabilização previstas no CTN.

Assim, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar à parte, devem ser apreciados em ação própria e perante o juízo competente. Nesse mesmo sentido: AG n. 2010.03.00.002411-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática proferida em 4/3/2010.

Sobre a questão da necessidade de ação própria, veja-se o seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PARTICULAR NOMEADO PELO JUÍZO. DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM.

I - Trata-se de ação indenizatória movida contra o Estado do Rio de Janeiro pelos prejuízos causados quando da execução de ação de despejo contra o recorrido. Naquela oportunidade foi nomeado particular para exercer o munus de depositário judicial da criação de minhoca e húmus que havia no terreno desapossado. Quando o ora recorrido obteve decisão judicial para retornar ao imóvel, os bens tinham-se deteriorado, dando ensejo à indenização em tela.

II - O particular nomeado pelo juízo como depositário judicial deve ser considerado agente do Estado quando exerce munus

próprio deste, como guarda de bens em medida judicial. Se causar danos a terceiros, agindo nessa qualidade, tal fato enseja a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

III - A obrigação de conservar o bem depositado deriva da própria função do depositário de guardar e cuidar da coisa como se fosse sua, evitando o seu perecimento, nos termos precisos do artigo 1.266 do Código Civil de 1916 (artigo 629 do atual Código Civil).

IV - No que se refere à sua responsabilidade, o depositário judicial não se distingue do depositário particular, que assume a obrigação em virtude da celebração de um contrato de depósito. Ao contrário, exerce um munus público, de manter o bem sob sua guarda para o êxito do processo em curso. Precedente: REsp nº 276.817/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 07/06/2004.

V - Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 648.818/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 28/6/2005, DJ 7/11/2005)

Portanto, não vislumbro, neste exame de cognição sumária, a presença da relevância na fundamentação de direito a justificar a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo."

Com efeito, manifestamente implausível o pedido formulado, pois pretende a adoção de providências de penhora, mediante bloqueio eletrônico de valores no sistema financeiro nacional pelo sistema BACENJUD, não contra o devedor na execução fiscal (artigo 655-A, CPC), mas contra mero depositário, sendo patente a inviabilidade de execução direta, sem a observância do devido processo legal.

Em relação ao devedor na execução fiscal, certo que existe título executivo a amparar os procedimentos de execução, inclusive penhora e bloqueio eletrônico de valores. Todavia, quanto ao depositário, cuja condição jurídica não se confunde com a do executado, a legislação processual expressamente prevê que a violação das suas obrigações de depositário seja discutida em ação própria sujeita à fase de conhecimento, com direito de defesa para, somente então, depois de julgada procedente a ação, ser expedido "**mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro**", mas vedada a prisão civil, prevista no parágrafo único, por sua inconstitucionalidade, conforme reconhecida pela Suprema Corte. Frustrada a entrega, é possível o procedimento de busca e apreensão da coisa (artigo 905) e, finalmente, o procedimento de execução por quantia certa (artigo 906, CPC), no contexto do qual se estabelece a oportunidade para a penhora eletrônica de valores.

A violação das obrigações do depositário judicial não autoriza que sejam promovidos atos de execução prévia e direta, mas se sujeita a exame pelo devido processo legal, que prevê a necessidade de apuração da responsabilidade que, se reconhecida, através de sentença de procedência em ação de depósito, enseja, aí sim, e somente então, a execução através dos procedimentos anteriores supracitados.

A propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITO JUDICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1. É ilegal o pedido fazendário de bloqueio e penhora de valores financeiros do depositário, pelo sistema BACENJUD, sem observar o devido processo legal. Não se afirmou que o depositário não seja responsável por prejuízos no exercício do encargo, mas apenas que é necessária a devida apuração da responsabilidade patrimonial a fim de justificar a constrição judicial.*
- 2. Não se trata de situação ordinária, que se resolva como pretende e quer a agravante, pois o depósito remonta a 1993 e recaiu sobre maquinários, e o mandado de constatação e reavaliação para leilão, expedido em 2006, já não mais encontrou o depositário, tendo sido certificado pelo oficial de Justiça que o mesmo teria falecido e, apesar disso, nada foi requerido ou feito pela agravante para elidir a informação, o que revela a própria inutilidade da intimação para depósito dos bens ou do seu equivalente.*
- 3. Se falecido, sem que a agravante demonstre o contrário, não existe utilidade alguma em requisitar o bloqueio de valores nas respectivas contas, pois, ainda que existissem, estariam, agora, vinculados ao espólio ou pertenceriam aos sucessores. Se o próprio depositário haveria de ser ouvido antes da apuração de sua responsabilidade e a execução de medida constritiva, exatamente porque, nos termos do artigo 150 do Código de Processo Civil, somente em caso de dolo ou culpa o depositário responde pelos prejuízos que causar à parte, não é menor a razão para que assim se proceda diante, eventualmente, de terceiros, ainda que sucessores.*
- 4. Ainda que se preconize não ser o caso de ação de depósito, que é dispensada apenas para fins de prisão do depositário judicial (artigo 666, § 3º, CPC) - prisão esta declarada inconstitucional pela suprema corte -, é evidente que é necessário, de qualquer sorte, que se proceda segundo o devido processo legal, apurando-se regularmente a responsabilidade e o prejuízo havido, nos termos do artigo 150 do Código de Processo Civil, e não que se promova, direta e previamente, o bloqueio de recursos do depositário judicial que, enquanto tal, não se confunde com o executado na execução fiscal, donde a ilegalidade da medida que se requereu.*

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023558-30.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 13/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 423)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS -ART. 655-A, CPC - FILIAIS - CNPJ DISTINTOS - DEPOSITÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - AÇÃO PRÓPRIA - ARTIGOS 600 E 601, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

3. Não obstante o depositário, auxiliar do juízo, tenha o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado, nos termos dos

art. 148, CPC, o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, referentemente aos bens a ele confiados, não se mostra cabível. Isto porque, como salientado pelo MM Juízo de origem, o bem - na hipótese o numerário correspondente a 5% do faturamento mensal da empresa - deve ser buscado mediante ação própria, cuja previsão encontra-se no art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se o devido processo legal e respeitando o direito do réu à defesa (art. 902, § 2º, CPC).

4. Da mesma forma que o depositário não se confunde com o devedor, a execução fiscal não pode ser confundida com ação de conhecimento necessária para apuração da responsabilidade do depositário. Nesse sentido o precedente: TRF 3ª Região, AG 2010.03.00.023558-4, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, D.E. publicado em 24/1/2011.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006986-28.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 601, CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEPOSITÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Comete ato atentatório à dignidade da justiça o devedor/executado que, imbuído de má-fé, pratica qualquer das condutas previstas no art. 600 do CPC, quebrando os deveres de probidade e lealdade processuais, com o intuito de causar embaraço ao andamento do processo.

2. O depositário, a teor do disposto no art. 629, do Código Civil, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos acrescidos, quando o exija o depositante; por outro lado, a conduta do depositário também deve se pautar pelas disposições contidas no art. 14, do CPC, de proceder com lealdade e boa fé (inc. II) e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (inc. V).

3. A não localização dos bens penhorados ou mesmo do depositário, ainda que possa acarretar sanções, não se subsume ao disposto nos artigos 600 e 601, do CPC, não se podendo estender os efeitos ali previstos ao depositário nomeado pelo juízo de origem. Além do mais, descabe a penhora de bens do depositário, eis que este não figura como parte no processo originário.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0030058-78.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)

Como se observa, o depositário judicial, cuja condição não se confunde com a de sócio da empresa, age como auxiliar do Juízo, sendo responsável pela guarda e conservação do bem penhorado, mesmo após sua retirada do quadro social, devendo tal condição ser declarada em ação própria, com amplo direito de defesa, produção de provas, para apuração dos fatos e circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003778-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA e outros(as)
: ANTONIO CRUZ espólio
ADVOGADO : SP116619 DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO e outro(a)
REPRESENTANTE : NATIVIDADE ESTEVAM CRUZ
AGRAVADO(A) : SALVADOR CRUZ
ADVOGADO : SP116619 DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO e outro(a)

AGRAVADO(A) : MANOEL CRUZ espólio
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12053550719964036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 253 dos autos da execução fiscal nº 96.1205355-3, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP.

O MM. Juiz de primeira instância deferiu pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, mas negou expedição de ofício ao BACEN e ao COAF.

Sustenta a agravante que a expedição de ofício ao BACEN decorreria do texto expresso do art. 185-A do Código Tributário Nacional, sendo certo que a expedição de ofício ao COAF se faria necessária pelo fato de tal órgão manter registro de transações envolvendo ativos passíveis de conversão em dinheiro, motivo pelo qual serviria ao escopo do aludido dispositivo.

O pedido de efeito ativo foi deferido pelo então Relator, Exmo. Desembargador MARCIO MORAES (f. 291-292vº deste instrumento).

Embora intimada, a parte agravada deixou de apresentar resposta (f. 293-301vº deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito ativo (f. 291-292vº deste instrumento), foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência, a fundamentação lá expendida:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, decretou a indisponibilidade de todos os bens dos executados Indústria e Comércio de Bebidas Hudson Ltda, Salvador Cruz e Antonio Cruz, mas indeferiu a expedição de ofício ao Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF por não deterem registros de bens.

Alega a agravante, em síntese, que: a) após a realização de inúmeras diligências, não foram localizados bens passíveis de constrição; b) a decretação de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN exige a comunicação aos órgãos de estilo, entre os quais se inclui o Bacen; c) a expedição de ofício ao Bacen não conduz à ampla pesquisa de movimentações financeiras; d) nos termos da Lei n. 9.613/1998, o COAF possui registro de transações efetivadas pelos sujeitos identificados, podendo-se perquirir sobre a existência de bens aplicados no mercado financeiro em geral.

Requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se a expedição de ofício ao Bacen e ao COAF em cumprimento ao disposto no art. 185-A do CTN.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada, previstos no art. 558 do CPC.

No que tange à decretação de indisponibilidade de bens, assim dispõe o art. 185-A do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 118/2005:

'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.'

Em sendo decretada a indisponibilidade de bens e direitos, o citado dispositivo legal prevê que o próprio Magistrado deve comunicá-la aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, com a finalidade de tornar efetiva a medida determinada.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior de Tribunal de Justiça e E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AMPLITUDE.

1. Não viola o art. 185-A do CTN o acórdão que autoriza a expedição de ofício ao Bacen, ao Detran e ao Cartório Imobiliário do domicílio tributário do devedor.

2. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.011.932/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 16.04.2009, DJe 06.05.2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA

DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).
3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promovia referida comunicação.
4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.
5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, DJF3 14.09.2009).

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas desta Corte: TRF 3ª Região, 2010.03.00.011711-3, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 4/5/2010; TRF 3ª Região, AI n. 2009.03.00.033983-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 5/2/2010.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para que sejam expedidos ofícios ao Bacen e ao COAF."

Também nesse sentido o seguinte precedente desta E. Turma

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A, CTN - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O mérito deste recurso se limita à discussão de como o art. 185-A do Código Tributário Nacional será efetivado.
2. A decisão proferida deferiu expressamente a indisponibilidade dos bens e direitos nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, condicionando a expedição de ofícios, à exceção do BACEN, à demonstração, ainda que por meros indícios, da existência de bens a serem submetidos à indisponibilidade.
3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional determina que a comunicação da indisponibilidade dos bens e direitos será feita preferencialmente por meio eletrônico aos órgãos e entidades indicados pela parte interessada, atribuindo rapidez e eficácia à medida.
4. Se o MM Juízo de origem entendeu que presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CNT, entre eles a não localização de bens penhoráveis, não há como condicionar a expedição de ofício à comprovação de existência de bens.
5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017304-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017742-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JAIR CELIM e outro(a)
: BENEDITO EDEGAR CELIM
ADVOGADO : SP056320 IVANO VIGNARDI
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : JAIR CELIM E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 99.00.04244-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jair Celim e Benedito Edegar Celim**, inconformados com a r. decisão exarada às f. 160-163 dos autos da execução fiscal n.º 0004244-96.1999.8.26.0457, em trâmite no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, considerando não consumada a prescrição, bem como que "o simples ato de não pagar imposto devidamente declarado já consubstancia infração à lei" (f. 97 deste instrumento).

Alegam os agravantes, em síntese, que, além de não terem atuado com culpa ou dolo, seria inviável sua responsabilização diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que de todo modo teria sido revogado em 2009, bem como que teria havido o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e a deles, agravantes, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a prescrição.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo então Relator, Exmo. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (f. 102-103 deste instrumento).

A União apresentou contraminuta às f. 106-116 deste instrumento, pugnando pela negativa de provimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Encontra-se firme na jurisprudência o entendimento de que a infração capaz de suscitar a aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu no caso concreto.

Cabe salientar que o mencionado dispositivo não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AgRg. nos EDcl no Agravo de Instrumento n.º 694.941, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/08/2006, DJU de 18/09/2006), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Tampouco é possível invocar outros preceitos legais, de conteúdo genérico ou impertinente em face da pretensão deduzida (arts. 102, 105, 106, II, b, 124, II, 144, todos do CTN), para contrariar a disposição legal específica, aplicável no caso de responsabilidade tributária de terceiros. Note-se que o caso versa sobre execução fiscal de CSLL, solucionando-se a espécie de acordo com o artigo 135, III, do CTN, e da jurisprudência particular a que se refere à situação fática, sem generalidades nem abstrações.

Saliente-se ainda que o aludido pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência

tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC." (RE 562276/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, DJe 09/02/2010)

À luz deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08." (REsp. nº 1.153.119/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Considerando que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo veio fundado tão somente no dispositivo revogado e de todo modo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (f. 59/61 e 66 deste instrumento), não cabia seu acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, excluindo os sócios, ora agravantes, do polo passivo da execução.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007988-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PO HUH
ADVOGADO : SP206460 LUCIANO OLIVEIRA DELGADO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CONFECÇÕES RIO DE OURO LTDA e outros(as)
: VALNEI LOPES DE OLIVEIRA

ORIGEM : MARCOS SERRA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00155453320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Torno sem efeito o despacho de f. 98.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravada, em face da decisão proferida em agravo interno às f. 83-87v.

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado a execução fiscal da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento no art. 269, inciso IV, c.c 219 § 5º, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo prejudicado o recurso de f. 90-91v, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027223-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARCELO SETSUO MIYOSHI e outro(a)
: MARCELO SETSUO MIYOSHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00090779320094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034235-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA e outros(as)
: ANTONIO GIL VEIGA
: MAGALI ROJAS VEIGA
ADVOGADO : SP142256 PEDRO KIRK DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00547847320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesca interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012409-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070480420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença que denegou a segurança.

Em síntese, a agravante argumenta que o artigo 195, § 7º, da CF/88 também consagra regra de imunidade tributária, hipótese na qual se encaixa a recorrente. Tece considerações sobre o mérito do *mandamus*. Assim, em razão da possibilidade da lesão grave e de difícil reparação, assevera a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, que foi proferida decisão no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015251-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015251-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BASF S/A
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005978220114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 1ª Vara Federal de Santos/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018606-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO FLORES
ADVOGADO : SP183675 FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : PLAYMUSIC PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS CULTURAIS E DE
: LAZER S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 99.00.00329-3 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marcelo Flores**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 185-186 dos autos da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1058/1631

execução fiscal nº 0009670-59.1999.8.26.0176, em trâmite no Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes/SP, no âmbito da qual rejeitada exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não se verificou vício de plano.

Alega o agravante, em síntese, que seria cabível a exceção de pré-executividade para aferição da ilegitimidade passiva, que se verificaria no caso por não haver motivo para inclusão do sócio no polo passivo, mesmo porque a sociedade permaneceria ativa, inclusive tendo realizado parcelamento.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo então Relator, Exmo. Des. MARCIO MORAES (f. 210-vº deste instrumento).

A União apresentou contraminuta às f. 213-vº deste instrumento, pugnando pela negativa de provimento.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre observar que não há que se falar em descabimento da exceção de pré-executividade, via processual perfeitamente adequada à alegação de ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória.

A inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal passa a ser possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Respeitado o entendimento manifestado às f. 210-vº pelo então Relator, Exmo. Desembargador Federal MARCIO MORAES, nota-se que, embora não conste no presente instrumento a ficha cadastral da JUCESP, certificou o Oficial de Justiça, em agosto de 1999 (f. 16-vº deste instrumento), que a empresa não mais se encontrava no local indicado ao fisco (f. 183-184 deste instrumento), o qual consta ainda em sua procuração e nos seus atos constitutivos (f. 103-105vº, 110-113vº e 163 deste instrumento).

A exequente teve ciência desta causa legitimadora do redirecionamento da execução aos sócios, em setembro de 1999 (f. 19vº), sendo que em março de 2003, pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o ora agravante (f. 128).

A responsabilidade do sócio advém da comprovação da prática de infração à lei, que se configura pelo fato de não respeitar o dever de atualização dos registros empresariais e comerciais nos órgãos competentes quanto à localização a empresa.

É o que se extrai do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça

"De fato, é obrigação do sócio-gerente manter atualizados os registros relativos à sua empresa, nos termos dos artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil:

*.....
Neste sentido, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização:*

*.....
Assim, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.*

O descumprimento desses encargos por parte dos sócios-gerentes corresponde, irremediavelmente, à infração da lei e, portanto, responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN." (Embargos de Divergência em REsp. nº 716.412/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/09/2007, DJe 22/09/2008)

Não se pode ignorar ainda que esta C. Corte Regional já julgou caso envolvendo redirecionamento da execução envolvendo a empresa executada e ora agravante:

"Muito embora tenha o coexecutado, ora agravante, alegado ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, denota-se não ter carreado aos autos documentos que demonstrem a ausência da qualidade de sócio-administrador ou gerente no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, bem como a dissolução irregular da empresa ou sua manutenção funcional.

Ao agravante incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento nº 002899-84.2013.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 26/11/2013)

No tocante à alegação de parcelamento da dívida, o qual sugeriria o funcionamento da empresa, melhor sorte não socorre a agravante, tendo em vista que isto foi fundado em documento trazido apenas neste instrumento (f. 198-199), ou seja, não foi levado à apreciação do juiz natural da causa, de sorte que qualquer pronunciamento deste Tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária. Lembre-se que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores. No caso presente, trouxe o agravante, diretamente a esta Corte, documento não submetido à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027942-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027942-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TUBOS EBRO LTDA
ADVOGADO : SP242340 GUSTAVO BONELLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191482020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031574-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031574-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SONDA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00043202620144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do

Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000608-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000608-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros(as)
: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
: BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS
: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
: MAPFRE VIDA S/A
: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A
: VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139778220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar a decisão agravada que, nos autos da ação declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a exigibilidade de crédito de PIS/COFINS sobre valores das receitas destinadas à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, inclusive quanto aos últimos cinco anos, permitindo a emissão de certidões de regularidade fiscal.

Alega a agravante que as reservas técnicas e seus respectivos rendimentos não se enquadram no conceito de receita bruta, o qual constitui a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustentam que, por atuarem no mercado de seguros, suas receitas decorrem de operações de venda de prêmios de seguros.

Afirmam que, nos termos do artigo 10 da IN/RFB nº 1285/2012 e do artigo 3º, §6º, II, da Lei nº 9.718/1998, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas deve ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Argumentam que os valores destinados à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos frutos não representam receitas porque transitam pelo resultado da empresa sem gerar um aumento instantâneo do patrimônio e que não se enquadram no conceito de receita bruta da lei nº 12.973/2014.

A decisão agravada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar o perigo na demora.

Foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno a existência do perigo na demora verificado pela necessidade de expedição de certidões de regularidade fiscal e continuidade da atividade empresarial.

Passo a analisar a verossimilhança das alegações.

As agravantes são empresas do ramo de seguros e pretendem ver excluída da base de cálculo do PIS/COFINS os valores destinados à cobertura das reservas técnicas e seus respectivos frutos.

A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, segundo o artigo 2º da Lei nº 9.718/1998.

Por não haver na legislação uma delimitação exata do conceito de faturamento, ou receita bruta, cabe à doutrina e ao Poder Judiciário interpretá-lo.

O entendimento mais recente do STF equipara o faturamento e a receita bruta à receita operacional, afirmando que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371258 AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 3/10/2006, DJ 27/10/2006).

Por esse entendimento, integram o faturamento todas as receitas auferidas em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e

típicas, excluindo as receitas não operacionais, tais como receitas financeiras atípicas e as decorrentes de operações com o ativo permanente, equiparando o conceito de faturamento ao de receita operacional.

Por isso há julgados que afirmam a incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras de instituições financeiras, tema cuja repercussão geral foi declarada no RE 609.096.

Atualmente, a discussão sobre a incidência das contribuições em questão sobre as receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras está pendente no RE-AgR 400.479, o qual ainda não transitou em julgado em decorrência de pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, tendo se manifestado o Ministro César Peluso pela incidência.

Tratando-se de seguradora o tema é ainda mais controvertido, já que a atividade principal da seguradora não é aferir renda com rendimentos das reservas técnicas.

Portanto, nessa fase de cognição sumária, decisão de Agravo de Instrumento sobre antecipação de tutela, considero verossímeis as alegações da agravante em relação ao pedido de excluir os rendimentos financeiros das reservas técnicas da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo dos valores destinados a compor as reservas técnicas, a fumaça do bom direito é proveniente do artigo 10 da IN/RFB nº 1285/2012 e do artigo 3º, §6º, II, da Lei nº 9.718/1998:

Lei nº 9.718/1998 - Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguero e resseguero, salvados e outros ressarcimentos.

Art. 10. Além das exclusões permitidas no art. 7º, as empresas de seguros privados podem excluir ou deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: (Retificada no DOU de 13/09/2012, pág. 118)

(...)

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

(...)

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente à indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC.

Prejudicado o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002431-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOUSTAFA MOURAD
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
PARTE RÉ : TAREK ORRA MOURAD e outro(a)
: ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00397215219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Moustafa Mourad**, contra a decisão proferida às f. 285-287 dos autos de execução fiscal n.º 0039721-52.1999.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no âmbito

da qual acolhida a exceção de pré-executividade, deixando contudo de fixar condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão violou o princípio da causalidade, diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, o que ensejou a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, motivo pelo qual deveria haver a fixação dos honorários advocatícios.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo então Relator, Exmo. Desembargador Marcio Moraes (f. 91º deste instrumento).

A União apresentou contraminuta às f. 97-99º deste instrumento, pugnando pela negativa de provimento.

É sucinto o relatório. Decido.

Como sabido, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em relação a uma parte do processo, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resultou na exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de advogado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível em exceção de pré-executividade a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que do acolhimento do incidente resulte apenas a extinção parcial da execução fiscal.

3. Precedentes: REsp 837.235/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10.12.2007; AgRg no REsp 1.085.980/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/8/2009; AgRg no REsp 1.143.559/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14.12.2010 e AgRg no AREsp 579.717/PB, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/02/2015.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.535 - RO, 1ª Turma, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, julgado em 20/08/2015, DJe de 31/08/2015)

Vencida a Fazenda Pública, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

In casu, quando oposta a exceção de pré-executividade pelo ora agravante, em 2012, o valor atualizado da execução alcançava a soma de R\$ 507.153,66 (f. 56 deste instrumento), sobrevivendo decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal em 17/10/2013 (f. 73-75 deste instrumento), a qual contudo deixou de fixar honorários advocatícios, o que realmente não pode prosperar.

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/ STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º

do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do valor da execução e dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono do ora agravante, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios, cujo valor arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo nos termos supra.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002643-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LC EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252011720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**LC- EH Participações e Empreendimentos S/A**", contra a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0025201-17.2014.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2015.03.00.003021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : SP137145 MATILDE GLUCHAK e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367908520134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, interposto por Organização Santamarense de Educação e Cultura contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal com vistas à reforma da decisão que, mesmo sem garantia do juízo, recebeu, com base no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, os embargos à execução.

No agravo legal, aduz o contribuinte intempestividade do recurso interposto pela União Federal, cerceamento de defesa por ausência de intimação para contraminuta e, no mérito, a possibilidade de recebimento dos embargos à execução tendo em vista as inovações processuais insertas pelo artigo 739-A no Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Em primeiro, ressalto que o agravo de instrumento é tempestivo. Não se olvide que é deferido à Fazenda Pública o prazo em dobro para recorrer, a teor do que dispõe o artigo 188, do estatuto processual civil.

Ademais, nos termos do artigo 25, da Lei 6.830/80, nas execuções fiscais a Fazenda Pública deverá ser intimada pessoalmente das decisões, o que sequer consta nos autos. O recurso, pois, é tempestivo.

No que tange ao cerceamento de defesa, razão assiste à recorrente. Com efeito, tendo em vista que o recurso foi provido, trazendo, por consequência, prejuízo à agravante, necessário seria a concessão de prazo para reposta, com intimação para apresentação de contraminuta, o que não ocorreu nos autos.

A respeito, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, sobre o assunto, assim discorreu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527.

suspensivo ao executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. 2. A alegação de que não se aplicaria ao caso o artigo 557 do Código de Processo Civil é genericamente deduzida, pois a decisão agravada indicou precedente no sentido da jurisprudência firme e dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem que a agravante tenha comprovado o contrário, seja a inexistência de tal orientação, seja a divergência quanto à interpretação do direito federal aplicável. 3. No mais, igualmente infundadas as demais impugnações, por primeiro cabe salientar que a decisão agravada jamais afirmou que a segurança do Juízo é requisito dos embargos pelo devedor, mas apenas que é condição para o efeito suspensivo, com base no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme, inclusive, jurisprudência consolidada. 4. A decisão agravada salientou inexistir garantia efetiva e suficiente do Juízo para respaldar o pedido de efeito suspensivo. Tal afirmativa sobre fato do processo não foi negada pela agravante que, ao contrário, para afastar os seus efeitos jurídicos no caso concreto, invocou ser possível o efeito suspensivo sem a garantia do Juízo, conforme doutrina que, embora respeitável, não tem o condão, porém, de elidir os efeitos cogentes da lei nem da jurisprudência, a qual, firmada na interpretação definitiva e uniformizadora para a aplicação do direito federal, ampara a incidência, na espécie, do artigo 557 do Código de Processo Civil, no sentido do julgamento monocrático e terminativo. 5. Faltando, de forma manifesta e patente, qualquer garantia, efetiva e suficiente, o que destacou a agravante é que existe relevância jurídica na tese dos embargos do devedor, seja em termos de ilegitimidade passiva, seja em termos de iliquidez e incerteza do título executivo, por falta de prova de irregularidades que ensejaram a condenação pelo TCU, seja pela necessidade de perícia para tal comprovação. Sobre tal aspecto, não adentrou nem caberia adentrar a decisão ora agravada, pois os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, são cumulativos e não alternativos. **A inexistência de um deles prejudica a atribuição do efeito suspensivo, sem que seja necessário o exame dos demais, daí porque impertinente a discussão de relevância jurídica se a própria agravante reconhece a inexistência de garantia, embora busque justificá-la, mas sem amparo na lei ou na jurisprudência, inclusive porque o poder geral de cautela não pode ser invocado para contornar o cumprimento integral de preceito legal, que regula a atribuição de efeito suspensivo a embargos do devedor.** 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00252560820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 457 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal, notadamente a verossimilhança das alegações, a fumaça do bom direito e o perigo na demora consistente na necessidade de que a marcha processual siga seu devido curso, suspendo, liminarmente, os efeitos da decisão objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconheço a nulidade da decisão proferida às fls. 875/878 dos autos ante o cerceamento de defesa configurado e, dada a presença dos requisitos autorizadores, concedo a liminar requerida pela União Federal a fim de suspender, até ulterior pronunciamento, os efeitos da decisão guerreada pelo agravo de instrumento.

Abra-se vista à contramínuta.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003635-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003635-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00050871520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A**", contra a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0005087-15.2008.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005296-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIRGINIA CELIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP214166 RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00160163420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado a execução fiscal n.º 0016016-34.2013.403.6182, da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006349-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021036620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010111-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010111-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : DAVI SIQUEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO : DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE : DEBORA NUNES SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071286020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010675-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP282438 ATILA MELO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073538020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Publique-se o acórdão de fls. 206/213 para ciência às partes.

2. Fls. 215/226: Trata-se de petição na qual a agravante noticia que, após prolatada decisão colegiada em agravo legal manejado no bojo do presente agravo de instrumento, decisão esta concessiva da liminar pleiteada no sentido de assegurar que a agravante recolha o PIS e

a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade de referidas parcelas até ulterior decisão, sobreveio sentença denegando a segurança requerida no mesmo sentido.

Assim, sustentando que a decisão proferida em agravo, pelo Tribunal, precede a sentença, pugna a petionária pela manutenção daquela.

Contudo, registro que enquanto a análise liminar em agravo de instrumento é perfunctória, de cognição limitada e sumária, na sentença o juiz, já amadurecida a causa, tem cognição plena e exauriente do feito. Assim, não vislumbro a possibilidade de que a decisão proferida por este Tribunal, de natureza antecipatória, prevaleça sobre a sentença de mérito. Não à toa consta no dispositivo da decisão, expressamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão, fato este que deixa claro a provisoriedade do *decisum*.

A trilhar o mesmo caminho, em recentes decisões, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - Este Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, ocorrendo julgamento de mérito proferido nos autos do mandamus, há perda de objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada em sede de liminar. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200600141247, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança. 2. Não há falar em preclusão consumativa em relação às teses levantadas no agravo de instrumento, pois o julgamento de mérito é exauriente e prejudica eventuais fundamentos contrários proferidos liminarmente. 3. Prejudicado, por perda de objeto, o agravo em recurso especial interposto em agravo de instrumento que discute decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302016735, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)

Igual sorte seguem julgados proferidos por esta Corte Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013): 4 - Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013). 5 - Negado provimento ao agravo inominado. (AI 00002829120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes. 2. No caso do autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TJSP que reconheceu, liminarmente, em sede de agravo de instrumento, o direito da entidade bancária em imitir-se na posse do imóvel. 3. Nesse interstício, nos autos da ação de imissão na posse, sobreveio sentença que reconheceu a procedência da imissão na posse, entendimento que fora reiterado pelo Tribunal de origem em apelação. Inconteste, portanto, que a sentença absorveu o entendimento anteriormente exarado na liminar que legitimou a imissão na posse, de modo que qualquer pretensão à modificação do entendimento subsiste apenas naqueles autos, porquanto nestes opera-se a perda do objeto do instrumental e, conseqüentemente, do apelo nobre. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101602100, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)

Indefiro, pois, o pleito formulado às fls. 215/226.

Comunique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.
São Paulo, 09 de novembro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015417-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00333335520074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.**" contra a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0033333-55.2007.403.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015419-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00333327020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**", contra a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0033302-70.2004.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das execuções fiscais de São Paulo/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017401-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017401-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAJOBÍ SP
ADVOGADO : SP318188 SAULO MARTINHO GERALDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A) : Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007281920154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada "Companhia Paulista de Força e Luz", para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifeste-se acerca da alegação de descumprimento da decisão de f. 95 deste instrumento, que concedeu antecipação da tutela recursal, como aduzido pelo agravante às f. 188-192 deste instrumento.

Escoado o prazo acima mencionado, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal, órgão incumbido da defesa da agravada Agência Nacional de Energia Elétrica, para que tome conhecimento acerca da decisão monocrática de f. 183-187 deste instrumento.

Após, à conclusão.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017891-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : FERNANDO M D COSTA
AGRAVADO(A) : JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP139482 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e outro(a)
PARTE RÉ : EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132525920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019427-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e outros(as)
: DIRCEU ALTAIR FENERICH
: EDSON MOSTACO
ADVOGADO : SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171929119994036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 444 dos autos da ação de rito ordinário nº 0017192-91.1999-4.03.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante.

Alega, em síntese, a agravante que:

- a) "a r. sentença de fls. 417/418 se enquadra no conceito de sentença determinado pelo art. 162 do CPC, tendo em vista que seu julgamento versa acerca do mérito da presente ação, em conjunto com o disposto no art. 475-F, restando afastado o disposto no art. 475-H" (f. 6 deste instrumento);
- b) deve ser aplicado o princípio da fungibilidade;
- c) "o artigo 3º da Lei nº 2.770 de 1956, com redação dada pela Lei 6.071 de 1974, determina que as sentenças que julgam a liquidação por artigos estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição", razão pela qual "mister se faz a devolução da matéria" (f. 6-verso deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

De fato, às f. 390-400verso e f. 417-418 dos autos de origem (f. 400-401verso e f. 418-419 deste instrumento), o MM. Juiz de primeira instância julgou a liquidação por artigos.

Referido pronunciamento judicial desafia recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-H do Código de Processo Civil.

Considerando que a ora agravante interpôs apelação às f. 426-442 da ação originária (f. 426-442 deste instrumento), deve ser mantida a decisão que deixou de receber o mencionado recurso (f. 444 dos autos de origem; f. 445 deste instrumento), não sendo o caso de aplicar-se o princípio da fungibilidade, pois ausente a dúvida objetiva. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta eg. Corte já sedimentou entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão em liquidação de sentença proferida após a vigência do art. 475-H do CPC e, por consequência, é inaplicável o princípio da fungibilidade para receber o recurso apelatório como agravo de instrumento.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1044447/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

2. Contra decisão de liquidação de sentença publicada na vigência da Lei nº 11.232/2005, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 257.973/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 26/02/2013)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. O STJ já pacificou entendimento de que a interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida na vigência da Lei 11.232.05 que introduziu o artigo 475-H ao Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, in casu a decisão proferida em sede de liquidação de sentença ocorreu em 17.07.2007, quando já estava há tempos vigendo o disposto da nova lei, que teve vigência a partir de 24.06.2006.

IV. O recurso é regido pela lei vigente ao tempo da publicação da decisão impugnada.

V. Do mesmo modo, não é cabível o reexame necessário, de decisão interlocutória, por ausência de previsão legal, a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no art. 475 do CPC somente se aplica às sentenças de mérito.

(AI 00184898520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 - sem grifos no original)

Por fim, registre-se que do disposto no artigo 3º da Lei nº 2.770/56 não resulta o cabimento de apelação.

Ante o exposto, sendo manifestamente improcedente o agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019561-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019561-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO : SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153761520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por **Companhia de Gás São Paulo -**

COMGÁS, em face da decisão monocrática de f. 133-134 deste instrumento.

Comunica o Juízo a quo haver proferido sentença, conforme informação de f. 135-138, razão pela qual julgo prejudicado o agravo interno de f. 140-146, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019570-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CSC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : RUBENS CARMAGNANI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019898420074036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 66-68 autos da execução fiscal nº 0001989-84.2007.4.03.6108, ajuizada em face de "**CSC Construtora Ltda.**" e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, que excluiu o sócio do polo passivo da relação processual.

Alega, em síntese, a agravante que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, razão pela qual deve a execução ser redirecionada ao sócio da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

A exequente pugna seja a demanda redirecionada para o representante legal da empresa. Entretanto, a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, porém, entendo que a certidão acostada à f. 16 dos autos de origem (f. 31 deste instrumento) não autoriza conclusão no sentido de que a empresa encerrou suas atividades. Isto porque a executada foi devidamente citada no endereço declinado em seu registro cuja cópia foi acostada às f. 28-30 dos autos de origem (f. 43-45 deste instrumento). Ressalte-se que a informação prestada "*pelo Sr. Norberto que a empresa está inativa*" não basta para fins de redirecionamento. Para tanto, necessário seria constatação pelo Senhor Oficial de Justiça, com a fé pública que é conferida à sua atuação, do encerramento das atividades sociais, o que não ocorreu no presente caso.

Neste cenário, não é possível concluir pela existência de indícios de inatividade da executada.

Por fim, a situação de inadimplemento de tributo não se mostra suficiente para justificar, como cedoço, a pleiteada inclusão do sócio.

Portanto, tendo em vista a inexistência de efetiva constatação, nos termos supra, de eventual encerramento irregular das atividades que viabilizasse o deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal, concluo pela manifesta improcedência do recurso, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019767-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019767-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00084899620084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de substituição da Carta de Fiança Bancária por Seguro Garantia Judicial.

Narra a agravante que o feito executivo foi ajuizado para a cobrança de dívidas de IPI no valor de R\$ 9.224.894,55 e, a fim de viabilizar a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004127.12.2012.4.03.6120, foi apresentada a Carta de Fiança Bancária.

Sustenta que, com fundamento no Artigo 15 c/c Artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/1980 da LEF, com a recente alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, requereu a referida substituição.

Alega que o Seguro Garantia Judicial é menos oneroso e não há prejuízo à exequente, satisfazendo o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Argumenta que seu pleito encontra guarida no Artigo nº 620 c/c Artigo nº 656 do CPC e Artigo 5º da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sustenta que, embora a apólice tenha prazo de validade, este é de cinco anos, superior aos três anos requeridos pelo Artigo 3º da Portaria nº 167/2014, e é renovável.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Pugna a agravante pela substituição da Carta de Fiança Bancária por Seguro Garantia Judicial.

A Jurisprudência do STJ era no sentido da impossibilidade, considerando a falta de previsão na Lei de Execuções Fiscais:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o seguro garantia judicial não serve para fins de garantia da execução fiscal. 2. Embora admita a Lei de Execução Fiscal a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conforme estabelece o art. 1º), em atenção à especialidade daquela, deve-se prestigiar o disposto no art. 9º da Lei n. 6.830/80, à vista das maiores garantias ao crédito público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201401576222, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2014 ..DTPB:.)

Ocorre que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 para facultar ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia":

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

Consequentemente, o STJ reviu seu entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a

pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.
(RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.)

No caso, observo que o Seguro Garantia Judicial possui cláusula de renovação e prazo de vigência de cinco anos, não havendo qualquer prejuízo à exequente.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020047-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDITORA NISA LTDA
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00365194720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Alega a embargante EDITORA NISA LTDA a existência de contradição na decisão embargada em relação ao art. 264, CPC, devendo ser aclarada, porquanto já havia "*demonstrado a necessidade e possibilidade de se conceder os efeitos da tutela antecipada, seja em relação às CDAs que versam sobre COFINS/PIS, seja em relação àquela que trata do não recolhimento do Imposto de Renda e suas respectivas multas, eis que faz jus à concessão dos efeitos da tutela antecipada recursal*".

Sustenta que o correto é a aplicação do art. 273 e do art. 558, CPC.

Afirma que há risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, com a cobrança indevida.

Ressalta que o Fisco Nacional cobra valores inexigíveis, haja vista a necessidade de anulação da CDA 80 2 11 021994-22, com fundamento em carência de decisão administrativa definitiva para constituição do crédito.

Salienta que a verossimilhança das alegações se caracteriza com a comprovação do alegado na exceção.

Argumenta que é reversível a medida, pois caso se conclua que não houve nulidade das referidas CDAs, com a consequente extinção da execução, poderá a União promover a continuidade da cobrança.

Defende que presentes todos os pressupostos autorizadores da concessão dos efeitos da tutela antecipada.

Prequestiona a questão.

Requer o recebimento dos aclaratórios com caráter infringente e/ou de prequestionamento.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, entretanto, a embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, porquanto a contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios (contradição interna) é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a decisão e eventual disposição legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. embargos DE declaração . AUSÊNCIA DE OMISSÃO, contradição OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Sem razão o embargante, uma vez que se nota que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre todas as questões postas à apreciação. 2. Não é demais observar que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é a **interna**, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos, ou entre o acórdão e o texto legal, ou entre aquele e outros acórdãos. Precedentes. 3. No mais, cabe ressaltar que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pela parte embargante não configura omissão, sobretudo se há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão. 4.

Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter

um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória. 5. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. 6. embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 200600962579, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011).

Embargos DE declaração . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, contradição OU OBSCURIDADE. embargos REJEITADOS. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 200900101338, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE DATA:13/10/2010).

Cumprido ressaltar que eventual não observância à disposição legal importaria em *error in judicando*, cuja correção não se faz por intermédio dos aclaratórios.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES INOVADORAS E DISSOCIADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a agravante, no agravo inominado, pugna pelo descabimento da verba honorária, invocando o princípio da causalidade, pois não considerada para efeito de sucumbência a informação da RFB de que o número do processo administrativo informado pelo contribuinte em sua DCTF se refere a um processo de consulta, que nada tem a ver com as referidas compensações, deduzindo, portanto, razões dissociadas, que não se prestam a impugnar a fundamentação em que se amparou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso, para efeito de permitir o exame da relevância ou não do pedido de reforma". 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 20, §4º e 543-C do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 3. **Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00514494620064036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) (grifos)*

Por fim, infere-se o mero inconformismo da parte, não sendo os embargos de declaração meio processual adequado para rediscussão da matéria.

Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, conclusos para inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021126-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021126-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00335491520004036100 11 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 290 dos autos dos embargos à execução contra a fazenda pública nº 0033549-15.2000.403.6100, no âmbito dos quais reconhecido que "os juros de mora são devidos desde a data da conta até o ingresso na proposta orçamentária" (f. 323 deste instrumento), bem como homologada a conta apresentada pelo Contador, que incluiu juros de mora no período compreendido entre 05/2000 e 10/2012.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão violaria a Resolução CJF nº 242/2001, bem como os precedentes dos Tribunais Superiores, de modo que deveriam ser excluídos os juros moratórios entre a data do cálculo homologado e a distribuição do precatório.

Intimada, a agravada apresentou resposta, pugnano pelo desprovemento do recurso (f. 332-349).

É o sucinto relatório. Decido.

Realmente, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

.....
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008

PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC

18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008)."

(REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ocorre que, no presente caso, ainda não foi expedido o precatório, de modo que, conforme consolidado nesta E. Turma, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de sua expedição, deve coincidir com a fixação do *quantum debeatur*, o que se dá com trânsito em julgado dos embargos à execução, ou quando estes não forem opostos, com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO PRINCIPAL - JUROS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se no presente recurso a inclusão de juros moratórios no cálculo para expedição de precatório principal.

2. Embora a hipótese em apreço não se refira à precatório complementar, mas à expedição de precatório principal, necessária a uniformização do entendimento acerca do cabimento/descabimento dos juros moratórios, com forma, mais uma vez, que evitar situações conflituosas e sem a observância dos princípios constitucionais da segurança e da igualdade.

3. Como não se trata a discussão do pagamento de precatório complementar, mas do precatório principal, não está em discussão

o prazo previsto no art. 100, §1º, da Magna Carta, na medida em que ainda não expedido o ofício precatório.

4. Consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de expedição de precatório, ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ou na falta desses, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o quantum debeatur.

5. No caso, não consta dos autos a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, constante - provavelmente - às fls. 123 dos autos originários. Todavia, possível inferir que tenha ocorrido entre junho e agosto/2008 (fls. 139/140).

6. Cabível a aplicação dos juros de mora até a fixação do quantum debeatur, data limite, portanto, da incidência dos juros de mora.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029399-06.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE CITAÇÃO DO EXECUTADO E O TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS.

1. A orientação da Corte Especial/STJ, no tocante ao pagamento de precatórios/RPV, pacificou-se no sentido da "não incidência de juros moratórios entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento" (REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp. nº 1.538.17/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

Sendo assim, merece acolhimento a pretensão da União apenas para que não sejam computados juros de mora até ingresso na proposta orçamentária, pois eles devem se restringir até a definição do valor devido.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021175-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
AGRAVADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00058091520104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 12) que indeferiu renovação do bloqueio de ativos financeiros, via

sistema BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante que nos termos do art. 11, I, Lei nº 6.830/80 e art. 655, I, CPC, possível a penhora de dinheiro, inclusive através do instrumento previsto no art. 655-A, CPC.

Afirmou que diligenciou à procura de outros bens, sendo requerida a consulta de veículos RENAJUD, que restou infrutífera.

Asseverou que, por não lograr êxito, requereu novamente a tentativa de penhora *on line* pelo sistema Bacenjud, haja vista que a última tentativa ocorreu em 2012.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

Deferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Sem contraminuta.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o **pedido** de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome do executado já havia sido deferido pelo Juízo *a quo*.

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio.

Tenho aplicado o entendimento segundo o qual, citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, **observando-se prazo razoável**, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, **bem como para não configurar manobra freqüente da exequente**.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado. 2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional. 3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00019512420114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:24/10/2011). (grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011). (grifos)

Compulsando os autos, verifica-se que foi tentado o bloqueio em 2011 (fls. 40/41), tendo a agravante requerido sua reiteração em 2012 (fls. 59/60), sendo que em ambas oportunidades houve o bloqueio de cerca de R\$ 17,00.

Também dos autos, infere-se que intentadas outras diligências no sentido de localizar bens de titularidade do executado, passíveis de penhora, sem, contudo, lograr o exequente êxito.

Destarte, tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-Am Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1081/1631

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00303019520144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 33-35v dos autos da execução fiscal nº 0030301-95.2014.403.6182, que rejeitou exceção de pré-executividade por ela oposta, afastando a ilegitimidade da agravante e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sob o fundamento de que a regra constante no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária.

Alega a agravante, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, pois figura na condição de credora fiduciária, não podendo, portanto, responder pelos tributos que recaiam sobre o imóvel.

Intimado, o Município de São Paulo pugnou pelo desprovimento do recurso, alegando que o fato de ser a agravante credora fiduciária "não afasta o fato de ser proprietária do bem imóvel, não havendo motivo algum que nos leve a desconsiderá-la sujeito passivo da obrigação tributária". (f. 59)

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência desta decisão, a fundamentação lá expandida:

"Conforme cópia da matrícula n.º 173.024 juntada às f. 22-25 deste instrumento, verifica-se que a Caixa Econômica Federal-CEF é credora fiduciária do aludido imóvel.

Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública, ora agravante.

Vejam-se nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da cópia matrícula de n.º 114.253, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-8). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha

sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0015533-35.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)"

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022078-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022078-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGROPECUARIA JARINA S/A
ADVOGADO : MT005665 MARCELO BERTOLDO BARCHET e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00506494220114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "**Agropecuária Jarinã S/A**", em face da decisão de f. 459-460, que negou seguimento ao recurso.

Alega, em síntese, a embargante que a decisão é omissa, pois não analisou a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Além disso, o imóvel oferecido em substituição à penhora pela embargante "*preenche todas as condições legais necessárias para garantir o crédito*" (f. 480 deste instrumento). Por fim, a recorrente prequestiona a matéria debatida nos autos.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao argumento de ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso.

Ocorre que não há qualquer omissão a ser sanada, haja vista que a decisão enfrentou integralmente todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o da seguinte maneira:

(...)

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para

somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.

Ademais, lembre-se que a regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo.

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

No presente caso, como mesmo apontou o juiz de primeiro grau e conforme se verifica da cópia do laudo acostada às f. 152-165, o imóvel oferecido a penhora apresenta baixa liquidez, sendo plenamente justificada, portanto, a recusa da exequente. Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Oportuno asseverar que, em sede de embargos de declaração, não se admite rediscussão de matéria já devidamente apreciada e fundamentada e que não ostenta qualquer omissão.

Por fim, ainda que os embargos de declaração tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, sem o que se torna inviável seu acolhimento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

.....
2. **"Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)."** EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe de 17.8.2012.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 445.431/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022126-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00212781720134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (f. 274-275), sendo certo ainda que houve a interposição de agravo interno (f. 277-288).

Tendo em vista que o primeiro recurso foi interposto contra decisão que indeferiu pedido no sentido de obstar cumprimento de decisão objeto de anterior agravo de instrumento que teve seguimento negado, julgo o presente agravo interno prejudicado, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022217-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SYNCREON LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP212025 LILIAN SOUZA CORREA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025542820064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, contra decisão de f. 110 dos autos da execução fiscal n.º 0002554-28-2006.403.6126, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Santo André/SP, que deferiu a expedição de alvará para levantamento de valores depositados nos autos.

Alega a agravante que foi requerida penhora no rosto dos autos da execução originária, tendo em vista que a executada possui outros débitos com o fisco consubstanciados nas CDAs n.º 41.804.180-60e n.º 41.804.418-4 que embasam a execução fiscal n.º 0003227-74.2013.403.6126, portanto, indevido o levantamento dos referidos valores.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se, compulsando os autos que as alegações trazidas pela agravante não foram submetidas ao juízo "a quo".

Embora tenha a agravante, protocolado petição perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP requerendo penhora no rosto dos autos da execução originária e somente juntada no presente recurso, nada arguiu quando instada a se manifestar em relação despacho de f. 105 (f. 115 deste instrumento), oportunidade que tinha de informar ao juízo "a quo" dos débitos supracitados.

Portanto, diante do quadro apresentado, qualquer pronunciamento deste tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022703-75.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022703-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SINVALDO ALVES CORREIA
ADVOGADO : DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR : MS004413B DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00077289020154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023135-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NEUN KONG LAI SONG
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
No. ORIG. : 00029762320024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifique-se autuação, fazendo constar, como agravante, UNIÃO FEDERAL e, como agravado, NEUN KONG LAI SONG, conforme consta das razões recursais (fl. 2/6).

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 862) que determinou a expedição de alvará de levantamento, referentemente ao saldo total existente (R\$ 20.266,49) na conta respectiva, em favor do impetrante, em sede de mandado de segurança. Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que, na fase de execução foi julgado, as partes divergiram acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda, sendo que, inicialmente, apresentou sua planilha e a parte impetrante concordou com os valores; que foi feita a conversão em renda no valor de R\$ 18.066,55 para União e R\$ 17.034,93 para a impetrante. Ressaltou que, no primeiro relatório elaborado pela Receita Federal, em 7/2/2012, só havia o registro dos depósitos feitos até 19/1/2012 e após essa data, a fonte pagador efetuou ainda outros depósitos : 24/2/2012; 27/3/2012 e 24/4/2012.

Sustentou que os valores depositados foram atualizados para a data de 11/2012, data adotada como marco pela CEF, possibilitando a correta apuração das proporções a converter e levantar.

Defendeu que tem direito a converter R\$ 10.404,37 e a impetrante de levantar R\$ 20.247,46.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbra relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, porquanto, instada pelo MM Juízo de origem, a recorrente limitou-se a reiterar conta anteriormente apresentada (fl.

854), sem levantar o argumento de que não contabilizados os mencionados depósitos.
Ante o exposto, **indeferido** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Intimem-se, também o agravante para contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023201-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023201-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EXECUCAO SEGURANCA LTDA -ME
ADVOGADO : SP238162 MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00177969020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 10.
Após, conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023285-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA e outro(a)
: IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02067400219944036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que, na fase de liquidação de sentença, determinou a prescrição de prestações de trato sucessivo para excluir as diferenças vencidas antes de 4/10/1988 e a aplicação do índice de remuneração das cadernetas de poupança após maio de 2012.

A ação de conhecimento foi proposta para declarar a ilegalidade do Programa de Retenção Temporária de Estoque de Café instituído pelo extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC - através da Resolução nº 73/1987 e determinar a indenização dos prejuízos sofridos, porquanto ultimados todos os procedimentos de exportação de café das autoras.

A Resolução nº 73/1987 determinou a retenção de uma saca de café por 90 dias para cada saca vendida ao exterior (quantidade e prazo que se alteraram nas resoluções seguintes), sendo o prejuízo decorrente da retenção indenizado nos termos da Resolução nº 79/1987, porém de forma insuficiente, o que implicou o ajuizamento da ação para a indenização da diferença.

A liquidação, realizada por arbitramento, apurou o valor de R\$ 36.805.824,11 para IRMÃOS RIBEIRO EXP. E IMP. LTDA e de R\$ 2.182.206,72 para COSTA RIBEIRO EXP. E IMP. LTDA. mais honorários fixados em 10% (atualizados até junho de 2012).

A decisão agravada, decidindo sobre a impugnação da União, determinou a exclusão das diferenças vencidas antes de 4/10/1988, porque afetadas pela prescrição, e a modificação da taxa de juros moratórios.

No pedido de efeito suspensivo, a agravante requer apenas o afastamento da prescrição das parcelas anteriores a 4/10/1988.

Alega a agravante que a União inovou em relação à alegação de prescrição, ofendendo a coisa julgada formal e material, que a matéria prescricional já foi analisada na fase de conhecimento e que o início do prazo prescricional ocorreu com a extinção do programa de retenção, em meados de 1990, já que antes era impossível confirmar o prejuízo sofrido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de preclusão porque a matéria é de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Também não houve violação da coisa julgada material porque a matéria não foi decidida no acórdão transitado em julgado.

Ressalto que a sentença foi substituída pelo acórdão, mesmo porque a sentença foi de improcedência.

Passo à análise da prescrição.

A prescrição, instituto que se resume na perda da pretensão indenizatória em razão da inércia do credor, inicia-se, em regra, na data que a ação poderia ser ajuizada.

Considerando que o dano iniciou-se em 1987, com a resolução nº 73 do IBC, e que a ação foi proposta apenas em 1994, alega a União que as parcelas anteriores a 4/10/1988 estariam prescritas, já que o lustro prescricional previsto no Artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (Pedilef 20087160000063, relator juiz Federal Gláucio Maciel, DJ 23/11/2012) (REsp 1251993 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2011/0100887-0 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2012) foi interrompido apenas pela citação do protesto interruptivo. As agravantes controvertem apenas a data de início do prazo prescricional, alegando que o dano é de natureza continuada e apenas se extinguiu em 1990, sendo impossível a confirmação do prejuízo antes dessa data porque os pagamentos a título de compensação ainda poderiam ser efetuados.

Para a análise do início do prazo prescricional, é imprescindível saber quando a pretensão indenizatória poderia ser apurada e ajuizada. Porém, observa-se a impossibilidade da aferição de existência do dano durante o Programa de Retenção Temporária de Estoque de Café, eis que eram comuns as indenizações, mesmo quando insuficientes, tal como ocorreu na Resolução nº 79/1987.

Com a extinção do programa em 1990, diante de uma indenização insuficiente, confirmou-se o dano que originou a pretensão tutelada pela ação de conhecimento.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a União para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023372-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA e outros(as)
: OLAF SVEND CHRISTIANS
: MARIA SILVIA DE OLIVEIRA CHRISTIANS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00041322820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 117/118) que anulou a decisão que redirecionou a execução fiscal para os sócios, excluindo-os do polo passivo da lide.

Entendeu o MM Juízo de origem que a mera inadimplência não configura ilícito a ensejar o redirecionamento do feito executivo, nos termos do art. 135, CTN.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que o Juízo *a quo* deixou de apreciar a questão sob o enfoque tributário, ignorando a incidência ao caso dos artigos 134 e 135, CTN e Súmula 435/STJ, bem como artigos 1º e 4º, incisos I, V e VI, § 3º, LEF c.c. artigos 43 e 568, I e V, CPC.

Invocou também o disposto no art. 43, CPC e art. 1023 e 1053, CC.

Ressaltou que a execução foi proposta contra a empresa executada, contudo, obteve-se informação de que encerrou irregularmente suas atividades antes da decretação da quebra.

Salientou que o Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 114, ao diligenciar no endereço da empresa, certificou, em 13/12/1996, que a empresa encerrou suas atividades e não localizou bens, sendo que a falência foi decretada somente em 21/3/1997 (fl. 113).

Prequestionou a matéria.

Requeru o julgamento do agravo, na forma do art. 557, § 1º-A, CPC.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos para apreciação do pedido de aplicação do disposto no art. 557, § 1º-A, CPC e julgamento do recurso.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023631-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO BOVO
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00058195220024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, renumerem-se os autos por motivo de incorreção.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu "tão somente o desbloqueio da quantia de 40 salários mínimos depositada em conta poupança (R\$ 31.520,00), devendo, ser feito o desbloqueio naquela de maior saldo" .

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não foi apresentada em sua íntegra, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do averso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1089/1631

conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido."

AI 2010.03.00.010974-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 31/05/2010, p. 224: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos aversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso. 2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância. 3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso. 4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal. 5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023924-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023924-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RJ171800 RAPHAEL FERREIRA BALLESTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176029020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Nas razões recursais, pugnou a recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1090/1631

Intimada para que providenciasse o recolhimento do porte de remessa e retorno , conforme Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, juntando aos autos a correspondente guia desse pagamento e também do pagamento constante à fl. 16, a recorrente comprovou o recolhimento do porte de remessa (fls. 165/166), contudo não trouxe à colação a guia correspondente ao pagamento das custas constantes à fl. 16.

Cumprе ressaltar a necessidade da juntada da respectiva guia, como forma de aferir o correto recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para após o cumprimento, pela agravante, do quanto determinado à fl. 102, na sua integralidade.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024115-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A) : TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA EIRELI
ADVOGADO : SC024116 KEITTI ERNA LEE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00081811920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024564-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP088610 JOSE OLIVEIRA FEITOSA
AGRAVADO(A) : JOSE BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00028732320154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 109) que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, apresentada pelo ora agravante, fixando-o em R\$ 11.580,25.

Entendeu o MM Juízo *a quo* pela fixação do aludido valor, considerando o dano material (R\$ 1.052,75) e o dano moral (R\$ 10.527,50), dez vezes superior ao primeiro, posto que deve ser razoável e compatível com o dano material.

Nas razões recursais, alegou o recorrente INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA que implantou Projeto de Assentamento Dona Carmem, no Município de Mirante do Paranapanema/SP, no qual assentou Neuza Thimóteo da Silva Ferraz.

Ressaltou que a Norma de Execução INCRA/DD nº 79, de 26/12/2008, que estabelece o fluxo operacional para concessão, ampliação e prestação de contas dos créditos do Crédito Instalação, no âmbito dos projetos de assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária, contempla a concessão do Crédito Instalação na modalidade Apoio Mulher, com responsabilidade das Superintendências Regionais do INCRA, conforme artigos 3º e 14, acessado exclusivamente pela mulher titular do lote do Assentamento, pelo qual Neuza Thimóteo da Silva Ferraz obteve duas matrizes suínas do agravado, JOSÉ BARBOSA DE MELO, pelo valor de R\$ 1.000,00.

Asseverou que, por questões administrativas, suspendeu, por certo período em todo o país, as operações do Crédito Instalação e recolheu os recursos depositados nas contas correntes bloqueadas.

Afirmou que, em 18/6/2013, foi publicada a Portaria nº 352, que admitiu o restabelecimento das mencionadas operações, conforme art. 3º, cujo inciso I contemplou a situação do Assentamento Dona Carmem e que as operações Apoio Mulher foram retomadas em outubro/2013, de modo que, no dia 23, emitiu ofício ao Banco do Brasil (Ofício nº 6557/2013-GAB-D), autorizando o pagamento do recorrido, o qual foi informado pelo servidor da agravante, mas não foi ao banco receber o valor, alegando esperar o desfecho da ação judicial.

Ressaltou que a petição inicial da ação proposta pelo agravado é de 10/9/2013.

Narrou que a ação proposta é uma ação de cobrança cumulada com dano moral, a qual se atribuiu o valor de R\$ 78.327,75, sendo como danos morais 100 salários mínimos.

Alegou que o valor é elevado e inadequado ao objeto da ação, vez que a matéria não se enquadra no disposto no art. 259, CPC.

Sustentou que o valor da causa deve ser R\$ 1.000,00, correspondente à venda das duas matrizes suínas para Neuza Thimóteo da Silva Ferraz.

Defendeu que não se pode atribuir valor à causa levando em conta o pretendido dano moral, sendo que, pela descrição dos fatos na inicial, o agravado não demonstrou quais atos praticados lhe causaram lesividade no âmbito moral, pois a recorrente não cometeu qualquer ilícito contra ele, sendo que o fato de ter assinado outro recibo de venda das matrizes suínas feita à Neuza Thimóteo da Silva Ferraz, por ter havido extravio do primeiro recibo, não constitui ilícito e não gera indenização por dano moral, e eventual atraso no pagamento somente dá direito ao credor aos juros legais e correção monetária.

Requeru o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024692-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : WATIVA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros(as)
: ANGELINA DA CRUZ AFECTO FERRARETO
: MAURICIO AFECTO FERRARETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00107281820074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, contra decisão de f. 144-151 dos autos da execução fiscal n.º 0010728-18.2007.403.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que deferiu parcialmente o pedido da exequente para que sejam incluídos no polo passivo do executivo fiscal os sócios Angelina da Cruz Afecto Ferrareto e Maurício Afecto Ferrareto, sendo que este último deverá responder apenas pelos débitos vencidos a partir de seu ingresso na sociedade em 26/05/2000.

Sustenta a agravante que, diante da comprovação da dissolução irregular da empresa executada, o sócio Maurício Afecto Ferrareto deverá responder pela integralidade dos débitos cobrados, porquanto compunha o quadro societário à época da referida dissolução.

Pleiteia, assim, seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido da antecipação da tutela recursal. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Ademais, não há quadro de urgência tamanha que justifique o deferimento liminar da medida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024702-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARCENFER FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00304173820134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 52/54) que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal, sob o argumento de que os requeridos não faziam parte do quadro social, simultaneamente, na época dos fatos geradores e na época da dissolução irregular da empresa executada.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a sociedade executada não foi encontrada em seu endereço, o que foi certificado pelo Oficial de Justiça, o que basta, segundo jurisprudência dominante, para considerar indício de dissolução irregular da empresa.

Requeru o provimento do agravo, para que se defira a inclusão dos sócios-administradores na execução fiscal.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024760-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PEPE WEST PLAZA RESTAURANTE LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00334044720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 52/54) que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista a existência de distrato social registrado na Junta Comercial competente.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, como certificado pelo Oficial de Justiça.

Afirmou que houve a averbação do distrato social na JUCESP, sem que houvesse fase de liquidação, que tem com um dos requisitos a apresentação de certidão negativa de débitos da PGFN.

Invocou o disposto no art. 219, Lei nº 6404/76.

Mencionou que, no caso, o devido pedido de baixa da empresa perante o CNPJ ainda não foi formalizado, permanecendo a executada como 'ativa'.

Requeru a inclusão do sócio MOACIR DA SIVL no polo passivo da lide, nos termos do art. 135, III, CTN.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.

Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

- 1. A questão relativa à inclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.*
- 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.*
- 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.*
- 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.*
- 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade; a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 15); e, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 19/20, trata-se de empresa dissolvida, cujo distrato social foi devidamente registrado naquele órgão. A inexistência de bens da pessoa jurídica, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo para o sócio gerente.*
- 6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indicio de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.*
- 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.022228-9, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, D.E. 6/10/2009).*

Destarte, não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024889-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
ADVOGADO : SP206581 BRUNO BARUEL ROCHA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074358220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 276-281, dos autos da ação anulatória n.º 0007435-82.2013.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo, que reconheceu a decadência do débito da COFINS consubstanciado no processo administrativo n.º 12157.001375/2010-72 e deferiu a produção de prova pericial contábil.

Sustenta a agravante que "*não se configurou o prazo decadencial para o lançamento dos débitos fiscais consubstanciados no PA 12157.001375/2010-72, na medida em que no caso em análise ocorreu o auto-lançamento pela própria agravada, mediante a declaração em DCTF dos débitos de COFINS*". (f. 04)

Pleiteia-se, assim, seja deferido o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo ativo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Ademais, não há quadro de urgência tamanha que justifique o deferimento liminar da medida.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024899-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1095/1631

AGRAVANTE : PLASTICOS MUELLER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00465522820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Plásticos Mueller Ind/ e Com/ Ltda.**, inconformada com a decisão de f. 232 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0046552-28.2013.403.6182.

Os embargos foram julgados improcedentes e a embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão a embargante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnano pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o sucinto relatório.

Cumpra salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos, ainda que sujeita a apelação. O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo (RESP n.º 188864/RS, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.8.2001, DJU de 24.09.2001, p. 208, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, a agravante não demonstra essa forte probabilidade, afirmando apenas que o prosseguimento da execução fiscal lhe ocasionará lesão grave de difícil reparação tendo vista a que a sentença recorrida acarretará na condução dos seus bens a leilão, os quais são indispensáveis ao exercício da sua atividade econômica.

Ocorre que a efetivação de atos de penhora não configuram dano grave e tampouco de difícil ou impossível reparação, como resulta da inteligência do § 6º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Assim, tendo a decisão agravada observado a expressa norma do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, considero o agravo manifestamente improcedente, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024975-42.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP247369 VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194484520154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025025-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO e outros(as)
: MOACYR LUIZ AIZENSTEIN
: MARCOS ROBERTO PAGLIUCO
: PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI
ADVOGADO : SP280846 VINICIUS NICOLAU GORI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212403420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ely Eduardo Saranz Camargo, Moacyr Luiz Aizenstein, Marcos Roberto Pagliuco, Patricia de Carvalho Mastroianni**, contra decisão exarada nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0021240-34.2015.403.6100.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

In casu, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, como exige a Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região.

Ressalte-se que não há nos autos notícia de que os agravantes são beneficiários da justiça gratuita.

Assim, tem-se que não foi cumprido um pressuposto para o conhecimento do recurso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025047-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CERTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00261935720134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 205-207v, dos autos da execução fiscal n.º 0026193-57.2013.403.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Pretende a agravante reforma da decisão que reconheceu a decadência de parte dos débitos que embasam a execução fiscal. Pleiteia-se, assim, seja deferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025057-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MANOEL SANTANA REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00425972820094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da exequente para a decretação da indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A, CTN.

Alegou que o artigo 185-A, CTN, dispõe que a decretação da indisponibilidade de bens é cabível, tal como na hipótese, quando o devedor citado não efetua o pagamento do débito ou sua garantia, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, sendo o dispositivo claro, ainda, no sentido de que a comunicação da indisponibilidade deve ser determinada pelo Juízo, e não pela exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 56/8):

" Vistos.

Fls. 38/40: O exequente requer na petição retro a decretação da indisponibilidade dos bens da(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 185-A, do CTN, já tendo sido tentado, sem sucesso, mandados de intimação e penhora, o bloqueio de valores via convênio BACEN-JUD, juntada de cópias da última DIPF/DIPJ entregue pela parte executada (diligência negativa, conforme documentos das fls. 44/47).

De acordo com o art. 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário nas execuções fiscais em que, citado validamente o devedor não houve o pagamento do valor executado ou nomeação de bens à penhora e, tampouco, foram localizados bens do executado.

Tal dispositivo não pode ser interpretado como mero deslocamento do ônus da busca de bens penhoráveis do credor para o órgão judicial. Frustrada a diligência via BACEN-JUD, e documentados nos autos diligências mínimas que apontam a inexistência de bens até o presente momento, é altamente improvável que bens futuros venham ingressar no patrimônio do executado, ao menos formalmente.

O esforço de localização de bens deve ser contínuo, e não pontual, não podendo também ser atribuído exclusivamente à Vara Judicial após atingido determinado marco processual. A ordem de indisponibilidade genérica é medida a ser deflagrada com prudência pelo julgador, encarregado de realizar um juízo quanto à razoabilidade da medida no caso concreto, atentando, também, quanto Pa sua viabilidade e efeitos práticos.

Tenho por descabido, no caso concreto, a expedição de múltiplos ofícios para registros de imóveis, Detrans, capitania dos portos, autoridades aeroportuárias, autoridades monetárias e outros órgãos registrais, sem que seja minimamente apontado pelo credor, e documentado nos autos, alguma chance de êxito.

Sobre o descabimento da decretação de indisponibilidade de bens na espécie, o precedente que segue:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-a do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido."

(REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008).

Transcrevo ainda, como fundamento de decidir, excerto do voto proferido pela Relatora do referido julgado:

"A exegese da recorrente não merece prosperar. O art. 185-a do CTN deve ser interpretado com cautela e bom senso, fazendo prevalecer a interpretação que lhe confira a máxima eficácia sem ofensa aos demais princípios tributários e processuais, sob pena de inconstitucionalidade, como adverte a doutrina:

(...)

No caso em tela, houve a decretação da indisponibilidade de bens do executado suficientes à garantia da execução e foram expedidos vários decretos de indisponibilidade para cartórios de imóveis, para o Detran do Estado-Membro no qual reside o devedor e ainda para o Banco Central. Entretanto, a exequente postula a expedição para a Capitania dos Portos, o Departamento de Aviação Civil e a Secretaria do Patrimônio da União, sem fundamentar a necessidade da medida, transferindo indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, o que de forma alguma é o escopo do novel dispositivo.

(...)

Assim, o art. 185-a do CTN não obriga o magistrado a oficiar todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor, devendo fazê-lo por meio eletrônico, de forma célere, com vistas à efetivar a satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor."

É de ser destacado, também, a inexistência de meios materiais adequados para a execução da medida, no patamar requerido pelo credor.

Realmente, enquanto não instituído um sistema eletrônico nacional apto a efetivar eletronicamente a indisponibilidade de que se cogita, não há que se exigir, como regra geral aplicável a todos os casos em que frustrada a diligência do BACEN-JUD, incontáveis providências cartorárias a fim de comunicar a decisão a todos os ofícios registrais, cartorários e assemelhados do país, sob pena de se inviabilizar esta Vara.

É preciso ter em conta que os Registros Cartorários têm a obrigação jurídica de comunicar o Fisco as operações imobiliárias realizadas ao final de cada exercício financeiro, informando nome e CPF/CNPJ dos contratantes, bem como o valor da transação, em formulário denominado DOI- Declaração de Operações Imobiliárias. Pesquisas on-line podem ser realizadas nos Detrans potencialmente aptos a receber futuras inscrições de veículos, pelos próprios servidores fazendários. Vê-se, assim, que a própria Fazenda Nacional poderá ter acesso à informação de eventual aquisição de imóvel ou veículo, ficando desde já

autorizado o requerente ter acesso a eventuais Declarações de Operações imobiliárias relativas ao executado. Cumpra, assim, que o credor, como imperativo de seu próprio interesse, realize as diligências que entender necessárias e peticione a esse Juízo tão logo identifique qualquer movimentação patrimonial que entender relevante, com o que se atenderá simultaneamente o interesse público subjacente à identificação de patrimônio dos devedores do erário e o princípio da eficiência e economia processuais.

Assim, indefiro o pedido, suspendendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo sem manifestação, ou requerendo unicamente prazo ou reforma da decisão, ao arquivo sobrestado.

Int."

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em face do contribuinte MANOEL SANTANA REIS que, em razão da infrutífera tentativa de citação por carta (f. 21), foi determinada citação por oficial de Justiça, a qual igualmente não logrou êxito, restando negativa a tentativa de penhora (f. 34).

Por sua vez, a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI (f. 28) e RENAVAM (f. 29) -, nada sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente foi infrutífera, pois nenhuma conta foi localizada no CPF do agravado (f. 45). Houve ainda cópia da última declaração de IR apresentada pelo agravado, do ano de 2008, onde não constam bens em nome do executado (f. 52/5).

O contexto dos autos revela, portanto, que a manifesta viabilidade da decretação da indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A, CTN:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Por outro lado, cabe apenas a comunicação ao BACEN, CIRETRAN, Bolsa de Valores e à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.

Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025058-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EDINALDO ALVES ROCHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00236126920134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** inconformada com a decisão proferida às f. 19 dos autos da execução fiscal nº 0023612-69.2013.403.6182, ajuizada em face de **Edinaldo Alves Rocha**, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de citação por edital do executado, ao fundamento que não foram esgotados todos os meios de localização do executado.

Alega a agravante que a decisão não traduz o entendimento legal e jurisprudencial aplicável ao caso. Aduz, ainda, que foram preenchidos todos os requisitos necessários para que seja concedida a citação por edital, quais sejam, tentativas de citação pela via postal e pelo oficial de justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, quais sejam: a citação pelo correio e a citação por oficial de justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE".

- 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.*
- 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça.*
- 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS." (EAREsp 1082386, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 02/06/2009).*

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ".

- 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital".*
- 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.*
- 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido." (AGREsp 1096510, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 24/06/2009).*

Ressalte-se que o entendimento acima restou consolidado na súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso vertente, as tentativas de citação pelo correio, bem como por oficial de justiça, do executado Edinaldo Alves Rocha, restaram infrutíferas conforme AR negativo da f. 17 e certidão negativa de f. 21 deste instrumento, o que viabiliza o pedido de citação por edital.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que seja realizada a citação editalícia do executado Edinaldo Alves Rocha.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025121-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SHIGA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00356902720154036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 51, bem como para que traga à colação cópia **legível** da decisão agravada e de outros documentos que entender importantes para a compreensão da questão devolvida, tendo em vista a má qualidade dos documentos acostados (v.g. fl. 52).

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025230-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170251520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025251-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : WANDERLEY MARGARIA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00059401920114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alegou, em suma, o agravante que ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois o despacho citatório foi proferido após decurso de mais de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos tributários.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, de que é exemplo o seguinte precedente, dentre outros:

RESP 1.162.026, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."

Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

AC 00340249320094039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, CJI 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.

9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal".

AC 2002.61.82040342-6, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 31/03/2011: "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO - FATO GERADOR DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição de crédito constituído a partir de termo de confissão espontânea, fruto da inadimplência em plano de parcelamento aderido pelo contribuinte, consiste na data de sua notificação. Todavia, se rescindido ou indeferido o plano de parcelamento, o prazo inicia-se a partir da rescisão ou indeferimento, momento em que surge a pretensão executória. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. O sócio que não fazia parte da sociedade à época dos fatos geradores do tributo exequendo não pode ser responsabilizado pelo débito. 5. Agravo legal improvido." Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que foi posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, verbis:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. **Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior"**. 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELLIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1104/1631

redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's n.ºs 80.6.12.042082-17, n.º 80.6.12.043431-81, n.º 80.6.12.043432-62, n.º 80.6.12.043433-43, n.º 80.7.12.017183-86, n.º 80.7.12.017826-37 e n.º 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

"APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei n.º 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Na espécie, os créditos contidos na CDA **80.4.10.048877-79**, com vencimentos entre 10/02/2005 e 10/01/2006, foram constituídas por meio de DCTF entregue em **31/05/2006** (f. 62 e f. 100/5). Sucede, porém, que em **08/08/2007** foi requerido parcelamento dos débitos pelo Simples Nacional 2007, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em **22/08/2012** (f. 102), de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 18/01/2011 (f. 17), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **25/04/2011** (f. 44/5), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025397-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COML/ PLASTICOS ABUDE LTDA -EPP
ADVOGADO : SP299398 JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205137520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0020513-75.2015.403.6100, que deferiu a liminar para a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica expressamente mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Município.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria

constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025847-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025847-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
ADVOGADO : SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00062104420154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando a irregularidade no recolhimento da GRU, no que se refere ao código de recolhimento (f. 146), intime-se o agravante para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1107/1631

que, no **prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento**, proceda ao correto recolhimento das custas do preparo (código de recolhimento n.º 18730-5; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - código 090029; valor de R\$ 8,00), nos termos da Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14893/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002894-76.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : F MORATO -ME
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00028947620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LC 123/2006. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta do Auto de Infração 176109, lavrado pelo INMETRO em **17/06/2009**, verbis: "Em fiscalização realizada no dia 29/04/2009, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Após notificado para comprovar a origem destes não o fez, assumindo assim, a responsabilidade pelas irregularidades. O(s) produto(s) foi(ram) descrito(s), conforme Termo de Fiscalização Têxtil nº 11920, recebidos pela empresa no ato da ação fiscalizadora".
2. Caso em que, a embargante sustenta ser microempresa e que, nos termos da LC 123/2006, tem direito ao critério da dupla visita para a lavratura do auto de infração, conforme artigo 55.
3. Todavia, resta comprovado nos autos que não houve autuação, desde logo, em ofensa ao preceito legal invocado. Basta ver que, em 29/04/2009, foi a embargante intimada para providências relativas à regularidade metrológica específica constatada, respondendo com a petição datada de 11/05/2009, com lavratura do auto de infração apenas em 17/06/2009, dando conta, inclusive, da primeira visita efetuada, a revelar a manifesta improcedência da alegação de nulidade.
4. Impertinente, invocar o Decreto 70.235/1972, quando existente legislação específica de regência da fiscalização metrológica. Ainda que assim não fosse, por hipótese, o que se verifica é que houve a primeira vista no local da infração, constatando o fato e dando oportunidade à embargante para que provasse a regularidade metrológica, o que, não tendo ocorrido, gerou a autuação no procedimento fiscalizatório aberto, sem qualquer eiva ao devido processo legal.
5. Quanto à falta de indicação do valor da multa no próprio auto de infração, não procede a assertiva de nulidade, pois a Lei 9.933/1999 prevê que a fiscalização deve descrever a infração, cabendo, no procedimento administrativo, à autoridade competente fixar o valor da multa, levando em consideração, além da gravidade da infração, outros fatores, sendo que, no caso, foi o que ocorreu em decisão fundamentada, após devido processo legal, garantida ampla defesa, ao ser fixado, por autoridade superior à que lavrou o auto de infração, o valor de sua cominação, considerando as circunstâncias do caso.
6. Ainda infundada a alegação de que, como comerciante, não poderia ser autuada no lugar do fabricante, pois a legislação metrológica impõe sejam as respectivas normas observadas tanto na produção como na comercialização dos produtos, pois a proteção legal é destinada ao consumidor, impondo deveres ao fornecedor (produtor ou comerciante), tanto que fixava o artigo 5º, na redação vigente à época dos fatos, que **"As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro"**.
7. Caso em que, relevante destacar ter sido a embargante autuada apenas depois de não ter sido apresentada nota fiscal para provar a origem do produto, para identificação e responsabilização do produtor, levando à respectiva autuação. Não foi objeto de comprovação a alegação de que o produto não estava exposto à venda, conforme constou do auto de infração, pois a presunção a favor da legitimidade e veracidade do ato administrativo impõe ao executado a prova de que o produto estava fora da comercialização. Nem se alegue que foi

cerceado o direito de produzir tal prova, pois nos embargos à execução fiscal a prova deve ser produzida com a inicial, inclusive a indicação do rol de testemunhas, o que não foi feito no caso concreto, levando, assim, à preclusão, nos termos do artigo 16, § 2º, LEF.
8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40565/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0018100-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : DIEGO DA SILVA DE BULHOES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES
: JOSE GILSON DA SILVA JUNIOR
: EDER JOFRE COSTA
No. ORIG. : 00138136820144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005288-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.005288-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ALEX FERNANDES DA SILVA
: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA
PACIENTE : JEFERSON ANTUNES DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS017429 ALEX FERNANDES DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
INVESTIGADO(A) : JACSON ACOSTA MEDINA

No. ORIG. : 00002199020154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS N° 0016103-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016103-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ELISON DE SOUZA VIEIRA
PACIENTE : TYRONE POWER GOMES DE FIGUEIREDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP049704 ELISON DE SOUZA VIEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026077620144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS N° 0020399-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : WILSON MEIRELLES ROSA
PACIENTE : SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP314253 WILSON MEIRELLES ROSA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026069120144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS N° 0020130-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO
PACIENTE : ADEMIR CUSTODIO DE MORAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP176514 APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026077620144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0016574-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DIEGO DA SILVA DE BULHOES
: JOSE GILSON DA SILVA JUNIOR
: EDER JOFRE COSTA
No. ORIG. : 00138136820144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0019641-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN
PACIENTE : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO : TO003576 HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MARISA MELLO MARTINS
: GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS
: ANTONIO ALVES DE SOUZA
: MARCIA BARROS GIANNETTI
: PAULA OLIVEIRA MENEZES
: ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA
: ALMIR OLIVEIRA MOURA
: RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA
: IZILDINHA ALARCON LINHARES
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: ALESSANDRO SILVA DE ASSIS
: RICARDO MOTZ LUBACHESCKI
: HELIO MENEZES VENTURIN
: LUCIANO CORDEIRO
No. ORIG. : 00058188220064036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0006352-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA reu/ré preso(a)
: DENIS ISRAEL CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00031060720154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0004717-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : WALDIR JANCANTI
PACIENTE : WALDIR JANCANTI
ADVOGADO : SP250889 ROBSON RAMOS
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 20.14.000027-5 DPF Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se o impetrante e seu defensor de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0005072-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
PACIENTE : ELIANE CRISTINA MENSATO ROSATTI
ADVOGADO : SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JAIME BENTO

No. ORIG. : 00021292520094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0006504-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
PACIENTE : ELAINE CRISTINA MENSATO ROSATTI
ADVOGADO : SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JAIME BENTO
No. ORIG. : 00021292520094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 23/11/2015.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40542/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001714-32.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.001714-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : FABIO CORREA DE SOUZA reu/ré preso(a)
: REGYNALDO CORREA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro(a)
APELANTE : RAFAEL DE MOURA reu/ré preso(a)
: LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int. Pessoal)
APELANTE : ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : MS014487 MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL e outro(a)
APELANTE : ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int. Pessoal)
APELANTE : GEDVAN BARBOSA GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA e outro(a)
APELANTE : EVANDO NEY DOS SANTOS (desmembramento)
ADVOGADO : MS008158 RODRIGO MARTINS ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)

ADVOGADO : MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO e outro(a)
APELADO(A) : JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS015013 MAURO SANDRES MELO e outro(a)
APELADO(A) : DANIEL GONCALVES PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS005802 MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA
ADVOGADO : SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e outro(a)
EXCLUIDO(A) : ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
: GILDO INACIO DA SILVA
: JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA
: CLAUTON BARBOSA GONCALVES
: JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA
: MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA
NÃO OFERECIDA : BRUNO BEZERRA DA SILVA
DENÚNCIA : CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA
No. ORIG. : 00017143220114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 4.212: Intimem-se pessoalmente os acusados ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA, CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA, DANIEL GONÇALVES PEREIRA, JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA e JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA para que, no prazo de 5(cinco) dias, constituam novo defensor, advertindo-lhes que, em caso de omissão, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-los.

O novo advogado dos acusados ou a Defensoria Pública da União deverá apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 8 (oito) dias.

Em sendo juntadas as contrarrazões, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0019264-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENCIO
PACIENTE : SOUD YAZJI reu/ré preso(a)
: GEORGE ALHUSARY reu/ré preso(a)
: YAMEN SHAHLA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO e outro(a)
PACIENTE : GEORGE ALFARHAT reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078434520154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Dulcineia Nascimento Zanon Terencio** em favor de **Soud Yazji e outros**, para a determinação da isenção da fiança ou a redução do valor arbitrado nos autos n.º 0007843-45.2015.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Às fls. 22/23 foi indeferido o pedido liminar, requisitadas informações à autoridade impetrada e dada vista ao Ministério Público Federal.

Às fls. 26/28 a impetrante desistiu do presente *Habeas Corpus*.

Às fls. 30 o Ministério Público se manifestou favorável à desistência postulando pela extinção do feito, sem julgamento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Homologo o pedido de desistência do *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para o fim de suspender o pedido de informações.

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem o presente, tendo em vista que somente foram juntadas cópias simples.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0014150-39.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.014150-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS : HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA
PACIENTE	: PAULO CESAR BERSAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	: VANDERLEY RODRIGUES ALVES
No. ORIG.	: 00005496120134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos ilustres advogados Edgard Antonio dos Santos e Helaine Garcia Santos Nogueira de Sá em favor de Paulo Cesar Bersan, com pedido liminar, para que seja expedido alvará de soltura do paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, pois está preso desde 25.03.13, sem que tivesse sido concluída a fase de formação da culpa, de modo que há uma imposição de cumprimento de pena antecipada, sem condenação;
- b) há excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso há mais de 2 (dois) anos, sem que haja a conclusão da instrução;
- c) deve ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, substituindo-se a prisão por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal;
- d) a prisão preventiva do paciente afronta o que dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 12.403/11, estando configurado o constrangimento ilegal do paciente;
- e) o paciente foi preso em 24.03.13, em Ponta Porã (MS), denunciado em 02.05.13, apresentou defesa prévia em 17.06.13, a citação se deu em 29.07.13, a audiência de instrução foi realizada apenas em 25.10.13, assim, o primeiro ato judicial ocorreu após 210 (duzentos e dez) dias, ou seja, no dobro do prazo para encerrar a instrução;
- f) foi determinada a oitiva das testemunhas Marcio Chagas Gomes, na Comarca de General Salgado e Wellington Jardim, na Vara Federal de Araçatuba;
- g) a audiência para oitiva da testemunha Marcio Chagas Gomes foi designada para 08.01.15, mas em tal data, não foi apresentado o paciente na audiência, que seria também de reconhecimento, porque a testemunha seria quem vendera o veículo apreendido com o corréu;
- h) a audiência foi redesignada para 03.02.15, mas mais uma vez não foi apresentado o paciente;
- i) a defesa arguiu incompetência da Justiça Estadual, pois havia a audiência na Vara Federal de Araçatuba para ouvir Wellington Jardim,

em 20.02.15, e foi designada audiência para oitiva da testemunha em 26.03.15, quando completa 2 (dois) anos e 2 (dois) dias de prisão preventiva;

j) na audiência de oitiva da testemunha Wellington Jardim houve desídia em razão de não ter sido apresentado os réus para reconhecimento, não obstante os protestos da defesa, uma vez que a testemunha foi o corretor que intermediou a venda do veículo;

k) além de não terem sido observados os prazos, deve ser reconhecida a nulidade decorrente do prejuízo causado a defesa;

l) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, com a revogação da prisão do paciente;

m) o excesso de prazo contraria os princípios da presunção de inocência, da eficiência, da celeridade, da economia processual e o paciente está preso há mais de 26 (vinte e seis) meses sem justificativa, de modo que deve ser reconhecido que sua prisão é ilegal;

n) requer que seja afastada a culpa da defesa pela desídia, como reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*, que representou os advogados da defesa de Vanderley para a Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 2/31).

Juntados documentos (fls. 32/87).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 89/91v.).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 95/180).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182/184v., informando que foi prolatada sentença em 04.03.15, de modo que resta prejudicado o *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Excesso de prazo. Instrução encerrada. Inexistência. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ, Súmula n. 52).

Do caso dos autos. A decretação da segregação do paciente decorreu de extensa investigação concretizada por meio do Inquérito Policial n. 0006512-41.13.403.6105, pelo qual restou apurada a prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, tentado e consumado, por Augusto de Paiva Godinho Filho.

Pleiteiam os impetrantes que a prisão do paciente seja substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revogando-se a prisão preventiva decretada nos Autos n. 0000549-61.2013.4.03.6005, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), em que foi denunciado pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06. Consta que, em 24.03.13, o paciente e Vanderley Rodrigues Alves foram presos em flagrante na Rodovia 463, Km 68, Posto Policial Capey, pela prática de tráfico internacional de drogas, por estar transportando 253.400g (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos gramas) de maconha, importada do Paraguai.

Na manifestação da Procuradoria Regional da República de fls. 182/184v. foi informado que foi prolatada sentença em 04.03.15. Em consulta ao sistema processual desta Corte, nota-se que o feito original foi sentenciado, havendo os réus interposto recursos de apelação, restando, portanto, encerrada a instrução criminal.

Diante do encerramento da instrução criminal, perdeu-se o objeto do *writ*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Andre Nekatschlow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0026436-49.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.026436-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: GRAZZIELY BARROS DO PRADO
PACIENTE	: MARCOS REIS AMARO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: GO032500 GRAZZIELY BARROS DO PRADO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	: 00002813020154036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Graziely Barros do Prado em favor de Marcos Reis Amaro, preso.

Requer a impetrante (fls. 02/09) provimento jurisdicional que assegure ao paciente o direito de apelar em liberdade. Aduz, a propósito, que formulou pedido de liminar no bojo da apelação interposta contra a sentença que condenou o paciente e que tal pedido ainda não foi apreciado, apesar de decorridos três meses. Alega, ademais, que não estão presentes os motivos a ampararem a custódia cautelar e pede liminar.

É a síntese do necessário.

A inicial de fls. 02/09 não veio instruída com qualquer documento capaz de fundamentar o quanto alegado pela impetrante, o que, dessarte, inviabiliza o processamento do presente *mandamus* segundo as normas de regência, máxime porque não permite aferir o necessário interesse processual.

Nada obstante, a impetrante também não indicou qual o ato coator que pretende ver sanado: se a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade ou a suposta delonga na apreciação da liminar formulada no bojo da apelação interposta.

Deveras, a correta indicação do ato coator se faz necessária para a definição da competência para o processamento do presente *writ*, haja vista que os autos da apelação interposta pelo paciente foram distribuídos a este Relator (que já os relatou e os encaminhou à revisão), e, nessa ordem de ideias, se o ato coator for a alegada demora na apreciação da liminar requerida no bojo do referido apelo, este Magistrado assumiria a condição de autoridade impetrada, hipótese em que haveria o deslocamento da competência para o E. Superior Tribunal de Justiça.

Em sendo assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos capazes de embasar minimamente os argumentos deduzidos na inicial de fls. 02/09 ou alegue justo impedimento para tanto, sob pena do não conhecimento deste *writ*. No mesmo prazo, a impetrante deverá esclarecer se o ato coator consiste na decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade ou na pretensa demora na apreciação da liminar formulada no bojo da apelação interposta. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0014568-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014568-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: HELIOS NOGUES MOYANO : SIMONE HAIDAMUS : RENATO FEDERICO
PACIENTE	: MAURO VINOCUR
ADVOGADO	: SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: IEDA MARIA MITIKO MATUOKA : ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA : ARMANDO ANTONIO NAZZATO : ADALBERTO THOMAZINI : MISAEL MARTINS DE SOUZA : FERNANDO VINOCUR : ALEXANDRE SILVA COSTA : TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO : CLAYTON CIRINO SOARES : THALITA MANHAES MOLINA
No. ORIG.	: 00165550320134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Helios Nogués Moyano, Simone Haidamus e Renato Federico, em favor de **Mauro Vinocur**, contra ato praticado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0016555-03.2013.4.03.6181, recebeu recurso em sentido estrito somente no efeito devolutivo.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- o paciente responde pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º da Lei 9.613/98 c. c. os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; artigo 2º, *caput*, e §3º, c. c. o artigo 1º, parágrafo único, todos da Lei 12.850/2013 e artigo 299 c. c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão de envolvimento em organização criminosa especializada na prática de lavagem de dinheiro proveniente de delitos de descaminho e sonegação fiscal, consoante investigações realizadas no bojo da "Operação Papel Imune";
- ao oferecer denúncia, o Ministério Público requereu a fixação de fiança no valor R\$7.170.479, 95 (sete milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), considerando a informação do Banco Bradesco no sentido de que houve saque desta quantia mantida em fundo de previdência privada complementar (VGBL) em nome do paciente, bem como pleiteou a aplicação da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, com a entrega do passaporte em 24 (vinte e quatro) horas;

- c) o órgão ministerial pleiteou, ainda, em caso de ausência de depósito do valor da fiança no prazo estipulado, nova vista dos autos para se manifestar acerca da decretação da prisão preventiva;
- d) recebida a denúncia, a autoridade coatora arbitrou fiança no valor de R\$7.170.479,95 (sete milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que deveria ser depositada no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 319, inciso VIII, do CPP e determinou a entrega do passaporte, nos termos do art. 320 também do CPP;
- e) o paciente entregou seu passaporte ao juízo processante e depositou a quantia de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);
- e) com relação aos R\$3.670.479,95 (três milhões seiscentos e setenta mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) faltantes, o paciente interpôs recurso em sentido estrito para discutir o valor da fiança;
- e) deve ser deferida medida liminar para a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito e para a suspensão da decisão que arbitrou a fiança em R\$7.170.479,95 (sete milhões cento e setenta mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) até final julgamento da impetração, tendo em vista o risco de decretação da prisão preventiva, em razão do não recolhimento integral da quantia fixada;
- f) no mérito, deve ser concedida a ordem e confirmado o deferimento da liminar.

O *habeas corpus* foi distribuído à relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes (fl. 159).

Em virtude da informação da Diretoria da Divisão de Análise e Classificação - UFOR no sentido da existência de anterior distribuição da Apelação Criminal nº 0001584-76.2014.4.03.6181 (fl. 160) e após a análise do pedido liminar (fls. 306/307), os autos vieram conclusos para análise sobre eventual prevenção, sendo que reconheci minha prevenção para processar e julgar o feito (fls. 309/309v.).

Redistribuídos os autos, ratifiquei a decisão que indeferiu pedido liminar (fls. 306/307) e determinei o processamento do feito.

A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 317/328).

A Procuradora Regional da República, Dra. Elaine Cristina de Sá Proença, manifestou-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 330/336v.).

O paciente protocolizou petição, reiterou os pedidos iniciais e juntou novos documentos (fls. 338/1.497).

A autoridade impetrada comunicou, por meio do Ofício 978/2015, que, nos Autos nº 0016555-03.2013.4.03.6181, proferiu decisão de redução do valor da fiança para R\$3.500.000,00 (três milhões quinhentos mil reais). Informou ter determinado, em substituição ao montante reduzido, o comparecimento mensal do paciente em juízo.

É o relatório.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.*

Na decisão de recebimento da denúncia, a autoridade coatora fixou medida cautelar pessoal de fiança para o paciente depositasse em juízo a quantia de R\$7.170.479,95 (sete milhões cento e setenta mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Determinou que, descumprida a medida, fosse conferida vista dos autos ao Ministério Público Federal. Aplicou, ainda, a medida cautelar de proibição de ausentar-se do País sem autorização judicial e determinou a intimação do paciente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedesse à entrega de seu passaporte (fls. 116/136).

O paciente depositou a quantia de R\$3.500.000,00 (três milhões quinhentos mil reais) (fl. 140), interpôs recurso em sentido estrito para que fosse "considerada cumprida a cautelar pessoal de fiança mediante o depósito judicial já efetuado" (fls. 142/152) e impetrou este *habeas corpus* para que o recurso fosse recebido no efeito suspensivo.

De fato, com a superveniência de decisão noticiada à fls. 1.502/1.504, por meio da qual foi deferida a redução da fiança ao montante já depositado pelo paciente, a impetração perdeu o objeto e não subsiste o alegado constrangimento ilegal.

A decisão proferida nos autos originários tem o seguinte teor:

Preliminarmente, cumpre lembrar que o referido saque do VGBL pelo acusado Mauro Vinocur é objeto de uma das acusações feitas contra ele na denúncia (fl. 360, item III.4). Assim, cumpre esclarecer que a presente questão sobre o valor da fiança (fixada em valor idêntico ao valor do resgate do VGBL) deve ser analisada exclusivamente sob o prisma cautelar, e não sobre se o saque de tal valor constituiu ou não ilícito penal, o que significaria adiantar indevidamente o mérito.

Portanto, a questão deve ser analisada sob a ótica da fiança como cautela mais branda que a prisão preventiva, se é capaz de assegurar o comparecimento do réu aos autos do processo e, de um modo geral, se é capaz de afetar o risco à aplicação da lei penal.

Portanto, não é certo o argumento ministerial no sentido de que, se deferido o pleito, estar-se-á "prestigiando o esquema montado e orquestrado pelo próprio acusado" (fl. 2296, penúltimo parágrafo). Mais uma vez, friso que a presente decisão não versa sobre o eventual ilícito cometido pelo réu no resgate do VGBL. Versa, sim, sobre se o valor já pago a título de fiança (três milhões e quinhentos mil reais) é suficiente ou não como cautela. Assim, com toda a devida vênia, não cabe a ilação de que eventual deferimento do pedido implica prestigiar eventual esquema criminoso. Uma porque não se está analisando aqui se houve ou não ilícito no citado resgate do VGBL. Trata-se, em suma, de se aferir se a quantidade de fiança já paga é ou não suficiente como cautela.

No tocante à presença física do réu, a fiança de três milhões e quinhentos mil reais parece suficiente para garantir o comparecimento do réu aos atos do processo. Até porque consta que o réu já entregou o seu passaporte a este Juízo (fl. 645).

No tocante ao risco à aplicação da lei penal consistente no eventual ressarcimento ou perdimento de valores na hipótese de condenação ao fim do processo, a fiança mostra-se insuficiente, já que o Ministério Público Federal aduz a ocorrência de prejuízo superior a um bilhão de reais.

Ocorre que, ainda que complementada a fiança pelo valor do resgate do VGBL (sete milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), da mesma forma tal fiança seria insuficiente para assegurar o valor total do

prejuízo apontado na denúncia.

Seria, contudo, suficiente para ressarcir o valor do específico crime apontado a fl. 360, item III.4. O problema é que vincular o valor de tal fiança a um dos crimes apontados na denúncia não tem propriamente sentido sob a ótica cautelar.

De um lado, o Ministério Público Federal alega má-fé, pois o resgate foi feito após a medida cautelar deste Juízo que determinou o bloqueio de bens. De outro lado, a Defesa sustenta a boa-fé de Mauro Vinocur, aduzindo que ele resgatou o dinheiro por estar passando por necessidade diante do bloqueio de seus outros bens, além do que ele pensou que os valores da previdência seriam impenhoráveis.

Ora, mais uma vez observo que não posso, neste momento, adentrar o mérito da boa ou má-fé do acusado Mauro Vinocur ao resgatar os valores do VGBL, pois isto equivaleria a uma antecipação, ainda que parcial, do mérito da presente ação penal. Só uma coisa é certa: com boa ou com má-fé, o réu conseguiu resgatar o dinheiro porque o banco liberou o dinheiro, não tendo sido descrito na denúncia que o réu utilizou-se de artifícios junto à instituição financeira para liberação indevida do dinheiro.

Portanto, ao que consta, os bancos mencionados a fls. 360/361 da denúncia não efetuaram o bloqueio de tais valores, não havendo notícia de que o réu tenha se valido de algum artifício ilícito para conseguir o resgate.

Haveria um risco a ser considerado, qual seja, o de dilapidação de patrimônio. Contudo, tal fato deve estar evidenciado nos autos e, em tal situação, seria possivelmente o caso de prisão preventiva. Contudo, tal evidência não existe no caso em apreço, no qual o parquet alega lavagem de dinheiro, e a defesa alega pagamento de despesas.

Por fim, também não adentrarei o mérito das alegadas necessidades econômicas do réu Mauro Vinocur, pois isso deve ser apurado no decorrer da instrução.

Assim, considerando que o resgate após a decisão judicial foi possível, pelo que consta até agora, porque os bancos não bloquearam os valores de VGBL, considerando que o réu já pagou três milhões e quinhentos mil reais a título de fiança, e considerando que, nem que fosse pago o valor integral, não se chegaria ao total do dano alegado pelo Ministério Público Federal (mais de um bilhão de reais), tenho que o valor já pago constitui cautela suficiente para garantir a presença do réu nos atos do processo.

Diante do exposto, defiro o requerimento de redução da fiança de Mauro Vinocur ao montante já depositado em Juízo. Contudo, apenas a título de reforço da cautela de presença do réu aos atos do processo, determino, em substituição ao montante reduzido, o comparecimento mensal do réu Mauro Vinocur em Juízo.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivio.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40536/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002522-26.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : VITOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça com a determinação de análise de todas as alegações ventiladas nos embargos de declaração de fls. 277/281, opostos pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a impetrante/apelada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026848-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
: SP305625 RENATA HOLLANDA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 417/420; reconsidero a decisão de fls. 415.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente feito e, ainda, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, V), restando prejudicado o agravo regimental.

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042126-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WALTER ANNICCHINO
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA e outros(as)
: MARIO DE CICO
: ROBERTO MELEGA BURIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.045255-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face de a União, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 368/378, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002278-81.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002278-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : V B P
ADVOGADO : SP041322 VALDIR CAMPOI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
INTERESSADO(A) : PANTHER IND/ E COM/ RIO PRETO LTDA -ME
No. ORIG. : 00022788120114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 654/655 e 675: Considerando-se a anuência de ambas as partes, SUSPENDO o feito até ulterior manifestação acerca da formalização do parcelamento efetuado pelo embargante, **pelo prazo máximo de 06 (seis) meses**, conforme disposto no art. 265, II e § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010815-54.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.010815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO : SP250384 CINTIA ROLINO e outro(a)
: SP318848 TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00108155420114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 171/172: Esclareça a autora se em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Int.

Após, cls.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-98.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00012689820134036116 1 Vr ASSIS/SP

Renúncia

Trata-se de embargos opostos por TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 104/108 a embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em virtude de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a extinção do feito com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela parte embargante, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, não é cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR.

Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há pagamento de honorários advocatícios pelo embargante, na desistência dos Embargos à Execução, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 e embutido no parcelamento fiscal. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010. Precedentes da 2a. Turma: AgRg no AgRg no REsp. 1.259.788/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.09.2012 AgRg no AREsp. 36.828/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.115.119/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011. 2. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afirmado que houve a quitação dos honorários por meio de parcelamento previsto em lei local, rever tal entendimento é obstado na via especial pelas súmulas 07 e 280/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 1370070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido

(AGRESP 1241370, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Havendo desistência da ação pelo executado, em Embargos à Execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, porquanto estes já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. 2. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do Resp 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3.

Agravo Regimental não provido.

(AARESP 1259788, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012)

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-77.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI
: SP153138B ELIANE ESTIVALETE SOUZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00017717720134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO
DECISÃO

Fls.: 384/391: Reconsidero a decisão proferida às fls. 373. Não obstante a impetrante estar representada em juízo por duas advogadas (procuração às fls. 24), observo que apenas a Dra. Josefa Ferreira Nakatani - impossibilitada de atuar por motivo de saúde de 16.09.2015 a 02.10.2015 (fls. 345/347) - foi intimada da decisão monocrática proferida às fls. 340/342 (prazo para recurso com início em 21.09.2015 e término em 25.09.2015).

Assim, em atenção ao princípio do devido processo legal, estando demonstrado o justo motivo para devolução do prazo recursal (CPC, art. 183), defiro o pedido formulado pelo impetrante para determinar a reabertura do prazo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos advogados relacionados na procuração de fls. 24.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-26.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.000854-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BRUNO SUGUITA YASUNAKA
ADVOGADO : MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI e outro(a)
: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul
APELADO(A) : CREA/MS
ADVOGADO : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
No. ORIG. : 00008542620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fl. 213: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 180/192.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007101-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GIACOMETTI E ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro(a)
: SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253735620144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017038-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : SP349848A GIOVANNI SILVA DE ARAUJO e outro(a)
: SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN
AGRAVADO(A) : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
: SP183187 OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON
SUCEDIDO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU
: MAIRINQUE
ADVOGADO : SP129995 ANIBAL TADEU DE QUEIROZ
: SP134185 ALINE MARIA CAIANI
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001287620154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Conforme indicado pela agravante a fls. 227/228, determino a **retificação da autuação** de modo a constar como **parte agravada** a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu Mairinque, e Cia Piratininga de Forca e Luz - CPFL PIRATININGA, com os respectivos advogados, intimando as duas primeiras da decisão de fls. 168/169 para ofertar contraminuta (a CPFL já apresentou resposta ao agravo - fls. 243/257). Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017119-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : RS061941 OTTONI RODRIGUES BRAGA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00032626320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017226-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017226-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TPI TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129381620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 210.
2. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante *e-mail*/ofício de fls. 214/219 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021366-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021366-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DICAN BRINQUEDOS LIMITADA
ADVOGADO : SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145161420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante *e-mail*/ofício de fls. 294/296 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022978-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022978-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : WOLFGANG HOFFMANN
ADVOGADO : SP260898 ALBERTO GERMANO e outro(a)
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : DANIELA FERNANDES A G RODRIGUES
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP098071 CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156533120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 78/84 dos autos originários (fls. 100/106 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela *para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, à importação excepcional do medicamento LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID) para uso do autor em seu tratamento médico, bem como que, em seguida, o referido medicamento lhe seja fornecido gratuitamente na quantidade indicada no documento de fl. 31, até prolação de decisão ulterior definitiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (até o total de R\$ 50.000,00), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato* (fls. 105)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o protocolo de diretrizes terapêuticas do SUS deve ser privilegiado em detrimento da opção do paciente, sempre que não seja comprovada a eficiência ou a improbidade da política existente; que a liminar foi deferida sem qualquer realização de perícia médica, apenas com laudo particular apresentado pelo autor; que sequer houve a comprovação de que a autor requereu tal suplemento na rede pública de saúde; e que o fármaco pleiteado não se encontra registrado na ANVISA.

Não assiste razão à agravante.

No caso em apreço, o agravado WOLFGANG HOFFMANN ajuizou ação ordinária em face da União, visando o fornecimento do medicamento REVLIMID (lenalidomida).

O r. Juízo de origem deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré forneça referido medicamento, o que deu azo à

interposição do presente recurso pela ora agravante.

Como é sabido, os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior:

Art. 3º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

(...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E, ainda, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II :

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência:

Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º. As ações e serviços público de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios :

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa maneira, é de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior.

No caso, o r. Juízo de origem destacou a necessidade do fornecimento do referido medicamento, conforme se extrai do seguinte trecho da r. decisão agravada:

No caso em apreço, o autor comprova que apresenta diagnóstico de Mieloma Múltiplo (MM), CID-10 C90.0 - IGA/Kappa desde julho de 2013, sendo que houve recidiva da doença em 2015 (fls. 29/30 e 32/37), o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela antecipada não seja deferida.

Por sua vez, os laudos médicos acostados à inicial evidenciam que a alternativa de tratamento é o uso do medicamento q LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID) - fl. 31, que o autor não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo.

(...)

No caso em apreço, restou comprovado que o uso do medicamento LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID) é a alternativa medicamentosa mais recomendada para preservar a vida do autor, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos.

Assim sendo, entendo presentes a verossimilhança das alegações do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito.

A demonstração de que haveria outro medicamento ou equipamento disponível com eficiência equivalente e adequada à situação clínica do agravado, capaz de substituir os que foram prescritos e indicados para o caso concreto, deve ser objeto de exame e discussão no curso da instrução, devendo prevalecer, por ora, a prescrição fornecida pelo médico que assiste ao agravado.

Relativamente à possibilidade de fornecimento do medicamento em questão, veja-se o seguinte precedente da Sexta Turma desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. REVLIMID (LENALIDOMIDA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO.

1. Há de se focar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover o agravante com medicamento imprescindível à preservação de sua vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º, da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o

entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, que cabe, precipuamente, à União, na medida em que os recursos advêm também do orçamento da seguridade social, o qual também reside no âmbito da União, consoante reza o art. 198, § 1º, da Magna Carta.

3. *A regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, por assegurar que o medicamento não oferece maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina.*

4. *Contudo, no presente caso, o fato do medicamento Revlimid 25mg não se encontrar registrado junto à Anvisa, não pode servir de óbice ao fornecimento ao agravante, pois é incontroverso que as opções de tratamentos convencionais já se esgotaram e os resultados até então obtidos não conseguiram digredir a neoplasia em questão, conforme bem demonstrou o agravante.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0035717-34.2012.4.03.0000, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, j. 27/2/2014, DJ 24/3/2014)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023063-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP300906 BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA
AGRAVADO(A) : WOLFGANG HOFFMANN
ADVOGADO : SP260898 ALBERTO GERMANO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156533120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 78/84 dos autos originários (fls. 84/90 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, à importação excepcional do medicamento LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID) para uso do autor em seu tratamento médico, bem como que, em seguida, o referido medicamento lhe seja fornecido gratuitamente na quantidade indicada no documento de fl. 31, até prolação de decisão ulterior definitiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (até o total de R\$ 50.000,00), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato (fls. 89)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, em consulta ao sítio eletrônico da ANVISA, verifica-se que os princípios ativos não obtiveram registro; que não pode o Estado ser compelido a financiar tratamento que ele próprio tem como proibido em prol da segurança da população; e que haverá excessivo dispêndio de recursos públicos com todo o trâmite burocrático de importação que viola frontalmente a lei.

Não assiste razão à agravante.

No caso em apreço, o agravado WOLFGANG HOFFMANN ajuizou ação ordinária em face da União, visando o fornecimento do medicamento REVLIMID (lenalidomida).

O r. Juízo de origem deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré forneça referido medicamento, o que deu azo à interposição do presente recurso pela ora agravante.

Como é sabido, os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior:

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

(...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E, ainda, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II :

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência:

Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º. As ações e serviços público de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são envolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios :

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa maneira, é de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior.

No caso, o r. Juízo de origem destacou a necessidade do fornecimento do referido medicamento, conforme se extrai do seguinte trecho da r. decisão agravada:

No caso em apreço, o autor comprova que apresenta diagnóstico de Mieloma Múltiplo (MM), CID-10 C90.0 - IGA/Kappa desde julho de 2013, sendo que houve recidiva da doença em 2015 (fls. 29/30 e 32/37), o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela antecipada não seja deferida.

Por sua vez, os laudos médicos acostados à inicial evidenciam que a alternativa de tratamento é o uso do medicamento q LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID) - fl. 31, que o autor não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo.

(...)

No caso em apreço, restou comprovado que o uso do medicamento LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID) é a alternativa medicamentosa mais recomendada para preservar a vida do autor, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos.

Assim sendo, entendo presentes a verossimilhança das alegações do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito.

A demonstração de que haveria outro medicamento ou equipamento disponível com eficiência equivalente e adequada à situação clínica do agravado, capaz de substituir os que foram prescritos e indicados para o caso concreto, deve ser objeto de exame e discussão no curso da instrução, devendo prevalecer, por ora, a prescrição fornecida pelo médico que assiste ao agravado.

Relativamente à possibilidade de fornecimento do medicamento em questão, veja-se o seguinte precedente da Sexta Turma desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. REVLIMID (LENALIDOMIDA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO.

1. Há de se focar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover o agravante com medicamento imprescindível à preservação de sua vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º, da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, que cabe, precipuamente, à União, na medida em que os recursos advêm também do orçamento da seguridade social, o qual também reside no âmbito da União, consoante reza o art. 198, § 1º, da Magna Carta.

3. A regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, por assegurar que o medicamento não oferece maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina.

4. Contudo, no presente caso, o fato do medicamento Revlimid 25mg não se encontrar registrado junto à Anvisa, não pode servir de óbice ao fornecimento ao agravante, pois é incontroverso que as opções de tratamentos convencionais já se esgotaram e os resultados até então obtidos não conseguiram digredir a neoplasia em questão, conforme bem demonstrou o agravante.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0035717-34.2012.4.03.0000, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, j. 27/2/2014, DJ 24/3/2014)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023195-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023195-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE COELHO
ADVOGADO : SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040270320154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 527, III),

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 172/177 dos autos originários (fls. 91/96 destes autos) que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando suspender a exigibilidade do auto de infração n. 519918 série D, bem como o cancelamento do protesto.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi nomeado fiel depositário das aves, mediante termo lavrado por funcionário do IBAMA; que o Termo Circunstanciado n. 1834/2008 foi arquivado em razão da inexistência de ilícito penal, bem como da ausência de dolo na conduta do agente; que foi indeferida a inicial da ação civil pública n. 990.10.278890-3 ajuizada por conduta antiambiental, consistente na manutenção irregular em cativeiro de aves pertencentes à fauna silvestre, com fundamento no artigo 295, parágrafo único e inciso II, do CPC; que está demonstrado tanto na seara criminal quanto na cível que o auto de infração é nulo.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Compulsando os autos, temos que o recorrente sustenta a legalidade da posse de 6 aves da fauna silvestre com base no *Termo de Fiel Depositário IBAMA/ER SANTOS/SISPASS n. 02/2008* emitido pelo IBAMA (fls. 29).

Ocorre que a autarquia em questão afirma que referido documento apresentado foi considerando nulo em processo administrativo, uma vez que emitido fora dos termos legais e por servidor que não possuía competência para tal ato (fls. 88).

Assim, em exame superficial da questão, verifico que o recorrente não comprovou a existência da verossimilhança da alegação, pois a sua boa-fé não é suficiente para afastar a irregularidade do documento declarado pela própria autoridade que o emitiu.

Há ainda divergências acerca da forma de aquisição dos referidos animais silvestres, questão essa que pode demandar dilação probatória a ser realizada no bojo da ação.

Conforme decidi o r. Juízo de origem:

Há, portanto, sólidos indicativos de que o termo de fiel depositário dos pássaros emitido pelo funcionário NILTON (fl. 18) o tenha sido praticado não apenas indevidamente, como também ilicitamente, tal qual um arremedo de documento para ser justamente apresentado como suposto bill de indenidade à fiscalização ambiental em vias de autuá-lo por infração. Porque "quem cuida do recebimento e entrega em depósito de animais é o setor de fauna, não pertencendo a este setor o funcionário Nilton. Ele pertence ao setor de passeriformes, que cuida de registro de criadouros amadoristas" (fl. 132). A I. Promotora de Justiça requisitou ao IBAMA, inclusive, cópia do processo para apurar a conduta do funcionário (fl. 132).

Aliás, o próprio autor esclarece que o conhecia do cognominado "Clube do Curio" (fl. 132)."

A invalidade do "termo de depositário fiel" foi inclusive atestada no processo administrativo que culminou com a aplicação da penalidade, após referência ao art. 102 do Decreto nº 6.514/08, por parte do procurador federal do IBAMA (fl. 135)."

A versão do autor é extremamente inverossímil. Chamou muita atenção deste julgador que a petição inicial narre que os pássaros supostamente lhe foram entregues por ter se oferecido - em cadastro - para criar aves, e que "inclusive havia sido entregue (sic) no IBAMA aves que não poderiam ser devolvidas para natureza" (fl. 03). Ou seja, o autor insiste em dizer, mantendo a linha de seu depoimento ao Ministério Público, que os pássaros "em certo dia foram entregues em sua residência em momento em que ele não estava em casa, não sabendo quem os deixou lá" (fl. 132); se de fato fosse lógico o que narrou, a respeito de um telefonema de uma certa funcionária do IBAMA - que não foi sequer capaz de identificar, se tal versão fática se tomasse como verdadeira - oferecendo-lhe "de boca" alguns pássaros, então restaria óbvio que os espécies teriam de ser entregues pelo IBAMA mediante a imediata formalização jurídica no momento. E não há qualquer registro disso, apenas o "termo de depositário fiel" do funcionário NILTON. "

Ademais, se os pássaros pura e simplesmente lá tivessem sido deixados por um particular não identificado, "doador de pássaros" anônimo (que teria também de conhecer que dentro de tal casa existia um viveiro/cativeiro e gaiolas em condição de albergá-los, apenas para registrar), tal versão seria tão inverossímil quanto a primeira, porque o autor, sendo membro e frequentador do "Clube do Curió" (fl. 132), decerto deveria conhecer que algumas espécies de aves passeriformes da fauna silvestre possuem um valor altíssimo no "mercado negro", ainda que os clubes de apreciadores de pássaros - assim chamados hipoteticamente - frequentados pelo autor não tolerem ou congreguem qualquer tipo de atividade ilícita. Tal conhecimento pelo menos ele há de ter. "

Por sinal, o termo de fl. 18 menciona expressamente que os pássaros seriam provenientes de "entrega espontânea" do autor, o que diz respeito a uma situação específica que não aconteceu, mesmo pela própria versão que o autor tenta imprimir: a análise concatenada dos fatos reforça, pois, a ilegalidade do "termo de depositário" emitido pelo funcionário NILTON, bem como a inverossimilhança fulgurante das versões apontadas pelo autor."

Por sinal, foi denegado pela própria Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Santos/SP que houvesse uma entrega anterior de pássaros no IBAMA, que supostamente justificasse o telefonema de tal funcionária da autarquia ambiental não identificada ao autor, segundo disse à I. Promotora de Justiça (fl. 132). Assim se viu às claras: "não há nenhum registro de que os animais em apreço tenham sido objeto de entrega espontânea, aliás, até a apreensão se dar não havia registro nenhum no IBAMA quanto a esses animais" (fl. 132).

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Ao contrário, me parece a questão controvertida - inclinada em claro desfavor à pretensão autoral - a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória, porquanto a parte autora argumenta não ter cometido a infração, o que colide frontalmente com a declaração da representante do IBAMA (fls. 131/133) quando aduz que: "em conversa mantida com o investigado, este referiu que comprara o tucano de alguém na estrada e que alguns dos demais pássaros foram por ele mesmo capturados por arapucas por ele montadas".

Aliás, esta descrição é muito mais verossímil que aquela sustentada pelo autor na petição inicial, fundamentalmente a mesma dada ao MP do Estado de São Paulo (fls. 131/132), que não convence medianamente um observador atento dos fatos processualmente narrados nesta fase postulatória. Aliás, na versão defensiva apresentada ao IBAMA no bojo do auto de infração nº 519918 Série D (fls. 98/108) em nenhuma passagem o autor salienta como os pássaros chegaram a sua residência - quiçá porque não teria sido o IBAMA quem o doou? -, limitando-a ao fato de que, na apreensão havida (ou seja, os pássaros lá já estavam) quando da autuação, o mesmo teria documento emitido por autoridade pública autorizando-a. Os dados fortemente indicam a infração à legislação ambiental.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância no fundamento invocado pela parte recorrente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023525-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023525-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00056662620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 527, III),

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 112 dos autos originários (fls. 130 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando que o Pedido de Restituição n. 36835.872.74.060815.1.2.04-0881 fosse apreciado no prazo máximo de 360 dias, contados a partir de 6/8/2015.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 6/8/2015 transmitiu o PER n.

36835.872.74.060815.1.2.04-0881 utilizando-se o crédito do pagamento a maior do DARF complementar; que impetrou o mandado de segurança originário para resguardar o direito de ter o seu pedido de restituição analisado dentro do prazo máximo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007; que pretende provimento jurisdicional de caráter preventivo, a fim de salvaguardar a contribuinte da já conhecida mora e burocracia da Administração Pública.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

A análise dos autos indica que a agravante protocolou Pedido Eletrônico de Ressarcimento n. 36835.872.74.060815.1.2.04-0881, em 6/8/2015 (fls. 121).

Como é sabido, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos oferecidos pelo contribuinte.

Ocorre que, no caso, como bem observou a decisão agravada, a contribuinte não comprovou a urgência na concessão da medida, ainda que de caráter preventivo, pois decorridos apenas 3 meses do protocolo do pedido administrativo.

A simples alegação de que pretende *salvaguardar a Agravante da já conhecida mora e burocracia da Administração Pública* (fls. 14) se tratar de mero exercício de futurologia, sem qualquer embasamento jurídico, inadmissível no caso, ao menos neste momento processual.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Contudo, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez que o Pedido de Restituição nº 36835.87274.060815.1.2.04-0881 foi protocolizado em 06/08/2015, consoante documento de fls. 104, ou seja, a pouco mais de um mês, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Assim, não vislumbro o perigo de lesão grave invocado pela parte recorrente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023930-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023930-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : M SHOP COML/ LTDA
ADVOGADO : SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150696120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação de tutela da recursal (CPC, art. 527, III),

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 119/121 destes autos que, em sede de mandado de segurança objetivando o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da

Cofins sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015, indeferiu o pedido de liminar. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o aumento de contribuições sociais somente poderia ser feito por lei; que há violação ao princípio da não-cumulatividade, tendo em vista que não houve o direito de apropriação de crédito sobre as respectivas despesas financeiras; que está realizando o depósito judicial integral e em dinheiro mensalmente na medida das receitas financeiras, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à Cofins exigidos sobre as receitas financeiras auferidas, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Examinando a matéria em debate, temos que a Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *verbis*:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)"

Assim, em exame preambular da questão, observo que o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da Cofins para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento. No mais, quanto à questão da não-cumulatividade, melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do

quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

(...)

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26 de julho de 2012, DJ 06/08/2012)

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, temos que o *caput* do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo *poderá* autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela da recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024008-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA
ADVOGADO : SP189769 CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012075720154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela** em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 48/51).

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a legalidade da exação.

Decido.

No tocante à pretensão recursal da empresa autora, o entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a **exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

Sucedo que recentemente a matéria foi tratada no âmbito dos recursos repetitivos, no julgamento ocorrido na 1ª Seção do STJ, em 10/06/2015, do **REsp nº 1.330.737/SP**; na oportunidade, por 7 votos contra 2, os Ministros ratificaram que o Imposto Sobre Serviços (ISS) entra na base de cálculo do PIS e da Cofins já que os valores pagos desse imposto compõem a receita bruta das empresas, devendo incidir sobre as duas contribuições.

No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0060051-25.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 - EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 - AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013.

De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto,

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", desmembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode desmembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1135/1631)

com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do TRF da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024011-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADO : SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE PASCOAL ALVES
ADVOGADO : SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : EDIVAR CLEITON LAVRATTI e outro(a)
: PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : SP232570 MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS e outro(a)
PARTE RÉ : ORGANICO ASSOCIADOS LTDA e outro(a)
: INSTITUTO BIOSISTEMICO
ADVOGADO : SP035208 ROBERTO CERVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP127203 LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO e outro(a)
PARTE RÉ : JANE MARA DE ALMEIDA
PROCURADOR : CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE GIACOMO BACCARIN
ADVOGADO : SP132506 RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA
PARTE RÉ : ALBERTO PAULO VASQUEZ
ADVOGADO : SP060799 NEIDE CAETANO IMBRISHA e outro(a)
PARTE RÉ : RAIMUNDO PIRES SILVA
ADVOGADO : SP121503 ALMYR BASILIO e outro(a)
PARTE RÉ : BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040772220124036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por **Associação São Bento de Ensino** contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru Sec Jud SP que, em sede de ação popular, indeferiu pedido de expedição de nova carta precatória para inquirição de testemunha (fl. 2.168 do feito originário).

Alega-se, em reumo, a nulidade daquele e de todos atos que se sucederam, por falta de prévia intimação da agravante para acompanhamento do ato.

Não obstante o elogiável zelo da parte agravante em formar o recurso com *cópias integrais* da ação originária, entendo que não se justifica o processamento do presente agravo de instrumento com *dez volumes que somam quase duas mil e oitocentas folhas* tendo

em conta a pluralidade de corr eus, al em do assoberbado volume de feitos distribu idos cotidianamente nesta Corte Federal. A quest o a ser aqui dirimida   pontual, sendo despicienda a juntada de c opias impressas de todo processo origin rio. Assim,   exce o dos **documentos necess rios**   forma o do instrumento (artigo 525, I, do CPC) e daqueles eventualmente mencionados na decis o agravada, al em de outros porventura essenciais   compreens o da controv rsia, providencie a agravante a digitaliza o dos demais documentos encartados nos diversos volumes que formam o agravo, juntando-se por m dia eletr nica. Feito isso, os documentos que comp em os demais volumes poder o ser desentranhados e, com certid o, restitu dos   parte; ap s, apreciarei o pleito recursal.

Intime-se.

S o Paulo, 10 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO N  0024283-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Un o Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP077977 CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00058811720154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Para a an lise das quest es apresentadas, necess ria a oitiva da parte contr ria.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do C digo de Processo Civil, oportunidade em que dever  se manifestar, detalhadamente, sobre as alega es expostas pela agravante.

Ap s, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

S o Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO N  0024315-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PAULO FERREIRA
ADVOGADO : SP083578 PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00045250520154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decis o que, em a o anulat ria de d bito fiscal, considerando a repercuss o econ mica do objeto da a o, reconheceu de of cio a incompet ncia absoluta do Ju zo para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos ao Ju zado Especial Federal da Subse o Judici ria de S o Jos  dos Campos.

Preliminarmente, alegam suportarem dificuldades econ micas a ensejar a concess o do benef cio da justi a gratuita.

No m rito, requer a suspens o da decis o agravada bem assim sua posterior reforma, com a manuten o do processamento do feito perante o Ju zo de origem.

DECIDO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício, qual seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Ressalto que o beneficiário da assistência judiciária gratuita está sujeito ao ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, cuja cobrança fica sobrestada enquanto durar a situação de hipossuficiência ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, a contar da sentença final, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Destaque-se entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 257029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012)

In casu, não obstante as alegações do agravante, não há nos autos elementos suficientes indicativos da situação exposta pelo recorrente. A apresentação de declaração de pobreza não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

E nem poderia ser diferente, na medida em que as receitas advindas do adimplemento das custas judiciais, de natureza eminentemente tributária, não podem ser renunciadas indiscriminadamente, senão nos exatos termos e limites da lei (cf. art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Demais disso, é evidente que a concessão da referida isenção fiscal fora das hipóteses legais traria riscos à própria manutenção do benefício, onerando aqueles que realmente necessitam de sua fruição.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Não estando convencido do estado de miserabilidade da parte, poderá o magistrado negar de plano os benefícios conferidos pela Lei 1.060/50, se assim o entender. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega seguimento."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp nº 1318752/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/10/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei 1.060/50 dá vantajada densidade à declaração de pobreza feita pela parte consoante se infere do art. 4º.

2. Todavia, isso não impede o Juiz de, em não sendo caso de merecimento do benefício, negar a assistência judiciária a quem a pleiteia.

3. O digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça considerando que o comprovante de rendimentos do autor demonstra que o mesmo não é hipossuficiente.

4. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, não há relevância nos fundamentos da minuta a justificar a concessão dos benefícios da Lei nº.1.060/50.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00264784020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012.)

Dessa forma, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Por fim, ao requerente incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Providencie o agravante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, código da receita nº 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita nº 18730-5, nos termos da Resolução nº 426, de 14/09/2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF. Cumpridas as determinações supra, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024476-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168017720154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação de tutela da recursal (CPC, art. 527, III),

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 45/49 dos autos originários (fls. 70/74 destes autos), integrada pela r. decisão de fls. 70 dos autos originários (fls. 95 destes autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015 e 8.451/2015, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão agravada é nula, eis que o contexto do provimento ofertado diverge na sua totalidade do teor da peça inicial; que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto n. 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF artigo 150, I); que qualquer delegação de ato administrativo ao Poder Executivo para majorar alíquota de tributo fora dos casos constitucionalmente previstos representa violação ao princípio da legalidade, hipótese do artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 e, conseqüentemente, do Decreto n. 8.426/2015.

Requer que se acolha a preliminar de nulidade da decisão agravada e, assim, determinar que outra seja proferida. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à Cofins exigidos sobre as receitas financeiras auferidas, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Inicialmente, afasto a alegação de que a decisão agravada se mostra desfocada do pedido, pois o Juízo *a quo* indeferiu a liminar, mencionando, subsidiariamente, a contradição no pedido formulado.

Assim, ainda que a questão da inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 não tenha sido objeto do pedido deduzido no mandado de segurança, a decisão agravada indeferiu a liminar, concluindo pela manutenção das alíquotas instituídas pelo Decreto n. 8.426/2015, razão pela qual não procede a alegação de que houve decisão *extra petita*.

Quanto ao mérito, examinando a matéria em debate, temos que a Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *verbis*:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das

alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)"

Assim, em exame preambular da questão, observo que o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da Cofins para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento. No mais, quanto à questão da não-cumulatividade, melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

(...)

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 26 de julho de 2012, DJ 06/08/2012)

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, temos que o caput do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo *poderá* autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela da recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025111-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NILTON CEZAR NEGRINI
ADVOGADO : SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170234520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025124-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP113154 MARIA AUGUSTA DA MATA RIVITTI e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118294020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025144-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025144-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CAR SYSTEM ALARMES LTDA
ADVOGADO : SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00183234220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Cumpridas as determinações indicadas, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025346-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MODAS YPONA LTDA
ADVOGADO : SP186178 JOSE OTTONI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : JAI HYUNG PARK e outros(as)
: HAN SIK PARK
: SOON JA PARK OH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00362836120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 302).

No caso as guias colacionadas às fls. 300/3001 são meras *fotocópias*, devendo o agravante juntar ao recurso as guias de preparo recursal originais.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias originais que comprovem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao Agravo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP141036 RICARDO ADATI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00077167420154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA em face da decisão que **indeferiu a liminar** requerida em mandado de segurança para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 174/176).

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

No tocante à pretensão recursal da impetrante, o entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a **exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

Sucedo que recentemente a matéria foi tratada no âmbito dos recursos repetitivos, no julgamento ocorrido na 1ª Seção do STJ, em 10/06/2015, do **REsp nº 1.330.737/SP**; na oportunidade, por 7 votos contra 2, os Ministros ratificaram que o Imposto Sobre Serviços (ISS) entra na base de cálculo do PIS e da Cofins já que os valores pagos desse imposto compõem a receita bruta das empresas, devendo incidir sobre as duas contribuições.

No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0060051-25.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 - EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 - AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013.

De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto,

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a

exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do TRF da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta; após, ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306989-64.1994.4.03.6102/SP

1994.61.02.306989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros(as)
: ADEMIR CANELLA
: MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA
: MOACYR CANELLA
: ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA
No. ORIG. : 03069896419944036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 4º, da LEF, por verificar a ocorrência de prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal, pois inexistente intimação pessoal da União acerca da decisão de arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, LEF.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Não vislumbro nulidade na intimação da Fazenda Nacional realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, a qual prevê a intimação pessoal dos procuradores fazendários mediante a entrega dos autos com vista, conforme disposto em seu artigo 20.

Referido diploma legal aplica-se apenas aos autos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, regular a intimação por mandado coletivo, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se ter optado por redirecionar o feito diretamente aos sócios, sem que antes lograsse obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa.

De rigor, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Destarte, reconheço a ocorrência de prescrição, ainda que por fundamento diverso do decidido na sentença recorrida.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532336-30.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.532336-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : JOSE LUIS ELIAS e outro(a)
ADVOGADO : SP171192 ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI
APELADO(A) : J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : SP171192 ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI e outro(a)
No. ORIG. : 05323363019984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV, c.c. art. 598, ambos do CPC).

Apelou a Exequente pleiteando a reforma da sentença face à inoccorrência da prescrição intercorrente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No tocante à prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

A análise dos presentes autos indica que foi determinado o arquivamento do feito sem que a Fazenda Pública fosse intimada pessoalmente, nos termos do art. 25 da LEF, providência que seria cumprida através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

Ressalto que, nos termos de remansosa jurisprudência do C. STJ: *é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive* (1ª Turma, AgRg no AREsp 225152/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2012, DJe 04.02.2013).

Ocorre que a situação versada nestes autos é diversa, pois a exequente não foi intimada da decisão de arquivamento do feito por ela não requerido, pelo que não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente.

Ademais, diante do valor do débito exequendo, aplicável o § 4º do art. 40 da LEF que erigiu como pressuposto para o reconhecimento

da prescrição intercorrente a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286 e TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588.

Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. (...)

7. A movimentação do processo apontaria, a princípio, para a ocorrência de prescrição intercorrente no período que medeia entre o arquivamento dos autos (dez/00 - fls. 20) e a prolação da r. sentença (ago/07 - fls. 69), sem que a Fazenda Pública promovesse o regular andamento do feito. Todavia, embora a execução fiscal tenha sido suspensa após solicitação da própria exequente (07/12/00 - fls. 63), fato é que, após o deferimento do pleito (fls. 65), não houve qualquer intimação ao ente fazendário, cientificando-o da suspensão e/ou arquivamento dos autos. Ademais, não foi concedida à exequente a prévia oitiva prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Tal fato afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foi observada formalidade indispensável à regularidade do procedimento. 8. Provimento à apelação. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (grifos nossos)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJ1 10.11.2009, p.584)

In casu, não tendo sido oportunizado à exequente manifestar-se especificamente sobre o iminente decreto de prescrição, restou violada a norma processual insculpida no § 4º do art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058173-71.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.058173-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: EQUILIBRIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
No. ORIG.	: 00581737120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro nos art. 269, IV, do CPC, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Não houve condenação em honorários advocatícios nem submissão ao reexame necessário. Sustenta, a apelante, a inoccorrência da prescrição, pois supostamente não atendidos os requisitos legais hábeis a justificar a decretação. Requer o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No tocante à prescrição intercorrente, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.

(TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido o disposto no C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir na análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

(STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

In casu, após tentativa de citação frustrada, os autos foram suspensos, com fulcro no art. 40, LEF em jan/2004, com ciência da exequente, tendo sido remetidos ao arquivo em 17/06/2005, fls. 14. Intimada a se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, alegou a União existência de parcelamento em 04/12/2009 (fls. 22).

Destarte, tendo em vista a inexistência de inércia da União visando à execução do crédito, por prazo superior a cinco anos, de rigor a anulação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006671-87.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.006671-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SAMIR FUED SALMEN
ADVOGADO : SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 14/7/2004 por SAMIR FUED SALMEN em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao pagamento, em uma só parcela, do valor de incidência do percentual de 9,56% sobre todos os pagamentos feitos ao autor a partir dos últimos 5 anos, bem como dos que se vencerem na pendência da presente ação, tudo acrescido da aplicação da taxa SELIC como índice atualizador monetário, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-se, ainda, multa diária em caso de descumprimento (fls. 2/12).

O autor é médico que presta serviços para o Sistema Único de Saúde - SUS e alega que ilegalidades ocorridas por ocasião da implantação do plano real - momento em que o Ministério da Saúde converteu os valores constantes da tabela de remuneração dos prestadores de serviços do SUS pelo fator CR\$ 3.013,00 (previsto na Portaria nº 86 de 18/5/1994, que fixa os valores da tabela do SUS a partir de 1º de junho de 1994), ao invés de CR\$ 2.750,00, previsto na Lei nº 9.069/95 e fixado pelo Banco Central para o dia 30 de junho de 1994 - causaram uma defasagem de 9,56% em todos os procedimentos.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/79.

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 111/137 e documentos de fls. 138/470.

Réplica às fls. 478/496.

Instadas a especificarem provas (fls. 504), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 507), ao passo que a UNIÃO pleiteou a realização de perícia técnica contábil (fls. 510/512).

A sentença proferida em 18/9/2008 rejeitou o pleito de dilação probatória; rejeitou a questão preliminar referente à formação de litisconsórcio passivo necessário; pronunciou a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas em data anterior a 14/7/1999, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 219, § 1º do CPC e, no mérito, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar as diferenças decorrentes da incidência do percentual de 9,56% sobre os valores pagos ao autor entre os dias 14/7/1999 e 31/10/1999, pela prestação de serviços no âmbito do SUS, sendo que as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28/4/2005, acrescidas de juros a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11/1/2003, a partir de quando os juros serão calculados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c artigo 161, § 1º do CTN. Ante a sucumbência parcial, os honorários foram fixados no montante de 5% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, § 2º do CPC) - fls. 538/544.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação às fls. 546/560. Em síntese, insurge-se em face da aplicação das Portarias de números 1.230/99 e 1.323/99, de modo que as diferenças da incorporação do percentual de 9,56% devem ser apuradas até a data da efetiva prestação dos serviços médico-ambulatoriais e hospitalares, no quinquênio anterior à propositura da ação.

A apelação do autor foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 563).

Contrarrazões da UNIÃO às fls. 566/573.

Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação. Requer o acolhimento da questão preliminar atinente à formação de litisconsórcio passivo necessário, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos à origem. Caso contrário, requer que seja reconhecida a prescrição total do direito do autor. Caso afastada a tese da prescrição total, pleiteia a reforma da sentença para que o pedido seja julgado totalmente improcedente em razão da ausência de dedução da expectativa inflacionária de 46,58%, conforme acordo firmado através da Mesa de Negociação, onde a recorrida se fazia representar por sua entidade de classe. Caso mantida a condenação, requer que seja determinada a observância dos reajustes posteriores da tabela de procedimentos do SUS, a fim de impedir o enriquecimento ilícito do autor. Ainda, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, ou 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180/35 (fls. 574/587).

Contrarrazões do autor às fls. 591/609.

É o relatório.

DECIDO:

Rejeito a questão preliminar atinente à formação de litisconsórcio passivo necessário *"porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da UNIÃO FEDERAL, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"* (STJ, REsp 422671, PRIMEIRA TURMA, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, j, 19/9/2006, DJ 30/11/2006).

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: *"É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas causas que versam sobre reajustes da tabela SUS, é desnecessária a citação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que o pagamento dos prestadores de serviços ao SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da União, sem a participação dos demais entes"* (APELREEX 0001145-86.2002.4.03.6116, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 8/11/2012, e-DJF3 14/11/2012).

Da mesma forma, a questão preliminar relativa à prescrição do fundo de direito não merece guarida, porquanto, a teor do disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART.

543-C DO CPC.

1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimento de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).

2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgrG no REsp 982.990/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. TABELA DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas demandas em se discute a conversão da tabela de ressarcimento de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.179.057/AL, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgrG no REsp 1262414/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. TABELAS DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012)

Passo ao exame do mérito.

Era de competência exclusiva do Banco Central do Brasil - BACEN estabelecer o valor da Unidade Real de Valor - URV a ser aplicado como fator de conversão monetária entre o Cruzeiro Real e o Real, a partir de 1º de julho de 1994, fixado em CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), restando inócua qualquer convenção entres as partes que estipule valor contrário.

O resultado da mesa de negociação promovida entre Ministérios da Saúde, Ministério da Fazenda e representantes dos prestadores de serviços afrontou o conversor fixado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, vindo a atribuir um critério diverso de cálculo da inflação do período, em flagrante prejuízo aos prestadores de serviços.

Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: "(...) Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos (...)". (REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012).

Neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV.

- A questão relativa à correção da tabela do SUS foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que firmou orientação no julgamento do Recurso Especial nº 1.179.057/AL, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 542/95, convertida na Lei nº 9.069/95, e o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria nº 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.

- Acórdão contrário à orientação da corte superior. Aresto retratado, nos moldes do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

(APELREEX 0004278-04.1999.4.03.6000, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 11/6/2015, e-DJF3 22/6/2015)

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS AOS SUS. TABELAS DE PREÇO. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OUTUBRO DE 1999. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula

85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos (REsp 1.179.057/A, submetido ao rito do art. 543-C do CPC)

2. Quanto à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 19.3.1998 e que a ofensa ao direito ocorreu a partir de 1994, com os pagamentos efetuados a menor, não há qualquer parcela prescrita.

(...)

(APELREEX 0011900-62.1998.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 27/11/2014, e-DJF3 5/12/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PARA CONVERSÃO DA TABELA DE SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. APLICAÇÃO DO DIVISOR DE CR\$ 2.750,00 (LEI 8.880/94). RECOMPOSIÇÕES DE 25%. PORTARIAS 2.277/95 E 2.322/95 MS/GM.

1. Caso em que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere ao limite temporal da incidência do índice de 9,56% sobre os ressarcimentos de serviços prestados ao SUS.

2. De fato, a Portaria GM/MS 1.323, de 05 de novembro de 1999, reformulou a Tabela de Procedimentos do SIH/SUS, deixando de existir diferenças, a partir de então, tendo entrado em vigor na data de sua publicação, determinando, expressamente, que seus efeitos financeiros seriam retroativos a 1º de outubro de 1999 (artigo 2º).

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, limitando o índice a 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, a 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, conforme acórdão proferido no RESP 1.179.057, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJE 15.10.2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC.

4. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa, para dar parcial provimento à remessa oficial, limitando o pagamento das diferenças de reajuste nas tabelas do SUS, a 1º de outubro de 1999, em 9,56%.

(APELREEX 0000737-15.1999.4.03.6112, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 11/9/2014, e-DJF3 19/9/2014)

E mais: "*Não procede a alegação de que eventual defasagem restaria superada com os reajustes posteriores nas tabelas do SUS, a partir de novembro de 1.995. Precedente do E. STJ: 1ª Seção, MS 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, j. 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 117*" (APELREEX 0019903-69.1999.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 3/12/2009, e-DJF3 22/2/2010).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou entendendo que a situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria nº 2.277/95, que reajustou em 25% a tabela, ao argumento de que a recomposição efetuada incidiu diretamente sobre valores que já se encontravam maculados, somente vindo a cessar a ilegalidade a partir de **novembro de 1999**. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REEMBOLSO - TABELA DE PROCEDIMENTOS - PLANO REAL - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV - UTILIZAÇÃO DO FATOR 3.013 POR UM - MÁCULA NO CRITÉRIO UTILIZADO - PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR URV - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BANCO CENTRAL - "EFEITO CASCATA" - ILEGALIDADE QUE PERDUROU ENQUANTO O REAJUSTE FOI TRATADO COMO "ABONO", QUE DEIXOU DE EXISTIR A PARTIR DO AUMENTO CONCEDIDO COM BASE EM NOVOS ALICERCES.

Os critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para conversão dos valores a serem reembolsados pelo SUS, não obedeceram os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real.

A situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria n. 2.277/95, que reajustou uniformemente em 25% a tabela do SUS, uma vez que o aumento efetuado incidiu diretamente sobre valores que já estavam maculados. Em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios.

Assim, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento.

Quanto à diferença dos valores caracterizáveis como ilegais, o mandado de segurança não presta para amparar fato ocorrido há mais de cento e vinte dias.

Segurança denegada.

(1ª Seção, MS 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, j. 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 117)

Por fim, inaplicável à espécie o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, eis que sua incidência estaria restrita às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos. Também deixo de adotar o mencionado dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em face de o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio das ADIs 4.357 e 4.425 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux), ter declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal somente concluiu o julgamento das citadas ações em 25.03.2015 ao modular seus efeitos. Porém, sua modulação se restringiu ao pagamento de precatórios.

Pelo exposto, **tratando-se de recursos manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008805-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00088057720054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA em face da decisão monocrática de fls. 850/855 que deu parcial provimento à apelação, apenas para limitar os honorários advocatícios fixados.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão é omissa quanto a alegação de que: a) o indeferimento da prova pericial ofende o disposto no artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) a mora do credor afasta a inadimplência, nos termos do artigo 394 do Código Civil; c) há ofensa ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, incisos LIV e V, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 138 do Código Tributário Nacional (cobrança de multa ilegal) e 192 da Constituição Federal (cobrança de juros ilegais); d) há necessidade de aplicação da lei menos gravosa ao contribuinte; e) há ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição, que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco (fls. 857/859).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o *reajulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (STJ: AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Restou expressamente consignado na r. decisão que o indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa se a questão versada nos autos for exclusivamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Afirmou-se ainda que não há ilegalidade na cumulação de multa moratória e juros de mora, bem como na adoção da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

Destacou-se também entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não é confiscatória a multa moratória quando não se mostrar abusiva ou desarrazoada.

Por fim, afastou-se a alegação de necessidade de revisão do parcelamento em face do princípio da menor onerosidade, bem como da possibilidade de aplicação das regras previstas no parcelamento instituído pela Lei nº 8.620/93 ou pela Lei nº 11.941/09 em suposto respeito ao princípio da isonomia.

Fica claro, portanto, que a embargante se insurge contra o mérito da decisão, desvirtuando a finalidade dos embargos de declaração que é a de aperfeiçoar o julgado sanando qualquer omissão, contradição ou obscuridade que porventura ocorram no *decisum*.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004595-63.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.004595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VOLCAFE LTDA
ADVOGADO : SP263068 JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00045956320084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 15.05.2008 por VOLCAFÉ LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à cobrança de CPMF incidente sobre a movimentação financeira das operações de exportação a partir de 11.12.2001, bem como a condenação da ré a restituir-lhe o que indevidamente recolheu a tal título, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de compensação com outros tributos administrados pela SRF. Sustenta, em síntese, que as receitas auferidas com as exportações encontram-se albergadas pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, por força do Decreto-Lei nº 288/67 e do art. 40 do ADCT. Contestação às fls. 81/104.

Em 27.05.2010, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 148/151).

Irresignada, a parte autora interpôs apelação insistindo na imunidade com espeque no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal e pugnano pela redução da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 160/170).

Contrarrazões às fls. 178/181.

É o relatório.

DECIDO.

O mérito recursal consiste em perscrutar se é possível a incidência de CPMF sobre as movimentações financeiras decorrentes de exportações realizadas pela autora, diante da regra inserta no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A matéria de fundo não comporta maiores digressões, eis que está assentado na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual a regra imunizante insculpida no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal **não se aplica à CPMF** porque a hipótese de incidência deste tributo - *movimentações financeiras* - não se confunde com *receitas decorrentes da exportação*, além do que referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 474132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00026)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE

EXPORTAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTRODUZIDO PELA EC 33/2001, NÃO ABRANGE A CSLL NEMA CPMF.

1. A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação de que trata o inciso I do § 2º do art. 149 do Magno Texto de 1988, introduzido pela EC 33/2001, não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nem à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

2. Agravo regimental desprovido.

(RE 460158 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012)

EMENTA: MEDIDA LIMINAR NA AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.718. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CLSS E DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE DO ART. 149, § 2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a incidência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação contraria o art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República.

2. Em razão da natureza de contribuição social, o mesmo entendimento deve ser estendido à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.

3. Medida liminar referendada.

(AC 1891 MC-REF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00121 RB v. 22, n. 563, 2010, p. 39-40 RDDT n. 182, 2010, p. 182-184 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 20-25)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

Na mesma toada, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPMF - EC Nº 33/01 - ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A imunidade delineada pelo preceito constitucional refere-se às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que tenham a receita como hipótese de incidência, escapando à tributação aquelas receitas advindas com as exportações realizadas pelo sujeito passivo.

2. Por sua vez, o art. 74 do ADCT dispôs acerca da possibilidade de instituição da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, a qual tem por fato gerador a movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, os quais consistem em "qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos", a teor do disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei n.º 9.311/96.

3. A contribuição é recolhida em face da movimentação financeira ou transferência de valores, ao passo que a regra constitucional imunizante volta-se para as receitas advindas das exportações, não sendo possível estendê-la, portanto, à CPMF.

4. O fato de haver previsão quanto à não tributação das receitas advindas com a exportação não induz à conclusão de que a imunidade atinge a movimentação financeira de valores obtidos com as operações de exportação, e, conseqüentemente, afastaria a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

5. Assim, a movimentação das receitas de exportação nas contas-correntes da autora constitui fato gerador da CPMF a ensejar sua incidência.

6. Honorários advocatícios majorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da causalidade, bem assim aos comandos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes desta E. Turma. (AC 00011438520074036102, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, §2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CPMF.

1.A Emenda Constitucional nº 33, de 12 de dezembro de 2001, acrescentou ao art. 149 da Constituição Federal o § 2º, I, o qual estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do aludido artigo não

incidirão sobre as receitas decorrentes de exportações.

2. O fato gerador da CPMF condiz com a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, o que não se confunde com as receitas decorrentes de exportação.

3. Portanto, a imunidade prevista no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal não alcança a CPMF.

4. Apelação improvida.

(AMS 00297854020084036100, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - EC Nº 33/01 - ART. 149, § 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE INCIDENTE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - CPMF - NÃO ABRANGÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE.

1. Suficiência do recolhimento das custas de preparo. Alegação de deserção rejeitada.

2. A imunidade assegurada na EC 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF.

3. As regras atinentes a isenções ou imunidades tributárias são interpretadas pelo método literal, de forma restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN.

4. A CPMF é recolhida em face da movimentação financeira ou transferência de valores, ao passo que a regra constitucional imunizante refere-se às receitas advindas das exportações, com objetivo de incentivar as exportações de molde a propiciar o desenvolvimento nacional.

5. Impossibilidade de estender a imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que constituem fato imponible da CPMF.

(AMS 00135145220054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CPMF, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF).**

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito desta Corte e Turma.

3. Certo, ademais, que o artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que exista jurisprudência da Suprema Corte, ou mesmo que as decisões, a serem consideradas, tenham efeitos vinculantes ou "erga omnes", mas apenas que exista jurisprudência dominante, como ocorreu quando do julgamento, sem violação, portanto, de qualquer dos preceitos constitucionais invocados.

4. Agravo inominado desprovido.

(AC 00231767520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2010 PÁGINA: 323 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA.

1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.

3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.

4. Incabível, ainda, estender a imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.

5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de "receitas decorrentes de exportação", motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL e da CPMF.

6. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL e à CPMF.

7. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00073523220054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 382 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O que se deduz é que a imunidade instituída pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal atinge apenas o aspecto material do fato gerador consistente no auferimento de receita, não abrangendo as **movimentações de receitas**, que constituem o fato gerador da

CPMF.

Destarte, é devida a incidência da CPMF na hipótese de movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, pois a regra imunizante não alcança o fato gerador *movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira* (art. 74, ADCT).

Passo à análise da verba honorária.

A sentença condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.800.000,00), devidamente atualizados.

A fixação de honorários advocatícios está disciplinada pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 20, parágrafos 3º e 4º, preceitua que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

Assim, da atenta leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e **naquelas em que não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO REGIMENTAL, QUANTO AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Especificamente no ponto em que a parte autora defende a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, o Agravo Regimental é manifestamente inadmissível, por falta de interesse recursal, pois, na decisão agravada, não houve reconhecimento de sucumbência recíproca, mas de sucumbência mínima da autora.

II. Não procede o Agravo Regimental, quanto ao pedido de arbitramento dos honorários de advogado em percentual sobre o valor da condenação, pois a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. ..EMEN:

(AERESP 201201314300, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior ou superior àquele mínimo ou máximo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.

3. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

4. Consigne-se ademais que "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito,

pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7/6/11). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401025186, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2014 ..DTPB:.)

A verba honorária de 10% do valor da causa (R\$ 3.800.000,00) é excessiva e deve ser reduzida nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, especialmente porque a causa não apresenta complexidade que imponha a fixação de honorários de R\$ 380.000,00, mais atualização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da necessidade de redução de honorários fixados em montante exorbitante, que não condiz com a natureza da causa e demais critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Vejamos:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causidico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200801583288, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. CONFIRMAÇÃO DA REDUÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM VALOR EXCESSIVO.

1. Em situações excepcionalíssimas, este Tribunal Superior, ao afastar o óbice da Súmula 7/STJ, vem exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante. E, no caso em apreço, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que, embora o representante judicial da União tenha atuado com zelo profissional, não foram necessárias manifestações extenuantes de sua parte, tampouco foi efetuada dilação probatória. Assim, não se fez necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão recorrido. Daí ter sido afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Embora tenha havido a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, a dívida neles impugnada foi cancelada por ter sido reconhecida, nos autos da ação amulatória de débito fiscal, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Impende observar, ainda, que os honorários advocatícios devem-se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ, que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor excessivo, reduziu a verba honorária considerando a simplicidade da causa. Sendo assim, confirma-se a redução dos honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201300680277, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. SÚMULA 361 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

5. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes.

6. No caso concreto, os honorários arbitrados na instância ordinária atingiria, em 1997, a importância de R\$ 1.590.000,00; valor que, após a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios totalizaria, nos dias atuais, patamar efetivamente elevado. Dessarte, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, são fixados honorários advocatícios de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com juros e correção a partir desta data.

7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 201102098186, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)

Sendo assim, com amparo no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista especialmente a natureza da causa e considerando o trabalho do procurador da apelada, reformo a sentença apenas no que tange aos honorários advocatícios, para fixá-los em R\$ 10.000,00, atualizáveis a partir desta data.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em desate está assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002363-72.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.002363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : SP019432 JOSE MACEDO
: SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
INTERESSADO(A) : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA
No. ORIG. : 00023637220084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor e determinou a manutenção do apelante no polo passivo da execução fiscal. Sem condenação em honorários. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer o apelante a reforma da sentença por ter sido pautada exclusivamente em documentos produzidos em inquérito policial, bem como por não haver prova de ter praticado nenhum ato com excesso de poder ou infração à lei. Afirma, outrossim, ter sido prejudicada a sua defesa por ter a sentença se baseado exclusivamente em relatório da Polícia Federal ao qual não teve acesso.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado "quantum satis" a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela

sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/04/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócio" (RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004)

Para que se autorize o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Na espécie, entendeu o juiz de primeiro grau, com base nos documentos trazidos pela Fazenda Nacional em CD ROM, arquivado em secretaria, ter se desincumbido a União do referido ônus da prova ao demonstrar a existência de indícios de infração à lei, tendo em vista os diversos documentos produzidos em razão da operação "Grandes Lagos".

Por seu turno, limita-se o embargante, em sede de apelação, apenas a afirmar sua ilegitimidade por ausência dos requisitos previsto no art. 135, III, do CTN, por não ter feito parte do quadro social da empresa executada, bem como sustenta ter a sentença se embasado em relatório secreto.

O juiz de primeiro grau, ao solucionar a lide, assim decidiu: "...a Embargada juntou CD ROM lacrado nos autos da EF nº 0002703-50.2007.403.6106 (fl. 32-EF), para onde foram copiados inúmeros arquivos pertinentes a peças da **investigação policial e fiscal** relativas à Operação Grandes Lagos, o que deu ensejo ao deferimento do pleito de inclusão do Embargante no polo passivo da aludida execução fiscal via decisão de fls. 38-EF (fl. 62).

Observo, desde logo, que o acesso ao citado CD ROM entranhado aos autos era e é livre às partes, já que integrantes tanto dos polos da Execução Fiscal, quanto destes Embargos. É cediço que o segredo de justiça não atinge as partes, como previsto no parágrafo único do art. 155 do CPC. Assim, **poderiam e podem romper o lacre e consultar os dados ali arquivados, renovando o lacre tão logo encerrada a consulta, de tudo informado a esse Juízo**".

Ainda, advertiu o magistrado à fl. 177 verso: "Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 32-EF (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença e devidamente rubricado), certificando-se nos autos, ficando, por óbvio desde logo autorizada a sua deslacratura pelas partes por ocasião da interposição de eventual recurso".

Entretanto, no presente caso, o embargante não acostou aos autos os documentos necessários ao conhecimento dos fatos ocorridos no caso concreto e que pudessem afastar a ocorrência de fraude, em especial, o conteúdo do CD ROM que serviu de base para a sentença. Nesse sentido, dispõe o art. 333 , I, do CPC, *verbis*:

Art. 333 . O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Depreende-se, pois, ao autor incumbir provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Por outro lado, da análise dos autos, a princípio percebe-se que o CD ROM não trouxe documentos produzidos exclusivamente pela investigação policial, pois consta também ter havido procedimento fiscal e processo judicial, além dos inúmeros depoimentos transcritos na sentença que trazem fortes indícios acerca da responsabilidade do embargante,

Sem os documentos, não há como se averiguar se poderiam ou não ser utilizados pelo juiz de primeiro grau para fundamentar a sentença.

Caberia ao apelante impugnar especificamente os documentos, trazendo-os a estes Embargos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016057-90.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.016057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00160579020084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (fls. 253/257) em face da r. sentença de fls. 248/249 que julgou procedentes os presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada em face de Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos, processo nº 2006.61.12.002852-1.

Conforme consulta acerca do andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região o débito foi integralmente quitado, com a extinção da execução fiscal nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.

In casu, observa-se que a embargante posteriormente ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e da sentença de procedência, efetuou o pagamento da dívida objeto dos embargos, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual da embargante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A União, em contrarrazões, anunciou que a dívida objeto da Execução Fiscal n. 98.0803113-7, inscrita em D.A.U. sob n. 80.6.95.044105-80 e combatida nestes autos, foi extinta por pagamento, conforme extrato que anexa. 2. Nesse passo é de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedente. 3. Incabível a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, segundo a qual "o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 4. Acolhida preliminar da União, processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(APELREEX 00000912019994036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE. 1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008. 2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. 3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.

(AC 00152040220074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC. 1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC. 2. Satisfeito o

crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante. 3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 00164584420034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:29/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É importante ressaltar que ao reconhecer o débito fica evidente que foi a embargante que deu ensejo à propositura da ação.

No entanto, não é cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR.

Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada.

Dessa forma, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, § 3º, e 462, ambos do Código de Processo Civil.**

Junte-se o extrato em anexo.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-26.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TYZA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA e outro(a)
: SILVIO CARVALHO NETO
ADVOGADO : SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00015242620084036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ambos os embargantes contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Sem condenação nos honorários advocatícios ante a incidência do Decreto-Lei 1.025/69.

Pleiteiam os apelantes a reforma da sentença em virtude da ocorrência de prescrição, bem como requerem o reconhecimento de ilegitimidade do sócio Silvio Carvalho Neto para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Consoante demonstrado pelo documento de fl. 105, houve pedido do contribuinte de adesão a plano de parcelamento em 29/10/1999, apto a interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, por tratar-se de ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Todavia, verifico ter sido indeferido referido parcelamento, tendo o embargante sido intimado por edital em 22/06/2001, consoante CDA.

Ausente, pois, período superior a cinco anos entre a constituição dos créditos (15/05/1996 e 02/04/1997) e o pedido de parcelamento (29/10/1999), bem como desta data e o ajuizamento da execução fiscal (24/09/2001), razão pela qual de rigor a manutenção da sentença.

Diante da inoccorrência de prescrição, passo à análise da ilegitimidade passiva do sócio Silvio Carvalho Neto.

Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)"

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

Em que pese não haver a constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, o embargante, à fl. 150, afirma: "...diante da inatividade da sociedade, o seu sócio, ora embargante, teve a preocupação de guardar bens (máquinas) que integravam o estoque da empresa, que tinha por atividade a compra e venda de máquinas usadas para que esses ativos pudessem responder pelas dívidas da sociedade. O não funcionamento das máquinas é mera decorrência do tempo transcorrido desde o encerramento das atividades da sociedade embargante".

Ainda, o embargante assevera, à fl. 185: "...embora a empresa tenha, realmente, encerrado de fato suas atividades, pela inviabilidade na continuidade do negócio, só não procedeu à dissolução nos moldes e normas comerciais, pela impossibilidade já narrada anteriormente: existência de débitos que a impediu de dar baixa nos cadastros dos Fiscos e de registrar o distrato social na Junta Comercial".

O documento de fl. 97 traz a informação de inatividade da empresa, corroborando com as alegações feitas pelo sócio. Dos fatos acima se pode concluir que a empresa executada foi encerrada de forma irregular, já que não realizado processo regular de liquidação extrajudicial ou judicial previsto em lei. De rigor, pois, a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004074-79.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.004074-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: MG048885 LILIANE NETO BARROSO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00040747920084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário ajuizada com objetivo de: (i) serem declarados como atos cooperativos todos aqueles praticados para a consecução do objeto social da autora, sejam eles principais ou auxiliares; (ii) seja reconhecida a não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS em face da inexistência de base imponible ou a isenção da COFINS nos termos do art. 6º, I da Lei Complementar nº 70/91.

Subsidiariamente, requer a autora: (i) seja reconhecido o direito de apurar a base de cálculo das referidas exações com as exclusões permitidas pelo art. 3º, § 9º da Lei nº 9.718/98 e a IN nº SRF nº 635/2006; (ii) o reconhecimento de que os ingressos advindos do intercâmbio eventual não ensejam a tributação do PIS e da COFINS e (iii) o direito ao levantamento das quantias depositadas a título de multa, reconhecendo-se a denúncia espontânea a teor do art. 138 do CTN.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS com as exclusões permitidas pelo art. 3º, § 9º da Lei nº 9.718/98 e a IN SRF nº 635/2006. Outrossim, deferiu a devolução do valor depositado referente à multa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidos pela autora.

Em apelação, a União Federal requereu a improcedência total do julgado. Argumentou estar sujeita, a cooperativa, ao recolhimento do PIS e da COFINS. Requereu a rejeição dos pedidos subsidiários, diante da inexistência de comprovação do alegado e porquanto o depósito não corresponderia à multa.

Nas razões de recurso, a autora reiterou os argumentos trazidos na inicial. Insurgiu-se, ainda, contra sua condenação ao pagamento de honorários, em face da sucumbência recíproca.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a

jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, observo ser cabível o conhecimento da matéria também por este prisma, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727/PR, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela não utilização do valor da causa atualizado como limitador da remessa oficial nas hipóteses de sentença ilíquida.

Nessa esteira, aquela Corte Superior editou a novel Súmula nº 490, que assim dispõe:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Superado esse ponto, passo à apreciação da matéria de fundo.

O C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, por meio de recursos extraordinários com repercussão geral, a respeito da tributação de cooperativas pela contribuição ao PIS e COFINS.

Segundo o RE 599362, o artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal não garante imunidade, não incidência ou direito subjetivo à isenção de tributos ao ato cooperativo. Quanto ao RE 598085, decidiu-se serem legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999 que revogaram a isenção da COFINS e do PIS concedida às sociedades cooperativas.

Confira-se o teor dos referidos julgados, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 146, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE OU DE NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO AO ATO COOPERATIVO. LEI Nº 5.764/71. RECEPÇÃO COMO LEI ORDINÁRIA. PIS/PASEP. INCIDÊNCIA. MP Nº 2.158-35/2001. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

- 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.*
- 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.*
- 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.*
- 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.*
- 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.*
- 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.*
- 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei" (art. 195, caput, da CF/88).*
- 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.*
- 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.*
- 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.*

(RE 599362, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 10-02-2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE "ATO NÃO COOPERATIVO" POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III,

"C", DA CF/88, DETERMINANTE DO "ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO", AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado.
2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas.
3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, § 2º; 187, I e VI, e 47, § 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997.
4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995).
5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação.
6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada.
7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais.
8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. (...)
10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de "ato cooperado", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado", são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998.
11. Ex positus, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. (RE 598085, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 10-02-2015)

Por conseguinte, de rigor a improcedência da alegação relativa à alegada imunidade ou isenção da autora no que toca à COFINS e ao PIS. Ademais, consoante fixado pela União em sede de apelação, não foi comprovada a suposta atividade restritiva da Receita Federal quanto às deduções efetuadas pela autora.

Afasto, outrossim, o pedido subsidiário referente ao levantamento dos valores depositados nos autos, pois, além de não haver sido demonstrada a presença dos requisitos para a configuração de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), o valor também não corresponderia à multa, consoante destacado na informação trazida pela União às fls. 253:

"(...) ressalte-se que não há valor referente a multa depositado nestes autos. Com efeito, as guias de depósito de fls. 154/155 referem-se ao PIS e à COFINS, conforme se vê da planilha juntada pela apelada à fl. 142. Igualmente, as guias juntadas às fls. 208/211 e 222/223. Tanto é assim que nem mesmo a apelada solicitou a devolução destes valores. Desta forma, é de rigor a manutenção dos depósitos, sendo vedada, neste momento processual, a devolução de qualquer quantia à apelada."

Em face da sucumbência da autora, mantenho a sua condenação nos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, por terem sido fixados em conformidade com o art. 20 do CPC.

Diante da pacificação da matéria, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial tida por interposta e nego provimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

2008.61.82.032634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : SP099939 CARLOS SUPPLY DE F FORBES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00326343020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Equifax do Brasil Holdings Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, a inexigibilidade da dívida, uma vez que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da execução fiscal, posto que após ser intimada da inscrição dos débitos em dívida ativa apresentou Pedido de Revisão de Débito que ainda não foi analisada, incidindo o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como que os débitos objeto da cobrança não existem em razão da compensação efetuada.

A União Federal apresentou impugnação rechaçando as alegações da embargante.

No despacho de fls. 272 o d. Juiz *a quo* determinou à embargante que se manifestasse sobre a impugnação e especificasse provas, justificando necessidade e pertinência.

Na manifestação de fls. 273/282 a embargante requereu o julgamento antecipado do feito, haja vista que o primeiro fundamento dos embargos, qual seja, a inexigibilidade dos débitos, é matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória. No que tange à compensação, aduziu que a embargada não impugnou os documentos apresentados com a inicial, não se verificando a produção de provas adicionais aos documentos já apresentados. Por fim, fez um pedido genérico para a produção de todos os tipos de prova admitidos em direito.

Na sentença de fls. 284/288 o d. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Sem condenação na verba honorária em face da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Apela a embargante arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em face do cerceamento do direito de defesa por não ter sido dada oportunidade de produção de prova pericial e documental suplementar. No mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 290/313).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a embargante, ora apelante, quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito.

Assim, está precluso o direito da apelante requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas "...*caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental...*" (fls. 282).

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

inexigibilidade do crédito em razão de Pedido de Revisão de Débito pendente de análise

Não merece acolhimento a alegação de inexigibilidade do crédito. É verdade que a embargante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apensa, mas também é certo que procedimentos administrativos de "Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf e Envolvimento", embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Compensação

A Embargante sustenta que na DIPJ referente ao exercício de 2000, informou o valor de R\$ 2.159.630,27, referente a rendimentos decorrentes de aplicação financeira em fundo de renda fixa e que no exercício de 2000 foram efetuados resgates no valor de R\$ 866.427,00, com retenção de IR pela instituição financeira (Citibank) de R\$ 173.285,40. Alega também, que no exercício de 2001, sua receita financeira totalizou a quantia de R\$ 258.442,19, sendo o valor de R\$ 219.115,70 provenientes de aplicações financeiras em renda fixa. Sustenta que no mesmo exercício efetuou resgate de R\$ 1.512.318,83, resultando na retenção de IR no valor de R\$ 302.463,75. Assim, sustenta que pagou IR sobre a receita financeira auferida com a aplicação em fundo de renda fixa, caracterizando dupla tributação a retenção de IR quando do resgate, razão pela qual tomou o crédito referente à retenção utilizando-o para pagamento de outros tributos. Por fim, sustenta que apresentou Declaração de Compensação, bem como Pedido de Revisão de Débito.

A Embargada por outro lado sustenta que o pedido de compensação da embargante/executada foi parcialmente deferido e que de tal decisão não houve interposição de recurso administrativo. Afirma que o Pedido de Revisão interposto pela embargante pretende a discussão do mérito do processo administrativo anterior, com decisão já transitada em julgado, o que não seria possível, uma vez que Pedido de Revisão de Débito inscrito em dívida ativa se presta a discutir o pagamento do crédito, motivo pelo qual tal pedido de revisão teria sido indeferido.

No tocante à compensação, a embargada sustenta a ausência de comprovação por parte da embargante do pagamento em duplicidade de IRRF, mas sim restou comprovada retenção única quando do resgate das aplicações. Sustenta que a embargante não ofereceu à tributação o valor de R\$ 1.512.318,83, como alega, mas sim o valor de R\$ 258.442,19, declarado na apuração do Lucro Real. Assim, quando a embargante quis compensar o valor de R\$ 302.463,75, foi aceito somente o valor de R\$ 51.688,44, que por sua vez corresponde à proporção entre o valor oferecido à tributação (R\$ 258.442,19) e o valor alegado pela embargante (R\$ 1.512.318,83). Por fim, em réplica a embargante sustenta ausência de manifestação por parte da embargada no tocante ao fato de que parte dos resgastes efetuados em 2002 corresponde a rendimentos auferidos no exercício anterior. Assim, sustenta que a embargada teria considerado apenas os valores declarados na DIPJ 2002 e desconsiderado que o crédito compensado decorria de declaração realizada também na DIPJ 2001. Sustenta, ainda, que a embargada considerou apenas os rendimentos declarados no exercício de 2001, quando os resgates realizados pela Embargante dizem respeito a rendimentos declarados no exercício anterior e que por não terem sido resgatados no mesmo exercício que foram apurados, acumularam no exercício seguinte.

A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma.

O artigo 16, § 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: "*Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos*".

Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos.

Em alguns casos, os embargantes não trazem documentos hábeis a comprovar que valores teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a que parcelas. O que acontece, muitas vezes, é que ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, o contribuinte adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base em seus próprios documentos fiscais, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual entende que teria direito de compensar.

Quando ocorre uma dessas situações, e é o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil, além de juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos.

No caso, a embargante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto dessa Execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da Execução etc. E como mencionado, mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido.

Prova pericial, por sua vez, embora requerida de forma genérica na inicial e na réplica, não foi justificada, quando aberta possibilidade a fls.272.

Logo, a Embargante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial.

Ademais, houve análise do órgão competente da Receita Federal sobre as compensações efetuadas, que concluiu em janeiro de 2008 (fls. 110/114) pela homologação das compensações até o limite de R\$ 51.688,44, correspondente ao saldo credor de IRPJ de 2001 e da importância de R\$ 12.113,67, correspondente ao saldo credor de CSLL de 2001. Verifica-se, portanto, que houve homologação parcial da compensação, subsistindo o restante do crédito ora embargado.

Assim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, o que se tem, no caso, é que a Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia.

Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020781-42.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELIER
No. ORIG. : 00207814220094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando ter reconhecido o direito de aproveitar os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL relativos aos anos base 1998 e 1999 para liquidação de multa, de mora ou de ofício, e de juros remuneratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/00.

Em 13/11/2009, a MM. Juíza a quo proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido inicial e denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. (fls. 282/286)

Interpôs recurso de apelação, repisando as alegações já exaradas em sua inicial (fls. 298/308); contrarrazões às fls. 310/314.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 317/318).

A decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 323/325 negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a apelante recorreu nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, pugnano pela reconsideração da decisão a fim de se dar integral provimento ao recurso de apelação (fls. 330/336).

É o relatório.

Decido.

Reconsidero da decisão proferida às fls. 323/325.

Na singularidade, a impetrante alega ter tido ciência do ato coator questionado em 19/05/2009 (fl. 03). Não há nos autos, porém, qualquer documento que comprove tal informação, o que torna impossível aferir a ocorrência da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Importante notar que o mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante (STJ, MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010).

Ante a ausência da referida prova, de rigor a extinção da ação, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE EX-TARIFÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL NÃO PRODUZIDOS NO PAÍS. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE QUE É PRODUTORA E FORNECEDORA DOS PRODUTOS BENEFICIADOS PELO INCENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CASSANDO-SE A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.

2. No caso em apreço, a impetrante não faz prova cabal prévia de que produz, com matéria-prima 100% nacional, as guias para elevadores especificadas no código 8431.31.10 (EX 15 e 16) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente as cópias de notas fiscais de saída, o portfólio da empresa em inglês, as fichas de entradas e saída e remetentes de insumos e mercadorias e a declaração de uma empresa fornecedora de aço. Tais documentos apenas comprovam a comercialização no País de produto, dito similar, apesar da diferença na classificação, mas não a sua produção interna com matéria-prima 100% nacional.

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Parecer do MPF pela extinção do processo, sem resolução do mérito. 6. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias.

(MS 201201663558, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REGRAS EDITALÍCIAS. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta no edital de concurso (critérios para a avaliação psicológica), é a data de sua publicação. Precedentes. II - In casu, entre a veiculação das regras editalícias questionadas e a impetração do mandamus, operou-se o transcurso de mais de 120 dias, caracterizando-se a decadência de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09. III - Inexistindo prova pré-constituída das alegações apresentadas sobre a não liberação de documentos para fins de recurso, notadamente em face da constatação de versões opostas nos autos, mostra-se inadequada a via mandamental, cujo rito inadmite dilação probatória. Recurso ordinário desprovido, ressalvado à recorrente o acesso às vias ordinárias.

(ROMS 200901149452, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/10/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido.

(ROMS 200801781992, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO DO ATO ATACADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretensão direito líquido e certo tido como violado. Em sendo assim, o rito mandamental não comporta dilação probatória, salvo nos casos em que o impetrante não disponha do documento ou lhe seja negado o fornecimento.

II - A certidão que registra o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura não deve ser considerada, pois para efeitos de impetração do writ em comento, o ato atacado - que levou a efeito a aplicação da pena de multa -, é a referida decisão. A publicação dessa é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança, vez que contra tal não mais cabia apelo administrativo.

III - No caso dos autos, o recorrente não juntou aos autos cópia da certidão de intimação do aludido decism, devendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito.

IV - Recurso desprovido.

(RMS 18.032/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 210)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO ICTU OCULI DE QUE OS BENS IMPORTADOS IRIAM DE FATO INTEGRAR OS SERVIÇOS PRESTADOS EM FAVOR DA ENTIDADE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER DIREITO LÍQUIDO E CERTO A IMUNIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE NÃO HÁ CONDIÇÕES PARA SE AFIRMAR COM SEGURANÇA QUE OS BENS IMPORTADOS IRIAM INTEGRAR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA IMPETRANTE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.

1. Rejeitada a preliminar de descabimento do reexame necessário. A despeito do Ato Declaratório n.º 09/2006, ainda remanesce a remessa oficial por disposição legal expressa (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º), sobretudo porque se impõe a verificação da destinação dos bens importados, bem como da presença dos requisitos do art. 14 do CTN.
2. Em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo deve emergir de prova documental pré-constituída, de modo que é tarefa do impetrante efetuar a demonstração *ictu oculi* das situações em que lastreia o direito invocado.
3. Aqui a autora/impetrante não conseguiu comprovar que os bens importados e objeto das faturas de importações mencionadas iriam de fato integrar os serviços (educativo, assistencial, cultural) prestados em favor da sociedade pela referida instituição e por isso não há como cogitar da limitação impositiva prevista no inc. VI, "c", do art. 150 da Constituição Federal.
4. A propósito, os bens retidos referem-se a publicações, tratando-se de bens consumíveis e, assim sendo, haveria de existir prova *extreme de dúvidas* da vinculação direta entre os tais bens e os serviços da impetrante.
5. Não se está a afirmar que as mercadorias distinguiam-se dos serviços da entidade; o que se diz é que, nos estritos limites da via processual onde foi posta a discussão, incorreu suficiência de prova capaz de ensejar desfecho confortável para a impetrante.

6. Remessa oficial conhecida e provida para extinguir o processo sem exame de mérito.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0000002-15.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Da análise dos documentos que instruíram a impetração verifica-se que o mandado de segurança foi protocolizado em 07.11.2003, portanto mais de 120 dias depois da decisão que determinou o depósito (13.02.2003) e da sentença proferida em 21.05.2003. 2. Neste agravo de instrumento, afirma a agravante não ter sido intimada da aludida sentença, todavia, não comprovou referida alegação. 3. A decisão que julgou extinto o feito deve ser mantida, haja vista a necessidade da prova pré-constituída do direito alegado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 00704487120034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2011 PÁGINA: 5 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe destacar, por fim, que as questões de ordem pública referentes aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo não só podem como devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau, o que não configura julgamento *extra petita*. *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE HIGIDEZ DO TÍTULO. DÚVIDA, EM FACE DE POSSÍVEL FALSIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. VALOR DA DÍVIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 5, 7 E 211-STJ.*

I. A ausência de prequestionamento impede o exame das teses recursais em toda a sua extensão.

II. Fundada a conclusão do acórdão estadual, quanto à ausência de higidez do título executivo, em matéria fática e interpretação de cláusula do contrato de honorários advocatícios, a controvérsia esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 106.487/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 460)

MONITÓRIA. DECRETAÇÃO PELO TRIBUNAL, DE OFÍCIO, DA CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 267, § 3º, C.C. O ART. 267, VI, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA.

- As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau (art. 267, § 3º, c.c. o art. 267, VI, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 217.329/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 05/04/2004, p. 266)

Posto isso, reconsidero da decisão proferida às fls. 323/325 para, de ofício, **extinguir a ação sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009**, ante a ausência de prova apta a verificar a ocorrência de decadência. Prejudicada a análise do recurso de apelação de fls. 310/314 e do agravo legal de fls. 330/336.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006479-53.2009.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
 PARTE AUTORA : DEVORA FISCHER TREVES
 ADVOGADO : SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outro(a)
 PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 CANCELLIER
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00064795320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Dévora Fischer Treves em face da execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a empresa Carrozzine Comércio de Produtos Infantis Ltda visando a cobrança de dívida ativa referente às inscrições nºs. 80.2.00.012663-04 (R\$ 578,34), 80.4.03.003535-30 (R\$ 71.462,62) e 80.6.00.032969-00 (R\$ 462,67).

Alegou a embargante, em apertada síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não pertence mais ao quadro societário da empresa executada desde 1º/01/1997 e que fora irregularmente e fraudulentamente readmitida na sociedade após sua saída e que tomou providências quanto a esse fato nas esferas administrativa e criminal e aguarda o desfecho de ambas as averiguações. Aduziu, ainda, que quitou os créditos referentes às CDA's nºs. 80.2.00.012663-04 e 80.6.00.032969-00, uma vez que os fatos geradores ocorreram no período em que ainda era sócia da empresa, enquanto que o crédito consubstanciado na CDA nº 80.4.003535-30 encontra-se prescrito (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/127 e 129/140).

O d. Juiz *a quo* deferiu parcialmente a tutela antecipada a fim de suspender em relação à parte embargante os efeitos da inscrição nº 80.4.03.003535-30, bem como suspender o curso do processo de execução fiscal em relação aos seus bens (fls. 141/151).

A União apresentou impugnação concordando com a ilegitimidade passiva da parte embargante em face de novo relatório da JUCESP da empresa executada, o qual confirma que o Juiz de Direito, na ação declaratória 583 00 2009 12994-3, determinou o cancelamento do registro 2584/99-2, pelo qual a senhora Dévora teria sido novamente incluída no polo passivo da execução. Aduziu que seria indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inclusão da embargante ocorreu com base em informações do relatório da Jucesp. No mais, rechaçou a ocorrência da prescrição (fls. 170/181).

Na sentença de fls. 223/229 o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para determinar a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal. Não houve condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que "...a inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal não foi levada a efeito por culpa da exequente, que não se opôs no mérito quanto à retificação do erro". A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (certidão de fls. 234).

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se que o redirecionamento à embargante foi requerido pela Fazenda Nacional em razão da constatação do encerramento da empresa de forma irregular.

Havendo indícios de dissolução irregular da empresa incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo Súmula a respeito (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Ocorre que no presente caso a sócia embargante não mais pertencia ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, uma vez que se retirou da sociedade em 12/12/1997 conforme comprova a alteração contratual devidamente registrado na JUCESP (fls. 99/104) e a dissolução da sociedade foi constatada somente em junho de 2005 (AR negativo de fls. 51).

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 - grifei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar

quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 - grifei)

Pelo exposto, sendo a *remessa oficial manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021679-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021679-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA
ADVOGADO	: SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00216792120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em Embargos à Execução opostos pela União Federal, alegando, em preliminar, a impossibilidade de se repetir diante do caráter declaratório da decisão exequenda e, no mérito, excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, diante da apuração do PIS pela sistemática da semestralidade.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou conta considerando como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (fls. 252/256).

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, para acolher o cálculo elaborado pela Contadoria, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 254.451,32 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), em fevereiro/2014. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o embargado para pleitear a condenação da União Federal na verba de sucumbência.

Apelou também a União Federal insurgindo-se contra o acolhimento do cálculo do contador do juízo, que alcançou valor superior ao pretendido pelo exequente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do poder aquisitivo dos mesmos.

Necessária, portanto, a correção monetária dos valores considerados indevidos em decisão judicial desde o efetivo desembolso até a data da devolução.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31.03.98, DJU 15.06.98, p. 54).

Nesse sentido, ressalvando meu posicionamento pessoal, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem entendendo que o juiz não está vinculado aos valores indicados pelas partes, pois, com base em seu livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o título. Desta feita, não resta configurado julgamento *ultra petita* quando o julgador acolhe os cálculos indicados pelo contador judicial, ainda que superiores ao inicialmente pleiteado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o título. 2. Não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial. 3. Ademais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, AAGResp 650227, j. 07/05/15, DJE 13/05/15)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO EXPERT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que "o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010). 2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, AgaResp 563091, j. 25/11/14, DJE 04/12/14)

Passo à análise da verba honorária.

Os honorários advocatícios devidos em embargos à execução de sentença são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais, e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E.

Turma:

TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.
3. Sentença parcialmente reformada, unicamente para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Turma.

(Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC nº 0010708-50.2005.4.03.6100, j. 15/03/12, CJ1 22/03/12)

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

(...)

III- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

IV- Apelação da União improvida e da Autora provida

(Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC nº 0009419-19.2004.4.03.6100, j. 16/02/12, CJ1 23/02/12)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da União Federal** e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação do embargado.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1174/1631

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00236816120104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS (ABRABE), em face de ato praticado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil/8ª Região, com o objetivo de exonerar suas associadas do cumprimento da obrigação acessória de "selagem especial" de vinhos, criada pela Instrução Normativa RFB nº 1.026/2010.

Contra a sentença denegatória da segurança, a impetrante interpôs recurso de apelação.

Tramitando os autos neste Tribunal, a impetrante informa ausência de interesse processual superveniente em razão da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, que teria extinto a obrigatoriedade da selagem especial, objeto de análise no presente *writ* (fl. 548).

Instada a se manifestar, a União Federal dissente da alegação de perda de objeto da ação, opondo-se ao pedido de extinção do processo à consideração de subsistir interesse no julgamento do feito, por ter sido ajuizado "sob a égide das Instruções Normativas nºs 1.026 e 1.065/2010, que regulavam a produção e a importação de vinhos, com a exigência do selo de controle, a qual foi mantida inclusive pela supracitada Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013" (fl. 575).

A impetrante, por meio da petição de fls. 577-579, reitera o pedido de extinção do processo por perda superveniente de interesse e requer, subsidiariamente, a desistência da ação com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, não se tem por caracterizada a superveniente ausência de interesse processual, porquanto a revogação do ato normativo ensejador da impetração (Instrução Normativa RFB nº 1.026/2010) não suprimiu, a princípio, a obrigação acessória de "selagem especial" de vinhos, como pretende a impetrante.

Com efeito, o advento da mencionada Instrução Normativa nº 1.583/2015 não revogou a Seção I do Capítulo II da Instrução Normativa nº 1.432/2013 (arts. 14 e 15), que trata do Selo de Controle, com remissão expressa aos produtos listados no Anexo I, dentre eles, os "vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromatizadas" (item 2205). Vale conferir, *in verbis*: "Art. 14. Estão sujeitos ao selo de controle os produtos relacionados no Anexo I, quando:

I - de fabricação nacional:

a) destinados ao mercado interno; ou

b) saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para exportação, ou em operação equiparada à exportação, para países limítrofes com o Brasil; ou

II - de procedência estrangeira, entrados no País.

Art. 15. Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais sem que antes sejam selados."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

Referida orientação já vinha sendo adotada pela Suprema Corte, conforme se infere dos seguintes arestos: MS 26890 AgR, relator Ministro Celso de Mello, tribunal Pleno, DJe: 22/10/2009; RE: 550.258 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, DJe: 27/08/2013 e RE 231.509 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe: 13/11/2013.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento nos termos do artigo 557 do CPC, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da sentença, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025211-03.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO
ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00252110320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 17.12.2010 por CRISTIANE JOSÉ MAUAD MAZZARINO - ME. em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré *parcelar* os débitos em atraso de SIMPLES NACIONAL, no valor de **R\$ 33.799,77**, com o reconhecimento do seu direito de permanecer no regime.

Sustenta que a Lei nº 10.522/2002 é inconstitucional, pois exclui do parcelamento justamente os débitos de quem tem mais dificuldades financeiras.

Aduz, ainda, que não há vedação expressa na lei e que todo o recolhimento do SIMPLES é feito pela Secretaria da Receita Federal, que pode repassar esses valores parcelados aos Estados e Municípios.

Tutela antecipada deferida "a fim de autorizar a inclusão dos débitos da autora apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, obstando a sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido" (fls. 26/28).

Contestação às fls. 34/48.

Em face da decisão eu deferiu a tutela antecipada, a FAZENDA NACIONAL interpôs agravo de instrumento, que foi **convertido em retido** pelo Relator, Juiz Federal Convocado Ricardo China (fl. 70).

Em 17.01.2014, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 119/122).

Irresignada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que não há na Lei nº 10.522/2002 nenhuma vedação ou restrição à inclusão de débitos de SIMPLES NACIONAL. Argumenta, ainda, que o art. 10 demonstra a possibilidade de parcelamento de débitos de qualquer natureza (fls. 124/128).

Contrarrazões às fls. 134/137.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **deixo de conhecer** do agravo retido por falta de reiteração nas contrarrazões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, registro que nas ocasiões em que o agravo retido tem por objeto decisão liminar, a superveniência de sentença torna prejudicado o recurso, não mais subsistindo interesse recursal.

O recurso é *manifestamente improcedente*.

A autora/apelante pretende incluir débitos de SIMPLES NACIONAL no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 (no valor de **R\$ R\$ 33.799,77**), para isso pretendendo que o Poder Judiciário imponha à União a prática dos atos administrativo-fiscais correspondentes.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece regime único de arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais e não contemplava, a princípio, previsão para parcelamento de tributos. Apenas com o advento da Lei Complementar nº 139, de 10.11.2011, foi que se passou a prever a possibilidade de parcelamento dos débitos originários do SIMPLES NACIONAL, e nos termos nela estabelecidos e em regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional- CGSN.

A Lei nº 10.522/2002, por seu turno, não contempla a possibilidade de parcelamento do SIMPLES NACIONAL.

Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações.

Na espécie dos autos já se vê *primu ictu oculi* que a pretensão é descabida na medida em que busca **tornar o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal**.

Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

No âmbito do STF tem-se que "... A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo" (AI 834808/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00565). E isso com destaque para a matéria tributária (RE 335.275/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00186 -- RE: 638.634/SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014).

A propósito, em recente decisão que aqui pode ser invocada *mutatis mutandis*, decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente" (destaquei - RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).

Em decisão que tem tudo a ver com o caso dos autos, verberou o STF o quanto segue (sublinhei):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI 9.363/1996. MAJORAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO REGIDO EXCLUSIVAMENTE PELA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DEFINIÇÃO DO VALOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

*I. Ante a **impossibilidade** de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, **não cabe a ele ampliar benefício fiscal** para além dos limites instituídos pela legislação pertinente.*

II. Os parâmetros para a definição do valor do benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/1996 encontram-se na legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

III. Agravo regimental improvido.

(RE 596.862/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 EMENT VOL-02549-02 PP-00167)

No mesmo sentido: ARE 742.618/RJ, Relatora: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 RE -- 709.315/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/11/2012, Segunda Turma.

Entre as Cortes Federais, o TRF/2ª Região tem um candente aresto que aqui se aplica perfeitamente: "...O eg. Supremo Tribunal Federal tem decidido que não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. (RTJ 126/48, RTJ 143/57, RTJ 175/1137)..." (MS 2002.50.01.001332-9/RJ, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/12/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:14/01/2011 - Página:313).

Nesse cenário, resta impossível o efeito pretendido pela apelante: transformar o Judiciário em legislador positivo para que o mesmo "crie" regras inéditas a fim de que uma empresa optante do SIMPLES NACIONAL possa se valer de parcelamento que lhe é vedado.

Nesse sentido (destaquei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 12.865/13. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS'.

1 - Agravo de instrumento que visa concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que a agravada admita o ingresso da agravante no novo REFIS, instituído pela Lei 12.865/13.

2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar a situação fiscal diante da Administração Tributária e, em

razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

3 - A Lei 12.865/13 instituiu o novo REFIS, prorrogando os prazos para adesão ao novo parcelamento, aplicável aos débitos tributários consolidados até 31.12.13 e apenas para às empresas que não haviam parcelados seus débitos anteriores.

4 - **Não é possível ao Poder Judiciário, em sede de controle incidental de inconstitucionalidade de normas legais, sob o fundamento de atendimento aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, estender benefícios fiscais previstos em programas de parcelamento a contribuintes não abrangidos pela norma legal que os estabeleceu, vez que isso implicaria na sua atuação como legislador positivo.**

5 -....

6 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG 8001914520144050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/03/2014, Quarta Turma)

Do STJ podem-se invocar os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.....

2. A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.

3.....

4. A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal a hipótese não alcançada pela norma legal (cf. AgRg no REsp 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.8.2010; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010).

5. Na mesma linha encontra-se a jurisprudência do STF, para quem o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo a fim de estender benefício fiscal (cf. RE 596.862 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011; ADI 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3.9.1998).

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 40.536/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. AMPLIAÇÃO A TERCEIRO. LEI ESTADUAL Nº 4.174/2003. O Judiciário não pode estender benefício fiscal a terceiro não alcançado pela norma legal que o instituiu. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.239/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012)

O Juiz não tem a competência para conceder parcelamentos em lugar das autoridades fazendárias; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente. Nem de longe é o caso dos autos.

Assim, a ação é despropositada na medida em que a pretensão da empresa é afastar a lei de regência específica para que o Judiciário - travestido em legislador positivo, subtraindo a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da autora.

Como já visto, nada disso é possível, e assim salta aos olhos a completa ausência de direito a ser perscrutado na espécie.

Não se pode olvidar, ainda, que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação - como é o caso do SIMPLES NACIONAL -, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal.

É nesse sentido o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. **É vedada a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/200, porquanto apenas Lei Complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1323824/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014 e AgRg no REsp 1321070/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2013** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(EDcl no REsp 1434789/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL.

2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário

diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado.

4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.

6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315371/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

E ainda: REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011; REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011.

Sendo inconteste a existência de débitos, nenhum é o direito da autora de permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL, diante da expressa vedação contida no art. 17, V, c/c o art. 30, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SIMPLES. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. No momento em que o contribuinte opta pela inscrição no SIMPLES, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.317/96.

2. Entretanto, conforme documentação acostada aos autos, observo que a autor tomou ciência do indeferimento de seu recurso administrativo em 16/12/2009, e que os recolhimentos dos débitos que levaram à sua exclusão do Simples Nacional somente se deu em 30/09/2010.

3. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

4. Apelação improvida.

(AC 00103458120104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSADA - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006.

1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples.

2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal.

4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006.

5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado.

6. Apelação desprovida.

(AMS 00009901920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, portanto, que o recurso colide com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, com o CTN e com a própria Constituição Federal quando esta reparte competências entre os chamados "poderes do Estado", sendo manifesta sua improcedência.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido** e, tendo em vista que o recurso é *manifestamente improcedente* e que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002140-12.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : MARIA ISABEL SAMPAIO NEVES
No. ORIG. : 00021401220104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, devido a conselho profissional.

A sentença extinguiu o feito com fulcro nos art. 267, VI, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Alega o apelante ser mister o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução cabe ao magistrado verificar, independentemente de autorização legislativa, o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo

judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 18/03/2010, a ela não se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000738-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: JUNIFER FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	: 00007381620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 18.01.2011 por JUNIFER FERRAGENS LTDA EPP em face da UNIÃO, objetivando a reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Alega, em síntese, que deixou de recolher uma parcela do SIMPLES NACIONAL, relativa ao período de apuração de dezembro de 2008, mas que, uma vez intimada a recolhê-la, sob pena de exclusão do regime, cumpriu a determinação. Porém, para sua surpresa, a ré desconsiderou o recolhimento tempestivo do tributo devido e a excluiu do regime a partir de 01.01.2011.

Tutela antecipada parcialmente deferida para ordenar à ré que analise toda a documentação apresentada pela autora e decida se deve ser mantida a exclusão dela do SIMPLES NACIONAL (fls. 30/31).

Contestação às fls. 47/48.

Em 26.07.2011, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, atualizados desde o ajuizamento (fls. 60/61).

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios, pois embora o contribuinte não tenha acesso ao SIVEX, local onde consta a data de reversão da exclusão do regime, quando da reversão a opção pelo SIMPLES NACIONAL assume a data inicial da opção. Aduz, ainda, que apesar da exclusão, o contribuinte recolheu normalmente o SIMPLES NACIONAL, de modo que não sofreu qualquer prejuízo. Sendo assim, deve ser reformada a sentença para o fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 64/67).

Contrarrazões às fls. 72/77.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, a autora ajuizou demanda objetivando a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 442483, de 1º.09.2010, que a excluiu do SIMPLES NACIONAL.

Na sua contestação, a ré informou que a exclusão foi revertida de ofício em **17.01.2011**, consoante extrato SIVEX, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, pois a ação foi ajuizada em data posterior à reversão da exclusão.

Em que pese a demanda ter sido ajuizada em **18.01.2011**, um dia depois da reversão da exclusão da autora do regime SIMPLES NACIONAL, é certo que ela não tinha conhecimento da reversão, pois não tinha acesso ao SIVEX, conforme a própria ré admite na apelação.

Salta aos olhos com clareza solar que a autora não teve outro remédio senão se socorrer do Poder Judiciário que, aliás, não pode ser cerceado (art. 5º, XXXV, CF).

Daí porque, diante do *princípio da causalidade*, constatando-se que foi a UNIÃO quem *provocou* a atitude do interessado em se valer do Judiciário, deve a ré suportar a imposição de honorários, não havendo como se falar em exclusão da verba sucumbencial, pois tal proceder seria incompatível com a sentença calçada no inc. VI do art. 267, CPC, quando se reconhece a carência superveniente de ação, **mas derivada de atitude do demandado.**

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - REDUÇÃO - LEI BENÉFICA POSTERIOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à instauração do processo e ficou vencido.

2.....

3. Recurso especial provido.

(REsp 1338404/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DE TELEFONIA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TELEFONIA MÓVEL APONTADOS COMO DEFEITUOSOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE E FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO APTO A MANTER O

JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1...

2...

3. Pelo princípio da causalidade é devedor dos honorários aquele que deu causa à ação. Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal determina que somente é possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 282.174/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 357 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.-....

2.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3.-....

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 264.742/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ainda: AgRg no AREsp 243.743/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013,

DJe 22/04/2013 - AgRg no AREsp 133.739/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013,

DJe 17/04/2013 - REsp 1237612/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe

26/03/2013.

Destaco que na órbita jurisprudencial do STJ entende-se que a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, *mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito*: EDcl no REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013 - AgRg no Ag 1417831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012 - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010.

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Precedentes.*

2...

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 18.849/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)

O mesmo entendimento é perfilhado pela jurisprudência dominante desta Corte Regional: QUARTA TURMA, AC 0002079-62.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 - QUINTA TURMA, ACR 0006274-17.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 - SEXTA TURMA, AC 0022354-81.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0007136-18.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 - TERCEIRA TURMA, AC 0024499-52.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013, etc.

Friso que, *in casu*, diante do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 442483, de 01.09.2010, que excluiu a autora do regime a partir de 1º.09.2011, e da impossibilidade de acesso ao SIVEX, a autora tinha interesse de agir quando do ajuizamento da demanda, mesmo que da exclusão ainda não tivesse advindo qualquer prejuízo concreto a ela.

Destarte, não há possibilidade jurídica para o afastamento da condenação da ré em honorários.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso é *manifestamente improcedente* e contrário à jurisprudência remansosa do STJ e desta Corte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019892-20.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CRISMAC IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00198922020114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 27/10/2011 por Crismac Indústria Mecânica Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a **reinclusão no parcelamento** previsto na Lei nº 11.941/09.

Relatou a impetrante, em síntese:

a) que manifestou em 26/11/2009 (fl. 46) a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e em 11/06/2010

declarou a intenção à opção de "não inclusão da totalidade dos débitos" (fl. 58);

b) que por equívoco na interpretação da legislação de regência (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/03.02.2011, alterada pela Portaria nº 04/24.05.2011), deixou de prestar as informações solicitadas, necessárias à consolidação do parcelamento, cujo prazo venceu em 30/06/2011, sendo excluída do programa;

c) aduziu a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao argumento de que a não apresentação das informações configura mera irregularidade formal e que a boa fé do contribuinte deve ser considerada;

d) requereu lhe fosse permitida a formalização da consolidação dos débitos mediante acesso ao sistema eletrônico denominado "E-CAC" ou subsidiariamente, de forma manual (em papel).

Valor atribuído à causa: R\$ 83.003,35 em 27/10/2011.

Prestadas informações (fls. 108/121 e 135/138), o pedido liminar foi indeferido (fls. 146/147), decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo (proc. nº 0001017-32.2012.403.0000) (fls. 167/197), com efeito suspensivo negado nesta Corte (fl. 201).

Processado o feito, sobreveio sentença **denegatória** da segurança (fls. 208/210). Consignou o MM. Juiz *a quo* que a própria impetrante reconheceu haver deixado de prestar informações, conforme previa a legislação pertinente; não vislumbrou qualquer ilegalidade.

Irresignada, apelou a impetrante repisando os argumentos esposados na exordial com vistas à reforma da sentença (fls. 219/252).

Contrarrazões às fls. 259/272.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do apelo (fls. 276/279).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao denegar a segurança, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir (grifei):

Não assiste razão à impetrante.

No caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou o escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02, de 3 de fevereiro de 2011, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública.

Por outro lado, não há qualquer comprovação da impetrante ou pedido formal à autoridade fiscal que relate problemas com o sistema informatizado de modo a justificar a intempestividade da manifestação do contribuinte.

O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos.

Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal.

Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas.

Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes.

Outrossim, a reabertura de prazo à impetrante violaria o princípio da isonomia entre os contribuintes que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação.

Além disso, conforme esclarecido pela autoridade responsável, o impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção.

Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação.

A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 e junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado.

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato impugnado, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração.

Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante.

Além disso, a impetrante tinha conhecimento do prazo para prestar as informações necessárias desde 03.02.2011, quando foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011.

Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante.

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada aos autos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Com efeito, é cediço que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.

2. O parcelamento de que trata a Lei n.º 8.620/93 tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. Precedentes.

3. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe

18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

4. É legal e legítima a utilização da SELIC como taxa de juros e de correção monetária do indébito tributário, conforme jurisprudência pacificada no STJ.

5. Não pode ser aplicada regra mais benéfica de um programa de parcelamento se a empresa encontra-se incluída em outro regime fiscal. Como bem asseriu o aresto impugnado, não pode a recorrente ser contemplada com o benefício do art. 2º, § 4º, I, da Lei 9.964/2000, que prevê a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, se esta não se encontra inserida no REFIS.

6. A questão em torno da natureza confiscatória da multa aplicada foi solvida com enfoque essencialmente constitucional. Competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg. No AREsp. 7964/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/03/2012, DJ 16/03/2012 - grifei)

Trata-se, portanto, de uma opção/faculdade do contribuinte, que ao aderir ao parcelamento, fica sujeito as suas determinações (AMS 00053551420004036000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 05/08/2010, DJ 23/08/2010; AC 00019159420024036111, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, j. 23/08/2012, DJ 31/08/2012).

No caso, exsurge inequívoco, conforme reconhecido pela própria apelante, que ela deixou de atender às exigências da legislação no prazo conferido, previstas para o procedimento da consolidação do parcelamento, culminando na sua exclusão do programa.

No mesmo sentido, cito os precedentes desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.491/09. EXCLUSÃO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. PAGAMENTO DE R\$ 50,00 NO MÊS DA FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO E MESES SEGUINTE ATÉ CONSOLIDAÇÃO.

VALIDADE. 1. Trata-se de dupla apelação em ação ordinária proposta em face da União, com vistas à reinclusão da parte autora no programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, ao argumento de que ilegal a exigência de recolhimento da quantia de R\$ 50,00 mensais a partir da formalização do pedido de adesão até consolidação do débito, estabelecida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, a qual reveste-se da natureza de verdadeira taxa, sem correlação com o débito e sem previsão legal. 2. A exigência combatida está em consonância com a norma de regência, no caso, a Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e decorre do disposto no art. 12, que autoriza aludidos órgãos a estabelecerem os atos necessários à execução da nova forma de parcelamento então prevista. Ao invés de descer a minúcias da espécie, remeteu o regramento aos mesmos. 3. Desde que efetuada a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, a autora tinha pleno conhecimento do regramento em causa, o que inclui a indispensabilidade de todos os pagamentos das antecipações para fins de consolidação do parcelamento. 4. A lei, de fato, previu expressamente as hipóteses em que o parcelamento poderá ser rescindido e as consequências daí advindas. De outro tanto, não teceu considerações acerca do procedimento de consolidação do parcelamento propriamente dito, cujas especificações ficaram a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal. 5. Aliás, tratando-se de disciplinar questões de ordem prática e, via de regra, operacionais, nada mais apropriado, pois são os órgãos diretamente envolvidos na administração de toda a engrenagem que envolve débitos e créditos tributários, estando aptos ao estabelecimento de mecanismos que garantam a correta aplicação da lei. 6. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais e infraleais, donde não merece acolhimento a tentativa de valer-se da benesse sem o atendimento dos requisitos impostos, buscando privilégio a que não tem direito, máxime se o faz através dos pretórios. 7. Ademais, a própria autora admite, na inicial, que somente deixou de proceder ao recolhimento em causa (em 30/11/2009, no seu caso) por falha de uma funcionária. Após perceber o lapso, providenciou-o aos 29/06/2010, quase sete meses depois, fazendo-o também nos meses seguintes. Somente após sua exclusão do parcelamento, em razão desta mesma falha, é que resolveu discutir sua legalidade, ao argumento de que tal cobrança tem natureza de taxa, sem qualquer relação de pertinência com o débito a ser consolidado. Certamente que a alegação cede ante o quanto já explanado, máxime em face da posterior apropriação destes valores para abatimento do débito, de sorte que tem destinação específica, em nada se apartando da Lei nº 11.941/09. 8. No tocante ao apelo da União, igualmente razoável a verba honorária fixada, posto que observados os comandos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. De fato, limitada a atuação do procurador da Fazenda Nacional a uma contestação em matéria repetitiva, de sorte que desimporta o valor da causa, certo ademais que os procuradores são remunerados por subsídio, tal como os magistrados, que têm muito maior volume de trabalho, de igual ou maior relevância. 9. Apelações a que se nega provimento.

(AC 002341659.2010.403.6100, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 19/12/2013, DJ 10/01/2014 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO** 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. **A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais.** 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários". 5. A agravante não realizou o procedimento conforme previsto na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 11.941/2009. 6. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 000128189.2012.403.6130, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, j. 13/08/2013, DJ 20/08/2013 - grifei)

Pelo exposto, à vista de recurso manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019984-95.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00199849520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Escala 7 Editora Gráfica Ltda. contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a **expedição da certidão de regularidade fiscal.**

Sustentou a impetrante que referida certidão lhe foi negada em razão da existência de 16 inscrições em dívida ativa, constantes do relatório de fls. 35/36, *verbis*:

- a) PA nº 12157.000.089/2011-71 (inscrições nºs 80.2.11.000352-59, 80.6.11.001393-08, 80.2.11.000423-72, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80);
- b) PA nº 12157.000.097/2011-17 (inscrições nºs 80.80.7.11.000354-10, 80.6.11.001397-23, 80.2.11.000425-34 e 80.6.11.001398-04);
- c) PA nº 12157.000.093/2011-39 (inscrições nºs 80.7.11.000353-30, 80.6.11.001395-61, 80.2.11.000424-53, 80.3.11.000075-23 e 80.6.11.001396-42);
- d) PA nº 12157.000.100/2011-01 (inscrições nºs 80.3.11.000077-95 e 80.6.11.001399-95).

Aduziu que protocolou em 25/02/2011 pedidos de revisão impugnando as inscrições, que se encontravam pendentes de análise pela autoridade fiscal, restando por conseguinte suspensa a exigibilidade do débito nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Afirmou ainda a extinção do crédito tributário porque os débitos foram objeto de compensação respaldada em decisão judicial proferida nos mandados de segurança nºs 2006.61.00.008588-4 e 2006.61.00.009975-5, nos quais fora reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS com base no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Valor atribuído à causa: R\$ 4.982.675,14 em 28/10/2011 (emenda de fls. 197/198).

Prestadas informações (fls. 203/214), o pedido liminar foi indeferido (fls. 243/244), decisão contra a qual a impetrante interpôs recurso de agravo (proc. nº 0000393-80.2012.403.0000) (fls. 254/270), negado seguimento nesta Corte (fls. 343/verso).

Processado o feito, sobreveio sentença **denegatória** da segurança (fls. 285/286), integrada em sede de embargos de declaração (fls. 296/297). Consignou o MM. Juiz *a quo* que conforme as informações da impetrada, os pedidos de revisão foram analisados e mantidos os lançamentos; que consoante documentos colacionados pela impetrada, as inscrições estão relacionadas com ações judiciais diversas daquelas apontadas na exordial, não restando comprovado o direito líquido e certo alegado.

Irresignada, a impetrante interpôs apelação repisando os argumentos anteriormente aduzidos, com vistas à reforma da sentença (fls. 302/314).

Contrarrazões às fls. 326/331.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento da apelação (fls. 334/337).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

A sentença não merece reforma.

A apelante impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, obstada em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa, relacionados no documento de fls. 35/36.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

Sem razão a impetrante ao sustentar que os débitos relacionados às fls. 35/36, causa obstativa à expedição da certidão ora pleiteada, estariam extintos mediante compensação tributária, utilizando-se créditos reconhecidos nos mandados de segurança n°s 2006.61.00.008588-4 e 2006.61.00.009975-5.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao denegar a segurança, cujos bem lançados fundamentos e razões tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Transcrevo a seguir a sentença:

Alega a impetrante que as inscrições em dívida ativa apontadas como óbice à expedição de certidão foram pagas com créditos provenientes dos Mandados de Segurança n° 2006.61.00.008588-4 e 2006.61.00.009975-5.

No entanto, conforme informado pela Autoridade Impetrada, as inscrições originaram-se de diferentes ações judiciais. Confira-se:

- para as inscrições n°s 80.2.11.000352-59, 80.6.11.001393-08, 80.2.11.000423-72, 80.3.11.000074-42, 80.6.11.001394-80, foi declarada na DCTF a ação judicial n° 2006.61.00.008464-8;

- para as inscrições n°s 80.7.11.000354-10, 80.6.11.001397-23, 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.6.11.001398-04, foi declarada na DCTF a ação judicial n° 2006.61.00.027230-1;

- para as inscrições n°s 80.7.11.000353-30, 80.6.11.001395-61, 80.2.11.000424-53, 80.3.11.000075-23, 80.6.11.001396-42, foi declarada na DCTF a ação judicial n° 2006.61.00.009975-5;

- para as inscrições n°s 80.3.11.000077-95 e 80.6.11.001399-95, foi declarada na DCTF a ação judicial n° 2006.61.00.023180-7.

Como se verifica, as inscrições em dívida ativa apontadas como óbice à expedição de certidão estão relacionadas a ações diversas das que foram apontadas na inicial, sendo que apenas parte das inscrições (n°s 80.7.11.000353-30, 80.6.11.001395-61, 80.2.11.000424-53, 80.3.11.000075-23, 80.6.11.001396-42), foram pagas com créditos provenientes do Mandado de Segurança n° 2006.61.00.008588-4, tendo a Autoridade Impetrada informado com relação a estas que para o período de vigência da Lei n° 9.718/98 o contribuinte não tem em suas declarações de IRPJ valores de outras receitas que justificassem o crédito, conforme despacho do Processo Administrativo n° 12157.000093/2011-39 (fls. 232/234).

Nestes termos, por não haver prova de que houve o pagamento dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa com créditos provenientes dos Mandados de Segurança n° 2006.61.00.008588-4 e 2006.61.00.009975-5, improcede a pretensão do autor.

Deveras, consoante documentos de fls. 223/236, infere-se que tão somente aos débitos objeto do PA n° 12157.000093/2011-39 fora apontada a ação judicial n° 2006.61.00.009975-5, mencionada na inicial, como respaldo à compensação pretendida; os demais processos administrativos fazem menção a outras demandas, sequer mencionadas pela impetrante.

Ainda com relação ao PA n° 12157.000093/2011-39, anoto que a impetrada consignou a inexistência de qualquer crédito a ser aproveitado em decorrência de decisão favorável nos autos do mandado de segurança, ao dispor que:

(...) 2. Processo Administrativo: 12157.000093/2011-39

Ação judicial: 2006.61.00.009975-5 - O contribuinte queria afastar as alterações da Lei 9.718/98 para PIS (ampliação da Base de Cálculo) com pedido de compensação dos valores pagos indevidamente.

Há decisão favorável permitindo a compensação com parcelas do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal. Entretanto, para o período de vigência da Lei 9.718/98 o contribuinte não tem em suas declarações de IRPJ valores de outras receitas que

justificassem o crédito conforme despacho inicial de inscrição em anexo.

Ressalte-se que na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Na singularidade, o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado direito líquido e certo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória.

- Na hipótese examinada, não restou comprovado o direito líquido e certo arguido, ante a ausência de provas de que o efetivo pagamento aos agentes profissionais atuantes na área médica, nos mesmos moldes daquele efetuado aos agentes profissionais de outras áreas, que detinham carga horária laboral maior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28.827/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO EM NOME DO MUNICÍPIO NEGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA EM NOME DO PREFEITO. VINCULAÇÃO DO PREFEITO (ADMINISTRADOR - PESSOA FÍSICA) E DO MUNICÍPIO (PESSOA JURÍDICA). ARTS. 44 E 106 DA LEI ESTADUAL Nº 15.958/07 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Sodalício, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quanto esse não ultrapassa a barreira do conhecimento sendo aplicável, à hipótese, o arts. 557, caput, do Código de Processo Civil (também aplicável ao recurso ordinário em tela) e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 45.898/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Destarte, os argumentos trazidos pela apelante não são passíveis de infirmar a r. sentença recorrida, pelo que mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo manifestamente improcedente.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-48.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : SILVANIA MARIA DE SOUSA
No. ORIG. : 00025884820114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, devido a conselho profissional.

A sentença extinguiu o feito com fulcro nos art. 267, VI, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Alega o apelante ser mister o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a

jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução cabe ao magistrado verificar, independentemente de autorização legislativa, o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 24/03/2011, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1189/1631

2011.61.19.002598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : RENATA REGIA SOUSA BOGUSZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00025989220114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, devido a conselho profissional. A sentença extinguiu o feito com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Alega o apelante ser mister o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução cabe ao magistrado verificar, independentemente de autorização legislativa, o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no

caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 24/03/11, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014802-38.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.014802-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: EP COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	: SP175608 CARLA RENATA GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	: 00148023820114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 03.08.2011 por EP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a condenação da ré a parcelar os débitos do SIMPLES NACIONAL, no valor de R\$ 145.578,47, nos termos da Lei nº 10.522/2002, bem como a expedir CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Tutela antecipada indeferida (fls. 68/70).

[Tab]

Contestação às fls. 77/99.

Em 17.01.2014, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Lei Complementar nº 139 foi promulgada no curso do feito, o que implicou falta de interesse de agir superveniente (fls. 171/172).

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) o pedido autoral não encontrava qualquer respaldo legal até o advento da Lei Complementar nº 139/2011, de modo que a alteração legislativa apenas corrobora que o pedido formulado inicialmente era absolutamente improcedente; sendo assim, o pedido não merecia outro destino que não a improcedência; e (ii) ainda que se acatasse o pedido de desistência formulado pela parte autora, ela deveria ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por força da causalidade (fls. 176/178).

Contrarrazões às fls. 180/190.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, a autora ajuizou demanda em **03.08.2011** objetivando a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento da Lei nº 10.522/2002.

Por força da superveniência da Lei Complementar nº 139, de **10.11.2011**, que passou a prever a possibilidade de parcelamento dos débitos originários do SIMPLES NACIONAL, nos termos nela estabelecidos e em regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional- CGSN, a autora requereu o parcelamento dos débitos administrativamente, nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21.12.2011, peticionando nestes autos para **desistir da ação** "uma vez que o

presente feito perdeu o seu objeto devido a obtenção do parcelamento administrativo do débito do SIMPLES".

A UNIÃO, intimada, discordou do pedido de desistência, exigindo que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a **perda superveniente do interesse** decorrente da adesão da autora ao parcelamento da Lei Complementar nº 139/2011. Deixou de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque a Lei Complementar nº 139 foi publicada no curso do feito, o que, no seu entender, implicou em falta de interesse de agir superveniente.

Correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com a adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei Complementar nº 139/2011 houve perda superveniente do interesse de agir, de modo que já não faz mais sentido que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Porém, quanto às custas e aos honorários advocatícios, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Sim, pois foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da ação e também à perda superveniente do interesse de agir.

Explico.

A autora buscou, sem qualquer amparo no ordenamento jurídico, incluir débitos de SIMPLES NACIONAL no parcelamento da Lei nº 10.522/2002, pretendendo fazer do Judiciário legislador positivo e olvidando a necessidade de Lei Complementar - inexistente na data do ajuizamento - para o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL.

A respeito do descabimento do parcelamento almejado, a jurisprudência é remansosa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. É vedada a inclusão das empresas optantes pelo simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/200, porquanto apenas Lei Complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1323824/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014 e AgRg no REsp 1321070/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2013

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1434789/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL.

2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado.

4. O simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.

6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315371/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

E ainda: REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011; REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011.

A superveniência da Lei Complementar nº 139, de 10.11.2011 apenas reforça a impossibilidade de parcelamento nos moldes requeridos nestes autos. Por isso, a adesão da autora ao parcelamento instituído por referida lei complementar não pode isentá-la do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, já que foi ela quem deu causa tanto ao ajuizamento da ação quanto à perda superveniente do interesse de agir.

Daí porque, diante do *princípio da causalidade*, deve a autora arcar com custas processuais e honorários advocatícios, não havendo que se falar em isenção por força da promulgação da Lei Complementar nº 139 no curso do feito.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DE TELEFONIA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TELEFONIA MÓVEL APONTADOS COMO DEFEITUOSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE E FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO APTO A MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1...

2...

3. *Pelo princípio da causalidade é devedor dos honorários aquele que deu causa à ação. Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal determina que somente é possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 282.174/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 357 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.-....

2.- *O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*

3.-....

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 264.742/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ainda: AgRg no AREsp 243.743/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013 - AgRg no AREsp 133.739/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013 - REsp 1237612/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013.

Destaco que na órbita jurisprudencial do STJ entende-se que a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, *mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito*: EDcl no REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013 - AgRg no Ag 1417831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012 - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010.

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Precedentes.*

2...

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 18.849/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)

O mesmo entendimento é perfilhado pela jurisprudência dominante desta Corte Regional: QUARTA TURMA, AC 0002079-62.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 - QUINTA TURMA, ACR 0006274-17.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 - SEXTA TURMA, AC 0022354-81.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0007136-18.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 - TERCEIRA TURMA, AC 0024499-52.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013, etc.

Destarte, não há possibilidade jurídica para o afastamento da condenação da autora em custas e honorários.

A fixação de honorários advocatícios está disciplinada pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 20, parágrafos 3º e 4º, preceitua que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

Assim, da atenta leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e **naquelas em que não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)

Sendo assim, tendo em vista a pequena complexidade da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo advogado da ré, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, atualizáveis a partir desta data.

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da UNIÃO apenas para condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035603-13.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.035603-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00356031320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Não houve submissão à remessa oficial.

Alega, a apelante, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exequendos, visto que entre a data de lançamento e a citação efetiva, ocorreu mais de cinco anos. Alegou ter efetuado pagamento e que tais correções foram anexadas ao Pedido de Revisão de Débitos. Requer a condenação da exequente em verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio "tempus regit actum", o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

A propósito do tema, digno de citação o seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agresp nº 1117030, rel. Min. CASTRO MEIRA, Dj 20/11/2009)

In casu, os créditos foram constituídos pela entrega das DCTF's nº 70142039 e 00082070, em 11/11/1999 e 29/10/1997 respectivamente, conforme documentos de fls. 73/74 e o ajuizamento da execução realizado em 14/10/2004.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos débitos de declaração nº 00082070, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (entrega da DCTF em 29/10/1997) e o ajuizamento da execução, realizado aos 14/10/04.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044601-67.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.044601-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ADVOGADO : CANCELLIER
APELADO(A) : INOVATECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP222831 CRISTIANE GALINDO DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG. : 00446016720114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos a Contribuição Social sobre o Lucro no período de 2009.

O r. juízo *a quo* extinguiu a execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios. Apelou a exequente, requerendo a condenação da executada no pagamento dos honorários advocatícios.

Interpôs recurso adesivo a executada, requerendo a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A par do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

No presente caso, verifico que a inscrição do débito na dívida ativa foi motivada por erro no preenchimento da DCTF e da guia DARF, o que resultou no desencontro das informações prestadas com aquelas constantes da base de dados informatizada da Receita Federal.

A fim de regularizar sua situação, o contribuinte protocolou, em 14.07.2011, Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União, o que se deu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 13.09.2011.

Assim sendo, cabível a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária.

Por derradeiro, considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 25.020,37 (vinte e cinco mil, vinte reais e trinta e sete centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em R\$ 10% sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e parágrafo 1º, do CPC, **nego seguimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032370-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032370-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: LIONEL MOLINA espólio e outros(as)
REPRESENTANTE	: LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA
AGRAVADO(A)	: PAULO SERGIO SIMONETTI
AGRAVADO(A)	: JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO : WANDA PASCHOAL : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO : JURANDYR BARBOSA CARVALHO : DORIVAL FRANCISCO DA SILVA : HELDER RODRIGUES FERREIRA : CHRISTINA GIMENEZ LOVISON : MAX APARECIDO LOVISON : RUBENS LOVISON JUNIOR : ANTONIO VAGNER LOVISON : JANINI APARECIDA LOVISON
ADVOGADO	: SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: RUBENS LOVISON falecido(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07417471519914036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que aprovou cálculos que incluíram juros de mora em continuação no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação até a expedição de ofício para pagamento.

Alega a agravante, em síntese, que não é devida a aplicação de juros de mora após a homologação da conta, uma vez que não houve mora por parte da União.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Tem razão a agravante.

A atual orientação, sufragada pela Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.143677/RS, julgado em 02/12/2009, de relatoria do Min. Luiz Fux, é no sentido da não incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou do RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação

for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: " precatório . Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais perinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Seguindo a orientação firmada por nossos tribunais superiores, decide a Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público. - Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes. - In casu, deve ser reformada a decisão agravada a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Diva Malebri, AI 519434, j. 30/07/15, DJF3 07/08/15)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008415-72.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.008415-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : AGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADO : SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00084157220124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15.08.2012 por ÁGUAS GUARIROBA S.A. e outras em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando obter ordem que reconheça o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de **juros de mora** em razão do atraso no pagamento de contas por seus clientes, acréscimos moratórios em contas e parcelamentos de contas, bem como de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de 10.08.2007.

Sustenta, em síntese, que os juros de mora têm natureza indenizatória e, portanto, não representam qualquer acréscimo patrimonial a ensejar a sua tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Liminar deferida para suspender a exigibilidade do IRPJ incidente sobre os juros moratórios legais, ficando obstada a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 428/432).

Informações às fls. 452/460.

Em face da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, impetrante e UNIÃO interpuseram agravo de instrumento, sendo que o relator, Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, deferiu a antecipação da tutela recursal ao agravo interposto pela impetrante para suspender também a exigibilidade da CSLL sobre os juros de mora, negando efeito suspensivo ao recurso da UNIÃO (fls. 485/490). Em 29.05.2013, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **concedendo a segurança** para declarar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora percebidos pela impetrante, reconhecendo o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante até a data de sua cessação (fls. 492/502).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que, *in casu*, os juros de mora têm natureza de lucros cessantes, representando ao credor o que deixou de ganhar, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 510/515).

Contrarrazões às fls. 522/533.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação, garantindo-se a compensação dos indébitos, atualizados pela SELIC, com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, observada a prescrição quinquenal (fls. 544/549).

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença não pode subsistir.

Com efeito, os juros moratórios oriundos de pagamentos de faturas a destempo pelos usuários dos serviços prestados pela empresa impetrante, bem como os decorrentes de parcelamento de contas, ostentam a natureza jurídica de **lucros cessantes** e não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

Deveras, o **lucro cessante** representa aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, à vista do que foi pactuado no contrato, por força do inadimplemento da contraparte. Assim, se a fatura de prestação de serviços vem a ser paga a destempo, com inclusão de um *plus* a título de juros, esse *plus* representa a composição do que a empresa prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário teria direito a receber pelo serviço prestado ao usuário devedor. O mesmo acontece no caso de parcelamento de contas. Por isso não é indenização, mas sim recomposição do preço anteriormente ajustado entre as partes quando da celebração do contrato de prestação de serviço.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.

4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

(...)

(AgRg no REsp 1469995/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Do mesmo modo, incide os indigitados tributos sobre os juros contratuais, pois, a toda evidência, ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

(...)

(AgRg no REsp 1463979/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3. Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1443654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014) EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO REsp 1.138.695/SC JULGADO SOB O RITO DO ART. 534-C, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201401828120, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)

Na mesma toada, os seguintes precedentes desta Corte (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS E MULTA DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os juros e a multa de mora configuram encargo financeiro e acréscimo patrimonial para efeito de incidência fiscal.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000047-65.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS E MULTA DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento

impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que **"O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, com efeito, que os juros e a multa de mora configuram encargo financeiro e acréscimo patrimonial para efeito de incidência fiscal. A propósito e em reforço ao expendido, cabe destacar que, ao julgar o RESP 1.470.161, interposto contra acórdão, que declarou exigível IRPJ/CSL sobre encargos financeiros (juros e multa de mora) cobrados em contas pagas em atraso (TRF5: AC 465808-PB. Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 21.07.2010), o relator negou seguimento ao recurso da Companhia Energética de Pernambuco, fundamentando que: 'A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços' (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2015)".**

2. Concluiu o acórdão que "No caso, a sentença reconheceu inexigível o IRPJ/CSL sobre juros de mora, atribuindo caráter indenizatório a tal verba, o que colide com a firme e consolidada jurisprudência, ensejando, portanto, reforma; de forma contrária, foi reconhecido, quanto à multa de mora, que se trata de aquisição de renda, passível de tributação, em conformidade com a orientação pretoriana destacada, cabendo, pois, nesta parte, a confirmação do julgado a quo. No mais, em razão da exigibilidade fiscal sobre as verbas ora em discussão, resta prejudicado o pedido de compensação".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 43, 109, 110 do CTN; 395 e 404 do CC; 153, III e 195, I, 'c' da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000047-65.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO PARADIGMA - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL - RESP 1.138.695/SC - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC.

O excelso Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a utilização da orientação firmada pelo Plenário, com acórdão ainda não transitado em julgado, como fundamento de decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC (RE 646.134 AgR).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC, decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (b) os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). **Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL.** Precedentes. Agravo legal desprovido.

(AMS 00066777820104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - CONTRATOS - PAGAMENTO COM ATRASO - JUROS MORATÓRIOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - INCIDÊNCIA.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus incisos do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. Os juros moratórios, no caso, são originários de contratos entre a impetrante e a sua clientela, cujo objeto principal é o lucro, que advém da prestação de serviço para sua contratante.

4. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do pagamento porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito.

5. **O inadimplemento da obrigação gera, portanto, encargos contratuais que não podem ser considerados como danos emergentes, pois a impetrante apenas deixou de lucrar com o serviço prestado diante do referido atraso, contudo a obrigação principal assumida pelo contratado não foi afetada, o que se deixou de receber no vencimento, será recompensado com a**

incidência dos encargos financeiros, tidos como lucros cessantes.

6. O lucro oriundo dos juros moratórios deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012159-37.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Ausente qualquer direito líquido e certo, a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em deslinde está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário para denegar a segurança.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-22.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002581-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : SANDRA GOMES CORTIS
No. ORIG. : 00025812220124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, devido a conselho profissional. A sentença extinguiu o feito com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Alega o apelante ser mister o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução cabe ao magistrado verificar, independentemente de autorização legislativa, o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO

TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 29/03/12, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

No presente caso, observo que a ação executiva tem por objeto crédito de valor superior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a reforma da sentença para determinar o regular processamento da execução fiscal. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ, conforme se constata a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução".

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 19/03/15, DJe 16/04/15).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento

eminente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, Dje 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).

(REsp 1468126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011570-22.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA reu/ré revel e outro(a)
: CHEN YU CHI reu/ré revel
ADVOGADO : JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL : Defensoria Publica da Uniao (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00115702220124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal (EF 0065913-85.2000.403.6182) em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Por fim, protestou por negativa geral do quanto exposto na execução fiscal.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, tão somente para reconhecer a nulidade do apensamento da execução fiscal 7259/2003 à execução fiscal 2000.61.82.065912-6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Afirma a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução e sustenta a nulidade da citação por edital do sócio CHEN YU CHI, pois não esgotados os meios para realização da citação real.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, reconheço a ocorrência de erro material no julgado de primeira instância, vez que o r. Juízo *a quo*, equivocadamente, proferiu julgamento de parcial procedência dos presentes embargos, ao acolher a alegada nulidade da citação por edital do sócio sequer incluído no polo passivo. Ocorre que a questão diz respeito à execução fiscal n.º 0007259-03.2003.4.03.6182, e não guarda correspondência com a discussão veiculada nestes autos.

Entendo que, *in casu*, restou configurada a ocorrência de erro material cometido pelo D. Juízo monocrático que, conforme dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte. Referida correção pode ser feita, inclusive, pelo tribunal competente, entendimento este suffragado por este E. Tribunal em hipótese semelhante à dos presentes embargos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419)

Consequentemente, tenho que inexistente, nestes autos, decisão proferida contra a União Federal, a ensejar a aplicação do art. 475 do CPC. Sendo assim, corrijo o erro material contido na r. sentença, uma vez que o equívoco perpetrado pelo magistrado de primeiro grau não comprometeu o julgamento realizado.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à COFINS, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 07.07.1997.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.11.2000, verifica-se a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Ressalto que os atos processuais relativos à respectiva execução fiscal foram realizados nos autos da EF 0065912-03.2000.403.6182. Afasto a alegação da apelante no tocante à ausência de fundamentação da decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Tenho que, muito embora tenha sido sucinta a referida decisão, esta foi prolatada com fulcro nas razões apresentadas pela Fazenda, que requereu o redirecionamento da execução em face do sócio por não ter sido a empresa executada localizada (fl. 14 dos autos da respectiva execução fiscal).

Nesse passo, considerando a peculiaridade apresentada, entendo aplicável ainda o princípio *pas de nullité sans grief*, pois, da decisão judicial, nos moldes em que foi proferida, não adveio qualquer prejuízo à parte, mormente considerando-se que seu inconformismo pode ser apresentado na exordial dos presentes embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA CONFORME CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO A SÓCIOS AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não assiste razão aos agravantes. II - Não há que se falar em nulidade da decisão atacada, pois decisão interlocutória com fundamentação sucinta não se confunde com decisão desfundamentada, tampouco com ausência de razões de decidir. III - Nessa mesma esteira, essa Turma de julgamento tem manifestado entendimento no sentido de não padecer de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, mesmo sucintamente, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte petionária. Precedente (Processo nº 2006.03.00.116840-0, v.u., julgado em 02/09/2010).

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00483285820084030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26.10.2012, publ. e-DJF3 Judicial 1 26.10.2012)

Passo à análise da legitimidade passiva *ad causam* do sócio CHEN YU CHI.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, a despeito de a tentativa de citação da empresa executada ter sido realizada mediante carta com AR (09.04.2001), a qual retornou negativa, verifico que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa não regular perante o CNPJ desde 01.10.1998. Ademais, posteriormente, foi determinada a citação da empresa executada, e do próprio sócio, no endereço deste último, não tendo sido encontrados, conforme certificado por oficial de justiça (fl. 55).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de

09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto à nulidade da citação efetivada por edital na pessoa do sócio, entendo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), adotou entendimento de que a citação por edital é cabível somente quando inexistentes as tentativas de citação pelo correio e a citação por oficial de justiça, tais como previstas no art. 8º da Lei n.º 6.830/80 (REsp. n.º 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.03.2009, DJe 06.04.2009). Passou a incidir, portanto, o enunciado da Súmula 414/STJ:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso vertente, em duas ocasiões diferentes, o sócio não foi encontrado pelo oficial de justiça, seja quando do cumprimento de mandado de penhora (fl. 57), seja para fins de citação no endereço constante de seus dados cadastrais (fl. 64), o que autoriza a efetivação da citação por edital.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - SOMENTE APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OUTROS MEIOS - SÚMULA 414/STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103050/BA - APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. Incidência da Súmula 414/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1306837/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.2010, DJe 19.08.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011571-07.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA reu/ré revel e outro(a)
: CHEN YU CHI reu/ré revel
ADVOGADO : SP225470 JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00115710720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal (EF 0065914-70.2000.403.6182) em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Por fim, protestou por negativa geral do quanto exposto na execução fiscal.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, tão somente para reconhecer a nulidade do apensamento da execução fiscal 7259/2003 à execução fiscal 2000.61.82.065912-6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Afirmo a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução e sustenta a nulidade da citação por edital do sócio CHEN YU CHI, pois não esgotados os meios para realização da citação real.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, reconheço a ocorrência de erro material no julgado de primeira instância, vez que o r. Juízo *a quo*, equivocadamente, proferiu julgamento de parcial procedência dos presentes embargos, ao acolher a alegada nulidade da citação por edital do sócio sequer incluído no polo passivo. Ocorre que a questão diz respeito à execução fiscal n.º 0007259-03.2003.403.6182, e não guarda correspondência com a discussão veiculada nestes autos.

Entendo que, *in casu*, restou configurada a ocorrência de erro material cometido pelo D. Juízo monocrático que, conforme dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte. Referida correção pode ser feita, inclusive, pelo tribunal competente, entendimento este sufragado por este E. Tribunal em hipótese semelhante à dos presentes embargos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419)

Consequentemente, tenho que inexistir, nestes autos, decisão proferida contra a União Federal, a ensejar a aplicação do art. 475 do CPC. Sendo assim, corrijo o erro material contido na r. sentença, uma vez que o equívoco perpetrado pelo magistrado de primeiro grau não comprometeu o julgamento realizado.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega

ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à COFINS, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 30.05.1997.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.11.2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Ressalto que os atos processuais relativos à respectiva execução fiscal foram realizados nos autos da EF 0065912-03.2000.403.6182.

Afasto a alegação da apelante no tocante à ausência de fundamentação da decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Tenho que, muito embora tenha sido sucinta a referida decisão, esta foi prolatada com fulcro nas razões apresentadas pela Fazenda, que requereu o redirecionamento da execução em face do sócio por não ter sido a empresa executada localizada (fl. 14 dos autos da respectiva execução fiscal).

Nesse passo, considerando a peculiaridade apresentada, entendo aplicável ainda o princípio *pas de nullité sans grief*, pois, da decisão judicial, nos moldes em que foi proférada, não adveio qualquer prejuízo à parte, mormente considerando-se que seu inconformismo pode ser apresentado na exordial dos presentes embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA CONFORME CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO A SÓCIOS AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não assiste razão aos agravantes. II - Não há que se falar em nulidade da decisão atacada, pois decisão interlocutória com fundamentação sucinta não se confunde com decisão desfundamentada, tampouco com ausência de razões de decidir. III - Nessa mesma esteira, essa Turma de julgamento tem manifestado entendimento no sentido de não padecer de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, mesmo sucintamente, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte petionária. Precedente (Processo n.º 2006.03.00.116840-0, v.u., julgado em 02/09/2010).

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00483285820084030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26.10.2012, publ. e-DJF3 Judicial 1 26.10.2012)

Passo à análise da legitimidade passiva *ad causam* do sócio CHEN YU CHI.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, a despeito de a tentativa de citação da empresa executada ter sido realizada mediante carta com AR (09.04.2001), a qual retornou negativa, verifico que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa não regular perante o CNPJ desde 01.10.1998. Ademais, posteriormente, foi determinada a citação da empresa executada, e do próprio sócio, no endereço deste último, não tendo sido encontrados, conforme certificado por oficial de justiça (fl. 55).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto à nulidade da citação efetivada por edital na pessoa do sócio, entendo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), adotou entendimento de que a citação por edital é cabível somente quando ineficazes as tentativas de citação pelo correio e a citação por oficial de justiça, tais como previstas no art. 8º da Lei n.º 6.830/80 (REsp. n.º 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.03.2009, DJe 06.04.2009). Passou a incidir, portanto, o enunciado da Súmula 414/STJ:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso vertente, em duas ocasiões diferentes, o sócio não foi encontrado pelo oficial de justiça, seja quando do cumprimento de mandado de penhora (fl. 57), seja para fins de citação no endereço constante de seus dados cadastrais (fl. 64), o que autoriza a efetivação da citação por edital.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - SOMENTE APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OUTROS MEIOS - SÚMULA 414/STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103050/BA - APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. Incidência da Súmula 414/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1306837/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.2010, DJe 19.08.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011572-89.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011572-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA reu/ré revel e outro(a) : CHEN YU CHI reu/ré revel
ADVOGADO	: JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL	: Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00115728920124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal (EF 0092116-84.2000.403.6182) em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Por fim, protestou por negativa geral do quanto exposto na execução fiscal.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, tão somente para reconhecer a nulidade do apensamento da execução fiscal 7259/2003 à execução fiscal 2000.61.82.065912-6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Afirma a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução e sustenta a nulidade da citação por edital do sócio CHEN YU CHI, pois não esgotados os meios para realização da citação real.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, reconheço a ocorrência de erro material no julgado de primeira instância, vez que o r. Juízo *a quo*, equivocadamente, proferiu julgamento de parcial procedência dos presentes embargos, ao acolher a alegada nulidade da citação por edital do sócio sequer incluído no polo passivo. Ocorre que a questão diz respeito à execução fiscal n.º 0007259-03.2003.403.6182, e não guarda correspondência com a discussão veiculada nestes autos.

Entendo que, *in casu*, restou configurada a ocorrência de erro material cometido pelo D. Juízo monocrático que, conforme dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte. Referida correção pode ser feita, inclusive, pelo tribunal competente, entendimento este suffragado por este E. Tribunal em hipótese semelhante à dos presentes embargos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419)

Consequentemente, tenho que inexistente, nestes autos, decisão proferida contra a União Federal, a ensejar a aplicação do art. 475 do CPC. Sendo assim, corrijo o erro material contido na r. sentença, uma vez que o equívoco perpetrado pelo magistrado de primeiro grau não comprometeu o julgamento realizado.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da executabilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).

PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à Contribuição ao PIS RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 07.07.1997.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 14.11.2000, verifica-se a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Ressalto que os atos processuais relativos à respectiva execução fiscal foram realizados nos autos da EF 0065912-03.2000.403.6182. Afasto a alegação da apelante no tocante à ausência de fundamentação da decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Tenho que, muito embora tenha sido sucinta a referida decisão, esta foi prolatada com fulcro nas razões apresentadas pela Fazenda, que requereu o redirecionamento da execução em face do sócio por não ter sido a empresa executada localizada (fl. 14 dos autos da respectiva execução fiscal).

Nesse passo, considerando a peculiaridade apresentada, entendo aplicável ainda o princípio *pas de nullité sans grief*, pois, da decisão judicial, nos moldes em que foi proferida, não adveio qualquer prejuízo à parte, mormente considerando-se que seu inconformismo pode ser apresentado na exordial dos presentes embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA CONFORME CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE COM RELAÇÃO A SÓCIOS AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não assiste razão aos agravantes. II - Não há que se falar em nulidade da decisão atacada, pois decisão interlocutória com fundamentação sucinta não se confunde com decisão desfundamentada, tampouco com ausência de razões de decidir. III - Nessa mesma esteira, essa Turma de julgamento tem manifestado entendimento no sentido de não padecer de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, mesmo sucintamente, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte petionária. Precedente (Processo nº 2006.03.00.116840-0, v.u., julgado em 02/09/2010).

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00483285820084030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26.10.2012, publ. e-DJF3 Judicial 1 26.10.2012)

Passo à análise da legitimidade passiva *ad causam* do sócio CHEN YU CHI.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, a despeito de a tentativa de citação da empresa executada ter sido realizada mediante carta com AR (09.04.2001), a qual retornou negativa, verifico que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa não regular perante o CNPJ desde 01.10.1998. Ademais, posteriormente, foi determinada a citação da empresa executada, e do próprio sócio, no endereço deste último, não tendo sido encontrados, conforme certificado por oficial de justiça (fl. 55).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de

manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto à nulidade da citação efetivada por edital na pessoa do sócio, entendo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), adotou entendimento de que a citação por edital é cabível somente quando inexistentes as tentativas de citação pelo correio e a citação por oficial de justiça, tais como previstas no art. 8º da Lei n.º 6.830/80 (REsp. n.º 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.03.2009, DJe 06.04.2009). Passou a incidir, portanto, o enunciado da Súmula 414/STJ:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso vertente, em duas ocasiões diferentes, o sócio não foi encontrado pelo oficial de justiça, seja quando do cumprimento de mandado de penhora (fl. 57), seja para fins de citação no endereço constante de seus dados cadastrais (fl. 64), o que autoriza a efetivação da citação por edital.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - SOMENTE APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OUTROS MEIOS - SÚMULA 414/STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103050/BA - APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. Incidência da Súmula 414/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1306837/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.2010, DJe 19.08.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011573-74.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011573-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA reu/ré revel e outro(a)
: CHEN YU CHI reu/ré revel
ADVOGADO : JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00115737420124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal (EF 0065915-55.2000.403.6182) em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Por fim, protestou por negativa geral do quanto exposto na execução fiscal.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, tão somente para reconhecer a nulidade do apensamento da execução fiscal 7259/2003 à execução fiscal 2000.61.82.065912-6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Afirmo a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução e sustenta a nulidade da citação por edital do sócio CHEN YU CHI, pois não esgotados os meios para realização da citação real.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, reconheço a ocorrência de erro material no julgado de primeira instância, vez que o r. Juízo *a quo*, equivocadamente, proferiu julgamento de parcial procedência dos presentes embargos, ao acolher a alegada nulidade da citação por edital do sócio sequer incluído no polo passivo. Ocorre que a questão diz respeito à execução fiscal n.º 0007259-03.2003.403.6182, e não guarda correspondência com a discussão veiculada nestes autos.

Entendo que, *in casu*, restou configurada a ocorrência de erro material cometido pelo D. Juízo monocrático que, conforme dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte. Referida correção pode ser feita, inclusive, pelo tribunal competente, entendimento este suffragado por este E. Tribunal em hipótese semelhante à dos presentes embargos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419)

Consequentemente, tenho que inexistem, nestes autos, decisão proferida contra a União Federal, a ensejar a aplicação do art. 475 do CPC. Sendo assim, corrijo o erro material contido na r. sentença, uma vez que o equívoco perpetrado pelo magistrado de primeiro grau não comprometeu o julgamento realizado.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva*

(Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à Contribuição Social incidente sobre o Lucro Presumido, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 30.05.1997.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.11.2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Ressalto que os atos processuais relativos à respectiva execução fiscal foram realizados nos autos da EF 0065912-03.2000.403.6182. Afasto a alegação da apelante no tocante à ausência de fundamentação da decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Tenho que, muito embora tenha sido sucinta a referida decisão, esta foi prolatada com fulcro nas razões apresentadas pela Fazenda, que requereu o redirecionamento da execução em face do sócio por não ter sido a empresa executada localizada (fl. 14 dos autos da respectiva execução fiscal).

Nesse passo, considerando a peculiaridade apresentada, entendo aplicável ainda o princípio *pas de nullité sans grief*, pois, da decisão judicial, nos moldes em que foi proferida, não adveio qualquer prejuízo à parte, mormente considerando-se que seu inconformismo pode ser apresentado na exordial dos presentes embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA CONFORME CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO A SÓCIOS AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não assiste razão aos agravantes. II - Não há que se falar em nulidade da decisão atacada, pois decisão interlocutória com fundamentação sucinta não se confunde com decisão desfundamentada, tampouco com ausência de razões de decidir. III - Nessa mesma esteira, essa Turma de julgamento tem manifestado entendimento no sentido de não padecer de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, mesmo sucintamente, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte petionária. Precedente (Processo nº 2006.03.00.116840-0, v.u., julgado em 02/09/2010).

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00483285820084030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26.10.2012, publ. e-DJF3 Judicial 1 26.10.2012)

Passo à análise da legitimidade passiva *ad causam* do sócio CHEN YU CHI.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, a despeito de a tentativa de citação da empresa executada ter sido realizada mediante carta com AR (09.04.2001), a qual retornou negativa, verifico que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa não regular perante o CNPJ desde 01.10.1998.

Ademais, posteriormente, foi determinada a citação da empresa executada, e do próprio sócio, no endereço deste último, não tendo sido encontrados, conforme certificado por oficial de justiça (fl. 55).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto à nulidade da citação efetivada por edital na pessoa do sócio, entendo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), adotou entendimento de que a citação por edital é cabível somente quando ineficazes as tentativas de citação pelo correio e a citação por oficial de justiça, tais como previstas no art. 8º da Lei n.º 6.830/80 (REsp. n.º 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.03.2009, DJe 06.04.2009). Passou a incidir, portanto, o enunciado da Súmula 414/STJ:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso vertente, em duas ocasiões diferentes, o sócio não foi encontrado pelo oficial de justiça, seja quando do cumprimento de mandado de penhora (fl. 57), seja para fins de citação no endereço constante de seus dados cadastrais (fl. 64), o que autoriza a efetivação da citação por edital.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - SOMENTE APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OUTROS MEIOS - SÚMULA 414/STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103050/BA - APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. Incidência da Súmula 414/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1306837/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.2010, DJe 19.08.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011574-59.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA reu/ré revel e outro(a)
: CHEN YU CHI reu/ré revel
ADVOGADO : JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00115745920124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal (EF 0092117-69.2000.403.6182) em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Por fim, protestou por negativa geral do quanto exposto na execução fiscal.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, tão somente para reconhecer a nulidade do apensamento da execução fiscal 7259/2003 à execução fiscal 2000.61.82.065912-6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Afirmo a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução e sustenta a nulidade da citação por edital do sócio CHEN YU CHI, pois não esgotados os meios para realização da citação real.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, reconheço a ocorrência de erro material no julgado de primeira instância, vez que o r. Juízo *a quo*, equivocadamente, proferiu julgamento de parcial procedência dos presentes embargos, ao acolher a alegada nulidade da citação por edital do sócio sequer incluído no polo passivo. Ocorre que a questão diz respeito à execução fiscal n.º 0007259-03.2003.403.6182, e não guarda correspondência com a discussão veiculada nestes autos.

Entendo que, *in casu*, restou configurada a ocorrência de erro material cometido pelo D. Juízo monocrático que, conforme dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte. Referida correção pode ser feita, inclusive, pelo tribunal competente, entendimento este sufragado por este E. Tribunal em hipótese semelhante à dos presentes embargos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não

discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419)

Consequentemente, tenho que inexistir, nestes autos, decisão proferida contra a União Federal, a ensejar a aplicação do art. 475 do CPC. Sendo assim, corrijo o erro material contido na r. sentença, uma vez que o equívoco perpetrado pelo magistrado de primeiro grau não comprometeu o julgamento realizado.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da executividade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
- (...)
12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
- (...)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
- (...)
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
- (REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à Contribuição ao PIS-FATURAMENTO, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 30.05.1997.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 14.11.2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Ressalto que os atos processuais relativos à respectiva execução fiscal foram realizados nos autos da EF 0065912-03.2000.403.6182. Afasto a alegação da apelante no tocante à ausência de fundamentação da decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Tenho que, muito embora tenha sido sucinta a referida decisão, esta foi prolatada com fulcro nas razões apresentadas pela Fazenda, que requereu o redirecionamento da execução em face do sócio por não ter sido a empresa executada localizada (fl. 14 dos autos da respectiva execução fiscal).

Nesse passo, considerando a peculiaridade apresentada, entendo aplicável ainda o princípio *pas de nullité sans grief*, pois, da decisão judicial, nos moldes em que foi proferida, não adveio qualquer prejuízo à parte, mormente considerando-se que seu inconformismo pode ser apresentado na exordial dos presentes embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA CONFORME CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO A SÓCIOS AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não assiste razão aos agravantes. II - Não há que se falar em nulidade da decisão atacada, pois decisão interlocutória com fundamentação sucinta não se confunde com decisão desfundamentada, tampouco com ausência de razões de decidir. III - Nessa mesma esteira, essa Turma de julgamento tem manifestado entendimento no sentido de não padecer de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, mesmo sucintamente, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte petionária. Precedente (Processo n.º 2006.03.00.116840-0, v.u., julgado em 02/09/2010).

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00483285820084030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26.10.2012, publ. e-DJF3 Judicial 1 26.10.2012)

Passo à análise da legitimidade passiva *ad causam* do sócio CHEN YU CHI.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o

caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, a despeito de a tentativa de citação da empresa executada ter sido realizada mediante carta com AR (09.04.2001), a qual retornou negativa, verifico que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa não regular perante o CNPJ desde 01.10.1998. Ademais, posteriormente, foi determinada a citação da empresa executada, e do próprio sócio, no endereço deste último, não tendo sido encontrados, conforme certificado por oficial de justiça (fl. 55).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. "Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se

retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto à nulidade da citação efetivada por edital na pessoa do sócio, entendo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), adotou entendimento de que a citação por edital é cabível somente quando ineficazes as tentativas de citação pelo correio e a citação por oficial de justiça, tais como previstas no art. 8º da Lei n.º 6.830/80 (REsp. n.º 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.03.2009, DJe 06.04.2009). Passou a incidir, portanto, o enunciado da Súmula 414/STJ:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso vertente, em duas ocasiões diferentes, o sócio não foi encontrado pelo oficial de justiça, seja quando do cumprimento de mandado de penhora (fl. 57), seja para fins de citação no endereço constante de seus dados cadastrais (fl. 64), o que autoriza a efetivação da citação por edital.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - SOMENTE APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OUTROS MEIOS - SÚMULA 414/STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103050/BA - APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. Incidência da Súmula 414/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1306837/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.2010, DJe 19.08.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011575-44.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011575-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA reu/ré revel e outro(a)
ADVOGADO	: JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL	: Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
INTERESSADO(A)	: CHEN YU CHI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00115754420124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal (EF 0007259-03.2000.403.6182) em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a impossibilidade da reunião da respectiva execução fiscal à de número 0065912-03.2000.403.6182. Por fim, protestou por negativa geral do quanto exposto na execução fiscal.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, tão somente para reconhecer a nulidade do apensamento da execução fiscal 7259/2003 à execução fiscal 2000.61.82.065912-6 e, em consequência, a nulidade da citação por edital apenas em relação ao feito 7259/2003. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da executabilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da

exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao recolhimento de tributos pela sistemática do SIMPLES, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 22.05.1998.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 17.03.2003, verifica-se a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Ressalto que os atos processuais relativos à respectiva execução fiscal foram realizados nos autos da EF 0065912-03.2000.403.6182. Ocorre que o apensamento determinado à fl. 12 dos autos da respectiva execução fiscal deu-se em desatendimento ao art. 28 da LEF, vez que os processos não se encontravam na mesma fase processual.

Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, na execução principal (2000.61.82.065912-6) já havia tido redirecionamento da execução em face do sócio CHEN enquanto na execução 7259/2003 não havia tal redirecionamento.

Portanto, deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital em relação ao feito 0007259-03.2000.403.6182, vez que neste o sócio não era parte da execução.

Prejudicada, portanto, a análise da alegação da apelante no tocante à ausência de fundamentação da decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC c.c. Súmula 235, STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011576-29.2012.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 APELANTE : KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA reu/ré revel e outro(a)
 : CHEN YU CHI reu/ré revel
 ADVOGADO : JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 CURADOR(A) ESPECIAL : Defensoria Publica da Uniao
 ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
 No. ORIG. : 00115762920124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal (EF 0065912-03.2000.4.03.6182) em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação. Por fim, protestou por negativa geral do quanto exposto na execução fiscal.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, tão somente para reconhecer a nulidade do apensamento da execução fiscal 7259/2003 à execução fiscal 2000.61.82.065912-6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da decisão de redirecionamento por ausência de fundamentação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, reconheço a ocorrência de erro material no julgado de primeira instância, vez que o r. Juízo *a quo*, equivocadamente, proferiu julgamento de parcial procedência dos presentes embargos, ao acolher a alegada nulidade da citação por edital do sócio sequer incluído no polo passivo. Ocorre que a questão diz respeito à execução fiscal n.º 0007259-03.2003.4.03.6182, e não guarda correspondência com a discussão veiculada nestes autos.

Entendo que, *in casu*, restou configurada a ocorrência de erro material cometido pelo D. Juízo monocrático que, conforme dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte. Referida correção pode ser feita, inclusive, pelo tribunal competente, entendimento este sufragado por este E. Tribunal em hipótese semelhante à dos presentes embargos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419)

Consequentemente, tenho que inexistir, nestes autos, decisão proferida contra a União Federal, a ensejar a aplicação do art. 475 do CPC. Sendo assim, corrijo o erro material contido na r. sentença, uma vez que o equívoco perpetrado pelo magistrado de primeiro grau não comprometeu o julgamento realizado.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da

execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da

propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à COFINS, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 07.07.1997.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.11.2000, verifica-se a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Afasto, ainda, a alegação da apelante no tocante à ausência de fundamentação da decisão que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Tenho que, muito embora tenha sido sucinta a referida decisão, esta foi prolatada com fulcro nas razões apresentadas pela Fazenda, que requereu o redirecionamento da execução em face do sócio por não ter sido a empresa executada localizada (fl. 14 dos autos da respectiva execução fiscal).

Nesse passo, considerando a peculiaridade apresentada, entendo aplicável ainda o princípio *pas de nullité sans grief*, pois, da decisão judicial, nos moldes em que foi profêrida, não adveio qualquer prejuízo à parte, mormente considerando-se que seu inconformismo pode ser apresentado na exordial dos presentes embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA CONFORME CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO A SÓCIOS AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não assiste razão aos agravantes. II - Não há que se falar em nulidade da decisão atacada, pois decisão interlocutória com fundamentação sucinta não se confunde com decisão desfundamentada, tampouco com ausência de razões de decidir. III - Nessa mesma esteira, essa Turma de julgamento tem manifestado entendimento no sentido de não padecer de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, mesmo sucintamente, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte petionária. Precedente (Processo n.º 2006.03.00.116840-0, v.u., julgado em 02/09/2010).

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00483285820084030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26.10.2012, publ. e-DJF3 Judicial 1 26.10.2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031330-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031330-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: BR SENSOR ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	: SP166195 ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00413893820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto, até o pagamento integral do crédito exequendo.

Alega a agravante, em síntese, que a nomeação de bens à penhora efetuada nos autos originários sequer foi apreciada, tanto pela agravada como pelo r. Juízo *a quo*; que os bens nomeados a penhora são equipamentos e componentes eletrônicos comercializados pelo agravante, onde, na ocasião do oferecimento destes, foi informado o valor unitário de cada item com base em notas fiscais; que a agravada sequer impugnou os bens indicados à penhora pela agravante; que o r. Juízo de origem não apreciou a nomeação dos bens, em clara violação ao devido processo legal; que o art. 620 do CPC dispõe que a execução deverá ser procedida de modo menos gravoso para o devedor.

Processado o agravo, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 184).

Após, com contraminuta apresentada às fls. 188/190, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao agravante.

Conforme decisão liminar proferida nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso vertente, a agravante nomeou a penhora equipamentos e componentes eletrônicos de sua propriedade (fls. 122/157 destes autos).

A agravada, por sua vez, peticionou nos autos originários (fls. 162 destes autos), sustentando que a executada, ora agravante, devidamente citada, não pagou a dívida e nem ofereceu garantia à execução, razão pela qual deveria ser deferida a penhora sobre os ativos financeiros da agravante.

O r. Juízo a quo deferiu o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a agravante possuía em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD (fls. 168 destes autos), mas sem apreciar a nomeação à penhora feita pela empresa executada.

Diante da insuficiência de saldo (fls. 169/169 vº destes autos), e tendo a agravada apurado que a empresa executada não possui nenhum veículo passível de penhora ou bem imóvel que garanta suficientemente a execução, foi requerida a penhora do faturamento da empresa, o que foi deferido pelo r. Juízo de origem (fls. 178 destes autos).

Contudo, conforme demonstrou a agravante, a nomeação de bens à penhora realizada nos autos originários não foi expressamente rejeitada pela agravada e sequer foi apreciada pelo r. Juiz a quo, o que impede, por ora, o deferimento da penhora sobre o faturamento da agravante, devido a necessidade da observância do devido processo legal.

*Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para desconstituir a penhora realizada sobre o faturamento da agravante, devendo ser aberta vista à agravada nos autos originários para que se manifeste a respeito dos bens nomeados à penhora.*

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OITIVA DA EXEQUENTE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu, sem a oitiva da exequente, a nomeação dos bens móveis indicados pela executada. 3. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. 4. A exequente não se manifestou expressamente sobre a nomeação realizada pela executada, na medida em que o Juízo, de ofício, afastou a indicação dos bens feita pelo devedor. O ato de nomeação de bens está previsto em lei, cabendo à parte contrária sobre ele se manifestar, sob pena de subtrair do devedor o direito de indicar bens para a garantia do executivo fiscal.

(AI 00208864420134030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyin, j. 13.02.2014, p. e-DJF3 Judicial 1 26.02.2014)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supratranscritas, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010881-93.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010881-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : MAXIMO ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : SP284522A ANELISE FLORES GOMES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108819320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁXIMO ILUMUNACÃO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na *revenda*, para o mercado interno, de *mercadoria importada* pela impetrante que, após o desembaraço aduaneiro, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização.

Informações às fls. 46/54.

Pedido liminar deferido (fls. 55/56).

Em face desta decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento, ao qual deferi o efeito suspensivo (fls. 78/80).

Em 06.12.2013, o Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedendo a segurança** "a fim de afastar a incidência do IPI sobre os produtos industrializados importados e comercializados pela impetrante, cujo IPI já tenha sido retido quando do desembaraço aduaneiro e não tenham sofrido processo de industrialização". Em consequência, reconheceu o direito da impetrante à restituição, mediante compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a impetração, com correção pela SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da lei nº 10.833/03 (fls. 81/84).

Irresignada, a União Federal interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Aduz, em síntese, que no caso dos autos não há *bis in idem*, sequer bitributação, mas a ocorrência de dois fatos geradores distintos (importação e revenda), nos termos da legislação de regência, o que legitima a incidência do tributo (fls. 91/100).

Contrarrazões às fls. 103/106.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento da remessa necessária e do apelo da UNIÃO (fls. 115/118).

É o relatório.

Decido.

Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, **sem qualquer alteração**, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutra dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma *primeira* quando do desembaraço aduaneiro, e uma *segunda* no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.

Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no **desembaraço aduaneiro**, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Sucedem que além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a **saída** desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN).

Quando o **importador** paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

Assim, o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o **produto industrializado**, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em **duas situações juridicamente distintas**, dissociadas **material e temporalmente**: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembarçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Ora, se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador - mesmo que inalterado - à conta da equiparação a industrial.

Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o

valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.

Registro que **as duas** Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013.

No dia **14 de outubro de 2015** essa E. Corte Superior superou divergências de entendimento que nela se instalaram ainda recentemente a respeito do tema, e ratificou seu tradicional posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de *bis in idem*, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do **EResp 1.403.532/SC** (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL.

Destarte, a r. sentença merece ser reformada para denegar a segurança pleiteada, porquanto em manifesto confronto com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário para denegar a segurança.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020194-78.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020194-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: TRILHO SUISSO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP196221 DANIEL TEIXEIRA PEGORARO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00201947820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 05.11.2013 por TRILHO SUISSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando o reconhecimento do direito de excluir o valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, atualizados pela SELIC, mais juros de 1% a partir do trânsito em julgado.

Contestação às fls. 126/133.

Réplica às fls. 137/146.

Em 13.05.2014, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** para declarar o direito da autora de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores concernentes ao ICMS e das próprias contribuições, reconhecendo o direito à repetição e compensação do tributo indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN, com atualização monetária pela SELIC. Condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 150/155).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando a constitucionalidade e a legalidade da exação (fls. 160/166).

Contrarrazões às fls. 171/182.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, **não conheço** do reexame necessário, com espeque no art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a sentença foi proferida em 13.05.2014 e está fundamentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, formada no julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Passo à análise do recurso de apelação.

A sentença deve ser mantida, pois no julgamento do **RE nº 559.937/RS**, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Eis o acórdão proferido pelo Pretório Excelso:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Destarte, as contribuições PIS-importação e COFINS-importação devem ter como base de cálculo apenas o **valor aduaneiro, excluídos os acréscimos previstos na redação originária do art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04 (ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e valor das próprias contribuições).**

Enfim, deu-se a edição da IN 1.401/13-RFB, deixando claro que a não inclusão do ICMS, PIS e Cofins na base de cálculo do PIS-Cofins importação não acarretará fiscalização.

Destaco que o julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937 já transitou em julgado e não houve acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União, de modo que não foram modulados os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, pois o Pretório Excelso entendeu que "modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos" (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014).

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário** e, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à**

apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, baixem os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-78.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002850-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : DULCELENA MARQUES
ADVOGADO : SP328344 YURI DE AZEVEDO MARQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00028507820134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

À fl. 35 a exequente peticionou para pleitear a suspensão do curso da execução, com base no art. 792 do CPC, tendo em vista a existência de parcelamento dos débitos.

O r. juízo *a quo* homologou a transação entabulada pelas partes e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e art. 156 do CTN.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da sentença, que deveria apenas ter suspenso o curso da execução fiscal, de forma a permitir o regular prosseguimento do feito em caso de rescisão do parcelamento.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à União Federal.

O art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, assim estabelece:

Art. 792. Convidando as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Humberto Theodoro Júnior, ao tecer comentários acerca da suspensão da execução, ensina:

Na execução forçada, todavia, o art. 792 prevê a suspensão do processo por acordo das partes, sem a restrição de prazo, desde que a convenção vise a estabelecer um prazo determinado para cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.

.....
Quando a suspensão for provocada por convenção das partes, findo o prazo ajustado sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso normal, para ensejar a realização do débito integral ou de seu saldo remanescente (art. 792, parág. único) (Processo de Execução. São Paulo: LEUD, 1997, p. 529/530)

No caso vertente, a executada efetuou o parcelamento administrativo do débito.

Entendo que a adesão ao Programa de Parcelamento não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Neste sentido, trago à colação julgados do STJ e deste E. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
 2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.
 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
 4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.
- (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 2012/0136838-3, j 20/03/14, Dje 07/04/14)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, REO 1273421, j. 06/11/14, DJF3 14/11/14)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- 1- No caso de confissão de dívida e parcelamento posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela, sendo cabível, porém, a extinção dos respectivos embargos, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do embargante.
- 2- Apelação improvida.

(TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 1999.03.99.106621-7, j. 21/03/00, DJU 24/05/00)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012777-62.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HAPAG LLOYD AG
ADVOGADO : SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00127776220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 19.12.2013 por HAPAG-LLOYD AG., representada no Brasil pela HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., em face de ato coator do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação do contêiner HLXU 535.700-8.

Informações às fls. 70/75.

Liminar indeferida (Fls. 89/91).

Em 14.03.2014, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **denegando a segurança** (fls. 118/120).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação sustentando, em síntese, que a responsabilidade do transportador marítimo cessa com o ato da entrega da mercadoria à entidade portuária e que não se pode condicionar a devolução do contêiner no caso de mercadoria abandonada à conclusão do processo administrativo de perdimento (fls. 127/134).

Contrarrazões às fls. 140/144.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença (fls. 150/151).

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença não pode subsistir.

A documentação acostada aos autos dá conta de que o contêiner pertencente à impetrante - HLXU 5357008 (fl. 36) - foi utilizado no transporte das mercadorias objeto do *Conhecimento de Embarque HLCUTPE130532360*, do Porto de Kaohsiung (Taiwan) ao Porto de Santos.

Em suas informações, a autoridade coatora dá notícia de que "a operação de importação cuja mercadoria está unitizada no contêiner HLXU5357008 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA000026/2013, o qual está seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento)".

Destarte, a questão posta em desate consiste em perscrutar a legalidade ou não da subordinação da desunitização dos contêineres à decretação do perdimento da mercadoria transportada.

A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista que se firmou no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de irregularidades perpetradas pelo importador, abandono de carga ou aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.049.270, "não se deve estabelecer uma relação de dependência entre o container e a mercadoria. Encerrado o contrato de transporte, o container terá desempenhado seu papel, **tornando-se ilegal condicionar sua liberação à destinação da mercadoria** - retirada pelo importador ou aplicação da pena de perdimento" (REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008, destaquei). Em outras palavras, independentemente da destinação a ser dada à mercadoria importada, os contêineres utilizados para o seu transporte não podem ser retidos, devendo a autoridade alfandegária promover sua imediata liberação e devolução a quem de direito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela.

Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98.

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.
3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".
4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).
5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.
6. Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.
7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)
Na mesma toada, os seguintes precedentes desta C. Corte:

ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE.

1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte.
2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.
4. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia.
5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta.
2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.
3. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0011081-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1125)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

- I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.
- II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002)

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007662-36.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429)

As limitações de ordem administrativa não podem legitimar a indevida retenção das unidades de carga e a consequente imposição a terceiros do ônus de aguardar indefinidamente o trâmite do procedimento administrativo, cabendo à Administração Pública aparelhar-se adequadamente para o exercício de suas funções.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em deslinde está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para conceder a segurança.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010265-06.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
APELADO(A) : MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA
ADVOGADO : SP044246 MARIA LUIZA BUENO e outro(a)
No. ORIG. : 00102650620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em que se alega, a nulidade da certidão da dívida ativa, uma vez que não exerce a profissão desde 1992.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, condenando o embargado na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário com fulcro no art. 475, parágrafo 2º, do CPC.

Apelou o embargado, requerendo a reforma do r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao apelante.

Consta que a executada era registrada no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.

No caso vertente, vislumbro que a executada não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente antes de 2007, restando devidas as anuidades do período de 2002 a 2007.

Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78.

Neste sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTAS. PAGAMENTO DA ANUIDADE À ENTIDADE FISCALIZADORA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. Os embargos à execução foram interpostos em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com base na CDA nº 6103/2001, na qual foram inscritos débitos referentes às anuidades de 1999 e 2000 e multas aplicadas nos anos de 1998 e 2000, sob o fundamento de que o efetivo exercício da profissão é o fato gerador do pagamento da anuidade à entidade fiscalizadora da atividade profissional, e que, embora tenha sido inscrito junto à Instituição Fiscalizadora, jamais exerceu as atividades de Corretor de Imóveis, remetendo ao benefício previsto na Resolução nº 100/80, como, também, a prescrição dos créditos pleiteados pelo Embargado. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Negado provimento ao apelo.

Por fim, inverteo o ônus da sucumbência, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação (art. 557, parágrafo 1º do CPC).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003651-64.2013.4.03.6111/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 APELANTE : M E D O F
 ADVOGADO : SP093325 MOACYR VIOTTO FERRAZ
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 No. ORIG. : 00036516420134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução opostos pela União Federal, alegando, em síntese, excesso de execução no cálculo pela exequente.

Diante da divergência de cálculos, foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para aferição dos valores.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos da União às fls. 24/26, acrescidos de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, correspondente, em agosto/2013 a R\$ 1.091,40. Sem condenação em honorários nestes autos, diante da gratuidade processual concedida à autora nos autos principais.

Apelou a embargada para alegar, em preliminar, a não impugnação do valor pleiteado na ação principal, de modo que se torna inoportuno, nesse fase, a contestação de valores, bem como a prescrição do crédito referente ao imposto de renda pago a menor no período de 1998 a 2001. No mérito, requer a reforma da r. sentença para que a União Federal seja condenada ao pagamento total do valor retido a título de imposto de renda.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em um primeiro momento, afasto a matéria preliminar.

Sem razão à apelante quando afirma a não impugnação do valor pleiteado na ação principal, de modo que se torna inoportuno, nesse fase, a contestação de valores.

A sentença transitada em julgado na ação trabalhista, conforme cópia acostada às fls. 04/09, condenou a União na restituição dos valores *indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as diferenças que lhe foram pagas de maneira acumulada por força da condenação da Justiça do Trabalho, que houverem excedido as tabelas progressivas vigentes ao tempo em que cada verba salarial deveria ter sido adimplida, consoante liquidação de sentença.* (negritei).

Por outro lado, também não há falar em prescrição do valor descontado pela Receita Federal a título de Imposto de Renda que a autora deveria à época dos rendimentos, ou seja, nos anos de 1998 a 2001, pois a mesma apenas recebeu tais verbas rescisórias quando do julgamento de procedência parcial da ação trabalhista, ocorrido em julho/2012, momento no qual auferiu renda passível de tributação. Passo à análise do mérito.

In casu, pretende a embargada a devolução do montante integral do valor retido a título de Imposto de Renda quando do recebimento das verbas provenientes da reclamatória trabalhista.

Por sua vez, a União Federal, consoante memorando da Receita Federal à fl. 50, afirma a incorreção dos cálculos da exequente e da Contadoria Judicial, pois não observaram a necessária dedução dos valores já restituídos referentes ao ajuste anual no ano-calendário 2008, além daqueles que deveriam ter sido pagos à época própria dos rendimentos.

Com razão a União Federa, de modo que mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

De fato, a condenação da União Federal na devolução do IRRF a maior não afasta a necessária dedução de eventuais valores pagos no âmbito administrativo por ocasião do processamento do ajuste anual, verificação que pode ser realizada quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

A este respeito, trago à colação julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, consubstanciada no pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990, não se insere no conceito de indenização, ao revés, denota complementação de caráter nitidamente remuneratório, apta à incidência de imposto de renda, nos moldes delineados no art. 43, I, do CTN. Precedentes do STJ: RESP 383309/SC, DJ de 07.04.2006; Resp 447.046/CE, DJ de 20.06.2005; Resp 460.535/CE, DJ de 11.10.2004 e REsp 424225/SC, DJ de 19.12.2003.

2. A obrigação tributária também admite a sua dicotomização em débito (*shuld*) e responsabilidade (*haftung*), por isso que, quanto à retenção do imposto de renda vigoram os princípios dos artigos 43 e 45, do CTN.

3. Deveras, à luz dessa constatação, é cediço na Seção que "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO.

1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados.

2. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (REsp 652498/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de DJ 18.09.2006)

4. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. Precedente: RESP 424.225/ SC, DJ de 19.12.2003.)

5. A ausência de participação do contribuinte para o equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, sem incluir as diferenças salariais percebidas, retira o substrato da imposição da sanção imposta pelo art. 4º, caput e inciso I, da Lei 8.218/91, verbis: "Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte"

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes do reajuste salarial com base na URP, bem como afastar a multa imposta."

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, REsp 789029, j. 17/05/07, DJ 04/06/2007)

No mesmo sentido, também é o entendimento desta Corte Regional:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE - JUROS DE MORA LEGAIS. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 3. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)". (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 6. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. (Embargos de Declaração ao Recurso Especial 1.227.133, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe: 02/12/2011). 9. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.

(TRF3, 6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1793777, j. 18/04/13, DJF3 25/04/13)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. "O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)". (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário

(artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC 1363174, j. 08/11/12, DJF3 08/11/12)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003105-49.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.003105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00031054920134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando seja reconhecido seu direito de homologação de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, sem a exigência prevista na Instrução Normativa RFB nº 900/2008 de renúncia aos honorários advocatícios e assunção de todas as custas.

Pedido liminar parcialmente deferido (fls. 329/332).

Em 28/04/2014, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para "determinar que a autoridade impetrada proceda à habilitação do crédito de IPI reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0012358-31.1988.403.6100, afastando-se a exigência de renúncia aos honorários advocatícios e assunção das custas no referido processo judicial". Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 388/395).

Irresignada, a União interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Em síntese, pugna pela legalidade das exigências contidas na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, afirmando que a referida norma apenas regulamenta o processamento dos pedidos administrativos de restituição e compensação. Aduz, ainda, que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança (fls. 388/395).

Contrarrazões às fls. 400/410.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação e do reexame necessário (fls. 413/416).

É o relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE

742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- RESp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- RESp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

[Tab]

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

A impetrante alega ter direito líquido e certo à habilitação administrativa de seus créditos reconhecidos judicialmente, de modo que a restrição imposta pela autoridade impetrada se mostra ilegal, pois prevista em regulamento, não na legislação.

A autoridade impetrada, por seu turno, não fez defesa de mérito quanto ao alegado, pois apenas mencionou em suas informações ter cumprido a determinação imposta na decisão liminar.

O art. 71, 1º, inciso III da IN RFB n. 900/2008 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou DeinF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

[...]

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

[...]

Numa primeira análise, poderia se cogitar que, ao se sujeitar à restituição administrativa, a impetrante deveria observar o regramento imposto pela autoridade administrativa. Desse modo, prevista na Instrução Normativa a obrigatoriedade da assunção, pelo particular, de todas as custas e honorários advocatícios referente ao processo de execução, caberia à impetrante se subsumir as restrições impostas.

*Contudo, ao contrário do que ocorre nos casos de parcelamento administrativo, em que o contribuinte, para gozar dos **benefícios** previstos em lei, deve se sujeitar integralmente ao regramento imposto pelo Fisco, o crédito reconhecido judicialmente é **direito** líquido e certo da impetrante, de modo que a sua utilização não deve ser restringida por normas infralegais.*

Exigir a renúncia aos honorários advocatícios, assim como a assunção das custas incidentes no processo de execução não tem qualquer relação com o crédito reconhecido pelo judiciário depois de longa discussão judicial.

O disposto na IN RFB nº 900/2008 extrapolou seu mero caráter regulamentar, pois impôs exigência totalmente infundada e que visa somente ao atingimento do interesse público secundário, isto é, ao benefício do próprio Fisco, desconsiderando, desse modo, a certeza e liquidez do crédito reconhecido judicialmente.

Ademais, o direito aos honorários advocatícios pertence aos patronos da impetrante naquela causa, de modo que a exigência formulada se mostra desprovida de razoabilidade, uma vez que exige a renúncia a direito de terceiros.

A respeito da ilegalidade da restrição, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIAS. HABILITAÇÃO. RENÚNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN 517/05 E IN 486/04.

I - Compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

II - As Instruções Normativas extrapolaram as suas funções ao estabelecerem a exigência de habilitação dos créditos, bem como da renúncia aos honorários advocatícios.

III - Possibilidade de se exigir a comprovação de renúncia da execução do título judicial.

IV - Descabida a condenação da Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

*V - Apelação parcialmente provida **para reconhecer o direito à compensação dos créditos em questão, sem a exigência de habilitação dos créditos, exigida na IN/RF 517/05, bem como da renúncia aos honorários advocatícios, conforme previsto na IN/RF 486/04**".*

(TRF3; 6ª Turma; AMS 281170/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2012).

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO RECONHECIDA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESISTÊNCIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - IN Nº 600/2005 - ART. 170 DO CTN E 74 DA LEI 9.430/96 - LIMITES EXTRAPOLADOS.

1. Configurado o interesse na propositura da ação posto que a autora insurge-se contra requisitos e condições exigidas pela autoridade para que a compensação possa ser viabilizada.

2. Formulado pedido de restituição, a devolução do indébito subordina-se à sua liquidação, processada em juízo, e subsequente expedição de ofício requisitório, subordinando-se ao sistema de precatórios.

3. Nada obsta, contudo, que o contribuinte, titular do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, exerça o direito à restituição por outra via, como por exemplo a compensação. Nesta hipótese, porém, há de submeter-se às normas

disciplinadoras do exercício da compensação, não se processando o encontro de contas, crédito e débito a compensar, no bojo do processo de repetição do indébito, do mesmo modo que a eventual discussão quanto aos critérios aplicáveis à compensação são estranhos à quaestio juris.

4. O inciso V, do 2º, do art. 51 da IN nº 600/2005, na parte em que refere-se às custas e aos honorários advocatícios relativos ao processo de execução extrapolou os limites da legislação de regência da compensação tributária (art. 170 do CTN e 74 da Lei n.º 9.430/96).

5. Reconhecimento do direito do contribuinte de, ao proceder a compensação pretendida, não se submeter às restrições impostas por ato administrativo expedido com a finalidade de regulamentar a aplicação da lei".

(TRF3; 6ª Turma; AMS 310140/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2012).

Portanto, ilegal a exigência formulada pela autoridade impetrada.

Corroborando o que decidido na r. sentença, colaciono ainda os seguintes julgados desta E. Corte Federal:

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - HABILITAÇÃO PARA CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 517/2005 - RESTRICÇÃO À LEI - IMPOSSIBILIDADE 1 - O artigo 23, da Lei nº 8.906/94, dispõe que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, constituem um direito autônomo do advogado. 2 - Atos normativos infralegais não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a lei não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal. Precedentes do STJ. 3 - Não podem ser aplicadas as Instruções Normativas expedidas pela Administração Fazendária, tendentes a disciplinar a compensação tributária, quando limitarem os termos da lei. Precedentes desta Corte. 4 - Apelação não provida. Remessa oficial não provida.

(AMS 00153974020054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IN RFB 900/08. RENÚNCIA DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. CRÉDITO DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a impetrante, possuindo título judicial transitado em julgado, reconhecendo existência de crédito, pleiteou, perante o Fisco, compensação com débito fiscal, nos termos da IN SRF 900/2008, mediante habilitação do crédito, sendo-lhe, para tanto, exigida a renúncia à execução não apenas do principal, mas dos honorários advocatícios fixados pela sucumbência na ação judicial, o que se afigura ilegal. 2. A exigência de renúncia à verba de sucumbência, para efeito de habilitação de crédito para compensação administrativa, é ilegal, pois não se trata de crédito do contribuinte, sobre o qual possa este dispor, mas de verba atribuída legalmente ao patrono da causa e, portanto, de terceiro, a favor do qual existe o trânsito em julgado da condenação. 3. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00002745520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. IN SRF 600/2005: ART. 51, § 2º, INCISO V. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À REPETIÇÃO NA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE DA VERBA HONORÁRIA DA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONECIMENTO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. 1. In casu, após desistir expressamente do recebimento de seu crédito via precatório para efetuar a compensação nos moldes da Lei nº 10.637/02, a impetrante viu-se impedida de tanto, uma vez que teve indeferido seu pedido de habilitação de crédito, tendo em vista que deveria comprovar que desistiu da execução da sentença como um todo, incluindo o montante principal, as custas e os honorários advocatícios, estes últimos, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), pertencem ao advogado e, neste caso, deveriam ser pagos pela autora.... (fl. 271) 2. Ora, a renúncia a qual faz luz a Instrução Normativa nº 600/05 é aquela concernente à verba honorária referente ao processo de execução e que, em nada se confunde com aquela devida nos autos do processo de conhecimento, fixados quando do trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 94.1100914-0, mesmo porque, tal montante pertence ao patrono da causa. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação improvida.

(AMS 00037100520064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO ORDINÁRIA - COFINS - PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. IN 517/05 - ILEGALIDADE. 1- A base de cálculo do PIS e da COFINS a que alude a lei 9.718/98 padece do vício da inconstitucionalidade, conforme decisão do Pleno do STF nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. 2- Passível a compensação das parcelas da COFINS e do PIS nos termos da base de cálculo contida na Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente. 3- A liquidez e certeza comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos. 4- A compensação efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela SRF. 5- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996. 6- A IN 517/05, a pretexto de regulamentar o direito de compensação a que aludem as leis 9.430/96 e 10.637/02, estabeleceu exigências sem amparo legal, inclusive, condicionando a deflagração deste procedimento por parte do contribuinte à renúncia de direito que não lhe pertence. (honorários advocatícios). 7- Apelação provida para permitir a compensação dos recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, com todos os tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa SELIC, sem as limitações impostas pela IN/SRF 517/05.

(AMS 00146888720054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 523 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-22.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.003630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG. : 00036302220134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Mogi das Cruzes, em face da r. sentença que, reconhecendo a imunidade recíproca, extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, que visava à cobrança de IPTU sobre imóvel construído no âmbito do programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001), relativos aos exercícios de 2006, 2010 e 2011.

Apela a prefeitura alegando ser inegável que a Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados, nos termos da Lei nº 10.188/01, com o que deve se dispor na posição de contribuinte responsável, nos termos do artigo 34 do CTN. Aduz que a propriedade não é da União e sim da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e, além de exercer atividade econômica, nos termos no artigo 173 da CF, não há que se falar em imunidade tributária também pelo fato do fundo - FAR, ser gerenciado pela CEF, que igualmente não goza de imunidade.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes *in casu* as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC.

Consoante matrícula nº 48.926 juntada aos autos (fls. 34/37), verifica-se que o imóvel objeto de discussão, apresenta o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) como proprietário, não se observando qualquer alienação posterior.

Com efeito, conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs.

Nesse sentido, os acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO.

1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o

titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).

3. Apelo provido."

(AC nº 0001754-23.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, Sexta Turma, j. 27.03.2014, v.u., e-DJF3 04.04.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

3. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

4. Agravo desprovido."

(AC nº 0028113-08.2009.403.6182, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, j. 27.05.2014, v.u., e-DJF3 14.03.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0021115-04.2013.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 21.11.2013, v.u., e-DJF3 29.11.2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0006405-76.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 23.05.2013, v.u., e-DJF3 29.05.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade par a alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade

fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade par a figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8 Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 0031463-18.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 28/02/2013)

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AI nº 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 08/08/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da Fazenda Pública do Município de Mogi das Cruzes para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001100-33.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : SUPER G ELETROMOVEIS LIMITADA e outro(a)
: JOAO SARANTE
ADVOGADO : SP098508 VALDEMAR TADASHI ISHIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00011003320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a Exeqüente pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de

27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., DJe 25.05.09)

Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).

Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação** para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-38.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.002024-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: MUNICIPIO DE ITAPEVA SP
ADVOGADO	: SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	: SP238991 DANILO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00020243820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal e fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo do Conselho.

Pleiteia o Conselho a reforma da sentença. Sustenta a legalidade da exação, pois necessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar.

Apela o Município para majorar os honorários advocatícios ao patamar de 20% do valor da causa.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Cuida-se de multa aplicada à embargante, em razão de não haver a presença de responsável técnico farmacêutico nas unidades básicas de saúde que formam o Programa Saúde da Família, consoante CDA juntadas às fls. 03/17 da execução em apenso, cuja infração encontra-se respaldada no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

Os dispensários de medicamentos utilizados para atendimento a pacientes em pequena unidade hospitalar ou em Unidades Básicas de Saúde segundo prescrições médicas não se confundem com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos a justificar a presença de profissional farmacêutico.

A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a distinção entre a unidade hospitalar de pequeno porte e as demais depende do número de leitos que ela abrigava na data da suposta infração, em conformidade com o ato administrativo competente, nessa data, para semelhante diferenciação.

Assim, relativamente aos autos de infração anteriores a 30/12/2010, a unidade hospitalar é considerada pequena se, à época da autuação, ela continha no máximo 200 leitos, na esteira da Súmula 140 do extinto TFR e da Portaria Ministerial n. 316, de 1977. Com referência aos lavrados após 30/12/2010, data da revogação daquela portaria, aplica-se o entendimento atual, manifesto no Glossário do Ministério da Saúde, de acordo com o qual são de pequeno porte os hospitais que abriguem até 50 leitos.

Confira-se a ementa do referido acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, bem como a parte do voto-vista do Ministro Teori Zavascki que expressa a diferenciação do critério do número de leitos e o conteúdo da Súmula 140 do extinto TFR:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
- 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

"(...) Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade

é de até 50 leitos. (...)" (Voto-vista do Min. Teori Zavascki, p. 18 do acórdão)

Súmula 140 do TFR: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico.

Por conseguinte, compete ao Conselho Profissional informar a quantidade de leitos no auto de infração. No caso, ausente esta informação, reconhece-se a ilegalidade da exação e deve ser mantida a sentença proferida.

Considerando o valor da causa de R\$ 58.214,93 (cinquenta e oito mil, duzentos e catorze reais e noventa e três centavos) e, atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação do Conselho e dou parcial provimento à apelação do Município para majorar os honorários ao patamar de 10% do valor da causa, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018182-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018182-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00006381020138260606 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu pedido de redirecionamento do feito em face da sócia VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada.

Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois a dissolução da sociedade deu-se após sua retirada do quadro societário da empresa. Aduz a ocorrência da prescrição.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

No caso vertente, muito embora o feito executivo tenha sido redirecionado em face da sócia agravante Sra. VANDA MARIA GALETTI

DE OLIVEIRA, por dissolução irregular da sociedade empresária, tenho que a mesma é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

De acordo com a Ficha Cadastral JUCESP (fls. 16/17) da empresa executada, a agravante figurou como sócia-gerente da sociedade empresária no período de 19.03.2001 a 14.02.2006 de modo que, após se retirar do quadro societário, a sociedade empresária prosseguiu regularmente com suas atividades com os demais sócios ao menos até 11.12.2006, data da última alteração arquivada. Note-se que a dissolução irregular da empresa foi constatada por oficial de justiça somente em 10.04.2013 (fl. 36).

Portanto, à luz do recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, III, do CTN, há que ser determinada a exclusão do polo passivo da execução fiscal da Sra. VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gestão da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16.10.2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.10.2012, v.u., DJe 16.10.2012)

Prejudicada a análise da matéria relativa à prescrição veiculada no presente recurso.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018919-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO VERGULINO
ADVOGADO : SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : ORGALENS COM/ DE LENTES DE OCULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00256-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a prescrição de parte dos débitos inscritos em dívida ativa e manteve o sócio JOSÉ ROBERTO VERGULINO no polo passivo da execução fiscal.

Alega, em síntese, que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio por haver se retirado da sociedade anteriormente à dissolução irregular da executada. Afirma que, a despeito do cancelamento do arquivamento da alteração social que resultou na retirada do sócio, junto à JUCESP, não pode ser responsabilizado pelos débitos da empresa, devendo produzir efeito a alteração social realizada. Processado o agravo, a agravada apresentou contraminuta (fls. 131/134).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.

(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

[Tab]

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

A alegação de ilegitimidade passiva, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto, e que as questões aventadas na peça recursal dispensem qualquer produção probatória.

Muito embora a parte agravante tenha trazido aos autos a petição inicial do feito executivo, a certidão da dívida ativa com a discriminação dos débitos, as Alterações Contratuais da Sociedade ORGALENS COMÉRCIO DE LENTES DE ÓCULOS LTDA-ME (fls. 88/93 e 107/110), ela deixou de juntar aos autos a certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa não foi encontrada em sua sede, a permitir o reconhecimento de sua dissolução irregular, e nem mesmo a Ficha Cadastral JUCESP, dando conta de que a retirada do sócio foi arquivada e posteriormente cancelada.

À parte deste fato que, em princípio, inviabiliza a análise do presente recurso, tenho que a análise dos documentos colacionados aos autos permitem concluir que a pessoa jurídica executada não é sociedade civil de pessoas, e sim sociedade comercial ou empresária limitada, de modo que suas alterações estatutárias exigem registro na Junta Comercial. Nesse passo, de nenhum efeito afigura-se a retirada do sócio sem o devido registro no órgão competente. Nesse sentido: TRF3, 3ª Turma, AI n.º 00114171320094030000, Rel. Des. Federal Nery Júnior, j. 09.12.2010, e-DJF3 Judicial 1 17.12.2010, p. 693; TRF2, 3ª Turma Especializada, AG 200802010147361, Rel. Des. Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, j. 06.11.2012, E-DJF2R 14.11.2012.

Assim tenho que, em princípio, relativamente à ilegitimidade passiva, a questão posta demanda dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS PARADIGMA E RECORRIDO. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*). 3. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. In casu, a quæstio iuris foi solucionada pelo Tribunal de origem à luz da interpretação de legislação local, consubstanciada no artigo 28 da Lei Municipal nº 13 602/03, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais (Precedente do STJ: REsp 504.631/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006). 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 1167842, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO QUE DEIXOU A SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. 1. A exceção de pré-executividade só pode ser admitida em matéria de direito público e naqueles casos em que a alegação possa ser verificada de plano, ou seja, sem dilação probatória, conforme ampla jurisprudência. 2. as convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 123 do CTN. 3. A ilegitimidade passiva ad causam do sócio que se retirou da empresa após a ocorrência do fato gerador somente é possível na exceção se a documentação acostada for suficiente para tal aferição. 4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF1, 7ª Turma, AG 200301000097760, Rel. Juiz Federal Conv. Guilherme Doehler, j. 04.08.2008, p. 03.10.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024241-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024241-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JORGE DIAMANT SCHULHOF
ADVOGADO : SP163167 MARCELO FONSECA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00141756720144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por entender que a matéria suscitada pelo excipiente demanda dilação probatória, o que é possível somente no âmbito dos embargos à execução fiscal.

Alega, em síntese, que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. JORGE DIAMANT SCHULHOF para figurar no polo passivo da execução fiscal, por jamais ter pertencido ao quadro societário da empresa executada.

Processado o agravo, a agravada apresentou contraminuta (fls. 351/354).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do

devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.

(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.)* (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

A alegação de ilegitimidade passiva, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto, e que as questões aventadas na peça recursal dispensem qualquer produção probatória.

Muito embora a parte agravante tenha trazido aos autos documentação relativa à empresa originalmente executada PCI COMPONENTES S/A, Atas de Cisão da referida empresa em VIDEOSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e VIDEOSOM PARTICIPAÇÕES LTDA, Instrumento Particular de transformação da empresa VIDEOSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em VIDEOSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, bem como as respectivas fichas cadastrais JUCESP, dentre outros documentos, tenho que o ponto fulcral do recurso de agravo de instrumento cinge-se à alegação de que o Sr. JORGE DIAMANT SCHULHOF jamais pertenceu ao quadro societário de VIDEOSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sucessora da PECCI COMPONENTES S/A. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau:

(...) a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quíça, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade, mormente quando consta dos documentos de fls. 159, 241, 246 e 248, figurar o excipiente, na qualidade de sócio e diretor da executada principal.

Além disso, tratando-se de tema (vício no cadastro da JUCESP) que não é afeito à celeridade da Exceção de Pré-Executividade, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez a favor do crédito fazendário.

Assim tenho que, em princípio, relativamente à ilegitimidade passiva, a questão posta demanda dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS PARADIGMA E RECORRIDO. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. In casu, a quaestio iuris foi solucionada pelo Tribunal de origem à luz da interpretação de legislação local, consubstanciada no artigo 28 da Lei Municipal nº 13 602/03, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais (Precedente do STJ: REsp 504.631/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.02.2006, DJ

06.03.2006). 5. Agravo regimental desprovido. Grifei

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 1167842, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO QUE DEIXOU A SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. 1. A exceção de pré-executividade só pode ser admitida em matéria de direito público e naqueles casos em que a alegação possa ser verificada de plano, ou seja, sem dilação probatória, conforme ampla jurisprudência. 2. as convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 123 do CTN. 3. A ilegitimidade passiva ad causam do sócio que se retirou da empresa após a ocorrência do fato gerador somente é possível na exceção se a documentação acostada for suficiente para tal aferição. 4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF1, 7ª Turma, AG 200301000097760, Rel. Juiz Federal Conv. Guilherme Doehler, j. 04.08.2008, p. 03.10.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024681-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024681-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAI S LTDA
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro(a)
PARTE RÉ : ELOY TUFFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00009392920064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, de ofício, excluiu do polo passivo do feito executivo o Sr. ELOY TUFFI, anteriormente indicado como coexecutado.

Alega, em síntese, que deve ser admitida a responsabilização do sócio na medida em que o débito refere-se ao IRRF, sendo de rigor a observância ao Decreto-Lei n.º 1.736/79, art. 8º e art. 124, II do CTN.

Processado o agravo, foi apresentada contraminuta (fls.83/91)

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

Primeiramente, cumpre consignar que débito inscrito em dívida ativa refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

A responsabilidade tributária do sócio-gerente, nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, decorre de expressa previsão no art. 8º, do Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que dispõe:

Art. 8º. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração.

Por outro lado, consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas

jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, tratando-se de débitos relativos ao IPI e IRRF, o não pagamento do débito enseja a responsabilização do representante legal da sociedade em razão da prática de ato com infração à lei, nos termos do art. 135, III do CPC.

Nesse sentido, já se manifestou a E. 6ª Turma, desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES.

1. Os débitos em execução referem-se a IRPJ, CSRF, PIS e COFINS.

2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei).

(...)

5. Agravo legal parcialmente provido para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para a inclusão dos co-responsáveis nos termos do artigo 135 do CTN para responder pelos créditos relativos ao imposto de renda retido na fonte.

(AI nº 2013.03.000251621, Rel. para acórdão Des. Fed. Johanson Di Salvo, v.m., DE nº 24/03/2014)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar a reinclusão de ELOY TUFFI no polo passivo da lide, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025379-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025379-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CAMP ALIMENTOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00022827420144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reconheceu a possibilidade de exclusão da agravante de programa de parcelamento do débito quando descumpra as regras a ele atinentes.

Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade de o fisco romper unilateralmente parcelamento aderido pelo contribuinte, quando este busca o Poder Judiciário para discutir aspectos jurídicos desse acordo, sob pena de violação à garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Processado o agravo, a agravada ofereceu contraminuta (fls. 100/104).

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 106/107).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao agravante.

Foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

No caso em apreço, apesar de a agravante não mencionar o tipo de parcelamento requerido, fato é que concordou com todos os termos desse, o que impede a discussão judicial acerca do fato gerador e do valor da dívida.

Assim sendo, não se trata de vantagem que o contribuinte possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADESÃO AO PAES - DISCUSSÃO DO DÉBITO NA VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Esta Corte firmou entendimento de que a adesão ao PAES implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial.

3. O art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 prevê como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida. Desse modo, ao optar pelo parcelamento, o contribuinte não pode continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201001975488, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013)

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. MULTA. SÚMULA 211/STJ. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DISCUSSÃO SOBRE O FATO GERADOR E MONTANTE DO DÉBITO ORIGINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

III - O parcelamento do débito tributário envolve transação do contribuinte com o fisco e licitamente impede a discussão judicial acerca do fato gerador ou do montante da dívida originária.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RESP 200801306887, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2008)

Assim também decidiu o r. Juízo de origem:

Embora venha agora alegar que aderiu ao parcelamento "sentindo-se coagida", não há qualquer fundamento para tal alegação, menos prova.

Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, de que ao assim proceder não poderia mais discutir aspectos fáticos do crédito parcelado.

E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à autora com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.

Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supratranscritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025944-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025944-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
PROCURADOR	: SP125660 LUCIANA KUSHIDA
AGRAVADO(A)	: BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO	: SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00302638820114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada e entendeu descabido qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens da executada tendo em vista que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, bem como devolveu o prazo para oposição de embargos sem necessidade de

garantia do juízo.

Alega a agravante, em síntese, a competência do juízo das execuções fiscais para processar e julgar a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública das empresas em fase de recuperação judicial; requer seja determinado o prosseguimento do feito executivo, com a efetivação dos atos construtivos; aduz a impossibilidade de oposição dos embargos à execução sem a necessária garantia do juízo. Processado o agravo, não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

Assim dispõe o art. 6º, § 7º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Por sua vez, a dicção do art. 187, do Código Tributário Nacional, é a seguinte:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário.

Com efeito, a análise dos dispositivos supracitados revela que a execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo.

De forma correlata, não há qualquer impedimento aos atos construtivos levados a cabo pelo magistrado em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO. - A execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Tal dispositivo conduz ao prosseguimento regular da ação executiva. Ademais, o próprio artigo 6º estabelece que, com exceção das execuções de natureza fiscal (§ 7º), as demais são suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial (caput). Entretanto, o período da suspensão não é ilimitado. Nos termos do § 4º, não pode exceder em hipótese alguma o prazo improrrogável de 180 dias, cujo decurso restabelece o direito dos credores de dar continuidade aos feitos, independentemente de pronunciamento judicial. Destarte, mesmo para esses casos de ações não fiscais, os credores da agravada poderiam dar andamento às suas eventuais ações após o citado prazo, contado a partir do deferimento da recuperação, que se deu, in casu, em 30/11/2007. - O dispositivo em referência (§ 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas, sem estabelecer qualquer diferenciação entre as ações executivas fiscais de débitos tributários ou administrativos. Ambas são objeto de execução fiscal, como a do caso dos autos, nos termos dos artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980, e não devem ser suspensas. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, 4ª Turma, AI 00251784320114030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroeder Ribeiro, j. 20.02.2014, e-DJF3 Judicial 1 em 10.03.2014)

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. II - Consoante extraímos do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo. III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Dispõe a Lei nº 6.830/80, no seu artigo 29, a não-sujeição das execuções fiscais ao concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, é a disposição contida no artigo 186 do CTN.

2. Dessa forma, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é norma que complementa do artigo 186 do CTN, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico.

3. O art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, estabelece, de modo expresse que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da

legislação ordinária específica."

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, 6ª Turma, AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013)

Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravada esteja em recuperação judicial. No tocante à devolução do prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal, assim dispõe a Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, § 1º:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1.º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Tenho por necessária a garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, sendo de rigor a aplicação da regra taxativa exposta no dispositivo supracitado que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista na Lei nº 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico. A matéria restou decidida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

[...]

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026095-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026095-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP148406 PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00454697920104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada e entendeu descabido qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens da executada tendo em vista que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, bem como devolveu o prazo para oposição de embargos sem necessidade de garantia do juízo.

Alega a agravante, em síntese, a competência do juízo das execuções fiscais para processar e julgar a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública das empresas em fase de recuperação judicial; requer seja determinado o prosseguimento do feito executivo, com a efetivação dos atos constitutivos; aduz a impossibilidade de oposição dos embargos à execução sem a necessária garantia do juízo. Processado o agravo, não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

Assim dispõe o art. 6º, § 7º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Por sua vez, a dicção do art. 187, do Código Tributário Nacional, é a seguinte:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário.

Com efeito, a análise dos dispositivos supracitados revela que a execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo.

De forma correlata, não há qualquer impedimento aos atos constitutivos levados a cabo pelo magistrado em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO. - A execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Tal dispositivo conduz ao prosseguimento regular da ação executiva. Ademais, o próprio artigo 6º estabelece que, com exceção das execuções de natureza fiscal (§ 7º), as demais são suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial (caput). Entretanto, o período da suspensão não é ilimitado. Nos termos do § 4º, não pode exceder em hipótese alguma o prazo improrrogável de 180 dias, cujo decurso restabelece o direito dos credores de dar continuidade aos feitos, independentemente de pronunciamento judicial. Destarte, mesmo para esses casos de ações não fiscais, os credores da agravada poderiam dar andamento às suas eventuais ações após o citado prazo, contado a partir do deferimento da recuperação, que se deu, in casu, em 30/11/2007. - O dispositivo em referência (§ 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas, sem estabelecer qualquer diferenciação entre as ações executivas fiscais de débitos tributários ou administrativos. Ambas são objeto de execução fiscal, como a do caso dos autos, nos termos dos artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980, e não devem ser suspensas. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, 4ª Turma, AI 00251784320114030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroeder Ribeiro, j. 20.02.2014, e-DJF3 Judicial 1 em 10.03.2014)

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTITUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. I- O artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. II - Consoante

extraímos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo. III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constricção em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Dispõe a Lei nº 6.830/80, no seu artigo 29, a não-sujeição das execuções fiscais ao concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, é a disposição contida no artigo 186 do CTN.

2. Dessa forma, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é norma que complementa do artigo 186 do CTN, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico.

3. O art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, estabelece, de modo expresse que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013)

Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravada esteja em recuperação judicial.

No tocante à devolução do prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal, assim dispõe a Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, § 1º:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1.º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Tenho por necessária a garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, sendo de rigor a aplicação da regra taxativa exposta no dispositivo supracitado que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista na Lei nº 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico. A matéria restou decidida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

[...]

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem
Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026098-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00309523520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada e entendeu descabido qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens da executada tendo em vista que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, bem como devolveu o prazo para oposição de embargos sem necessidade de garantia do juízo.

Alega a agravante, em síntese, a competência do juízo das execuções fiscais para processar e julgar a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública das empresas em fase de recuperação judicial; requer seja determinado o prosseguimento do feito executivo, com a efetivação dos atos constritivos; aduz a impossibilidade de oposição dos embargos à execução sem a necessária garantia do juízo.

Processado o agravo, não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

Assim dispõe o art. 6º, § 7º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Por sua vez, a dicção do art. 187, do Código Tributário Nacional, é a seguinte:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário.

Com efeito, a análise dos dispositivos supracitados revela que a execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo.

De forma correlata, não há qualquer impedimento aos atos constritivos levados a cabo pelo magistrado em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO. - A execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Tal dispositivo conduz ao prosseguimento regular da ação executiva. Ademais, o próprio artigo 6º estabelece que, com exceção das execuções de natureza fiscal (§ 7º), as demais são suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial (caput). Entretanto, o período da suspensão não é ilimitado. Nos termos do § 4º, não pode exceder em hipótese alguma o prazo improrrogável de 180 dias, cujo decurso restabelece o direito dos credores de dar continuidade aos feitos, independentemente de pronunciamento

judicial. Destarte, mesmo para esses casos de ações não fiscais, os credores da agravada poderiam dar andamento às suas eventuais ações após o citado prazo, contado a partir do deferimento da recuperação, que se deu, in casu, em 30/11/2007. - O dispositivo em referência (§ 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas, sem estabelecer qualquer diferenciação entre as ações executivas fiscais de débitos tributários ou administrativos. Ambas são objeto de execução fiscal, como a do caso dos autos, nos termos dos artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980, e não devem ser suspensas. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, 4ª Turma, AI 00251784320114030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroeder Ribeiro, j. 20.02.2014, e-DJF3 Judicial 1 em 10.03.2014)

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. II - Consoante extraímos do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo. III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Dispõe a Lei nº 6.830/80, no seu artigo 29, a não-sujeição das execuções fiscais ao concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, é a disposição contida no artigo 186 do CTN.
2. Dessa forma, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é norma que complementa do artigo 186 do CTN, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico.
3. O art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, estabelece, de modo expreso que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013)

Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravada esteja em recuperação judicial.

No tocante à devolução do prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal, assim dispõe a Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, § 1º:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1.º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Tenho por necessária a garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, sendo de rigor a aplicação da regra taxativa exposta no dispositivo supracitado que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista na Lei nº 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico. A matéria restou decidida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

[...]

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012817-22.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ZHOU XIULI
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00128172220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZHOU XIULI contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação da pena de perdimento aplicada ao veículo de propriedade da impetrante (GM Zafira Elite 2009/2010, placa EMP-5950), determinando-se a imediata restituição do bem e afastando-se, ainda, a obrigação de pagamento das despesas com guincho e estadia.

Relata que o veículo foi apreendido em 03/06/2014 em razão do transporte de mercadorias de origem desconhecida. Afirma que as referidas mercadorias foram adquiridas pela empresa Victoria Fashion Comércio de Bolsas Ltda. e posteriormente revendidas à empresa Xinzhou Comércio De Bolsas Ltda., operação que se deu na forma da lei, inclusive com a emissão de nota fiscal. Sustenta que a pena de perdimento somente pode ser aplicada ao veículo transportador se restar demonstrada a participação do proprietário do veículo no ilícito, a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, e a existência de reiteração na conduta delitativa, o que não ocorre no presente caso.

Pedido liminar indeferido (fls. 77/81).

Em 20/01/2015, o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de prova documental pré-constituída acerca da alegada ausência de responsabilidade da impetrante pelo ilícito perpetrado. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF (fls. 119/123).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença para, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, conceder a segurança pleiteada, anulando-se a pena de perdimento aplicada ao veículo da impetrante pelas razões já exaradas em sua inicial. (fls. 125/135).

Contrarrazões às fls. 138/141.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 154/157).

É o relatório.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, como segue. Inicialmente, afasto a extinção do processo sem análise do mérito, porquanto há nos autos prova suficiente para a solução da lide, não havendo que se falar em carência de ação.

Tendo em vista que a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, passo a análise do mérito da ação, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Importante notar que, muito embora conste do dispositivo da r. sentença referência apenas à ausência de prova pré-constituída da inexistência de responsabilidade da impetrante, o que constitui uma das teses trazidas pela impetrante, toda a matéria aventada na petição inicial foi profundamente analisada pelo MM. Juiz *a quo*.

Da infração em análise:

Trata-se de mandado de segurança que busca a anulação da pena de perdimento aplicada ao veículo de propriedade da impetrante apreendido em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

A referida pena está prevista nos artigos 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66 e 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09 c/c artigo 87, inciso II, da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

(...)

II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.

Da legalidade das mercadorias:

Suscita a impetrante que as mercadorias transportadas em seu veículo, muito embora naquele momento desacompanhadas de documentação fiscal, foram adquiridas legalmente, inclusive com a respectiva escrituração contábil e emissão de nota fiscal.

Aos autos foram juntadas duas notas fiscais que supostamente comprovariam a legalidade da operação.

A nota fiscal de fl. 23, muito embora contenha informações que coadunam com a realidade dos fatos (emitente, destinatário, valores e quantidades), **foi emitida apenas após o início da operação fiscal em questão** - mais precisamente às 19h34 do dia 03/06/2014, sendo que a apreensão se deu às 09h55 do mesmo dia, conforme Auto de Infração de fls. 66/69 - não servindo, portanto, para fazer prova da legalidade da transação ou das mercadorias transportadas.

Aliás, importante notar que, quando da apreensão das mercadorias, já havia sido apresentada às autoridades fiscais *outra* nota fiscal emitida em momento posterior à operação, conforme se infere do seguinte trecho do Auto de Infração (fls. 66/69):

2.7 No ato da abordagem e início da fiscalização nenhuma Nota Fiscal (NF) foi apresentada pelo condutor do veículo que descarregava as mercadorias. Após o início da vistoria das mercadorias é que surgiu a NF nº 5.294 emitida pela empresa XINZHOU COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, CNPJ 13.596.783/0001-60, tendo como destinatário a empresa WU YONGFEN ME, CNPJ 03.439.261/0001-09. Cabe salientar, que a empresa emitente da NF é o sujeito passivo deste Auto de Infração, ou seja, a empresa que recebia as mercadorias. Após uma análise superficial, verificou-se que a referida NF possui horário de emissão posterior ao início da fiscalização, o que comprova uma tentativa do sujeito passivo de burlar a fiscalização e ter as suas mercadorias irregulares liberadas;

2.8 Pelos motivos anteriormente expostos, a NF de nº 5.294 foi desconsiderada e, como nenhuma outra documentação fiscal que comprovasse a importação legal ou a origem das mercadorias fiscalizadas foi apresentada, procedeu-se com o deslocamento do veículo, das mercadorias e do condutor para a sede da DIREP08, rua Florêncio de Abreu, nº 770, para uma posterior verificação fiscal da procedência dos produtos retidos. (destaquei)

A nota fiscal de fl. 26, por sua vez, apesar de emitida em data anterior à fiscalização, também não faz prova da legalidade da operação, **porquanto sequer se refere à transação comercial em questão**. Veja-se que a referida nota fiscal foi emitida pela empresa Uptown Comércio Internacional e Serviços Ltda., CNPJ nº 02.714.932/0001-21, tendo como destinatário a empresa Victoria Fashion Comércio de Bolsas Ltda., CNPJ nº 17.893.554/0001-22, e como objeto a venda de bolsas femininas. Não há prova de que estas sejam as mercadorias transportadas no veículo da impetrante e, ainda assim, não há documentação que sustente a transação realizada entre a empresa Victoria Fashion e a empresa Xinzhou Comércio de Bolsas, proprietária dos produtos apreendidos.

É de se destacar, ainda, que o próprio condutor do veículo no momento da apreensão confirmou a ilegalidade da operação, ao afirmar em seu depoimento à autoridade fiscal (fls. 24/25):

(...) Que nenhuma mercadoria possui documentação idônea para comprovar a aquisição/circulação regular dos itens (NF). Que a nota fiscal, apresentada pelo Sr. Leandro, foi emitida pelo estabelecimento de destino (X Zhou), após o início da abordagem (...).

Da aplicabilidade da pena de perdimento:

A pena de perdimento, no caso de importação irregular de mercadorias ou de seu transporte sem a competente documentação fiscal, somente pode ser aplicada ao veículo transportador quando **concomitantemente** houver: **a)** prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; e **b)** relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte

de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66).

2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).

3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".

4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.

5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJE 08/10/2014)

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA.

1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Na hipótese dos autos, a empresa KOPSCH TRANSPORTES LTDA ME emitiu cédulas de crédito bancário em favor do impetrante para aquisição do veículo e carroceria descritos na peça exordial, dando os bens em alienação fiduciária ao credor como garantia da dívida. A devedora fiduciária tornou-se inadimplente, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão dos bens. A liminar foi deferida, mas não houve êxito no seu cumprimento tendo em vista que o veículo fora apreendido pela Receita Federal, por servir de instrumento à prática de infração aduaneira. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que o caminhão foi apreendido pela Polícia Militar de Naviraí/MS, quando conduzido pelo Sr. Romildo Ribeiro da Silva, por transportar grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocultados por biscoitos, sem documentação fiscal, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal, ficando sujeito à pena de perdimento.

3. Nesse cenário, a legislação fiscal que prevê a pena de perdimento não pode ser aplicada, já que se o fosse, a real proprietária do veículo - instituição financeira que celebrou contrato de alienação fiduciária - estaria perdendo um bem sem ter dado causa ao motivo do perdimento; noutro dizer, alguém (pessoa jurídica) teria seu patrimônio violado sem responsabilidade subjetiva pelo evento danoso ao Erário (sempre recordando que, salvo exceção expressa, no direito punitivo a responsabilidade nunca pode ser objetiva), e sem a observância do direito de se defender.

4. Assim, a r. sentença denegatória deve ser reformada, tendo em vista a inexistência de provas acerca de qualquer participação do impetrante na irregularidade fiscal da mercadoria transportada. Não tem o menor sentido jurídico que a impetrante, proprietária e credora fiduciária do veículo, seja responsabilizada pela prática do ilícito, no caso, a configurar descaminho.

5. A r. sentença a qua está em desconformidade não apenas com a jurisprudência deste Corte Regional, mas principalmente com o entendimento consolidado no STJ no sentido de que "...a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo

na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009..." (AgRg no REsp 1156417/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

6. Deveras, viceja ainda a Súmula nº 138, do extinto TFR (a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque não é possível que o dono de um bem seja despojado dele se não teve qualquer participação, adesão formal ou subjetiva, ou conivência, com a prática ilícita na qual o objeto foi usado.

[...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001713-92.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66), dados que, in casu, não são seguramente visíveis, de modo que não há como cancelar a apreensão e a iminência de perda.

4. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado. [...]

(AMS 00064563720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Não há nos autos prova capaz de afastar a responsabilidade da impetrante pela infração tributária em questão. Ao contrário, a documentação e as informações trazidas ao processo fazem crer, de forma inarredável, que a impetrante é **responsável direta pelo ilícito**, haja vista que as mercadorias eram transportadas em veículo de sua propriedade e pertenciam a empresa da qual a impetrante é sócia (fl. 75/76).

Do mesmo modo, não há prova nos autos que ateste a ausência de *proporcionalidade* entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo que as transportava. Isso porque o único documento em que consta o valor das mercadorias é a nota fiscal de fl. 23 que, como já ressaltado, **foi emitido apenas após a operação fiscal em questão**, sendo imprestável para o fim pretendido.

Importante notar, ainda, que, de acordo com a autoridade fiscal (fl. 71), o valor total das mercadorias apreendidas é R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil setecentos e vinte reais), o que representa aproximadamente **67%** (sessenta e sete por cento) do valor do automóvel (R\$ 40.906,00 - fl. 70), não havendo que se falar em desproporcionalidade.

Por fim, ao contrário do que afirmado pela impetrante, a existência de *reiteração* da conduta ilícita não é um requisito para a imposição da pena de perdimento, mas para que seja afastado o princípio da proporcionalidade no caso concreto. É dizer: ainda que constatada a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias transportadas, a pena de perdimento será aplicada se houver reiteração da conduta delitiva.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.

1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.

2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual.

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo" (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).

4. Recurso especial não provido.

(RESP 201101732032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00477 ..DTPB:.) (destaquei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.**

2. **É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.**

3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

AGRESP 201200167274, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/03/2012 ..DTPB:.) (destaquei)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. (...)

III - **Constatado que há registro de apreensão e a reiteração na prática de conduta ilícita em nome do Autor, bem como verificado que o apelante possui deflagrados contra si, 18 (dezoito) processos administrativos fiscais, não há que se falar em boa-fé, nem de aplicação ao presente caso do princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade.**

IV - **Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.**

V - **Agravo Legal improvido.**

(AC 00036588820104036005, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO.

PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.

1. **A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que é ele o proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.**

2. **De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.**

3. **Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico.**

4. **Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que, de acordo com informações obtidas no arquivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora apelado já foi autuado em outras ocasiões por contrabando/descaminho (processos administrativos nºs 12457.010520/2008-15; 19715.000415/2009-00; 10142.000469/2009-24; 10109.002704/2009-17 - fl. 28 e consulta realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil).**

5. **Precedentes.**

6. **Apelação a que se dá provimento.**

(AMS 00034889720114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

Na singularidade, porém, restou demonstrado que **há proporcionalidade**, não havendo que se falar em ausência de reiteração como justificativa para afastar a pena de perdimento.

Destarte, comprovada a responsabilidade da impetrante pelo ilícito perpetrado e a proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregularmente transportadas e do veículo transportador, de rigor a manutenção da pena de perdimento ao referido automóvel, nos termos dos já citados artigos 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66 e 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09 c/c artigo 87, inciso II, da Lei nº 4.502/64.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação, para afastar a extinção da ação sem análise do mérito**, e com base no artigo 515, § 3º, do mesmo Código, **julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança pleiteada.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023522-79.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.023522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)

APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00235227920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Guaçu S/A de Papéis e Embalagens em face de ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal e do Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, objetivando a declaração do alegado direito de compensar os débitos tributários, referentes aos processos administrativos fiscais n.ºs 10865.721204/2014-75 (principal), 10865.721527/2014-69 (apensado) e 10865.721759/2014-17 (apensado), com crédito de precatório, assegurando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal e obstando-se a inclusão dos débitos em cadastros de inadimplentes, alegando que o ato coator baseou-se no § 9º do art. 100 da Constituição da República, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo, por limitar injustamente os direitos dos credores de precatório ao recebimento de seus créditos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo o impetrante interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 0001152-39.2015.4.03.0000/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o que foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c o art. 6º, § 5º da Lei n.º 12.016/09 em relação ao Delegado da Receita Federal em Limeira/SP e, com fulcro no art. 269, I do CPC, quanto ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso concreto, pretende a impetrante, ora apelante, o afastamento do ato coator que afastou a pretensão compensatória de débitos de PIS, COFINS e IPI, no período de apuração de abril a junho de 2014, com crédito de terceiro oriundo de Reclamação Trabalhista transitada em julgado, com fulcro nos dispositivos da Lei n.º 12.431/11, *a qual tem seus fundamentos de validade nos §§ 9º e 10º do art. 100, da Carta da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/09*, que foram julgados inconstitucionais pelo Pretório Excelso.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A compensação, regra geral, a teor do disposto nos arts. 151 e 156 do CTN, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o extingue após a verificação do encontro de contas realizada pelo Fisco.

Por sua vez, a Lei n.º 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa.

A partir da edição da Lei n.º 10.637/2002 a declaração de compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolútoría de ulterior homologação pelo Fisco.

Contudo, na hipótese, ao contrário do alegado pela apelante, a compensação pleiteada foi considerada não declarada com fundamento no disposto no art. 74, § 12, II, alíneas "a" e "e", da Lei n.º 9.430/96 (fls. 37/38, 76/77 e 110/111), além de não ter sido utilizado o meio adequado (PER/DCOMP), em afronta ao disposto no art. 46, § 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012. Nesse diapasão, mostra-se oportuna a transcrição dos dispositivos supracitados, *in verbis*:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.

Por sua vez, como é sabido, a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou a redação do art. 100 do Texto Maior, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os n.ºs 4.357 e 4.425.

No tocante a questão da compensação, o Supremo Tribunal Federal julgou as aludidas Ações Diretas, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100, da Constituição, cujo teor a seguir transcrevo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional n.º 62, de 2009)

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

A decisão do julgamento, proferida em 14/03/2013 por maioria, de votos, assim consignou:

Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.

Ora, como bem destacado pelo r. Juízo de origem, com a declaração da inconstitucionalidade do supra mencionado dispositivo constitucional, é evidente que resta suprimida a possibilidade de compensação na forma pretendida na presente demanda, sob pena de ofensa à isonomia entre o Poder Público e o particular, com a criação de um meio de compensação em favor do contribuinte sem correspondente direito à Fazenda Pública.

Nota-se, assim, não ser possível a compensação de débito tributário com alegado crédito de terceiro ou de natureza não tributária, como o caso dos autos, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do E. STJ e desta C. Corte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZE A OPERAÇÃO, BEM COMO POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN. PRECEDENTE.

RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão é saber-se se o pedido administrativo de compensação fundado em precatórios suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III do CTN. Há inúmeros precedentes nesta Corte que albergam interpretação extensiva ao dispositivo em questão, admitindo a suspensão, no caso. Veja-se, por exemplo: AgRg nos EDcl no REsp. 1.134.685/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.08.2012.

2. Inobstante esses precedentes, que se fundam em certas peculiaridades, há que se afastar, no caso dos autos, a possibilidade de suspensão da exigibilidade, uma vez que esta Corte já reconheceu, em outras oportunidades, a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida pela recorrida. Veja-se: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013. Ora, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la.

3. Ademais, a Primeira Turma da Seção de Direito Público desta Corte consignou que o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do CTN. Veja-se: AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013. Ressalva do ponto de vista do Relator a respeito da possibilidade, no caso de autolancamento, de o pedido administrativo ser acolhido como retificação da declaração, cabendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo Regimental desprovido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. NOMEAÇÃO À PENHORA. CESSÃO DE CRÉDITOS. AÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. Os recursos apresentados não possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto a compensação, como forma de extinção do crédito tributário, deve se ater a estrita legalidade, sendo suas hipóteses previstas em lei, o que, na espécie, não se verifica, tanto por ser a compensação com créditos de precatórios admissíveis apenas na esfera judicial, o que não é o caso dos autos, quanto pela vedação expressa da consideração de compensação de crédito de terceiros, de modo que não está configurada a admissibilidade da solução aventada pela ora embargante.

6. Em consequência da não existência de hipótese legal de compensação de débito fazendário com precatório adquirido de terceiros em pedido administrativo, a interposição de recurso na seara administrativa não tem o condão de suspender a sua exigibilidade.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI n.º 0003225-18.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 03/07/2014, e-DJF3 11/07/2014)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-63.2014.4.03.6107/SP

2014.61.07.002214-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00022146320144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a prescrição da pretensão de redirecionamento do feito executivo para a empresa ENERGETICA SERRANÓLIS LTDA., bem como a impossibilidade do aludido redirecionamento e a decretação de penhora *online*, pois a execução fiscal encontra-se integralmente garantida por bem da devedora originária GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. (art. 185, parágrafo único do CTN). Afirmo que não houve sucessão tributária entre a empresa ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. e a devedora originária GOALCOOL, decorrente de aquisição de complexo industrial pela primeira, vez que o imóvel foi adquirido em hasta pública e, portanto, não há que se falar em fraude à execução. Aduz que o fisco não provou a sucessão de estabelecimento empresarial.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC) por considerar que não há garantia do juízo por parte da embargante que autorize o recebimento dos presentes embargos.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença. Alega que o juízo se encontra devidamente garantido por penhora no rosto dos autos em ação em que figuram como partes GOALCOOL e UNIÃO FEDERAL, bem como pelo bloqueio de contas via BACENJUD de empresa coexecutada.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 (LEF) assim dispõe:

§ 1.º-Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Nos mesmos termos estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 737, ao tratar da execução por quantia certa ou para entrega de coisa, em dispositivo aplicável subsidiariamente à execução fiscal, por expressa remissão da LEF.

Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito. Inicialmente, porque não há previsão legal para tanto. Além disso, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão.

De outro lado, uma vez efetivada a penhora sobre bem ou numerário de um dos codevedores, qualquer dos coobrigados pode utilizar-se da via dos embargos, desde que observado o prazo legal para tanto.

A análise dos autos revela que foi efetivado o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD, de valor existente em conta bancária da coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., bem como a penhora no rosto dos autos de crédito existente ou a existir nos autos do processo n.º 0002705-40.1990.401.3400 em que figuram como partes GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, pelo que resta garantindo o débito inscrito em dívida ativa referente aos autos da execução fiscal 0801182-88.1994.403.6107, na qual a apelante/embarcante é codevedora.

Nesse passo, tenho que ainda que a penhora tenha recaído sobre valores pertencentes a outros coexecutados, os embargos à execução fiscal devem ser admitidos. Nesse sentido, destaco excerto do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 79097/SP, DJ de 06.05.1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. SUFICIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DE BEM DE UM DOS COEXECUTADOS. AGRAVO PROVIDO.- O entendimento do STJ é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada.- Por outro lado, a Corte Superior assevera que a existência de penhora de um dos coexecutados para a garantia da dívida, como no presente caso, torna desnecessária a apresentação de nova garantia para que o outro devedor possa ter suas alegações apreciadas em sede de embargos à execução.- Ressalte-se, ademais, que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser apresentados.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, 4ª Turma, AI 00139506620144030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 12.02.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 26.02.2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA REALIZADA APROVEITA DE MAIS CO-DEVEDORES PARA FINS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - REQUISITO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Seguro o juízo por qualquer dos coobrigados, qualquer deles pode interpor embargos a execução, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação da penhora" (Precedente: AC n. 89.01.09311-1/MG, Rel. Juiz Federal Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 18/03/1991, pág. 4956; AG 2004.01.00.051968-0/DF, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar do TRF1, e-DJF1 18.01.2012) 2. "A penhora incidente sobre bem de um dos executados aproveita a todos os demais co-devedores, que dela devem ser intimados para oposição de embargos" (Precedente: AC n. 175625, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 30/09/2002, pág. 1065). Cabível in casu a intimação do coobrigado, a quem aproveita a penhora feita em bem de propriedade da empresa devedora, eis que apenas essa foi intimada da construção e cientificada do prazo para oposição de embargos (AG 2004.01.00.051968-0/DF, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar do TRF1, e-DJF1 18.01.2012) 3. Conquanto movida a execução fiscal em face da empresa e dos co-devedores, e efetivada penhora em bem de propriedade da empresa, os dois co-devedores foram citados apenas para integrarem a relação processual e apresentarem bens à penhora e não efetivamente da construção já realizada nos autos e, em consequência, do prazo para oposição de embargos, tanto, que, dentro do prazo prescrito pelos termos do mandado, apresentaram petição com oferta de bens à penhora, com objetivo de oporem referida defesa. 4. O fato dos bens apresentados serem os mesmos já constritos em garantia da execução (e não há estranheza nesse fato, uma vez que também são proprietários), em nada interfere no seu direito de defesa, garantido desde o momento da lavratura do auto de penhora, do qual, entretanto, não foram formalmente cientificados. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 07/05/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, 6ª Turma Suplementar, AG 200101000308908, Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, j. 07.05.2012, e-DJF1 16.05.2012, p. 300)

Por não se encontrar o feito em termos para imediato julgamento, deixo de aplicar o art. 515, § 3º do CPC e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002917-70.2014.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : SP293628 ROBSON LIMA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00029177020144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a nulidade da CDA, porquanto ausentes requisitos legais, condenando a Municipalidade em 10% do valor da causa, a título de honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, o Município sustentou a regularidade da CDA e pugnou pelo prosseguimento da execução.

Com contrarrazões os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Embora a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, deixo de examinar o processo por este ângulo porquanto a hipótese subsume-se à exceção contida no § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentada pela Lei n.º 10.352/01. Com efeito, o valor da causa à época da prolação da sentença era inferior a 60 salários mínimos, não ensejando a submissão da decisão à apreciação da matéria por força da remessa oficial.

A petição inicial da execução fiscal pode ser simplificada, sendo suficiente a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado. Deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo para tanto, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita.

Constata-se, todavia, não se encontrar a CDA formalmente correta e fundamentada, porquanto ausentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, segundo a legislação de regência supra mencionada, a Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sob pena de implicar a ausência de certeza.

No presente caso, verifica-se a incorreta fundamentação do título, cuja omissão e erro são capazes de inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.

Assim, aplicável o disposto no art. 618, I do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser nula a execução se o título executivo padecer de liquidez, certeza e exigibilidade. Tal nulidade deve ser conhecida e declarada de ofício pelo magistrado, com fundamento no art. 267, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto diz respeito às condições da ação de execução.

A propósito do tema, lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 618 do Código de Processo Civil:

"A nulidade do processo pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou de oferecimento de embargos. A regularidade processual, o due process of law, é matéria de ordem pública que não escapa ao crivo do juiz."

(in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, 6 ed., São Paulo: RT, 2002, p. 986/987).

Os precedentes jurisprudenciais do C. STJ não discrepam desta solução, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de ofício da nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

Precedente: REsp 827.325/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 01.06.2006."

(REsp 856871/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09.10.2006)

A propósito, destaco excerto da r. sentença - (fls. 52, vº)

"(...)

No caso, não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante "principal" da dívida fiscal sob execução e não há identificação na CDA sequer sobre o número do prévio procedimento administrativo, que supriria a necessidade da certidão fiscal discriminar aquela primeira informação, exigida pelo artigo 2º, § 5º, III, da LEF.

"(...)"

(fls. 52, vº)

Destarte, carente de certeza o título executivo extrajudicial, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedentes os presentes embargos.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021854-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JACKSON GOMES
ADVOGADO : SP142604 RENATO HIROSHI ONO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153062220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alegou que "o débito em cobro refere-se a suposta omissão de rendimentos, relativos a valores pagos ao excipiente pela empresa TELERINA-VIVARA, mas que a cobrança não merece prosperar, tendo em vista que nunca recebeu qualquer valor proveniente da referida empresa" (fl. 85).

Repisado os fundamentos tecidos na exceção de pré-executividade, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória na medida em que, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de com provar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025084-27.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DE Publicado em 12/05/2014)

Com efeito, os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito, são condizentes com o entendimento deste relator, *verbis*:

"Em que pese haver a referida parte colacionado aos autos a documentação de fls. 36/55, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se o débito exequendo é ou não exigível, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória" (fl. 85-verso)

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022780-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022780-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA e outro(a)
: ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI
ADVOGADO : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 03016188019984036102 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição para o redirecionamento do feito em face do sócio da empresa executada.

Alega, em síntese, não se haver falar em prescrição no caso concreto.

Os agravados não apresentaram resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do

CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009

Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da *actio nata*, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.

No presente caso, a informação de dissolução irregular ocorreu em 16/11/98 (fl. 31). A exequente tomou ciência de referida informação em 19/02/99 (fl. 32), tendo pleiteado em 09/06/99 o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio (fls. 32 verso e 33). Dessa forma, o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do sócio não foi superado, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, não se há falar no transcurso do prazo prescricional pela demora da citação do sócio.

De fato, a detida análise dos autos e da concatenação dos atos processuais revela ter sido a exequente diligente na condução do feito, buscando a citação do aludido sócio.

Sobre o tema, prevalece o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022785-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022785-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	: SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00110270519744036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assevera, em síntese, que nos cálculos em questão não foi utilizado o índice de correção monetária devido.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A.

Insurge-se a agravante contra o índice de correção monetária utilizado pela Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal.

Do compulsar dos autos, denota-se que a conta elaborada utilizou-se do IPCA-E/IBGE, em consonância com o que vêm decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, trago à colação os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA

CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido exposto da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.
10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).
11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.
12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."
13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, como fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

...
12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(RESP 201101340380, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1279/1631

2015.03.00.023511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : FERRAMETAL RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
 ADVOGADO : SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00142823220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ferramental Restaurante e Conveniência Ltda.** em face de decisão monocrática que negou seguimento agravo de instrumento.

Anoto que o agravo contrastava interlocutória que, em autos de mandado de segurança, **indeferiu a liminar** requerida para determinar a reinclusão da empresa impetrante no parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/00).

No caso, a empresa fora excluída do parcelamento REFIS com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000 ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado.

Sustenta a embargante a ocorrência do vício de *omissão* porquanto a decisão monocrática não se pronunciou acerca da análise do ato coator de exclusão da empresa do Programa Refis, o qual afirma ter sido embasado em motivações distintas, primeiro por falta de pagamento e depois por pagamentos irrisórios, e ainda sobre a violação do artigo 111 do CTN e do princípio da legalidade (artigos 5º, II e 37, "caput" da CF).

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para fim de prequestionamento da matéria (fls. 141/157).

É o relatório.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: [Tab]a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o *rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a aclaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

[Tab]b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

[Tab]c) fins meramente infringentes (**STF**: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; **STJ**: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "*...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado*" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

[Tab]d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

[Tab]e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Pelo exposto, **conheço e nego seguimento aos embargos de declaração**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023830-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARCOS ANTONIO DE DIO
ADVOGADO : SP077299 MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE ANTONIO FERREGUTI
ADVOGADO : SP227074 THAINAN FERREGUTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : BRUAL SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093234820024036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios José Antonio Ferreguti e Marcos Antonio de Dio do polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*

2. *O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada ou presunção de*

ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.477/SP, Re. MIN. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe: 12/08/2015)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 01/02/2011)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013).

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

In casu, não vislumbro a ocorrência da aludida dissolução irregular da sociedade executada, porquanto se revela não ter havido tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, mas apenas retorno de carta com aviso de recebimento - fl. 29, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024103-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024103-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD
ADVOGADO	: SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro(a)
REPRESENTANTE	: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00067145020154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a parte da decisão (fl. 43/44) que deferiu o pedido liminar *initio litis* em mandado de segurança para o fim de determinar a imediata devolução à impetrante apenas das unidades de carga nº EMCU 357.339-7 e EMCU 383.773-9, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Nas razões recursais a União afirma, em resumo, que não estão presentes os requisitos processuais necessários ao provimento liminar em favor dos impetrantes.

Decido.

Verifico que o intento da impetrante, aqui agravada, é a pronta liberação de contêiner - unidade de carga - diante da falta desse continente no território nacional, o que vem prejudicando a situação empresarial da firma há mais de ano.

A leitura da impetração revela que o objeto do *mandamus* se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de objeto retido pela Alfândega.

É evidente que a concessão de liminar *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS. ACESSO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR INDEFERIDA. I - A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas. II - A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do *mandamus*. III - Agravo regimental provido, para indeferir a liminar. (MS 28.177 MC-AgR, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00429)

No âmbito do STJ registra-se compreensão similar, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1.....

2. A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível". Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no AgRg no Ag 698.019/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

1. A concessão de medida liminar no âmbito do writ of *mandamus* pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica, de todo o modo, sindicatá-la acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Precedentes: AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 17/3/2011; AgRg na RCDESP no MS 15.267/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1/2/2011;

e AgRg no MS 15.443/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010.

2.....

3. A liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão da medida extrema. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar.

II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. Em juízo de cognição sumária, não se encontram satisfeitos, concomitantemente, os requisitos autorizadores da medida liminar.

2. No caso, o pleito do Impetrante confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.090/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Sucedo que esse entendimento jurisprudencial acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Como se vê, a decisão agravada conflita com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, de modo que com lastro no art. 557 do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024126-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GSW SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00051989520154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos apontados na exordial.

Com alegações envolvendo a regularidade da compensação realizada por meio do sistema PER/DCOMP a acarretar a suspensão da exigibilidade, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

A ora agravante ajuizou a ação de origem com vistas a obter a anulação de débito fiscal "constituído em decorrência dos Despachos Decisórios emanados nos processos administrativos nº 13884.901030/2015-73, nº 13884.901031/2015-18, nº 13884.901032/2015-62, nº 13884.901033/2015-15 e nº 13884.901034/2015-51", posto que a Autora não possuía saldo credor suficiente para realizar as compensações questionadas não condiz com a realidade." (fl. 87)

Cumprido ressaltar, sem embargo das alegações atinentes à compensação realizada pela agravante, que a ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em

dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

Impende destacar que o C. STJ se manifestou sobre o tema no REsp nº 962.838/BA pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)

3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei) (Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024920-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IVONE BRANDAO DE ANDRADE
ADVOGADO : PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : ENEX TEX CONFECÇÕES E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros(as)
: CHOONG JA CHOI
: HOE JA BAEK
: SEONG UK KIM
: HYO SUB AN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00212252820064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e a manteve no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Aduz a ocorrência de prescrição em relação aos débitos cujo vencimento ocorreu antes de 31/05/2001, levando-se em conta que o despacho citatório foi proferido em 31/05/2006.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda originária, na medida em que não se comprovou ter a agravante agido com excesso de poder ou ter cometido infração à lei, contrato ou estatuto social a ensejar a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, sem embargo da circunstância de ter sido admitida no quadro societário após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Assevera, ainda, nulidade da CDA por ausência de devido processo legal no processo administrativo para responsabilização dos sócios da empresa.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Alegou a agravante nulidade da CDA, na medida em que teria sido confeccionada em desobediência ao devido processo legal. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória na medida em que, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Sustentou, ainda, a agravante, prescrição parcial dos débitos cobrados na execução de origem. Entretanto, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria arguida, porquanto, a despeito de constituir matéria de ordem pública, não foi submetida à apreciação do Juízo de origem. Dessarte, é defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Passo à análise da responsabilidade material da agravante para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIÁ ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da

entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.477/SP, Re. MIN. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe: 12/08/2015)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 01/02/2011)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013).

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, evento identificado à fl. 73.

Na hipótese verifico que a sócia Ivone Brandão de Andrade integra o quadro social da executada na qualidade de sócios administradores "assinando pela empresa", desde 03/04/2006, sem notícia de retirada, respondendo, pois, pelas dívidas da sociedade empresária executada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025198-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : GAN YUWEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00403429720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens da executada, nos termos do art.

185-A do CTN.

Alega, em suma, a presença dos requisitos para a concessão da medida, com a expedição de ofício aos órgãos que indica.

DECIDO

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Após tentativa de penhora de bens, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados bens e valores suficientes a garantir o débito. Posteriormente, pleiteou a indisponibilidade de bens do executado, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Sobre o tema, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

Com efeito, presente a hipótese indicada na legislação tributária e esgotadas as diligências possíveis, mostra-se devida a indisponibilidade de bens e direitos do executado - comunicação tão somente ao Registro Público de Imóveis, DETRAN e CVM, na medida em que não foram encontrados bens e valores suficientes a garantir o débito por meio do sistema BACEN JUD.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025565-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025565-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00012827820134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora *online* dos valores correspondentes à quantia atualizada do débito.

Sustenta, em suma, a legalidade da realização da penhora pelo sistema BACEN JUD, bem assim a desnecessidade do exaurimento de diligências com vistas à localização de bens da executada.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No tocante à penhora *on line*, já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/06 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD é conduta que se impõe, a fim de tentar buscar o resultado prático da execução, não havendo fundamentos fáticos e legais para seu pleito ser indeferido pelo Juízo de origem.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento,

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025568-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025568-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : DINALVA ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00012480620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora online dos valores correspondentes à quantia atualizada do débito.

Sustenta, em suma, a legalidade da realização da penhora pelo sistema BACEN JUD, bem assim a desnecessidade do exaurimento de diligências com vistas à localização de bens da executada.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No tocante à penhora *on line*, já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/06 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD é conduta que se impõe, a fim de tentar buscar o resultado prático da execução, não havendo fundamentos fáticos e legais para seu pleito ser indeferido pelo Juízo de origem.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento,

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025575-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANDREIA SATURNINO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00011181620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora *online* dos valores correspondentes à quantia atualizada do débito.

Sustenta, em suma, a legalidade da realização da penhora pelo sistema BACEN JUD, bem assim a desnecessidade do exaurimento de diligências com vistas à localização de bens da executada.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No tocante à penhora *on line*, já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/06 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD é conduta que se impõe, a fim de tentar buscar o resultado prático da execução, não havendo fundamentos fáticos e legais para seu pleito ser indeferido pelo Juízo de origem.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento,

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025880-47.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.025880-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SEMENTES AGROFORMA LTDA
ADVOGADO : MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112511320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado em sede de ação pelo rito ordinário, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração n. 008/UTRA/2015, cancelar a inscrição em dívida ativa, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir a renovação da inscrição da autora no RENASEM por conta do inadimplemento da multa.

Do exame dos autos verifico a existência de irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (sem cópia do verso da página 130 dos autos principais, 153 dos presentes autos), impossibilitando o conhecimento do recurso.

A respeito do tema, anotam **THEOTÔNIO NEGRÃO** e **JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA**, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 40ª edição, p.p. 704/705, notas 1a e 6 ao artigo 525, do CPC :

Art. 525: 1a . A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf. art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248).

Art. 525: 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formalização do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157).

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região AI nº 0036437-69.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DE Data 14/03/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TURMA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa. Nesta linha de intelecção, seguem os julgados do C. STJ (AGA 200901405271 - Agr Regim no Agr de Instr 1217977, 4ª Turma e AGA 200701577711 - Agr Regim no Agr de Instr 929052, 5ª Turma) e desta C. Turma (AG 200503000918576 - Ag de Instr 254197 e AG - Ag de Instr 194320).

IV - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo, liminarmente, ser negado seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0022826-49.2010.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 15/12/2010).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032044-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032044-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : RICHETTO IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
No. ORIG. : 00015229820018260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC).

Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local.

Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037294-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037294-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : SEGUNDO MILENIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 04.00.01889-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC). Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037320-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037320-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : TRYMON DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 05.00.00021-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC). Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

2015.03.99.037324-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : RICHETTO IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
No. ORIG. : 99.00.00034-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC). Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

2015.03.99.037504-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : LABORMED ANALISES CLINICAS S/C LTDA
No. ORIG. : 00027296920008260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC).

Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

2015.03.99.037506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : HAMSI TAHA E CIA LTDA
No. ORIG. : 00027366120008260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC). Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2015.03.99.037511-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 APELADO(A) : CONEXAO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
 No. ORIG. : 00028754220028260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC). Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local.

Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037590-40.2015.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : TRANSTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO
No. ORIG. : 00000417119998260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC).

Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local.

Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial.

Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art.

109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel.

Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038274-62.2015.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : TRANSTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO
No. ORIG. : 00014429520058260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC).

Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local.

Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial.

Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art.

109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038275-47.2015.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : PRODEMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 00026595220008260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC).

Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038472-02.2015.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 APELADO(A) : PRODEMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
 No. ORIG. : 00026603720008260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV do CPC).

Apelou a exequente alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, a ação foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, que à época não era sede de Justiça Federal.

A partir de 25.11.2011, em razão do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Sendo assim, em razão da instalação da Vara Federal, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, sendo necessária a remessa dos feitos de interesse da União, à Vara Federal de Jundiaí.

Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça à respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114885/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.02.2011, v.u., DJe 15.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local.

Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial.

Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 111683/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14882/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003440-55.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003440-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163013 FABIO BECSEI e outro(a)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000809-05.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000809-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP023416 PEDRO ALCEMIR PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JERONIMO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : SP162475 NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 01.00.00126-3 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO

ANTERIORMENTE PROFERIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO ALTERADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em razão de Recurso Especial interposto pela parte autora e em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, para reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
2. O autor comprovou o exercício de atividade rural de 01/07/1968 a 01/07/1970, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
3. Determino que o INSS proceda à averbação da atividade rural exercida pelo autor de 01/07/1968 a 01/07/1970, julgando improcedente o pedido de aposentadoria.
4. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000173-41.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000173-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PAULO ALVES ARAUJO
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 298302
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005540-46.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1305/1631

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-49.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000863-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 478/479
INTERESSADO(A) : HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003841-83.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JOSE SEVERINO CORDEIRO
ADVOGADO : SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005137-83.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MANOEL NATIVIDADE ARAGAO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 363/364
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir

argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001136-78.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001136-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 478/487
INTERESSADO(A) : DOMINGOS JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002022-77.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002022-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE OBERICO DE SOUZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 671/674
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020227720064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004373-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004373-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VICENTE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 04.00.00106-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Assiste parcial razão a parte embargante no que se refere aos critérios de aplicação de correção monetária.
2. No tocante aos juros e à correção monetária, suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 267/2013 CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. No mais, não está a merecer reparos a decisão recorrida.
4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2007.61.04.012888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LOURDES FRIAS DE ABREU
ADVOGADO : SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2007.61.83.007795-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO incapaz
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REPRESENTANTE : MARLENE DE JESUS DOS SANTOS
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077956920074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026073-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.477/479
INTERESSADO : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO
No. ORIG. : 03.00.00041-8 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher em parte os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046227-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIDES ANTONIO VAZ

ADVOGADO : SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 05.00.00111-0 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061151-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : OSMAR LUQUESI
ADVOGADO : SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00119-7 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO ALTERADO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Em razão de Recurso Especial interposto pela parte autora e em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, para reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

2. Reconheço a atividade rural exercida no período de 13/01/1961 a 31/12/1968, ao qual deve ser procedida à contagem como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.

3. Observo que o autor cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal (fls. 11), verifica-se que nasceu em 13/01/1949 e na data do ajuizamento da ação (19/07/2006) contava com 57 anos de idade. E também cumpriu a carência legal, pois somando o tempo de serviço exercido até a data do ajuizamento da ação perfaz-se 34 anos, 01 mês e 27 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos exigidos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º da EC nº 20/98.

4. Agravo legal da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, dar provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005386-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : LUIZ CARLOS CAMPOS AGUIAR
ADVOGADO : SP121393 ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00007-3 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024572-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MITSUO TAKINO
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG. : 08.00.01945-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030986-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030986-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.10505-0 2 Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009652-82.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009652-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : YOSUKE YOSHIMOTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00096528220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. MATÉRIA PRECLUSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - Como se observa, não é caso de ser reexaminado o mérito relativo à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, pois disto tratou decisão judicial anterior, contra a qual não houve recurso. A impugnação a tal solução deveria ter sido deduzida a tempo e modo, sendo manifestamente inviável rediscutir matéria preclusa.
- 3 - Devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da Constituição de 1988, as disposições da Lei 8.213/1991, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição.
- 4 - De notar-se, entretanto, que a parte-autora não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma, motivo pelo qual tal pleito não merece acolhimento.
- 5 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 6 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010144-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CLARINDO
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 08.00.05278-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-97.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA LOURDES SILVEIRA PIO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014239720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ÍNDICE DE 147,06%. PORTARIA MPS N. 302 E 485/92. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - Como se observa, não é caso de ser reexaminado o mérito relativo à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, pois disto tratou decisão judicial anterior, contra a qual não houve recurso. A impugnação a tal solução deveria ter sido deduzida a tempo e modo, sendo manifestamente inviável rediscutir matéria preclusa.
- 3 - Caso em que o benefício previdenciário originário foi concedido em 22/09/1990, portanto, após o advento da Constituição de 1988, constatando-se que o réu efetuou o pagamento administrativo das diferenças relativas ao reajustamento de 147,06% a partir de dezembro de 1992, corrigidas pelo índice oficial de outubro desse mesmo ano (INPC), em harmonia com as Portarias MPS/GM n. 302/92 e 485/92.
- 4 - Assim, imperioso considerar nada mais ser devido no tocante ao pagamento das parcelas do índice de 147,06%. A correção monetária aplicada neste reajuste foi correta.
- 5 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 6 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007459-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LIDELINA SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074596020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN/BTN. ART. 144 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - Descabida a pretensão de se atualizarem os salários-de-contribuição pela ORTN. Devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da Constituição de 1988, as disposições da Lei 8.213/1991, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição.

3 - De notar-se, entretanto, que a parte-autora não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma, motivo pelo qual tal pleito não merece acolhimento.

4 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009664-74.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009664-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANGELA IZAURA ALEXANDRE
ADVOGADO : SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096647420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-12.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA incapaz e outro(a)
: DEBORA FEITOSA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP223954 ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : SP223954 ELIENE SANTOS TAVARES SILVA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062571220114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011642-40.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116424020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora.
3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013440-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00134403620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-73.2011.4.03.6311/SP

2011.63.11.003214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NORIVAL CORREA SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP229026 CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e outro(a)
No. ORIG. : 00032147320114036311 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018585-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANDREA CORREA BARROS
ADVOGADO : SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00004-1 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.231/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado.

3. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do E. CJF, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003662-42.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : PEDRO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036624220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-08.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000902-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANNA FLAVIA DIAS FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO e outro(a)
REPRESENTANTE : JENIFFER SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009020820124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-75.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NEUZA DO AMARAL BELEZZI
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113
No. ORIG. : 00036207520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-71.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TEONAS FRANCISCA BULHOES
ADVOGADO : SP296458 JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017707120124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001285-53.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00012855320124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-61.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.003040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
No. ORIG. : 00030406120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009785-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : GENILDA LOPES MACEDO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097852220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009469-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : MAURINHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS011078A LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY MOURA JUNIOR

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.
: 11.00.00108-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029703-73.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.029703-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BENEDITA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 08.00.00033-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041589-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DOMICIANO incapaz

ADVOGADO : SP230251 RICHARD ISIQUE
REPRESENTANTE : JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00080-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005512-09.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005512-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL LANCHANA NOVO NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP278575 SÉRGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00055120920134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2013.61.07.001206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : KAUAN MATEUS SALLES DE SOUZA incapaz e outros(as)
: SIDNEI SALLES DE SOUZA JUNIOR incapaz
: JOSE BRAZ DE SOUZA NETO incapaz
: LUIZ GUILHERME SALLES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP300586 WAGNER FERRAZ DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE : ALINE MICHELE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP300586 WAGNER FERRAZ DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012068520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2013.61.13.002789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JANETE PEREIRA DA SILVA
PARTE AUTORA : NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA incapaz e outro(a)
: FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA incapaz
ADVOGADO : SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027898720134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora.
3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007305-35.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007305-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARLUCIA BRAZ CARDOSOS SERAFIM e outro(a)
: GUILHERME MILTON BRAZ SERAFIM incapaz
ADVOGADO : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: BA023835 CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARLUCIA BRAZ CARDOSOS SERAFIM
ADVOGADO : BA023835 CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073053520134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002578-35.2013.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : WALTER DIAS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025783520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003134-37.2013.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : MILTON ROBERTO FURLAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031343720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2013.61.83.011201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : CELINA REZENDE VERNIZZI
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112018820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2013.63.01.040144-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA
ADVOGADO : SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00401445220134036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005169-71.2013.4.03.6311/SP

2013.63.11.005169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANA MARIA GOMES DE MOURA
ADVOGADO : SP229782 ILZO MARQUES TAOCES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051697120134036311 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora.
3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CASSIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00138-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a incapacidade laborativa parcial da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo jus ao auxílio-doença.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009936-15.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.009936-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08019021320138120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016155-44.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELISA ALVES DOS SANTOS DE MELO
ADVOGADO : SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022464-81.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.022464-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CLARA NUNES MORAIS incapaz
ADVOGADO : MS010738 ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE
REPRESENTANTE : JEDAIA NEUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08038614620138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2014.03.99.025445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : ERVINO SIEG (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064524420128260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2014.03.99.027708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : VIVIANI CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00127-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028120-19.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.028120-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ARIIVALDO BAMBIL DA LUZ
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08013513620128120004 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028534-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028534-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARCELA FERNANDA DAS ILVA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : SP319010 LAIS FERNANDA BONFIM DA SILVA
REPRESENTANTE : GISLAINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP319010 LAIS FERNANDA BONFIM DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00183-3 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada

do C. STJ e desta E. Corte.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033359-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033359-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: SIMONE APARECIDA MIRANDA VITORIO e outros(as)
	: BIANCA MIRANDA VITORIO incapaz
	: LUANA MIRANDA VITORIO incapaz
	: BEATRIZ MIRANDA VITORIO incapaz
ADVOGADO	: SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	: SIMONE APARECIDA MIRANDA VITORIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.02779-3 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034707-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : YURI GABRIEL DOS SANTOS BEZERRA incapaz
ADVOGADO : SP234404 GABRIEL DE AGUIAR
REPRESENTANTE : DANIELE TALITA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP234404 GABRIEL DE AGUIAR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00005-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036419-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : SUELY LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00181-8 1 Vr GARÇA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038995-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO VITOR GONCALVES DA SILVA incapaz e outros(as)
: ANA BEATRIZ GONCALVES DA SILVA incapaz
: BIANKA CAROLINA GONCALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP289603 AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : FABIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP289603 AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00078-1 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012821-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009195420064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018906-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : RUBENS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00121160620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020344-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOAQUIM SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029133020084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANA CAROLINA BARRAMANSA PEREIRA DE GODOY incapaz e outro(a)
: CAIO HENRIQUE BARRAMANSA PEREIRA DE GODOY incapaz
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
REPRESENTANTE : ANA PAULA BARRAMANSA
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00034-9 1 Vr LEME/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVADO(A) : MARCOS VINICIUS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP177157 ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : VICENCA MARIA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068049720128260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007689-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA LIMA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00052-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011412-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011412-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: EDMAR DONIZETE incapaz
ADVOGADO	: SP059304 MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA
REPRESENTANTE	: DULCE LEANDRO DONIZETE
ADVOGADO	: SP059304 MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00035-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011737-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARGARIDA PINTO DE MORAES MARSON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00113-6 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012220-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA GONSALES DA ROCHA
ADVOGADO : SP264509 JOÃO AUGUSTO FASCINA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10041672520138260281 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

3 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

4 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012389-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00162-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013167-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAO DAVI TAKAHASHI MARTINS DE CAMPOS incapaz e outros(as)
: MARIA VITORIA TAKAHASHI MARTINS DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO : SP240439 LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO
REPRESENTANTE : THAYANI TAKAHASHI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP240439 LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO
APELANTE : THAYANI TAKAHASHI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP240439 LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008865220148260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015784-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARCOS RIBEIRO TAVARES incapaz
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
REPRESENTANTE : LUIZA RIBEIRO THEOBALDINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00009-0 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2015.03.99.017074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : YURI MENDES PEREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
REPRESENTANTE : TALITA MENDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00274-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2015.03.99.017086-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ADENILSON JOSE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
REPRESENTANTE : VILMA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031219220118120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adíte-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017268-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017268-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MIGUEL MONTEIRO
ADVOGADO : SP150543 IVO ALVES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00035-5 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017980-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017980-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PAULO ELI CARDOSO
ADVOGADO : SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00157-6 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018040-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JONATHAS WAGNER FERREIRA
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00050-1 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021693-69.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021693-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SAMOEL SAVALA incapaz
ADVOGADO : MS014132 ANA PAULA GRIZA FAVILHA
REPRESENTANTE : REINALDA SAVALA
ADVOGADO : MS014132 ANA PAULA GRIZA FAVILHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00235-1 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022312-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP202038 ADILSON SULATO CAPRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : INES VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40052169820138260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022908-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : RENAN HONORIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050653020128260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027437-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GIOVANNE PIAN DILELA incapaz e outro(a)
ADVOGADO : SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
REPRESENTANTE : ALICE DO CARMO PIAN
ADVOGADO : SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO(A) : ALICE DO CARMO PIAN
ADVOGADO : SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00111-1 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027800-32.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.027800-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : CIONEIA DE FATIMA CARDOSO CREMA
ADVOGADO : SP073505 SALVADOR PITARO NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 11.00.00035-5 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028201-31.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028201-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LADIS APARECIDA SANCHES
ADVOGADO : MS007355 CRISTIANE DE LIMA VARGAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021981520108120013 1 Vr JARDIM/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo o requerimento administrativo protocolado em 23/03/1995 e a presente ação sido ajuizada em 18/06/2010, há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal.
2. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029135-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : OSMAR DIAS
ADVOGADO : SP208673 MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40041805520138260286 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2015.03.99.029553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : GERALDO DA FONSECA
ADVOGADO : SP263151 MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40024612520138260161 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14885/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000620-20.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.000620-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER LOPES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. REFORMA DO V. ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. A prova testemunhal é apta a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais do benefício pleiteado e ampliar a eficácia probatória dos documentos apresentados.
2. Neste caso, portanto, merece ser acolhido o entendimento do REsp 1.348.633/SP, pois é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior ao início de prova material quando a prova testemunhal revela-se robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação positivo para reformar o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora para dar parcial provimento à sua apelação, em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019087-38.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.019087-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO VENTURA DA ROCHA
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

Não se trata de desafiar o decidido no REsp 1.348.633/SP, pois ainda que admitida a prova testemunhal anterior ao início de prova material, não é robusta e idônea suficiente a comprovar a continuidade da atividade rural pelo período mínimo de carência exigido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014628-77.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.014628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ZAFANI NETO
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00001-3 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

Não se trata de desafiar o decidido no REsp 1.348.633/SP, pois ainda que admitida a prova testemunhal anterior ao início de prova

material, não é robusta e idônea suficiente a comprovar a continuidade da atividade rural pelo período mínimo de carência exigido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021147-68.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021147-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00214-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

Não se trata de desafiar o decidido no REsp 1.348.633/SP, pois ainda que admitida a prova testemunhal anterior ao início de prova material, não é robusta e idônea suficiente a comprovar a continuidade da atividade rural pelo período mínimo de carência exigido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039810-65.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039810-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : GERALDO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00067-5 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

Não se trata de desafiar o decidido no REsp 1.348.633/SP, pois ainda que admitida a prova testemunhal anterior ao início de prova material, não é robusta e idônea suficiente a comprovar a continuidade da atividade rural pelo período mínimo de carência exigido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044223-24.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VAIR ANTONIO MAZINE
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00142-7 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. REFORMA DO V. ACÓRDÃO.

1. A prova testemunhal é apta a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais do benefício pleiteado e ampliar a eficácia probatória dos documentos apresentados.
2. Neste caso, portanto, deve ser aplicado o entendimento adotado no REsp 1.348.633/SP, pois é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior ao início de prova material considerado pelo acórdão agravado, visto que a prova testemunhal revela-se robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação positivo para reformar o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, para negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-91.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.000908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : DEOMAR AIJADO
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA

CODINOME : DIOMAR AIJADO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Prova testemunhal frágil e inapta a complementar o início de prova material apresentado.
2. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior ao início de prova material, pois a prova testemunhal não é robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002199-91.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.002199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ILZA HELENA PONTES TRISTAO e outros(as)
: VANIA CAROLINA TRISTAO - INCAPAZ
: PAMELA CRISTINA TRISTAO - INCAPAZ
: DIOGO TRISTAO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. No presente caso, verificando a condição de segurado do *de cujus*, observa-se a anotação do vínculo de trabalho na CTPS do falecido para a empresa Medeiros & Tristão Ltda. - ME, com data de admissão em 05.01.2002 e sem data de saída (fl. 165). Não obstante as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade *juris tantum* (AC 200003990320180, Des. Therezinha Cazerta, TRF3, 8ª Turma, 12/05/2009), o conjunto probatório apresentado nos autos não confirmam a existência do vínculo, ao contrário, levantam dúvidas quanto a sua autenticidade.
3. Observa-se que a empresa para a qual Wanderlei Aparecido Tristão teria trabalhado, por apenas um mês, apresenta a firma social Medeiros & Tristão Ltda., o que denota a possível relação de parentesco entre os administradores e o falecido. A CTPS contém apenas mais um vínculo anotado no período de 01.02.1987 a 30.09.1989 (fls. 164/165) e a consulta ao CNIS demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, para o período de 09.1989 a 01.1995 (fls. 76/77).
4. Os demais documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Federal também não são suficientes para comprovação do vínculo. Assim, diante do conjunto probatório concluo que não há comprovação material que indique que o falecido estava trabalhando, nem mesmo contribuindo para a previdência à época do óbito. Também não há como enquadrá-lo no chamado "*período de graça*", ou que reunisse todos os requisitos para concessão de aposentadoria, nos termos do art. 102, da Lei 8.213/91.
5. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006272-05.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.006272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA DAS DORES
ADVOGADO : SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062720520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.

2. No presente caso, a parte autora alega que o *de cuius* era funcionário da empresa José Vieira de Melo SJC Campos - ME, acostando aos autos cópia da sentença da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, que homologou o acordo no qual a empresa reclamada reconheceu a relação de emprego havida entre as partes no período de 20.09.2001 a 25.03.2002 (fls. 23).

3. Os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista em geral podem ser aproveitados para fins previdenciários. No entanto, certamente não se pode emprestar valor absoluto à transação feita em ação ajuizada posteriormente ao óbito, e que levaria a ônus previdenciário imposto ao INSS, que não foi parte no processo.

4. Observa-se, nos autos, o ofício da Secretaria da Receita Federal informando que a empresa JOSE VIEIRA DE MELO SAJCAMPOS-ME apresentou declaração de inatividade referente aos exercícios 2001, 2002 e 2003. (fls. 295). Ressalte-se que não houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes ao período então reconhecido.

5. Assim, considerando ademais que não há qualquer outro documento juntado aos autos que comprove o vínculo trabalhista com a empresa, tais como recibos de salário, registro de empregado, cartão de ponto, crachá, etc., não há como reconhecer a qualidade de segurado *de cuius*, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei 8.213/91.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-33.2006.4.03.6123/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : GERALDO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Não é razoável que longos períodos de suposto trabalho rural sejam comprovados apenas com uma certidão de casamento do autor. Além disso, os depoimentos testemunhais se mostraram genéricos, vagos, sem que tenham especificado quais as culturas desenvolvidas e as propriedades em que o autor teria desenvolvido o labor rural.

Desta forma, o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar que o autor tenha efetivamente trabalhado como rurícola pelo período necessário para fazer jus ao benefício pleiteado.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004842-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EDSON SAMARTINO
ADVOGADO : SP069906 ANTONIO CARLOS CANTARELLA
No. ORIG. : 05.00.00021-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027484-97.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : BENEDITO ANTONIO ALVES
ADVOGADO : SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00038-9 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033746-63.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00194-1 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035004-11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELSON DE ABREU PAULINO
ADVOGADO : SP120954 VERA APARECIDA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00084-3 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. MOTORISTA AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE CUSTEIO DA ALÍQUOTA DE INSALUBRIDADE.

1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho.

2. Não obstante o informativo e o laudo pericial apontem a exposição a ruído superior ao limite legal para o período, o lapso temporal laborado na condição de motorista autônomo não pode ser reconhecido como especial, eis que o autor é submetido ao regime estabelecido para os contribuintes individuais.

3. Dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 64, que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao contribuinte individual, somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se que, por analogia, somente faz jus ao reconhecimento de labor especial, com a conversão em tempo comum, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou comprovado nos autos pelo autor, razão pela qual inviável o enquadramento como especial.

4. Ademais, assevero que não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período, de modo que as contribuições vertidas pelo autor serão consideradas como prova de tempo de serviço comum.

5. Assim, verifica-se que à época da EC 20/98 o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e também não completou os requisitos necessários para o seu deferimento, de acordo com as regras de transição, tampouco os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral, até a data do ajuizamento da ação.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047146-47.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.047146-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE BARRIVIERA
ADVOGADO	: SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 06.00.00102-9 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA.

Dos documentos acostados aos autos extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, distribuída junto a Vara Única da Comarca de Urupês, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Subindo os autos a este Tribunal, a decisão monocrática negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência do pedido, tendo transitado em julgado.

Tal fato evidencia a existência da coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor, representado pelo mesmo advogado, interpôs uma nova demanda após cinco meses do trânsito em julgado da sentença, que definiu a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS.

Caracterizada a litigância de má-fé por parte do autor e de seu advogado, deixando claro o objetivo de burlar o princípio constitucional do juiz natural.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009476-41.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009476-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA022300 DANILO VON BECKERATH MODESTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA incapaz
ADVOGADO : PAULO C RECALDE
REPRESENTANTE : CELINA MENDES ARGUELHO
ADVOGADO : MS007167 ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094764120074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR INCAPAZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO *EX OFFICIO*.

1. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado, pois inexistente prescrição, haja vista tratar-se de menor impúbere à época do óbito, sendo certo que contra este não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil bem como o artigo 79 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar a possibilidade de alteração do termo inicial do benefício de ofício, baseada no parecer do Ministério Público Federal, especialmente tratando-se de ação na qual se busca resguardar direito de absolutamente incapaz.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício, o erro material constante da decisão e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009713-09.2007.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KARIN SYLVIA LISSANDRE BARBOSA
ADVOGADO : SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097130920074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. No que tange a condição de filha inválida, verifica-se do relatório médico de fls. 32, datado de 14.05.2003, assim como os demais relatórios e exames realizados constantes dos autos, que a parte autora demonstrou a incapacidade para o trabalho anterior ao óbito de seu genitor. Ademais, o próprio INSS reconheceu a incapacidade anterior ao óbito do genitor, conforme se verifica da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social às fls. 26.
2. Não obstante a autora ter sido casada, observa-se que se divorciou em 20.10.1994, antes do óbito de seu genitor e que nessa ocasião renunciou ao recebimento de pensão alimentícia (fls. 18/21). A dependência econômica em relação ao seu genitor também restou demonstrada tendo em vista a declaração firmada em cartório, ainda em vida, por seu genitor (fls. 22), e o extrato de consulta CNIS que faz parte integrante desta decisão, que demonstra a inexistência de vínculos de trabalho desde 1988.
3. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
5. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP206112 RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA
APELADO(A) : JOANA FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00052-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022921-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO BORTOLINI
ADVOGADO : SP129199 ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00090-0 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos

sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008788-78.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008788-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00087887820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2009.03.99.022774-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MAURI ANTONIO ROCCO
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/99
No. ORIG. : 08.00.00120-0 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2009.61.83.012083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120838920094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1367/1631

DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005921-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MAYARA APARECIDA BARBOSA incapaz
ADVOGADO	: SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
REPRESENTANTE	: KARINE CAETANO TIBURCIO
ADVOGADO	: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00223-2 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 4 - Agravo legal da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008825-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008825-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PRISCILA DE SOUZA MALHEIRO incapaz
ADVOGADO : SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE : DAGMAR MALHEIRO
ADVOGADO : SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00189-8 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. No caso dos autos, comprovado o óbito em 02.03.2008 (fl. 07), a qualidade de segurada da falecida (recebendo auxílio-doença - fls. 37) e a condição de dependente da autora, a ação deve ser julgada procedente.
3. Acerca da comprovação da existência de beneficiário dependente da *de cuius*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão, há os documentos de fls. 08/09, que comprovam que a autora é neta da falecida e que estava sob sua responsabilidade. Consta também às fls. 10, Termo de Compromisso de Guarda, que indica a condição da requerente como dependente da falecida por prazo indeterminado, para todo e qualquer fim, inclusive previdenciário. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que a autora era cuidada pela avó, que atualmente passou aos cuidados da tia e que nunca souberam dos pais da requerente (fls. 60/61).
4. Esses aspectos comprovam ter sido a requerente tutelada judicialmente pela segurada falecida, possibilitando a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Precedente. (TRF da 3ª Região, Processo: 00091783320044036104; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1, data 14/02/2014).
5. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
7. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021928-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOAO PINTO AMARAL FILHO
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/154
No. ORIG. : 09.00.00116-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030647-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DALVA LOPES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037938-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CARLOS THEODORO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/135
No. ORIG. : 08.00.00089-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0043137-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : VLADIMIR LEONIDOVICH BILETSKY
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO SOARES FERREIRA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/151
No. ORIG. : 09.00.00214-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004875-63.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIONEI GOMES DA COSTA incapaz
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REPRESENTANTE : SIMONE COSTA FRANCISCO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048756320104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. No que tange a condição de filha inválida, verifica-se do exame médico pericial de fls. 200/212, datado de 24.01.2013 que a parte autora demonstrou a incapacidade para o trabalho anterior ao óbito de seu genitor, conforme conclusão do laudo e resposta ao quesito nº 9 do Juiz. Não obstante a autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 06.03.2001 (fls. 18 e 80), a dependência econômica em relação ao seu genitor também restou demonstrada tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos. A autora acostou aos autos diversos comprovantes de endereço comum com seu genitor (fls. 100/161). A prova testemunhal produzida, unânime e conclusiva (mídia digital às fls. 242), atestou que a requerente morava com seu pai, que era o principal responsável pelo sustento da autora e da casa.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007444-34.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOAO GONCALVES
ADVOGADO : SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074443420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012519-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI e outro(a)
: FLAVIA MARCOCHI RAMOS incapaz
ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REPRESENTANTE : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI
ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
No. ORIG. : 00125191420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de

recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014109-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUELI DA CONCEICAO CASTILHO BATISTA e outro(a)
: DIRCEU BATISTA
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG. : 09.00.00069-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de contradição ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032130-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VERA LUCIA ROSEGHINI
ADVOGADO : SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 09.00.00126-5 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039429-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO CORREA PUGAS
ADVOGADO : SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00142-1 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos

sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000468-62.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.000468-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NATALINA LOPES NALESSIO
ADVOGADO	: SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00004686220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho.
2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
3. Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos aponte a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.
4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2011.61.26.000077-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : FERNANDO EDUARDO DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
No. ORIG. : 00000775620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2011.61.83.007786-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00077866820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013217-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP103788 ADAUTO LUIZ SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00132178320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Verifica-se dos autos que o falecido preenchia os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, o que assegura o recebimento da pensão por morte aos seus dependentes.
2. É pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante interrompeu sua atividade laboral e, conseqüentemente, sua contribuição previdenciária, o que ocorreu no caso em questão.
3. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
5. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007827-96.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.007827-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP237323 FAUSTO OZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLODOVEU GODOY DA COSTA
ADVOGADO : MS002391 JAIR DOS SANTOS PELICIONI
REPRESENTANTE : VANIA LEANES DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00710-1 2 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. O requerente comprova ser filho do segurado conforme documento de fls. 20. Verifica-se, no entanto, que nascido em 02.06.1957, possuía 43 anos na data do óbito de seu genitor, ocorrido em 24.09.2001 (fls. 27), devendo, portanto, comprovar sua invalidez em momento anterior ao óbito.
3. No que tange a condição de filho inválido, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a incapacidade do autor anterior ao óbito de seu genitor, conforme se verifica do exame médico pericial de fls. 46. Ademais, consta dos autos a decisão da 2ª Vara da Comarca de Aquidauana/MS, de 17.10.1997, que decretou a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeando-lhe como curador, seu pai.
4. Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte de seu genitor.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010030-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG. : 09.00.00059-3 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003147-19.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BENEDITO SIMOES
ADVOGADO : SP268865 ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031471920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011574-02.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115740220124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. DECADÊNCIA AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
5. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
6. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-67.2012.4.03.6112/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1382/1631

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VICENTE ROBERTO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP236693 ALEX FOSSA e outro(a)
REPRESENTANTE : CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP236693 ALEX FOSSA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047916720124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. No que tange a condição de filho inválido, a parte autora acostou aos autos cópia da decisão da 1ª Vara da Comarca de Presidente Prudente/SP que declarou a interdição de Vicente Roberto da Silva e nomeou como curadora sua irmã, Carolina Maria da Silva Oliveira, proferida em 11.05.2011 (fls. 36/38). Com efeito, verifica-se do exame médico pericial de fls. 19/20, realizado nos autos de interdição, que o autor demonstrou a incapacidade para o trabalho anterior ao óbito de sua genitora, antes mesmo da maioridade.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000545-10.2012.4.03.6118/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005451020124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-82.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001995-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : NELSON RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019958220124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009167-75.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : AZIZ MAKRAN SIMAIKA
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/76
No. ORIG. : 00091677520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003955-75.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : NELSON DOS REIS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/196
No. ORIG. : 00039557520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025934-30.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.025934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA incapaz
ADVOGADO : SP247303 LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS e outro(a)
REPRESENTANTE : CRISTIANE DA SILVA MORAIS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00259343020124036301 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR INCAPAZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA.

1. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado, pois inexistente prescrição, haja vista tratar-se de menor impúbere à época do óbito, sendo certo que contra este não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil bem como o artigo 79 da Lei nº 8.213/91.
2. Cumpre ressaltar a possibilidade de alteração do termo inicial do benefício de ofício, baseada no parecer do Ministério Público Federal, especialmente tratando-se de ação na qual se busca resguardar direito de absolutamente incapaz.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007476-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : DIONISIA APARECIDA RODRIGUES BIMBATO
ADVOGADO : SP040376 ADELINO FERRARI FILHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA AUGUSTA DELBOUX DA SILVA
ADVOGADO : SP182860 PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00186-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. O conjunto probatório apresentado nos autos não logrou êxito em comprovar a união estável e a dependência econômica entre a autora e o *de cuius* à época do óbito.
3. Não obstante as provas constantes dos autos evidenciem a existência da união estável por certo período, principalmente pela escritura pública de declaração da união estável às fls. 22, não há como afirmar que esta perdurou até a data do óbito de Paulo de Assis, que se deu em 25.07.2008. A certidão de óbito (fls. 21), registrada em conformidade com as declarações do filho do falecido, Paulo Antonio de Assis, indica o endereço do falecido na Rua Pedroso Alvarenga, 220, apto. 123, Itaim Bibi, São Paulo/SP, e nada menciona acerca da existência de união estável. Os comprovantes de endereço de fls. 27/40 assim como as fotos do casal acostadas aos autos fls. 42/48 não demonstram o relacionamento até a data do óbito. De outro lado, observa-se a existência de indícios de rompimento da relação conjugal, tendo em vista o requerimento de fls. 203, no qual o falecido exclui a autora como sua dependente perante a prefeitura de São Caetano do Sul. Ressalte-se que o laudo de fls. 361/380 não tem o condão de invalidar o documento, tendo em vista que foi elaborado por perito particular contratado pela autora. Outros elementos caminham no sentido do término do relacionamento. A corré acostou aos autos pesquisa realizada na internet no qual a autora declara em rede social que se encontra solteira (fls. 204/221).
4. Da mesma forma, considerando o rompimento da relação conjugal, as provas produzidas nos autos não permitem concluir pela dependência econômica, não sendo possível aferir que a autora não pudesse prover sua própria subsistência ou que dependesse da ajuda efetiva e permanente do falecido.
5. Não havendo prova bastante da união estável, nem da condição de dependente econômica do *de cuius*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessária a verificação dos demais pressupostos.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018292-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : GERALDO BRAZ GOTARDO incapaz
ADVOGADO : SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
REPRESENTANTE : JOAQUIM ANTONIO GOTARDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00097-4 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO *EX OFFICIO*.

1. De acordo com exame médico pericial realizado (fls. 78/84), depreende-se que o autor encontrava-se incapaz em momento anterior ao falecimento de seu irmão, ainda na infância, conforme conclusão do laudo, cujo teor transcrevo: "*O Autor é portador de DEFICIÊNCIA MENTAL (oligofrenia) com provável etiologia peri-natal, que traz limitações funcionais para desenvolver atividades laborativas com regularidade e responsabilidade, dificultando sua colocação no mercado de trabalho. Tecnicamente, não se trata de caso de invalidez mas sua capacidade funcional residual somente poderia ser aproveitada em trabalhos sob orientação/monitoramento, no programa de inclusão social de deficientes previsto em lei.* A prova testemunhal produzida (fls. 106/108), harmônica e conclusiva, confirmou a dependência econômica entre o autor e o irmão falecido. Por fim, observa-se que a invalidez do autor foi confirmada pelo próprio INSS que lhe concedeu o benefício de amparo previdenciário antes ainda do óbito de seu irmão, a partir de 20.06.1985 (fls. 42). Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte pleiteado em razão do falecimento de seu irmão.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021032-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00124-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp* 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026007-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BENEDITA DE CAMPOS CICERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00046-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de

reforma da agravante nesse sentido.

4. De acordo com o exame médico pericial de 2/2011, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho desde 2004. (...) A parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social até 9/2002, perdendo a qualidade de segurado em 2003, após o período de graça. (...) A incapacidade eclodiu em setembro de 2004, após o AVC, época em que a parte autora não mais possuía qualidade de segurado. Assim sendo, não há direito ao benefício previdenciário.

5. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037038-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037038-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: IRACEMA DA CUNHA CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP046122 NATALINO APOLINARIO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 68/72
No. ORIG.	: 13.00.00082-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044118-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE PESSOA ANDRADE incapaz
ADVOGADO : SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
REPRESENTANTE : TOME VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES
No. ORIG. : 00024857120098260223 3 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-38.2013.4.03.6004/MS

2013.60.04.000014-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOAO MIGUEL DE AMORIM
ADVOGADO : MS007547 JACIARA YANEZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000143820134036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1391/1631

sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp* 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.

4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.

5. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003112-25.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003112-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JUCARA INACIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00031122520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. VALORES RECEBIDOS POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO E BOA-FÉ DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DISPENSADA. IMPROVIMENTO.

1. Observo que a conclusão pericial se coaduna com dos documentos médicos juntados aos autos. Na entrevista de acolhimento realizada em 3/2010 (fls. 24), a autora informou que, em dezembro de 2008, passou a ver vultos, ficava muito preocupada. Foi para o pronto socorro, gritava, não conseguia comer. Assim, não há motivos para discordar da data de início da incapacidade inferida na perícia judicial psiquiátrica. (...) Ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 96) que, após passar cerca de 30 anos sem contribuir com a Previdência, a parte autora refilhou-se ao Regime Geral da Previdência Social, contribuindo de 2/2009 a 3/2014, na qualidade de contribuinte individual.

2. Padece a parte Autora de quadro orgânico grave com sintomas mistos depressivos e esquizofreniforme. Levando em conta seu ingresso ao sistema em 2/2009, na qualidade de contribuinte individual, após 30 anos sem contribuir e contando com 49 anos, e já com histórico de crises pelas doenças alegadas, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiar-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez.

3. O E. STJ entende que por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 194.038/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/10/2012).

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013798-70.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : VICENTE ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP106343 CÉLIA ZAMPIERI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00137987020134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006924-48.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : REINALDO PINTO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/89

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001866-37.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO VITURINO
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUANDRA P PIOLI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/65
No. ORIG. : 00018663720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.
3. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo *fator previdenciário*.
4. Compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a expectativa de sobrevida do segurado, devendo ser publicada até o mês de dezembro a *tábua completa de mortalidade* referente ao ano anterior.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001815-66.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLECI MARIA PRZBULINSKI
ADVOGADO : SP173859 ELISABETE DE LIMA TAVARES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018156620134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. O conjunto probatório apresentado nos autos não logrou êxito em comprovar a alegada dependência econômica. Os documentos acostados aos autos comprovam apenas a relação de parentesco e o endereço comum (fls. 15/37).
3. Não obstante as testemunhas ouvidas em juízo afirmem que o filho falecido era o responsável pelo sustento da casa e que a autora não trabalhava porque precisava cuidar da filha deficiente, a própria autora, em seu depoimento pessoal, informou que a filha deficiente não morava com ela, mas com a genitora da autora e que esta recebia benefício previdenciário (mídia digital às fls. 149). Também não restou demonstrado que a requerente não tenha capacidade laborativa ou a tenha reduzida, ao contrário, constata-se que autora possuía apenas 42 anos à época do óbito e a existência de vínculos de trabalhos até 09.1998 (fls. 15/19 e 91). A compra da moto de fls. 10, ainda que recente, denota que o *de cuius* possuía gastos pessoais consideráveis. Tais fatos, somados a pouca idade do falecido (19 anos) bem como a duração de seu vínculo de trabalho, de pouco mais de um ano (fls. 25 e 69), não permitem concluir pela dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.
4. Saliente-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto. O mero auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido não induz à dependência econômica da autora.
5. Não havendo prova bastante da condição de dependente econômico do *de cuius*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessária a verificação dos demais pressupostos.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005587-05.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE : REGINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95v
No. ORIG. : 00055870520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008668-59.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE OLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/190v
No. ORIG. : 00086685920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011029-49.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011029-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142
No. ORIG. : 00110294920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2014.03.99.012860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSIAS PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00064-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
- 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Informaram que a renda da família era composta pelo valor de oitenta reais recebido do programa social Renda Cidadã, somado ao valor recebido pelo autor por seu trabalho informal esporádico. Todavia, os extratos do sistema CNIS que ora faço juntar a esta decisão e de fls. 195, informam que na data da elaboração do estudo social a esposa do autor recebia benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 910,21. Não foi informado o valor das despesas mensais da casa. Encontra-se assistida por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.
- 4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2014.61.15.000194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANTONIO MAGRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001947520144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005060-93.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : SERGIO PAULO TAMBURRINO
ADVOGADO : SP237932 ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050609320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2014.61.27.003374-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MANOEL CARRIAO JUNIOR
ADVOGADO : SP251795 ELIANA ABDALA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033746320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2014.61.39.000476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP

REPRESENTANTE : CRISTINA MENDES PELIK
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00004764120144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-81.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : IRENE ILDA CRUZ
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128v
No. ORIG. : 00014418120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-33.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ADELIA APARECIDA GIORDANO
ADVOGADO : SP173158 HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068183320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010789-26.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CICERO OTAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80v
No. ORIG. : 00107892620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014045-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO : SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10019065020158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTEMPORANEIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE.

Tendo a ação sido ajuizada após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, é de rigor a exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo.

Necessária, ainda, a contemporaneidade entre o pedido na via administrativa e o ajuizamento da ação judicial.

Desta forma, ao tempo do ajuizamento da ação não restou atendida a necessária contemporaneidade entre o prévio requerimento administrativo e o ingresso do pedido perante o Poder Judiciário.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014578-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ESPEDITO TARCISIO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012588520158260045 2 Vr ARUJA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

A agravante logrou juntar aos autos cópia da comunicação de decisão administrativa reconhecendo o direito do agravado ao benefício ante a constatação da existência de incapacidade, bem como encaminhando-o ao Programa de Reabilitação Profissional, o que, todavia, não foi observado por aquele, gerando a suspensão do benefício impugnada na ação principal. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015398-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : RICARDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10031520320158260038 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, de natureza cognitiva, que têm por finalidade permitir a realização da defesa por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1404/1631

parte do devedor, na forma do artigo 736 e seu parágrafo único, devendo, portanto, a inicial observar as normas dos artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil.

Conforme estabelecido no artigo 284 desse mesmo diploma legal, verificando o juiz que a petição inaugural não preenche os requisitos de validade do processo exigidos nos artigos anteriores, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, e aí então, não cumprida a diligência, caberá a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, da Lei Processual Civil.
Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018879-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CLARINDA INOCENCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARIA INES DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005421820158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O agravado afirma que a ora agravante era separada de fato do falecido segurado, não sendo dele dependente economicamente. Acresça-se, ademais, que o *de cuius* vivia maritalmente com outra pessoa, que percebe o benefício almejado desde a data do óbito. Dessa forma, a dependência econômica da agravante deve ser comprovada.

Do conjunto probatório apresentado nos autos, a agravante não logrou êxito em comprovar a alegada dependência econômica. Não há sequer um documento que ateste a dependência da requerente em relação ao *de cuius* a amparar a verossimilhança da alegação, pelo que necessária a devida dilação probatória.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERVINA BUENO DE SAMPAIO
ADVOGADO : SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG. : 30025802020138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO NEGRI
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG. : 14.00.00042-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se a requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016334-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAYARA CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO : SP245840 JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00111-7 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

1. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade a trabalhadora rural.
2. Apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito*".
3. A prova testemunhal produzida é harmônica e coerente no sentido de comprovar o desemprego da autora no período entre o encerramento do último vínculo empregatício da autora e o nascimento de sua filha. A ausência de anotação em CTPS e dados no sistema CNIS corroboradas pela prova testemunhal é suficiente para comprovação do desemprego.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016987-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARISA DE PONTES SANTOS
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055469020128260624 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022290-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022290-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ROSANA FERREIRA DE CRISTO
ADVOGADO	: SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 13.00.00040-5 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO APÓS O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCONTO DETERMINADO. IMPROVIMENTO.

1. O fato de a parte ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a existência de incapacidade. Entretanto, impede o recebimento do benefício nos períodos em que exerceu atividade remunerada. Isso porque o benefício de aposentadoria por invalidez tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia enquanto exercia suas atividades laborais, devendo ser mantida enquanto perdurar a situação de incapacidade. Portanto, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado.
2. A autora recebeu remuneração ininterruptamente, de 4/2013 a 1/2015 (...). Assim, deve ser mantido o desconto, em face da inacumulabilidade de benefício de auxílio-doença com remuneração.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da

agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023438-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDETE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022743620118260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO *EX OFFICIO*.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício, o erro material constante da decisão e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025941-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOAO PACIFICO FILHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122v
No. ORIG. : 14.00.00107-5 3 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026674-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE BELLOPEDO
ADVOGADO : SP279999 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00068-8 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO APÓS O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. DESCONTO DETERMINADO. IMPROVIMENTO.

1. Observo que o fato de a parte ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a existência de incapacidade. Entretanto, impede o recebimento do benefício nos períodos em que exerceu atividade remunerada. Isso porque o benefício de aposentadoria por invalidez tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia enquanto exercia suas atividades laborais, devendo ser mantida enquanto perdurar a situação de incapacidade. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado.
2. Observa-se do extrato CNIS que a parte autora recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício, após o termo inicial do benefício concedido, sendo de rigor os descontos. Portanto, não há reparos a fazer na decisão impugnada.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029232-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029232-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ANTONIO BALDASSO
ADVOGADO	: SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00028368920148260022 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029458-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CELIA FORMIGONI DAL COLETO
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG. : 14.00.00058-4 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029822-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DIAS ANTONIO
ADVOGADO : SP233194 MÁRCIA BATAGIN SAMMOUR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00103-8 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, bem como em Turmas desta E. Corte, os embargos de declaração interpostos de decisão monocrática do Relator podem ser conhecidos como agravo regimental ou legal quando tiverem propósitos infringentes, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. No caso em tela, não está comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange a condição de filho inválido, verifica-se do exame médico pericial (fls. 156/159), datado de 09.10.2012, que o requerente demonstrou a incapacidade total e definitiva para o trabalho anterior ao óbito de seu genitor, que se deu em 12.07.2001 (fls. 15). No entanto, o conjunto probatório apresentado nos autos não logrou êxito em comprovar a dependência econômica do autor em relação ao seu genitor. Verifica-se que o autor recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01.07.1991 (fls. 14). Não há sequer um documento que ateste que o autor não pudesse prover sua própria subsistência ou que dependesse da ajuda econômica, efetiva e permanente do segurado falecido. A prova testemunhal produzida (fls. 130/132) também nada esclarece sobre a dependência econômica, limitando-se a informar sobre as condições de saúde do requerente. Desta forma, ausente a demonstração da dependência econômica, o autor não faz jus ao benefício postulado.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030532-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030532-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALEXANDRE MARCIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: SP123247 CILENE FELIPE
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 30022953620138260411 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.[Tab]A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

2.[Tab]Da leitura sistemática do laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de transtorno esquizofrênico desde o ano de 1993, o qual eclodiu aos 20 anos de idade, desencadeado pelo falecimento de seu pai (ocorrido há 21 anos, contados da data da perícia). Extrai-se, também, que, quanto à data de início da incapacidade, o perito respondeu: "Provavelmente desde os 20 anos de idade". Tal resposta é corroborada pelos relatos da parte autora, no sentido de que ajudava o pai no ofício de pintor e, depois disso, não mais exerceu qualquer atividade laborativa por si mesmo.

3.[Tab]Por sua vez, ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (cujo extrato faço juntar aos autos) que a parte autora verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social desde 08/2007 até 07/2015.

4.[Tab]No presente caso, a doença e a incapacidade surgiram em 1993, época em que a parte autora não mais possuía qualidade de segurado. Ressalte-se que, quanto à doença preexistente, não há nos autos qualquer prova de que tenha sofrido agravamento (foram juntados apenas um atestado médico à fl. 90 datado de 22/02/2013, uma notificação de receita à fl. 91 sem data e dois receituários às fls. 92/93 sem data, além de diversas GPS's) e, quanto à incapacidade, não é possível modificar a data de seu início para a data do atestado

médico particular emitido em 22/02/2013 (fl. 90), o qual menciona a incapacidade laborativa em caráter definitivo, eis que os relatos da parte autora evidenciam que a incapacidade é contemporânea à eclosão da patologia, tal qual apontou o perito judicial, ou, quanto menos, teve início muitos anos antes de 2013. Assim sendo, não há direito ao benefício previdenciário.

5.[Tab]Logo, considerando que a doença é preexistente e que a parte autora não detinha a qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade para o trabalho, torna-se desprovida a análise da carência.

6.[Tab]Agravado legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030569-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030569-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: EVA ALZIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10013396020148260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.

2. No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 20/11/2012 (fls. 18). As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 26/30) demonstram a ausência de vínculos de trabalho e que o falecido efetuou apenas um recolhimento como contribuinte individual em 09/2012.

3. Com efeito, levando em conta a data do recolhimento da única contribuição, na qualidade de contribuinte individual, quando já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade e considerando ademais que a causa da morte foi *encefalopatia hepática, cirrose, insuficiência renal, etilismo*, conforme certidão de óbito às fls. 18, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que o falecido filiar-se com o fim de obter benefício por incapacidade para si ou pensão para seus dependentes.

4. Desta forma, não há como considerar a qualidade de segurado do falecido, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2015.03.99.030867-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ELVIRA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS009979 HENRIQUE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS FREY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08019408820138120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. A requerente não demonstrou incapacidade laborativa no momento da perícia, conforme a Perita Médica concluiu em seu laudo de fls. 92/94 e 110, cuja conclusão ora transcrevo: "*O paciente é portador de patologias de caráter crônico e definitivo, apresentando o exame físico sem alterações. Encontra-se incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforço físico, porém sem restrições para exercer sua atividade laboral habitual declarada, que segundo o periciado não exige tal esforço. Portanto, a perícia não é favorável ao periciado.*". Informa também que a lesão pode ser melhorada com o tratamento médico adequado e cirurgia. Observo que o laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto e que a perita judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Nota-se ainda, que os documentos médicos particulares trazidos aos autos (fls. 19/21), não possuem o condão de descaracterizar o laudo pericial, pois apenas demonstram a existência da enfermidade. O único documento atestando incapacidade laboral foi emitido no ano de 2011 (fls. 18), e peca pela superficialidade..
3. Não restando comprovada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2015.03.99.032446-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040622020148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. O laudo médico pericial (fls. 64/67) revelou que o requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus que no momento da perícia ocasionava incapacidade total e temporária, conforme conclusão que ora transcrevo: "*CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de deficiência. Há sinais de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual. Não há sinais de dependência de terceiros para manter atividades da vida diária.*" Todavia, não está comprovado nos autos que a incapacidade laboral do autor seja de longo prazo. Não foi acostado aos autos qualquer documento médico apto a comprovar a incapacidade laboral do autor. O único atestado médico trazido aos autos datado de 22/05/2014, apenas indica que o paciente está sob tratamento médico (fls. 20), mas não atesta a incapacidade laboral. O laudo médico pericial indica que as patologias que acometem o requerente podem ser controladas, e em geral, que isto ocorre cerca de cento e vinte dias após o início do tratamento médico, desde que seguidas as orientações médicas. Verifica-se, portanto, que o autor não é portador de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 3º da Lei 12.470/2011. Além disso, o senhor perito informa que após controle da pressão arterial não há limitações para as atividades laborativas, ficando evidenciado que o autor não é portador de deficiência física.
3. Não restando comprovada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032680-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032680-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ILDO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 14.00.00106-3 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a perícia judicial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade parcial e permanente para o trabalho no momento da perícia. (...) Desse modo, estando incapacitado para a atividade laborativa habitual, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.
2. Deixo de conhecer da objeção Autárquica quanto à correção monetária e aos juros de mora, porque não foi aventada em apelação.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033021-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : HERMIDIO MARIGUELA
ADVOGADO : SP202774 ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053953920148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033064-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODETE FERRARI
ADVOGADO : SP319228 DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006385520158260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Na condução do processo cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não da prática de atos requeridos pelos interessados, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil.
3. No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 24.12.2013 (fls. 42), já que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.02.2012 (CNIS - fls. 79/80), decorridos, portanto, mais de 12 (doze) meses sem recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. Alega a parte autora que o falecido encontrava-se desempregado, fazendo jus à extensão prevista no art. 15, § 2º da Lei 8.213/91. No entanto, revendo meu entendimento anterior, o fato de não haver novo vínculo de emprego na CTPS do falecido por si só não é suficiente para presumir sua condição de desempregado, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
5. Desta forma, ausente a comprovação da situação de desemprego, bem como, ao contrário do afirmado na sentença o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o falecido não se enquadra nos prazos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91. Observa-se ainda que não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/91.
6. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033448-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JANUARIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP171349B HELVIO CAGLIARI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027941820148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033900-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033900-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ELISABETE ALVES
ADVOGADO	: SP351732 MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP248840 DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10021783420158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-32.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : NELSON FRUZETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005643220154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14889/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0614299-34.1997.4.03.6105/SP

2003.03.99.017338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MESSIAS PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO : SP060171 NIVALDO DORO e outro(a)
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145v
No. ORIG. : 97.06.14299-1 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-90.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008139020044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001920-89.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : LUIZA FERNANDES COSTA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A) : JOSE VICENTE DA COSTA falecido(a)
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 262/263v
No. ORIG. : 00019208920054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos na forma como fixados, porquanto remuneram adequadamente o patrono do autor, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado, além de estar consoante o entendimento pacificado nesta Corte e no STJ (Súmula nº 111).
- Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034611-23.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DOMONDI PAULO FILHO
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00218-2 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006586-45.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065864520064036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2006.61.05.015236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : SP049981 MARIO MOREIRA CINTRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/236

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2006.61.83.005432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WANDERLEY TORRES LIMA
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012101-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE LOZANO
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00013-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044980-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : NICANOR GOMES DE SA
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.00036-0 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003322-59.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.003322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARLENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033225920074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004756-38.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004756-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JAIR GENARO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094396-15.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.094396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOAO BATISTA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00943961520074036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034998-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FIORI JOSE PALMA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00065-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050742-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050742-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : COSME FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : SP163484 TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00280-7 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO N. 267/2013 CJF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006367-64.2008.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CARMEN LUCIA FRUGERI LECA BACARO
ADVOGADO : SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063676420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de dependente não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002404-33.2008.4.03.6108/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP098880 SHIGUEKO SAKAI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024043320084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MANTIDA A CONCESSÃO.

- 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
- 2- Assim verifico que, in casu, a soma dos períodos registrados na CTPS aliados aos períodos constantes do CNIS, de forma descontínua, considerando os seus vínculos rurais (registrados em carteira de trabalho) e urbanos, perfazem o total de 157 contribuições mensais, restando preenchido o requisito da carência.
- 3- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-51.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA MARIA QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024225120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
- 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
- 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028258-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EUSEBIO CASANOVA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00052-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005640-44.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 PARTE AUTORA : VALDEMAR FUKUMA
 ADVOGADO : SP236693 ALEX FOSSA e outro(a)
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00056404420094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000798-12.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.264/273v
INTERESSADO : ANTONIO BIZ
ADVOGADO : SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- Cuida-se de recurso por meio do qual pretende o embargante rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que, via de regra, não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-30.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO e outros(as)
: EUCLYDES PIRES CASEMIRO
: GUIDO NELSON SANTUCCI falecido(a)
: LUIZ CARLOS DE SOUZA
: NILANIO DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009807-85.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES
ADVOGADO : SP257421 KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098078520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.
2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013458-28.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDELINA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP293809 EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA e outro(a)
CODINOME : WALDELINA NUNES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00134582820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020676-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURO VENANCIO
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1435/1631

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00158-7 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando o benefício pleiteado pela parte autora em sua exordial (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), entendo que deverá o d. Juiz *a quo* ater-se aos mencionados benefícios pleiteados, ponderando o que entender necessário, no intuito de se verificar se a parte autora faz jus a um dos benefícios pleiteados na inicial.
2. Entendo que o benefício de auxílio-acidente não possui a mesma natureza do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, visto que o primeiro benefício tem natureza indenizatória, pela redução na capacidade para o trabalho, e os dois últimos benefícios têm natureza alimentar, pois substituem a remuneração do segurado, em virtude da impossibilidade de exercício laboral, temporariamente ou permanentemente.
3. Observo, assim, que o benefício concedido na r. Sentença, qual seja, auxílio-acidente previdenciário, não consta, em nenhum momento, dos pedidos formulados pelo autor, configurando, portanto, julgamento *extra petita*.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005881-05.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CELIO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO : SP044886 ELISABETH GIOMETTI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058810520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006172-90.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NADIR LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP293004 CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061729020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas e apliquem-se os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

2. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007815-68.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO ALVES DE MELO
ADVOGADO : SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078156820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002026-87.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE VALDAIR GUIMARAES
ADVOGADO : SP223276 ANA PAULA RODRIGUES ANDRÉ e outro(a)
No. ORIG. : 00020268720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011557-89.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.011557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115578920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO

MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo C. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005715-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAZARO LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057159320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008359-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008359-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES
ADVOGADO : SP247303 LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083590920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÃO NA CPTS. JUNTADA DE PROVAS MATERIAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
- 2- Assim, verifico que, in casu, a soma dos períodos registrados em seu CNIS e o período comprovado sem registro em carteira, entre 06.08.1995 e 18.11.2001, perfazem o total de 223 contribuições mensais, portanto, é de ser concedido o benefício.
- 3- Tendo a Sentença trabalhista sua fase instrutória, com oitiva de testemunhas e juntada de provas materiais, é de ser considerado tal período para fins previdenciários.
- 4- Há entendimento no STJ referente à sentença trabalhista, que, via de regra, por configurar decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do período laborado, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a contenda trabalhista.
- 5- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013016-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSELAINÉ GAAL
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130169120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1440/1631

POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002714-97.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.002714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA MALDONADO DE SURUBI
ADVOGADO : SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027149720124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. A condição de estrangeiro da Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
4. Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação, sendo até junho/2009 de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -

0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005969-63.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODEISE MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059696320124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe mencionar que o título judicial foi proferida na vigência da Resolução nº 134/2010 do CJF, devendo ser respeitada a coisa julgada.

2. Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e na pendência de decisão em repercussão geral citada, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme legislação em vigor à época da decisão.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003743-67.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CELIO KATSUTADA MATSUMURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303771 MARIA LEONICE BASSO AMARANTE e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037436720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO N. 267/2013 CJF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002765-54.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUCIO CUTRI
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027655420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010826-92.2012.4.03.6128/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO JOSE VARGAS SILVA
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00108269220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-87.2012.4.03.6138/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA CRISTINA COSTA
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018688720124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou

entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000108-69.2012.4.03.6311/SP

2012.63.11.000108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DARIO RENES CAMPELO incapaz
ADVOGADO : SP258343 ANTONIO CLAUDIO FORMENTO e outro(a)
REPRESENTANTE : DIVA RENES CAMPELO MINDER
ADVOGADO : SP258343 ANTONIO CLAUDIO FORMENTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001086920124036311 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas e apliquem-se os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

2. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041157-50.2013.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGENIR CANDIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 12.00.00096-5 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
2. Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006626-83.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.006626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066268320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECRETO 2.172/97. AGENTE RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 90 dB e a partir de 18.11.2003, com a exposição a ruídos acima de 85 dB.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB (superior ao limite estabelecido no Decreto n.º 2.172/97). Assim, o período de 06.03.1997 a 31.01.2001 deve ser mantido como tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-52.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000761-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: ALZIRA AMATE BERTOLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP136387 SIDNEI SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00007615220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Requisitos legais não preenchidos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-02.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.003021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO TERIN
ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
No. ORIG. : 00030210220134036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005964-71.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA JOSE DE PAIVA
ADVOGADO : RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059647120134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
3. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

4. Comprovada a capacidade laborativa é de se negar o benefício pleiteado.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007412-79.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAQUEL DIAS BICUDO incapaz
: MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO
ADVOGADO : SP259385 CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074127920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas e apliquem-se os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

2. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019851-50.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.019851-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA ZULEIDE CORTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004396-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ELISABETE TREVISANI KORI
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043962220134036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1450/1631

recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004527-94.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004527-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00045279420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.
São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012817-98.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128179820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012850-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012850-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SILVANA GONCALVES
ADVOGADO : SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00128508820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004092-84.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : SP222142 EDSON RENEE DE PAULA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00103-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo C. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004280-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004280-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NOEMIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/124/v
No. ORIG. : 12.00.00210-2 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL - POR IDADE. PROVA MATERIAL. ARRIMO DE FAMÍLIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Para a obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, é necessário completar a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência estabelecida para o referido benefício.

2- Antes da edição da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios do sistema previdenciário rural eram disciplinados pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Nessa época, a aposentadoria por idade era denominada de aposentadoria por velhice e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme disciplinava o art. 4º, caput, da lei em comento. Todavia, o parágrafo único do dispositivo citado determinava que o benefício somente cabia ao chefe ou arrimo da família.

3- No que tange à prova material, a cópia da certidão de casamento, ocorrido em 1942, certidões de nascimento de seus filhos em 1944, 1949, 1954, 1956 e 1962 e documentos de sua propriedade (fls. 15/28), configuram o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012989-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012989-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LEONARDO MARSAL incapaz

ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
REPRESENTANTE : LUCIANA DE FATIMA CARDOSO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00093-9 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014260-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014260-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : TEREZINHA VIEIRA VALERIANO
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00270-0 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016990-32.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DE LOURDES SILVA LOCATELLI
ADVOGADO : SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00064-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada improcedente.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018779-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Nanci Alves de Souza e outro(a)
: Luiz Fernando Ferreira de Souza incapaz
ADVOGADO : SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
REPRESENTANTE : LEONICE FERREIRA DOMINGOS
ADVOGADO : SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00061-9 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas e aplicam-se os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

2. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018980-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00045-3 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA DIB FIXADA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- DIB fixada em 26/09/2011 momento que é constatada a incapacidade laboral total da parte autora.
- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020042-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARICE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : SP247770 LUZIA FARIAS ETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00053-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020976-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ FELIPE SOARES FERNANDES incapaz
ADVOGADO : SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
REPRESENTANTE : MARIA LUZIA ALVES SOARES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021014020128260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.

2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021482-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NORBERTO MENGARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP124720 EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00202-0 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021592-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021592-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ODAIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00023-7 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. NÃO COMPROVADOS. ATIVIDADE RURÍCOLA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023415-75.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023415-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PAULO RICARDO ROCHA incapaz
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
REPRESENTANTE : EVA DE FATIMA GOMES ROCHA
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00049-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de segurado não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025132-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA REGINA DE FREITAS
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI
No. ORIG. : 11.00.00141-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028521-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP065113 ARI FERNANDES CARDOSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023877920128260450 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a

abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, profêrida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030045-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030045-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NOEMI JORGE RODRIGUES
ADVOGADO	: SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 13.00.00087-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA PERÍCIA. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- 2 - A data de início do benefício deverá ser mantida a partir da perícia médica

3 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035717-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA AUGUSTA MONTEIRO LUZ
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00132-1 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036033-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANDRE FARIAS MARQUES DE SOUZA incapaz e outro(a)
: ADRIANA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : SP191443 LUCIMARA LEME BENITES
REPRESENTANTE : ADRIANA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : SP191443 LUCIMARA LEME BENITES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00012-3 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038837-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CREUZA BRASÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00156-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Requisitos legais não preenchidos.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039566-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MALVINA GENEROZO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP273312 DANILO TEIXEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00039-6 3 Vr LEME/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo C. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039882-32.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039882-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FORTUNATA MARTINS
ADVOGADO : MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016912020118120013 1 Vr JARDIM/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a

abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002774-20.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002774-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: PEDRO ALEIXO
ADVOGADO	: SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00027742020144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Sucumbência recíproca.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-96.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.005743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ODAIR DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : SP292747 FABIO MOTTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057439620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2014.61.26.007273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : HAMILTON NASCIMENTO
ADVOGADO : SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072737220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2014.61.29.001644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ILDA FELIZARDO
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MATIAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016441120144036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11/960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe mencionar que o título judicial determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência e da Resolução nº 134/2010 do CJF, devendo ser respeitada a coisa julgada.
2. Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral acima citada, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-25.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EDSON DE SA BARROS
ADVOGADO : SP138341 FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009182520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-

35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016438-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOANA TEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/43
No. ORIG. : 00007108820158260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

- Segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado ou beneficiário somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.
- Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.
- A demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itaberá - SP, que integra a Comarca de Itapeva - SP, sendo que, em Itapeva-SP, há Juízo Federal instalado. Portanto, nesse caso, não se há de falar em competência delegada (prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal).
- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018372-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018372-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005839420074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NOS TERMOS DO JULGADO.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003275-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUIZA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
PARTE RÉ : WESLAINE DA COSTA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP184651 EDUARDO RODRIGO VALLERINE
REPRESENTANTE : BERNADETE DA COSTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096408120128260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004418-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DAS DORES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00155611320128260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIB. DATA DA PERÍCIA.. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A data de início do benefício deverá ser mantida a partir da perícia médica.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005722-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JACIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019753220148260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL ANTIGA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO ALCANÇA. PROVA MATERIAL RECENTE EM NOME DE TERCEIRO.

1 - Não existe nos autos provas da declarada União Estável com o Sr. Pedro. Desse modo, como a prova testemunhal não alcançou a prova material trazida aos autos, que somente se estende até 1970, não há como conceder o benefício.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006458-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ROBERTO CAPELLI
ADVOGADO : SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40031602920138260286 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.

- Muito embora a orientação do STJ tenha acenado pela possibilidade de a nova aposentadoria ser concedida a partir do ajuizamento da ação, o pedido formulado pela parte autora foi a contar da citação, devendo a sentença ser mantida quanto a tal aspecto.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006881-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZABEL DIVINDADE DA SILVA
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00067-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo C. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007121-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007121-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MIRIAM TEREZINHA RUBINI POLETTO MEISSNER
ADVOGADO : SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

CODINOME : MIRIAM TEREZINHA RUBINI POLETTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00204-4 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas e aplicam-se os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

2. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008647-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGIANE DOMICIANO SALAS
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
CODINOME : REGIANE DOMICIANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00092-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo C. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011392-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NADIR FIDENCIO
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00193-7 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

2. Qualidade de dependente não comprovada.

3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013814-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARCIO HENRIQUE GHESSI
ADVOGADO : SP212786 LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00033-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

AFASTADA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial, pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
4. Requisitos legais não preenchidos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014488-86.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.014488-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO IPOLITO DA CONCEICAO SIQUEIRA
ADVOGADO : MS003909 RUDIMAR JOSE RECH
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.01483-0 1 Vr ITAQUIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014658-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARIIVALDO APARECIDO UNGARI
ADVOGADO : SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00196-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017746-07.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017746-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : INEZ DE FATIMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08014406220138120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1478/1631

RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É indevido o pagamento de auxílio-doença nos meses em que a exequente exerceu atividade laborativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020607-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020607-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUCELIA CILHOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00003893620138260355 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025205-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO TADEU SOARES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056769620148260596 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. Quanto aos honorários advocatícios, no período abrangido no cálculo de liquidação, verificou-se que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via administrativa, sendo que a teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91 são inacumuláveis os benefícios em questão.
2. Por conseguinte, da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial.
3. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025830-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAETANO FRANCISCO CASTAO
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 14.00.00103-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028995-52.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028995-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUZA RIBEIRO
ADVOGADO : MS010197 MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08005212820128120018 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo C. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029137-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERSON CARDOSO
ADVOGADO : SP303265 VALDIR SEGURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061107920128260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029736-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : SILVIA RITA PERRONE TONINI
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00284-3 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de

poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030568-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030568-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VANDIR BATISTA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10015717220148260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATERIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031221-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031221-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ANTONIO DE ASSUNCAO MENDES
ADVOGADO	: SP265727 SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
CODINOME	: JOSE ANTONIO DE ASSUNCAO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00007227320118260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032579-30.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IVANIR FERREIRA
ADVOGADO : SP100030 RENATO ARANDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023074920158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035085-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADEMIR PEDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10020013420148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000561-62.2015.4.03.6116/SP

2015.61.16.000561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SILVIO PIEDADE
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005616220154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus

titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14890/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003866-72.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008197-06.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP195822 MEIRE MARQUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005331-61.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.005331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004505-02.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.004505-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003257-97.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003257-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001236-18.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.001236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BRUNO PINHATA
ADVOGADO : SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002050-50.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002050-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: LUIZ CARLOS BREJAO
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Estão atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas do benefício anteriores a 05 anos da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/1991.
3. Os juros de mora devem incidir até a data da conta de liquidação.
4. No que se refere aos juros moratórios, são devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Os honorários foram aplicados de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e pacificado nesta E. Sétima Turma, tendo sido observados os critérios de valoração estampados na lei processual civil em razão do sucumbimento judicial.
6. Agravo Legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009338-49.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.009338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RUBENS DE FREITAS
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012120-29.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : ANTONIO PANCRACIO JUNIOR
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-60.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.001121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MAXIMINO TONON
ADVOGADO : SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 263/267
No. ORIG. : 00011216020044036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ALUNO-APRENDIZ.

- O tempo de estudo prestado pelo aluno-aprendiz de escola técnica ou industrial em escola pública profissional, mantida à conta do orçamento do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, conforme redação do inciso XXI, do artigo 58, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, desde que esteja demonstrado que, na época, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária.

- A parte autora trouxe à colação certidão que comprova sua matrícula no curso de Técnico Agrícola no Instituto Municipal de Ensino Assis Brasil e o diploma de Técnico em Agricultura. Entretanto, nem a Certidão nem as provas testemunhais colhidas, demonstram ter o autor recebido qualquer retribuição pecuniária que autorizasse a contagem de tal interregno para fins previdenciários.

- O autor acostou aos autos cópia da escritura no Registro de Imóveis que comprova ser seu genitor proprietário de terras e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Não há, entretanto, outros elementos que indicassem a produção rural em regime de economia familiar, tais como notas fiscais de comercialização dos produtos produzidos ou qualquer outro indício que demonstrasse atividade produtiva da propriedade. Em nome do apelante não há qualquer documento que o vincule ao labor campesino.
- A parte autora aduz que laborou nas terras de seu pai nos períodos de 01.01.1972 a 30.04.1974, 01.01.1976 a 28.02.1977 e 01.01.1980 a 31.12.1980. Todavia, consta de informação obtida no CNIS, juntada aos autos, que no período de 01.05.1974 a 22.12.1976 o autor era empregado da Farmácia Santa Lucia Ltda.
- Quanto aos depoimentos testemunhais, estes foram muito genéricos, sem qualquer especificação do trabalho executado (se lavoura, quais produtos eram cultivados, ou se pecuária) e sem delimitar quais períodos e por quanto tempo. Informam apenas que teria trabalhado com o pai desde criança, e que isso teria ocorrido antes de 1986 ou 1987. **A testemunha de fl. 131 e o próprio autor, em seu depoimento, informam que nos períodos mencionados frequentava o colégio na parte da manhã e trabalhava com seu pai no período da tarde.**
- O conjunto probatório produzido não permite a conclusão segura de que o apelante faça jus ao reconhecimento dos períodos elencados na inicial, pois é necessária a conjugação de início de prova material e prova testemunhal, para corroborar as lides campesinas não registradas (exigência da Súmula nº 149 do STJ), que não foram produzidas a contento.
- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005384-58.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005384-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOSE SALES DA SILVA
ADVOGADO	: SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00053845820044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-43.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.002144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO CREPALDI
ADVOGADO : SP249468 MONAISA MARQUES DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-55.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003443-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CESAR SEMEAO
ADVOGADO : SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
CODINOME : ANTONIO CESAR SIMEAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de

aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000861-66.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000861-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FERNANDO BATALHA DA SILVA
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008616620054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À EC 20/98. CÁLCULO DE ACORDO COM AS REGRAS ANTERIORES A EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 188-A DO DECRETO 3.048/99. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Somados os períodos de labor após a edição da EC 20/98 até 30.11.2003, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, contudo o cálculo do benefício de acordo com o art. 188-A do Decreto 3.048/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32).

2. A autarquia federal deve observar o cálculo que ensejará benefício mais vantajoso ao segurado.

3. Não é possível o cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista que tal pleito viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto: Ou se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e se apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004699-17.2005.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : OS MESMOS
 INTERESSADO : EDINEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
 VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 SUCEDIDO(A) : CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS falecido(a)
 No. ORIG. : 00046991720054036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
 Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035076-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : JOAQUIM ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
 No. ORIG. : 03.00.00039-9 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE RAZÕES. CONDUTA MANIFESTAMENTE PROTETÓRIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1- Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de mérito da causa.
- 2- Constatada conduta manifestamente protetória dos embargantes, que repisaram as razões de anteriores embargos já julgados, resta caracterizada a conduta descrita no art. 538, parágrafo único do CPC a autorizar a aplicação de multa.
- 3- Embargos rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011617-43.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011617-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SILVIO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 3 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a decisão atacada deve ser mantida.
- 4- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2006.61.83.002216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JOAO LUNA
ADVOGADO : SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022167720064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. O benefício da autora (NB 42/566241846) foi concedido em 09.02.1993 (fl. 31). Em 30.10.1997, a parte autora pleiteou a revisão do benefício (fl. 35), sendo que em 16.06.2003 ainda estava em curso o processo administrativo, conforme evidencia o documento à fl. 49, emitido pela autarquia.
Assim, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 06.04.2006 (fl. 02).
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2006.61.83.003058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INACIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP213216 JOAO ALFREDO CHICON e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004024-20.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004024-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014839-40.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO MARIANO GARCIA
ADVOGADO : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00106-1 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026146-88.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG. : 04.00.00003-2 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu

apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031628-17.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.031628-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCEU SCALZO
ADVOGADO : SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00111-8 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-48.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001084-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ELVANDI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007910-90.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER CORDEIRO
ADVOGADO : SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017040-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00150-6 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2008.03.99.020799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCINO JUNQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00146-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2008.03.99.034634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DONIZETTI DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG. : 07.00.00116-0 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. RUÍDO. NÃO CARACTERIZADO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB.
3. Por fim, conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
4. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante, para negar seguimento à apelação da parte autora.
5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Legal interposto pelo ora embargante, para negar seguimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034681-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : BONIFACIO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00003-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto aos períodos pleiteados sem anotação em CTPS, verifico que inexistiu início de prova material a amparar o reconhecimento do trabalho urbano nos interregnos pretendidos, restando isolada a prova testemunhal produzida nos autos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054229-80.2008.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORACIO RAMOS DE MORAES espolio
ADVOGADO : SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
REPRESENTANTE : MARIA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 05.00.00234-6 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1- Os Embargos Declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 535 do Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, saneando eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

2- Quanto à DIB merece reparos o v. acórdão, fixando-a a partir da citação, em 10.11.2003 (fl. 86), nos termos do art. 219 do CPC, quando se tornou litigiosa a coisa.

3- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER** os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento ao Agravo Legal interposto pelo ora embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055299-35.2008.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EDUARDO JULIANI
ADVOGADO : SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00188-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o

índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008444-49.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.008444-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EURIPEDES CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013190-57.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291768 MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGNELO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
: SP346381 ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00131905720084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010979-27.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO : SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)
CODINOME : APARECIDA LOURENCO DO PRADO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00109792720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO N. 267/2013 CJF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005545-51.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055455120084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2008.61.83.000822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP231506 JEANNY KISSER DE MORAES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008226420084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2008.61.83.009359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS BALBINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179193 SHEILA MENDES DANTAS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093594920084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005652-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206115 RODRIGO STOPA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARINA DA SILVA
ADVOGADO	: SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
CODINOME	: MARINA DA SILVA SOUZA
No. ORIG.	: 07.00.00080-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010418-69.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.010418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUILHERMINA DE JESUS CRESPO
ADVOGADO : SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS e outro
No. ORIG. : 00104186920094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006895-46.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.006895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EDIVALDO ALEXANDRE
ADVOGADO : SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068954620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005122-48.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LINDINALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/244
No. ORIG. : 00051224820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006400-84.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006400-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP078096 LEONILDA FRANCO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064008420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000688-89.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OSMAR SOARES DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006888920094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007524-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : SP264680 ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075248920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011806-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG. : 00118067320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011929-71.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO RIVALDO DE LIMA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
No. ORIG. : 00119297120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024126-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP077363 HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 09.00.00103-9 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032840-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REPRESENTANTE : OSWALDO CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00129-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010741-37.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS APARECIDO FERRAZ
ADVOGADO : SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107413720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE INSALUBRE ENQUADRADA NO DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O enquadramento como tempo especial com base unicamente na atividade exercida, era possível até 28 de abril de 1995, pois com o advento da Lei n. 9.032, a legislação previdenciária estabeleceu que para o enquadramento, o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal.
- Nesse contexto, o enquadramento por atividade profissional é possível em relação aos períodos de 01.04.1982 a 07.06.1985 e de 01.07.1985 a 20.06.1986, em que a parte autora exerceu, respectivamente, as atividades de "serviços gerais", auxiliando os operadores de máquinas em suas atividades e "operador de máquinas", enquadrando-se no código 1.1.6 do anexo III, Decreto nº 53.831/64, portanto, os períodos devem ser computados como atividade especial.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2010.61.14.002919-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JURACI TRINDADE
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00029197920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2010.61.83.004514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OSMAR RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : SP331577 RAISSA MORENO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045140320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a

abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010157-39.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010157-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ADONIAS GRIGORIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP174445 MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00101573920104036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

4. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

5. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013682-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO MANOEL SOARES
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00136822920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034275-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VALDECIR ROSSI
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160683E CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00002-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Cumpre esclarecer que o período de trabalho rural reconhecido não se presta para efeitos da carência para a aposentadoria por tempo de serviço.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007729-02.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.007729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALMOR FERREIRA DIAS
ADVOGADO : SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077290220114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-24.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056582420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011131-85.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011131-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111318520114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003699-12.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036991220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a

abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015822-42.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.015822-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00158224220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006678-32.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLOVIS ANTONIO DIAS FURTADO
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066783220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA MATÉRIA POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL PELA SUJEIÇÃO A RUÍDO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR E PELO E.STF (ARE 664335/SC).

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/12/2014, DJe de 04/03/2015), firmou entendimento de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, no caso da exposição do segurado ao agente nocivo ruído.

3. No caso dos autos, os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para sanar a omissão e esclarecer que nos períodos de 06.05.1983 a 29.06.1990, de 08.04.1997 a 31.07.1999 e de 01.08.2000 a 23.11.2010, o segurado esteve exposto a ruídos contínuos de, respectivamente, 87,3 dB, 96,9/89 dB e 91 dB, cujo agente insalubre encontra *classificação nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.171/1997 e 4.882/2003*, e está em conformidade com a jurisprudência do STJ, bem como com que a utilização do equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial (STF, ARE 664.335/SC).

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005344-45.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RONALDO BENTO
ADVOGADO : SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053444520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
4. A sucumbência recíproca determinada pela r. sentença deve ser mantida, uma vez que a parte autora não teve a procedência total do pedido.
5. Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas e apliquem-se os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-89.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013188920114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001544-94.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO TOMAZ DE MELO
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015449420114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPROVADO.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008539-25.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008539-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085392520114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011813-94.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO APARECIDO MOITA
ADVOGADO : SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00118139420114036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012623-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012623-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURI HESSEL
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00165-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício foi concedido sob a égide da Lei n. 9.528/1997 e a presente demanda somente foi ajuizada após o transcurso do lapso decenal, deve ser reconhecida a decadência.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023710-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP320754 ANTONIO DE MOURA CAVALCANTI NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00119-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035128-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035128-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: APARECIDA CLEMENTE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00099-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ADICIONAL DE 25%. DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Tendo sido comprovada a necessidade permanente do auxílio de terceiros, para as necessidades diárias da parte autora, constatada pelo perito judicial, correta a r. Sentença, que concedeu à parte autora o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, a partir da citação, em 30.09.2010.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035837-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MANOEL CUBA DO AMARAL
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00128-7 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO N. 267/2013 CJF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002225-78.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002225-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGUSTIN VILLALBA SALINAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022257820124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. A condição de estrangeiro da Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002525-40.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002525-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PEDRO ALVARO GARCIA
ADVOGADO	: MS011646 DIANA DE SOUZA PRACZ e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00025254020124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2012.61.06.004113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANDERSON JOSE PIETRONTE
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041137020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ATIVIDADES QUE NÃO EXIGEM ESFORÇOS FÍSICOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, ou seja, que visa compensar aquele segurado que teve a sua capacidade de trabalho reduzida após a ocorrência de acidente de qualquer natureza, vide art. 86 da Lei nº 8.213/1991.
4. Requisitos legais não preenchidos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2012.61.09.000466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEI AUGUSTO SILVESTRE
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
No. ORIG. : 00004665820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. PERÍODOS ESPECIAIS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos

do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

2. Comprovada a exposição a agentes agressivos nos períodos de 01.07.1991 a 11.12.1995, 04.03.1996 a 21.03.1996, 01.10.1985 a 16.02.1987, 01.10.1987 a 02.01.1989, de 18.01.1989 a 07.11.1989, 20.11.1989 a 30.06.1991, 24.05.2000 a 31.08.2000, 01.09.2000 a 30.06.2001, 01.07.2001 a 30.06.2002, 01.07.2002 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 30.06.2010 e de 01.07.2010 a 31.10.2011, nos termos dos PPPs juntados aos autos.

3. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo legal interposto pelo ora embargante para dar parcial provimento à Apelação da parte autora.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010072-04.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.010072-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISABEL CRISTINA SANTOS
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100720420124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2012.61.22.001652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016527720124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2012.61.83.000434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : DERCIO BERLOFFA JUNIOR
ADVOGADO : SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004342520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005246-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005246-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IEDA MADALENA JUVENTINO
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052461320124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1- Fica mantida a DIB na data da DER, em 18.11.2000 (fl. 25) eis que à época já era possível aferir a especialidade do período reconhecido pela r. decisão monocrática.

2- No que pertine aos honorários advocatícios, em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, os honorários advocatícios devem ser recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

3- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7- Agravos Legais aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010278-96.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010278-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA CELIA PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102789620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O parágrafo 9º, do artigo 201 da Constituição Federal permite o cômputo de tempo de serviço em regimes diversos para a obtenção de aposentadoria: "§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".

2- A compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos casos de contagem recíproca, é regulada pela Lei n.º 9.796/1999. Assim, que não há que se falar em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a compensação se dará diretamente com o órgão responsável pela gestão financeira do regime de previdência da Prefeitura do Município de São Paulo.

3- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-40.2013.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : CLAUDIO TADEU LOURENCO DE SOUZA
 ADVOGADO : SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 11.00.00009-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
 Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017375-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP244770A GUSTAVO TEODORO PERES
 No. ORIG. : 10.00.00034-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum*

são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041491-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GENIMARA PEREIRA AMARAL
ADVOGADO : SP278866 VERONICA GRECCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00103-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2013.03.99.043631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ GONCALO BUENO
ADVOGADO : SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00059-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2013.60.05.000939-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009393120134036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-39.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003609-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PEDRO RAFAEL TOMAS DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	: SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00036093920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.

2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005055-77.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005055-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PAULINO MACEDO
ADVOGADO : SP289747 GISLAINE SANTOS ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050557720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007436-58.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074365820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002125-62.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HISAAKI HONDA
ADVOGADO : SP255160 JOSE ANDRE MORIS e outro(a)
No. ORIG. : 00021256220134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001059-41.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.001059-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EDNA DE PAULA CAETANO
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010594120134036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-83.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.002316-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OLIVIO ROMERO
ADVOGADO : SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023168320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1546/1631

- 1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-54.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.001622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MATHEUS AUGUSTO QUEIROZ TRISTAO incapaz
ADVOGADO : SP260810 SARAH PERLY LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE : LORRAINE CARKA PACHECO QUEIROZ
ADVOGADO : SP260810 SARAH PERLY LIMA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016225420134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).
4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.
5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de *status* constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004904-65.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049046520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009579-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009579-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO BATISTA HENRIQUE
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00095797120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012248-97.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANA APARECIDA GOMES MARCHESE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP332207 ICARO TIAGO CARDONHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00122489720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013343-65.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOYSES ZAJAC (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP327054 CAIO FERRER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00133436520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027936-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BERTASI
ADVOGADO : SP213742 LUCAS SCALET
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 00054204920148260372 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil,

não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005691-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENI GERONIMO PREVITALE
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00048-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006758-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : JOSE CARLOS GALVIN
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00009-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012339-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG. : 00013009120128260449 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028460-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NAZIRA CECILIA QUINTILIANO
ADVOGADO : SP089744 LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30015160420138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRACA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

2- O conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039481-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039481-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO ALBERTO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00217-0 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria no Recurso n.º 0000387-58.2009.8.26.0597/50000 TJ/SP, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.
2. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003393-41.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.003393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033934120144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-80.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RAIMUNDO TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034288020144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Com efeito, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e, continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo da renda mensal inicial, que deverá observar a legislação vigente na data do requerimento.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000502-04.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005020420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO

ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001242-59.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EDVALDO SOARES
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012425920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057757-51.2014.4.03.6301/SP

2014.63.01.057757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE JOAO PEREIRA
ADVOGADO : SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00577575120144036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016721-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : LUIZ RIBEIRO LINO
ADVOGADO : SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 33/35
No. ORIG. : 00008817720158260607 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

- Segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado ou beneficiário somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.
- Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.
- A demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que integra a Comarca de Catanduva - SP, sendo que, em Catanduva-SP, há Juízo Federal instalado. Portanto, nesse caso, não se há de falar em competência delegada (prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal).
- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019127-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA HERNANDES DONATO
ADVOGADO : SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 33/35
No. ORIG. : 00010661820158260607 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

- Segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado ou beneficiário somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.
- Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.
- A demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que integra a Comarca de Catanduva - SP, sendo que, em Catanduva-SP, há Juízo Federal instalado. Portanto, nesse caso, não se há de falar em competência delegada (prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal).

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019129-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019129-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : VILMA DE SOUZA VENTEU
ADVOGADO : SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 33/35
No. ORIG. : 00011770220158260607 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

- Segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado ou beneficiário somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.

- Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.

- A demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que integra a Comarca de Catanduva - SP, sendo que, em Catanduva-SP, há Juízo Federal instalado. Portanto, nesse caso, não se há de falar em competência delegada (prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal).

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019136-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : WILSON FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO : SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 32/34
No. ORIG. : 00011095220158260607 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL DISTRITAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

- Segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado ou beneficiário somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.
- Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.
- A demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que integra a Comarca de Catanduva - SP, sendo que, em Catanduva-SP, há Juízo Federal instalado. Portanto, nesse caso, não se há de falar em competência delegada (prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal).
- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002130-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : ANA CLARA MARTINS TEIXEIRA GARRIDO incapaz
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
REPRESENTANTE : PAMELA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 40013128620138260292 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015995-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EDNOELIA SANTOS MODESTO
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00027-5 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. NULIDADE DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal.
2. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial, pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
3. Ressalto que o fato do laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da parte autora, não elide a lisura, confiabilidade e idoneidade com que foi realizado. Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
4. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
5. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
6. Requisitos legais não preenchidos.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016239-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
No. ORIG. : 40010753820138260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017020-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017020-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ENCARNACAO PEREZ GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG. : 13.00.00253-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019137-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUBENS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00191-3 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020500-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ADEMAR ELIZEI
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 13.00.00152-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Dessa sorte, não merece guarida o reconhecimento do período de trabalho rural como especial, diante da ausência de provas materiais concretas. A fragilidade do simples relato da prova testemunhal não basta a tal comprovação.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020803-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ELZA PEREIRA ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
CODINOME : ELZA PEREIRA ALMEIDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30009002320138260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRELIMINAR REJEITADA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial, pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
2. Ressalto que o fato do laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da parte autora, não elide a lisura, confiabilidade e idoneidade com que foi realizado. Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.
3. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

4. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

5. Requisitos legais não preenchidos.

6. Matéria preliminar rejeitada e agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e NEGAR provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024518-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024518-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATANAEL ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00087-5 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2015.03.99.029120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MIGUEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00056-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2015.03.99.029586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP243473 GISELA BERTOGNA TAKEHISA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050277320118260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031040-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031040-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 13.00.00042-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Requisitos legais não preenchidos.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40563/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030820-51.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUAREZ ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00107-8 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de processo devolvido a esta Sétima Turma pela Vice-Presidência desta Corte, que determinou a aplicação do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil (fls. 315/315vº), com vistas à possível retratação, em razão de Recurso Especial interposto pelo INSS e em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, para reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

No caso dos autos, verifico não haver pertinência de um juízo de retratação na espécie, em razão de a insurgência manifestada em Recurso Especial ser oriunda da Autarquia Previdenciária, no sentido de requerer a reforma do julgado para o não reconhecimento de qualquer de tempo de serviço rural, não se aplicando, ao caso em tela, o eventual reconhecimento de acréscimo de labor campesino, pois a falta de irresignação da parte autora nesse sentido ocasionou a preclusão para reapreciação da matéria em questão.

Desse modo, retornem os autos à E. Vice- Presidência desta Corte, para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004196-57.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.004196-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : WALTER DIAS DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Fls. 105/107: em razão das dificuldades relatadas, concedo mais 45 dias.
Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013297-04.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADILSON BRAZ COMIN
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00132970420084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fls. 346/373), faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).

2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000108-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : SERGIO GOTARDO
ADVOGADO : SP134900 JOAQUIM BAHU
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00162-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).

2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 116/119.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARGARIDA DE NAZARE MORAES GONCALVES
ADVOGADO : SP163236 ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO
No. ORIG. : 07.00.00050-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os documentos complementares (fls. 165/174) relativos ao pedido de habilitação de herdeiros, tal qual requerido à fl. 156.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015919-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APPARECIDA DA COSTA SINOPOLI
ADVOGADO : SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
SUCEDIDO(A) : DANTE SINOPOLI falecido(a)
No. ORIG. : 88.00.00036-6 2 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência à parte embargada acerca da petição e dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 105/122).

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022687-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1571/1631

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG. : 09.00.00146-3 4 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 140/157: ciência ao INSS, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033240-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : IZABEL ESPELHO MENDES
ADVOGADO : SP185735 ARNALDO JOSE POCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00001-8 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Vistos,.

Tendo em vista a divergência entre o nome indicado na inicial (Izabel Espelho Mendes) e o constante da certidão juntada às fls. 22 (Izabel Espelho de Souza), proceda a autora à juntada aos autos de cópia da sua certidão de casamento.

Após, as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005424-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005424-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIA NAPOLIONI COLOMBO
ADVOGADO : SP172095 PRISCILA KARINA STEFANELLI
No. ORIG. : 07.00.00090-0 2 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a pretensão infringente encartada nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, intime-se a Parte Autora para que se manifeste no prazo legal.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-93.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000256-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
REPRESENTANTE : APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00002569320114036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos à origem, para apresamento dos autos principais a estes.

Após, com o retorno dos autos a esta E. Corte, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014286-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUBENS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00142865320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 206/211: vista à parte autora, para eventual manifestação, em cinco dias.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2012.61.28.000727-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILTON SANTOS
ADVOGADO : SP246051 RAFAELA BIASI SANCHEZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00007276320124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 115-119: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 10, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2013.03.99.037591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA BELLA DE MELO CORDEIRO incapaz
ADVOGADO : SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
REPRESENTANTE : GLAUCIA AMANDA DE MELO CORDEIRO
ADVOGADO : SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
No. ORIG. : 11.00.00167-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de 126/27, dê-se vista dos autos ao INSS.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2013.61.43.004530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HERNANI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)

No. ORIG. : 00045307220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos ao Juízo de conhecimento, para apensamento dos autos principais a estes.

Após, com o retorno dos autos a esta E. Corte, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015424-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros(as)
: EDELI DOS SANTOS SILVA
: JOSE LUCIANO SILVA
: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PEDRO VILLELA DA SILVA falecido(a)
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00157786120034036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022982-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ROSANA SOUZA e outro(a)
: VALTER JOSE SOUZA
ADVOGADO : SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO MERIDA DELGADO falecido(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00000675020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANA SOUZA e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de habilitação dos filhos do falecido.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a ex-esposa do falecido, embora habilitada, não possui direito ao recebimento dos valores em atraso.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 11 dos autos do presente recurso, defiro aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Em matéria previdenciária, é pacífico o entendimento de que a habilitação de herdeiros deve observar o art. 112 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados. - Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (EI - Embargos Infringentes 426224, proc. 98.03.051493-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 27.09.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes.

- São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Agravo provido." (AI - 348172, proc. 0036166-31.2008.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, e-DF3 Judicial 1: 07.04.10, p. 672)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HABILITAÇÃO - MORTE DO AUTOR DA AÇÃO - DEPENDENTE HABILITADA À PENSÃO POR MORTE.

1. O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

2. A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

3. Se a esposa do falecido é a única dependente habilitada à pensão por morte, é de ser deferida somente a sua habilitação nos autos.

4. Recurso improvido." (AC - 312299, proc. 0028205-35.1996.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 09.11.06)

"PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIÚVA E FILHA. ÚNICOS HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE.

Provado o óbito do segurado e a qualidade de dependentes habilitados à pensão da morte da viúva e de uma das filhas na data do óbito, admite-se a habilitação e a sucessão processual somente destas, sem necessidade de intimação de todos os herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados." (AI - 344528, proc. 0030411-26.2008.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, e-DF3 Judicial 1: 21.01.09, p. 1912)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NA FORMA PREVISTA PELO ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

I - Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus.

II - Agravo de instrumento da autora provido." (AI - 366659, proc. 0009414-85.2009.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DF3 Judicial 1: 25.08.10, p. 395)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.

Por força de disposição específica, inserta na legislação previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou de inventário.

Sendo a agravante, viúva de falecido segurado da Previdência Social, única dependente para fins de pensionamento, não se há cogitar de habilitação dos filhos maiores, sucessores na forma da lei civil, mas não na da legislação previdenciária, especial em

relação àquela.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 1ª Região, AG nº 2004.01.00.005949-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 100)

Da análise dos autos, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos, que todos os filhos do falecido segurado são maiores de idade e não interditos (fl. 47).

Ante o exposto, **indefero** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023133-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JURANDIR EUZÉBIO
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MELISSA CARVALHO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00007485720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURANDIR EUZÉBIO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de fl. 63, objetivando a realização de novo cálculo da renda mensal inicial. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que deve ser respeitado o direito adquirido da agravante em ter calculado o melhor valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

Requer a reforma da decisão agravada.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023568-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023568-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : SP238908 ALEX MEGLORINI MINELI e outro(a)
REPRESENTANTE : ANDREIA CRISTINA MALAGUTI MAURO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS (incapaz) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão de benefício assistencial. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que estão demonstrados os requisitos para a concessão do benefício.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 38 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar que, para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

Destarte, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, resta impossibilitada a

antecipação da tutela pretendida.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. O segundo requisito não restou preenchido. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (TRF3, AC nº 1600563, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª T., j. 13/02/2012, TRF3 CJI Data:24/02/2012).

E, ainda:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Documentos médicos apontam que o autor é portador de enfermidade, necessitando de acompanhamento médico específico, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade ou deficiência alegada - Imprescindível dilação probatória com elaboração de perícia médica e estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF3, AI nº 408940, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 08/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2011, p. 1255).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023676-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 10001680420158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela.

Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento

em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 35/52 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 20.02.2015 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 30).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023683-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LUIZ CRISTIANO SPERANDIO
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00096759120124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CRISTIANO SPERANDIO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de execução dos valores em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que faz jus ao recebimento dos valores atrasados da aposentadoria judicial, não obstante a opção pelo benefício obtido na esfera administrativa.

Requer a reforma da decisão agravada.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023721-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : SP163161B MARCIO SCARIOT
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10113175820158260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEREIRA NETO contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 19 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, foro do domicílio do segurado, que não é sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.

(CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.

4) Agravo de instrumento provido.

(AG 200303000714690, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 697.)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023805-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LOURIVAL GARCIA DUARTE
ADVOGADO : SP296532 PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00032651520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURIVAL GARCIA DUARTE contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que fixou o valor da causa em R\$ 14.482,40 e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o valor da causa deve ser calculado com base no valor da nova aposentadoria almejada.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 49 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

De início, ressalto a possibilidade de o Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).

II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

III - Regimental improvido.

(STJ - AGA 199900364163 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240661 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2000 PG:00166 Data da Decisão 04/04/2000 Data da Publicação 26/06/2000 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Possibilidade de o juiz, na hipótese de mandado de segurança, como condutor do processo, determinar a adequação do valor da causa, de ofício, ordenando a complementação das custas processuais.

2. Somente tem cabimento essa alteração do valor da causa, de ofício, quando há matéria que envolva interesse de ordem pública e quando a atribuição constante da inicial ferir critério fixado em lei, constituir manobra do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal ou em caso de discrepância relevante entre o valor da causa e o seu conteúdo econômico objetivo. Precedentes.

3. Agravo improvido.

(TRF3 AG 200203000266304 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156807 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:01/06/2004 PÁGINA: 314 Data da Decisão 03/05/2004 Data da Publicação 01/06/2004 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais são competentes para apreciar e julgar as demandas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Estabelece o § 2º do referido dispositivo que, para fins de competência do Juizado Especial, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o equivalente a doze parcelas não poderá exceder o valor mencionado no *caput* do artigo.

O art. 260 do CPC, por sua vez, prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas no cálculo do valor da causa, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes.

É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte.

Na espécie, não foi formulado prévio requerimento administrativo, cuja data seria o marco inicial para a contagem das parcelas em atraso. Assim sendo, o valor da causa deve considerar as parcelas vincendas do benefício almejado.

Com efeito, verifico que o cálculo apresentado pelo recorrente é equivocado. O proveito econômico buscado pela parte autora é a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atual.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1.

Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido." (destaquei)

(TRF2, 2ª Turma Especializada, AI nº 197656, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 24/08/2011, E-DJF2R Data 30/08/2011, p. 182).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser

entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento." (TRF3, 10ª Turma, AI nº 502279, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/07/2013).

Ante o exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023948-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023948-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAO CALADO DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO : SP205443 FABIO ADRIANO GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 10050396420158260606 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos pela parte autora não comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 21/28 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 09/06/2015 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 19).

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, sendo certo que os documentos apresentados pela parte agravada não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA

ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024952-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00061347420154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco, à qual pertence o município do domicílio da parte autora (Carapicuíba).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que é facultado ao segurado ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o Juízo Federal de seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja mantida a competência da Vara Federal da Capital.

Decido:

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Assim, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

Da análise dos autos, verifico que o autor é domiciliado na cidade de Carapicuíba, que faz parte da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Osasco.

Portanto, residindo a parte autora no Estado de São Paulo, é perfeitamente possível a propositura da ação na Capital do Estado.

Nesse sentido, os seguintes julgados: *AI 528950, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, p. 09/05/2014; AI 528946, Rel.*

Desembargador Federal Fausto De Sanctis, p. 12/05/2014; AI 526215, Rel. Desembargador Federal David Dantas, p.

07/05/2014; AI 525223, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, p. 07/05/2014, AI 527249, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, p. 06/05/2014.

Cumpra ressaltar, ademais, que se trata de competência territorial relativa, que não pode ser declinada de ofício.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 87962 Processo: 200701689229 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2008 Documento: STJ000322558 DJE DATA:29/04/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025524-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ISMAEL AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP157387 IZILDA MARIA DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042389320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISMAEL AMERICO DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela. Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 32/46 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 22.04.2014 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 50).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005489-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VERA LUCIA FIRMINO
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00181-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (DIB 04.10.2007), mediante a apuração da renda mensal inicial nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991, acrescidas as diferenças apuradas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Em sede de Apelação, a parte autora requer o regular prosseguimento do feito e insiste no pedido posto na inicial.

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos autos verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença por acidente do trabalho.

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente. 2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia.

(STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da Apelação.

Diante disso e tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento destes recursos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026436-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : JOSE RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00097-8 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-acidente do trabalho mediante a elevação de seu valor para um salário mínimo, acrescidas as diferenças apuradas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Em sede de Apelação, a parte autora insiste no pedido posto na inicial.

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente do trabalho (fls. 20).

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente. 2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia.

(STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da Apelação.

Diante disso e tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento destes recursos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036575-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : HIKOHAKU SHIOYA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009831620148260355 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pelo INSS nas fls. 127/167 e determino a intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038176-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038176-7/SP

APELANTE : LAERCIO FIDELIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012284520138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Laercio Fidelis de Almeida, contra Sentença prolatada em 22.01.2015, que julgou improcedente o pleito de benefício por incapacidade laborativa, em decorrência de acidente do trabalho. Houve condenação do autor para pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrados em R\$ 1.000,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária (fls. 94/96).

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos e das considerações do perito judicial (fls. 59/66), é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado a infortúnio ocorrido durante o exercício do labor funcional, na data de 02.08.2012, que provocou à parte autora seqüela de ferimento complexo no abdome com perfuração intestinal e fratura na sua perna esquerda (tomozelo ao joelho), havendo CAT que confirma o acidente (fl. 27). Além disso, o jurisperito é categórico ao afirmar que a lesão tem correlação com a atividade ocupacional (quesito 12 - fl. 64) e, ainda, aponta que mesmo após a cirurgia abdominal ocorreu complicações ocasionando a hérnia incisional (quesito 15 - fl. 64). Resta evidenciada, portanto, a natureza de acidente do trabalho, no presente caso.

Observo, assim, que a natureza laboral/acidentária da lide também resta claramente caracterizada diante do teor das alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, e diante dos apontamentos do jurisperito.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)".

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-36.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANDRE SANCHES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005173620154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a vista com carga dos autos requerida às fl. 94, pelo prazo de 15 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1591/1631

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40583/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004250-90.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004250-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LILIAN APARECIDA HUBER
ADVOGADO : SP169796 MONICA CRISTINA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00042509020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 99/101: Manifestem-se, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14886/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012289-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE E RECOVERY LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00122892720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Pretende a autora, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.
3. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
5. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
6. Sentença desconstituída. Remessa oficial, tida como interposta, provida. Apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta, para desconstituir a sentença, prejudicados os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40564/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012289-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE E RECOVERY LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00122892720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 604/605: Diante do requerido pela apelante, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 603), devendo a Subsecretaria providenciar a republicação do acórdão de fls. 596/600, com a devolução de prazo para interposição de eventuais recursos.

P. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40576/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053734-11.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ARTURO HIPOLITO MONTANER GARAY e outro(a)
: SILVIA CASAS ALVAREZ
ADVOGADO : SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
: SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : BANCO BAMERINDUS SAO PAULO-CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP045316A OTTO STEINER JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a advogada Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP nº 254.750, dando-lhe ciência da certidão a fls. 558, a fim de que junte aos autos procuração outorgada pelos apelantes. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001515-38.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001515-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOSE CARLOS BRAZAO LIMA e outro(a)
: MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SP086222 AMAURI DIAS CORREA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO(A) : MARCELO VITORIO RODRIGUES e outro(a)
: PRISCILA SALAZAR VITORIO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por JOSÉ CARLOS BRAZÃO LIMA e MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal em Santos que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1594/1631

A sentença (fls. 419/421v) deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação (fls. 426/432) os autores alegam que a sentença é nula, por não ter sido efetuada a intimação pessoal da parte. Além disso, aguardam o conhecimento e provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do confrontante informado.

Foram apresentadas Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 442/446) e da Defensoria Pública da União (fls. 451/454).

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 490/493).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, assim dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil:

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Conclui-se, assim, que na ação de usucapião ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo, necessário e simples, envolvendo aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes. A cópia da transcrição no registro imobiliário ou o memorial descritivo do imóvel, nesta linha, caracterizam documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que permitem a perfeita identificação dos confrontantes, viabilizando sua regular citação e integração à lide.

Registre-se, por outro lado, que sendo hipótese legal de litisconsórcio necessário, a citação de todos os confinantes configura verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, da sentença que nele vier a ser proferida (CPC, art. 47, *caput*), a qual será considerada nula, caso não tenha havido a integração à lide de todos os litisconsortes passivos. Cabe ao juiz, portanto, ordenar que o autor promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.

2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)

Destaque-se, ainda, que sendo certo o confinante, deverá ele ser citado pessoalmente para a ação de usucapião, conforme orientação contida na Súmula nº 391 do Supremo Tribunal Federal.

O caso sob exame versa sobre usucapião do apartamento nº 21, porta 1, bloco B3, localizado na Rua Alan Ciber Pinto, 22, Santos/SP.

Produzido laudo pericial (fls. 277/311 destes autos), atestou-se que a área em que está localizado o imóvel usucapiendo constitui terreno acrescido de marinha, bem público da União (CF, art. 20, VII e CC, art. 98), circunstância que, por si só, levaria à impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

De toda forma, em que pese a parte autora haver informado que o imóvel objeto desta ação confronta com o apartamento de Marcelo Vítório Rodrigues e Priscila Salazar Vítório Rodrigues, surgiram dúvidas acerca da correta composição do polo passivo, determinando o Juiz de 1ª Instância a juntada do memorial descritivo do imóvel, com expressa referência aos imóveis confrontantes, a fim de que eles pudessem ser identificados com clareza. Os autores, contudo, quedaram-se inertes, sendo que a usucapião não pode prosseguir sem a segura identificação e citação de todos os confrontantes, litisconsortes necessários na causa por expressa disposição legal.

A situação acima, outrossim, não configura abandono da causa (CPC, art. 267, III), a ensejar a necessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MUNICÍPIO IMPETRANTE QUE DEIXA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 631/STF

1. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais.

2. É desnecessária a prévia intimação pessoal para que a parte impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo inaplicável a regra do art. 267, § 1º, do CPC na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e STF: AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2012; MS 21753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 20/05/1994.

3. A prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III, do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.

4. De acordo com a Súmula 631/STF, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ, RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)
Inexiste, destarte, óbice à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).

Posto isso, não havendo que se falar em nulidade da sentença, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Providencie a Subsecretaria da Décima Primeira Turma a renumeração dos autos a partir das fls. 480.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001543-06.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001543-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: OSMAR MACIEL e outro(a) : LILIAN CRISTINA PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO	: SP086222 AMAURI DIAS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	: SC022411 TIAGO PINTO OLIVEIRA (Int.Pessoal) : RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO(A)	: MARIA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por OSMAR MACIEL e LILIAN CRISTINA PEIXOTO MACIEL em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal em Santos que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A sentença (fls. 276/278) deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação (fls. 283/290) os autores alegam que indicaram a ocupante do único imóvel confrontante e que a sentença é nula, porque não efetuada a intimação pessoal da parte. Além disso, aguardam seja conhecido e provido o recurso, determinando-se o regular prosseguimento do feito com a citação do confrontante informado.

Foram apresentadas Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 300/304) e da Defensoria Pública da União (fls. 310/313).

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 345/348).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, assim dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil:

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Conclui-se, assim, que na ação de usucapião ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo, necessário e simples, envolvendo aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes. A cópia da transcrição no registro imobiliário ou o memorial descritivo do imóvel, nesta linha, caracterizam documentos indispensáveis à proposição da ação, na medida em que permitem a perfeita identificação dos confrontantes, viabilizando sua regular citação e integração à lide.

Registre-se, por outro lado, que sendo hipótese legal de litisconsórcio necessário, a citação de todos os confinantes configura verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, da sentença que nele vier a ser proferida (CPC, art. 47, *caput*), a qual será considerada nula, caso não tenha havido a integração à lide de todos os litisconsortes passivos. Cabe ao juiz, portanto, ordenar que o autor promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.

2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)

Destaque-se, ainda, que sendo certo o confinante, deverá ele ser citado pessoalmente para a ação de usucapião, conforme orientação contida na Súmula nº 391 do Supremo Tribunal Federal.

O caso sob exame versa sobre usucapião do apartamento nº 32, porta 4, bloco A1, localizado na Rua Yara Nascimento Santini, 24, Santos/SP.

Produzido laudo pericial (fls. 277/311 dos autos nº 2001.61.04.001515-9, em apenso), atestou-se que a área em que está localizado o imóvel usucapiendo constitui terreno acrescido de marinha, bem público da União (CF, art. 20, VII e CC, art. 98), circunstância que, por si só, levaria à impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

De toda forma, em que pese a parte autora haver informado que o imóvel objeto desta ação confronta com o apartamento de Maria Ribeiro da Silva, surgiram dúvidas acerca da correta composição do polo passivo, determinando o Juiz de 1ª Instância a juntada do memorial descritivo do imóvel, com expressa referência aos imóveis confrontantes, a fim de que eles pudessem ser identificados com clareza. Os autores, contudo, quedaram-se inertes, sendo que a usucapião não pode prosseguir sem a segura identificação e citação de todos os confrontantes, litisconsortes necessários na causa por expressa disposição legal.

A situação acima, outrossim, não configura abandono da causa (CPC, art. 267, III), a ensejar a necessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MUNICÍPIO IMPETRANTE QUE DEIXA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 631/STF
1. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais.
2. É desnecessária a prévia intimação pessoal para que a parte impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo inaplicável a regra do art. 267, § 1º, do CPC na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e STF: AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2012; MS 21753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 20/05/1994.
3. A prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III, do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.
4. De acordo com a Súmula 631/STF, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.
(STJ, RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

Inexiste, destarte, óbice à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).

Posto isso, não havendo que se falar em nulidade da sentença, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-53.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001611-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: LORIMAR GONCALVES
ADVOGADO	: SP086222 AMAURI DIAS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	: SC022411 TIAGO PINTO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP185837 JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: PAULINA XANTOPHULO e outro(a)
	: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO ENGENHO EDIFICIO SOL NASCENTE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por LORIMAR GONÇALVES em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal em Santos que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A sentença (fls. 214/216) deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação (fls. 221/229) a autora alega que a sentença é nula, primeiro porque não verificou que os confrontantes já haviam sido citados e, depois, por não ter sido efetuada a intimação pessoal da parte.

Foram apresentadas Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 239/243) e da Defensoria Pública da União (fls. 248/251).

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 265/268).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, assim dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil:

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Conclui-se, assim, que na ação de usucapião ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo, necessário e simples, envolvendo aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes. A cópia da transcrição no registro imobiliário ou o memorial descritivo do imóvel, nesta linha, caracterizam documentos indispensáveis à proposição da ação, na medida em que permitem a perfeita identificação dos confrontantes, viabilizando sua regular citação e integração à lide.

Registre-se, por outro lado, que sendo hipótese legal de litisconsórcio necessário, a citação de todos os confinantes configura verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, da sentença que nele vier a ser proferida (CPC, art. 47, *caput*), a qual será considerada nula, caso não tenha havido a integração à lide de todos os litisconsortes passivos. Cabe ao juiz, portanto, ordenar que o autor promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.

2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)

Destaque-se, ainda, que sendo certo o confinante, deverá ele ser citado pessoalmente para a ação de usucapião, conforme orientação contida na Súmula nº 391 do Supremo Tribunal Federal.

O caso sob exame versa sobre usucapião do apartamento nº 14, porta 4, bloco A4, localizado na Rua Yara Nascimento Santini, 99, Santos/SP.

Produzido laudo pericial (fls. 277/311 dos autos nº 2001.61.04.001515-9, em apenso), atestou-se que a área em que está localizado o imóvel usucapiendo constitui terreno acrescido de marinha, bem público da União (CF, art. 20, VII e CC, art. 98), circunstância que, por si só, levaria à impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

De toda forma, em que pese a parte autora haver informado que o imóvel objeto desta ação confronta com o apartamento de Paulina Xanthopulo, surgiram dúvidas acerca da correta composição do polo passivo, determinando o Juiz de 1ª Instância a juntada do memorial

descritivo do imóvel, com expressa referência aos imóveis confrontantes, a fim de que eles pudessem ser identificados com clareza. A autora, contudo, quedou-se inerte, sendo que a usucapião não pode prosseguir sem a segura identificação e citação de todos os confrontantes, litisconsortes necessários na causa por expressa disposição legal.

A situação acima, outrossim, não configura abandono da causa (CPC, art. 267, III), a ensejar a necessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MUNICÍPIO IMPETRANTE QUE DEIXA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 631/STF

1. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais.

2. É desnecessária a prévia intimação pessoal para que a parte impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo inaplicável a regra do art. 267, § 1º, do CPC na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e STF: AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2012; MS 21753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 20/05/1994.

3. A prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III, do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.

4. De acordo com a Súmula 631/STF, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ, RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

Inexiste, destarte, óbice à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).

Posto isso, não havendo que se falar em nulidade da sentença, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001616-75.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001616-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ISAURA DE ANDRADE PARENTE
ADVOGADO	: SP086222 AMAURI DIAS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	: SC022411 TIAGO PINTO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP185837 JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: JOANA DANTAS NUNES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por ISAURA DE ANDRADE PARENTE em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal em Santos que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A sentença (fls. 260/262v) deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação (fls. 267/275) a autora alega que a sentença é nula, primeiro porque não verificou que os confrontantes já haviam sido citados e, depois, por não ter sido efetuada a intimação pessoal da parte.

Foram apresentadas Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 284/289) e da Defensoria Pública da União (fls. 294/297).

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 315/318).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, assim dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil:

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Conclui-se, assim, que na ação de usucapião ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo, necessário e simples, envolvendo aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes. A cópia da transcrição no registro imobiliário ou o memorial descritivo do imóvel, nesta linha, caracterizam documentos indispensáveis à proposição da ação, na medida em que permitem a perfeita identificação dos confrontantes, viabilizando sua regular citação e integração à lide.

Registre-se, por outro lado, que sendo hipótese legal de litisconsórcio necessário, a citação de todos os confinantes configura verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, da sentença que nele vier a ser proferida (CPC, art. 47, *caput*), a qual será considerada nula, caso não tenha havido a integração à lide de todos os litisconsortes passivos. Cabe ao juiz, portanto, ordenar que o autor promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.

2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)

Destaque-se, ainda, que sendo certo o confinante, deverá ele ser citado pessoalmente para a ação de usucapião, conforme orientação contida na Súmula nº 391 do Supremo Tribunal Federal.

O caso sob exame versa sobre usucapião do apartamento nº 14, porta 1, bloco A1, localizado na Rua Yara Nascimento Santini, 24, Santos/SP.

Produzido laudo pericial (fls. 277/311 dos autos nº 2001.61.04.001515-9, em apenso), atestou-se que a área em que está localizado o imóvel usucapiendo constitui terreno acrescido de marinha, bem público da União (CF, art. 20, VII e CC, art. 98), circunstância que, por si só, levaria à impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

De toda forma, em que pese a parte autora haver informado que o imóvel objeto desta ação confronta com o apartamento de Joana Dantas Nunes, surgiram dúvidas acerca da correta composição do polo passivo, determinando o Juiz de 1ª Instância a juntada do memorial descritivo do imóvel, com expressa referência aos imóveis confrontantes, a fim de que eles pudessem ser identificados com clareza. A autora, contudo, quedou-se inerte, sendo que a usucapião não pode prosseguir sem a segura identificação e citação de todos

os confrontantes, litisconsortes necessários na causa por expressa disposição legal.

A situação acima, outrossim, não configura abandono da causa (CPC, art. 267, III), a ensejar a necessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MUNICÍPIO IMPETRANTE QUE DEIXA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 631/STF

1. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais.

2. É desnecessária a prévia intimação pessoal para que a parte impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo inaplicável a regra do art. 267, § 1º, do CPC na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e STF: AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2012; MS 21753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 20/05/1994.

3. A prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III, do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.

4. De acordo com a Súmula 631/STF, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ, RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

Inexiste, destarte, óbice à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).

Posto isso, não havendo que se falar em nulidade da sentença, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-60.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ALZIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP086222 AMAURI DIAS CORREA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : SC022411 TIAGO PINTO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 : RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP185837 JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro(a)
APELADO(A) : LAERCIO SIQUEIRA DE SOUZA e outro(a)
 : NEUSA DE FATIMA SALGADO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por ALZIRA RODRIGUES DA SILVA em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal em Santos que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A sentença (fls. 203/205) deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação (fls. 210/217) a autora alega que a sentença é nula, primeiro porque não verificou que os confrontantes já haviam sido citados e, depois, por não ter sido efetuada a intimação pessoal da parte.

Foram apresentadas Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 227/231) e da Defensoria Pública da União (fls. 236/239).

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 255/258).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, assim dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil:

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Conclui-se, assim, que na ação de usucapião ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo, necessário e simples, envolvendo aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes. A cópia da transcrição no registro imobiliário ou o memorial descritivo do imóvel, nesta linha, caracterizam documentos indispensáveis à proposição da ação, na medida em que permitem a perfeita identificação dos confrontantes, viabilizando sua regular citação e integração à lide.

Registre-se, por outro lado, que sendo hipótese legal de litisconsórcio necessário, a citação de todos os confinantes configura verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, da sentença que nele vier a ser proferida (CPC, art. 47, *caput*), a qual será considerada nula, caso não tenha havido a integração à lide de todos os litisconsortes passivos. Cabe ao juiz, portanto, ordenar que o autor promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.

2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)

Destaque-se, ainda, que sendo certo o confinante, deverá ele ser citado pessoalmente para a ação de usucapião, conforme orientação contida na Súmula nº 391 do Supremo Tribunal Federal.

O caso sob exame versa sobre usucapião do apartamento nº 21, porta 7, bloco B1, localizado na Rua Francisco Costa Pires, 122, Vila São Jorge, Santos/SP.

Produzido laudo pericial (fls. 277/311 dos autos nº 2001.61.04.001515-9, em apenso), atestou-se que a área em que está localizado o imóvel usucapiendo constitui terreno acrescido de marinha, bem público da União (CF, art. 20, VII e CC, art. 98), circunstância que, por si só, levaria à impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

De toda forma, em que pese a parte autora haver informado que o imóvel objeto desta ação confronta com o apartamento de Laércio Siqueira de Souza e Neusa de Fátima Salgado de Souza, surgiram dúvidas acerca da correta composição do polo passivo, determinando o Juiz de 1ª Instância a juntada do memorial descritivo do imóvel, com expressa referência aos imóveis confrontantes, a fim de que eles pudessem ser identificados com clareza. A autora, contudo, quedou-se inerte, sendo que a usucapião não pode prosseguir sem a segura

identificação e citação de todos os confrontantes, litisconsortes necessários na causa por expressa disposição legal.

A situação acima, outrossim, não configura abandono da causa (CPC, art. 267, III), a ensejar a necessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MUNICÍPIO IMPETRANTE QUE DEIXA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO.

PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 631/STF

1. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais.

2. É desnecessária a prévia intimação pessoal para que a parte impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo inaplicável a regra do art. 267, § 1º, do CPC na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e STF: AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2012; MS 21753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 20/05/1994.

3. A prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III, do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.

4. De acordo com a Súmula 631/STF, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ, RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

Inexiste, destarte, óbice à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).

Posto isso, não havendo que se falar em nulidade da sentença, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-80.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : HILARIO MARTINS DOS SANTOS e outro(a)
: MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP086222 AMAURI DIAS CORREA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : SC022411 TIAGO PINTO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
APELADO(A) : VANDERLEI A ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por HILÁRIO MARTINS DOS SANTOS e MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal em Santos que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A sentença (fls. 193/195) deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação (fls. 200/208) os autores alegam que a sentença é nula, primeiro porque não verificou que os confrontantes já haviam sido citados e, depois, por não ter sido efetuada a intimação pessoal da parte.

Foram apresentadas Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 218/222) e da Defensoria Pública da União (fls. 227/230).

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 250/253).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, assim dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil:

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Conclui-se, assim, que na ação de usucapião ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo, necessário e simples, envolvendo aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes. A cópia da transcrição no registro imobiliário ou o memorial descritivo do imóvel, nesta linha, caracterizam documentos indispensáveis à proposição da ação, na medida em que permitem a perfeita identificação dos confrontantes, viabilizando sua regular citação e integração à lide.

Registre-se, por outro lado, que sendo hipótese legal de litisconsórcio necessário, a citação de todos os confinantes configura verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, da sentença que nele vier a ser proferida (CPC, art. 47, *caput*), a qual será considerada nula, caso não tenha havido a integração à lide de todos os litisconsortes passivos. Cabe ao juiz, portanto, ordenar que o autor promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.

2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)

Destaque-se, ainda, que sendo certo o confinante, deverá ele ser citado pessoalmente para a ação de usucapião, conforme orientação contida na Súmula nº 391 do Supremo Tribunal Federal.

O caso sob exame versa sobre usucapião do apartamento nº 22, porta 2, bloco B5, localizado na Rua Alan Cíber Pinto, 100, Santos/SP.

Produzido laudo pericial (fls. 277/311 dos autos nº 2001.61.04.001515-9, em apenso), atestou-se que a área em que está localizado o imóvel usucapiendo constitui terreno acrescido de marinha, bem público da União (CF, art. 20, VII e CC, art. 98), circunstância que, por si só, levaria à impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

De toda forma, em que pese a parte autora haver informado que o imóvel objeto desta ação confronta com o apartamento de Benedito Resende Silva, surgiram dúvidas acerca da correta composição do polo passivo, determinando o Juiz de 1ª Instância a juntada do memorial descritivo do imóvel, com expressa referência aos imóveis confrontantes, a fim de que eles pudessem ser identificados com clareza. Os autores, contudo, quedaram-se inertes, sendo que a usucapião não pode prosseguir sem a segura identificação e citação de todos os confrontantes, litisconsortes necessários na causa por expressa disposição legal.

A situação acima, outrossim, não configura abandono da causa (CPC, art. 267, III), a ensejar a necessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MUNICÍPIO IMPETRANTE QUE DEIXA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 631/STF

1. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais.

2. É desnecessária a prévia intimação pessoal para que a parte impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo inaplicável a regra do art. 267, § 1º, do CPC na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e STF: AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2012; MS 21753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 20/05/1994.

3. A prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III, do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.

4. De acordo com a Súmula 631/STF, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ, RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

Inexiste, destarte, óbice à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).

Posto isso, não havendo que se falar em nulidade da sentença, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010104-82.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.010104-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : WILMA JOSE DUARTE
ADVOGADO : SP086222 AMAURI DIAS CORREA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : SC022411 TIAGO PINTO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO JERUSALEM
ADVOGADO : SP132074 MONIKA KIKUCHI e outro(a)
APELADO(A) : DOUGLAS MENEZES MOREIRA e outro(a)
: SOLANGE ESTEVES MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por WILMA JOSÉ DUARTE em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal em Santos que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A sentença (fls. 201/203) deixou de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação (fls. 209/217) a autora alega que a sentença é nula, primeiro porque não verificou que os confrontantes já haviam sido citados e, depois, por não ter sido efetuada a intimação pessoal da parte.

Foram apresentadas Contrarrazões da Advocacia Geral da União (fls. 227/231) e da Defensoria Pública da União (fls. 236/239).

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 254/257).

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida, não havendo que se falar em nulidade.

Com efeito, assim dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil:

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Conclui-se, assim, que na ação de usucapião ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo, necessário e simples, envolvendo aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes. A cópia da transcrição no registro imobiliário ou o memorial descritivo do imóvel, nesta linha, caracterizam documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que permitem a perfeita identificação dos confrontantes, viabilizando sua regular citação e integração à lide.

Registre-se, por outro lado, que sendo hipótese legal de litisconsórcio necessário, a citação de todos os confinantes configura verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, da sentença que nele vier a ser proferida (CPC, art. 47, *caput*), a qual será considerada nula, caso não tenha havido a integração à lide de todos os litisconsortes passivos. Cabe ao juiz, portanto, ordenar que o autor promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.

2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)

Destaque-se, ainda, que sendo certo o confinante, deverá ele ser citado pessoalmente para a ação de usucapião, conforme orientação contida na Súmula nº 391 do Supremo Tribunal Federal.

O caso sob exame versa sobre usucapião do apartamento nº 12, porta 3, bloco A2, localizado na Rua Yara Nascimento Santini, 100, Santos/SP.

Produzido laudo pericial (fls. 277/311 dos autos nº 2001.61.04.001515-9, em apenso), atestou-se que a área em que está localizado o imóvel usucapiendo constitui terreno acrescido de marinha, bem público da União (CF, art. 20, VII e CC, art. 98), circunstância que, por si só, levaria à impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

De toda forma, em que pese a parte autora haver informado que o imóvel objeto desta ação confronta com o apartamento de Ruy da Silva Neto, surgiram dúvidas acerca da correta composição do polo passivo, determinando o Juiz de 1ª Instância a juntada do memorial descritivo do imóvel, com expressa referência aos imóveis confrontantes, a fim de que eles pudessem ser identificados com clareza. A autora, contudo, quedou-se inerte, sendo que a usucapião não pode prosseguir sem a segura identificação e citação de todos os confrontantes, litisconsortes necessários na causa por expressa disposição legal.

A situação acima, outrossim, não configura abandono da causa (CPC, art. 267, III), a ensejar a necessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

MÉRITO. MUNICÍPIO IMPETRANTE QUE DEIXA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 631/STF

- 1. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais.*
- 2. É desnecessária a prévia intimação pessoal para que a parte impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo inaplicável a regra do art. 267, § 1º, do CPC na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e STF: AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2012; MS 21753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 20/05/1994.*
- 3. A prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III, do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.*
- 4. De acordo com a Súmula 631/STF, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)*

Inexiste, destarte, óbice à extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).

Posto isso, não havendo que se falar em nulidade da sentença, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004066-23.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOAO CORREIA DOS SANTOS e outro(a)
: ADELILDA EPHIFANIO CARLOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP175205 WILLIAM MONTESANTI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00040662320034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por JOÃO CORREIA DOS SANTOS e outro em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal em Caraguatuba/SP que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não completada a formação da relação processual.

Alegam os apelantes, em síntese, que não houve a intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público pela reforma da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos como aqueles que se configuram como verdadeiros pressupostos da causa, por dizerem respeito ao objeto da lide.

O caso sob exame versa sobre usucapião de uma gleba de terra situada no Bairro Mococa, no Município de Caraguatatuba/SP.

Nesse sentido, foi determinado às fls. 44 que os autores regularizassem a petição inicial, providenciando, no prazo de 30 dias, a juntada da documentação requerida pelo Ministério Público às fls. 43v.

A determinação foi atendida apenas parcialmente, o que ensejou nova decisão, reiterando a ordem de juntada da documentação faltante (fls. 57). Os autos saíram em carga com o advogado dos requerentes (fls. 58), mas, passado mais de um ano, não houve nenhuma manifestação da parte.

Diante desse quadro, o MM Juiz ordenou a intimação pessoal dos autores para darem andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Novamente o patrono dos autores retirou os autos em carga, o que revela que se encontrava plenamente ciente da determinação judicial e do encargo de providenciar a complementação da petição inicial, trazendo aos autos os documentos necessários.

Expedida carta precatória para intimação pessoal dos autores, seu cumprimento restou frustrado, pois eles haviam se mudado para local ignorado (fls. 69v).

Percebe-se, portanto, que os autores não se desincumbiram a contento do encargo acima citado, cuja imposição, aliás, encontra fundamento no art. 942 do Código de Processo Civil, de sorte que não há falar-se em regular atendimento à determinação judicial de emenda da petição inicial.

Assim, não tendo havido a correção das irregularidades processuais apontadas, nem mesmo no prazo suplementar concedido, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

- 1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC.*
- 2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.*
- 3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, v.u., julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.

- I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.*
- II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.*

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)

Importante registrar que em que pese a sentença tenha feito menção ao art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, o caso versa sobre não atendimento de determinação judicial para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), o que redundou em verdadeiro indeferimento da petição inicial (CPC, art. 267, I), a dispensar intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MUNICÍPIO IMPETRANTE QUE DEIXA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 631/STF

- 1. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais.*

2. *É desnecessária a prévia intimação pessoal para que a parte impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo inaplicável a regra do art. 267, § 1º, do CPC na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e STF: AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2012; MS 21753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 20/05/1994.*

3. *A prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III, do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.*

4. *De acordo com a Súmula 631/STF, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.*

*(STJ, RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).
Nessa linha:*

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008954-58.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Publica
ASSISTENTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
: SP183347 DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA
APELANTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO
APELANTE : ALVARO ZUCHELI CABRAL
: MARIO ARCANGELO MARTINELLI
ADVOGADO : SP080843 SONIA COCHRANE RAO
APELANTE : RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APELANTE : RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE : ANDRE PIZELLI RAMOS
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA
: CARLOS ENDRE PAVEL
: ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO
: CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO
: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : SP045316A OTTO STEINER JUNIOR
APELADO(A) : MARCIO DAHER
: MARCELO BERNARDINI
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : ELISEU JOSE PETRONE
: NEI MUNIZ
ADVOGADO : SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES

APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
ADVOGADO : SP080843 SONIA COCHRANE RAO
CO-REU : RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA
: GUSTAVO DURAZZO
: MARCIO SERPEJANTE PEPPE

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes, opostos por Carlos Endre Pavel, Clive José Vieira Botelho, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Antônio Rubens de Almeida Neto e Fernando de Assis Pereira contra o v. acórdão de fls. 17.985/17.993v, que foi assim ementado (fls. 17.992/17.993v):

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE REPERGUNTAS A CORRÉUS. REPERGUNTAS PERMITIDAS APENAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO DEFENSOR DO INTERROGANDO. LESÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FERIDA A PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. INTERROGATÓRIOS E SENTENÇA ANULADOS. DEMAIS ATOS MANTIDOS.

- 1. Preliminar de nulidade. Alegaram diversos apelantes que o processo foi eivado de nulidade desde que vedada pelo i. Juízo a quo a possibilidade de serem formuladas reperguntas, pelos advogados, nos interrogatórios dos corréus.*
- 2. Possibilidade de reperguntas formuladas por advogados de corréus afastada prima facie pelo Juízo a quo, no momento do início dos interrogatórios. Decisão mantida posteriormente, inclusive em preliminar de nulidade rechaçada pela sentença recorrida. Os interrogatórios não trouxeram apenas informações que interessassem à defesa de cada interrogando, mas também elementos de prova contra outros corréus. Os interrogatórios de diversos ex-diretores do Banco Santos contém referências à participação dos corréus Álvaro Zucheli Cabral, Edemar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira no suposto esquema delitivo apurado nos autos.*
- 3. Os interrogatórios foram conduzidos já sob a égide da Lei nº 10.792/2003, que conferiu nova redação ao art. 188 do Código de Processo Penal, garantindo que o Juiz permitirá às partes buscar esclarecimentos. A potencial influência do interrogatório de um acusado na situação processual de outro acusado impõe que seja interpretado de maneira abrangente o conceito de partes que podem postular esclarecimentos, conforme a novo teor do artigo 188 do CPP para alcançar não só acusação e o defensor do acusado que está sendo interrogado, mas também a defesa técnica dos demais acusados, a fim de assegurar o efetivo contraditório com participação de todos os sujeitos processuais na produção do material probatório. É certo que o interrogando não está obrigado a responder a todas reperguntas que lhe são formuladas por conta privilégio constitucional que lhe assegura o direito permanecer calado, cabendo também ao magistrado avaliar a pertinência e relevância dos esclarecimentos pleiteados pelas partes.*
- 4. Interrogatórios de alguns corréus foram utilizados como meios de prova para fundamentar a condenação de outros corréus, o que trouxe prejuízo concreto aos corréus condenados. O prejuízo é ainda maior nos casos de condenados que não eram titulares de cargos formais no Banco Santos, visto que, nestes casos, a prova advinda de testemunhos e interrogatórios é relevante para a eventual configuração de autoria e dolo na prática de crimes contra o sistema financeiro.*
- 5. Sem que haja a constatação concreta de uma intensa e grave ameaça à efetivação do direito de defesa do réu/interrogando, deve ser necessariamente permitida a possibilidade de formulação de reperguntas pelos procuradores de corréus, mormente nas situações em que um corréu discorre sobre fatos que possam incriminar outros corréus, ou desfavorecê-los no processo. Precedentes dos E. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em casos similares.*
- 6. A proibição, feita a priori e com base em argumento não relacionado a uma ameaça concreta à defesa do interrogando, fere o direito dos demais corréus ao devido processo legal e ao contraditório, permitindo que um meio de prova se desenvolva sem o acesso de todas as partes à própria construção da prova, mas apenas a seu conteúdo já definido (ou seja, ao teor do depoimento transcrito). A construção da prova com a participação efetiva das partes, sempre que possível, é exigida como manifestação concreta do princípio constitucional do contraditório, o qual tem especial força no direito penal brasileiro.*
- 7. Vedar a formulação de reperguntas por advogados de corréus e permitir tal prática ao órgão acusatório fere a paridade de armas jurídicas, corolário do princípio do contraditório. A paridade de "armas", é dizer, de instrumentos jurídicos, constitui garantia inerente ao contraditório e à isonomia, sem o que uma das partes teria maior poder que a outra na formação da prova e na capacidade de influenciar a formação da convicção do órgão jurisdicional. Jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu acolher a preliminar de nulidade suscitada pelas defesas de Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, e declarar a nulidade absoluta dos interrogatórios dos réus - e, conseqüentemente, da sentença -, devendo ser refeitos os referidos atos, oportunizando-se às partes a formulação de reperguntas; após refeitos, deve-se retomar a marcha processual a partir do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei 11.719/2008) e fases ulteriores, restando, por conseguinte, prejudicado o conhecimento dos demais temas suscitados nos recursos, inclusive o incidente de falsidade, nos termos do voto do relator,

acompanhado pelo voto da Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow, que a rejeitava.

Os embargantes buscam com o presente recurso fazer prevalecer o voto vencido proferido pelo e. Desembargador Federal André Nekatschalow, que rejeitava a preliminar de nulidade da sentença de fls. 12.208/12.876. Argumentam que a decisão tomada por maioria lhes foi desfavorável, na medida em que anularam sentença na qual foram absolvidos. Aduzem que a decisão do órgão *a quo* de proibir a formulação de reperguntas por advogados de corréus visou a garantir que todos os acusados fossem interrogados sem constrangimentos; ainda, que "os advogados das partes tiveram acesso à íntegra de todos os interrogatórios imediatamente após a sua realização" (fl. 18.212). Por fim, que as condenações estabelecidas em primeiro grau foram escoradas em amplo acervo probatório, e que teria restado comprovado que haveria um comitê informal no Banco Santos, que gerenciava e praticava as atividades ilícitas apuradas nestes autos, comitê este que seria composto pelos corréus Edeimar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva. Requerem, forte nesse4s argumentos, o recebimento e acolhimento dos infringentes, para que "seja reformado o v. acórdão proferido pela E. 11ª Turma desse Tribunal e rejeitada a preliminar de nulidade processual" (fl. 18.213).

É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do recurso interposto.

Os embargos infringentes são cabíveis na esfera penal em caso de a decisão recorrida ser não-unânime e desfavorável aos corréus. É o que dispõe o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

O v. acórdão de fls. 17.985/1993v preenche o requisito de constituir decisão não-unânime. O recurso foi interposto no prazo legal de dez dias a contar da data de publicação do acórdão (julgamento de embargos declaratórios) de fls. 18.177/18202 (acórdão publicado em 5 de outubro de 2015 - fl. 18.204; recurso interposto no dia 08 de outubro de 2015 - fl. 18.207), que decidiu os embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 17.985/17.993v. O recurso foi interposto por réus, e não por órgão acusatório, o qual não é parte legítima para oposição de embargos infringentes no processo penal.

Não resta preenchido, porém, o requisito de que a decisão embargada seja desfavorável aos corréus, pelos motivos que passo a expor. O requisito de que a decisão vergastada seja desfavorável ao polo embargante denota que o *decisum* deve dispor sobre o mérito da causa ou, ao menos, sobre aspectos diretamente ligados a direitos substantivos ou processuais da parte. A ideia de que haja uma "posição favorável" ou um "voto favorável" está ligada a decisões relativas: **a)** direitos materiais da parte, ou, **b)** a nulidades contidas no próprio julgamento a ser embargado, nulidades estas que também podem, em tese, ser impugnadas pela via do recurso previsto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal (daí advindo a expressão embargos infringentes "e de nulidade").

Nota-se, pois, que os embargos infringentes e de nulidade se caracterizam pela exigência de que estejam presentes, de forma clara, duas posições: uma prejudicial aos réus, e uma que lhes seja mais favorável. A posição prejudicial pode decidir questões relativas ao mérito ou a direitos processuais das partes. Questões relativas ao mérito são, por óbvio, aquelas que se referem ao juízo de culpa, à dosimetria da pena e aos efeitos da eventual condenação.

Já a decisão supostamente atentatória a direitos processuais da parte é aquela que rejeita preliminares de nulidade que são arguidas pelo polo passivo da ação, e que poderiam, em tese, conduzir a uma melhoria em sua posição processual. Isso pode ocorrer, em regra, na rejeição - pelo órgão prolator do acórdão a ser embargado - das seguintes espécies de pleitos/preliminares arguidos(as) em apelação ou recurso em sentido estrito: **a)** anulação de todo o feito; **b)** possibilidade de reabertura/refazimento da instrução; **c)** anulação de atos específicos que causassem cerceamento ou tivessem sido praticados sem observância dos direitos e garantias conferidos a todos pelo ordenamento jurídico; **d)** anulação total ou parcial de decisão condenatória. São casos, em essência, de alegação de *error in procedendo*, em que em tese não é obedecido o plexo normativo de regência daquele ato processual, ou de sequência de atos processuais, ou ainda, do processo como um todo.

A questão relativa às nulidades argúveis em embargos é, pois, essencialmente ligada à declaração/decisão, pelo acórdão embargado, de que os atos impugnados pela parte (ou até mesmo o processo como um todo) e apontados como nulos são hígidos e aptos a produzir seus regulares efeitos jurídicos. Pode ser ligada, ainda, a nulidade ocorrida já por ocasião do próprio julgamento embargado, desde que respeitadas os demais requisitos de admissibilidade dos infringentes. Mas deve, em qualquer caso, ser ligada a nulidade cuja suposta ocorrência embase um pleito de anulação do julgamento embargado (salvo, evidentemente, se o pedido for relativo à reforma do julgado, nos termos das questões de mérito, ainda que acessórias, as quais já abordei *supra*).

Postos esses esclarecimentos liminares, relativos aos embargos infringentes e de nulidade no processo penal, examino estritamente o recurso de fls. 18.207/18.213.

O recurso, interposto por cinco corréus que foram absolvidos em primeiro grau, requer a reforma do acórdão de fls. 17.985/17.993v, para fazer prevalecer a posição do voto vencido (proferido pelo e. Des. Fed. André Nekatschalow). É de se notar que a própria expressão "reforma" já expressa o desejo de alteração de conteúdo da decisão, de alteração da posição vencedora, e não a alegação de que esta é nula, ou manteve nulidade supostamente contida nos autos.

Outra não poderia ser a consideração, visto que se tratou justamente do contrário: o v. aresto embargado anulou atos processuais lesivos a direitos fundamentais dos corréus, nos termos sintetizados na ementa já transcrita acima, e integrados pelos fundamentos da decisão relativa aos embargos de declaração opostos nestes autos (fls. 18.177/18202). Tratou-se exatamente de anular a sentença e os

interrogatórios dos corréus para garantir a higidez do processo e o direito inalienável e indisponível de todos ao contraditório, à paridade de armas jurídicas no processo e ao devido processo legal, tanto em sua dimensão adjetiva quanto em sua dimensão substantiva.

Relembro que as decisões de primeiro grau que geraram as nulidades decretadas pelo acórdão de fls. 17.985/17.993v foram:

(I) A retirada compulsória dos defensores dos corréus da sala de audiência antes do início do interrogatório do réu Edeimar Cid Ferreira (primeiro acusado a ser interrogado), a título de evitar constrangimento não explicado ou justificado por esse corréu;

(II) A proibição, a todos os advogados de corréus, de formular reperguntas nos interrogatórios de acusados que não aquele por eles defendido, tendo sido a faculdade de formular reperguntas mantida ao d. representante do Ministério Público Federal.

Os réus, inclusive os embargantes, terão, diante da decisão de fls. 17.985/17.993v, inequivocamente aumentadas suas esferas de exercício do direito de defesa, podendo participar ativamente dos interrogatórios de todos os corréus, nos limites do ordenamento. O julgamento e o procedimento anterior a ele em segundo grau seguiram rigorosamente os ditames legais, o que é incontroverso. Desse modo, não se há de cogitar em nulidade do julgado, ou por este mantida.

Se não houve nulidade no julgado embargado, ou por ele mantida (mas exatamente o oposto, reitero ainda uma vez), trata-se de pedido de reforma, o qual deve, como expliquei na parcela preambular da presente decisão, ser relativa ao mérito da ação, ou a direitos substantivos dos réus, o que significa dizer: deve a decisão tratar de condenação dos embargantes, em si mesma considerada; de aspectos da dosimetria da condenação; de efeitos da condenação, os quais poderiam ser mais desfavoráveis na posição majoritária e vencedora. Ocorre que o acórdão não tratou de tais aspectos. O acórdão teve caráter processual, e não tratou do conteúdo da ação penal, em nada decidindo a respeito de temas de mérito ou ligados a direitos substantivos das partes e sua perda, mas sim a nulidade processual insanável e violadora de direitos do próprio conjunto de acusados. Portanto, sob o aspecto material, não há decisão alguma relativa ao mérito ou a aspectos acessórios que poderiam constituir efeitos da condenação ou perda de bens e direitos. Sob o prisma processual, a decisão resguardou direitos dos corréus.

O voto vencido era pela rejeição da preliminar. Em nada avançava, por óbvio, no mérito da ação. A rejeição da preliminar implica tão-somente a posição segundo a qual as decisões do órgão *a quo* que descrevi acima não geraram violação em concreto a direitos processuais dos corréus. Não acolheu pleito de qualquer espécie dos ora embargantes, ainda que se considerem suas contrarrazões (até porque, a preliminar de nulidade foi arguida por outros corréus, e não pelo Ministério Público Federal, que requeria o reconhecimento da validade de todos os atos praticados em primeiro grau).

Demais disso, convém destacar aspecto essencial da posição jurídica dos corréus no presente processo. Foram eles absolvidos em primeiro grau, não recorreram da sentença, mas foi em face deles interposto recurso de apelação ministerial, o qual buscou a reforma da sentença para condená-los nos termos requeridos desde a denúncia que inaugurou esta ação penal. Portanto, não houve anulação que abrangesse uma posição jurídica inmutável, e nem voto vencido que fosse pela manutenção de sua absolvição. O voto vencido era, apenas, pelo prosseguimento do exame do caso, ou seja, pela análise das demais preliminares e, caso estas fosse vencidas, pelo exame de mérito, do qual poderia resultar tanto a manutenção da absolvição quanto a reforma da sentença para condenar os ora embargantes.

Bem se vê que não apenas não versou a decisão sobre aspectos materiais ou relativos ao *meritum causae*, como também não há qualquer aspecto inerentemente mais favorável aos corréus no voto vencido. Digo "inerentemente" porque deve ser considerado o voto em si mesmo, o qual, no entanto, nem constatou nulidade que os favorecesse processualmente (como já exaustivamente destacado, tratou-se exatamente de não ver irregularidades nas decisões do juízo *a quo* relativas aos trâmites de interrogatório dos corréus e à possibilidade de formulação de reperguntas), nem avançou para garantir-lhes posição materialmente mais favorável, fosse absolvendo-os, fosse fixando penas menores que as da corrente majoritária, o que seria deveras impossível, visto que nem mesmo foram examinadas as demais preliminares arguidas pelas defesas técnicas, e muito menos o próprio mérito dos recursos.

Não há, em suma, e sob ângulo jurídico algum, como considerar o voto vencido como mais favorável aos corréus. O único raciocínio que possibilitaria uma tal conclusão é o de que, (1) caso o voto vencido fosse vencedor, (2) teria lugar o exame das demais preliminares; (3) se ultrapassadas todas as demais preliminares, passar-se-ia ao (4) julgamento de mérito, o qual poderia - ressalte-se, *poderia*, tendo em vista o recurso ministerial pugnando por sua condenação - (5) manter a absolvição dos ora embargantes nos termos da sentença de fls. 12.208/12.876.

É de clareza solar que se trata, na melhor das hipóteses, de embargos escorados em otimista concurso de prognósticos a respeito das chances de todas essas etapas ocorrerem em caso de prevalência do voto vencido. Porém, e como é de geral sabença, os pressupostos de admissibilidade de um recurso devem estar presentes quando de sua interposição. Nada há no voto vencido a respeito de temas processual ou materialmente favoráveis aos embargantes, de modo que apenas a convicção íntima desses corréus a respeito de suas chances de "sucesso" em caso de avanço do julgamento arrima seu pleito. Não é disso que trata, contudo, o requisito de admissibilidade consistente na constatação de decisão não-unânime "desfavorável" ao réu (que pressupõe, por oposição lógica necessária, uma corrente minoritária "mais favorável"), o qual exige que o voto vencido, por si só, seja claramente mais favorável aos embargantes, daí exsurgindo a oportunidade jurídica de fazê-lo prevalecer diante de colegiado mais abrangente (o órgão incumbido do julgamento de embargos infringentes e de nulidade). Não é, como se vê e a toda evidência, o caso dos autos.

Não constatada de forma clara a presença de uma posição minoritária mais favorável a embasar a oposição de embargos infringentes, não devem eles ser admitidos, como já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE SIMULTANEAMENTE A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO PELO E. TRIBUNAL A QUO DOS EMBARGOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VOTO VENCIDO NÃO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. I - Em se tratando de aferição da prematuridade ou não do recurso especial, quando ocorrida a hipótese, na origem, de interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial, deve-se observar a regra inscrita no art. 498 do CPC. (Precedente) II - Verificado que o primeiro recurso especial interposto o foi, concomitantemente à interposição dos embargos infringentes, inviável se torna o seu conhecimento. III - Não conhecidos os

embargos infringentes e de nulidade, não há interrupção do prazo para a interposição de recurso especial, que visa atacar os fundamentos do acórdão proferido em sede de apelação, posteriormente integrado pelos subseqüentes embargos de declaração. Neste caso, só será conhecida a irrisignação no ponto em que se impugnar os fundamentos externados no v. acórdão recorrido concernente ao não conhecimento dos embargos. IV - No presente caso não restou configurada a hipótese de cabimento de embargos infringentes e de nulidade, porquanto o voto vencido proferido em sede de embargos de declaração, em que pese reconhecer omissão no julgado, não acolhia a irrisignação do recorrente. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200501631914, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00340 ..DTPB:.)

Cito, a respeito, trecho do voto condutor do precedente cuja ementa transcrevi acima:

*Insta concluir, em suma, que, não obstante a verificação de um voto vencido, não há como se afirmar ser este suficiente para ensejar o cabimento dos embargos. É que, como já mencionado, ainda que reconhecida a omissão, ao analisar o teor da impugnação àquela altura lançada pelo recorrente, esta não fora acolhida. Ora, buscando fazer prevalecer esta decisão - **outro não é o objetivo dos embargos infringentes e de nulidade** - não se vislumbria êxito em favor do recorrente, porquanto, **o voto vencido, repito, não lhe foi inteiramente favorável.** (Grifos no original.)*

Por todo o exposto, inadmito os embargos infringentes de fls. 18.207/18.213, por serem incabíveis nos termos da legislação processual de regência, o que faço com fulcro no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, c/c arts. 3º do Código de Processo Penal e 531 do Código de Processo Civil, e no art. 266, *caput*, do Regimento Interno deste E. TRF-3.
P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007592-69.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.007592-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO SERGIO PORTIOLLI
ADVOGADO : SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00075926920064036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Diante da Certidão de óbito do réu juntada aos autos (fl. 413) e, nos termos da manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao mesmo, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal. Após as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012124-70.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Publica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1614/1631

APELANTE : MARCOS DELFIN FERREIRA
ADVOGADO : SP267761 THIAGO ALVES GAULIA e outro(a)
APELANTE : JORGE LUIZ JOSE
ADVOGADO : RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00121247020074036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Intime-se a defesa do apelante MARCOS DELFIN FERREIRA para que apresente as razões recursais, com fundamento no artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, conforme postulado à fl. 471.
2. Com a juntada das razões, baixem os autos à Vara de Origem, para que o Procurador da República com atribuição para o feito apresente as contrarrazões (STJ - HC 242.352/SP).
3. Após, à Procuradoria Regional da República para que apresente parecer, como *custos legis*.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001008-17.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MAURO GRIGATTI
ADVOGADO : SP279754 MARCOS PAULO NUNES VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00010081720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 505: trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior formulado de próprio punho pelo apelante MAURO GRIGATTI.

O apelante requer autorização para viajar à Itália, no período compreendido entre 17 a 25 de novembro de 2015, para exercício de suas atividades profissionais.

Considerando a justificativa apresentada, aliado ao fato que outras viagens ao exterior já foram autorizadas pelo Juízo de origem, não tendo o apelante frustrado o andamento do feito, **DEFIRO** o pedido, autorizando MAURO GRIGATTI a viajar à Itália no período supramencionado.

Após seu retorno ao Brasil, o apelante deverá apresentar-se à Subsecretaria da 11ª Turma, **no prazo de 5 (cinco) dias**, certificando-se nos autos.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos do pedido formulado pelo apelante e do documento que o instrui, bem como à entrega a ele de cópia autenticada deste despacho.

Intime-se a defesa.

Oportunamente, dê-se ciência de todo o ocorrido ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023322-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : MAURO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00233227720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 210: homologo a desistência requerida pela apelante, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int. Pub.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007343-58.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.007343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FELIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00073435820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

1. Intime-se a defesa do apelante FELIS PEREIRA DA SILVA para que apresente as razões recursais, com fundamento no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
2. Com a juntada das razões de apelação, baixem os autos à vara de origem, para que o Procurador da República com atribuição para o feito apresente as contrarrazões recursais (STJ - HC 242.352/SP).
3. Após, encaminhe-se à Procuradoria Regional da República para que apresente parecer, como custos legis.
4. Por fim, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0024017-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
: MARCELA GREGGO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO AGOPIAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU : VANDERLEI AGOPIAN
: ADRIAN ANGEL ORTEGA
: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
: LEONILSO ANTONIO SANFELICE
: RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA
: APARECIDO MIGUEL
: JEFFERSON RODRIGO PUTI
: PAULO CESAR DA SILVA
: EDISON CAMPOS LEITE

: MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO
: MAURICIO ERACLITO MONTEIRO
: PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO
: JULIO YAGI
: ORIDIO KANZI TUTIYA
: LAERTE MOREIRA DA SILVA
: ANDREI FRANSCARELI
: DONIZETTI DA SILVA
: MARIA ROSARIA BARAO MUCCI
: ELVIO TADEU DOMINGUES
No. ORIG. : 00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ROBERTO AGOPIAN, contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Neste *writ*, os impetrantes alegam, em síntese:

I- Violação ao direito à ampla defesa em razão da inexistência nos autos de documentos essenciais à avaliação da legalidade das interceptações telefônicas:

Sustentam que, conforme determinação exarada pelo Juízo singular, as operadoras de telefonia deveriam informar a data em que efetivada a interceptação telefônica, para fins de controle judicial de prazo. Alegam que não foram juntadas aos autos da Operação Agenda as respostas das operadoras Nextel e Embratel, o que inviabiliza o controle judicial do prazo e avaliação da legalidade dos monitoramentos. Pedem o trancamento da ação penal por afronta ao exercício da ampla defesa;

II - Nulidade da Operação Agenda em razão do ilegal monitoramento das comunicações telefônicas:

Apontam a ilegalidade do monitoramento das comunicações telefônicas dos investigados por carência de fundamentação concreta da decisão que autorizou a realização da medida, violando o disposto nos artigos 5º, XII, LIV e LVI, 93, IX, da CF, e 5º da Lei Federal 9.296/96;

III - Ilegalidade do monitoramento das comunicações dos investigados em períodos não abrangidos por decisão judicial válida e de sua utilização para justificar a perpetuação da medida investigativa invasiva:

Segundo os impetrantes, nos dias 06/03/2013, 23/03/2013, 24/03/2013, 11/05/2013 a 19/05/2013, foram realizados monitoramento das comunicações telefônicas, sem que houvesse decisão judicial autorizando a medida. Pretendem o desentranhamento das provas ilícitas, tal como dispõe o artigo 157 do CPP;

IV - Nulidade da Operação Agenda em razão da ilegal quebra indiscriminada do sigilo de dados constitucionalmente protegidos:

Apontam a ilegalidade da decisão que deferiu o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos de todos aqueles que mantiveram contato com os investigados, por violação ao sigilo telefônico de um número indeterminado de indivíduos. Pleiteiam a declaração de nulidade da prova obtida por meio da devassa dos dados protegidos.

V - Nulidade da Operação Agenda em razão da realização de captação ambiental de sinais ópticos em desconformidade com a Lei Federal 9.034/95:

Argumentam que no bojo da Operação Agenda, a D. autoridade policial, em diversas oportunidades, em manifesta violação à regra fixada no artigo 2º, inciso IV da Lei Federal 9.034/95, procedeu à captação de sinais ópticos dos investigados, dos seus locais de trabalho e de seus domicílios, sem que jamais tenha sido emanada qualquer autorização judicial. Requerem a declaração e nulidade e desentranhamento das provas ilícitas.

Liminarmente, os impetrantes pretendem a suspensão do trâmite da ação penal nº 0004343-40.2012.403.6130, conferindo-se ao paciente a possibilidade de se submeter, nesse interregno, a medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1349).

É o sucinto relatório.

Decido.

Segundo consta, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes definidos no artigo 333, parágrafo único, por 11 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, §1º, II e §2º, e artigo 288, todos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida em 24/06/2013.

Em 17/10/2013, o Ministério Público Federal aditou a exordial apenas em relação ao corréu Vanderlei Agopian, oportunidade em que requereu a oitiva de 23 testemunhas.

Após o oferecimento da denúncia, o paciente foi intimado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, em que pese não ostentar a qualidade de funcionário público. Consta, ainda, que Marcos Roberto foi citado e sua defesa preliminar foi apresentada.

Pela decisão proferida em 23/10/2013, a autoridade impetrada entendeu ausentes as hipóteses do artigo 516 do Código de Processo Penal, e recebeu a denúncia e o aditamento.

A defesa apresentou resposta à acusação, complementando as questões suscitadas em sede de defesa preliminar. Em 05/10/2015, o Juízo singular proferiu a seguinte decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária:

"Trata-se de ação penal que tem como réus: 1. MARCOS ROBERTO AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, único, por 11 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II e 2º, e artigo 288, todos do Código Penal; 2. VANDERLEI

AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, único, combinado com o artigo 29, por 05 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Estatuto Repressivo; 3. ADRIAN ANGEL ORTEGA como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 9 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal; 4. RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 6 vezes, em concurso material com as penas do art. 325, 1º, II combinado com 2º, por 5 vezes, e do artigo 288, todos do CP; 5. LEONILSO ANTONIO SANFELICE como incurso nas penas dos artigos 317, 1º, por 4 vezes, em concurso material com as penas do art. 333, único, cc. artigo 29, por 3 vezes, do artigo 325, 1º, II cc. 2º, por 2 vezes, artigo 171, 3º cc. Artigo 29, artigo 342 cc. Artigo 29 e artigo 288, todos do Estatuto Penal; 6. RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 3 vezes, em concurso material com as penas do art. 342, 1º, por 2 vezes, artigo 171, 3º, cc. artigo 29 por 2 vezes, e artigo 288, todos do Código Penal; 7. APARECIDO MIGUEL como incurso nas penas do artigo 333, único, cc. artigo 29, por 9 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, cc. 2º, por 7 vezes, art. 299 cc. artigo 29, por 3 vezes, art. 298 cc. artigo 29, por 5 vezes, artigo 302 cc. artigo 29 e artigo 288, todos do Código Penal; 8. JEFERSON RODRIGO PUTI como incurso nas penas do artigo 333, único cc. artigo 29, em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Estatuto Repressivo; 9. PAULO CESAR DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal; 10. EDISON CAMPOS LEITE, como incurso nas penas do artigo 299, por 3 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal; 11. MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 298, por 5 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal; 12. MAURICIO ERÁCLITO MONTEIRO como incurso nas penas do artigo 302, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Diploma Penal; 13. PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal; 14. JULIO YAGI como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal; 15. ORIDIO KANZI TUTIYA como incurso nas penas do artigo 288 do Estatuto Repressivo; 16. LAERTE MOREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 288 do Diploma Penal; 17. ANDREI FRASCARELI como incurso nas penas do artigo 333, único, em concurso material com as penas do art. 171, 3º, por 2 vezes, artigo 342 cc. Artigo 29, por 2 vezes, todos do Código Penal; 18. DONIZETTI DA SILVA como incurso nas penas do artigo 333, único, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II e 2º cc. artigo 29, todos do Código Penal; 19. MARIA ROSÁRIO BARAO MUCCI, como incurso nas penas do art. 333, único, cc. artigo 29, ambos do Estatuto Repressivo; 20. ELVIO TADEU DOMINGUES como incurso nas penas do artigo 302 cc. artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi apresentada em 24 de junho de 2013, sendo arroladas 03 testemunhas pelo órgão ministerial (Silvio Cesar Fernandes Dias, José Carlos de Miranda e Sandra M.M. da Cunha Cavalcanti - fl. 463). Considerando que alguns denunciados ostentam a qualidade de servidores públicos, preliminarmente, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, foi determinada a notificação de todos os denunciados para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 465/469-verso).

Em 17 de outubro de 2013, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, em relação aos fatos e crimes atribuídos ao acusado Vanderlei Agopian (fls. 2247/2297). Arrolou mais 23 testemunhas (...).

Após a apresentação das defesas preliminares, diante da prova da materialidade e indícios de autoria, houve o recebimento da denúncia e do aditamento, aos 23 de outubro de 2013 (fls. 2302/2312), determinando-se a citação dos denunciados para apresentação de defesa escrita nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 2413/2413-verso).

Os réus foram citados e intimados para a fase do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal (ADRIAN - fl. 3992; RENATA - fl. 2519; LEONILSO - fl. 4777; RUBENS - fl. 4739; APARECIDO - fl. 4767; JEFERSON - FL.; 2558; EDISON - fl. 2550; MALCOLM - fl. 3408; MAURÍCIO - fl. 3984; PAULO DE AZEVEDO - fl. 5258; JULIO - fl. 4746; ORÍDIO - fl. 5181; LAERTE - fl. 4016; ANDREI - fl. 5406; MARIA ROSÁRIA - fl. 2521; ELVIO - fl. 4766; o réu MARCOS AGOPIAN foi citado por edital e pessoalmente - fls. 5057, 5083 e 7572; o réu VANDERLEI AGOPIAN foi citado por edital - fls. 2384 e possui defensor constituído; o réu PAULO CESAR DA SILVA foi citado por edital - fls. 5058 e 5083 e possui defensor constituído; e o réu DONIZETTI foi citado por edital - fls. 5059 e 5084 e possui defensor nomeado pelo Juízo, sendo deferida a produção antecipada de provas - fls. 7008/7013), e apresentaram suas defesas escritas, veiculando os seguintes argumentos:

(...) MARCOS ROBERTO AGOPIAN (fls. 5263/5288 e complementação às fls. 7574/7616): Reiterou a nulidade das interceptações telefônicas, aduzindo: a) a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a medida; b) terem sido, em inúmeros momentos, os denunciados monitorados sem autorização judicial. Assevera a ilegalidade da captação óptica realizada pela Polícia Federal. Arrolou 24 testemunhas (Ronei Vieira do Nascimento, Carla Fernanda Garcia Bueno, Luciano Barbosa, Marcos Antonio de Oliveira, Marcos Paulo Marçal, Ronaldo dos Santos Leocádio, Luismar Queiróz da Silva, Hugo da Silva Pereira, Alberto Rodrigues Pereira, Silmar Felix Ribeiro, Douglas Oliveira de Pádua, Willian da Silva Castro, Luiz Carlos Nunes, Alex Junior dos Santos Silva, Domingos Cosme Costa de Araújo, Gírlânio Silva de Souza, José Antônio dos Santos Pereira, José Bonifácio dos Santos, Nelson Valentim Escaleira, Márcia Marques Fagundes Escaleira, Sandro Bittencourt Xavier da Silva, Carlos Alberto Camargo da Silva, Maria das Graças Valeriano Fidélis e Erika Santiago Ferreira). É a síntese do necessário. Decido.

Ressalto, a priori, que os autos e todos os seus apensos, inclusive mídias, estiveram e estão à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias. Brevemente sintetizados os fatos, passo à análise das defesas escritas apresentadas pelos réus:

1) Inépcia da denúncia: as defesas de alguns denunciados reiteram a arguição de inépcia da denúncia. Lembro que a questão foi devidamente afastada pela decisão de fls. 2302/2312. Assim, a fim de evitar tautologia, transcrevo excerto sobre o tema: 'É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Ensina Fernando Capez: 'Caso o fato narrado aparentemente configure fato típico e ilícito, a denúncia deve ser recebida, pois, nessa fase, há mero juízo de prelibação. O juiz não deve efetuar um exame aprofundado de prova, deixando para enfrentar a questão

por ocasião da sentença. A existência ou não de crime passará a constituir o próprio mérito da demanda, e a decisão fará, por conseguinte, coisa julgada material' (Curso de Processo Penal, fls. 128/129, 4ª edição, revista, 1999, Ed. Saraiva). Pois bem. Tenho que a narrativa fática procedida pelo órgão acusador permite, hipoteticamente, o enquadramento das condutas aos tipos penais imputados aos agentes. Importante dizer que na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societatis; devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. No caso em foco, entendo que a peça inicial é apta na medida em que descreve com precisão satisfatória a conduta típica encetada pelos acusados, possibilitando assim (como de fato possibilitou) o exercício do direito de defesa. Verifica-se, através da leitura dos autos, que o conjunto probatório, haurido do inquérito policial e das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, é suficiente para evidenciar a materialidade do crime e os indícios de autoria, pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tornando-se imperativo o recebimento, da denúncia. A alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta dos acusados não merece prosperar, uma vez que a peça vestibular descreve, em suas 183 páginas, de forma satisfatória os fatos supostamente criminosos, bem como a conduta dos acusados, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa dos mesmos. Por outro lado, não se mostra necessária, neste momento processual, a descrição pormenorizada da atuação de cada acusado como suposto membro da quadrilha especializada em praticar fraudes contra a Previdência Social, isto porque, tal questão deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal. Quanto aos crimes de autoria coletiva, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, sendo mister que se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita. A ausência de dolo na conduta dos agentes ou a alegada inocência, igualmente, depende de produção de prova. Qualquer debate mais aprofundado quanto à tipicidade subjetiva (dolo ou culpa), consiste em matéria afeta ao meritum causae, devendo, de regra, realizar-se ao término da instrução criminal, na qual será oportunizado às partes colacionarem aos autos subsídios probatórios capazes de corroborar suas teses e rechaçar as do pólo adverso. Realmente, embora indispensável para a configuração do delito - e, portanto, para eventual condenação -, o dolo é elemento que deve ser aferido no curso da ação penal, depois de um exame aprofundado das provas produzidas, exame que não se mostra possível neste momento processual. Portanto, a questão suscitada foi objeto do crivo deste Juízo, não colacionando as partes novos fundamentos aptos a alterar a decisão proferida.

II) nulidade em face da não observação do artigo 514 do Código de Processo Penal (intimação para defesa preliminar), em decorrência do aditamento da denúncia: Insta registrar inicialmente que após o oferecimento da denúncia, este Juízo entendeu por bem intimar todos os acusados para oferecimento da defesa preliminar capitulada no artigo 514 do Código de Processo Penal. A referida peça processual foi colacionada pela defesa do acusado ADRIAN às fls. 1661/1662. Vale lembrar que o aditamento da denúncia se refere exclusivamente ao corréu Vanderlei Agopian e foi apresentado antes do recebimento da exordial. Assim, não havia motivos plausíveis para se repetir a fase do artigo 514 do Estatuto Processual Penal, porquanto o denunciado não está envolvido no aditamento, não tendo sido alterada sua situação jurídica no bojo da ação penal. Ademais, o réu pôde se manifestar novamente sobre os fatos narrados na peça vestibular e seu aditamento, porquanto citado para apresentar a defesa escrita prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, trata-se de nulidade relativa, pressupondo, além da arguição oportuna, a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pelo acusado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do STF. Nessa esteira, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se vislumbra a suposta nulidade aventada pelo acusado. Da mesma forma, as referidas peças processuais concernentes ao réu LEONILSO foram acostadas às fls. 1183/1187 e 2485/2495, inexistindo qualquer mácula ao devido processo legal ou à ampla defesa.

III) nulidade das interceptações telefônicas: A questão também já havia sido objeto da decisão proferida às fls. 2302/2312 e os argumentos lançados pela defesa não têm o condão de alterar o rumo traçado até o momento. Para desvendar a estrutura montada para o cometimento de vários crimes foi deferida judicialmente a interceptação das comunicações telefônicas entre os alvos inicialmente identificados, nos termos da Lei nº 9.296/96. Relembra-se que a medida é aceita na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, como meio idôneo de prova, o mesmo em relação à prorrogação do prazo de acordo com as peculiaridades de cada caso. E, em face da amplitude e dimensão dos crimes objeto de apuração nas ações penais em que figurados os acusados, não pareceu diferente dos demais casos que requerem prorrogações de períodos de captação de provas, eis que se referem à organização criminosa complexa, com vários réus, desbaratada na 'operação agenda', em sua amplitude. A magnitude da operação, seus diversos alvos e ramificações bem justificaram e demandaram a dilação de prazo para total elucidação dos fatos, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na continuidade das necessárias diligências. Todas as decisões que determinaram a prorrogação ou novas interceptações telefônicas no decorrer das investigações foram devidamente fundamentadas na necessidade de aprofundamento da linha investigativa, sempre considerando elementos precedentes que demonstravam, em tese, a continuidade de práticas ilícitas, justificando-se o prosseguimento da medida como melhor forma de lastrear a busca e apreensão necessárias para o desvendar delituoso, sopesando os direitos constitucionais e consideraram os resultados das diligências policiais, tendo sido disponibilizadas à defesa. Em suma, o caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. **As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados.** O período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação pelo interregno de aproximadamente 06 (seis) meses. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES DA ESCUTA POR 5 MESES. NECESSIDADE

JUSTIFICADA. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO PARQUET. INEXIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de uma ação penal é medida excepcional, mostrando-se possível somente quando ficar evidente a atipicidade do fato, no caso de se verificar a absoluta falta de materialidade, se inexistentes indícios de autoria do delito por parte do acusado, ou se estiver presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não ocorrem no presente caso. 2. Ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram investigações preliminares em data anterior à instauração do inquérito policial, conforme se constata no Relatório de informação do Agente da Polícia Federal. 3. Inexiste nulidade se a Autoridade Policial, ao receber o relatório informando as diligências até então realizadas, entende estar caracterizado um quadro de efetiva dificuldade para o avanço nas investigações e, agindo em estrito cumprimento às suas atribuições legais, fazendo uso dos recursos legais ao qual dispunha, requer autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico visando a comprovação da existência de estruturada organização voltada para o tráfico internacional de drogas. 4. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade pelo fato de o Magistrado de primeiro grau, no mesmo dia em que recebe a representação da Autoridade Policial, acolhe o pedido e, de forma fundamentada, nos estritos termos da Lei nº 9.296/96, deferir quebra do sigilo telefônico que, posteriormente, culmina na desarticulação de estruturada organização voltada ao tráfico internacional e interestadual de drogas, com o oferecimento de denúncia contra 24 acusados, prisão de 19 envolvidos e apreensão de mais de 50 quilos de pasta-base de cocaína. 5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a renovação da autorização de interceptação telefônica, mediante decisão fundamentada, por mais de uma vez. Precedentes. 6. Não é desarrazoado também o prazo total das interceptações, justificada a necessidade da manutenção da medida por 5 meses diante das peculiaridades do caso concreto, pois se tratava de complexa associação com mais de 20 integrantes voltada para o tráfico internacional e interestadual de grandes quantidades de entorpecentes, mostrando-se necessárias as prorrogações das escutas para a devida identificação dos envolvidos, bem como para conhecer a estrutura e entender o modo de funcionamento da organização criminosa. 7. Não é obrigatória a manifestação prévia do parquet para a decretação da quebra de sigilo telefônico, devendo o órgão ministerial ser cientificado da decisão que permitiu a escuta para, querendo, acompanhar a sua realização. Tal procedimento foi respeitado pelo Magistrado tanto na decisão que decretou a interceptação, como nas posteriores renovações, sempre observado o art. 6º da Lei nº 9.296/1996. 8. Habeas corpus denegado. (HC 135024 / MT, HABEAS CORPUS 2009/0079941-4, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175), Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2011)

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como único meio de prova para chegar-se à apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nelson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005. 2. A renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, a fortiori, lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 25.03.2010). 3. A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional. 4. O artigo 40 do Código de Processo Penal, como regra de sobredireito, dispõe que o juízes ou tribunais, quando em autos ou papéis de que conhecerem verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigiloso das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. Habeas corpus indeferido. (HC 106225 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 07/02/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012).

No que se refere à prorrogação das escutas, em que pese o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade.

Cumpra ressaltar, também, que não houve solução de continuidade na colheita da prova. Não existe a alegada nulidade sob o argumento de que em determinados lapsos de tempo a interceptação teria sido realizada sem autorização judicial. Com efeito, no que tange à prorrogação, cada decisão proferida analisou a necessidade de manutenção da escuta judicialmente autorizada, alcançando todo o interregno em que efetivada a medida. Assim, a colheita da prova se revestiu de legalidade, porquanto as decisões abarcam a integralidade do lapso em que vigorou o monitoramento.

iv) Nulidade das investigações efetivadas pela Polícia Federal

As alegações de que a investigação policial realizada seria ilegal, por ausência de autorização judicial, também não merecem guarida. Não existiu a 'captação de sinais sonoros e ópticos', conhecida como interceptação ambiental (artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.034/1995, norma jurídica que vigorava à época dos fatos) como alegado pela defesa, medida que demanda autorização judicial, mas apenas a extração de fotografias em áreas públicas e diligências empreendidas pela polícia no mister de investigação de crimes. Consigne-se, de início, o poder-dever da Polícia Federal de investigar supostas práticas criminosas, consoante determina o art. 144, 1º, da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Penal, sem que, para isso, seja necessária autorização judicial. Realmente, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial a realização de investigações com o fim de oferecer subsídios ao Representante do Ministério Público Federal que, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente poderá oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria. Trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da opinião delicti ministerial para a eventual propositura da ação penal. No caso em tela, extrai-se dos autos a realização de típica investigação policial, consistentes em informações de inteligência e diligências de vigilância, que não exigem intervenção do Ministério Público ou do Judiciário para que se efetivem. Nessa toada, as fotografias de locais frequentados pelos acusados foram tiradas pelos policiais em via pública e com vistas à investigação criminal, tratando-se, pois, de ato legítimo do Estado. As fotos em questão foram obtidas e utilizadas pela Polícia, exclusivamente, para possibilitar o aprofundamento das investigações dos crimes apurados nestes autos, e como foram tiradas em local público, não houve abuso ou ferimento à intimidade ou à privacidade dos réus, direitos constitucionais esses que, inclusive, não possuem caráter absoluto, devendo ceder aos interesses estatais na apuração de infrações penais, desde que, é claro, dentro da devida proporcionalidade, tal como ocorreu no caso em questão, em que, como dito, não houve utilização indevida das imagens, mas restringida aos escopos da investigação criminal. Dessa forma, desnecessária a autorização judicial para esta finalidade, não se tratando, pois, de prova ilícita, inexistindo nulidade a ser reconhecida. A corroborar esse entendimento, inúmeros precedentes na jurisprudência pátria:

ROUBO A CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - FOTOGRAFIAS DO RÉU TIRADAS PELA POLÍCIA EM LOCAL PÚBLICO E UTILIZADAS SOMENTE PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO À INTIMIDADE OU PRIVACIDADE - TRANSPORTE DE VALORES NÃO COMPROVADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Materialidade, autoria e dolo do acusado comprovados, tendo sido reconhecido pelo carteiro vítima do roubo por ele perpetrado, tanto em inquérito quanto em juízo. Ainda, os demais testemunhos colhidos em contraditório são harmônicos e coesos, corroborando as demais provas produzidas. 2. Com relação à alegada ilicitude e conseqüente nulidade das provas carreadas durante as investigações - fotografias do réu tiradas pelos policiais sem a sua autorização -, e que teria contaminado as demais provas destas decorrentes, não há falar-se em violação ao direito à intimidade e à privacidade do apelante, porquanto referidas fotos foram tiradas pelos policiais em via pública, nas imediações do local da prática delitiva, e com vistas a investigação criminal, tratando-se, pois, de ato legítimo do Estado. 3. Dessa forma, desnecessária a autorização judicial para esta finalidade, não se tratando, pois, de prova ilícita, inexistindo nulidade a ser reconhecida. 4. Não há como afirmar tivesse o réu conhecimento que o carteiro vítima estava transportando valores, pois nem mesmo a própria ECT pôde ter certeza dessa circunstância. Majorante do inciso III do 2º do artigo 157 do Código Penal afastada. Reprimendas reduzidas. 5. Regime aberto fixado pelo C. STJ, prejudicada a apelação nesta parte. 6. Apelação parcialmente provida. (ACR 00023616620114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47224, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014)

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E UTILIZAÇÃO DE LOCAL PARA TRÁFICO, COMENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. ARTIGOS 33, 1º, INCISO III, 35 E 40, INCISO VI, DA LEI Nº. 11.343/06. PRELIMINARES AFASTADAS. LICITUDE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, POSTO QUE PROVENIENTES DO INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM A AÇÃO PENAL. FILMAGEM DE LOCAL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. TESE DE USUÁRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE UTILIZAÇÃO DE LOCAL PARA TRÁFICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTA ABSORVIDA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO DOS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANTO À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES AMPLAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI ANTITÓXICOS. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33, DA LEI ANTITÓXICOS AFASTADA. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS DA LEI. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Não houve qualquer mácula às garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade da intimidade e da imagem dos recorrentes e demais agentes envolvidos, conquanto, em respeito ao princípio da proporcionalidade, deve prevalecer sempre o interesse público (da coletividade) em face dos interesses particulares, mormente porque as filmagens foram realizadas em local público. Encontra-se claramente caracterizada a conduta típica de tráfico de drogas prevista no caput do artigo 33 da lei antitóxicos, porque, como visto e amplamente discutido nestes autos, os apelantes Ângela dos Santos de Carvalho, Alessandro Matiello e Jonathan Messias de Oliveira comercializavam substâncias entorpecentes de uso e circulação proscrita no país (crack e maconha). De igual forma, quanto ao crime de associação para o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1621/1631

tráfico, visto que todos agiram conjuntamente (em duas pessoas ou mais), para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, 34, assim como restou evidenciado a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/06. Não obstante a inexistência de recurso da defesa quanto à condenação pelo delito previsto no inciso III, do 1º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06 (utilização de local para o tráfico), à luz do princípio da consunção e para evitar a ocorrência de bis in idem, faz-se necessária a reforma da sentença proferida em primeiro grau, para, de ofício, absolver os réus, porque, na particularidade do caso concreto, os diversos atos perpetrados pelos agentes foram cometidos em detrimento da conduta mais gravosa, isto é, a figura equiparada do 1º foi meio para a realização do fim (delito de tráfico de drogas). O alegado bis in idem na análise das circunstâncias judiciais não se configura porque são crimes distintos (tráfico de drogas e associação para o tráfico), cujas penas devem ser individualmente analisadas; as circunstâncias do art. 59, do CP, devem ser verificadas em cada um dos delitos imputados ao agente, de igual forma, as atenuantes, majorantes, causas especiais de aumento ou diminuição de pena. A doutrina entende que a pena deverá ser aumentada se a prática do crime envolver (fizer tomar parte, contar com a participação) ou visar atingir (objetivo de alcançar) criança (menor de 12 anos) ou adolescente (com doze anos completos, porém menor de 18) ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação (alienado mental, enfermo, senil, ébrio, etc) (Luiz Flávio Gomes. Lei de Drogas Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 222). No caso dos autos, justifica-se o aumento posto que restou amplamente demonstrado o envolvimento de menores. O art. 41, da Lei n.º 11.343/06, somente incide se o agente preencher todos os requisitos legalmente exigidos, quais sejam: a) as informações devem-se dirigir à identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e b) à recuperação total ou parcial do produto do crime. Não é o caso dos autos. Para efeito do 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, verifica-se que os agentes integram organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução de crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de reclusão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando, ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, 1º, e 34, da Lei n.º 11.343/06. Apelações conhecidas e desprovidas. Mas, de ofício, declarada a absolvição dos réus Ângela dos Santos de Carvalho e Jonathan Messias de Oliveira das penas do art. 33, 1º, inciso III, da lei de tóxicos, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a exclusão do acréscimo das penas em concurso material. (TJ-PR - ACR: 4528176 PR 0452817-6, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 23/10/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7738) Apelação criminal. Condenação pelo art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Preliminar. Cerceamento de defesa. Gravação em vídeo sem autorização judicial e realizada por polícia incompetente. Prova Forjada. Não ocorrência. Função de polícia ostensiva exige atividade imediata para restauração da ordem pública. Filmagem em local público prescinde de autorização judicial. Absolvição por fragilidade probatória. Conjunto probatório apto a sustentar a condenação. Penas aplicadas de forma adequada. Delito de associação. Ajuste prévio, duradouro e organização demonstrados. Não aplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por ausência de requisitos. Regime fechado adequado frente ao princípio da suficiência e decorre do art. 2º, 1º Lei n.º 8.072/90. Recurso improvido. Recurso Ministerial. Pretensão da condenação do réu absolvido na r. sentença Alex Sander. Conjunto probatório temerário para sustentar o inconformismo. Recurso provido." (TJ-SP - APL: 300142020078260196 SP 0030014-20.2007.8.26.0196, Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan, Data de Julgamento: 22/09/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/09/2011)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - PRELIMINAR - FILMAGENS FEITAS POR TERCEIRO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA RÉ - CONSIDERAÇÃO COMO NOTITIA CRIMINIS - FILMAGENS DO FLUXO DE PESSOAS NA RESIDÊNCIA FEITA PELA POLÍCIA - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LOCAL PÚBLICO - MEIO INVESTIGATIVO - REJEITA-SE - REEXAME DA PROVA - CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE CONFIRMADAS EM JUÍZO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - RÉU QUE ADQUIRE DROGAS NA RESIDÊNCIA DA RÉ E REPASSA A TERCEIROS - CONDOTA SUBSUMIDA AO TRÁFICO - ELEVADO FLUXO DE USUÁRIOS NO LOCAL PARA AQUISIÇÃO DE DROGAS - UTILIZAÇÃO DE MENORES PARA ENTREGA DO ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. - A realização de filmagens no interior de residência feita por terceiro não identificado se constitui em apêndice da denúncia anônima, inexistindo ilicitude na sua utilização, uma vez que, pelas imagens depreende-se que os réus tinham ciência de que a mesma ocorria, se prestando a fundamentar a condenação quando corroborada pelo restante da prova. - As filmagens feitas pela polícia do exterior da residência dos réus não exigem autorização judicial para sua realização, eis que trata-se de local público, constituindo as mesmas em meio investigativo. - Estando as circunstâncias do flagrante confirmadas em juízo, no sentido que o réu adquiriu drogas no local e repassou a terceiro, decorrendo o flagrante, deve ser confirmada a condenação, estando a conduta subsumida ao tipo penal. - Sendo claros os depoimentos dos policiais no sentido que dois dos réus praticavam o tráfico de drogas com habitualidade, associados entre si, utilizando menores para entrega do tóxico, devem ser mantidas as condenações pelos crimes de tráfico e associação. - Inexistindo registro de condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos, não há falar em reincidência, impondo-se o decote da agravante. (TJ-MG - APR: 10549090149622001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 05/02/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/02/2014)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATOS AO CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 E ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. VÍDEO/FILMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE. UTILIZAÇÃO DO POSTO DA POLÍCIA MILITAR. COMPRA DE VOTOS. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA. SUPOSTA COBERTURA DA POLÍCIA MILITAR. UTILIZAÇÃO DE BENS. SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. É lícita a gravação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1622/1631

(filmagem) ambiental realizada em local público, na qual exhibe o trânsito de cidadãos em via pública, bem como a entrada e saída de pessoas na unidade da Polícia Militar, órgão público. A filmagem traduz a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso ao público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera da intimidade ou da privacidade dos envolvidos, daí a licitude da prova. 2. Considerando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta captação ilícita e o abuso de poder econômico e político alegados pelos investigadores. 3. Fatos descritos na demanda, alicerçados na filmagem apresentada como prova, imputados como prática de abuso de poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio, com o objetivo de angariar votos para a candidatura dos requeridos, então candidatos a governador e vice-governador, residem no nebuloso campo da dúvida. 4. A condenação por captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico, não pode ser baseada em presunção, requer a robusta demonstração da prática do ilícito. 5. Improcedência dos pedidos por insuficiência de elementos comprobatórios que denotem a prática dos atos configuradores de abuso de poder econômico e político, bem como a captação ilícita de sufrágio. 6. Ação julgada improcedente. (TRE-PA - ALJE: 311897 PA , Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 22/07/2015, Página 1 e 2)

v) Necessidade de instrução probatória.

Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Pois bem. *Prima facie*, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Deveras, as demais questões levantadas pelas defesas não são aferíveis de plano, pois se referem ao mérito desta ação penal e demandam dilação probatória. Somente após a colheita das provas, em que oportunizado o contraditório, poderão ser apreciadas. Ademais, os fatos narrados na peça acusatória constituem, a princípio, delitos catalogados no Código Penal. Ressalte-se que, muito embora possa o réu alegar na reposta tudo o que interesse à sua tese defensiva, a absolvição sumária só poderá ocorrer nas situações em que, sem a necessidade de se proceder ao contraditório, de plano possa o juiz detectar que há manifesta falta de justa causa para a ação, seja pela excludente de ilicitude, de culpabilidade, de atipicidade ou da extinção da punibilidade do agente. (...). Ausentes as circunstâncias do art. 397 do CPP, que reclamam juízo de certeza para serem reconhecidas de pronto em juízo preliminar da defesa ofertada, o que se segue é a confirmação do recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito para fins de instrução (...) (HC 00323226320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos acusados, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

No que tange aos pleitos de expedição de ofícios e perícia requeridos por alguns réus, ressalto que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, é ônus das partes a produção das provas que entendem pertinentes para comprovação de suas alegações, ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios, necessitando a intervenção do Juízo (...) Dessa forma, comprovando a parte a imprescindibilidade da prova e a impossibilidade de obtê-la por seus próprios meios, necessitando de intervenção judicial, os pleitos poderão ser reapreciados. Portanto, diante da ausência do necessário juízo de certeza, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, ADRIAN ANGEL ORTEGA, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILDO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MONTEIRO DA SILVA, ANDREI FRASCARELI, DONIZETTI DA SILVA, MARIA ROSÁRIO BARÃO MUCCI e ELVIO TADEU DOMINGUES. (...)."

A defesa do paciente opôs embargos de declaração em face da decisão acima colacionada. Os embargos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de MARCOS ROBERTO AGOPIAN, alegando a existência de omissão na decisão proferida às fls. 7622/7635, porquanto não teria analisado o argumento relativo à inexistência das respostas dos ofícios à NEXTEL e EMBRATEL, concernentes à interceptação telefônica realizada nos autos de n. 0004344-25.2012.403.6130. Decido. Não vislumbro a omissão alegada pela defesa, pois, ao afirmar-se, na decisão embargada, que todo o período em que realizado o monitoramento está coberto por decisões judiciais, não existindo solução de continuidade, dessume-se ser despcienda a providência almejada. Ademais, os Autos Circunstanciados elaborados pelo Departamento de Polícia Federal e demais documentos e mídias acostados aos feitos permitem, de maneira satisfatória, o exercício do direito de defesa e a aferição da legalidade da prova já que, repiso, consoante constou da decisão prolatada, as decisões judiciais proferidas nos autos de Pedido de Quebra abarcam todo o lapso em que houve o monitoramento. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos".

Neste *writ*, os impetrantes apontam nulidade por carência de fundamentação concreta da decisão proferida nos autos nº 0004344-25.2012.403.6130, que autorizou a realização da medida de interceptação telefônica, violando o disposto nos artigos 5º, XII, LIV e LVI, 93, IX, da CF, e 5º da Lei Federal 9.296/96.

Compulsando os autos, observo que as decisões judiciais que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas estão devidamente fundamentadas, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei 9.296/96.

No curso do inquérito policial, a autoridade impetrada acolheu a representação formulada pela autoridade policial, por entender

imprescindível a quebra do sigilo telefônico para cabal elucidação dos fatos investigados e identificação dos agentes, supostamente integrantes de organização criminosa.

O afastamento do sigilo telefônico baseou-se em elementos concretos já colhidos no bojo do inquérito policial, os quais demonstravam indícios da prática de diversos delitos contra o INSS por quadrilha especializada. Quanto ao *periculum in mora*, a medida excepcional justificou-se diante da necessidade da rápida identificação dos envolvidos, uma vez que os outros meios de investigação não haviam se mostrado eficazes para a elucidação dos fatos.

Diante disso, não vislumbro constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea.

Pelas mesmas razões, afasto a alegação de nulidade da Operação Agenda em razão da quebra do sigilo telefônico de todas as pessoas que mantiveram contato com os investigados.

Os elementos colhidos no bojo da investigação policial indicavam a existência de uma organização criminosa complexa, composta por diversos indivíduos e com diversas ramificações. Por esse motivo, a autoridade impetrada determinou às operadoras de telefonia o fornecimento dos dados cadastrais dos detentores das linhas que haviam entrado em contato com os números telefônicos monitorados, com o fim de identificar o maior número de envolvidos nas práticas delitivas objeto de investigação na Operação Agenda.

Prosseguindo a análise das arguições trazidas neste *writ*, não há que se falar em violação ao artigo 2º, inciso IV da Lei Federal 9.034/95. Segundo o escólio de Guilherme de Souza Nucci, em "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª ed, Ed. RT, 2009, pág. 283":

"(...) Cuidando-se de interceptação quer-se dizer que um terceiro colhe dados referentes ao contato feito por outras pessoas, ou seja, atravessa a conversa alheia e grava ou registra de outra forma qualquer. A interceptação ambiental significa que o colóquio realiza-se em recinto aberto, a permitir o contato entre as pessoas que têm a conversa devassada por terceiro. Igualmente, em nome do direito à intimidade, necessita-se da autorização judicial para que a prova seja validamente colhida e utilizada em juízo, desde que em ambiente privado. Temos defendido, no entanto, que a captação ou interceptação ambiental é viável, ainda que concretizada sem autorização do juiz, caso ocorra em ambiente público e sem que as partes demandem sigilo". destaquei

Infere-se dos autos, mais especificamente dos documentos acostados às fls. 407/410, que a autoridade policial descreveu o resultado de algumas diligências externas, entre elas, a captação de imagens de alguns dos envolvidos. As filmagens realizadas, em que pese sem o consentimento dos investigados, ocorreram em locais públicos, como se lê do trecho a seguir (fl. 407):

"Em cumprimento às determinações de Vossa Senhoria, informamos um resumo das diligências externas realizadas por esta equipe até o presente momento, bem como encaminhamos as informações de números 01 a 09/2012 para as providências que entender cabíveis.

*A priori, como bem detalhado na informação 01/2012, foi possível confirmar a utilização de veículo de propriedade de **MARCOS ROBERTO AGOPIAN pelo médico perito Adrian Angel Ortega.***

*O médico perito do INSS, utilizando-se de veículo de propriedade de um sócio de uma empresa de consultoria em benefícios previdenciários bem como sócio de uma clínica envolvida em vários benefícios com suspeita de fraude pela APEGR/SP. **Tal situação foi filmada e encontra-se no bojo da Informação 01/2012.***

*Conforme informação 02/2012, verificou-se que o segurado **Paulo César da Silva encontrava-se trabalhando como recepcionista no Centro Médico Quality e Vida, apesar de estar no gozo de benefício por incapacidade. Tal situação foi confirmada e encontra-se no bojo da informação 04/2012, diligência na qual obtivemos êxito em filmar o Sr. PAULO CESAR DA SILVA em exercício de sua função como recepcionista da Clínica".***

Com efeito, não há maiores detalhes neste *writ* acerca das diligências acima narradas, mas, pelo que se observa das informações policiais acima transcritas, a captação de imagens foi realizada em ambiente aberto ao público, sem evidente prejuízo à intimidade dos envolvidos, portanto, desnecessária autorização judicial para tanto. Assim, em um juízo perfunctório, ausente o *fumus boni iuris* na pretensão dos impetrantes.

Prosseguindo em suas alegações, os impetrantes sustentam que em algumas datas houve o monitoramento das comunicações telefônicas sem que houvesse decisão judicial autorizando a medida.

Dispõe o artigo 5º da Lei 9.296/96, que a interceptação da comunicação telefônica não poderá exceder o prazo de quinze dias. Esse período somente tem início na data em que a medida é efetivamente executada por cada uma das operadoras de telefonia destinatárias da ordem judicial.

Sobre o assunto, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. (...) 3. *A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico bem como as que se sucederam encontram-se legalmente amparadas e devidamente fundamentadas pelo magistrado de primeiro grau, que acompanhou com compostura responsável e com critério toda a diligência. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal apto a justificar o desentranhamento e a destruição de todas as provas colhidas.*

4. **Não há mais dúvida de que o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações. O prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, estabelecido pelo legislador, começa a correr da data em que a escuta é efetivamente iniciada, e não do despacho judicial. Precedentes.**

5. *Ante a deficiência na instrução do writ, não há como verificar a verossimilhança da alegação de que faltou pedido expresso formulado pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia para as prorrogações ocorridas e para novas quebras.*

6. *Habeas corpus não conhecido.*

Como se observa dos autos, após as decisões judiciais autorizando/prorrogando as interceptações, as empresas de telefonia executaram as medidas, obviamente, em datas distintas, já que se trata de providência operacional interna.

Em síntese, não há um marco temporal único para contagem do prazo de todas as interceptações autorizadas nos autos originários, tendo em vista que os monitoramentos foram efetivamente executados por mais de uma operadora de telefonia em datas diversas.

Isso está claramente demonstrado às fls. 529/532, 652/654 e 730. Vejamos: em decorrência da mesma decisão judicial proferida em 06/03/2013, a operadora TIM iniciou a execução em 08/03/2013; já a VIVO procedeu à interceptação no período compreendido entre 11/03/2013 e 26/03/2013.

E mais. No presente caso, mais de uma linha telefônica da mesma operadora foi objeto de interceptação. Assim, deve-se analisar, também, se a implementação do monitoramento ocorreu em momentos distintos em relação a cada das linhas de uma mesma operadora. Exemplificando: A empresa VIVO, em obediência à decisão proferida em 20/03/2013 (fl. 627), interceptou a linha nº xxxxxx80089 no período compreendido entre 27/03/2013 e 10/04/2013, e da linha xxxxxx11627 de 25/03/2013 até 09/04/2013 (fl.731)

Por consequência lógica, revela-se equivocada a aferição do prazo de quinze dias a partir das datas contidas nos autos circunstanciados. Muito menos, devem ser levadas em consideração as datas mencionadas pela autoridade policial no pedido de prorrogação das escutas, como fizeram os impetrantes à fl. 28 da inicial.

Repito, o prazo de 15 dias estabelecido no art. 5º da Lei 9.296/96 começa a correr a partir da data em que implementada a medida pelas operadoras de telefonia, especificamente em relação a cada linha monitorada.

Ademais, no que diz respeito à interceptação realizada em 06/03/2013 (linha xxxxxx0634 - operadora Nextel) não ficou claro nos autos se, de fato, não havia decisão judicial válida que a autorizasse, como sustentam os impetrantes.

De acordo com a impetração, o início da implementação ocorreu em 19/02/2013, portanto, somente poderia haver monitoramento até o dia 05/03/2013. Ocorre que não ficou esclarecida a data da efetiva execução da interceptação especificamente no que se refere a este número de telefone.

Em que se pese não se prestar para contagem do prazo legal de validade do monitoramento, o auto circunstanciado nº 02/2013 (fls. 511/517) menciona a existência de interceptação telefônica envolvendo a linha xxxxxx0634, somente a partir do dia 21/02/2013.

Assim, entendo que não ficou comprovada a alegação trazida neste *writ*, no sentido de que houve monitoramento em período não abarcado por decisão judicial.

Os impetrantes alegam, ainda, que não foram juntadas aos autos da Operação Agenda as respostas das operadoras Nextel e Embratel, inviabilizando o controle judicial do prazo e avaliação da legalidade dos monitoramentos. Pedem o trancamento da ação penal por ausência de documento essencial ao exercício da ampla defesa.

Não há dúvida que as operadoras de telefonia deverão informar ao Juízo os números interceptados e as datas em que efetivadas as medidas, para fins de controle judicial do prazo, nos termos do que preconiza o artigo 12 da Resolução 59 de 09/08/2008 do CNJ.

Todavia, *in casu*, as respostas das operadoras poderão ser juntadas aos autos no curso da instrução processual, e, até mesmo, solicitada pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Frise-se, aliás, que a Resolução acima citada não estipula um prazo determinado para que essa diligência seja cumprida pelas operadoras. Diante disso, em um juízo perfunctório, entendo que não restou demonstrado efetivo prejuízo à defesa do paciente, capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Posto isso, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0024226-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS
: LUCAS ALEXANDRE DE MELO
PACIENTE : TIAGO RUELA reu/ré preso(a)
: WILSON BATISTA MORAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP231041 LUCAS ALEXANDRE DE MELO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00053997820154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Cleber Costa Gonçalves dos Santos e Lucas Alexandre

de Melo em favor de **TIAGO RUELA** e **WILSON BATISTA MORAES** contra ato da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que indeferiu pedido de liberdade provisória dos pacientes, mantendo suas prisões preventivas, decretadas após terem sido flagrados transportando em seus veículos, um deles objeto de furto, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação regular de internação no país.

Os impetrantes alegam, em síntese, que os pacientes são primários, com endereço certo e profissão definida, não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduzem que os pacientes foram contratados apenas para levarem os veículos que conduziam da cidade de Presidente Prudente até São José do Rio Preto, "*não possuindo o mínimo conhecimento dos produtos que tais veículos possuíam*".

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Informações da autoridade impetrada a fls. 108v/110.

É o relato do essencial. Decido.

Não procede a pretensão liminar. A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, os pacientes foram presos em flagrante, em 06.10.2015, enquanto trafegavam em alta velocidade pela Rodovia Péricles Belini (SP 461), no município de Votupuranga/SP, transportando 27.500 maços de cigarro de origem estrangeira em dois veículos, um dos quais com registro de furto (cf. auto de prisão a fls. 11/14 e auto de apresentação e apreensão a fls. 24/25), pelo que foram denunciados pelo crime tipificado no art. 334-A, § 1º, II, IV e V, do Código Penal, com citação já efetivada (fls. 110).

Portanto, além dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que se extraem do próprio flagrante, justa causa inclusive para o recebimento da denúncia, também consta dos autos que os pacientes já foram presos e processados anteriormente pelo mesmo delito (documentos gravados em mídia eletrônica a fls. 110), fato, aliás, que eles mesmos declararam às autoridades policiais (fls. 15/18).

Desse modo, *em juízo preliminar*, não há que se falar em vício a inquirir de nulidade a decisão que manteve as prisões preventivas dos pacientes (fls. 92/93), fundadas nos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, notadamente ameaçada com a reiteração de comportamentos lesivos à sociedade e de concreta gravidade à saúde pública, a afastar, por ora, a possibilidade de substituição por qualquer das medidas alternativas previstas em seu art. 319.

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0024540-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA
PACIENTE : JOSE MARCIO FRESNEDA GALO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP128911 FERNANDO MATHIAS MARCONDES DA SILVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES

: GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA
: HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR
: GUSTAVO DOS SANTOS LOPES
: ANDRE LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES
: BRUNO FLORENTINO DA SILVA
: DOUGLAS DE BARROS MAZETI
No. ORIG. : 00101054420144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fernando Mathias Marcondes da Silveira em favor de **JOSÉ MÁRCIO FRESNEDA GALO**, contra decisão da 1ª Vara Federal Criminal em Campinas/SP que, ao condenar o paciente à pena privativa de liberdade de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, decretou a sua prisão preventiva, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

O impetrante alega, em síntese, "*que a sentença não trouxe qualquer fundamento idôneo que justifique a custódia provisória do paciente*", não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Pedes, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Informações da autoridade impetrada a fls. 124/125, noticiando, inclusive, que o paciente não foi encontrado para intimação pessoal da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Não procede a pretensão liminar. A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Como sumariamente relatado, o paciente foi condenado pelo crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e, conforme noticiado pelo juízo impetrado, o paciente não foi encontrado no endereço declinado nos autos, apesar das diligências voltadas à sua intimação pessoal da sentença, e nem mesmo seu pai, ao ser questionado pelas autoridades policiais, soube indicar seu paradeiro (fls. 125).

Logo, em princípio, a prisão cautelar do paciente não representa constrangimento ilegal, vez que, ao evadir-se do distrito da culpa, ciente das medidas cautelares a que estava obrigado (fls. 19/20), não só descumpriu ordem judicial, como passou a representar risco à efetiva aplicação da lei penal, na medida que, enquanto foragido, não será possível ao Estado fazer cumprir a sanção que lhe foi imposta.

Portanto, a prisão impugnada encontra fundamento nos arts. 312, 313, I, e 282, § 4º, todos do Código de Processo Penal, e, como tal, deve ser mantida, até decisão ulterior em sentido contrário.

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0025842-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO NUNES
PACIENTE : RICARDO SOUZA DA ROSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP148340 PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO NUNES
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

DESPACHO

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0025842-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO NUNES
PACIENTE : RICARDO SOUZA DA ROSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP148340 PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO NUNES
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

DECISÃO

Reconsidero o despacho de fl. 07.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo Souza da Rosa, contra ato de Juiz de Direito da Comarca de Cubatão/SP. Esta E. Corte não possui competência para apreciar suposto constrangimento ilegal proveniente de ato praticado por magistrado no âmbito da Justiça Estadual.

Por estas razões, nos termos do artigo 188, §2º, do Regimento Interno, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal e determino o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0026180-09.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.026180-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO
PACIENTE : JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS018887 HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INDICIADO(A) : FERNANDO BARBOSA CASTELLANI
No. ORIG. : 00012323020154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jefferson Anderson de Oliveira Silva contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS que indeferiu pedido dispensa do pagamento de fiança.

Consta dos autos que, em 29.04.2015, FERNANDO BARBOSA CASTELLANI e JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA foram presos em flagrante por policiais rodoviários federais. Os referidos policiais estavam realizando procedimentos de fiscalização e abordagem nos veículos que passavam pelo Posto Capey, na BR 463, Km 68, em Ponta Porã, quando deram ordem de

parada ao veículo Fiat/Strada, placa HNY-8269, conduzido por FERNANDO. FERNANDO não obedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga, mas os policiais lograram êxito em alcançá-lo. FERNANDO e JEFFERSON, juntamente com o adolescente Michael Jackson Silvério Gonçalves, foram surpreendidos em veículo que era produto de roubo/furto em Belo Horizonte/MG, cujos sinais identificadores estavam adulterados. Ao ser realizada busca no interior do automóvel, foram encontradas 400 gramas de maconha e CLRV falsa, sendo que o adolescente contou que eles estavam vindo para essa região de fronteira adquirir drogas para consumo pessoal. Por tais fatos, FERNANDO BARBOSA CASTELLANI e JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA foram presos em flagrante pelo cometimento, em tese, dos crimes de receptação, associação criminosa, uso de documento falso, porte de drogas para uso pessoal e corrupção de menores.

O impetrado concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos.

A defesa requereu a dispensa do pagamento da fiança, em face das condições financeiras do custodiado, pleito (fl. 25).

A autoridade impetrada, contudo, entendeu que as circunstâncias recomendariam, apenas, a redução do valor arbitrado, fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em decisão assim vazada:

"Pedido de isenção de fiança: Considerando a condição econômica do requerente demonstrada nos autos (posto que auferir renda), indefiro o pedido de isenção e REDUZO o valor da fiança para R\$3.000,00 (três mil reais), os quais devem ser recolhidos nos cofres públicos da Caixa Econômica Federal. DIANTE DO EXPOSTO, RECONHEÇO a competência deste Juízo Federal para o processamento deste feito e, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 do CPP, RATIFICO a decisão que homologou a prisão em flagrante e converteu referida prisão em preventiva, de FERNANDO BARBOSA CASTELLANI e JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, HOMOLOGO o pedido de arquivamento formulado pelo MPF, RECEBO A DENÚNCIA, bem como REDUZO a fiança anteriormente arbitrada para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), observando-se as demais disposições constantes da decisão de fls. 161/164"

Com efeito, não obstante a redução do valor da fiança pelo Juízo a quo, o paciente permaneceu preso até a presente data,, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento que, de resto, deflui do conjunto probatório dos autos.

Observo, por oportuno, que ainda que fixada no patamar mínimo e reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços), nos termos do que preconiza o artigo 325, §1º, II, do Código de Processo Penal, a fiança dificilmente poderia ser suportada pelo paciente que trabalha na informalidade e sua mãe auferem renda líquida de R\$ 696,00.

Doutra parte, não verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva. Desse modo, descabida a manutenção da prisão cautelar, tão somente, em razão da impossibilidade de recolhimento do valor da fiança.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.
3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada a possibilidade de decretação de prisão preventiva, caso demonstrada sua necessidade." (STJ. HC 251875. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. DJe 24/04/2013)

Ressalte-se que, o valor da fiança não deve ser arbitrado de forma a inviabilizar ao réu a fruição do benefício.

Portanto, em observância à condição econômica do paciente, incapaz de suportar o valor arbitrado da fiança pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 325, § 1º, inciso I, c.c. artigo 350 do Código de Processo Penal, impõe-se a sua dispensa.

Com lentes no expendido, defiro a liminar pleiteada para dispensar o pagamento da fiança, sujeitando o paciente às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, mantidas as demais medidas cautelares estabelecidas pelo Juízo impetrado, além da aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, V, do CPP.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0026233-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
PACIENTE : MARIA ELANIA SOARES LEANDRO
 : LEANDRO ALVARES DA COSTA
ADVOGADO : SP249729 JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00099223920154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIA ELANIA SOARES LEANDRO e LEANDRO ALVARES DA COSTA, contra ato do Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, que aos 12/08/2015 (fls. 32/33) recebeu denúncia na qual lhes são imputadas as práticas dos delitos previstos nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal (ação penal de nº 0009922-39.2015.403.6105).

Segundo o impetrante, "*nota-se perfeitamente por meio de uma simples leitura superficial da inicial acusatória que em momento algum atendeu aos ditames legais e constitucionais, visto que, em absolutamente nenhum momento, imputou uma (única) conduta concreta aos Pacientes, limitando-se, apenas e tão somente, a indicar que a autoria estaria demonstrada pelo fato dos mesmos serem sócios da empresa que teve a carga apreendida e nada mais*".

Defende que a inicial é inepta e que o *parquet* busca uma responsabilização criminal objetiva.

Nesse passo, pede a suspensão cautelar do feito de origem e ulterior trancamento da ação penal, reconhecendo-se a inépcia da denúncia. É o sucinto relatório.

Decido.

Pela narrativa dos fatos, a impetrante não demonstrou o *periculum in mora* que justificasse qualquer medida de urgência.

O recebimento da denúncia, por si só, não configura manifesto ato ilegal ou abusivo quanto à liberdade dos denunciados.

Nesse sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA

NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 05/02/2014) e que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012). (...) 5. Prematuro trancar a ação criminal através da via estreita do habeas corpus, no bojo do qual se mostra inadequada a dilação probatória, devendo ser prestigiado o princípio do in dubio pro societate. 6. habeas corpus não conhecido, com recomendação para que o Juízo de primeiro grau imprima maior agilidade no andamento da ação penal, instaurada em 2007. (HC 149106 / SP. Quinta Turma. Ministro Gurgel De Faria. Julgado em 01/10/2015) (grifo nosso).

Ademais, o alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito do *habeas corpus*, que melhor será analisado pelo órgão colegiado.

Insta salientar, também, que os pacientes respondem ao processo em liberdade, não sendo observada *prima facie* qualquer ilegalidade flagrante.

Assim, em um juízo de cognição sumária, não verifico o *periculum in mora* a ensejar o deferimento da medida liminar pretendida.

Além disso, a princípio, não vislumbro que a peça acusatória possa ser reputada inepta, eis que, ao reverso do quanto alegado no *writ*, a denúncia imputou condutas concretas aos pacientes, o fazendo nos seguintes termos:

Em 10 de dezembro de 2010, MARIA ELANIA SOARES LEANDRO e LEANDRO ALVARES DA COSTA, na qualidade de representantes legais da empresa IDEAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., iludiram, em parte, o pagamento de tributos devidos em razão da internalização em território nacional da carga amparada pelo conhecimento de carga aéreo MA/HAWB 549-2098437558288, oriunda dos Estados Unidos.

Na mesma data, MARIA ELANIA SOARES LEANDRO e LEANDRO ALVARES DA COSTA, na qualidade de representantes legais da empresa IDEAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., utilizaram documento contendo a informação falsa de que a importação foi realizada sem cobertura cambial, com o objetivo de viabilizar o comércio exterior, assim como apresentaram invoice falsa, consistente na falsa declaração do exportador.

Na mesma data, MARIA ELANIA SOARES LEANDRO e LEANDRO ALVARES DA COSTA, na qualidade de representantes legais da empresa IDEAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., utilizaram documento contendo a informação falsa de que toda a mercadoria foi adquirida da empresa americana Giga-Byte Tech Inc., quando não realidade não foi.

Portanto, não prospera a defesa dos pacientes, no sentido de que a denúncia se limitou a "indicar que a autoria estaria demonstrada pelo fato dos mesmos serem sócios da empresa que teve a carga apreendida e nada mais", pois, conforme acima transcrito, a denúncia pormenorizou as condutas que lhe são imputadas.

A peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

Por fim, a ocorrência de outras circunstâncias que porventura possam afastar a autoria constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas.

Por conseguinte, havendo indícios de autoria e existência de crime, inadmissível, por ora, o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Desnecessário requisitar informações à autoridade apontada como coatora, considerando as cópias das peças processuais juntadas ao *writ*.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal